

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Procuradora-Geral da RepúblicaANA BORGES COELHO SANTOS  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Atos do Procurador-Geral Eleitoral.....	1
Conselho Institucional.....	2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	274
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	274
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	277
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	279
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	279
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	280
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	280
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	281
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	282
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	282
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	283
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	284
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	284
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	284
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	297
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	298
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	298
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	300
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	300
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	301
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	302
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	303
Expediente.....	304

**ATOS DO PROCURADOR-GERAL ELEITORAL****PORTARIA PGE Nº 37, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023**

O PROCURADOR-GERAL ELEITORAL interino, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 73, parágrafo único, e 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o previsto na Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, e tendo em vista o contido no Ofício nº 153/2023-PRE/RN, de 7 de novembro de 2023, da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Norte, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República HIGOR REZENDE PESSOA para exercer a titularidade do Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Norte, até 31 de outubro de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

**PORTARIA PGE Nº 39, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023**

O PROCURADOR-GERAL ELEITORAL interino, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 73, parágrafo único, 76 e 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o contido no Ofício nº 2859/2023-STCB/PRE-AP, de 6 de novembro de 2023, da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, e por necessidade de serviço, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOAO PEDRO BECKER SANTOS para, como substituto eventual da Procuradora Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Substituto, officiar, na falta ou impedimento destes, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no período de 3 a 10 de novembro de 2023.

Art. 2º Dê-se ciência ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 3 de novembro de 2023.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

## PORTARIA PGE Nº 40, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL ELEITORAL interino, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 73, parágrafo único, e 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o previsto na Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, e tendo em vista o contido no Ofício nº 3184/2023-GABPRE/GO, de 6 de novembro de 2023, da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS, para exercer a titularidade do 1º Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Goiás, até 31 de outubro de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

## CONSELHO INSTITUCIONAL

## ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

Aos 11 dias do mês de outubro de 2023, às 14h05, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 8ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a presidência da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1ª CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual os Conselheiros: Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Cláudio Dutra Fontella (Suplente da 4ª CCR), Celso de Albuquerque Silva (Suplente da 5ª CCR), Paulo Eduardo Bueno (Suplente da 5ª CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5ª CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 6ª CCR) e Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7ª CCR). Presencialmente, os Conselheiros Eduardo Kurtz Lorenzoni (Titular da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CCR) a partir do item 13, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR) e José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Titular da 5ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7ª CCR) e Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação da Pauta de Revisão: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº JF/PE-0816767-30.2023.4.05.8300-HC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO E CULTIVO DE CANNABIS SATIVA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PENAL NA CONDUTA. PRECEDENTES. VOTO PELA PERPETUAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 16º OFÍCIO DA PR-PE, VINCULADO À 1ªCCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 16º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco para atuar no Habeas Corpus nº 0816767-30.2023.4.05.8300. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, Eliana Peres Torelly de Carvalho e Alcides Martins. 2) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.027302/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: 1. RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE DELIBEROU PELO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA INVIABILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CASO CONCRETO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ARTS. 16 E 22 DA LEI 7.492/86). 2. MEMBRO OFICIANTE NA ORIGEM QUE SE MANIFESTOU CONTRARIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO ANPP, CONSIDERANDO AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. 3. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, CONSIDERANDO QUE AS PENAS MÍNIMAS SOMADAS, NO CASO CONCRETO, SOMAM 04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ULTRAPASSANDO O MONTANTE ESTIPULADO NO ART. 28-A DO CPP. 4. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA DEFESA, SUSTENTANDO QUE DEVE SER APLICADO O AUMENTO MÍNIMO PELA CONTINUIDADE DELITIVA, DE MODO QUE ESTARIAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA OFERECIMENTO DO ANPP. MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 5. IN CASU, AFERIÇÃO DA PENA MÍNIMA, QUANTO AO DELITO DO ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86, QUE, CERTADAMENTE, CONSIDEROU A FRAÇÃO DEVIDA PELA QUANTIDADE DE DELITOS IMPUTADOS (MAIS DE SETE); E QUE, SOMADA À PENA MÍNIMA REFERENTE AO CRIME DO ART. 16 DA MESMA LEI, IMPEDE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, O ACRÉSCIMO DE PENA DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA É ESTABELECIDO CONFORME O NÚMERO DE INFRAÇÕES. 6. VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DA 2ª CCR QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que determinou o prosseguimento da ação penal. Vencido o Conselheiro Paulo Eduardo Bueno, que conhecia e dava provimento do recurso para reformar a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Absteve-se de votar o Conselheiro Alcides Martins. Proferiu sustentação oral, por meio de videoconferência, o Exmo. Senhor Advogado Dr. Marcelo Feller, OAB/SP nº 296.848. Remessa à 2ª CCR. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº JF/PR/CUR-5048198-82.2020.4.04.7000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA. - Deliberação: Adiado. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº JF/TFL-0002419-30.2017.4.01.3816-EXCR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. USURPAÇÃO. LEI Nº 8.176/91 CRIME AMBIENTAL PRESCRITO. CONHECIMENTO. 1. Se o crime previsto no art. 55 da Lei de Crimes Ambientais já encontrava-se prescrito pela prescrição da pretensão punitiva antes mesmo da redistribuição do feito, restando apenas a execução do delito de usurpação tipificado na Lei nº 8.176/91, ainda que possa haver reflexos na seara ambiental, sua atribuição deve permanecer com a PRM/MG de Teófilo Otoni, vinculada à 2ª CCR. 2. Voto pelo conhecimento do conflito para que seja fixada a atribuição do suscitado, o Ofício da PRM/MG - Teófilo Otoni, vinculada à 2ª CCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à

unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da PRM/MG - Teófilo Otoni, vinculado à 2ª CCR. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº JFRS/POA-5064499-95.2020.4.04.7100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO - GNU. FRAUDE EM SELEÇÃO. 1. Se os fatos até então investigados dão conta da prática, em tese, de fraude em “seleção” realizada para selecionar prestadora de serviços, mas não em procedimento licitatório, afasta-se, por ora, a configuração do delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/95, devendo ser reconhecida a atribuição do 9º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS). 2. Voto pelo conhecimento do conflito para que seja fixada a atribuição do suscitado, o 9º Ofício da PR/RS - vinculado à 2ª CCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 9º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), vinculado à 2ª CCR. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001911/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXPOSIÇÃO A METAIS E POTENCIAIS EFEITOS NA SAÚDE E NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL, EM DECORRÊNCIA DO DESASTRE DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÔRREGO DO FEIJÃO, EM BRUMADINHO/MG. 1. Os danos causados à saúde da população na região apontada na NF - consubstanciado em contaminação por metais que teria sido observada em pessoas residentes no local afetado - são consequências dos danos ambientais provocados pelo rompimento da barragem de uma empresa mineradora, que devem ser apurados, inclusive, junto ao ente poluidor. 2. Voto pelo conhecimento do conflito para que seja fixada a atribuição do suscitado, o 26º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (Núcleo Ambiental sobre Meio Ambiente e Barragens). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (Núcleo Ambiental sobre Meio Ambiente e Barragens). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº JF/SC-INQ-5001684-19.2021.4.04.7200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR E 5ª CCRS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA A. N. C. C., PR/SC - VINCULADO À 5ªCCR. 2. PORTARIA Nº 286/2022 DA PR/SC, QUE REGULAMENTA A REESTRUTURAÇÃO E REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DA UNIDADE, E DETERMINA, EM SEU ART. 16, § 1º, QUE INQUÉRITOS POLICIAIS RELATADOS HÁ MAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS NÃO DEVEM SER REDISTRIBUÍDOS. 3. IN CASU, O MEMBRO SUSCITANTE ALEGA QUE AS REGRAS CONTIDAS NA PORTARIA Nº 286/2022 DEVEM SER INTERPRETADAS SISTEMATICAMENTE, À LUZ DO CONTEXTO NA QUAL FORAM APROVADAS, E VISANDO A ESPECIALIZAÇÃO DOS OFÍCIOS CONFORME A TEMÁTICA DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, DE MODO QUE, EM SEU ENTENDER, INQUÉRITOS POLICIAIS NÃO ATRASADOS, AINDA QUE RELATADOS, PODERIAM SER REDISTRIBUÍDOS. 4. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO § 1º DO ART. 16 DA PORTARIA Nº 286/2022, QUE DETERMINA QUE OS INQUÉRITOS POLICIAIS RELATADOS HÁ MAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA EM QUE O NORMATIVO ENTROU EM VIGOR, NÃO DEVEM SER REDISTRIBUÍDOS, DEVENDO PERMANECER NO ACERVO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA ORIGINALMENTE RESPONSÁVEL ATÉ SEREM FINALIZADOS. SOMENTE COM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA É QUE A SUBSEQUENTE AÇÃO PENAL PODERÁ SER REDISTRIBUÍDA, POR EFEITO DA PORTARIA PR/SC Nº 286/2022. PRECEDENTES DESTE CIMPF. 5. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PR/SC VINCULADO À 5ª CCR, ORA SUSCITANTE. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da PR/SC, vinculado à 5ª CCR, o suscitado. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-\*INQ-5025666-11.2021.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Deliberação: Adiado. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº 1.29.000.000708/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E/OU DOCUMENTAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. JUÍZO DETERMINOU PERÍCIA NA AUTORA, EM ATENÇÃO AO ART. 147 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO, POR ORA. ARTIGOS 430-433 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL). Voto pelo improvimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal. Remessa à 2ª CCR. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº JF/CE-INQ-0800039-60.2022.4.05.8101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI – Voto Vencedor: – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA PRAINHA DO CANTO VERDE. DECISÃO DA 4ª CCR/MPF DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS COMPLEMENTARES NO ÂMBITO CÍVEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM GRAU DE RECURSO, QUE CONTÉM PEDIDOS GENÉRICOS. NOTA TÉCNICA Nº 01/2017 DA 4ª CCR/MPF: “AS RESTRIÇÕES À FRUIÇÃO DA PROPRIEDADE EMANAM NÃO DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, MAS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, PERDURANDO NO TEMPO MESMO COM A CADUCIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO.” PRECEDENTE DO STJ. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PARA: (A) INSTAR O ICMBIO A EFETIVAR E CONCLUIR EM PRAZO RAZOÁVEL O LEVANTAMENTO DOS HABITANTES DA RESEX E DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES QUE SEJAM DISSONANTES DOS OBJETIVOS DA CRIAÇÃO DA UC; E (B) IMPEDIR O INGRESSO DE NOVOS HABITANTES NA RESEX, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DO PROPÓSITO DE CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PRECEDENTES DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE, INTEGRALMENTE, A DECISÃO DA 4ª CCR/MPF QUE, À UNANIMIDADE, DELIBEROU PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES, FACULTANDO-SE AO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE REQUERER, SE FOR O CASO, A DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAR NO FEITO, COM FUNDAMENTO EM SUA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento e deliberou pela instauração de inquérito civil público para adoção das medidas complementares, facultando-se ao Procurador da República oficiente requerer, se for o caso, a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. Remessa à 4ª CCR. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº 1.18.003.000083/2014-21 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 1ª CRR QUE HOMOLOGOU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE PORTELÂNDIA/GO. GT INTERINSTITUCIONAL PROINFANCIA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de

Coordenação e Revisão. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 12) Em seguida, a Conselheira Lindôra Maria Araújo transmitiu a presidência da Sessão para o Conselheiro Alexandre Camanho de Assis. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003271/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 62 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOMEAÇÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE PERITOS AD HOC. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso interposto em face de decisão da 7ª CCR/MPF que desproveu impugnação à promoção de arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação em que narradas supostas irregularidades na realização de exames por peritos ad hoc fora das unidades de criminalística e sem consentimento do Setor Técnico-Científico (SETEC/SR/PF/MG). 2. Tem-se dos autos a escorreita atuação da autoridade policial que, após apuração junto ao órgão pericial, e atendendo a necessidade excepcional decorrente de número insuficiente de peritos para cumprimento diligente da demanda pericial, procedeu a nomeação de peritos ad hoc, notadamente considerado princípio constitucional que determina que seja observada a duração razoável dos processos, bem assim a imposição legal de prazo para conclusão das investigações. 3. Não é possível extrair do texto legal o dever da autoridade policial de, antes de proceder a nomeação de perito ad hoc, solicitar autorização do órgão pericial, nem a previsão contida em normas internas da Polícia Federal não ilidem tal fundamento, considerando a primazia do que prescreve o Códex Processual Penal pátrio, lei em sentido estrito, no qual não se encontra a limitação que se pretende estabelecer. Voto pelo desprovemento do recurso administrativo. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu e negou provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente a Conselheira Lindôra Maria Araújo. Proferiu sustentação oral o Advogado Dr. Mathaeus Lazarini de Almeida - OAB/DF nº 60.712. Remessa à 7ª CCR para ciência e providências. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000882/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 61 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCESSOS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DIVERSAS (1ª CCR/MPF E 5ª CCR/MPF). APURAÇÃO DE ATO DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO A FIM DE PERMITIR INDEVIDO ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO FUNCIONAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA AFETO À 5ª CCR/MPF. 1. Cuida-se conflito de atribuições suscitado entre os 8º e 7º Ofícios da Procuradoria da República no Estado do Amapá, vinculados à 5ª CCR e 1ª CCR, respectivamente, incidindo, pois, o disposto no art. 4º, II, do Regimento Interno do Conselho Institucional do MPF (Resolução nº 165/CSMPF) e em seu Enunciado nº 10, segundo o qual "[c]ompete ao Conselho Institucional do MPF decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução nº 165/CSMPF". 2. Tem-se sob exame notícia de fato instaurada com objetivo de investigar possíveis irregularidades relacionadas à elaboração de resolução que permitia o reconhecimento de inverídico vínculo empregatício retroativo de grupo de trabalhadores de empresa privada, a fim de permitir sua transposição para o serviço público federal (art. 31 da Emenda Constitucional nº 98/2017). 3. Os fatos narrados permitem concluir, ao menos na fase atual, a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, sujeito, por isso, às providências cíveis sancionadoras concernentes à gravidade da apuração que terá curso, e não somente para apreciação dos atos administrativos apontados sob perspectiva fiscalizatória, pelo que se junte a matéria à atuação da 5ª CCR/MPF (art. 2º, § 5º, da Resolução CSMPF Nº 148, de 1º de abril de 2014). VOTO pelo conhecimento e procedência do conflito negativo, a fim de atribuir ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Amapá a atuação no feito presente. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá, vinculado à 5ª CCR/MPF. Ausente ocasionalmente a Conselheira Lindôra Maria Araújo. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº 1.22.014.000136/2018-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE CRECHES CUSTEADAS POR RECURSOS DO FNDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CCR/MPF. RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS ADICIONAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que não homologou promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado para apuração de supostas irregularidades na execução de convênios celebrados o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - e o Município de São João Del Rei/MG para construção de creches. 2. Não evidenciado nos autos a conclusão efetiva da construção das unidades escolares, compreendendo-se a conclusão de todas as etapas necessárias para o pleno funcionamento das creches, incluindo aí tanto o mobiliário, medidas de saneamento e alvará de funcionamento das unidades quanto a atribuição de código INEP das instituições. 3. Segundo Enunciado nº 2 da 1ª CCR, atribui-se ao MPF a apuração de irregularidades relativas a agentes e serviços públicos de entes estaduais, distritais e municipais, quando evidenciado o interesse federal, como no caso, em que a União tem interesse direto na conclusão das obras, com demonstração do funcionamento efetivo das unidades custeadas com recursos federais. 4. A necessidade de apuração da implementação das condições de funcionamento não se confunde com o processo de acompanhamento de políticas públicas, para o qual prevê a Resolução nº 174 do CNMP a figura do procedimento administrativo, mas sim com a imprescindível busca por certificação de que todos os requisitos e compromissos foram integralmente cumpridos. 5. Não se observa omissão do julgado quanto às providências necessárias, considerando que indicou a necessidade de oficiar-se ao município indagando-se sobre o funcionamento da unidade escolar e a atribuição de código INEP bem como de se apurar se foram providenciados outros elementos construtivos, de instalação e administrativos. Voto pelo desprovemento do recurso administrativo. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu e negou provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente a Conselheira Lindôra Maria Araújo. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 16) O Presidente e os demais Conselheiros prestaram homenagens ao Conselheiro Alcides Martins, por ocasião de sua iminente aposentadoria. 17) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº 1.00.000.007127/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: EMABARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR NÃO PROVIDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER A PROPOSTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alcides Martins e Lindôra Maria Araújo. Participou do julgamento, por meio de videoconferência, o Exmo. Senhor Advogado André Felipe Albessú Pellegrino, OAB/SP nº 315.186. Remessa à 2ª CCR. 18) Em seguida, foi aprovada, à unanimidade, a Ata da 7ª Sessão Ordinária de 2023. Ausentes ocasionalmente, neste item, os Conselheiros Alcides Martins e Lindôra Maria Araújo. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h53.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPF

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPF em Exercício

## 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## PAUTA DA NONA SESSÃO DE REVISÃO DE 2023

Dia: 22/11/2023

Hora: 15 horas

Local: Videoconferência e Sala de Reuniões da 3ª CCR

**I - ORIENTAÇÕES**

A 9ª Sessão Ordinária de Revisão de 2023 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 17 de novembro e as 19 horas do dia 21 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada presencialmente e por videoconferência a partir das 15 horas do dia 22 de novembro, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa. Os pedidos deverão ser encaminhados para o e-mail [3ccr-sessoes@mpf.mp.br](mailto:3ccr-sessoes@mpf.mp.br)

**II – OUTRAS DELIBERAÇÕES**

1) Expediente: PGR-00204223/2023 - Eletrônico

Relator: LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

2) Expediente: PGR-00421169/2023- Eletrônico

Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS (SP)

Número: PRM-STSP-00011875/2023

Procurador da República: FELIPE JOW NAMBA

**III – PROCEDIMENTOS**

1) Procedimento: 1.15.000.000901/2023-18 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Procurador Oficiante: MARCELO MESQUITA MONTE

Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

2) Procedimento: 1.22.000.001878/2020-00 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante: LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

3) Procedimento: 1.23.002.000433/2022-17 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Procurador Oficiante: GILBERTO BATISTA NAVES FILHO

Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

4) Procedimento: 1.30.001.002276/2023-22 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Procurador Oficiante: JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

5) Procedimento: 1.15.000.003786/2022-52 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Procurador Oficiante: ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR

Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

6) Procedimento: 1.17.000.000733/2023-96 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Procurador Oficiante: JORGE MUNHOS DE SOUZA DALAPICOLA

Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

7) Procedimento: 1.20.000.001254/2020-59 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Procurador Oficiante: MATHEUS DE ANDRADE BUENO

Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

8) Procedimento: 1.22.000.005990/2018-97 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante: LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

9)Procedimento:1.25.000.000988/2023-87 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
Procurador Oficiante:RENITA CUNHA KRAVETZ  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

10)Procedimento:1.26.005.000211/2022-54 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA  
Procurador Oficiante:PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

11)Procedimento:1.27.002.000089/2020-47 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI  
Procurador Oficiante:ANDRÉ BATISTA E SILVA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

12)Procedimento:1.29.000.001022/2017-70  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Procurador Oficiante:JORGE IRAJA LOURO SODRE  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

13)Procedimento:1.29.006.000296/2017-91  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

14)Procedimento:1.30.001.000278/2023-87 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

15)Procedimento:1.30.001.001249/2020-90 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

16)Procedimento:1.30.001.003272/2021-08 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

17)Procedimento:1.30.001.004911/2021-44 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

18)Procedimento:1.30.002.000175/2018-40  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ  
Procurador Oficiante:GUILHERME GARCIA VIRGILIO  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

19)Procedimento:1.30.020.000379/2019-43 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE  
Procurador Oficiante:THIAGO SIMAO MILLER  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

20)Procedimento:1.33.000.001525/2023-61 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante:ANDRE TAVARES COUTINHO  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

21)Procedimento:1.33.005.000441/2023-60 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

- 22) Procedimento: 1.33.015.000034/2023-33 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante: ROGER FABRE  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 23) Procedimento: 1.33.015.000080/2018-75 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 24) Procedimento: 1.34.001.006381/2021-20 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 25) Procedimento: 1.34.014.000240/2007-04  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS  
Procurador Oficiante: THALES MESSIAS PIRES CARDOSO  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 26) Procedimento: 1.15.000.003281/2023-79 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ  
Procurador Oficiante: MARCELO MESQUITA MONTE  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 27) Procedimento: 1.14.013.000079/2015-73  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA  
Procurador Oficiante: JULIO CESAR DE ALMEIDA  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 28) Procedimento: 1.34.043.000672/2019-01 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 29) Procedimento: 1.18.001.000443/2022-14 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 30) Procedimento: 1.25.008.001499/2022-91 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ  
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 31) Procedimento: 1.29.000.004233/2023-11 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS  
Procurador Oficiante: LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 32) Procedimento: 1.30.007.000125/2023-80 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante: GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 33) Procedimento: 1.35.000.001122/2023-47 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR  
Procurador Oficiante: HEITOR ALVES SOARES  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 34) Procedimento: 1.14.000.003704/2017-40 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
Procurador Oficiante: LEANDRO BASTOS NUNES  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 35) Procedimento: 1.15.000.002028/2022-17 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Procurador Oficiante: ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

36) Procedimento: 1.16.000.000283/2023-79 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Procurador Oficiante: ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

37) Procedimento: 1.16.000.001738/2022-92 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Procurador Oficiante: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

38) Procedimento: 1.16.000.003983/2022-34 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Procurador Oficiante: PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

39) Procedimento: 1.21.000.001726/2021-17 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL  
Procurador Oficiante: PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

40) Procedimento: 1.22.000.001646/2019-18 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
Procurador Oficiante: LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

41) Procedimento: 1.25.000.001854/2021-11 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
Procurador Oficiante: ELOISA HELENA MACHADO  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

42) Procedimento: 1.28.000.000326/2015-95  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM  
Procurador Oficiante: DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

43) Procedimento: 1.29.000.003930/2019-60 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Procurador Oficiante: JORGE IRAJA LOURO SODRE  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

44) Procedimento: 1.29.006.000050/2015-58  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

45) Procedimento: 1.33.000.001827/2021-77 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

46) Procedimento: 1.33.000.002521/2022-19 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

47) Procedimento: 1.34.012.000543/2021-97 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP  
Procurador Oficiante: ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

48) Procedimento: 1.34.014.000142/2023-89 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP  
Procurador Oficiante: FELIPE JOW NAMBA  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO



49) Procedimento: 1.34.014.000342/2019-55 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP  
Procurador Oficiante: RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

50) Procedimento: 1.34.029.000018/2020-10 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO  
Procurador Oficiante: ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA  
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

#### 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 34, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Prorroga a vigência dos Grupos de Trabalho - 4ª CCR.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência dos seguintes grupos de trabalho 4ª CCR:

- Agroecologia;
- Cana-de-açúcar;
- Mata Atlântica;
- Mudanças climáticas;
- Qualidade do ar;
- Unidades de Conservação.

Art. 2º Considerando o vencimento dos prazos dos Procedimentos Administrativos atuados para acompanhamento das atividades dos referidos grupos no âmbito da 4ª CCR e a necessidade de continuidade desse apoio, determino a prorrogação do prazo de tramitação por 12 meses, conforme o artigo 11 da Resolução nº 174 do CNMP, de 4 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade de 12 meses, salvo disposição em contrário.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador

#### 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

Às 15 horas do dia 19 de outubro de 2023, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 27ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a presença, por meio virtual, dos membros titulares, o Subprocurador-Geral da República EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA e o Subprocurador-Geral da República RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, bem como dos membros suplentes, o Subprocurador-Geral da República PAULO EDUARDO BUENO e o Procurador Regional da República CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA, ambos de forma virtual, e, presencialmente, o Procurador Regional da República BRUNO CAIADO DE ACIOLI. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5029772-84.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2274 - Ementa: Inquérito policial. Conflito negativo de atribuição entre o 26º Ofício do Núcleo Criminal Especial da Procuradoria da República no Rio de Janeiro em desfavor do 46º Ofício do mesmo Núcleo Criminal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Possível esquema de desvio de objetos postais dentro do CTE dos Correios, através da adulteração de encomendas por meio da sobreposição de etiquetas, com o intuito de desviá-las de seu destino original. Ausência de conexão probatória entre os procedimentos. Inexistência de risco real de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Investigações envolvem anos diferentes e fatos distintos. Ademais, os processos estão em fases processuais diferentes, o que também inviabiliza a análise conjunta. Atribuição do Procurador da República do 46º Ofício da PR/RJ, ora suscitado, para prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº JF-RJ-5047135-50.2020.4.02.5101-\*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2915 - Ementa: Conflito negativo de atribuição. Inquérito policial. PR/RJ (suscitado) X PRM/SJM (suscitante). Institutos de previdência nos fundos administrados pela empresa DRACHMA. Aplicações Financeiras por Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Possível prática do crime previsto no art. 4º da Lei 7.492/86. Suposta prática do crime de corrupção. Notícia de envolvimento (auxílio) de gestores públicos. União de processos não justificada. Inexistência de risco real de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Não vislumbrada conexão probatória entre os procedimentos. Investigações envolvem anos diferentes, empresas/fatos distintos. Regra interna corporis modificada. Portaria PR/RJ 663, de 22 de junho de 2022, alterou a antiga distribuição interna de procedimentos, determinando a atribuição das Procuradorias da República nos Municípios, para a investigação dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ocorridos em suas respectivas áreas de atribuição. Atribuição do Procurador da República atuante na PRM-São João de Meriti (ora suscitante), para o prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-0002598-57.2008.4.03.6100-CUMSEN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3242 - Ementa:

Conflito negativo de atribuição. Ação civil pública. PR/SP. 35º Ofício x 30º Ofício. Petição inicial fundamentada nos elementos colhidos na Representação 1.34.001.002872/2001-58 que tramitou sob a titularidade do 35º Ofício. Restruturação dos escritórios na Procuradoria da República em São Paulo. Novas regras de distribuição e redistribuição de feitos estabelecidas pela Portaria 544, de 8 de setembro de 2022 e pela Resolução 1, de 17 de março de 2023. Tratando-se de regras de distribuição internas e que envolvem a possibilidade de distribuição entre escritórios criminais e de tutela coletiva, não cabe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão dirimir tais conflitos. A questão deve ser resolvida internamente pelo Procurador Chefe ou pelo Colegiado da PR/SP. Precedente 5ª CCR: JF/SP-5007783-63.2023.4.03.6100-ACIA - 17ª Sessão de 15.06.2023. Não conhecimento do conflito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001412/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2742 - Ementa: Conflito de atribuição. Inquérito civil instaurado em novembro de 2021 para a "apuração da ausência de repasse às instituições filantrópicas, pelo Município de João Pessoa (PB), dos recursos que estão assegurados no âmbito da Lei 13.992/2020". Procuradoria da República - Paraíba: 4º Ofício (5ª CCR - Combate à Corrupção) X 3º Ofício (1ª CCR - Saúde). Competência do CIMPF. Artigo 4º, inciso II da Resolução CSMPF 165. Órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Não conhecimento. Remessa ao CIMPF. O presente conflito ocorre entre escritórios vinculados a Câmaras distintas. Tais as circunstâncias, voto pela remessa ao CIMPF, titular da atribuição para deliberar. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000920/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2288 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Remessa da 2ª CCR. Conselho Regional de Odontologia (CRO/AL). Narra o representante ter sido vítima de perseguição por se recusar a afastar vencedor de licitação irregular e cobrar lisura em processos éticos fraudulentos. Alega ainda ter sido injustamente processado e condenado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e pleiteia a anulação do PAD e da sindicância instaurada posteriormente. Pretensões alheias às atribuições do MPF. Por outro lado, o representante teve oportunidade de contestar os fatos que lhe foram atribuídos. Representação genérica quanto aos supostos atos de improbidade administrativa e infrações penais por servidores do CRO. Ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade. Recurso interposto pelo representante. Ausência de novos fatos e argumentos. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000296/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2182 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Suposta mora da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social no processo de autorização mensal de aquisição de passagens aéreas e diárias mensais para conselheiros e suplentes do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) que residem fora de Brasília, para participarem de forma presencial de deliberações sobre Política Nacional de Assistência Social. Narrativa da representante de que tais atrasos, verificados entre os meses de julho a dezembro de 2022, acarretaram a aquisição de passagens aéreas a preços altos, visto que adquiridas em datas muito próximas aos eventos. Diligências. Arquivamento promovido ante a ausência de indícios de irregularidades relacionadas às compras das passagens aéreas do CNAS. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, informou que a compra de passagens aéreas e diárias naquele órgão é realizada via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, ou seja, a aquisição de bilhetes para voos regulares domésticos é realizada diretamente das companhias aéreas, de forma centralizada, mediante credenciamento como método de seleção dos fornecedores. Informou que tal mecanismo reduz, significativamente, a ocorrência de fraudes/mascaramento de preços ou, eventualmente, a consecução de outros interesses espúrios, antes observadas, quando havia intermediações de agências de viagens. Por fim, informou que a mora indicada pela representante na autorização de compras dos bilhetes decorreu do contingenciamento máximo de recursos promovidos pela gestão federal anterior, com vistas à adequação do então vigente teto constitucional de gastos públicos. Tal fato escusa o gestor público de realizar aquisições, sem a observância de prazos maiores (e, por conseguinte, por melhores preços), uma vez que dependia da liberação de recursos extremamente contingenciados. Contudo, com a flexibilização do teto de gastos adotada a partir de decisão do poder legislativo em dezembro de 2022, aliada à vocação do novo governo à proteção de políticas assistenciais, tais atrasos, antes verificados nas compras de passagens aéreas para o CNAS, serão menos constantes ou deixarão de existir. Recurso da representante. Recurso do Representante. Ausência de fatos novos ou de elementos que justifiquem a continuidade do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001648/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3054 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal de Brasília (IFB), campus Taguatinga. Supostas irregularidades: isolar e impedir o acesso da servidora a documentos básicos e essenciais para o bom desempenho das suas atribuições; negativa de mudança da servidora para outra sala de atendimento. Eventual prática de assédio moral. Manifestação da 1ª CCR não conhecendo o arquivamento. IC 1.16.000.000052/2023-65 instaurado, para apurar supostas condições insalubres de trabalho oferecidas aos servidores do Instituto Federal de Brasília - IFB, especificamente na Coordenação de Apoio ao Ensino (CDAE). Recurso interposto pela representante. Decisão mantida. Informações prestadas pelo IFB nos autos do IC originário. Promoção de arquivamento, no sentido de que a negativa de fornecimento de determinados documentos administrativos por setores internos da instituição ou a ausência de respostas imediatas de e-mail, por si sós, não configuram prática de ato de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92. Necessidade de diligências mínimas. Apesar da informação de que, nos autos originário, o IFB prestou esclarecimentos, convém perquirir junto ao respectivo Instituto as razões pelas quais foi negado acesso à requerente, quanto aos documentos citados na representação, que, em tese, dificulta o bom exercício da sua atividade funcional. Averiguar se há algum processo administrativo disciplinar, acerca da matéria em análise, envolvendo os agentes públicos citados. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.002031/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3812 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. CREA/ES. G.S.B. gerente e L.B. conselheiro. Suposto cometimento de assédio moral em desfavor de M.C.B., que é engenheiro civil. Diligências empreendidas. Alegado que o assédio moral consiste no pedido para que o representante interrompa "seus trabalhos de consultor e perito, especialista em Laudos de Inspeção Predial que descortinaram diversas irregularidades em construções que prejudicariam os representados". Asseverado que determinada pessoa jurídica alegou que o representante produziu parecer técnico sem qualquer rigor tecnológico. Informado pelo representante que protocolo defesa administrativa em outubro de 2021. Decidido pelo Conselho a realização de oitivas. O representante afirma que a determinação de fazer as oitivas teriam apenas o escopo de assediá-lo moralmente. Decisão da Comissão de Ética do CREA/ES: não encontradas evidências de irregularidades. Promovido o arquivamento. Recurso interposto pelo representante. Ausência de novas informações que ensejem a alteração da decisão de arquivamento. Decisão mantida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.001.000118/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2962 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Universidade Federal de Campina Grande- Paraíba. Curso de

Engenharia de Alimentos. Coordenadora( docente) do curso de engenharia e outros. Ano de 2018-2019. Representante relata que desenvolveu, redigiu e apresentou sozinho o projeto acadêmico para a obtenção do certificado no XVI Congresso de Iniciação Científica. Relata que foi dado segmento no INPI por parte da docente com nomes de outras pessoas no campo invenção. Eventual prática de ato de improbidade administrativa. Possível violação de crime contra a propriedade intelectual. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que o delito em comento é de natureza de ação penal privada, cabendo à suposta vítima promover a queixa-crime. Manifestação da 2ª CCR não conhecendo o arquivamento. Recurso interposto pela representante. Decisão mantida pelo membro do parquet federal. Prematuridade. Não realização de diligências mínimas. Os fatos, tais como narrados, podem caracterizar prática de ato de improbidade administrativa, por conta de inobservância, em tese, a diversos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Necessidade de esclarecer se foi adotada medida administrativa interna corporis, a fim de melhor elucidação dos fatos, acerca da conduta dos agentes públicos envolvidos. Aprofundamento também no âmbito criminal, considerando as informações trazidas nas razões recursais pela ora recorrente(requerente). Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para diligências complementares acima indicadas, além de outras que entender pertinente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002264/2023-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3231 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Câncer - INCA. Supostas irregularidades: ausência de recursos para a realização de exames; interrupção de tratamento de câncer; risco à integridade e vidas de pacientes. Narra a representação que "Câncer não espera" e que "Agendamentos e Consultas sem previsibilidade de abertura e conclusão, além da falta profissionais de tomografia e laudos para exames. Faltam MÉDICOS oncologistas e neurologistas." Sustenta a representação que fraudes em licitações e peculato são corriqueiros. Representante notificado para complementação dos fatos, com concretude e especificidade (doc.6). Nova manifestação com praticamente os mesmos termos da inicial, com apresentação de matérias jornalísticas. Matéria não individualizada. Ausência de especificação acerca de quais certames licitatórios, em tese, teriam ocorrido as fraudes/irregularidades. Representação vaga e genérica, desprovida de elementos aptos a iniciar investigação nas esferas da improbidade administrativa/infração penal. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que " (...)Compulsando os autos, é possível aduzir que não se verificam informações mínimas para justificar a instauração de uma investigação segura e responsável. Além de relatar fatos genéricos, desconexos e vagos, as circunstâncias mencionadas (Documento 1, Páginas 1/2) não estão apoiadas em elementos de prova capazes de justificar uma investigação criminal. Não é recomendável impulsionar uma apuração dessa natureza sem a narrativa de acontecimentos concretos ou a apresentação de outros elementos que reforcem o que fora afirmado, sob pena de se criar uma investigação sem foco definido ou de se permitir a utilização temerária dos órgãos de persecução para promover satisfação de natureza pessoal. Nessa toada, vale dizer que a decisão de deflagrar uma apuração criminal deve estar alicerçada em critérios de razoabilidade, sendo imprescindível cotejar a eloquência do relato, a gravidade dos fatos e a presença ou não de elementos mínimos aptos a respaldar a narrativa. Na ponderação desses valores, deve o órgão de persecução avaliar, com extremo cuidado, o conteúdo e a forma como é feita a representação, a fim de perquirir sua credibilidade e determinar se dela promana força suficiente para instauração de uma investigação.(...)". Recurso interposto pelo representante (fls.32). Decisão mantida por ausência de inovação fática. Improbidade administrativa e peculato sem lastro probatório, até a presente data. Em relação aos fatos atinentes à precariedade da saúde pública, em especial, aos pacientes diagnosticados com câncer, constata-se atribuição da 1ª CCR, para análise da matéria. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. Remessa dos autos à 1ª CCR, para o que entender pertinente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002845/2023-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2955 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Suposto crime de prevaricação atribuído à SUSEP, porquanto esta teria deixado de dar andamento à investigação da conduta da seguradora Bradesco referente ao pagamento de valor sem juros de mora, postergando o processo por diversos anos para, em 2020, alegar prescrição. Diligências efetivadas. Não cabe ao MPF investigar a viabilidade do pagamento de juros, uma questão de natureza cível e de caráter privado, o que poderia ter sido buscado por outros meios, como o Mandado de Segurança ou solução na esfera cível junto à Seguradora. Sob o enfoque criminal, analisando a cronologia dos eventos, observa-se que apesar da demora da SUSEP em responder às reclamações formalizadas em 2013 e 2018, o crime de prevaricação é instantâneo e ocorre quando o agente público retarda injustificadamente a resposta. Considerando que o prazo prescricional para o crime de prevaricação é de 4 anos e que se passaram 10 e 5 anos desde os eventos, a pretensão punitiva estatal resta prescrita. Recurso interposto pela representante. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº 1.33.008.000163/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2281 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA. Suposta ineficiência do serviço prestado por este ministério na fiscalização de produto alimentício. Diligências empreendidas. Atuado novo procedimento para apreciação no âmbito criminal quanto a eventual prevaricação. Esclarecida a função do MAPA de fiscalização e inspeção de alimentos de origem animal e vegetais in natura. Cita como exemplo carnes e pescados, bebidas em geral (não alcoólicas, alcoólica e fermentadas). Representação genérica sem envolver atos ilícitos praticados por qualquer servidor público do respectivo Ministério. Representante notificado a complementar a denúncia. Não foram acrescentadas informações novas que indiquem prática de crime. No tocante à adequação do serviço público de fiscalização pelo MAPA, a questão está sendo analisada nos autos 1.33.008.000092/2023-56. Promovido o arquivamento. Recurso interposto pelo representante. Ausência de novas informações que ensejem a alteração da decisão de arquivamento. Decisão mantida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.004.000046/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3130 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em dezembro de 2022. Município de Tobias Barreto (SE). FNDE. Termo de Compromisso (PAR 201600024) para aquisição de mobiliários para uma creche municipal, no valor de R\$275.479,62. Possível malversação e desvio de recursos públicos federais. Ex-prefeito D. J. de O. A. Diligências cumpridas. Questão judicializada. Ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa pelo Município de Tobias Barreto/SE contra o ex-prefeito D. J. de O. A. (processo 0802179-57.2021.4.05.0000/JF-SE/8ª Vara), em fase inicial. Recurso interposto pelo Município de Tobias Barreto (SE) para apuração criminal dos fatos. Mantida a decisão anterior. Destaca o membro oficiante que "não se vislumbra, em uma primeira análise, a existência dos elementos de tipo necessários à imputação de crime previsto na Lei 201/67, nos termos em que requerido pelo recorrente, de modo que não há, à luz do art. 1º, incisos I, II e III e VII, diante dos elementos até então colhidos, a perfeita subsunção do fato às referidas normas, inviabilizando a imputação ao acusado". Aponta que "a priori, não haveria impedimento de que o município, sob o comando do gestor posterior, realizasse o levantamento dos valores transferidos para a conta do município e regularizasse a aplicação da verba. O mesmo pode ser dito em relação à ausência de prestação de contas. Igualmente não se mostra razoável invocar o Direito Penal para tratar a ausência de aplicação de recursos em mercado financeiro, considerando que o valor é inferior a 20.000,00 (vinte mil

reais). Vide orientação 3 da 5ª CCR". E conclui que "a Ação Civil Pública 0802179-57.2021.4.05.0000 encontra-se em fase inicial, de modo que, no bojo daqueles autos, serão produzidas provas aptas à elucidação dos fatos, permitindo a este Parquet, caso assim entenda, dar início à persecução penal. Desta forma, esta Procuradora da República signatária entende ser absolutamente contraproducente instaurar e impulsionar um procedimento paralelo, que será instruído, fatalmente, com as mesmas provas que serão produzidas no bojo do processo judicial já em andamento". Não provimento do recurso. Não comprovação de qualquer apropriação ou desvio em proveito próprio ou alheio e desvio ou aplicação indevida de verbas públicas, a princípio. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº JF/GAR/PE-INQ-0800381-50.2022.4.05.8302 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3275 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito policial. Crime de responsabilidade (art. 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/1967) Município de Ibirajuba/PE. Ex-prefeito (S.R.M. de A.). Creche Municipal. Eventual contratação de funcionária "fantasma", com vistas à quitação de dívida pessoal. Possível desvio de recursos públicos de origem do Fundeb. Alegação de interesse estadual. Notícia de recomposição da conta do Fundeb com recursos municipais. Informação de que o prejuízo foi absorvido pelo erário municipal. Declinação de atribuição ao MP/PE sob o fundamento de que, "(...) Assim, resta claro que este órgão não possui competência para a apuração do crime em debate, seja porque o dano ao erário foi sofrido pelo Município de Ibirajuba, seja porque o FNDE não possui competência fiscalizatória sobre a verba. Sendo esse o cenário, o Ministério Público Federal declina de sua atribuição de atuar no presente feito em favor da Promotoria de Justiça de Ibirajuba/PE (...)" No âmbito cível, a matéria é tratada no bojo do IC 1.26.005.000224/2015-02, o qual foi remetido ao Ministério Público Estadual, em razão de homologação da declinação de atribuição, no ano de 2018, por este Colegiado. Considerando a notícia de que a conta do Fundeb foi integralmente recomposta com verbas do ente municipal, bem como que o IC supracitado foi remetido para o MP/PE e que já existe ação de cobrança judicial, em trâmite, na Justiça Estadual, a fim de evitar decisões conflitantes, a melhor medida que se impõe, in casu, é a declinação ao Ministério Público Estadual. Acolho as razões expostas na declinação de atribuição, para votar por sua remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para prosseguimento das investigações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.006164/2023-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3530 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação de atribuição parciais. Procedimento Investigatório Criminal. Remessa pela 2ª CCR: homologação do arquivamento, relativo aos supostos crimes eleitorais, e remessa da declinação parcial para esta 5ª CCR, para análise quanto aos supostos crimes remanescentes. Município de Jataizinho/PR. Funcionários das concessionárias e servidores públicos municipais. Supostos crimes de corrupção e pagamento de propina na exploração das rodovias que compõem o denominado "Anel de Integração". Declinação de atribuição, pelo Parquet Eleitoral, para o Ministério Público do Estado do Paraná quanto aos crimes remanescentes. Convênio de delegação firmado com a União, através do Ministério dos Transportes, para que a administração e exploração de rodovias e trechos rodoviários federais localizados no estado do Paraná ficassem a cargo do estado do Paraná. Acompanhamento e fiscalização pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER) e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (AGEPAR), autarquia estadual de regime especial. Rodovia federal transferida ao estado. Convênio de delegação. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação da declinação parcial de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.001.000042/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2534 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de Fato. Município de Limoeiro da Anadia/AL. Suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei da Transparência (Lei nº Complementar 131/2009): inobservância do dever de alimentação do Portal da Transparência pelo ente político. Diligências empreendidas. Verificação de anterior adoção, pelo Ministério Público Federal (MPF), de medidas em âmbito nacional em face do descumprimento do dever de transparência administrativa no setor público: expedição de recomendações e a propositura de ações civis públicas em face de prefeituras municipais e governos estaduais, inclusive a propositura, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº AL-0800417-35.2016.4.05.8001 em face do Município de Limoeiro da Anadia/AL, ora representado, à qual já foi dada baixa definitiva. No caso em apreço, contudo, observa-se que o objeto da representação diz respeito à matéria de interesse local, eis que versa sobre possíveis irregularidades na alimentação de portal da transparência municipal, não se verificando a presença de interesse direto da União, entidade autárquica federal ou empresa pública apta a justificar o prosseguimento do feito na esfera federal. Matéria afeta à atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas. Remessa ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas julgadas cabíveis. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000597/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2297 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato Criminal a partir de cópia do inquérito policial 2023.0004751-SR/DPF/AP (PJe 1003363-19.2023.4.01.3100), instaurada "a partir de elementos obtidos durante o cumprimento de medidas cautelares judicialmente decretadas (PJe 1004273- 80.2022.4.01.3100 e 1013707-30.2021.4.01.3100), no bojo das quais houve autorização judicial para compartilhamento de provas". "Operação Carburante II" no âmbito do IPL 2021.0058105-SR/PF/AP. Suposto esquema de "rachadinha" no âmbito da Secretaria Municipal do Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de Macapá (AP). Suposta prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens/direitos/valores (art. 1º da Lei 9.613/1998), art. 288 (associação criminosa) e 312 (peculato) do Código Penal. Diligências efetivadas. Eventual desvio de verba pública municipal destinada ao pagamento da remuneração de agentes públicos não vinculados à União. Possíveis verbas desviadas destinadas ao pagamento da remuneração de cargo comissionado do quadro da Secretaria do Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de Macapá. Questão relacionada a interesse estritamente municipal. Ausência de interesse federal. Ausência de elementos que indiquem que os investigados possuem vínculo funcional federal ou que as verbas versadas são de natureza federal. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000861/2023-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3261 – Ementa: Declinação de atribuição. Procedimento preparatório. Representado E.A. F.. Possível utilização indevida de recursos públicos para promoção de jogos online. Alegação de interesse estadual. Acolhimento. Ausência de notícia de envolvimento de verbas públicas federais, até a presente data. Declinação de atribuição sob o fundamento de que, "(...) Como se nota, inexistente indicativo de desvio de verbas federais, nem de nenhum crime praticado por servidor público federal. O fato de ESDRAS ser filho de vereador diz muito pouco sobre os eventuais crimes que ele pode (ou não) ter praticado e certamente não atrai a competência federal. Assim, por inexistir indicativo de prática de crime contra a administração pública de competência da Justiça Federal (...)". Pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual do Amazonas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002062/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3694 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Força Aérea Brasileira. Suposta prática de injúria racial, assédio moral e abuso de autoridade envolvendo Tenentes da Aeronáutica, incluindo o uso de água não higienizada na preparação de alimentos para os

militares da Base Aérea em Manaus, perseguição de troca de escala de serviço e insultos racistas. Recebimento como declinação parcial. Falta de atribuição do MPF para atuar na repressão dos crimes noticiados. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares, conforme estabelecido no artigo 124 da Constituição Federal. Investigação de ilícitos de dúplice repercussão (criminal e cível). Ausência de análise dos fatos sob a ótica da lei de improbidade administrativa. Voto pela homologação da declinação parcial e retorno dos autos à origem para cumprimento do enunciado 28/5ª CCR.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº 1.14.006.000063/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3744 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Preparatório. Supostas irregularidades na contratação, pelo Município de Cícero Dantas/BA, de escritório de advocacia, por meio de dispensa de licitação, para atuação no âmbito do Cumprimento de Sentença 0067324-65.2016.4.01.3400, promovido pelo município em face da União para ressarcimento dos recursos do FUNDEF repassados a menor, pelo ente federal, entre 1998 e 2006. Ausência de atribuição federal. Recursos, categorizados como "Educação 25%" oriundos de transferências constitucionais obrigatórias a serem realizadas pelos municípios, por meio de seus recursos ordinários. Inexistência de indício de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEF até o momento. Não verificação, em consulta ao Sistema SIGA, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, de qualquer pagamento ao escritório GERMANO CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOCACIA contratado pelo município. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado da Bahia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003914/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2279 – Ementa: Sessão ordinária 11 deliberada no dia 27/04/2023 - 5ªCCR Promoção de arquivamento. Declinação de atribuição. EBSEERH. Representantes do Conselho de Administração da Ebserh. Campanha eleitoral. Supostas irregularidades: violência política de gênero, diversos ataques com notícias falsas, ofensa à conduta ética e moral da requerente, omissão da Comissão Eleitoral, mensagens ofensivas por parte de empregados da empresa e outras. Diligências empreendidas. Recurso interposto. Decisão mantida, por seus próprios fundamentos(doc.30). Oficiada, a EBSEERH informou que a respectiva comissão eleitoral analisou tempestivamente o recurso da representante, conforme previsto no calendário eleitoral, e que foi registrado em ata o seu indeferimento. Documentação aponta que a empresa pública federal adotou todas as providências necessárias da demanda e seguiu o fluxo previsto em normativos internos(doc.24). Ausência de indícios de prática de ato de improbidade administrativa. Não evidenciada conduta omissiva ou parcial. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...)Ocorre que, a EBSEERH comprovou documentalmente (com respaldo em normativos da empresa) que houve sim apuração, nos limites da competência de cada órgão interno, conforme foi minuciosamente explicado. Sendo assim, inexistente irregularidade praticada pela empresa pública, o que justificaria atuação do MPF(...)". Quanto aos relatos sobre eventual crime de incitação ao preconceito e outros delitos, foi declinada a atribuição ao Ministério Público Estadual. Pela declinação de atribuição ao MP/CE, no que tange ao aspecto criminal, e pela homologação da promoção de arquivamento. Recurso interposto pela representante (B.L.T.) 1. Foi interposto recurso pela representante (B.L.T.), ora recorrente, em desfavor da decisão deste Colegiado (Voto 1265/2023), que deliberou pela declinação de atribuição ao MP/CE, no que tange ao aspecto criminal, e pela homologação da promoção de arquivamento, no âmbito da improbidade administrativa, em razão da ausência de indícios de conduta omissiva ou parcial dos agentes públicos envolvido. Solicita a recorrente que as razões recursais sejam remetidas ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, a fim de que seja reformada a decisão objurgada. 2. Preliminarmente, constata-se que o VOTO 1265/2023 foi prolatado na 11ª sessão ordinária no dia 27/04/2023 por esta 5ªCCR e publicado no portal da transparência do Diário do Ministério Público Eletrônico, no dia 16/05/2023, p.04 (DMPF-e de 16/05/2023, p.04), ocasião em que começou a contagem do prazo de 05 dias para interpor recurso contra a respectiva decisão. Assim, considerando que todos os prazos passaram a ser contados em dias úteis, com a entrada em vigor do novo CPC, o termo ad quem ocorreu no dia 23/05/2023, nos termos do art. 212 do CPC. 3. Por sua vez, o recurso foi interposto, no dia 31/05/2023, fora do prazo regimental preconizado no art. 37 da Resolução CSMPF 189/2018: 'Da decisão da Câmara caberá recurso ao Conselho Institucional, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do ato, ressalvado o recurso em conflito de atribuição entre órgãos do Ministério Público Federal, que será apreciado pelo Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.'(PGR-00201212/2023) Nova documentação juntada, em complementação ao recurso interposto, ora intempestivo (PGR-00276789/2023). 4. Não é demais lembrar que o art. 270 do CPC prevê que, sempre que possível, serão realizadas as intimações eletronicamente, na forma da lei: "Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei." 5. Já, o art. 272 do aludido CPC estabelece que as intimações, caso não realizadas por meio eletrônico, serão consideradas feitas mediante publicação dos atos no órgão oficial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade recursal, com remessa dos autos à PR de origem para adoção das medidas de praxe, nos termos do voto do(a) relator(a). A advogada Brígida Texeira (OAB/CE 51331) apresentou sustentação oral. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.001440/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3574 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e contratações realizados pelos municípios de Vila Velha/ES, Cariacica/ES, Brejetuba/ES, Dolores do Rio Preto/ES, Jerônimo Monteiro/ES e Vargem Alta/ES com as empresas MICROKIDS TECNOLOGIA EDUCACIONAL e EDITORA DIGITAL BRASIL SUDESTES LTDA. Contratação de recursos e ferramentas para tecnologia educacional. Diligências cumpridas. Ausência de recursos federais. Atribuição ao Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.001493/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3399 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Prestação do serviço de iluminação pública. Supostas irregularidades em certame licitatório. Alegação de interesse local. Acolhimento. Ausência de indícios de lesão a bens, serviços e interesses da União Federal. Falta de notícia de envolvimento de verba federal, até a presente data. Como ponderou o membro do parquet, "(...) Conquanto o noticiante afirme existir irregularidades envolvendo recursos públicos, não há elemento algum que indique que os mesmos são federais. Tampouco há ente federal que justifique a atração de atribuições do Ministério Público Federal em matéria cível para o caso em tela, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. 5. Vê-se que a Constituição da República prevê o serviço de iluminação pública como de atribuição municipal, inclusive a fonte de receita tributária é municipal. Dessa forma, efetivamente não há interesse federal em apurar os fatos narrados que justifique atribuições investigativas do MPF. (...)". Acolho as razões expostas na declinação de atribuição, para votar por sua remessa à Promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim-ES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000242/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3300 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de Fato. Relatório de Inteligência Financeira nº 77299.7.54.6762 - COAF. Movimentações financeiras suspeitas envolvendo servidora da Prefeitura Municipal de São Luís/MA. Operações ocorridas no município vizinho de Paço do Lumiar/MA, onde a investigada exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde. Informações de que a referida servidora, na época em que exerceu o cargo mencionado, foi alvo de operação capitaneada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão. Requisitada a instauração de inquérito policial. Autos devolvidos pela

Polícia Federal, com pedido de reconsideração da requisição, ante a ausência de "elementos suficientes para concluir acerca da origem dos recursos movimentados, nem mesmo que sejam decorrentes de eventuais desvios de recursos públicos, fraude em licitações ou de superfaturamento em contratos celebrados pela Prefeitura, nem que se tratem de verbas federais". Pedido acolhido. Inexistência de notícia de malversação de recursos públicos federais. Declinação de atribuição em favor do MP/MA. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000960/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3568 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. Feito remetido pela 2ª CCR. Representação noticiando a prática de possíveis atos ilícitos praticados pelo Secretário Municipal de Agricultura de Diamantino/MT, que utilizaria "a máquina pública para benefícios próprios" como utilização de maquinário do município em propriedade privada, distribuição de cestas básicas para seus apoiadores, utilização dos cargos em comissão para formação de rede de seguidores, entre outros. Ausência de interesse federal. Bens, interesses ou patrimônio do Município. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.000.001860/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3105 – Ementa: Promoção de Declinação de Atribuição. Procedimento Preparatório. Prefeito do município de Divinópolis/MG e servidora pública municipal. Possível cometimento de atos ilícitos no exercício de cargo público: a representada estaria fazendo campanha, durante o período do trabalho, para político que deseja se candidatar ao cargo de governador de Minas Gerais, ao passo que o atual prefeito, ora representado, teria nomeado a ora noticiada por indicação de tal político. Declinação de atribuição pelo Procurador oficiente. Matéria não compreendida nas atribuições do Ministério Público Federal. Eventual prejuízo ocasionado pelo desvio na atividade desempenhada pela servidora municipal recairia sobre o erário de Divinópolis/MG. Ausência de envolvimento de verba pública de natureza federal. Inocorrência de ofensa a bens, serviços ou interesses da união, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF/88). Não constatação, até o presente momento, da prática de crimes, desvios ou irregularidades na aplicação de recursos federais. Atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003501/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 581 – Ementa: Promoção de arquivamento e de declinação. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Santo Antônio do Rio Abaixo/MG. Sistema Único de Saúde. Supostas irregularidades apuradas em procedimentos para contratação de médicos no Município. 1) Processo 063/2018 - Inexigibilidade 03/2018 - Credenciamento 04/2018. 2) Processo 066/2018 - Inexigibilidade 04/2018 - Credenciamento 09/2018. Ausência de interesse da União. Não utilização de verba federal. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 3) Processo 036/2018 - Licitação Tomada de Preços 05/2018. Contratação de serviços médicos para a Secretaria Municipal de Saúde de Santo Antônio do Rio Abaixo/MG. Arquivamento do feito pelo procurador oficiente ao fundamento da não comprovação de irregularidades ou atos de improbidade administrativa. Remessa de cópia dos autos à CGU para apurar as possíveis irregularidades narradas, notadamente em relação ao Processo 036/2018 - Licitação Tomada de Preços 05/2018, no qual houve dispêndio de verbas federais. O membro oficiente requisitou o envio das informações pela CGU, caso fossem apuradas irregularidades ou instaurado processo administrativo em face dos responsáveis. Após o arquivamento do feito, sobreveio Nota Técnica da CGU acerca dos fatos investigados. Necessidade de retorno dos autos à origem para análise das informações prestadas pela CGU e possível adoção de providências. Voto pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais em relação ao Processo 063/2018 - Inexigibilidade 03/2018 e Processo 066/2018 - Inexigibilidade 04/2018 e retorno dos autos à origem para que o procurador oficiente analise as informações prestadas pela CGU e adote as providências que entender cabíveis no que tange ao Processo 036/2018 - Licitação Tomada de Preços 05/2018. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais em relação ao Processo 063/2018 - Inexigibilidade 03/2018 e Processo 066/2018 - Inexigibilidade 04/2018 e retorno dos autos à origem para que o procurador oficiente analise as informações prestadas pela CGU na Nota 618/2023/NAE-MG-MINAS GERAIS e adote as providências que entender cabíveis no que tange ao Processo 036/2018 - Licitação Tomada de Preços 05/2018, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº 1.23.007.000033/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2155 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito civil. Governo do Estado do Pará. SESP. Hospital Regional de Tucuruí - HRT. Organização Social Instituto Diretrizes. Contrato de Gestão 6/2020. Supostas irregularidades na execução do contrato. Eventuais irregularidades na folha de pagamento dos servidores. Alegação de interesse local. Acolhimento. Notícia de que a folha de pagamento dos servidores é paga com recursos de origem do tesouro estadual, conforme informações emanadas da Procuradoria-Geral do Estado do Pará (Ofício nº 000383/2023-PGE-GAB). Observa-se que no próprio Contrato de Gestão 06/2020 prevê que o custeio e folha de pagamento de pessoal serão custeados com verbas do Orçamento Geral do Estado do Pará (fls.1095). O TCE/PA informou que foi instaurada inspeção ordinária para fiscalização in loco no HRT ( TC/000684/2021 - fls. 2242). Outrossim, a SESP esclareceu que a folha de pagamento do Estado tem como recurso a fonte do tesouro estadual ( fls.2496). Como ponderou o membro do parquet federal,"(...) Diante de todas essas informações, forçoso concluir a inexistência de prejuízo ao Erário federal, uma vez que a folha de pessoal do Estado é paga com recursos estaduais e a irregularidade em questão se referia a esse ponto. Demais disso, os fatos já são objeto de apuração pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará. 10. Desta forma, declino da atribuição para atuar no presente feito em favor do órgão do Ministério Público do Estado oficiando em Belém/PA(...)". Todavia, nada impede o reenvio dos autos este parquet federal, caso seja comprovada envolvimento de recursos públicos federais. Pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº 1.23.007.000063/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2997 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Goianésia do Pará/PA. Representação do Sindicato de Professores da Rede Municipal (SINTEPP) noticiando supostas irregularidades na execução de recursos do FUNDEB. Diligências cumpridas. O Conselho Municipal do FUNDEB esclareceu que muitos dos nomes e valores constantes da lista apresentada pelo sindicato não fazem parte do recurso do fundo, mas sim de recurso do próprio município. Notificado sobre as respostas encaminhadas pelo FNDE e pelo conselho e para que indicasse a irregularidade com o recurso do FUNDEB, o SINTEPP manteve-se inerte. Ausência de interesse federal. Possível irregularidade envolvendo recurso municipal. Atribuição do MP/PA. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000968/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2578 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. Representação noticiando irregularidades ligadas aos serviços públicos de implantação e operação do aterro sanitário metropolitano de João Pessoa/PB. Suposta homologação ilegal de acordo no âmbito da ação de cobrança de débitos n.º 0814835-11.2022.8.15.200, com tramitação na 4ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça da Paraíba, referente ao mencionado contrato de concessão; bem como possível desvio de recursos originários da exploração do contrato em prejuízo ao

Município de João Pessoa/PB. Ausência de interesse e/ou a prática de ilícito em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado da Paraíba. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001318/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3727 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Hospital Metropolitan Dom José Maria Pires. Bayeux/PB. Eventual desvio de função. Alegação de interesse local. Acolhimento. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços e interesses da União Federal. Falta de notícia de envolvimento de verba federal, até a presente data. Como ponderou o membro do parquet, "(...) Pois bem, analisando os autos, observo que o objeto investigado não é de competência federal, na medida em que os supostos atos praticados pela servidora estadual (...) (Coordenadora de enfermagem), consistente no desvio ilegal de função, no âmbito do Hospital Metropolitan Dom José Maria Pires, em Bayeux/PB, que integra a Rede de Saúde do Estado da Paraíba, constitui questão relacionada a interesse estadual. Tal juízo leva à constatação de que, no caso em tela, não houve nenhuma ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. À vista disso, considerando, na hipótese em questão, a ausência de notícia de prejuízo direto a bens, a serviços e a interesses da União, entende este órgão do MPF ser caso de declínio da NF ao Ministério Público do Estado da Paraíba." Acolho as razões expostas na declinação de atribuição, para votar por sua remessa ao Ministério Público do Estado da Paraíba. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.24.002.000224/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3176 – Ementa: 1. Promoção de Declinação parcial de atribuição . Notícia de fato criminal. Município de Bom Sucesso/PB. Ano de 2021. 2. Supostas irregularidades em contratações de diversas empresas. 3. O Relatório de Pesquisa 170/2023/AASPA indica que, no ano de 2021, a empresa F. Evangelista D. Silva LTDA recebeu o valor de R\$ 3.008,12 do FNS, montante o qual é irrisório para a continuidade das investigações no âmbito do parquet federal. Declinação ao MP/PB, acerca da matéria que envolve os recursos estaduais. 4. Já, a empresa Helena Ferreira de Lima, no ano de 2021, recebeu o valor de R\$ 33.280,00, sem indicação de verbas de origem federal. Declinação ao MP/PB. 5. Quanto à empresa MHF de Freitas LTDA., verificou-se repasses de verbas federais de origem do FUNDEB. Continuidade das investigações na esfera deste parquet federal. Determinada a autuação de nova notícia de fato 1.05.000.000199/2023-39 , para apuração de tal matéria . 6. Promoção de declinação parcial de atribuição ao MP/PB sob o fundamento de que, "(...) O cotejo do Relatório de Pesquisa, portanto, permite verificar o emprego de verbas federais com relação, apenas, a parte dos fatos reportados pelos noticiantes, especificamente quanto aos serviços prestados pela MHF de Freitas LTDA., razão por que homologo o declínio formulado pela PR/PB. Por outro lado, verificado que os fatos alusivos às empresas Helena Ferreira de Lima e F. Evangelista D. Silva LTDA. não tratam do emprego de verbas federais, devendo-se salientar, quanto à última, que a constatação de uso de recurso da União no ínfimo valor de R\$ 3.008,12 não autoriza, no entender desta signatária, a instauração de procedimento investigatório, à luz dos princípios da lesividade e intervenção mínima, dos quais resulta o afastamento da justa causa quanto à persecução, promovo o DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO em benefício do Ministério Público do Estado da Paraíba, o que faço com base no Enunciado 17 da 5ª CCR/MPF.(...)” 7. Ante o exposto voto: a) pela homologação da promoção de arquivamento, em relação aos fatos envolvendo a empresa F. Evangelista D. Silva LTDA, no importe de R\$ 3.008,12, nos termos da orientação 03 da 5ªCCR; b) pela homologação da declinação de atribuição ao MP/PB, acerca das verbas de origem estadual, envolvendo as empresas F. Evangelista D. Silva LTDA e Helena Ferreira de Lima, para a continuidade das investigações; c) pela continuidade das investigações, em outra notícia de fato 1.05.000.000199/2023-39 , no tocante aos fatos que envolvem a empresa MHF de Freitas LTDA, conforme proposto pelo membro do parquet na origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou a) pela homologação da promoção de arquivamento, em relação aos fatos envolvendo a empresa F. Evangelista D. Silva LTDA, no importe de R\$ 3.008,12, nos termos da orientação 03 da 5ªCCR; b) pela homologação da declinação de atribuição ao MP/PB, acerca das verbas de origem estadual, envolvendo as empresas F. Evangelista D. Silva LTDA e Helena Ferreira de Lima, para a continuidade das investigações; c) pela continuidade das investigações, em outra notícia de fato 1.05.000.000199/2023-39 , no tocante aos fatos que envolvem a empresa MHF de Freitas LTDA, conforme proposto pelo membro do parquet na origem., nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.000.001619/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3385 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Investigatório Criminal. FNDE. Município de Bom Conselho/PE. Recuperação de escolas/calçamento. Supostas irregularidades. Documentos juntados referente ao processo de empenho, liquidação e pagamentos. Detectados recebimentos de transferências constitucionais obrigatórias da CIDE fundo a fundo. Atribuição Estadual para apurar desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Precedente 1.34.015.000088/2017-13. Declinação ao Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000133/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2764 – Ementa: Sessão ordinária 15 deliberada no dia 25/05/2023 -5ª CCR Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Petrolina/PE. Secretaria Municipal de Habitação de Petrolina. Programa Minha Casa Minha Vida. Supostas irregularidades na execução do programa. Eventual ocupação indevida. Diversas reuniões realizadas. Notificações expedidas. Ajuizada ação de reintegração de posse 0800683-95.2021.4.05.830. Instaurado Inquérito Policial 0800309-45.2022.4.05.8308. Notícia de que foram apreendidos diversos materiais na casa de agentes públicos. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento.(...) Retorno após análise 1. O membro oficiante na origem entendeu que, após nova análise nos autos, a matéria enseja atribuição do Ofício, que cuida de temática, relacionada à 1ªCCR, considerando que as irregularidades versam sobre a seleção de requerentes/beneficiários do PMCMV pela Prefeitura Municipal de Petrolina, bem como acerca de falha na fiscalização da CEF quanto à adequada utilização dos imóveis pelas pessoas contempladas no âmbito do PMCMV. 2. Narra a promoção de arquivamento que "(...) nos últimos 2 (dois) anos de instrução do procedimento não foi reportado nenhum indício de malversação ou desvio de verbas públicas pelos ocupantes do Residencial Novo Tempo - Etapa 5 ao narrarem as irregularidades nos autos do processo n. 0800683-95.2021.4.05.8308, ou mesmo indicativo da prática de condutas ímprobas ou delituosas, uma vez que os fatos noticiados limitam-se a notícias de irregularidades na execução do PMCMV em Petrolina/PE.(...)". Cita também precedentes do Colegiado da 1ªCCR que abordam fatos semelhantes. 3. Considerando que, até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de prática de ato de improbidade administrativa e que eventual conduta ímproba, que vier a ser identificada nos autos do IPL, ensejará instauração de procedimento específico, sob a temática da 5ªCCR, acolho a promoção de declinação proposta pelo membro oficiante na origem. 4. Ante o exposto, acolho as razões expostas na declinação de atribuição, para votar por sua remessa à Procuradoria da República em Pernambuco (PR/PE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº 1.26.004.000049/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2708 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Ouricuri/PE. FUNPREO. Fundo Previdenciário do ente municipal. Ano de 2018. Regime próprio

de previdência. Eventual sonegação de contribuição previdenciária de empresa e segurados. Alegação de interesse local. Acolhimento. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços e interesses da União Federal. Lesão ao fundo municipal. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) considerando que o ente municipal possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), consoante informações do relatório fiscal destacadas abaixo, verifico, desde logo, ser caso de declínio de atribuição, (...) Em se tratando a demanda do não repasse a fundo municipal criado para gerir o regime previdenciário próprio dos servidores locais, tem-se situação que afeta interesse estritamente local, não incidindo contra bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, seja como autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, CF), igualmente não havendo participação do erário federal no custeio do regime de previdência local. Assim, eventuais ilicitudes praticadas em detrimento do regime próprio de previdência do ente municipal causarão lesão tão somente ao patrimônio dos próprios fundos, dos seus contribuintes, dos seus beneficiários e dos respectivos municípios. (...)". No âmbito criminal, a matéria foi declinada em favor da Procuradoria Regional da República da 5ª Região. Homologação da declinação de atribuição, em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.28.000.000293/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2074 – Ementa: Promoção de Declinação de Atribuição. Notícia de Fato. Município de São Gonçalo do Amarante/RN. Possível prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional por parte do atual Prefeito e do Presidente do Instituto de Previdência da municipalidade. Narrativa do representante de que os investigados fazem uso irregular da taxa de administração em patrimônios não pertencentes ao RPPS, descumprindo, por conseguinte, o disposto no art. 15, IV da Portaria MPS 402, de 10/12/2008. Narrou que os agentes públicos nomearam a servidora H.L.F., sem que ela tivesse a experiência exigida pela Lei 9.717/98. Por fim, noticiou que o prefeito exonerou todos os servidores comissionados sem pagar as verbas rescisórias, burlando as obrigações do E-Social. Diligências. Ausência de interesse federal. Não há elementos probatórios que indiquem a configuração de crimes contra o sistema financeiro nacional. Os fatos amoldam-se, em tese, ao art. 1º, III do Dec-lei 201, ao art.1º, XIII do Dec-lei 201, c/c o art. 8º-B, III da Lei 9.717/98 e ao art. 313-A do CP. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001424/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3167 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Tibau do Sul/RN. Elevado número de servidores contratados sem concurso público. Suposto nepotismo. Interesse estritamente municipal. Atribuição do MP/RN. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº 1.28.300.000026/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3371 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Preparatório. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Município de Marcelino Vieira/RN. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Possível utilização inadequada de máquinas, equipamentos e veículos doados no âmbito do programa, no sítio Arapuá, de propriedade do prefeito. Diligências efetuadas. Ausência de interesse federal. Bem incorporado ao patrimônio municipal. Por meio da Portaria 68, de 12 de abril de 2019, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA homologou a liberação de encargos de todos os bens doados aos municípios beneficiados no âmbito do PAC 2, tendo em vista o cumprimento dos compromissos assumidos quando da doação. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Consta da promoção de declinação: A Portaria nº 68, de 12 de abril de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), homologou a liberação de encargos de todos os bens doados aos Municípios beneficiados no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, tendo em vista o cumprimento dos compromissos assumidos quando da doação. A liberação efetivada pela portaria alcança bens doados aos 4.149 municípios contemplados na etapa referenciada, listados no inventário em anexo ao edito - entre estes, o Município de Marcelino Vieira/RN. A medida atendeu pleito e reivindicação da XXII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios. Com a liberação dos compromissos, os municípios donatários estão desobrigados dos encargos impostos pelo termo de doação, que padronizadamente, são: a) comprometer-se a executar e utilizar o bem doado para fins de interesse social, em especial, a recuperação de estradas vicinais; b) a apresentação, por um período de 5 (cinco) anos, ao final de cada exercício, relatório anual de utilização; e c) comprometer-se a realizar revisões e manutenções. Neste cenário, a utilização inadequada e em descompasso das máquinas, equipamentos e veículos doados no âmbito do PAC 2 não mais atingem os encargos assumidos perante a União, tendo em vista a dispensa em comento. Com a conclusão contratual e a liberação dos encargos operou-se a transferência definitiva do maquinário ao patrimônio do município. Nestes termos, aplica-se transversalmente a Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete a Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Assim, por se incorporar o bem ao inventário patrimonial do município, incumbe ao Ministério Público Estadual fiscalizar e verificar a utilização correta do maquinário doado, notadamente se o donatário está empregando-o em finalidades e interesses públicos. Logo, por inexistir necessidade de prestação de contas regular a órgão público federal quanto à utilização de máquinas do PAC, a apuração da conduta retratada nestes autos sobrepõe a atribuição do Ministério Público Federal, sendo ínsita ao Parquet estadual. Por esses fundamentos, o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual é medida que se impõe. Adoto as razões expostas na promoção de declinação para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº 1.29.000.005658/2023-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2925 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Município de Vicente Dutra/RS. Supostas fraudes perpetradas no ato de cadastramento dos beneficiários por coordenadora do Cadastro Único (CadÚnico) na Municipalidade. Possível fraude no preenchimento dos dados, visando a concessão de benefícios sociais a quem não fazia jus a benefício. Diligências efetuadas pela Polícia Federal de Santo Ângelo/RS. Declinação da atribuição ao Ministério Público Estadual pelo procurador oficiente ao argumento de que o CadÚnico não é órgão da União, nem pessoa jurídica vinculada ao ente federal. Discordância. Compete ao Ministério da Cidadania coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação e a execução do CadÚnico. Possíveis fraudes no cadastramento dos beneficiários ensejam investigação no âmbito do Parquet Federal. Voto pela não homologação da declinação de atribuição e consequente prosseguimento do feito no âmbito do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001027/2018-52 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2085 – Ementa: Promoção de Declinação. Procedimento Investigatório Criminal. Srs. L.C.M. e H.A.R. Operação C'est Fini. Suposta ocultação de diversos bens imóveis e contas no exterior. Possível violação à lei de lavagem de ativos. Diligências empreendidas. Falta de conexão com outros fatos da Operação Lava-Jato. Informado o resultado do Habeas corpus que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal nº 003177-36.2019.4.02.5101. Remanesceu apenas matéria de interesse estadual. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da Declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002924/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2723 – Ementa:



Promoção de Declinação de Atribuição. Notícia de Fato. Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP. Suposta prática de ato de improbidade administrativa, caracterizada por meio de ascensões funcionais irregulares de empregados da NUCLEP. Diligências. Verificou-se que, na época dos fatos, a Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A era sociedade de economia mista. Diante disso, houve um conflito negativo de atribuição (Autos n. 1.00068/2022-00), que foi decidido pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 22/02/2022, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para o presente caso. Em 24/4/2023, ao tempo em que tomou ciência da decisão do CNMP, a Promotora de Justiça oficiante, declinou de sua atribuição, em virtude da entrada em vigor da Lei 14.120/2021, uma vez que a NUCLEP passou a ter natureza jurídica de empresa pública federal. O ponto a se examinar é se a superveniente modificação da natureza jurídica da NUCLEP de sociedade economia mista para empresa pública federal, após a prática do suposto ato de improbidade, deslocaria a competência para processo e julgamento do feito à Justiça Federal e, paralelamente, à atuação do Ministério Público Federal. De acordo com o texto constitucional, o interesse da União é imperioso para determinar a competência federal e, na hipótese, não há que se falar em interesse em retrospectiva. Se no julgamento do Conflito de Atribuições CA 1.00068/2022-00 o CNMP decidiu pela atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em virtude da ausência de interesse direto e específico da União, a mudança da natureza jurídica da estatal após os fatos em exame não é suficiente para fazer surgir, em retrospecto, o interesse em tutelar um patrimônio que, na época dos fatos, não pertencia à União. O fato é que as supostas condutas ímprobadas não foram cometidas contra o patrimônio direto da União e sim contra sociedade de economia mista, cujas ações foram transferidas para a União, cerca de sete anos após os fatos (Lei 14.120/2021). A mudança de natureza jurídica da empresa não poderia usurpar a atribuição do órgão do Ministério Público ao qual era afeta à época da perpetração dos fatos (tempus regit actum). Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.001.000242/2023-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2642 - Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de Fato. Deputados estaduais de Rondônia. Supostas irregularidades no repasse de valores a parlamentares da Assembleia Legislativa de Rondônia: superfaturamento de notas fiscais. Declinação de atribuição pelo Procurador oficiante. Matéria não compreendida nas atribuições do Ministério Público Federal. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da união, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF/88). Não se trata de hipótese de competência da Justiça Federal. Incidência do Enunciado 18 da 5ª CCR/MPF. Atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.006959/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2557 - Ementa: Promoção de declínio. Notícia de fato. Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. Possível prática de fraude em contrato celebrado com a empresa ASSOCIAÇÃO CAMARGO MIRON - CEI CASINHA DA VOVÓ, tendo em vista que a empresa teria apresentado comprovantes falsos de pagamento de Guias da Previdência Social (GPS), entre janeiro e agosto de 2018, resultando na condenação da empresa ao pagamento de multa correspondente ao valor da vantagem indevidamente auferida. Matéria que refoge a atribuição do MPF. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da união, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o caso e, conseqüente, atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para prosseguir no feito. Interesse estritamente municipal, uma vez que o erário lesado foi o do Município de São Paulo, sendo nesse órgão que as Guias não autênticas foram apresentadas. Homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.000831/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3533 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Feito instaurado a partir de expediente encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas, o qual, por sua vez, teve início com representação apresentada à Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo. Suposta omissão de diversos agentes públicos na apuração e na responsabilização de profissionais médicos do Hospital Mario Gatti em Campinas/SP. Possível negligência médica que culminou na morte do pai da representante. O procurador oficiante alega que a representante fez diversas representações relacionadas aos fatos em questão à PRM/Campinas/SP e a outros órgãos públicos. Ausência de interesse federal. Suposta omissão de promotores de justiça, entre outros agentes públicos. Homologação da declinação de atribuição à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº 1.36.001.000095/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2063 - Ementa: Promoção de Declinação de Atribuição. Notícia de Fato. Município de Praia Norte/TO. Suposto pagamento indevido de diárias aos servidores municipais O.L.S. e G.P.S., ambos motoristas, em razão do serviço de condução de uma caçamba com calcário de Xambioá/TO aos produtores rurais. Ausência de interesse federal. Não houve alegação ou demonstração da utilização de verbas federais para as diárias mencionadas. Aplicação dos Enunciados n. 17 e 18, da 5ª CCR. Homologação da declinação em favor Ministério Público do Estado do Tocantins. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº JF-CG-PIMP-0801559-12.2023.4.05.8201 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2425 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Suposta malversação de recursos do FUNDEB. Atribuição do MPF. Enunciado 20 da 5ª CCR. Voto pelo prosseguimento da persecução penal. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de livros didáticos ao Município de Aroeiras/PB. 2. O procurador da República oficiante pugnou pela declaração de incompetência da Justiça Federal e remessa dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de ausência de indícios de utilização de verbas federais. 3. Por sua vez, o juiz constatou que apesar de os procedimentos licitatórios referirem-se a utilização de recursos próprios do Município de Aroeiras, os códigos dos recursos financeiros aplicados na compra dos livros referem-se a recursos oriundos do FUNDEB. Ressaltou que: "consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o CC n. 119.305/SP, cabe à Justiça Federal processar e julgar as demandas relativas à malversação de recursos do FUNDEB, ainda que não haja complementação por parte da União". 4. Considerando que o pedido de declaração de incompetência formulado pelo MPF equivale a uma solicitação de arquivamento indireto do presente inquérito policial, vieram os autos a esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 5. Assiste razão ao magistrado. Em se tratando de recursos do FUNDEB, esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal entende que, havendo complementação da União, a atribuição é federal. Neste sentido, editou seu Enunciado 20, que assim dispõe: "Em caso de desvio de verbas do FUNDEB, se não houve complementação pela União, a atribuição cível é do Ministério Público Estadual. Na seara criminal, considerando interesse federal reconhecido pelo STF, a atribuição será sempre do Ministério Público Federal". 6. Atento ao que consta dos autos, voto pelo prosseguimento da persecução penal, nos termos da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo prosseguimento da persecução penal, nos termos da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001301/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 716 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Universitário Professor Edgar Santos - HUPES. Suposta

prática de assédio moral pelo Chefe do Setor de Apoio Terapêutico do Hospital. Representação noticiando uma série de ações junto ao núcleo de enfermagem: perseguição de profissionais, desvalorização do profissional enfermeiro, mudanças infundadas de protocolo de enfermagem, centralização de decisões privativas da enfermagem, demissão de servidor por razões políticas e desrespeito com os demais profissionais. Diligências efetuadas junto ao Ministério Público do Trabalho. O órgão encaminhou relação de procedimentos envolvendo uma Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, mas informou que, ao compulсар os autos dos referidos procedimentos, não se identificou apuração envolvendo suposto assédio moral atribuído ao investigado. A EBSEH noticiou que houve a instauração de processo administrativo sancionador em relação ao empregado público. Após a entrega do relatório final pela Comissão, o processo foi submetido à avaliação da Divisão Jurídica de Procedimentos Disciplinares, que apontou a necessidade de avocação do processo pela Corregedoria-Geral, para julgamento no âmbito da Sede, considerando que a suposta vítima atualmente integra o Colegiado de Julgamento Disciplinar, bem como a existência de denúncia nos autos envolvendo integrantes da alta gestão do HUPES. O processo está em andamento para ser encaminhado ao Colegiado para julgamento. Arquivamento do feito pelo procurador oficiante com base na não configuração de atos de improbidade administrativa, em razão das novas alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021. Tese não acolhida por esta 5ª CCR. Retrocesso no sistema normativo de combate à corrupção. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobas. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no Agravo em Recurso Especial 843/989/PR e representou o Tema 1.199 de Repercussão Geral, que as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no que toca à norma que extinguiu a improbidade culposa, que retroage somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados. Incidência da Orientação 12/5ª CCR. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para nova análise dos fatos à luz das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa vigente à época. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000113/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 719 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia. Suposta prática de assédio moral contra servidores e terceirizados. Arquivamento do feito pelo procurador oficiante com base na não configuração de atos de improbidade administrativa, em razão das novas alterações introduzidas pela lei 14.230/2021. Tese não acolhida por esta 5ª CCR. Retrocesso no sistema normativo de combate à corrupção. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobas. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Agravo em Recurso Especial 843/989/PR e representou o Tema 1.199 de Repercussão Geral, que as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no que toca à norma que extinguiu a improbidade culposa, que retroage somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados. Incidência da Orientação 12/5ª CCR. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para nova análise dos fatos à luz das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa vigente à época. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001308/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 1016 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Remessa da 1ª CCR. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Suposta prática de improbidade administrativa por servidor que teria utilizado do seu cargo de chefia para afastar duas servidoras da Corregedoria do TRF2, após a negativa de uma delas diante das supostas investidas do investigado. Arquivamento com base na alteração legislativa promovida na lei de improbidade administrativa. Tese não acolhida. Aplicação da orientação 12/5ª CCR. Inaplicabilidade automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Fatos ocorridos antes do início de sua vigência. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa por parte de servidor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que teria utilizado do seu cargo de chefia para afastar as duas servidoras da Corregedoria do TRF2 após a negativa de uma delas diante das supostas investidas do investigado. 2. O arquivamento do feito foi promovido com base nas novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, ao argumento que o rol do art. 11 da novel legislação passou a ser taxativo, sendo que a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa somente permite sua aplicação quando a conduta, ainda que contrária aos princípios que regem a administração pública, tenha a intenção de beneficiar financeiramente o agente ou terceiros ou causar prejuízo ao erário. Prosseguindo, aduziu ainda que, embora haja prova de retaliação por não atender às investidas de seu supervisor, a modificação operada acabou por impedir que situações de clara ofensa ao princípio da moralidade no exercício do cargo sejam alcançadas pela lei de improbidade. 3. No entanto, este Colegiado, nos termos de sua Orientação nº 12, firmou entendimento pela irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobas. Defende que não se aplicam de forma automática e irrestrita as inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021, a qual não trouxe regra de transição ou vacatio legis, tampouco mencionou expressamente a sua retroatividade. Assim, essas alterações legislativas não abarcam aquelas situações que se consolidaram antes da sua publicação, outorgando proteção ao direito fundamental à probidade administrativa. 4. Assim, acredito que a conduta do investigado, ocorrido anteriormente ao início da vigência da Lei 14.230/2021, além de ser um ato ilícito na esfera criminal, pode configurar conduta incompatível com a moralidade administrativa e, conseqüentemente, configurar improbidade administrativa. 5. Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1003464-70.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3246 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Sena Madureira/AC. Pregão Presencial 27/2018. Contratos 104/2018 e 105/2018. Aluguel de 2 embarcações tipo voadeira. Suposto desvio de recursos. Possível inexecução dos contratos. Não comprovação. Constatação apenas de irregularidades administrativas e alguns aparentes erros materiais nos documentos que instruíram o procedimento, sem indicar provas contundentes de direcionamento ou fraude no âmbito do certame. Não comprovação de inexecução dos objetos contratados. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Consta da promoção de arquivamento: 9. Decerto, a suspeita inicial de desvio de recursos públicos por meio da suposta inexecução dos Contratos n. 104/2018 e 105/2018, celebrados entre o Município de Sena Madureira e, respectivamente, a empresa Almeida & Rocha Ltda. - ME (representada por Andson Gomes da Rocha) e a pessoa física Karen Silva de Oliveira Pessoa, não foi corroborada satisfatoriamente por qualquer elemento probatório. 10. Em primeiro lugar, é importante destacar que, após a análise do procedimento licitatório que antecedeu as aludidas contratações (Pregão Presencial 27/2018), a Polícia Federal somente apontou a ocorrência de irregularidades de relevância administrativa e alguns aparentes erros materiais nos documentos que instruíram aquele procedimento, sem indicar provas contundentes de direcionamento ou fraude no âmbito do citado certame (ID 339454375, págs. 3/18). 11. Além disso, não há elementos de prova que demonstrem a inexecução dos objetos contratados (aluguel de embarcações). Pelo contrário, Karen Silva de Oliveira Pessoa (ID 1565048861, pág. 16) e seu genitor, Carlos Afonso Rodrigues Pessoa (ID 1682773459, pág. 2), afirmaram que a embarcação foi utilizada de acordo com as finalidades do Contrato n. 105/2018, no que foram corroborados pelas declarações do então secretário de saúde e fiscal do contrato, Daniel Herculano da Silva Filho (ID 1565048861, págs. 21/22), e pelos relatórios e fotografias juntados no ID 1682773459, págs. 9/21 e ID 1682773459, págs. 23/64. 12. Em relação ao

Contrato n. 104/2018, o referido fiscal do contrato informou que sequer houve pagamentos no âmbito dele (ID 1565048861, págs. 21/22). 13. De qualquer modo, é forçoso convir que, considerando a comprovação da existência das embarcações e que elas pertencem às pessoas que foram contratadas (ID 339454375, págs. 3/18), afigura-se sobremaneira difícil comprovar a hipótese criminal sob investigação (não disponibilização dos barcos às secretarias municipais em algum período da vigência contratual - de 25/5/18 a 31/12/18, com o recebimento dos pagamentos mesmo assim), dada a natureza transeunte da suposta conduta criminosa. 14. Dessa forma, considerando a ausência de elementos probatórios suficientes das condutas criminosas ora apuradas, a relativa antiguidade dos fatos (ocorridos em 2018), a ausência de linha investigatória idônea, bem como o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis (Enunciado 4 da 5ª CCR/MPF), determino o arquivamento do presente inquérito policial. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº JF/CE-INQ-0802179-66.2019.4.05.8103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3175 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial decorrente da "Operação Fraude". Crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93. Município de Granja/CE. Ano de 2009. Procedimentos licitatórios 2011.03.31.1, 2011.10.20.1, 2011.11.07.1 e 001/2012. Construção de escola, quadra poliesportiva, construção de creche e locação de veículo para transporte escolar. Supostas irregularidades nos certames licitatórios. Eventual fraude/direcionamento. Eventual responsabilização judicial pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 encontra-se prejudicada. Pena máxima em abstrato de 5 anos, prescrevendo em 12 anos, nos moldes do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Licitações remontam ao ano de 2011, isto é, mais de 11 anos da época dos fatos, o que torna inviável o prosseguimento. Notícia de que o único certame licitatório que possui verba federal é referente ao ano de 2012. Todavia, até o momento não há nos autos elementos probatórios indicadores da simulação/fraude no certame em comento. Outrossim, o transcurso temporal de mais de 10 anos dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea, nos termos da Orientação 04/5ªCCR. Relatório da autoridade policial 2019.0008233 no sentido do arquivamento, em razão do lapso temporal de mais de 10 anos transcorrido, o que torna contraproducente o prosseguimento (fls.5734). Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) Portanto, mostra-se impositiva a conclusão de que, realmente, não há fundamento sólido, tanto quanto à autoria como em relação à materialidade delitativa, para imputação do delito de dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, o longo decurso do tempo desde a data dos fatos (mais de dez anos) esvazia a potencial eficácia de quaisquer diligências investigativas complementares, inviabilizando a continuidade da apuração e exigindo o arquivamento do feito(...)". Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº JF/CE-0800332-27.2022.4.05.8102-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3065 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Juazeiro do Norte/CE. Chefe do Setor de Compras A.A.L., anos de 2005 a 2008 e assessor do gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em 2017. Possível coordenador de diversas pessoas jurídicas que venciam várias licitações. Suposta "frustração do caráter competitivo de inúmeros certames mediante associação de empresas laranjas". Diligências empreendidas. Asseverado que, após mais de sete anos de investigações, não se comprovou que as empresas eram administradas por A.A.L. Feita oitiva de vários donos das pessoas jurídicas. Requisitados documentos (procurações das empresas), auxílio da CGU e do COAF, foram efetuadas "diligências policiais de campo" e nenhuma das ações tomadas apresentou evidências de crime ou fraudes nos certames. Licitações abrangendo o período de 2013 a 2015. Eventuais crimes prescritos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº JF/CE-0800360-29.2021.4.05.8102-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3773 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Crato/CE. Secretaria Municipal de Saúde. Procedimento licitatório (modalidade concorrência) de n.º 2018.01.19.1. Contrato nº 2017.06.11.10. Suposta malversação de recursos públicos. Diligências empreendidas. Ajuizadas Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0800802-24.2023.4.05.8102 e instaurada a Ação Penal nº 0800799-69.2023.4.05.8102. Questão judicializada. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº JF/CE-0801808-08.2019.4.05.8102-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3226 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE. Suposta prática dos crimes previstos no art. 288 e 312, ambos do Código Penal, e do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, tendo em vista a notícia de fraude na execução de obras em 2013, com eventual pagamento de serviços sem a prestação dos serviços correspondentes. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes tipificados nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93, 288 do CP, e 1º, V, do DL 201/67. Penas máximas cominadas para os crimes em questão não excedem a quatro anos. Prazo prescricional de oito anos (art. 109, IV, do CP). Fatos ocorridos em 2013. Extinção da punibilidade dos agentes eventualmente envolvidos, na forma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ausência de elementos probatórios suficientes para confirmar a materialidade e autoria delitivas do crime de peculato, inviabilizando a propositura de ação penal. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº JF/CE-0810746-61.2020.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3502 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Suposta prática de lavagem de dinheiro. Desmembramento do IPL 1530/2007 determinado por decisão judicial para apurar diversas questões relacionadas a operações financeiras suspeitas e possível corrupção, envolvendo os irmãos Parente na operacionalização do esquema noticiado e como operadores de lavagem de dinheiro no grupo empresarial R2, composto pelas empresas R2 Automóveis, Comércio e Serviços Ltda e R2 Incorporações Imobiliárias Ltda. Diligências efetivadas. Ausência de indícios suficientes, até o momento, das alegadas práticas delituosas. Linha investigatória prejudicada pelo decurso do tempo, tendo em vista que já se passaram mais de 16 anos desde a data dos fatos. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº JF/CRU/PE-0801095-44.2021.4.05.8302-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2077 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Crimes capitulados nos arts. 89 e 90, ambos da Lei 8.666/1993. Município de Bezerros/PE. Empresas J Cândido e ACE Alimentos. Processo Licitatório 042/2020. Pregão Presencial 001/2020. Aquisição de 3 .000 cestas básicas. Suposta dispensa indevida de procedimentos licitatórios. Eventual fraude/direcionamento em certames licitatórios. Não comprovação de frustração ao caráter competitivo, a priori. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de fraude/direcionamento na licitação em análise, tampouco de desvio de recursos públicos. Laudo 832/2022/ SETEC/SR/PF/PE indicou superfaturamento na ordem de R\$ 5.265,25. Baixa monta patrimonial. Incidência da Orientação 03/5ªCCR. Relatório da autoridade policial 1910664/2023 no sentido do arquivamento do apuratório ( fls.461). Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) Assim sendo, e verificado que as investigações realizadas não comprovaram suposto direcionamento do referido certame licitatório ou o

desvio de recursos públicos na contratação das empresas em comento, constatando-se, por consequência, a inexistência de irregularidades aptas a iniciar uma ação penal e frente a impossibilidade de colher, neste momento, novos elementos elucidativos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o arquivamento do inquérito policial em epígrafe, sem prejuízo de eventual pedido de desarquivamento se de novos fatos tiver notícia(...)"'. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº JF/CRU/PE-0812424-59.2021.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3004 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba/PE. Ausência de repasse à Caixa Econômica Federal de valores descontados em folha de pagamento de servidores (empréstimos consignados). Diligências efetuadas. Não comprovação de infração penal. Ausência de indícios de apropriação. Justificativas apresentadas pela municipalidade. Queda de arrecadação decorrente das medidas restritivas para contenção da pandemia. Valores utilizados para quitação da própria folha de pagamentos. Adoção de providências para solucionar a pendência. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF/CZS-1000331-17.2020.4.01.3001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2715 – Ementa: (Espaço insuficiente no Único, restante na íntegra) Promoção de arquivamento. Inquérito policial instaurado a partir de desmembramento do IC 1.10.001.000075/2018-16 . Crime capitulado no artigo 90 da Lei 8.666/93 (atualmente previsto no art. 337-F do CP). Município de Cruzeiro do Sul/AC. Organização Social da Saúde Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus (OSS HMTJ). Empresa OPC Serviços de Informática Ltda. Ano de 2018. Cotação prévia de preços - Registro 010/2018. Convênio n. 878445/2018. Prestação de serviços de gerenciamento de tecnologia da informação à unidade hospitalar filial. Supostas irregularidades na contratação da empresa. Eventual fraude ao caráter competitivo. Possível favorecimento indevido. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que a OSS HMTJ sequer tinha obrigação de licitar, por ser pessoa jurídica de direito privado; que não foi possível juntar o procedimento de cotação de preços, o que inviabilizou a caracterização de eventual favorecimento indevido, entre outros. Prematuridade prosseguimento. Relatório da autoridade policial 2020.0000820 no sentido de que existem fortes indícios de que o processo licitatório tenha sido fraudado, ao contratar serviços de empresas ligadas a colaboradores da própria OSS HMTH (fls.439). Necessidade de observância dos princípios norteadores da Administração Pública. Recursos provenientes do ente público federal. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº JF/ES-5011073-49.2022.4.02.5001-\*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3225 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). Suposta prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, devido a declarações contraditórias prestadas em depoimento no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar. Diligências efetivadas. Não comprovação de crime ou ato de improbidade administrativa. Ausência de evidências de dolo na conduta do investigado. Elementos indicam possível erro nas perguntas conduzidas durante o PAD. Inexistência de linha de investigação potencialmente idônea nesse sentido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº JF/GAR/PE-INQ-0800615-91.2020.4.05.8305 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3000 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Crime de responsabilidade (art. 1º, I, II, VII do Decreto-Lei nº 201/67). Município de Lati/PE. Convênio 0702/2006. Consecução do Sistema de Abastecimento de Água. Supostas irregularidades na execução dos recursos públicos. Eventual omissão no dever legal de prestação de contas. Prazo expirou-se em 03/07/2013. Obra inacabada. Ajuizada Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 0800660-03.2017.4.05.8305, em razão da ausência de prestação de contas. Eventual responsabilização pela prática do crime de omissão na prestação de contas encontra-se prescrita. Pena máxima em abstrato de 03 anos, prescrevendo em 08 anos, nos moldes do art. 109, IV, do Código Penal. No que tange ao suposto delito de desvio/utilização indevida de recursos públicos, verifica-se que, até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores da prática de tais infrações. De qualquer sorte, o transcurso temporal de mais de 10 anos da época dos acontecimentos dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea. Incidência da Orientação 04/5ºCCR. Relatório da autoridade policial 1694263/2023 ressaltou que, a priori, os elementos são insuficientes para individualizar as condutas e a antiguidade dos fatos inviabiliza a colheita de novas provas " não foi arrematado elemento informativo capaz de determinar e individualizar a conduta do responsável pelo desvio e falta de prestação de contas de valores depreendidos pela União. Cabe consignar que os fatos apurados remontam ao anos de 2013, ou seja, isto é, estamos falando de cerca de 10 (dez) anos de interstício entre a possível conduta delitiva e as eventuais e ainda incipientes próximas tentativas de alcance do material indiciário."(fls 8288) Como bem pontuou o membro do parquet federal, "(...) Assim, eventual investigação seria direcionada a eventual desvio de verbas. Contudo, não há indícios suficientes aptos a justificar a tramitação da presente investigação, mesmo decorridos 10 anos desde os fatos. Com efeito, por ora, não existe nenhum elemento indicativo da autoria delitiva ou comprovação suficiente da materialidade delitiva quanto ao desvio ou à apropriação (art. 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 201/67).(...)". Assim, acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº JF/IMP/MA-1004623-79.2020.4.01.3701-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2213 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Crimes previstos no artigo 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 90 da Lei nº 8.666/90. Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA. FNS. Empresa CONSTRUSOLDA Empreendimentos Ltda-ME. Pregão Presencial 025/2017 (Contrato 125/2017). Prestação de serviços de manutenção de equipamentos hospitalares e odontológico. Exercício financeiro de 2017. Supostas irregularidades: ausência de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos odontológicos; empresa de "fachada"; fraude no certame público. Esgotamento das diligências razoáveis. Diligências empreendidas. Oitivas realizadas. Notícia de que o pagamento seria realizado por demanda e que houve aparentemente apenas uma solicitação no importe de R\$ 3.578,00 datado em agosto de 2017(fl's 235, 805). Apesar do ramo da atividade da empresa ser incompatível com o objeto licitado, verifica-se que o responsável legal prestou o serviço, quando foi solicitado. Não há elementos probatórios contundentes, até a presente data, para comprovar que a contratação da empresa ocorreu, com o fim de beneficiar alguém ou em conluio entre os envolvidos. Relatório final da autoridade policial 170748/2023 no sentido de ausência de provas para o indiciamento, "(...) Sendo assim, tendo por base as informações até então coletadas e o longo decurso de tempo entre os fatos apurados (ano de 2017) e o desfecho da investigação (ano de 2023), não fora possível angariar, por ora, razoável e concreta justa causa suficiente (na seara penal), para fins de indiciamento dos envolvidos quanto aos delitos objeto de apuração, (...) Cabe frisar que o fato do inquérito apurar situação ocorrida no ano de 2017 (há quase 06 anos completos), somada a impossibilidade de coleta de determinados documentos em razão do longo decurso de tempo, restou por embarçar a conclusão do feito e, conseqüentemente, a coleta de indícios plausíveis de autoria/prova de materialidade do(s) crime(s) em apuração no presente momento (...)". Como ponderou o membro do parquet federal oficiante na origem, "(...) Da mesma forma, a despeito da irregularidade na participação da empresa vencedora, a qual possuía ramo de atividade incompatível com o objeto da licitação, afasta-se, no caso, a ocorrência de crime, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidades na execução do serviço ou no pagamento realizado, porquanto comprovado

que Fabrício Andrade Carvalho, representante da CONSTRUSOLDA e proprietário de empresas de “manutenção e reposição de aparelhos odontológicos”, foi o responsável pela prestação dos serviços contratados. Cabe mencionar que a investigação não identificou haver evidências de que a contratação ocorreu com o fim de beneficiar pessoa(s) específica(s) ou que tenha havido conluio entre a empresa contratada e agentes públicos municipais. Assim, sob o aspecto criminal, observa-se que não existem indícios suficientes da prática de crime, uma vez que não foi possível caracterizar a ocorrência de dolo, a despeito das diligências empreendidas. Sendo assim, diante de impossibilidade de se extrair do conjunto probatório trazido aos autos elementos suficientes acerca da comprovação de fraude no referido certame, tampouco do desvio dos valores empregados pelo município para pagamento pelos serviços prestados no bojo do contrato dele decorrente, e não se vislumbrando outras diligências aptas ao esclarecimento das circunstâncias em análise, reputa-se desnecessário o prosseguimento da investigação (...). De qualquer sorte, o transcurso temporal de quase 06 anos da época dos acontecimentos dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea. Incidência da Orientação 04/5ªCCR. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº JF/IMP/MA-1008105-64.2022.4.01.3701-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3616 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Suposta apropriação indevida de recursos públicos (art. 312, CP), tendo em vista que servidora pública do Município de Sítio Novo/MA, durante os anos de 2017 e 2018, recebeu remuneração no importe de R\$ 71.664,53, custeada, em parte, com recursos do FUNDEB, malgrado morasse e trabalhasse em Brasília/DF, como secretária parlamentar comissionada na Câmara dos Deputados. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Servidora encontrava-se legalmente cedida na época dos fatos, tendo os seus proventos sido pagos devidamente pela prefeitura de Sítio Novo/MA (órgão de origem), cabendo à Câmara dos Deputados a remuneração da gratificação. Eventual prática do crime previsto no artigo 1º, III, do Decreto-Lei 201/67 decorrente da suposta irregularidade no pagamento de salário de servidora da área de educação designada para exercer cargo comissionado em outro órgão, de forma a contrariar a finalidade prevista para o emprego de recursos do FUNDEB. Ausência de vontade conscientemente dirigida de desviar recursos do Fundo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº JF/JZO/BA-1000845-91.2021.4.01.3305-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3774 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. FUNDEF. Município de Casa Nova/BA. Contrato n. 003/2015. Supostas irregularidades no pagamento de despesas estranhas à Educação. Possível pagamento de locação de veículos. Diligências empreendidas. Feita a oitiva de J.D.S.S. - ex-tesoureiro e secretário de Finanças; A.G.J.D.M. - contador na época dos fatos e de R.D.C.S., secretário de Finanças (período de 4/8/2015 a 2/6/2016 e de 6/10/2016 até 31/12/2016). Ex-prefeito W.F.M. falecido em 16/08/2020. Comprovado o uso dos recursos em finalidade diversa à educação básica. Falta de indícios de que a locação de veículos não tenha sido prestada. Não comprovação de materialidade delitiva. Ausência de indícios de apropriação de recursos públicos ou desvio em proveito próprio. Não detectado prejuízo ao erário. Não configuração do crime tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967. Fatos de 2015 e 2016. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. \*Orientação 4/5ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos" - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº JF/JZO/BA-1000861-45.2021.4.01.3305-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3534 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Casa Nova/BA. Possível prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do DL 201/1967, consistente na apropriação ou desvio de recursos públicos federais, oriundos do precatório do FUNDEF, utilizados para pagamentos à empresa Hidroforte Sistema de Irrigação Ltda - ME, em decorrência de contrato de fornecimento de materiais para atender as necessidades da Secretaria de Obras. Diligências realizadas. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Prejuízo ao erário não evidenciado. Materiais efetivamente fornecidos pela empresa contratada. Quanto à realização de perícia para identificar possíveis irregularidades na licitação, direcionamento e sobrepreço nos itens contratados, essa diligência não sobejou necessária com base nas evidências reunidas. Ademais, o TCM/BA não apontou irregularidades nas contas do município no exercício de 2016, relacionadas ao Pregão Presencial e Contratos em questão. Linha investigatória prejudicada pelo decurso do tempo, que remontam aos anos de 2015 e 2016, nos termos da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº JF/JZO/BA-1001265-96.2021.4.01.3305-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2679 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF. Secretaria Municipal de Saneamento e Obras. Município de Casa Nova/BA. 1- Feito instaurado a partir do Inquérito Policial 1002979-91.2021.4.01.3305, visando apurar a possível apropriação ou o desvio de recursos públicos federais utilizados para efetuar pagamentos à pessoa jurídica Rui de Carvalho Castro e Cia Ltda. 2- Valores decorrentes do recebimento, em 10/12/2015, pelo município de Casa Nova/BA, do precatório expedido na Ação Ordinária 0032263-12.2003.4.01.3300, vinculado ao FUNDEF. 3- Objeto do presente IPL: Contratos 202/2014, 374/2015, 003/2016, 154/2016 e 197/2016 firmados para prestação de serviços de locação de máquinas destinadas à construção, à ampliação e à reforma de estradas vicinais, limpeza de barragens e aguadas. 4- Diligências efetuadas. Ausência de indícios de materialidade do crime investigado, o delito previsto no art. 1, I, do Decreto-Lei 201/1967. Não se constatou, após concluídas as investigações, indícios de que os serviços de construção, de ampliação e de reforma de estradas vicinais, limpeza de barragens e aguadas não foram efetivamente executados e/ou de que os valores pagos à empresa Rui de Carvalho Castro e Cia Ltda. foram apropriados ou desviados. 5- Ressalta-se que o Inquérito Policial 1002979-91.2021.4.01.3305, após esgotadas as providências para o deslinde dos fatos, foi arquivado, pois não se logrou êxito em demonstrar o dolo dos agentes públicos, em tese, responsáveis pelos pagamentos irregulares, relativamente à prática do delito capitulado no art. 1, III, do Decreto-Lei 201/1967. 6- Ausência de análise dos fatos no âmbito cível. Aplicação do enunciado 28/5ª CCR "A promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal deve registrar a existência de medidas no âmbito civil". 7- Retorno dos autos à origem para o cumprimento de diligências. Voto pelo retorno dos autos à origem para o cumprimento de diligências: aplicação do enunciado 28/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº JF/MG-1002759-29.2022.4.01.3800-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3273 – Ementa: Promoção de arquivamento em conjunto com IC 1.22.000.001503/2017-36. Inquérito policial. Crime de superfaturamento e peculato (art. 96, inciso I, da Lei 8.666/93 e art. 312 do CP, respectivamente). UFMG. Construção do Laboratório de Análise do Movimento - LAM e do Laboratório de Dores e Inflamações, constituindo edificação única (LAM-LADIR). Supostas irregularidades na execução das obras. Eventual elevação arbitrária dos preços. Possível apropriação de recursos públicos. Relatório Final da autoridade policial 3050512/2022 no sentido de que, após a realização de diversas oitivas, "(...) não foi possível coletar quaisquer indícios de malversação de recursos

públicos, desvio de dinheiro, superfaturamento, sobrepreço, excesso de mão de obra, ou coisa similar(...)." O Membro do parquet federal oficiante na origem promoveu o arquivamento do feito, sob o seguinte termos, "(...) Verifica-se, assim, da análise dos elementos de informação reunidos nos autos, que não foi possível colher elementos que apontassem no sentido da tipicidade criminal das condutas envolvidas na construção do Laboratório LAN-LADIRE no campus da UFMG. A antiguidade do fato incrementa a dificuldade de obtenção de elementos robustos capazes de identificar práticas dolosas no sentido da malversação de recursos públicos(...)". Prematuridade. Prova pericial pendente, conforme certidão PR-MG-MANIFESTAÇÃO-19282/2023 - fls3417. Considerando que o Laudo Técnico 615 /2023 - SPPEA solicitou alguns esclarecimentos por parte da UFMG, é de suma importância que a manifestação apresentada pela respectiva Universidade seja encaminhada à SPPEA, para a conclusão da análise pericial. Assim, além da conclusão pericial, faz-se necessária a realização das demais diligências solicitadas no bojo do IC 1.22.000.001503/2017-36, para melhor análise dos fatos também sob a ótica criminal. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para nova análise da matéria, após as diligências solicitadas nos autos do IC 1.22.000.001503/2017-36. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para nova análise da matéria, após as diligências solicitadas nos autos do IC 1.22.000.001503/2017-36, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº JF/MOC-1003027-33.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2837 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. Município de Salinas/MG. Empresa ENGENORTE - Engenharia, Serviços e Consultoria Ltda. Processo Licitatório 071/2014. Concorrência 001/2014. Construção de unidade de pronto atendimento (UPA). Supostas irregularidades: restrição ao caráter de competitividade; direcionamento no certame licitatório. Notícia de que a sócia-administradora da empresa era servidora municipal. Em oitiva realizada, a servidora investigada informou que se tornou sócia da empresa, após o período da licitação. Relatório de Fiscalização 201701306 apontou falhas no procedimento licitatório em comento. Eventual responsabilização judicial pela prática do crime previsto no art. 90 c/c 9º da Lei nº 8.666/93 encontra-se prejudicada. Pena máxima em abstrato de 4 anos, prescrevendo em 08 anos, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Contrato 173/2014 firmado em 26/06/2014. Como pontuou o membro do parquet federal "(...) Extrai-se do autos que em 26/06/2014 foi firmado o Contrato nº 173/2014 entre a empresa ENGENORTE (Engenharia Serviços e Consultoria Ltda.) e a Prefeitura Municipal de Salinas (Id. 212359363, pág. 10). Dessa forma, considerando que até a presente data não houve conclusão das diligências investigatórias e que a pena máxima em abstrato cominada ao delito em apreço é de 4 (quatro) anos, houve a consumação do prazo da prescrição da pretensão punitiva do Estado em 26/06/22. Consumado o prazo prescricional, de rigor o arquivamento dos autos, diante da ocorrência da extinção da punibilidade dos investigados(...)". Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº JF/MOC-1005120-66.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2613 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). Coordenadoria Estadual de Minas Gerais (CEST-MG). Perfuração de poços tubulares, com a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água em municípios situados na região norte de Minas Gerais. Supostas irregularidades ocorridas nas dispensas de licitação 01/2013 e 02/2013. Diligências efetuadas. Não comprovação de infração penal. Ausência de indícios de fraude ou desvio de verbas públicas. Licitação dispensável. Situação de calamidade pública decorrente da seca em diversos municípios do norte de Minas Gerais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº JF/MOC-1007434-82.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2977 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Crimes capitulados no art. 1º, I e III, do Decreto-lei nº 201/1967 e art. 90 da Lei nº 8.666/93. Município de Pintópolis/MG. FNDE. 2. Procedimentos licitatórios 006/2013 (Locação de máquinas pá carregadeira, trator de esteira e caminhões em perfeito estado de conservação); 005/2014 (prestação de serviços de transporte escolar) e 007/2014 (Contratação de pessoa física para a prestação de serviços com veículos apropriados e em bom estado de funcionamento e conservação para o Transporte Escolar). 3. Possível prática de malversação/desvio de recursos públicos. Eventual fraude/direcionamento no certame licitatório. 4. O Laudo Pericial Criminal 2.582/2021 SETEC/SR/PF/MG informou que não constam nos autos a publicação do aviso de licitação no D.O.U.; que nas planilhas de preços de orçamentos, quanto aos certames licitatórios 05/2014 e 07/2014, existem o mesmo CNPJ para as duas empresas, o que indica "montagem de processo licitatório" e conluio entre os participantes; que não há orçamentos mínimos necessários à elaboração de forma clara e precisa dos termos de referência; que, em razão da ausência de desses documentos, não é possível avaliar a razoabilidade dos preços praticados; que não foi possível obter os preços de mercado à época para os respectivos trajetos de transporte escolar; que não houve competição efetiva, entre outras impropriedades. (Id. 953948186 - fls 371) 5. O Relatório da autoridade policial 2020.0061526 foi no sentido de que "há existência de indícios fortes que o ex-prefeito fraudou em benefício próprio e de outrem o processo de licitação do município, bem como, utilizou de forma incoerente os recursos federais disponibilizados pelo MEC." (fls.408) 6. O Procurador da República oficiante na origem promoveu o arquivamento do feito sob o seguinte fundamento "(...) embora presentes fortes indícios da materialidade e autoria delitiva, sobreveio a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, conforme aponta o art. 107, IV, do Código Penal. A prescrição da pretensão punitiva do crime de fraude à licitação, tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93, ocorre após o transcurso do prazo de 8 (oito) anos (Art.109, IV, do CP), a contar da data do despacho homologatório. Nota-se que os procedimentos licitatórios nº 016/2013, nº 005/2014 e nº 007/2014 foram homologados em 19 de março de 2013 (Id.1377919861 - Pág. 39), 31 de janeiro de 2014 (Id. 1377924860 - Pág. 32) e 07 de fevereiro de 2014 (Id.1377924861 - Pág. 36), respectivamente. Isso posto, transcorridos mais de 8 anos da possível prática de ato fraudulento, sem que se tenha verificado a presença de ato capaz de suspender ou interromper o prazo prescricional, deve-se reconhecer a perda do poder punitivo do Estado. (...) Nessa conjuntura, conclui-se que no caso concreto não há indícios suficientes à formulação de acusação quanto à apropriação ou desvio de verbas públicas, delito tipificado no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/1967. E, diante do esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis e da antiguidade dos fatos (ocorridos no ano de 2013/2014), não é possível visualizar qualquer linha investigatória idônea que modifique o panorama probatório (...)". 7. No tocante ao crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, constata-se que eventual responsabilização judicial encontra-se prescrita, considerando que a pena máxima em abstrato é de 04 anos, com prazo prescricional de 08 anos, nos termos do art.109, IV, do CP. Como se observar o último certame licitatório foi homologado em fevereiro de 2014, início da contagem do referido termo prescricional, tendo transcorrido mais de 09 anos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5003124-25.2020.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2049 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Distrito Sanitário Especial Indígena/MS (DSEI/MS). Suposto desvio de recursos do Contrato Administrativo 2/2017, mediante superfaturamento na contratação da prestação de serviços terceirizados. Possíveis irregularidades relacionadas ao apoio administrativo e à locação de veículos com motorista. Quanto aos primeiros contratos, segundo a representante, teriam sido cometidas as seguintes ilegalidades: a) contratações com valores exorbitantes; b) trabalhadores que não compareciam às unidades para trabalhar, apesar de assinarem as folhas de ponto; c) empresa contratada para fiscalizar a atividade de funcionários de outras empresas

terceirizadas; d) indicação por parlamentares locais de empresa a ser contratada (direcionamento); e) vazamento de informações no escritório central em Brasília/DF (provavelmente pela Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI). Já no tocante aos contratos de locação de veículos com motorista, conforme a representante, a ilegalidade se consubstanciaria em cobranças indevidas por excedentes de quilômetros. Ausência de indícios de materialidade e de autoria no tocante aos delitos sob investigação. Relatório emitido pela CGU indicou que: 1) Quantidade de serviço contratada devidamente justificada; 2) Valor autorizado para o pagamento de acordo com os apontamentos da fiscalização e com o valor contratado mensalmente; 3) Contratos de apoio administrativo acompanhados e fiscalizados adequadamente; 4) Não encontrado nenhum terceirizado executando serviços próprios de servidor público; 5) Preço mensal do posto de trabalho adequado ao praticado no mercado; 6) Acréscimos financeiros extracontratuais por excedentes de quilometragem ocasionados pela redução no quantitativo de veículos contratados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº JF/PAF/BA-1001870-05.2022.4.01.3306-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2749 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Município de Jeremoabo/BA. Suposto desvio de verbas públicas no âmbito do Pregão Presencial 002/2011, no exercício de 2012, vencido pela empresa COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MORAIS LTDA, cujo objeto era o fornecimento de combustível. Impossibilidade de se verificar indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, ante a inexistência de documentação referente ao Pregão Presencial 002/2011 ou seus aditivos, assim como os processos de pagamento relativos à execução do contrato do PP 002/2011. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº JF/PE-0800297-74.2021.4.05.8305-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3066 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. FUNDEB. PNATE. Município de Pedra/PE. Prefeito J.O.G.O.F. Pregão Presencial nº 006/2017. Aquisição de combustível para o transporte escolar. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais e possíveis irregularidades no dever de prestar contas. Exercício de 2017. Diligências empreendidas. Inquérito Civil nº 1.26.005.000277/2018-68 em tramitação. Feita fiscalização pela CGU. Contas aprovadas com ressalvas. Objeto de apuração: I. ausência de comprovação de controle dos deslocamentos de veículos próprios da prefeitura e dos contratados para o transporte de professores; II. impossibilidade de comprovação da execução do serviço de transporte escolar no município; III. superfaturamento nos cálculos da planilha de custo das rotas; e IV. sublocação do objeto contratual. Efetuada pesquisa pela ASSPA. Realizada perícia técnica contábil pela Polícia Federal. Não identificado superfaturamento, preços abaixo dos preços praticados na região no valor pago à pessoa jurídica ALEXANDRE E GALINDO COMBUSTÍVEIS LTDA. Não constatado superdimensionamento da frota. Ausência de direcionamento da licitação. Feita a oitiva de diversas pessoas. Promovido o arquivamento devido à dúplice repercussão e revogação do Enunciado 30/5ª CCR. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem, para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito policial, ou justifique o seu arquivamento. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº JF/PE-0805589-89.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3067 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. FUNASA. Município de Iati/PE. Ex-prefeito H.T.F. Convênio nº 0442/2007. Melhorias sanitárias. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais. Diligências empreendidas. Juntada cópia do PIC nº 1.26.005.000338/2016-25. Prestadas contas da 1ª parcela e de seu complemento que restaram aprovadas. Informado que, após o recebimento da 2ª parcela, houve implementação de 18,6% na execução do objeto. Existência de documentos contábeis que demonstram a utilização, após recebimento da 2ª parcela, para pagamento de serviços do Termo de Compromisso, juntada de notas de empenho e fiscais, faltando a comprovação financeira do montante de R\$214.791,67. Asseverado que esses documentos juntados são indícios de que os valores foram utilizados no pagamento de despesas da obra. Execução total de 58,6%. O valor mencionado seria resultado de uma diferença na fiscalização feita pela FUNASA que atestou 58,6% da obra em 22/12/2012 e a fiscalização anterior em 11/07/2011 que atestou 40,47% da execução da obra. Arquivamento promovido em razão dos elementos informativos e das provas terem se esvaído, devido ao transcurso de mais de 12 anos, do esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis, da falta de linha investigatória potencialmente idônea e do reconhecimento da ausência de interesse de agir. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. \*Orientação 4/5ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº JF/PE-0809602-63.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3416 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Gravatá. Suposta prática de crime de peculato por servidora municipal, que teria, enquanto gestora da escola Amenayde Farias, realizado despesas sem comprovação documental, efetuado transferências bancárias em benefício de seu marido e deixado de prestar contas. Diligências efetivadas. Falta de justa de causa para persecução penal. Os depoimentos de testemunhas apontam para irregularidades de cunho administrativo devido à desorganização administrativa e contábil, o que não implica, via de regra, o poder punitivo do direito penal. Prestações de contas aprovadas entre os anos 2017 e 2020, exceto pela parcela de 2018 relativa ao PDDE Educação Básica. A investigada admitiu utilizar a conta bancária de seu companheiro para movimentar fundos dos programas PDDE, alegando que o fazia para adquirir suprimentos e realizar pequenas obras na Escola. Testemunhas confirmaram que ela comprava suprimentos locais e realizava melhorias na escola. Reembolso aos cofres públicos dos valores cuja aplicação não estava totalmente comprovada. Ausência de indícios de dolo ou favorecimento pessoal ou de terceiro. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5043753-78.2022.4.02.5101-\*PET - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2149 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Policial. Termo de Colaboração n. 6 de Ramilton Lima Machado Junior (Autos 0500385-52.2019.4.02.5101). Em 28/08/2017, na sede da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, Ramilton relatou suposto fato ocorrido no ano de 2013, envolvendo o nome do então Senador da República e atual Deputado Federal - Lindbergh Farias. Representação genérica. As ferramentas investigativas disponíveis como quebras de sigilo bancário e fiscal, dez anos após os fatos, são inócuas, não havendo, portanto, diligências aptas a colher, com eficiência, elementos de convicção, dado o tempo decorrido. Ausência de indícios de autoria e materialidade de atividade criminosa. Orientação n. 04/5ª CCR. Ademais, deve ser considerada a grande probabilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tomando-se por base o crime do art. 317 do CP (pena de detenção de 2 a 12 anos). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5080796-20.2020.4.02.5101-\*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3668 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Possíveis crimes previstos nos arts. 312 e 317, ambos do Código Penal, e do art. 96 da Lei 8.666/93. Supostas irregularidades envolvendo licitações executadas pelo serviço de nutrição do INCA, entre os anos de 2010 a 2013, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (alimentos para dieta via oral ou enteral), bem como em patrocínios a pesquisas científicas e eventos do INCA e do Instituto de Ensino e Pesquisa Barroso e Pinho LTDA. Diligências cumpridas. Inquérito civil 1.30.001.002505/2014-18. Relatório pericial constatou sobrepreço em três produtos, mas que no total licitado corresponderia apenas ao percentual de 9% e estaria na margem de erro das pesquisas dos tipos de produtos alimentícios comprados, não sendo possível apontar se houve ou não dolo de causar prejuízo financeiro ao INCA. Os fatos envolvendo patrocínios a pesquisas científicas e eventos do INCA e do Instituto de Ensino e Pesquisa Barroso e Pinho LTDA. ocorreram anos após os procedimentos licitatórios em questão, não sendo razoável falar em pagamento ou recebimento de vantagens. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº JF-SOR-5003633-43.2022.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2151 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal. Suposto extravio de objetos postais na Agência de Correios de Mairinque/SP. Diligências. Segundo o Relatório de Providências Preliminares 28780519, no período de 06/10/2021 a 28/12/2021, a incidência de objetos extraviados na Agência de Correios de Mairinque era grande, sendo que havia uma maior concentração dessas ocorrências no bairro Granada. O relatório observou que as mercadorias tratadas na AC Mairinque eram manuseadas por diversos empregados, ficando em área de fácil acesso para todos eles; que a estrutura do local dificultava a visualização de todo processo de manuseio pela gestão da unidade; e que as encomendas eram depositadas próximas da porta de serviço operacional, com visualização externa de qualquer pessoa que passe pelo local. Ao final, concluiu pela necessidade de instalação de câmeras de segurança capazes de supervisionar toda a área operacional da unidade. Em 20/01/2022, foi realizada inspeção na Agência de Correios de Mairinque, sendo informado que medidas de segurança estavam sendo adotadas para diminuir as ocorrências de extravio no local. Não há elementos suficientes que sustentem a identificação do autor do fato criminoso, e tampouco se vislumbram diligências capazes de elucidar a autoria delitiva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-IP-5002803-95.2022.4.03.6104 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2185 – Ementa: Remessa por aplicação analógica do art. 28 do CPP. Inquérito policial. Suposta prática dos crimes de peculato, associação criminosa e lavagem de capitais. Apuração autuada na PR/Santos. Pedido de declínio de competência do Juízo Federal de Santos para o Juízo Federal especializado em São Paulo que, acolhendo manifestação do MPF/São Paulo, se declarou incompetente, por inexistência de indícios, por ora, do crime de lavagem de capitais. Devolução dos autos ao Juízo Federal de Santos, que reconheceu a competência para o prosseguimento das investigações quanto aos delitos de peculato e associação criminosa, restringindo a persecução do feito a estes dois crimes. Procurador oficiante em Santos pretende que seja dirimido um conflito negativo de atribuição entre a PR/Santos e a PR/SP. Remessa dos autos à 2ª CCR para deliberação. Autos encaminhados à 5ª CCR, por se tratar de matéria de atribuição deste Colegiado. Discussão acerca da competência jurisdicional para a apuração do caso que deve ser resolvida no âmbito judicial. Questão já definida no presente caso pelo próprio Poder Judiciário. Precedentes da 2ª CCR e do STJ. Não conhecimento da remessa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº JF-TO-0008859-79.2016.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2043 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Universidade Federal do Tocantins (UFT). Aquisição de bens - mobiliários. Procedimento licitatório. Suposto direcionamento. Possível fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/93, atual art. 337-F do Código Penal). Dezembro de 2015. Diligências empreendidas. Esclarecido tratar-se de verba proveniente de emenda parlamentar que não estava prevista em seu orçamento. Inocorrência de procedimento licitatório. Demora para concretização deste tipo de certame. Utilizado o mecanismo legal de adesão à ata de registro de preços (art. 15 da Lei n. 8.666/93 disciplinado no Decreto nº 7.892/2013) previamente executada por outros órgãos da Administração Pública federal em data anterior. Atipicidade. Necessidade de agilidade à aquisição dos móveis. Iminente prazo de devolução das verbas recebidas, caso não houvesse utilização dos recursos, devendo, os mesmos, serem devolvidos ao Tesouro Nacional. Bens adquiridos. Efetiva execução dos recursos federais. Falta de justa causa para continuidade deste procedimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº JF-TO-1003112-24.2022.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3128 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério do Turismo. Município de Tocantínia/TO. Contrato de repasse 0373489-75/2011. Reforma e ampliação das praças Brasília, Frei Antonio Ganges e Tiradentes. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de ilícito criminal. Obra concluída. Devolução do montante de R\$ 68.691,73 ao órgão concedente. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº JF-TO-1006304-96.2021.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2153 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Policial. Supostas irregularidades praticadas na área da Saúde no Estado do Tocantins. Apurar se os representantes da empresa Newcor Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. ofereceram ou prometeram vantagem indevida a servidores públicos para determiná-los a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Diligências. Foram realizadas perícias em aparelhos eletrônicos (HD e notebook) apreendidos no endereço da empresa Newcor Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. e na residência do investigado C.A.F. e não foram localizadas informações, documentos ou fatos que pudessem ser considerados relevantes para as investigações. O presente IPL foi instaurado em março de 2021, porém a investigação é remanescente da operação Marcapasso, que foi deflagrada em 2017 e, passados 6 anos de investigação, não se colheu nada de concreto acerca de eventual ilícito. Não foram colhidos elementos probatórios suficientes da prática de crimes ou atos de improbidade administrativa. Orientação n. 04/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº 1.04.000.000054/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3063 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo de acompanhamento. Tratativa de Acordo de Não Persecução Cível - ANPC em relação ao investigado G.O.W., decorrente da AIA 5002834-65.2017.4.04.7203. Município de Joaçaba/SC. Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã. Tomada de Preços 9/2010. Qualificação socioprofissional e meta de inserção no mundo do trabalho. Suposto direcionamento licitatório, desvio e aplicação irregular de recursos públicos, em benefício de interesses particulares e em prejuízo do interesse público. Processada a AIA 5002834-65.2017.4.04.7203, sobreveio sentença de parcial procedência, em que se considerou não haver comprovação do direcionamento da licitação, mas reconheceu-se a malversação na aplicação de recursos públicos federais na execução do programa, com enriquecimento ilícito da COOPESC. A sentença condenatória entendeu pela participação de G.O.W. (Presidente da COOPESC) que, detendo o controle dos gastos e das operações bancárias da entidade, e tendo se comprometido em obrigação de zelo na execução do projeto financiado com recurso público, agiu ao menos com culpa grave ao



contribuir para que a COOPESC se enriquecesse ilicitamente. Ação penal 5001707-92.2017.404.7203 ajuizada, na qual houve sentença penal absolutória por insuficiência de provas. Pretensão inicial do investigado na celebração de ANPC. Formalização do acordo pelo Parquet Federal frustrada em razão da injustificada ausência de resposta por parte do interessado. Tentativa de contato telefônico também frustrada. Silêncio interpretado como falta de interesse no prosseguimento da celebração do acordo. Exaurimento do objeto do presente feito, instaurado unicamente com vistas à celebração do ANPC. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº 1.04.100.001281/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1939 – Ementa: Promoção de declinação. Recebido da 2ª CCR, com homologação parcial do arquivamento, quanto ao Crime de Corrupção eleitoral e declínio ao MP Estadual. Notícia de fato eleitoral enviada a esta 5ª CCR para análise quanto aos supostos crimes remanescentes (Lei nº 8.666/93, art. 89 e DL 201/67, art. 1º, inciso II). Município de São Nicolau/RS. Ex-prefeito R.M.K. Bens imóveis (sete) pertencentes ao ente municipal. Suposta concessão de direito real de uso sem a devida licitação. Possível concessão da posse dos terrenos com finalidade eleitoral. Diligências empreendidas. Efetuada a qualificação e a oitiva das pessoas citadas como possesiras: J.S.A.; A.C.G.M.; A.C.B.; M.E.K.; V.R.; M.L.S.; V.M.B.; L.M.S.; F.F.V.; e M.S.S. Ouvido o gestor R.M.K. candidato à reeleição à época. Expedidas notificações extrajudiciais para desocupação dos imóveis e respectiva devolução. Informado que três ocupantes devolveram voluntariamente os imóveis. Ajuizadas quatro ações de restituição de posse. Das declarações dos posseiros ouvidos no PIC, nenhum afirmou o recebimento em troca de voto. E no inquérito civil somente J.S.A. asseverou que recebeu o terreno do prefeito em troca de seu voto. J.S.A. devolveu voluntariamente o imóvel. Irregularidades relacionadas à concessão de imóveis sem o regular processo de licitação. Atribuição Estadual. Declínio ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos nesta ótica. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000571/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3211 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Assis Brasil/AC. Ausência de prestação de contas e conclusão de obras vinculadas ao FNDE. 1.TC 207040/2013. Cobertura de quadra escolar. Portal do Simec aponta o percentual concluído de 97,26%; 2.TC 206309/2013, Construção de uma quadra escolar coberta. Percentual de conclusão de 99,78 %. 3. TC 30284/2014. Construção de uma escola com seis salas de aula. Obra 100% concluída. O gestor responsável pela prestação de contas alegou a ausência de documentos que viabilizasse a apresentação na data estipulada para cada um dos termos de compromisso. Relatórios de vistoria juntados. Não há indícios de apropriação de verbas públicas, considerando que todas as obras contam com elevado percentual de execução física. Prescrição de eventual ação de improbidade. Não comprovação de dolo quanto à omissão no dever de prestar contas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000660/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3205 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em julho de 2020. ICMBio. Supostas irregularidades "na conduta do servidor W. N. da S. e S. J. relacionada a possíveis privilégios indevidos conferidos a seus familiares no contexto da ocupação ilegal da Colocação São José, Seringal Petrópolis, município de Assis Brasil (AC), na Resex Chico Mendes". Ano de 2019. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados pelo ICMBio: regular aplicação dos questionários na referida colocação. W. N. da S. e S. J. ocupou o cargo de Chefe de Unidade de conservação I, do NGI ICMBio Chico Mendes, o qual abrange a Resex Chico Mendes, entre 20 de setembro de 2019 e 26 de fevereiro de 2020. E, entre 1º/6/2019 e 15/7/2019, foi contratado pelo ICMBio/PROJETO CNUD BRA/023, como coordenador de equipe de entrevistadores para realização da coleta de dados das famílias da RESEX Chico Mendes. Instauração do inquérito policial 1010327-08.2021.4.01.3000 para apuração de crime ambiental. Não comprovação de favorecimento de familiares em razão das funções públicas exercidas por W. N. da S. e S. J., na gestão da Reserva Extrativista Chico Mendes. Ausência de "interferência do referido agente quando das visitas realizadas no âmbito do levantamento ocupacional promovido no ano de 2019". Eventual área ocupada ilicitamente pelo pai do servidor não abrangida pelo levantamento ocupacional e de difícil acesso. Não há comprovação de concessão de privilégios injustificados ao particular, seja por ação ou omissão, em detrimento da função pública exercida. Situação de potencial conflito de interesses não mais subsiste, diante do afastamento do agente da chefia da Resex. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000263/2017-36 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2061 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Escola Municipal Professor Antídio Vieira de Maceió/AL. Suposta omissão de prestação de contas do ex-gestor daquela escola, quanto aos programas: PEJA (Exercício de 2008 a 2015), PNAE (exercício de 2007 a 2015), PDDE Educação Básica (Exercício de 2009 a 2015) e PDE (exercício de 2009 a 2015). Diligências empreendidas. Constatou-se que o ex-gestor da referida escola era servidor municipal (aposentado em 21/08/2018). Eventual ação cível por ato de improbidade administrativa encontra óbice na prescrição. O regime disciplinar aplicável aos professores do Município de Maceió (Lei 4.973/2000) possui o mesmo prazo prescricional estabelecido no artigo 142 do regime jurídico dos servidores públicos da União e suas entidades (Lei 8.112/1990): cinco anos contados da data em que o fato se tornou conhecido. Os fatos se deram nos exercícios de 2007 a 2015 e, em junho de 2016, já eram de amplo conhecimento, havendo sido inclusive formalmente comunicados ao Secretário Municipal de Educação. Em âmbito criminal, não há providências a serem adotadas, uma vez que a irregularidade de que se cuida somente ostenta relevância penal nas hipóteses dos artigos 1º, VI e VII, do Decreto-Lei 201/1967, não sendo o diretor de uma escola sujeito ativo daquelas infrações penais, que só podem ser cometidas por prefeito municipal. Encaminhou-se cópia dos autos à Procuradoria Federal em Alagoas, para que esse órgão possa aferir a oportunidade da adoção de medidas de natureza ressarcitória. Homologação parcial do arquivamento, com instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das providências adotadas para ressarcimento ao erário. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, com instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das providências adotadas para ressarcimento ao erário, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000383/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3504 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNAI. Servidora I.G.V. Supostas condutas antiéticas. Possíveis "ofensas verbais direcionadas aos servidores do NUPES-CR-NE-I ao comunicar que teria informado à Corregedoria da FUNAI que, na CR-NE-I, "têm cobras tão quanto têm no Instituto Butantã" e que há "servidores do núcleo que trabalham esporadicamente". Diligências empreendidas. Adotadas providências administrativas para apuração das condutas relatadas. Fatos supostamente ocorridos em 24/03/2022. Fatos posteriores à publicação da Lei 14.230/2021 que alterou a Lei 8429/92. Atipicidade. Não configuração de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000405/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2645 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CODEVASF. Município de Feliz Deserto/AL. Convênio 06.0015/00/2007 (Siafi 590640). Rejeição das contas. Acórdão TCU 1186/2021. Diligências cumpridas. Apesar da rejeição das contas a Tomada de Contas Especial foi arquivada, uma vez que foi reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Acórdão 9251/2022-TCU - Primeira Câmara. O último repasse ocorreu em 2008. Os mandatos dos ex-gestores findaram

em 2008 e 2016. Antiguidade dos fatos. Prescrição de possíveis ações de improbidade e crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.11.000.000484/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2566 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN). Suposta irregularidade na contratação de serviços de vigilância armada e ostensiva. Efetuada análise do procedimento licitatório. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude ou sobrepreço. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000515/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2688 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possíveis irregularidades no repasse de valores relativos a Chamada Pública 002/2018, realizada pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Rural (ANATER), visando a execução de ações de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), no âmbito do Projeto Dom Helder Câmara em municípios do Estado de Alagoas. Diligências cumpridas. As irregularidades noticiadas estão relacionadas às obrigações trabalhistas e previdenciárias de responsabilidade da Associação de Orientação às Cooperativas do Nordeste, empresa vencedora do certame. A associação informou que o atraso nos repasses ocasionaram os débitos noticiados. Apesar da morosidade da ANATER na realização dos repasses, não ficou comprovado dolo ou má-fe dos envolvidos. Ausência de indícios de desvio ou malversação. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000713/2017-91 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3204 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Luzia do Norte. Proposta 09664.9640001/13-004. Tomada de Preços nº 03/2014. Construção de uma unidade básica de saúde no bairro do Guardiano, conforme Portaria 25/2017/5ºOFÍCIO/MPF/PRAL. Supostas irregularidades na execução da obra. Eventual desvio/aplicação indevida recursos públicos. Boletins de medição apócrifos, sem assinatura dos representantes da empresa. Transferência de valores para contas diversas. Eventual responsabilização pela prática do crime previsto no art. 1, inciso III do Decreto-Lei 201/1967 encontra-se prejudicada. Pena máxima em abstrato é de 03 anos, prescrevendo em 08 anos. Prazo reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do CP., em razão da idade de mais de 70 anos do ex-prefeito (J.P. da S.). Últimas transações ocorreram em 11/2016, quase 07 anos. Possível responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa encontra-se prescrita, em razão do término do mandato do ex-gestor ter ocorrido no ano de 2016, nos termos do inciso I, art. 23, da LIA. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de prática do delito previsto no art. 1º, I ou II do Decreto-Lei 201/1967, considerando a notícia de que foi executado 78% e pago 67%. Necessidade de oficiar à AGU, visando adoção de medidas ressarcitórias, com base na aplicação indevida de verbas públicas. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressaltando o cumprimento do enunciado 08/5ºCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000750/2015-37 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2621 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Município de Maribondo-AL. Suposto superfaturamento na compra de gêneros alimentícios. Ano de 2014. AIA prescrita. Término do mandato em 2016. Não configuração de crime. Não constatação de má-fé ou intenção de causar dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000886/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2981 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado da NF nº 1.11.000.000616/2020-01. PROINFÂNCIA. Município de Flexeiras (AL). Escola Professora Maria Isabel. Tomada de Preços nº 001/2017 - Termo Aditivo nº 001/2017. Esclarecimentos quanto à execução da obra. Diligências empreendidas. Executado 27,81% da obra. Contrato cancelado com a vencedora. Nova licitação realizada em 2020. Período pandêmico. Obra retomada em 2021. Informado que os recursos utilizados foram do próprio ente municipal. Consultado o SIMEC, consta como previsão de término do contrato a data de 17/10/2023. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento, ressaltada a superveniência de novas evidências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001006/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2808 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira produzido pelo COAF. Movimentações financeiras atípicas relacionadas a pessoa física. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Homologação. 1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em Relatório de Inteligência Financeira (RIF), com referência a possíveis transações financeiras incompatíveis com as rendas auferidas, realizadas por Christiane Maria Sales Santos, no período de 04 a 31 de maio de 2016, no valor de R\$ 160.412,12. As movimentações estão relacionadas às empresas Alagoas Ônibus Ltda EPP e Random Administradora de Consórcios Ltda. Essas empresas são mencionadas em ações propostas pelo Ministério Público Federal contra gestores e particulares do município de Marechal Deodoro/AL. 2. Na promoção de arquivamento a procuradora oficiante argumenta que: "analisando-se o teor da ACP nº 0805821-70.2016.4.05.8000, que é a ação judicial que trata de irregularidades com transporte em Marechal Deodoro, observou-se que nenhuma das pessoas mencionadas no RIF é ré no feito (...) Encaminhados os autos para a Polícia Federal, retornaram com pedido de reapreciação da requisição de instauração de inquérito policial, argumentando que o relatório foi objeto de análise em investigações pretéritas, sustentando conexão com os fatos apurados no IPL nº 00059/2017 (...) Compulsando os autos, percebe-se que não há comprovação da materialidade delitiva quanto ao objeto do presente PIC, que se atém aos fatos descritos no RIF nº 31467.7.73.6762 do COAF, o qual informa supostas movimentações financeiras irregulares realizadas por Christiane Maria Sales Santos". 3. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001149/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3097 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Envio de cópia do Processo nº 0807927-68.2017.4.05.8000 pela Justiça Federal. Caixa Econômica Federal (CEF). Possível prática de ato de improbidade administrativa ou crime por funcionários da empresa pública: os advogados da CEF ou outros funcionários, quando da defesa desta empresa pública no Processo nº 0807927-68.2017.4.05.8000, teriam atuado no feito executivo de maneira negligente, porquanto: i) não teria havido a devida preocupação em analisar as contas apresentadas pelo exequente; ii) não houve a formulação de defesa. Diligências empreendidas. Não comprovação de materialidade delitiva ou de atos de improbidade administrativa. Ausência de elementos nos autos que apontem para a atuação dolosa por parte dos representantes da CEF. Não constatação de indícios mínimos da configuração de ato de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001392/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA –

Nº do Voto Vencedor: 2683 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INCRA. Suposta aquisição irregular do imóvel Matas do Gajuru ocorrida em julho de 2011. Diligências prescrita. Ação penal proposta. PAD instaurado em 2012 interrompeu a contagem do prazo prescricional, ainda assim, possível ação de improbidades quanto aos servidores envolvidos está prescrita. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001507/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2619 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para acompanhar a finalização dos Procedimentos Administrativos 23041.016099/2021-13 e 23041.020522/2021-80, do Instituto Federal de Alagoas - IFAL, referentes a condutas do professor de Sociologia, especialmente as de incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição, e insubordinação grave em serviço. Efetiva atuação administrativa da Instituição de Ensino, mediante a aplicação da pena de demissão ao servidor e da determinação da devolução de valores percebidos indevidamente. Suficiência das medidas adotadas pelo IFAL para a repreensão e reparação das condutas ilícitas praticadas pelo ex-servidor. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001559/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3068 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de São Miguel dos Campos/AL. Notícia de irregularidades no funcionamento do site da Prefeitura de São Miguel dos Campos (AL), no que diz respeito à ferramenta utilizada para envio de solicitações (E-SIC). Notícia de suposto não atendimento de solicitações protocoladas presencialmente na Prefeitura. Possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação. Diligências efetuadas. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Implementação e disponibilização das informações referentes "e-sic". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000027/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2700 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Integração Nacional. CODEVASF. SEINFRA/AL. Obra de implantação da Estação de Tratamento de Esgotos do Município de São Brás/AL. Termo de Compromisso 0.071.00/2011. Atraso na execução da obra. Diligências cumpridas. O percentual de execução da obra é de 65%. Segundo o procurador oficiente, o atraso na execução "pode ter sido fruto da inabilidade dos gestores que executaram o convênio e do emprego de técnicas inadequadas por parte das empresas contratadas". Entretanto, não foram identificadas irregularidades na execução física, nem nos processos de pagamento. Há procedimentos administrativos em andamento na SEINFRA/AL para o início das obras complementares. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.001.000038/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1973 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Dois Riachos/AL. Autuação a partir de cópia do Inquérito Civil 1.11.001.000231/2020-26, que investigou supostas irregularidades na distribuição de kits de merenda escolar durante a pandemia de Covid-19 e foi arquivado pelo Procurador oficiente sob a perspectiva das atribuições da 1ª CCR. Remessa dos autos à 5ª CCR para apuração de possível prática de improbidade administrativa relacionada à entrega de alimentos com validade vencida. Constatação de que seria até possível cogitar de negligência de algum agente público, se ainda existisse a possibilidade de responsabilização por atos de improbidade culposos e se houvesse também a demonstração de dano ao Erário, o que não é o caso. De acordo com as diligências efetivadas naquele procedimento, o município cumpriu adequadamente seu papel na distribuição dos kits e agiu de forma cautelosa ao identificar os alimentos vencidos, solicitando a substituição dos itens. Ausência de indícios de conduta dolosa por parte dos servidores envolvidos, muito menos de dolo específico. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000273/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2831 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Tanguá/AL. Programa Educação Infantil-Novas Turmas. Exercício de 2014. Suposta omissão do dever legal de prestação de contas. Instauração de Tomada de Contas Especial- TC 031.402/2020-8. Documentação não encontrada nos arquivos públicos, para a devida prestação de contas, junto ao FNDE. Informação de que o respectivo ente municipal enfrentou um peculiar caso de instabilidade política, com passagem de 04 gestores em curto período temporal, o que acarretou em extravio de diversos documentos. De qualquer sorte, eventual responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa encontra-se prescrita, em razão do término do mandato do ex-gestor ter ocorrido no ano de 2016, nos termos do inciso I, art. 23, da LIA. Possível responsabilização pela prática do crime capitulado no art. 1º, VI, § 1º, do Decreto-Lei 201/67 encontra-se prescrita, visto que o ex-gestor possui 70 anos de idade, devendo-se aplicar a prescrição pela metade. Em relação à suposta ausência de prestação de contas, quanto aos anos de 2013 a 2016, foi objeto de apuração no IC 1.11.001.000052/2019-55 já arquivado e homologado por este Colegiado. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000308/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2668 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Arapiraca/AL. Termo de compromisso 0425.940-63. Construção de um Ginásio Poliesportivo. Supostas irregularidades na paralisação da obra. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação de recursos públicos, pagamento por serviços não prestados ou subcontratados em menor quantidade, nem evidências de que tenha ocorrido fraude nas licitações realizadas para contratar as empresas responsáveis pela execução física da obra. Determinação pelo procurador oficiente de instauração de Notícia de fato entre os ofícios com atribuição na 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para acompanhamento da obra no âmbito da tutela coletiva cível. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000365/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2136 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Olivença/AL. Suposta malversação de verbas públicas federais destinadas à construção de escola situada na Fazenda Terra Vermelha. Obra inacabada. Diligências. O município informou que a empresa responsável retomou as obras em 2020, tendo, contudo, havido atraso em decorrência das restrições impostas pela COVID-19. Juntou relatório fotográfico, por meio do qual se verificou que naquele período (agosto de 2020), as obras se encontravam em estágio bem avançado. O mero atraso na execução da obra pode ter sido fruto da inabilidade dos gestores que executaram o convênio e do emprego de técnicas inadequadas por parte das empresas contratadas. Não há indícios de apropriação de recursos públicos, pagamento por serviços não prestados ou subcontratados em menor quantidade, nem evidências de que tenha ocorrido fraude nas licitações realizadas para contratar as empresas responsáveis pela execução física. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000531/2018-91 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2781

– Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de cópia de peças extraídas do IPL 0064/2012. CGU. Relatório de Auditoria 00190.011269/2008-97. Município de Dois Riachos/AL. Anos de 2009 a 2010. Funcionária pública (M.A.R.da S.F.). Eventual recebimento de remuneração por parte de servidora "fantasma". Objeto remanescente. Fatos não comprovados. Oitivas realizadas. Diversas documentações juntadas. Funcionária contratada para prestação de serviços como auxiliar de serviços gerais. O Banco do Brasil esclareceu que os documentos eletrônicos, referentes aos arquivos de liquidação de cheques, transferências online ou interbancárias TED/DOC são armazenados apenas por dez anos, conforme a circular BACEN n. 3290/2005(doc.55 - fls.218). Insuficiência probatória. Até a presente data, não há nos autos elementos probatórios indicadores dos fatos alegados. Ademais, decorridos mais de 10 anos da época dos acontecimentos, o que dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea. Incidência da Orientação 04 da 5ªCCR. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000477/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3601 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. CGU. Município de Pracuúba/AP. Supostas irregularidades na aquisição de itens de saúde para combate à COVID-19. Possível superfaturamento. Diligências empreendidas. Analisadas as notas fiscais disponibilizadas pela SEFAZ/AP. Contratação ocorrida no período inicial da pandemia (março a dezembro de 2020). Período de aumento expressivo de insumos, medicamentos e EPs. Verificada a oscilação dos preços nas notas fiscais no ano de 2020. Aumento da demanda e não acompanhamento da oferta. Ausência de elementos capazes de configurar ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000478/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3172 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Pracuúba/AP. Ano de 2021. Fundo Municipal de Saúde “ FMS”. 2. Supostas irregularidades: movimentações de recursos públicos; ausência de informações, quanto à composição do CMS; atuação do CMS; contratação de empresa com constituição e administração irregular; falta de vinculação entre o abastecimento de veículos com recursos do FMS; superfaturamentos de itens de saúde e de gêneros alimentícios; e outras. 3. Quanto aos itens "iii", "iv", "xii" e "xiii" ( movimentações irregulares de recursos das contas do FMS; ausência de informações relativas à atuação do CMS; comprometimento da representatividade na composição atual do CMAS; ausência de informações relativas à atuação do CMAS), foi determinada a instauração de novos feitos, a serem distribuídos a um dos escritórios ministerial, vinculado à 1ªCCR. 4. Quanto ao suposto superfaturamento em itens de gêneros alimentícios, há controvérsia, quanto ao prejuízo no importe de R\$ 13.029,50, pois a contratação dos itens em conjunto apontou economia em relação aos preços de mercado. Necessidade de providenciar medidas de cunho ressarcitório. 5. Em relação aos demais itens acerca das supostas irregularidades nas contratações das empresas citadas pela CGU, bem como sobre o possível superfaturamento em itens de saúde adquiridos com recursos do FMS para combate à pandemia de COVID-19, além das impropriedades na aplicação de verbas públicas, convém que os fatos sejam analisados, de forma detalhada e específica, à luz da Lei de Improbidade Administrativa, bem como sob a ótica criminal, ou que informe se foi adotada alguma medida judicial/extrajudicial. 6. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para continuidade das investigações nas esferas da improbidade administrativa e criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000513/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3419 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Macapá/AP. Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) Educação Integral. Ano de 2018. Caixa Escolar Ruth de Almeida Bezerra. Supostas irregularidades na prestação de contas. Diligências empreendidas. Fornecedores oficiados. Não evidenciados indícios, até o momento, de desvio/malversação de recursos públicos. O membro do parquet federal oficiante na origem informou que "(...) em recente consulta ao site do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), verificou-se que atualmente o Caixa Escolar Ruth de Almeida Bezerra encontra-se adimplente e com as prestações de contas referentes aos recursos do PDDE/2018 apresentadas, de modo que, não havendo razões outras para a continuidade das investigações, o presente procedimento perdeu seu objeto, merecendo ser arquivado. Diante de todos esses apontamentos, verifica-se que o Caixa Escolar Ruth de Almeida Bezerra não mais se encontra inadimplente em razão da ausência de prestações de contas referentes aos repasses do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) Educação Integral, no ano de 2018, no valor de R\$ 61.920,00 (sessenta e um mil e novecentos e vinte reais). "Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000085/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3253 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Maraã/AM. Supostas irregularidades na destinação de verba federal de emendas parlamentares à municipalidade, envolvendo o Coordenador de Saúde Básica do município. Ausência de lastro probatório mínimo. Notificação ao representante, solicitando que apontasse provas das alegações. Inércia do representante na complementação das informações. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000138/2023-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3301 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado em maio de 2023. Município de Iranduba (AM). FNDE. Tomada de Preços 04/2019, Contrato 039/2019, Termo de Compromisso 11433/2014 - PAC 2. Execução das obras de construção da Creche Sylvania da Silva e Silva - Escola Municipal Pequenos Acampantes, na rodovia Manuel Urbano, AM-070, km 02, Bairro São José. Ex-prefeito F. G. da S. (gestão 2017-2020). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Não comprovação de irregularidades. Legalidade do certame. Inexistência de ação de fiscalização pela CGU. Informações do FNDE: obra encontra-se em vigência até 28/02/2024. Última vistoria realizada em 15/06/2023 pelo órgão concedente, com relatório homologado pelo fiscal (20/05) e acompanhado de registro fotográfico. Obra com percentual de execução superior a 95%. Ausência de indícios mínimos de atos de improbidade ou ilícito criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000166/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2536 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/Parintins). Supostas irregularidades cometidas, em tese, pelo coordenador do DSEI Parintins ao longo de sua gestão, quais sejam: i) a má prestação de serviços públicos aos indígenas na área da saúde; ii) prática de assédio moral, pelo ora noticiado, contra profissionais da saúde; iii) uso indevido, em 2022, de combustível com vistas a angariar votos para o então Presidente da República; iv) recebimento, por particular, de auxílio emergencial, em 2020, a despeito de ser empresário proprietário da BECIL VIAGENS E TURISMO LTDA; v) dispensa indevida de procedimento licitatório para o aluguel de embarcações, com o favorecimento da empresa para contratação da BECIL VIAGENS E TURISMO LTDA; vi) utilização, pelo ora investigado, de automóvel e de Helicóptero do DSEI de forma indevida. Diligências empreendidas. Observa-se que: i) a Procuradora ora oficiante verificou a existência

de procedimento próprio, afeto à 6ª CCR/MPF, para apurar os relatos concernentes à possível má prestação de serviços públicos aos indígenas na área da saúde e, por consequência, a indevida utilização dos meios de transporte públicos; ii) quanto ao relato de assédio moral contra os profissionais de saúde, foram expedidos ofícios à Coordenação de Demandas de Órgãos Externos da Saúde Indígena, à ouvidoria do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como foram analisadas as imagens com mensagens enviadas pelo ora noticiado por meio de WhatsApp. Contudo, não foram verificados indícios mínimos de materialidade nas alegações ora trazidas na presente notícia, bem como não afigura ser possível o desenvolvimento de uma linha investigatória adequada, razão pela qual o arquivamento da notícia em relação a esse tópico se mostra adequado; iii) em se tratando do possível uso de combustível com vistas a angariar votos para o então Presidente da República, haja vista se tratar de matéria afeta à atribuição do Ministério Público Eleitoral, observa-se que houve o encaminhamento de manifestação ao órgão ministerial em apreço, para ciência e adoção das providências julgadas cabíveis; iv) quanto ao suposto recebimento de auxílio emergencial, em 2020, por empresário, a despeito de sua condição de empresário proprietário da BECIL VIAGENS E TURISMO LTDA, verifica-se que houve o encaminhamento dos autos ao Núcleo Criminal da PR/AM; v) quanto à suposta dispensa indevida de procedimento licitatório para o aluguel de embarcações, com o favorecimento da empresa para contratação da BECIL VIAGENS E TURISMO LTDA, a Procuradora ora oficiante determinou a instauração de Notícia de Fato destinada a apurá-la. Desse modo, verifica-se a ausência de justa causa para a continuidade do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000486/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3027 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Iranduba/AM. Ano de 2020. Pregão 03/2020. Contrato 004/2020. Escola Municipal Irmã Bruna Coderni. 2. Supostas irregularidades: ausência de transporte escolar e de ar-condicionado. Possível direcionamento/sobrepreço nos serviços contratados. 3. O Laudo Técnico 129/2022 SPPEA indicou diversas irregularidades na execução do certame licitatório, dentre elas, a possibilidade de direcionamento e de contrato com sobrepreço (fls. 999). O Laudo Técnico 352/2023 “ SPPEA aponta que a documentação complementar enviada pela prefeitura municipal não é suficiente para esclarecer todos os apontamentos do laudo anterior e que o contrato 004/2020 permitiu a complementação do cálculo do sobrepreço global (fls.1221). 4. Por sua vez, o FNDE informou que a prestação de contas foi apresentada e aguarda análise financeira, apesar de constar parecer do CACS opinando pela aprovação (Ofício nº 10690/2022/Diade/Cgapc/Difin-FNDE - fls. 1028). 5. A promoção de arquivamento foi no sentido de que, com o advento da Lei nº 14.230/2021, para a configuração de ato de improbidade administrativa, o dano ao erário deixou de ser presumido, sendo necessário comprovar a efetiva perda patrimonial/lesão, e que, por conta da pandemia, a prestação de transporte escolar ocorreu de maneira diminuta. Sustenta que, apesar dos indicativos de sobrepreço e de direcionamento ao certame licitatório, não houve pagamento total dos serviços, nem efetivo dano ao erário. Foi determinada a instauração da NFC1.13.000.001757/2023-10, com vistas à apuração de eventual cometimento do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93. 6. Não obstante o entendimento do membro do parquet federal, verifica-se que há fortes indícios de direcionamento no certame em comento, o que pode ensejar configuração de prática de ato de improbidade administrativa. 7. Este Colegiado, nos termos de sua Orientação nº 12, firmou entendimento pela irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobadas. Defende que não se aplicam de forma automática e irrestrita as inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021, a qual não trouxe regra de transição ou vacatio legis, tampouco mencionou expressamente a sua retroatividade. Assim, essas alterações legislativas não abarcam aquelas situações que se consolidaram antes da sua publicação, outorgando proteção ao direito fundamental à probidade administrativa. 8. Necessidade de analisar os fatos com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes deste Colegiado (IC 1.12.000.001230/2019-8; 1.23.000.000897/2021-54; 1.31.000.000640/2022-10 ). Mister destacar, ainda, recente decisão proferida pelo STJ (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1564776/MG), na qual a Corte Especial decidiu que “não há qualquer determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida lei”. 9. Considerando os laudos periciais juntados aos autos, a instauração de notícia de fato criminal, bem como os fortes indícios das ocorrências das irregularidades citadas, com violação, em tese, a diversos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, convém a continuidade das investigações no âmbito também da improbidade administrativa. 10. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas, além de outras que entender pertinentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001595/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3637 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades praticadas por professor do Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia da Universidade Federal do Amazonas - ICET/UFAM, no município de Itacoatiara/AM, no que tange à prática de assédio sexual em face de alunas e professoras. 1. Promoção de arquivamento com base nas novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, ao sustentar que tal conduta foi revogada e que o rol passou a ser taxativo, e quanto à possível prática do crime tipificado no art. 216-A do Código Penal determinou a extração de cópia dos autos para distribuição a um dos Ofícios criminais. 2. Tese não acolhida em relação à possível prática de ato de improbidade administrativa. Retrocesso no Sistema Normativo de Combate à Corrupção. Fatos anteriores. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Orientação 12/5ªCCR. 3. Fato ocorrido em 10/09/2018. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. 4. Precedentes deste Colegiado. (IC 1.12.000.001230/2019-38; 1.23.000.000897/2021-54) 5. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para análise dos fatos sob a ótica da lei de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001837/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2966 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Pauini/AM. CEF. Contrato de Repasse 894332/2019. Construção de pavimentação em concreto. Supostas irregularidades na execução da obra. Obra paralisada. A CEF informou que houve reprogramação com aditivo de contrapartida, em razão de distrato com a empresa contratada, e que aguarda nova licitação ( OF 6240/2022 CIACVBE “ doc. 39). O Acórdão 436/2022-TCU arquivou a representação e determinou a retomada das obras, após informação do Seinfra/Urbana, quanto aos valores quitados naquela ocasião. Necessidade de perquirir informações atualizadas, acerca do andamento do novo procedimento licitatório, bem como para que apresente o atual cronograma da execução da respectiva obra, de modo a evitar a deterioração do que já foi executado. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002962/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3797 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Representação de servidora pública da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) noticiando suposta prática de assédio moral, em face de professor em razão da sua orientação sexual e por ter sido diagnosticado com o Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV). Arquivamento sob o fundamento de que com as novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 o assédio moral deixou de ser considerado ato de improbidade administrativa. Fatos ocorridos em 2022 posteriores à entrada em vigor da Lei 14.230/2021. Impossibilidade de caracterização como ato de improbidade administrativa. Com relação à esfera criminal, os fatos podem se amoldar aos crimes de injúria (art. 140 do CP),

difamação (art. 139 do CP) e discriminação a portadores de HIV (art. 1º, V, da Lei 12.984/2014), de forma que os autos foram remetidos para o escritório Criminal Residual. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.003221/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5239 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Manacapuru/AM. I - Construção de uma creche (TC PAC 203575/2012) e de uma II - quadra (contrato 060/2014 - tomada de preços 010/2014). Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Informações prestadas pelo ente municipal. Obras de responsabilidade de gestores diferentes: creche do gestor A.C.F. no bairro Aparecida e a quadra poliesportiva do prefeito J.N.A. no bairro Novo Manacá. Dispensa de licitação emergencial devido às cheias do Rio Solimões. Diligências empreendidas. Solicitadas informações necessárias e com mais clareza à Vereadora L.L.P. Sobreveio resposta relatando que devido ao tempo decorrido não foi possível registros de placas de identificação ou semelhantes e apenas encontrou registros fotográficos e algumas informações disponíveis na internet. I - Em relação à creche: Ex-prefeito A.C.F. Empresa responsável Millennium Empreendimentos LTDA. Local da obra - Rua Tamandaré, s/n, no bairro Aparecida, frente à delegacia de polícia. Juntados comprovantes de pagamento, notas fiscais e Guia da Previdência Social - GPS da empresa Millennium Empreendimento LTDA, Ordem de Pagamento, planilha detalhada de medição e outros documentos como certidões (Eventos 10.2, 10.3 e 10.4). Analisados os documentos pelo procurador da República oficiante que comprovam: o pagamento de: I.a - R\$ 289.401,46 à pessoa jurídica, em agosto de 2012, referentes à primeira medição (contém carimbo da prefeitura municipal de Manacapuru, assinado, na nota fiscal nº 000216, atestando a execução dos serviços, com data de 13/08/2012 e ainda, anotação de INSS de 11% sobre 40% do total da fatura R\$12.733,66 - Evento 10.2, fl. 4); comprovante de pagamento da GPS no valor de R\$12.733,66 (Evento 10.2, fl.7); Juntado comprovante de recebimento pela empresa do valor medido (Evento 10.2, fl. 3). I.b - R\$ 290.426,17, em 11 de outubro de 2012, referentes à segunda medição (contém carimbo da prefeitura municipal de Manacapuru, assinado, na nota fiscal nº 000219, atestando a execução dos serviços, com data de 10/10/2012 e ainda, anotação de INSS de 11% sobre 40% do total da fatura R\$ 12.778,75 Evento 10.3, fl. 7); comprovante de pagamento da GPS no valor de R\$ 12.778,75 (Evento 10.3, fl.11); comprovante de recebimento pela empresa do valor medido (Evento 10.3, fl. 3). I.c - R\$ 246.851,60, em novembro de 2012, referentes à 3ª medição (contém a nota fiscal nº 000223 com data de 29/11/2012 e ainda, anotação de INSS de 11% sobre 40% do total da fatura R\$ 12.778,75 - Evento 10.3, fl. 7); comprovante de pagamento da GPS no valor de R\$ 10.861,47 (Evento 10.3, fl.11); comprovante de recebimento pela empresa do valor medido (Evento 10.4, fl. 5). Também foi apresentado o contrato 067/2012, no qual se constata que houve dispensa de licitação e que o valor total da obra era R\$ 1.449.226,58 (Evento 10.2, fl. 23). Aferido R\$690.820,46, valor recebido R\$826.424,73 esaldo R\$135.604,27 (Evento 1.1, fl. 27, planilha). Contrato assinado em 20 de julho de 2012, no mesmo dia da homologação da dispensa de licitação. Material fotográfico apresenta um muro construído e o início de uma obra em estado de abandono inclusive com mata ao redor (Evento 24, fl. 4). II - Quanto à quadra: Ex-prefeito J.N.A. Empresa responsável Terra Construção Civil Ltda. Local da obra - Rua Valciléia Maciel, no bairro Novo Manacá, s/n, em frente à Escola Municipal Manoel Afonso de Brito. Contrato R\$398.870,50, aferido R\$62.620,16, recebido R\$ 97.124,50, saldo R\$ 34.504,34.(Evento 1.1 - ofício 289/2020 complementar fl. 27 quadro). Juntado requerimento de pagamento, da empresa TERRA Construção Civil Ltda., da 1ª medição no valor de R\$83.657,32, juntamente com a Nota Fiscal de 10/06/2015, o comprovante de recebimento do respectivo pagamento, cópia do Diário Oficial dos municípios do Estado do Amazonas de 26/08/2014 (Evento 10.1). Ofícios encaminhados ao município e às pessoas jurídicas contratadas. Consta do Relatório ASSPA " PR-AM00007171/2021 informa - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.003372/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3302 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado em junho de 2023. Município de Manacapuru (AM). Ministério do Desenvolvimento Regional. Caixa Econômica Federal. Contrato de Repasse 907654/2020, concorrência 003/2021 (Processo n. 2021/05220-00 SEMOSP/PMM). Execução de obras de pavimentação urbana - sito à rua B, 466, loteamento Deus é Fiel, 69.402-381. Aplicação de recursos de emendas parlamentares. Ano de 2022. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Informações da CEF: termo do contrato encontra-se em vigência até 31/12/2025; obra com percentual de execução superior a 85% e não comprovação de irregularidades na execução da obra ou de existência de desvio de recursos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000124/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3553 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Jutai/AM. Possível superfaturamento na aquisição de ventilador mecânico com recursos federais destinados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19. Diligências empreendidas. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Aumento exponencial do valor do produto ante as alterações ocorridas na relação de oferta e demanda verificada durante a pandemia de Covid-19. Ausência de demonstração de liame subjetivo, até o presente momento, entre o valor dos ventiladores e eventual vantagem indevida pelo gestor público. Ausência de direcionamento do Termo de Referência. Não constatação de impropriedade no recebimento e julgamento das propostas. Ausência de notícia de qualquer conexão apta a sugerir ajuste prévio ou conluio entre as empresas participantes ou entre estas e a prefeitura do município. Não demonstração da existência de dolo ou má-fé nos atos de aquisição do produto em apreço até o presente momento. Existência de Notícia de Fato e requisição de instauração de Inquérito Policial destinados à apuração dos fatos sob a ótica criminal (NF nº 1.13.001.000118/2020-76). Determinação de anotação da existência das apurações no âmbito penal, bem como a cientificação do Ofício em apreço quanto ao seu andamento, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal, caso suas conclusões repercutam sobre o âmbito cível. Remessa dos autos à Promotoria de Justiça em Manaus/AM, com vistas à análise da possível prática consumerista abusiva pelas empresas M NAVECA - EPP, MEDHAUS Comércio de Produtos Hospitalares Eireli, e VIMED Comércio e Representações de Produtos Hospitalares. Exaurimento do objeto do presente feito até o presente momento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000211/2016-02 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2864 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Tabatinga/AM. Supostas irregularidades em certames licitatórios (Decreto de Dispensa de Licitação 20 de 15/09/2014, Dispensa de Inexigibilidade de Licitação 13/2014 e Processo Administrativo de Licitação 020/2014) que resultaram na contratação da pessoa jurídica Laboratório de Análises Clínicas CHP LTDA ME, para a prestação de serviços de exames em pacientes vinculados ao Programa de HIV/AIDS, Hepatites Virais e Gestantes da Secretaria Municipal de Saúde. Narrativa do representante de que a pessoa jurídica contratada noticiou o uso indevido dos dados da entidade em processos de inexigibilidade de licitação realizados pelo município de Tabatinga/AM, entre os anos de 2013 a 2015. Pontuou que a sociedade empresária não prestou os serviços indicados e nenhum dos sócios assinou qualquer instrumento contratual. Diligências. Não comprovação das irregularidades narradas. O presente feito tramita desde o ano de 2016, cuja apuração é de fato supostamente ocorrido em 2014. Incidência da Orientação 4 da 5ª CCR. Por outro lado, ultrapassados mais de 8 anos de eventual ocorrência do crime de aplicação irregular de verba pública (artigo 1º, inciso III do Decreto-Lei 201/67), o caso estaria prescrito, e não se apurou elementos suficientes a evidenciar a apropriação ou desvio do recurso público, tampouco fraude à licitação. Por seu turno, a possível ação de

improbidade também encontra-se prescrita. Haja vista que o ex-prefeito de Tabatinga/AM (Raimundo Carvalho Caldas) exerceu o seu mandato eletivo até o ano de 2016, sendo que eventual AIA deveria ter sido ajuizada até o ano de 2021. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.002.000045/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3636 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNAI. Coordenadora ( M.F.C.). Município de Fonte Boa/AM. Supostas irregularidades: desvio e distribuição de cestas básicas para representantes do CRAS, não índios e funcionários municipais, e outras. Eventual utilização de cestas básicas para pagamentos de bebidas do aniversário da coordenadora. Insuficiência probatória. Oficiada, a Coordenação Regional do Alto Solimões informou que“(…) a CTL-JUTAÍ não efetuou a compras de cestas básicas. A CR-AS e a FUNAI não compraram tais cestas básicas. As referidas cestas foram adquiridas pela CONAB com recursos do Ministério da Cidadania. A FUNAI ficou responsável pelo recebimento, armazenamento, transporte e entrega aos caciques, cacicas, lideranças e/ou chefes de entidades representativas, controle e comprovações, através das CRs e CTLs, às comunidades indígenas aldeadas e não aldeadas (doc. 41).” Assevera que a representada é servidora pública com mais de 25 anos de bons serviços prestados e chefe da CTL. A Polícia Federal apresentou despacho 2106070/2023/SR/PF/AM sugerindo o arquivamento da NCV, em razão de ausência de elementos mínimos de materialidade aptos a embasar a instauração de inquérito policial (doc.63). Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) Foram empreendidas diligências, porém sem colheita de provas que demonstrem o ocorrido, a participação da representada ou demais envolvidos. Ademais, não foi possível estabelecer linha idônea de investigação para averiguar a possível entrega irregular das cestas básicas, que ocorreu março de 2022." Em relação à demanda de desmembramento da Coordenação Técnica de Jutai e de reconhecimento da Associação pela Coordenadora, foi determinada remessa de cópia desses fatos a um dos Ofícios especializados em matéria indígena (doc.57). Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressaltando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000944/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2846 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Declínio de atribuição pelo Ministério Público Eleitoral. Município de Candeias/BA. Prefeito do município de Candeias/BA. Supostas irregularidades no fornecimento de kits alimentação, com verbas federais, em período anterior ao que antecedeu às eleições municipais de 2020. Diligências empreendidas. Ausência de indícios mínimos da prática de ato de improbidade administrativa. Distribuição de alimentos justificada em razão da pandemia de Covid-19. Tickets distribuídos às famílias em situação de vulnerabilidade. Política pública amparada por decisão judicial que determinou a distribuição de cestas básicas para famílias em situação de hipossuficiência econômica (Ação Civil Pública nº 8030510-41.2020.8.05.0001). Distribuição de alimentos feita exclusivamente por técnicos vinculados à Secretaria de Assistência Social, sem a participação de políticos. Quanto à suspeita de utilização dos presentes tickets com fim eleitoral, observa-se que os fatos em apreço foram objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a qual foi julgada improcedente, em razão da ausência de elementos mínimos que indicassem a prática de abuso de poder econômico. Fatos também apurados no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia. Arquivamento (Procedimento Preparatório nº 696.172050/202). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001569/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3384 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lauro de Freitas/BA. Secretaria Municipal de Saúde. Contrato nº 037/2020. Dispensa de licitação. Prestação de serviços de elaboração e execução do programa de formação continuada e aperfeiçoamento de 1020 (mil e vinte) servidores. Supostas irregularidades na contratação do IBRADESC. Existência da Notícia de Fato Criminal nº 1.14.000.001427/2022-06 investigando os mesmos fatos. Dúplice repercussão. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000047/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2006 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itabuna/BA. Ex-gestores C.M.L. (2013/2016) e F.G.O., já falecido (mandato 2017 a 2020). Recursos federais recebidos. Suposta ausência de implantação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), ocasionando possível malversação e/ou dano ao erário. Diligências empreendidas. Asseverado que os valores não foram utilizados na gestão de C.M.L. e nem na subsequente e o montante foi transferido para a conta do fundo municipal, isso com demais contas pendentes. Informado pela gestão atual a não transição de governo e, portanto, o não acesso aos respectivos documentos e não conhecimento de todos os valores que restaram pendentes. Não identificado o servidor responsável pelas transferências. Eventuais atos ímprobos prescritos. Ausência de indícios de malversação/desvio de verbas públicas e crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº 1.14.002.000231/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3527 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Várzea Nova/BA. Supostos pagamentos por serviço não prestado, no ano de 2020, em benefício da empresa Serrana Diamantina Transportes Eireli, contratada para a realização de transporte escolar. Contratos 073/2017 (PP 009-2017) e 051/2019 (PP 017/2019). Pagamentos teriam sido efetuados à empresa, embora as aulas do ano letivo de 2020 não tenham se iniciado em razão da pandemia. Diligências cumpridas. Pagamento relativo ao serviço prestado no mês de março/2020 diz respeito a cinco dias letivos para a maioria das rotas, o que corrobora com a informação do Município de que somente houve atividade escolar entre os dias 16 a 19 de março daquele ano, e de treze dias letivos para as rotas utilizadas no transporte escolar estadual. Transporte escolar retomado em agosto de 2020, conforme extratos de pagamento, o que indica que foi esse o período em que as atividades passaram a ser encaminhadas utilizando o transporte escolar. Pagamentos ocorridos durante o exercício de 2020, nos meses em que houve atividade letiva ou somente entrega de atividades (aulas online), foram inferiores ao mesmo período dos exercícios de 2019 e 2021, conforme planilha comparativa anexada aos autos. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº 1.14.003.000243/2017-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2317 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Buritirama/BA. Ex-prefeito J.A.S. Contratação de Cooperativa para prestação de serviços de “apoio às secretarias municipais e suas repartições”. Possível irregularidade. Diligências apreendidas. Alegada suposta empresa de fachada, com funcionários fantasmas ou com vínculo com o prefeito. Comprovado que em junho de 2018, 236 pessoas estavam prestando serviço ao ente Municipal. Cópia dos autos enviada à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para análise no âmbito criminal. Existência do IPL nº 1008082-85.2021.4.01.3303 investigando os mesmos fatos. Dúplice repercussão. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000253/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3075 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB). Pregão eletrônico 16/2022. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte. Suposto direcionamento ou fraude no processo licitatório. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Suficiência dos esclarecimentos prestados pela UFOB. Constatação do cumprimento das condições de habilitação da empresa vencedora pelo pregoeiro através do sistema SICAF. Ademais, a empresa representante não demonstrou ter condições de prestar o serviço diretamente, com pessoal e veículos próprios, conforme necessidade da UFOB. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000394/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2428 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itaberaba/BA. Ex-prefeito R.A.M. Dispensas de licitação FMH 226 DIS-2017 e FMH 230 DISP-2017. Aquisição de materiais para a Secretaria de Ação Social. Supostas irregularidades. Valor envolvido R\$1.245,36. Não verificado ofensa aos princípios ou bens que mereçam apuração no âmbito da improbidade administrativa ou penal. Não vislumbrado dano ao erário. Não há comprovação de não entrega do material ou superfaturamento. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº 1.14.006.000029/2023-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2140 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de Fato. Possível prática do crime de abuso de autoridade, nos termos da Lei 13.869/2019, ocorrido no dia 15/05/2020, por parte de servidores do IBAMA e do ICMBio. Diligências. Constatou-se que a abordagem levada a efeito pelos agentes públicos se deu de maneira padrão, com uso proporcional da força, de acordo com a reação dos abordados. O Relatório de Fiscalização SEI 7173798 do processo administrativo SEI 02124.000764/2020-86, acompanhado dos registros fotográficos SEI7173888 e das Certidões de Testemunhas SEI 7173894 e 7262504, não deixam dúvidas a respeito da autoria e da materialidade da infração constante do art. 24 c/c art. 93, ambos do Decreto 6.514/2008. Ademais, foi ajuizada a Ação Penal JF/PAF/BA-1005663-20.2020.4.01.3306-APE, em trâmite na subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, imputando aos infratores o crime tipificado no art. 29, caput da Lei 9.605/1998. Não comprovação de ato ímprobo, na medida em que não há elementos suficientes para configurar o abuso de autoridade. Homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR para análise dos fatos na seara criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº 1.14.006.000032/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3447 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pedro Alexandre/BA. Ano de 2019. Transferência Obrigatória nº 73/2019. Processo nº 59052.003274/2019-1(Siafi nº 697787). Eventual omissão no dever legal de prestação de contas. Contas aprovadas, nos termos Parecer 112/2022/COARI/CGGR/CENAD/Sedec, com a ressalva para a situação de não localização do documento obrigatório "Comprovante de recolhimento do saldo de recursos", e indicação de saldo residual no valor de R\$ 3.338,51 conforme informação emanada do Ministério do Desenvolvimento Regional (doc.35). Em razão do débito, o ex-Prefeito foi informado que seu nome seria inscrito no CADIN. Baixa monta patrimonial. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº 1.14.008.000243/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2859 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itagibá. Ano de 2014. Implantação de unidade do CAPS I. Supostas irregularidades: ausência de implantação do implantar as RAPS - Redes de Atenção Psicossocial. Implantação não realizada. Notícia de que houve a devolução ao erário federal do montante repassado, com rendimento financeiro. Como ponderou o membro do parquet federal "(...) Consoante documentos apresentados, diante da não implantação do Centro, a Administração promoveu o ressarcimento do montante recebido, incluindo rendimentos financeiros, por meio de GRU. 6. Assim, inexistente irregularidade a demandar providência sancionatória, ao passo que a verba transferida foi devidamente restituída.(...)". Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº 1.14.009.000108/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3354 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Municípios de Paramirim/BA e Carinhanha/BA. Supostas irregularidades nos contratos firmados com a Associação Saúde em Movimento (ASM), e respectivos procedimentos licitatórios. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de irregularidades significativas que justificassem a suspeita de fraude aos procedimentos licitatórios investigados. No caso do Município de Paramirim, a ASM foi contratada por meio do Pregão Presencial 029/2018, sem que tenham surgido evidências de fraudes no processo licitatório. Quanto ao Município de Carinhanha, a contratação da ASM se deu em decorrência da Dispensa de Licitação nº 32/2018 e do Pregão Presencial 022/2019. Naquela não foram encontradas irregularidades significativas na cotação de preços, mas os aditivos contratuais estenderam o prazo além dos 180 dias permitidos, o que não configura um tipo específico de infração na Lei 8.429/92. O Pregão 022/2019, por sua vez, contou com pesquisa de preço e justificativa dos itens objeto de contratação, não tendo sido observadas cláusulas vocacionadas à restrição da competitividade e a publicidade foi adequada. Instauração de inquérito policial para apuração do delito previsto no artigo 92, da Lei 8.666/93, e outros que eventualmente lhe sejam conexos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº 1.14.013.000003/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3770 – Ementa: (ESPAÇO INSUFICIENTE, RESTANTE NA ÍNTEGRA) Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Secretaria Especial de Administração da Presidência/PR. Ex-Diretor de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (ordenador de despesas). Ex- agente suprida e outros. Ano de 2022. Supostas irregularidades: utilização de cartão de pagamentos do Governo Federal- CPGF para pagamentos de hospedagem em hotel & resort no extremo sul da Bahia, no importe de R\$ 44.447,00. Pagamento realizado, por meio de ato concessório de Suprimento de Fundos, com previsão de despesa e indicação de sua finalidade. Pedido de concessão de suprimento de fundos registrado no bojo do Processo 00150.000122/2022-04 e classificado com grau de sigilo reservado. Oficiada, a Secretaria-Executiva da Casa Civil apresentou documentos, atinentes à época dos fatos, indicando que as despesas foram destinadas à hospedagem de agentes de segurança do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), em apoio à viagem de familiar do ex-Presidente da República, seu filho C.N.B. Documentos juntados aos autos, tais como cotações de preços, demonstrativos de pagamentos, relatórios de despesas e de prestação de contas, entre outros (doc.26 ss " fls.989). A Nota Técnica 276/2022/CCONF/COFIN/DIROF/SA informa sobre a prestação de contas entre o período de 26/02/2022 a 25/03/2022 (doc.26.4). O TCU informou que, na última ação de controle empreendida sobre o CPGF, a auditoria não abarcou o exercício da despesa objeto deste procedimento (2022), mas que há planejamento para realizar a auditoria, entre abril de 2023 a março de 2024, de todos os gastos com o CPGF (doc.14).



A CGU informou que não há apuração em curso, acerca da despesa com CPGF utilizados pela Presidência da República, pois tal competência é da CISET/PR(doc.15). Portaria 612/1997 vigente à época dos acontecimentos. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de prática de ato de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo, má-fé/desonestidade, a priori. Falta de justa causa, por ora, a estribar ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Todavia, considerando a informação trazida pelo TCU, acerca do planejamento em realizar auditoria, entre abril de 2023 a março de 2024, de todos os gastos com o CPGF, convém a instauração de procedimento de acompanhamento, para nova análise dos fatos, tanto no âmbito cível, quanto na esfera penal, assim que houver o desfecho da respectiva ação de controle. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando a instauração de procedimento de acompanhamento, nos termos do enunciado 27 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº 1.14.013.000008/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3654 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Teixeira de Freitas/BA. Possíveis irregularidades na pavimentação de logradouros com asfalto, consistentes em ilegalidades na garantia do contrato de execução da obra em apreço, eis que teria se dado com percentual de recursos do Fundo de Participação de Municípios (Contrato n. 0532859-46). Diligências empreendidas. Não identificação de irregularidades no presente contrato. Ausência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou crime. Possibilidade de uso de recursos do Fundo de Participação de Municípios (FPM) como garantia. Ausência de óbices ao oferecimento do FPM em garantia com vistas à contratação de operação de crédito junto a instituições financeiras federais. Não identificação de irregularidades nos presentes autos. Exaurimento do objeto do procedimento em apreço. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº 1.14.013.000016/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3631 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação. Município de Teixeira de Freitas/BA. Notícia de obras inacabadas ou sem o devido funcionamento na área da saúde e educação. Creches e postos de saúde. Recursos federais. Diligências. Verificação de que as obras mencionadas foram concluídas e encontram-se em funcionamento. Possível irregularidade constatada apenas quanto à UBS Castelinho. Obra cancelada. Repasse do FNS de R\$ 21.330,00 em 30.08.2013. Não vislumbrada a prática de ato de improbidade ou crime. Determinada a expedição de ofício à AGU, para a adoção de medidas para o ressarcimento ao erário federal do valor pago, caso ainda exista alguma pendência, inclusive com relação à correção monetária. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº 1.14.013.000087/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3778 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Caravelas/BA. Anos de 2017/2019. Recursos do Fundeb. CP 003/2017, Contrato 010-2018, Contrato PP 018-2017. Contrato 006/2019. Contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar. Supostas irregularidades: direcionamento, restrição ao caráter competitivo, sobrepreço, e outras. Laudo Técnico nº 498/2023 da SPPEA apontou que três contratos possuem preços inferiores aos valores localizados nas pesquisas de preços, junto ao Sistema Banco de Preços, enquanto apenas um tem preço médio superior em 1,09% (doc.71). De fato, é cediço que deve ser observado nessas diferenças diversas variáveis, inclusive o contexto econômico da época. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de dolo/má-fé por parte dos envolvidos, em relação ao preço médio superior. Não evidenciados, por ora, indícios de vínculos entre os envolvidos a apontar o dolo de frustrar a concorrência. Considerando a ausência de informação, quanto ao cumprimento integral dos termos contratuais, convém oficiar ao órgão competente, a fim de perquirir se os contratos foram cumpridos e a prestação de contas apresentada e aprovada. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº 1.14.013.000137/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2215 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Itamaraju/BA. Período pandêmico. Dispensa de licitação nº 040/2020. Contrato nº 148/2020. Aquisição de pulverizador atomizador. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Apresentação de menor preço R\$ 37.000,00. Alegado que as três empresas localizadas no mesmo município Linhares/ES e mesma rua apresentaram orçamento em documentos idênticos (fonte, tamanho de letra, mesmos locais de assinatura). Inexistência de apresentação de orçamentos de empresa de Itamaraju. As três empresas e a Procuradoria-Geral do Município manifestaram-se nos autos. Documentos juntados. Informado que o município apenas admitiu empresas que tinham o produto para pronta-entrega. Asseverado que foi feita pesquisa tanto em empresas localizadas no próprio município quanto em Teixeira de Freitas. Necessidade de recebimento imediato do equipamento em razão da COVID-19. O próprio Secretário de Agricultura I.F.F. dirigiu-se às lojas em Teixeira de Freitas e Linhares para fazer a pesquisa de preços e solicitar orçamentos. Explicado que o município disponibilizou um modelo para preenchimento, porque as empresas não tinham habitualidade em comercializar com órgão públicos. Perícia contábil efetuada relatou que não se verificou superfaturamento no produto adquirido. Não comprovação de prejuízo ao erário, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito. Produto entregue. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.015.000172/2017-20 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2572 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Igaporã/BA. Aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Supostas irregularidades no Pregão Presencial 006/2017. Contratação de serviços de transporte escolar de alunos. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude ou desvio de verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº 1.15.000.000377/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3505 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CGU. FNDE. FUNDEB. PNAE. Município de Pedra Branca/CE. Anos de 2013 a 2015. Suposto ferimento ao caráter competitivo da licitação. Diligências empreendidas. Mandato do ex-prefeito P.V.F. encerrado em 2016. Eventual aplicação do Art. 337-F do Código Penal. Penas mínimas e máximas majoradas, além de mudança de detenção para reclusão. Novatio legis in pejus. Prevalência do art. 90 da Lei 8.666/1993. Ausência até o momento de "arrecadação de elementos de prova da materialidade e autoria de crime". Eventual AIA prescrita. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.000430/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2874 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Barreira/CE. Possíveis irregularidades no dever de prestar contas de convênio firmado com o FNDE, vigente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, supostamente praticadas pelo ex-prefeito Antônio Peixoto Saldanha (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016), com prejuízo de R\$ 322.830,90; e pelo ex-prefeito Antônio Ailailson Oliveira Saldanha (gestão de 01/01/2017 a 31/12/2020), responsável pela omissão. Diligências. Constatou-se que os repasses ocorreram no período de 01/01/2014 a 31/12/2014. A gestão do ex-prefeito Antônio

Peixoto Saldanha findou em 31/12/2016. Nesse sentido, no âmbito da improbidade administrativa, de acordo com a antiga norma prevista no artigo 23, inciso I da Lei 8.429/92, vigente à época dos fatos, a pretensão sancionatória encontra-se prescrita. Quanto à suposta omissão no dever de prestar contas, Antônio Alailson Oliveira Saldanha informou que "os repasses ocorreram no ano de 2014 e as contas deveriam ter sido prestadas no exercício seguinte, ou seja, 2015, tudo inclusive conforme relatório do FNDE. O peticionante somente assumiu a prefeitura de Barreira no ano de 2017 (2017/2020), ou seja, sequer teve conhecimento do repasse, nem tampouco de qualquer falha ou ausência de prestação de contas dos recursos". Na seara criminal, não se apurou indícios da prática de crime, nem de linha investigatória idônea que justifique a continuidade do feito. Homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para instauração de Procedimento de Acompanhamento das contas pendentes de análise (Processo 23034.042203/2019-08). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para instauração de Procedimento de Acompanhamento das contas pendentes de análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.000435/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2877 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Barreira/CE. Supostas irregularidade no dever de prestar contas de convênio firmado com o FNDE, no valor de R\$ 90.931,47, por meio do Convênio 2826/2014, com vigência até 2015. Diligências. Constatou-se que os repasses ocorreram até o ano de 2015. A gestão do ex-prefeito Antônio Peixoto Saldanha findou em 31/12/2016. Nesse sentido, no âmbito da improbidade administrativa, de acordo com a antiga norma prevista no artigo 23, inciso I da Lei 8.429/92, vigente à época dos fatos, a pretensão sancionatória encontra-se prescrita. Ausência de indícios da prática de ilícito criminal, bem como ausência de linha investigatória que justifique a continuidade do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000546/2023-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3266 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro do Norte/CE. Município de Juazeiro do Norte/CE. Recursos em finalidades distintas à manutenção e desenvolvimento da educação, contrariando o Decreto 346/2017. Recursos do FUNDEB. Supostas irregularidades: utilização dos valores da cota de 5% para pagamento a três servidores falecidos; pagamento de conta de energia e outras. Eventual desvio de finalidade na utilização de verbas do precatório. Ente municipal oficiado. Verba para manutenção e desenvolvimento do ensino. Documentação aponta que as transferências foram realizadas para contas igualmente destinadas ao custeio da educação. Pagamento das contas de energia elétrica das escolas municipais. No que tange aos pagamentos em favor de sucessores de servidores falecidos, o membro do parquet federal atuante na origem esclareceu que, "(...) verificam-se dos documentos carreados aos autos pela Prefeitura (fls. 210/366) que foram realizados mediante regular procedimento de alvará judicial, e todos eles constam do ANEXO ÚNICO do Decreto nº 346/2017, não havendo falar em irregularidade também quanto a esse ponto. Além disso, mesmo considerando-se a existência de superávit de recursos, não há direito subjetivo ao recebimento de abono/valor dos recursos do FUNDEB, desde que cumprido o mínimo legal (70%) (...) Com base no exposto, entendo que não há motivo para prosseguir com o presente procedimento, eis que não há foram colhidos elementos que indiquem o desvirtuamento de verba pública ou prática de ato atentatório à probidade administrativa ou de outra natureza. (...)". Ate o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de prática de ato de improbidade administrativa. Quanto à fiscalização de atos administrativos em geral, verifica-se atribuição da 1ªCCR. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. Remessa dos autos à 1ªCCR, para o exercício função revisional na esfera de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.000583/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3558 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado "com base em comunicado da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública (PROCAP) do Ministério Público do Estado do Ceará sobre a necessidade de fiscalizar a prestação de contas na gestão dos Contratos de Rateio nºs 002 ao 09, todos do ano de 2017, firmados com o Município de Maracanaú/CE e o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Maracanaú (CPSMM)". Conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República no Estado do Ceará em face do Ministério Público Estadual analisado pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Atribuição federal. Retorno dos autos à origem. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará sobre as contas do referido consórcio público referentes aos exercícios de 2017. Irregularidade quanto à ausência de repasse de contribuições previdenciárias. Diligências efetivadas. Crédito tributário não constituído. Os débitos de cerca de R\$ 20.000,00 foram pagos ou parcelados. Situação regularizada perante o fisco. Supostos crimes de apropriação indébita previdenciária ou sonegação de contribuições previdenciárias e ato de improbidade administrativa. Não configuração. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.001222/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2070 – Ementa: Sessão Ordinária 1, de 02/02/2023 - Voto 6137/2022 Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Suposta comercialização ilegal em sites da Internet de Tiras de Glicemia (Accu Check), possivelmente adquiridas e distribuídas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Narrativa do representante de que o referido produto é comercializado pela empresa Medstar (Nome Fantasia) no site da Shopee há cerca de 13 meses. Diligências feitas. Verificou-se que a política do site Shopee veda a comercialização de produtos proibidos e conta com um filtro de palavras que impede a publicação de determinados produtos vedados nos Termos e Condições de Uso. Por outro lado, a Coordenadoria de Políticas de Assistência Farmacêutica e Tecnologias em Saúde - COPAF, informou que "o produto em questão não possui registros de movimentações na Coordenadoria de Logística de Recursos Biomédicos, contudo o lote encontra-se ilegível na imagem, fazendo-se necessário o envio dessa informação na confirmação da análise" (PGR-00009288/2023). Necessidade de aprofundamento das investigações junto ao COPAF. Pelo retorno dos autos à origem para diligências complementares. Análise após retorno Diligências empreendidas. Verificou-se que a foto do produto juntado pelo representante e encaminhada ao COPAF está ilegível. Ademais, trata-se de representação anônima. Inexistência de diligências investigatórias idôneas que justifiquem a continuidade do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.001582/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2128 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Prefeitura de Paracuru/CE. Aplicação de recursos oriundos do Programa Caminhos da Escola. Suposto uso indevido de veículos locados. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Fatos apurados por meio de IPL. Os ônibus estavam funcionando normalmente. Fatos que remontam a 2018. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.002995/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2598 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Companhia Docas do Ceará-CDC. Controladoria Geral da União. Relatório de Apuração 905304-CGU. Feito instaurado a partir de auditoria realizada pela CGU na Companhia Docas, tendo por objetivo avaliar as ações adotadas pela Companhia em decorrência

do naufrágio do navio Seawind e as contratações relacionadas ao Terminal Marítimo de Passageiros. Supostas irregularidades na contratação emergencial da empresa SVITZER Salvage B.V., empresa com expertise internacional em naufrágios de navios, com o objetivo de fazer a retirada de óleo combustível que se encontrava nos tanques do navio naufragado, destacando-se: ausência de comprovação de despesas executadas pela Companhia e falta de localização de parte da documentação relacionada aos processos de pagamento quanto ao funcionamento do Terminal Marítimo de Passageiros. Diligências efetuadas. As irregularidades objeto deste procedimento, em sua maioria, configuram meras irregularidades e/ou erros de procedimento. Os fatos pelos quais os empregados da CDC foram apenados disciplinarmente consubstanciam, em geral, infrações funcionais, que já foram sancionadas com suspensão, cujos efeitos foram sobrestados, até a decisão final da Tomada de Contas Especial, desde que não ultrapasse o prazo prescricional. Quanto às irregularidades que podem configurar improbidade e/ou crime (ausência de comprovação de despesas executadas pela Companhia Docas e falta de localização de parte da documentação relacionada aos processos de pagamento quanto ao funcionamento do Terminal Marítimo de Passageiros), verificou-se posteriormente documentos que comprovassem a execução de serviços. Documentação apresentada posteriormente ao pagamento decorreu de necessidade de adoção de medidas urgentes. Não configuração de desvio de recursos públicos, mas sim possível aplicação irregular, configurando, em tese o crime do artigo 315 do Código Penal. Prescrição de eventual ação por ato de improbidade administrativa ou criminal. Fatos de 2012. Não comprovação da prática de crime de peculato doloso. Prescrição de eventual ação pela prática de peculato culposo. Eventuais providências ressarcitórias a serem adotadas no âmbito da Tomada de Contas Especial em trâmite no Tribunal de Contas da União. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.002.000119/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3013 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Envio pelo Ministério Público de Contas de cópia integral de Procedimento Investigativo de Contas sobre prego presencial promovido pela Secretaria de Saúde do Município de Altaneira-CE, que teve por objeto a aquisição de medicamentos, materiais médico-hospitalares e materiais odontológicos destinados ao atendimento das necessidades das Unidades Básicas de Saúde e do Hospital Geral do Município. Possível sobrepreço. Não comprovação. Complexidade do período da pandemia, com variação dos preços dos medicamentos. Irregularidades na cotação de preços que, por si só, não configuram a prática de crime ou ato de improbidade. Ausência de indícios de fraude. Determinada a instauração de procedimento próprio para em conjunto com o MP de Contas recomendar correções nas cotações de preços para todos os municípios cearenses. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.002.000487/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2216 – Ementa: Voto deliberado na 9ª Sessão em 13/04/2023 Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. RIF 52441.374.2145. Lima & Pereira Construções Eireli. Supostas "operações financeiras suspeitas e incompatíveis com a renda, diretamente e por intermédio de seus sócios e administradores, S.G.A.P. e G.A.P.L." Diligências empreendidas. Período de 04/08/2019 a 28/07/2020. Juntados documentos das licitações. Consta do RELATÓRIO 62/2020 GABPRM2-RRR-PRM-JZN-CE-00008184/2020 (Evento 9) que no "exercício de 2019, relativo aos recursos recebidos do Município de Araripe, pela empresa pesquisada, em quase sua totalidade foi destinada ao pagamento de prestação de serviços na execução das obras de conclusão de uma unidade escolar do tipo 12 (doze) salas (projeto padrão FNDE) com localização no Bairro Cohab II, nos termos do PAR Nº 34062/2014"; no exercício de 2020 as seguintes obras: a - conclusão de uma unidade escolar do tipo 12 (doze) salas (projeto padrão FNDE) com localização no Bairro Cohab II, nos termos do PAR Nº 34062/2014 (Licitação: Concorrência Pública nº 2018.10.25.1, cujas informações se encontram acima); b - construção de uma quadra poliesportiva coberta a ser implantada na Escola de Ensino Fundamental São Vicente, Serra do Mundeu, Zona Rural, do Município de Araripe, nos termos do Convênio Nº 843540/2017, Ministério da Cidadania (Licitação: Tomada de Preços nº 2019.05.14.2); c - construção de Unidade Básica de Saúde, localizada na Rua Pedro Rodrigues, Distrito de Alagoinha, zona rural do Município de Araripe (Licitação: Tomada de Preços nº 2018.08.29.1); d - pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento no Distrito de Pajeu, Rua Professor Felix Pereira da Silva, zona rural do Município de Araripe, conforme Convênio N. 1029120-37 (Licitação: Tomada de Preços nº 2018.01.31.1). Quanto ao Município de Nova Olinda foi informado que no "exercício de 2019, relativo aos recursos recebidos do Município de Nova Olinda foram destinados ao pagamento de serviços de coleta e transporte de lixo urbano e poda de árvores, em caráter emergencial". Colacionada foto da sede da empresa. Ressaltado que os valores praticados estão compatíveis com o mercado de construção civil. Defendido que se os saques podem ser elevados para uma pessoa física não o são para pessoa jurídica da construção civil. Possíveis ocorrências de despesas em todas as etapas de sua atividade produtiva que necessita de valores em espécie, principalmente para efetuar pagamentos de mão de obra. Fatos investigados há quase dois anos. Necessidade de retorno dos autos à origem para verificar se as obras retromencionadas foram executadas e se tem compatibilidade entre cronograma físico e financeiro. Não homologação do arquivamento. Análise após retorno Diligências efetuadas. Documentos juntados. Informado que todas as obras foram concluídas e entregues. Asseverada a compatibilidade entre a execução física e financeira das obras. Informada a aplicação correta dos recursos públicos à sua destinação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.003.000119/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3006 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em julho de 2019. DENASUS. "Supostos desvios de recursos do SUS, no âmbito da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, a partir de pagamentos indevidos - através de supersalários - ao Centro de Nefrologia Sobralense Ltda.". Ano de 2018. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Santa Casa de Misericórdia de Sobral (SCMS) é instituição filantrópica, devidamente credenciada como unidade hospitalar para receber o incentivo 100% SUS. Impropriedades detectadas. Decretação de estado de perigo público iminente na rede hospitalar do município de Sobral (Decreto 3.004, de 28 de setembro de 2022) e intervenção municipal no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Sobral (Decreto 3.113, de 07 março de 2023). Competência da Interventora para a prática de todos os atos administrativo-financeiros e jurídicos necessários à manutenção do pleno funcionamento dos serviços de assistência à saúde do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Sobral atualmente. Não comprovação de atos de improbidade administrativa por parte dos ex-gestores da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, nem mesmo efetivo dano ao erário federal. Destaca o membro oficiante que "o que se observa nestes autos é uma série de irregularidades de registros e omissões de aditivos contratuais, pagamentos com documentação deficiente, tudo isso decorrente de uma gestão deficitária, que tem sido enfrentada pelo Poder Público de formal global no campo da intervenção". Referente aos pagamentos de pessoas jurídicas: não configuração de apropriação ou desvio da verba pública e não identificação de quem seriam os particulares envolvidos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº 1.15.004.000018/2015-88 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2254 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Senador Pompeu/CE. Relatório de Fiscalização 39011 - CGU. Supostas irregularidades no âmbito do Convênio 048/2009-SESAN, destinado à aquisição de alimentos da agricultura familiar. Possível recebimento indevido dos benefícios do Programa Bolsa Família. Diligências. Quanto às irregularidades do Convênio 048/2009-SESAN, as inconsistências detectadas pela CGU

não foram confirmadas pela análise da prestação de contas. Inexistem nos autos elementos de informação que apontem a ocorrência de efetivo dano ao erário ou dolo dos responsáveis. As falhas detectadas são meramente formais, consubstanciadas em inconsistências entre documentos bancários e fiscais. Quanto ao aspecto físico, reputou-se cumprida a finalidade do convênio. No que se refere às irregularidades relacionadas ao Programa Bolsa Família, o município adotou providências no sentido de cessar o recebimento indevido e instaurar o devido procedimento apuratório. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº 1.15.004.000071/2016-60 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3279 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Procedimento instaurado a partir do desmembramento do já arquivado Inquérito Civil 1.15.004.000062/2015-98, a fim de averiguar a qualidade e segurança das quadras poliesportivas construídas no âmbito do PAC- 2 nos municípios de Ararendá, Catunda, Crateús, Independência, Iporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga e Tamboril. Diligências efetuadas. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Obras concluídas ou em fase de finalização. Ausência de indícios de irregularidades na execução dos certames. Antiguidade dos fatos que remontam ao ano de 2017. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº 1.15.004.000151/2016-15 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3093 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tauá. Programa Esporte e Grandes Eventos Esportivos. Contrato de Repasse nº 0388473-15/2012 (SIAFI 7725360). Concorrência nº 3103.02/2014-SEINFRA. Convênios nº 28440/2012 (SIAFI 7725360) e 27084/2014 (SIAFI 805051). Construção de campos de futebol em diversas localidades naquela municipalidade. Supostas irregularidades na execução do contrato. Em relação Contrato de Repasse 0388473-15/2012 - Convênio nº 772536/2012, foi realizado o distrato, com a devolução do recurso atualizado (docs.80;85.1). Quanto ao Contrato de Repasse 1015.266-61/2014 (SIAFI 805051), não houve a conclusão da obra por nenhuma das duas empresas contratadas, apesar de repasse de recursos públicos federais (doc.85.1. ). Dano ao erário detectado. Promoção de arquivamento no sentido de que com o advento da Lei nº 14.230/2021 para a configuração de ato de improbidade administrativa, o ato doloso passou a ser específico, com a intenção de causar dano ao erário. Acolhimento por outro fundamento. Este Colegiado, nos termos de sua Orientação nº 12, firmou entendimento pela irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas improbas. Todavia, eventual responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa encontra-se prescrita. Término do mandato em 2016. Incidência do art.23, I, da LIA. Quanto à suposta prática de infração penal, constata-se que o transcurso temporal de quase 9 anos da época dos acontecimentos dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea, nos termos da Orientação 04 da 5ªCCR. Necessidade de oficiar à AGU, visando à adoção de medidas ressarcitórias. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressaltando o cumprimento do enunciado 08/5ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.005.000011/2016-37 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 762 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Tejucooca/CE. Supostas irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, exercício de 2015. Diligências feitas. Consulta no sítio eletrônico do TCE/CE, prestação de contas irregular, com aplicação de multa ao ex-secretário municipal de educação. Sob a perspectiva criminal, a conduta poderia ser enquadrada, em tese, no art. 1º, III, do decreto-lei nº 201/67. No entanto, como os fatos remontam ao ano de 2015, o caso encontra-se fulminado pela prescrição. Falta de justa causa para a continuidade do feito. Homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.16.000.000204/2017-81 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3319 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Rio de Janeiro. Departamento de Educação e Cultura do Exército Brasileiro - DECEX.. Fundações Ricardo Franco , empresa Trompowsky Leitão de Almeida e outra. Convênios 657.347( 00006/2009) e 657.998 (00002/2009 ). Anos de 2009 -2011. Obras públicas e o desenvolvimento de projetos básicos. 5º Jogos Mundiais Militares. Supostas irregularidades na gestão dos recursos públicos. Eventual superfaturamento/sobrepreço. Instaurada TC 024.084/2014-0/TCU que julgou irregulares as contas, mediante Acórdão 4040/2020. Projetos básicos deficientes. Aprovação de novos custos, o que ensejou em superfaturamento. Orçamentos defeituosos, com a necessidade de grandes alterações na obra contratada, diversos termos aditivos, dentre outras falhas técnicas. Inquérito Policial Militar 0000199-93.2014.7.01.0201 arquivado, por ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, com homologação judicial. O juiz federal substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM ao arquivar o respectivo IPM esclareceu que, após afastamento dos sigilos bancário e fiscal, "(...) constatou-se que não havia ligação entre os pagamentos feitos pelo Exército às fundações privadas e eventuais repasses a militares, não se vislumbrando a possibilidade de ocorrência de propina para a prática de favorecimento indevido e/ou direcionamento das contratações, não tendo sido encontrado qualquer outro elemento de informação que demonstrasse ter ocorrido dano ao patrimônio sob a Administração Castrense no caso.(...)", ocasião em que ressaltou que não existem nos autos elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia (doc.94.2). O que se verifica é que , até a presente data, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de dolo/má-fé dos agentes públicos envolvidos. Outrossim , o transcurso temporal de mais de 13 anos dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea, capaz de identificar e perquirir o elemento subjetivo volitivo de cada participante, nos termos da Orientação 04/5ªCCR. Necessidade de oficiar à AGU, visando à adoção de medidas ressarcitórias. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressaltando o cumprimento do enunciado 08/5ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000293/2017-66 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2665 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal. Emprego público. Recebimento de vantagens indevidas durante a vigência de contrato de consultoria. Fatos se consumaram entre 2013 e 2016. Ação Penal proposta. Funcionário exonerado em 2017. Prescrição da possível ação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000421/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2632 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento de Acompanhamento instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo os contratos TT-948/10, TT-941/10 e TT 382/12 firmados entre o DNIT e a Eliseu Kopp & CIA. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Todos os processos de tomadas de contas, objeto de monitoramento deste procedimento de acompanhamento foram arquivados pelo TCU. Prescrição de eventual AIA. Fatos que remontam a 2012. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.16.000.000540/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2739 – Ementa: Deliberação 25ª Sessão ordinária - 27/09/2021 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Eventual superfaturamento de preços em processos de compra, alguns deles com dispensa de licitação, das forças armadas e de órgãos vinculados ao Ministério da Defesa, voltados à aquisição de carnes. Diligências efetuadas. Informação do TCU da existência de procedimento no órgão. Necessidade de se aguardar as conclusões do TCU. Ausência de indícios suficientes da prática de crime até o

momento. Expedição de ofício ao TCU para que informe ao MPF as conclusões da análise da prestação de contas, oportunidade em que poderá ser revisto este arquivamento. Homologação. Análise após retorno Desarquivamento do feito. Pronunciamento do TCU (TC 004.575/2022-9), em auditoria no Ministério da Defesa, Comando do Exército, Comando da Marinha e Comando da Aeronáutica (com objetivo de avaliar a finalidade e a moralidade das aquisições de itens não essenciais de gêneros alimentícios e as causas do aumento de gastos com gêneros alimentícios em ano de pandemia, bem como, por meio de amostragem, verificar a regularidade dessas contratações e avaliar os controles internos da gestão das contratações de gêneros alimentícios e a disponibilidade/confiabilidade das informações relativas a elas) concluiu pela presença de algumas irregularidades das contratações de gêneros alimentícios realizadas no período 2019 a 2021, que, no entanto, não foram cometidas por empresas localizadas no Amazonas, ou que participaram das licitações abordadas no presente inquérito. Instauração de autos específicos, pelo TCU, para análise dos dados referentes às impropriedades detectadas. Falta de atribuição da Procuradoria da República no Amazonas para o acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo TCU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000600/2023-57 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3351 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Consulado do Brasil na cidade de Luanda, capital da Angola. Supostas irregularidades: ausência de devolução do dinheiro, quando o visto é recusado; não aceitação de comprovantes de pagamento para pedidos de visto, falta de instrução prévia e transparente, e outras. Eventual crime de peculato, prevaricação e outros. Manifestação da 2ªCCR não conhecendo o arquivamento. Oficiado, o Ministério das Relações Exteriores informou que as taxas e emolumentos consulares são devidos em razão do processamento do pedido, não cabendo estorno ou devolução, em consonância com as normas de Guia de Administração dos Postos ( Portaria nº 402/2022). Esclareceu que a medida foi amplamente divulgada nas redes sociais do posto e cartazes afixados no Visa Center, além de constar na "Lista de Verificação e Formulário de Compromisso dos Documentos Originais Apresentados"(doc.13). Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicativos da prática de ato de improbidade administrativa, tampouco de infração penal. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...)No caso em tela, todavia, não há como informar a partir do texto da notícia veiculada a que serviço consular se prestavam os valores despendidos que não eram devolvidos. Afinal, uma vez que seja para mero processamento de concessão de visto, ainda que o resultado seja negativo, é razoável que se cobre pelo processo iniciado. Logo, ausente qualquer conduta de tipicidade criminal. Com relação à validade de 60 dias estabelecida em Luanda para o comprovante de pagamento dos emolumentos consulares referentes a pedidos de visto de turistas, como bem informa o MRE, trata-se de ato de mera gestão. É incabível, portanto, imiscuir-se em seu mérito administrativo, uma vez que atende as exigências da legislação". Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000661/2023-14 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2767 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Palácio da Alvorada. ex-Presidente da República do Brasil ( J.M.B.) e ex-primeira dama . Supostas irregularidades: concorrer para a morte de 2 (duas) Emas e de peixes (carpas) que viviam no espelho d'água; doação ilegal de moedas que se encontravam no espelho d'água. Eventual prática de ato de improbidade administrativa. Possível ocorrência do crime previsto na Lei 9.605/1998. Secretaria-Executiva da Casa Civil oficiada. O Laudo de Necropsia N 81-23 (4060066) emitido pelo Laboratório de Patologia Veterinária da UNB, no dia 10/02/2023, indicou que "o referido animal vivia solto e convivia com outras 17 (dezesete) Emas, galinhas, patos e gansos na residência da presidência da república. Os animais eram alimentados com ração para avestruz, forragem, restos de comida do refeitório e o que tivesse no gramado" . Informa ainda que a causa mortis foi obesidade extrema do animal e espontânea (doc. 17.1). Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de prática de ato de improbidade administrativa. Não evidenciados indícios, a priori, de concorrência para a morte da ave. Quanto à suposta doação indevida de moedas, as notícias veiculadas apontam que os valores giravam em torno de dois mil reais, incidindo na Orientação 03/5ªCCR. Como pontuou o membro do parquet federal, "(\*) Em que pese a notícia apresentada, não foi possível constatar o cometimento de crime que enseje a atuação do Ministério Público Federal no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e à Improbidade Administrativa, uma vez que, a princípio, a conduta narrada não encontra adequação típica no Direito Penal e não existem provas de que os representados concorreram para a morte da Ema e carpas que viviam no espelho d'água do Palácio do Alvorada. (\*) Assim, considerando que a causa mortis dos animais não foi investigada à época e que o único óbito objeto de necropsia foi o de uma ema, que foi registrado como "morte espontânea", com suspeita de "ingestão de corpo estranho", aliado ao fato de que os animais "eram alimentados com ração para avestruz, forragem, restos de comida do refeitório e o que tivesse no gramado", não é possível vincular os óbitos dos animais a eventuais condutas dos representados. (\*) No que toca à suposta doação ilegal de moedas que se encontravam no espelho d'água do Palácio da Alvorada, residência oficial do Presidente da República do Brasil, conquanto não tenham sido solicitadas informações à Presidência da República, constata-se, a partir de notícias divulgadas na mídia[4][5], que os valores eram pouco superiores a dois mil reais, representando, pois, valores ínfimos, situação em que, segundo ORIENTAÇÃO Nº 3/5ª CCR, "(\*) De igual modo, tais fundamentos (inexistência de comprovação de materialidade, autoridade e nexo de causalidade no que toca às supostas mortes de animais e insignificância no que concerne à suposta doação ilegal de moedas do espelho d "água do Palácio da Alvorada) se aplicam à esfera da improbidade administrativa, não havendo justa causa para a instauração de procedimento cível(\*)". Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. Remessa à 4ªCCR , para o exercício da função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000854/2018-16 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3983 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Senado Federal. Servidores: Diretora-Geral do Senado Federal I.T., Diretor da Polícia do Senado Federal P.R.A.C. (falecido), Coordenador-Geral da Polícia do Senado A.A.C.N., E.B.R.M., G.R.T. e É.E.T. (os dois últimos são investigados na Operação Méfis). Possível cometimento de atos ímprobos ou crimes. Diligências empreendidas. Representante alega ter sofrido "retaliação, intimidação e vingança" após ter testemunhado na Operação Lava Jato. Segundo o procurador da República oficiante, a análise minuciosa de cada um dos atos constantes da representação aponta "fortemente para a conclusão de que eles foram, ao menos em parte, praticados com desvio de finalidade, porquanto motivados por sentimento pessoal de revanchismo em face do noticiante." Vários, dos eventuais, crimes restam prescritos. Análise das demais condutas no âmbito criminal: Quebra do sigilo de dados financeiros de A., determinada por A.A.C.N. (Substituto de P.R.A.C.), sem autorização judicial. Impossibilidade de ser enquadrada no tipo da violação de sigilo financeiro, porque a instituição de ensino que forneceu os dados não é considerada instituição financeira. Quanto aos salários, são expostos nos portais de transparência. Extinção da punibilidade quanto ao Sr. P.R.A.C., em virtude do falecimento. Em relação à conduta atribuída a I.T., a demora de envio de informações, sendo ela investigada e tendo havido justificativa para a mora, não constitui crime. No tocante ao possível falso testemunho do servidor E.B.R.M., segundo o procurador da República oficiante, "é certo que a simples menção, no âmbito do PAD, à existência de procedimento investigatório no MPF contra o noticiante não dispõe de qualquer potencialidade lesiva, notadamente porque se trata de informação facilmente verificável. Da mesma forma, não se vislumbra a prática de denúncia caluniosa na comunicação feita pelo investigado através do Memorando nº 43/2017, na medida em que

se observa que realmente houve o extravio de parte dos equipamentos que estavam em poder do noticiante, e que a absolvição decorreu, em verdade, da ausência de dolo na conduta, conforme consta no Relatório Final do processo nº 00200.006757/2017-15." No tocante à seara da improbidade, o membro oficiante promoveu o arquivamento, devido a entrada em vigor das alterações à Lei 8.429/1992 efetuadas pela Lei 14.230/2021, mais precisamente, em razão da revogação expressa dos incisos I e II, do artigo 11, da Lei 8.429/92. Tese não acolhida. Fatos anteriores. Orientação 12/5ª CCR. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. Recente decisão proferida pelo STJ, nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1564776/MG, na qual a Corte Especial decidiu que "não há qualquer determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida lei". Em que pese a argumentação do Procurador da República oficiante, voto pelo retorno dos autos para adoção das medidas necessárias à averiguação da possibilidade da promoção da responsabilidade por possível cometimento de ato ímprobo. Homologação parcial do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar pelo arquivamento quanto ao âmbito criminal e pelo retorno dos autos para continuidade acerca da análise dos eventuais atos ímprobos. Homologação parcial do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento quanto ao âmbito criminal e pelo retorno dos autos para continuidade acerca da análise dos eventuais atos ímprobos, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000941/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2964 – Ementa: Cuida-se de notícia de fato autuada em função de representação da Deputada Federal Luciene Cavalcante contra o ex-Presidente da República Jair Bolsonaro por apropriar-se de bem público, no caso, arma do tipo fuzil, de uso restrito e tráfico internacional de arma de fogo. O então presidente Jair Bolsonaro teria recebido de presente da família real nos Emirados Árabes, um fuzil de calibre 5,56 mm e uma pistola 9 mm, trazidos no avião presidencial. O Exército informou que o processo de importação das armas foi feito de forma regular e lícita, de acordo com a norma vigente à época dos fatos. Os fatos foram analisados pelo TCU que determinou a devolução das armas, o que foi feito no dia 24 de março de 2023. O procurador oficiante ressaltou que no âmbito do TCU existia divergência quanto à devolução das armas e, inicialmente, o Ministro Augusto Nardes proibiu apenas o uso e a venda dos objetos recebidos como presentes, o que afastaria o dolo do ex-presidente. Assim, entendendo não configurados a improbidade ou o crime e voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001024/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4566 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-Ministro das Relações Exteriores - Chanceler E.H.F.A. "Suposta abstenção em não promover atos diplomáticos que concorressem para a importação da Vacina Sputnik V no Brasil e, estritamente no âmbito de ações diplomáticas, pelo retardo ou subaproveitamento, da adesão Aliança Covax Facility." Representação de Senadores da República. Apresentadas matérias jornalísticas. Suposta atuação do Chanceler "em linha oposta ao interesse público nacional". Diligências empreendidas. Informado pela ANVISA a busca de "apoio do MRE no sentido de complementar os esforços da ANVISA pela obtenção de informações regulatórias capazes de atestar a qualidade, segurança e eficácia do imunizante". Ressaltado que "foram enviados e-mails das Embaixadas do Brasil de vários países (Albânia, Minsk, Bolívia, Sarejevo, Cabo Verde, Cazaquistão, Eslováquia, Talin/Estônia, Washington/EUA, Malina/Filipinas, Moscou/Rússia) para a Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério da Saúde", em que constavam informações da COVID-19 e da vacina Sputnik V. Informada a ocorrência de "entraves internos no próprio Conselho de Acionistas da COVAX Facility", foi ressaltado "que incertezas relativas à assinatura dos contratos, à aprovação regulatória das vacinas candidatas e à capacidade de manufatura e distribuição poderiam atrasar o cumprimento daquelas metas. Ao alertar para o fato de que todos os produtores estão enfrentando desafios para ofertar doses, reiterou que as entidades envolvidas no processo estariam monitorando tais tendências." Alegado possível pressão do Governo dos EUA para que o Brasil recusasse a vacina russa Sputnik V. Pontuada na representação a resistência do chanceler à respectiva aliança para supostamente evitar fortalecimento da ONU, que era atacada pelos presidentes dos EUA e do Brasil, à época dos fatos. Ressaltado que, somente a partir de janeiro de 2021, o Presidente J.B. aceitou a possibilidade de adquirir a retromencionada vacina. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, tendo usado como um dos motivos a entrada em vigor das alterações à Lei 8.429/1992 efetuadas pela Lei 14.230/2021, mais precisamente, em razão da nova redação do artigo 11, da Lei 8.429/92. Tese não acolhida. Retrocesso no Sistema Normativo de Combate à Corrupção. Fatos anteriores. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Orientação 12/5ª CCR. recente decisão proferida pelo STJ, nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1564776/MG, na qual a Corte Especial decidiu que "não há qualquer determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida lei". Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. Em que pese a argumentação do Procurador da República oficiante, voto pelo retorno dos autos para adoção das medidas necessárias à averiguação da possibilidade da promoção da responsabilidade por possível cometimento de ato ímprobo, respeitada a independência funcional. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001183/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2573 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Acórdão 1969/2025-TCU. Empresa de turismo. Aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo (Termo de Parceria 06/2009). Prestação de contas não aprovadas. Não comprovação de crime. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Transcorridos 14 anos desde a ocorrência dos fatos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.16.000.001188/2018-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3340 – Ementa: (ESPAÇO INSUFICIENTE NO SISTEMA ÚNICO, RESTANTE NA ÍNTEGRA) Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Termo de Cooperação assinado entre Brasil e Cuba. Instituto Biomanguinhos/Fiocruz. Centro de Imunologia Molecular Cubano. Transferência de tecnologia entre os dois países. Contrato de Transferência de Tecnologia e Fornecimento da Eritropoetina Humana Recombinante. Alfaepoetina (indicado para tratar problemas renais crônicos). Supostas irregularidades: superfaturamento na compra do medicamento alfaepoetina; ausência de assinatura em termos aditivos; descumprimento das cláusulas contratuais, entre outras Eventual prática de ato de improbidade administrativa. Possível dano ao erário federal. Prematuridade. Aprofundamento. Diversas falhas citadas nos Acórdãos 2977/2018/TCU e 538/2020/TCU ( 011.645/2018-0). Recomendações e diligências solicitadas. Informar o andamento atualizado das determinações feitas pelo TCU. Averiguar se houve instauração de processo administrativo disciplinar e a conclusão, sendo o caso. Individualizar a conduta de cada agente público/gestor responsável pelo contrato em análise. Averiguar a existência de inquérito policial que aborde tal temática e o andamento, se houver. Esclarecer se o contrato entabulado possui algum Fundo de Garantia à Exportação. Perscrutar o real dano ao erário federal e as providências ressarcitórias. Não homologação. Remessa imediata à 3ª CCR, para o exercício da função revisional(ordem econômica). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 163)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.16.000.001314/2016-80 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3567 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Decretação de intervenção no Serpros Fundo Multipatrocinado. Apuração cível de possível responsabilidade de seus administradores. Inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de gestão temerária. Diligências cumpridas. Investimentos financeiros teriam colocado em risco o patrimônio da entidade. Fatos anteriores à 2015. Prescrição de possível ação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001442/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3772 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal originado do Processo Administrativo Disciplinar nº 14044.720020/2021-31. Receita Federal do Brasil. Coordenação Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional. Servidor C.M.C.S. Suposta ausência ao serviço de forma ininterrupta e intencional por mais de 30 dias (29/10/2020 a 28/02/2021 - 123 dias). Diligências empreendidas. Aplicada a penalidade de demissão. Envio de cópia do PAD à PFDF para adoção de medidas no âmbito criminal. Comprovada a existência de expediente interno de solicitação, em 31/08/2020, de prorrogação da licença a ele concedida pela Portaria RFB nº 1.662 de 27/09/2019. Formalizado seu interesse em exonerar-se do cargo público ocupado. Trata-se de conduta negligente o, seu, não retorno ao trabalho após finalização da licença concedida. Não vislumbrado interesse de obter vantagem em desfavor da Administração Pública. Constatado pedido expresso e formal de interesse na sua exoneração. Não comprovação de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001575/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2479 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. POSTALIS. Gestores. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos financeiros em Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos Investimentos de Dívida Externa e de Fundo de Investimentos de Dívida Externa - FIDE. Objeto deste PIC aditado: "suposta prática dos crimes de corrupção ativa e passiva e de lavagem de capitais nos contextos ilícitos relacionados aos fundos de investimento em dívida externa geridos pela ATLÂNTICA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. que receberam recursos do POSTALIS". Diligências empreendidas. Denúncia oferecida pelo MPF atuante no Estado de São Paulo. Asseverado que os fatos foram analisados em sua integralidade e restou autuada a Ação Penal nº 0024162-83.2017.4.01.3400 (10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal). COMIN órgão consultivo e orientador. Apontado que tanto na ação penal quanto nos elementos constantes deste procedimento não se vislumbra conduta dolosa dos investigados, que venha a configurar crime. Não configuração de corrupção ativa, passiva e de lavagem de dinheiro. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR\*. Falta de justa causa para continuidade deste feito. Término dos cargos/funções de confiança dos agentes públicos supostamente envolvidos encerrado em 2012. Eventual AIA, contra agentes públicos e particulares, resta prescrita. Questão criminal judicializada. Homologação do arquivamento. \*Orientação 4/5ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.16.000.002011/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3140 – Ementa: (ESPAÇO INSUFICIENTE NO SISTEMA ÚNICO, RESTANTE NA ÍNTEGRA) 1. Promoção parcial de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de cópia do acordo de leniência firmado entre o MPF e a J&F Investimentos S.A, em relação aos fatos que integram o item 18, anexo 10. Ex-Senador da República ( A.N. da C.); J.B e outros. 2. Supostas irregularidades: (i) pedido de propina de R\$2 milhões para o pagamento de advogado; e (ii) aquisição de um prédio no valor de 18 milhões de reais como meio de pagamento de propina ao ex-Senador da República ( A.N. da C.). 3. Promoção PARCIAL de arquivamento no sentido de que, em relação ao objeto I, existe decisão judicial no âmbito penal capaz de influenciar na esfera da improbidade administrativa; ausência de justa causa para propositura de ação por prática de ato de improbidade administrativa; esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Quanto ao objeto II, foi determinado o desmembramento para a continuidade das investigações, em procedimento autônomo, visando à efetividade da instrução. 4. No tocante ao objeto I, constata-se que a ação penal 0008456-05.2017.4.03.6181 foi encaminhada à Justiça Federal (1ª instância), em decorrência da perda do mandato de Senador da República. Sentença, prolatada em 10/03/2022, absolvendo os réus do crime descrito no art. 317, caput, do CP, com fulcro nos incisos I e III do artigo 386 do CPP, bem como absolvendo ainda o ex-senador do crime art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/13, c/c art. 14, II, na forma do art. 69, ambos do Código, fazendo-o com fundamento nos incisos I e III do art. 386 do CPP (doc.69.1). Recurso de apelação criminal confirmou a sentença de absolvição, conforme recente acórdão de 28/07/2023, sem notícia de trânsito em julgado. 5. Apresentação de versão mais detalhada dos fatos no curso da instrução penal. Afastamento da conduta delituosa. Investigados procuraram o colaborador para venda de uma cobertura situada na cidade do Rio de Janeiro, pertencente à genitora do ex-senador, com vistas a pagar honorários advocatícios no montante de R\$ 2 milhões. 6. Reconhecimento do Poder Judiciário da licitude do negócio jurídico da compra e venda do apartamento, afastando eventual vantagem indevida. 7. Como ressaltado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, em sede recurso de apelação criminal 0008456-05.2017.4.03.6181 de relatoria do Desembargador Federal José Lunardelli, em 28/07/2023, não restou comprovada que a transferência de valores entre o investigado e o colaborador tenha ocorrido, por conta do nexo entre os valores recebidos e o exercício da função do cargo de senador (doc.87). 8. Apesar da ausência de existência do trânsito em julgado da referida ação penal 0008456-05.2017.4.03.6181, os recursos cabíveis não possuem efeito suspensivo nos termos do art. 955 do CPC, além do mais a persecução penal apontou para a ausência de justa causa de uma eventual ação de improbidade administrativa e "(...) a cognição na esfera penal é mais profunda que a cível, o que, inclusive, justifica a interferência de algumas sentenças penais na esfera cível(...)", como pontuado pelo membro do parquet federal. 9. Em que pese a suspensão pelo STF, em sede de liminar no bojo da ADI7236, do art. 21, §3º, da Lei de Improbidade (incluído pela Lei 14.230), o que se verifica, até a presente data, é que não há provas suficientes para embasar ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa, bem como a incidência do art. 935 do Código Civil. 10. Por fim, o que se constata é que, até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores da prática de ato de improbidade administrativa, em razão da inexistência de correlação entre os valores recebidos e o exercício da função pública exercida pelo ex-senador, o que afasta, a priori, indícios de prática de ato de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, quanto ao objeto I, ressaltando-se a reabertura do feito, em caso de surgimento de fatos novos. Quanto aos fatos relacionados ao objeto II, foi determinado o seu desmembramento do feito, com remessa da cópia dos autos à Divisão Cível Extrajudicial para autuação de Notícia de Fato, com vistas ao prosseguimento das investigações, como proposto pelo membro do parquet federal, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002056/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2922 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. DETRANs. Diligências empreendidas. Fatos desconexos. Relação entre VALID e gestores de DETRANs em vários Estados. Questões genéricas e sem objeto e objetivo específico a ser investigado. Afirmado que a Polícia Federal manifestou-se pela inexistência de justa causa para instauração de inquérito policial. Inocorrência de prejuízos à União. Falta de atribuição federal. Ausência de justa

causa. Homologação do arquivamento. O procurador da República oficiante assim resumiu o feito: fatos genéricos citados na representação, fatos antigos diversos e desconexos, uns já investigados, outros recentes, que tratam de licitações estaduais em órgãos do DETRAN em diferentes localidades (caso de atribuição Estadual), inexistência de provas das questões apontadas e certa linguagem agressiva, conforme excertos a seguir: “Denúncias de corrupção e desvios praticados pela Thomas de La Rue no mundo inteiro, que inclusive são recorrentes até hoje (matérias jornalísticas em anexo)”; “a ABN (que posteriormente veio a se chamar Valid) passou a adotar um modus operandi mantido até os dias de hoje: cooptar funcionários “chave” da Casa da Moeda do Brasil, mediante cotidianas ofertas de emprego ou contratos, possivelmente contra informações estratégicas da CMB ou mediante oferta de vantagens contra a CMB. Assim, estima-se de que mais de 50 ex-funcionários da Casa da Moeda já foram contratados”; “Os mais famosos dentre esses ex-funcionários da CMB são o Sr. Sidney Levy, relevante acionista e atual presidente do Conselho de Administração da Valid, que ficou famoso ao se tornar CEO do Comitê das Olimpíadas e Paraolimpíadas Rio 2016, especialmente por ocasião da sua condição de investigado no âmbito da Operação Unfairplay da Polícia Federal, que prendeu o Sr. Carlos Arthur Nuzman e investiga suposto desvio de mais de R\$ 7 bilhões de reais do referido Comitê; e o Sr. Antônio Ferreira da Silva Filho, o “Toninho da CMB”, que mereceu a produção de um documento descrevendo exclusivamente as suas condutas”. “Nesse contexto, a ABN/Valid ganhou uma primeira licitação em um Estado da Região Centro-Oeste. A notícia conhecida nos corredores da CMB é de que a ausência “ocasional” de um funcionário da Casa da Moeda no dia da referida licitação permitiu que a Valid, única participante presente, fosse decretada vencedora no certame, passando a ter “Atestado de Capacidade Técnica” para a oferta desse mesmo produto/serviço a outros Estados da Federação e seus conhecidamente corruptos DETRANs, com seus orçamentos milionários”; “a ABN/Valid, contando com ampla força política conquistada por sua operação nos Estados, passou a exercer forte influência também no DENATRAN, que, por sua vez propôs sucessivas resoluções do CONTRAN, criadas com o objetivo de promover e dificultar o credenciamento de gráficas de segurança”; “O lobby na esfera federal manteve a Casa da Moeda do Brasil inabilitada para a oferta de CNHs até 16/06/2019”; “Com a regra de credenciamento estabelecida pelo CONTRAN, somado ao intenso relacionamento com os grupos políticos que dão sustentabilidade aos DETRANs, a Valid, mediante práticas típicas de cartel, conseguiu garantir mais de 70% (setenta por cento) do volume total de impressões de CNH e CRLV”; “Os três grupos econômicos credenciados pelo DENATRAN negociam suas respectivas regiões de atuação, os volumes e os preços a serem praticados, impondo prejuízo ao contribuinte brasileiro e garantindo uma margem de lucro que supera os 80% (oitenta por cento)”; “em 2018 a CMB passou a oferecer referido serviço e 2020 já conquistou o seu primeiro DETRAN, o do Estado do Rio de Janeiro”; “a Valid continua exercendo grande e estranha influência junto ao DENATRAN”; “podemos afirmar que o atual modelo sustentado pelo DENATRAN e pelos DETRANs estaduais é baseado em um sistema questionável”; “Histórico de irregularidades DF: contratos com tempo superior a 2 anos, conforme estipulado pelo DENATRAN: “Contrato 19/ - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002579/2013-52 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3782 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. COFEN. Instituto Base de Conteúdos e Tecnologia - IBAC. Período de 2009/2012. Contrato 28/2010. Contratação de empresa para operacionalização do Programa Proficiência. Supostas irregularidades: prorrogação do contrato mantendo itens já executados e pagos e que não tinham natureza de serviços continuados; celebração de aditivo em desacordo com as orientações constantes em parecer jurídico e sem prévia submissão ao Plenário do COFEN; incompatibilidade entre o que fora realizado e as especificações ajustadas; despesa sem prévio empenho; e outras. TC 021.899/2014-2/TCU. Diversas recomendações exaradas no Acórdão 1231/2017. Autorizada cobrança judicial de dívidas (item 9.6). Notícia de que o IPL 1061255-87.2022.4.01.340 (reservado) foi arquivado, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Eventual propositura de AIA encontra-se prejudicada. Decorridos mais de 11 anos da época dos acontecimentos, o que dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea, a fim de perquirir elemento subjetivo/volitivo, nos moldes da Orientação 04 da 5ªCCR. Desnecessário oficiar à AGU, considerando o título executivo extrajudicial de acórdão emanado do TCU. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002896/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2318 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. ANEEL. Suposta falta de apreciação de representação feita ao órgão pelo representante deste IC. Possível ocorrência de prevaricação. Diligências empreendidas. Pontuado pelo Procurador da República oficiante que as explicações solicitadas pelo representante à ANEEL, aconteceram no mesmo dia em que protocolou a sua representação no MPF (01/02/2022). Não houve prazo suficiente para que o órgão prestasse os esclarecimentos requisitados, tendo o representante denominado como prevaricação. Apesar de ter-se noticiado como denúncia anônima, no documento citado e juntado pelo próprio representante (Evento 1.1) consta o nome completo do solicitante G.L.S., com endereço fornecido UC 40019550116 - Rua José Manoel dos Santos, 19 (SP) e há assinatura da solicitação junto à ANEEL no nome do Engenheiro G.S. Arquivamento prematuro. Possibilidade de notificar o representante para complementar as informações ou juntar documentos. Voto pelo retorno dos autos para proceder com a notificação do representante no endereço retromencionado. Atente-se ao pedido de sigilo de seus dados. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003590/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3376 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Câmara dos Deputados. Deputado Federal (M.F). Eventual contratação de funcionária pública “fantasma”. Pesquisa realizada pela ASSPA (Relatório de Pesquisa 2021/2022) apontou que a servidora F. de O. e L. possui vínculo empregatício com a Câmara dos Deputados, como Secretária Parlamentar, também exercendo a atividade de esteticista na cidade de Taiobeiras-MG, conforme registros e publicações de suas redes sociais (doc.9). Oficiada, a representada informou que tomou posse em 08/04/2022, Cargo em Comissão SP14, para atuar na assessoria do mandato do referido Deputado Federal, na região do Alto Rio Pardo em Minas Gerais, e que fixa residência na cidade de Taiobeiras/MG, com carga horária de 40 (quarenta) horas por semana, podendo ser acionada nos finais de semana, conforme demanda do Parlamentar naquela região; e que atua como profissional liberal, sem qualquer prejuízo a suas atribuições regulares. A Presidência da Câmara dos Deputados esclareceu que não há notícia de faltas, licenças ou afastamentos da referida servidora; que a frequência até maio de 2023 foi atestada integralmente pela chefia; que os ocupantes do cargo em comissão de secretário parlamentar terão exercício a critério do respectivo Parlamentar em Brasília ou no estado de representação do parlamentar (doc.26.4). O membro do parquet federal promoveu o arquivamento nos seguintes termos, em síntese“(…) o fato de a investigada exercer outra atividade particular (consoante dados extraídos de redes sociais) não demonstra, por si só, a suposta ausência ao serviço parlamentar, que daria azo, em tese, à conduta de improbidade administrativa. No particular, entendo que há pouca possibilidade de controle do serviço realizado pelos assistentes/secretários parlamentares vinculados a gabinetes, que estão lotados fora de Brasília, o que fragiliza a fiscalização sobre a efetiva prestação do serviço. No entanto, essa matéria é regulada por atos internos à Câmara dos Deputados e, por sua natureza claramente interna corporis, não admitiria a impugnação, em tese, salvo evidente irrazoabilidade. Do exposto, não há medida a se adotar no caso concreto, por não se apresentar, a princípio, situação que permita o questionamento, em tese, da norma jurídica regente do controle de jornada dos assessores parlamentares de gabinete, lotados nas representações políticas dos mandatos fora de Brasília/DF (...)”. Não obstante o entendimento do membro do parquet federal, convém esclarecer o seguinte ponto. A minuciosa e detalhada pesquisa feita pela ASSPA aponta que a referida servidora pública é bem atuante em sua rede social no ramo de estética, participando de



Congressos no ramo da beleza, além de possuir horário de atendimento de segunda a sexta das 8h às 17h, conforme informação acostada aos autos (PR-DF-00106822/2022), o que demonstra incompatibilidade da carga horária entre o cargo público e os serviços de estética realizados pela representada.. Aprofundamento. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para a continuidade das investigações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003635/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2713 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Operação "Registro Espúrio". Apurou-se que servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, com apoio de políticos com prerrogativa de foro no STF - que os indicavam para funções comissionadas -, solicitavam vantagens indevidas a pretexto de influírem no andamento de pedidos de registro sindical protocolizados. Constatou-se a existência de uma organização criminosa, que atuava, com estabilidade e permanência, numa estrutura complexa e bem definida, com especialização e divisão de tarefas, agindo de forma estruturalmente ordenada, compartimentada e dentro de núcleos com atribuições específicas e interdependentes (as ações de integrante de determinado núcleo dependem, para alcançar sucesso, de condutas a cargo de outros núcleos), com o firme propósito de viabilizar a concessão fraudulenta de registros sindicais, geralmente, mediante pagamento de vantagem indevida. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pelo crime de organização criminosa, recebida pelo Supremo Tribunal Federal e depois ratificada em primeira instância (Autos 1019084-57.2018.4.01.3400 e 1013850-60.2019.4.01.3400). Um dos integrantes proeminentes da organização criminosa foi Leonardo Cabral Dias, então Coordenador-Geral de Registro Sindical do Ministério do Trabalho, réu em diversas ações penais ajuizadas por diferentes contextos (casos concretos ou eventos). Leonardo Cabral Dias foi nomeado para o cargo de Coordenador-Geral de Registro Sindical do Ministério do Trabalho por meio de Portaria do Ministro do Trabalho publicada em 14 de junho de 2016, tendo permanecido no cargo até 01 de agosto de 2017, data de publicação da portaria de exoneração. Denúncia apresentada à Justiça Federal em 16 de dezembro de 2021. Diligências. O presente ICP foi instaurado em 2021 para investigar a improbidade administrativa da específica corrupção em outubro de 2016, no valor de R\$ 14.608,16. O MPF requereu em 2021 à Justiça Federal, nos Autos 1016526-102021.4.01.3400 (ação penal), autorização para compartilhamento das provas com este ICP, permitindo-se a elaboração da ação de improbidade; porém, a autorização judicial só ocorreu em 29 de março de 2022. Leonardo Cabral Dias, servidor público federal, foi condenado a uma pena de 2 anos já transitada em julgado para a acusação. O prazo prescricional da ação disciplinar, à qual se refere o antigo art. 23, II da Lei n. 8.429/92, é de 4 anos, na forma do art. 109, V, do Código Penal. Como a primeira fase da operação policial ocorreu dia 30/05/2018, concluiu-se que a ação para a aplicação das sanções previstas na lei de improbidade prescreveu 30/05/2022, 4 anos após os fatos criminosos terem se tornado conhecido (§1º do art. 142 da Lei n. 8.112/90). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003885/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2765 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal encaminhada pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Supostas fraudes praticadas em certames licitatórios por parte da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. que estaria frustrando o caráter concorrencial. Diligências cumpridas. Requisição de IPL. Solicitação de reconsideração da requisição de instauração de inquérito policial: ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva e sugestão, pela autoridade policial, de remessa dos autos ao TCU e à CGU para adoção das providências pertinentes. Prematura a instauração de procedimento investigatório criminal. Apurações administrativas em andamento: "(i) pela Universidade Federal de Campina Grande (processo administrativo 23096.024378/2019-09); (ii) pela Prefeitura Municipal de Maetinga (BA) (Pregão Eletrônico 00007/2021); e, (iii) pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) - Pregão Eletrônico 03/2020, Edital 03/2020/SEAD/FUNAI" e pelo 7º Distrito Naval da Marinha do Brasil (Pregão Eletrônico 31/2021), sem a apresentação dos resultados. Remessa de cópias dos autos aos referidos órgãos, para adoção das providências administrativas pertinentes em relação a apuração dos fatos narrados, nos contratos e procedimentos especificados anteriormente e também às instâncias de fiscalização e controle da Administração Pública, "(...) Tribunal de Contas da União (TCU) e à Controladoria-Geral da União (CGU) para que adotem as providências pertinentes aos contratos federais retromencionados, em especial ao Pregão Eletrônico 31/2021, bem como promova a necessária apuração em relação às condutas narradas pela empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em desfavor da PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (...)". Impossibilidade de cassação pelo MPF do direito de um licitante questionar a habilitação de outro no curso de um processo licitatório. Homologação do arquivamento, podendo ser desarquivada no caso de constatação de indícios de crime pelos órgãos oficiados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.001092/2023-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3816 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Nacional de Saúde. Associação Beneficente Santa Maria. Acórdão 3686/2023. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados entre os meses de março a setembro de 2003. Diligências cumpridas. Fatos já apurados no IC 17.000.000096/2021-96. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.001154/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2131 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. CEF. Supostas irregularidades: débitos efetuados indevidamente de conta de clientes mediante Guia de Retirada e Aviso de Débito. Fatos apurados nos autos do Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil ES.2040.2022.C.500111. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que existe inquérito policial 5024023-90.2022.4.02.5001, em andamento, instaurado com o mesmo objeto e que " a tramitação simultânea de ambos os feitos se revela redundante e desnecessária(...)". Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito no aspecto da improbidade administrativa. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na CEF (Agência Domingos Martins/ES - 2040) a partir de débitos efetuados na Estação Financeira SISAG, entre 12/2021 a 01/2022, em contas de clientes por meio de Guia de Retirada e Aviso de Débito, conforme apurados no Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil ES.2040.2022.C.500111. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que a tramitação simultânea de inquérito policial e de procedimento preparatório é desnecessária para apurar os mesmos fatos. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento no aspecto da improbidade administrativa, sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000303/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2196 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Terezópolis de Goiás/GO. Secretaria Municipal de Saúde.

Vacina contra a covid- 19. Eventuais perdas de doses de vacinas. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Queda de energia. Falha no gerador. O Ministério da Saúde informou que o ente municipal "seguiu as orientações, realizando o preenchimento do formulário e solicitando a avaliação das vacinas Covid-19 pelo INCQS(...). Assim que verificado o problema os imunobiológicos foram identificados, segregados, recolhidos e encaminhados para a rede de frio local, onde ficaram aguardando a avaliação em temperatura recomendada pelos fabricantes "( Ofício 520/2023/SVSA/COEX/SVSA) . Como ponderou o membro oficiante na origem,"(...) Assim, considerando que os responsáveis pelo armazenamento e guarda das vacinas não tiveram culpa pela falta de energia ou pela falha no funcionamento do gerador, e que o Ministério da Saúde informou que foram adotados os protocolos recomendados com vistas à verificação da qualidade das vacinas, não restaram apurados nos presentes autos indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal. Dessa forma, conclui-se que a perda de doses da vacina contra a Covid-19 no Município de Terezópolis de Goiás/GO, noticiada nos presentes autos, decorreu de um caso fortuito, e, portanto, não restou configurado dolo e/ou culpa dos responsáveis pelo armazenamento e guarda dos imunobiológicos no âmbito do referido município, razão por que resta afastada a prática de ato de improbidade administrativa. (...)" . Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000567/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2653 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Conselho Regional de Odontologia de Goiás (CRO/GO). Supostas irregularidades narradas pelo representante: (...) Diligências. Quanto ao item "1", verificou-se que a mudança de lotação de servidores/empregados públicos é ato discricionário da Administração, respeitadas as atribuições dos respectivos cargos/empregos. No caso, o representante não alegou que foram desrespeitadas as atribuições dos empregados públicos do Conselho Regional de Odontologia de Goiás durante as movimentações internas que ocorreram com vistas à ocupação de vaga no setor de recursos humanos do referido conselho de fiscalização profissional. Outrossim, na representação não consta em que consistiriam os alegados prejuízos sofridos pelos setores de origem dos empregados públicos transferidos para o setor de recursos humanos. Ademais, não há lei que determine que as funções ou atividades atinentes a recursos humanos sejam exercidas exclusiva ou privativamente por administradores. Quanto ao item "2", não restou confirmada a alegada acumulação de cargos/empregos por Célia Faria do Nascimento, segundo as informações prestadas pelo CRO/GO e demonstradas pelos documentos acostados aos autos. Ainda, restou esclarecido que a realização de pagamentos via movimentação bancária no CRO/GO só se efetiva mediante ato do tesoureiro e do presidente do referido conselho de fiscalização profissional. No que se refere ao item "3", não restaram apuradas irregularidades, uma vez que o CRO/GO informou que "(...) em razão de serem cargos de confiança da Diretoria, ocupam as posições de Secretária e Financeiro do CRO/GO servidores comissionados especificamente para este fim (...)", o que está em consonância com o disposto nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. O mencionado conselho de fiscalização profissional informou, ainda, que "(...) toda a movimentação institucional se dá pelo sistema SisDOC, de forma eletrônica e com salvamento automático da documentação". Ademais, o CRO/GO informou que "(...) até o final do ano de 2023 será provido o cargo de auditor interno no CRO/GO, sendo que o cargo de Profissional de T.I. está em processo de contratação. Quanto ao item "4", não se verifica irregularidade, pois não há previsão legal acerca da necessidade de afastamento do exercício das atividades odontológicas pelo cirurgião-dentista que ocupa o cargo de conselheiro em entidade de classe. No que toca ao item "5", consta da cópia da certidão de casamento juntada aos autos a averbação de que Liza Mara Maia dos Reis Borges e André Luiz Boaventura Borges se divorciaram consensualmente por sentença eletrônica proferida em 26/04/2022, ao passo que a Portaria-CROGO 31, de 02/05/2022, publicada em 06/05/2022, admitiu a servidora Liza Mara Maia dos Reis Borges no cargo de Assessora Especial da Comissão de Ética do CRO/GO. Assim, tendo em vista que Liza Mara Maia dos Reis Borges e André Luiz Boaventura Borges estavam divorciados quando aquela foi nomeada para o exercício de cargo em comissão no referido conselho, resta afastada a prática de nepotismo nos termos definidos pela Súmula Vinculante 13 do STF. Por fim, quanto ao item "6", impende ressaltar que compete ao Poder Judiciário decidir sobre a legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de Goiás para propor eventual ação, não podendo o Ministério Público Federal adotar quaisquer medidas para impedir o acesso dos conselhos de fiscalização profissional ao Poder Judiciário, tendo em vista a garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por outro lado, a apresentação de palestras informativas está em consonância com a finalidade dos Conselhos Regionais de Odontologia prevista no art. 2º da Lei 4.324/1964, consistente em "(...) zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente." Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000570/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2714 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Conselho Regional de Odontologia de Goiás (CRO-GO). Representação anônima em que o representante alega que "(...) O advogado concursado do CRO-GO tem a sua atuação completa impedida pelo CRO-GO". Diligências. O CRO-GO informou que "O advogado concursado nunca foi proibido de participar de reuniões plenárias que tratam de assuntos da atividade finalística da entidade, o que poderá ser comprovado caso ele seja chamado para prestar depoimento neste Procedimento Preparatório". O Ministério Público Federal propôs a Ação Civil Pública 1005362-10.2019.4.01.3500 em desfavor do Conselho Regional de Odontologia de Goiás e da pessoa jurídica Faria, Franco e Cicari Advogados Associados S/S visando à obtenção de provimento jurisdicional que imponha obrigações de não fazer e de fazer ao CRO/GO, consistentes em: a) abster-se de terceirizar, por qualquer meio, a execução de seus serviços jurídicos, que deverão ser prestados por advogados contratados por intermédio de concurso público, e, conseqüentemente, anular ou deixar de prorrogar contrato de prestação de serviços advocatícios firmado mediante inexigibilidade de licitação com a pessoa jurídica Faria, Franco e Cicari Advogados Associados S/S (Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica 008/2016 e respectivos aditivos contratuais); b) retificar o Edital 01, de 27 de maio de 2019, do concurso público para provimento de cargos na autarquia federal requerida, a fim de nele prever o cargo de advogado, com número de vagas suficientes para o regular funcionamento da Procuradoria Jurídica do Conselho Regional de Odontologia de Goiás, prorrogando o período de inscrição no certame, ou, subsidiariamente, realizar, no prazo de 60 dias, concurso público específico para o provimento do cargo de advogado com número de vagas suficientes para o regular funcionamento da Procuradoria Jurídica do Conselho Regional de Odontologia de Goiás. Conquanto o Ministério Público Federal tenha interposto recurso de apelação em face da sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública 1005362-10.2019.4.01.3500, observou-se que a referida sentença entendeu pela necessidade de contratação de advogado concursado pelo Conselho Regional de Odontologia de Goiás apenas para atuação nas atividades finalísticas do referido conselho de fiscalização profissional. Não restaram apurados nos presentes autos indícios de irregularidades ou de ato de improbidade administrativa que demandem a atuação do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.002623/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3663 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Guapó/GO. Programa Minha Casa Minha Vida (PCMV). Casas populares no Residencial Davi Barbosa. Supostas irregularidades: ocupação de loteamento sem infraestrutura, obra inacabada; litígio sobre reintegração de posse; cobrança de taxa para cadastramento e outras. Canteiro da obra ocupado indevidamente por beneficiários e terceiros, o que dificultou a retomada de parte da obra. Matéria judicializada, quanto aos fatos, referentes à reintegração (1006273-22.2019.4.013500; 1041518- 89.2022.4.01.3500). Notícia de que a empresa ROD Construtora efetuou o isolamento da obra na

parte não ocupada e está desenvolvendo suas atividades. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de omissão por parte dos agentes envolvidos. A CEF adotou medida judicial, visando à desocupação do lote. Outrossim, a referida instituição financeira realizou reunião em fevereiro com a entidade organizadora, visando à continuidade das obras (doc.31). Em relação à suposta cobrança de taxa para cadastramento, foi requisitada instauração de inquérito policial pelo Ministério Público Estadual. Como pontuou o membro do parquet federal, "(...) A partir das diligências realizadas, constatou-se que em razão de o empreendimento ter sido invadido, as obras não ainda não foram concluídas e conforme restou apurado, a ROD Construtora continua a desenvolver suas atividades na parte que não está ocupada, tendo efetuado o isolamento com utilização de cerca, para evitar o trânsito de pessoas no canteiro. (...) Além disso, restou apurado que a CEF realizou reunião em fevereiro deste ano, com a Entidade Organizadora buscando tratativas para continuidade das obras, o que inviabilizará a conclusão das obras e consequentemente, a entrega dos imóveis aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida. 25. Nessa esteira, verifica-se ser despropositada a permanência deste procedimento por prazo indeterminado até o desfecho do Pje 1041518-89.2022.4.01.3500, mormente pelo fato de o MPF integrar a referida ação judicial, na condição de fiscal da lei, nos termos do art. 178, III, do CPC."Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000359/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2793 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Município de Estrela do Norte/GO. Termo de Compromisso 770/2009. Execução de sistema de esgotamento sanitário na municipalidade. Supostas irregularidades no dever de prestar contas. Tomada de Contas 006.060/2022-6. Acórdão 3671/2023 - TCU. Contas deveriam ter sido prestadas em 06-04-2016. Renúncia ao mandato pelo gestor em 16-10-2015. Ação por ato de improbidade administrativa prescrita. Prescrição quinquenal em 2020. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos. Não configuração do delito de omissão no dever de prestar contas. Aplicação do Enunciado 8/5ª CCR: "Promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000415/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2044 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em aquisição de uniformes com recursos diferentes do FNDE, além de eventual omissão na prestação de contas do Termo de compromisso 201402644/2014 firmado com o município de Santo Antônio do Descoberto /GO. No dia 21/03/2022, em sessão ordinária 07 de Relatoria do Procurador Regional da República Cláudio Dutra Fontella, este Colegiado votou pela não homologação da promoção de arquivamento nos seguintes termos. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santo Antônio do Descoberto /GO. FNDE. Par. Termo de Compromisso 201402644/2014. Aquisição de uniformes escolares. Supostas irregularidades: compra dos uniformes com outra verbas; omissão na prestação de contas. FNDE informou que, após conclusão e habilitação da funcionalidade do SIMEC, os ex-gestores foram notificados para regularizar a situação, todavia, não houve comprovação da ciência da notificação que permita concluir revelia (fls 331). Informação de que o ex-gestor utilizou verbas de contrato diverso para a aquisição dos produtos. Indícios de erro/desorganização. Prestação de contas pendente. Necessidade de averiguar junto ao FNDE se foi expedida nova notificação ao ex-gestor para regularizar a situação e se houve ciência do investigado. Não homologação. Posteriormente, foi promovido novamente o arquivamento dos autos, todavia, este Colegiado entendeu, na sessão ordinária 36 realizada no dia 10/11/2022, pelo retorno dos autos à origem para realização das seguintes diligências complementares: "(...) Análise após retorno: Nova notificação expedida ao investigado. Prestação de contas não apresentada. Termo de Compromisso PAR 201402644/2014. Inadimplência inicial no importe de R\$ 99.072,00. Inércia do ex-prefeito, apesar de devidamente cientificado (Ofício 13632/2022/Diade/Cgap/Difin-FNDE). Omissão configurada. Promoção de arquivamento com base nas novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, ao sustentar que não há indícios mínimos de provas de que o investigado tenha deixado de prestar contas, com o objetivo exclusivo de ocultar irregularidades, e de que eventuais medidas ressarcitórias poderão ser adotadas pelo FNDE, TCU e AGU. Tese não acolhida. Retrocesso no Sistema Normativo de Combate à Corrupção. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Fortes indícios de violação a diversos princípios norteadores da Administração Pública. Dúvida quanto à entrega efetiva dos uniformes. Necessidade de perquirir se os recursos foram empregados para a finalidade específica da compra dos uniformes e de comprovar a boa e regular aplicação das verbas públicas, a fim de afastar apropriação/desvio de recursos públicos. Prosseguimento das investigações no âmbito da improbidade administrativa e sob a ótica criminal. Continuidade. Não homologação. Note - se que a promoção de arquivamento de inquérito civil público deve ocorrer apenas quando houver ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não sendo, portanto, o caso dos presentes autos, em razão da não prestação de contas, mesmo após o ex-prefeito ser notificado, da dúvida quanto à aquisição e entrega dos uniformes, da falta de comprovação da boa e regular aplicação das verbas públicas, o que pode inclusive indicar apropriação/desvio de recursos públicos. Diante do exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para prosseguimento das investigações nas esferas da improbidade administrativa e criminal." Em síntese, são esses os fatos. Pois bem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº 1.18.003.000198/2017-68 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2465 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado de cópia da Ação Civil Pública nº 826-32.2017.4.01.3503 - Subseção Judiciária de Rio Verde/GO. Ministério da Saúde. Município de Maurilândia/GO. Ex-prefeito R.F.S. Construção de Unidades Básicas de Saúde - UBS. Supostas irregularidades na execução dos convênios. Diligências empreendidas. Juntado Parecer Técnico nº 209/2023 - SPPEA. Suposto prejuízo ao erário no montante de R\$11.940,00. Possível divergência entre os serviços realizados e os valores pagos. Ausência de indícios de dolo. Medidas ressarcitórias adotadas (Evento 99). Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº 1.18.003.000211/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3182 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Jataí/GO. Fundo Municipal de Saúde-FMS. Supostas irregularidades: ausência de medicamentos e de insumo; ausência de recursos básicos funcionamento; e outras. Relatório Consolidado da Auditoria 18706 do DENASUS. Instaurado 1.18.003.000232/2019- 66 para apurar eventuais impropriedades na formalização e na execução dos contratos de credenciamentos de profissionais de saúde na SMS de Jataí/GO. TCM/GO. Instaurado Processo 04948/19. Falhas na gestão e planejamento de aquisição de medicamentos. Falhas de estrada e saída de medicamentos e insumos estocados. Ausência do REMUNE que utiliza racionalização da prescrição do medicamento. Determinada a expedição de Recomendação ao ente municipal. Reconhecido o cumprimento no Acórdão 03887/2022 (doc.81.1). Em relação ao sobrepreço citado pelo DENASUS, o ente municipal apresentou justificativas, sendo o superfaturamento no valor de R\$ 2.578,60. Baixa monta patrimonial. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) Não obstante as auditorias realizadas pelo DENASUS e pelo TCM-GO tenham

apontado irregularidades no controle de aquisição, entrada, saída e estoque de medicamentos, não resta evidenciado, a princípio, a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tampouco conduta criminal. 18. Com efeito, o que se percebe é uma ineficiência na gestão do controle do ciclo de medicamentos pela SMS de Jataí, desde sua aquisição até sua dispensação. 19. Sob esse prisma, consoante mencionado alhures, o TCM-GO expediu recomendação ao município de Jataí para que adotasse algumas medidas administrativas e as apresentasse por meio de um plano de ação, as quais revelam-se, nesse momento, suficientes para sanar as irregularidades constatadas. (...)"

Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressaltando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº 1.18.003.000224/2017-58 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2134 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Universidade Federal de Goiás - UFG. Suposto uso de bens públicos para fins particulares. Narrativa do representante de que o professor R.E.R. teria utilizado o espaço físico e materiais da UFG para promover cursos relacionados à área de medicina veterinária, sem, contudo, destinar os valores recebidos a título de inscrição à instituição de ensino. Diligências. Foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n. 23070.010057/2017-45, aplicando-se, ao final, a pena de advertência ao docente, ante a não observância das normas legais e regulamentares. A Comissão que conduziu o PAD pontuou que os cursos ministrados pelo investigado não possuíam fins lucrativos, uma vez que os alunos e bolsistas da UFG participaram dos eventos sem pagamento de quaisquer taxas. A Comissão também destacou que a cobrança de taxa de inscrição era exigida apenas do público externo, a fim de custear os eventos, sendo os respectivos recursos utilizados para melhorias na unidade de ensino. Não há elementos de prova que atestem o enriquecimento ilícito ou a prática de ato lesivo ao erário pelo docente investigado. Ausência de dolo. Não comprovação de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000013/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3132 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em agosto de 2021, a partir do envio pelo TCU do Acórdão 12522/2020-TCU-Primeira Câmara, no processo de Tomada de Contas Especial - TC 043.091/2018-0 (instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em desfavor do Instituto de Formação e Cooperação para o Desenvolvimento Sustentável - Territorium, de A. L. M. M. e de F. C. de N., em razão da inexecução do objeto do Contrato de Repasse nº 0279.146-35/2008/MDA/Caixa (Siafi 648489), tendo por objeto assessorar o processo de desenvolvimento territorial sustentável dos territórios do Médio Mearim e Alto Turi no Maranhão), no valor de R\$ 270.122,00. Prorrogação do prazo de vigência até 30/11/2016. Contas julgadas irregulares. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Comprovação da utilização de 82% do objeto pactuado - R\$ 214.840,00 no Relatório de Execução de Atividades de REA. Informações da CEF: devolução do saldo final do contrato, no valor de R\$ 25.780,88 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos). Não comprovação da utilização do valor de R\$ 21.379,12, referente ao restante dos 18% que não haviam sido utilizados na primeira etapa do contrato. Divergência de pequena monta desacompanhada de elemento indicativo de desvio ou apropriação e não comprovação de inexecução do contrato. Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000376/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1480 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal a partir de ofício do TCU com cópia do acórdão 846/2022-TCU-Primeira Câmara. Processo de Tomada de Contas Especial TC 015.512/2020-7. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassados ao município de Fortuna (MA), na modalidade fundo a fundo, para a execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012. Supostas irregularidades. Diligência cumprida. Contas da ex-prefeita julgadas irregulares. Fatos ocorreram em dezembro de 2012. Prescrição. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000537/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2042 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Maranhão. Hospital Universitário do Maranhão. Hospital Materno Infantil. Suposto atendimento negligente e omissão no socorro do Sr. Maurício, que estava como acompanhante de seu filho no nosocômio e sofreu uma parada cardiorrespiratória, em torno de 2h50 e veio a óbito. Alegado que o SAMU só chegou por volta de 3h45. Diligências empreendidas. Juntadas cópias do boletim de ocorrência e da certidão de óbito. Esclarecimentos prestados pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). Asseverado que assim que foi identificada a situação, houve pronto atendimento ao Sr. Maurício, mobilização de toda equipe de plantão. Ele foi intubado, houve ventilação, porém ele não respondia. Havia leito de UTI liberado, caso houvesse reversão do quadro. Afirmado que a equipe do SAMU chegou às 3h45 e o Sr. Maurício veio a óbito às 3h57. Defendeu o Hospital que não houve omissão nem negligência e foi fornecido acompanhamento psicológico e psiquiátrico à representante. O Hospital investigou e constatou que o Sr. Maurício “sofria de cardiopatia grave aliada ao comprometimento de diversos órgãos, condição severa que não permitiu reverter o mal súbito que acometeu o paciente, apesar de todo o atendimento realizado”. Não confirmadas omissão e negligência por parte do Hospital. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000808/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3360 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeita do Município de Amapá do Maranhão/MA. Supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB e da FUNASA. Diligências Efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Pagamentos da folha do FUNDEB foram realizados. Atestada a execução de serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001048/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3509 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Paço do Lumiar/MA. Escolas municipais. Suposta celebração de 11 contratos administrativos para o mesmo objeto: serviços de reforma e manutenção predial. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados pela pessoa jurídica contratada. As respectivas contratações tiveram origem na adesão à Ata de Registro de preços proveniente da Concorrência nº 02/2018 feita pela Prefeitura Municipal de Parnarama/MA. Juntada cópia dos contratos de trabalho intermitentes. O Município enviou cópias dos contratos assinados e procedimento de Adesão à Ata de Registros de Preços nº 01/2019. Representante notificado para complementar as informações. Inércia. IPL nº 1013524-05.2021.4.01.3700 trata do mesmo objeto. Dúplice repercussão. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001261/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2447 – Ementa: Promoção de arquivamento Inquérito civil originado da NF nº 1.19.000.001140/2020-20. PNAE.

Município de Alcântara/MA. Recebimento de verbas do Programa na modalidade creche. Possível inexistência de Creches no Município. Supostas irregularidades. Anos de 2017 a 2020. Diligências empreendidas. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE informou que não existem prédios próprios para funcionamento da creche. Informado que este público estuda em escolas regulares, cerca de 90 alunos. Contas de 2017 e 2018 aprovadas. Inobservância de formalidades técnicas. Não detectado prejuízo ao erário. Não configuração de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001272/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2652 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de Fato. Município de São Bento/MA. Supostas irregularidades ocorridas durante a realização do Pregão Eletrônico 057/2022, celebrado com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF. Narrativa do representante de que a empresa E Aratújo Guimarães Eirelli - EPP, vencedora do certame, não "aplicou seus encargos sociais na mão de obra, sua planilha de encargos sociais não está o valor do seguro contra acidentes de trabalho, deixando o funcionário sem auxílio e cobrou o imposto SECONCI, imposto esse irregular para empresas do simples nacional de acordo com lei complementar 123/2006". Afirmou que a "composição de mobilização e desmobilização não apresenta o valor total de cada equipamento transportado" e que "a mão de obra está abaixo da convenção coletiva de trabalho do sindicato dos trabalhadores da indústria da construção civil construção pesada". Por fim, concluiu que "a comissão permanente favoreceu a empresa" vencedor. Diligências. Verificou-se que as irregularidades apontadas pelo representante se referem a aspectos formais, que não tem o condão de viciar o certame. Além disso, as referidas falhas não estão relacionadas à execução do contrato ou aos pagamentos dele decorrentes. Não há evidências que indiquem condutas ilícitas perpetradas na condução do processo licitatório ou favorecimento da empresa vencedora. Ausência de indícios da prática de crime ou ato ímprobo (especialmente levando em consideração as modificações introduzidas pela Lei 14.230/2021, que impôs a necessidade de comprovação do elemento subjetivo, o dolo). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001309/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3814 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Anajatuba/MA. Exercício financeiro de 2017. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Supostas irregularidades na execução das verbas públicas. Contas reprovadas. Despesas não comprovadas. Aplicação de parte das verbas a fim diverso do previsto. Nota fiscal localizada, referente ao valor de R\$ 25.374,66, conforme consulta ao sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão -SEFAZ/MA. Prejuízo fixado no montante de R\$ 15.667,64, sem correção monetária. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que se trata de baixa repercussão patrimonial e que não há linha idônea de investigação. Não evidenciados indícios de desvio/enriquecimento ilícito, até o momento. Determinada expedição de cópia dos autos à AGU, visando à adoção de medidas ressarcitórias. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001420/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3674 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Fundo de Assistência Social. Município de Joselândia/MA. Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial PSB/PSE. Exercício de 2013. TC 027.865/2019-3. Acórdão 8880/2021 - TCU. Supostas irregularidades na administração dos recursos do PSB/PSE. Prescrição de eventual pretensão punitiva quanto à possível omissão no dever de prestar contas, tipificada no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/1967. Prazo para apresentação das contas findo em 31-12-2014. Prescrição em 8 anos. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou outra conduta penal. Aduziu-se na decisão do TCU que os recursos foram aplicados em ações relacionadas à assistência social (manutenção de creche e do centro de referência de assistência social, inclusive os pagamentos de profissionais para sua operação), inexistindo indícios de desvio de finalidade, motivo pelo qual não haveria débito a ser imputado. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001616/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3170 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório de Fiscalização 466/2017. Acórdão 1189/2019/TCU. Termo de Compromisso PAC 17.409/2014. FNDE. Município de Matinha/MA. Construção de 4 espaços educativos em diversos povoados. Objeto delimitado ao povoado Monte Cristo (4 salas). Contrato 01/2014. Empresa CONSTRUTORA ITAMARATY LTDA. Supostas irregularidades na execução das obras. Obra paralisada parcialmente. O ente municipal solicitou o cancelamento do empreendimento, em razão de vícios construtivos, e foi orientado a buscar o ressarcimento dos valores repassados (doc.52). Notícia de que o termo de convênio encontra-se vigente e que a finalização da obra é inviável (doc.47). Arquivamento sob o fundamento de que não foi possível confirmar a malversação de recursos públicos federais, tampouco prejuízo ao erário federal. Prematuridade. Fortes indícios de irregularidades graves, como problemas estruturais. Ausência de obediência ao projeto e da correta terraplanagem do terreno. Notícia de que a execução da obra foi realizada em 30%. Nova documentação emitida, em 30/06/2022, informando a paralisação da obra (doc.52), após o arquivamento do IC 1.19.000.000845/2017-24. Necessidade de análise dos fatos, de forma detalhada e específica, à luz da Lei de Improbidade Administrativa. Averiguar possível prática de infração penal, considerando os fatos apontados. Esclarecer o real dano ao erário federal, bem como as medidas ressarcitórias adotadas. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001817/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2979 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Farmácia do Maranhão. R.M.S., cargo de Gerente da Sede do CRF-MA (11/05/2018 a 31/12/2019), e R.T.L.G. Possível irregularidade na remuneração estipulada e suposta acumulação indevida do cargo comissionado e a função gratificada. Diligências empreendidas. Informado que R.M.S. é empregado público submetido ao regime da CLT e não à Lei 8.911/1994 mencionada na representação. Pagamentos, dos representados, aprovados por ato do presidente do CRF/MA. Asseverado que foi realizada pelo setor financeiro a elaboração do percentual da gratificação de R.M.S. sem interferência do representado. Análise do TCU: não confirmada a irregularidade na opção de remuneração relativa ao Sr. R.M.S. Em relação à R.T.L.G. foi justificada que a acumulação ocorreu por necessidade do trabalho e que pode ter havido erro no cálculo do setor financeiro. Detectado prejuízo ao erário no montante de R\$12.200,00. Retorno dos autos para esclarecer quais as medidas ressarcitórias adotadas. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.002100/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3507 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Magalhães de Almeida/MA. Tomada de preços nº 01/2018-CPL. Colégios municipais. Prestação de serviços de recuperação, manutenção e ampliação. Mão de obra incluída. Supostas irregularidades: escassez na publicidade e possível execução do objeto antes da sessão de julgamento para escolha da pessoa jurídica responsável. Diligências empreendidas. Tomada de preços suspensa. Irregularidades formais. Sucederam-se duas Cartas convites. A Promotoria de Justiça do Município, apontado na representação, analisou os aspectos técnicos do certame. Não comprovação de irregularidades capazes de configurar ato ímprobo, crime ou malversação de verbas públicas. Não detectado prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.002108/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3532 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal instaurado em maio de 2022, a partir de encaminhamento do Tribunal de Contas da União do acórdão 10262/2021 - TCU - Primeira Câmara, na Tomada de Contas Especial TC 010.755/2017-9, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS). Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de São Luís (MA), no exercício de 2012, e encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Fatos que ocorreram no ano de 2012. Prescrição de eventual AIA. Não apontamento de "qualquer liame subjetivo entre os agentes públicos responsáveis pela administração e execução de tais recursos". Não demonstração de possível desvio ou apropriação de recursos públicos (art. 312, §1º, do Código Penal). Orientação 4 da 5ª CCR. Acórdão encaminhado à AGU para medidas ressarcitórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.002287/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3427 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Rosário/MA. Ano de 2021. Recursos do FMS. Incremento PAB de Emenda Parlamentar. Supostas irregularidades: uso indevido de verbas públicas em pagamento da folha de pessoal da municipalidade. Documentação juntada aos autos como listagem das despesas e ordens de pagamento de medicamentos, alimentação, laboratório, coleta de lixo, locação de equipamentos, combustível e folha de pagamento. Oficiado, o Ministério da Saúde encaminhou extrato de pagamento, acerca do "Incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção básica em saúde" para atender ao Programa Atenção Básica, no valor de R\$3.500.000,00(doc.13). O Prefeito informou que os recursos da respectiva emenda parlamentar foram aplicados para o pagamento de várias despesas, inerentes à manutenção de serviços de saúde (medicamentos,combustível, insumos, EPIS, laboratório, dentre outros) (doc.18). Como pontuou o membro do parquet federal, (...) Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer indicativo concreto da existência de ilícitos, tornando desnecessária a continuidade do presente procedimento extrajudicial ou a instauração de inquérito policial para apuração. Apesar das diligências empreendidas, não foram coligidos aos autos elementos suficientes que indique crime ou ato de improbidade administrativa que afete bem ou interesse da União, a justificar a instauração de investigação. As respostas encaminhadas, tanto pelo MS quanto pela Prefeitura, indicam que os recursos transferidos foram utilizados exclusivamente para ações dos serviços de saúde, de acordo com a destinação indicada pelas diretrizes do Programa de Atenção Básica. Ainda, acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Saúde, órgão responsável pela prestação de contas de tais verbas federais. Os documentos juntados aos autos levam à conclusão de que o gestor apresentou prestação de contas, cabendo agora ao órgão conveniente fazer a análise formal e material da prestação de contas para que se possa inferir ou não em irregularidade, portanto, não há qualquer outra providência a ser adotada nos autos." Todavia, eventuais inconformidades encontradas na análise das prestações de contas podem ser objeto de nova representação junto a este parquet federal. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressaltando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000012/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3735 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ex-prefeita do município de Açailândia/MA. Suposta falta de documentação comprobatória das despesas pagas pela Secretaria Municipal de Saúde com recursos financeiros repassados fundo a fundo para o bloco da média e alta complexidade, de 2013 a 2016, no total de R\$ 20.210.323,10 (Relatório de Auditoria 16.635 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus). Diligências empreendidas. Contas reprovadas em relação ao exercício de 2013, em análise quanto aos exercícios de 2014 e 2015 e aprovadas em relação ao exercício de 2016. Não constatação de indícios de apropriação ou desvio de recursos públicos em relação ao exercício de 2013. Presença de elementos que indicam a ocorrência de aplicação indevida de verbas públicas (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967). Não constatação, no entanto, da presença de indícios de dolo ou má-fé. Nesse sentido, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é indispensável estar devidamente descrito o dolo específico de acarretar prejuízo ao erário, para ficar configurado o crime do art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/1967" (HC n. 485.791/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/5/2019; HC n. 529.848/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 21/2/2020). Ocorrência, ademais, de prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena máxima de 3 anos. Prazo prescricional de 8 anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal). Fatos relativos a 2013. Medidas ressarcitórias em curso. Outrossim, quanto à eventual pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa, observa-se que restou alcançada pela prescrição. Isto porque a gestão da ex-prefeita se encerrou em 2016, de forma que houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos, a contar do término do exercício de seu mandato, para a propositura da ação de improbidade (art. 23, inciso I, da Lei 8429/92). Ausência, até o presente momento, de irregularidades a ensejar a manutenção das investigações, sem prejuízo da reabertura do feito caso surjam novos fatos quando da análise final das prestações de contas referentes aos exercícios de 2014 e 2015. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000019/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3202 – Ementa: Promoção de arquivamento e declínio parcial de atribuições. Procedimento preparatório. Município de Campestre do Maranhão. Suposto beneficiamento financeiro a vereadores em contrato de locação de veículos destinados ao transporte escolar. Não comprovação de improbidade administrativa quanto ao processo de contratação, já que esse ocorreu mediante adesão a uma ata de registro de preços de outro município, não havendo indicativo de direcionamento, tampouco evidências de superfaturamento ou dolo na conduta dos envolvidos. Ausência de atribuição do MPF para condução do caso no tocante à precariedade do serviço de transporte escolar. Matéria de interesse eminentemente local, a ser apurada pelo órgão do MP estadual, nos termos do enunciado 40 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento e do declínio parcial ao Ministério Público do Maranhão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000056/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2237 – Ementa: Deliberado na 38ª Sessão Revisão-ordinária em 24.11.2022 1. Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Imperatriz/MA. Pregão eletrônico 47/2020. Suposta ilicitude na contratação da empresa EBC Soluções e Inovações Tecnológicas Ltda., para fornecer livros e e-books temáticos, no valor de R\$ 2.139.293,40, pagos com recursos provenientes de precatório do FUNDEF, que se justificava por suposta necessidade de ampliar e aprimorar o conhecimento de alunos e familiares sobre o COVID-19, bem como preparar a comunidade escolar para a volta às aulas e realização de atividades do cotidiano. 2. A investigação foi iniciada pelo Ministério Público Estadual, que representou ao TCE/MA em razão de fortes indícios de ausência de finalidade pública na contratação. 3. Foi instaurado o Processo 5906/2020 - TCE/MA e os Conselheiros, à unanimidade, acolheram o parecer do Ministério Público de Contas e proferiram decisão de mérito considerando procedente a representação e ilegal, antieconômica e lesiva ao interesse público a contratação derivada do Pregão Eletrônico 47/2020. 4. O Procurador da República oficiante arquivou o feito, alegando que não foram constatadas irregularidades/ilegalidades na condução do certame e na execução do contrato, bem como por entender que o caráter eventualmente antieconômico e lesivo ao interesse público da contratação em tela, não é suficiente para justificar a imputação de crime ou da prática de ato ímprobo. 5. Data venia do entendimento do membro oficiante, os elementos constantes

dos autos apontam para existência de flagrante violação aos princípios da Administração Pública. 6. Conforme ressaltou o Parquet Estadual, as informações contidas nos e-books já estavam amplamente difundidas na mídia, na internet e em propagandas institucionais, alcançando alunos e familiares de todo o país, o que afastaria a urgência e necessidade dessa aquisição. 7. O Ministério Público de Contas destacou em seu parecer que a "contratação utiliza como fonte de recursos 'precatórios do FUNDEF', destinando mais de R\$ 2 milhões a despesa de baixo impacto social para as políticas educacionais e para o desenvolvimento do ensino do Município de Imperatriz/MA". 8. Com base nessas considerações, voto pelo retorno dos autos à origem para que sejam os fatos reanalisados sob o aspecto cível e criminal, respeitada a independência funcional. Análise após retorno Procedimento redistribuído na origem em razão do princípio da independência funcional. Feita a reanálise deste procedimento. Promovido o arquivamento pelo novo membro designado. Analisados os documentos do Pregão Eletrônico nº 047/2020. Aquisição de livros e e-books temáticos. Contratada empresa com sede em Curitiba/PR. Diligências empreendidas. Conteúdo do material adquirido: "atividades, reflexões e informações sobre a pandemia, formas de contágio, higienização e quais as medidas de segurança para evitar o contágio". Documentos juntados: Contrato nº 47/2020, ordem de fornecimento do contrato, publicações do extrato do contrato no jornal O Progresso e no Diário Oficial da União, Portaria nº 02/2021 que nomeou fiscal de contrato (Sra. R.M.O.S.), nota fiscal, ordem de pagamento, comprovante de transferência, nota de empenho entre outros. Comprovados o recebimento dos materiais e a entrega dos livros à comunidade escolar. Constatado baixo impacto social para as políticas educacionais e para o desenvolvimento do ensino de Imperatriz/MA. Uma vez que, as informações constantes do material adquirido, estavam sendo divulgadas na mídia e o MEC disponibilizou cartilha com orientações quanto às instruções de segurança no retorno às aulas. Discricionariedade/Falhas administrativas. Não constatadas irregularidades ou ilegalidades no decorrer do Pregão Eletrônico 47/2020. Inocorrência de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000091/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2862 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Vila Nova dos Martírios/MA. Ex-Prefeito (2013-2016). Suposta omissão na prestação de contas das verbas recebidas do Ministério da Saúde, por meio da proposta SISMOB 13844.5580001/13-002, destinada à construção da UBS Jatobazinho, Zona Rural do município em questão. Diligências. Promoção de arquivamento com base nas novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, ao sustentar que: "De acordo com a nova redação do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992, o ato ímprobo violador dos princípios da administração pública relativo à omissão na prestação de contas deve ter o dolo específico de ocultação de irregularidade. O Ministério Público Federal, por sua vez, não dispõe de dados para que ele próprio possa syndicar e identificar eventuais irregularidades na execução dos recursos públicos pelo ex-prefeito, em especial porque o município notificante não apontou quais ilegalidades teriam sido praticadas pelo noticiado na gestão do programa mencionado, para além da ausência da prestação de contas". Tese não acolhida. Retrocesso no Sistema Normativo de Combate à Corrupção. Fatos anteriores. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Orientação 12/5ª CCR. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes deste Colegiado (IC 1.12.000.001230/2019-38; 1.23.000.000897/2021-54). Mister destacar, ainda, recente decisão proferida pelo STJ, nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1564776/MG, na qual a Corte Especial decidiu que "não há qualquer determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida lei". Em âmbito criminal, verificou-se a atipicidade da conduta em relação ao crime capitulado no art. 1º, inciso VII do Decreto-Lei 201/67. De acordo com o art. 59 da Portaria Interministerial 424/2016, o prazo para prestação de contas final quanto a recursos recebidos via transferências voluntárias é de 60 dias após o encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto. Com a reativação da proposta junto ao SISMOB, foi renovado o prazo para apresentação de contas e comprovação quanto à conclusão do seu objeto. Pela homologação parcial, com retorno dos autos à PR de origem, para análise dos fatos sob a ótica da lei de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000133/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3578 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF. Município de Açaílandia/MA. Convênio 8.383.00/2019 (SICONV nº 896016). Pavimentação asfáltica. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Documentos juntados. Feita vistoria técnica - relatório fotográfico anexo. Obras iniciadas em diversas ruas pelo próprio município. Recursos não liberados pela CODEVASF por falta de procedimento licitatório válido. Município não efetuou a regularização das pendências apresentadas pela CODEVASF. Recomendações expedidas pelo MPF ao Município e à CODEVASF. Recomendações acatadas. Município suspendeu o procedimento licitatório. CODEVASF rescindiu o convênio. Ausência de indícios de prejuízo ao erário, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000213/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2470 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FNDE. Município de Vila Nova dos Martírios. Ex-gestora K.B.C. PNATE. Suposta omissão na prestação de contas. Exercício de 2017. Diligências empreendidas. Valor questionado pelo FNDE - R\$14.740,16 devolvido ao Governo Federal um dia após o seu crédito devido "anulação de receita orçamentária". Informação constante no Diário do Município. Após informações prestadas pelo ente municipal e pelo MPF foi registrado no SiGPC, situação de prestação de contas "sem valor a comprovar" e o município não está mais inadimplente. Não comprovação de dolo, ato ímprobo ou crime. Objeto exaurido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000380/2017-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3297 – Ementa: Sessão ordinária 05 deliberada no dia 09/03/2023 - 5ª CCR 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Imperatriz/MA. Rede municipal de saúde. Dispensa de Licitação 046/2017. Contrato 151/2017. Prestação de serviços de recuperação, reparo e manutenção de equipamentos hospitalares, odontológicos e de lavanderia. 2. Supostas irregularidades: ausência de justificativa para dispensa de licitação; falta de designação de servidor para fiscalização e acompanhamento do contrato; falta de planejamento do gestor e outras. 3. Recomendação 1/2023/GABPRM2-PHC expedida ao ente municipal, no sentido de que se atende ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei n. 8.666/93, em especial, quanto à promoção de fiscalização dos contratos vigentes. 4. Informação de que, apesar das irregularidades encontradas na dispensa de licitação, não há evidências de que a contratação tenha sido realizada mediante fraude, ajuste ou combinação, tampouco vontade deliberada de causar lesão ao erário federal, de modo a configurar os crimes previstos no arts 89 ou 90 da Lei 8.666/93. 5. Determinada a instauração de procedimento de acompanhamento 1.19.001.000026/2023-15, para acompanhar o cumprimento das recomendações expostas na Recomendação 1/2023/GABPRM2-PHC. 6. O membro do parquet federal oficiante na origem ponderou que: "(...) No caso em análise, todavia, a despeito das irregularidades constatadas pDENASUS, não há elementos suficientes à comprovação do dolo específico de dispensar indevidamente a licitação ou do efetivo prejuízo ao erário decorrente da contratação. O mesmo raciocínio aplica-se à insuficiência de provas para a configuração de improbidade administrativa, tendo em vista

que, de acordo com o art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o ato ímprobo ocorre quanto é frustrada a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou sua dispensa indevida, acarretando perda patrimonial efetiva. Vale mencionar que, apesar da dificuldade na quantificação e da fragilidade do acompanhamento da execução do contrato - objeto da recomendação expedida -, o DENASUS constatou que os serviços foram executados. (...)". 7. Considerando que há dúvida acerca do cumprimento integral do respectivo termo contratual, bem como da boa e regular aplicação das verbas públicas, convém averiguar se o objeto foi integralmente cumprido, com apresentação e aprovação das contas, junto ao órgão competente. 8. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas, além de outras que entender pertinentes. Diligências após retorno Oficiados, o TCU e a CGU informaram que não foi instaurado procedimento fiscalizatório envolvendo em matéria em análise. O TCE/MA informou que o processo de prestação de contas, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, exercício 2017, está em fase de análise preliminar (PRM-IMP-MA-00004592/2023). Todavia, faz-se necessária a instauração de procedimento de acompanhamento para a posterior análise dos fatos, tanto no âmbito cível, quanto na esfera penal, assim que houver a conclusão do Processo nº 5043/2018 de prestação de contas, em trâmite, no TCE/MA, exercício 2017. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressaltando a instauração do respectivo procedimento de acompanhamento, nos termos do enunciado 27 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000017/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2184 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de Fato. Município de Peritoró/MA. Suposta ausência de prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Social dos recursos transferidos por meio dos Termos de Compromisso 2183/2011 e 117444/2014, pelos ex-prefeitos Agamenon Lima Milhomem (2009-2012) e Jozias Lima Oliveira (2013-2020). Diligências. Em âmbito criminal, foi promovido o arquivamento quanto ao crime do art. 1º, inc. VII do Decreto-lei 201/67, tendo em vista que, embora os recursos tenham sido transferidos e executados durante os mandatos de Jozias Lima Oliveira e Agamenon Lima Milhomem, os prazos para prestação de contas desses valores, conforme informou o FNDE, findaram nos anos de 2021 e 2022, ou seja, quando os noticiados não eram mais prefeitos. Do mesmo modo, não há falar em crime por parte do prefeito sucessor, por ausência de dolo em sua conduta. Quanto ao crime previsto no artigo 314 do Código Penal, a antiguidade dos fatos prejudica a reunião de elementos probatórios a respeito do dolo específico. Para incidência do tipo penal, deve-se comprovar que a destruição ou ocultação desses papéis tinha o objetivo de esconder alguma irregularidade, que beneficiaria de forma direta e indevida o autor do fato ou terceiro. No caso, os recursos foram transferidos ao ente federado local, como informou o próprio município na representação, nos anos de 2011 e 2014. Em âmbito cível, foi promovido o arquivamento devido à modificação promovida pela Lei 14.230/2021, que passou a exigir a presença do dolo específico de ocultar irregularidades como móvel da conduta omissa do gestor. Desse modo, ressaltou o Procurador oficiente que, atualmente, constitui elemento essencial da estrutura narrativa da ação de improbidade administrativa indicar-se quais irregularidades especificamente motivaram o agente público a deixar de prestar contas. Fato anteriores. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Orientação 12/5ª CCR. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes deste Colegiado (IC 1.12.000.001230/2019-38; 1.23.000.000897/2021-54). Mister destacar, ainda, recente decisão proferida pelo STJ, nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1564776/MG, na qual a Corte Especial decidiu que “não há qualquer determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida lei”. Voto pela homologação parcial do arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para prosseguimento do feito sob a ótica da lei de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000218/2016-72 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3799 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Conceição do Lago Açu/MA. Ex-prefeita M.D.S.S. Tomada de Preços nº 03/2016. Contrato administrativo n. 03/2016. Rede municipal de ensino. Capacitação de professores e alunos. Serviços iniciados e não concluídos. Supostas irregularidades. Documentos juntados. Comprovado desvio de verbas públicas em favor da ex-gestora M.D.S.S. Possível prática de improbidade descrita no art. 9º da Lei nº 8.429/92. Fato de 2016. Eventual AIA prescrita. Determinado o desmembramento e abertura de procedimento específico (Notícia de Fato criminal) para apuração no âmbito criminal. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000155/2016-73 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2980 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em junho de 2016. Relatório de Fiscalização da CGU V01021/2015. Município de Nossa Senhora do Livramento (MT). Ministério da Saúde. "Apurar a aplicação dos recursos federais no Programa 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS), no Programa 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção em Saúde, e a regularidades dos gastos voltados à Atenção Básica em Saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica resolutiva, de qualidade, integral e humanizada". Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Maioria dos fatos ocorreu nos anos 2014 e 2015. Não identificação dos responsáveis pelas supostas irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização V01021/2015, relativas ao Município de Nossa Senhora do Livramento. Prescrição da maioria das condutas. Esgotamento das diligências investigativas. Orientação 4 da 5ª CCR. Órgãos gestores, especialmente o Ministério da Saúde, devidamente notificados das irregularidades constatadas pela CGU e aptos às providências atinentes ao ressarcimento ou devolução de valores. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.20.000.000514/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1982 – Ementa: Sessão ordinária 7 Deliberada no dia 23/03/2023 - 5ªCCR 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNAI. Coordenação Regional Xingu/CR/XINGU/FUNAI. Ano de 2020. 2. Supostas irregularidades no ato de exoneração da ex-servidora K.M.R.Q. Eventual alegação de que a servidora passava informação a órgão público externo(MPF). Eventual perseguição política. 3. Manifestação da 6ª CCR não conhecendo do arquivamento. 4. O membro do parquet federal atuante na origem promoveu o arquivamento do feito, com base no seguinte fundamento: "(...) Os cargos em comissão e as funções de confiança são de livre nomeação e exoneração. Sem declaração expressa dos motivos que levaram à decisão, não se vislumbra diligências a serem realizadas para evidenciar a possível existência de perseguição político-ideológica praticada por meio do ato de exoneração. (...) Assim, considerando a natureza do ato de exoneração, não há diligências possíveis que tenham o condão de expor eventual perseguição à servidora exonerada.(...) Destarte, não se vislumbra providências tendentes a demonstrar indevido acesso a diálogos travados entre a ex-servidora da FUNAI e servidores do MPF, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas.(...)". 5. Quanto à eventual irregularidade na exoneração da ex-servidora pública, constata-se que os cargos em comissão são de caráter transitório e possuem regime jurídico diferenciado, destinados ao livre provimento e exoneração (natureza ad nutum). Não evidenciados, até o momento, indícios de perseguição político-ideológica. 6. No que tange à suposta alegação de que a ex-funcionária da FUNAI passava informação a órgão público externo(MPF), é de suma importância que seja esclarecido se houve a conclusão do Processo Administrativo interno instaurado para investigar possível repasse indevido de informações profissional, o



que poderia, em tese, violar deveres de lealdade, resguardo de sigilo, dentre outras normas, considerando que não consta da promoção de arquivamento.

7. Esclarecer se foi adotada medida criminal ou as razões da não adoção, nos termos do enunciado 04/5<sup>o</sup>CCR, em especial, em relação ao eventual repasse de informações por parte da representada.

8. Instauração de IC 1.20.000.000422/2020-99- MPF-MT, com vistas a apurar suposta irregularidade na nomeação de A. R. R., para exercer o cargo de Coordenador Regional na Coordenação Regional do Xingu da FUNAI, especialmente quanto à realização de consulta prévia junto aos povos indígenas atendidos e ao preenchimento dos requisitos legais para o cargo. (Ajuizada Ação Civil Pública).

9. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas.

Diligências após análise: 1. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes capazes de embasar eventual ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa. No âmbito criminal, o membro oficiante esclareceu que não há comprovação de violação de sigilo profissional, razão pela qual não se iniciou persecução penal.

2. Considerando que foi instaurada sindicância investigativa 08620.003382/2020-90, em desfavor da servidora K. M. R. Q., e encontra-se em curso, convém a instauração de procedimento de acompanhamento, para acompanhar a respectiva sindicância, para a posterior análise dos fatos, tanto no âmbito cível, quanto na esfera penal, assim que houver a conclusão do respectivo processo.

3. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressaltando-se a instauração de procedimento de acompanhamento, nos moldes do enunciado 27 da 5<sup>o</sup>CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000730/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3589 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Cocalinho/MT. Portal da transparência. COVID/19. Apurar se as aquisições e contratações com base na Lei 13.979/2020 foram disponibilizadas no portal eletrônico do município. Diligências cumpridas. Extração dos relatórios pelo site oficial. Informações acessíveis. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000577/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3804 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Anastácio/MS. Convênio n. 521/2009. Construção de uma Usina de Triagem e Reciclagem de Resíduos Sólidos. Supostas irregularidades. Exercício de 2009 a 2016. Diligências empreendidas. Ocorrido furto de 1.300 metros de fio de cobre no Aterro Sanitário de Anastácio/MS em 30/11/2015. Juntado Boletim de ocorrência. Acordo judicial celebrado entre os Municípios de Anastácio, Aquidauana e Miranda, o CIDEMA e o Ministério Público Estadual (cessão de uso celebrada em 18/11/2016). Atendimento do aterro estendido para mais dois municípios: Aquidauana e Miranda. Inexistência de processos ou procedimentos no TCU e CGU. Obra concluída. Parecer Financeiro nº 300/2022 - SEI n. 4024943 - prestação de contas aprovada com ressalva (ausência documental técnica: Licença de Operação). Eventual prejuízo ao erário em apuração no procedimento administrativo n. 25100.068052/2009-22, da antiga Fundação Nacional da Saúde em Mato Grosso do Sul (FUNASA/MS), ainda se encontra em trâmite. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime até o momento. Determinada a abertura de procedimento de acompanhamento do PA instaurado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.001759/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3556 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Servidores públicos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Possíveis irregularidades na execução do concurso público para ingresso na carreira de Técnico-administrativo em Educação (Edital PROGEP/UFMS N. 113/2018). Diligências empreendidas. Existência de inquérito policial destinado à apuração dos fatos sob a perspectiva criminal (IPL nº 5005694-18.2019.4.03.6000). Celebração de acordo de não persecução penal com os ora investigados, com a fixação das seguintes condições: i) prestação pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 por V. S. F.; ii) renúncia ao proveito econômico do crime, no valor de R\$ 40.000,00, e prestação de serviços à comunidade durante quatro meses por B. G. L.; iii) renúncia ao proveito econômico do crime, no valor de R\$ 80.000,00, e prestação de serviços à comunidade durante quatro meses, por J. M. P. Análise da necessidade de persecução cível ou celebração de acordo. Cumprimento dos objetivos estabelecidos na Orientação nº 10 da 5ª CCR à luz dos termos dos ANPP's celebrados. Desnecessidade de celebração de acordo no âmbito cível (ANPC). Cumprimento integral, pela via do acordo celebrado no âmbito penal, das condições que não podem ser objeto de redução ou isenção em sede de ANPC. Inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública. Ausência de elementos que justifiquem a continuidade da tramitação do presente inquérito civil. Homologação do arquivamento. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, ao membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Participaram da votação os membros titulares Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo e o membro suplente Dr. Paulo Eduardo Bueno. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.001.000195/2012-44 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3077 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em agosto de 2012. INCRA. Suposta fraude no processo de inventário e eventual sobreposição de títulos na área do território quilombola Dezidério de Oliveira. Diligências realizadas infrutíferas. Destaca o membro oficiante que "a elaboração do laudo pericial se mostra necessário para o deslinde do objeto do procedimento administrativo 1.21.000.000275/2005-81, referente à Comunidade Negra Rural Quilombola "Dezidério Felipe de Oliveira", em Picadinha, Município de Dourados" e que "não há a necessidade de providências no âmbito das competências do MPF". Desentranhamento de documentos do presente IC a serem juntados no procedimento administrativo 1.21.000.000275/2005-81. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.001.000239/2016-60 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2217 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Fátima do Sul/MS. Programa Bolsa Família " PBF. Projeto "Raio -X Bolsa Família". Apuração de supostos pagamentos irregulares do benefício. Período 2013 a maio de 2016. Recomendação nº 21/2016 expedida pelo MPF e acatada integralmente. Cancelados os benefícios em desconformidade com o programa. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.003.000010/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2969 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Servidor do INCRA. Desbloqueio de lote de assentamento no sistema sem autorização da chefia, o que teria resultado em titulação indevida do lote. Diligências. Verificação de que o INCRA entendeu pela possibilidade de desbloqueio do cadastro da beneficiária no sistema, bem como pelo reconhecimento da validade do ato de sua titulação. Consta que, ao final do processo administrativo disciplinar, a comissão processante entendeu pela aplicação de sanção de suspensão por sete dias em desfavor do servidor, posteriormente convertida em pena de multa, bem como destacou a ausência de dolo na conduta, apontando como atenuantes o volume excessivo de trabalho a que o servidor estaria submetido e a ausência de registros desabonadores nos seus assentamentos funcionais. Ausência de indícios de obtenção de qualquer forma de vantagem indevida para realização do referido ato entendido como irregular. Além disso, considerando que o desbloqueio teria ocorrido na data de 13/03/2018, encontra-se prescrita eventual pretensão punitiva estatal pela suposta prática do crime previsto no art. 313-B do CP. Homologação do arquivamento. -

Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, ao membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Participaram da votação os membros titulares Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo e o membro suplente Dr. Paulo Eduardo Bueno. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº 1.21.003.000420/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3173 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza nem obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão de recursos oriundos do SUS, no âmbito do Município Naviraí/MS. 2. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que com a revogação do Enunciado nº 30 e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível. 3. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza nem obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. 4. Verificadas irregularidades que sugerem improbidade administrativa ou dano ao patrimônio público é o caso não de esperar somente a movimentação da Polícia Federal, principalmente devido ao prazo prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa. 5. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. 6. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000055/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2674 – Ementa: Sessão ordinária 07 deliberada no dia 23/03/2023 -5ª CCR. 1. Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Ladário/MS. Termo de Compromisso PAC2 nº 8308/2014. Contrato 012/2022. Contrato nº 033/2019. Construção de quadra escolar coberta. 2. Supostas irregularidades na execução das verbas públicas. Eventual direcionamento em certames licitatórios. 3. Oficiado, o TCU informou que as secretarias nos estados não são mais unidades de controle externo e que não há processos da atividade- fim localizados ou em andamento nesta secretaria. 4. A CGU noticiou que não executou ações de controle envolvendo a matéria em análise (doc.30). 5. Quanto às eventuais irregularidades na realização de certames licitatórios, o membro oficiante na origem esclareceu que, apesar de adoção de medidas ministeriais, para a complementação da representação e elucidar o contexto, não houve êxito em elementos mínimos probatórios "(...) os únicos documentos apresentados pelo denunciante, que supostamente deveriam corroborar com o alegado, tratam-se apenas de impressões do Portal da Transparência do Município de Ladário/MS em que foram destacadas as identificações dos contratados e dos procedimentos licitatórios respectivos, inexistindo qualquer indício de irregularidade que pudesse sustentar o alegado na denúncia.(...)". 6. Consta dos autos que o contrato 033/2019 possui prazo de vigência até 01 de abril de 2023 e que o Contrato nº 012/2022 encontrava-se vigente até o dia 09 de fevereiro de 2023 (doc. 44) 7. Quanto ao contrato 033/2019, há informação de que a referida obra se encontra concluída , conforme relatório de vistoria noticiado pelo FNDE, tendo sido repassado o valor de R\$ 427.111,25, ante o previsto de R\$508.465,77 (doc.44 ). 8. Considerando a ausência de informações quanto à conclusão do objeto do Contrato nº 012/2022, com vigência até o dia 09 de fevereiro de 2023,convém averiguar se o objeto foi integralmente cumprido, se foi realizada vistoria técnica, bem como se houve a prestação de contas, junto ao órgão competente. 9. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem , para adoção de medidas complementares acima apontadas.(...) Retorno após análise 1. Após diligências complementares, a Advocacia-Geral do ente municipal encaminhou vasta documentação informando acerca da evolução do objeto contratual, bem como o protocolo junto ao TCE/MS, quanto à execução contratual (TC 3037/2022 - doc. 79.26). 2. O procurador da República atuante na PR de origem informou que , "(...) Em suma, entende-se, salvo melhor juízo, que a orientação emanada pela citada Câmara visa ao fortalecimento da convicção a respeito dos fatos que foram constatados no decorrer do apuratório, para tanto, destaca-se que o procedimento foi instruído com os Relatórios Mensais de Atividades do citado Contrato, que vieram acompanhados de Cartões de ponto dos colaboradores, Relação de utensílios entregues e Relação de produtos entregues.(Doc. 79.1 / 79.25). Por fim, forneceu-se também cópia do Ofício nº 30/2023/SEMAD/PML, por meio do qual a Secretaria Municipal de Administração encaminhou a planilha de execução referente ao Contrato Administrativo nº 012/2022 ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Doc. 79.26). Em arremate, a partir do fornecimento dos Relatórios Mensais de Atividades e do Ofício expedido pela Secretaria Municipal ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, entendem-se atendidas as orientações emanadas por meio do Voto nº 792/2023 (PGR-00086569/2023, Doc. 67) e, portanto, inexistente qualquer irregularidade que demande a atuação por parte do Ministério Público.(...)". 3. Considerando que, até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de malversação/desvio de recursos públicos, a melhor medida que se impõe é o arquivamento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS Nº 1.21.006.000044/2017-51 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2071 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de São Gabriel do Oeste/MS. Acórdão 775/2016-TCU-Plenário. Supostas irregularidades referentes à concessão de lotes no bojo do Programa Nacional de Reforma Agrária para o Assentamento Itaquí. Diligências empreendidas. Constatou-se que as irregularidades inicialmente constatadas pelo TCU foram devidamente analisadas e sanadas pelo INCRA em Mato Grosso do Sul, que procedeu à revisão dos cadastros, identificando as inscrições que poderiam haver irregularidades. Houve o bloqueio de inúmeros cadastros, que somente foram posteriormente desbloqueados após a constatação da inexistência ou da superação das irregularidades apontadas pelo órgão de contas. Saneamento das irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS Nº 1.21.006.000070/2018-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2177 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Coxim/MS. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais do PAC 2 - Consórcio Vila São Paulo “ Piracema, firmados com o Ministério das Cidades (Contratos de Financiamento 400082-51/2014 e 400081-46/2014). Narrativa do representante de que as obras realizadas no bairro Piracema há aproximadamente dois anos estariam em péssimo estado de conservação. Diligências. Constatou-se, quanto ao Contrato 400.082-51/2014, que a obra foi executada e a parcela da execução considerada desprovida de funcionalidade sequer chegou a ser desembolsada. Quanto à parcela restante do contrato, o Município assumiu a responsabilidade pela execução, não havendo valores a serem repassados pela Caixa Econômica Federal. No que se refere ao Contrato 400.081-46/2014, a Caixa Econômica Federal informou que o percentual executado da obra seria equivalente a 93,07%, com o desembolso mais recente havido em novembro de 2021. A pavimentação asfáltica, a drenagem das águas e a sinalização horizontal previstas no projeto foram devidamente executadas, restando pendentes tão somente a finalização das calçadas com acessibilidade. Ausência de indícios de irregularidades e de lesão ao erário na execução dos aludidos contratos (inexistem valores a serem devolvidos). Não se comprovou a prática de ato ímprobo. Necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento da prestação de contas.

Homologação parcial do arquivamento, com instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para análise das contas dos Contratos de Financiamento 400082-51/2014 e 400081-46/2014. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000868/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 1592 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal. Conduta de ex-empregado da CEF. Feito instaurado a partir do encaminhamento do Processo Disciplinar Especial que culminou na aplicação da penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Relatório Conclusivo concluiu que os ilícitos apurados consistiram basicamente em três: (a) falsificação das rubricas do gerente da Agência Venda Nova, nas fichas de abertura de autógrafos de dois clientes; b) procedimentos incorretos que geraram falta de caixa, inclusive desvio de R\$ 870,00 do caixa da Agência Venda Nova, valor depositado na própria conta pessoal do ex-empregado; e c) manipulação a maior e inserção de rendas fictícias no SICLI - Sistema Cliente CAIXA com consequente alteração e aprovação do limite de crédito, bem como emissão e uso de cartões de crédito pelo ex-empregado na qualidade de dependente (2º titular) de seu pai. O ex-empregado utilizou todo o limite dos cartões, realizou rolagem de dívidas e, por fim, não quitou as faturas. Diligências efetuadas. A CEF informou ter ocorrido a adimplência de um dos contratos de cartão, qual seja, do cartão Mastercard, no qual houve a alteração fraudulenta do limite. Por outro lado, relatou que se encontra inadimplente o contrato do cartão Visa, cuja dívida perfaz o valor de R\$ 21.261,76 (corrigido até 10.03.2023). Inquérito policial instaurado que ensejou o ajuizamento da ação penal 1079013-77.2021.4.01.38000), tendo sido oferecida denúncia em desfavor do representado pela prática dos delitos previstos nos arts. 297, §1º, 312 e 313-A, do Código Penal. Arquivamento do feito pela procuradora oficiante com base na não configuração de atos de improbidade administrativa, em razão das novas alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021. Tese não acolhida por esta 5ª CCR. Retrocesso no sistema normativo de combate à corrupção. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas improbas. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Agravo em Recurso Especial 843/989/PR e representou o Tema 1.199 de Repercussão Geral, que as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no que toca à norma que extinguiu a improbidade culposa, que retroage somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados. Precedente do STJ. Incidência da Orientação 12/5ª CCR. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para nova análise dos fatos à luz das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa vigente à época. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001503/2017-36 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3260 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento em conjunto com o IPL 002759-29.2022.4.01.3800. Inquérito civil. Universidade Federal de Minas Gerais “ UFMG. Construção do Laboratório de Análise do Movimento “ LAM e do Laboratório de Dores e Inflamações, constituindo edificação única (LAM-LADIR). 2. Supostas irregularidades na execução das obras. 3. Obra realizada com grau de complexidade e especificidade elevado, em razão de tratar-se de laboratório. Mudança do projeto inicial. Paralisação da obra ,entre 2015 e 2018, elevou os custos do projeto base. Troca de local da obra, em razão de vibrações, sob o ponto de vista técnico. Mudança de projeto elétrico para comportar equipamento sofisticado. Necessidade de construção de plataforma antivibratória. 4. A Auditoria Geral da UFMG fez recomendações para a correção de algumas impropriedades, ocasião em que sobreveio cronograma de implementação de Plano de Ação para Cumprimento das Recomendações da Auditoria-Geral (fls. 309). 5. O Laudo Técnico 1156/2021 estimou-se sobrepreço de R\$1.624.486,31, em agosto/2015, e, em seguida, entre agosto de 2015 e maio de 2019, foi adicionado mais R\$206.249,25 ao custo da obra. 6. Posteriormente, a UFMG encaminhou aos autos o Relatório Técnico SEI 1155677, elaborado pela Pró-Reitoria de Administração da Universidade, que concluiu pela inexistência de sobrepreço na obra em questão. (fls.788/885) 7.O Laudo Técnico 615 /2023 - SPPEA (PGR- 00223955/2023), emitido em 15 de junho de 2023, apontou a necessidade de esclarecimentos complementares sobre o uso de recursos públicos federais na execução do prédio que abriga o LAM-LADIR, além de complementação sobre todos os custos realizados na obra, que permita a comparação de valores com o referencial de preços SINAPI, vigente a época em que a obra foi orçada originalmente ou recebeu atualização monetária, entre outros esclarecimentos solicitados (doc. 135). 8. A UFMG apresentou esclarecimentos e solicitou o arquivamento do presente Inquérito Civil, por prescrição, decurso de prazo ou desvio de objeto (Ofício 808/2023/GAB-REI-UFMG - doc.148). 9. O Procurador da República atuante na origem apresentou promoção de arquivamento, em síntese, sob o seguinte fundamento, “(“) Apesar do excelente trabalho pericial prestado pelo Setor de Perícias do MPF, considerando a conclusão apresentada no IPL 1002759-29.2022.4.01.3800 e todos os documentos produzidos pela UFMG, não há indícios que revelem a prática dolosa de qualquer servidor da Universidade Federal na construção do Laboratório de Análise do Movimento “ LAM e do Laboratório de Dores e Inflamações (LAM-LADIR). No IPL 1002759-29.2022.4.01.3800 foram colhidos ao menos 16 depoimentos, de vários níveis hierárquicos, entre servidores concursados e contratados, em sua grande maioria engenheiros e arquitetos e nada se apurou quanto a irregularidades dolosas na construção do laboratório objeto do presente inquérito.(“).” 10. Não obstante o entendimento do membro do parquet federal, faz-se necessária a análise do seguinte ponto. 11. Diante da necessidade de aprofundamento das condutas dos envolvidos, convém perquirir junto à UFMG se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar, em desfavor dos agentes públicos citados e a sua conclusão, sendo o caso. Informar ainda se a obra encontra em funcionamento. 12. Considerando que o Laudo Técnico 615 /2023 “ SPPEA solicitou alguns esclarecimentos por parte da UFMG, é de suma importância que a manifestação apresentada pela respectiva Universidade seja encaminhada à SPPEA, para complementação e conclusão pericial. 13. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para realização das diligências complementares acima indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.000.002314/2017-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3311 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, em Brasília (DNIT). Programa de Segurança e Sinalização Rodoviária - Br Legal. Supostas irregularidades na execução dos contratos TT 399/2013 - lote 1 (Pregão Presencial 851/20122-00) e TT 930/2013 - lote 25 (Pregão Presencial 050/2013-00), destinados à recuperação da sinalização das malhas viárias federais em todo território nacional. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de superfaturamento ou inexecução contratual dolosa por parte dos envolvidos. Em relação ao Contrato 930/2013, a CGU informou que o valor liberado no as built superou o valor projetado, eliminando a preocupação com superfaturamento, e o TCU considerou sanadas as irregularidades apontadas (TC 017.910/2020-0). Providências adotadas pelo DNIT para o ressarcimento do dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004092/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2888 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Hospital das Clínicas da UFMG. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares “ Ebserh. Pregão Eletrônico - SRP 33/2021(115/2021) Aquisição de órteses, próteses e materiais especiais. Supostas irregularidades: proposta de preços abaixo do estimado; ausência de observação da vinculação ao instrumento convocatório; falta de transparência; restrição ao caráter competitivo; e outras. TC 005.901/2022-7 instaurada. Representação julgada improcedente pela Corte de Contas, mediante Acórdão TCU 2070/2022 . Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de prática de ato de improbidade administrativa. Não evidenciados indícios de

favorecimento/direcionamento no certame licitatório. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...)Conforme se observa, mesmo após realizadas diligências pelo TCU, não foram detectadas irregularidades no que diz respeito aos procedimentos licitatórios questionados nem indícios de malversação de recursos públicos, não se vislumbrando razões para discordar do posicionamento daquela Corte de Contas. Destarte, ausentes indícios suficientes de atos criminosos/improbos, este Ministério Público Federal vem promover o ARQUIVAMENTO ("):"Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.005946/2018-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2780 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Superintendente Regional do INCRA em Minas Gerais. Diretor de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento do INCRA. Eventual atuação com o fim de promover as candidaturas de políticos, por meio da participação em eventos públicos e de campanha. 1. Suposta aquisição de patrulhas mecanizadas (tratores, grades e carretas) em favor do INCRA/MG e seleção direcionada dos municípios beneficiários. Não comprovação da acusação de direcionamento da seleção de municípios em benefício a Deputado Federal. Prática usual de parlamentares no sentido de promover indicações de regiões ou locais destinatários de recursos, ainda que condicionados à validação técnica. Ausência de dano ao erário e de dolo nas condutas dos agentes públicos. 2. Suposta participação irregular de deputado em inauguração da Unidade Avançada do INCRA no Triângulo Mineiro, no município de Uberlândia/MG. Evento anterior ao período de vedação. Não comprovação de direcionamento eleitoral. 3. Suposta participação irregular de deputado em evento de entrega de tratores no município de Contagem/MG. Decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais entendeu inexistirem elementos objetivos caracterizadores da efetiva utilização indevida da máquina pública para o favorecimento de candidatura. 4. Suposta celebração de contratos de cessão de patrulhas mecanizadas (tratores, grades e carretas) pelo INCRA com municípios indicados por deputado. Atos praticados pelo Superintendente do INCRA convalidados, quer tendo em vista a confirmação dos critérios de escolha dos municípios com os quais seriam celebrados os contratos, quer pela superação do obstáculo do vício de competência e pela inocorrência da formalização das avenças em período de vedação eleitoral. Ausência de dolo na seleção dos municípios. 4. Participação em atos de campanha. Não comprovação de irregularidades. Ausência de evidências de que a prática dos atos de campanha tenha ocorrido no exercício do cargo ou no horário de trabalho. 5. Participação do Diretor de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento do INCRA em eventos, ocorridos em municípios mineiros, que foram posteriormente objeto em sua página pessoal "Alô Reforma Agrária", mantida no Facebook. Decisão Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais entendeu que os atos não desbordaram para o abuso do poder político e não traduziram condutas vedadas a agentes públicos. 6. Suposta ameaça ao representante caracterizadora de assédio moral. Promoção de arquivamento com base nas novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, ao sustentar que tal conduta foi revogada e que o rol passou a ser taxativo. Tese não acolhida. Retrocesso no Sistema Normativo de Combate à Corrupção. Fatos anteriores. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Retroatividade não prevista expressamente. Orientação 12/5ªCCR. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes deste Colegiado. (IC 1.12.000.001230/2019-38; 1.23.000.000897/2021-54). Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para análise dos fatos sob a ótica criminal e da lei de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000212/2023-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3480 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IF Sudeste MG. Feito instaurado a partir de cópia do Processo Administrativo Disciplinar 23223.003946/2017-65, que "resultou na aplicação da penalidade de demissão" à docente do IF Sudeste MG. Suposta prática de assédio sexual (art. 216-A do Código Penal) pelo docente J.C.S.S. em face de aluna, à época com dezesseis anos de idade. Possível prática dos crimes de prevaricação e condescendência criminosa (arts. 319 e 320 do Código Penal), pela professora A.A.P. a quem o fato foi inicialmente comunicado e não adotou providências com vistas à apuração de responsabilidades. Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes de prevaricação e condescendência criminosa. Transcurso de 6 anos desde o conhecimento dos fatos pela Administração Pública. Prazo prescricional de 4 e 3 anos (Art. 109, V e VI do Código Penal). Ausência de análise dos fatos à luz da lei de improbidade administrativa vigente à época. Crime de assédio sexual (art. 216-A do Código penal) da alçada da 2ª CCR. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR para análise do crime de assédio sexual e após, pelo retorno dos autos à origem para análise dos fatos à luz da Lei de improbidade vigente à época dos fatos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise de crime de sua alçada e após, pelo retorno dos autos à origem, para análise dos fatos à luz da Lei de improbidade administrativa vigente à época dos fatos, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.004.000182/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2611 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Supostas irregularidades no emprego de verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), relativas aos exercícios de 2014 a 2018, pela servidora pública municipal M.V.V.A., então diretora e presidente da Caixa Escolar da Escola Estadual Professora Neiva Maria Leite, situada no Município de Delfinópolis/MG. Diligências. O Núcleo de Correição Administrativa, em seu Parecer Técnico 64/2023, concluiu que: I) No que diz à inobservância de normas relativas à gestão da caixa escolar, gerando débito originário no valor de R\$ 23.110,62 junto aos fornecedores locais, relativos às aquisições irregulares de gêneros alimentícios, produtos de higiene/limpeza, papelaria e gás de cozinha (Fato 1), apurou-se que o referido débito tinha lastro licitatório, ou seja, as aquisições de gêneros alimentícios, produtos de higiene/limpeza e gás de cozinha estavam contemplados em processo licitatório anual, no valor de R\$ 95 mil, e eram fornecidos à medida que a caixa escolar fosse necessitando dos produtos. Houve atraso no repasse de recursos disponibilizados pelo governo estadual, o que ocasionou o referido débito, sem qualquer responsabilidade da representada. II) Em relação ao pagamento de produtos que supostamente não foram recebidos na escola - uniformes das ASBs e históricos escolares (Fato 2), apurou-se que tal acusação nunca existiu, de modo que o período de transição da diretoria escolar dificultou a entrega/recebimento. III) No tocante ao recebimento de doações e recursos diretamente arrecadados durante a 3ª Festa da Banana de Delfinópolis/MG, sem o devido lançamento e escrituração contábil (Fato 3), apurou-se que não houve o recebimento de doações e tampouco de receitas oriundas da citada festa. Houve apenas doação mínima de materiais de forma espontânea pela ADELBA para a unidade escolar para atendimento das necessidades desta, as quais foram objeto de lançamento na prestação de contas e no inventário da escola em novembro de 2015. IV) No que diz respeito às supostas divergências entre os valores das mensalidades pagas e o contrato e pagamentos realizadas em duplicidade, referentes aos serviços de internet nos anos de 2016/2017 e 2019 e terceirização de serviços à Nippon Games que não consta no contrato (Fato 4), apurou-se que a acusação é improcedente. Os pagamentos foram feitos corretamente e nenhum pagamento em duplicidade foi realizado. V) No tocante à realização de cotação com empresa cujo objeto social não é compatível com a prestação de serviços de internet (Fato 5), apurou-se que os servidores escolares analisaram toda a documentação à época, que modo que não foi constatada nenhuma inconformidade. VI) Em relação ao desconto de cheques no caixa, inclusive nominais e cruzados a empresas fornecedoras e prestadores de serviços, e ao pagamento de despesas miúdas (Fato 6), apurou-se que não houve desconto de cheque algum por parte da representada e do tesoureiro da caixa escolar. O que ocorreu foi a exigência específica de endosso do Banco SICOOB em relação aos cheques contra este sacados. Não se avultou ato doloso praticado pela

representada no sentido de malversar o patrimônio público. Ausência de prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº 1.22.005.000018/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2207 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INCRA. Município de Olhos D'água/MG. Projeto de Assentamento Dois de Junho. Contrato firmado entre a empresa Oliveira e Azevedo e a Associação Comunitária dos Assentados do P.A. Construção de fossas sépticas. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Rescisão do contrato com a empresa. Há a informação de que os assentados optaram por construir as fossas sépticas com os recursos disponibilizados através de mão-de-obra própria e que as verbas ainda não foram liberadas pelo INCRA, visto que falta a aprovação do plano de aplicação (doc.60). Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de prática de ato de improbidade administrativa, por parte da construtora ou pelo seu representante legal na construção das fossas sépticas, tampouco indícios de malversação de recursos públicos. Determinada a extração de cópia integral dos autos, para distribuição a um dos escritórios de atuação na área da 1ªCCR, com vistas a acompanhar a concretização de obras nos projetos de assentamentos. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.005.000027/2016-13 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2885 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). Coordenadoria Estadual de Minas Gerais (CEST-MG). Perfuração de poços tubulares, com a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água em municípios situados na região norte de Minas Gerais. Supostas irregularidades ocorridas nas dispensas de licitação 01/2013 e 02/2013. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude ou desvio de verbas públicas. Licitação dispensável. Situação de calamidade pública decorrente da seca em diversos municípios do norte de Minas Gerais. Fatos apurados por meio de inquérito policial já arquivado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº 1.22.005.000102/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2648 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. CODEVASF. Município de Pintópolis/MG. Suposta irregularidade na execução do contrato 1.1174.00/2021. Diligências cumpridas. A paralisação da obra foi necessária para a execução de extensão de rede de distribuição de água pela Copasa e retirada de poste pela CEMIG. A CODEVASF informou que o objeto do contrato foi totalmente executado em 03/10/2022. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C Nº 1.22.007.000014/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2724 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Carvalhópolis. Discrepância numérica entre informação cadastrada nos sistemas do SUS e a população municipal. Diligências efetuadas. Não comprovação de fraude. Ocorrência de um erro de digitação no momento de repasse dos dados para o sistema SIA/SUS. Irregularidade sanada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº 1.22.009.000244/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3100 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Coluna/MG. Aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude. Irregularidades meramente formais. Fatos que remontam a 2015. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.012.000122/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3430 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FUNDEB. Município de Florestal/MG. Representação notificando que o prefeito teria efetuado o pagamento de abono indevido no valor de R\$ 6.520,40 ao secretário municipal de educação com verbas oriundas do FUNDEB. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Esclarecimentos apresentados pelo prefeito e pelo secretário, asseverando que, na interpretação conferida ao art. 26, §1º, II, da Lei 14.113/2020 pela Administração Pública municipal, o secretário da educação seria considerado profissional da educação básica, para fins de recebimento do abono, e que o valor teria sido recebido de boa-fé por erro operacional da Administração. Recomendação expedida pelo MPF para que o chefe do Executivo local excluísse o titular da Secretaria Municipal de Educação, bem como quaisquer outros agentes políticos que não se enquadrem no conceito legal de profissionais da educação básica dos beneficiários de valores oriundos do FUNDEB, abstando-se de conceder abonos e benefícios em afronta ao princípio da legalidade, observando a vinculação estabelecida no art. 1º, § único, da Lei 14.113/2020. Arquivamento promovido pelo procurador oficiente. Recurso apresentado pelo representante contra o arquivamento. Manutenção da decisão recorrida. Ausência de elementos novos a subsidiar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.014.000123/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3807 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Alfredo Vasconcelos/MG. Supostas irregularidades em obras custeadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE): teriam ocorrido irregularidades na execução dos Termos de Compromisso nº 6970/2013 e nº 3697/2012. Diligências empreendidas. Atraso na entrega das obras. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou crime. Quanto ao TC nº 6970/2013, verifica-se que a obra foi concluída e está em pleno funcionamento. Por sua vez, quanto ao TC nº 3697/2012, observa-se que, de acordo com o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), a obra está em situação regular, com percentual de execução da obra em 80%. Contrato vigente até março de 2024. Não constatação da ocorrência de dano ao erário. Não identificação de indícios mínimos da prática de ilícito cível e/ou criminal no presente feito. Atraso das obras que, por si só, não é capaz de configurar um tipo delitivo ou ato previsto na Lei nº 8.249/92. Não constatação da presença de dolo ou má-fé. Ausência de elementos que evidenciem violação aos princípios da Administração Pública, lesão ao erário ou enriquecimento ilícito. Não caracterização da prática de ilícito criminal. Não constatação, até o presente momento, de indícios mínimos da prática de ato de improbidade administrativa ou crime. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Ausência de justa causa para a continuidade do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000131/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2711 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Andrelândia/MG. Supostas irregularidades cometidas pelos gestores municipais na execução dos Convênios 7057/2013 e 9457/2014, celebrados com o FNDE no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Pró-Infância. Diligências. Quanto ao Convênio 9457/2014, constatou-se que as obras foram concluídas, tendo a quadra poliesportiva sido inaugurada em 19/08/2016,

encontrando-se em efetivo funcionamento. No que se refere ao Convênio 7057/2013, verificou-se que se encontra com percentual de 98% de execução das obras. Ausência de elementos demonstrativos da prática de atos de improbidade administrativa ou indícios de eventual desvio ou malversação dolosa de recursos públicos. Instaurou-se procedimento administrativo acompanhamento para acompanhamento da evolução/conclusão das obras objeto do Convênio 7057/2013. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.22.014.000156/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2301 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Coordenador-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde do Ministério da Saúde. Suposto descumprimento de ordem judicial. Diligências efetuadas. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Atraso decorrente de entraves administrativos. Decisão cumprida. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000214/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3388 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. ECT. Município de São Vicente de Minas/MG. Ex-gerente R.S.P.. Suposto cometimento de ato ímprobo envolvendo evento de subtração de dinheiro da unidade em 22/06/2018. Diligências empreendidas. Falta de segurança da agência. Insuficiência de acervo probatório. MPF pugnou pela absolvição do ex-gerente R.S.P. na ação penal nº 1000155-42.2020.4.01.3808. TRT da 3ª Região determinou a reintegração do ex-gerente aos quadros da ECT, em razão de não haver provas suficientes e haver dúvida razoável para responsabilizar o representado pela subtração investigada. Verificado comportamento negligente e imprudente. Ausência de indícios de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.014.000217/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3446 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Barbacena. Santa Casa de Misericórdia, Centro Barbacenenso de Assistência Médica e Social - CEBAMS e Instituto de Maternidade Assistência a Infância e Policlínica de Barbacena- IMAIP. Termos de Contratualização n. 01, 02 e 03/2017. 2. Possíveis irregularidades em pagamentos efetuados de forma antecipada a hospitais filantrópicos prestadores de serviços do SUS. Eventual dívida do IMAP, em razão de não cumprimento de meta realizada. 3. Documentação aponta que o ente municipal efetuou os pagamentos antecipados às entidades filantrópicas que prestam serviços no âmbito do SUS, mas que a antecipação ocorreu dentro de um contexto de grave crise financeira, por conta de atraso dos repasses de verbas vinculadas à saúde pelo Estado de Minas Gerais, sem indícios de conduta dolosa ou de má-fé por parte dos agentes. 4. Após a participação de diversas entidades em reunião, consta o reconhecimento expresso pelo MP- MG da situação de calamidade financeira vivenciada pelo Estado de Minas Gerais, que acarretou a redução substancial de repasses relacionados ao custeio de ações e serviços de saúde. (doc. 18 -pag22). Após a adoção de algumas medidas, o MP-MG arquivou o procedimento administrativo 0024190096362, em razão do equacionamento da situação (doc.18.1) 5. Em relação ao não cumprimento de meta realizada pelo IMAP, a Advocacia-Geral do Município informou que tal situação acarretou prejuízo financeiro a ser devolvido aos cofres públicos e que, após diversas tratativas, foi publicada a Lei 5.066/2020 , a qual autorizou o Poder Executivo a celebrar termo de reconhecimento e parcelamento de dívida com o IMAIP em 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, montante o qual ultrapassa um milhão de reais. (doc. 32;33.1) 6. O membro do parquet federal atuante na origem promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos, "(...)As circunstâncias fáticas acima referidas evidenciam que o adiamento de pagamentos com verbas federais aos nosocômios mencionados não decorreu de ato doloso praticado com a intenção de gerar proveito indevido às entidades hospitalares. Pelo contrário, os pagamentos adiantados tiveram por causa a grave crise financeira gerada pelo atraso e/ou não repasse de verbas pelo Estado de Minas Gerais e se constituíram em uma solução excepcional para evitar que os hospitais deixassem de prestar assistência aos moradores não apenas de Barbacena, como também de outros municípios integrantes da região centro-sul que dependem dos serviços prestados por essas nosocômios na esfera do SUS. Ademais, vale salientar que inexistiu qualquer indicativo de que os recursos recebidos de forma adiantada por essas entidades não tenham sido utilizado para o fim a que se destinavam.(...)" - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.020.000038/2017-88 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3514 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ipanema/MG. Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Empreendimentos Ipanema III, Ipanema I e Ipanema II. Irregularidades apontadas: 1) houve cobrança de um salário mínimo para ingresso no programa, o qual foi pago por alguns dos beneficiários ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipanema; 2) houve entrega de materiais de construção de qualidade inferior, estranhando-se o valor elevado do cimento na nota fiscal, dentre outros aspectos; 3) foram repassados aos beneficiários apenas R\$ 2.000,00 para pagamento de mão de obra, "diretamente em suas contas" bancárias, importância inferior à esperada. AIA prescrita. Término da obra em 11/02/2017. Providências adotadas na esfera criminal, postulando-se a fixação do valor mínimo para a reparação do prejuízo suportado pelo erário (Processo nº 1004847-08.2023.4.06.3819). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº 1.22.024.000082/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3610 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Viçosa. Termo de Cooperação 5900.0111662.19 firmado com a Petrobras, com a interveniência da Fundação Arthur Bernardes(entidade de direito privado). Desenvolvimento e padronização de métodos rápidos e miniaturizados para avaliação da eficiência de agentes antimicrobianos aplicados ao controle microbiológico na indústria do petróleo. Supostas irregularidades: inadimplência; prejuízo aos bolsistas. Homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 1ª CCR. Suspensão das atividades, em razão da situação de saúde pública vivenciada na época dos fatos, com a pandemia de Covid 19. Inadimplência da Petrobras com a Fundação Arthur Bernardes no importe inicial de R\$ 68.358,77 (doc. 85.1). Ausência de prejuízo financeiro à UFV, o que retira o interesse deste parquet federal para promoção de medidas ressarcitórias, a priori. Cabe à Fundação Arthur Bernardes a defesa de seu próprio patrimônio, com vistas a rever tais recursos. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de prática de ato de improbidade administrativa, visto que o cancelamento do termo é ato discricionário das partes envolvidas. Quanto aos indícios de utilização de material de uso laboratorial pelo Coordenador do projeto sem autorização, se constatada alguma irregularidade mediante a sindicância administrativa sugerida pela auditoria interna, este parquet deverá ser comunicado pela UFV nos termos da lei, o que deverá ser ressaltado à instituição de ensino, mediante expedição de ofício. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.024.000198/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2556 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal de Viçosa (UFV). Conduta de professor do Departamento de Letras com a participação de docente. Suposta prática de assédio sexual e moral contra alunas. Arquivamento com base na alteração legislativa promovida na lei de improbidade administrativa. Tese não acolhida. Aplicação da orientação 12/5ª CCR. Inaplicabilidade automática e irrestrita das inovações trazidas pela

nova Lei 14.230/2021. Fatos ocorridos antes do início de sua vigência. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta prática de assédio moral e sexual no âmbito da Universidade Federal de Viçosa (UFV). 2. O arquivamento do feito foi promovido com base nas novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, ao argumento que a conduta em apuração foi revogada e que o rol do art. 11 da novel legislação passou a ser taxativo. 3. No entanto, este Colegiado, nos termos de sua Orientação nº 12, firmou entendimento pela irretratividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobas. Defende que não se aplicam de forma automática e irrestrita as inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021, a qual não trouxe regra de transição ou *vacatio legis*, tampouco mencionou expressamente a sua retroatividade. Assim, essas alterações legislativas não abarcam aquelas situações que se consolidaram antes da sua publicação, outorgando proteção ao direito fundamental à probidade administrativa. 4. Mister destacar, ainda, recente decisão proferida pelo STJ, nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1564776/MG, na qual a Corte Especial decidiu que "não há qualquer determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida lei". 5. Assim, penso que a possível prática de ato de assédio, ocorrido anteriormente ao início da vigência da Lei 14.230/2021, pode configurar ato de improbidade administrativa. 6. Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para prosseguimento do feito, com apuração dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa e para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.024.000255/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2690 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Barra Longa/MG. FNDE. Programa Caminhos da Escola. Supostas irregularidades na aquisição de 410 bicicletas. Termo de Compromisso PAR n. 8.410/2013). Diligências cumpridas. 400 bicicletas entregues aos alunos da zona rural. As dez bicicletas remanescentes não foram entregues pois estavam aguardando serviço de reparo. Providências adotadas pelo município. Contas prestadas e valor não utilizado devolvido ao FNDE. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.024.000277/2016-17 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3781 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Universidade Federal de Ouro Preto-UFOP. Empresas FONNTES GEOTÉCNICA LTDA e a IGEO. Curso de Mestrado. Profissional em Engenharia Geotécnica. Empresas Coordenador. Supostas irregularidades: captação de recursos para custeio do curso de mestrado; sócio-proprietário de sociedade comercial; violação ao regime de dedicação exclusiva; ausência de assinatura de convênio; realização do curso, sem a expedição do instrumento legal, omissões de vários escalões hierárquicos, entre outras. Eventual prática de crime contra a Administração Pública. 2ªCCR não conheceu o arquivamento. Matéria atinente à suposta prática de ato de improbidade administrativa é objeto do IC 1.22.024.000248/2016-55, o qual foi arquivado, com homologação por este Colegiado. Falhas administrativas constatadas. Divergência de entendimentos entre os gestores. Diversos conflitos burocráticos. Medida cautelar de afastamento do sigilo dos dados bancários e fiscais. Oitivas realizadas. Não identificadas transações do IGEO ou da FONNTES que eventualmente houvessem beneficiado R. C. G. ou J.G. A. de A. B., seja por transferências diretas, ou meio por saques seguidos de depósitos em espécie, ou mesmo através de pessoas interpostas (doc.244). Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de desvio/apropriação de recursos públicos. PAD instaurado, em desfavor do docente R.C.G., com determinação de devolução dos valores pagos ao servidor, no período, em que houve quebra de dedicação exclusiva. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) Do exame dos documentos e termos de declaração constantes dos autos, ressei que entre 2015 e 2016 os professores do Núcleo de Geotecnia da Escola de Minas e os servidores da Gerência de Contratos e Convênios (GECON) tinham graves discordâncias quanto ao custeio do Mestrado Profissional em Engenharia Geotécnica e deixaram de expedir um instrumento formal que amparasse a gestão administrativa e financeira dos cursos.(...) Por sua vez, não há qualquer elemento que indique a existência de arrecadação irregular ou desvio de recursos destinados ao custeio do Mestrado Profissional em Engenharia Geotécnica. Realizadas todas as diligências, as suspeitas acerca da existência de uma suposta captura privada de recursos de mensalidades de alunos não se confirmaram. Finalizada a instrução, não se comprovou qualquer elemento de materialidade de crimes contra a Administração Pública. (...)Por seu turno, no âmbito criminal, não se vislumbra qualquer elemento que possa subsumir-se a algum tipo penal. Assim, entende-se pela atipicidade dos atos praticados. (...)".Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº 1.22.025.000038/2018-19 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2244 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Gameleiras/MG. Ex-prefeito V.R.O. Distrito Jacú das Piranhas. Contrato de Prestação de Serviços para obras nº 000001/2014 (Termo de Compromisso PAC2 5048/2013). Construção de quadra coberta com vestiário. Possível malversação de recursos federais. Diligências empreendidas. Ocorrida rescisão do contrato. A empresa alega que a paralisação ocorreu devido ter cessado o repasse das verbas. FNDE informou que a execução era de 79,55%. Defendido pela pessoa jurídica a exata compatibilidade entre a execução da obra e os valores repassados pelo município. O município assevera que, após diversas tratativas com a empresa, não houve retomada das obras dentro do prazo e foi rescindido automaticamente o contrato pelo motivo de inadimplência parcial. Feita nova licitação. Esclarecido pelo município que o contrato não foi assinado com a nova empresa por ausência de autorização do FNDE. Por sua vez, o FNDE afirmou que não teve pedido de repactuação e que o termo de compromisso expirou, portanto, não há mais vínculo entre FNDE e município. Dolo não evidenciado. Execução da obra de 79,55% e repasse no percentual de 83%. Fato objeto da Ação Civil de Improbidade administrativa nº 015423-10.2018.8.13.0429 autuada contra o ex-gestor e a pessoa jurídica, o pedido de ressarcimento integral está contido nos autos. Obras paralisadas. Determinada a extração de cópia integral do procedimento e envio a um dos órgãos relacionados à fiscalização dos atos administrativos voltados para a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil - Proinfância. Providências adotadas. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000139/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3320 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de São João de Pirabas/PA. Supostas irregularidades na execução do Termo de Compromisso PAR 17544/2013 com o objetivo de executar a construção de duas escolas, uma na comunidade do Km40 e a outra na comunidade do caetinho. Diligências cumpridas. As obras foram concluídas na gestão atual, entretanto nas gestões anteriores o Portal do SIMEC apontava que obra da escola do Km40 havia recebido 83% do recurso previsto e contava com 83% do projeto executado. A outra escola com 63% de repasse e tinha o percentual de 66,97 % de execução concluída. Dessa forma, embora os ex-gestores tenham deixado a obra inacabada e sem prestação de contas, os índices quantitativos do recurso recebido e percentual executado afastam indícios de desvio ou malversação do recurso. Obras concluídas e entregues à população em maio de 2023. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº 1.23.000.000939/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3520 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Feito remetido pela 1ª CCR. Representação de uma das vítimas de assédio sexual cometido

supostamente por servidor lotado na Escola de Teatro e Dança da UFPA. De acordo com a representante, o Instituto das Ciências das Artes instaurou um processo para apuração dos fatos, no âmbito do qual ela depôs na presença (ainda que virtual) do referido servidor. Tal fato teria lhe causado profundo constrangimento e desmotivaria as demais vítimas a depor. PAD instaurado ainda em andamento. Servidor acusado de assédio retirado do mesmo setor de trabalho das assediadas. Cópia do procedimento encaminhada ao NCC da Procuradoria para análise dos fatos sob o aspecto criminal. Homologação do arquivamento com recomendação de instauração de procedimento de acompanhamento do processo administrativo instaurado pela UFPA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000996/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3366 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Enfermagem do Pará. Suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação. Recomendação expedida pelo MPF e acatada pelo conselho. Cumprimento integral das medidas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001093/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3045 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Salinópolis. Termo de Compromisso 22330/2014. Obra da escola EMEF Eugênio Marcelino (1009820). Eventual ausência de prestação de contas. Obras inacabadas. Reprovação total (doc.31.5). O FNDE informou, em 23/06/2023, que a obra em análise encontra-se inacabada com 28,27% da execução e que as solicitações de repactuação para a retomada das obras foram indeferidas. Esclarece ainda que a análise técnica foi concluída, "com reprovação do objeto pactuado e recomendação pela devolução dos recursos repassados ao ente municipal" ( doc.31). Promoção de arquivamento no sentido de que a obra se encontra em funcionamento, conforme relatório de perícia externa. Documentação divergente. Necessidade de esclarecimentos. Apesar do relatório de perícia externa informar que a obra está em funcionamento, é de suma importância averiguar as razões pelas quais o FNDE concluiu, recentemente, que a obra se encontra inacabada e determinou inclusive a devolução dos valores repassados. Esclarecer se houve adoção de medidas ressarcitórias. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem , para adoção de medidas complementares acima apontadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001740/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3493 – Ementa: Deliberação 35ª Sessão Ordinária - 06/12/2021 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Baião/PA. Possíveis irregularidades na dispensa de licitação nº 008/2017 - CPL/PMB/ADM, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de material didático, para atendimento das diversas secretarias e departamentos da prefeitura municipal. Arquivamento com base na alteração legislativa promovida na lei de improbidade administrativa. Não cabimento. Aplicação da orientação 12/5ª CCR. Ausência de especificação das diligências efetivadas e dos fundamentos pelos quais se concluiu pela inexistência de dolo e consequente arquivamento do feito. Retorno dos autos à origem. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar apurar irregularidades na dispensa de licitação nº 008/2017 - CPL/PMB/ADM, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de material didático, para atendimento das diversas secretarias e departamentos da prefeitura municipal de Baião/PA. O arquivamento foi promovido nos seguintes termos: "As diligências até aqui realizadas o foram sob o imperativo da Lei 8.429/92, em sua redação originária que era realmente voltada para o efetivo combate à prática de atos de improbidade administrativa. Contudo, a Lei 8.429/92 teve sua estrutura toda alterada com a redação a diversos dispositivos que lhe foram dadas pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, que trouxe profundas mudanças no ordenamento jurídico sobre o tema em questão. A começar pelo próprio conceito de ato de improbidade administrativa, cuja descrição legal passou a ser taxativa. Não é mais ato de improbidade a prática de ato visando fim proibido em lei, não é mais ato de improbidade retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. A ausência de prestação de contas - tão comum na seara municipal em relação às verbas federais " só será ato improbo se comprovado dolo específico de ocultar irregularidades. A atuação ministerial ficou mais complicada ainda porque o novo legislador fixou o prazo limite de dois anos para conclusão do inquérito civil, após o que teremos trinta dias para propor ação ou proceder o arquivamento. É essa norma alcança os procedimentos em andamento por se tratar de natureza procedimental, pelo que aplica-se aos casos passados, presentes e futuros. O presente Inquérito Civil tem mais de dois anos contados da data da portaria de sua instauração, pelo que aplica-se a regra legal que impõe o prazo de trinta dias contados, neste caso, da vigência da Lei 14.230, uma vez que foi ela quem criou essa obrigação, para ajuizamento de ação ou promoção de arquivamento. O feito em questão não contém, ainda, prova robusta de ato doloso praticado por servidor público para caracterizar ato de improbidade, com prática de ato ilícito, tal como exige a Lei 14.230. Em relação ao âmbito criminal, é notória a exigência de comprovação da tipicidade subjetiva para ocorrência da adequada subsunção da norma penal à conduta, de modo que não foram encontrados, como visto acima, elementos indicativos de dolo, razão pela qual outro caminho não resta senão encerramento da investigação também neste ponto." Como visto, o Procurador Regional da República oficiante entendeu que não há prova robusta de ato doloso praticado por servidor público e, transcorridos mais de dois anos de instrução do presente Inquérito Civil, contados da data da portaria de sua instauração, e trinta dias para o ajuizamento de ação, determinou o arquivamento do feito, com base na recente alteração da Lei de Improbidade Administrativa. Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Câmara aprovou, no dia 12/11/2021, nota técnica e orientação com diretrizes aos membros do MPF sobre a nova aplicação da Lei 8.429/92 com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, incidente nos procedimentos em curso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002066/2023-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3800 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNS. Município de Cachoeira do Piriá/PA. Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas destinadas à atenção primária. Diligências empreendidas. Solicitada a quebra de sigilo bancário ao Banco do Brasil (programa Simba - período de 09/06/2023 a 28/07/2023). Representação sem elementos específicos que denunciasses ilegalidades. Ausência de identificação de irregularidades nas informações bancárias do FMS. Material fotográfico de Ações de Saúde juntado pelo ente municipal. Asseverado pelo Município que as verbas são usadas para "propiciar condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados à assistência em saúde, e não para a aquisição ou formação de bens de capital". Falta de comprovação de ocorrência de desvio ou malversação de recursos públicos. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002222/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2551 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possível superfaturamento na obra de prolongamento da Avenida João Paulo II, no Município de Belém/PA. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Utilização de mais verbas do que inicialmente previsto (6 milhões) em razão de planejamento equivocado por não levar em conta solo instável de Belém, bem como o tempo chuvoso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002582/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3685 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. TCU. TC 000.112/2022-4. Acórdão 9398/2023. Município de Mãe do Rio/PA. FUNASA. Convênio SIAFI 749057/2010. Construção do sistema de abastecimento de água no residencial Carmito Guedes.



Supostas irregularidades na execução da obra. Contas julgadas irregulares. Débito ao erário, atualizado em agosto de 2023, no importe de R\$ 192.909,28. Eventual AIA prescrita. Término do mandato em 2012. Ausência de adoção de medidas no âmbito penal, em razão da prescrição. Fatos remontam ao ano de 2010, ou seja, mais de 10 anos da época dos acontecimentos. AGU oficiada. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002954/2016-72 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2984 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado do IC nº 1.23.000.001179/2014-76. FNDE. PNAE. Município de Barcarena/PA. Apuração das falhas não apontadas no parecer do FNDE na análise da prestação de contas do exercício de 2014. Diligências empreendidas. Contas aprovadas com ressalvas. Enviado ofício ao FNDE para detalhar as falhas detectadas. FNDE concluiu que a execução do PNAE não ocasionou prejuízo ao erário, somente não atendeu totalmente os dispositivos técnicos, foram praticadas irregularidades que ensejaram ressalvas, tais como, falta de Quadro Técnico de Nutricionistas; inexistência de descrições nutricionais nos cardápios e nem o percentual atendido das necessidades diárias; não divulgação do cardápio para a comunidade escolar; Controle de estoque parcialmente realizado de forma adequada pela entidade executora nas escolas e/ou no armazém; não fornecimento completo de documentos e informações ao CAE; e não acompanhamento pelo CAE dos processos de compra dos gêneros alimentícios. Falta de justa causa para continuidade do feito. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Não detectado enriquecimento ilícito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº 1.23.002.000065/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2195 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Almeirim/PA. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia -SUDAM. Convênio 918460/2021. Construção de cais de arrimo. Eventual uso indevido de recursos públicos. Suposta execução da obra em local inadequado. Não comprovação, a priori. Oficiada, a SUDAM informou que o projeto está em fase de conclusão e que não houve repasse de recursos de qualquer quantia ao ente municipal (Ofício 344/2022-GAB/SUPERIN). Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº 1.23.002.000126/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2073 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Juruti/PA. Aplicação de recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Irregularidade formal sanada. Prestação de contas aprovada pelo FNDE. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº 1.23.002.000215/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3795 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado do Pará. SEDUC/PA. Banco Interamericano de Desenvolvimento. Escola Estadual Terezinha de Jesus Rodrigues. Empresa Consórcio Lisboa - Spe. Contrato 172/2017. Obra de reforma e ampliação da escola. Supostas irregularidades na execução da obra. Inexecução parcial. Necessidade de revisão e adequação do Projeto para a conclusão da obra. Ausência de itens relevantes para o funcionamento da unidade. Notícia de que a execução da obra corresponde a 72,28%, tendo sido pagos somente 67,23% do total contratado. Possível falta de planejamento da SEDUC/PA para readequação de inconsistências no projeto. Obra não finalizada por pendências a serem resolvidas. Deficiências estruturais que prejudicam o adequado funcionamento da escola. Consórcio Lisboa - SPE oficiado(doc.43). Promoção de arquivamento sob o fundamento de que a paralisação da obra é decorrente de possível omissão estatal e que não há lesão ao erário federal. Prematuridade. Diante da notável deficiência na fiscalização da obra e da ausência de adoção de medidas necessárias para a continuidade da obra por parte da SEDUC/PA, é de suma importância o aprofundamento das investigações à luz da Lei de Improbidade Administrativa, de forma detalhada e específica, considerando fortes indícios de violação a diversos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. Necessidade de expedição de Recomendação aos responsáveis pela continuidade da obra, para que adotem todas as medidas necessárias para o término da referida instituição de ensino, a fim de evitar a deterioração daquilo que já foi executado. Omissão quanto à adoção de medidas no âmbito penal ou as razões da ausência de providências, nos termos do Enunciado nº 04/5ªCCR: "A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal." Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº 1.23.005.000330/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2387 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Floresta do Araguaia/PA. Objeto tratado nestes autos: possível desvio de finalidade das patrulhas agrícolas enviadas para atender a agricultura familiar (Evento 17). Diligências empreendidas. Ministério da Economia informou que, de acordo com o sistema (SICONV), apenas cinco instrumentos desde 2008 tratam de aquisição de patrulha mecanizada. Todos com prestação de contas analisada e aprovada, sendo uma apenas aprovada com ressalva. Em resposta, o ente municipal afirmou que os maquinários eram cedidos para associações e terceiros, na gestão anterior e que não foi repassada lista de pessoas contempladas no programa de desenvolvimento rural sustentável. Ressalta a impossibilidade de confirmar ocorrência de desvio de finalidade. Esclarecido que providências foram adotadas para regularizar e fiscalizar o uso de maquinários, desde janeiro/2021. Ocorreram várias tentativas para localizar o representante para prestar informações e verificar se ainda persistiam as irregularidades por ele narradas, porém todas as tentativas foram frustradas. Não comprovação das irregularidades apontadas. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº 1.23.006.000127/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3714 – Ementa: MINUTA EXTENSA. VER INTEGRA Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de São Miguel do Guamá/PA. Possíveis irregularidades em pregão para a prestação de serviços de pavimentação, drenagem e sinalização de calçadas por determinada empresa. Arquivamento proposto ante a ausência de documentação probatória nos autos necessária para a propositura de ação de improbidade e com a revogação do enunciado 30, bem como a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justificaria a tramitação deste inquérito civil. Alteração de entendimento da 5ª CCR. A revogação do enunciado 30/5ª CCR apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém, não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito quando possível, principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Arquivamento prematuro. Possibilidade de verificação da suficiência da documentação já colhida no âmbito do inquérito policial, ou mesmo a expedição de ofício aos órgãos de controle, com o intuito de obter esclarecimentos sobre a conclusão das obras e a prestação de contas, para que se conclua de forma segura sobre o arquivamento do feito ou mesmo pela propositura de ação de improbidade administrativa e/ou de ressarcimento ao erário. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para que a Procuradoria da República de origem prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº 1.23.006.000166/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3623 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Esperança do Piriá/PA. INSS. Período entre 04/2017 a 10/2020. Supostas irregularidades: ausência de repasse de contribuições previdenciárias; declaração de valores diferentes dos recolhidos nas Guias de Recolhimento do FGTS e outras. O procurador da República atuante na origem promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que se torna desnecessária a manutenção deste inquérito civil, em razão da requisição de instauração de inquérito policial "(...) , com a revogação do Enunciado nº 30 da 5ª CCR, não mais se justifica a manutenção de dois procedimentos para apurar os mesmos fatos, sendo um no âmbito cível e outro no âmbito criminal e, dos Enunciados nº 4 e nº 28, é possível vislumbrar que, apesar da dúplice repercussão, deve tramitar somente um procedimento (procedimento extrajudicial e/ou inquérito policial) e, ao final, analisar as duas questões, no âmbito cível e no criminal, registrando as providências em cada uma delas. (...)". Alteração de entendimento desta 5ª CCR (Precedentes recentes 1.14.010.000143/2021-94, 1.16.000.002249/2018-71, 1.23.000.000660/2020-92, 1.25.000.000621/2017-15). O entendimento adotado por este Colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do Enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém, não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito no âmbito da improbidade administrativa. Outrossim, não é salutar aguardar os trâmites e colheitas de provas no inquérito policial, para se iniciar a investigação no âmbito da improbidade administrativa, tendo em vista que possível responsabilização judicial pode ser obstada, em decorrência do prazo prescricional, que em alguns casos passou a ser exíguo. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem , para a continuidade das investigações na esfera também da improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº 1.23.006.000192/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2725 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Secretaria de Educação do Estado do Pará e gestores de escolas compreendidas nos municípios Capitão Poço/PA e Mãe do Rio/PA. Supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE): teria havido omissão no dever de prestar contas em relação aos exercícios de 2020 e 2021. Diligências empreendidas. Ausência de elementos que indiquem a ocorrência de ato de improbidade administrativa. Conforme informações obtidas junto ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), verifica-se que as operações de contas referentes aos exercícios de 2020 e de 2021 se encontram em situação de adimplência (Certidão 380/2023). Não constatação de indícios de ocorrência de ato ímprobo ou crime até o presente momento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº 1.23.008.000481/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3750 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Viana do Governo do Estado do Pará. Internação em hospital especializado na região metropolitana para avaliação e tratamento médico e psicológico especializado em unidade médica. Eventual descumprimento de ordem judicial, exarada no bojo do processo judicial JF-IAB-1001948-36.2022.4.01.3908-CPS. Decisão cumprida. Paciente internada para tratamento de saúde (doc.28). Ausência de indícios de prática de ato de improbidade administrativa, por ora. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. Remessa à 2ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000324/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3389 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Mamanguape/PB. Suposto descumprimento de TAC firmado nos autos do Processo nº 0803066-50.2019.4.05.8200. Diligências empreendidas. Não configuração do crime previsto no art. 319 do CP, ausência de indicativos de fim específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Atipicidade quanto ao delito descrito no art. 330 do CP, uma vez que restou prevista a aplicação de multa pelo descumprimento. Não configuração de ato ímprobo. Apuração de irregularidade relativa ao descumprimento do TAC para término das obras é objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0803066-50.2019.4.05.8200. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.24.000.000927/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2821 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Remessa pela 1ª CCR/MPF. Servidora do Ministério da Saúde. Suposto assédio moral cometido pela servidora contra técnica de enfermagem da aldeia Akajubitibiró, em maio de 2022: a servidora teria indagado a ora representante acerca do motivo pelo qual a mesma ainda não teria se aposentado, bem como teria suscitado a possibilidade de demiti-la. Diligências empreendidas. Retorno de ofício enviado ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Potiguara (DSEI/Potiguara), em que se atesta: i) a oitiva de testemunha; ii) a realização de reunião junto à administração do Polo Base de Baía da Traição, local em que a ora representante está lotada atualmente, com vistas à verificação de eventuais desdobramentos da situação em apreço; iii) a obtenção de informações junto ao Controle Social (CONDISI/Potiguara). De acordo com a testemunha ouvida, a qual presenciou os fatos ora tratados, teria ocorrido apenas conversa de caráter informal entre a servidora e a técnica de enfermagem. Ademais, segundo informado pelo CONDISI/Potiguara e pela atual administração do polo em que a ora representante está lotada, não se verificou a superveniência de novos acontecimentos envolvendo os fatos ora apurados. Não constatação de indícios ou elementos que indiquem a prática de conduta que possa ser tipificada como ato de improbidade administrativa ou como ilícito penal. Observa-se, ainda, que os fatos em apreço são posteriores à entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021. Nova redação do caput do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública). Rol taxativo. Necessidade de subsunção dos fatos às condutas descritas nos incisos ainda vigentes do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Atipicidade da conduta em apreço. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001216/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3048 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cabedelo/PB. PNAE, PDDE/Educação básico, PDDE/Mais Educação, PDDE/Qualidade e PDDE/PB. Escola E.E.E.F.M. ABREU E LIMA. Ano de 2019. Eventual omissão do dever legal de prestação de contas. Em relação aos programas PDDE/Educação básico, PDDE/Qualidade PDDE/Qualidade, constata-se que a prestação de contas foi aprovada, conforme informações emitidas da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (fls 131). No tocante à Escola E.E.E.F.M. ABREU E LIMA, o valor impugnado foi no importe de R\$ 13.953,42, por conta da ausência de documentos (fls.812). Prestação de contas parcialmente reprovadas. Em que pese o arquivamento com base nas alterações dada pela Lei 14.230/2021, no sentido de que é necessária a comprovação do dolo específico "ocultar irregularidades", é cediço que este Colegiado não comunga desse entendimento, considerando que os fatos são anteriores à publicação da nova lei e não há que se falar em retroatividade. Todavia, verifica-se que o valor não comprovado é de baixa monta patrimonial e não há evidências de desvio de recursos públicos, a priori. Necessidade de oficiar à AGU, visando à adoção de medidas ressarcitórias. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando o

cumprimento do enunciado 08/5<sup>ª</sup>CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001333/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3216 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Bayeux/PB. Suposta aquisição de testes rápidos para detecção de Covid-19 com valor muito superior ao praticado pelo mercado (Dispensas 025/2020, 0018/2020, 0009/2020 e 0021/2021). Diligências empreendidas. Dispensas 025/2020 e 0018/2020 já abarcadas pelo Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000190/2021-19 e pelo procedimento extrajudicial nº 1.24.000.000356/2021-99, respectivamente. Quanto às dispensas 0009/2020 e 0021/2021, constatou-se que, à luz do preço unitário dos testes com a época em que foram realizadas as aquisições, verifica-se que o valor se encontra em consonância com os preços praticados no mercado à época (R\$ 135,00). Consulta ao Banco de Preços a indicar que licitações ocorridas no período se assemelharam ou foram maiores do que o preço fixado no contrato firmado pela Prefeitura de Bayeux/PB. Não constatação de indícios de irregularidades. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.001.000094/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2008 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal encaminhada pela 2<sup>ª</sup> CCR: matéria de atribuição da 5<sup>ª</sup> CCR. Município de Picuí (PB). Suposta fraude em licitação ou contrato por parte da empresa J.T.A. Comércio de Artigos Descartáveis Ltda. Pregão Eletrônico 00056/2022 e Contrato Administrativo 0094/2023-CPL. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Apresentação pelo responsável da empresa do pedido de substituição da marca por escrito e fundamentação "apresentando uma declaração de uma empresa que supostamente seria sua fornecedora no sentido de que não tem, no momento, disponibilidade em estoque dos peitos de frango das marcas contratadas ("rara" e "ouro")". Não comprovação das elementares dos crimes do art. 337-L-I-IV do Código Penal. Não demonstração se a substituição da marca do produto trará algum prejuízo à Administração Pública. Possibilidade de solução dentro da própria esfera administrativa com o indeferimento do requerimento apresentado ou aplicação de sanções que entender cabíveis ao contratado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.002.000261/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2282 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. IFPB. Reitor C.N.N.L., assessor especial da reitoria A.T.F. e presidente da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares V.S.A. Suposto cometimento de perseguição e retaliação ao representante, devido a uma série de supostas irregularidades/ilegalidades divulgadas, pelo próprio representante, em entrevistas e debates, no período de eleição para o cargo de Reitor da instituição. Diligências empreendidas. Representação formulada pelo Servidor M.D.L. do IFPB. Informado que, posteriormente à representação, ele apresentou seguidamente doze petições (total de 1.400 folhas), a maioria com o mesmo teor e diversos documentos repetidos várias vezes (alguns mais de dez vezes). Apontada a instauração de nove procedimentos contra o representante, logo após as respectivas eleições. Alegada vingança pessoal e individual e vontade de silenciá-lo. Esclarecido que a questão relacionada à suposta perseguição/retaliação foi judicializada e foram mantidas as apurações disciplinares. No tocante às demais irregularidades apontadas, todas foram confrontados pelos respectivos representados neste procedimento. Falta de elementos capazes de provar as diversas irregularidades apontadas. Vários PADs instaurados contra o representante, inclusive questionados em sede judicial, que não teve liminar concedida (fatos apreciados em outro procedimento). Destacado que o mérito dos procedimentos administrativos pode ser discutido nos próprios PADs ou judicialmente. Existência de diversos procedimentos em tramitação neste órgão, originados de representações do próprio representante, resguardam o setor administrativo responsável pelas apurações, pois aguardam a conclusão destes no MPF. Determinado, pelo procurador da República oficiante, o envio de documentos que se referem ao procedimento 1.24.000.001937/2022-29, ao ofício responsável pela sua análise. Promovido o arquivamento. Recurso interposto pelo representante. Ausência de novas informações que ensejem a alteração da decisão de arquivamento. Decisão mantida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº 1.24.004.000032/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3304 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em abril de 2022. Município de Livramento (PB). FUNASA. Prestação de Contas Anual da Prefeitura, exercício de 2019. Ex-Prefeita C. E. V. S. Processo Eletrônico TC 07715/20. Parecer PPL-TC-00074/21 e Acórdão APL-TC00141/21. Execução dos Convênios 0303/2009 e 0697/2009 para demolição das casas de taipa e substituição pelas de alvenaria. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Informações da FUNASA: vistoria in loco feita em maio de 2022 - demolição de todas as casas de taipa. Processo de convênio 25100.006.731/2016-37: aprovação total das contas no valor de R\$ 248.408,46; boa e regular aplicação dos recursos na consecução do objeto pactuado. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.25.000.002180/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1961 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Ex-gerente de Suporte Norte/Nordeste da Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO e ex-governador do Estado da Bahia. Suposto recebimento de propina por meio de contratos com a empresa GDK S.S. Termo de colaboração que culminou na instauração do presente procedimento em face dos ora investigados, bem como na propositura das ações penais em desfavor de terceiros também delatados pelo colaborador. Diligências empreendidas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Insuficiência dos elementos colhidos da referida colaboração premiada. Alto grau de genericidade das declarações prestadas em relação aos ora investigados. Ausência de dados concretos que indiquem a presença de materialidade delitiva. Antiguidade dos fatos que impossibilita a reunião de novos elementos de prova. Crimes supostamente ocorridos entre 2009 e 2014. Incidência da Orientação 4 da 5<sup>ª</sup> CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.002248/2023-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2579 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Representação noticiando eventual prática do crime consubstanciado na conduta de Parecerista da AGU (Advogada da União), que teria acusado o noticiante de ato de Improbidade Administrativa, de forma genérica, sem especificar o inciso da acusação e sem comprovar o ato de improbidade em si. Não comprovação da prática do crime de representação caluniosa. Regularidade da manifestação. Menção ao caráter ímprobo da conduta constante de pronunciamento proferido no exercício regular das atribuições consultivas da Advocacia-Geral da União. Eventual desacerto no processo disciplinar devem ser discutidas em ação judicial própria, sendo vedado ao MPF atuar em defesa de direito individual disponível. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº 1.25.000.003444/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5491 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR. Ex-presidentes. Notícia de supostas irregularidades na contratação de empregados para cargos de livre provimento e exoneração, que não teria observado o regramento legal

pertinente. Ano de 2018. Diligências efetivadas. 1) Limite de cargos em comissão que teria sido ultrapassado em 2013 e 2014 é objeto de ação civil pública, na qual questionou-se contratação sem abertura de processo seletivo. 2) Quanto à suposta persistência nas contratações irregulares, no ano de 2018, o Procurador oficiente entendeu que "com a edição da Lei 14.230/21, que revogou o art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), o ato em tese ímprobo praticado pelos agentes públicos investigados deixou de ser típico, pois a conduta de 'praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência' deixou de ser considerado ato de improbidade." Fatos anteriores à publicação da Lei 14.230/2021. Irretroatividade. Este Colegiado, nos termos de sua Orientação 12, firmou entendimento pela irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobadas. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Incidência da Orientação 12/5ª CCR. Necessidade de analisar os fatos com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes deste Colegiado (IC 1.12.000.001230/2019-38; 1.23.000.000897/2021-54; 1.31.000.000640/2022-10). Mister destacar, ainda, recente decisão proferida pelo STJ (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1564776/MG), na qual a Corte Especial decidiu que "não há qualquer determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida lei.". Pelo retorno dos autos à origem para apuração dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.003668/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3393 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR). Possível prática de nepotismo consistente nas sucessivas nomeações de C.C.T.D para cargos de confiança no CAU/PR, tendo em vista que ela seria esposa de J.D.N, que ocupou cargos de Conselheiro no CAU/BR e de Presidente do CAU/PR, além de ser irmã de I.T.D., que também ocupou cargos de relevância no CAU/PR. Diligências efetivadas. Não comprovação de conluio entre os envolvidos. Ausência de indícios suficientes ligando as nomeações de C.C.T.D ao relacionamento com seu marido ou parentes com seu irmão, que ocupou cargos no CAU/PR. Quanto à nomeação como assessora jurídica, esta ocorreu antes do casamento e não houve evidências firmes de relacionamento amoroso até o momento da nomeação. Em relação à segunda nomeação, não havia elementos sólidas de acordo entre o presidente do CAU/PR e seu marido. Inexistência de elementos conclusivos de ilegalidades a indicar dolo na conduta dos envolvidos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.004401/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3310 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Acompanhar o cumprimento do Acordo de Leniência J&F/MPF e centralizar informações sobre a Operação Carne Fraca. Diligências cumpridas. Promovido declínio de atribuição a outras PRM's, com remessa de cópias, para providências em relação aos fatos praticados sob sua atribuição territorial. Quanto aos fatos sob atribuição da PR/PR, cópias dos acordos foram encaminhadas à Polícia Federal, a fim de que fossem juntadas às investigações já em trâmite, bem como fosse instaurado novo IPL quanto a fato novo. Apuração de eventuais atos de improbidade administrativa relacionados à referida operação são objeto do IC 1.25.000.000911/2017-69. Objeto exaurido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.25.000.004498/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2820 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de Fato. Representação apócrifa que narra possível fraude no programa "Farmácia Popular", tendo como autores as pessoas de Adriano Ribeiro e Andreia Cassiano Ribeiro. Diligências. O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná (CRF/PR) verificou que: "Adriano Ribeiro está com sua inscrição baixada neste Órgão de Classe desde 28/10/2016 e Andreia Cassiano Ribeiro possui inscrição ativa, CRF 12154, porém não declara responsabilidade técnica por nenhum estabelecimento farmacêutico". Nesse sentido, observou-se que tem mais de seis anos que Adriano não guarda vínculo com o respectivo Conselho, o que o impediria, em tese, de desenvolver atividades ligadas a políticas de saúde pública, como o programa Farmácia Popular. De igual modo, Andréia não mantém vínculo com nenhum estabelecimento farmacêutico. Em buscas junto ao sítio do TCU, não se logrou êxito em encontrar qualquer elemento que pudesse, de algum modo, corroborar com os dados lançados na representação apócrifa. Ausência de elemento de prova capaz de evidenciar a ocorrência de fraude no Programa Farmácia Popular ou obtenção de vantagem ilícita. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.004550/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2706 - Ementa: Sessão ordinária 15 deliberada no dia 25/05/2023 -5ªCCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Paraná. Usurpação de função de magistério por L.A.F., com o consentimento do professor E.R.P.V. e concessão direcionada de bolsa à L.A.F. no âmbito do PARFOR, coordenado por seu marido, o professor E.R.P.V. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar de n. 23075.067070/2018-15, com relatório da Comissão Processante pela inexistência de irregularidades. Preenchimento dos requisitos editalícios para o recebimento da bolsa por L.A.F. Não comprovação de ministração de aulas por L.A.F. em substituição ao seu marido, o professor E.R.P.V. Não obstante a argumentação expandida na promoção de arquivamento, existe a necessidade de verificar qual foi o resultado do julgamento, a teor do art.151,III, c/c art. 166 da Lei 8.112/90. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para cumprimento da diligência indicada. Diligências após retorno Oficiada, a Universidade Federal do Paraná informou que foi determinado arquivamento do processo, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da sanção de advertência, nos termos do artigo 142, inciso II, da Lei 8.112/90. A materialidade seria em relação à falta de urbanidade, com colegas docentes e alunos. Não evidenciados indícios de prática de ato de improbidade administrativa, a priori. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº 1.25.000.007666/2023-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3650 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF). Apuração de possível crime de peculato, consistente na operacionalização de movimentações financeiras indevidas em contas sociais digitais sem autorização de clientes: o empregado teria se apropriado de valores oriundos de contas sociais digitais de clientes. Arquivamento do feito, pelo Procurador oficiente, sob o argumento de que o prejuízo apurado seria ínfimo (R\$ 1.332,00). Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade de incidência do princípio da insignificância em crimes contra a Administração Pública. Excepcionalidade não verificada. Expressividade do valor apropriado. Alto grau de reprovabilidade da conduta. Não homologação do arquivamento. Necessidade de continuidade do feito. VOTO EXTENSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.25.000.012071/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3641 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta irregularidade no processo de leilão on-line da Caixa Econômica Federal. O arrematante não quitou o imóvel arrematado e nem pagou a comissão de 5% ao leiloeiro. Diligências cumpridas. O leiloeiro acionou judicialmente o arrematante para cobrança da comissão. O edital prevê a possibilidade de não pagamento pelo arrematante e o bem imóvel participará de novos leilões podendo ser adquirido por valor superior ao primeiro leilão. Ausência de

prejuízo para a CEF. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº 1.25.001.000600/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 207 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Engenheiro Beltrão/PR. Suposta omissão pela Diretora da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) no dever de prestar contas de recursos provenientes da União, dos Estados e dos Municípios direcionados à entidade. Possível apresentação de padrão de vida incompatível com os seus proventos. Eventual prática de nepotismo. Solicitação ao representante de complementação das informações. Arquivamento do feito pelo procurador oficiante ao argumento de que os elementos apresentados eram insuficientes a ensejar o prosseguimento da notícia de fato, por se tratar de representação genérica e em razão da não comprovação de elementos mínimos a indicar as irregularidades. Recurso apresentado pelo representante. Manutenção da decisão pelo procurador oficiante. Prematuridade do arquivamento. Necessidade de diligências complementares. Retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.003.004730/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2035 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR. Empresa Samp - Construtora de Obras Ltda. Contrato nº 116/2014. Concorrência Pública n. 16/2014. Obras de execução galerias, locação, demolição e movimentação de terra, sinalização vertical e horizontal, pavimentação asfáltica (CBUQ), paisagismo, ponto de ônibus e obras de arte (pontes) em diversas ruas da cidade. 2. Supostas irregularidades na execução da obra. Inexecução parcial da obra. 3. Informação de que foi celebrado TAC n. 001/2019, em relação às Avenidas José Maria de Brito, Ranieri Mazzili e Pedro Basso, o qual foi concluído, com atestado de recebimento definitivo da obra (fls. 2274; 2288). 3. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que houve cumprimento do TAC n. 001/2019 e que, quanto às demais irregularidades não abarcadas pelo TAC, foi afastada a responsabilidade da empresa Empresa Samp - Construtora de Obras Ltda, conforme processo administrativo 017350/2022. 4. Necessidade de esclarecer quais as irregularidades não abarcadas pelo TAC n. 001/2019, se houve prejuízo ao erário federal, quanto à parte da obra não executada. Esclarecer se foi adotada medida criminal ou as razões da não adoção, nos termos do enunciado 04/5ªCCR. Necessidade de análise dos fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa. 5. Quanto ao TAC n. 001/2019, apesar da notícia de que o acordo foi cumprido, convém averiguar se a prestação de contas foi apresentada e aprovada, junto ao órgão competente. 6. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº 1.25.003.009504/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2580 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato Criminal. Representação noticiando participação de servidor da Caixa Econômica Federal em leilão que estaria expressamente proibido. Suposta violação do artigo 890 da Código de Processo Civil. Alegação de não configuração da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal por ausência de previsão legal. Arquivamento prematuro. Necessidade de informações complementares da Caixa Econômica Federal sobre a existência de Procedimento Administrativo Disciplinar ou de eventual apuração do caso. Retorno para tal diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.004.000051/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2766 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo. Município de Prudentópolis - PR. Termo de Compromisso PAR nº 32117/2014. Licitação n. 15/2014. Construção da Escola Municipal do Campo Frederico Bobatto Filho (antiga Escola Municipal do Campo de Papanduvus de Baixo -1ªSecção). Supostas irregularidades: incompatibilidade entre a obra executada e a necessidade local. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Há informação do Sistema Integrado do Ministério da Educação de que a obra se encontra com 98,5%(fls.2401). Previsão do término da vigência em 28/08/2023. A Prefeitura Municipal informou que, no momento, a escola conta com 98 alunos matriculados (fls.2392). Como ponderou o membro do parquet federal "(...) em que pese a alegada incompatibilidade entre a obra executada e a demanda local, a hipótese de investigação aventada, de malversação dolosa ou culposa dos recursos públicos federais utilizados para construção da escola Papanduvus de Baixo, no Município de Prudentópolis - PR, não restou evidenciada no curso da investigação. Ainda que se considere como indício de má gestão a construção de uma escola maior do que exigiria a comunidade local, isso não configura desvio doloso de recursos públicos. Deve-se ponderar, ainda, que a aprovação do projeto e repasse dos valores também passou pelo crivo do FNDE. Além disso, conforme informado, em 03/07/2023, pela Secretaria Municipal de Educação de Prudentópolis/PR, por meio do ofício juntado no evento 154, o Município de Prudentópolis/PR realizou a nuclearização da Escola Municipal do Campo de São Pedro para a Escola Municipal do Campo Frederico Bobatto Filho (antiga Escola Municipal do Campo de Papanduva de Baixo 1ª Secção), de modo que atualmente a escola, que conta com 98 alunos matriculados, está com todas as salas ocupadas no período da manhã e da tarde. Isso demonstra que foi dada uma destinação útil ao local. Em consulta atualizada ao Sistema Integrado do Ministério da Educação - SIMEC, observa-se que houve a execução de 98,25% da obra em questão, com previsão de fim de vigência em 28/08/2023 (ANEXO 1)." Em relação ao antigo Convite 062/2008, foi ajuizada ação rescisória 0002904-942010.8.16.0139 (1983-2010), com vistas a condenar a antiga empresa ao ressarcimento ao erário. Sentença procedente. Ausência de inércia por parte da prefeitura municipal. Não evidenciados, por ora, indícios de malversação de recursos públicos por parte da atual empresa. Todavia, eventuais inconformidades encontradas na análise das prestações de contas podem ser objeto de nova representação junto a este parquet federal. Homologação da promoção de arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.005.000632/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3407 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos financeiros provenientes de acordos de colaboração premiada firmados nos autos 5016147-49.2019.4.04.7001, que seriam empregados no projeto de restauração da Locomotiva Manobreira nº 101 “ La Meuse, localizada no Museu Histórico de Londrina. Diligências cumpridas. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Município de Londrina e a Universidade Estadual de Londrina para a restauração cênica da Locomotiva. Diligências cumpridas. Projeto concluído. Contas apresentadas pelo município comprovando o emprego dos valores e a entrega dos serviços prestados. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.005.001655/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3733 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Rolândia/PR. Empresa Farmácia Única Ltda ME. Programa Farmácia Popular. Ano 2019. Supostas irregularidades: falta de endereço da instituição de atendimento na receita médica; ausência de data de emissão e da documentação do paciente; e outras. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que a Coordenação-Geral do Programa Farmácia Popular do Brasil instaurou procedimento interno de apuração e, caso as impropriedades sejam constatadas, serão adotadas medidas administrativas previstas na PRC 05/2017 do Ministério da Saúde. Sustenta ainda que "(...) diante da ausência de identificação de elementos mínimos da prática de atos de improbidade administrativa ou de outros motivos que justifiquem a atuação do MPF em relação aos fatos noticiados no presente feito,

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, (...). Não obstante o entendimento do membro oficiante na origem, faz-se necessário o esclarecimento do seguinte ponto. Considerando que foram constatadas diversas falhas no referido Programa Farmácia Popular, faz-se necessária a expedição de Recomendação à empresa Farmácia Única Ltda ME, para que observe as regras estabelecidas na Portaria regulamentadora do PFPB, a fim de evitar novas ocorrências em desacordo com as normas regulamentadoras do programa. Tendo em vista a abertura de procedimento interno de apuração na Coordenação-Geral do Programa Farmácia Popular do Brasil, faz-se necessária a instauração de procedimento de acompanhamento, para a posterior análise dos fatos, tanto no âmbito cível, quanto na esfera penal, assim que houver a conclusão do respectivo processo, junto ao Ministério da Saúde. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para realização das diligências indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.006.000611/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2636 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal do Paraná. Servidor. Suposta cumulação indevida de cargos públicos. ANPC firmado com o MP/PR e TAC firmado com o instituto federal. Baixa repercussão patrimonial. Suficiência das providências adotadas no âmbito da instituição federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.009.000145/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2641 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Alto Piquiri/PR. Supostas irregularidades no Chamamento Público 002/2021 que teve por finalidade o credenciamento de pessoas jurídicas da área de saúde, para prestação de serviços médicos, enfermeiro e técnico em enfermagem, para desempenho dos trabalhos nas unidades de saúde deste município. Diligências públicas. O contrato foi cumprido e os serviços regularmente prestados. Não há indícios de desvio ou enriquecimento ilícito. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.014.000155/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2942 – Ementa: Sessão ordinária 15 deliberada no dia 25/05/2022 - 5ª CCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. DNIT/PR. Rodovia BR-373Paraná. Consórcio Tucumann-Schmitt. Contrato DNIT nº SR/PR -00023/2014 00. Obra de revitalização do asfalto. Supostas irregularidades: superfaturamento, inexecução contratual ou utilização de materiais de baixa qualidade na manutenção das obras executadas. Oficiado, o TCU informou que não houve instauração de procedimento fiscalizatório, envolvendo os fatos em análise (doc.46). A empresa JDS ENGENHARIA ECONSULTORIA LTDA, contratada pelo DNIT para fiscalizar a obra, apresentou relatório indicando o avanço da obra, mediante gráficos e fotografias. Prematuridade do arquivamento. Considerando que não constata promoção de arquivamento a conclusão integral da obra, faz-se necessário esclarecer se a obra foi concluída, com atestado de recebimento definitivo pelos órgãos competentes, bem como se a prestação de contas foi apresentada e aprovada. Caso não tenha sido concluída, convém que seja informado o seu cronograma atualizado, com o prazo final para o seu término. Averiguar ainda se o valor já pago condiz com o percentual já executado, tendo em vista a antiguidade da celebração do consórcio. Não homologação. Retorno após diligências Oficiado, o DNIT informou que as patologias no pavimento foram corrigidas e que o termo de recebimento definitivo afirma que os serviços contratados foram executados (Ofício 141809/2023/SRE - PR - doc. 68). Como pontuou o membro do parquet federal "(...) Conforme reiterado por aquele órgão, os serviços foram executados pela empreiteira a contento, informo sobre o saneamento definitivo dos problemas de drenagem ocorridos no trecho da rodovia em discussão, não deixando pendências na execução do contrato. Para atestar a finalização da obra, o DNIT encaminhou TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO (doc. 67.1) de 10/01/2020 e o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO (doc. 67.2) de 12/02/2020, com recebimento definitivo pelo DNIT, da obra objeto do contrato SR/PR-00023/2014-00, dando ampla quitação e liberando a caução inicial do referido contrato (...)" Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.000418/2017-10 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2253 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Itamaracá/PE. Programa de Fiscalização de Entes Federativos (3º Ciclo). Relatório de Fiscalização 201602549 “ CGU. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos oriundos do Ministério da Educação (PNATE e PNAE), durante a gestão do prefeito Paulo Batista Andrade (2013-2016). Diligências. Verificou-se que foram ajuizadas duas ações cíveis de improbidade administrativa (Autos 0824772-12.2021.4.05.8300 e 0824735-82.2021.4.05.8300), para apuração dos fatos em exame. Em âmbito criminal, os fatos poderiam configurar, em tese, os crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), peculato (art. 312 do Código Penal), peculato desvio (art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967), além dos delitos licitatórios previstos nos artigos 89 e 90, ambos da Lei 8.666/1993. No entanto, o gestor apontado como responsável e/ou envolvido no cometimento de tais delitos, foi eleito nas eleições municipais de 2020 e encontra-se investido no cargo até os dias atuais. Nesse sentido, foi feita a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República da 5ª Região para adoção das providências cabíveis. Ausência de informações quanto a existência de dano ao erário e eventuais providências. Pelo retorno dos autos à origem para diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.000658/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2429 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato Criminal. Recife/PE. Ex-prefeito A.N.C. Secretaria de Educação e Esporte. UEx Padre Osmar Novaes. PDDE 2019. Suposta ausência de prestação de contas. Diligências empreendidas. Contas apresentadas extemporaneamente. Não configuração de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.000.001303/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3580 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal instaurada a partir de cópia do IC 1.26.005.000021/2019-31. Prefeitura de Buíque/PE. CEF. Convênio n. 5986-2. Empréstimo consignado. Servidores públicos municipais. 2. Eventual ausência de repasse à instituição financeira de valores descontados da remuneração dos servidores públicos municipais, a título de empréstimo consignado. Eventual prática de ato de improbidade administrativa e de infração penal. 3. O IC 1.26.005.000021/2019-31 tem por objeto a análise dos fatos no âmbito da fiscalização de atos administrativos em geral, vinculado à 1ª CCR. Ajuizada ação de cobrança 0819025-81.2021.4.05.8300 pela CEF, em trâmite na 7ª Vara Federal. Sentença precedente. 4. O membro do parquet federal atuante na origem promoveu o arquivamento do feito, sob o seguinte fundamento, “(“ No presente caso, não há notícia de possível recusa expressa ou implícita do gestor em promover o pagamento das parcelas vencidas, nem de que tenha havido qualquer desvio de finalidade na aplicação dos recursos descontados dos vencimentos dos servidores municipais, muito menos apropriação, enriquecimento ilícito ou dano ao erário. O que se tem no caso, em verdade, é o atraso na realização do repasse dos valores descontados dos servidores municipais, a caracterizar mero inadimplemento de natureza obrigacional por parte do gestor, não havendo indícios de incorporação ao seu patrimônio ou mesmo ao patrimônio municipal dos valores não repassados à Caixa Econômica Federal.(“ No âmbito criminal, a referida quebra de obrigação contratual também não pode ser caracterizada como peculato apropriação, pois da conduta do ex-prefeito não se infere a intenção de se assenhearem dos aludidos recursos mediante

negativa de pagamento, não se encontrando presente, portanto, a tipicidade subjetiva própria do peculato apropriação, ou seja, o especial fim de agir, consistente na vontade de apoderar-se da coisa em definitivo, com o fim de não restituí-la (rem sibi habendi)”. 5. Não obstante o respectivo posicionamento, este Colegiado entende pelo aprofundamento das investigações no seguinte ponto. 6. Veja que o ente municipal, embora descontasse os valores a título de empréstimo consignado dos contracheques dos servidores, não repassava aos cofres públicos da Caixa Econômica Federal, o que ensejava inclusive inclusão do nome dos servidores no cadastro de proteção ao crédito. 7. Este Colegiado entende que o repasse tardio ou a sua ausência à CEF de valores descontados do contracheque de servidores, a título de empréstimo consignado, pode ensejar em prática de ato de improbidade administrativa, não se tratando, por sua vez, de mera inadimplência contratual. Observa-se que o próprio Conselho Institucional do Ministério Público Federal manifestou-se neste sentido (VOTO 2015/CIMPF, IC Nº 1.28.000.001678/2014-87, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá). 8. Portanto, convém a análise dos fatos, de forma mais detalhada e específica, à luz da lei de improbidade administrativa, a fim de que se esclareça quais as razões do não repasse de tais valores à instituição financeira, por parte do ente municipal. 9. Convém a necessidade de expedição de Recomendação à CEF para que se abstenha de incluir os clientes, servidores municipais, em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente em razão do não repasse dos valores dos respectivos empréstimos consignados, objeto do convênio supracitado. 10. No âmbito criminal, data vênua ao entendimento do membro do parquet federal, a conduta em análise, decorrente do não repasse de valores descontados das folhas de pagamento de servidores do município, devidos à Caixa Econômica Federal, pode configurar prática do crime previsto no art. 168 do Código Penal (crime de apropriação indébita), conforme posicionamento da 2ªCCR VOTO Nº 2136/2023, IPL 0802445-87.2018.4.05.8200 Relator - Francisco de Assis Vieira Sanseverino, o que enseja a necessidade do aprofundamento das investigações nesta vertente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.002082/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3112 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta ausência de prestação de contas dos recursos transferidos ao Conselho Escolar da Escola de Referência em Ensino Médio (EREM) Professor Benedito Cunha Melo, quanto à merenda escolar dos alunos, no ano de 2010. Diligências cumpridas. PAD reconheceu os atrasos nos cumprimentos dos prazos para as prestações de contas de 2010 e 2011, mas concluiu pela ausência de irregularidades na utilização dos recursos recebidos na EREM Professor Benedito Cunha Melo. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.002463/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2814 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Itaquitanga/PE. Convênio 703009/2010. Vigência de 23/10/2010 a 21/01/2012. Aquisição de mobiliário para equipar as escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR. Eventual omissão no dever legal de prestação de contas. Ex-gestor G.de O.M.F encerrou o mandato em 2012. Apesar de ter exercido outro mandato de 2017 a 2020, não se trata de gestão consecutiva e o prazo prescricional começou a contar no ano de 2012, para eventual responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa. Incidência da prescrição nos termos do art. 23, I, da LIA. Em relação ao ex-gestor P.J.de O. M., verifica-se também a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no âmbito da improbidade administrativa, considerando que o término do mandato ocorreu no ano de 2016. Quanto ao suposto cometimento dos crimes previstos nos incisos III ou IV do Decreto-lei 201/67, o transcurso temporal de mais de 11 anos prejudica a persecução penal, em razão da prescrição. Necessidade de oficiar à AGU, visando à adoção de medidas ressarcitórias. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressaltando a expedição de ofício à AGU, com vistas ao ressarcimento ao erário federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, ressaltando a expedição de ofício à AGU, com vistas ao ressarcimento ao erário federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.002492/2017-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2660 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE - FADE. Aplicação de recursos federais nos exercícios de 2014 a 2015. Diligências efetuadas. Prestação de contas aprovada. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.002701/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4027 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministro do Meio Ambiente. Ex-presidente do ICMBIO. Suposta remoção de ofício do servidor J.M.S.J. como forma de retaliação. Possível "atendimento de pedido de empresários locais que se sentiam prejudicados pela atuação do mencionado agente público." Promovido o arquivamento, devido à entrada em vigor das alterações à lei 8.429/1992 efetuadas pela lei 14.230/2021. Tese não acolhida. Fatos anteriores. Orientação 12/5ªCCR. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior da Lei 8.429/92. Recente decisão proferida pelo STJ, nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1564776/MG, na qual a Corte Especial decidiu que "não há qualquer determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida lei". Em que pese a argumentação do Procurador da República oficiante, retornem os autos para adoção das medidas necessárias à averiguação da possibilidade da promoção da responsabilidade por possível cometimento de ato ímprobo. Não homologação do arquivamento. Verifica-se a necessidade de retorno dos autos à origem para continuidade das investigações ou ajuizamento da ação civil pública por atos de improbidade administrativa, ou ainda, para esclarecimento dos fatos e fundamentos que permitam o devido exercício revisional por esta Câmara. Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pelo retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.003316/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3125 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. INSS. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos de perita médica lotada na Agência da Previdência Social do Corredor do Bispo em Recife/PE com outro cargo público na Universidade de Pernambuco, além de manter clínica particular. Diligências cumpridas. Compatibilidade de carga horária. Profissional de saúde. Art. 37- XVI, alínea "c" da Constituição Federal. Irregularidade não confirmada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº 1.26.001.000054/2023-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3440 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Sento Sé/BA. Então prefeita municipal (A. L.R. da S. P.). Recursos do FUNDEB. 2. Supostas irregularidades: docentes não comparecem ao trabalho; não cumprimento da jornada trabalho semanal; utilização de recursos do Fundeb para o pagamento de servidores de outras pastas executivas. Eventual malversação de recursos públicos. 3. A CGU esclareceu que não foi aberta ação de controle de fiscalização para análise do caso em comento(doc.46). 4. O Secretário Municipal de Educação informou que foi determinada a instauração de apuração interna, mediante recadastramento de todos os docentes, com as respectivas cargas horárias, lotação e demais aspectos funcionais. Informação de que foi contratada uma empresa especializada para acompanhar os trabalhos, analisar documentos e elaborar relatório final conclusivo (doc.41). 5. Notícia de que a representante constantemente formula representação contra a gestão, em

razão de ser adversária política. 6. O membro do parquet federal atuante na origem promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos, "(...) Dos elementos que se foi possível colher, não se logrou divisar a presença de conduta deliberada que pudesse configurar conduta delituosa - fato típico penal - que leve à conclusão de que a prefeita, conjuntamente com os servidores públicos municipais lotados na Secretaria de Educação de Sento-Sé, praticaram ou praticam quaisquer das quatro modalidades de peculato previstas no art. 312 do Código Penal (isto é, peculato-apropriação, peculato-desvio, peculato-furto ou peculato culposo) e tampouco a ocorrência de fatos que possam sugerir a ocorrência do crime previsto pelo art. 1º, I e II do Decreto-Lei nº 201/67.(...) Ressalta-se que, do cotejo das informações fornecidas pela representação, pela Secretaria de Educação do município e pela ASSPAD, foi possível identificar que os servidores públicos afastados para tratamento de interesses particulares tiveram suas licenças deferidas após o período examinado pela ASSPAD, de 2022 a março/2023, e, por essa razão, consta o recebimento regular de suas remunerações. 15. Visto isto, não se tem evidências de que a prefeita tomava para si parte das remunerações dos professores municipais. Ainda, não há evidências suficientes que apontem que tenha havido, na hipótese, formação de quadrilha ou a presença de "funcionários fantasmas" na Secretaria de Educação(...)". Recurso interposto pelo representante. Decisão mantida, por ausência de inovação fática. O membro oficiante na origem entendeu que, "(...) Vênia todas, os documentos apresentados pela denunciante (PRR1ª- 00023446/2023, PRR1ª-00023448/2023, PRR1ª-00023453/2023 e PRR1ª-00023455/2023), na compreensão deste subscritor, não trouxeram elementos capazes de abalar o entendimento exposto na PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 9/2023 GABPRR15-PAOM(...)". 7. Diversas documentações juntadas quando os autos já estavam neste Colegiado. Despacho solicitando o retorno dos autos à Origem, para análise da nova documentação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000075/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3511 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Uauá/BA. Ex-prefeitos O.C.F., mandato 2013-2016; L.A.D., mandato de jan/2017 a dez/2020. Ex-engenheiro D.V. Contrato expirado em dez/2016. Termo PAC 7342/2013. Construção de quadra escolar no Povoado de São Paulo. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Obra inacabada, tendo 68.56% de execução. Ex-gestor O.C.F. juntou os Boletins de Medição 02 e 03 e seus processos de pagamento. A empresa responsável pela obra além de rebater as irregularidades descritas pelo FNDE asseverou que o aditivo de prorrogação contratual não foi assinado pelo prefeito sucessor L.A.D. "impossibilitando a conclusão da obra e correção de eventuais irregularidades". Engenheiro D.V., responsável pela fiscalização da obra, noticiou que na vistoria de 2015, não houve apontamento de irregularidades e que em 2018, o FNDE apontou serviços mal executados, quando não era mais o engenheiro responsável pela obra. L.A.D. informou a inexistência de transição de governo e que em sua gestão ocorreram duas licitações porém desertas, assim a obra não pôde ser concluída. Eventual AIA contra O.C.F. e/ou D.V. resta prescrita. Obras executadas em período anterior à gestão de L.A.D. que na sua gestão realizou dois certames desertos, não conseguindo concluir a obra. Não comprovada intenção de causar prejuízo ao erário. Medidas ressarcitórias adotadas pelo FNDE. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000197/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2242 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. UNIVASF. Pregão Eletrônico nº 21/2018. Empresa GOLD Comércio de Equipamentos Eireli. Possível tentativa de participação fraudulenta no certame. Suposto cometimento do Crime do art. 337-M, §1º do CP (antigo art. 97, parágrafo único da Lei 8.666/1993 Revogado). Diligências empreendidas. Após analisados os documentos de habilitação pelo pregoeiro, verificou-se a identidade de dirigentes da FRATELLI, da GOLD e da ATLANTIS, o mesmo endereço e atividades similares entre elas. Empresas pertencentes à mesma pessoa. A FRATELLI foi impedida de licitar no período de 25/10/2018 a 24/02/2019 e de 04/02/2019 a 04/03/2019. Não há comprovação de que a constituição das respectivas pessoas jurídicas tenha ocorrido com o objetivo de burlar a sanção imposta à FRATELLI, pois as atividades das pessoas jurídicas foram iniciadas antes da data da respectiva proibição. Motivação: manter o regime tributário mais favorável (Simples Nacional). Administrativamente, a empresa GOLD foi inabilitada no procedimento licitatório retromencionado. Verificada que a GOLD foi constituída com qualificação diversa e asseverado que a sanção imposta à FRATELLI não poderia atingir a GOLD. Ressaltada a obediência do Direito penal ao princípio da taxatividade, impossibilidade de interpretação extensiva, pelo Procurador da República oficiante. Falta de justa causa para prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000238/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2147 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Tribunal de Contas da União (TCU). Tomada de Contas Especial n. 021.325/2017-0 (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra ). Cooperativa de Prestação de Serviços Técnicos dos Assentamentos da Reforma Agrária (COOPTECARA) e ex-Diretor Presidente da Cooptecara no período de agosto/2002 a dezembro/2004. Suposta omissão no dever de prestar contas: ausência de comprovação do cumprimento do Convênio n. CRT/MSF 2000/2003 e dos gastos realizados na execução do objeto pactuado. Acórdão do TCU n. 4508/2018. Constatação de dano ao erário e irregularidade das contas. Eventuais atos de improbidade. Decurso do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Condutas praticadas entre agosto de 2002 e dezembro de 2004. Decurso de mais de cinco anos desde o desfazimento do vínculo dos investigados com o poder público (2005 em relação ao ex-Diretor Presidente da Cooptecara, 2013 em relação a um dos servidores, bem como decurso de mais de cinco anos após o prazo para a prestação de contas em relação ao outro servidor). Investigações iniciadas apenas em 2018. Desnecessidade de adoção de medidas ressarcitórias em face da existência de acórdão condenatório do TCU. Enunciado n. 8 da 5ª CCR. Homologação de arquivamento. 1. As diligências necessárias à apuração dos fatos foram devidamente realizadas pelo Parquet Federal, com a expedição de ofícios ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), à Delegacia de Polícia Federal, bem como com o acompanhamento da Tomada de Contas Especial n. 021.325/2017-0. 2. Em que pese a possibilidade de as condutas apuradas constituírem atos de improbidade, sua ocorrência se deu entre os anos de 2002 a 2004, haja vista o decurso de mais de cinco anos desde o desfazimento do vínculo de dois dos investigados com o poder público (2005 em relação ao ex-Diretor Presidente da Cooptecara e 2013 em relação a um dos servidores, bem como decurso do prazo de prescrição em relação ao outro cooperado: mais de cinco anos após o prazo para a prestação de contas), motivo pelo qual a pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa restou alcançada pela prescrição. 3. De igual modo, quanto à possível configuração de ilícito de natureza penal, a pretensão punitiva do Estado restou alcançada pela prescrição, haja vista o decurso do prazo prescricional de 16 anos, à luz do artigo 109, II, do Código Penal de 1940. 4. A adoção de medidas ressarcitórias no presente caso não se mostra necessária, eis que, conforme o teor do Enunciado 8 da 5ª CCR: Promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU. 5. Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento, em consonância com as razões expostas na presente promoção. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000301/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2091 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Pilão Arcado/BA. Anos de 2015 e 2016. Ex-gestor (J.U.Q.L.) e outros. Recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e do PASEP, no período de 01/2015 a 12/2016. 2. Supostas



irregularidades: remunerações dos servidores municipais estão em montante superior aos declarados em GFIP; não foram declaradas em GFIP as remunerações pagas a contribuintes individuais informadas em DIRF; não consta nas declarações GFIP a totalidade das contribuições previdenciárias dos empregados e dos contribuintes individuais mensalmente retidas na fonte, identificadas em DIRF e no resumo consolidado das folhas de pagamento; e outras. 3. Ente municipal ajuizou ação ordinária 1001219-44.2020.4.01.3305, com vistas à anulação dos débitos tributários em questão, sob o fundamento de que a base de cálculo utilizada seria equivocada, pois incidiria não apenas nas verbas remuneratórias, mas também nas verbas de caráter indenizatório. 4. Oficiada, a Receita Federal informou que os Processos Administrativos Fiscais 10540.722129/2019-37 e 10540.722130/2019-61 estão inscritos em dívida ativa, sendo que o primeiro resultou em quatro inscrições: 50.4.21.057452-03, 50.4.21.057453-94, 50.4.21.057454-75 e 50.4.21.0574455-56, com situação "Ativa não ajuizável negociada no Sispar", e que o segundo PAF resultou na inscrição 50.7.20.001161-78, com situação "Ativa a ser ajuizada (fls.2571)". 5. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que com as novas alterações trazidas pela nova lei de improbidade administrativa, "(...) o STF firmou entendimento de que, mesmo no caso de fatos ocorridos antes da vigência do novel diploma legal e sem condenação transitada em julgado, a Lei nº 14.230/2021 deve retroagir, de forma que deve restar demonstrado o dolo na conduta dos réus, e não meramente a culpa, o que dificulta ainda mais eventual responsabilização no caso dos autos.(...)". 6. Em oitiva realizada, o servidor ( C.R. dos S.) responsável pela elaboração das GFIPs, nos anos de 2015 e 2016, informou que todos os serviços de RH eram elaborados e realizados sob ordem dos superiores hierárquicos, que desconhecia os comentários sobre disparidades entre os dados informados e aqueles constantes nas folhas de pagamento, e "não sabe se o responsável pela elaboração das folhas de pagamento recebeu orientações no sentido de inserir informações divergentes" (fls.2.521). 7. Os demais agentes públicos envolvidos informaram que não tinham ingerência sobre a elaboração das GFIPs, tampouco conhecimento sobre a existência de disparidades entre os dados informados e aqueles constantes nas folhas de pagamento. Contrato administrativo firmado com a empresa CR Contadores Associados de Simples Pura- juntado aos autos(FLS2677). 8. O ex- prefeito não foi localizado, todavia, há notícia de que o mandato se encerrou, no ano de 2016, o que prejudica eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em razão da prescrição, nos termos da redação antiga da Lei 8.492/92. 9. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de dolo/má-fé dos demais envolvidos, limitando-se ao caráter de possível conduta culposa, a qual foi revogada pela nova lei de improbidade administrativa. 10. Outrossim, o transcurso temporal, de quase 07 anos da época dos acontecimentos, dificulta nova linha investigativa para perquirir o elemento subjetivo volitivo. Incidência da Orientação 04/5ªCCR. 11. Pela homologação da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 2ªCCR, para o exercício da função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº 1.26.002.000050/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2873 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Barra de Guabiraba/PE. Suposto desvio ou malversação de recursos federais e omissão na prestação de contas do Convênio n. 108404/2017, firmado com o FNDE, para reforma da Escola Municipal Manoel Damásio Monteiro. Diligências. Constatou-se que o débito apurado foi devolvido. Embora o FNDE aponte que remanesce o valor de R\$ 586,36, verificou-se que essa autarquia tem adotado as medidas necessárias para que todo o valor seja devolvido. Ausência de dolo ou indícios razoáveis da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa. Esgotamento das linhas de investigação. Incidência da Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº 1.26.002.000083/2016-21 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2257 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Caruaru/PE. Suposta fraude no Pregão Presencial 03/2011, que teve por objeto o fornecimento de leite tipo "C" para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Caruaru/PE, com recursos oriundos do PNAE. O TCE/PE apontou que a empresa contratada - Planus Administração e Participações Ltda. - por não ser fornecedora de leite in natura, subcontratou o fornecimento para a empresa Nutrir Produtos Lácteos Ltda. Foram identificadas, ainda, as seguintes irregularidades: omissão de folhas no processo licitatório, ausência de realização de ampla pesquisa de preços, ausência de estimativa das quantidades adquiridas, sobrepreço e possível superfaturamento, ausência de regular publicidade dos atos, ausência de parecer técnico ou jurídico, conflito de interesse/impedimento de licitar com a administração municipal. Diligências. Das conclusões do TCE/PE tem-se que, dentre as irregularidades verificadas no bojo do Pregão Presencial 03/2011, apenas a "Prorrogação indevida da Ata de Registro de Preços" foi confirmada pela Corte, ensejando a aplicação de multa. As demais, ou foram elididas ou consideradas meras irregularidades passíveis de determinação pelo Tribunal. Não se tem nos autos indícios de atuação dolosa por parte do Secretário de Educação, Esportes, Juventude, Ciência e Tecnologia, à época dos fatos, quando da prorrogação da referida ata de preços. De outra banda, os fatos datam do ano de 2011, sendo inviável direcionar a instrução, a essa altura, para apuração do elemento volitivo na conduta do agente. Aplicação da Orientação n. 04/5ªCCR. Do ponto de vista penal da conduta, registre-se que não se apurou elementos que justifiquem, no atual estágio, a instauração de procedimento criminal para apurar os fatos, considerando que passaram-se mais de 12 anos, desde os fatos e que o processo careceria de interesse/utilidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº 1.26.002.000113/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3122 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir do desmembramento do IC 1.26.002.000122/2017-71. Município de Agrestina/PE. Ex-prefeito ( T.L.N.) Empresa JM CONSTRUÇÕES LTDA. 2. Supostas irregularidades nas realizações de diversos certames licitatórios . Eventual superfaturamento/sobrepreço. 3. Os fatos foram objeto de investigação no bojo do IPL 0802470-80.2021.4.05.8302 , o qual restou arquivado e homologado pelo Colegiado da 5ªCCR. 4. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que "(...) não foram verificados indícios da ocorrência dos delitos investigados. Nessa esteira, não foi verificado superfaturamento no contrato, de modo que a obra contratada foi executada de acordo com as especificações e projetos, de modo que também não foi constatado superfaturamento de quantidades, nem de preços. Além disso, não se verificou a ocorrência de sobrepreço global original nas planilhas orçamentárias da empresa JMA CONSTRUÇÕES LTDA " EPP. Finalmente, no que tange aos valores considerados como devidos, em termos globais, se mostraram em compatibilidade com os valores previstos no contrato original. (...) De outra borda, as contratações em testilha remontam ao ano de 2016, tendo decorrido cerca de sete anos desde então; razão pela qual incide a orientação nº 4 da e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (...)." 5. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores dos fatos alegados. Não restou comprovado possível superfaturamento/sobrepreço na matéria em comento. Ausência de justa causa para prosseguimento do feito no âmbito da improbidade administrativa, a priori. Há notícia ainda nos autos do IPL supracitado de que a obra contratada (contrato 074/20) foi realizada de acordo com as especificações e projetos, sem indícios de superfaturamento e de sobrepreço. 6. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressaltando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº 1.26.002.000172/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3038 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Gravata/PE. Supostas irregularidades no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, no Município, nos anos de 2018 a 2020. Diligências

efetivadas. Arquivamento promovido ao fundamento de que "tendo em conta as informações prestadas pelo Município de Gravatá, bem como pelos agentes responsáveis pela operacionalização do Programa junto à referida edilidade, e, por fim, as prestadas pela CAIXA, verifica-se que as irregularidades apontadas na representação não foram confirmadas. Ademais, acompanhou-se a efetiva conclusão e entrega das unidades habitacionais do Empreendimento Riacho do Mel 3 aos beneficiários. Consta nos autos a lista dos cadastros das famílias contempladas pelo Programa (...), bem como foi juntada a comprovação de entrega das unidades. Desse modo, não remanescem irregularidades a serem apuradas, não se vislumbrando medidas no âmbito criminal, tampouco verifica-se a ocorrência de atos de improbidade administrativa.". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº 1.26.003.000005/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3079 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CGU. Ordem de Serviço 201701832. Município Serra Talhada/SE. PNAE. Exercícios de 2015, 2016 e 2017. PNAE. Supostas irregularidades: alimentos vencidos, falhas nos controles gerenciais dos produtos da merenda escolar, superfaturamento por quantidades não comprovadas, ausência de teste de aceitabilidade, descumprimento de cardápio na execução do programa, ausência de fiscais, dentre outras. Em relação ao PNAE/2015, foi juntado cópia do Parecer Conclusivo 818/2021, aprovando a prestação de contas, com ressalvas, sem prejuízo ao erário(doc.37.1). Quanto ao PNAE, exercícios 2016 e 2017, a prestação de contas encontra-se pendente de análise financeira. Promoção de arquivamento no sentido de que é imprescindível a análise das contas pelo FNDE, para eventual adoção de medidas administrativas e judiciais. Necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento para a posterior análise dos fatos, tanto no âmbito cível, quanto na esfera penal, assim que houver a conclusão dos respectivos processos de prestação de contas. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando a instauração do referido do procedimento de acompanhamento, nos termos do enunciado 27 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº 1.26.003.000176/2017-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3562 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Possíveis irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Município de São José do Egito/PE e o Ministério dos Esportes, que teve como objeto o Festival Esportivo Egípcioense. A questão foi judicializada no âmbito cível. A ação por ato de improbidade administrativa foi ajuizada pelo Município contra o ex-prefeito e outros e está em trâmite no âmbito da Justiça Federal de Serra Talhada/PE. O MPF ingressou no polo ativo da lide. Ao longo da instrução deste PIC, verificou-se a existência de Inquérito Policial e, diante disso, foi promovido o arquivamento do presente feito. Possível envolvimento de outras duas pessoas. Desarquivamento do PIC. Verificação de que uma das suspeitas encontra-se incapaz para o exercício dos atos da sua vida civil, após ser submetida à retirada de tumor cerebral, e, quanto ao eventual envolvimento do outro suspeito nas irregularidades do convênio, a Polícia Federal já investiga os fatos no âmbito do inquérito policial. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº 1.26.003.000196/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2426 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Apuração do cumprimento da Política Nacional de Atenção Básica. Possível ato ímprobo na contratação do Médico M.V.V. Municípios supostamente envolvidos São José do Egito, Tabira e Tuparetama no Estado de Pernambuco. Diligências empreendidas. Informações prestadas pelos entes municipais. Carga horária em: Tabira - 15h semanais; Tuparetama - não é mais servidor desde 01/01/2017. Verificado no CNES que o médico apresenta carga horária total de 62 horas semanais. Ausência de indícios de ilegalidade na acumulação dos cargos ou prejuízo ao erário. Não comprovação de incompatibilidade de horário. Ausência de justa causa, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.26.004.000179/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2000 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em maio de 2021. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Fundação de Desenvolvimento Regional (Funder). Execução do contrato de repasse 186833-81/2005. Possível prejuízo ao Município de Santa Filomena/PE. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Inquérito Policial 1001414-59.2021.4.01.3801, que trata dos mesmos fatos, arquivado por prescrição. Contas julgadas irregulares pelo TCU (Tomada de Contas Especial TC 039.817/2018-0 - Acórdão 3797/2020 - TCU - Primeira Câmara). Fatos ocorridos no ano de 2006. Prescrição de eventual AIA. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº 1.26.004.000205/2017-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2958 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Filomena/PE. Merenda Escolar. Suposta ausência de capacidade técnica da empresa contratada (de propriedade de filho do vereador do município de Ouricuri) para suprir a demanda, de modo que somente chegava metade da merenda nas unidades educacionais. Não comprovação de irregularidades. Empresas fornecedoras da merenda escolar no município não pertencentes ao representado. Ausência de indícios que apontem para o descumprimento contratual pelas empresas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.005.000021/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2218 – Ementa: Sessão ordinária 15 deliberada no dia 25/05/2023 - 5ª CCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Buíque/PE. Caixa Econômica Federal. Convênio n. 5986-2. Concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos municipais. Eventual inadimplência de empréstimo consignado realizado junto à CAIXA. Informação de que o ente municipal estava em atraso com o repasse de algumas parcelas à instituição financeira. Ajuizada ação de cobrança 0819025-81.2021.4.05.830 pela CEF. Prematuridade. Os fatos, tais como narrados, podem configurar afronta a diversos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Necessidade de análise da conduta do então gestor sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa. Omissão quanto à adoção de medidas no âmbito penal ou as razões da não adoção, nos termos do enunciado 04 da 5ªCCR. Retorno. Não homologação. Análise após retorno 1. O membro do parquet federal oficiante na origem esclareceu que os autos em epígrafe foi instaurado e distribuído para análise dos fatos sob a perspectiva da tutela coletiva (1ªCCR), visto que o 5º Ofício não detém de atribuição para análise da matéria de improbidade administrativa e criminal. Informa ainda que, de forma equivocada, anteriormente, a promoção de arquivamento determinou o encaminhamento do feito a esta 5ª CCR, em vez de remetê-lo para a 1ªCCR. 2. Afirma ainda que os fatos sob a ótica da lei de improbidade administrativa e criminal estão sendo analisados nos autos da NF 1.26.000.001303/2023-82, a qual encontra-se vinculada ao grupo apropriado. 3. Solicita, portanto, o encaminhamento do feito à 1ª CCR, para que esta possa exercer o exercício da função revisional nos limites de sua atribuição. 4. Pois bem. Considerando que o inquérito civil em epígrafe foi autuado para análise do fato sob a perspectiva da tutela coletiva (1ªCCR) e que sob o ângulo da lei de improbidade administrativa e criminal os fatos estão sendo analisados nos autos da NF 1.26.000.001303/2023-82, a melhor medida que se impõe é o arquivamento do feito na esfera da improbidade administrativa, a fim de evitar duplicidade na investigação. Nesta ocasião, acolho o pedido do membro oficiante na origem para remessa dos autos à 1ªCCR, para o exercício da função revisional. 5. Voto pela remessa dos autos à 1ªCCR, para o exercício da função revisional, como proposto pelo membro atuante

na origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, como proposto pelo membro atuante na origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000078/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2729 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. PDDE e PROEMI. Unidade Executora Conselho Escolar Professora Maria Pinto Souto dos Santos, em Brejão/PE. Anos de 2016 e 2017. Omissão no dever de prestar contas. Diligências cumpridas. O ex-gestor ocupou o cargo entre 29/01/2016 e 29/09/2017. Valor corrigido pelo TCU é R\$ 16.061,55. Notificado, o investigado manifestou interesse em celebrar os Acordos de Não-Persecução Cível e Penal. Contudo, afirmou não dispor de recursos financeiros para contratar advogado. Prescrição de possível ação de improbidade. Baixa ofensa patrimonial. Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000098/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2811 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em janeiro de 2020. Município de Águas Belas (PE). FNDE. Recursos do FUNDEB. Possível não aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica do percentual mínimo de 60%, previsto no art. 22 da Lei 11.494/2007, no exercício 2016. Gestão do ex-prefeito G. M. D. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Destaca o membro oficiante que "a utilização do recurso somente não se coaduna com o objetivo do FUNDEB 60%. Em casos similares, a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF consolidou o entendimento de que os mecanismos existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal já são suficientes para obrigar o cumprimento, pelos municípios, quanto à correta aplicação dos percentuais mínimos em educação, sem a necessidade de intervenção judicial". Ausência de indícios de enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Não configuração de improbidade administrativa e crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000327/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2158 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Buíque/PE. Exercícios de 2019 e 2020. Programa Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV). Atividades artísticas, culturais, de lazer e esportivas. Eventual ausência de execução do programa em algumas localidades. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Documentação aponta que a execução das atividades não foi programada para todas as localidades. Ente municipal encaminhou cópia das cartilhas que acompanharam os kits entregues em 2020 e fotos/vídeos das ações realizadas. Informou ainda que foram realizadas visitas domiciliares por meio de educadores sociais sobre o cuidado da saúde física e mental (fls.129). A CGU e o TCU informaram que não foi realizada ação de controle relacionada ao objeto do presente feito (fls.127,167). Como pontuou o membro do parquet federal, "(...) Ora, documentos juntados pelo noticiante, consistentes nos extratos oriundos da Secretaria de Desenvolvimento Social e da folha de pagamento dos servidores municipais, demonstram tão somente que há execução do referido programa naquele município. Não há que se falar, portanto, em vinculação dos recursos ou dos profissionais àquelas localidades. Situação diferente teríamos caso o Município tivesse se comprometido, perante o FNDE, a executar os programas nas referidas localidades e, após o recebimento dos recursos, os tivesse direcionado para outros bairros. Tal situação, frise-se, não ocorreu in casu. Rememore-se que, segundo o FNDE, o município possui autonomia para executar o programa.(...)". Todavia, eventuais inconformidades encontradas na análise das prestações de contas podem ser objeto de nova representação junto a este parquet federal. Acolha as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000470/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2616 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Município de Correntes/PE. Suposta utilização irregular dos recursos na campanha eleitoral de Hugo Galvão, atual vice-prefeito do município. Diligências efetuadas. Não comprovação. Informações fornecidas pelo FNDE, constaram uma irregularidade de ordem técnica e uma de ordem financeira, todavia, nenhuma das impropriedades apontadas guardam relação com a aplicação dos recursos para a campanha eleitoral do atual vice-prefeito. Com relação à apuração da irregularidade relacionada à ordem técnica houve declinação da atribuição em favor da PR/PE. Já quanto à irregularidade financeira verificou-se um prejuízo de R\$ 6.259,05 decorrente de uma transferência para depósito judicial, o que não justifica a adoção de providências sancionatórias, no campo penal ou da improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº 1.26.008.000030/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2065 – Ementa: 1. Promoção de Arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Xexéu/PE. Relatório de inteligência financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - RIF n. 32278.7.2973.6762. Suposto pagamento de propina a agentes públicos municipais em esquemas de corrupção pela empresa Ponto Locação e Construção Eireli nos anos de 2016 e 2017. 2. Declínio parcial de atribuição para o Ministério Público do Estado de Pernambuco quanto às despesas que envolvem recursos próprios do município, haja vista a ausência de interesse federal. 3. Continuidade das investigações quanto a eventuais irregularidades em pagamentos realizados com verba federal do FUNDEB. Diligências empreendidas. Verificou-se que houve a realização, pelo município de Xexéu, de contratação direta da empresa Ponto Locação e Construção Eireli para executar a topografia na área da Escola JB, destinada à construção de 3 salas de aula e para a construção de centro educacional, com a observância das formalidades legais para a dispensa de licitação. Constatou-se, ainda, que a contratação da referida empresa se deu com vistas à prestação de serviços de adequação de prédio público para salas de aula e extensão de escola municipal, também com a observância das formalidades legais para a dispensa de licitação. Houve a elaboração de planilha de estimativas de seus custos, bem como a apresentação de três propostas orçamentárias por pessoas jurídicas distintas para cada obra, tendo a Ponto Locação e Construção Eireli apresentado preço inferior às demais. 4. Esgotamento das diligências investigatórias. Inexistência de indícios de irregularidades quanto aos pagamentos realizados com verbas federais. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 5. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº 1.26.008.000069/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 932 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Tamandaré (PE). Possível ato de improbidade administrativa referente à não aplicação do percentual mínimo de 25%, exigido constitucionalmente, para gastos com educação (art. 212 da CF), no exercício de 2020, o que implicou em restrição à gestão atual para celebração de convênios. Ex-gestor S. H. C. L. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Pontua a membro oficiante que "(...) referida conduta poderia se amoldar à prática de ato de improbidade administrativa que caracteriza violação ao princípio da legalidade, tipificado no art. 11, caput, e inciso II" e que tal conduta não mais se amolda como ato de improbidade, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021 na sistemática de responsabilização dos agentes públicos imposta pela Lei 8.429/92, bem como que "deve ser reconhecida a retroatividade da nova Lei ao presente caso, tendo em vista a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica à situação do investigado". E finaliza que o fato não configura crime. Não homologação. Fatos anteriores à publicação da Lei 14.230/2021. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática

e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Orientação 12/5ª CCR. Precedente do STJ. Retorno dos autos à PR de origem. Este Colegiado, nos termos de sua Orientação 12, firmou entendimento pela irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobas. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Incidência da Orientação 12 da 5ª CCR. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes deste Colegiado (IC 1.12.000.001230/2019-38; 1.23.000.000897/2021-54). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº 1.26.008.000114/2017-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2617 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial c/c declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Catende/PE. Secretária de Desenvolvimento Social. Irregularidades no recebimento do benefício Bolsa Família (no período de 07/2016 a 02/2017) e acumulação ilegal dos cargos comissionados de Secretária Municipal de Cultura e Assessor Legislativo. 1. Com relação ao recebimento dos benefícios verifica-se que a representada não forneceu informações falsas no momento da atualização cadastral junto ao programa e, além disso, restituiu os valores recebidos referentes ao programa federal (R\$ 1.368,00). Dessa forma, voto pela homologação do arquivamento parcial referente a tal item. 2. Quanto ao acúmulo ilegal dos cargos, voto pela declinação da atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco, visto tratarem-se de cargos municipais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº 1.26.008.000148/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2628 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Saúde - FNS. Município de Jaqueira/PE. Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU. Suposta omissão na devolução ao Ministério da Saúde de recursos provenientes do FNS, constituídos por incentivo financeiro destinado ao custeio do SAMU. Repasse indevido dos valores ao município, entre janeiro de 2017 e março de 2019, em virtude de publicação em duplicidade da portaria que determinou a transferência de recursos. A municipalidade foi notificada da irregularidade em 26-08-2020 e 02-08-2021, e em face da omissão, a gestão sucessora representou ao MPF, em 12-09-2021, dando ensejo à instauração do presente procedimento. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Infere-se dos autos que os recursos foram recebidos de boa-fé pelos responsáveis à época. Não obstante a representação afirmar que os investigados omitiram-se na devolução dos recursos, mesmo após ciência da notificação do Ministério da Saúde a respeito da irregularidade, não há comprovação de que houve o efetivo recebimento do Ofício pelos investigados, uma vez que não foi acostado o AR aos autos. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, com ressalva para a remessa de cópia dos autos pelo procurador oficiante à Advocacia-Geral da União visando a adoção das providências ressarcitórias que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000281/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2054 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito civil. Município de José de Freitas/PI. Ex-Gestor. Suposta malversação de recursos do FUNDEB. Narrativa do representante de que foram realizados pagamentos a 12 fornecedores entre os dias 28/12/2016 e 02/01/2017, totalizando movimentação superior a R\$ 1.100.049,03. Ressaltou que não haveria registro formal de liquidação dessas despesas e que o saldo deixado não seria suficiente para pagamento dos salários dos servidores efetivos e prestadores de serviços referente ao mês de dezembro/2016. Relatou, ainda, que houve movimentação financeira ilegal nas contas vinculadas aos recursos do FUNDEB, visto que o gestor anterior retirou recursos da conta vinculada ao pagamento de pessoal (60%) e transferiu para a conta vinculada a outras despesas (40%), com a finalidade de pagar fornecedores, como a empresa Volski Cultural Ltda - EPP. Diligências. Constatou-se que foi criada uma conta específica para controle de aplicação dos 60% (conta 16.487-9, ag. 2.222-5 do Banco do Brasil de José de Freitas) e outra específica para os 40% (conta 20.305-X, mesma agência). Assim, os recursos do FUNDEB eram recebidos integralmente na conta do FUNDEB 60% e parte desses recursos eram posteriormente transferidos para a conta do FUNDEB 40%. Tal medida utilizada pelo município não constitui desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB. Quanto ao pagamento dos fornecedores nos dois últimos dias do ano de 2016, o ex-prefeito esclareceu que estava esperando a liberação dos precatórios do FUNDEF para pagamento dos salários e de todas as pendências do seu governo. Todavia, como os recursos dos precatórios não foram liberados, optou por "pagar o que já estava empenhado". Verificou-se, da análise dos relatórios do TCE/PI, que o município tinha contratos com empresas para transporte escolar, manutenção de ar-condicionado e fornecimento de livros. Ainda, o relatório de análise do TCE/PI não constatou a ocorrência de pagamentos de despesas alheias à finalidade do FUNDEB. Por outro lado, o Processo TC/11719/2016, que trata do relatório de fiscalização dos gastos públicos, processos licitatórios e contratações realizadas pelo município, constatou irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a contratação da empresa Volski Cultural Ltda - EPP (Inexigibilidade de Licitação 06/2016). Portanto, apenas a ocorrência dos fatos apontados no Processo TC/11719/2016 constituem, em tese, prática de atos de improbidade administrativa e ilícito penal. Verificou-se que foi ajuizada ação de improbidade administrativa pela 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas/PI. Em âmbito criminal, foi determinada a remessa de cópia do Processo TC/11719/2016 à Polícia Federal para instauração de inquérito policial com vistas a apurar a materialidade e autoria dos fatos, em tese, tipificados nos art. 337-E e 337-L do Código Penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000392/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3206 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Angical do Piauí. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE. Atraso na construção de quadra esportiva em unidade de ensino. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Obra concluída. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000459/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3401 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Porto. Termo de Compromisso 3531/2012. Construção de Quadra Escolar Coberta na Rua Edson Rego. Supostas irregularidades na execução das verbas. Obra inacabada. Repactuação indeferida, em 05/06/2023, por ausência de documentação completa (doc.34). Informar ao gestor a importância da repactuação da obra, a fim de evitar a deterioração daquilo que já foi executado. Esclarecer se o valor repassado é compatível com o que foi executado, até o momento. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, à luz da lei de improbidade administrativa, a fim de averiguar as razões pelas quais a obra não foi concluída, apesar de repasse de recursos públicos. Perquirir se houve adoção de medidas ressarcitórias. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000471/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2810 – Ementa: MINUTA EXTENSA. INCLUIR INTEGRAL. Deliberação anterior da 5ª CCR - 11ª Sessão de Revisão ordinária de 28.4.2022. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. São Felix do Piauí/PI. Ex-gestão. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos. Ministério da Saúde. Construção de uma unidade

básica de saúde. Procurador oficiante verificou culpa grave, que causou dano ao erário de R\$326.400,00, valor empregado na obra que não teve alcance social, pois inconclusa. Arquivamento promovido por ausência de dolo específico, nos termos da lei 14.230/21, que alterou a lei de improbidade. Tese não acolhida. Inaplicabilidade automática e irrestrita das inovações da lei 14.230/21. Incidência da orientação 12 da 5ª CCR, com diretrizes aos membros do MPF sobre a nova aplicação da lei 8.429/92, com as alterações promovidas pela lei 14.230/2021, incidente nos procedimentos em curso. Questão também não definida pelo STF. ARE 843989/PR. Reconhecimento de repercussão geral do debate relativo à definição de eventual retroatividade das disposições da lei 14.230/21, em especial, quanto à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA e quanto à aplicação dos novos prazos de prescrição. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para a análise dos fatos acerca da suposta prática do ato de improbidade administrativa, à luz da redação anterior da lei 8429/92. Deliberação após retorno. Cumprida a deliberação da 5ª CCR. Apreciação dos fatos acerca da suposta prática de ato de improbidade. Não verificação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000644/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3233 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato cível. Município de Beneditinos/PI. Atual Prefeito. FUNDEB. Supostas irregularidades na distribuição dos recursos entre servidores da rede pública de ensino. Eventual desvio de finalidade na execução das verbas. Conflito negativo de atribuição anteriormente decidido por este Colegiado, no sentido de que cabe a PR/PI a condução do presente procedimento para as providências que entender cabíveis no âmbito da improbidade administrativa (Voto: 1240/2023 proferido na 11ª Sessão ordinária deliberada no dia 27/04/2023). Oficiada, a Secretaria Municipal de Administração do referido município informou que houve erro de digitação, quanto às informações constantes no SIOPE, ocasião em que enviou cópia dos valores recebidos pela notificante nos meses de novembro e dezembro de 2021( doc.22 ). Por sua vez, o Prefeito Municipal esclareceu que foram sanados os equívocos mencionados no SIOPE (doc.57.1 ). O procurador da República atuante na origem promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos, "(...) Desse modo, após as diversas diligências realizadas e constantes nos presentes autos, não se vislumbra a prática das irregularidades noticiadas pela parte representante, vez que as informações/documentos constantes nos autos demonstram que consistiu, na verdade, um equívoco inicial no valor registrado no SIOPE, o qual já foi corrigido( PRPI- 00023496/2023), bem como a parte representante recebeu devidamente o rateio do FUNDEB, conforme se verificou, também, após pesquisa ASSPA.(...)". Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de prática de ato de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo/má-fé, a priori. No âmbito criminal, foi instaurado PIC 1.01.000.000115/2023-14, em trâmite. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000688/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3227 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Barro Duro/PI. Ex-gestor (F.A.P.). Anos de 2013-2016. Programa Educação Infantil - Novas Turmas/2015. Eventual omissão do dever legal de prestação de contas. Valor original no importe R\$ 78.090,31. Notícia de óbito do ex-gestor (doc.22.1). Extinção da punibilidade no âmbito penal. A viúva do de cujus (O.do M.P.) informou que entregou a prestação de contas à então secretária de Educação. Já, o FNDE esclareceu que a prestação de contas foi registrada pelo atual gestor em maio de 2023. Considerando que a prestação de contas encontra-se em análise, e que eventual irregularidade constatada na aplicação dos recursos públicos deve ser de responsabilidade do espólio, convém a instauração de Procedimento de Acompanhamento, a fim de acompanhar a conclusão do referido processo, até o seu desfecho. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando a instauração do respectivo procedimento de acompanhamento, nos termos do enunciado 27 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000920/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 1925 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Esperantina/PI. Termo de Compromisso PAC2 5318/2013. Construção de quadra escolar coberta com vestiário no Povoado Canto da Palmeira. Suposta irregularidade cometida pela ex- prefeita de Esperantina e pelo responsável da empresa Nelman Representações Ltda. Diligências. Constatou-se que a obra encontra-se concluída. As inconformidades indicadas pelo atual gestor não impedem o usufruto da obra pela coletividade. Ademais, a vigência do convênio foi prorrogada para 31/05/2023, considerando o atual prefeito (representante) como responsável pela prestação de contas, bem como para utilizar o saldo em conta específica para sanar as inconformidades detectadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001495/2018-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3330 - Ementa: Sessão ordinária 40 deliberada no dia 13/12/2022 - Relatoria SPGR Eitel Santiago de Brito Pereira-5ªCCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de União/PI. Postos de saúde. Programas "Mais Médicos" e "Saúde da Família". Eventual descumprimento de carga horária por profissionais médicos e enfermeiros. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que a respectiva prefeitura não concluiu a responsabilização ou mesmo a identificação das responsabilidades dos profissionais, em razão de mudança de gestão. Prematuridade. Diligências não esgotadas. Necessidade de oficiar o ex-prefeito, bem como o gestor e o ex- gestor dos postos de saúde, a fim de que informem se os respectivos profissionais descumpriram com a carga horária e que juntem aos autos documentação acerca do controle de ponto. Oficiar à Secretaria Municipal de Saúde, para que esclareça se foi instaurado processo administrativo disciplinar, em desfavor dos envolvidos, conforme citado no ofício 351/2019/GAB/SMS/PMU (fls.324). Perquirir junto ao TCE/PI se foi instaurado procedimento de fiscalização envolvendo os fatos em análise. Instaurado PA 1..27.000.001227/2022-97, para acompanhar a implantação de sistema de registro de frequência dos profissionais de saúde que prestam serviços nos Postos de Saúde no município de União/PI. Retorno. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para realização de diligências complementares. Análise após diligências Oficiado, o TCE/PI informou que não foi instaurado processo de fiscalização envolvendo a matéria em análise(doc.67). A Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que não foram localizados arquivos e relatórios de frequência dos servidores citados, quanto à gestão anterior; que alguns funcionários não se encontram mais no quadro de pessoal e outros possuem atualmente frequência eletrônica, com assiduidade em dia (doc.66). Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicativos da prática de ato de improbidade administrativa. Insuficiência probatória. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 324) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001923/2017-36 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3308 - Ementa: Voto proferido na 11ª Sessão Revisão-ordinária - 28.4.2022 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de São Miguel do Tapuiú/PI. Supostas irregularidades. 1) cancelamento de contrato firmado para execução de obra de escola. Não comprovação de irregularidades. Término da vigência do contrato previsto para 11/08/2022, com 96% de execução da obra. 2) pagamento de passagem aérea internacional para custear viagem irregular de médica cubana do Programa Mais Mprograma mais médico do Governo Federalgoverno federal. Não comprovação de improbidade administrativa. Ressarcimento do valor da passagem efetivado por orientação do Ministministério da Sasaúde, que permitiu o desligamento imediato da profissional por

questões humanitárias. 3) contratação de empresa de fachada através de termos aditivos para aluguel de carros diversos principalmente para transportes de alunos de forma precária e ilegal nos anos de 2013/2016. O Ministério Público de Contas entendeu como não sanada a irregularidade. Diligência solicitada ao FUNDEB ainda pendente de resposta. 4) não utilização de caminhão compactador de lixo adquirido com recursos da FUNASA em agosto de 2015. Prestação de contas no aguardo da análise financeira. Arquivamento prematuro. Necessidade de aguardar o cumprimento da diligência requisitada ao FUNDEB sobre a regularidade na aplicação das verbas liberadas ao município (item 3). Retorno dos autos a origem para prosseguimento do feito. Análise após retorno Cumprimento da determinação da 5ª CCR. Reanálise dos fatos em relação ao item 3, referente à contratação de empresa “de fachada” por meio dos de Termos Aditivos (L.A.P. de Carvalho - -ME, CPM Transportes - Luciana Azevedo Portela de Carvalho) para aluguel de carros diversos. Constatação de que, de acordo com a cláusula sétima - da dotação orçamentária - do contrato em questão, as despesas decorrentes da contratação correriam à conta de recursos do Orçamento Geral do Município. Declínio de atribuição ao Ministério Público estadual. A utilização exclusiva de orçamento municipal para pagamento do serviço retira a atribuição do MPF para atuar nesse ponto. Ausência de interesse público federal, ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (artigo 109, inciso IV, da CF/88). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 325) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº 1.27.002.000097/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3604 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pavussu/PI. Suposto desvio de finalidade dos recursos recebidos para o enfrentamento da pandemia de Covid/19. Possível irregularidade na dispensa de licitação 005/2020, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sanitização de logradouros e órgãos públicos. O nome da Secretária de Saúde exonerada continuava como secretária no Ministério da Saúde. Diligências cumpridas. Pesquisa feita pela ASPA não encontrou vínculo entre o gestor municipal e a sociedade empresária contratada por meio de dispensa de licitação. Ausência de indícios de desvio de recurso ou malversação. Exoneração da Secretária de Saúde foi publicada no diário oficial. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 326) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº 1.27.002.000107/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3508 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado de cópia de Acórdão nº 2333/2020 - TCU - 1ª Câmara. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Município de Pavussu/PI. Tomada de Contas Especial nº 011.741/2018-0. Contrato de Repasse 09194908-A. Supostas irregularidades na execução do contrato. Anos de 2010 e 2011. Diligências empreendidas. Objeto do contrato: projetos de plantio de caju e mandioca, construção de casas, de cerca de arame, construção de barreiro, eletrificação Rural, fruticultura irrigada e reforma de casa de farinha e equipamento. Envio de cópia do procedimento para a Advocacia-Geral da União em Teresina/PI. Medidas ressarcitórias adotadas. Eventual AIA prescrita. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 327) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº 1.27.002.000464/2017-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2320 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Colônia do Gurgueia/PI. Contratação direta por meio de dispensa de licitação. Aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Dispensa justificada por falta de vencedor na Tomada de Preços nº 004/2017. Inquérito Policial nº 1001002-70.2022.4.01.4003 (correlato) foi arquivado, devido à ausência de justa causa para dar início a uma ação penal. Informado que a CGU no Estado do Piauí afirmou a inexistência de irregularidades quanto à formalidade da dispensa de licitação. Apresentados os documentos que justificaram a contratação direta. Ausência de indícios de enriquecimento ilícito, dano ao erário, dolo ou ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 328) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº 1.27.002.000606/2017-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3779 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Colônia do Gurgueia/PI. Ex-prefeita (2013-2016). Supostas irregularidades na execução física de obra para a construção de Unidade Básica de Saúde (UBS). Recursos do Ministério da Saúde. Obra inacabada. Diligências efetivadas. Requisições de informações de órgãos públicos, oitiva de agentes, análise documental, pesquisa em base de dados do MPF e outras. Procedimento licitatório de 2013. Antiguidade dos fatos. Ausência de provas da prática de crime ou ato de improbidade. Determinada a instauração de procedimento administrativo vinculado à 1ª CCR para acompanhar a conclusão da obra, como medida apta a pelo menos garantir a prestação efetiva do direito à saúde para a sociedade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 329) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000065/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2625 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Gonçalo do Amarante/RN. Aplicação de recursos oriundos do SUS. Construção de unidade de saúde. Supostas irregularidades na concorrência pública 004/2021. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime licitatório. Ausência de indícios de superfaturamento ou direcionamento. A empresa representante foi a vencedora da concorrência pública. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000117/2017-11 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2466 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado do Ofício-circular n. 21/Chefia/GAB/PGR com documentos originados do TCU, referente ao Plano de Fiscalização de Obras de 2016 (FISCOBRAS 2016). PAC-2. Município de Parnamirim-RN. Termo de Compromisso n. 0424.400-04/2014 (SIAFI 680985). Contrato n. 003/2015. obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário. Diligências empreendidas. Licitação tipo menor preço e empreitada pelo preço global. Vencedora única interessada no certame. O TCU acatou em parte as justificativas e considerou sanada parte das impropriedades, arquivando o TC-021.110/2016-6. A CEF asseverou que a situação é normal, a obra está em andamento com percentual de 65,12% e com vigência até 31/07/2023. Não caracterizado atos ímprobos ou crimes. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 331) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000494/2017-42 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2817 – Ementa: Promoção de Arquivamento parcial e Declinação de Atribuição. Inquérito Civil. Supostas irregularidades no emprego de verbas públicas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no total de R\$ 690.523,50, repassadas pelo FNDE à Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte, nos anos de 2014 e 2015. Possível omissão da prestação de contas, bem como malversação e/ou desvio de recursos públicos do PNATE. Diligências. Constas prestadas. O FNDE deliberou pela aprovação com ressalvas das contas do PNATE 2014 e 2015. Há de se consignar que a extemporaneidade na prestação de contas não é apta, por si só, a qualificar ato de improbidade administrativa, especialmente porque, in casu, as contas foram prestadas e foi possível a análise destas pelo órgão conveniente, concluindo-se, ao final, pela ausência de prejuízo ao erário. Não se apurou desvio de recursos do PNATE, nem o fim de obter proveito ou benefício indevido pelo agente, hábeis a caracterizar eventual improbidade ou crime. Em relação às demais irregularidades constatadas pelo FNDE quando da análise técnica das prestações de contas, constatou-se que tais inconsistências no transporte escolar constituem matéria relacionada

à própria gestão desse serviço público prestado pelo Município, de caráter local, falecendo, portanto, atribuição ao MPF para apurá-la. Nesse sentido, estatui o Enunciado 40 da 5ª CCR: "A apuração de irregularidades na gestão do serviço de transporte escolar, inclusive aquelas consistentes na inobservância de regras de trânsito, não é de atribuição do MPF, ainda que tenha havido utilização de verbas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), por preponderar, nesses casos, o interesse local." Homologação da promoção de arquivamento parcial e da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, no tocante às ressalvas apontadas pelos relatórios do FNDE eferentes aos PNATES 2014 e 2015 e relacionados à gestão local do transporte escolar. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou homologação da promoção de arquivamento parcial e da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, no tocante às ressalvas apontadas pelos relatórios do FNDE eferentes aos PNATES 2014 e 2015 e relacionados à gestão local do transporte escolar, nos termos do voto do(a) relator(a). 332) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000509/2017-72 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3665 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Natal/RN. Supostas irregularidades no emprego de verbas públicas federais, na importância de R\$ 2.000.000,00, na reforma da porta de entrada do Pronto-Socorro Clóvis Sarinho (Contrato de Repasse nº 389.553-05/2012 - SIAFI nº 771976). Diligências empreendidas. Atraso na entrega da obra. Medidas para a retomada das obras em curso. Não identificação de indícios mínimos da prática de ilícito cível e/ou criminal no presente feito. Atraso das obras que, por si só, não é capaz de configurar um tipo delitivo ou ato previsto na Lei nº 8.249/92. Não constatação da presença de dolo ou má-fé. Ausência de elementos que evidenciem violação aos princípios da administração pública, lesão ao erário federal ou enriquecimento ilícito. Não caracterização da prática de ilícito criminal. Não constatação, até o presente momento, de indícios mínimos da prática de ato de improbidade administrativa ou crime. Necessidade de fiscalização da execução da reforma da porta de entrada do Pronto-Socorro Clóvis Sarinho, eis que a obra ainda se encontra paralisada. Existência, no entanto, de inquérito civil em trâmite (IC nº 1.28.000.002202/2016-25), cujo objeto trata da apuração das ações executadas a partir do contrato de repasse destinado à reforma em apreço. Exaurimento do objeto do presente feito, eis a inexistência de elementos caracterizadores de ato de improbidade administrativa ou de ilícito penal, bem como a desnecessidade de continuidade do feito ou instauração de procedimento de acompanhamento para fins de fiscalização/accompanhamento da execução da reforma, haja vista a existência de procedimento com igual objeto na PR de origem (IC nº 1.28.000.002202/2016-25). Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 333) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000821/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3180 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em outubro de 2022. Município de Riachuelo (RN). Utilização de ônibus escolar do Programa Caminho da Escola para transporte de pacientes hospitalares e não estudantes. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados pelo município: justificada a necessidade do transporte coletivo das pessoas enfermas; a frota do município era insuficiente para atender a todos; adquirida uma van para transporte de pessoas em situação semelhante no futuro. Correção da irregularidade. Não configuração de improbidade administrativa e crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 334) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001507/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3190 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Feito instaurado a partir da notícia de fato 02.23.2166.0000047/2022-08 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte de representação anônima. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Município de Lagoa d'Anta-RN. Chamada pública 04/2021. Suposta contratação direta com fornecedor de gêneros alimentícios de agricultura familiar que era cunhado de servidor do município (prefeitura). Adjudicação ao representado de apenas um (carne moída) dos dezesseis itens. Aplicação da orientação 3/5ª CCR: "o combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial mercedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa". Valor de pequena monta: R\$ 13.005,12. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 335) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001649/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2649 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Lago D'Anta/RN. Possíveis irregularidades na aquisição de baterias automotivas, com recursos do FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar. Narrativa do representante de que houve a compra de baterias automotivas para a frota de ônibus escolares, com recursos advindos do FNDE, no intervalo de 7 meses, para três veículos (Placas NNZ-4098, QGT-4179 e MMR-5174), sendo a fornecedora a empresa José Bezerra Guedes - Autopeças. Informou que a garantia mínima das baterias é de 1 ano, razão pela qual as compras efetuadas se tratariam de malversação de recursos públicos. Diligências. O Município de Lago D'Anta informou que a aquisição das baterias se deu de acordo com o menor preço, levando em conta a compatibilidade do produto com as especificações mínimas necessárias ao bom funcionamento dos veículos, sendo falsa a afirmação de que a garantia de baterias automotivas é de 12 meses, uma vez que tal matéria é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê garantia de 90 dias por se tratar de um bem durável. Não comprovação de malversação de verbas públicas federais. Ausência de indícios da prática de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 336) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.002353/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3536 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Instituto Federal do Rio Grande do Norte. Campus Natal/Cidade Alta. Representação da psicóloga F.T.M. da instituição de ensino que relata suposta prática de assédio sexual, na conduta do professor J.N. em desfavor da aluna M.E.C.B.S., do 3º semestre de Multimídia. A aluna fez relatos em atendimento psicológico à Dra. F.T.M. em 21/10/2022, sobre mensagem que lhe foi direcionada pelo docente no aplicativo Instagram (três semanas antes deste atendimento psicológico) com o seguinte teor: a) "iria esperar ela acabar o IF para capotar um uber com ela, fazendo referência ao ato sexual". A aluna afirmou no seu atendimento com a profissional de psicologia, que: "b) até então não via má intenção na comunicação online com o professor, mas que se deu conta que, em situações passadas, ele a pediu que apagasse algumas mensagens; c) em outra situação, o referido professor a apresentou com um livro e depois pediu que enviasse mensagem dizendo que não se sentia assediada por ele; d) não respondeu a mensagem do Instagram, e passou a evitar contato, inclusive faltando às aulas da disciplina ministrada por ele; e) esse professor tem um filho com uma ex-aluna". Requerido os prints das conversas ocorridas no aplicativo, a aluna recusou o fornecimento à psicóloga, alegando receio que o professor tomasse conhecimento. Fatos supostamente ocorridos entre a última semana de setembro de 2022 e a primeira/segunda semana de outubro de 2022. Fatos posteriores à publicação da Lei 14.230/2021 que alterou a Lei 8429/92. Fatos reprováveis. Possível infração administrativa. Não configuração de ato ímprobo. No tocante ao crime previsto no artigo 216-A do Código Penal trata-se

de matéria de atribuição da 2ª CCR. Homologação do arquivamento com remessa dos autos à 2ª CCR, para análise de matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 337) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº 1.28.200.000024/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2144 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Santana do Seridó/RN. Concessão indevida do benefício assistencial Auxílio Brasil. Suposta existência de beneficiários irregulares, a exemplo de servidores municipais que aufeririam renda mensal superior a três mil reais. Diligências. Expedição da Recomendação PRM/Caicó n. 02/2023. O Município de Santana do Seridó declarou acatar as medidas recomendadas e acrescentou existir desde 2017 a adequada publicação mensal da folha de pagamentos do Auxílio Brasil, o que se daria por intermédio do site oficial do município e do seu Portal da Transparência. O Município informou que mapeou todos os benefícios em situação irregular e disse ter convocado as famílias para atualizar seus cadastros e prestar esclarecimentos adicionais. Foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento para cuidar das tratativas em torno da formalização de acordo de não persecução penal (ANPP) com as pessoas de Gilei de Lima dos Santos, Liliane da Conceição Silva dos Santos, Maria das Vitórias Pereira Souza Bezerra, Maria José Pereira de Lima e Maria Jucineide da Silva, objetivando, em razão do crime do art. 171, § 3º do Código Penal, o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente pelas investigadas no âmbito dos Programas Auxílio Brasil e Bolsa-Família. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 338) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº 1.28.300.000064/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2950 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério das Cidades. Município de Patu/RN. Contrato de Repasse n. 1023438-13/2015 (SIAFI 822199). Conjunto Nova Patu - pavimentação e drenagem de diversas ruas. Diligências empreendidas. Tomada de Preços nº 02/2016. Justificado que a construção de calçadas pelos moradores, individualmente, em suas residências, prejudicou a conclusão do projeto aprovado pela CEF, inclusive quanto à acessibilidade. Posteriormente, sobrevieram documentos. Obra concluída. Contas prestadas e aprovadas. Área vistoriada pela CEF. Devolvidos os recursos não utilizados, com os devidos acréscimos dos rendimentos financeiros. Obra com funcionalidade para uso pela população beneficiária. Contrato encerrado por fruição. Proporcionalidade entre valores pagos e investidos. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 339) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº 1.28.300.000082/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3263 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município Antônio Martins/RN. Funasa. Termo de Compromisso PAC 0187/2011. Convênio 25100.043.819/2011-25. Construção de 91 módulos sanitários. Suposta omissão no dever legal de prestação de contas. Instaurada TC 006.122/2016-7. Contas julgadas irregulares (Acórdão 8794/2017/TCU). Dano ao erário detectado. Ajuizada ação de improbidade administrativa 0100628-2.2014.8.20.0122, em desfavor do ex- prefeito (E.F. de A.), em razão da omissão da prestação de contas. Responsabilização por eventual prática de ato de improbidade administrativa, quanto aos demais fatos, encontra-se prejudicada. Término do mandato em 2012. Incidência do art.23, inciso I da LIA. No tocante ao crime previsto no art. 1, III, do Decreto-Lei nº 201/63, constata-se que possível responsabilização judicial encontra-se prescrita, considerando que a pena máxima em abstrato é de 03 anos, com prazo prescricional de 08 anos, nos termos do art.109, IV, do CP. Como se observa os fatos remontam ao ano de 2012. Ate o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de apropriação de recursos públicos. Outrossim, o transcurso temporal de mais de 10 anos da época dos acontecimentos dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea, nos termos da Orientação 04/5ªCCR. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) No presente caso, finalizada a instrução, observa-se que o acervo probatório catalogado foi insuficiente para comprovar que houve efetiva apropriação de rendas públicas pelo ex-gestor, em proveito próprio ou de terceiro, afastando, portanto, a materialidade do tipo penal do art. 1º, inciso I, do DL 201/67. As provas produzidas no âmbito extrajudicial não revelaram, de forma indubitosa, que o responsável apropriou-se de valores públicos, ou desviou em sua inteireza os haveres destacados(...) Assim, sem prova além de dúvida razoável, entendo que as provas carreadas, no âmbito penal, se mostram inviáveis para subsidiar uma persecução penal com o fito de penalizar os responsáveis nas penas culminadas no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.(...)". Pela homologação de arquivamento, ressaltando -se o cumprimento do enunciado 08/5ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 340) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.000580/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3787 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. possível prática de ato de improbidade por ex-funcionários da EBCT ao promoverem a abertura de empresa (Jovem Logística e Distribuição Ltda.) com atividades que caracterizariam conflito de interesse em relação às atividades dos Correios. Diligências cumpridas. Término dos vínculos empregatícios. Conduta atípica. Improbidade administrativa não configurada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 341) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.000770/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 3042 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS. Supostas irregularidades: demolição de um casarão histórico tombado, situado na cidade de Viamão/RS, edificado em 1888. IPHAN. Eventual prática de ato de improbidade administrativa. Fatos já estão sendo apurados nos autos do IC 1.29.000.001271/2023-11, com a temática de tutela do patrimônio cultural. Informação de que o IPHAN não foi consultado sobre a viabilidade de qualquer intervenção a ser realizada no respectivo imóvel (doc. 88). A Prefeitura Municipal informou que "não houve emissão de autorização para realização de obra de demolição ou expedição de alvarás no imóvel situado na Avenida Bento Gonçalves nº 1160, por parte desta Prefeitura Municipal" (doc. 114). Até o momento, não há indícios de participação de servidores públicos nos fatos em comento. Como bem ponderou o membro do parquet federal, "(...) Para além disso, a autarquia embargou a obra, lavrou o respectivo auto de infração e notificou o responsável, Empresa de Transporte Coletivo Viamão Ltda. (doc 23.1, p. 20/25), inexistindo qualquer indício acerca do envolvimento ou participação de agentes públicos nas irregularidades noticiadas a justificar investigação por atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92). Conforme doc. 30, a municipalidade não emitiu qualquer autorização para realização de obra de demolição ou expedição de alvarás para o imóvel. Nessa toada, ausentes indícios de participação de agentes públicos nos fatos, não há que se falar na incidência da Lei n. 8.429/92 no caso, remanescendo a apuração cível e criminal quanto às condutas praticadas por particular(es) sob a ótica da proteção do patrimônio cultural, o que ocorre pelo 23 Ofício desta Procuradoria (Núcleo Ambiental) nos autos do expediente 1.29.000.001271/2023-11.(...)". Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressaltando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. Remessa à 4ª CCR, para função revisional da matéria de sua atribuição(patrimônio cultural). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 342) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.000934/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2430 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS. Presidente Dr. E.N.T.



Prestação de contas. Supostas irregularidades: falta de justificativas; tickets de viagem; não comprovação de participação em eventos; ausência de relatórios de viagem. Período de 2018 a junho 2020. Diligências empreendidas. Inexistência de regulamentação que disponha sobre o tema no âmbito do CREMERS, que mencione necessidade de prévia ciência, concordância ou autorização pela Diretoria ou pelos conselheiros. Não mencionadas irregularidades/falhas na prestação de contas. Anexados "atos de concessão de diárias e de outras verbas indenizatórias, com os registros dos motivos da viagem, com documentação pertinente às aquisições de passagens aéreas (notas de empenho, notas fiscais, autorizações de emissão de passagens aéreas etc.), com relatórios sucintos dos eventos, dentre outros documentos". Citado como exemplo de registro da participação na maioria dos eventos a reunião ocorrida em Brasília (02/05/2019), com representantes do Ministério da Educação. Não comprovação das irregularidades apontadas. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento, ressalvada a superveniência de novas evidências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.000936/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2068 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS. Narrativa do representante de que: "Flávia Maria Argenta é contratada pra ser assessora de câmaras e comissões, no entanto não há uma ata dessas reuniões publicadas no site do CREF-RS desde sua contratação. O fato de ser amiga próxima da vice-presidente explica a prevaricação. Ela é vista constantemente cuidando da filha da vice-presidente em horário de expediente, sim a vice leva a filha para o trabalho quando não é permitido tal conduta aos demais funcionários. A plataforma de transparência é outra que não está totalmente atualizada". Diligências empreendidas. Quanto às irregularidades narradas, o CREF2/RS informou que Flávia Maria Argenta foi contratada por meio da Portaria de nomeação 000339/2022, de 10 de março de 2022; que a subordinação imediata da referida servidora é à Presidência do CREF2/RS, com supervisão da Gerente Administrativa e de Serviços; as funções exercidas por ela estão de acordo com o Plano de Cargos e Salários; a Jornada de Trabalho é de 40 horas semanais (08 horas às 17 horas, com intervalo de 1 hora de intrajornada); apesar de ter a previsão da não obrigatoriedade de registro de ponto de funcionários em cargos de comissão, Flávia Maria Argenta, desde o dia 02 de janeiro de 2023, passou a registrar o ponto pelo sistema eletrônico; a Avaliação de Desempenho Funcional foi realizada pela Gerente Administrativa e de Serviços, que avaliou a servidora Flávia Maria Argenta com desempenho "ótimo". Não comprovação das irregularidades narradas. Em relação à alegação no sentido de que "A plataforma de transparência é outra que não está totalmente atualizada", verificou-se a existência da Notícia de Fato 1.29.000.001612/2023-41 (17º Ofício da PRRS), que apura eventual irregularidade do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região consistente na violação do art. 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 344) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002375/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3686 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. SUSEP. Capemisa Seguradora. Representação formulada pela Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB. Ano de 2014. Celebração de Contrato Definitivo de Transferência de Carteiras Previdenciárias e Ações de Sociedade de Capitalização, prevendo que as partes uniriam definitivamente suas operações envolvendo a gestão de previdência privada aberta e capitalização, com a transferência das carteiras de previdências e ativos da Aplub. Supostas irregularidades: emissão de parecer favorável à Capemisa por parte de Analista Técnico da SUSEP; pareceres referendados pela SUSEP; adoção de entendimentos contraditórios e dissonantes tendentes a prejudicar a APLUB; favorecimento à Capemisa; e outras. Eventual prática de improbidade administrativa. Não comprovação de conduta dolosa, a priori. Em 2015, o Conselho Diretor da Susep indeferiu o pedido de transferência de carteira para a Capemisa, conforme Portaria 6.419/2015/Susep, e decretou o regime de intervenção sobre a Aplub e, por extensão, sobre a ApluCap. Diversas Portarias instauradas posteriormente. Decisões da Susep embasadas por pareceres da Procuradoria Federal. Diferentes órgãos da Susep concluíram não haver fundamentos técnicos e jurídicos para revisão do ato de decretação de Intervenção. Nota Técnica- SEI nº 3/2019/COAAD/COGER-ME emitida pela Corregedoria do Ministério da Economia, no sentido de que não se encontrou elementos caracterizadores de desvio de finalidade por parte dos servidores, nem "evidências de irregularidades que pudessem ensejar responsabilização administrativa nesses quesitos". A respectiva Corregedoria informou ainda que "poderia atuar se houvesse elementos que denotassem dolo, desvio de finalidade na conduta dos servidores, o que não existe nos autos", ocasião em que enviou cópia dos autos ao parquet federal e à Superintendência Regional no Rio Grande do Sul da Polícia Federal (doc.14 - fls 1068). Posteriormente, o Chefe de Divisão Coordenação de Admissibilidade Correcional concordou com o teor da aludida nota técnica, o que acarretou o arquivamento do processo, por falta de justa causa para a instauração de procedimento acusatório (fls.1109). Como ponderou o membro do parquet federal, em síntese "(...) Ressalta-se que não incumbe ao Ministério Público Federal imiscuir-se no acerto, ou não, de decisões técnicas da SUSEP. Dessa forma, o objeto destes autos restringe-se à análise de indícios de conduta dolosa por parte do servidor representado aptos a configurar crime e/ou ato de improbidade administrativa. (...) Da leitura do Despacho Eletrônico SUSEP/DISOL/CGFIP/CFIP1 Nº 758/2018 (NUP 15414.603449/2018-77), datado de 23/11/2018 (doc. 1.41), verifica-se que o servidor representado seguiu o entendimento adotado pela SUSEP desde 2015, não se verificando indícios mínimos de atuação dolosa no sentido de "poupar" a CAPEMISA. (...) Observa-se que os fundamentos atribuídos ao representado para "favorecer a CAPEMISA", na verdade, foram colhidos do Memorando nº 00152/2018/SCJUD/PFESUSEP-SEDE/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Federal junto à Susep em 26/06/2018.(...) Ademais, no Parecer n.00023/2019/SCONSULT/PFE-SUSEPSEDE/PGF/AGU (NUP 15414.603449/2018-77), datado de 25/03/2019, de lavra do Procurador Federal junto à SUSEP Ronaldo Guimarães Gallo (doc. 1.42), é mantido o mesmo entendimento de que não havia fundamento para o "arrastamento" da Capemisa à intervenção:(...) Ausentes indícios mínimos de uma conduta dolosa pelo servidor representado, resta afastada a configuração do crime de prevaricação (e outros) e/ou ato de improbidade administrativa." - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 345) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002395/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1989 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Nossa Senhora da Conceição (HNSC/SA). Possíveis atos de retaliação/perseguição ao médico J. C. S. após participação em sindicância instaurada no Hospital Cristo Redentor (HCR), no ano de 2003, para apurar suposto superfaturamento de materiais ortopédicos e próteses. Diligências cumpridas. A advogada do hospital justificou as alterações no contrato de trabalho do representante e juntou sentença improcedente em ação trabalhista que coincide, em grande parte, com os fatos apurados. Não comprovação de que as modificações no contrato de trabalho tenham sido motivadas por perseguição. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 346) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002629/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2172 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Reitor e ao Pró-reitor de Inovação e Relações Institucionais. Edital vestibular 2020/1. Supostas irregularidades: matrícula em desacordo com as regras do edital; reconsideração de recurso fora do prazo; atestado firmado por nutricionista; criação de vaga em curso de graduação, sem previsão legal, dentre outras. Recurso interposto pelo representante(PR-RS-00047095/2023). Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Ao analisar o recurso interposto o membro atuante esclareceu que o exame da improbidade administrativa deve ser realizado perquirindo o elemento subjetivo do agente público e que, no caso, apesar de eventual conduta em desacordo com as normas regulamentares, não há indícios de dolo, desonestidade/má-fé(PR-RS-00047103/2023 ). Oficiada, a Universidade

Federal do Rio Grande do Sul informou que a candidata foi aprovada no concurso vestibular e que não apresentou documentação complementar dentro do prazo, vez que é portadora de doença crônica e na época estava com forte crise, nos termos do atestado médico de saúde. Sustenta o Reitor que deferiu o recurso, permitindo a reabertura do citado prazo para a entrega da documentação complementar e esclarece “ que a candidata foi aprovada para a vaga, através de processo seletivo, onde concorreu com vários candidatos, tendo alcançado êxito em seu intento por seu próprio esforço” (Ofício nº 446/2021 “ GR “ fls. 206). Em relação ao fato em que envolve uma outra candidata, foi esclarecido que a candidata é portadora de graves limitações de saúde e que conseguiu por seu próprio esforço o êxito em processo vestibular , “tendo sido aprovada, na modalidade de pessoa portadora de deficiência em escola pública” , mas que estudou em escola particular, em razão de decisão judicial (fls.233). A Nota técnica 20/2022/ESAJ/CORREGEDORIA/GM/GM mencionou que se tratava de jovem portadora de deficiência, acometida de enfermidade acentuada, que fora aprovada por seus próprios méritos em processo vestibular(sistema de cotas), e que estudara , anteriormente, em escola particular por força de decisão judicial, em razão de suas particularidades clínicas de saúde. Nesta ocasião, o Coordenador de Juízo de Admissibilidade do Ministério da Educação sugeriu o arquivamento do feito, em razão de indícios mínimos de atos comissivos e/ou omissivos, praticados por parte do Reitor (fls. 514). Não é demais lembrar que o Reitor possui competência residual e autonomia universitária para dirimir casos excepcionais ou não previstos no edital. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de prática de ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de comprovação de dolo/má-fé. Quanto ao documento emitido pela nutricionista, não se verifica controvérsia sobre a condição de saúde da vestibulanda, e pode ser entendido como atestado de comparecimento à consulta, como bem ressaltado pelo membro atuante na origem. Outrossim, há notícia de que a autoridade policial manifestou-se pela não instauração de inquérito policial, em razão da ausência de indícios da prática de infração penal. Como pontuou o membro do parquet federal, “(“) malgrado o procedimento adotado não esteja especificamente determinado no edital de regência do certame, o Reitor fundamentou suas decisões em regra editalícia que lhe outorga competência residual para solucionar casos não previstos/excepcionais. Em última análise, a discussão envolve a definição dos limites de atuação do Reitor da UFRGS. Não se trata, ressalta-se, de plácitar a interpretação adotada pelos gestores da UFRGS; mas, isso sim, de reconhecer que eventual prática de ilegalidade/irregularidade, fundada em interpretação eventualmente equivocada de disposição legal/regulamentar, é insuficiente para configurar o elemento subjetivo (dolo) necessário à caracterização de ato de improbidade administrativa. (“)”. Pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 347) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002740/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3429 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em maio de 2021, a partir de cópia do Inquérito Policial 5089426-62.2019.4.04.7100. UFRGS. Suposta irregularidade "na conduta de servidores públicos da UFRGS quando da guarda/conservação e/ou da devida apuração administrativa dos fatos, no que tange ao furto de dois equipamentos disjuntores à vácuo então localizados na subestação do prédio 22.202, Campus Saúde", com valor total estimado em R\$57.580,00, no mês de agosto de 2018. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. IPL arquivado em 04/08/2020 por ausência de indícios de autoria. Demasiado intervalo de tempo para a autuação de procedimento investigatório próprio. Período pandêmico. Encerramento da excepcionalidade. Apresentação pela Comissão Sindicante do Relatório Final à Autoridade Julgadora, em apenas dois meses. Processo de implementação da nova unidade correicional da Universidade. Prescrição de eventual AIA. Fatos conhecidos em agosto de 2018. Remessa de cópia das peças pertinentes ao Núcleo de Controle da Administração da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul para adoção de providências referente ao informado passivo processual a cargo da nova unidade correicional instalada na UFRGS. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 348) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002998/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2721 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Suposto descumprimento reiterado de decisões judiciais pelo INSS (gerência executiva de Porto Alegre), proferidas no bojo do processo n. 001/1.18.0101964-0, pela 1ª Vara de Sucessões do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS. Diligências. O INSS informou que houve atendimento, ainda que tardio, à ordem judicial, cuja mora decorreu: (i) de reorganização para regularização dos fluxos de operacionalização das determinações judiciais da Gerência Executiva de Porto Alegre; (ii) devido a movimentos paredistas; e (iii) acúmulo de serviço e competências das unidades responsáveis. A autarquia previdenciária acostou os comprovantes da regularização e da comunicação à 1ª Vara de Sucessões de Porto Alegre, realizada em 14/07/2022. Não configuração de crime de desobediência. Quanto à ocorrência de atos de improbidade administrativa, não subsistem elementos aptos a configurar ofensa às tipologias previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92. Ausência de indícios de que o gestor público quis contrariar decisão judicial e deliberadamente resolveu não cumpri-la. Pelo contrário, a demora foi justificada pelos gestores. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 349) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.004246/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3378 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em junho de 2023 a partir do desmembramento do Inquérito Civil 1.29.006.000373/2015-41 e encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de Santa Vitória do Palmar (RS). Cumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Recomendação expedida pelo MPF. Acatamento. Implementação. Portal da transparência do município em pleno funcionamento. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 350) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.004294/2023-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3565 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil 1.29.006.000373/2015-41 e encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de São José do Norte (RS). Cumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Recomendação expedida pelo MPF em 2015. Acatamento. Portal da transparência do município regular. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 351) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº 1.29.000.005497/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2802 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Universidade Federal de Santa Maria. Suposta influência de servidora pública em processo de dissolução de união estável com definição de guarda envolvendo estudante da UFSM, bem como prevaricação e abuso de poder, incluindo a interferência no auxílio da Defensoria de Santa Maria, especialmente sob a ótica da improbidade administrativa. Diligências efetivadas. Ausência de indícios de repercussão na esfera coletiva, diante da manifestação da UFSM. Demanda referente à eventual lesão a direito individual disponível (guarda compartilhada e transferência institucional), que deve ser buscado por via própria. Com relação à responsabilização civil, criminal e administrativa da servidora envolvida, não há provas de dolo ou atos ilícitos substanciais para configurar improbidade administrativa ou crime, tendo em vista que agiu dentro dos limites de sua função perante a Instituição. Remeta-se cópia dos autos à Promotoria de Justiça em Santa Maria e à Defensoria Pública da União para ciência e providências cabíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 352) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº 1.29.000.005903/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3332 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Barão de Cotegipe Ltda. Aplicação de verbas federais repassadas por intermédio da Caixa Econômica Federal. Fatos analisados por ofício criminal. Não comprovação de apropriação indébita ou estelionato. Prescrição de eventual AIA. Fatos que remontam a 2011. Providências ressarcitórias adotadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 353) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.007181/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3647 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Centro Logístico da Aeronáutica e empresa Drayton Aerospace SA. Supostas irregularidades relativas à empresa e sua relação comercial com o Comando da Aeronáutica: teriam sido praticadas fraudes tributárias e pagamento de propina em processo licitatório conduzido pelo Centro Logístico da Aeronáutica. Diligências empreendidas. Ausência de elementos concretos a indicar a existência de materialidade delitiva ou de ato de improbidade administrativa. Inexistência de conteúdo probatório a embasar o presente feito. Ausência de indícios de ocorrência dos fatos ora alegados. Não constatação de elementos mínimos de prova. Anonimidade da representação que impossibilitou a oportunização de apresentação, pelo ora representante, de elementos de informação que permitam estabelecer uma linha viável de investigação no presente caso. Não obtenção de elementos que possam indicar a concretude das alegações ora trazidas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 354) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.006.000373/2015-41 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3181 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Projeto "Ranking Nacional dos Portais de Transparência". Município de Rio Grande (RS). Cumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Recomendação 4/2015 expedida pelo MPF. Acatamento. Portal da transparência do município em pleno funcionamento. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 355) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.009.001121/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2994 – Ementa: Sessão ordinária 28 deliberada no dia 15/09/2022 -5ª CCR 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Funasa. Município de Quaraí/RS. Empresa Sul Cava Construções e Comércio LTDA. Termo de compromisso PAC 0513/2011. Contrato nº 001/2012. Projeto de 4.759,68 metros lineares de rede coletora de esgoto em diversos trechos da cidade de Quaraí. 2. Supostas irregularidades na execução da obra. Eventual fraude em pagamento de serviços não executados. 3. Funasa informou que o Termo de Compromisso PAC 0513/2011 tem vigência até o dia 01/04/2023( 9º Termo Aditivo) e que ainda não há previsão de data para a realização da visita técnica (Ofício nº 17/2022/SUEST-RS-FUNASA, fls.702). 4. Informação de que a empresa cumpriu apenas o total de 60,97% da metragem contratada, tendo recebido mais de 80% do valor contratado. 5. Notícia de que servidores públicos da Funasa assentiram com alterações no projeto, confirmando informações inverídicas a respeito da situação da obra, o que acarretou o pagamento indevido. 6. Necessidade de continuidade das investigações, a fim de perquirir junto à empresa investigada como ocorreu a alteração do projeto, as razões pelas quais recebeu valor superior ao que foi executado na época, podendo indicar inclusive possível crime de apropriação indébita de recursos públicos. 7. Oficiar junto à Funasa para que esclareça como ocorreram as modificações do projeto, bem como quais agentes públicos consentiram com tais mudanças e se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar, em desfavor dos envolvidos. 8. Considerando que o Termo de Compromisso PAC 0513/2011 possui vigência até o dia 01/04/2023, convém determinar a realização de perícia in loco, a fim de averiguar o andamento/evolução da obra, bem como a programação para a sua total conclusão. 9. Considerando as sucessivas prorrogações dos termos aditivos contratuais, é de suma importância que os contratantes informem os motivos da delonga de mais de 10 anos para o término da obra, tendo em vista o vasto lapso temporal. 10. Ressalta-se que as obras ainda não foram concluídas, não houve prestação de contas, há indícios de irregularidades no pagamento, o que impõe o aprofundamento das investigações. 11. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para diligências complementares acima indicadas. Retorno após diligências 1. Oficiada, a Funasa esclareceu que não foi instaurado PAD , em razão da ausência de identificação de irregularidades nas ações dos servidores públicos durante o acompanhamento dos serviços, e que as modificações solicitadas ocorreram por motivos técnicos. (doc.96) 2. O Laudo Técnico 800/2023/SPPEA/PGR informou que a verba repassada foi utilizada de forma regular e que o valor liberado pela União não foi superior ao que foi executado pela empresa contratada. (doc.128) 3. Por sua vez , as perícias de engenharia sanitária e de meio ambiente concluíram que as obras foram inócuas, em razão dos indícios de lançamento de esgoto na rede pluvial e impropriedades na área do meio ambiente. 4. Considerando as informações trazidas pela perícia ambiental, foi determinada a remessa de cópia dos autos um dos Ofícios com atribuição em matéria afeta à 4ª CCR, para providências que entender pertinente. 5. Considerando a ausência de desvio/malversação de recursos públicos, até a presente data, bem como a falta de indícios de prática de ato de improbidade administrativa e o lapso temporal de mais de 10 anos da época dos acontecimentos, a medida que melhor se impõe é o arquivamento dos autos. 6. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. Remessa à 4ªCCR, para o exercício da função revisional na esfera de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 356) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº 1.29.018.000223/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2058 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de cópia do IC 1.29.004.000978/2017-14. Passo Fundo/RS. DSEI-ISUL. Secretaria Especial de Saúde Indígena. SESAI. Anos de 2018 e 2019. Servidores públicos federais ( J.A.F.R. e outros) 2. Supostas irregularidades em concessão de diárias aos servidores. 3. Insuficiência probatória. Diversas documentações juntadas. Relatório de viagem , boletim diário de tráfego e notas fiscais dos abastecimentos dos veículos apresentados(fl.497 ss). 4. O Distrito Sanitário Especial Indígena - Interior Sul informou que não houve instauração de qualquer procedimento de apuração de irregularidades em desfavor de J. A. F. R.(Ofício 869/2022/ISUL/DSEI/SESAI/MS, fl.s 2482). 5. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de prática de ato de improbidade administrativa ou de corrupção dos envolvidos. Ausência de indícios de dolo/má-fé, a priori. O que se verifica é a necessidade de maior fiscalização administrativa e controle mais detalhado de relatórios dos serviços prestados por agentes públicos em outra localidade distante da sede, matéria atinente à atribuição da 1ªCCR. 6. Como pontuou o membro do parquet federal "(...) Apesar do tempo decorrido e as diligências realizadas até o momento, não há elementos concretos a comprovar a prática de corrupção pelos servidores da SESAI, remanescendo a mera suspeita quanto à regularidade do processo de concessão de diárias adotado pelo SEL/RS, diante do número expressivo de dias contemplados pelas viagens a serviço durante os anos de 2018 e 2019. Conforme se verifica dos dados enviados pela SESAI (Ofício nº 258/2022, Documento 21), todos os pedidos de viagem foram instruídos com o relatório de viagem, boletim de tráfego e notas fiscais dos abastecimentos dos veículos, o que demonstra a existência do serviço. Os boletins de tráfego eram preenchidos inclusive com o registro do hodômetro do veículo utilizado e suas alterações durante o percurso, a indicar que as viagens efetivamente ocorreram (Documento 21, Página 46) (...)".

7. Determinada extração de cópia dos autos para autuação de procedimento extrajudicial, com atribuição perante a 1ª CCR, visando aprimorar a fiscalização do número de diárias de viagens a serviço concedida pela SESAI. Instaurada NF. 1.29.000.004288/2023-12. 8. Quanto aos demais servidores públicos federais ( C.S.C.do N.; D.V.dos S.; E.T.de F.; G.A.U.; M.A.F.R.) lotados em Porto Alegre/RS, houve o declínio de atribuição à PR/RS para apurar eventuais irregularidades (fls.2467). Todavia, houve a devolução ao 3º ofício da PRM Erechim. 9. Quanto aos servidores L. V. de L.; N. do N. C.; e E. E., constata-se que já possuem procedimento próprio para apurar irregularidades no exercício de suas funções nos autos do IC 1.29.018.000224/2021-91 e IC 1.29.018.000222/2021-01. 10. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 357) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000034/2014-11 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2699 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Remessa dos autos pela 1ª CCR/MPF. Ministério da Educação e Galileo Administradora de Recursos Educacionais S/A (Galileo Educacional). Supostas irregularidades praticadas no processo de descredenciamento das instituições de ensino superior Universidade Gama Filho (UGF) e UniverCidade, bem como supostas ações e omissões praticadas pelo MEC no exercício de sua função de fiscalização. Diligências empreendidas. Segundo o Procurador oficiante, teria havido a prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa, ante a nova redação do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa, considerando que a Lei nº 14.230/2021 revogou a disposição segundo a qual os atos ímprobos tipificados, ao mesmo tempo, como crime teriam como marco prescricional os prazos de prescrição previstos na lei penal. Contudo, a despeito das razões expostas na presente promoção de arquivamento, o prazo para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa há de ser analisado à luz do disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92 (redação vigente à época), segundo a qual os prazos de prescrição previstos na lei penal se aplicam às infrações disciplinares tipificadas também como crime. Outrossim, não obstante as irregularidades em apreço tenham sido investigadas sob a ótica criminal, com a prolação de sentença penal condenatória (Ação Penal nº 0017642-26.2014.4.02.5101), remanesce a necessidade de esgotamento do objeto no âmbito cível. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à PR de origem para o cumprimento de diligências. VOTO EXTENSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 358) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000248/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3752 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de cópia do IPL 0070/2017-11 (0507070- 46.2017.4.02.5101). Exército Brasileiro. Quartel de Batalhão de Manutenção e Armamento/RJ. Empresa Locanty Soluções e Qualidade Ltda. Dispensa de licitação 2007DI0008, Dispensa de licitação 2006DI0052, Convite 2007CV00003 e Convite 2008CV00001. Supostas irregularidades: falta de projeto básico, ausência de parecer técnico, ausência de propostas válidas na fase externa da licitação, e outras. Oficiado, o TCU informou que não instaurou procedimento fiscalizatório envolvendo a matéria em análise (doc.27.1). O MPM informou que a Notícia de Fato 115.2019.000144 restou arquivada. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de prática de ato de improbidade administrativa. Não evidenciados indícios de dolo/má-fé dos gestores públicos envolvidos, por ora. De qualquer sorte, os fatos remontam aos anos de 2006/2007, ou seja, mais de 15 anos da época dos acontecimentos, o que dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea, nos termos da Orientação 04 da 5ª CCR. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) No curso dessas apurações, foi constatado que os valores envolvidos nas contratações não foram expressivos, além do que não foi constatada a existência de danos ao erário, o que inviabiliza eventual pretensão de se ajuizar ação visando um hipotético ressarcimento. (...) Tampouco se vislumbra a existência de diligência porventura pendente com potencial de se angariar esclarecimentos adicionais, que possam viabilizar a obtenção de indícios suficientes de autoria e presença do elemento subjetivo nas condutas objeto de apuração. Ademais, verifica-se que eventuais atos de improbidade administrativa porventura passíveis de serem imputados a servidores do Exército Brasileiro teriam sido cometidos entre os anos de 2006 e 2008, ou seja, há mais de quatorze anos, estando, portanto, prescritos." Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 359) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000384/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3462 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto favorecimento ilícito da empresa Ultraserv Serviços e Soluções em contratos com a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (NUCLEP) durante o período em que Luiz Fernando de Souza (Pezão) ocupou o cargo de Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, entre 2007 e 2014. Eventual ação de improbidade administrativa fulminada pela prescrição (art. 23, I, da lei 8.429/92). Término do mandato do então gestor em 2016, ou seja, há mais de cinco anos, sem reeleição. Configuração, em tese, do crime previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/1967. Pena máxima em abstrato estabelecida de três anos de detenção. Prazo prescricional de oito anos (art. 109, IV, do CP). Fatos ocorridos em 2012. Extinção da punibilidade dos envolvidos pela prescrição da pretensão punitiva estatal. No âmbito criminal, falta concretude na fundamentação do Despacho de evento 6. Retorno dos autos à origem para que o Procurador da República atuante no Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) forneça fundamentação adequada e consistente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento no âmbito cível, porém, não homologação sob a ótica criminal. Dessa forma, determinado o retorno dos autos à origem com a finalidade de permitir que o Procurador da República atuante no Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) aprimore e forneça maior concretude em sua fundamentação outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 360) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000830/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2284 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. CEF. Ex-empregada V.D.R.V.C. Possível viabilização de movimentação financeira indevida de auxílio emergencial por terceiros no aplicativo Caixa TEM. Suposta inserção de dados no Sistema de Segurança Tecnológica - CAIXA Siset. Setembro de 2021. Diligências empreendidas. Confirmado o uso do certificado digital de V.D.R.V.C.; sua estação de trabalho e equipamento logado em sua matrícula. Resolução CDR/RJ - TURMA 2 - nº 0028/2022 - Comissão apuradora: rescisão do contrato de trabalho por justa causa e responsabilização civil no importe de R\$ 30.175,18 devidamente atualizado. Recurso administrativo interposto negado pelo Conselho Disciplinar. Ajuizada, pela CEF, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em trâmite na 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Questão judicializada. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 361) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000941/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2916 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).. Possíveis crimes envolvendo a contratação da empresa Expressão Consultoria e Produção Editorial Ltda., no âmbito da Concorrência AA-BNDES 06/2015, destinada à prestação continuada de serviços de preparação de originais para atender aos trabalhos de edição de publicações da referida instituição. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Pesquisa de preço deficiente, o que resultou em sobrepreço, porém não se vislumbrou conluio entre os investigados para fraudar o procedimento licitatório, tampouco conduta dolosa que possa ter gerado prejuízo ao erário. Pedido de arquivamento do inquérito policial acolhido pelo juiz. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 362) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001018/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3796 –

Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de cópia da NF 1.30.001.000827/2022-32. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Ex-servidor público (F.R.do N.) Setembro de 2013 a março de 2014. 2. Supostas irregularidades: atuação como docente universitário em horário incompatível, inserção de informação falsa em folha de ponto, não cumprimento integral da jornada de trabalho. 3. Nota Técnica 300/2021/CG/MAPA. Recebimento de proventos integrais, sem cumprir com a jornada de trabalho. Penalidade aplicada de destituição de cargo em comissão (Ofício 35/2021/CGCOR/CORREG/MAPA- fls.04). 4. Instaurado IPL 2022.0066797-SR/PF/RJ-01 (5025386-69.2023.4.02.5101 -Reservado). 5. Arquivamento sob o fundamento de que com as novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 houve a revogação do inciso II do art. art. 23 da Lei nº 8.429/92, o que enseja na aplicação do prazo de oito anos para propositura de AIA que, in casu , encontra-se prescrito. 6. Tese não acolhida. Retrocesso no sistema normativo de Combate à Corrupção. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobas. 7. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 843/989/PR e representou o Tema 1.199 de Repercussão Geral, que as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no tocante à norma que extinguiu a improbidade culposa, que retroage somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados. Incidência da Orientação 12/5ª CCR e da Nota Técnica 01/2021-5ª CCR. 8. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não restou estabelecida na determinação do STF a aplicação retroativa, no que tange às condutas taxativas inseridas no art.11 na nova legislação: "(...) 6. Não há determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida norma ( EDcl no AgInt no RE nos Edcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1564776 - MG (2019/0240875-5), publicado no dia 02/05/2023, de relatoria do Excelentíssimo Ministro OG FERNANDES)." (grifo nosso). 9. Veja, portanto, que o Ministro Relator OG FERNANDES, no respectivo acórdão EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1564776 - MG, pondera em seu voto que o STF confirmou que os atos de improbidade administrativa e suas sanções possuem natureza civil, não havendo aplicação automática do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica: "(...) O Pretório Excelso confirmou a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas respectivas sanções, razão pela qual não há aplicação automática do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. (...)". 10. Precedentes deste Colegiado (1.29.018.000616/2020-70; 1.14.000.000794/2022-84; 1.21.000.001705/2021-00; 1.22.009.000108/2019-18; 1.24.001.000243/2019-69; 1.34.014.000383/2022-47; 1.26.001.000102/2022-77; 1.33.000.002169/2022-11; 1.35.000.001254/2020-26; 35.003.000043/2021-27; 1.36.000.000331/2022-55; 1.20.004.000039/2021-81; 1.20.004.000012/2021-99; 1.16.000.001227/2013-80; 1.21.000.000177/2021-63). 11. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para continuidade das investigações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 363) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001091/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2936 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Hospital Central do Exército (HCE). Supostas irregularidades na implementação de atendimento remoto de consultas e exames. Suspeitas de adesão indevida a ata de registro de preços, superfaturamento, sobrepreço e prorrogação indevida de contrato com a Sollo Brasil Contact Center & Tecnologia Ltda para marcação de consultas. Possível escolha de uma solução de Call Center de alto custo em detrimento de uma alternativa mais econômica, a Marcação Online. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. O HCE já possuía um procedimento de licitação em tramitação, mas optou por aderir à ata de registro de preços do Pregão 24/2016, por considerá-lo mais vantajoso, tendo sido a sua decisão pautada no poder discricionário do órgão, fundamentada por parecer jurídico da AGU e atendimento aos objetivos estratégicos do EB S@úde, cuja contratação foi chancelada pelo órgão gerenciador da ata de registro de preços. Ademais, não foram encontrados elementos de sobrepreço ou superfaturamento. Recurso interposto pela representante. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 364) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001141/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2262 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Acórdão 4617/2021-TCU. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos para realização de projeto denominado "Consolidação da Padronização de Resistência Elétrica Baseada no QHE" por Ricardo Enrique Moreno Briones. Diligências. Eventual ação cível por ato de improbidade administrativa encontra óbice na prescrição, conforme artigo 23, Inciso III da Lei 8.429/92 (com redação anterior à Lei 14.230/2021). O ajuste teve vigência de 1/12/2010 a 21/12/2015 e prazo final para prestação de contas vencido em 21/2/2016. Ausência de informação quanto à adoção de medidas no âmbito penal. Pelo retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 365) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001200/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3095 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Cardiologia-INC. Divisão Administrativa. Supostas irregularidades: assédio moral, inadequado cumprimento de carga horária pela chefia e seus subordinados. Homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, acerca da matéria de sua atribuição, regulamentação de carga horária. Em relação à referida temática, os fatos são objetos de apuração no bojo IC 1.30.001.004956/2019-02, o qual trata de regulamentações locais definidas pelos Institutos Federais localizados no Rio de Janeiro - INCA, INC e INTO. No tocante ao suposto assédio moral, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores dos fatos alegados. Representante notificada para completação e especificação dos fatos, mas permaneceu inerte. Insuficiência probatória. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressaltando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 366) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001321/2017-83 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2957 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal do Andaraí (HFA). Dispensa de licitação 47/2015. Aquisição de equipamentos para broncoscopia. Possível superfaturamento. Eventual fraude no certame licitatório. Insuficiência probatória. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de dolo/má-fé dos envolvidos, limitando-se ao caráter de possível conduta culposa, a qual foi revogada pela nova lei de improbidade administrativa. De qualquer sorte, o transcurso temporal de quase 8 anos da época dos acontecimentos dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea, nos moldes da Orientação 04 da 5ªCCR. O Ministério da Saúde informou que foi determinado o arquivamento dos autos do Processo 25000.215232/2018-29, em razão da ausência de elementos ensejadores da atuação disciplinar e pela assunção da prescrição (Ofício 117/2023/CORREG/MS). Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) Assim, não havendo provas de que tenham ocorrido ilegalidades objetivas e concretas associadas à intenção efetiva de agentes públicos de se enriquecerem ilícitamente, causar dano ao erário ou infringir os princípios da Administração Pública, afastada, portanto, a possibilidade de ter havido dolo, má-fé ou desonestidade, elementos essenciais para a configuração de ato de improbidade administrativa, não há justa causa para responsabilizar os investigados, mesmo antes do transcurso do prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva com fulcro no § 1º do art. 142 da Lei nº 8.112/90(“) Portanto, em vista da inexistência de elementos subjetivos do cometimento de improbidade ou de crimes conexos, com consequente consumação da prescrição, não subsistem outras medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas por este MPF, na linha do que dispõe o Enunciado 8 da 5ª Câmara de Combate à Corrupção(...).” Pela homologação da promoção de

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 367) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001465/2012-25 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1992 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal de Ipanema (HFI). Contrato nº 19/2010 (Pregão nº 16/2010). Locação de 04 grupos de equipamentos de vídeo cirurgia nas áreas de Urologia, Cirurgia Geral, Ginecologia e Proctologia. Supostas irregularidades na contratação, incluindo aluguel injustificado de equipamentos, sobrepreço na planilha de custos e cálculo incorreto de encargos sociais. Promoção de arquivamento sob a alegação de que a Lei nº 14.230/2021 exige dolo específico para configuração dos atos de improbidade administrativa, o que não se verifica no caso. Tese não acolhida pela 5ª CCR. Incidência da Orientação nº 12/CCR. Irretroatividade da Lei 14.230/2021. Fatos ocorridos antes do início de sua vigência. Porém, a continuidade das investigações resta inviabilizada em razão da antiguidade dos fatos, que remontam ao ano de 2010. Incidência da Orientação nº 4 da 5ª CCR. IPL arquivado em novembro de 2022, com fundamento na prescrição e na falta de justa causa (lastro probatório mínimo) para ajuizamento de ação penal. Homologação do arquivamento, recomendando-se o cumprimento do enunciado nº 8 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 368) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001558/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2654 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Hospital Federal do Andaraí. Suposto assédio moral sofrido pelo enfermeiro Sérgio Romualdo Facho de Magalhães consistente no indeferimento, pela Chefia do Serviço de Enfermagem, da concessão de horário especial ao servidor estudante. Narrativa do representante de que exerce suas atividades de enfermeiro, na qualidade de servidor público federal, no Hospital Federa do Andaraí desde o ano de 2010 no período noturno (lotado no setor de cirurgia plástica). Afirmou que a partir do ano de 2021 a Chefia do Serviço de Enfermagem vem exigindo o desempenho de suas funções no período diurno. Alegou ter passado a sofrer assédio moral, após ser constatada por perícia a existência de restrições laborais, o que culminou no indeferimento do seu requerimento de horário especial de servidor estudante, sob a justificativa de que suas restrições laborais são impedimento à prestação de serviço noturno. Por fim, esclareceu que exerce suas atividades de segunda a sexta-feira no horário de 13h às 19h em sua outra matrícula junto ao serviço público federal (lotação no Hospital Federal dos Servidores do Estado). Arquivamento promovido com base nas novas alterações trazidas pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, ao sustentar que tal conduta foi revogada e que o rol passou a ser taxativo. Tese não acolhida. Retrocesso no Sistema Normativo de Combate à Corrupção. Fatos anteriores. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Orientação 12/5ª CCR. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes deste Colegiado (IC 1.12.000.001230/2019-38; 1.23.000.000897/2021-54). Mister destacar, ainda, recente decisão proferida pelo STJ, nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1564776/MG, na qual a Corte Especial decidiu que "não há qualquer determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida lei". Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para análise dos fatos sob a ótica criminal e da lei de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 369) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001584/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2135 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. União Federal. Empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. Construção do Arco Metropolitano/RJ. 2. Petição formulada solicitando que o Ministério Público Federal realize a adesão ao acordo de leniência firmado, em julho de 2019, com a União (CGU e AGU), a fim de que seja extinta a ação civil pública 5017190- 52.2019.4.02.5101 (incidente nº 5098166- 46.2019.4.02.5101), que tem por objeto eventuais ilícitos envolvendo as obras de construção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro. Pleito não acolhido. 3. O MPF não aderiu ao acordo firmado pela União Federal. Construtoras não reconheceram todos os ilícitos apurados pelo MPF. O acordo de leniência celebrado com a AGU não contempla a admissão de todas as condutas ilícitas imputadas às empresas colaboradoras. 4. Há informação de que o acordo de leniência firmado prevê pagamento parcial daquilo que é objeto da ação de improbidade. Não houve ressarcimento a título de valores de vantagens indevidas. Dano ao erário na ordem de R\$ 20.415.552,29, sem atualização monetária. 5. Recurso interposto pela empresa Construções e Comércio Camargo S.A pleiteando o reconhecimento de identidade entre o objeto das investigações conduzidas nos autos 5017190-52.2019.4.02.5101/RJ e o objeto do Acordo de Leniência; adesão, pelo MPF/RJ, ao Acordo de Leniência, no que se refere a ilícitos relacionados às obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro; e reconhecimento, pelo MPF/RJ da possibilidade de destinação dos valores indisponibilizados por medida de indisponibilidade de bens concedida nos autos nº 5017190-52.2019.4.02.5101/RJ para satisfação das obrigações assumidas sob o Acordo de Leniência.(PR-RJ-00061089/2023). 6. Ao analisar a referida manifestação, o membro do parquet federal recebeu tal documento como recurso contra a decisão de arquivamento e não alterou a decisão de arquivamento, ressaltando que “a manifestação não traz, salvo melhor juízo, fatos novos aos já enfrentados nos autos do presente Procedimento Preparatório, da AIA nº 5017190-52.2019.4.02.5101 e do processo de jurisdição voluntária nº 5098166-46.2019.4.02.” e que “o MPF/RJ se manifestou favoravelmente ao pedido de liberação de valores da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO S.A. afetados em cautelar de indisponibilidade de bens para o pagamento do montante de R\$ 5.169.736,41, correspondente às obrigações assumidas pela empresa no acordo de leniência celebrado junto à AGU/CGU, (“”). PR-RJ-00075545/2023 7. Portanto, mantém-se a promoção de arquivamento, visto que não há que se falar em extinção da ação civil pública 5017190- 52.2019.4.02.5101 (incidente nº 5098166- 46.2019.4.02.5101), considerando que o MPF não aderiu ao acordo firmado pela União Federal; que as Construtoras não reconheceram todos os ilícitos apurados pelo MPF, além do acordo de leniência celebrado com a AGU não contemplar a admissão de todas as condutas ilícitas imputadas às empresas colaboradoras, sendo que o dano ao erário ultrapassa a ordem de R\$ 20.415.552,29. 8. Pela homologação do arquivamento. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de petição protocolada pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (“CCCC”), na qual pretende que o Ministério Público Federal realize a adesão ao acordo de leniência firmado, em julho de 2019, com a União Federal, por intermédio da Controladoria Geral da União “ CGU e Advocacia-Geral da União, para que, com isso, sejam extintas as ações de improbidade administrativa ajuizadas em face da empresa, em razão de ilícitos nas obras do Arco Metropolitano e PAC Favelas. Consta da promoção de arquivamento: - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 370) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002049/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2550 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Acordo de Colaboração Premiada celebrado com HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA. Fundo de pensão SERPROS. Supostos pagamentos de propina a intermediários que viabilizaram a aplicação, pelo fundo de pensão SERPROS, de vultuosas quantias em debêntures da empresa DECTA ENGENHARIA e em um Fundo de Investimento de interesse da empresa NOBEL. Eventual tráfico de influência, prática de lavagem de capitais e de corrupção de funcionários do fundo de pensão SERPROS. Diversas diligências efetuadas. Possível crime de lavagem objeto de ANPP. Suposto crime de tráfico de influência não comprovado. Efetivo recebimento de recursos na forma narrada pelo Colaborador não demonstrado. Impossibilidade de oferecimento/recebimento de denúncia com fundamento única e exclusivamente nas declarações do colaborador. Antiguidade dos fatos ocorridos em 2013. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Instauração de Notícia de Fato para apuração de eventual prática do crime de gestão

temerária. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 371) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002248/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3748 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal do Rio de Janeiro -UFRJ. Eventual pagamento de salário a servidor público preso. Possível omissão da UFRJ. Oficiada, a Procuradoria Federal junto à UFRJ informou que o servidor público representado estava em situação de movimentação de pessoal, em razão de processo de remoção em tramitação e, no mesmo instante, o servidor ingressou com sucessivas licenças médicas, a partir de 07/06/2022, autorizadas pela junta médica oficial, a qual sinalizou que o retorno estava condicionado à realização de nova perícia. Esclareceu que somente, em 18/05/2023, chegou ao conhecimento da situação prisional do servidor, ocasião em que foi solicitada a alteração do ponto e o lançamento de falta injustificada, na hipótese de estar caracterizada, mediante Processo 23079.229308/2023-21 (doc.29). Não evidenciados indícios de dolo/má-fé, por ora, por parte do setor responsável em efetivar o pagamento da UFRJ. Como ponderou o membro do parquet federal "(...) sem conhecimento formal de que a perícia médica havia autorizado o retorno do servidor, é razoável reconhecer que o setor responsável não poderia de fato providenciar o lançamento de faltas injustificadas para um servidor que acreditavam estar em afastamento para tratamento de saúde. Ainda segundo relatou a Procuradoria-UFRJ, somente em 18/05/2023, por meio do pedido de informações relativos à denúncia feita ao Ministério Público é que chegou ao conhecimento daquela Procuradoria a situação prisional do servidor, tendo sido elaborada folha de Informação no mesmo dia, visando a suspensão do pagamento, que ocorreu efetivamente no mês de junho..." Necessidade de oficiar à AGU para adoção de medidas ressarcitórias, quanto ao período em que o salário foi recebido indevidamente. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressaltando o cumprimento do enunciado 08/5ºCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 372) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002298/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2025 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS. Presidente Dr. E.N.T. Prestação de contas. Supostas irregularidades: falta de justificativas; tickets de viagem; não comprovação de participação em eventos; ausência de relatórios de viagem. Período de 2018 a junho 2020. Diligências empreendidas. Inexistência de regulamentação que disponha sobre o tema no âmbito do CREMERS, que mencione necessidade de prévia ciência, concordância ou autorização pela Diretoria ou pelos conselheiros. Não mencionadas irregularidades/falhas na prestação de contas. Anexados "atos de concessão de diárias e de outras verbas indenizatórias, com os registros dos motivos da viagem, com documentação pertinente às aquisições de passagens aéreas (notas de empenho, notas fiscais, autorizações de emissão de passagens aéreas etc.), com relatórios sucintos dos eventos, dentre outros documentos". Citado como exemplo de registro da participação na maioria dos eventos a reunião ocorrida em Brasília (02/05/2019), com representantes do Ministério da Educação. Não comprovação das irregularidades apontadas. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento, ressaltada a superveniência de novas evidências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 373) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002472/2013-25 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2111 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em abril de 2015. Relatório da Auditoria Especial da CGU 00190.501463/2012-46, anexo V (relatório 201204183). Instituto Nacional de traumatologia e Ortopedia (INTO). Ministério da Saúde. Supostas irregularidades nos pregões 65/2005, 91/2004 e 40/2011 (Contratos 190/2005, 103/2004 e 10/2011), vencedora a empresa RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Possíveis superfaturamento e empresas com vínculos societários e familiares. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Instauração dos PADs 25000.459984/2017-19 e 25000078086/2014-11 (utilização dos PADs 25057.000741/2014-70 e 25057.002724/2015-58 como elemento de prova nesse PAD) pela Corregedoria-Geral do MS: arquivamento dos feitos - detectados apenas meros erros administrativos, prescrição de possíveis penalidades administrativas de advertência e suspensão e ausência de comprovação de conduta dolosa ou culposa dos possíveis envolvidos nos pagamentos indenizatórios e de falta de planejamento, desídia ou má-gestão e não comprovação de prejuízo ao erário. Inquérito policial 0019381-05.2012.4.02.5101 arquivado por falta de conduta dolosa por parte de agentes e empresários. Últimos fatos ocorridos no ano de 2011. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 374) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002861/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2738 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório de Auditoria 201503520 da Controladoria-Geral da União, relativas às Ações 20DB - Apoio à Realização da Copa do Mundo FIFA 2014, 20D8 - Preparação e organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 e 14TQ - Implantação de Infraestrutura para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, no ano-exercício de 2014, do Ministério do Esporte. Supostas irregularidades envolvendo três contratações - Contrato 47/2012, Contrato 30/2013 e Contrato 10/2014 - relativas a ações executadas no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte. 1. Irregularidades apontadas: Contrato 47/2012 "Prorrogação do Contrato nº 47/2012, por meio do Terceiro Termo Aditivo, cujas justificativas apresentadas não se enquadrariam nas hipóteses legais do inciso I, § 1º do Art. 57 da Lei nº 8.666/93. (item 1.1.3.3) - Falhas na fiscalização da execução do Contrato nº 47/2012, considerando a designação tardia do fiscal do contrato, a ausência de emissão de Ordens de Serviço e a ausência de aplicação de sanções por descumprimento de cláusulas contratuais pela contratada. (item 1.1.3.5) - Falhas na execução do Contrato nº 47/2012, relacionadas a fragilidades dos produtos entregues pela contratada. (item 1.1.3.6) "Contrato 10/2014" - Falhas no acompanhamento e na fiscalização do Contrato 10/2014, referente ao fornecimento de alimentação aos voluntários credenciados no Programa Brasil Voluntário para a Copa do Mundo FIFA 2014. (item 1.1.3.10) - Inexistência de apuração tempestiva e de providências efetivas de cobrança de valores a serem restituídos ao Ministério do Esporte, oriundos de créditos não utilizados nos cartões-alimentação emitidos pela empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., em montante estimado de R\$ 100.545,94. (item 1.1.3.11) - Pagamento realizado em duplicidade, no âmbito do Contrato 10/2014, tomando como base documentos fiscais já utilizados em pagamentos anteriores, incorrendo em dano ao erário no valor de R\$ 23.021,50. (item 1.1.3.12) - Falhas de planejamento da contratação, com consequente utilização de modalidade de licitação indevida e motivação inadequada de adoção de dispensa de licitação baseada em situação de emergência na formalização do Contrato nº 10/2014, considerando que a Copa do Mundo FIFA 2014 ocorreria em data certa. (item 1.1.3.9) - Ausência de indicadores de desempenho da gestão definidos para mensuração dos resultados da Secretaria-Executiva e das demais unidades do Ministério do Esporte. (3.1.2.1)". Contrato 30/2013 - Pagamento dos Produtos tipo 2 apresentados nos 1º, 2º, 11º e 12º Ciclos de Produtos sem a comprovação da execução da totalidade dos serviços contratados, incorrendo em desconformidade com o definido no Termo de Referência do Contrato nº 30/2013, firmado com o Consórcio PwC Apoio ao Gerenciamento FIFA 2014. (item 1.1.2.5) - Falhas na formalização do Aditivo nº 1/2014 referente ao Contrato nº 30/2013, relacionadas à assinatura do Termo Aditivo sem conferência da habilitação de todas as empresas participantes do Consórcio e ao atraso de 95 dias na apresentação da suplementação do Seguro Garantia. (item 1.1.2.6) - Pagamento das Notas Fiscais nº 10 e 11 relacionadas ao 11º e 12º Ciclos de Produtos, no âmbito do Contrato nº 30/2013, em valor superior ao atestado pelo fiscal do contrato, em montante de R\$ 191.534,16. (item 1.1.2.7)". 2. Com relação ao Contrato 47/2012 as Recomendações 154562 e 154583 da CGU foram devidamente atendidas. Além disso, o Contrato 47/2012 foi objeto do Procedimento Investigatório Criminal 1.16.000.003165/2015-11 e do Inquérito Civil 1.16.000.000076/2016-95, ambos com promoções de arquivamento homologadas pela 5ª Câmara de

Coordenação e Revisão do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 375) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003004/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3062 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Polícia Federal - Superintendência Regional no Rio de Janeiro. Representação de filha de policial federal falecido noticiando que o recebimento de pensão integral e vitalícia deferida a Sra. G.M.C.O., separada do ex-servidor, estaria em desacordo com decisão judicial, causando lesão aos cofres públicos. Diligências efetuadas. Edição da Portaria 13.100 de 03 de julho de 2020, responsável por alterar a concessão de pensão vitalícia (Portaria 11.029 de 17 de junho de 2019) e conferir o benefício apenas pelo período de 24 meses a contar do óbito do servidor (06/04/2019). A Divisão de Pagamento da Polícia Federal informou que houve a revisão da pensão com base na nova Portaria, e que não restariam fundamentos para nova revisão da pensão. Inexistência de valor a ser ressarcido, irregularidade ou ilegalidade que justifique a atuação do Ministério Público Federal. Recurso interposto pela representante. Ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade das investigações. Suposta violação ao artigo 299 do Código Penal pela representada, em razão de declaração falsa em documento público, dizendo-se casada, sendo que em outro documento público de pedido de pensão constaria declaração sua no sentido de ser separada do falecido. Cópia dos autos remetida à DICRIMEX para distribuição a um procurador com atribuição criminal na PR/RJ, visando a adoção das medidas eventualmente cabíveis no âmbito penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 376) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003068/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3717 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Centro de Instrução Almirante Alexandrino - CIAA da Marinha do Brasil. Rio de Janeiro/RJ. Pregão 010/2013. Objeto delimitado. Supostas irregularidades na realização do certame licitatório. Oficiado, o TCU informou que não houve instauração de procedimento de fiscalização, envolvendo a matéria em análise (Pregão 10/2013 -doc. 16.1). No que tange à matéria criminal, houve declínio de atribuição, em favor do Ministério Público Militar. Informação de que não houve instauração de apuração interna no âmbito do Centro de Instrução Almirante Alexandrino. Notícia de que o IPM 0000114-14.2017.7.01.0101 restou arquivado (apuração de eventuais irregularidades apontadas no Relatório 4/2016 do CCIM - doc.51.2 ). No que tange aos fatos referentes à Concorrência Pública 12/2011, constata-se que são objeto de apuração no bojo do IC. 1.30.001.003453/2015-88. Quanto à matéria envolvendo o Pregão 03/2015, foi instaurado IPM 316-95.2017.7.01.0401, o qual foi arquivado (doc.21.1). O que se verifica, até o momento, é que não há nos autos elementos probatórios indicadores de prática de ato de improbidade administrativa na realização do certame licitatório em análise. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) No curso dessas apurações, foi constatado que nem o CIAA instaurou apuração interna atinente ao Pregão nº 010/2013, nem o TCU identificou processos relacionados à execução de obras públicas com recursos da União, licitadas por meio do aludido procedimento licitatório. Aliado a isso, percebe-se a inviabilidade de se obter esclarecimentos adicionais por meio do noticiante, visto que a representação inicial foi apócrifa. Por conseguinte, infere-se a carência de indícios mínimos relacionados a eventual prática de atos de improbidade no âmbito do Pregão nº 010/2013 que aconselhem a continuidade da apuração, à míngua de diligência porventura pendente de concretização." Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 377) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003122/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3598 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado em julho de 2023 a partir de cópia da NF 1.30.001.002780/2023-22 e encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Empregado da Caixa Econômica Federal R. B. de C. R. Movimentação indevida em conta de cliente. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Instauração do PAD nº RJ.0217.2021.G.000121: rescisão do contrato de trabalho. Ajuizamento da Ação de Improbidade nº 5077998-81.2023.4.02.5101, em curso perante o juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Instauração de procedimento criminal para apuração dos delitos praticados pelo ex-empregado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 378) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003126/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2072 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Apurar indícios de evolução patrimonial incompatível com a renda declarada pelo ex-empregado público P.R.R.M., que ocupava o cargo de Chefe de Auditoria Interna da Casa da Moeda do Brasil. Diligências. Em âmbito penal, o representado foi investigado no bojo da "Operação Vícios", deflagrada para apurar irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação da empresa SICPA pela Casa da Moeda do Brasil (Processo 1890/2008). O aludido Inquérito Policial embasou a propositura da Ação Penal 0802469-60.2013.4.02.5101, em trâmite na 8ª Vara Federal Criminal/RJ, arquivada ante não configuração da prática de ilícito penal. Instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar 18750.001882/2017-60, findo o qual aplicou ao representado a penalidade de demissão por justa causa por enriquecimento ilícito. Em âmbito cível, eventual ação por ato de improbidade administrativa encontra óbice na prescrição. Os fatos remontam aos anos de 2005 a 2014, estando ultrapassado o prazo de 5 anos previsto pela redação originária do art. 23, I da Lei 8.429/93 (adotada pela 5ª CCR, em razão da averçada irretroatividade da Lei 14.230/2021) c/c o art. 68, I, do Regulamento de Pessoal e de Processo Administrativo da Casa da Moeda do Brasil. Ausência de indícios de prejuízo ao erário federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 379) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003290/2017-03 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3670 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação noticiando suposta variação patrimonial do Sr. J.C.C.S., VBM Equipamentos Ltda. -EPP e LIFT Representações Ltda. nos anos de 2006 a 2015, período em que a empresa VBM Equipamentos Ltda. teria participado de contratações supostamente fraudulentas com a Casa da Moeda, Eletrobrás, entre outras. Diligências efetuadas junto à Auditoria Interna da Casa da Moeda do Brasil, Controladoria Geral da União - CGU, Tribunal de Contas da União - TCU, COAF, bem como junto ao Centro de Controle Interno do Exército, Centro de Controle Interno da Marinha e Centro de Controle Interno da Aeronáutica. Não comprovação de irregularidades. Arquivamento do feito pelo procurador oficiante. Recurso interposto pela representante. Manutenção da decisão recorrida. Ausência de fatos novos a ensejar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. Consta da promoção de arquivamento: No entanto, não restou comprovado nos autos indício de irregularidade nos contratos mencionados pela noticiante, conforme se pode inferir das diligências efetuadas junto aos órgãos e entidades noticiados, assim como junto a órgãos de controle. Registre-se, de início, que o Tribunal de Contas da União informou que não foi localizado no âmbito daquela Corte de Contas processo referente a contrato firmado entre a Casa da Moeda do Brasil e a empresa VBM Equipamentos Ltda, nos termos do Ofício nº 724/2017 - TCU - fls. 178. Nesse sentido pronunciou-se a Auditoria da Casa da Moeda do Brasil, por meio do Ofício. Audit/046/2017. Informou que no âmbito daquela Unidade de Auditoria Interna não foi instaurado nenhum processo administrativo para apuração de possíveis irregularidades relacionadas à contratação da empresa VBM Equipamentos Ltda pela Casa da Moeda do Brasil -CMB. Cumpre mencionar que a Controladoria Geral da União também informou que não foram instauradas, no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, auditorias nem tampouco sindicâncias para apurar irregularidades nos contratos firmados pelas empresas VBM Equipamentos Ltda e LIFT Representações Ltda com os órgãos da Administração Pública Federal submetidos ao controle da CGU. No mesmo sentido os esclarecimentos prestados



pelo COAF no sentido de que não constam, no âmbito do referido Conselho, registro de comunicações de operações financeiras de que trata a Lei 9613/98 em relação às pessoas mencionadas no Ofício (Ofício nº 37483 - COAF/MF - fls. 193). É importante registrar, ainda, que o Centro de Controle Interno do Exército, ao se manifestar nos autos em atenção ao Ofício 8685/2019, informou que não consta no âmbito do Centro de Controle Interno qualquer informação relacionada à instauração de auditoria ou sindicância para apurar irregularidades ligadas às empresas VBM Equipamentos Ltda e LIFT Representações LTDA. Da mesma forma manifestaram-se o Centro de Controle Interno da Marinha e o Centro de Controle Interno da Aeronáutica, em atenção ao solicitado por meio dos Ofícios expedidos. Segundo o Centro de Controle Interno da Marinha, não foram instauradas auditorias ou sindicâncias para apurar irregularidades nos contratos firmados pelas empresas VBM E LIFT no âmbito das Organizações Militares da Marinha do Brasil. Por sua vez, o Centro de Controle Interno da Aeronáutica esclareceu que não foram instaurados procedimentos específicos de apuração de irregularidades nos contratos firmados com as empresas em questão. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 380) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003363/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2824 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Representação apócrifa que informa supostas irregularidades praticadas pela Delegada da Capitania dos Portos em Itacuruçá/RJ, Capitã de Corveta Adriana Pina Silveira Santos Gomes. Diligências. O Comandante do 1º Distrito Naval informou que promoveu a abertura de Sindicância para esclarecimento dos fatos. Ao final, a Sindicância concluiu pelo arquivamento do feito, tendo em vista que "é nítido observar que após a assunção de Comando da Delegada CC (T) Adriana Pina Silveira Santos Gomes, ocorreram diversas mudanças administrativas e de `voga`, e essas alterações podem ter desencadeado descontentamentos internos ou externos à Delegacia", sendo muitas dessas mudanças avaliadas como "boas práticas administrativas implementadas", bem como que "não ficou evidenciado veracidade nas denúncias feitas contra a Delegada CC (T) Adriana Pina Silveira Santos Gomes e que não houve contravenção disciplinar ou indícios de ilícito penal por parte da sindicância". Constatação de que os atos praticados pela representada obedeceram aos normativos em vigor e/ou foram devidamente justificados, afastando a hipótese de eventual prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 381) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003447/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3606 – Ementa: Sessão ordinária 09 deliberada no dia 13/04/2023 - 5ªCCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal de Bonsucesso. Empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. Contrato nº 15/2014. Pregão Eletrônico 040/2014. Prestação de Serviços de Limpeza Técnico-Hospitalar, Conservação, Higienização e Manejo de Resíduos das áreas administrativas e hospitalares. Objeto delimitado. Supostas irregularidades na execução do objeto. Eventual superfaturamento. Controladoria-Geral da União informou a identificação de sobrepreço/superfaturamento na ordem de aproximadamente, 0,2% do valor contratado (OFÍCIO Nº 21589/2019/GAB- RJ/RIO DE JANEIRO/CGU). Arquivamento sob o fundamento de que o possível superfaturamento foi de aproximadamente 0,2% do valor contratado e que tal variação representa baixa materialidade para atuação dos órgãos de controle e que "ausentes elementos mínimos de prova para apurar possível irregularidade, diante da irrelevância do possível superfaturamento alegado, para dar respaldo a ação de ressarcimento ao erário ou mesmo para a condenação por ato de improbidade." Prematuridade. Não homologação. 1. Em que pese o entendimento do membro oficiante na origem, convém esclarecer o valor total do prejuízo ao erário no superfaturamento, bem como se foi adotada medida visando ao ressarcimento aos cofres públicos. 2. A fim de afastar qualquer dúvida quanto ao cumprimento integral do objeto contratual, faz-se necessário esclarecer se os serviços foram prestados e se houve aprovação da prestação de contas, junto ao órgão competente. 3. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento Retorno após diligências Dúvida quanto ao cumprimento integral da avença contratual. Esclarecer se a prestação de contas foi apresentada e aprovada no órgão competente, bem como sobre os apontamentos da CGU. Não homologação. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. pelo Hospital Federal de Bonsucesso - HFB, mediante Contrato 15/2014 - Pregão Eletrônico 040/2014 (Processo 33374.022597/2012-04), para prestação de Serviços de Limpeza Técnico-Hospitalar, Conservação, Higienização e Manejo de Resíduos das áreas administrativas e hospitalares do referido hospital, diante do que foi constatado no Relatório de Fiscalização da Ação de Controle 201701463 da Controladoria Geral da União (CGU). Após realização de diligências, a Superintendente Adjunta da Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro informou que "(...) Pregão Eletrônico nº 040/2014 foi equívocamente registrado no Relatório de Fiscalização nº 201701463 como tendo sido selecionado para análise, haja vista que não há evidências nos controles internos consultados que apontem que o mencionado Pregão e o Contrato nº 15/2014 tenham sido analisados quanto aos custos, nem quanto à sua execução (...)". Sustenta que a partir da revisão dos cálculos "(...) indicou a ocorrência de possível sobrepreço mensal de R\$ 145.284,67, sendo R\$ 1.743.416,04 nos primeiros doze meses, podendo atingir R\$ 8.717.080,20, caso o contrato tenha tido duração de 60 meses, sem considerar repactuações e apostilamentos. Esses valores representam 12,7% do valor mensal homologado na licitação, R\$ 1.145.455,91.(...) Ressalte-se que a planilha de custos considerada no Relatório nº 201701463 e nesta análise de cálculo de possível sobrepreço é a homologada no Pregão nº40/2014. Não se dispõe da planilha de custos efetivamente contratada e tampouco da utilizada para pagamento mensal. Nesse sentido, para apontar sobrepreço é necessária a análise dos valores efetivamente registrados em contrato, informação não disponível pela CGU(...)". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 382) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003908/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1965 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município do Rio de Janeiro. Auditor Fiscal. Suposto patrimônio incompatível com as rendas lícitas. Diligências. Instauração dos Procedimentos Administrativos Disciplinares n. 16331.720057/2018-54 e 16331.720023/2019-41, no âmbito da Receita Federal do Brasil. Em tais procedimentos houve decisão pelo reconhecimento da compatibilidade entre as rendas comprovadamente auferidas e a evolução patrimonial do investigado, não restando configurado o cometimento de ato de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito. Em âmbito criminal, foi instaurado o Inquérito Policial n. 5031656-17.2020.4.02.5101, o qual encontra-se em baixa por trancamento, após a concessão do Habeas Corpus 5013147-44.2022.4.02. 0000. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 383) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004330/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3238 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal decorrentes das "Operações Ressonância e Fatura Exposta". Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. Ex-secretaria de saúde (S.L.C.da S.), ora investigada. Esquema de corrupção envolvendo fraudes em licitações. Fatos noticiados no Anexo 09 do Acordo de Colaboração premiada firmado com o colaborador C.R.V.J. Supostas irregularidades: utilização de interpostas pessoas por parte de S.L.C.da S., para ocultar patrimônio, considerando que seu irmão N.C.da S. é empresário do ramo Biodiesel. Manifestação da 2ªCCR não conhecendo o arquivamento, sob o fundamento de que o eventual crime de lavagem de capitais possui, em tese, crimes de corrupção como antecedentes (doc.38). Após oitiva, o investigado (S.L.C.da S.) esclareceu que as acusações não são verdadeiras; que o imóvel citado nunca existiu (podendo ser comprovado pelo RGI); que nunca recebeu valores do colaborador; que não faz parte de nenhum offshore, além daqueles declarados às autoridades brasileiras; que valores recebidos da RDS foram declarados e etc (fls.35). Notícia de que o arresto foi levantado pelo TRF/2ªRegião, no bojo da Apelação Criminal 0500382-97.2019.4.02.5101, em razão da ausência de liame da empresa RDS

com os fatos narrados em desfavor de (S.L.C.da S.), fls.85. O membro do parquet federal promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos, “(“) Da leitura dos autos, verifica-se que os fatos narrados pelo colaborador são vagos, carecem de provas de corroboração, e não se confirmaram com os atos instrutórios efetuados na tramitação do procedimento. Desta forma, diante da inexistência de indícios mínimos de materialidade e autoria dos supostos crimes sob apuração para fundamentar o oferecimento de denúncia e ausente uma linha investigatória a ser traçada, determino o arquivamento do presente PIC, na forma do art. 19 da Resolução CNMP 181/2017.(“)”. Prematuridade. Necessidade de esclarecer se houve adoção de medidas no âmbito da improbidade administrativa ou as razões da não adoção, nos termos do enunciado 28 da 5ªCCR: “ A promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal deve registrar a existência de medidas no âmbito civil.” Esclarecer ainda se foi adotada alguma medida judicial (penal e cível), acerca do que consta do inteiro teor do depoimento acostado às fls. 36, quanto ao recebimento de valores de forma indevida. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para realização das diligências complementares acima indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 384) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004954/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3050 – Ementa: Sessão ordinária 15 deliberada no dia 25/05/2023 - 5ª CCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de encaminhamento de cópia do Processo Administrativo Disciplinar 23102.003329/2018-17. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Docente ( J.B.da C. L.). Funcionária contratada (A.P.R.). Supostas irregularidades: aplicação de prova muito acima do esperado para a formação de médicos generalista; liberação de nota às vésperas da prova final, ausência de revisão da prova; ameaça do docente em processar alunos; aulas sendo ministradas indevidamente por médica (esposa do docente) contratada temporariamente, para atuar na clínica médica. Eventual prática de nepotismo. Penalidades aplicadas de suspensão de 30 dias, em desfavor do docente, e de desligamento da funcionária contratada, mediante PAD 23102.003329/2018-17. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que, "não há elementos de prova suficientes para imputar eventual violação dolosa aos princípios que regem a Administração Pública por parte dos mesmos a caracterizar ato de improbidade administrativa." A mera alegação de ausência de conduta dolosa não é suficiente para afastar a prática de ato de improbidade administrativa. Informação de que a funcionária contratada seria cônjuge do docente. Delegação de suas atribuições funcionais a outra pessoa. Tratamento sem urbanidade perante os alunos. Necessidade de analisar as condutas dos envolvidos, de forma pormenorizada, à luz da lei de improbidade administrativa, vez que os fatos como narrados podem ensejar violação a diversos princípios que norteiam a Administração Pública. Retorno. Não homologação. Retorno após análise Funcionária contratada mediante processo seletivo instaurado pelo EDITAL Nº 01/2016 - UNIRIO, de 04 de fevereiro de 2016. Não evidenciados indícios de influência no processo de seleção da pessoa nomeada. Notícia de que é garantido ao profissional médico exercer a preceitoria dentro das suas habilidades. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de prática de ato de improbidade administrativa. Ausência de indícios de má-fé. Não comprovação de tratamento desurbano aos alunos do curso de medicina. Medida adotada internamente suficiente. Falha administrativa sem notícia de lesão ao erário federal. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressaltando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 385) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005397/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3528 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB. Supostas irregularidades na conduta de Procurador Federal da FCRB. Representação noticiando os seguintes fatos, em síntese: "existência de publicações em redes sociais, qualificadas pela representante como 'postagens extremistas contra o STF'; emissão de parecer contrário à exigência de passaporte sanitário, que teria negado vigência a Decreto do município do Rio de Janeiro e gerado repercussão negativa na imprensa; reduzido comparecimento presencial à FCRB, condutas consideradas inadequadas em reuniões e evento público; divergência entre a justificativa utilizada pelo Procurador representado para emissão de passagens e diárias destinadas a uma viagem a Brasília de 27 a 30/06/2022, que teria a finalidade de participação em 'Congresso de Procuradores Federais', e as informações contidas na prestação de contas, que registra 'Reunião no Ministério do Turismo - SECULT' (Secretaria Especial da Cultura); nomeação do representado, então Procurador-Chefe da FCRB, para o cargo de Procurador-Chefe da Fundação da Biblioteca Nacional sem prévia exoneração da Fundação Casa de Rui Barbosa, ou mesmo prévia comunicação à Presidente da entidade representada, que teve conhecimento da nomeação por meio de publicação no Diário Oficial da União de 3/11/2022; e utilização de passagens emitidas pela FCRB para viagem a Brasília entre os dias 7 e 10/11/2022, quando já tinha sido publicada sua nomeação para a Fundação Biblioteca Nacional". Fatos apurados no Processo Administrativo 00407.036476/2022-20, julgado pela autoridade competente nos termos do Parecer 00055/2023/CGD/PGF/AGU. Conclusão de que "não há qualquer ato ou fato, omissivo ou comissivo, na conduta sub examinem do Procurador Federal (...) que caracterize indício suficiente de materialidade de fato que possa configurar eventual infração administrativa disciplinar, passível de deflagrar eventual persecução por parte da Corregedoria da Procuradoria-Geral Federal." Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 386) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005561/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2960 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Atos relatados no Termo de Colaboração (TD) nº 17 de ALEXANDRE PORTELA BARBOSA, ex-gerente da área internacional de contabilidade clandestina da Construtora OAS. Narrativa de obtenção de recursos, via caixa 2, pela Área Internacional da Construtora OAS, mediante contratos fictícios firmados entre a OAS AFRICAN INVESTMENTS LIMITED (Offshore) e as pessoas jurídicas vinculadas a EDUARDO BRANDE, FERTGRAIN S/A LIMITED e PEL - PROJECT ENGINEERING & LOGISTIC CORPORATION LIMITED, no ano de 2012. Contratos fictícios com tratativas realizadas no Uruguai e local de celebração nas Ilhas Virgens Britânicas, sede da empresa de fachada OAS AFRICAN INVESTMENTS LIMITED (Offshore). Supostas empresas contratadas por força desses pactos simulados, datados de 2012, a FERTGRAIN S/A LIMITED e a PEL - PROJECT ENGINEERING & LOGISTIC CORPORATION LIMITED, têm sede no exterior, respectivamente, na Zona Franca Florida/Uruguai e em Belize, e são vinculadas ao empresário uruguaio ligado ao mercado de câmbio (doleiro). Eventuais condutas criminosas praticadas no estrangeiro - Uruguai, Belize e/ou Ilhas Virgens Britânicas, para favorecer cidadão uruguaio, o que afastaria a jurisdição brasileira. Informações gerais acerca do esquema ilícito operado pela OAS no exterior, sem indicar indícios da internalização do dinheiro ilícito ou do destino dele neste país, mesmo depois de esgotadas todas as diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação do Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 387) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº 1.30.005.000071/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3438 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em março de 2023. Município de Maricá (RJ). Execução de obra de uma policlínica no bairro de Cordeirinho. Convênio 825414/2015. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Esforços empreendidos e retorno das obras. Correção das irregularidades. Informações da CEF: encaminhamento de relatório de acompanhamento de engenharia e do cronograma de execução do contrato atualizado, com a previsão para o término das obras em dezembro de 2023. Instauração de Procedimento Administrativo para o acompanhamento das demais etapas das obras da Policlínica no bairro de Cordeirinho, em Maricá. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 388) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.008.000030/2018-99 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2187 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Supostas irregularidades em nomeações para cargos em comissão de assessoramento na Presidência e nas Diretorias da INB - Indústrias Nucleares do Brasil S/A. Pagamentos de supersalários e apropriação de parte das remunerações por parlamentares federais, responsáveis pelas indicações. Diligências. Verificou-se dos Relatórios de Inteligência Financeira 33679.3.6604.8829 e 38301.3.6604.8829, produzido pelo COAF, que a pessoa de C.M.P.D.M. efetuou uma transferência bancária em favor de W.R.O., no montante de R\$ 130.000,00. No entanto, não há outras transações que possam dar substrato à suspeita inicial de que haveria a prática do que se denominou "rachadinha" no âmbito da INB. Ausência de material probatório idôneo que autorize a propositura de medida judicial de quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 389) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.009.000136/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3603 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cabo Frio/RJ. Termo de Convênio nº 10489/2014. Escola Municipal Professora Alfredina de Oliveira Francescone. Construção de quadra escolar coberta. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos públicos. Diligências empreendidas. Valores recebidos R\$101.774,76 aplicado em finalidades diversa em 28/12/2015 - pagamento do 13º salário dos funcionários. Ex-prefeito A.C. conta com mais de 70 anos. Eventuais crimes e ato ímprobo prescritos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 390) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº 1.30.010.000141/2017-75 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2800 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR - Sessão ordinária 40 - 13/12/2022 Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Prefeitura Municipal de Volta Redonda/RJ. Universidade Federal Fluminense (UFF). Servidor público. Possível violação do regime de dedicação exclusiva: professor da UFF que desempenhou trabalho remunerado nos quadros funcionais da Universidade Veiga de Almeida no período de 08/08/2011 a 01/09/2012. Percepção indevida de valores no importe atualizado de R\$34.317,91. Compromisso de ajustamento de conduta firmado em 2018. Homologação do TAC pela 5ª CCR (Voto 11005/2019 - sessão ordinária 22, do dia 27/06/19. Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini). Retorno dos autos à origem. Instauração do Procedimento de Acompanhamento do TAC 1.30.010.000281/2019-13 (apensado). Cláusulas assumidas: "I) restituição dos valores pagos indevidamente ao longo do período em que restou comprovada a quebra do regime de dedicação exclusiva; II) a cessação do pagamento adicional correspondente ao regime de dedicação exclusiva; III) a alteração dos registros sobre o regime de trabalho do professor para "tempo parcial", com reduções e descontos necessários". Após, houve a solicitação pelo investigado da manutenção do regime de trabalho exclusivo. A Procuradora oficiante expôs que "observou-se a dificuldade no cumprimento do TAC em razão da alteração do regime de trabalho e do saldo devedor". Informações da UFF: implantação em folha de pagamento, em 13/4/22, dos descontos relacionados à reposição do Erário com os valores indevidamente percebidos por M. de C., mensalmente no percentual de 10%. Conclusão da membro oficiante, "máxime em se considerando que não há notícia de que o professor tenha praticado novos ilícitos e, ainda, ante seu desejo de permanecer e cumprir as normas vigentes quanto ao exercício de seu ofício em dedicação exclusiva, passados dez anos dos atos que deram ensejo à instauração do presente procedimento, entende-se que seu objeto encontra-se esgotado". Não homologação do arquivamento. Cumprimento parcial da cláusula segunda do TAC firmado. Restituição ao erário em andamento (considerando a implantação em folha de pagamento do servidor no mês de Abril/2022, pela UFF, foram descontados, até o momento, 6 parcelas). Necessário o retorno dos autos à origem para o prosseguimento no acompanhamento do cumprimento da cláusula segunda do TAC firmado (Voto 4350/2022. Relator: Dr. Bruno Caiado de Acioli). Análise após retorno Promoção de arquivamento. Procedimento de Acompanhamento do TAC 1.30.010.000281/2019-13 (desapensado deste IC). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 391) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.012.000182/2010-75 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3052 – Ementa: Sessão ordinária 34 deliberada no dia 27/10/2022 - 5ª CCR 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Anos de 2000 a 2006. Ex-servidores públicos federais. 2. Eventual evolução patrimonial desproporcional, sem renda compatível. 3. Instaurados PAD.s nºs 10768.001574/2017-61 e 10768.000251/2011-37. Penalidade de demissão aplicada. 4. Ajuizada ação penal decorrente do IPL 2007.51.01.804287-2 (0804287-57.2007.4.02.5101), pela prática dos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e lavagem de dinheiro. Sentença absolutória. Recurso interposto. 5. Promoção de arquivamento formulada com base na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em que o prazo prescricional seria de 05 anos para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa: "(\*) Assim, na forma do art. 23 da Lei nº 8.429/92, o prazo seria de 05 anos (antes da alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021). Portanto, vislumbra-se que ocorreu a prescrição, tendo em vista o lapso temporal decorrido.(...)" 6. Verifica-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é do dia 14 de junho de 2016, data da decisão final do processo administrativo disciplinar, conforme mencionado pelo membro oficiante na origem. 7. É cediço que o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 estabelece que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Tal instituto prescricional é aplicado quando se trata de servidor público federal efetivo, na época dos fatos, como no caso dos autos. 8. O entendimento deste Colegiado encontra-se em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso similar envolvendo prazo prescricional de ação de improbidade administrativa, em que a conduta praticada amolda-se também a infração penal praticada por servidor público efetivo. (AgInt no REsp 1872789 / SP, Relatoria Ministro OG FERNANDES, em 18/12/2020) 9. Aplica-se, in casu, também o entendimento do STJ de que o prazo prescricional a ser considerado é o da pena em abstrato e não o da pena in concretum. (...) 4. A orientação do STJ é no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal. 5. Também é entendimento assente nesta Corte de que o prazo prescricional a ser utilizado é o da pena em abstrato e não o da em concreto. Assim, o acórdão objeto do recurso especial está em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior.(...) " (AgInt no REsp 1872789 / SP, Relatoria Ministro OG FERNANDES, em 18/12/2020). 10. Tendo em vista a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na esfera da improbidade administrativa, constata-se que os fatos devem ser analisados, de forma detalhada e específica, à luz da Lei 8.429/92, considerando fortes indícios de violação a diversos princípios norteadores da Administração Pública. 11. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para continuidade das investigações na esfera da improbidade administrativa. Análise após retorno Promoção de arquivamento sob o fundamento de que os investigados foram absolvidos nos autos da ação penal 0804287-57.2007.4.02.5101 e que, com o advento da nova Lei nº 14.230/2021, houve a revogação do inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92, que permitia a adoção da prescrição prevista para a infração penal. Acolhimento do arquivamento com base em outro fundamento, tendo em vista que este Colegiado, nos termos de sua Orientação nº 12, firmou entendimento pela irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 392) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº 1.30.015.000087/2023-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3139 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Câmara Municipal de Conceição de Macacu. Período 2001-2004.

Guia de Recolhimento do FGTS e GFIPs. 2. Supostas irregularidades: ausência de repasse de contribuições previdenciárias. 3. Oficiada, a Receita Federal informou, em 06/07/2023, que "não foi localizado nenhum crédito tributário constituído definitivamente em desfavor da Câmara Municipal de Conceição de Macacu, CNPJ 30.396.097.0001-64, relativo ao período de 01.01.2001 a 12.12.2004, estando o órgão público adimplente com as Contribuições Previdenciárias até presente data. Informa-se que não houve Procedimento Fiscal para o período mencionado, dando-se a apuração dos créditos tributários na forma do §7º, art. 33, da Lei 8.212/1991, ou seja, valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social (doc.27)". 4. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) Apesar das denúncias de não conformidades na emissão das Guias Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, de responsabilidade da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, não restou demonstrada lesão ou ameaça de lesão a bens da União, tendo em vista a informação da RFB reconhecendo a inexistência de crédito tributário constituído, condição de procedibilidade para propositura de eventual ação penal, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Convém salientar, por fim, que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu já vem adotando as medidas cabíveis para regularização dos requerimentos de aposentadorias dos representantes, o que poderá ser realizado de forma eficaz com recebimento das informações prestadas pela RFB." 5. Até a presente data não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de lesão ao erário federal, apesar das impropriedades apontadas pelo ente municipal. A Receita Federal ressaltou a inexistência de crédito tributário constituído. 6. Eventual propositura de ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa encontra-se prescrita. Fatos remontam aos anos de 2004. 7. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressaltando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. Remessa à 2ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 393) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº 1.30.015.000140/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3342 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Macaé/RJ. Empresa Global Trade Indústria de Alimentação Eireli (vencedora). Processo licitatório 173/2018. Procedimento 1.30.006.000025/2018-04 Fornecimento de refeições para o SUS. Supostas irregularidades no certame licitatório. Eventual fraude no balanço patrimonial e no atestado de capacidade técnica. Oficiada, a empresa afirmou que o aumento do capital social foi realizado de forma regular, mediante a integralização de reservas de lucros acumulados da sociedade. O Laudo Técnico 181/2023- SPPEA esclareceu que alguns documentos estavam faltando, por isso não foi possível afirmar a existência de fraude ou não, no tocante ao aspecto contábil. Representante legal da empresa não foi localizado, para a complementação de documentos. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que não se pôde confirmar a fraude no balanço patrimonial da empresa, nem a falta de veracidade do atestado de capacidade técnica. Prematuridade. Necessidade de esclarecer se a respectiva empresa vencedora do certame licitatório cumpriu com todas as obrigações firmadas no contrato entabulado, bem como se a prestação de contas foi apresentada e aprovada no órgão competente. Averiguar se a empresa firmou outros contratos com o ente municipal, com vistas a verificar o endereço/telefone atualizados. Pela não homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 394) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000262/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2635 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Obra de recuperação do passeio público, no Bairro Parque Paulicéia, 1º Distrito, em Duque de Caxias/RJ. Contrato de Repasse 01040.449-54. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. A paralisação da obra ocorreu durante a análise pela CEF da reprogramação e do primeiro termo aditivo e não por negligência ou desídia dos gestores do município. Obra retomada e concluída. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 395) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000307/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3194 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Japeri/RJ. Supostas irregularidades em contratos firmados entre a Prefeitura de Japeri e a empresa M Fernandes Assessoria Empresarial, quanto à aquisição de kits gestante a contratos de locação de veículos (Pregão SRP nº 002/SEMUS/2019). Declínio parcial de atribuição pelo Ministério Público Estadual quanto à aquisição de kits (Notícia de Fato nº 239/2020). Diligências empreendidas. Não comprovação das irregularidades apontadas. Observa-se que as verbas federais destinadas à aquisição dos kits não foram utilizadas, conforme nota de empenho cancelada. Informação corroborada pelo Portal da Transparência de Japeri. Ausência de indícios de desvio de verbas públicas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 396) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.30.017.000488/2016-77 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2710 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. Representação formulada pela empresa Posidona Shipping & Trading Ltda., alegando suposta perseguição por parte de servidores da ANTAQ. Diligências. Constatou-se indícios de ato ímprobo consistentes em decisões e atos administrativos contrários aos interesses econômicos da Posidona Shipping & Trading Ltda. com aparente "perseguição" à referida empresa por servidores da ANTAQ. No entanto, tais atos se consumaram em 2017 e não se provou minimamente que foram levados a efeito por contrapartida vantagem indevida (crime de corrupção), prometida, aceita ou solicitada, nem que tenha havido enriquecimento ilícito (improbidade do art. 9 da Lei 8.429/92). Foram atos que desafiaram recursos administrativos, processos na Justiça Federal, processo no CADE e investigação disciplinar na Controladoria-Geral da União. Em âmbito criminal, os indícios não foram além da prevaricação (art. 319 do CP), cuja pena máxima abstratamente prevista de um ano já teve sua punibilidade extinta pela prescrição. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 397) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000975/2015-59 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3179 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Ministério da Saúde. Agente de Combate às Endemias. Eventual acúmulo indevido de cargos públicos. Ingresso no CBMERJ, em maio de 2002, e no cargo de Agente de Combate às Endemias em novembro de 2003. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que o representado deixou de exercer o cargo de Agente de Combate às Endemias, em novembro de 2017, mediante exoneração ex-offício. O CBMERJ esclareceu o regime de plantões em que o representado trabalhava. Opção realizada pelo servidor público, na forma do art. 133 da Lei nº 8.112/90 (doc.137). Apesar do membro do parquet federal informar que, até a presente data, não foi possível auferir eventual dano ao erário federal, convém esclarecer se foi realizado o Acordo de Não Persecução Cível, considerando o Ofício encaminhado ao representado em 01 de julho de 2023 (doc.166). Informar se o representado encontra-se aposentado apenas em um cargo público, tendo em vista a dificuldade em ter acesso eletronicamente a toda a documentação destes autos. Não homologação da promoção de arquivamento, para realização da diligência complementar acima apontada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 398) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.001140/2013-54 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2471 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. DENASUS. Relatório de auditoria 7263 - constatação 7296 (pagamentos indevidos a prestadores no exercício de 2004 e primeiro semestre de 2007) e constatação 7281 (transferência de recurso do SUS/MS para outras contas da Prefeitura

no exercício de 2004 sem comprovação de aplicação em ações e serviços de saúde). Diligências empreendidas. Eventuais atos ímprobos prescritos. Inviabilidade de ajuizamento de ação penal, não encontrados irregularidades na seara criminal. IC prosseguiu para verificação do ressarcimento ao erário. Informado que os débitos foram apurados, liquidados e enviados ao setor de cobrança e constam do NUP nº 25001.0033145/2012-50. Anotados no SIAFI. Informações da União Federal: "(...) não localizamos registro de recolhimento referente ao débito da auditoria. Em razão disso, o processo administrativo NUP 250001.033145/2012-50 será encaminhado ao Fundo Nacional de Saúde para instauração de Tomada de Contas Especial e demais providências com vistas ao ressarcimento." Ressarcimento garantido. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 399) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.019.000090/2007-20 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3336 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Teresópolis/RJ. Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima. Decreto de desapropriação (Nº 3.459). 2. Supostas irregularidades: desapropriação de imóvel pelo ente municipal, para fins de construção de um hospital municipal. Representação alega que o imóvel se encontra sujeito a constrição judicial imposta pela Justiça Federal e do Trabalho. Eventual ato de improbidade administrativa. 3. Ex-prefeito ( R.P.G.), que editou o Decreto de desapropriação, deixou o mandato em 01/01/2009. Já, ex-prefeito A. de O. R., que revogou a medida, foi cassado em 2015 (doc. 50). Possível AIA prescrita. Incidência do art. 23, inciso I, da LIA. 4. De qualquer sorte, até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicativos da prática de ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de indícios de ato doloso ou de má-fé por parte dos envolvidos. 5. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) Decerto, embora todas as diligências despendidas para averiguação de possíveis irregularidades no processo de desapropriação do imóvel para fins de prestação de serviços de saúde, não foi possível concluir que houve a vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito por parte de agentes públicos e particulares. Ademais, considerando o lapso temporal entre a data dos fatos e o presente momento, a busca por provas testemunhais e/ou documentais que denotem a finalidade específica de alcançar o resultado danoso mostra-searente de interesse-utilidade, pois não se denota viabilidade de que a persecução, neste caso concreto, seja feita com êxito, em razão do tempo decorrido desde a prática dos fatos.(...)Por fim, sob a perspectiva penal, não se contemplam indícios suficientes de conduta com relevância criminal no particular." 6. Outrossim, o transcurso temporal de mais de 10 anos da época dos acontecimentos dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea. Incidência da Orientação 04/5ªCCR. Em caso, de eventual dano ao erário federal, deve-se oficiar à AGU, para adoção de medidas ressarcitórias. 7. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. Remessa à 1ªCCR, para o exercício da função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 400) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000008/2017-08 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3642 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. PDDE. Escola Municipal Adelaide de Magalhães Seabra, localizada no município de Itaboraí. Supostas irregularidades na prestação de contas dos anos de 2015 e 2016. Diligências cumpridas. Ausência de repasse de recursos no ano de 2016. Contas aprovadas no ano de 2014, apesar da existência de IPL que apura a emissão de cheques suspeitos. PAD resultou na demissão da diretora da escola. Os recursos recebidos em 2015 foram de valores remanescentes de 2014. Não comprovação de dolo. Antiguidade dos fatos. Prescrição de possível ação de improbidade. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 401) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº 1.31.000.000144/2023-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3753 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empresa em Porto Velho/RO. Supostos crimes de evasão de divisas, sonegação e importação irregular de produtos da Coreia do Sul e China. Possível participação da aduana de Porto Velho/RO. A 2ª CCR homologou o arquivamento no âmbito de suas atribuições, por ausência de elementos probatórios, com a ressalva do art. 18 do CPP, e remeteu os autos à 5ª CCR, em razão do possível crime de corrupção envolvendo agentes públicos. O suposto crime de corrupção e o eventual ato de improbidade dos agentes públicos da aduana de Porto Velho não foram apreciados pela Procuradoria de origem, o que impede o devido juízo revisional pela 5ª CCR. Retorno dos autos à origem para manifestação quanto ao supostos crime de corrupção e ato de improbidade administrativa dos agentes públicos envolvidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 402) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.000.000203/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3203 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em agosto de 2020. Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Supostos atos de improbidade administrativa praticados por I. R. R. P. e S. e F. M. de A. lotados no Departamento de Engenharia Elétrica. Diligências cumpridas. Fatos apurados e esclarecimentos prestados em sede administrativa, em fase de encerramento e com ressarcimento ao erário dos prejuízos advindos dos atos dos investigados. PAD 23118.002732/2017-79 indica o não indiciamento dos servidores e o processo 9991020426.000061/2019-23, a reposição ao erário com acompanhamento pela AGU. Não apuração de conduta dolosa nas irregularidades praticadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 403) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.000.000858/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2130 – Ementa: Remessa da 6ª CCR. Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Supostos atos de violência, tortura, ameaça, vandalismo, uso excessivo da força e/ou abuso de autoridade praticados por policiais militares integrantes da Força Nacional, bem como por servidores do IBAMA e da FUNAI, por ocasião de vistoria para averiguação de crimes ambientais eventualmente praticados na Terra Indígena Karitiana, no município de Porto Velho/RO. Diligências. Em âmbito criminal, foi instaurado o Inquérito Policial 1005215-22.2022.4.01.4100, o qual restou arquivado ao fundamento de que "não foram encontrados quaisquer indícios de ação ilegal por parte dos servidores públicos envolvidos". Ausência de indícios probatórios dos fatos relatados pelo representante. Não comprovação de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 404) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.000.001381/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2687 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Força Aérea Brasileira. Suposta irregularidade na conduta de Terceiro Sargento ao promover propagandas político-partidárias em favor de candidata a Deputada Federal em suas redes sociais. Diligências cumpridas. Os fatos foram analisados pela Procuradoria Regional Eleitoral que arquivou a representação por ausência de ilícitos eleitorais. Em relação à eventual infração militar, cópia da representação já foi remetida ao Ministério Público Militar. Improbidade administrativa não configurada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 405) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.001.000126/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2577 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Miguel do Guaporé/RO. Possíveis irregularidades na prestação de contas da Construção do Centro Municipal de Educação Infantil João Manuel Galina, PAC 2 - Creche/Pré-Escola 001 (Convênio 3082/2012) referentes a serviços pactuados e não contratados; inclusão de serviço não autorizado pelo FNDE; serviços

contratados e não medidos; serviços medidos em duplicidade; serviços trocados com valor a devolver; serviços não executados ou executados em desconformidade. Valor apurado do dano: R\$ 246.733,53. AIA prescrita. Término do mandato em 2016. Ausência de elementos suficientes para justificar a instauração de inquérito policial. Antiguidade do fato investigado, inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento com recomendação de expedição de ofício à AGU para adoção de eventuais medidas ressarcitórias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 406) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.001.000228/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3001 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Ouro Preto do Oeste/RO. Possíveis irregularidades na execução das obras de Reforma e Ampliação Da Farmácia Básica Municipal e Construção da Unidade Básica De Saúde do Bairro Boa Esperança. Não comprovação. Pendências apontadas em relação à obra de Construção da Unidade Básica de Saúde do Bairro Boa Esperança foram saneadas, a obra foi concluída e encontra-se em funcionamento, sem qualquer apontamento que denote a existência de irregularidades, ou mesmo investigação junto aos órgãos de controle interno e/ou externo. Em relação à obra de Reforma e Ampliação da Farmácia Básica Municipal, não foi levantado qualquer indício de irregularidade, a obra foi concluída, recebida definitivamente, paga e inaugurada em 19 de dezembro de 2022. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 407) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000279/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3096 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Iracema/RR. Processo 91/2020. Fornecimento de medicamentos destinados ao combate à Pandemia de COVID- 19. Eventual superfaturamento. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Não comprovação de superfaturamento. Preço compatível. O Laudo Técnico 592/2023/SPPEA/PGR apontou pela ausência de indícios de sobrepreço/superfaturamento nas despesas emergenciais. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) No caso em questão, a perícia contábil/econômica atestou que os medicamentos foram adquiridos por preço compatível ao praticado no mercado, assim, verificada a ausência de prejuízo ao erário, não há prática de ato de improbidade administrativa, diante da recente alteração na LIA. (...)". Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressaltando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 408) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000653/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2417 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Supostas irregularidades no âmbito do DSEI-Yanomami (DSEI-Y) e DSEI-Leste em Roraima. Eventual assédio moral a funcionários e representantes do movimento indígena. Arquivamento com base na alteração legislativa promovida na lei de improbidade administrativa. Tese não acolhida. Retrocesso no sistema normativo de combate à corrupção. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobadas. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no Agravo em Recurso Especial 843/989/PR e representou o Tema 1.199 de Repercussão Geral, que as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no que toca à norma que extinguiu a improbidade culposa, que retroage somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados. Incidência da Orientação 12/5ª CCR. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para nova análise dos fatos à luz das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa vigente à época. VOTO EXTENSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 409) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000896/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3414 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal instaurado em fevereiro de 2022. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Roraima (INCRA/RR). Processo de regularização de terras. Eventual cancelamento arbitrário de georreferenciamento de porção de terra pertencente a P. M. de A. L. da plataforma SIGEF, a fim de transferir a citada porção de terra a terceiro desprovido da documentação exigível, praticado pelo ex-superintendente do INCRA/RR A. A. G. dos S. e pelo chefe da Divisão de Desenvolvimento Agrário do INCRA/RR P. P. S. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Processos 54000.136171/2019-13 e 54000.030902/2021-32 referentes ao procedimento administrativo relacionado à regularização fundiária do imóvel: "direito da interessada sobre o imóvel rural limita-se à posse, inexistindo direito de propriedade que lhe garanta o uso das prerrogativas constantes do art. 1.228 do Código Civil; as informações apontam para o desinteresse da representante no imóvel ora reivindicado, considerando a existência de ocupante diverso no local, ao menos, à época da análise administrativa sobre as condições do bem, assim como a ausência de benfeitoria na área, dando indícios de descumprimento da função social que ensejaram a conclusão da entidade pelo cancelamento do SIGEF e do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR)". Ação dos agentes envolvidos no processo de regularização fundiária teve como foco a efetivação da função social do imóvel aparentemente desocupado durante o processo regulatório. Não identificação de indícios mínimos de obtenção de vantagem própria ou de terceiros no âmbito do INCRA/RR. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Possibilidade de reabertura do procedimento para apuração de novos fatos. Eventual reivindicação do aludido imóvel constitui interesse individual e disponível. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 410) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001062/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3115 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Amajari/RR. Ex-prefeitos do ente municipal. Supostas irregularidades na construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), no Projeto de Assentamento da Vila de Bom Jesus, nos anos de 2014 a 2016. Diligências empreendidas. Quanto à ex-prefeita V. L., não se verifica ocorrência de quaisquer irregularidades. Inocorrência de liberação de recursos durante o período de sua gestão (2017-2020), bem como ausência de autorização da ex-gestora para a movimentação da conta referente ao contrato em apreço. Inexistência de indícios de ação ou omissão dolosa ou evitada de má-fé. Impossibilidade de responsabilização pelos fatos ora tratados. Quanto ao ex-prefeito M. J. B. M., observa-se a ocorrência de prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em seu desfavor, conforme previsto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, lei vigente à época dos fatos. Mandato encerrado em 2016. Não constatação de elementos que indiquem a prática de ilícitos penais. Ausência de indícios da presença de dolo ou má-fé. Medidas para o ressarcimento ao erário em curso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 411) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001100/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2173 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Supostos empréstimos contraídos por servidores públicos com dados da aposentadoria do representante junto ao INSS. Ausência de elementos mínimos a ensejar atuação do MPF. O representante manteve-se inerte após tentativa de comunicação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 412) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº 1.33.000.000574/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2854 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instauração a partir do envio, pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina, de cópia de processo sobre supostas irregularidades na exploração de jazida mineral no Município de Santa Terezinha/SC, por determinada empresa

particular, com possível envolvimento de agentes públicos. Extração indevida de cascalho. Diligências. Informação da Agência Nacional de Mineração no sentido de que a Prefeitura Municipal possui vigentes registros de uso exclusivo para extração de minério em obras públicas, não podendo o produto ser usado para fins particulares. Verificação de que servidor da Prefeitura realizou o carregamento de duas cargas de cascalho em um caminhão da empresa particular em horário de expediente, mas que teria feito por conta própria, sem autorização/envolvimento de vereador, do secretário ou do Prefeito. PAD foi instaurado contra o servidor, no qual ele foi advertido sobre a irregularidade. O arquivamento do procedimento se fundamentou no exaurimento do seu objeto, tendo em vista que a improbidade já foi analisada no âmbito municipal, já tendo o servidor sido advertido sobre sua irregularidade; bem como que eventual participação do vereador, em razão de suposta ligação com a empresa particular, deve ser analisada pelo Ministério Público Estadual, para o qual já foram remetidas cópias; que em parecer técnico da Agência Nacional de Mineração restou consignado que o presente caso não implica em cassação do registro de extração, sendo definido valor para as cargas realizadas; bem como que já foi recomendada a adoção de mecanismos de controle dos locais de lavra por parte do MPC-SC. Homologação do arquivamento no âmbito da improbidade administrativa, com remessa de cópias dos autos à 4ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa de cópias dos autos à 4ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional, nos termos do voto do(a) relator(a). 413) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº 1.33.000.000918/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2024 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CGU. Prefeitura de Florianópolis/SC. Empresa Construtora WDD Ltda. Concorrência 310/SMAP/DLC/2013. Contrato 656/FMIS/2013. Projeto do Maciço do Morro da Cruz. Execução de 40 casas modulares de painel metálico. Supostas irregularidades na execução do procedimento licitatório. Eventual extravio de documento público. Possível modificação indevida na execução do contrato. Falhas formais verificadas. Alterações relativas à urbanização do lote prejudicou o controle da conformidade, em relação às especificações técnicas do projeto. Notícia de que o termo aditivo elevou o valor médio unitário das residências, em relação ao custo SINAPI para o padrão casa popular. Não localizada toda a documentação. Possível responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa prejudicada, em razão do decurso temporal de 10 anos. Eventual prática do crime de extravio de documento público prescrito, considerando que os fatos remontam ao ano de 2013 e a pena máxima em abstrato é de 04 anos, prescrevendo em 8 anos, nos termos do artigo 109, IV do CP. Responsabilização pelas supostas práticas dos delitos previstos no art. 90 e 92 Lei 8.666/93 prejudicada, pena máxima em abstrato de 04 anos, com prazo prescricional de 08 anos. Como pontuou o membro do parquet federal "(...) Tal como o fato anterior, eventual ato de improbidade também restaria culminado pela prescrição, caso fosse comprovado ato doloso previsto na Lei 8.429/1992, conforme dispõe o art. 23, II. Assim, observa-se que todos os fatos investigados no presente procedimento, seja no âmbito civil ou até mesmo criminal, foram atingidos pela prescrição, motivo pelo qual imperioso faz-se promover o arquivamento do presente(...)". Determinada remessa de cópia dos autos à AGU para adoção de medidas ressarcitórias. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 414) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000966/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2463 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria do Patrimônio da União - SPU/SC. Supostas irregularidades na fiscalização e administração de terrenos da União. Diligências empreendidas. Fatos também tratados na Ouvidoria do Ministério da Economia, por meio do processo nº 10154.120909/2022-05. A SPU/SC esclareceu que discrepâncias no Processo nº 04972.004462/2010-4 referente a J.C.V foram encaminhadas à DPF/MJ para conhecimento e apuração de possível presença de infrações penais. Atuado IPL nº 5010596-44.2022.4.04.7208. A apuração cingiu-se à investigação dos crimes do art. 299 e 307 do CP. Os fatos apurados originaram-se de informações de que, apesar de falecido, o Sr. J.C.V, representado por G.G, requeria o cancelamento de dois RIPs (Registros Imobiliários Patrimoniais) registrados no nome de J.C.V., em área pertencente à Marinha do Brasil. Justificado que o pedido veio em decorrência de erosão do local. Informado pelo denunciante que o respectivo cancelamento permitiria o futuro usucapião das áreas. Esclarecimentos ocorridos no processo administrativo. Ocorridas investigações pela Polícia Federal no IPL retromencionado. Feita a oitiva de G.G. (representante ex-gênero do Sr. J.C.V.). O requerimento foi justificado em razão da família nunca ter tido conhecimento das respectivas terras, apenas souberam no momento do inventário e anualmente precisam pagar taxa de ocupação. Asseverado que Y.N.V. era procurador do pai Sr. J.C.V., ele que protocolou o pedido de cancelamento após a morte do pai. Tendo em vista que ambos faleceram, G.G. advogado e ex-gênero, recebeu o AR datado de 23/08/2021 e assinou de próprio punho, e que provável que o nome "legível do recebedor" tenha sido escrito pela pessoa responsável pela entrega do AR, não tendo sido por ele aposta. Providências adotadas pela SPU/SC. Ausência de novos indícios de falsidade. Comprovado que a inscrição da área foi realmente cancelada por motivo de erosão, e a SPU afirma que, se existe obra no local, não há qualquer ligação com os fatos aqui apurados. Inexistência de indicativo que Y.N.V. e G.G tenham tentado se passar pelo falecido J.C.V. ou pretendido falsear sobre fato juridicamente relevante. Falta de evidência de dolo. Não constatada a ocorrência de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 415) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001771/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3771 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. UFSC. Suposto uso do Restaurante Universitário - espaço público - por empresa privada e possível aval da direção para divulgação dos produtos/serviços sem licitação. Diligências empreendidas. Autorizado pela diretoria do Restaurante Universitário a disponibilização de uma máquina de sucos no refeitório do retromencionado restaurante. Informado que o Pregão nº 166/2016 foi o último pregão para contratação de sucos realizado na UFSC. Atendida solicitação de cancelamento desse serviço feita pela equipe de Divisão de Nutrição em razão da quantidade elevada de açúcar, sendo prejudicial à saúde dos consumidores dessa bebida. Asseverado que também foi providenciado, instalação de equipamento com anteparo entre o bico da torneira e o espaço onde se colocam as garrafas de água pessoais, com o escopo de evitar o contato do bico da garrafa com a torneira e não haver disseminação de doenças. Bebida não disponibilizada por determinação do setor responsável pela Nutrição da UFSC. Inexistência de previsão de abertura de certame para fornecimento de sucos. Adotadas medidas com intuito de melhorias na qualidade do serviço prestado aos seus usuários. Medidas tomadas visando à saúde do público atendido. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 416) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº 1.33.000.002502/2013-00 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2234 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em agosto de 2013. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doação de veículo pela UFSC para o Centro Educacional Pequeno Príncipe, instituição filantrópica cristã, supostamente em desacordo com a regulamentação. Ano de 2011. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Instauração do processo administrativo 23080.006268/2011-79 e sindicância: arquivamento do feito por não comprovação de nenhum desvio de bens, bem como dano ao erário, tratando-se de veículo obsoleto, inservível, com manutenção mais custosa do que sua eventual permanência na utilização para a Instituição. Prescrição de possíveis penalidades. Não comprovação de improbidade administrativa. Fatos ocorridos em 2011. O mesmo com relação ao PP 1.33.000.000171/2015-27, referente à manutenção de veículo VW/Kombi 1998/1999, pensado a este IC. Fatos ocorridos no ano de 2014. Outras irregularidades administrativas que investigavam a doação de bens materiais à mesma instituição ocorridas há mais de 10 anos da instauração dos procedimentos administrativos. Prescrição de eventual AIA. Adoção de providências internas pela administração

pública para apuração dos fatos indicados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 417) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000083/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3178 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI Interior Sul). Possíveis violações a diversos princípios éticos e de biossegurança por dentista em atendimentos odontológicos por ela prestados aos indígenas do polo base Araquari/SC, bem como possíveis irregularidades no processo seletivo que culminou na sua contratação, Diligências efetuadas. O Procurador oficiante arquivou o procedimento sob os fundamentos de que: 1) quanto às possíveis irregularidades no processo seletivo, mesmo após inúmeras diligências, não se vislumbraram elementos elucidativos hábeis a evidenciar uma ação ou omissão (dolosa) que ofendesse a licitude do certame; 2) No que diz respeito às supostas violações a diversos princípios éticos e de biossegurança em atendimentos odontológicos prestados aos indígenas, em virtude do fato também configurar a prática de crime previsto no artigo 132 do Código Penal, teria ocorrido o transcurso do prazo prescricional, visto que os atendimentos odontológicos prestados pela investigada no polo base Araquari/SC tiveram início em novembro de 2018 (data de sua admissão) e findaram-se em 13 de agosto de 2019. Assim, por não restar configurada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no item 1, bem como fulminada a pretensão punitiva pela prescrição relativa ao item 2, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 418) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.001016/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2762 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Representantes das empresas Simpar e Engesig e empresa Claro Advogados Associados. Possível ato de improbidade administrativa em razão de pagamento, em tese, de vantagens indevidas a servidores públicos. Diligências empreendidas. Não constatação de elementos de prova que indiquem a prática de crimes com participação ou envolvimento de agentes públicos. Conclusão das investigações no âmbito criminal (IPL 5000347-72.2021.4.03.6181). Oferecimento de denúncia em face dos ora investigados pelos crimes de associação criminosa, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro. Não comprovação da prática dos crimes de corrupção passiva e ativa. Ausência de elementos que indiquem a participação ou envolvimento de agentes públicos. Impossibilidade de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao presente caso. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 419) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.003677/2017-11 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4072 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação. Supostos crimes e atos de improbidade praticados por agentes públicos que teriam atuado fora dos limites de suas funções no âmbito das operações Chacal e Satiagraha e da disputa pelo controle da Brasil Telecom. Apuração ampla. Não identificados quem seriam os agentes públicos possivelmente envolvidos nos fatos narrados na representação. O objeto do presente feito restou direcionado a analisar, sob a óptica da improbidade administrativa, as condutas ilícitas já apuradas criminalmente em diversos procedimentos criminais descritos na manifestação de arquivamento. Arquivamento com base na prescrição. Remessa à 5ª CCR. Supostos atos de improbidade administrativa referentes ao vazamento de dados sigilosos, recebimento de propina, coação, dentre outros, praticados, em tese, pelo então Delegado Federal responsável pela condução da "Operação Satiagraha". Atribuição da 7ª CCR. Os autos devem ser remetidos à 7ª CCR, colegiado com atribuição para atuar no presente feito. 1) Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de cópias de notícia de fato criminal, que foi atuada da remessa pela AGU de representação formulada por Daniel Dantas, "narrando a prática de diversos crimes e atos de improbidade praticados por agentes públicos e privados na disputa do mercado de telefonia e, principalmente, na construção e efetivação das Operações Chacal e Satiagraha, da Polícia Federal." 2) Diligências foram efetivadas. Expedição de ofícios "à AGU, CADE, Anatel, Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo e à Abin, órgãos em que os agentes públicos eventualmente ímprobos atuaram, para que esclarecessem se tais agentes ainda integram os cargos citados e se foram recebidas representações semelhantes, informando que providências foram tomadas e enviando, se possível, em mídia magnética, cópia dos respectivos processos administrativos." 3) Verificação de que nenhuma ilegalidade foi, até o momento, apurada no âmbito da Abin, ANATEL ou CADE. Quanto a eventual corrupção/improbidade de agentes integrantes destes órgãos, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que "não foram identificados quem seriam os agentes públicos possivelmente envolvidos nos fatos mencionados na denúncia que originou este feito, ou provas de seu envolvimento em atos ilícitos específicos, de maneira que não há como prosseguir com apurações tão amplas e genéricas, ainda mais tendo em conta que as narrativas remetem a fatos ocorridos nos anos de 2004 e 2005." 4) O objeto do presente feito restou direcionado a analisar, sob a óptica da improbidade administrativa, as condutas ilícitas já apuradas criminalmente em diversos procedimentos criminais descritos na manifestação de arquivamento. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito de forma geral pela prescrição, considerando o transcurso de mais de oito anos da ocorrência dos fatos, com base na nova redação do artigo 23 introduzido na LIA pela lei 14.230/21. 5) Os autos foram remetidos à 5ª CCR para deliberação. 6) No entanto, verifica-se que os supostos atos de improbidade administrativa referem-se ao vazamento de dados sigilosos, recebimento de propina, coação, dentre outros, praticados, em tese, pelo então Delegado Protógenes de Queiroz na condução da "Operação Satiagraha", o que se insere no âmbito de atribuição da 7ª CCR, colegiado com atribuição para atuar nos feitos relativos ao controle externo da atividade policial, nos termos do art. 2º da Resolução CSMFP 148, de 1º de abril de 2014, segundo o qual, "à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais.". 7) Assim, remetam-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, colegiado com atribuição para revisão no presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 420) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.003891/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2798 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Cópia da sentença na ação cível 1060696-88.2014.8.26.0100 encaminhada ao MPF para apuração de possível irregularidade na contratação de funcionários públicos estaduais por empresa contratada pelo INSS. A determinação de remessa na sentença deu-se em razão da notícia de que o autor exerceria função pública na Diretoria do Núcleo de Geração Assistencial de Várzea do Carmo, ambulatório da rede estadual de saúde, o que poderia gerar incompatibilidade com a prestação de serviços contratada pela empresa MILANEZ Serviços Ltda. EPP. Entretanto, inexistem notícias de ilícitos relativos à licitação/contratação pela autarquia federal, inclusive os fatos já foram analisados pelo MP/SP que não encontrou irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 421) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.004205/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2671 – Ementa: Sessão ordinária 05 deliberada no dia 09/03/2023 -5ª CCR 1. Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado a partir de cópia integral do Procedimento Administrativo PA-Out 1.34.001.007677/2021-68. Cópia do IPL 5001946-12.2022.4.03.6181. Ministério da Saúde em São Paulo. Agentes públicos. Médica estrangeira. 2. Supostas irregularidades: revalidação indevida de diploma estrangeiro do curso de medicina, tendo como participação servidores públicos federais (C. A. P.; C. F.). Eventual apresentação de diploma falso por parte de L.M.V.R., médica estrangeira. 3. Prematuridade. Necessidade de esclarecimentos. Diligências não esgotadas. 4. Proposta Ação Penal 5002816-92.2021.4.03.6181 (IPL 1493/2015-1 (3000.2015.003477-0), contra a médica estrangeira paraguaia, L.M.V.R. Formulada promoção de arquivamento. 5. Não



localização/identificação dos eventuais servidores públicos federais envolvidos. 6. Oficiar ao Ministério da Saúde, a fim de que informe se constam no quadro de pessoal as pessoas aqui citadas como agentes públicos. E, em caso afirmativo, esclarecer sobre eventual adoção de medida administrativa interna envolvendo os servidores citados. 7. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas.(...) Retorno após análise 1. Após realização de diligências complementares, não foi possível obtenção de elementos probatórios a indicar participação de funcionários públicos nos fatos em análise. 2. Ressalta-se que foi arquivado o IC 1.34.001.003627/2021-10 instaurado para investigar eventual prática de ato de improbidade administrativa pela servidora do Escritório Regional do Ministério da Saúde, (C. A. de S. P.), em possível auxílio a obtenção de certificado falso de revalidação de diploma de medicina estrangeiro. Decisão homologada por este Colegiado. 3. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que não consta nenhum processo de apuração disciplinar contra a servidora em questão (doc.28.1) 4. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 422) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005282/2016-63 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2975 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta omissão da ANP na fiscalização das operações da Refinaria de Manguinhos, suas subsidiárias e filiais, bem como de omissão do CADE acerca de eventuais desequilíbrios concorrenciais a partir de duas distribuidoras (Fera e Rodopetro) do grupo Manguinhos. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Fatos apurados por meio do PIC 1.34.001.007895/2015-54 já arquivado. Fatos que remontam a 2011/2012. Cópia da íntegra do feito enviada para o CADE e ANP. Homologação. 1. Na promoção de arquivamento o membro oficiante argumenta que "são trazidos fatos aleatórios, muitos retirados de notícias de jornais, listas de processos judiciais diversos, dos quais são tecidos vários tipos de ilações sem qualquer indício mínimo da prática de atos de improbidade por parte de agentes públicos". 2. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 423) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005283/2018-70 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3390 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Companhia Docas do Estado de São Paulo. Suposto pagamento de propina. Diligências empreendidas. Natureza jurídica de Empresa Pública Federal (alteração em 28/06/2018), atribuição do MPF. Representação apócrifa. Inexistência de menção a contratos relacionados ao pagamento de propinas (vantagens) a agentes públicos e políticos, nem o modo de efetivação desses pagamentos. Falta de elementos probatórios. Impossibilidade de notificação do representado para complementar as informações. Transcurso de quase 5 anos. Ausência de comprovação de prejuízo ao erário, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 424) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005444/2016-63 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3313 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Educação Física de São Paulo. Ex-presidente do CREF4/SP (N.L. da S. J.) e outros. 2. Supostas irregularidades: nepotismo por parte do ex-presidente ao contratar companheira do então tesoureiro da CREF-SP; nomeação de funcionário que acumulava de forma indevida 3 cargos públicos; desvio de função de alguns funcionários; contratação da empresa SPIDERWARE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA sem licitação, com inúmeras prorrogações contratuais indevidamente; contratação de funcionários "fantasmas"; pagamento de diárias em desconformidade com as orientações do TCU; compra de software, aquisição de imóvel sem avaliador; e outras. Multiplicidade de objeto. 3. Notícia de que a representação do Ministério Público do Trabalho junto ao TCU foi julgada improcedente. 4. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que "(...) conforme mencionado no referido despacho saneador, todas as irregularidades apresentadas na representação não foram confirmadas após auditoria do Tribunal de Contas da União (ev. 71.10, fls. 67/82) (...) Nada obstante, no curso da apuração, foi alargado o objeto de investigação, o qual, dentre outros assuntos, imiscuiu-se no uso de carro da frota do CREF4/SP por seu então presidente, concluindo-se pelo uso irregular, o que teria gerado prejuízo ao erário em valores atualizados, em 2022, de cerca de R\$16.000,00. (...)" 5. Não obstante o entendimento do membro oficiante na origem, convém o esclarecimento do seguinte ponto. 6. Apesar da notícia de que a representação do MPT foi julgada improcedente pelo TCU, não é demais rememorar que as instâncias administrativa, penal e cível são autônomas e independentes. Por isso, a necessidade da análise individualizada de cada matéria aqui investigada. 7. Para que esta Câmara possa efetuar com presteza e eficiência o juízo revisional nos procedimentos sob sua atribuição, necessário que o membro oficiante indique para a Câmara o objeto do procedimento, as diligências adotadas, as conclusões fático-jurídicas e as razões que o levaram ao seu convencimento. 8. Nesse sentido, esta 5ª CCR já elaborou um "Roteiro para Promoção de Arquivamento I", no qual solicita que a promoção de arquivamento contenha, dentre outros, a forma de instauração do PA, a descrição das irregularidades investigadas, a análise dos fatos sob a ótica criminal e sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa, se houve ou não dano ao erário federal, o detalhamento das irregularidades constatadas nos relatórios do TCU ou da CGU, se for o caso, e as indicações dos elementos de convicção que lastreiam a conclusão adotada. 9. Sendo assim, verifica-se a necessidade de análise, de forma pormenorizada, de cada uma das irregularidades citadas no decorrer dos autos, tanto no aspecto penal, como sob a ótica da improbidade administrativa, a fim de evitar confusão e tumulto processual. 10. Veja que consta informação de que foi ajuizada ação penal, em desfavor da empresa SPIDERWARE, por conta de irregularidades em sua contratação, assim convém que seja esclarecida se houve adoção de medidas no âmbito da improbidade administrativa, vez que não houve celebração de ANPC e não há notícia de ressarcimento ao erário federal (- PR-SP-00019932/2021). 11. A fim de melhor aprofundamento das investigações, quanto à conduta de cada agente público envolvido, convém perquirir se houve instauração de processo administrativo disciplinar e, sendo o caso, a sua conclusão. Informar ainda se há instauração de inquérito policial, envolvendo as matérias em comento. 12. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 425) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005487/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3506 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado do IPL nº 5001507-69.2020.4.03.6181. DENATRAN. Agentes públicos. Suposto recebimento de vantagens indevidas para favorecimento de determinadas pessoas jurídicas que prestam serviços de alimentação do Sistema SNG-Sistema Nacional de Gravames e ao possível monopólio do registro de contratos de gravames. Diligências empreendidas. Questões apuradas no TCE com remessa ao CADE. No CADE todos os procedimentos existentes foram arquivados por falta de justificativas para continuidade das investigações. O Inquérito policial foi arquivado por falta de materialidade delitiva. Não comprovação de irregularidades capazes de provar a ocorrência de oferecimento de vantagens ilícitas a funcionários públicos. Ausência de indícios de delito no tocante à atuação das pessoas jurídicas. Não comprovação de ato ímprobo. Homologação do arquivamento com remessa à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise quanto à suposta infração à ordem econômica, matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 426) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008212/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3579 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Convênio firmado entre a Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP) e a Associação de Comerciantes Atacadistas de Pescados no Estado de São Paulo para a administração e operacionalização da Unidade de Beneficiamento de Pescado. Dentre outras obrigações, a ACAPESP deveria

oferecer aos usuários da UBPA o serviço de comercialização de gelo. Apesar da proibição na Cláusula 4.1 do contrato, houve a cessão, sub-rogação ou transferência de tal atividade a terceiro. Diligências cumpridas. O ajuste foi feito em 2013. Ausência de elementos que indiquem prejuízo ou que o serviço não tenha sido prestado. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 427) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008215/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3747 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir do desmembramento do Procedimento 1.34.001.010922/2021-14. Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP. Entrepósito de São Paulo. Ano de 2017. Supostas irregularidades: cobranças indevidas para utilizar e instalar câmaras frigoríficas. Objeto delimitado. Insuficiência probatória. Oficiados, o SINCAESP e a ACAPESP não corroboraram com informações relevantes para os fatos aqui investigados, mas trouxeram documentos relativos a possível exploração ilícita do estacionamento da CEAGESP pela empresa D&D PARK, sendo tal matéria objeto de investigação no bojo do IC 1.34.001.002937/2019-94. Quanto aos fatos relativos ao suposto furto de energia elétrica e à realização de serviços por terceiro, mediante pagamento de comissão a empregados públicos, verifica-se que são objeto de investigação nos autos do IPL 362/2021 (1514438-69.2021.826.0050), bem como no âmbito interno, por meio de PAD 069/2021. O que se verifica é que, até a presente data, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de eventual cobrança indevida para utilização de câmaras frigoríficas. Ausência de comprovação de participação de funcionários públicos, a priori. De qualquer sorte, os fatos remontam ao ano de 2017, ou seja, quase 06 anos da época dos acontecimentos, o que dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea, nos termos da Orientação 04 da 5ªCCR. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) Considerando que o objeto do presente feito resume-se à apuração de irregularidades no âmbito da CEAGESP referentes a supostas cobranças indevidas para utilizar e instalar câmaras frigoríficas no entreposto de São Paulo, é certo que as provas colhidas até o presente momento não apontam, de forma suficiente, a suposta prática de atos de improbidade administrativa (...) Nesse sentido, não havendo nos autos elementos suficientes e mínimos para a identificação dos responsáveis pelas cobranças indevidas para utilizar e instalar câmaras frigoríficas no entreposto de São Paulo e tampouco de provas materiais de solicitação de vantagens indevidas por empregados públicos da CEAGESP e do pagamento desses valores, conclui-se pela insuficiência do conjunto probatório colhido ao longo das investigações, não se verificando elementos probatórios suficientes para embasar eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa." Todavia, nada impede a reabertura do procedimento em epígrafe, em caso de inovação fática. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 428) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.34.001.010689/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2919 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação. Juntada de documentação já examinada em outras unidades e instâncias do Ministério Público e arquivada após instrução dos respectivos procedimentos. Consta que "o representante encaminhou 1.148 páginas contendo cópias de diversos e-mails, de diversos arquivamentos de documentos e procedimentos iniciados por representações dele desde o distante ano de 2005 nas Procuradorias da República de São Paulo, Paraná e Rio de Janeiro, Procuradoria da República no Município (PRM) de Itajaí/Brusque, Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e 12ª Região/SC, 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí/MPSC, e notícias jornalísticas, todos tendo em comum os temas Petrobrás e Lava Jato." Relato de perseguições sofridas em sua atividade profissional por não compactuar com irregularidades ocorridas na Petrobrás. Arquivamento fundamentado na ausência de justa causa para a instauração de procedimento investigatório. O Procurador da República oficiante considerou a narrativa genérica de fatos pretéritos ocorridos há quase vinte anos e já investigados sob o viés de eventuais irregularidades de que pudessem padecer; a não verificação de dano coletivo e de elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade dos fatos alegados; bem como que eventuais direitos pleiteados pelo representante relativos a sua reintegração ao trabalho devem ser buscados junto à Petrobrás. Recurso interposto pelo representante não apto a infirmar as razões para o arquivamento, que foi mantido por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 429) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.34.001.011962/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3217 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região de Minas Gerais. Edital nº 08/2022. Contratação de serviço de fiscalização de obra de engenharia civil. Suposta irregularidades no certame, considerando a inadequação de atestado de capacidade técnica apresentada pelo licitante vencedor, porquanto não estava em nome do licitante e não correspondia ao objeto licitado. Não comprovação de irregularidades. A exigência de atestados em nome da pessoa jurídica contradiz as leis pertinentes, como o art. 55 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, além de jurisdição do TCU. Possibilidade da capacidade técnica-operacional da empresa ser comprovada por meio dos atestados em nome do responsável técnico, desde que ele estivesse vinculado ao quadro técnico da empresa, o que se confirmou no caso da licitante vencedora. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 430) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.012209/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2982 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Determinado "o fornecimento do medicamento denominado symdeko para o tratamento da doença do autor" na ação ordinária nº 5011262-98.2022.4.03.6100. Suposto descumprimento de ordem judicial por parte da União. Aplicada multa diária pelo descumprimento. Crime de desobediência não configurado. Ausência de provas de intenção em descumprir a ordem. Não configuração de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 431) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº 1.34.011.000176/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3803 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo de acompanhamento. Município de São Caetano do Sul/SP. Objeto: acompanhar a aplicação de recursos federais para enfrentamento da Covid19. Diligências empreendidas. Recomendação nº 7/2020 expedida pelo MPF. Observar o princípio da transparência divulgando em sítio eletrônico "os gastos públicos, em tempo real e de forma fidedigna, de todas as contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento à pandemia de COVID-19 (cumprimento do art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 13.979/20 e do art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/11)". Especificados pelo MPF os critérios que deveriam ser observados para concretização das medidas recomendadas. Recomendação acatada e implementada pelo ente municipal. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 432) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº 1.34.011.000179/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3698 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado em junho de 2020. Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a aplicação de recursos transferidos pela União ao Município de Ribeirão Pires/SP para o enfrentamento do vírus COVID-19. Diligências cumpridas. Recomendação 10/2020 expedida. Acatamento. Divulgação em sítio eletrônico do município destinado à transparência dos gastos públicos de todas as contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento à pandemia de COVID-19. Atendimento dos objetivos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). 433) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº 1.34.011.000204/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3510 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Existência do Inquérito Policial nº 5004557-47.2019.4.03.6114 em andamento. Ministério das Cidades. Município de São Bernardo do Campo/SP. Bacia hidrográfica do Ribeirão dos Meninos (Piscinão do Paço Municipal - Edital de Concorrência nº 10.007/2012). Obra de intervenção para redução do risco de inundações. Suposto desvio de recursos públicos. Diligências empreendidas. Contrato SA.200.0 formalizado em 19/12/2013. Mandado do ex-prefeito encerrado em 31/12/2016. Eventual AIA prescrita. TC nº 015.495/2018-3 em tramitação no TCU. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 434) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000053/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3278 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Eventual irregularidade na conduta de empregado da Aantos Port Authority que, em 24/2/2021, teria desmuniado arma de fogo fora do local apropriado e extraviado uma munição. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Empregado não adotou a verificação adequada do armamento no momento da troca de posto e, mesmo sem saber se ele havia perdido a munição, optou por não atribuir o extravio a outro colega. A pressa no ato de não conferência se deu, segundo o empregado, para que não se perdesse o transporte de lancha, que tinha horários pré-definidos. Por outro lado, a utilização do vestiário para a desmunição da arma de fogo se deu, segundo o empregado, porque a caixa de areia ficava em outro lugar. Punição aplicada: suspensão por 16 dias. Ação do empregado de boa-fé, dando conta voluntariamente do extravio involuntário e confessando os fatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 435) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000263/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3284 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Fundação São Francisco Xavier. Possíveis irregularidades e ilegalidades cometidas pela fundação na prestação de serviços junto ao Hospital Municipal de Cubatão/SP, no ano de 2017. Diligências empreendidas. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Não constatação de elementos que indiquem a ocorrência de malversação de recursos. Ausência de elementos concretos quanto a valores supostamente desviados ou mal utilizados. Inexistência de procedimentos em curso nas cortes de contas. Relatório Final da Comissão Especial de Vereadores da Câmara Municipal de Cubatão/SP que não traz elementos aptos à caracterização de atos de improbidade administrativa. Observação de que houve pendências contratuais por parte do município, o que teria o condão de justificar a não consecução da totalidade do objeto do contrato firmado. Não constatação da existência de dolo ou má-fé nas irregularidades apontadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 436) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000358/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3200 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santos/SP. Representação noticiando possível irregularidade na obra de contenção do Morro do Pacheco, de forma a se evitar desmoronamento, como o que aconteceu em 02/03/2020. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Informação do Município de Santos e da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério de Desenvolvimento Regional aduzindo que está prevista para o dia 21/06/2023 a abertura da Concorrência 13908/2023 da obra de contenção, com orçamento de R\$ 4.758.120,00, nos termos da ANÁLISE CORE 4187543, e que já foram compreendidos R\$ 5.994.027,21, em âmbitos municipal e federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 437) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.34.012.000580/2014-76 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3688 – Ementa: ( ESPAÇO INSUFICIENTE NO SISTEMA ÚNICO , RESTANTE NA ÍNTEGRA) Sessão ordinária 28 deliberada, no dia 05/09/2019, de relatoria do procurador da República, Uendel Domingues Ugatti -5ªCCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria de Portos da Presidência da República -SEP/PR. Tc 024.631/2016-7. Supostas irregularidades: unificação contratual; adensamento de Áreas; prorrogação antecipada dos contratos de arrendamento Pres 32/1998, DP/019/2000 e PRES 011/1995; bem como na Resolução de controvérsias, inclusive judiciais, entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) e a empresa Libra Terminal 35, por meio de termo de compromisso arbitral. Irregularidades detectadas. Decretada nulidade da referida prorrogação Contratual antecipada (acórdão nº 1171/2018- plenário/TCU). Ausência de análise dos fatos sob a ótica da lei nº 8.429/92. Omissão quanto à existência ou não de medidas na esfera penal, Moldes do enunciado nº 4/5ªccr. Diligências não esgotadas. Não Homologação do arquivamento.(...) Diligências após retorno Aprofundamento das investigações. Notícia de não pagamento do valor devido à DOCAS, no importe de mais de 4 bilhões de reais, decorrentes do Contrato 32/98 (descumprimento de sentença arbitral). Esclarecer as medidas adotadas, visando à adoção do ressarcimento ao erário. Necessidade de oficiar à AGU. Perquirir se a SeinfraPortoFerrovia instaurou processo administrativo, em desfavor dos envolvidos, nos termos do item 9.6, Acórdão 1.171/2018/TCU e a conclusão. Não homologação. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades nas ações adotadas pela Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, para unificação contratual, adensamento de áreas, prorrogação antecipada dos Contratos de Arrendamento PRES nº 32/1998, DP/019/2000 e PRES nº 011/1995 celebrados para a realização do Projeto Libra Terminais Santos (PLTS), bem como na resolução de controvérsias, inclusive judiciais, entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) e a empresa Libra Terminal 35, por meio de Termo de Compromisso Arbitral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 438) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000728/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2633 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. CODESP. Representante narra suposta irregularidade no seu desligamento no ano de 1993 durante programa de demissão voluntária. Fatos já apurados na Notícia de Fato 1.34.012.000439/2021-01 com arquivamento homologado pela 5ª CCR. Bis in idem. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 439) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000755/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3208 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Gerente de contratação de serviços da Petrobrás S.A. Suposta irregularidade na escolha da primeira colocada no Pregão que teve por objeto a contratação de serviços de transporte terrestre para transbordo de passageiros. Não comprovação de improbidade administrativa. Questão judicializada. Regularidade do procedimento licitatório. Ausência de indícios de fraude ou favorecimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 440) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000828/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3160 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cubatão. TC 028.326/2017-2. Acórdão 8257/2020/TCU. Contrato de Repasse 0242988-48/2007. Serviços de revestimento de canais e drenagem. Supostas irregularidades na execução dos recursos públicos. Possível má utilização de recursos públicos. Obra executada parcialmente. Dano ao erário detectado. Arquivamento do feito promovido com base nas alterações trazidas na nova Lei 14.230/21, sustentando que houve mudança dos prazos prescricionais para 08 anos, com vistas à propositura da ação de improbidade, contados a

partir da ocorrência do fato - artigo 23, LIA, e que não há comprovação de que a ex-gestora tenha agido dolosamente, com o fim de causar prejuízo ao erário federal. Acolhimento por outro fundamento. Eventual responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa encontra-se prescrita, nos termos do art.23,I,da LIA. Término do mandato da ex-prefeita ocorreu em 31/12/2016. Alegação de falhas/inabilidade da ex-gestão. Fatos antigos. Orientação 04/5<sup>o</sup>CCR. Necessidade de oficiar à AGU , para adoção de medidas ressarcitórias. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressaltando-se o cumprimento do Enunciado 08/5<sup>o</sup>CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 441) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.014.000082/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3383 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta acumulação indevida de cargo de professor da Unifesp, H.M.P., com atividade privada. Possível ferimento de regime de dedicação exclusiva. Diligências empreendidas. Informações prestadas pela universidade: H.M.P. é servidor da instituição de ensino, exercendo o cargo de Professor Adjunto, desde 24/01/2017, com carga horária de 40 horas semanais sem dedicação exclusiva desde 01/05/2017. Mudança de regime aprovada pelo Conselho em setembro de 2017. Ressarcido à Universidade o valor referente à dedicação exclusiva do período compreendido entre o pedido de mudança de regime formulado e sua aprovação. Cumprido pelo servidor o horário de 40 horas semanais. Comprovada a compatibilidade de horário. Atividades externas desempenhadas no período matutino e atividades na Universidade nos períodos vespertino e noturno. Atividade externa comunicada à Unifesp pelo próprio professor. Constam avaliações positivas, do docente, feitas pela Comissão do Curso. Inocorrência de prejuízo ao erário, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 442) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.34.015.000068/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2995 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia-SP. Implantação de benefício previdenciário pelo INSS . Supostas irregularidades: atraso no cumprimento de decisão judicial nos autos 1000820-73.2017.8.26.0400 , que ensejou em aplicação de multa. Diligências empreendidas. Apesar da aplicação de multa diária, no importe de cinco mil reais, até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de dolo/má-fé por parte de agente público federal. Documentação aponta que , naquela ocasião, havia quantidade volumosa de serviços e várias ordens judiciais a serem cumpridas, além de falha gerencial, que foi sanada. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...)Portanto, não se constata dos autos o elemento subjetivo a deflagrar o elo de encadeamento lógico entre vontade, conduta e resultado, com a consequente demonstração da culpabilidade de determinado agente. Além disso, não se verifica dos autos a intenção deliberada de descumprir a ordem judicial, visto que o INSS quando constatou a falha e realizou as providências cabíveis para a realização do cumprimento da obrigação. (...)Dessa forma, não há suporte fático idôneo à incidência dos efeitos da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente a violação de princípios preconizada pelo art. 11, haja vista a ausência do necessário elemento subjetivo (...) Quanto à verificação a respeito do delito de prevaricação, não há de se cogitá-lo. Isso porque a expressão "deixar de praticar", previsto no art. 319 do CP, pressupõe a intenção definitiva em se omitir ao cumprimento do ato. (...)". Não configurado o delito de prevaricação. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 443) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.34.015.000079/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3387 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Tabapuã/SP. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais. Diligências empreendidas. Contas prestadas e analisadas. Todos os pareceres que ensejaram a representação foram revogados. Na seara criminal foi autuado o procedimento nº 1.34.015.000564/2018-87 que deu origem ao inquérito policial nº 5000099-81.2020.4.03.6136 que se encontra arquivado. Inocorrência de prejuízo ao erário. Não comprovadas irregularidades/desvios na aplicação dos recursos públicos provenientes do FNDE. Ausência de indícios de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 444) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.34.015.000362/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3531 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal instaurado em abril de 2022 e encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de Guapiaçu (SP). Processo licitatório 068/2011, pregão presencial 044/2021. Contratação da empresa ADELIO DA SILVA 00903323850 para aquisição de hortifrutigranjeiros para a rede municipal de ensino, residência terapêutica e administração municipal. Exercícios de 2021 e 2022. Valor de R\$217.767,59. Contrato 0112/2021. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada referente à habilitação da empresa. Execução normal do contrato. Não comprovação de irregularidades. Inexistência de processos no TCU a respeito dos fatos narrados. Ausência de justa causa para a continuidade das investigações ou deflagração de ação penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 445) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.018.000016/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3633 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP. Notícia de eventual sobrepreço na aquisição de terreno onde foi construído um Residencial no Município, com recursos públicos federais, terreno que pertenceria a uma empresa ligada a familiares do então prefeito. Diligências. Informações prestadas pelo Banco do Brasil, agente financeiro responsável pelo empreendimento em análise. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de sobrepreço ou tráfico de influência em detrimento do programa federal de habitação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 446) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº 1.34.023.000045/2010-62 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3218 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Supostas irregularidades no Assentamento do Grupo de Liberação de São Carlos/SP, incluindo possíveis atividades empresariais por alguns assentados, prestação de serviços externos, venda de lotes, entre outras. Diligências efetivadas. Algumas irregularidades foram sanadas pelo INCRA, que vistoriou a situação de cada beneficiário, ou foram encaminhadas de forma satisfatória. Outras permanecem pendentes e foram objeto de reiterados ofícios em busca de respostas completas do INCRA. A Superintendência do órgão reportou esforços para tratar as irregularidades pendentes, apontando restrições orçamentárias e de pessoal para soluções imediatas. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a continuidade do saneamento das irregularidades em 21 parcelas do Projeto Agrário Aurora - Assentamento do Grupo de Liberação de São Carlos - e a notícia de venda de lotes do assentamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 447) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.34.023.000272/2018-45 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3312 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal instaurado a partir do PIC 1.34.001.0011420/2017-24. Município do Rio de Janeiro/RJ. Fatos noticiados nos anexos 117 do Acordo de Leniência 21/2017 firmado junto ao CADE com a empresa Sociedade Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e outros. Concorrência Ge-01/2001. Possível prática de crimes licitatórios em tentativas de reativação dos contratos das obras da Linha 3 do metrô Rio de Janeiro. Trocas de e-mails entre executivos das empreiteiras, com vistas ao

agendamento de reuniões. Fatos são atinentes aos processos E-10-428-2000 e E-10/300.096/01, em que as construtoras queriam, em tese, reativar a referida linha. Possíveis ilícitos remontam aos anos entre 2000 e 2001, ou seja, transcurso de mais de 20 anos, o que dificulta linha investigativa potencialmente idônea, nos termos da Orientação 04 da 5ªCCR. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...)Com relação a documentação encaminhada pela Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, esta consistiu de cópia do processo E-10-428-2000 e do processo E-10/300.096/01, relativos a tramitação do projeto original do qual as construtoras queriam, em tese reativar. Os eventuais ilícitos que poderiam ter ocorrido em tais processos, datados de 2000 e 2001, já se encontram prescritos, não sendo cabível, portanto, a sua apuração(...)". PP 1.30.001.001584/2021-79 instaurado para análise de Conveniência de Adesão ao acordo de leniência entre a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e a União(AGU). Arco Metropolitano. PAC Favelas. IC 1.34.023.000283/2018-25 instaurado para apurar possível prática de crimes licitatórios em tentativas de reativação dos contratos das obras da Linha 3 do metrô Rio de Janeiro, entre 2009 e 2012. Inexistência de indícios mínimos de materialidade para fundamentar neste PIC eventual oferecimento de denúncia. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 448) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.033.000167/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3081 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de ofício do Ministério Público do Trabalho. Hospital Santa Casa de Misericórdia Senhor dos Passos de Ubatuba/SP. 2. Supostas irregularidades na execução de verbas públicas. 3. Ajuizada Ação Civil Pública 1002162-04.2019.8.26.0642, pleiteando afastamento dos cargos do gerente enfermeiro, do administrador e do diretor clínico; intervenção judicial na Santa Casa; apreensões de diversos documentos, entre outros pleitos. 4. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que foi ajuizada ação civil pública 1002162-04.2019.8.26.064, no âmbito da justiça estadual, e que diante da necessidade de se aguardar a instrução na Justiça Estadual, bem como de novas diligências visando elucidar a situação em comento, foi determinada a instauração de procedimento de acompanhamento, para acompanhar o deslinde da Ação Civil Pública 1002162-04.2019.8.26.0642. 5. Não obstante o entendimento do membro do parquet federal atuante na origem, convém a continuidade das investigações, em razão de fortes indícios de desvio de recursos públicos federais. 6. Considerando que o Hospital Santa Casa de Misericórdia Senhor recebe recursos públicos de origem federal, e que não restou esclarecido se Ação Civil Pública 1002162-04.2019.8.26.0642 proposta na esfera estadual abarca supostas irregularidades na execução de verbas públicas federais, convém o esclarecimento de tal ponto, a fim de eventual ingresso do parquet federal no polo ativo da demanda, para garantir a tramitação do feito na Justiça Federal. 7. Outrossim, não é salutar aguardar os trâmites e colheitas de provas na Ação Civil Pública 1002162-04.2019.8.26.0642, para se iniciar a investigação no âmbito federal, tendo em vista que possível responsabilização judicial pode ser obstada, em decorrência do prazo prescricional, nas esferas da improbidade administrativa e penal, que em alguns casos passou a ser exíguo. 8. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para a continuidade das investigações nas esferas da improbidade administrativa e penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 449) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.033.000250/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3035 – Ementa: Promoção de arquivamento. Fundo Nacional da Saúde. Sistema Único de Saúde. Sociedade empresária comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular - PFPB. Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus. Relatório de Auditoria 16914 realizada de 17/8/2016 a 18/1/2017. Supostas irregularidades: a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição; b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; d) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória; e) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades. Inquérito policial 0000114-75.2019.4.03.6135 (0048/2015), que se relaciona ao caso, instaurado para apurar estelionato majorado, e arquivado em razão da ausência de indícios de autoria. Arquivamento do presente feito pelo procurador oficiante com base na eventual prescrição da ação por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei de Improbidade com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021 (prescrição em 8 anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência). Alegou também que o tempo decorrido ensejaria dificuldades naturais à comprovação do dolo exigida pela reforma da Lei de Improbidade Administrativa. Prazo prescricional da redação anterior à reforma da Lei de Improbidade a ser considerado. Aplicação do princípio tempus regit actum. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para nova análise dos fatos à luz das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa vigente à época. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 450) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº 1.34.035.000078/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3283 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Barretos/SP. Apurar eventuais ações ou omissões no enfrentamento da pandemia do Covid. Suposta utilização do recurso para o pagamento de servidores e não implantação de leitos de UTI. Diligências cumpridas. Arquivamento homologado pela 1ª CCR. Remessa dos autos à 5ª CCR para análise dos fatos sob a perspectiva da improbidade. O recurso foi destinado aos servidores que estavam na linha de frente do COVID/19, nas Unidades Básicas de Saúde. O município justificou a legalidade da decisão com base no art. 3º, da Portaria GM/MS 1666/2020, bem como na Nota Técnica 24/2020 da Confederação Nacional de Municípios e também de considerações do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde. Não comprovação de dolo. O gestor solicitou recurso para a implantação de 10 leitos de UTI, como os leitos não foram implantados, o recurso foi devolvido pelo município. Ausência de indícios de desvio de recurso. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 451) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº 1.34.041.000005/2017-79 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2593 – Ementa: Sessão ordinária 11 deliberada no dia 27/04/2023- Relatoria SPGR Eitel Santiago de Brito Pereira - 5ª CCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Andradina/SP. Verbas oriundas do PAC. Anos de 2011 a 2016. Eventual demora/recusa do ex- Chefe do Executivo Municipal em prestar informações sobre a destinação de verbas públicas na ordem de milhões de reais. Oficiada, a Câmara Municipal de Andradina informou que os requerimentos protocolizados foram devidamente respondidos (fl.s128). Prematuridade. Dúvida quanto à boa e regular aplicação das verbas públicas. Em que pese a representação não versar sobre indícios concretos e específicos de irregularidades nas verbas públicas, a fim de afastar qualquer controvérsia neste sentido, convém esclarecer se as contas foram devidamente prestadas, junto ao órgão competente, e se houve a consequente aprovação. Não homologação. Análise após retorno Documentação aponta que a obra foi concluída, em 11/2020, e que a prestação de contas foi apresentada e aprovada ( PRM-JAL-SP-00001619/2023). Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 452) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº 1.34.041.000057/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3451 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ex-prefeito do município de Panorama/SP. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, consistentes em: i) execução de despesas sem

transparência; ii) dispensas indevidas de licitação; iii) compra de produtos com preço superior ao praticado pelo mercado. Diligências empreendidas. Não verificação das irregularidades apontadas. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva ou de ato de improbidade administrativa. Observância ao princípio da publicidade. Inexistência de elementos que indiquem ausência de transparência pela ex-gestão do município em apreço. Dispensa de licitação justificada no estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia de Covid-19. Preços compatíveis com os valores praticados pelo mercado à luz de análise comparativa feita com município paradigma. Elevação generalizada dos valores dos medicamentos, insumos e Equipamentos de Proteção Individual (máscaras, luvas e jalecos) adquiridos para fins de manutenção e criação de leitos durante a pandemia. Inexistência de elementos que indiquem a ocorrência de superfaturamento nas compras feitas pelo município. Não constatação de prejuízo ao erário. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 453) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº 1.34.043.000442/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2880 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Prefeitura de Osasco. Sociedade empresária Starex Remoções e Serviços Médicos Ltda. 2. Contratos 21/2020; 114/2020 ( Locação de 3 veículos tipo ambulância, equipados e tripulados) ; 18/2021 ( Locação de 4 veículos, tipo ambulância, equipados e tripulados). Contratos celebrados no contexto da pandemia Covid19. 3. Prestação de serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes e transporte sanitário no âmbito municipal e intermunicipal. 4. Supostas irregularidades no processo licitatório. Eventual dispensa indevida da licitação. Possível pagamento superior ao ajustado. 5. Fortes indícios de irregularidades. Dispensa indevida comprovada pelo TCE/SP. Pagamento realizado a maior. Necessidade de expedição de Recomendação. Aprofundamento nas investigações. 6. O Conselheiro do TCE/SP ao analisar o Contrato 114/20201, nos autos da TC-014397.989.21, votou pela irregularidade da dispensa de licitação, do contrato emergencial e da execução contratual, com aplicação de multa ao Secretário de Saúde. Assevera que foram verificados pagamentos indenizatórios à empresa contratada em valores superiores ao ajustado, que tais práticas têm sido recorrentes no respectivo município, que não está diante de situação real de emergência, mas de ausência de planejamento adequado pela Administração Pública (fruto de emergência fabricada), ocasião em que afirma que, apesar de tais fatos, os serviços foram prestados. 7. Em relação ao Contrato nº 018/2021( objeto de análise no processo TC-014399.989.21-9), o Conselheiro sustenta que, apesar da ausência de legítima situação emergencial, restou demonstrada que a escolha do preço fixo encontrou arrimo no cenário vivenciado à época dos acontecimentos, que houve pesquisa de mercado, com 3 empresas do ramo. Todavia, assevera que houve comprovação de pagamento muito superior ao ajustado, perfazendo o somatório de R\$ 2.573.866,56, momento em que informa que tais práticas têm sido recorrentes naquele ente municipal, por conta da falta de planejamento da Administração. Houve aplicação de multas individuais ao Prefeito e ao Secretário de Saúde. 8. Ressalta-se que não há notícia de conclusão da TC-13986.989.20-0, referente ao Contrato 21/2020, o que torna imperioso o acompanhamento da respectiva TC, até o desfecho final da conclusão da análise das contas. 9. A promoção de arquivamento sustentou que não restou apurado o superfaturamento ou desvio de verbas públicas, mas a impropriedade da forma de pagamento escolhida para a remuneração dos serviços, que não há indícios de ato de improbidade administrativa, nem indicativo de atos fraudulentos, apontando para postura negligente do gestor. 10. Não obstante o entendimento do membro oficiante na origem, convém o esclarecimento do seguinte ponto. 11. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao analisar as respectivas TC's deixa claro que as dispensas de licitação foram indevidas, que houve pagamento a maior para a empresa contratada, bem como que tais práticas têm acontecido com frequência naquele ente municipal. 12. Desse modo, faz-se necessário averiguar quais medidas estão sendo adotadas, visando ao ressarcimento ao erário federal, tendo em vista que houve pagamento a maior para a empresa contratada no bojo dos contratos em comento. 13. Considerando que tais fatos são reiterados naquele ente municipal, é de suma importância perquirir, de forma mais detalhada e específica, o elemento subjetivo dos agentes públicos envolvidos, tanto no aspecto criminal, quanto na esfera da improbidade administrativa, uma vez que o TCE/SP deixa claro que as irregularidades em análise são fruto de emergência "fabricada", o que pode indicar ato doloso de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 454) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000005/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2860 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de determinação da Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe “ PRE. Partido Social Cristão - PSC (Diretório Regional/SE). Prestação de Contas nº 0000102-27.2017.6.25.0000 - TRE/SE . Fundo partidário. Exercício financeiro de 2016. Supostas irregularidades na prestação de contas. Contas desaprovadas. Determinado o recolhimento de R\$ 766.055,05, além da aplicação de multas. Eventual responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa encontra-se prescrita. Término do prazo para prestação de contas findou-se em 30.04.2017. Incidência do art. 23, III, da Lei 8.429/92. Quanto ao possível crime de desobediência praticado, em tese, pelo Diretório do PSC/SE, foi determinada extração de cópia dos autos, com remessa ao Coordenador do Núcleo Criminal , para adoção das medidas que entender cabíveis. Em relação ao suposto crime eleitoral, verifica-se atribuição da 2ªCCR, para o exercício da função revisional. AGU oficiada para a adoção de medidas de cunho ressarcitório (fls.117).Pela homologação da promoção de arquivamento no âmbito da improbidade administrativa, com remessa do feito à 2ªCCR, para o que entender cabível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 455) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000010/2023-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2057 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Itabaianinha/SE. Obra inacabada. Narrativa do representante de que "A JGLR venceu o contrato de licitação para a construção de Quadra Escolar Coberta no Município de Itabaianinha. Conforme informação retirada do SIMEC, que segue em anexo, a obra está 99,98% executada. Desse modo, a construtora se viu obrigada a paralisar a obra ante a inadimplência contumaz da municipalidade que lhe deve R\$ 43.154,93. A falta de pagamento impede a finalização da obra que, como se vê, falta muito pouco para ser considerada acabada. Enquanto isso, o patrimônio público não pode ser utilizado, deteriora-se com o tempo e, principalmente, faz com que centenas de estudantes estejam impedidos de fazer uso do equipamento de lazer e desporto. Solicita-se a mediação do MPF/SE para possibilitar o pagamento e a finalização da obra". Diligências empreendidas. O Município de Itabaianinha/SE informou a regularidade, inauguração e funcionamento da obra referida, bem como o integral pagamento à empresa representante, não se confirmando o teor da representação, nem se manifestando a representante para se contrapor às alegações do município. Saneamento das irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 456) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000038/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3806 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Canindé de São Francisco/SE. J.H.D.S. - ex-Prefeito e J.S.D.A. - ex-Secretário de Finanças. Proinfância. Termo de Compromisso nº 8954 (Processo 23400006560201211). Supostas irregularidades na execução do programa. Diligências empreendidas. Fatos ocorridos entre 04.09.2015 e 10.06.2016. Mandato do ex-prefeito encerrado em 31/12/2016. E ex-secretário deixou o cargo em comissão, também, em 31/12/2016. O FNDE está tomando providências para reaver o crédito devido, e ainda, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Federal em Sergipe por garantia. Medidas ressarcitórias adotadas. Eventual AIA prescrita. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 457) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000143/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2179 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Acórdão 1691/2021-TCU. Município de Nossa Senhora da Glória/SE. Apurar a prática do crime tipificado no art. 97 da Lei 8.666/1993 (atual art. 337-M do Código Penal, acrescido pela Lei 14.133/2021) referente à contratação do Centro Comunitário de Formação Agropecuária Dom José Brandão de Castro (CFAC) e da empresa Santos Menezes Comércio e Representações Eireli, proibidas de licitar e contratar com a Administração Pública Federal. Diligências. Constatou-se que as empresas investigadas agiram de boa-fé, sem dimensão da abrangência da proibição de contratar com o Poder Público. Nesse sentido, não restou caracterizado o crime previsto no art. 337-M, §2º do CP, uma vez que a caracterização do tipo penal da contratação inidônea requer o dolo do agente de, conscientemente, tendo conhecimento de sua declaração de inidoneidade, e de sua abrangência. Ademais, o material foi fornecido, não sendo evidenciado qualquer prejuízo ao erário. Em âmbito cível, também não se justifica o prosseguimento do feito, ante a ausência de dolo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 458) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000559/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2154 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Regional Jessé Fontes, localizado no município de Estância/SE. Representação noticiando irregularidade na quantidade de leitos de UTI disponíveis para pacientes acometidos pelo COVID-19. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Recursos federais não recebidos diretamente pelo hospital, mas sim, geridos pela Secretaria Estadual de Saúde que apontou os materiais médicos hospitalares, a mão de obra com profissionais capacitados e a disponibilização de leitos de UTI como as despesas efetuadas para o atendimento das demandas referentes à pandemia de COVID-19. Ocupação de leitos ligados à dinâmica da pandemia. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 459) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000560/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2731 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Lei Aldir Blanc. Fundação Cultural Cidade de Aracaju (FUNCAJU). Rolimã Filmes e Vídeos Ltda. Suposto descumprimento do Termo de Compromisso 244/2020, extrapolando o prazo concedido para conclusão e entrega de obra audiovisual, vencedora do Edital LAB ARACAJU 04/2020, Janelas para as Artes. Diligências cumpridas. Comprovantes juntados pela Rolimã Filmes e Vídeos Ltda. Utilização da verba para a produção do filme. Ausência de indícios de desvio ou malversação. Expressa possibilidade de adiamento em razão do período pandêmico. Prorrogação solicitada pela empresa. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 460) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000980/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2086 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Professor da Universidade Federal de Sergipe. Notícia de possível descumprimento de jornada de trabalho relacionado a supostos afastamentos indevidos, cessão indevida para a Câmara dos Deputados e titularidade de empresas. Diligências efetivadas. Informações prestadas pela Universidade e pela Câmara dos Deputados. 1) Cessão do investigado para a Câmara dos Deputados. Efetivação dentro dos parâmetros legais. 2) Afastamento para cursar doutorado sem apresentação de documento comprobatório da conclusão do curso e algumas ausências injustificadas. A UFS adotou providências para o ressarcimento ao erário relativo ao período em que o professor esteve afastado. Desconto em folha de pagamento do servidor. 3) Suposto exercício de atividade empresarial. Não comprovação de irregularidades. Servidor ocupante da condição de sócio cotista. Arquivamento do feito por não verificação de elementos caracterizadores da prática de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 461) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001305/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1971 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado em fevereiro de 2023. Município de Japoatã (SE). FNDE. Obra de construção de quadra escolar coberta no Povoado Poxim. PAC 2 1017157/2014. Eventual paralisação da obra pela empresa contratada JGLR Empreendimentos LTDA. diante da inadimplência do município. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Documentação apresentada. Duas demandas judiciais em trâmite na Justiça Estadual de Sergipe referente aos fatos referidos, processos 201775100847 e 201875100828, inclusive, julgado o processo 201775100847, condenando o Município requerido a pagar à empresa JGLR o valor de R\$127.453,66, corrigido monetariamente. Não comprovação de irregularidades que demonstrem lesão a interesses da União. Ausência de indícios de atos de improbidade administrativa ou lesão ao erário, concernentes à execução do PAC 2 1017157/2014 - Construção de Quadra Escolar Coberta - Japoatã (SE). Necessidade de análise e possível responsabilização quanto à eventual paralisação da obra de construção da Creche Pré-Escola - Tipo 1, objeto do Convênio 7420/2013, firmado pelo Município com a empresa representante, cujo registro no SIMEC aponta um percentual de execução de apenas 33%, tendo sido considerada INACABADA e vencido o convênio em 30/07/2021, conforme consta da instauração do presente PP (PR-SE-00001841/2023) e da resposta apresentada pela prefeitura (PR-SE-00011769/2023). Retorno à origem para diligências necessárias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 462) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.004.000031/2018-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2046 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Riachão do Dantas/Sep. Exercício 2014. PNAE. Supostas irregularidades na destinação de verbas públicas. Prestação de contas parcialmente aprovada. Valor do débito no importe de R\$ 44.131,62. Falhas administrativas constatadas. Não cumprimento dos parâmetros numéricos de referência dos nutricionistas, cardápios inadequados, controle de estoque ineficiente, defeitos estruturais e ausência de atividades inerentes à Educação Alimentar/Nutricional. Ausência de indícios de dolo/má-fé, a priori. De qualquer forma, eventual responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa prejudicada. Término do mandato em 2016. Incidência do art. 23, I, da LIA. Na esfera criminal, não evidenciados indícios de malversação de recursos públicos, até o momento. Necessidade de oficiar à AGU, visando adoção de medidas ressarcitórias. Pela homologação do arquivamento, ressaltando-se o cumprimento do enunciado 08 da 5ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 463) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.004.000036/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3294 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lagarto/SE. Período de 2016 a 2018. Programas PNATE e PNAE. Supostas irregularidades: sublocação irregular do transporte escolar; deficiência na gestão operacional; veículos inadequados para o transporte de crianças e conduzidos por motoristas sem curso de formação adequado; descumprimento de carga horária das nutricionistas; deficiência na fiscalização da execução contratual e ineficiência no controle de estoques do Depósito Central da Merenda Escolar. Homologação do arquivamento pela 1ªCCR no âmbito de sua atribuição revisional. Instaurada TC 013461/2018/TCE. Desorganização/falha administrativa. Notícia de que as impropriedades detectadas foram sanadas e que existe em andamento plano de capacitação e seleção de fiscais de contratos, além da implantação do sistema de informatização de controle de estoque dos alimentos da merenda escolar. O FNDE informou que as

prestações de contas, referentes aos programas PNATE e PNAE, período de 2016/2018, foram apresentadas e encontram-se em análise financeira (doc.48). Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de prática de ato de improbidade administrativa. Todavia, faz-se necessária a instauração de procedimento de acompanhamento para a posterior análise dos fatos, tanto no âmbito cível, quanto na esfera penal, assim que houver a conclusão dos processos de prestação de contas em aberto. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando a instauração do respectivo procedimento de acompanhamento, nos termos do enunciado 27 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 464) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000099/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3444 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em setembro de 2019, a partir de declinação de atribuição do MP Estadual. Contratos de financiamentos firmados pelo Estado do Tocantins junto ao Banco Mundial e BNDES. Procedimento licitatório RDC, edital 001/2013-SESAU/TO, para ampliação do Hospital Geral de Palmas. Vencedora a empresa Construtora LDN Ltda. Possível restrição da cláusula 5.3. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Relatório de Fiscalização CGE 38/2019/SUGACI SGD 2019/09049/006291. Laudo Técnico SSPEA 0882/2020. Não comprovação de favorecimento. Processo licitatório ocorrido em 2013. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Dificuldades na execução do contrato por imposições da própria administração - destinação de recursos da obra de ampliação do Hospital Geral de Palmas para outras finalidades, conforme investigações na "Operação Ápia". Existência de procedimentos derivados da referida operação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 465) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000134/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3801 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Abreulândia/TO. Termo de Compromisso nº 8398/2014. Tomada de Preço nº 003/2014. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. AGU provocada a informar se já havia sido autuada ação de improbidade administrativa. Objeto de análise do TCU (Relatório e Acórdão da Tomada de Contas Especial (TC 029.090/2018-0). Informadas pela Município as datas de encerramento dos cargos dos supostos responsáveis: ex-prefeito Elieze V.D.S. término do mandato em 15/8/2016; Secretário (a) de Administração Euzeny V.D.S. fim da gestão em 21/12/2015 e Secretário (a) de Finanças J.P.S. gestão encerrada em 19/12/2015. Eventual AIA prescrita. Desnecessidade de prosseguimento desse feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 466) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000166/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3678 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Universidade Federal do Tocantins - UFT. Matéria veiculada em jornal. Suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia causada pela covid-19, visto que teria recebido R\$ 1,3 milhão, mas não teria aplicado o recurso na finalidade prevista, direcionando R\$ 700 mil para laboratórios. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Análise do Relatório fornecido pela UFT, que demonstra que, entre os objetivos específicos do Projeto, constava a "Equipagem de laboratórios para execução de exames diagnósticos de COVID-19" e "Equipagem de laboratórios para produção de EPIs", o que é suficiente para afastar a alegação de desvio de finalidade na utilização dos recursos em questão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 467) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000201/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3587 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em julho de 2022. Estado do Tocantins (TO). Ministério da Saúde. Suposta "prática de prevaricação e atos de improbidade administrativa decorrentes da recalcitrância de agentes públicos da União e do Estado do Tocantins em cumprirem ordens judiciais proferidas nos autos do Processo nº 1006767-72.2020.4.01.4300". Aquisição e disponibilização de medicamento. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Intimação pessoal da coordenadora de demandas judiciais do Ministério da Saúde em 8.2.2021, sendo a decisão cumprida em 15.2.2021 com a comprovação da transferência do valor de R\$ 1.673,00 para a conta do favorecido. Não comprovação de improbidade administrativa e crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 468) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000217/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3183 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Supostos atos de perseguição na Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins/Marinha do Brasil. Ausência de elementos suficientes para a comprovação de improbidade administrativa. Representante notificado para complementar as informações, manteve-se inerte. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 469) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000270/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3053 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Suposto descumprimento de ordem judicial. Ausência de fornecimento de medicamento. Diligências efetuadas. Não configuração de improbidade administrativa ou infração penal. Atraso decorrente de entraves administrativos. Adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da determinação judicial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 470) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000390/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2983 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. União. Ministério da Saúde. Suposto descumprimento de ordem judicial. Diligências empreendidas. Intimado pessoalmente o Coordenador da Coordenadoria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde do Ministério da Saúde - CGJUD/SE/MS. Multa diária estipulada. Crime de desobediência não configurado. Cumprimento da ordem. Anuência de recebimento do medicamento pelo autor. Decisão cumprida dentro do prazo estipulado pelo juízo. Atraso na informação/comprovação do cumprimento da ordem judicial no Juízo. Não configuração de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 471) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000561/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3618 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Miranorte/TO. FNDE. Termo de Compromisso 03156/2012. Construção de 1 (uma) Creche/Pré-escola tipo B. Supostas irregularidades: movimentações financeiras suspeitas, medições indevidas, pagamento a maior e outras. Eventual abandono da obra. Ajuizada ação de Improbidade 1001236-10.2017.4.01.4300, em face do ex-prefeito (A.C.M.) e outros, por supostas irregularidades na construção da creche, como movimentações indevidas, em tese. Em relação às impropriedades nas medições, o ex-gestor (F. H. de M.) ingressou com ação judicial 0002236-09.2016.8.27.2726, em desfavor da empresa Brascon Construtora e Eletrificações Ltda. Omissão quanto à adoção de medidas no âmbito criminal ou as razões da ausência de providências, nos termos do Enunciado nº 04/5ªCCR: "A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal." Em relação aos engenheiros que atestaram as medições e efetuaram o pagamento, convém que seja esclarecido se os envolvidos são servidores de vínculo efetivo, para fins de contagem do prazo prescricional no âmbito da improbidade administrativa, bem como que se averigüe se houve adoção de medidas no âmbito criminal. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção



das diligências acima apontadas, além de outras que entender pertinentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 472) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000598/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3161 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Secretário Estadual de Saúde de Tocantins. Palmas/TO. Regularização do abastecimento de medicamentos, materiais e insumos dos hospitais públicos. Eventual descumprimento de decisões judiciais proferidas no bojo da ação judicial JF-TO-0006650-45.2013.4.01.4300. Apesar da morosidade, houve o cumprimento das medidas pactuadas (doc. 8.1). Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de prática de ato de improbidade administrativa. Ausência de dolo/má-fé. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) a recalcitrância em atender a ordem de pagamento em sede de execução judicial, quando considerada isoladamente, ou seja, desacompanhada de outras condutas ou circunstâncias que atraíam para si uma reprovação mais severa, não perfaz improbidade administrativa, principalmente se considerado que à disposição da Autoridade Judiciária havia outros instrumentos que permitiam - e que efetivamente permitiram (in casu, aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00) que sua ordem fosse cumprida. (...)". Pela homologação da promoção de arquivamento. Remessa à 2ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 473) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000624/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3040 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Tocantins. Pregões Eletrônicos nº 48/2019 e 62/2020. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão corporativa. Supostas irregularidades: ausência de aplicação de penalidade contra empresa participante do certame; empresa licitante deixou de atender exigências do edital; ausência de período de 3 anos no mercado; e outras. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de descumprimento das exigências previstas na Lei de Licitações. Documentação refuta a tese de que a empresa não atendia aos requisitos previstos no edital. Impetrado Mandado de Segurança 1000377-86.2020.4.01.4300, em desfavor do Pregoeiro oficial do TRE/TO, visando à decretação de nulidade do certame. Ordem denegada (doc.13.7). Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) O referido parecer consubstanciou-se em minuciosa análise das alegações suscitadas pelas empresas recorrentes, afastando qualquer hipótese de descumprimento dos termos do edital, bem como das exigências contidas na Lei de Licitações. Mister reconhecer que os elementos reunidos no presente feito não corroboraram os vícios suscitados pela empresa representante, os quais, caso comprovados, ensejariam o descumprimento da Lei 8.666/93 e, por consequência, a irregular contratação da empresa IMPRIMEMAISS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA. (...)". Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 474) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000702/2017-31 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2003 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em setembro de 2018 a partir de representação do MP-TO. Estado do Tocantins. Fundo Nacional de Saúde (FNS). Secretaria da Saúde (SESAU). Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Bloco MAC). Pregão Eletrônico para registro de preços 108/2017 (Processo Administrativo 1681/2017) para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à manutenção das 18 unidades hospitalares, hemocentros, casas de apoio, Centros de Reabilitação e Centros de Atenção Psicossocial, no valor de R\$ 34.956.868,45. Vencedora do certame a microempresa ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CV LTDA - ME. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Parecer Técnico 1503/2019 - SPPEA apontando eventuais irregularidades no processo licitatório. Análise pelo TCU no TC 020.534/2017: "possibilidade de utilização das verbas do MAC para custeio de despesas com a alimentação de pacientes, acompanhantes e servidores, visto que compõem a estrutura de suporte para serviço de saúde de média e alta complexidade oferecido pelo hospital". Investigações em andamento. Homologação do certame ocorrida em 2017. Eventual AIA prescrita. Apesar das diligências empreendidas, não foram colhidos elementos probatórios suficientes da prática de crimes ou atos de improbidade administrativa. Inexistência de linha investigativa idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 475) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº 1.36.001.000121/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3729 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. TCU. TC 009.733/2021-3. Acórdão 3675/2023. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Município de Goiatins/TO. Exercício de 2016. Programas Proteção Social Básica - PSB. Proteção Social Especial - PSE. Supostas irregularidades na prestação de contas. Contas julgadas irregulares. Eventual AIA prescrita. Incidência do art. 23, I, da LIA. Mandato cassado em outubro de 2013. Prazo para a prestação de contas findou-se em 31/05/2017. Determinada a extração de cópia integral dos autos para instauração de Inquérito Policial, para apurar eventual apropriação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Goiatins, no exercício de 2016. Desnecessário oficiar à AGU, considerando o título executivo extrajudicial de acórdão emanado do TCU. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 476) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº 1.36.001.000135/2018-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2946 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Fé do Araguaia/TO. Convênios 9136/2014; 20104/2014. FNDE. Supostas irregularidades na execução das obras. Inexecução contratual parcial. Notícia de que o Assentamento Dalila encontra-se com percentual de 94,7% de execução física e que o Povoado Porto Lemos está com percentual de 91,21% de execução. O membro do parquet federal oficiante na origem informou que houve descumprimento parcial contratual, sem indícios de apropriação/desvio de recursos públicos ou de descumprimento doloso/má-fé das obras por parte dos envolvidos capaz de ensejar ato de improbidade administrativa. Sustenta que não é possível ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa, quando se tratar de particular sozinho no polo passivo da demanda. Todavia, este Colegiado entende que o particular, ao receber dinheiro público para execução de um determinado programa ou convênio, investe-se na condição de agente público, para fins de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, nos termos do parágrafo único, do art.1º e art 2º da Lei nº 8.429/92. De qualquer sorte, o transcurso temporal de quase 10 anos da prática dos acontecimentos dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea, nos termos da Orientação 04/5ªCCR. Como pontuou o membro do parquet federal "(...) Os relatórios do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), com respectivos relatórios fotográficos, indicam que houve somente descumprimento contratual parcial. Da leitura dos mesmos não se verifica qualquer indicativo de malversação, ou não cumprimento doloso das obras, nada impedindo que a não conclusão tenha se dado decorrente de fatos da natureza ou de desequilíbrio econômico-financeiro, por exemplo. (...) Outrossim, não há nos autos elementos que exteriorizem o dolo, ou seja, vontade e consciência de se apropriar ou desviar, sabidamente, deliberadamente, dinheiro público federal(...)". Instaurado IPL 160/2018 -DPF/AGA/TO ( sob n. 1002674- 63.2020.4.01.4301), em trâmite. Determinada a expedição de ofício à Procuradoria Federal junto ao FNDE, visando à adoção de medidas ressarcitórias. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 477) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº JF/OUR/PE-ACPORD-0800371-19.2021.4.05.8309 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL

SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2202 – Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Município de Santa Filomena/PE. A.L.P.S., J.I.O.A., C.M.S.J. e M.C.T.D. Eventual cometimento do crime do art. 1º-I, do Decreto-Lei nº 201/67. Aportaram os autos nesta 5ª CCR para análise da negativa de oferecimento de ANPP, apenas, aos réus retromencionados. Existência de diversos apontamentos AIA nº 0000319-37.2013.4.05.8309, AIA nº 0000331-51.2013.4.05.8309, AIA nº 0000309-90.2013.4.05.8309, AIA nº 0000331-51.2013.4.05.8309. Celebração do acordo insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Evidenciada a habitualidade criminosa. Recebida a Denúncia em 26/07/2021 e o Aditamento à Denúncia em relação aos acusados M.C.T.D., J.I.O.A., C.M.S.J. e A.L.P.S. em 22/09/2021. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647; e precedente do CIMPF JF-RJ-PET-5030688-50.2021.4.02.5101). Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal suscitado nos autos da ação penal ofertada contra diversos acusados, tendo havido o requerimento para que esta 5ª CCR analise a negativa de proposição de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), apenas em relação aos seguintes acusados: A.L.P.S., J.I.O.A.; C.M.S.J. e M.C.T.D. Destaca-se que inicialmente, o MPF deixou de denunciá-los conforme se verifica na Cota Introdutória à Denúncia, em razão da tentativa de oferecimento do ANPP, considerando o fato da pena mínima cominada ser inferior a 4 anos, para o crime previsto no art. 1º-I, do Decreto-Lei nº 201/67, conforme excerto abaixo: COTA INTRODUTÓRIA À DENÚNCIA Sr(a) Juiz(a), O Ministério Público Federal oferece denúncia contra P.G.C., F.W.D.M., M.D.S., J.Q.S., R.L.S. e P.L.N. pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67. Deixa de denunciar J.I.O.A., C.M.S.J., A.L.P.S., M.C.T.D., J.A.T.G., R.M.A.M. e J.C.G.F. para verificar a presença dos requisitos e tentar-se celebrar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme art. 28-A, do CPP, uma vez que a pena mínima cominada é inferior a 4 anos. (g.n.) Quanto aos denunciados, o ANPP não será proposto em razão de suas condutas criminais habituais, observadas por meio de pesquisas nos sistemas do MPF e no Pje. Portanto, ausente o requisito previsto no § 2º, II, segunda parte, do art. 28-A do CPP. Deixa, ainda, de denunciar E.A.M., pela prática do delito previsto no art. 1º, XI, do Decreto-Lei n. 201/67, cuja pena máxima em abstrato é de 3 (três) anos. Considerando que o fatos narrados no Relatório n. 01638 da CGU remontam à data de 01/03/2010, este é o termo a quo da contagem do prazo prescricional para efeitos de ajuizamento da ação penal cabível. De acordo com o art. 109, IV, do CP, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato se dá com o transcurso de 8 (oito) anos. Aplicando-se o prazo prescricional de 8 anos, depreende-se que a extinção da punibilidade penal ocorreu em 28/02/2018 (art. 107, II do CP). Quanto à eventual fraude no Convite n. 14/2008 (dedetização de escolas municipais), homologado em 25/07/2008, também se verifica a incidência da prescrição da pretensão punitiva. Considerando que, para o crime de fraude ao caráter competitivo da licitação, a Lei n. 8.666/93, em seu art. 90, prevê uma pena máxima em abstrato de 4 anos, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, a extinção da punibilidade ocorreu em 24/07/2016. Logo, não há justa causa para o prosseguimento das investigações acerca de tais condutas. (...) Feita a análise do preenchimento dos requisitos legais, o MPF decidiu pela negativa do ANPP aos acusados, em razão da habitualidade da conduta criminosa no caso dos autos. Efetuado pelo MPF o Aditamento à Denúncia decorrente do não preenchimento dos requisitos legais previstos no § 2º, II, segunda parte, do art. 28-A do CPP. As condutas criminais habituais foram descritas no quadro exposto na Cota Introdutória à Denúncia (I - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 478) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº JFRJ/SJM-AP-0007186-05.2005.4.02.5110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3339 – Ementa: (ESPAÇO INSUFICIENTE NO ÚNICO, RESTANTE NA ÍNTEGRA) Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Prática dos crimes previstos nos art. 317, parágrafo único, e art. 333, parágrafo único, ambos, do Código Penal. Aditamento à denúncia da Ação Penal 2006.51.10.006594-6. Operação EUTERPE. Esquema de corrupção em processos relativos à exportação de peixes ornamentais, consistente na concessão de benefícios em troca de vantagens indevida no IBAMA. Denunciados (D. C. de S.; J. P. N.; M.F. P.; M. F. P.). Aditamento à denúncia recebido em 06/12/2017. Desmembramento do feito gerando o Processo 5005128-45.2022.4.02.5110, em desfavor de M.F. P.; M. F. P., em razão da não localização. Membro do parquet federal entendeu não ser cabível o ANPP. Insurgência apenas da denunciada D. C. de S. Não preenchimento dos requisitos do art. 28-A- caput, do CPP. Medida que não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Esquema amplo de delitos contra a administração pública. Fatos apontam para conduta criminal duradora, estável, estruturada, bem atuante. Aditamento à denúncia já recebido em 2017. Outra ação penal em curso. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia. Precedentes recentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). Manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 479) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5002340-77.2022.4.03.6000-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2214 – Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Município de de Campo Grande/MS. Escola Estadual Maria Constança de Barros Machado. Carta Convite nº 02/2014. Aquisição de gêneros alimentícios para utilização na merenda escolar. Réus M.R.D., C.N.S., M.A.D.C. e M.D.C. Eventual cometimento dos crimes dos arts. 90 e 96, inciso I, da Lei nº 8666/93, c/c o art. 29, caput, do Código Penal. Aportaram os autos nesta 5ª CCR para análise da negativa de oferecimento de ANPP aos réus retromencionados. Motivo da negativa: oferecimento de outras denúncias contra os réus por fatos similares, relacionados às Escolas Estaduais e a aquisição de gêneros alimentícios para utilização na merenda escolar. Celebração do acordo insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Recebida a Denúncia em 25/03/2022. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647; e precedente do CIMPF JF-RJ-PET-5030688-50.2021.4.02.5101). Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal suscitado nos autos da ação penal ofertada contra diversos acusados, tendo havido o requerimento para que esta 5ª CCR analise a negativa de proposição de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), aos acusados. Destaca-se que na própria Quota de Oferecimento à Denúncia o membro do Ministério Público já decidiu pelo não oferecimento da proposição de ANPP aos réus, tendo como argumento, a existência de oferecimento de outras denúncias contra os acusados por fatos similares aos tratados nestes autos, justificativa constante do item 6, colacionado abaixo: QUOTA DE OFERECIMENTO À DENÚNCIA Id. 245100456 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário: 1) Oferece denúncia, em separado, com nove páginas, em face de M.R.D., C.N.S., M.A.D.C. e M.D.C., acompanhada dos autos de Inquérito Policial n. 5004092-89.2019.4.03.6000 (n. 2020.0028391-SR/PF/MS e n. 0317/2017 SR/PF/MS) e Inquérito Civil n. 1.21.000.002395/2017-56. 2) Requer sejam requisitados e colacionados aos autos os antecedentes criminais dos denunciados registrados: (a) na Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul (todos os denunciados), São Paulo (denunciados M.A.D.C. e M.D.C.) e Paraíba (denunciado C.N.S.); (b) na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (Comarcas de Campo Grande/MS “ todos os denunciados e Porto Murtinho/MS “ denunciada M.R.D.), São Paulo (Presidente Prudente/SP “ denunciados M.A.D.C. e M.D.C.) e Paraíba (Comarca de Pombal - denunciado C.N.S.); (c) no Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (todos os denunciados), São Paulo (denunciados M.A.D.C. e M.D.C.) e Paraíba (denunciado C.N.S.); (d) no Instituto Nacional de Identificação (por meio da Superintendência da Polícia Federal neste Estado), acompanhados das respectivas certidões criminais de pé e objeto do que eventualmente constar. 3) Requer, após recebida a denúncia, sejam comunicados o Instituto de Identificação dos Estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraíba e o Instituto Nacional de Identificação (por meio da Superintendência da Polícia Federal neste Estado), para o fim de registro

na folha dos denunciados. 4) Informa que as investigações acerca dos demais crimes tratados no âmbito do inquérito policial em epígrafe prosseguem junto à DPF/MS no bojo daquele caderno investigativo, motivo pelo qual, para a distribuição da denúncia em questão, foi extraída cópia integral daqueles autos, que, como dito acima, segue anexa. 5) Ainda, convém destacar que o STJ reconhece a possibilidade de concurso entre os crimes de fraude/frustração ao caráter competitivo de licitação (art. 90, da Lei n. 8.666/93) e fraude com elevação arbitrária de preços (art. 96, I, da Lei n. 8.666/93), por tratamento de objetos distintos, afastando-se, pois, o princípio da absorção: (“) 6) Deixa-se de apresentar proposta de acordo de não persecução penal em relação aos denunciados, em razão do oferecimento de o - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 480) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº TRF5-ACR-0800541-65.2019.4.05.8501 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3392 – Ementa: Incidente de ANPP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A - § A - §14 do CPP pelo juízo federal. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para celebração do acordo. Denúncia recebida e sentença condenatória já prolatada. Prosseguimento do processo penal. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do CP, em continuidade delitiva (art. 71, do CP). 2. Intimado para se manifestar sobre eventual proposição de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, o procurador da República oficiante considerou não ser possível a celebração de ANPP. 3. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. O ANPP é instituto pré-processual, não cabendo sua celebração após o recebimento da denúncia (a denúncia foi recebida e a sentença condenatória já prolatada). 4. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no HC 191464 AgR, que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Precedentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). 5. Tais as circunstâncias, voto pelo desprovemento do recurso, com o consequente prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovemento do recurso, com o consequente prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 481) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.007398/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3118 – Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Ação Penal. Remessa pela 2ª CCR. Suposta prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal). Oferecimento de denúncia pelo Parquet Federal. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Remessa pelo Juízo Federal nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. Superveniência de decisão judicial extintiva da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Perda do objeto do presente feito. Voto pelo arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista a perda de seu objeto. VOTO EXTENSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista sua perda de objeto, decorrente da declaração judicial de extinção de punibilidade da ré, nos termos do voto do(a) relator(a). 482) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001023/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3198 – Ementa: (ESPAÇO INSUFICIENTE NO SISTEMA ÚNICO, RESTANTE NA ÍNTEGRA) Acordo de Não Persecução Cível -ANPC. Ações de improbidade administrativa 0011345-39.2016.4.01.3200 e 0011394-80.2016.4.01.3200, decorrentes da Operação Rio Nilo. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. Ações judiciais movidas em desfavor de S. T.C., Companhia de Navegação da Amazônia “ CNA, Quick Logística Ltda e outros. Esquema de corrupção e fraudes na área de internação de mercadorias na Zona Franca de Manaus (ZFM). Suposta prática de ato de improbidade administrativa. Celebração de Acordo de Não Persecução Cível, EXCLUSIVAMENTE, em relação à ré empresa CNA. Hipóteses de preenchimento dos requisitos exigidos para celebração do acordo. A complexidade e a antiguidade dos fatos apurados nas ações dificultam a instrução processual, adiam a recomposição dos danos causados. Pagamento à título de ressarcimento ao erário e multa no valor total de R\$ 150.000,00, em 3 parcelas de R\$ 50.000,00, mediante GRU. Desse montante, o valor de R\$ 69.047,62 será destinado à SUFRAMA (autarquia lesada) e o valor de R\$ 80.952,38 à União a título de multa. Valor atribuído à empresa CNA com base em decisões reiteradas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre valores de constrição patrimonial. Precedentes deste Colegiado, em casos similares, 1.13.000.003633/2020-18; 1.13.000.001022/2021-16; 1.13.000.001052/2021-22). Acordo de não persecução cível é a medida mais eficaz. Homologação do ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível, exclusivamente, quanto à empresa ré Companhia de Navegação da Amazônia, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do relator. 483) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001171/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3791 – Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. M.L.M.D.S. - Diretor de Administração e Finanças da Fundação Cultural do Estado da Bahia “ FUNCEB. Eventual cometimento do crime do art. 312, §1º, do Código Penal, por 41 vezes em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Feita a proposta de ANPP ao réu este não aceitou os termos propostos e requereu a dispensa da reparação do dano e a prestação de serviços a comunidade por vinte horas semanais, durante dez meses. Aportaram os autos nesta 5ª CCR para análise da negativa do pedido de isenção e da negativa do ANPP nos termos requeridos pelo réu. Presente a continuidade delitiva. Satisfeito o requisito da pena mínima. Ação de Improbidade em tramitação. Celebração do acordo insuficiente para reprovação e prevenção de delitos, nos termos propostos pelo réu. Recebida a Denúncia em 14/02/2022. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647; e precedente do CIMPF JF-RJ-PET-5030688-50.2021.4.02.5101). Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal suscitado nos autos da ação penal ofertada contra M.L.M.D.S., tendo havido o requerimento para que esta 5ª CCR analise a negativa de proposição de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Destaca-se que o MPF denunciou M.L.M.D.S., Diretor de Administração e Finanças da Fundação Cultural do Estado da Bahia “ FUNCEB, pela prática do crime tipificado no artigo 312, §1º, do Código Penal, por 41 vezes em continuidade delitiva (art. 71 do CP), pela subtração de R\$197.098,00, proveniente do contrato celebrado entre fundação retromencionada e a CEF. Trechos da Denúncia colacionados abaixo: Denúncia (Evento 5 “ fl.1991-1997) 1. Dos Fatos Consta dos autos que, entre os anos de 2013 a 2016, o denunciado Marcelo Leal Martins da Silva, na condição de Diretor de Administração e Finanças da Fundação Cultural do Estado da Bahia - FUNCEB, subtraiu indevidamente a quantia de R\$ 197.098,00 (cento e noventa e sete mil e noventa e oito reais), oriunda de contrato de patrocínio celebrado entre a FUNCEB e a Caixa Econômica Federal “ CEF. O contrato de patrocínio, celebrado em 29/07/2013, destinava-se ao Programa de Apoio às Filarmônicas do Estado da Bahia, por meio do qual a FUNCEB deveria, entre outras atividades, repassar valores financeiros às filarmônicas inscritas e selecionadas no programa, assim como prestar contas dos pagamentos realizados (fls. 21/43 do IPL “ ID 265458362). M.L.M.D.S. ocupou o cargo de Diretor de Administração e Finanças da FUNCEB, no período entre 23/08/2013 e 29/04/2016 (fls. 299 do Apenso 1 “ ID 265458366), sendo o responsável pela gestão dos recursos federais repassados pela CEF, os quais deveriam ser destinados unicamente ao Programa de Apoio às Filarmônicas do Estado da Bahia. Nessa condição, o denunciado era a pessoa competente para realizar movimentações financeiras na conta do patrocínio (Conta nº 449-7 mantida na Agência nº 0064 da CEF), possuindo as duas senhas necessárias para operá-la. Dessa forma, valendo-se da função de Diretor de Administração e Finanças da FUNCEB, o denunciado realizou 41 (quarenta e uma) transferências eletrônicas de valores (TED’s) indevidas a partir da conta do contrato de patrocínio, totalizando o montante de R\$ 197.098,00 (cento e noventa e sete mil e noventa e oito

reais), sendo que o valor de R\$ 172.110,00 (cento e setenta e dois mil, cento e dez reais) foi transferido para a Conta nº 191655, mantida na Agência nº 3454 do Banco do Brasil, de sua própria titularidade, e o valor de R\$ 24.988,00 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais) para a Conta-Corrente nº 255491, mantida na Agência nº 2969 do Banco do Brasil, de titularidade de sua então companheira Mariângela Souza Neves Cerqueira. É válido esclarecer que o denunciado também movimentava a conta bancária titularizada por Mariângela Souza Neves Cerqueira, possuindo inclusive acesso ao cartão e às senhas da aludida conta (- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

484) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.000924/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2075 - Ementa: Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Procedimento Administrativo. Celebração de ANPC entre o Ministério Público Federal e Jaliene Pontara Rigotti, pela prática de atos de improbidade administrativa em razão da obtenção ilícita, em prejuízo da União, de verbas públicas oriundas do Programa Farmácia Popular do Brasil para a empresa Jailene Pontara Rigotti - ME (Jalyfarma). Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Pagamento de multa civil no importe de R\$ 2.500,00, em 2 parcelas mensais de R\$ 1.250,00, destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repreensão da conduta do agente. Homologação do ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo de não persecução cível, nos termos do voto do(a) relator(a).

485) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.001213/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2853 - Ementa: Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Flexal Comércio de Medicamentos Ltda. Irregularidades na execução do programa Farmácia Popular do Brasil, entre os anos de 2012 e 2015. Ato de improbidade administrativa referente aos fatos investigados no Inquérito Policial nº 5011127-83.2020.4.02.500. Não envio de cópia dos autos do inquérito policial. Procedimento reservado. Impossibilidade de acesso. Insuficiência de informações quanto à existência, ou não, de dano ao erário. Impossibilidade de aferição da suficiência das condições impostas ao compromissário. Necessidade de que haja a complementação dos fatos e melhor instrução do feito. Imprescindibilidade da verificação do valor do prejuízo apurado, caso existente. Condicionamento da suficiência do acordo ao pagamento integral do dano mensurado. Não homologação do ANPC. Retorno dos autos para cumprimento de diligências. VOTO EXTENSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

486) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C Nº 1.22.013.000117/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2785 - Ementa: Homologação de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Servidor do Instituto Federal do Sul de Minas (campus avançado de Carmo de Minas/MG), que foi flagrado pela polícia militar, nas proximidades do campus do Instituto, subtraindo bem móvel pertencente ao acervo patrimonial do IFSULDEMINAS. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repreensão da conduta do agente. Homologação do ANPC. Trata-se de acordo de não persecução cível firmado em Inquérito Civil instaurado para apuração de possível ato de improbidade administrativa cometido por ALEX XAVIER ROSA, professor contratado do Instituto Federal do Sul de Minas (campus avançado de Carmo de Minas/MG), que foi flagrado pela Polícia Militar, nas proximidades do campus do Instituto, subtraindo bem móvel (CPU de marca DEEL, modelo OPTIPLEX 5060, Reg Type: D11S004, nº de série 474vfv2, contendo etiqueta de patrimônio com a descrição "MEC IF SUL DE MINAS REITORIA -2058906) pertencente ao acervo patrimonial do IFSULDEMINAS. Assim sendo, evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa, foi informado que foi formalizado Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), no qual consta a seguinte cláusula por meio da qual o investigado fica submetido as seguintes condições: a) multa civil, com incidência de 50% sobre o valor do dano, resultando na quantia de R\$ 2.502,00 (dois mil quinhentos e dois reais), cujo pagamento ocorrerá em uma única vez, após decorridos 10 (dez) dias da homologação desde acordo pelo Juízo competente; b) proibição de candidatar-se a cargo eletivo pelo período de 5 anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 1 (um) ano. Vieram os autos a este Colegiado para apreciação e homologação do Acordo de Não Persecução Cível. É o breve relatório. Com o advento da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. In casu, o acordante reconheceu formal e circunstancialmente os fatos ao Ministério Público Federal, admitindo a prática da conduta configuradora, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, e concordou com as condições avençadas no ajuste. Dessa forma, caso cumprido corretamente o acordo pelo compromissário, resta restaurada a lesão coletiva na esfera jurídica. Destaca-se que o acordo de não persecução cível é mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa, pois: a) possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio na esfera cível, b) preserva a higidez do sistema cível, porquanto obtém resultado prático semelhante àquele que seria obtido após a instrução processual, porém proporcionando uma resolução integral do conflito em tempo mais rápido, c) respeita as legislações aplicáveis e princípios correlacionados à matéria, bem como as orientações da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a).

487) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001101/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2644 - Ementa: ANPC. Inquérito civil. Instituto Federal da Paraíba. Servidor. Descumprimento de dedicação exclusiva. Desempenho de função em outra instituição. Acordo de Não Persecução Cível firmado. Ressarcimento de R\$ 510.910,11, em 60 parcelas de R\$ 8.515,16. Valor atualizado seguindo parecer técnico da SPPEA. Multa civil de 10% do valor do dano. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repreensão da conduta do agente. Homologação do ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo de não persecução cível, nos termos do voto do(a) relator(a).

488) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5132612-07.2021.4.02.5101-\*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3113 - Ementa: Cuida-se de conflito de atribuição entre os ofícios 8º e o 46º da PRRJ, no âmbito da apuração dos fatos relatados no Anexo 3 do acordo de colaboração celebrado em 2018 pela Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro. Tais declarações referem-se ao suposto investimento da PETROS no fundo SIRIUS, gerido pela NOBEL, mediante desvio de parte da taxa de administração e pagamentos indevidos a pessoas envolvidas no negócio. O Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal considerando que os ilícitos foram consumados no Rio de Janeiro, remeteu as peças de informação à JFRJ que

autuou e distribuiu à 7ª Vara Criminal Federal. As peças de informação foram redistribuídas inicialmente ao 46º Ofício que declinou ao ofício suscitante sob o argumento de que se tratava de anexo de acordo de colaboração premiada celebrado no âmbito da FTLJ (órgão que atuava em apoio ao 8º Ofício da PR/RJ) e que, "ao praticar ato de declínio (em favor da Justiça Federal do DF)", "FT se julgou com atribuição" (despacho PR- RJ-00032492/2021). Foi requerida a baixa das peças de informação e requisitada a instauração do presente Inquérito Policial, distribuído por prevenção ao 8º Ofício. Segundo o procurador suscitante, a força tarefa entendeu que os fatos relatados não tinham relação com o complexo de investigações sob sua atribuição, remetendo os autos para redistribuição dentre os escritórios do Núcleo de Combate à Corrupção. Isto porque, as investigações da FTLJ concentravam-se nos crimes praticados pelo ex-governador e fraudes na construção da usina Angra 3, enquanto que, o constante no anexo 3 das declarações do colaborador envolviam crime de corrupção, sem conexão com o investigado nas operações Calicute e Radioatividade. Assiste razão ao suscitante. Ausência de conexão entre os fatos apurados. Ademais disso, as peças de informação que deram origem ao presente IPL foram livremente distribuídas entre os escritórios do NCC/RJ. Atribuição do suscitado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 489) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.002.000069/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2819 - Ementa: Promoção de conflito de atribuição. Notícia de fato. Suposta malversação de verbas públicas no âmbito do Município de Lago do Mato/MA. Voto pela atribuição da Procuradoria da República em Caxias/MA. 1. Cuida-se de notícia de fato autuada com base em notícia de supostas irregularidades em contratos e licitações, bem como ocorrência de lavagem de dinheiro público, no âmbito do Município de Lago do Mato/MA. 2. A procuradora oficiante no município de Caxias/MA declinou de sua atribuição à PR/MA, uma vez que a 1ª Vara Federal da SJMA seria competente para o processamento e julgamento de crimes de lavagem de dinheiro, segundo o art. 1º da Resolução 600-021/2003. 3. Discordando da atribuição, o membro oficiante na PR/MA suscitou conflito negativo, argumentando que "os documentos que acompanham a representação não induzem, sequer minimamente, a prática do crime de lavagem de capitais, tratando-se unicamente de cópia dos contratos firmados entre a prefeitura de Lagoa do Mato/MA e a empresa Eletrocol Ltda., CNPJ 10.548.494/0001-05. O simples fato de uma representação aventar, sem suporte probatório, a suposta prática de crime de lavagem de dinheiro, não é suficiente para atrair a competência para uma vara especializada, caso contrário, qualquer denúncia contendo as palavras 'lavagem de dinheiro' haveria de ser redistribuída para locais de competência de uma vara especializada (...) para a configuração do crime de lavagem de dinheiro de competência da justiça federal é necessária a existência de um crime antecedente federal, fato que também não restou minimamente demonstrado na representação. Assim, a menos que no decorrer das investigações sejam colhidas provas evidentes de materialidade do crime de lavagem de dinheiro, a competência para o caso em tela é da Procuradoria da República em Caxias/MA, ou eventualmente da Procuradoria da República da 1ª Região, caso demonstrada participação do atual prefeito de Lagoa do Mato/MA". 4. Adoto as razões expostas na promoção de conflito de atribuição, para votar pela atribuição da Procuradoria da República em Caxias/MA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 490) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001913/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2624 - Ementa: Conflito negativo de atribuição. Notícia de fato. PR/MG x PR/RJ. Cópia dos autos judiciais 5031100-15.2020.4.02.5101, relativa ao anexo 34 do Acordo de Colaboração de S.C.O., relacionado à empresa ANDRADE GUTIERREZ. Decisão da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro deferindo a declinação de competência em favor da Justiça Federal de Minas Gerais. A procuradora oficiante na PR/MG alega erro material na decisão judicial e suscita conflito negativo de atribuição. Não cabe a 5ª CCR analisar a competência já decidida judicialmente. Eventuais recursos devem ser feitos também no âmbito judicial. Não conhecimento do conflito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 491) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002428/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2369 - Ementa: Procedimento investigatório criminal. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região " CREFITO-7. Ex-gestor G.F.V. Possível compartilhamento de dados do Conselho com terceira pessoa estranha à administração. Suposta violação de sigilo profissional. Diligências empreendidas. Houve manifestação do ex-gestor e do Sr. R.C.E. Confirmou-se a disponibilização do acesso ao terceiro R.C.E., via link enviado por e-mail, com o escopo de ver avaliado o sistema interno e analisada a possibilidade de desenvolvimento de software para o CREFITO-7. Asseverou-se que a preocupação devia-se à adequação do sistema interno do Conselho à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). Informou-se que foi assinado termo de confidencialidade. Feitas diversas reuniões com o intuito de contratar "empresa especializada na prestação de serviço para locação de software de gestão e migração de dados, implantação, treinamento, customizações, suporte e manutenção contínua, razão pela qual o ato praticado pelo representado teve o condão de se informar sobre a efetiva possibilidade de incremento de sistema interno e contratar Ruy Salles como assessor responsável pela gestão e desenvolvimento do novo software a ser utilizado pelo Conselho". Não efetivada a transferência dos dados mencionados, ocorrida tentativa sem a devida concretização. Contratação não efetivada por desinteresse do profissional retromencionado. Não configuração do crime do art. 325 do CP. Atipicidade. Promovido o arquivamento. Recurso interposto pelo representante. Ausência de novas informações que ensejem a alteração da decisão de arquivamento. Caso surjam novos fatos que justifiquem a atuação do MPF a investigação poderá ser reaberta. Decisão mantida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 492) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000329/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2223 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado em dezembro de 2022. Município de Santaluz (BA). Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e consequentes contratos administrativos, com o mesmo objeto, para prestação de serviço técnico especializado em consultoria e assessoria com a finalidade de qualificar a execução dos serviços, programas e benefícios assistenciais do Sistema Único de Assistência Social. Possível dano ao erário. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Ausência de evidências concretas da apontada duplicidade: os "contratos 100/2021 e 373/2021, assim como as atas de registro de preços 056/2022 e 057/2022 não têm o mesmo objeto. Além disso, os contratos 100/2021 e 068/2022 não têm o mesmo prazo de vigência". Erro material na retificação feita no Diário Oficial do Município, do dia 01 de agosto de 2022, quanto ao valor global do Pregão Eletrônico 023/2022: "a retificação referiu-se ao Pregão Eletrônico 023/2021, que não é objeto deste procedimento, nem da representação que motivou sua instauração. Eventuais irregularidades quanto às inexigibilidades de licitação 008/2021 e 190/2021 serão apreciadas pelo Ministério Público do Estado da Bahia". Esgotamento das diligências investigativas. Recurso do representante. Não provimento. Fatos e documentos apresentados não modificam a decisão anterior: ausência de atribuição do MPF em auditar procedimentos licitatórios e contratos administrativos, em análise prospectiva, sendo essa tarefa dos diversos órgãos de controle; não constatação de algumas irregularidades; eventual existência de vínculo funcional anterior entre o ente licitante e o responsável pela empresa contratada, por si só, não configura ilícito civil, administrativo ou criminal; e, ausência de notícia de conluio entre as partes, em prejuízo à concorrência, ou mesmo da inexecução do objeto licitado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 493) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.002212/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3060 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Suposta atuação ilícita de médico perito do INSS que não constatou elementos de incapacidade. Diligências feitas. Não comprovação

de improbidade administrativa ou prevaricação. Perícia recursal ratificou a decisão médico-pericial anterior, contrária à prorrogação do benefício. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 494) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001489/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2122 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato encaminhada pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Suposto "déficit financeiro e suposta deturpação na divulgação do balanço financeiro anual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT", bem como "suposta fraude nas contas dos Correios, bem como se existiu conluio na apresentação enviesada dos resultados financeiros da empresa pública, a qual anunciou 'falsos lucros', e a possível omissão do TCU, da CGU e das auditorias independentes para favorecer empregados e dirigentes dos Correios". Diligências cumpridas. Não indicação concreta da "ocorrência de um fato típico, especificamente delimitado", bem como "da ocorrência de ato de improbidade administrativa por não demonstração de efetivo prejuízo ao erário, tampouco a vontade inequívoca (livre e consciente) dos envolvidos em cometer erro contábil objetivando fim ilícito". Acrescenta o procurador oficiante que "não há sequer indícios de fraudes ou desvios, mas tão somente um equívoco na classificação das despesas da estatal, o qual ensejou a projeção e divulgação de um lucro inexistente. Contudo, não se pode olvidar que tal erro contábil foi detectado e corrigido. Ademais, foram adotadas providências para evitar novas ocorrências". Recurso interposto pelo representante. Não provimento. Não apresentação de fatos novos, "mas tão somente questiona o fato de não terem sido adotadas as diligências que entende corretas". Mantidos os fundamentos da decisão anterior. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 495) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002346/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3362 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. O representante alega que a AJU EMBRAPA produziu documentos falsos para justificar a demissão de servidores, e que a empresa arquivava denúncias sem investigar adequadamente. Além disso, alega que a AJU EMBRAPA impediu a pesquisa e o desenvolvimento de soluções tecnológicas. Imputação de fatos genéricos. Ausência de elementos a ensejar atuação do MPF. Nota técnica da CGU recomendou o arquivamento de apuração dos mesmos fatos por ausência de materialidade. Análise de recurso. Não provimento da irrisignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de modificar o pronunciamento do membro oficiante nos autos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 496) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº 1.18.003.000211/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2132 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal de Jataí (UFJ). Supostas irregularidades na conduta de servidora lotada na UFJ. Diligências feitas. Informação prestada pela Ouvidoria da UFJ. Não configuração de improbidade administrativa. Análise do recurso. Não provimento da irrisignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de modificar o pronunciamento do membro oficiante nos autos. Cópia enviada ao MPT. Homologação. 1. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que "não há indicativo de que a docente representada tenha recebido remuneração das instituições de ensino nas quais prestou algum tipo de colaboração ou auxílio ou de que tenha havido prejuízo às suas atividades laborais na UFJ. De outro lado, verifica-se que a própria denunciada juntou ao processo administrativo no qual requereu sua progressão funcional, documentação relacionada ao desempenho das atividades prestadas em outras instituições de ensino, de modo que eventuais irregularidades formais relacionadas aos respectivos fatos devem ser apuradas pela Administração (...) acerca da notícia de que L.V.M.L teria praticado assédio moral, tanto por suas manifestações à Chefia da UAECSA-UFJ, como por manifestações registradas na Ata de Reunião do Colegiado do Curso de Direito da UFJ, ocorrida no dia 19 de abril de 2021, considerando o entendimento de que o MPT tem atribuição para atuar em causa relativas ao meio ambiente do trabalho envolvendo servidores públicos estatutários, dentre estas quando houver assédio moral (cf. precedente do STF - Reclamação Constitucional 49.516 - e disposição expressa da NR 7 - item 6.13), pertinente o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho (PTM Rio Verde) para conhecimento e eventuais providências." 2. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 497) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.001098/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2871 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Supostas irregularidades na gestão da Santa Casa de Misericórdia do Recife. Apropriação indébita previdenciária, duplicidade no pagamento de despesas e descumprimento de acordos firmados entre a Secretaria de Saúde de Pernambuco e o SUS. Diligências feitas. Informações prestadas pela Receita Federal e Ministério da Saúde. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação indébita previdenciária ou desvio de verbas. Cópia dos autos enviada a um dos Ofícios da Tutela Coletiva da PR-PE. Análise do recurso. Não provimento da irrisignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de modificar o pronunciamento do procurador oficiante nos autos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 498) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.003881/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2538 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato criminal. Possível abandono de cargo por D. D. F., servidora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFFar, campus Uruguaiiana. Possível prática de improbidade administrativa e eventual crime de abandono de função (art. 323 do Código Penal). Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Servidora em licença para tratamento de saúde no período de 11/05/2022 a 23/12/2022. Cópia do Procedimento Administrativo 23243.000759/2023-30. Registro de ponto da servidora em aberto desde o dia 26/12/2022 até, pelo menos, 10/04/2023. Falta injustificada ao trabalho por mais de trinta dias consecutivos. Aplicação da penalidade de demissão à servidora em razão do abandono do cargo (art. 127-III e art. 132 da Lei 8.112/90). Destaca o membro oficiante a independência das instâncias e a não caracterização de ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e crime. Aponta que, "a servidora não induziu o IFFar a erro para o recebimento da remuneração dos meses em que não compareceu ao Instituto. A percepção dos vencimentos ocorreu por ato da própria instituição de ensino que, mesmo ciente das ausências consideradas injustificadas e do teor do artigo 44-I da Lei 8.112/90, efetuou o pagamento até a conclusão do processo administrativo de desconto"; a não configuração do crime de abandono de função: "embora se perceba negligência por parte da servidora ao não postular a prorrogação da licença para tratamento de saúde nos prazos regulamentares, ainda que com ciência da tramitação do pedido e com suporte que demonstrava a sua condição de saúde, agravada pela situação familiar, não houve dolo apto a caracterizar o delito"; e, conclui: "como se vê da documentação acostada, conquanto o Setor de Saúde do IFFar não tenha considerado os atestados médicos apresentados pela professora extemporaneamente para deferir a prorrogação da licença, há respaldo médico que explica a ausência do retorno ao trabalho, somada à necessidade de acompanhamento do genitor, internado em hospital localizado em cidade distinta da lotação da servidora. Assim, mesmo que tenha agido com negligência (culpa, portanto), não se pode dizer que Débora teve a intenção de abandonar a função pública e causar prejuízo ao Instituto Federal". Não demonstração da intenção deliberada (dolo) em abandonar a função. Recurso interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IFFar). Não provimento. Manutenção dos fundamentos da decisão anterior. Pondera o membro oficiante que "(...) embora registrada a negligência de Débora (culpa, portanto) ao não postular a prorrogação da licença para tratamento de saúde nos prazos regulamentares, não houve dolo de abandonar a função pública e causar prejuízo ao erário federal, sobretudo considerando que há respaldo médico que explica a ausência de retorno ao trabalho, além da

necessidade de acompanhamento do genitor, internado em hospital localizado em cidade distinta da lotação. Então, inexistindo previsão de crime de abandono de função culposo, não há falar em cometimento do delito contra a Administração Pública por parte da ex-servidora". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 499) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº 1.30.017.000668/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2753 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-professora do município de Mesquita/RJ. Suposto recebimento indevido de bolsa de estudos da CAPES. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de fraude ou desvio de verbas federais. O valor recebido a título de bolsa é respaldado normativamente. Os bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau. Análise do recurso. Não provimento da irresignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de modificar o pronunciamento do membro oficiante nos autos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 500) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000767/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3305 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Possível prática de atos de improbidade administrativa, abuso de poder político e uso indevido de meios de comunicação com a utilização indevida da TV Brasil para finalidade totalmente distinta do interesse público, todos os atos praticados pelo ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro. Diligências cumpridas. Não enquadramento da conduta do ex-presidente como ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Atos analisados não se amoldam aos tipos previstos como enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário. Possível abuso dos meios de comunicação: cópia da representação encaminhada à Procuradoria Regional Eleitoral. Possíveis crimes apurados na notícia de fato 1.16.000.000361/2023-35, com requisição de instauração de inquérito policial. Ausência de indícios de configuração de ato de improbidade administrativa. Recurso do representante. Não provimento. Destaca o procurador oficiante: "(...) no caso em análise, destaque-se que publicações jornalísticas produzidas unilateralmente ou mesmo os relatórios acostados ao recurso não constituem, por si só, prova robusta aptas a autorizar a imputação ao representado das graves sanções previstas na lei de improbidade administrativa". Manutenção da decisão anterior. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 501) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000488/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2774 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado em outubro de 2022. 22º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro (22º BI). Suposta perseguição praticada contra militares reintegrados judicialmente por parte do comandante do Batalhão, coronel A. F. N. Possível assédio moral. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Representação semelhante apresentada no Ministério Público Militar da União (Notícia de Fato 210.2022.000064): inexistência de indícios de crime militar ou qualquer outra conduta prevista na Lei de Abuso de Autoridade. Ausência de provas de eventual perseguição ou prática de qualquer tipo de assédio. Atuação do comandante do 22º BI em harmonia com o parecer da sua consultoria jurídica e nos termos das normas internas que regem a corporação militar. Inexistência de crime ou ato de improbidade administrativa. Recurso interposto pelo representante. Não provimento. Decisão de arquivamento mantida por seus próprios fundamentos. Ausência de novos fatos ou provas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 502) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº JF/GVS-INQ-1000879-94.2021.4.01.3813 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3123 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Inquérito Policial instaurado em dezembro de 2020. Relatório de Inteligência Financeira 38098.2.5738.4207 (38098.7.52.6762 - numeração do MPF) do COAF, relacionada a movimentações financeiras suspeitas, no período de abril de 2016 a fevereiro de 2018, na conta do servidor público estadual C. L. da S., com possível envolvimento do ex-prefeito do município de Virgolândia (MG). Valor em torno de R\$ 6.315.751,92. Entendimento do membro oficiante de possível prática do crime de usura, previsto no art. 4º-A da Lei 1.521/51. Remessa à 2ª CCR. Declinação prematura. Retorno à 5ª CCR. Ciência das razões do indeferimento da declinação de atribuições pelo Judiciário. Possível movimentação de valores provenientes de crimes contra a administração pública. Suposta prática de crime do art. 312 do Código Penal. Necessidade de aprofundamento das investigações para verificação da origem dos valores movimentados e dos indícios de desvio de recursos públicos. Não homologação da declinação de atribuição. VER ÍNTEGRA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 503) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.009405/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3016 – Ementa: Cuida-se de procedimento instaurado na 5ª CCR, tendo em vista a determinação do CNMP no Conflito de Atribuição 1.01192/2022-76 para submeter ao seu colegiado a declinação de atribuição promovida na Notícia de Fato 1.27.001.000113/2022-10. Destaco do despacho do Relator do CNMP, Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa, que "Nos termos do art. 2º, §3º, da Resolução CNMP nº 174/2017, a remessa de notícia de fato em razão de declínio de atribuição somente se dará sem a homologação do órgão de revisão respectivo nas hipóteses de manifesta ausência de atribuição ou se o declínio estiver fundado em jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos de revisão." (...) "Ademais, compulsando novamente os autos, percebe-se que também a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deixou de proceder a homologação de declínio de atribuições do suscitante (fl. 281), embora os autos lhe tenham por ele sido remetidos para esse fim (fls. 278/279)". Ocorre que o membro oficiante do MPF, diante da declinação de atribuição do MP/PI, suscitou conflito de atribuição e não declinação, como referido no despacho. Além disso, desde a decisão do STF sobre a competência do CNMP para dirimir conflitos de atribuição entre o MPF e o Ministério Público nos Estados (STF, Plenário, ACO 843/SP, Rel. para o acórdão, Min. Alexandre Moraes, julgado em 5.06.2020), todos os conflitos têm sido encaminhados àquele conselho por meio de decisão monocrática dos relatores desta 5ª CCR. Inexistindo, portanto, declinação de atribuição a ser examinada, ausente também a competência desta 5ª CCR para o julgamento do conflito de atribuição suscitado. Assim, voto pelo não conhecimento e devolução dos autos ao CNMP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento, remetendo-se os autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do(a) relator(a). 504) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000329/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3133 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do MP Estadual. Notícia de fato. Prefeito do Município de Rio Largo/AL. Suposta coação a servidores públicos a participar de evento de campanha do candidato Jair Bolsonaro durante o horário de expediente. Não comprovação de crime. Arquivamento homologado pela 2ª CCR com remessa à 5ª CCR. Cabe ao MP Estadual apurar possível ato de improbidade administrativa. Homologação. 1. Na promoção de declinação de atribuição, o procurador regional eleitoral argumenta que "na seara cível eleitoral, não mais é permitido apurar essa possível irregularidade, por tratar-se de ação com prazo decadencial escoado na data da diplomação dos eleitos em 2022, ocorrida, como é cediço, em 16 de dezembro do ano passado (v. art. 73, §12 da Lei nº 9.504/97). No que concerne à esfera criminal, todavia, a ausência de menção ao uso de violência ou grave ameaça em desfavor dos servidores/eleitores, afasta a tipicidade penal e, outrossim, tornam imprestáveis as declarações para lastrear a justa causa para a persecução penal. Todavia, tal afirmação não obsta que seja investigada a demissão ou remoção da funcionária que ocupara a função de diretora na rede escolar municipal (Escola Manoel Soares), sendo de fácil identificação a vítima da suposta ilicitude para que os fatos sejam ou não

corroborados. Nesta senda, subsiste a possibilidade de investigar-se a possível perpetração de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública, mormente a finalidade do ato administrativo ora questionado. Diante do exposto, promovo o declínio de atribuições a uma dentre as Promotorias de Justiça de Rio Largo responsável por apurar eventual prática de improbidade administrativa". 2. A 2ª CCR homologou o arquivamento no âmbito de sua atribuição e remeteu os autos para revisão desta 5ª CCR, tendo em vista a declinação de atribuição ao MP Estadual para apurar possível ato de improbidade administrativa. 3. Considerando que os fatos envolvem servidores públicos municipais e não há indícios de uso de recursos federais, voto pela homologação da declinação de atribuição em prol do MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 505) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.003575/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2157 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Preparatório. Instauração em função do Ofício 914/2022-MP/PJF, em que o Ministério Público do Estado do Pará/PA encaminhou cópia dos autos da Notícia de Fato 000345-158/2022, para fins de apurar informação de que diversos municípios do Amazonas teriam contratado escritórios de advocacia para requerer complementação de recursos de royalties de exploração de petróleo sem observância da sua destinação legal, vinculada às áreas de educação e saúde. O Procurador da República oficiante declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Amazonas sob o argumento de que o pagamento de verba a título de royalties é considerado verba originária dos entes municipais, portanto afetas à investigação da Justiça Estadual. Ausência de lesão de bens federais. Receitas originárias dos entes federados. Atribuição estadual para apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município a título de royalties. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Amazonas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 506) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000062/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2523 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Informação de que diversos municípios do Estado do Amazonas teriam contratado escritórios de advocacia objetivando à complementação de recursos de royalties pela exploração de petróleo e gás sem observância da sua destinação legal, vinculada às áreas de educação e saúde. Ausência de interesse federal para investigar supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município a título de royalties. Receitas originárias dos entes federados. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Amazonas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 507) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001711/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3331 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Notícia de fato. Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô-DF). Suposto superfaturamento na execução de obras civis no trecho Taguatinga/Ceilândia do metrô do Distrito Federal. Homologação. 1. Na promoção de declinação de atribuição, o membro oficiante pondera que "em que pese a antiguidade dos fatos noticiados, que remetem aos anos de 2007/2008, verifica-se que eventuais ilícitos penais foram cometidos contra o patrimônio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que, à época dos fatos, constituía-se em sociedade de economia mista. Inclusive, é de se registrar que, na decisão do TCU, consta menção ao Inquérito Policial n. 0069/2011-4, o qual, em pesquisa no Sistema Único deste Ministério Público Federal, recebeu o número judicial n.0049898-16.2011.4.01.3400. (...) O inquérito policial foi remetido em 2014 a uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, afeta à Justiça do Distrito Federal e Territórios, uma vez que a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) era constituída em Sociedade de Economia Mista Federal". 2. Ante o exposto, voto pela homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 508) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.001180/2023-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2803 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. Possível "não cumprimento pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo de ordem emitida em acórdão transitado em julgado prolatado pelo TRF-2 no bojo do processo 0104215-76.2014.4.02.5001, no sentido de manter no cargo de juiz de direito B. F. A. não aprovado em concurso público". Suposto crime de desobediência a ordem judicial, bem como existência de prerrogativa de foro do ocupante da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Desembargador F. C. de O. Ausência de atribuição da PR-ES. Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados devem ser julgados perante o Superior Tribunal de Justiça: art. 105-I-a da Constituição. Homologação da declinação em favor da Procuradoria Geral da República. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição em favor da Procuradoria Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). 509) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.001475/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3413 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Empresa IMEV - Instituto Médico Vila Nova Ltda. Feito instaurado a partir de comunicação enviada pela Cooperativa dos Ortopedistas e Traumatologistas do Espírito Santo - COOTES. Supostas irregularidades trabalhistas na contratação de médicos especializados em anesthesiologia, ortopedia e traumatologia, neurocirurgia, neurologia, terapia intensiva e cirurgias vasculares. Ausência de interesse do Ministério Público Federal. Questões trabalhistas. Homologação da declinação de atribuição à Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 510) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001781/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2923 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação de atribuição. Notícia de Fato. Município de Santa Luzia (MG). Supostas irregularidades praticadas por parte do vereador W. L. M. Ausência de indícios de crimes contra bens, serviços e interesses da União, entidades autárquicas e empresas públicas federais. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para continuidade do apuratório no âmbito federal. Homologação de arquivamento no âmbito federal e declinação de atribuição ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de arquivamento no âmbito federal e pela declinação de atribuição ao MP Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). 511) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.005.000251/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3271 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Riacho dos Machados/MG. Representação de cidadão alegando que o executivo municipal não está aplicando conforme determina a Lei os recursos provenientes do rateio da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Solicitação do representante para que o MPF instaure os devidos procedimentos visando o cumprimento da Lei. Ausência de interesse federal. A CFEM é receita originária do município, conforme entendimento do STF. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Consta da promoção de declinação: Analisando-se a Lei 8.001/90, que trata da distribuição da CFEM e sua aplicação pelos entes federativos, não há definição taxativa sobre a aplicação dos recursos oriundos de sua distribuição, sendo que o art. 2º, §§ 6º e 13 da lei dispõem (...). (...) Tampouco há obrigação de fiscalização do TCU em relação à aplicação dos recursos pelo ente municipal, tendo em vista que a CFEM é receita originária do município, conforme entendimento do STF no Mandado de Segurança 24312. Ressalta-se, ainda, que a eventual conduta ímproba ou irregular da administração pública municipal consiste, na interpretação do manifestante, na aplicação dos valores em desconformidade com a Lei Municipal 547, de 28/10/2020 (doc. 1.1). Assim, no caso dos autos, não há qualquer indicativo de desvio ou



malversação de recursos públicos federais ou outra irregularidade relevante quanto a interesses da União, de suas autarquias e ou de empresas públicas federais. Inexiste, portanto, ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, conforme preceitua o art. 109 da Constituição da República, o que implica a incompetência da Justiça Federal e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Diante do exposto, declino de minha atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Adoto as razões expostas na promoção de declinação para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 512) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.014.000024/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2597 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Procedimento Preparatório. Ex-Prefeito do município de Barbacena/MG. Suposto enriquecimento ilícito e uso indevido de verbas públicas municipais: pavimentação de via em benefício próprio pouco antes do término de seu mandato, na ambiência do Contrato 15/2020, celebrado entre o município de Barbacena e empresa de mineração. Declinação de atribuição pelo Procurador oficiente. Matéria não compreendida nas atribuições do Ministério Público Federal. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da união, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 - IV da CF/88). Projeto efetuado com receita patrimonial originária do ente municipal. Incidência do Enunciado 17 da 5ª CCR/MPF. Atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 513) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001601/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2113 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do MP Estadual. Inquérito civil. Município de Ananindeua/PA. Hospitais privados. Suposto desvio de recursos públicos destinados à área de oftalmologia. Diligências feitas. Informação prestada pelo Ministério da Saúde. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas federais. Despesas custeadas com recursos próprios da municipalidade. Atribuição do MP Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 514) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº 1.23.007.000060/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3418 – Ementa: Promoção de declinação parcial de atribuição. Inquérito civil. Município de Pacajá/PA. Ausência de repasse à Caixa Econômica Federal de valores descontados em folha de pagamento de servidores (empréstimos consignados). Ação penal ajuizada com o pedido de fixação de valor mínimo para reparação. Ação de cobrança ajuizada pela CEF. Eventual prejuízo recairá sobre o ente municipal. A persecução dos atos de improbidade administrativa cabe ao MP Estadual. Aplicação do Enunciado 35. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de declinação parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 515) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº 1.24.000.001656/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2504 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Feito instaurado a partir do encaminhamento de cópia do Procedimento de Gestão Administrativa 001.2022.074367 pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado da Paraíba. Representação noticiando que proprietária de caminhão, motorista cadastrada pelo Exército Brasileiro na Operação Carro Pipa, em possível infração à Lei, coloca seu esposo para transportar água, além de ter mais dois caminhões registrados pelo Exército. Inquéritos Policiais Militares 7000034-80.2019.7.07.0007 e 7000066-85.2019.7.07.0007 investigaram os fatos. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Militar com atribuição na 7ª Circunscrição Judiciária Militar (PE, AL, PB e RN). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 516) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.25.000.001297/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3165 – Ementa: Declinação de atribuição. PIC. Fatos narrados nos Termos de Colaboração 5 e 6, de M. M. F., nos quais o colaborador narra o pagamento de vantagens indevidas a L. G. e O. C., ex-funcionários da área comercial da PETROBRAS, em razão do cargo público ocupado na companhia. Ausência de verba federal. Atribuição do MP/RJ. Decisão judicial proferida no âmbito do acordo de colaboração premiada também declinou da competência para a Justiça Estadual do Rio de Janeiro (5051656-67.2022.4.02.5101). Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 517) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.005944/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2547 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Centro de Obtenções do Comando Logístico do Exército. Pregão Eletrônico SRP Nº 24/2021. Suposto conluio de empresas para frustrar o caráter competitivo da licitação e que pode ter ocorrido também nos pregões 01/2021, 34/2022 e 08/2022. Possível crime militar de atribuição do Ministério Público Militar, segundo o artigo 9º - III do Código Penal Militar. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 518) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº 1.26.002.000069/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2667 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Preparatório. Município de Surubim/PE. Suposta contratação da empresa Instituto de Apoio à Gestão Educacional - IGEDUC sem o devido certame licitatório para efetivação de concurso público na Municipalidade. Ausência de interesse federal. Recursos destinados à contratação exclusivamente próprios. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 519) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº 1.26.008.000062/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2851 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento administrativo de acompanhamento. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Feito instaurado para acompanhar a contratação direta de escritório advocatício visando à recuperação de recursos devidos pela União a título de complementação do FUNDEB. Diligências efetuadas. O contrato de prestação de serviço jurídico firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Tamandaré/PE e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados não atrela o pagamento dos honorários aos recursos do FUNDEB, porém vincula o adimplemento da remuneração, em caso de êxito, às outras verbas recebidas pela municipalidade, tal como os recursos transferidos pelo Fundo de Participação dos Municípios. Ausência de interesse federal. Probabilidade de dano ao erário municipal. Ademais, o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do FUNDEF, a serem recebidos quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da recente decisão proferida pelo CNMP nos autos do Conflito de atribuições 1.000709/2021-47. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 520) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000140/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2694 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação de atribuição parciais. Notícia de fato. Representação noticiando diversas irregularidades no Município de Bom Princípio do Piauí/PI. 1. Supostas irregularidades relacionadas à eleição do presidente da Câmara de Vereadores. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Declinação homologada. 2. Servidor ocupante de cargo de técnico administrativo, por ministrar aulas, foi incluído na folha de pagamento como

professor, a despeito de manter a mesma matrícula. Mera irregularidade não configuradora de crime ou improbidade. Arquivamento homologado. Instauração de procedimentos autônomos para a apuração das demais irregularidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e declinação de atribuição parciais, nos termos do voto do(a) relator(a). 521) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº 1.27.003.000206/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3423 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento preparatório instaurado em agosto de 2023. Possível "recebimento por parte do prefeito de Joaquim Pires (PI) G. B. da S., de transferências feitas por J. N. L., a partir de 14/09/2016, de forma periódica (em geral mensalmente), em valores geralmente variáveis, por vezes fracionados em curto lapso temporal, que, estendendo-se até 16/03/2020, alcançaram a monta de R\$ 82.526,00". Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Ausência de interesse federal. Não identificação do uso de verbas públicas. Possível existência de funcionário público estadual fantasma. Possível lesão ao erário estadual. Enunciado 18 da 5ª CCR. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 522) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002190/2018-32 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2189 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito civil. Fatos narrados na ação penal 0196181-09.2017.4.02.5101, na qual se revelou potencial compra de votos para que o Rio de Janeiro fosse a sede dos Jogos Olímpicos de 2016. Diligências cumpridas. Possível ato ímprobo por parte do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro e de dirigentes do Comitê Olímpico Brasileiro, uma associação civil de direito privado. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 523) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000201/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2843 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do MP Estadual. Inquérito civil. Município de Cordeiro/RJ. Supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos de royalties de petróleo. Interesse estadual. Jurisprudência do STF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 524) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.012.000011/2003-17 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2768 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil instaurado em 2010. "Possível esquema existente no Porto do Rio de Janeiro, denominado "máfia do óleo", consistente no desvio de óleo destinado a abastecer os navios que se encontravam aportados na Baía de Guanabara, com o conluio entre empresas privadas e empregados públicos da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras". Diligências cumpridas. Informações prestadas. Instauração de 3 IPL's. Apuração dos mesmos fatos aqui tratados no inquérito policial 29/2000-DELECOIE (Processo 0520159-35.2000.4.02.5101): assassinato do único agente público envolvido no esquema criminoso. Prosseguimento do IC apenas para apuração de eventual dano ao erário. Possível fraude decorrente de contrato celebrado entre a Petrobras e empresa privada. Destaca o membro oficiante a não comprovação de "dano a interesse direto da União, tampouco que o prejuízo sofrido pela Petrobras/SA repercute ou possa repercutir no capital do ente político federal, até porque os referidos desvios ocorreram há mais de 20 anos". Informações da Procuradoria Regional da União da 2ª Região: desinteresse da União na eventual recuperação de crédito. Reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes constantes da Ação Penal 0017964-17.2012.4.02.5101 (transitada em julgado em 27/07/2022). Eventual ação de ressarcimento de dano ao erário de competência da Justiça Estadual. Ausência de atribuição do MPF. Possível dano não afeta interesse direto da União. Manifestação do SIPETROL-SP no sentido de que atualmente não é responsável pelas áreas que abrangem os Portos de Santos, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Não apresentação de recurso. Manifestação que não altera os fundamentos da decisão. Homologação da declinação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 525) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.003337/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2198 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do MP Estadual. Notícia de fato criminal. Encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira produzido pelo COAF. Movimentações financeiras atípicas relacionadas a pessoa jurídica. As informações encaminhadas pelo COAF revelam que os recursos recebidos pela empresa são municipais. Ausência de indícios de crimes antecedentes que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Atribuição do MP Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 526) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000141/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3230 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil instaurado em maio de 2023. Município de Cubatão (SP). Venda de uniformes escolares nas dependências da Escola Estadual Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Ausência de interesse federal. Possível irregularidade na cobrança de material custeado com verba pública estadual. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 527) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.014.000347/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3361 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Supostas irregularidades na contratação da Organização Social IMP SAÚDE pela Prefeitura de Caçapava/SP. Diligências cumpridas. Pesquisa constatou que a empresa recebeu do Fundo Municipal de Saúde dois repasses durante o ano de 2019; entretanto, não há transferência de recursos do FNS ao FMS durante àquele exercício. Ausência de verba federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 528) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000566/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3285 – Ementa: Promoção de arquivamento e de declinação de atribuição parciais. Inquérito Civil. Denúncia anônima. Prefeitura de Itacajá/TO. Supostas irregularidades em contratos firmados com a empresa Jaga Construtora Ltda. Gestor municipal nos mandatos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, participaria ativamente da administração daquela pessoa jurídica, a qual, além de ter celebrado contratos com o referido ente público, foi extinta com o fim do mandato do alcaide. Diligências cumpridas. Identificadas três contratações firmadas entre o ente municipal e a pessoa jurídica investigada: uma decorrente da Carta Convite 004/2012 e outras duas por meio dos Contratos de Repasse 0305058-42/2009 e 03285817-71/2010, estes últimos já concluídos e com as respectivas prestações de contas aprovadas. Eventuais ilicitudes nos referidos contratos de repasse estariam fulminadas pela prescrição, à luz do art. 23 - I da Lei 8.429/92. Quanto às possíveis irregularidades na contratação decorrente da Carta Convite 004/2012, verificou-se que a obra correspondente foi custeada com recursos municipais, sem nenhuma complementação federal. Incidência do Enunciado 18 da 5ª CCR. Arquivamento em relação aos Contratos de Repasse 0305058-42/2009 e 03285817-71/2010 e declinação de atribuição em favor do MP/TO no que diz respeito a contratação decorrente da Carta Convite 004/2012. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento e de declinação de atribuição parciais, nos termos do voto do(a) relator(a). 529) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº JF/CE-0800182-96.2020.4.05.8108-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2391 – Ementa: Trata-se de retorno para diligências complementares em inquérito policial instaurado para investigação de suposta

prática do crime do art. 1º-I do Dec.- Lei 201/67, por eventuais transações financeiras atípicas, no período de fevereiro de 2010 a junho de 2011, no montante de R\$ 360.723,00, com créditos enviados à empresa CREDMIX - CRÉDITO E FOMENTO MERCANTIL LTDA. por parte do ex-prefeito M. R. R. M., atualmente deputado estadual, conforme deliberação da 5ª CCR, na sessão ordinária 3 - 16/02/2023: Promoção de arquivamento. Inquérito policial, instaurado em abril de 2014, originário do Relatório de Inteligência Financeira 7067 do COAF. Município de Itarema (CE). Suposta prática do crime do Art. 1º-I do Dec.-Lei 201/67. Eventuais transações financeiras atípicas, no período de fevereiro de 2010 a junho de 2011, no montante de R\$ 360.723,00, com créditos enviados à empresa CREDMIX - CRÉDITO E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Ex-prefeito M. R. R. M., atualmente deputado estadual. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas pela autoridade policial. Informações prestadas e documentação apresentada. Pesquisa acerca de empresas, bens e relacionamentos do ex-prefeito de Itarema/CE. Relatório de informações sobre os familiares do ex-gestor municipal. Laudo de Perícia Criminal Federal 756/2019. Investigação que já dura mais de 8 anos. Apesar de "indícios da prática de malversação de recursos públicos, delimitada nas operações envolvendo diretamente a Prefeitura Municipal de Itarema/CE, num total de R\$ 244.833,00, pouco foi elucidado, apesar de feita perícia técnica e tomados diversos depoimentos". Houve um saque feito "em espécie" e outro sem identificação do destinatário. Não demonstração da ligação com o investigado. Não comprovação da materialidade e da autoria delitiva. Não elucidação da prática de desvio de recursos públicos e/ou corrupção, com repasse de valores a agentes públicos, entre outros ilícitos. Orientação 4 da 5ª CCR. Oficiado o GAECO/MP/CE, informou não haver procedimento em trâmite na Promotoria de Justiça referente aos fatos em questão, mas localizou-se o processo 4765-63.2014.8.06.0104, decorrente do RIF 6585 COAF, envolvendo agentes públicos em Itarema/CE. Oficiou-se novamente o MP/CE para indicação da existência de indícios de crime antecedente à movimentação suspeita apontada no RIF 6585 que envolva recursos públicos federais e indicação de tais elementos em caso positivo. Apesar dos argumentos apresentados pelo membro oficiante, necessário um esforço, quando menos, de esclarecer o destino do dinheiro, pois as somas são expressivas, além da possibilidade de análise da resposta do MP/CE, relacionada ao RIF 6585 e de outras diligências complementares. Voto pelo retorno para diligências complementares e necessárias, respeitado o princípio da independência funcional. "(...) Em que pese o posicionamento do procurador oficiante, faz-se necessário um esforço, quando menos, de esclarecer o destino do dinheiro, pois as somas são expressivas, além da possibilidade de investigações a partir da resposta do MP/CE, relacionada ao RIF 6585, e de outras diligências complementares. Voto pelo retorno para diligências complementares e necessárias, respeitado o princípio da independência funcional" (Voto 216/2023 - PGR-00028839/2023. Relator (a): Dr. Alexandre Camanho de Assis). O procurador oficiante interpôs recurso contra a decisão da 5ª CCR para reforma da decisão ou, em caso de sua manutenção, remessa ao Conselho Institucional para regular processamento e julgamento, pontuando que, "(...) Equivocadamente a 5ª CCR veio a determinar a atuação do Ministério Público Federal sobre fatos que não constituem qualquer irregularidade, seja por ausência de improbidade administrativa por parte do gestor, seja por impossibilidade de configuração de prática delituosa, convertendo a promoção de arquivamento em diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão recorrida no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise do recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a). 530) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.008585/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2559 - Ementa: Resposta à consulta feita à 5ª CCR/MPF acerca do recurso ou outro meio de impugnação à decisão judicial, diante da desistência da correição parcial interposta perante o TRF4 da decisão judicial emanada da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, para fazer valer o poder investigatório do MPF, conforme os ditames do STF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo entendimento de que, no presente caso, não há a possibilidade de reversão da decisão interlocutória do Juízo da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, nos termos do voto do(a) relator(a). 531) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº JF/CE-INQ-0805925-14.2020.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2535 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Suposta prática dos delitos de corrupção passiva, corrupção ativa, associação criminosa e de lavagem de ativos (art. 1º da Lei 9.613/98), entre 2007 e 2012, por agentes públicos. Pena máxima de 12 anos. Prazo prescricional de dezesseis anos (art. 109 - II do CP). Fatos ocorridos entre 2007 e 2012. Ambos os investigados contam com mais de 70 anos, de forma que seu prazo prescricional é contado pela metade. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal em face dos ora investigados. Homologação do arquivamento. VOTO EXTENSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 532) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº JF-PB-PET-0808104-38.2022.4.05.8200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3369 - Ementa: 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta malversação de recursos públicos federais, em decorrência de pagamento a maior à empresa 3M CONSTRUÇÕES LTDA. 2. O procurador da República oficiante requereu o arquivamento sob o seguinte fundamento: "a partir dos laudos elaborados pelo setor pericial da Polícia Federal, não restou comprovada a existência de eventuais sobrepreços nos contratos firmados com a empresa 3M, sem a devida contraprestação de serviços, notadamente pela conclusão das obras". 3. O juiz federal, discordando dos fundamentos invocados pelo procurador oficiante, manifestou-se nos seguintes termos: "Mesmo já concluída a obra, salta aos olhos a forma prematura de encerramento das investigações, pois há viabilidade na averiguação do que de fato ocorreu durante a vigência e execução do primeiro contrato, isso por meio de observação acurada de outra perícia: exame das planilhas de medição dos dois contratos para apontar eventual sobreposição de pagamentos dos mesmos itens do projeto, exame das fotografias constantes de relatório do ente público; ou até mesmo por meio da coleta de elementos materiais ou de informações mediante a oitiva de testemunhas (agentes públicos ou representantes da empresa do segundo contrato) ou extraídas de documentos. No presente caso, existem nos autos documentos firmados pela própria Administração do Município reconhecendo, por meio de canais adequados, o desvio de mais de meio milhão de reais em obras de unidades básicas de saúde". 4. Assiste razão ao juiz. Sabe-se que o arquivamento de investigação criminal deve ocorrer somente em face da ausência de elementos mínimos que indiquem materialidade e autoria delitivas, ou ainda da inexistência de crime. O arquivamento afigura-se prematuro diante da possibilidade de cumprimento de outras diligências com a finalidade de aclarar os fatos, o que justifica o prosseguimento das investigações. 5. Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 533) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº JF-AÇA-5003341-72.2019.4.03.6107-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3370 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Araçatuba. Aplicação de recursos federais destinados a reformas de unidades de ensino. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Diligências feitas. Análise dos procedimentos licitatórios por peritos da polícia federal. Ausência de indícios de fraude ou sobrepreço. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 534) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº JF-AL-0800121-68.2020.4.05.8002-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3442 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial instaurado em junho de 2018 a partir do IC 1.11.000.000252/2015-11. Município de Novo Lino (AL). FNDE. Possível crime do art. 1º-I do Decreto-Lei 201/67. Supostas irregularidades na construção de uma creche no município, no ano de 2012. TP 01/2012 e TC PAC 203181/2012. Contrato de empreitada firmado com a empresa Agil Administradora e Prestação de Serviços Ltda. Ex-prefeito E. A.

B. (gestão 2009-2012). Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Supervisão in loco. Ação de Improbidade Administrativa 08800280-16.2017.4.05.8002 em trâmite na 7ª Vara Federal de União dos Palmares/AL, em fase de apresentação de razões de apelação, diante da sentença de extinção do processo, com resolução de mérito, em razão da prescrição intercorrente. Fatos ocorreram no ano de 2012. Não localização de documentos e não recordação de informações relevantes para a apuração. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Ausência do interesse de agir. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 535) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº JF-AL-0801858-15.2020.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2826 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de São Luiz do Quitunde/AL. Representação anônima noticiando a ocorrência de diversos crimes cometidos pelos gestores municipais de São Luiz do Quitunde/AL, entre os anos de 2013 e 2016. Relato de um "cenário político confuso, com diversos atores da política local, sugerindo inclusive corrupção no Judiciário para beneficiar determinado grupo, além de apontar inúmeros esquemas de desvio de recursos públicos, com destaque para desvio de combustíveis, mas também relacionados a obras públicas e aluguel de máquinas, dentre outros". Diligências efetuadas pela Polícia Federal. Ausência de indícios de autoria e outras linhas de investigação. Longo lapso temporal decorrido. Ademais, o Ministério Público Estadual de Alagoas, por meio do Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas - GAECO, também tomou ciência dos fatos e os apura. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 536) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1002180-09.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2478 – Ementa: Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial instaurado para apuração da prática de eventual subtração de valores de conta bancária de correntista da Caixa Econômica Federal (CEF), por funcionário público. O procurador oficiente assim requereu o arquivamento do feito: "Ocorreu que, de acordo com informação repassada pela CEF, foi aplicada ao investigado, na seara administrativa, a penalidade de rescisão do contrato de trabalho sem responsabilidade civil. Do mesmo modo, foi esclarecido que, logo após a identificação das retiradas indevidas em 13, 14 e 17.03.2014, ainda no mesmo mês (20, 24 e 26.03.2014), o investigado WALLACE SALAZAR BASTOS restituiu o montante total de R\$ 109.000,00, retirados indevidamente da conta da cliente. (...) Todavia, a restituição imediata do total do valor do prejuízo que seria arcado pelo banco público tem o condão de atingir a tipicidade material do ilícito penal. No presente caso concreto, com a devolução dos recursos, não se observa que tenha havido real lesão aos interesses da instituição bancária. Destarte, a conduta do investigado deve ser considerada materialmente atípica. Ainda deve ser ressaltado que o investigado já foi sancionado pelo ordenamento jurídico na seara administrativa, tendo perdido seu emprego no banco público. Considerando a atual realidade econômica brasileira, com as dificuldades que os cidadãos enfrentam para obter emprego, o investigado já recebeu sanção mais que suficiente para preencher o caráter negativo de prevenção individual da pena. Deve se ter em mente que, com o atual ordenamento jurídico-penal, o Ministério Público Federal teria que ofertar ao ex-funcionário, caso encontrasse elementos de materialidade e autoria suficiente, um acordo de não persecução penal antes de eventual apresentação de denúncia. A aplicação das medidas com o acordo de não persecução penal teriam um efeito preventivo menor que a demissão já aplicada ao funcionário". O juiz, por seu turno, entendeu não ser cabível o arquivamento, vez que: "A conduta enquadra-se, em tese, dentre o rol de crimes cometidos contra a Administração Pública, mais especificamente ao crime de peculato, tipificado no art. 312 do CP. Ocorre que, para tais delitos, o que se busca tutelar através da norma não é diretamente o aspecto patrimonial, mas principalmente a moralidade administrativa, não havendo que se falar na atipicidade da conduta pela mera restituição dos valores obtidos. Desse modo, considerando que há indicativos de lesão ao bem jurídico tutelado e que há bons indícios de autoria e materialidade, existe justa causa para a apuração judicial, não sendo o presente feito caso arquivamento. Registre-se que qualquer discussão sobre o tema, seja por um ou outro ponto de vista, resvala, ao menos, na dúvida sobre a tipicidade, já que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propositura da ação se faz, portanto, necessária, conforme consagrado entendimento que culminou na elaboração do que se convencionou chamar de "in dubio pro societate". Faculto, então Ministério Público Federal o oferecimento de denúncia ou propositura de acordo de não persecução penal. Sem interesse ministerial, aplico ao artigo 28 do CPP, determinando o encaminhamento do feito à cúpula do órgão". O procurador oficiente manteve o arquivamento pelos mesmos fundamentos apresentados anteriormente. Vieram os autos a este Colegiado. Discute-se se o ressarcimento à administração pública de bens subtraídos desfaz ou não o ato de improbidade administrativa. Tendo em vista o entendimento do STJ de que "o ressarcimento ou a restituição dos bens à administração pública pela pessoa que praticou a conduta ímproba pode ter efeitos para a verificação da responsabilidade pela reparação integral do prejuízo, todavia não faz desaparecer o ato de improbidade que gerou o dano ao erário" (REsp 1579678), acolho as razões expostas pelo juiz da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Amazonas - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 537) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1007437-15.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2655 – Ementa: Sessão Ordinária 17, de 15/06/2023 - Voto 1918/2023 Promoção de Arquivamento. Inquérito Policial. Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM. Ex-Prefeito. Supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios 006/2017-CPL/PMSIRN e 007/2017-CPL/PMSIRN (inexigibilidade de licitação), custeados com verbas oriundas do FUNDEB, para fornecimento de livros para a educação infantil e para a contratação de artistas e bandas musicais para o 18º Festival de Quadrilhas do município. Prática, em tese, do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 e/ou art. 312 do Código Penal. Diligências empreendidas. Arquivamento promovido com base na ausência de elementos probatórios hábeis à propositura de ação penal ou cível. Fatos que remontam ao ano de 2017. A análise das contas prestadas pelo município não foi finalizada. Pelo retorno dos autos à origem para instauração de Procedimento de Acompanhamento das contas pendentes de análise. Análise após retorno Diligências. Instaurou-se o Procedimento Administrativo n. 1.13.000.001645/2023-51 para acompanhar a prestação de contas do Município de Santa Isabel do Rio Negro, processo 11414/2018, referente ao ano de 2017, sendo instruído com a cópia integral do presente inquérito policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 538) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1024538-31.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2757 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Terminal Pesqueiro de Manaus. Presidente da Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas (FEPESCA). Suposta cobrança de taxas indevidas de pescadores na área de desembarque de pescado. Diligências feitas. Não comprovação do crime de concussão (art. 316 do CP). Ausência de provas da materialidade delitiva. Os vídeos acostados não forneceram informações suficientes para identificar os suspeitos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 539) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº JF-AP-1002124-82.2020.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3138 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Servidor do INSS. Suposta prática de corrupção passiva (Art. 317 do CP) em conluio com advogada. Suposto recebimento indevido de vantagem para concessão de benefício previdenciário. Diligências feitas. Quebra de sigilo bancário e fiscal. Não comprovação. Ausência de elementos probatórios de autoria e materialidade delitiva. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 540)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº JF/CE-INQ-0801365-23.2020.4.05.8102 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3248 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Juazeiro do Norte/CE. Pregão Eletrônico 19/2020-SESAU. Contrato 2020.07.08.12-SESAU. Feito instaurado a partir de notícia-crime narrando possível esquema fraudulento, visando ao favorecimento na contratação da empresa Moreira Valente Representação de Material Hospitalar Ltda, nome fantasia ECOMED, com sede em Fortaleza/CE, para fornecimento de equipamentos de proteção individual para enfrentamento ao covid-19. Diligências efetuadas. O contrato foi rescindido, segundo documento publicado no Diário Oficial do município do dia 02/08/2020. Em consulta ao portal da transparência (TCE/CE), constatou-se que nenhum valor foi pago por meio do município de Juazeiro do Norte/CE em favor da empresa. Ausência de indícios de materialidade. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 541) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº JF/CE-INQ-0811094-50.2018.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1131 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial instaurado em janeiro de 2018 e encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Possível prática dos crimes dos arts. 317 e 333 (Corrupção passiva e ativa) e art. 2º da Lei 12.850/2013. BNDES. Contrato 017/SEINFRA/2011 - 2ª Ampliação do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP) tem por objeto a extensão do cais do TMUT. Eventual obtenção de elevados lucros em detrimento do erário. Não homologação pelo juiz da 11ª Vara Federal - CE. Divergência de posicionamento entre membros do MPF. Remessa à 5ª CCR. Possibilidade de aproveitamento das provas e informações coletadas dos acordos de colaboração premiada celebrados pelo MPF e da investigação policial pela Justiça Estadual. Recebimento como declinação de atribuição. Homologação da declinação de atribuição ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição, homologando-o, nos termos do voto do(a) relator(a). 542) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº JF/CE-INQ-0817867-77.2019.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2319 – Ementa: Recurso com pedido de reconsideração contra decisão da 5ª CCR (15ª Sessão-Revisão-ordinária - 25.5.2023) proferida nos termos seguintes: "Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Guaiúba/CE. Possíveis irregularidades na construção de Unidade Básica de Saúde - UBS. Recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS entre 2011 e 2013. Obra não concluída, apesar dos pagamentos feitos à empresa contratada. Diligências efetivadas. Suposto peculato. Não configuração. Verificação de que os problemas na execução da obra derivaram de atos de vandalismo da população local, composta por membros de facção criminosa contrária à construção. Não comprovação de apropriação indevida ou desvio de recursos públicos. Na manifestação de arquivamento não se informou se houve adoção de medidas contra os responsáveis pelo referido vandalismo, tendo em vista o evidente prejuízo ao erário e à população local. Retorno dos autos à origem para informações complementares.". Esclarecimentos prestados. Diligências complementares efetivadas. As investigações não lograram êxito em identificar os possíveis autores do vandalismo, que foi praticado pela própria população, inclusive membros de facções criminosas, que se aproveitaram da pouca estrutura da segurança pública local. Antiguidade dos fatos ocorridos há 10 anos. Não vislumbradas outras diligências hábeis para buscar a individualização da autoria delitiva ou a apreensão de materiais possivelmente furtados. A eventual cobrança pelo prejuízo causado ao erário caberá à AGU após a conclusão da respectiva Tomada de Contas Especial referente ao fato. Reconsideração da decisão anterior pela 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 543) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº JF/CE-0800222-46.2018.4.05.8109-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3020 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial instaurado em dezembro de 2014. Suposta prática de crime do art. 312 do Código Penal. Possível envolvimento de funcionários da Caixa Econômica Federal na feitura de operações fraudulentas (12 pagamentos não autorizados de boletos) em conta bancária de cliente da empresa pública, entre os dias 23 e 25 de abril de 2013, que ocasionaram um prejuízo de R\$ 78.969,71. Diligências cumpridas. Sugestão de arquivamento pela autoridade policial: não comprovação da autoria delitiva. Isenção de responsabilidade, no processo administrativo disciplinar da Caixa Econômica Federal, dos funcionários suspeitos, J. E. A. de P. e A. L. V. Inexistência de outras diligências potencialmente úteis. Fatos ocorreram no ano de 2013. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 544) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº JF/CE-0800566-90.2019.4.05.8109-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2346 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Maracanaú/CE. Aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo (Convênio 843376/2017) para realização de evento festivo. Suposta ocorrência do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993. Diligências feitas. Não comprovação. Prestação de contas aprovada. Perícia efetuada. Ausência de indícios de fraude ou desvio de verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 545) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº JFCE-0807022-20.2018.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3210 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Maranguape/CE. Suposto uso indevido de máquinas adquiridas pela União e doados ao Município. Diligências feitas. Não comprovação. Ausência de elementos probatórios de autoria e materialidade do crime de peculato (art. 312 do CP). Fatos que remontam a 2015. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 546) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº JF/CXS/MA-IP-1006678-97.2020.4.01.3702 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2891 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Servidor do INSS. Suposta concessão irregular de benefícios previdenciários (crimes tipificados nos artigos 171-§3º e 313-A do Código Penal). Diligências feitas. Ausência de elementos probatórios de autoria e materialidade delitiva. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 547) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº JF/ES-\*INQ-5037283-40.2022.4.02.5001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2832 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Suposta destruição de arquivos digitais do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo (CORE). Conduta atribuída ao então assistente jurídico do conselho. Diligências cumpridas. Animosidade entre os envolvidos. Ninguém do CORE solicitou formalmente ao ex-assistente cópia dos arquivos de que deram falta. A perícia não conseguiu determinar a autoria, nem a data dos eventos. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 548) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº JF/ES-5019847-68.2022.4.02.5001-\*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2558 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Pregão 14/2021. Apresentação de documento contendo assinatura falsa. Diligências cumpridas. Impossibilidade de identificar o autor da falsificação, nem o responsável por promover seu uso no certame. Inexistem elementos que indiquem ocorrência de enriquecimento ilícito. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 549) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/GOI/PE-0800152-78.2022.4.05.8306-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3153 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Fornecedor foi supostamente contratado pelo poder público mesmo estando impedido de contratar com qualquer ente federado, durante o período de 04/02/2021 a 04/08/2022. Diligências cumpridas. Sanção aplicada pelo Fundo de Saúde do Município de Toritama/PE, no dia 04 de fevereiro de 2021. Consultado, o TCU informou que as sanções aplicadas à empresa Paulo José Maia Esmeraldo Sobreira, CNPJ 09.210.219/0001-90 alcançaram apenas as esferas dos Municípios de Toritama/PE e Custódia/PE, não se estendendo aos demais entes federados. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 550) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº JF/IMP/MA-1001594-84.2021.4.01.3701-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2839 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Ex-prefeito de Cidelândia/MA. Supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos recebidos por força do convênio firmado entre o município e a Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (INCRA/MA): possível incursão em crime de responsabilidade (art. 1º - I, II, V ou VII - do Decreto-Lei 201/1967) na execução de contrato que teve por objeto o melhoramento de estradas de povoados do município. Diligências empreendidas. Execução parcial do objeto do contrato: 70% do total do orçamento previsto à luz de medição feita em 2010. Paralisação das obras. Percentual de execução compatível com o 1º repasse: R\$ 774.752,70. Omissão no dever de prestar contas que culminou na ausência do 2º repasse, necessário à conclusão da obra. Configuração, em tese, do crime de responsabilidade. Pena máxima de 12 anos. Prazo prescricional de dezesseis anos (art. 109 - II - do CP). Término do cargo do ex-prefeito em 01/01/2007. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Adoção de medidas ressarcitórias dispensadas em face da existência de acórdão condenatório do TCU (enunciado 8/5ª CCR). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 551) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº JF/JZO/BA-1000860-60.2021.4.01.3305-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3512 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Casa Nova/BA. Feito instaurado a partir do Inquérito Policial 1002979-91.2021.4.01.3305 para apurar a possível apropriação ou o desvio de recursos públicos federais utilizados para efetuar pagamentos à pessoa jurídica Apis Consultoria, Assessoria e Projetos. Contrato 076/2016. Implantação de sistema de abastecimento de água para atender as necessidades da Secretaria de Saneamento e Obras. Diligências efetuadas. Ausência de materialidade do delito previsto no art. 1º - I - do Decreto-Lei 201/1967. Boletins de medição juntados aos autos atestaram que as obras foram efetivamente executadas. Não comprovação de que os valores pagos à empresa foram apropriados ou desviados. Ausência de informações acerca da análise dos fatos no âmbito cível. Aplicação do Enunciado 28/5ª CCR: "A promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal deve registrar a existência de medidas no âmbito civil". Voto pelo retorno dos autos à origem para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 552) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº JF/MOC-INQ-1006304-57.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2249 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial instaurado em agosto de 2018. Município de Porto Alegre (RS). Centro de Referência da Assistência Social (CRAS). Estagiária. Possível prática dos crimes dos art. 299 e 313-A do Código Penal. Suposta inclusão fraudulenta de famílias para o cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal, no Município de Bonito de Minas (MG), em dezembro de 2016 e, posteriormente, fez a troca das informações para o município de Porto Alegre/RS. Concessão e recebimento indevido de benefícios do programa Bolsa Família. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Bloqueio preventivo dos benefícios. Relatório policial sem indiciamento. Não comprovação da autoria delitiva. Fatos ocorridos no ano de 2016. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 553) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº JF/MOC-1004135-97.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3522 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial instaurado em dezembro de 2018. Município de Minas Novas (MG). FNDE. Aplicação de recursos do PNATE. Suposto crime do art. 90 da Lei 8.666/93 (atual art. 337-F do CP). Possível direcionamento de licitação (procedimento licitatório 070/2017 e pregão presencial 031/2017), no ano de 2017, para contratação de serviços de transporte escolar. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Laudo 1.438/2020-SETEC/SR/PF/MG. Análise pelo TCE/MG no processo 1.012.178-Primeira Câmara, em 2/8/2022. Não comprovação de fraude a licitação. Informações da autoridade policial: "os participantes não possuíam mais de um veículo para apresentarem proposta para outras rotas e, em razão disso, apresentava-se proposta para linha em que o participante residia/já conhecia". Não demonstração da intenção de "obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 554) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5006296-38.2021.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2678 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério da Saúde. Suposta inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do Código Penal). Cidadã noticiou que em 2021 teve atendimento odontológico e acompanhamento médico negado em Unidade Básica de Saúde em Campo Grande/MS, em razão de constar do CADSUSWEB do Ministério da Saúde (Cartão do SUS) como "MORTA", tornando seu cadastro inativo. Diligências efetuadas. Constatação de que o médico que supostamente teria efetuado o cadastro não atesta óbitos desde 2008, tendo inclusive também sido vítima de fraude com informação falsa de seu falecimento. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de medidas a serem tomadas no âmbito cível. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 555) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/PE-INQ-0812007-38.2023.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3257 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial instaurado em março de 2021, a partir do IC 1.26.000.000199/2018-7, e encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de Lagoa do Carro (PE). Ministério da Saúde. Suposta prática dos crimes dos art. 1º - III do Decreto Lei 201/1967, art. 89 da Lei 8.666/1993 e 168-A do Código Penal. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais por parte da prefeita J. M. de S. S. B. (gestão 2009-2012 e 2017-2020) em conluio com outros agentes públicos, nos anos de 2009 e 2010. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Instauração da Tomada de Contas Especial 25000.178618/2013-38, julgada irregular pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 5099/2018 - TCU - 2ª Câmara, TC 013.895/2014-1. Prescrição. Crimes dos art. 1º - III do Decreto Lei 201/1967, art. 89 da Lei 8.666/1993 e 168-A do Código Penal prescreveram nos anos de 2018 e 2022. Fatos que ocorreram no anos de 2009 e 2010. Ausência de elementos concretos de apropriação de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo. Inexistência de indícios suficientes para a continuidade das investigações quanto ao possível crime de peculato. Reparação do dano em apuração na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 0013319-34.2013.4.05.8300.

Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 556) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº JF/PE-0806436-91.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3162 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial instaurado em março de 2020. Existência dos inquéritos civis 1.26.005.000072/2018-82 e 1.26.005.000072/2018-82 em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza nem determina o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno do feito à origem para que a procuradora oficiante prossiga com o inquérito policial ou justifique seu arquivamento. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da notícia de fato 1.05.000.000172/2019-60 e do inquérito civil 1.26.005.000072/2018-82 para apuração de suposta prática do crime do art. 1º - III do Dec.-Lei 201/1967, referente à eventual aplicação indevida de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino Básico (FUNDEB), no município de Garanhuns (PE), em eventuais aquisições superfaturadas e fraudes a certames licitatórios, por parte do ex-prefeito I. R. N. (2013-2016 e 2017-2020) em conluio com outros agentes públicos, no ano de 2017. Na promoção de arquivamento, a procuradora oficiante argumenta que com a revogação do enunciado 30 e a existência dos inquéritos civis 1.26.005.000125/2018-65 e 1.26.005.000072/2018-82, para apuração dos mesmos fatos aqui tratados não mais se justifica a tramitação deste inquérito policial, citando precedentes desta Câmara. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos, mas não autoriza nem determina o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, a procuradora oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito à PR de origem para que a procuradora oficiante prossiga com o inquérito policial ou justifique seu arquivamento, como apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 557) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº JF/PE-0806925-02.2018.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2343 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Escada/PE. Ministério da Justiça. Convênio 750759 SENASPE-MJ. Fortalecimento e modernização da Secretaria de Segurança Comunitária. Omissão no dever de prestar contas. Acórdão TCU 822/2019. Diligências cumpridas. O prazo de prestação de contas expirou em 29/08/2013. Inquérito civil 1.26.008.000012/2017-59 arquivado por ausência de justa causa para a ação de improbidade. Convênio assinado em 2010. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Ausência de uma linha investigatória idônea capaz de comprovar que os serviços contratados não foram executados. Não comprovação do crime de responsabilidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 558) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº JF/PE-0810738-66.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2937 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. COAF. RIF 8975. Movimentações financeiras atípicas da sociedade empresária FJ Construções e Serviços Ltda. Prestação de serviços públicos em municípios pernambucanos. Diligências cumpridas. Informação da polícia judiciária constatou que no período entre 2011 e 2013 a empresa teria cerca de 296 empregados. As alegações de todos os intimados apresentaram convergências fundamentais e a movimentação entre os parentes, identificadas nas perícias não decorreu de operações ilícitas, mas possivelmente da alegada impossibilidade de realização dos pagamentos a partir da conta da empresa. Não comprovação de lavagem de dinheiro envolvendo recursos públicas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 559) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº JF/PE-0825856-19.2019.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2917 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério da Integração Nacional. Estado de Pernambuco. Casa Militar. Execução de obras de terraplanagem em razão das enchentes que desabrigaram os habitantes de diversos municípios da Mata Sul de Pernambuco em 2010, na denominada "Operação Reconstrução". Relatório de Fiscalização da CGU 201600306. Suposta prática do crime de peculato. Possível superfaturamento no contrato 19-OR/2011 firmado pela Casa Militar, com o objetivo de reconstruir áreas afetadas pelas enchentes de 2010. Diligências efetuadas. Arquivamento promovido pela procuradora oficiante ao fundamento da ausência de indícios de materialidade delitiva. Divergências entre as constatações da CGU e da Polícia Federal. Laudo da perícia técnica da Polícia Federal refutando as irregularidades apontadas pela CGU. Necessidade de diligências complementares. Retorno dos autos à origem para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 560) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº JF-PT-0805926-43.2018.4.05.8205-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2850 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Areia de Baraúna/PB. Gestora das despesas da Secretaria de Saúde de Areia de Baraúna/PB. Supostas ilegalidades na aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica de Areia de Baraúna, nos anos de 2013 e 2014: diferença de preços entre os valores constantes nas notas fiscais dos medicamentos adquiridos e os valores de mercado. Diligências feitas. Não comprovação da materialidade delitiva. Ausência de elementos aptos à configuração de crime. Não constatação de indícios de dolo ou má-fé na conduta da ora investigada. Laudos periciais cuja conclusão indica a inocorrência de crime. Esgotamento das diligências investigatórias. Antiguidade dos fatos. Incidência da Orientação 4 da 5ª CCR. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 561) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5081497-78.2020.4.02.5101-\*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3359 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Hospital Federal de Bonsucesso. Supostas irregularidades na contratação da empresa MICROVIEW Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares para a locação de sistemas de cirurgia por vídeo. Possível direcionamento da licitação. Contrato 30/2009. Diligências cumpridas. PAD 00190.018752/2012-89 arquivado no âmbito da Corregedoria do Ministério da Saúde. Apesar das diligências, inexistem elementos suficientes para comprovação das irregularidades. Antiguidade dos fatos. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 562) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº JF-RN-0801319-76.2021.4.05.8400-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2900 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial instaurado em dezembro de 2017 e encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Suposta prática do crime do art. 312 do Código Penal (peculato), e demais crimes conexos, além de atos improbidade administrativa. Eventuais irregularidades em contratos firmados entre o Estado do RN / Secretaria de Saúde Pública (SESAP/RN) com as empresas WBIRANILTON LINHARES DE ARAÚJO - ME e JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. para atendimento das demandas do SAMU-METROPOLITANO. Contrato 40/2011 e Contratos 02/2013 e 072/2015. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Falhas administrativas detectadas: "recebimento, pelos representantes da JMT, da remuneração paga pelo ESTADO DO RN / SESAP para, dentre outras coisas, arcar com a alimentação dos funcionários terceirizados que disponibilizou ao SAMU e, em vez de arcar com esta na forma especificada na proposta que apresentou no Pregão Eletrônico 99/2012, pagou um valor menor à empresa WBIRANILTON - ME, para que esta supostamente incrementasse a alimentação que já servia aos servidores efetivos

do SAMU, de modo a contemplar também aqueles terceirizados" - confusão no cumprimento das respectivas obrigações contratuais perante o ESTADO DO RN / SESAP; contrato 01/2012 celebrado entre as empresas pelo fornecimento de alimentação aos seus funcionários em labor no SAMU (ajuste privado entre os representantes das empresas envolvidas). Adoção de mudanças, pela SESAP, no controle dos beneficiários e das quantidades das refeições servidas pela empresa WBIRANILTON LINHARES no SAMU-METROPOLITANO. Não identificação de algum agente público que tenha agido em conluio com as empresas particulares. Ausência de indícios de prejuízo ao erário do Estado do RN / SESAP. Não comprovação de crime e improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 563) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº JF/SGO/PE-0800302-65.2022.4.05.8304-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2193 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Relatório de Inteligência Financeira 54634.3.2973.4767. Empresa RÔMULO ILO DE MELO MADUREIRA ME. Movimentações financeiras atípicas. Suposto envolvimento em esquema de cooptação de "laranjas", para desvio de verbas públicas. Diligências. Quebra de sigilo de dados bancários e fiscais (0800228-45.2021.4.05.8304). Informação da Polícia Judiciária 18/2022/LAB/DRCOR/SR/PF/PE não identificou dados acerca da movimentação de valores da empresa e sócios investigados em favor de agentes públicos do Município de Belém do São Francisco, o que corrobora as declarações de que não houve o pagamento de propina a agentes públicos e a prática dos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal. Efetiva entrega das mercadorias contratadas. Não comprovação do cometimento de crimes antecedentes (art. 1º - I, do Decreto-Lei 201/1967 ou arts. 312, 317 e 333 do CP) ou de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/1998) decorrentes da relação contratual entre o município de Belém de São Francisco e a empresa investigada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 564) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº JF-SOR-5002917-50.2021.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3435 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Mairinque/SP. Notícia de que, no ano de 2016, dois funcionários públicos do município de Mairinque/SP, teriam aceitado promessa de vantagem indevida em troca da promoção de atos administrativos para que a empresa de merendas escolares representada por estes vencesse o processo licitatório. Possível prática de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal). Os fatos objeto da presente investigação tiveram origem nos autos da "Operação Prato Feito", com curso na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que afetou diversos municípios do interior do Estado de São Paulo. Diligências efetuadas. Inviabilidade em dar prosseguimento à elucidação dos fatos, tendo em vista que as diligências efetuadas a fim de que se obtivesse o material necessário à investigação foram infrutíferas. Longo lapso temporal decorrido. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 565) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº JF-TO-1005465-08.2020.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2801 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial instaurado em julho de 2020. Município de Palmas (TO). Possível ocorrência do crime do art. 325 do Código Penal. Suposto vazamento de informações sigilosas, em julho de 2020, a M. Z. G., C. de A. S., C. E. F. A. e L. V. R. de que seriam alvos de medidas cautelares na "operação Carta Marcada" (IPL 331/16). Diligências cumpridas. Conclusão da autoridade policial: "quebra de sigilo telefônico e telemático dos envolvidos não suficiente para confirmação da hipótese de vazamento de informações a respeito da deflagração da operação policial". Não identificação do agente responsável pela transmissão da informação aos alvos acerca das medidas cautelares na operação policial. Antiguidade dos fatos. Insuficiência de elementos probatórios da prática de crimes. Inexistência de linha investigativa idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 566) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.006489/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2827 - Ementa: Promoção de indeferimento de instauração de Notícia de Fato. Procedimento administrativo. Comando da Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN. Irresignação do representante contra a decisão de arquivamento da notícia de fato 1.30.008.000167/2020-68, homologada por esta 5ª CCR na 21ª sessão de revisão ordinária, de 06-08-2020. Exaurimento do objeto das investigações em epígrafe. Insurgência contra condenação por crime de calúnia no processo 5002205-20.2020.4.02.5109. Questão judicializada. Indeferimento de instauração de nova notícia de fato pelo procurador oficiente. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do indeferimento de instauração de nova notícia de fato. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do indeferimento da instauração de Notícia de Fato, nos termos do voto do(a) relator(a). 567) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.007397/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3286 - Ementa: Cuida-se de promoção de arquivamento e declinação parciais encaminhada pelo Ministério Público Eleitoral no Paraná que foi recebido e atuado pela 2ª CCR. O documento trata das alegações no Termo de Depoimento 2 da Colaboração Premiada firmada com S.R.M. Na 897ª Sessão, em 7/08/23, a 2ª CCR homologou o arquivamento "quanto ao suposto crime eleitoral, de atribuição revisional desta 2ª CCR, e não havendo a vislumbrada conexão entre os crimes inicialmente em apuração, os crimes remanescentes são de atribuição revisional afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão". Ocorre que; o promotor eleitoral, além da promoção de arquivamento parcial requereu a declinação parcial ao MPF, que não foi apreciada pela 2ª CCR. Dessa forma, ainda não há análise de eventual crime ou improbidade pelo MPF que possibilitasse o julgamento por esta 5ª CCR. Assim, voto pelo não conhecimento e retorno do procedimento à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 568) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº 1.00.000.011526/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2948 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Altônia/PR. Ausência de envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) e respectivas declarações de veracidade à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Não comprovação de improbidade administrativa. O atraso foi motivado em razão da ausência de quadro próprio de pessoal. Irregularidade sanada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 569) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº 1.01.000.000057/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3425 - Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. FNDE. Município de São Bento/MA. Termo de Compromisso PAR 17452/2013. Construção de salas de aula. Omissão no dever de prestar contas. Diligências cumpridas. O prazo para a prestação de contas se esgotou em 29/08/2019, ou seja, no início da gestão do prefeito sucessor. Representação criminal protocolada pelo atual prefeito. Não comprovação de dolo. Todos os pagamentos e repasses ocorreram na gestão anterior. A apuração das irregularidades e possíveis crimes de apropriação de recursos não devem ficar restritas ao mandato do prefeito em cuja gestão tenha se esgotado o prazo para prestação de contas. Ausência de responsabilidade criminal do atual prefeito de São Bento/MA. Cópia dos autos encaminhada à Procuradoria da República no Estado do Maranhão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 570) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.02.001.000002/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto



Vencedor: 2944 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em janeiro de 2023 e encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Suposto ato de improbidade administrativa envolvendo vereador do Município do Rio de Janeiro (RJ) e funcionários do Conselho Regional de Educação Física (CREF1). Eventual contratação pelo CREF1 de empresa fantasma do assessor do vereador F. M. Diligências cumpridas. Homologação do arquivamento pela 1ª CCR no procedimento 1.30.001.004422/2020-10, conexo ao presente IC. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Não comprovação de ilegalidade ou irregularidade. Regular contrato de prestação de serviços firmado em 21/03/2017, no valor global de R\$ 79.920,00 (licitação Carta-Convite 02/2017), para consultoria em gestão empresarial, com exceção de consultoria técnica específica. Destaca o membro oficiante que "(...) o contrato firmado pela empresa Medeiros Santos Consultoria LTDA com o CREF1 e o exercício da função, pelo T. M. dos S., de assessor do vereador F. M. configuram situações distintas e desvinculadas, não se podendo concluir, em razão disso, que a contratação pelo Conselho da empresa do T. M. envolveria promoção de política para o Vereador (...)". Ausência de indícios de favorecimento da empresa contratada. Contratação efetivada em 2017, anterior à nomeação de T. M. dos S. à função de assessor do vereador F. M. Comprovação do endereço da empresa. Término do contrato do CREF1 com a empresa Medeiros Santos Consultoria Ltda em 21/03/2022. Inexistência de outra contratação da referida empresa pelo Conselho ou de outra empresa na qual figurem os mesmos sócios. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 571) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº 1.02.002.000003/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3019 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Conselho Regional de Enfermagem - COREN/RJ. Representação anônima noticiando que mesmo após finalização de obra de reforma no COREN, mensalmente tesoureira do Conselho envia cheque no valor R\$ 120.000,00 para a empresa TI Engenharia, que é recebido por um dos responsáveis (não identificado), sendo parte do dinheiro devolvido para um dos assessores do COREN que o divide. Notícia ainda que uma parte do dinheiro é enviada mensalmente para a deputada estadual enfermeira R.A., que está empregando familiares no Conselho. Diligências efetuadas. Fatos apurados pelo Ministério Público Estadual e pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional da 2ª Região para apurar os fatos no âmbito criminal, tendo em vista envolvimento de agente com prerrogativa de foro. Não comprovação das irregularidades noticiadas. Ausência de indícios da falta de prestação do serviço contratado e de eventual superfaturamento do seu valor. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Consta da promoção de arquivamento: De fato, inobstante as diligências preliminares confirmarem a existência de vínculo contratual entre a empresa TI ENGENHARIA e o Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, assim como a participação de André Luiz Inácio e Maria Lúcia Tanajura em fases da execução dos contratos, tais fatos não se mostram suficientes a ensejar o início de alguma investigação criminal em face da deputada estadual Rejane de Almeida. Com efeito, não há nos autos algo que aponte para ausência da prestação do serviço contratado, ou mesmo, superfaturamento do seu valor. Como bem pontuou o órgão de execução ao promover o arquivamento do inquérito civil supramencionado: "tal empresa (TI ENGENHARIA), foi remunerada por serviços efetivamente prestados, em relação aos quais não houve óbice da contratante em relação à sua execução, tanto no que se refere ao Contrato Administrativo nº 05/2019, quanto ao Contrato Administrativo nº 25/2019." Trata-se, cabe acrescentar, de empresa com histórico de contratações por diversos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal. É bem verdade que há registros indicando que MARIA LÚCIA TANAJURA MACHADO figurou como doadora para a campanha política da então candidata Rejane de Almeida (Enfermeira Rejane), o que torna verossímil concluir que referida servidora foi alçada ao cargo ocupado no COREN/RJ a partir de iniciativa da mencionada deputada estadual. Por outro lado, não consta comprovação de que a parlamentar possui alguma relação de parentesco com "Marcos", "Manoele" e "Gisele", servidores do conselho, como apontou a notícia anônima. Isoladamente, portanto, a acusação de repasse de verbas irregulares a terceiros por meio da empresa TI ENGENHARIA, tendo como supostos destinatários André Luiz Inácio (assessor do COREN-RJ) e a deputada estadual Enfermeira Rejane, não encontra amparo nos autos. Por se tratar de notícia de fato envolvendo agente político, há que se ter maior cautela na deflagração de alguma iniciativa de cunho investigativo, especialmente porque em ambientes dessa natureza são comuns acusações falsas feitas com o objetivo de enfraquecer politicamente o adversário. Pelas razões expostas, dada a ausência de justa causa, indefiro a representação anônima e promovo o arquivamento dos autos, decisão que submeto à homologação da 5ª CCR. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 572) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.05.000.000118/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2494 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Município de Garanhuns/PE. Aquisição de kits do item "laboratório didático móvel". Procedimento de inexigibilidade de licitação. Alguns dos itens que compõem o referido kit são itens comuns, encontrados no mercado. Suposta irregularidade. O secretário municipal justificou a compra do material, tendo em vista a exigência dos Guias de Tecnologias Educacionais do Ministério da Educação. Aduziu também, que os laboratórios são necessários no credenciamento junto à rede pública estadual. Relatório da ASSPA constatou que a empresa contratada tem atestado de produtor e fornecedor exclusivo do item adquirido, emitido pela Confederação Nacional da Indústria. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 573) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000644/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2669 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto descumprimento pelo Governo do Estado do Acre quanto à Lei de Acesso à Informação ao não disponibilizar informações sobre patrimônio, repasses aos Municípios, licenças ambientais e outras. Diligências efetuadas. O Governo do Estado do Acre cumpriu todas as exigências dispostas no Relatório GABPR4-HAJ - PR-AC-00017369/2021, logrando por efetivar o Portal da Transparência acessível por meio da rede mundial de computadores. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 574) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000715/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3537 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cajueiro/AL. Processo Administrativo de Inexigibilidade 7162/2016. Fornecimento de coletânea de material para a educação básica com recursos de precatórios do FUNDEF. Suposto esquema de fraude, mediante processo irregular de inexigibilidade, utilizando-se de Declaração de Exclusividade da Câmara Brasileira do Livro - CBL para justificar a contratação e o fornecimento de diversos bens, não devidamente identificados e individualizados, distintos dos livros (bens exclusivos). Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 0811623-10.2020.4.05.8000 ajuizada. Ausência de indícios de materialidade dos crimes de corrupção passiva, peculato, contratação direta ou dispensa indevida de licitação. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 575) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.001003/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2897 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Passo do Camaragibe/AL. Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE. Exercício de 2020. Supostas irregularidades no dever de prestar contas. O gestor atual ajuizou ação cível em face da ex-gestora para que esta apresentasse duas notas fiscais, a fim de possibilitar que o município regularize a prestação de contas respectiva e não seja eventualmente penalizado com a suspensão

do repasse do PNAE. O Município protocolizou a prestação de contas perante o FNDE em 13-09-2022. Valores em epígrafe de pequena monta: duas notas fiscais de R\$ 17.590,60 e R\$ 169,92. Suficiência das medidas adotadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 576) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001372/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2939 - Ementa: Deliberação 28ª Sessão Ordinária - 01/10/2020 Promoção de declínio de atribuição. Notícia de fato. Fecomércio, Senac e Sesc do Estado de Alagoas. Gestores. Irregularidades: fraudes na eleição de seus respectivos dirigentes; pagamento indevido de aluguel da unidade do Senac Arapiraca; cheques destinados à quitação de serviços prestados pelo Senac/AL endossados em favor de diretor; irregularidade na locação de imóvel do Senac; apropriação, por parte de APS, de verbas rescisórias em razão de sua demissão. Súmula 516 do STF. Sistema S. Entidade parastatal. A despeito do que informa o enunciado da súmula nº 516/STF, esta 5ª câmara de coordenação e revisão, no âmbito dos autos de nº 1.26.000.000056/2013-25, firmou o entendimento pela atribuição do Ministério Público Federal para tratar de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito de entidades do Sistema S por força de equiparação instituída em lei, tais entidades não poderiam senão se sujeitar à competência da Justiça Federal, visto que suas verbas são hauridas a partir de contribuição parafiscal estatuída pela União Federal, recolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e submetem-se, via mandamento constitucional, à fiscalização do TCU. Precedente: 1.14.000.002911/2018-83. Não homologação do declínio, com remessa dos autos à origem para continuidade das investigações. Análise após retorno Diligências efetuadas. Não confirmação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Ausência de elementos de prova aptos a confirmar a materialidade delitiva ou a prática de ato ímprobo. Informação do TCU consignou que não há informações acerca de irregularidades nas contas das entidades e pessoas investigadas. Antiguidade dos fatos, ocorridos nos anos de 2006 a 2014. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 577) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001572/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2527 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em março de 2023. TC 010.743/2018-9. Acórdão 18065/2021 - TCU-2ª Câmara. Fundo Nacional de Saúde (FNS). Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas S/A - Lifal. Convênio 3693/2004 firmado para "dar apoio técnico e financeiro para reforma do Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS". Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Contas dos gestores e do laboratório julgadas irregulares. Condenação ao pagamento de R\$ 160.231,50 e multa no valor de R\$ 40.000,00. Fundamentação do acórdão pelo TCE: desvio de finalidade dos recursos ocorreu em razão de decisão judicial trabalhista que bloqueara as contas do extinto laboratório. Extinção da vigência do contrato em 2014. Governador do Estado de Alagoas T. V. F. deixou a gestão do Estado em janeiro de 2015. Prestação de contas do Convênio 3693/2004 findou definitivamente em 2015. Prescrição de eventual ajuizamento de AIA contra o ex-governador e os gestores do Lifal. O laboratório está permanentemente fechado desde o ano de 2016. Detecção de sérios problemas de funcionamento pela empresa desde 2010, inativa desde meados de 2012. Inviabilidade de comprovação do dolo de qualquer dos possíveis responsáveis. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Não comprovação de desvio de verbas públicas. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 578) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.001.000053/2023-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3109 - Ementa: Promoção do arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Piranhas/AL. Suposta violação à Lei 12.527/2011. Diligências cumpridas. Regularidade no portal de transparência do município. A remuneração dos servidores está disponível no portal. Não comprovação das alegações do representante. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 579) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.001.000346/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2235 - Ementa: Deliberado na 25ª Sessão da 5ª CCR, em 01/09/2022 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possível irregularidade na transferência de estudantes de cursos particulares de medicina para a graduação congênere no campus Arapiraca da Universidade Federal de Alagoas. O procurador oficiente fundamentou o arquivamento na ausência de fato concreto a ser apurado. Entretanto, verifico que a representante especifica as irregularidades na transferência ex-officio de policiais militares que seriam estudantes de medicina. Inexiste informação sobre as diligências empreendidas junto à universidade. Voto pelo retorno do inquérito para a complementação das informações ou, se for o caso, a realização de diligências. Retorno dos autos. Esclarecimentos prestados. Regularidade das matrículas. Nas remoções de ofício, é lícita a matrícula feita em instituição não congênere (pública), quando inexistir instituição congênere (particular) no novo local de lotação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 580) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000132/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2656 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Senador da República. Suposta utilização de publicidade institucional com fins de promoção pessoal. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Homologação. 1. Na promoção de arquivamento o procurador oficiente argumenta que: "A despeito da aparente conotação de promoção pessoal constante nos cartazes com os dizeres 'Aqui tem trabalho do Randolfe!', não se descuida que para a configuração do ato ímprobo em questão, a lei exigiu especificamente o emprego de recursos públicos, de modo que as diligências foram diretamente tencionadas a aferir se o custeio do material foi realizado com recursos particulares do Senador representado ou se houve utilização de cota parlamentar para tanto. Com a instrução, constatou-se, de modo indene de dúvidas, que houve desembolso de pagamento pelo próprio Senador Randolfe Rodrigues diretamente à empresa BMÍDIA LTDA, responsável pela confecção dos cartazes. Na nota fiscal 152/2023, consta como tomador de serviços Randolph Friederich Rodrigues Alves, no valor de R\$ 3.600,00, sendo também o nome dele o constante no recibo emitido em 22/3/2023". 2. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 581) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000219/2023-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2884 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Parintins (AM). Suposto recebimento indevido do Auxílio Brasil por parte de R. A. C. e eventual alteração de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), por servidores da Prefeitura, a fim de possibilitar o pagamento do benefício. Diligências cumpridas. Representação genérica. Não comprovação de irregularidades. Preenchimento dos requisitos objetivos determinados pelo sistema do Governo Federal pelo investigado para o recebimento do Auxílio Brasil. Ausência de indícios de fraude no pagamento do benefício ou qualquer envolvimento de atos praticados por servidor público. Não comprovação de improbidade administrativa, dano ao erário e/ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 582) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000655/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3029 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta locação irregular de prédio pertencente à Universidade Nilton Lins para funcionar como

hospital de Campanha no enfrentamento à pandemia de COVID-19, ano de 2020. Diligências cumpridas. Ação popular improcedente inexistindo óbice ao pagamento da locação. Ação de improbidade proposta pelo Ministério Público Estadual contra o Governador do Estado do Amazonas por, em tese, frustrar o caráter de concorrência de procedimento licitatório. Inquérito policial decorrente da Operação Sangria em tramitação. Objeto judicializado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 583) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000886/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2259 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Processo Administrativo/SEI 0006526-33.2021.4.01.8002. Suposto abandono de cargo e conduta desidiosa por servido da 9ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas. Consta que o servidor requereu autorização para fins de teletrabalho extraordinário a ser iniciado no dia 07/01/2022, alegando estar em tratamentos psiquiátrico e psicológico. Ocorre que ele não se encontrava on line para realização do teletrabalho. Diligências. Constatou-se em laudo médico oficial realizado pela junta médica do TRF1 que o servidor/requerido possui deficiência mental (termo mencionado no documento) que o incapacitaria de modo total e permanente, com quadro inalterado desde o dia 05/04/2019, ou seja, em momento anterior aos fatos que ensejaram a instauração do PAD. Não se evidencia a existência do dolo do agente. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 584) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001114/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3156 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento de acompanhamento. Empresa de Correios e Telégrafos - ECT. Feito instaurado para acompanhar as tratativas e medidas adotadas para efetivação de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP em decorrência do oferecimento de denúncia pelo MPF contra de M.H.A.S. O ex-empregado da ECT M.H.A.S supostamente apropriou-se do numerário de R\$ 33.409,81 na condição de gerente da Agência dos Correios de Barcelos/AM e detentor das chaves do caixa de retaguarda da unidade, incorrendo na prática do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal e no dever de reparar o dano ao erário. Exaurimento do presente feito. O acusado manifestou em juízo seu desinteresse em aderir à proposta de ANPP, alegando sua inocência. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 585) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001436/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3051 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. INSS. Suposto descumprimento de ordem judicial. Diligências efetuadas. Não configuração de improbidade administrativa. Atraso decorrente de entraves administrativos. Decisão cumprida. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 586) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001474/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3546 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Concurso público para a carreira de magistério superior do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade - área de Farmacologia. Edital 05/2023. Suposta afronta à isonomia do certame, em razão de possível vínculo de membros da banca examinadora com candidatos. Possíveis irregularidades nos critérios de avaliação dos conteúdos e atribuições de notas. Diligências efetuadas. Esclarecimentos apresentados pela UFAM. Não comprovação de prejuízo à isonomia entre os candidatos ou favorecimento ilícito a algum candidato. Inconformismo pessoal quanto aos critérios de avaliação ou notas atribuídas ressalva das atribuições deste MPF por se tratar de questão de cunho individual. Arquivamento do feito pelo procurador oficiente. Recurso interposto. Manutenção da decisão recorrida. Ausência de fatos novos a ensejar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 587) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002410/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2167 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Boa Vista do Ramos/AM. Pagamento de salários devido aos agentes comunitários de saúde sem a observância do piso salarial. Diligências feitas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Pagamento dos salários regularizado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 588) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002661/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2221 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Olinda do Norte. Agentes Comunitários de Saúde e Endemias (ACS). Eventual omissão em pagamento de salários aos agentes comunitários em sua integralidade. Não cumprimento da Emenda Constitucional 120/2022. Norma constitucional de aplicabilidade limitada. Oficiada, a Prefeitura informou que, até 07.11.2022, a União Federal não havia realizado os repasses financeiros com o reajuste de recursos, referentes ao valor de R\$ 2.240,00 para os ACS's (doc. 17). O laudo técnico 468/2023 SPPEA/MPF esclareceu que o FNS não destinou recursos específicos para a Ação 0002 - Agente Comunitário de Saúde (doc.35). Como pontuou o membro do parquet federal, "(...) em que pese tal previsão constitucional encontrar-se em plena vigência desde 2020, atento à doutrina da força normativa da Constituição, elaborada por José Afonso da Silva, tem-se que se trata de norma de aplicabilidade limitada, pois exige a atuação do legislador ordinário para que tenha plena eficácia.(...)Conforme se depreende da leitura de ambos os textos normativos, a legislação infraconstitucional que trata do repasse do valor total dos vencimentos dos ACS's pela União, em montante não inferior à 2 salários mínimos, ainda não foi adequada aos termos da EC nº 120/2020. Ou seja, a União ainda não se encontra repassando os recursos federais necessários ao pagamento do piso salarial. Até que ocorra tal adequação, não poderá ser observada a responsabilização dos gestores municipais pelo não atendimento ao valor do piso salarial da categoria (...)" . Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicativos de prática de ato de improbidade administrativa. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 589) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000069/2023-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2495 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Muritiba/BA. Grupo Cultural Samba de Roda Filhos do Paraguai e Segura Veia do Mestre Avelino. Auxílio financeiro ao setor cultural concedido pelo Governo Federal por meio da Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/2020). Suposta falta de apresentação pela entidade de contrapartida social estabelecida no projeto cultural proposto e recusa na devolução das verbas federais recebidas. Diligências efetuadas. Arquivamento promovido pelo procurador ao fundamento do baixo valor da lesão causada à União: R\$ 20.000,00. Discordância do arquivamento. Baixo valor do dano, por si só, não deve ser considerado como fundamento suficiente para o arquivamento dos autos. Ademais, observa-se que o valor repassado à entidade no total de R\$ 20.000,00 foi considerado pelo procurador oficiente como de pequena monta, no entanto, sobre ele não foi computado o devido acréscimo de juros e correções monetárias. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 590) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000465/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3437 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades praticadas pelo Vice-Diretor da Capitania dos Portos da Bahia. Utilização indevida de viaturas da Capitania dos Portos da Bahia; utilização da força de trabalho dos militares lotados no refeitório dos oficiais em evento privado; prática de assédio moral contra militares lotados no refeitório dos oficiais; desvio de recursos provenientes das doações destinadas ao abrigo do Marinheiro; pagamento indevido de gratificações. Diligências feitas. A Capitania

dos Portos da Bahia apresentou informações e documentos para elucidação dos fatos. Ausência de elementos probatórios de improbidade administrativa ou dano ao patrimônio público. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 591) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000794/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2121 - Ementa: Deliberação 3ª Sessão Ordinária - 16/02/2023 1. Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Hospital Universitário Professor Edgar Santos (HUPES) da Universidade Federal da Bahia. Representação noticiando agressões, sabotagens e assédio a funcionário da Unidade de Hemoterapia, além da possível omissão de socorro em atendimento a paciente. 2. Promoção de arquivamento com base na não comprovação da omissão de socorro e nas novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, ao sustentar que tal conduta foi revogada e que o rol passou a ser taxativo. 3. Tese não acolhida. Retrocesso no Sistema Normativo de Combate à Corrupção. Fatos anteriores. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Orientação 12/5ªCCR. 4. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. 5. Precedentes deste Colegiado. (IC 1.12.000.001230/2019-38; 1.23.000.000897/2021-54) 6. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para análise dos fatos sob a ótica criminal e da lei de improbidade administrativa. Análise após retorno Diligências efetuadas. Suposta ocorrência do delito de omissão de socorro, relatado pelo representante, não confirmado, diante dos esclarecimentos prestados pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH. No Processo de Investigação Preliminar 23534.014545/2022-94, restou comprovado que apesar de ter havido desentendimentos entre o representante e seu colega de trabalho, não foram observadas agressões, sabotagem ou assédio de forma reiterada. Episódios pontuais de desentendimentos. Adoção das providências cabíveis, pela Superintendência do hospital, com alterações nas escalas de trabalho, a fim de que os dois funcionários não trabalhassem juntos no mesmo plantão. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 592) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001812/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2181 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. COREN/BA. Notícia apócrifa. Possível contratação ilícita de combustíveis. Diligências cumpridas. Constatada sobreposição contratual durante o período de julho a setembro de 2022. Instauração de notícia de fato criminal 1.14.000.001026/2023-29 com conseqüente requisição de instauração de inquérito policial. Arquivamento com fundamentação na revogação do Enunciado 30. Mudança de entendimento da 5ª CCR. A revogação do referido enunciado apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos, mas não autoriza e nem obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Retorno dos autos para que o procurador oficiante indique quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 593) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.003025/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2142 - Ementa: Promoção de arquivamento com declinação parcial de atribuição. Inquérito civil. Município de Vera Cruz/BA. 1) Suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEF. Nomeação e lotação de servidores na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação. Diligências feitas. Não comprovação de irregularidade. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Fatos analisados pelo TCM/BA. Contratações em conformidade à Lei Municipal 1044/2022 e à Lei Federal 11.494/07. 2) Suposta contratação irregular de professores da rede pública municipal sem concurso público. Interesse municipal. Atribuição do MP Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 594) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.003186/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3049 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em março de 2019. Estado da Bahia. Ministério da Saúde. Supostas irregularidades no descarte de medicamentos de alto custo pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), ocasionando um prejuízo de R\$ 4.049.213,89 ao erário. Anos de 2013 e 2014. Eventual malversação de recursos públicos do SUS. Diligências cumpridas. Relatório de fiscalização 201408214 da CGU. Recomendações expedidas. Justificativas apresentadas e instauração de sindicância pela SESAB. PAD pendente de finalização. Adoção de providências pelo MS para o ressarcimento do prejuízo. Prescrição de eventual AIA e crime do art. 163-III do CP. Fatos que ocorreram há mais de oito anos. Destaca o membro oficiante estar este IC "ativo há mais de 5 anos, sem andamento funcional, e sem perspectiva de punibilidade por improbidade administrativa ou por algum outro crime". Inviabilidade de prosseguimento das investigações. Orientação 4 da 5ª CCR. Ofício encaminhado à SESAB para encaminhamento do relatório conclusivo do PAD instaurado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 595) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000039/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2730 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal da Bahia. Servidor público. Suposta irregularidade na concessão de licença remunerada para se candidatar ao cargo de vereador do Município de Barreiras/BA, durante o período de 01/06/2016 a 02/10/2016. Diligências cumpridas. PAD arquivado por ausência de Irregularidades. Prestação de contas aprovada pela Justiça Eleitoral. Improbidade administrativa não configurada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 596) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000153/2016-51 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2497 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Félix do Coribe (BA). Aplicação de verbas recebidas de precatórios do FUNDEF. Ex-prefeito. Gestão municipal (2013-2016). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Recomendação 47/2016 expedida pelo MPF/Guanambi para a boa aplicação dos recursos. Informações apresentadas pelo município: acatamento da recomendação e indicação da aplicação dos recursos recebidos (R\$ 20.272.116,35) a título de precatórios do FUNDEF; não utilização dos valores para pagamento de honorários advocatícios. Ajuizamento da ação civil pública pelo MPF para garantir a boa aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF pelo município de São Félix do Coribe/BA (ACP 1000965-41.2020.4.01.3315 - Subseção de Bom Jesus da Lapa/BA). Existência de apurações específicas sobre determinadas irregularidades. Informações do TCU: não conhecimento da representação sobre possíveis irregularidades por não estarem acompanhadas de indícios concernentes às irregularidades denunciadas (Acórdãos 2428/2019-TCU-Plenário e 9990/2019-TCU-2ªCâmara) e remessa das referidas decisões ao TCM/BA. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 597) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000171/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2459 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Barreiras/BA. Contratação da empresa Carlos Vieira de Almeida ME para a aquisição de carne moída tipo Acém para a merenda escolar dos alunos da rede municipal. Representação noticiando que a carne entregue, diferentemente do contratado, foi "Tubete", conhecida por ser formulada com todo tipo de material considerado como resíduo durante o processo de abate e empacotamento nos frigoríficos. Possível discrepância nos valores contratados. Diligências efetuadas. A Diretora de Merenda

Escolar do Município apresentou documento respondendo que: "(...) à busca de conceituar tubete, encontrou-se que 'o termo descreve apenas um tipo de embalagem', o que não se confunde com algum tipo de corte da carne adquirida que, ratifique-se, atende plenamente os requisitos do contrato". A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer refutou as alegações apresentadas pela representante, esclarecendo acerca da carne contratada e que houve reajuste contratual justificado e que manteve intacta a economicidade e a vantajosidade da contratação. Não comprovação de dano ao erário. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 598) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000245/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3380 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em julho de 2022 a partir da declinação de atribuição do procedimento 679.9.217746/2022 pelo MP/BA. Município de Conceição do Coité (BA). Contratação da empresa Pintogordiano Materiais de Construção Ltda. - Contrato 357/2020 (Pregão Eletrônico 050/2020) para o fornecimento de material de construção para atender demanda da administração municipal. Gestão do ex-prefeito F. de A. A. dos S. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Consulta à ASSPA. Laudo Técnico 318/2023/CNP/SPPEA. Execução do contrato no valor de R\$ 1.065.435,50. Especificação dos locais de feitura das obras. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 599) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000319/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2698 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Serra Preta/BA. Supostas irregularidades no Pregão Presencial 028/2019, destinado à compra de material de construção com recursos do SUS e do FUNDEB. Diligências cumpridas. Laudo técnico 723/2022 do SPPEA concluiu que somente houve sobrepreço nos itens adquiridos da empresa TINFEBRAVO Comércio de Material de Construções Ltda., que não é objeto da presente investigação, segundo despacho de desmembramento nos autos. Ausência de indícios de direcionamento da licitação ou malversação de recursos. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 600) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000442/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3488 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS. Município de Itaberaba/BA. Aquisição de materiais para atender às necessidades da Secretaria de Ação Social de Itaberaba. Dispensa de licitação FNAS 239 DIS-2018. Representação noticiando que houve dispensa indevida do certame, em razão de as empresas consultadas ou apresentarem indícios de inidoneidade, considerando a divergência com seus respectivos objetos sociais, ou revelarem conluio entre si, diante da existência de relações de parentesco entre seus titulares. Diligências efetuadas. Ausência de evidências concretas acerca das irregularidades. Não constatação de sobrepreço. Ademais, trata-se de valor de pequena monta: R\$ 8.025,90. Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 601) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000471/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3318 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Lajedinho/BA. Aplicação de verbas federais. Pregão presencial 001/2021. Aquisição de material de expediente. Pesquisa feita pela Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA). Análise do procedimento licitatório. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude ou desvio de verbas federais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 602) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº 1.14.006.000037/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2175 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em janeiro de 2020 a partir do desmembramento do IC 1.14.006.000037/2014-41. Município de Santa Brígida (BA). Supostas irregularidades no pregão presencial 072/2014 e contratação da empresa ANATÉRCIA BATISTA NETO pertencente à esposa do servidor público municipal C. R. A. R. que já executaria os mesmos serviços no setor de informática do município. Exercício de 2014 (gestão de C. C. S. G. 2013-2016 e 2017-2020). Diligências cumpridas. Informações prestadas. Ausência de ações de controle no TCU e CGU. Os mesmos fatos são objeto da ação penal APE 1004450-08.2022.4.01.3306/BA, em trâmite na Subseção Judiciária de Paulo Afonso. Antiguidade dos fatos. Ausência de indícios suficientes a apontar a prática de atos de improbidade pelos envolvidos. Não comprovação do favorecimento na contratação da empresa e/ou qualquer prática de fraude na licitação, bem como não quantificação e/ou aferição da ocorrência de desvio de valores do erário federal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 603) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº 1.14.006.000065/2018-91 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2129 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Paripiranga/BA. Supostas irregularidades na contratação da Cooperativa Feirense de Saúde. Pregões Presenciais 013/2013 e 018/2015. Prestação de serviços na área da saúde. Diligências cumpridas. Pesquisa ASSPA não encontrou vínculos entre os servidores públicos envolvidos na contratação e os representantes COOFAÚDE. Órgãos de controle oficiados não identificaram o ingresso de denúncia e/ou termo de ocorrência, ou qualquer procedimento investigatório relacionado ao objeto do presente feito. Pesquisa de correlatos feita após as diligências apontou que os mesmos fatos são objeto de investigação no PP 1.14.006.000172/2017-39, em trâmite no 2º Ofício desta PRM de Paulo Afonso. Antiguidade dos fatos. Não comprovação das irregularidades. Mandato findo em 2016. Prescrição de possível ação de improbidade. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 604) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº 1.14.006.000243/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2530 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Brígida/BA. Suposta omissão na disponibilização de transporte escolar e utilização indevida de ônibus recebido do Governo Federal, em evento religioso e desportivo, em 11/11/2021 e 13/11/2021. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa. Recomendação expedida. Os veículos do transporte escolar podem ser utilizados para outras atividades extras, como atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer, desde que estejam previstas nos planos pedagógicos das escolas. Saneamento das irregularidades atinentes à oferta de transporte escolar para a rede estadual de ensino. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 605) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº 1.14.006.000258/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2615 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Fátima/BA. Contrato 01/2019. Tomada de Preço 004/2018. Contratação da empresa ID Serviços e Empreendimentos Ltda ME para a prestação de serviços de reformas em escolas públicas. Possível superfaturamento nas reformas efetuadas com recursos do precatório do FUNDEB. Não comprovação de irregularidades. Inquérito Policial 1002718-26.2021.4.01.3306 arquivado por falta de justa causa para a persecução penal, ante as informações consignadas em laudos periciais. Laudos periciais 317/2021 e 320/2021

não detectaram a ocorrência de eventual superfaturamento ou sobrepreço no contrato 01/2019. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 606) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº 1.14.007.000159/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3344 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bom Jesus da Serra/BA. Suposto recebimento indevido de remuneração por servidora pública, sem desempenhar qualquer função no aludido órgão, uma vez que atua como Vice-Diretora de escola sediada no Município de Poções, com carga horária de 40 horas semanais. Arquivamento com base na alteração legislativa promovida na lei de improbidade administrativa. Tese não acolhida. Aplicação da orientação 12/5ª CCR. Inaplicabilidade automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Fatos ocorridos antes do início de sua vigência. Confissão da investigada e a comprovação do recebimento indevido das remunerações. Configuração de ato de improbidade administrativa, uma vez que resultou em prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e violação dos princípios fundamentais da Administração Pública. Retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela proposição de ação de improbidade administrativa contra a servidora, nos termos do voto do(a) relator(a). 607) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº 1.14.007.000288/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2998 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento de acompanhamento da prestação de contas referente à obra de construção de uma unidade de educação infantil no Município de Ribeirão do Largo/BA. Diligências cumpridas. Segundo o Portal do SIMEC, a obra está com um percentual de 45% de execução. O Convênio 7193/2013 perdeu a vigência em 13/11/2016. O FNDE concluiu que a obra encontra-se inacabada e não houve o atingimento dos objetos pactuados. Ausência de análise dos fatos sob a perspectiva criminal e da improbidade. Necessidade de verificar a possibilidade de ação civil pública para obrigar União e Município a concluir a obra. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 608) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.009.000061/2017-01 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3007 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta irregularidade na contratação da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Transportes (TRANSCOPS) para o transporte escolar. Municípios de Boquira/BA, Feira da Mata/BA, Ipupiará/BA, Riacho de Santana/BA e Ibotirama/BA. Diligências cumpridas. Existência de ações cíveis e criminais propostas em relação aos fatos, mas envolvendo outros municípios. Autuação de procedimento específico para o Município de Ibotirama/BA, tendo em vista a reeleição do prefeito. Contratos anteriores à 2014. Mandatos findos em 2016. Prescrição da possível ação de improbidade. Apesar das diligências empreendidas não há elementos suficientes para a comprovação de crime. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 609) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.009.000296/2015-22 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2571 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Riacho de Santana. Pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do FUNDEF em 2015 e 2016. Diligências feitas. Acatamento de recomendação expedida pelo MPF. Irregularidade sanada. Homologação. 1. O arquivamento foi promovido na origem ao seguinte fundamento: "Considerando que o pagamento dos honorários em questão decorreu de decisão judicial específica, além de o município ter adotado medidas judiciais com o objetivo de impedir o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, e tendo havido relevante alteração do quadro legislativo-jurisprudencial a respeito da aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF, não há mais providência a adotar". 2. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 610) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº 1.14.013.000089/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3030 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Mucuri/BA. Supostas irregularidades na aquisição de equipamentos de informática. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Perícia feita (Laudo Técnico 370/2022). Ausência de indícios de superfaturamento ou desvio de verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 611) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº 1.14.013.000141/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3550 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Fundo Nacional de Saúde - FNS. Município de Itanhém/BA. Repasse de recursos à municipalidade pela União no ano de 2020 para o combate à pandemia da COVID-19. Representação noticiando que muitos serviços que não tinham relação com o enfrentamento à pandemia foram indevidamente beneficiados com o repasse. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade ou ilícito criminal. Ausência de indícios de irregularidade na aplicação dos recursos. A análise da destinação dos valores repassados será submetida ao TCU, que aprovou em abril de 2020 o Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à COVID-197, que prevê a forma de trabalho da Corte de Contas no acompanhamento das medidas adotadas pela Administração Pública no contexto da pandemia. Eventuais irregularidades, se acaso constatadas, deverão ser comunicadas ao MPF para a adoção das medidas cabíveis. Falta de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 612) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº 1.14.013.000159/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2537 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Itanhém/BA. Suposto desvio de recursos pelo prefeito na contratação da sociedade empresarial N de C.C. Magalhães para fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza e da sociedade empresarial Isabel Ferreira G. Barreto-ME para fornecimento de uniforme escolar, ao longo dos anos 2009 a 2012. Ausência de indícios de ilícito criminal. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Longo lapso temporal decorrido. Em relação à suposta prática de crime de desvio de recursos públicos (art. 1º - II do Decreto-Lei 201/67), as informações fornecidas pelos órgãos de fiscalização (TCU, CGU, DENASUS e COAF) indicam a inexistência de processos versando sobre malversação de verbas federais envolvendo as empresas N de CC Magalhães / Isabel Ferreira G. Barreto - ME e o município de Itanhém, nos anos de 2009 a 2012. Ademais, eventual ação criminal encontraria óbice em razão da prescrição. Fatos apurados no âmbito cível no Inquérito civil 1.14.013.000040/2015-56, arquivado em razão da prescrição da ação por ato de improbidade administrativa. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 613) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº 1.14.015.000018/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2120 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Sítio do Mato/BA. Possíveis irregularidades na seleção e contratação da pessoa jurídica PSTL Prestação de Serviços Transporte e Locação Ltda (EPP). Desmembramento para apuração específica dos pregões presenciais existentes. Objeto reduzido às irregularidades do Pregão Presencial 006/2014 relacionado à contratação de empresa para a prestação de serviço de locação de veículos e ao Contrato 160/2015 relacionado à prestação de serviços de manutenção e reparos no sistema de esgoto do hospital municipal. Diligências cumpridas. O IPL 0000060-87.2019.4.01.3315 apurou esquema de corrupção em outros municípios da região que envolvia a contratação da empresa PSTL, que não dispunha de pessoal e veículos em

número compatível com a dimensão do objeto dos contratos celebrados nos municípios. No pregão em análise, houve o credenciamento de outra empresa no certame, LUMAVI Comércio, Transportes e Serviços Ltda e não há elementos indicadores da não prestação do serviço. Ademais, os fatos são de 2015 e eventual ação de improbidade administrativa estaria prescrita. Aplicação do enunciado 4/5ª CCR. Quanto ao contrato 160/2015, não há cópia do procedimento de dispensa de licitação, mas o valor pago pela prestação de serviço foi R\$ 7.566,50. Aplica-se ao caso a orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 614) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº 1.14.015.000122/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3486 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em outubro de 2020 a partir do IC 1.14.009.000286/2015-97. Município de Bom Jesus da Lapa (BA). Pregão Presencial 036/2016. Contrato 156/2016 firmado com a empresa da PSTL Prestação de SERVIÇOS, Transporte e Locação LTDA - EPP para a prestação de serviços de transportes diversos. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Questão judicializada. Ação Civil Pública 1000078-28.2018.4.01.3315. IPL 1016962-18.2020.4.01.0000 (nova numeração 1002612-29.2021.4.01.3315) em andamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 615) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.000374/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2926 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pacajus-CE. Procedimento licitatório 2020.07.14.002C, destinado à construção da Escola Aurílio Bezerra no Bairro Cumaru. Supostas irregularidades no certame e possível utilização de máquinas do PAC para a terraplanagem, mesmo com empresa contratada para a obra. Diligências efetivadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou crimes contra a administração pública. Distrato contratual devido à impossibilidade da empresa inicialmente contratada em continuar a obra em decorrência da pandemia do Covid-19. Contratação de nova empresa após nova concorrência pública. Verificação no portal do SIMEC aponta que a obra está em execução, com 10% de progresso e transferência de R\$ 290.607,36 em 30/04/2023. Ausência de irregularidades constatadas no atual estágio da obra. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 616) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.001286/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2461 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em agosto de 2022. Acompanhamento e fiscalização da destinação de verbas públicas federais repassadas pelo governo federal para o combate à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) nos municípios cearenses situados na área de abrangência da Procuradoria da República no Município de Maracanaú/CE: Apuiarés, Caridade, General Sampaio, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Paramoti e Pentecostes. (RECOMENDAÇÃO GIAC-COVID-19 1, de 22 de abril de 2020). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações do SEAUD/DENASUS/CE: não houve fiscalização ou auditoria que tenha detectado problemas no caso. Ausência de notícias ou evidências mínimas de ilegalidade na aplicação de verba federal para combate à doença pelos municípios cearenses de Apuiarés, Caridade, General Sampaio, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Paramoti e Pentecostes. Esclarecimento da CGU/CE: trabalho em andamento, relacionado à contratação de uma entidade privada pelo Município de Maracanaú/CE. Possibilidade de desarquivamento, caso constatadas ilicitudes nessa fiscalização. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 617) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.001377/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3333 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Pindoretama/CE. Agente Comunitário de Saúde. Suposto recebimento indevido de incentivo financeiro adicional. Não comprovação de fraude ou improbidade administrativa. Documentação anexada aos autos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 618) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.002247/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3272 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Ceará - SAMU/CE. Cooperativa de Trabalho de Atendimento Pré-Hospitalar LTDA - COAPH. Representação anônima notificando supostas irregularidades na gestão da Cooperativa. 1) Os profissionais de saúde são obrigados a se cooperar para serem admitidos no SAMU/CE. Não comprovação de irregularidades. Tratando-se de uma cooperativa, é necessário que os agentes sejam cooperados para que possam prestar serviço por meio da representada. 2) Atuação da COAPH como empresa privada, sendo presidida por N.L. desde a sua constituição. Não comprovação dos fatos alegados. Ademais, a atuação interna da cooperativa não se encontra entre as atribuições do MPF, sendo objeto de investigação do Ministério Público do Estado do Ceará. 3) N.L. se beneficia da COAPH dando plantão no SAMU/CE como chefe de equipe da central de regulação. Não comprovação de irregularidade na prestação de serviço por N.L. em nome da cooperativa. Eventual abuso dessa condição não se encontra entre as atribuições do MPF, sendo objeto de investigação do Ministério Público do Estado do Ceará. 4) A COAPH criou filiais em outros Estados. Não comprovação de irregularidades na manutenção de filiais pela cooperativa. 5) Os trabalhadores do SAMU/CE, que são necessariamente cooperados, não têm carteira assinada, férias e décimo terceiro. Altos descontos remuneratórios e quantidade de plantões não é especificada. Não comprovação de irregularidades na não manutenção de vínculo empregatício entre a cooperativa e os seus cooperados. Eventuais abusos não se encontram entre as atribuições do MPF, sendo objeto de investigação no Ministério Público do Estado do Ceará. 6) Irregularidades no Contrato 1343/2015 para execução do SAMU/CE. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Ausência de justa causa para o prosseguimento feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 619) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.002704/2017-95 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2490 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Maranguape/CE. Médico. Suposto recebimento de valores acima do teto remuneratório dos servidores públicos. Diligências cumpridas. Ausência de acumulação indevida de funções públicas. Inexistem indícios de que os serviços do profissional de medicina não tenham sido efetivamente prestados ao município. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 620) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.002719/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3576 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria do Desenvolvimento Agrário no Estado do Ceará. Supostas irregularidades na execução do Convênio 769231/2012, formalizado entre a União e o Estado do Ceará para a implantação de sistemas de polietileno e recuperação e ampliação de sistemas de abastecimento d'água, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água. Diligências cumpridas. Constataram-se meras impropriedades que já estão sanadas. Eficiência dos órgãos públicos envolvidos na fiscalização do programa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 621) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003685/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2488 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Banco do Nordeste do Brasil (BNB). Conduta de servidores do BNB. Suposta fraude na liberação de crédito para empresas. Diligências feitas. Não comprovação. Trabalho de auditoria que

concluiu pela inexistência de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 622) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.003941/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2529 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Reriutaba/CE. Aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) em desacordo com a legislação vigente. Pagamento de um ônibus para transporte de alunos do ensino superior (universitários) com destino a campi universitários em Sobral/CE. diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Irregularidade sanada. Ausência de dano ao erário. Ressarcimento promovido. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 623) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.002.000133/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2586 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF). Município de Missão Velha/CE. Feito instaurado a partir do encaminhamento de cópias dos autos do Processo 0058757-55.2010.4.01.3400 (Cumprimento de Sentença) pelo 18º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal. Suposta contratação de escritório de advocacia sem licitação pelo Município de Missão Velha/CE, para fins de reaver valores referentes ao FUNDEF de parte do exercício de 2005 e 2006. Diligências efetuadas. Não comprovação de dano ao erário, tendo em vista que o Município não recebeu qualquer valor referente ao precatório. Ademais, eventuais ajuizamentos de ação por ato de improbidade administrativa ou ação penal (delito do art. 89 da Lei 8.666/93), encontrariam óbice em razão da prescrição. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Consta da promoção de arquivamento: A conduta investigada amolda-se, em tese, ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 - que previa pena de detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos à época dos fatos -, bem como ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inc. VIII, da Lei nº 8.429/92. Inicialmente, depreende-se dos autos que não houve efetivação de prejuízo ao erário, tendo em vista que o Município de Missão Velha/CE não recebeu qualquer valor referente ao aludido precatório. A informação prestada pela Prefeitura foi confirmada em consulta ao Portal de Informações Públicas sobre Precatórios do FUNDEF, mantido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em que não foram encontrados depósitos decorrentes de ações judiciais relativamente ao Município de Missão Velha/CE. Sendo assim, não tendo havido o recebimento do montante principal, não há falar em destaque a título de pagamento de honorários advocatícios, prática vedada por determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 528/DF, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, os quais devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. De todo modo, constata-se a ausência de interesse na manutenção do presente feito em razão de que a contratação realizada na gestão do então Prefeito WASHINGTON LUIZ MACEDO FECHINE (não reeleito) resta atacada pela prescrição da improbidade, pois já foi superado o prazo de 5 anos previsto na antiga redação do art. 23, inc. I, da Lei nº 8.429/92 (data da contratação: 10/11/2010). O mesmo ocorre com o delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93, cuja pena de detenção máxima prevista, à época dos fatos, era de 5 (cinco) anos, ensejando a prescrição da punição da pena em abstrato no lapso de 12 (doze) anos, conforme o art. 109, inc. III, do Código Penal. Novamente considerando a data da contratação (10/11/2010), mister reconhecer que dita persecução encontra-se igualmente prescrita. Por fim, forçoso seria o arquivamento dos autos ante ainda a ausência de provas e o não convencimento acerca da vontade livre e consciente de causar dano ao erário - o que, repita-se, sequer chegou a se efetivar. Isto posto, não havendo justa causa para prosseguir com o trâmite do presente Inquérito Civil, PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007, submetendo-o ao crivo da e. 5ª CCR/MPF. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 624) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.002.000430/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2626 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Juazeiro do Norte/CE. Suposta subcontratação da execução de serviço de transporte escolar, com descumprimento de TAC firmado com o MPF. Diligências feitas. Não comprovação da existência de subcontratação ou descumprimento do TAC. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 625) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº 1.15.004.000033/2016-15 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2805 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em janeiro de 2017. Município de Catunda (CE). FDNE. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate). Possível dispensa indevida de licitação destinada à contratação de empresa para prestação do serviço de transporte escolar e subcontratação irregular deste serviço nos anos de 2013 a 2015. Diligências cumpridas. Término do mandato do ex-gestor A. P. L. em 2016. Prescrição de eventual AIA. Existência do IPL 0800236-74.2020.4.05.8104, com objeto idêntico ao do presente IC. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 626) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº 1.15.004.000097/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3255 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em setembro de 2020. Município de Nova Russas (CE). Obras custeadas com recursos do Proinfância. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Fiscalização e acompanhamento. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Todas as obras do Proinfância concluídas e em funcionamento. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 627) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.005.000072/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2493 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Uruburetama/CE. Suposto uso irregular de verba destinada a construção de unidade de saúde. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. Obra concluída e em pleno funcionamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 628) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.005.000151/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3298 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em janeiro de 2019. Município de Uruburetama (CE). FNDE. Recursos do FUNDEB. Suposta ausência de aplicação do percentual mínimo de 25% em ações voltadas para manutenção e desenvolvimento de ensino (MDE). Exercício de 2016. Valor não aplicado de R\$ 1.187.649,65. Ex-Prefeito J. V. O. de Q. F. (Gestão 2013/2016). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Análise da aplicação dos recursos em MDE pelo município de Uruburetama no ano de 2016 no processo 10024217 em trâmite no TCE/CE e do cumprimento às normas do FUNDEB na Prestação de Contas de Gestão do Município, no processo 33932/2018-1. Irregularidade na não aplicação do mínimo constitucional em educação por parte do então prefeito. Não identificação de indícios de desvios de recursos da educação. Contas do FUNDEB aprovadas pelo TCE-CE. Ausência de indício da prática de crime ou de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 629) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000129/2016-78 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE



ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3590 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Turismo. Instituto Cia do Turismo. Convênio 1622/2008 que tinha como objeto a qualificação para marketing promocional dos destinos turísticos. Contas julgadas irregulares. Acórdão TCU 4146/2023. Prescrição de possível ação de improbidade. Elementos probatórios insuficientes para comprovação de desvio ou apropriação dos recursos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Fatos de 2008. Antiguidade. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 630) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000266/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2137 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundação Cultural Palmares. Suposta irregularidade na contratação emergencial da empresa ER Entretenimento Promoções e Eventos Ltda-Me para a logística de eventos em comemoração ao Dia Nacional da Consciência Negra no ano de 2015. Diligências cumpridas. Requisição de instauração de IPL devolvida pela Polícia Federal. Eventual crime de natureza material. Não comprovação de dano. Contrato executado. Parecer da Coordenação de Logística apontando que a proposta que gerou a contratação era a de menor valor. Possível falta de planejamento dos gestores que está sendo apurada no âmbito administrativo. Fatos antigos. Improbidade administrativa não configurada. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 631) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000601/2023-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2614 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Suposta dispensa irregular de licitação para aquisição de bens móveis para a Presidência da República no corrente ano com a justificativa de "necessidade de recomposição do mobiliário". Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. A compra dos móveis com dispensa do certame observou os trâmites previstos no artigo 72 da Lei 14.133/2021, segundo decisão do Ministro V.R. do Tribunal de Contas da União, ao arquivar representação sobre a questão em epígrafe. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 632) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000625/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1737 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Economia. Feito instaurado a partir do desdobramento da "Operação Zelotes", especialmente os fatos relacionados ao denominado Caso Multiplan, tendo em vista representação fiscal para fins penais que narrou supostas irregularidades praticadas por executivos da pessoa jurídica Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A na contratação de escritório de advocacia para o julgamento do Processo Administrativo Fiscal 16682.720880/2011-11, de interesse da empresa. Suposto oferecimento de vantagem indevida a conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgar favoravelmente ao contribuinte o recurso voluntário interposto pela Multiplan. Diligências efetuadas. Termo de ajustamento de conduta firmado e cumprido. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 633) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000673/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2701 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Suposta prática de ato de improbidade administrativa em razão da publicação da Instrução Normativa SEGES/MGI 4/20231, pelo Ministério de Gestão e da Inovação em Serviços Públicos: a portaria teria viabilizado a aquisição, pelo atual Presidente da República, de 11 móveis no valor total de R\$ 379.428,00 por meio de dispensa de licitação. Diligências feitas. Expedição de ofícios ao Ministério de Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Tribunal de Contas da União e à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República (CISSET/PR). Ausência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Ato normativo redigido no contexto dos atos de depredação do patrimônio público, ocorridos em 08/01/2023, às sedes do Congresso Nacional, do Palácio Presidencial e do Supremo Tribunal Federal, com vistas ao esclarecimento do que seria "termo indeterminado", previsto no art. 4º - II - do Decreto 10.818/2021, qual seja, bens dotados de "características superiores". Legitimidade da dispensa de licitação apreciada por ocasião de representação junto ao TCU (TC 003.340/2023-6). Não constatação de quaisquer indícios de superfaturamento, sobrepreço ou malversação de verbas públicas. Inexistência de linha investigativa potencialmente idônea a ensejar a abertura de investigação quanto aos fatos ora tratados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 634) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001003/2013-78 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2892 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades em convênios firmados entre os anos de 2008 e 2010 por Organizações Não Governamentais e o Ministério do Turismo: teria havido malversação de recursos provenientes das emendas parlamentares do senador quando da execução dos Convênios 736129/2010, 734024/2010 e 734950/2010. Diligências empreendidas. Existência de inquérito policial para apuração dos fatos referentes aos Convênios 736129/2010 e 734024/2010 (IPL 1052/2015) e de ação de improbidade administrativa ajuizada pela União em relação ao Convênio 734024 (AIA 0018221-26.2015.4.01.3400). Instauração de Tomada de Contas Especial em relação ao Convênio 734950/2010 em curso (TCE 18.10.2022). Existência de processos de Tomadas de Contas instaurados em relação aos convênios 736129 e 734024. Ausência de análise dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa sob o argumento de que as investigações no âmbito criminal se revelam como medida adequada e suficiente à repressão dos fatos, tanto sob a ótica criminal, quanto da improbidade administrativa, bem como para reparação ao erário. Dúplice repercussão. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30 da 5ª CCR que não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem a análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Não homologação do arquivamento. VOTO EXTENSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 635) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001024/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2797 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposto nepotismo na nomeação da esposa do atual Ministro da Fazenda para cargo comissionado no Ministério da Saúde. Diligências feitas. Não configuração de improbidade administrativa ou de outras irregularidades passíveis de impugnação judicial. Homologação. 1. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que: "Há nepotismo quando as autoridades nomeiam cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, até 3º grau, que não façam parte do quadro de servidores efetivos da Administração, para cargos em comissão ou função de confiança, de direção, chefia ou assessoramento, diretamente ou mediante designações recíprocas. O nepotismo pode ser caracterizado, ainda, quando houver subordinação hierárquica entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, pertencente ou não aos quadros de servidores efetivos. No caso dos autos, Ana Estela Haddad foi nomeada pelo Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República para exercer o cargo de Secretária de Informação e Saúde Digital do Ministério da Saúde, enquanto seu esposo, Fernando Haddad, foi nomeado para o cargo de Ministro da Fazenda, pelo Presidente da República". 2. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 636) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001033/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2502 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposto esquema de

fraudes em registros de diplomas junto ao MEC, que teria ocorrido no período de 2000 a 2007 e idealizado por servidora da Universidade Federal de Viçosa. Representação genérica e narrativa desconexa. Inviabilidade. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 637) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001347/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2266 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS). Suposto assédio, abuso de poder, desvio de finalidade e improbidade administrativa. Representação anônima. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Atuação da nova gestão da ADPS em relação ao afastamento da antiga Diretoria da ADAPS: afastamentos cautelares feitos por 60 dias, em cumprimento à legislação de regência, incluindo o Contrato de Gestão objeto da Resolução 5, de 15 de outubro de 2021; decisão acompanhada de diligências investigativas; surgimento de fatos novos que justificaram o afastamento definitivo, por decisão do Colegiado competente, em reunião de 14 de abril de 2023; alguns desses afastamentos estão sub judice. Não verificação de indícios de irregularidades. Diversas ilegalidades praticadas pela gestão passada estão sob o crivo de órgãos de controle. Suposto assédio moral e insegurança na relação de trabalho: questão também levada ao conhecimento do Poder Judiciário - Processo 0000299-16.2023.5.10.0018, em trâmite na 18ª Vara do Trabalho. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 638) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001360/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3481 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Empresa Anália Franco Comércio e Desenvolvimento Imobiliário LTDA. Apuração no âmbito da "Operação Zelotes", da Polícia Federal: possível prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores oriundos de corrupção. Questão judicializada. Acórdão da 4ª Turma do TRF-1 no Habeas Corpus 1009857-24.2019.4.01.0000, transitado em julgado em junho de 2023. Impedimento de compartilhamento e utilização de documentos, mídias e objetos que digam respeito à empresa Anália Franco. Declaração de nulidade das provas obtidas em razão dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos das medidas cautelares 0018820-62.2015.4.01.3400 e 55233-74.2015.4.01.3400. Impossibilidade de uso das provas que deram ensejo ao presente procedimento. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 639) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001462/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3404 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Processo de reestruturação da Companhia Vale S.A. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento com remessa dos autos à 3ª CCR. 1. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que "não foram obtidos elementos que corroborem a hipótese inicial, de supostas irregularidades no processo de reestruturação societária da empresa VALE. Pelo contrário, a análise elaborada pela Força Tarefa da CEF e pela CVM convergem no sentido de não encontrar ocorrência de irregularidades no processo mencionado. Além disso, não foram obtidos quaisquer elementos que apontem com clareza quais irregularidades poderiam ter sido praticadas no bojo da reestruturação, uma vez que a mera desvantajosidade em potencial, para alguns acionistas, do novo modelo adotado no processo de reestruturação não é suficiente para comprovar com clareza a ocorrência de ilicitudes. Salienta-se que tampouco há relato de prejuízos sofridos pela FUNCEF em decorrência da reestruturação. Ao contrário, a Fundação relatou um retorno financeiro de 73,39%, após as operações investigadas neste inquérito. Por todo o exposto, verifica-se que não há fundamento para a continuidade da presente investigação ou para o ajustamento de ação civil pública, de modo que o arquivamento é medida que se impõe". 2. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Consumidor e Ordem Econômica) para análise do arquivamento no âmbito de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 640) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001832/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2985 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Procuradoria da República na Paraíba (PR/PB). Suposta prática dos crimes de abuso de autoridade, fraude processual e violação de sigilo funcional pelos integrantes da Comissão Possessante responsável pelo processo disciplinar 1.24.000.001542/2019-21. Possível condução das oitivas de forma tendenciosa, com indiciamento injustificado. Diligências efetivadas. Ausência de provas dos crimes imputados aos membros da comissão. Confronto de depoimentos e análise dos PADs. Ausência de sustentação das acusações. Falta de comprovação das alegações de falta de visibilidade dos autos, levantando suspeitas de possível manipulação. A argumentação apresentada na notícia-crime não encontra respaldo nos autos e já foi refutada pelo Parecer 048/2023/CONJURSAJ, que culminou na decisão de demissão da acusada pelo Procurador-Geral da República. Ausência de materialidade delitiva do crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP), cuja hipótese investigativa emergiu da oitiva de um dos envolvidos. Ambiente de conflagração e tensões no processo disciplinar com potencial de demissão. Percepção humana de vitimização em relação ao processado e de vilania em relação às autoridades. Crença pessoal na culpa dos acusados não configura dolo no ato de ofensa ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 641) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002150/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3057 – Ementa: Promoção do arquivamento. Notícia de fato. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Servidor. Suposto assédio. Pedidos de remoção revogados. Alteração da Lei de Improbidade pela Lei 14.230/2021. Revogação do artigo 11- I da Lei 8.429/92. Direito individual a ser perseguido judicialmente pelo servidor. Recurso do representante. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. Recurso improvido. Homologação do arquivamento quanto à improbidade, com remessa à 1ª CCR, quanto à possível irregularidade de atos administrativos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à improbidade no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 642) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº 1.16.000.002278/2017-52 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3329 – Ementa: Sessão ordinária 01 deliberada no dia 22/03/2019 - Relatoria SPGR Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini -5ªCCR Promoção de arquivamento. CEF. Supostas irregularidades em concessões de empréstimos. Instaurada análise preliminar 5860.2017.00. Instaurado processo disciplinar e civil Rj.1331.2017.C.008. Arquivamento prematuro. Ausência De análise dos fatos sob a ótica da Lei 8.429/92. Omissão quanto à existência ou não de medidas na Esfera penal, nos moldes do enunciado 4/5ªCCR. Ausência de manifestação quanto ao enunciado 8/5ªCCR. Retorno dos autos para continuidade das investigações. Análise após diligências 1. Objeto delimitado às ocorrências 511683 e 532813. Supostas irregularidades: mensuração indevida de renda de Pessoa Jurídica e da Pessoa Física L. D. F. 2. Instaurado Processo Disciplinar e Civil RJ.1331.2017.C.0089, acerca da ocorrência 511683, que decidiu pela responsabilidade do gerente F. F. de M. e, em caráter subsidiário, ao cliente empresa J B Freitas, em razão de conduta culposa, com aplicação da penalidade de advertência comutando para suspensão do contrato de trabalho por 01 (um) dia, sem indícios de fraude interna. 3. Instaurado Processo Disciplinar e Civil RJ.2594.2019.C.000075, acerca da ocorrência 532813, em face do Gerente-geral L.D.L., concluindo pela conduta culposa, com aplicação da penalidade de advertência (doc.96). 4. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de prática de ato de improbidade administrativa. Não evidenciados indícios de má-fé/dolo dos agentes públicos

envolvidos, limitando-se ao caráter de possível conduta culposa, a qual foi revogada pela nova lei de improbidade administrativa. 5. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) Nessas circunstâncias, os elementos até o momento angariados nos autos não autorizam concluir que as condutas perpetradas foram impulsionadas pela vontade ou risco (dolo) de causar prejuízo ao erário, ou tampouco praticadas com previsibilidade objetiva do resultado (culpa), levando-se em consideração os fatos conhecidos por uma pessoa prudente, de diligência e cautela medianas (homem médio) no momento da ação. Ademais, considerando a detalhada apuração da CEF, os fatos, quando muito, poderiam ser caracterizados como culposos, e, portanto, abrangidos pela retroatividade do art. 10 da LIA declarada pelo STF, não sendo mais passíveis de responsabilização na seara da improbidade administrativa. (...)". 6. Necessidade de oficiar à AGU, visando à adoção de medidas ressarcitórias. 7. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressalvando o cumprimento do enunciado 08/5<sup>o</sup>CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 643) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002352/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3120 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal instaurado em agosto de 2018. Receita Federal. Representação fiscal para fins penais. "Operação Zelotes" da Polícia Federal. Informações compartilhadas relativas a empresas do Grupo ECOVIAS, especificamente a Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A e Elog S/A. Eventual lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores oriundos de corrupção. Supostas irregularidades na edição, publicação e vigência da MP 612/2013, publicado em 4/4/2013 e com vigência até 01/8/2013, que possibilitou a transferência de 2 recintos aduaneiros de titularidade da CONCESSIONÁRIA ECOVIAS para o novo regime de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA, sob o modelo de licença para exploração. Questão judicializada. Decisão da 4<sup>a</sup> Turma do TRF-1 no Habeas Corpus 1009857-24.2019.4.01.0000, transitada em julgado em 05/06/2023, para "impedir o compartilhamento e a utilização de documentos, mídias e objetos que, colhidos com base nos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos das medidas cautelares 0018820-62.2015.4.01.3400 e 55233-74.2015.4.01.3400 e, especificamente tratados nestes autos, digam respeito à empresa Anália Franco". Destaca o membro oficante que "em que pese o TRF-1 e o STJ tenham analisado o caso específico da empresa Anália Franco, o Parquet Federal, sempre atento aos princípios da lealdade processual, razoabilidade e proporcionalidade, entende que a mesma ratio decidendi se aplica aos presentes autos, razão pela qual o presente procedimento deve ser arquivado". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 644) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.16.000.003768/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3116 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Câmara dos Deputados. Supostas servidoras fantasmas no Gabinete do Deputado Federal Sóstenes Cavalcanti. Diligências cumpridas. Relatórios ASSPA confirmou a lotação das servidoras citadas na representação e o local designado para o exercício das funções no gabinete em Brasília ou no estado de origem do deputado. A Câmara dos Deputados informou que as servidoras foram designadas para prestar serviço no escritório parlamentar no Rio de Janeiro. Aduziu ainda, que a representação política do referido deputado no Estado do Rio de Janeiro não tem endereço de escritório fixo, de maneira que o trabalho é feito junto às bases políticas do respectivo Estado e que o ateste de frequência das servidoras é feito eletronicamente pelo próprio deputado ou por servidor designado por ele. As servidoras informaram por ofício um resumo das funções que exerciam. Ausência de elementos suficientes que indiquem que as representadas não exercem suas funções laborais de maneira regular. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 645) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000381/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3479 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Suposto descumprimento pelo INCRA de decisões judiciais proferidas no âmbito do processo 0002124-83.2008.4.01.3500 (cumprimento de sentença originado de Desapropriação por Interesse Social), o que acarretou multa no valor de R\$ 1.290.783,15, em razão da demora em efetuar o lançamento dos títulos da dívida ativa agrária para pagamento da indenização complementar da terra nua. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Os procuradores federais adotaram todas as providências a seu cargo visando dar cumprimento à sentença, instaurando processo administrativo interno e instruindo-o com o fito de posterior remessa à Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda. A mora em atender ao comando judicial decorreu de vários fatores, dentre os quais, o trâmite legal para expedição dos títulos da dívida agrária. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 646) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000571/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2799 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposta prática de assédio moral no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 14<sup>a</sup> Região. Não comprovação de improbidade administrativa. Questão judicializada. A representante propôs ação perante a Justiça do Trabalho. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 647) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000599/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2188 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia. Suposto descumprimento de ordem judicial de internação de menor para cirurgia, no prazo de 72 horas. PJE 1053410-29.2021.4.01.3500. Diligências cumpridas. Bloqueio de verba para custear a cirurgia. Possível falha de comunicação entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria motivou o não atendimento da decisão judicial em tempo hábil, acarretando a cirurgia em rede particular. Não comprovação de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 648) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000999/2023-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3564 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Município de Anicuns/GO. Termo de Compromisso 4545/2013. Construção de quadra escolar coberta. Suposta não apresentação de documentos necessários para finalizar a prestação de contas do referido Termo. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade ou crime. A fiscalizatória exercida pelo FNDE no âmbito da prestação de contas torna desnecessária a atuação supletiva do Parquet no momento. O Decreto-lei 201/1967 tipifica como crime a omissão de prestação de contas, não o fato de se ter contas rejeitadas por ausência de documento obrigatório. O mesmo dá-se em relação ao enquadramento do fato pela lei de improbidade. Homologação do arquivamento sem prejuízo da reabertura do feito caso surjam novos fatos quando da análise final das prestações de contas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 649) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000109/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3289 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representante de Drogaria. Irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Programa Farmácia Popular do Brasil. Prescrição de eventual AIA. Fatos que remontam a 2014. Ação penal ajuizada. Providências ressarcitórias adotadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 650) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº 1.18.003.000242/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

– Nº do Voto Vencedor: 3207 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agência Nacional de Mineração. Supostas irregularidades nos procedimentos para outorga de alvará de pesquisa ao representado. Arquivamento homologado no âmbito da 4ª CCR. A agência reguladora informou que o caso era complexo e estava sendo acompanhado pela Procuradoria Federal Especializada. As condutas narradas não configuram crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 651) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000186/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3250 – Ementa: Voto proferido na 21ª Sessão Revisão-ordinária - 23.8.2021 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Axixá/MA. Termo de compromisso PAC 10713/2014. Construção de duas quadras esportivas cobertas nos povoados Veneza e Iguaperibe, cada uma no valor de R\$ 509.966,90. Supostas irregularidades na execução do objeto pactuado. Não comprovação de irregularidades. Existência de fortes indícios de que as quadras foram construídas, conforme se verifica da reportagem no site de notícias do município e as fotos nela contidas. Informação prestada pelo FNDE revela que a prestação de contas do TC/PAC não foi apresentada, tendo o prazo se encerrado em 12/11/2018. Oficiadas, por reiteradas vezes, sobre a omissão na prestação de contas, tanto a ex-gestora, quanto a gestora atual, mantiveram-se inertes. Arquivamento fundado na ausência de elementos que demonstrem a existência de dolo, lesão ao erário ou ofensa a princípios basilares da administração pública. Arquivamento prematuro. Necessidade de retorno dos autos à origem para que ambas as gestoras sejam oficiadas para responder as requisições ministeriais, sob pena de responder pela prática do crime capitulado no art. 10 da lei 7347/85. Devolução dos autos à origem para diligências indicadas. Análise após retorno Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Prestação de contas apresentada, ainda que intempestivamente, que se encontram pendentes de análise. Ausência de indícios de conduta dolosa por parte do gestor, bem como de notícia de apropriação ou desvio dos recursos públicos. Obras concluídas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 652) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000446/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3235 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Centro Novo do Maranhão/MA. Termo de Compromisso PAR 32068/2014. Construção de centro educativo de 06 Salas. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Termo prorrogado. Repasses normalizados. Obra em fase final de execução. Ausência de indícios desvio ou malversação. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 653) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000476/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3141 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. 10ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão. Suposta prática do crime de peculato, previsto no art. 312 do código penal, perpetrada por mesário, presidente da Mesa Receptora. Recebimento do valor de R\$ 160,00 referente ao seu auxílio-alimentação e de mais três mesários, ficando responsável por fazer o repasse, contudo, deixou a seção no horário do almoço e não retornou nem repassou os valores aos demais. Razoabilidade/proporcionalidade. Valor ínfimo: R\$ 160,00 + R\$ 70,26 a título de multa. Aplicação da orientação 3/5ª CCR: "O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza material merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa". Providências ressarcitórias adotadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 654) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000555/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2863 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte de professor da UFMA. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude. Fatos analisados na esfera administrativa por meio de procedimento administrativo conduzido pela UFMA. Cargos públicos acumuláveis (Art. 37, XVI, da CF). Empregos privativos de profissionais de saúde. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 655) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000839/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3402 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-coordenador de tecnologia da informação do Conselho Nacional de Enfermagem do Maranhão (COREN/MA). Suposto recebimento indevido de verbas indenizatórias (diárias). Documentação enviada pelo COREN/MA. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ausência de indícios de fraude. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 656) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000933/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3012 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Cururupu/MA. Suposta omissão no dever de prestar contas de recurso do PDDE. Exercício de 2015. Diligências cumpridas. Irregularidade não confirmada. Prestação de contas apresentada em 2016 e homologada. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 657) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001084/2016-47 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3513 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. UFMA. Suposto descumprimento de carga horária por parte de professores. Diligências cumpridas. Pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA/UFMA) constatou que as listas de frequência dos diários de turma das disciplinas não apontavam ausências dos professores. Um dos representados estava em fruição de licença remunerada durante o período citado no relatório da CGU. Irregularidades não confirmadas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 658) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001334/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3364 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de São Bento/MA. Termo de Compromisso PAR 17452/2013. Construção de salas de aulas. Suposta omissão no dever de prestar contas. Diligências cumpridas. Existência de procedimento em curso na PRR/ 1ª Região que apura os fatos na esfera criminal. Mandato findo em 2016. Medidas adotadas no sentido de dar continuidade à obra. Não comprovação de dolo. Prescrição de possível ação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 659) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001562/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2093 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Joselândia/MA. Irregularidades na inserção de dados e execução dos recursos de emendas parlamentares. Inquérito policial em andamento não autoriza e nem obriga o arquivamento do procedimento preparatório sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o feito, ou justifique o seu arquivamento. 1. Trata-se de

procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na inserção de dados e execução de recursos de emendas parlamentares destinados à área de saúde, no âmbito do Município de Joselândia/MA. 2. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que "tão logo finalizadas as atividades investigativas em curso no Inquérito Policial, serão analisadas e adotadas as providências que eventualmente se mostrarem cabíveis tanto no âmbito criminal, quanto no âmbito cível no campo da improbidade administrativa". 3. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a instauração de inquérito policial apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e nem obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de duplice repercussão. 4. Verificadas irregularidades que sugerem improbidade administrativa ou dano ao patrimônio público não é o caso de esperar somente a movimentação da Polícia Federal, principalmente devido ao exíguo prazo prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa. 5. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com procedimento preparatório, ou justifique o seu arquivamento, como apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 660) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001566/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3193 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Fundo Nacional de Saúde. Feito instaurado para acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Bom Jardim/MA. Exaurimento do objeto do presente inquérito civil. Termo de Ajustamento de Conduta cumprido. Recolhimento do montante de R\$ 1.916.017,97 em favor do Tesouro Nacional. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 661) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001919/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3247 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério da Educação. Município de Araisões/MA. Suposta omissão no dever de prestar contas do Programa MP 815/2017. Diligências cumpridas. Prestação de contas encaminhada. Programa considerado adimplente no portal do ministério. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 662) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000173/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2174 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado em fevereiro de 2023. Município de Imperatriz (MA). Caixa Econômica Federal. Descontos em consignação de servidores municipais e repasses de valores à instituição financeira nos meses de maio, junho e julho de 2022. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas pela CEF: apesar dos repasses serem feitos com atraso, não há cobrança de juros ou multas pelos atrasos do Município e não há inscrição dos servidores em cadastros negativos de crédito. Simples infração contratual: medidas de sancionamento na seara administrativa suficientes para a repressão da irregularidade. Ausência de ilegalidades graves sujeitas à responsabilização na esfera civil, administrativa e penal dos envolvidos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 663) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000175/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3325 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Ministério do Esporte. Município de Itinga do Maranhão/MA. Contratos de Repasse 178.453-21/2005 e 247.483-54/2007. Construção de arquibancadas no estádio municipal e construção de quadra poliesportiva. Acórdão 3077/2022 - TCU. Contas julgadas irregulares. Contrato de Repasse 247.483-54/2007: Ações de improbidade administrativa 0000952-41.2015.4.01.3701, 001596-13.2017.4.01.3701 e 02488-58.2013.4.01.3701 ajuizadas, Inquérito Policial 00118/2013 DPF/IMP/MA instaurado e acórdão 3077/2022 do TCU com força de título executivo extrajudicial. Contrato de Repasse 178.453-21/2007: Ação de improbidade administrativa 0002486-88.2013.4.01.3701 ajuizada e acórdão 3077/2022 do TCU com força de título executivo extrajudicial. Ausência de análise dos fatos no âmbito criminal em relação ao Contrato de Repasse 178.453-21/2007. Arquivamento do presente feito pelo procurador oficiante ao argumento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipoteticamente calculada. Não acolhimento deste entendimento por esta 5ª CCR. Aplicação do enunciado 438 do STJ. Retorno dos autos à origem para reanálise do feito, respeitado o princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 664) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000202/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3575 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNASA. Município de João Lisboa/MA. Convênio 0064/2014. Construção de poço artesiano. Obra inacabada. Diligências cumpridas. Irregularidades sanadas. Obra entregue. Parecer da FUNASA pela aprovação das contas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 665) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000216/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2913 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de São João do Paraíso/MA. Proposta SISMOB 14588.1010001/13-015. Ampliação do posto de saúde do Povoado Agrícola São Francisco. Suposta omissão no dever de prestar contas. Arquivamento promovido pelo procurador oficiante. Nota Técnica da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde concluindo que a SISMOB 14588.1010001/13-015 permanece cancelada, sem a informação de conclusão da obra e que o processo administrativo de ressarcimento ao erário 25000.106816/2021-18 segue em fase de instrução. Necessidade de diligências complementares. Retorno dos autos à PR de origem para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 666) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000622/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2032 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ausência de descrição dos fatos na promoção. Arquivamento com fundamento na revogação do enunciado 30/5ªCCR. Mudança de entendimento da 5ª CCR. A revogação do referido enunciado não autoriza nem impõe o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Necessidade de indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de duplice repercussão. Voto pela não homologação. Retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, como apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 667) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000754/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3586 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório instaurado em julho de 2023 a partir do desmembramento do IC 1.20.004.000198/2020-03 e encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de Vila Rica (MT). Disponibilização no Portal da Transparência do Município de informações referentes a contratações ou aquisições feitas, relacionadas especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do Covid-19, nos termos da Lei 13.979/2020. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Recomendação expedida ao Município. Acatamento. Indisponibilidade no Portal que não mais subsiste.

Informações amplamente acessíveis. Correção das irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 668) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.001041/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2890 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta fraude na aposentadoria de servidora do Tribunal de Contas da União (TCU). Diligências feitas. Não comprovação de irregularidade. O TCU reiterou a conclusão da Junta Médica Oficial, que opinou pela manutenção da aposentadoria por invalidez, já que restou demonstrado o nexo de causalidade entre o quadro depressivo da periciada e o exercício de suas funções como auditora no TCU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 669) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.001385/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3245 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério das Cidades. Município de Barão de Melgaço/MT. Contrato de Repasse 2628.0202443-18/2006. Implantação de melhoria de infraestrutura urbana. Suposta ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada. Diligências cumpridas. Segundo relatório do TCU, "a referida empresa executou o percentual da obra de 77,99%, que é maior do que os 77,86% que recebeu dos recursos previstos". A inexecução da drenagem ocasionou o não aproveitamento da parcela executada (Relatório de Acompanhamento de Engenharia). Ex-gestores condenados solidariamente à devolução de recursos. Último mandato findo em 2016, sem reeleição. Eventual ação de improbidade prescrita. Confrontando o percentual executado e o percentual recebido, ainda que não tenha sido concluída a obra, não há comprovação de desvio ou apropriação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 670) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000241/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2887 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. DSEI/MS. Comunidade Indígena Ipegue. 1. Funcionário da SESAI que não presta serviço na comunidade e é presidente da CONDISI. Fato já foi apurado no IC 1.21.000.000313/2017-39. Bis in idem. 2. Supostos funcionários "fantasmas". Os dois servidores citados na representação faziam trabalhos externos e, segundo esclareceu a ONG Missão Evangélica Caiuá, somente após a assinatura do convênio 882483, firmado com o Ministério da Saúde, em 2019, é que se passou a exigir a assinatura de folha de ponto e uso de avaliação de desempenho. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 671) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000800/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2911 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul - FADEMUS. Convênio SICONV 717619/2009, tendo como objeto o "aprimoramento, sistematização, e monitoramento de implementação das metodologias desenvolvidas no âmbito do Programa de Ações Integradas e Referências de Enfrentamento a Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro - PAIR nos Municípios das Regiões de Fronteira do Brasil". Supostas irregularidades na prestação de contas. Tomada de Contas Especial 033.891/2015-0. Ação por ato de improbidade administrativa prescrita. Aplicação do art. 23 - II da Lei 8.429/92. Não comprovação de ilícito criminal. O órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU: Enunciado 8/5ª CCR. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 672) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000233/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2685 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades na ocupação e transferência de lotes em assentamentos rurais das cidades de Corumbá e Ladário. Inquérito policial 5000254- 92.2020.4.03.6004. ANPP firmado. Não comprovação da participação/conivência de servidores do INCRA na venda ilegal investigada. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 673) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS Nº 1.21.006.000023/2016-54 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2052 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Coxim/MS. Aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Integração Nacional. Serviços supostamente feitos em desconformidade ao projeto aprovado. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. TCE instaurada no âmbito do TCU. Providências adotadas pela municipalidade para sanar as irregularidades apontadas. Fatos que remontam a 2013/2014. Cópia enviada à AGU para eventuais providências ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 674) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.000.000051/2018-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3078 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Couto de Magalhães de Minas/MG. Aplicação de verbas oriundas do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA). Construção de unidade escolar. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Obra concluída. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 675) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001893/2017-44 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2815 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Betim/MG. Possíveis irregularidades na aquisição de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida. Suspeita de afronta a critérios de seleção para favorecer terceiros. Verificação da existência de vínculo de parentesco entre determinada servidora municipal e três beneficiários do programa. Determinada a instauração de inquérito policial para apurar a suposta prática dos crimes dos artigos 319 e 313-A do Código Penal e art. 19 da Lei 7.492/1986. Diligências. Conclusão pela ausência de fraude na obtenção dos financiamentos, já que os familiares preenchiam os requisitos do programa, embora tenham sido favorecidos pela inobservância da fila a pedido da servidora municipal. A ilicitude restringiu-se ao crime de prevaricação praticado pela servidora. Prescrição no âmbito penal. Ausência de indícios da prática dos demais crimes. Inquérito policial arquivado no âmbito judicial. Eventual improbidade. Prescrição. Infração disciplinar capitulada também como crime submete-se à disciplina da lei penal. Artigos 23 - II - lei 8429/92 e 142 - § 2º - lei 8112/90. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 676) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001938/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2629 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INSS. DATAPREV. Possível transmissão a terceiros de dados dos beneficiários. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados pela autarquia. O INSS informou que não faz averbação de empréstimo e sequer dispõe de acesso ao sistema de troca de informações para inserir tais dados. Toda operação é processada num sistema seguro, com uso de token e certificação digital, desenvolvido pela DATAPREV. Aduziu ainda que, de acordo com a informação enviada pelo Itaú, o termo de autorização foi assinado pelo beneficiário por autorização bancária de número 3410485735288500003. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 677) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002656/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2178 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Município de Ibitaré/MG. Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Supostas irregularidades no pagamento de verbas de natureza salarial. Diligências cumpridas. Irregularidade sanada. Lei Complementar Municipal 191/2022 autorizou o pagamento retroativo aos agentes. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 678) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003399/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3184 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em setembro de 2022. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pregão Eletrônico 04/2020 (SRP) feito pela Escola de Veterinária. Possível sobrepreço na aquisição de itens laboratoriais, medicamentos, uniformes e material de limpeza. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Possível sobrepreço constatado no valor de R\$ 10.811,00. Esclarecimentos prestados pela UFMG: utilização da metodologia de pesquisa direta devidamente justificada pelo cenário excepcional da pandemia de COVID, devidamente analisada e aceita pela Procuradoria Federal e em consonância com as orientações da Instrução Normativa 5/8/2020 do Ministério da Economia. Não comprovação de irregularidades. Orientação 3 da 5ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 679) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/P. C Nº 1.22.000.003610/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3443 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado em março de 2023. Município de Divinópolis (MG). Gastos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela candidata a Deputada Federal L. S., durante a sua campanha eleitoral no ano de 2022. Supostas irregularidades. Possível desvio de verbas públicas destinadas à campanha eleitoral. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Comprovação da prestação dos serviços e apresentação de detalhes das transações e ações feitas pelos prestadores de serviços à campanha eleitoral. Aprovação da prestação de contas PCE-0605555-11.2022.6.13.0000, referente à candidatura de L. S., com ressalvas. Não identificação de malversação de recursos públicos. Não comprovação de eventual ato de improbidade administrativa. Encaminhamento de cópia da representação à promotoria eleitoral para apuração de eventual conduta delitiva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 680) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003661/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2889 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais (Grupo Viver). Aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (Convênio 471/10). Realização de oficinas e palestras sobre higiene pessoal. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Prescrição de eventual AIA. Transcorridos mais de cinco anos do prazo final para apresentação da prestação de contas (Lei 8.429/92, art. 23 - III). Devolução de recursos não utilizados (R\$ 1.360,89). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 681) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000013/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1809 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Juiz de Fora. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG). Supostas irregularidades cometidas no âmbito do IF Sudeste MG: i) contratação irregular de servidora para o cargo de Técnico em Arquivo do IF Sudeste MG; ii) a nomeação da servidora seria uma "retribuição" por sua participação em esquema de desvio de verbas públicas na aquisição de armários para o órgão público, bem como o apartamento da servidora supostamente contratada de forma irregular teria sido adquirido em razão do desvio de verbas públicas; iii) a servidora teria recebido diárias por viagens feitas quando ainda era empregada terceirizada; iv) teria ocorrido o pagamento de empresa contratada para prestar serviço de digitalização de assentos funcionais, sem, no entanto, ter havido a execução do objeto do contrato. Diligências cumpridas. Não comprovação das irregularidades apontadas. Ausência de indícios de improbidade administrativa, eis que: i) o IF - Sudeste MG apresentou cópia do Relatório Final do Processo Administrativo 23223.002320/2020-37, no qual restou comprovado o cumprimento das exigências necessárias ao ingresso da servidora no cargo em apreço; ii) fizeram-se diversas diligências pelo Parquet Federal, inclusive in loco, com vistas à vistoria dos armários e verificação de sua compatibilidade com as datas de aquisição alegadas nas notas fiscais, oportunidade em que se verificou a existência dos bens que supostamente não teriam sido fornecidos ao órgão, bem como estado de conservação compatível com a data de aquisição informada pelo o IF Sudeste MG (2012/2013); iii) a Instituição informou que as diárias recebidas pela servidora quando ainda era terceirizada decorreram de "colaboração técnica especializada prestada" pela servidora quando esta era bolsista pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, segundo previsto no Decreto 5.992/2006 e no art. 4º, VII, da Portaria MEC 403/2009; iv) quanto à alegação de pagamento, pela instituição de ensino, por serviços não prestados pela empresa contratada (FOKUS INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM EIRELI), verifica-se que, por força da pandemia, houve a suspensão da execução do contrato, o que implicou não só o adiamento da prestação dos serviços contratados, como também do pagamento à empresa, de forma que não se vislumbra, até o presente momento, a ocorrência de irregularidades na presente contratação. Dessa forma, haja vista a ausência de indícios de malversação de recursos públicos, de desvio de verbas públicas e de irregularidades a serem sanadas, não se verifica mais a presença de justa causa para o prosseguimento do feito em apreço. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 682) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.001.000119/2018-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2783 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra ex-diretora de escola municipal em Juiz de Fora/MG. Não prestação de contas ao FNDE de recursos recebidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. R\$ 5.440,00. Exercício 2014. Diligências. Inquérito policial em tramitação sobre os mesmos fatos. Consta dos autos que a investigada "comprovou documental e cabalmente, através da apresentação completa de notas fiscais, extratos da conta bancária e até fotografias, exatamente como foram empregados os recursos públicos do PDDE 2014.". Informação prestada no sentido de que as contas foram regularizadas. Não verificação de desvio, apropriação, aplicação irregular de recursos públicos ou outro ato doloso que tenha causado enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Ausência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 683) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000181/2023-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2574 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG) e Instituto Federal Catarinense (IF Catarinense SC). Supostos atos ilícitos cometidos no âmbito do IF Sudeste MG e do IF Catarinense SC. Diligências feitas. Análise pela Controladoria-Geral da União (CGU). Não comprovação das irregularidades apontadas. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Existência de Inquérito Civil que trata dos mesmos fatos ora noticiados (IC nº 1.22.001.000013/2020-16), sendo que seu arquivamento foi homologado pela 5ª CCR (Sessão Ordinária do dia 17 de agosto de 2023). Inexistência de irregularidades a serem sanadas. Preexistência de investigação sobre os fatos ora narrados. Art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Ausência de justa causa para o prosseguimento

do feito em apreço. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 684) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000210/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2676 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do município de Ewbank da Câmara/MG. Aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades por intermédio da Caixa Econômica Federal. Atraso na Implantação de via urbana. Diligências feitas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Obra concluída. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 685) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº 1.22.005.000058/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2569 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do Município de Januária/MG. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE. Paralisação de obras de construção de quadra esportiva escolar. Prescrição de eventual AIA. Mandato encerrado em 2016. Não comprovação de infração penal. Obra concluída. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 686) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº 1.22.005.000227/2017-49 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3322 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. 1. Trata-se de inquérito instaurado com base em notícia de supostas irregularidades em procedimento licitatório efetuado pelo Município de Santa Fé de Minas. 2. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que com a revogação do Enunciado 30 e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível. 3. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do Enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém, não autoriza nem obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. 4. Verificadas irregularidades que sugerem improbidade administrativa ou dano ao patrimônio público é o caso não de esperar somente a movimentação da Polícia Federal, principalmente devido ao prazo prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa. 5. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. 6. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 687) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº 1.22.006.000045/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2695 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Desenvolvimento Regional. Município de Santa Rosa da Serra/MG. Reconstrução da quadra de esportes da Escola Estadual Antero Magalhães de Aguiar. Supostas irregularidades. Parecer contábil não identificou irregularidades. Serviços executados integralmente. Ampla divulgação do edital. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 688) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº 1.22.009.000186/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3189 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta utilização de expedientes fraudulentos para ocultação de patrimônio com o fim de frustrar medidas constritivas em processos em curso perante a Justiça Federal. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Ciência da PRMG. Homologação. 1. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que "trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades envolvendo M.R.L e J.W.L.A, que ocultariam patrimônio no nome das filhas para esquivar-se de responsabilização em processos de improbidade administrativa que tramitam na Justiça Federal. (...) Na instrução do feito foi realizado levantamento de todas as ações de improbidade administrativa, ações penais e inquéritos policiais com atuação do MPF em que figurem M.R.L e J.W.L.A como réus ou investigados, com decisão deferindo a indisponibilidade de bens ou outras medidas constritivas (...) A despeito do quanto afirmado na representação, os elementos constantes nos autos indicam que os fatos se situam no campo de litígio familiar, uma vez que o representante é ex-genro dos requeridos, não havendo demonstração inequívoca, e em contornos precisos da prática de atos enquadrados como improbidade. (...) Importante ressaltar que os fatos já foram remetidos à PRMG para eventual apuração sobre a prática de crime relativo à lavagem de capitais". 2. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 689) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000113/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3171 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Corinto/MG. Aplicação de verbas federais repassadas por intermédio da Caixa Econômica Federal. Execução de obra de infraestrutura. Diligências feitas. Prestação de contas aprovada. Obra finalizada. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 690) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000182/2015-61 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3010 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em maio de 2016. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza nem determina o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno do feito à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil ou justifique seu arquivamento. Trata-se de Inquérito civil instaurado para apuração de suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente na emissão irregular de Declarações de Aptidão (DAP) ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) por parte da ex-empregada da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais (EMATER/MG), C. das D. B. R., lotada no Município de Alvorada de Minas (MG). Na promoção de arquivamento, o procurador oficiante argumenta que com a revogação do enunciado 30 e a existência do inquérito policial 2062/2016 SR/PF/MG (IPL 809917-62.2020.4.05.8300) para apuração dos mesmos fatos aqui tratados não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível, citando precedentes desta Câmara. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos, mas não autoriza nem determina o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil ou justifique seu arquivamento, como apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 691) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000130/2016-46 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2760 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de São João Del Rei. Suposta irregularidade no regime de dedicação exclusiva.



Diligências cumpridas. Pesquisas feitas pela ASSPA e cruzamento de dados provenientes da UFSJ, CGU, INSS (CNIS) e de entes empregadores públicos e privados. Instauração de procedimentos específicos em face de cada um dos professores constatados com indícios de descumprimento do regime de dedicação exclusiva. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 692) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000140/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2627 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de São Tiago/MG. Programa PROINFÂNCIA. Acompanhamento da execução dos convênios 830016/2007, 3697/2012, 46298/2014 firmados com o município e do Convênio 59512/2015 firmado entre a autarquia e o Estado de Minas Gerais. Diligências cumpridas. Quanto ao Convênio 830016/2007 as irregularidades foram sanadas e a escola finalizada e está em funcionamento. Nos Convênios 3697/2012, 46298/2014 firmou-se um TAC para adequação das condutas e autuado procedimento de acompanhamento. Quanto ao Convênio 59512/2015, a obra já está com percentual de conclusão de 80% e sem indícios de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 693) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.014.000154/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2709 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Cana Verde/MG. Desdobramento da Recomendação 01/2018. Contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União buscando o recebimento das diferenças do FUNDEF/FUNDEB. Diligências cumpridas. Escritório jurídico selecionado por licitação, sem indícios de irregularidades. A questão da utilização das verbas do FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios já foi submetida à apreciação do poder judiciário (Ação civil pública 50616-27.1999.4.03.6100/Cumprimento de Sentença 11338-58.2018.4.01.3400). Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento com remessa dos autos à 1ª CCR, quanto à fixação de honorários ad exitum equivalentes à 17% sobre o benefício efetivamente auferido pelo contratante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 694) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000187/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2600 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Barbacena/MG. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE no período de 2009-2013. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Irregularidades formais. Termo de ajustamento de conduta firmado com o MPF. Cópia dos autos enviada a ofício da tutela coletiva. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 695) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000057/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2672 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de Ofício 1628/2021/SG, oriundo da Procuradoria-Geral da República/Secretaria Geral. Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Santa Maria - PA. Supostas irregularidades: autenticidade da Escritura Pública de União Estável apresentada por requerente de pensão por morte, na condição de companheira de ex-servidor (de cujus). Possível inveracidade documental. Notícia de que a certidão foi emitida pelo Cartório do filho da requerente. Após diligências, o Juiz de Registros Públicos da Comarca de Óbidos para apuração, in loco, manifestou no sentido da autenticidade do documento (fls. 256). Não comprovação de impropriedades da autenticidade do documento em análise. Pelo arquivamento da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 696) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000091/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3157 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Guarda Portuária de Miramar. Suposta prevaricação por parte dos inspetores. Suposto crime de calúnia já analisado pela 2ª CCR. Diligências cumpridas. Documentos apresentados pela Companhia Docas do Pará dão conta de diversos procedimentos instaurados na Comissão de Ética, na Ouvidoria, na Comissão Permanente de Sindicância e na Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da CDP, o que afasta qualquer conduta omissiva pela administração. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 697) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000355/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2114 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do Município de Ourém/PA. Suposta ausência de repasse ao INSS de valores descontados na folha de pagamento dos servidores. Diligências feitas. Fatos analisados pelo TCM/PA. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de que os valores não recolhidos corretamente foram utilizados ilegalmente. Irregularidade já foi compensada com o respectivo desconto no FPM. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 698) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001116/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3321 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Baião/PA. Aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Ausência de indícios de malversação de verbas. Informação prestada pelo FNDE. Prestação de contas ainda em análise. Situação adimplente. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 699) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001203/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3155 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado do Pará. Inoperância de aparelho de Exame PET-CT, para diagnóstico precoce de câncer, comprado com verba federal, no ano de 2018. Diligências feitas. Ausência de indícios de crime ou improbidade administrativa. O Hospital Estadual Ophir Loyola justificou os atrasos ocorridos e apresentou informações atuais sobre o andamento da obra para instalação do aparelho. Homologação do arquivamento com remessa dos autos à 1ª CCR para análise do arquivamento no âmbito de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 700) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001366/2015-31 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2875 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Construção do Terminal Hidroviário de Mosqueiro. Suposta inexecução da obra. Possível desvio dos recursos públicos. Diligências efetuadas. Obra inaugurada. Adequado funcionamento do Terminal público, nos termos da obra e do funcionamento indicados pelo DNIT/PA, sendo o Terminal administrado pela Prefeitura de Belém/PA. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 701) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002424/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2866 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Nova Esperança do Piriá/PA. Omissão na execução da multa civil imposta em ação de improbidade administrativa contra ex-prefeito (art. 18 - §2º - da Lei

8.429/1992). Não comprovação de improbidade administrativa. Não seria possível imputar algum dano ao erário resultante da omissão, tendo em vista que por própria previsão legislativa, o prosseguimento do cumprimento de sentença já deverá ser redirecionado ao Ministério Público, que inclusive já deu prosseguimento ao cumprimento de sentença. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 702) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº 1.23.002.000246/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3169 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação de atribuição parciais. PIC. Município de Jacareacanga/PA. Suposta malversação de recursos públicos. Kit da merenda escolar. Diligências cumpridas. Relatório fotográfico da entrega dos kits. Parecer do CAE pela aprovação das contas do ano de 2021. Não comprovação de improbidade. Homologação do arquivamento quanto aos aspectos cíveis. A declinação de atribuição quanto aos aspectos criminais à PRR1 prescinde de homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto aos aspectos cíveis; a declinação de atribuição quanto aos aspectos criminais à PRR1 prescinde de homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 703) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº 1.23.002.000443/2013-53 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2431 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Trairão/PA. Programa Proinfância. Convênio 700542/2011. Apoio à reestruturação da rede física pública da educação básica. Suposta falha na execução de construção de uma creche. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Meras falhas na execução da obra. Status do convênio com situação "adimplente". Determinação pelo procurador oficiante de encaminhamento de ofício à Procuradoria Federal junto ao FNDE, após a homologação do arquivamento por esta 5ª CCR, para eventuais providências ressarcitórias. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 704) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº 1.23.005.000076/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2327 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Desenvolvimento Regional. Município de Redenção/PA. Contrato de Repasse 884757/2019/MDR/CAIXA. Possíveis irregularidades envolvendo obras de asfalto e rede de captação de águas pluviais. Diligências efetuadas. O contrato de repasse foi objeto de dois aditamentos, tendo como termo final o dia 23/12/2023. Obras em andamento e providências adotadas visando a continuidade das obras. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 705) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº 1.23.005.000326/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2139 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA. Supostos crimes e atos de improbidade administrativa envolvendo a gestão da UNIFESSPA, campus de Santana do Araguaia/PA. Diligências. Das irregularidades narradas na representação, não se constatou um cenário de acúmulo indevido de bolsas ou excesso de carga horária em relação aos docentes investigados. Em relação aos critérios de seleção dos servidores no âmbito do convênio de cooperação técnica e financeira 006/2021-SECTET, demonstrou-se que foi observado os critérios previamente estabelecidos no edital 09/2021. Observou-se que o resultado final da seleção e os critérios adotados estão disponíveis no site da instituição de ensino, atendendo, portanto, aos critérios de transparência e publicidade. Estando os projetos em andamento e não havendo indícios de irregularidades, não há justificativa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 706) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.006.000130/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2789 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de São José do Guamá/PA. Recurso de R\$ 261.244,00 repassados à municipalidade, com fundamento na Portaria 1.857/2020. Suposta irregularidade. Diligências cumpridas. O ministério, por meio da Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Primária, informou que o recurso faz parte do Programa de Saúde nas Escolas e até o momento nenhuma irregularidade foi constatada. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 707) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº 1.23.007.000119/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2945 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em março de 2023 a partir da declinação, pelo Ministério Público Estadual no Pará, da NF Simp 000195-034/2021-MP/2ªPJT. Suposta "inadimplência na prestação de contas dos R\$ 327.695,99 transferidos ao município de Tailândia (PA), no Programa de Manutenção da Educação Infantil - Transferência Direta - Apoio Suplementar, ano 2014". Diligências cumpridas. Informações prestadas. Parecer conclusivo do FNDE: aprovação com ressalvas, pela área técnica, da prestação de contas quanto ao cumprimento do objeto e do objetivo do programa; não verificação de prejuízo ao erário na execução dos recursos transferidos. Não configuração de delitos, atos de improbidade administrativa ou prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 708) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº 1.23.008.000103/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2119 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em maio de 2022. Suposta "ocorrência de improbidade administrativa por parte das autoridades responsáveis por evitar a invasão garimpeira em terras dos indígenas Munduruku, no sudoeste do Pará", entre os meses de fevereiro e março de 2021. Diligências cumpridas. Inquérito Civil 1.23.008.000103/2021-82 em trâmite referente aos possíveis danos em desfavor da etnia Munduruku. Os diversos fatos mencionados nos autos são relacionados às medidas de proteção de indígenas Munduruku que foram e/ou são objeto de procedimentos judiciais e extrajudiciais, como por exemplo: ACP 1000962-53.2020.401.3908 e PA - TIND - 1.23.008.000189/2021-43. Não verificação da efetiva comprovação de atos ilícitos vinculados à publicação no site do IBAMA. Não comprovação de atos de improbidade e indícios suficientes da prática de crimes. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 709) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº 1.23.008.000316/2015-66 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2219 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Trairão/PA. CGU. Relatório de fiscalização 38030. Ministério da Educação. Convênios 663853 - siafi 703041/2010 (aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica), Convênio 670236 - siafi 700542/2011 ( Construção da creche Proinfância) e do Programa 2030. 2. Possíveis irregularidades: alteração de plano, falta de aplicação dos recursos em caderneta de poupança, recebimento de matérias em desacordo com o estipulado, ausência de boletins de medição, falhas na execução da obra , recebimento parcial de livros, entre outras. 3. Declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual não homologada anteriormente por esta 5ªCCR, em razão do latente interesse federal, em sessão ordinária 965 deliberada, no dia 24/08/2017, de relatoria do SPGR Marcelo Antonio Muscogliat. 4. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que não se verifica a existência de elementos suficientes para a caracterização da prática de atos de improbidade administrativa e que o Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário 843989, publicado em dezembro de 2022, reconheceu a retroatividade da aplicação da lei reformadora, ressalvando apenas a coisa julgada, que goza de proteção constitucional. 5. Tese não acolhida. Retrocesso

no Sistema Normativo de Combate à Corrupção. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Recente julgado do STJ neste sentido. Fortes indícios de afronta a diversos princípios norteadores da Administração Pública. Continuidade. 6. Quanto ao Convênio 670236 - siafi 700542/2011, consta a informação de que o convênio foi encerrado no sistema SIMEC, como inacabado e que apenas 43.15% da construção foi concluída. A obra encontra-se paralisada desde setembro de 2015, por descumprimento de especificações técnicas e prazos. Valor repassado no importe de R\$ 594.000,00, sendo que o total é de R\$1.188.000,00 (fls.919, 950). A Secretaria Municipal de Administração e Finanças informou que as duas vistorias feitas pelo FNDE demonstraram distorção entre a execução financeira e a execução física da obra, bem como que é incompatível com o cronograma financeiro (ofício104/2022/SEMAD). 7. Considerando que a primeira empresa contratada não terminou a obra e que houve incompatibilidade entre as vistorias, convém esclarecer se o erário federal restou lesado, com vistas a providenciar medidas ressarcitórias. É de suma importância perquirir se foi feita nova licitação, para dar continuidade no andamento da obra e, em caso afirmativo, se existe cronograma para a conclusão da creche. 8. . Tendo em vista que a promoção de arquivamento nada mencionou acerca do objeto do Convênio 663853 - Siafi 703041/2010 e do Programa 2030, deve-se averiguar se os contratos foram devidamente cumpridos, com as prestações de contas apresentadas e aprovadas no órgão competente. 9. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem , para adoção de medidas complementares acima apontadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 710) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº 1.24.000.000085/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3433 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado em junho de 2023. Município de João Pessoa (PB). Administração da Cooperativa de Crédito Sicredi Creduni. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Possível assédio moral e sexual e atos de corrupção envolvendo um terreno na UFPB: objeto de análise em procedimento distinto (procedimento 1.24.000.000679/2021-82 / IPL 0812844-73.2021.4.05.8200). Assembleias Ordinária e Extraordinária feitas em formato virtual, desde a pandemia da COVID 19, sem indícios de irregularidades. Possível gestão fraudulenta da cooperativa: esclarecimentos prestados e auditoria especial feita pelo Banco Central - não constatação de irregularidades. Ausência de evidências mínimas da prática de ilícitos na gestão da cooperativa Sicredi Creduni. Esgotamento das diligências instrutórias necessárias à continuidade da investigação. Recurso do representante. Não apresentação de provas ou fatos novos. Não provimento. Manutenção da decisão anterior por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 711) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº 1.24.000.000896/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3572 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. ANTT. Escritório de Fiscalização de João Pessoa/PB. Suposto assédio moral. Diligências cumpridas. Fatos já sendo analisados no âmbito administrativo pela comissão de ética do órgão. Existência de denúncia dos ex-chefes em face do representante tramitando na referida comissão. Ausência de desídia da agência reguladora. Improbidade administrativa não configurada. Arquivamento. Recurso do representante improvido. Manutenção da decisão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 712) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000920/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2840 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Mamanguape/PB. Supostas irregularidades. 1- Superfaturamento na aquisição de kit de testes de COVID-19. Identidade de procedimento. Os fatos estão sendo apurados no Inquérito Civil 1.24.000.000756/2020-12, em trâmite no 7º Ofício da PR/PB. 2- Compra e pagamento de luvas de látex, sem que constem nos históricos dos empenhos 3469/2020 e 3846/2020 a quantidade de produtos ou o valor unitário. Não comprovação de irregularidades. Constatação no contrato 108/2020 acerca da descrição detalhada dos itens contratados, incluindo unidade, quantidade, marca, valor unitário e valor total. A falta de informações pormenorizadas nos referidos empenhos não constitui indício mínimo de fraude ou de desvio de dinheiro público. 3- Esquema de "rachadinha" em emendas parlamentares, com envolvimento de deputado federal do Estado de Goiás e lobista do Estado de Sergipe. Representação genérica. Falta de indícios mínimos para continuidade das investigações. 4- A empresa Everton Barbosa Falcão firmou contratos, no ano de 2020, com a Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB e o Fundo Municipal de Saúde, sem que os respectivos empenhos de pagamentos especificassem a quantidade de produtos adquiridos ou valor unitário. Não comprovação de irregularidades. Os contratos 108/2020 e 105/2020 trazem a descrição completa dos itens contratados, tais como unidade, quantidade, marca, valor unitário e valor total. A ausência de informações detalhadas nos citados empenhos não são aptas a indicar fraude ou desvio que justifiquem a deflagração de investigação voltada à persecução penal ou cível pelo MPF. Determinação pelo procurador oficiante de expedição de ofício à Controladoria-Geral da União - CGU e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, com cópia integral dos autos, para adoção das providências que entender cabíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 713) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001388/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2089 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Escola Estadual de Ensino Fundamental localizada no Município de Cabedelo/PB. Suposta omissão na prestação de contas de verbas federais oriundas dos programas PDDE Básico 2018, PDDE/Mais Educação 2018 e PNAE 2018. Diligências efetivadas. Contas prestadas. Verificação de atrasos nas prestações de contas da maioria das escolas estaduais por dificuldades burocráticas. Ausência de indícios de irregularidades, prejuízo ou desvio de recursos públicos até o momento. Não configuração da prática de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 714) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001523/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2141 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal na Paraíba -Campus de Sousa. Supostas irregularidades na lista de votantes no Processo de Consulta para Reitor e Diretores-gerais no ano de 2022. Pessoas que, em tese, votaram mesmo sem capacidade eleitoral ativa. Arquivamento homologado no âmbito da 2ª CCR (Sessão 889, em 05/06/2023). Diligências cumpridas. O instituto esclareceu que a presença de nomes de discentes falecidos e ex-alunos na lista são consequência de inexistir uma atualização automática no sistema. Entretanto, a análise dos documentos afastam indícios de fraude, visto que os campos de assinatura estão em branco. Novo procedimento instaurado no âmbito da 1ª CCR para corrigir eventuais falhas no processo eleitoral da instituição. Não comprovação de improbidade administrativa. Recurso do representante. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. Recurso improvido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 715) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001932/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2661 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Supostas irregularidades relativas à prestação de contas do PNAE 2021 da ECIT Pastor João Pereira Gomes Filho. Relatório de Pesquisa 724/2023 identificou que a prestação de contas consta como adimplente e aguardando análise. A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba informou irregularidades tão somente em relação aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 do PNAE da ECIT Pastor João Pereira Gomes Filho, não mencionando qualquer inconsistência relativa ao ano de 2021. Não comprovação de crime ou

improbidade. Existência de notícia de fato que apura irregularidades no ano de 2019. Instauração de novo procedimento para apurar irregularidades nos exercícios de 2017 e 2018. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 716) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº 1.24.001.000239/2023-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3188 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato a partir de cópia encaminhada pelo TCU do acórdão 7099/2023 - TCU - 2ª Câmara. Processo TC 047.674/2020-2. Município de Itatuba (PB). Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Convênio 88/2008 firmado para o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Não aprovação da prestação de contas. Contas do ex-gestor R. L. M (2005-2012) reprovadas, "ante a presunção de inexecução total do objeto do convênio, em que este incorreu devido a não apresentação da documentação probatória da execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio". Suposto ato de improbidade e crime. Diligências cumpridas. Prescrição de eventual AIA. Término do mandato do ex-gestor em 2012. Não menção de possível crime em que se enquadraria a conduta do ex-prefeito. Fatos ocorridos até antes de 29/09/2010 (prazo final da prestação de contas). Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 717) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº 1.24.004.000025/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2772 – Ementa: Promoção de arquivamento. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Monteiro/PB. Procedimento instaurado para averiguar a regularidade das exigências de condições de segurança e trafegabilidade dos veículos contratados para o transporte escolar dos estudantes da rede municipal. Diligências efetuadas. Recomendação expedida à Municipalidade. Documentação encaminhada à PRR da 5ª Região para eventuais providências na esfera criminal. Exaurimento do objeto do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 718) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº 1.24.004.000031/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2146 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Princesa Isabel/PB. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pela FUNASA (Convênio 313/2018). Execução de sistema de esgotamento sanitário da edificação. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Obra concluída. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 719) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.005.000061/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3228 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em maio de 2021. Município de Araruna (PB). FNDE. Aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Aquisição da merenda escolar da rede pública municipal de ensino. Ano de 2020. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Observância das regras estabelecidas pelo PNAE para o fornecimento de gêneros alimentícios pelo município, com acompanhamento de nutricionista. Efetivo funcionamento e monitoramento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Alteração de itens para o remodelamento da prestação do serviço e alcance pretendido, que passou do preparo e distribuição no âmbito das escolas, para a entrega destas cestas básicas às famílias dos alunos, durante a pandemia. Não comprovação da ausência de qualidade dos itens entregues. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 720) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.000597/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2162 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR - Sessão ordinária 9 - 13/04/2023 Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. SEBRAE/PR e FACIAP. Trata-se de declinação de atribuição pelo procurador oficiante ao Ministério Público Estadual em notícia de fato criminal autuada a partir de representação relatando suposto superfaturamento de dois contratos com a utilização de recursos captados pelo Sistema "S", visando ao esquema de "rachadinha": contrato de digitalização do processo de venda nas associações comerciais e contrato sobre a conscientização da LGPD. Esta 5ª CCR entende que é atribuição do Ministério Público Federal investigar eventuais irregularidades ocorridas no âmbito das entidades do Sistema "S". Isto porque, por força de equiparação legalmente estatuída, tais entidades sujeitam-se à competência da Justiça Federal, visto que suas verbas decorrem de contribuição parafiscal fixada pela União, recolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS e se submetem, via mandamento constitucional, à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Neste sentido, as decisões nos seguintes procedimentos desta 5ª CCR: 1.17.000.001507/2018-65, 1.21.000.001583/2021-43 e 1.14.000.002911/2018-68. Dessa forma, dissentindo das razões apontadas pelo procurador oficiante, voto pela não homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Paraná, devolvendo-se os autos à origem para continuidade das investigações no âmbito do MPF, redistribuindo-se o feito, se assim entender o procurador oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional (Voto 969/2023 - PGR-00108722/2023. Relator (a): Dr. Alexandre Camanho de Assis). Análise após retorno Promoção de arquivamento. Oficiada a representante para complementação das informações. Em resposta, afirmou não ter informações e comprovações documentais. Inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Conteúdo probatório reunido nos autos ínfimo e incapaz de comprovar eventual ato de improbidade e crime praticados por agentes atuantes na FACIAP e SEBRAE. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 721) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.25.000.001737/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2773 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta irregularidade na execução de contrato de prestação de serviço médico firmado entre a notificante e clínica médica credenciada ao SUS. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de provas de materialidade delitiva e autoria. Fatos apurados por meio de inquérito policial já arquivado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 722) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.002036/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2675 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Campo Magro/PR. Aplicação de recursos federais repassados por intermédio da Caixa Econômica Federal. Pavimentação de ruas. Diligências feitas. Não comprovação de irregularidade. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Obras efetivamente concluídas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 723) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº 1.25.000.003149/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3083 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal a partir de encaminhamento pelo TCU do pedido de reexame interposto por Iesa Óleo&Gás S/A contra o item 9.1 do Acórdão 2.092/2021-TCU-Plenário do Processo TC 006.771/2020-3 e a suspensão dos efeitos do referido Acórdão quanto à decisão que declarou a inidoneidade da empresa para participar, por cinco anos, de licitação na administração pública federal. Supostas fraudes nas licitações conduzidas pela Petrobras nas obras de implantação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj). Questão judicializada. Fatos objeto da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5017254-05.2017.4.04.7000 proposta pela AGU e com atuação do MPF na

condição de fiscal da lei. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 724) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.002.001078/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2677 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Jesuíta/PR. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Escola Municipal Teotônio Vilela. Conduta de diretora da Escola Municipal. Suposta emissão de sete folhas de cheques das contas bancárias vinculadas ao PDDE, aproveitando-se do cargo de diretora e responsável pelas compras da instituição de ensino, mediante a falsificação das assinaturas da tesoureira e da presidente da Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola. Cheques depositados em conta da Caixa Econômica Federal como garantia de empréstimo de antecipação de recebíveis para disponibilização de crédito na conta da empresa Fonseca e Golembewski Ltda, cujos sócios são os genitores da representada. Ação Penal 5001784-38.2021.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra/PR, sobrestada em razão da execução de Acordo de Não Persecução Penal firmado com a investigada. Ausência de indícios de desvio de recursos do PDDE. Os cheques não foram descontados, pois não haviam recursos disponíveis na conta. Dano ocasionado à CEF (único ente lesado), no valor de R\$ 6.580,00, integralmente ressarcido, em cumprimento à cláusula 1ª do ANPP firmado. Declaração juntada pela CEF, em que afirma não ter restado nenhuma dívida pendente em relação aos referidos cheques. Ressalte-se que o ANPP também estabeleceu cláusula determinando a prestação de serviços à comunidade no total de 548 horas pelo período de dois anos. Suficiência das medidas adotadas para repressão da conduta. Ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 725) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº 1.25.005.000468/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2787 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Campus de Cornélio Procopio. Suposta irregularidade nas etapas de construção do Parque Científico Tecnológico. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados pela universidade. As etapas dependem de orçamento. A 2ª etapa está em andamento, precisou ser paralisada por inexecução do objeto pela contratada. Aplicação de sanção segundo estabelecido no contrato. O valor previsto no contrato não pôde ser devolvido e não pôde ser reutilizado. Previsão de recurso no orçamento de 2022 para continuidade da obra. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 726) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.006.000216/2023-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2841 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Paranavaí/PR. Suposta ausência de informações no Portal da Transparência. Diligência cumprida. Notícia genérica. Ausência de referência específica à malversação de recurso. Em consulta ao portal do município foi possível ter acesso aos dados referentes a contratos, agenda de licitação, receitas, despesas e contas públicas. Irregularidade não comprovada. Recurso do representante. Ausência de fatos novos. Decisão mantida. Recurso improvido Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 727) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº 1.25.006.000525/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2264 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em março de 2022. Processo de Tomada de Contas Especial TC 029.102/2019-7. Acórdão 4634/2021-TCU-Segunda Câmara. Ministério da Cultura. Suposta omissão da prestação de contas do projeto cultural Pronac 09-1233 - "Academia de Música Fundação Cultural Luzamor", com custo estimado em R\$ 118.060,79, durante o período de 16.09.2009 a 31.12.2010 pela Fundação Cultural e Educacional Luzamor de Maringá e M. T. Y. Suposta prática de ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Acórdão 3477/2023 - TCU - 2ª Câmara: provimento do recurso de reconsideração interposto por M. T. Y. e reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, tornando sem efeito o Acórdão 4.634/2021-TCU-2ª Câmara. Prestação de contas do convênio em exame reprovada: não entregues os documentos necessários para a feita do ato. Ciência da omissão pela Administração em 2011. Prescrição de eventual AIA em 2016. Responsabilidade da gestão dos recursos públicos recebidos imputada exclusivamente a M. T. Y., atualmente com 77 anos de idade. Prescrição do eventual crime de peculato em 2018. Acrescenta o procurador oficiente que "(...) além de não ser possível aferir o dolo específico na omissão da prestação de contas, ou, ainda, indicar elementos mínimos de autoria e materialidade delitivas quanto ao crime de peculato, os fatos ocorreram em meados de 2009 a 2010, o que permite a incidência ao caso concreto da Orientação 4 da 5ª CCR". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 728) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº 1.25.006.000957/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3599 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir do desmembramento do IC 1.25.006.000315/2015-67. Prestação de serviços médicos por parte de S. L. M. T., no município de Paiçandu (PR). Percepção irregular de recursos do SUS. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Questão judicializada. Ação de improbidade JF/PR/MGA-5021524-53.2023.4.04.7003-ACIA em trâmite na 2ª Vara Federal de Maringá. Ausência de medidas no âmbito criminal. Necessidade de cumprimento do enunciado 4 da 5ª CCR. Retorno para diligências necessárias. Considerando a ausência de medidas no âmbito criminal, necessário o retorno do procedimento à origem para cumprimento do enunciado 4 da 5ª CCR. Voto pelo retorno para diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 729) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº 1.25.008.000657/2017-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2681 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Iratí/PR. Construção de creches nos bairros Vila São João, Dellegrave e Rio Bonito. Obras paralisadas. Diligências cumpridas. Justificativas apresentadas pelo município. Irregularidades sanadas e obras retomadas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 730) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.009.000024/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2670 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento de acompanhamento. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. O presente feito resultou da ação civil pública 50010612420224047004, em tramitação na 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, que tem por objeto a controvérsia quanto à regularização fundiária envolvendo o imóvel rural de propriedade do INCRA conhecido como fazenda Tiburi, no município de Perobal/PR. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Procedimento Investigatório Criminal 1.25.000.000546/2022-50 instaurado para investigar a prática, em tese, do crime de advocacia administrativa (art. 321 do CP). Parecer nos autos do PIC pela não instauração de inquérito policial em razão da situação hipotética não caracterizar o crime de advocacia administrativa, que exigiria que o autor tentasse influir na decisão de terceiros. PIC arquivado e homologado o arquivamento por esta 5ª CCR. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 731) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº 1.25.014.000146/2016-47 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2692 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério das Cidades. Município de Pato Branco/PR. Caixa Econômica Federal. Programa Asfalto nos Bairros. Convênio 769260/2012. Contrato de Repasse 770135/2012. Supostos vícios

prematuras nas obras como ranhuras, buracos, ondulações, esfarelamento, materiais inadequados, inexecução do objeto e espessura de camada asfáltica. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou dano ao erário. Mero inadimplemento contratual entre a empresa licitada e a municipalidade. Providências administrativas adotadas. Inquérito policial 5001665-34.2017.404.7012 arquivado por ausência de indícios de materialidade. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Longo lapso temporal decorrido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 732) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.002175/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2910 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. TCU. Acórdão 2452/2022. Representantes da empresa MIX TECNOLOGIA LTDA. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) em 2010. Execução de projeto de informações turísticas, culturais e esportivas. Ausência de elementos indiciários mínimos que sugiram a prática de peculato. As prestações de contas referentes ao período de 01/11/10 e 12/04/11, no valor total de cerca de R\$ 320 mil, foram aprovadas, restando um saldo de cerca de R\$ 70 mil. Providências ressarcitórias adotadas. Cumprimento do Enunciado 8 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 733) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.002320/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2842 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. TCU - Acórdão 3327/2023. Secretário de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco. Irregularidades na execução do convênio 00006/2009 firmado com o Ministério do Meio Ambiente. Gestão de sistemas de dessalinização. Prescrição de eventual AIA. Cargo desocupado em 2017. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Fatos que remontam a 2010. Cumprimento do Enunciado 8 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 734) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.002678/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3397 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Feito instaurado a partir de representação do diretor de atuação judicial da Associação dos Advogados Previdenciários de Pernambuco - AAPREV. Suposto vazamento de dados sigilosos dos aposentados do INSS e utilização indevida por instituições financeiras. Possíveis empréstimos consignados sem autorização dos segurados. Diligências efetuadas. Arquivamento promovido. Feito encaminhado à 3ª CCR para análise revisional. A 3ª CCR não conheceu da matéria e encaminhou os autos a esta 5ª CCR por entender que "a questão nuclear em apuração nos autos não é propriamente a oferta abusiva de serviços financeiros (tema consumerista), mas o vazamento de dados do INSS, fato que pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa (...)". Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Ausência de indícios de autoria e materialidade que apontem servidor público da autarquia previdenciária ou terceiro particular nas irregularidades aventadas. O Poder Público vem efetuando ações contra fraudes, no âmbito dos serviços destinados aos consumidores, que abrangem os aposentados, beneficiários do INSS. Criação do sistema de autorregulação de operações de empréstimo pessoal e cartão de crédito com pagamento mediante consignação, que foi desenvolvido em parceria entre a FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos e a ABBC - Associação Brasileira de Bancos. A partir do Decreto Presidencial 10.197, de 02 de janeiro de 2020, o procedimento de acesso ao Consumidor.gov.br foi alterado. Acordo de Cooperação Técnica 25/2015 firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON e o MPF. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 735) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000022/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2782 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado em julho de 2023. "Possíveis irregularidades na celebração e execução dos contratos firmados com as pessoas jurídicas JOÃO EMÍDIO CARVALHO E CIA LTDA ME (CNPJ 05.215.154/0001-14) e IBM OLIVEIRA (CNPJ 22.751.643/0001-00) para atender a UPAE Dr. Emanuel Alírio Brandão, em Petrolina/PE, gerida pelo INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP". Diligências cumpridas. Informações prestadas pelo IMIP. Ausência de indícios de irregularidades na contratação das empresas pelo IMIP e de benefícios em razão de eventual parentesco com a coordenadora da UPAE. Encerramento do contrato de trabalho da coordenadora da UPAE em fevereiro de 2023. Contrato firmado com a empresa JOÃO EMÍDIO CARVALHO E CIA LTDA - ME em 31/08/2017, rescindido unilateralmente pela empresa em 10/01/2022. Celebração e execução de forma imparcial e buscando atender as necessidades da unidade de saúde. Contrato com a empresa IBM OLIVEIRA em 1º/04/2016, rescindido unilateralmente pelo IMIP em janeiro de 2022. Implementação do Manual de Normas e Condutas Éticas do Programa de Compliance do IMIP. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 736) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000029/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3187 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal instaurado em março de 2023. Município de Remanso (BA). FNDE. Possível crime do art. 1º-VII do Decreto-Lei 201/67. Suposta omissão na prestação de contas dos recursos no âmbito dos Programas MP 815/2017 (Resolução/CD/FNDE 26/2018 e 19/2020), exercício 2017, e PNAE, exercício 2020. Ex-prefeito J. C. de C. F.. Diligências cumpridas. Informações do FNDE: contas prestadas intempestivamente, registradas no SiGPC, pendentes de análise e feito o registro da suspensão de inadimplência das transferências referentes aos Programas PNAE/2020 e MP 815/2017. Ações de improbidade administrativa propostas pelo município contra o ex-prefeito J. C. de C. F. 8001850-61.2021.8.05.0208 (MP815/2017) e 8001860-08.2021.8.05.0208 (PNAE 2020). Não caracterização do crime do art. 1º-VII do Dec.-Lei 201/1967. Ausência de dolo, evidenciada pela apresentação da prestação de contas. Ausência de indícios de malversação de verbas públicas, no momento. Possibilidade de atuação ministerial após a apreciação do mérito das prestações de contas pelo órgão concedente. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 737) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000075/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2876 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INCRA. Instituto de Capacitação e Cidadania do Nordeste. Suposta irregularidade na execução do Termo de Parceria 003/2009 (SIAFI 652683). Diligências cumpridas. Apresentação da prestação de contas em 2011. Prescrição de possível ação de improbidade. Termo celebrado em 2009. Crimes dos artigos 89 da Lei 8.666/1993 e 319 do Código Penal prescritos. Ausência de indícios de apropriação ou desvio. Antiguidade dos fatos. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 738) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000183/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2469 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado do Processo Disciplinar e Civil nº PE.3548.2017.G.000241. CEF. Agência Av. Sete de Setembro/PE (3548). Empregado D.F.S.J. Apuração de falta de caixa em malote de sua responsabilidade, no importe de R\$18.004,02. Possível prejuízo à imagem da CAIXA. Diligências empreendidas. Realização de TVV (Termo de Verificação de Valores) em 04/05/2017, verificado que o empregado, sem autorização dos titulares das duas contas, debitou, sem contrapartida, em 28/04/2017, os valores de R\$8.500,00 e R\$9.500,00 com o intuito de compensar a falta de caixa em seu malote, e na mencionada TVV percebeu-se

o registro de dois créditos de valores iguais, também sem contrapartida, nas mesmas contas antes debitadas, retroativos a 28/04/2017, para reposição das contas dos clientes. Instaurado processo administrativo disciplinar. Autorizado pelo empregado, em 26/05/2017, o débito em sua conta poupança o valor de R\$18.004,02, em favor da CEF para sanar o valor contábil em aberto. Crime afastado no IPL nº 2022.0044919-DPF/JZO/BA, em que o arquivamento foi homologado na seara criminal. Presente a intenção desde o início de restituir os valores. Empregado demitido. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. Para melhor entendimento dos fatos e análise da promoção de arquivamento, colaciona-se trecho relevante: em depoimento, D.F.S.J. descreveu os fatos. Segue resumo constante da promoção de arquivamento: Em 21/04/2017 (sexta-feira), o investigado teria efetuado o abastecimento do caixa eletrônico com as cédulas trocadas, só percebendo no dia 24/04/2017 (segunda-feira), quando verificou o prejuízo de R\$ 18.000,00. Em 28/04/2017, o investigado debitou as duas contas bancárias para cobrir o prejuízo de R\$ 18.000,00. No dia 02/05/2017, o titular de uma das contas debitadas abriu um chamado na Ouvidoria da CAIXA, contestando o débito. No mesmo dia 02/05/2017, o investigado realizou dois créditos retroativos a 28/04/2017 nas contas desfalçadas, nos mesmos valores antes debitados e sem contrapartida. Em 04/05/2017, foi realizado o TVV incerto que constatou a falta no caixa de DARILIO. E, finalmente, no dia 26/05/2017, houve o pagamento do valor de R\$ 18.004,02, por meio de débito na conta poupança do investigado, dando baixa, assim, nas ocorrências a apurar. Adota as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 739) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000326/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2953 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Petrolina/PE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à promoção de ações relacionadas ao combate da COVID-19. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de desvio ou malversação dos recursos. Esclarecimentos prestados pelo município demonstram a utilização adequada dos recursos, inclusive com a solicitação de prorrogação do prazo de execução dos valores remanescentes, conforme autorizado pela Emenda Constitucional 126/2022, o que foi corroborado pelo Ministério da Saúde. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 740) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº 1.26.002.000010/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2792 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC.COVID/19. Município de Belo Jardim/PE. Possíveis irregularidades na aquisição de máscaras faciais. O despacho PRM-CRU-PE-00000324/2023 determinou a conversão da notícia de fato em procedimento preparatório, todavia, por equívoco, instaurou-se o presente PIC. O Sistema Único não permite a correção, por isso seria necessário arquivar o procedimento investigatório para o cumprimento do despacho. Extração de cópia para instauração de procedimento preparatório. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 741) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº 1.26.002.000062/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3478 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Gravatá/PE. Termo de Compromisso 201804800-1. Construção da quadra poliesportiva coberta localizada no Distrito de Avencas. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Não comprovação de malversação de recursos. Vigência do termo de compromisso com prazo final previsto para 29-03-2024. Foram repassados 15% do valor pactuado, estando a obra com um percentual de execução de 16,89%. O FNDE vem adotando as medidas necessárias em relação às irregularidades verificadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 742) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº 1.26.002.000068/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3186 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Chã Grande/PE. Supostas irregularidades no recolhimento de contribuições sociais destinadas à Previdência Social. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de elementos probatórios. Informação prestada pela Receita Federal do Brasil. O Município não se encontra na condição de devedor tributário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 743) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº 1.26.002.000115/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3544 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Agrestina/PE. Empresa Esas Construtora Eireli EPP. Suposta sede da empresa incompatível com a dimensão de sua atuação no município, não possuindo empregado nem capacidade técnica suficiente para executar os serviços para os quais foi requisitada. Diligências efetuadas. Ausência de indícios das irregularidades noticiadas. Longo lapso temporal decorrido. Contratos firmados entre 2013 e 2017. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Inquérito policial 0801221-94.2021.4.05.8302 arquivado. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 744) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº 1.26.003.000014/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2240 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Educação. Município de Custódia/PE. Suposta irregularidade na execução do Convênio 656987/2009. Construção de escola de educação infantil, tipo B, localizada no bairro de Pindoba. Diligências cumpridas. Obra concluída. Atingido o percentual de 96,03% em relação ao projeto. Ausência de indícios de desvio ou malversação. Possibilidade de reabertura do feito caso surjam novos fatos quando do julgamento da prestação de contas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 745) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº 1.26.003.000025/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2118 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Município de São José do Egito/PE. Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos 2013 e apoio suplementar 2014. Omissão no dever de prestar contas. Diligências cumpridas. O município informou que localizou a documentação necessária, relativa à antiga gestão, e efetivou a prestação de contas, ainda que tardia. Aprovação das contas com ressalvas do Programa Educação Infantil - apoio suplementar 2014. Ausência de dano ao erário. Regularidade na execução. Quanto ao ano de 2013, a aprovação foi parcial e constatou-se prejuízo, sendo encaminhada para a Coordenação de Tomada de Contas Especial. Instauração de novo procedimento para apuração das irregularidades identificadas na análise das prestações de contas do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, exercícios 2013, 2015 e 2016. Homologação do arquivamento quanto ao Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimento 2013. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimento 2013, nos termos do voto do(a) relator(a). 746) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº 1.26.003.000127/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2902 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em abril de 2023. Município de Tacaratu (PE). FUNAI. Supostas irregularidades funcionais atribuídas ao coordenador-técnico local do posto Indígena da Funai na Aldeia Brejo dos Padres, consistente no fornecimento de declarações falsas da condição de indígenas a não indígenas. Diligências cumpridas. Instauração dos Processos Administrativos Disciplinares 08620.007327/2021-50 e 08620.009534/2020-68 pela Coordenação da

FUNAI Baixo do São Francisco: opinativo técnico pelo arquivamento da demanda. Justificativas apresentadas: declarações em branco assinadas, em razão do curto prazo para entrega da documentação necessária para a regularidade da atuação dos professores das escolas; não veiculação de informações falsas, "sendo apenas preenchidas por pessoas distintas do signatário, para dar celeridade à entrega da documentação". Destaca o membro oficiante que "(...) embora a praxe seja irregular e mesmo reprovável, por fugir ao controle daquele que está se responsabilizando pelo quanto informado, por si só é inapta a configurar ato de improbidade administrativa ou crime, pois não se vislumbra nem má-fé em ludibriar a administração pública por meio das declarações, nem falsidade apta a configurar tipo penal, uma vez que, pelo que apurado, as declarações veiculavam informações verdadeiras". Ausência de indícios mínimos de que o representado fosse portador ou possuidor de arma de fogo. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 747) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº 1.26.004.000162/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3059 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em janeiro de 2021 a partir do processo de Tomada de Contas Especial TC-015.314/2018-9, Acórdão 6593/2020-TCU-Segunda Câmara. Município de Trindade (PE). Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. CEF. Execução do Contrato de Repasse 0201679-44/2006/MAPA/CAIXA para a construção de matadouro, com prazo de vigência entre 29/12/2006 e 31/5/2012 (SIAFI 583151), no valor de R\$ 263.250,00. Contas do ex-prefeito G. A. F. S. (Gestão 2005-2012) reprovadas. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Prestação de contas parcial, referente ao primeiro desbloqueio (R\$ 172.661,16), aprovada pela Caixa. Execução de 80,56% do objeto do contrato. Obra inacabada. Empreendimento inútil às funcionalidades esperadas. Condenação do ex-prefeito G. A. F. S. ao pagamento da quantia de R\$ 215.229,52, mais multa de R\$ 37.000,00 (Acórdão 6593/2020 do TCU). Prescrição de eventual AIA. Fatos ocorreram entre os anos de 2006 a 2012. Possível desvio de recursos públicos (art. 1º-I do Dec.-Lei 201/67): requisição de instauração de inquérito policial pela Delegacia da Polícia Federal de Salgueiro. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 748) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº 1.26.004.000193/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1979 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CGU. Ordem de serviço 201900596. Município de Araripina/PE. Programa Bolsa Família. Eventuais irregularidades na concessão de benefícios indevidos a famílias que não atendem aos critérios de renda estabelecidos pela legislação. Prematuridade do arquivamento. Oficiada, a prefeitura municipal informou que elaborou relatório das inconsistências verificadas, encaminhou à Comissão Municipal, realizou alteração na gestão municipal do Cadastro Único, visando minimizar/erradicar impropriedades. Houve ainda a solicitação para regularizar os cadastros e folha de pagamentos dos servidores municipais, além de outras medidas. Informação de que foi realizada visita domiciliares às famílias e que houve exclusão de cadastros de alguns beneficiários (fls256). O Ministério da Cidadania esclareceu que sanou a controvérsia levantada (PRM-SGO-PE-00001073/2023). Nova documentação juntada aponta para recebimento indevido por diversas famílias, inclusive por servidores públicos (PRM-SGO-PE-00001443/2023). Necessidade de análise dos fatos, de forma detalhada e específica, à luz da Lei de Improbidade Administrativa, considerando que os fatos, tais como narrados, podem configurar violação a diversos princípios norteadores da Administração Pública, visto que houve recebimento indevido do benefício. Omissão quanto à adoção de medidas no âmbito penal ou as razões da ausência de providências, nos termos do Enunciado nº 04/5ªCCR: "A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal". Necessidade de esclarecer se foi adotada providência visando à restituição ao erário federal dos valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 749) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000012/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3571 – Ementa: Declinação de atribuição e promoção de arquivamento parciais. Inquérito civil. Município de Águas Belas/PE. Suposta aquisição de medicamentos superfaturados. Pagamento da equipe do SAMU em desacordo com a Lei Federal. Diligências junto aos órgãos de controle. Aporte de recurso federal. A fiscalização federal atrai a competência do MPF (Enunciado 16/5ª CCR). No entanto, os fatos foram narrados em representação apócrifa desprovida de elementos de prova essenciais à apuração, como a data/período que ocorreram os fatos. Inviabilidade. Recebo a declinação de atribuição parcial também como promoção de arquivamento e voto por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio de atribuição parcial também como promoção de arquivamento, homologando-o, nos termos do voto do(a) relator(a). 750) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000044/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2170 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Lajedo/PE. Aplicação de verbas federais repassadas por intermédio da Caixa Econômica Federal. Execução de pavimentação de vias públicas e construção de praças. Obra não foi integralmente executada (dano ao erário no valor de R\$ 61.620,28). Diligências feitas. AIA ajuizada pelo MPF contra o ex-prefeito. Não comprovação de crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 751) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000259/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3234 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em abril de 2023 a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco. Município de Bom Conselho (PE). Ministério do Turismo. Convênio MC 897638/2020 para fornecimento de materiais e prestação de serviços comuns e técnicos na área esportiva, no valor de 679.700,00. Execução do Festival Esportivo, no ano de 2021. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Sucessivas prorrogações e vigência até 31/08/2023. Documentação do Pregão Eletrônico 006/2021 analisada e aprovada pelo Ministério do Turismo - Nota Técnica 139/2022. Não houve repasse federal até o dia 24/03/2023. Não comprovação de irregularidades, até o momento. Possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam provas de eventual malversação de verba federal, bem como caso identificada irregularidade na execução do objeto durante a fiscalização do Ministério do Turismo ou do Tribunal de Contas da União. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 752) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.005.000381/2017-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3236 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Palmerina/PE. Convênio 01.0243.00/2005. Suposta movimentação de valores que deveriam ter sido devolvidos ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Acórdão TCU 10.985/2016. Mandato findo em 2016, sem reeleição. O ex-secretário de finanças foi exonerado em 2016. A movimentação financeira indevida ocorreu no ano de 2014, mas a conta destino foi a da própria prefeitura. Prescrição de eventual ação de improbidade. Crime art. 1º- III, do Decreto-Lei 201/67 prescrito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 753) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº 1.26.008.000142/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2733 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. COVID/19. Município de Barreiros/PE. Fiscalização do emprego da verba federal repassada para o combate ao coronavírus.



Diligências cumpridas. A representação é genérica e não possui uma irregularidade específica a ser apurada. Análise do extrato encaminhado pelo FNS e relação de mais de 192 empenhos feitos durante o período da pandemia. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 754) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº 1.26.008.000195/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2727 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Belém de Maria/PE. Pregão presencial 1/2019. Aquisição de materiais de limpeza e descartáveis destinados às diversas secretarias da municipalidade. Supostas irregularidades. 1- Empresas com CNAE incompatível com o objeto contratual. 2- O endereço registrado na Receita Federal das empresas contratadas não remete a nenhuma sede. 3- Inexistência de bens aptos a assegurar a execução contratual. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Os documentos de credenciamento e habilitação que constam do procedimento licitatório demonstram que os licitantes possuíam à época da licitação, além da atividade principal informada no CNAE, diversas outras secundárias, que incluíam os objetos licitados. Resposta ao MPF, esclarecendo que a empresa passou a ser sediada em novo endereço, como comprova o contrato social apresentado. A execução contratual observou as exigências para a feitura da despesa pública, verificando-se o cumprimento das etapas de empenho, liquidação e pagamento, a partir das notas fiscais, notas de empenho, liquidação, atestos de recebimento nas notas fiscais e pagamento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 755) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000243/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3585 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em março de 2022 a partir do encaminhamento da NF 03/2021 pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Longá/PI. Município de Alto Longá (PI). Ministério da Cultura. Aplicação de recursos repassados da Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/2020), no valor de R\$ 117.000,00, no ano de 2020. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Apresentação do Relatório de Gestão do município ao Ministério da Cultura em 31 de julho de 2023, que encontra-se em situação regular. Restituição aos cofres públicos do saldo remanescente de R\$ 53.721,92. Alega o membro oficiante "a ausência de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc pelo município de Alto Longá/PI. Primeiramente, pelo fato da representação ter se dado principalmente em razão do descontentamento de artistas locais que não foram beneficiados. Depois, porque a mera constatação de que uma das instituições beneficiadas pertence ao ex-prefeito do município não constitui irregularidade, sendo necessário apenas que o espaço artístico e cultural preencha os requisitos dos arts. 7º e 8º da Lei 14.017/2020: (...). De igual forma, não havia impedimento legal para seleção da instituição denominada "Museu do Vaqueiro", pelo fato de encontrar-se de "portas fechadas a mais de um ano", tendo em vista que a Lei Aldir Blanc objetivou apoiar o setor cultural que tenha atuado nos 24 meses anteriores à data da publicação da referida lei". Não comprovação de indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa ou de ilícito penal. Eventuais irregularidades encontradas quando da análise da prestação de conta deverão ser comunicadas pelo Ministério da Cultura. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 756) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000873/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2639 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal do Piauí - UFPI. Supostas irregularidades na remoção e redistribuições de professores e na nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa. Acatamento de recomendação expedida pelo MPF. Irregularidades sanadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 757) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001135/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2496 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Altos/PI. Termo de Compromisso PAR 5198/2012. Aquisição de equipamentos, mobiliário e ônibus escolares. Suposta omissão no dever de prestar contas. Diligências efetuadas. O FNDE encaminhou ofício informando que os dados da prestação de contas foram devidamente recebidos por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), tendo sido encaminhados pelo atual prefeito do Município, em 1º de fevereiro de 2022. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 758) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº 1.27.002.000086/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2112 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em janeiro de 2023 a partir de declinação de atribuição do SIMP 0003163-361/2021 (3ª Promotoria de Justiça de Picos - Ministério Público do Estado do Piauí). Município de Wall Ferraz (PI). Destinação dos valores relativos aos 60% do FUNDEB / FUNDEF, recebidos por meio de precatório, a programas que não o magistério. Possível aplicação irregular das verbas, bem como nepotismo, em virtude da contratação de parentes de alguns vereadores. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Utilização dos R\$ 313.013,03, referente aos créditos decorrentes dos precatórios do FUNDEF, em conformidade ao plano de aplicação elaborado pelo Poder Executivo do Município, com autorização pelo TCE/PI e pela Câmara de Vereadores, conforme as Leis 015/2018 e 01/2019. Melhorias/reformas feitas na escola municipal professora Maria Idalina referente ao procedimento Convite 04/2019. Relação de compatibilidade entre os planos de aplicação apresentados e as despesas incorridas nos exercícios de 2018 e 2019, atendendo às determinações do TCE/PI. Detecção apenas de "irregularidade administrativa relativa a antecipação de execução de despesa orçamentária antes da pertinente liberação pela Corte de Contas, fato esse que não implicou na assunção de despesas irregulares e/ou impertinentes e que foi devidamente apurado pelo TCE, com a imputação de multa ao gestor". Inexistência de indícios de ato de improbidade administrativa: estrito cumprimento da lei pelo Município, comprovação de melhorias na estrutura física da unidade escolar citada e ausência de irregularidades materiais, após análise de contas pelo TCE/PI. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 759) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº 1.27.002.000133/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3317 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Marcos Parente/PI. Suposta irregularidade na contratação das empresas Casa das Embalagens, Brasil Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Equipamentos Hospitalares Ltda., por meio de pregões feitos em outros municípios. Diligências cumpridas. O município esclareceu que os recursos envolvidos são oriundos do FUNDEB, FUS, FNS e FMS. Aduziu também, que os contratos decorreram da adesão ao Sistema de Registro de Preços (SRP), juntando notas de empenho, comprovantes e notas fiscais. Ausência de indícios de superfaturamento. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 760) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº 1.27.005.000050/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3150 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR - Sessão ordinária 5 - 09/03/2023 Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em outubro de 2020. Município de Santa Filomena (PI). FNDE. Licitação e contratação de empresa de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos, bem como seleção e contratação de empresa de engenharia, responsável pela construção de escola. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Tomada de Preço 005/2020 referente à Escola Municipal Tia Edinha, no valor de R\$

1.153.836,33. Informativo da prefeitura: inauguração da nova estrutura da escola. O membro oficiante promoveu o arquivamento por não comprovação de irregularidades e que eventual dano ao erário constatado pelo FNDE, quando da análise definitiva da prestação de contas, será comunicado ao MPF. Entretanto, necessário o retorno dos autos à origem para diligências complementares, apuração da possível irregularidade na licitação e contratação de empresa de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos, segundo consta da portaria de instauração (PRM-COR-PI-00001842/2020) para alcançar todo o objeto do procedimento, e análise à luz da Lei de Improbidade Administrativa e de possíveis ilícitos penais, bem como que sejam oficiados o FNDE e a CEF quanto à análise das contas da TP 5/2020, considerando os argumentos trazidos referentes à inauguração da nova estrutura da escola. Voto pelo retorno dos autos à origem para diligências complementares e necessárias. Análise após retorno Promoção de arquivamento. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Informações do município: recursos do FPM, ICMS, ISS e recursos próprios para a execução do pregão 005/2019 (contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública recursos). Não localização de operação ou convênio firmado entre a CEF e o FNDE e o Município de Santa Filomena para a edificação de escolas. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 761) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000310/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2804 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Parnamirim (RN). FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercícios de 2018 e 2019. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas pelo FNDE. Recursos referentes ao PNAE repassados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Parnamirim/RN, responsável pela execução e prestação de contas dos valores recebidos. Dados das prestações de contas registrados na base de dados online do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) do FNDE. Sugestão da aprovação das contas do PNAE-2018/2019 com ressalvas, que não evidenciam prejuízo ao erário. Falhas apontadas meramente formais. Não comprovação da prática de qualquer crime e/ou ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 762) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000618/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2849 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em março de 2021. Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP-RN). Fundo Nacional de Saúde (FNS). Contratação da empresa Amostragem Opinião e Mercado - Instituto Piauiense de Opinião Pública Ltda. para prestação de serviços de coleta de dados de estudo sorológico para detecção de Covid-19 no RN, ao custo de R\$ 1.988.400,00. Contrato 191/2020. Supostas irregularidades ou ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Instauração do processo administrativo 0610682-000050-2020-48 e da "CPI da Covid-19-RN". Apuração dos mesmos fatos no Inquérito policial 2021.0060444 (PJe 0801873-74.2022.4.05.8400) e no IC 04.23.2107.0000067/2022-28, em trâmite na 46ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Natal-RN. Não comprovação de desvio de verbas, em proveito próprio ou alheio pelo secretário estadual de saúde C. M. de V. e demais agentes investigados. Destaca o membro oficiante que, "(...) conquanto criticável a ausência de publicação da cotação e seleção de preços em diário oficial, tal fato não implica, por si só, desvio de verba pública, frustração ao caráter competitivo do certame, ou violação aos deveres de legalidade e publicidade, na medida em que foram atendidas as prescrições constantes dos artigos 4º da Lei 13.979/2020 e art. 24-IV e 26, ambos da Lei 8.666/1993". Firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, o MPF e o MP Estadual para "agilizar os processos de aquisição de recursos materiais para a manutenção do sistema único de saúde (SUS) e para atender à necessidade emergencial de ampliação e aparelhamento das unidades de tratamento das pessoas acometidas pela Covid-19". Não comprovação da existência de conluio, direcionamento do procedimento ou favorecimento indevido para configuração de dispensa de licitação fraudulenta ou indícios de superfaturamento de preços. Inexistência de indícios de prejuízo ao erário: serviços contratados efetivamente prestados. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 763) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000754/2014-37 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3084 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Barcelona/RN. Aquisição de medicamentos e insumos de uso clínico e hospitalar. Supostas irregularidades no procedimento de dispensa de licitação 006/2014, em 09/1/2014 a 12/3/2014. Prescrição de eventual AIA. Cargos desocupados há mais de cinco anos. IPL instaurado. Remessa de cópia dos autos à AGU para a adoção de providências cabíveis quanto ao ressarcimento do dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 764) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001300/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3363 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Várzea/RN. Suposto uso indevido de recurso público em benefício próprio. Conduta atribuída ao prefeito do município. Diligências cumpridas. Documentos juntados pelo gestor comprovam a condição de empresário do setor de transporte de cargas há mais de 20 anos e a propriedade dos imóveis adquiridos antes do início do mandato e declarados à Justiça Eleitoral. Irregularidades não comprovadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 765) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.002083/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2680 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Natal/RN. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Escola Municipal João Paulo II. Supostas irregularidades no dever de prestar contas referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Diligências efetuadas. Contas apresentadas. Informações prestadas pelo FNDE noticiando que os dados das prestações de contas do PNAE, exercícios de 2016 a 2018, executados no âmbito da SEDUC/RN foram registrados no SiGPC. Aprovação das contas com ressalvas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Irregularidades formais. Ausência de prejuízo financeiro quanto ao PNAE 2018. Prejuízo ao erário de pequena monta, no valor de R\$ 183,00 no ano de 2016 e de R\$ 158,83 no ano de 2017. Providências adotadas quanto aos eventuais danos ao erário. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 766) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº 1.28.200.000035/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2161 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em abril de 2022 a partir de declinação da Promotoria de Justiça da Comarca de Acari. Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte - EMATER/RN. Acompanhamento das obras físicas e o início do funcionamento das novas instalações do abatedouro público municipal de Acari (RN). Contrato de Repasse 245.065-57/2007. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Abatedouro concluído e em regular funcionamento. Correção das irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 767) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº 1.28.300.000109/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3353 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Luís Gomes/RN. Caixa Econômica Federal. Companhia Estadual de

Habitação e Desenvolvimento Urbano - CEHAB. Estado do Rio Grande do Norte. Contrato 0164286-96. Construção de 20 unidades habitacionais. Recursos oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Feito instaurado para apurar os motivos da paralisação das obras. Diligências efetuadas. Oito unidades concluídas e entregues. Informações prestadas pela Caixa Econômica noticiando que somente foram repassados os valores que foram devidamente cumpridos, não restando pendente nenhuma comprovação de adequada utilização financeira. Ausência de indícios de fraude no certame licitatório ou de desvio de recursos públicos. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 768) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.000793/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3548 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03. Suposta afronta ao princípio da impessoalidade na nomeação de E.L.D. para gerente jurídico do Conselho e sua posterior nomeação para o cargo de procurador jurídico da instituição. Possíveis irregularidades na contratação de I.T.B. por processo de inexigibilidade de licitação para prestar o serviço de assessoria jurídica ambiental. Eventual irregularidade na contratação de A.S.L.F. para gerente do departamento de relações institucionais, na medida em que J. M. já atuou como técnico em empresa que a contratada é sócia. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades ou atos de improbidade administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 769) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001117/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2106 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em fevereiro de 2021 a partir de declinação do 17º Ofício da PR/RS. Supostas irregularidades no arquivamento da Sindicância 67591/2019, instaurada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), por possível infração ao Código de Ética Médica atribuída a Conselheiro, em razão da cobrança indevida de taxa de disponibilidade de paciente-gestante segurada do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (IPE-SAÚDE), por parte de médico obstetra que cumulava, na época, cargos de Conselheiro e de Corregedor do CREMERS. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Controvérsia referente a correta interpretação do disposto no artigo 6º- I do Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) (possibilidade de deixar de submeter a sindicância envolvendo conselheiro ao Plenário do CREMERS, para deliberação sobre eventual desaforamento): arquivamento da Sindicância 67591/2020 com fundamentação nos pareceres 39/2012 do CFM e 03/2018 do CREMERS: "a disponibilidade do médico é um procedimento distinto da assistência pré-natal e não configura dupla cobrança o pagamento de honorários pela gestante desde que o obstetra não esteja de plantão e tenha sido acordado previamente", e que, "tal cobrança não caracteriza lesão ao contrato do profissional com a operadora de saúde". Inexistência de infração ética na cobrança de taxa de disponibilidade para o parto. Não comprovação de "irregularidade na manutenção do julgamento no âmbito do Conselho Regional, seja porque no mérito a decisão está fundamentada na jurisprudência pacífica do Conselho de Ética Profissional, seja porque formalmente a Câmara de Sindicância é competente para julgamento da sindicância, sendo o desaforamento uma exceção, esta sim a ser levada à sessão plenária". Não configuração de atos de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 770) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001999/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3439 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretário municipal de administração de Triunfo/RS. Suposto preenchimento de perfil profissional previdenciário com informações inverídicas. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou falsidade ideológica. Falhas no preenchimento. Irregularidade sanada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 771) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002875/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2961 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em fevereiro de 2023 e encaminhado pela 1ª CCR, após homologação do arquivamento (12ª Sessão de Revisão-ordinária de 7.8.2023, voto 583/2023, relator dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto - PGR-00251752/2023), para análise de matéria de atribuição da 5ª CCR. Suposta prática de nepotismo no Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul (CREF2/RS), em razão da contratação do estagiário L. A. C. de A. que tem parentesco com o representante da empresa Consult Serviços e Treinamentos Eireli, M. G. de S. V., empresa com a qual o Conselho firmou contrato em maio de 2022. Diligências cumpridas. Informações prestadas pelo CREF2/RS: estagiário contratado por melhor desempenho e demonstração dos conhecimentos necessários ao estágio, após devido processo seletivo. Recomendação PR/RS 30/2023 expedida e acatada pela Autarquia para criação de regulamentação para o procedimento de seleção e contratação de estagiários, observando os princípios da impessoalidade e transparência. Publicação no endereço eletrônico do CREF2/RS que o edital estabelece critérios e etapas para a seleção dos candidatos, consistentes em análise curricular e entrevista. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 772) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.003325/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3031 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Suposta prática de assédio moral por Gerente de Planejamento e Gestão na Unidade Estadual do IBGE no Rio Grande do Sul. Diligências efetuadas. Fatos apurados no âmbito administrativo. Instauração, em agosto de 2022, do processo NUP 0045142.00000830/2022-22, conduzido pela Gerência de Processos Disciplinares da Diretoria Executiva do IBGE (DE/GEPAD) no Rio de Janeiro para apurar os fatos objeto dos autos, efetuando uma Investigação Preliminar Sumária. Ao final das investigações foi elaborada a Nota Técnica 016/2022, contendo o relatório conclusivo das apurações, o qual recomendou a remessa do processo à Comissão de Ética do IBGE, o que foi acatado pela diretoria-executiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 773) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.004132/2016-11 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3524 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em fevereiro de 2018. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Regime de dedicação exclusiva pelos professores do Departamento de Engenharia da UFRGS E. M. e A. C. Z. Suposta gestão de empresas privadas e utilização da estrutura da universidade para fins particulares. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Participação de ambos os docentes em empresas privadas. Inquérito Policial 5065043-54.2018.4.04.7100: comprovação da participação formal em sociedade privada por professores de forma isolada, que não configura crime; arquivamento acolhido por ausência de materialidade pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre, em 25/04/2023. Sindicância Administrativa 23078.010033/2019-88: arquivamento sumário pelo cumprimento do regime de dedicação exclusiva pelos professores investigados e não comprovação de prejuízo à UFRGS. Esgotamento das diligências investigativas. Não vedação por lei da participação empresarial societária ao servidor público, mas sim a sua atuação na qualidade de gerente ou administrador de entidade comercial. Conhecimento dos fatos pela Administração em dezembro de 2016. Prescrição de eventual AIA. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 774) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.006382/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE

CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2796 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Reclamação trabalhista 0000503-89.2013.5.04.0014. CORREIOS. Descumprimento de decisão judicial. Pagamento de multa. Uso abusivo de recursos pela assessoria jurídica acarretou o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da Justiça. Prejuízo suportado pela empresa pública. Não configuração de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento e remessa dos autos à 1ª CCR com relação à possível irregularidade no âmbito administrativo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 775) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.007006/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2732 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul (CRF/RS). Supostas irregularidades no pagamento e recebimento de diárias. Diligências cumpridas. O CFF notificou o ex-presidente do CRF/RS para devolução do valor recebido a maior. O valor foi corrigido e restituído. Justificativas apresentadas sobre o pagamento em duplicidade. Não comprovação de dolo ou má-fé. Improbidade administrativa não configurada. Arquivamento. Recurso do representante. Ausência de fatos novos. Decisão mantida. Recurso improvido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 776) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.006.000051/2015-01 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2745 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Rio Grande/RS. Suposto desvio de recursos da União, captados na forma de incentivo fiscal com base na "Lei Rouanet" para a realização do projeto denominado "Presença Cultural 2ª Edição" (Pronac 121382), para o pagamento de despesas com o evento do Carnaval de 2013. Diligências. Ausência de indícios de envolvimento de agente público nas irregularidades. Responsáveis pelo projeto Pronac já foram condenados pelo TCU a ressarcir os valores captados. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Artigo 23 - III da Lei 8429/92 (redação vigente na época dos fatos). Prestação de contas apresentada pelos responsáveis em março de 2015. Transcurso de mais de cinco anos. Notícia de fato apura os fatos no âmbito criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 777) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.006.000329/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2934 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Correios. Suposta designação de funções não executadas para o pagamento irregular de diárias. CDD de Canudos em Novo Hamburgo/RS e CDD de Rio Grande/RS. Diligências cumpridas. O Superintendente Regional da ECT no Estado do Rio Grande do Sul informou que a apuração preliminar interna não comprovou as irregularidades notificadas pelo representante. De fato, ainda que tenha havida uma confusão ou falta de planejamento nas designações para chefia interina dos Centros de Distribuição citados, inexistem indícios de má-fé ou desonestidade. Não comprovação de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 778) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº 1.29.008.000063/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3577 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Faxinal de Soturno/RS. Frações de terra doadas pela União para a regularização fundiária e provisão habitacional nos imóveis. Suposta doação para terceiro pelo município. Diligências cumpridas. Doações autorizadas por lei municipal específica para o desenvolvimento econômico na localidade. Não comprovação de dolo. Improbidade administrativa não configurada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 779) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº 1.29.015.000315/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3106 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Exército Brasileiro. 19º Regimento de Cavalaria Mecanizada, com sede na cidade de Santa Rosa/RS. 1- Suposta delegação pelo Comandante do 19º RCMEC na elaboração das soluções de Sindicâncias. 2- Suposta promoção e transferência do 2º Sargento L.C.S.R. para a cidade de Porto Alegre, mesmo encontrando-se sub judice. Esclarecimentos apresentados. Não comprovação de omissão ou delegação de atribuição indevida por parte do Comandante nas soluções de Sindicâncias, apenas a participação de militares no assessoramento do Comandante. Ausência de indícios de irregularidades na movimentação do 2º Sargento L.C.S.R., a qual esteve sob o crivo do órgão superior competente. 3- Supostas irregularidades nas transferências do Capitão G.Z.N. e E.R.R., tendo em vista suposta fraude na composição do núcleo familiar. Sindicâncias atuadas. Não comprovação de irregularidades nos atos. Quanto ao Capitão G.Z.N., o Centro de Controle Interno do Exército reconheceu pela não comprovação, em tempo hábil, da relação de dependência econômica da atual união estável por ocasião da referida movimentação, tendo-se feito a persecução administrativa da restituição de valores efetivada por ele no valor de R\$17.176,24. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, ilícito criminal ou dano ao erário. Ausência de indício de desvio de militares de suas funções ou de efetivo prejuízo ao serviço público. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 780) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000076/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2433 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em agosto de 2020. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Suposta contratação, com dispensa irregular de licitação, da empresa Postal Saúde para gestão do plano de saúde dos funcionários da empresa pública federal. Diligências cumpridas. Informações da ECT: alteração, no ano de 2013, da modalidade de gestão do plano de saúde de "autogestão em RH" para "autogestão pessoa jurídica vinculada"; criação do Postal Saúde em atendimento a cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho e homologação pelo Tribunal Superior do Trabalho; formalização da associação entre ECT e Postal Saúde por meio de Celebração de Convênio de Adesão, após a aprovação por parecer jurídico da dispensa de licitação. Recomendações procedidas no relatório de Auditoria 201602617 da CGU, acatadas pela ECT. Contratação e adesão da postal saúde devidamente justificada pela ECT. Instauração de procedimentos pela Corregedoria da ECT. Prestação de contas da ECT para o exercício de 2015 julgada no processo TC 001.916/2017-3 pelo TCU: contas julgadas regulares, com ressalva. Eventuais atos de improbidade prescritos. Negócios jurídicos envolvendo a ECT e a Postal Saúde constantemente fiscalizadas e controladas pela atuação da Corregedoria da ECT, da CGU e do TCU. Atendimento e saneamento das recomendações expedidas pela CGU, por parte da ECT, assim como o desenvolvimento de ações preventivas e repressivas por parte da Corregedoria da ECT e do TCU. Pontua o membro oficiante que "(...) situações pontuais em que de fato foram constatados desvios de recursos no âmbito da administração da Postal Saúde já foram objeto de investigações autônomas, como, a título de exemplo, as que desaguarão no ajuizamento da Ação Penal 0009462-81.2016.4.03.6181 (6ª Vara Federal da Justiça Federal de São Paulo) e da Ação Penal 0016093-96.2016.4.01.3400 (10ª Vara Federal de Brasília)". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 781) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000282/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2999 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. ANCINE. Programa "Cinema Perto de Você". Projeto de digitalização do parque exibidor nacional. Suposto favorecimento na contratação da empresa Quanta DGT. Diligências cumpridas. O programa de refinanciamento recebeu propostas de sete agentes econômicos diferentes, porém seis destas propostas foram inabilitadas pois apresentavam objeto incompatível com o previsto na Resolução FSA/ANCINE 229/2021. Não comprovação de favorecimento. Ausência de indícios de irregularidades na

destinação da verba do programa. A escolha da agência reguladora sobre o modelo do projeto de digitalização é questão de conveniência e oportunidade da administração. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 782) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000290/2016-62 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2595 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Sargento da Marinha do Brasil. Suposta solicitação de vantagens pessoais indevidas. Ausência de elementos probatórios. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Fatos apurados por meio de inquérito policial já arquivado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 783) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000459/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3474 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em fevereiro de 2019 a partir de cópia do acórdão 2449/2017-Plenário-TCU, no TC 026.173/2016-6, e encaminhada pela 1ª CCR, após homologação do arquivamento, para análise de matéria de atribuição da 5ª CCR. Fundação Oswaldo Cruz. Construção do Novo Centro de Processamento Final de Imunobiológicos (NCPFI) (TC 007.991/2017-7). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Prescrição de eventuais atos de improbidade administrativa: servidores da Fiocruz responsabilizados pelo TCU deixaram os cargos em 2016 e 2017. Não caracterização de ilícito penal nas condutas enfocadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 784) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.001.000470/2018-14 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2623 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério das cidades. Município de Nova Iguaçu/RJ. Obras de melhorias na infraestrutura do Bairro Jaceruba. Contratos de Repasse 255.933-63/2008 e 255.936- 96/2008. Suposta paralisação das obras. Diligências cumpridas. O TCU arquivou sem acórdão condenatório a tomada de contas que apurou irregularidades no Contrato de Repasse 255.933-63/2008, e julgou regulares, com ressalvas, as contas do ex-prefeitos examinadas na TC 014.661/2017-9, envolvendo a CR 255.936-96/2008. O inquérito civil 1.30.017.000162/2020-26 examinou as irregularidades no CR 255.936-96/2008, tendo sido arquivado pelo reconhecimento da prescrição. Quanto ao outro contrato, o último repasse ocorreu em 2010. Mandato do ex-gestor findo em 2016. Prescrição de possíveis crime e improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 785) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000502/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2115 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO). Supostas irregularidades em procedimento instaurado para aquisição de equipamentos de informática. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Procedimento arquivado sem que tenha havido aquisição dos itens pretendidos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 786) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001040/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2973 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal do Andaraí. Supostas irregularidades na execução de contrato firmado com a empresa Systel Serviços Teleinformática Ltda. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Fatos apurados pela Coordenação de Apuração Disciplinar da Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde. Os serviços foram efetivamente prestados pela empresa contratada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 787) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001302/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2166 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional do Câncer. 2. Supostas irregularidades: assédio moral, coação, tratamentos desrespeitosos, vexatórios, hostis, abuso de poder, entre outras, por parte da chefia do setor de enfermagem. Representação relata ambiente de trabalho com fortes indícios de relação interpessoal conflituosa entre as equipes e a Direção de Enfermagem. Notícia nos autos de reuniões de trabalho conflitantes, com gritos e ofensas, de modo a acarretar prejuízo a saúde mental e física de alguns servidores públicos. Fortes indícios de prática de assédio moral. Aprofundamento das investigações. 3. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que a partir das novas alterações trazidas pela Lei 14.230 /2021 , o art. 11 "deixou de prever em seus incisos um rol exemplificativo, passando para uma tipologia fechada," e que não há nenhum "(...) disposição acerca do assédio moral nos novos incisos do referido artigo, não mais se faz possível a caracterização deste como ato ímprobo(...)". 4. Tese não acolhida. Retrocesso no sistema normativo de Combate à Corrupção. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobadas. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Agravo em Recurso Especial 843/989/PR e representou o Tema 1.199 de Repercussão Geral, que as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no tocante à norma que extinguiu a improbidade culposa, que retroage somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados. Incidência da Orientação 12/5ª CCR e da Nota Técnica 01/2021-5ª CCR. 6. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não restou estabelecida na determinação do STF a aplicação retroativa, no que tange às condutas taxativas inseridas no art.11 na nova legislação: "(...) 6. Não há determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida norma ( EDcl no AgInt no RE nos Edcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1564776 - MG (2019/0240875-5), publicado no dia 02/05/2023, de relatoria do Excelentíssimo Ministro OG FERNANDES)." (grifo nosso) 7. Portanto, o Ministro Relator OG FERNANDES, no respectivo acórdão EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1564776 - MG, pondera em seu voto que o STF confirmou que os atos de improbidade administrativa e suas sanções possuem natureza civil, não havendo aplicação automática do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica: "(...) O Pretório Excelso confirmou a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas respectivas sanções, razão pela qual não há aplicação automática do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. (...)". 8. Precedentes deste Colegiado ( 1.29.018.000616/2020-70; 1.14.000.000794/2022-84; 1.21.000.001705/2021-00; 1.22.009.000108/2019-18; 1.24.001.000243/2019-69; 1.34.014.000383/2022-47; 1.26.001.000102/2022-77; 1.33.000.002169/2022-11; 1.35.000.001254/2020-26; 35.003.000043/2021-27; 1.36.000.000331/2022-55; 1.20.004.000039/2021-81; 1.20.004.000012/2021-99; 1.16.000.001227/2013-80; 1.21.000.000177/2021-63). 9. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para continuidade das investigações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 788) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001739/2017-91 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2795 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Base de Apoio Logístico do Exército. Supostas fraudes em licitações nos exercícios de 2011/2012. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude ou favorecimento. Fatos apurados por meio de inquérito policial militar. Decurso de mais de 10 anos desde a data dos fatos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 789) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO Nº 1.30.001.001897/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2972 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. TCU. Acórdão 2579/2020. Diretórios Regionais fluminenses dos Partidos PRONA e PL. Prestação de contas não aprovadas. Prescrição de eventual AIA. Fatos que remontam a 2006. Ação de ressarcimento ajuizada pela AGU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 790) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002067/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2951 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão TCU 2111/2022. INSS. Concessão irregular de benefícios previdenciários de 1996 a 2004. Diligências cumpridas. Fatos anteriores à 2004. Crime de peculato prescrito. Prescrição de possível ação de improbidade. Procuradoria-Geral Federal já ajuizou a devida ação de execução do débito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 791) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002168/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2634 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta prática de assédio moral, tentativa de suborno, perseguição política e retaliações em local de trabalho contra o representante, em razão da sua não compactuação com as irregularidades relacionadas aos contratos de fornecimento de máquinas (Alstom) e de implantação da Usina Termelétrica Nova Piratininga da Petrobras, nos quais teria atuado como fiscal de contrato administrativo. Representação genérica. Ausência de indícios de provas das alegadas irregularidades, bem como de descrição minimamente circunstanciada dos fatos noticiados. Documentos anexados são basicamente notícias de jornal e manifestações de outros órgãos do Ministério Público arquivando representações semelhantes por falta de especificidade e elementos de corroboração. Ademais, trata-se de reiteração de notícia anteriormente arquivada (1.30.001.000855/2022-50) justamente por falta de concretude suficiente de fato típico passível de investigação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 792) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002333/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2638 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta prática de assédio moral, tentativa de suborno, perseguição política e retaliações em local de trabalho contra o representante, em razão da sua não compactuação com as irregularidades relacionadas a contratos em que teria atuado como fiscal administrativo. Identidade de procedimento. A notícia apresenta similaridades com um caso anteriormente arquivado (NF 1.30.001.002168/2023-50), do qual se diferencia apenas por fazer menção ao Empreendimento do Gasoduto da Integração Sudeste-Nordeste e a Refinaria Henrique Lage, porém, a queixa é a mesma e, assim como a anterior, ostentam os mesmos vícios, sendo genérica e carente de elementos de corroboração. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 793) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002493/2018-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3064 – Ementa: Promoção do arquivamento. Inquérito civil. Suposta irregularidade nos pregões feitos pela Unidade Cadastradora 120039 do MAER/ Grupamento de Apoio/RJ do Comando da Aeronáutica. Inquérito Policial 0507235-64.2015.4.02.5101 com declinação de atribuição para o Ministério Público Militar. Arquivamento com fundamento na dúplice repercussão e na necessidade de aguardar a apuração no âmbito do MPM. Mudança de entendimento desta 5ª CCR. O entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30/5ªCCR apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Possibilidade de compartilhamento dos elementos probatório. Não homologação. Retorno dos autos para continuidade da apuração e análise dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 794) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002558/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3372 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério da Saúde. Suposta irregularidade funcional praticada por servidora enfermeira cedida ao município do Rio de Janeiro para atuar no Serviço de Endocrinologia da Policlínica Hélio Pelegrino, consistente em suposto assédio moral e suposta negligência decorrente da liberação de paciente portador de quadro grave de glicemia capilar, sem a devida inscrição no Programa de Diabetes Insulinodependentes. Diligências efetuadas. Ausência de indícios suficientes a ensejar a continuidade das investigações. Instauração de sindicância administrativa pela Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde. A autoridade administrativa competente entendeu pela inexistência de provas suficientes para ensejar a formação de juízo condenatório que justificasse a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD contra a servidora. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 795) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002765/2023-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2806 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta prática de assédio moral, tentativa de suborno, perseguição política e retaliações em local de trabalho tendo em vista a não compactuação do representante com as irregularidades relacionadas a contratos nos quais teria atuado como fiscal administrativo. Identidade de Procedimento. Fatos idênticos aos da NF 1.30.001.002333/2023-73 e também com objeto sobreposto à NF 1.30.001.002168/2023-50, que foram arquivadas por apresentar os mesmos vícios (é genérica e não traz elementos de corroboração). Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 796) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002802/2016-25 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2500 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em julho de 2016 e encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Implementação do programa de despoluição da Baía de Guanabara, relativos à construção de estações e elevatório sem garantia de operação por ausência de redes de esgoto. Fatos ocorridos entre os anos de 2009 a 2015. Aplicação de verbas do PAC. Contratos de financiamento 0264.621-75, 0264.622-89 e 0345.926-05. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas pela Secretaria de Estado e das Cidades (SECID): não execução das obras, contratos cancelados e dívida liquidada. Obra repassada para o âmbito da Secretaria Estadual do Ambiente (SEAS), custeada com verbas do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM), com previsão de encerramento prevista para novembro de 2023. NF Criminal 1.30.001.003648/2022-57 arquivada por coerência das informações prestadas pela Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e CEDAE e o longo curso de investigação (sete anos) sem que nenhuma diligência apontasse indícios suficientes de autoria e materialidade delituosa. IC proveniente do 20º ofício do meio ambiente, sobre os mesmos fatos, também arquivado com homologação da 4ª CCR. Ausência de indícios de desvio de recursos federais ou de outra conduta para configuração de ato de improbidade e prejuízo ao erário. Contratos liquidados com valores devolvidos à CEF e obrigações repactuadas perante o poder público e o Ministério Público do Rio de Janeiro. Não instauração de procedimento pelo TCU para apuração do caso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 797) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002830/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2491 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Turismo. Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB). Supostas irregularidades cometidas pela presidente da FCRB. 1) Concessão de honraria de forma a homenagear pessoas de sua predileção, sem que fique claro comprovação de serviços prestados na valorização da cultura brasileira ou da Fundação Casa de Rui

Barbosa. 2) Restrição de serviço público para atendimento a fins pessoais, uma vez que naquele dia havia previsão de manifestação dos servidores contra a atual presidente da FCRB. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. 1. Na promoção de arquivamento o membro oficiante argumenta que "Não há prova suficiente nestes autos que demonstre vínculo pessoal da investigada com os homenageados (...) ficou demonstrado tratar-se de evento institucional, que contou com a participação do então Vice Presidente da República, dentre outras autoridades, cuja reprodução da imagem visaria justamente dar publicidade à Fundação. Eventual dúvida sobre o caráter privado estaria relacionado à participação do filho e da genitora da presidente, mas, conforme anteriormente mencionado, a presença deles não configuraria irregularidade e/ou descaracterizaria o caráter público do evento". Ponderou que "realmente o dia 13 de janeiro de 2020 foi numa segunda-feira e o mencionado museu estava fechado, como de costume. Pela informação da investigada, a manifestação ocorreu dentro do Jardim histórico e saiu pelo estacionamento, ou seja, não houve impedimento de realização da manifestação". 2. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 798) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003155/2023-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2879 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Caixa Econômica Federal. Empregado público. Suposto uso da função para dar prioridade a pedidos de análise feitos pelas empresas de sua titularidade. Diligências cumpridas. O PAD finalizou com a assinatura de Termo de Conduta com a instituição. Os funcionários que examinaram pedidos das empresas não possuíam conhecimento da situação irregular e agiram embasados nos regulamentos da instituição. Fatos ocorreram em 2019. Prescrição do crime de advocacia administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 799) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003170/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3422 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Companhia Docas do Rio de Janeiro. Supostas irregularidades no andamento de sindicâncias e processos administrativos disciplinares. Diligências cumpridas. Documentos juntados pela Companhia apontam que todos os procedimentos citados na representação já estão finalizados seja por arquivamento, aplicação de sanção ou encaminhamento externo. Omissão da instituição no andamento das sindicâncias e PAD's não configurada. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 800) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003508/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3101 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Petrobras. Representação noticiando suposta prática de assédio moral, tentativa de suborno, perseguição política e retaliações possivelmente sofridos por J.L.F. em razão de não compactuar com irregularidades ocorridas na implantação da Usina Termelétrica Nova Piratininga, do Gasoduto da Integração Sudeste-Nordeste (GASENE) e da Refinaria Henrique Lage (REVAP) da Petrobras. Identidade de procedimento. Fatos apurados na NF 1.30.001.002168/2023-50. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 801) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003866/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3323 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Comando da 1ª Região Militar. Feito instaurado a partir de comunicação do Tribunal de Contas da União - TCU. Acórdão 8945/2023. Suposto recebimento do benefício de auxílio-invalidez, pago pela União, concomitantemente com a remuneração pelo exercício do cargo de professor (História) do quadro permanente do município do Rio de Janeiro. O representado auferiu ilícitamente o benefício entre 22/08/1990 a 02/08/2014, perfazendo a somatória atualizada de R\$ 809.562,06. Ação de ressarcimento 5035014-87.2020.4.02.5101 ajuizada pela União em curso no Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ação por ato de improbidade administrativa prescrita em 02/08/2020. Aplicação do artigo 23 - II da Lei 8.429/92, prazo prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa sendo o mesmo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Suposta prática do delito de estelionato em detrimento da administração militar, segundo artigo 9º - III - "a", do Código Penal Militar. Prescrição em 12 anos reduzida à metade, tendo em vista que o representado é maior de 70 anos. Ausência de informações acerca das medidas adotadas no âmbito criminal, conforme o enunciado 4 da 5ª CCR: "A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal". Voto pelo retorno dos autos à PR de origem para o cumprimento de diligências. Voto pelo retorno dos autos à PR de origem para o cumprimento de diligências: Enunciado 4/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 802) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003962/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2512 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empresa Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP. Empresa Brasfels S/A. Contrato C-6300/2008. Feito instaurado a partir de cópia dos autos 511477888.2021.4.02.5101, referentes ao IPL 2021.0032071-DPF/NIG/RJ, para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa ou eventuais prejuízos ao patrimônio público decorrentes dos fatos noticiados. Procedimento administrativo 0048739.00000186/2020-17 conduzido pela Corregedoria Seccional da NUCLEP, por meio do qual se verificou a existência de um lançamento em contas a receber da Companhia no valor aproximado de R\$9.729.394,63 (proveniente da nota fiscal 031/2011, emitida em 27/05/2011, com origem no contrato C-6300/2008, firmado com a BRASFELS S.A. IPL arquivado por ausência de prova da materialidade de crimes contra a Administração Pública. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ademais, eventual ação por ato de improbidade encontraria óbice em razão da prescrição. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 803) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004007/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3410 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. PETROBRAS. Suposto assédio moral, tentativa de suborno, perseguição política, retaliações e crimes de violação de direitos humanos e fundamentais. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Parte dos fatos noticiados já são objeto de apuração em outras notícias de fato (1.30.001.002168/2023-50 e 1.30.001.000855/2022-50), que foram arquivados por ausência de descrição concreta de fatos típicos passível de investigação. A representação atual também carece de elementos que permitam a identificação de autoria e materialidade, uma vez que consiste em apenas uma compilação de trechos de procedimentos e despachos feitos pela Polícia Federal e pelo MPF/PR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 804) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004014/2013-21 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2970 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Superintendência Regional do INCRA no Rio de Janeiro. Supostas irregularidades em contratos de venda de domínio pleno de imóvel rural. Não comprovação de improbidade administrativa ou corrupção. Fatos apurados por meio de inquérito policial já arquivado. Prescrição de eventual AIA. Fatos que remontam a 2005 e 2007. Ausência de danos ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 805) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004038/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3409 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. PETROBRAS.

Suposto assédio moral, tentativa de suborno, perseguição política, retaliações e crimes de violação de direitos humanos e fundamentais. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Parte dos fatos noticiados já são objeto de apuração em outras notícias de fato (1.30.001.000855/2022-50, 1.30.001.002168/2023-50, 1.30.001.004007/2023-09), que foram arquivados por ausência de descrição concreta de fatos típicos passível de investigação. A representação atual também carece de elementos que permitam a identificação de autoria e materialidade, uma vez que consiste em apenas uma compilação de trechos de procedimentos e despachos feitos pela Polícia Federal e pelo MPF/PR, bem como diversas denúncias realizadas diretamente no site de auditoria interna da Petrobras. A Ouvidoria-Geral da Petrobras respondeu prontamente às denúncias apresentadas no site, argumentando que os documentos fornecidos eram antigos, datando de mais de 10 anos, e não continham informações objetivas para conduzir uma investigação. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea a ser empreendida no presente caso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 806) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004071/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3159 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Central da Marinha do Brasil e Município de Armação de Búzios/RJ. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos por profissionais de saúde. Diligências cumpridas. Compatibilidade de horários quanto ao fisioterapeuta P.G.S. e quanto à servidora A.C.C. houve sobreposição de carga horária nos meses de setembro, outubro e novembro de 2022; entretanto, da análise dos documentos juntados, verifica-se que eventual incompatibilidade ocorreu em prejuízo do serviço municipal. Regularidade a partir do mês de dezembro de 2022. Cópia dos autos encaminhada ao MP/RJ. Crime ou improbidade não configurados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 807) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004145/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3061 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em agosto de 2021 e encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Suposto assédio moral praticado contra servidor pelo Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (CREFITO 2), W. H. e S., no ano de 2020. Promoção de arquivamento com base nas novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, ao sustentar que "com relação a eventual ato de improbidade administrativa na modalidade de assédio moral, com as alterações advindas da Lei 14.230/21 retirou-se o assédio moral do rol de condutas que poderiam ser caracterizadas como ato de improbidade". Tese não acolhida. Retrocesso no Sistema Normativo de Combate à Corrupção. Fatos anteriores. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para análise dos fatos sob a ótica criminal e da lei de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 808) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004395/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2064 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empresa participante de licitação feita pelo Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ). Suposto uso de documento falso para a habilitação no chamamento público 40103/2011-2. Prescrição de eventual AIA. Fatos que remontam a 2011. Inquérito Policial Militar arquivado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 809) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004402/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2583 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Procedimento investigatório criminal em andamento não autoriza e nem obriga o arquivamento do procedimento preparatório sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o feito, ou justifique o seu arquivamento. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em licitações efetuadas no âmbito da Base Aérea dos Afonsos (Força Aérea Brasileira). 2. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que a instauração de procedimento para apuração sob o ângulo criminal pelo MPM, como lhe compete, esvaziou o objeto apuratório do presente feito. 3. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a instauração de procedimento criminal apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e nem obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. 4. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o procedimento preparatório, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 810) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004659/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2541 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em julho de 2022. "Suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-funcionário da Caixa Econômica Federal, M. H. F. L., em virtude da utilização da sua credencial para consultas de contas para fim diverso ao desempenho das atribuições do usuário, próximas a ocorrências de transações contestadas pelos clientes e cheques devolvidos por motivo de fraude, que causaram à empresa pública prejuízo apurado pela instituição na ordem de R\$ 327.405,04". Diligências cumpridas. Aplicação de penalidade no PDC RJ.2589.2019.C.000503 - rescisão por justa causa, em 06/10/2020. Responsabilidade civil imputada no valor de R\$ 287.010,00 por prejuízos causados à CAIXA: ajuizamento da Ação Ordinária de Cobrança 5120130-27.2021.4.02.5101/RJ pela CAIXA contra o ex-empregado em trâmite na 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Instauração do Inquérito Policial - IPL (epol) 2021.0093059 (Sistema Eproc 50307436420224025101). Ajuizamento de Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa 5077379-88.2022.4.02.5101 em trâmite na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 811) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004716/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3174 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Suposta prática dos crimes de prevaricação (art. 319 do CP) de condescendência criminosa (art. 320 do CP) e de Inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A do CP) no âmbito da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Diligência feita. Informação prestada pela FIOCRUZ. Fatos apurados no âmbito administrativo. Ausência de indícios de crime ou dano ao patrimônio público. Prescrição de eventual ação penal. Os fatos seriam anteriores a 2003. Incidência da Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 812) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005070/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2143 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Educação. Convênio 81/2005. Irregularidade na execução do Contrato de Prestação de Serviços 6/2008 celebrado entre a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e a Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro (FURJ). Diligências cumpridas. Acórdão TCU 11601/2020 julgou as contas irregulares, determinando que a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, caso notificada pelo tribunal da não comprovação do recolhimento das dívidas, efetue o respectivo desconto na remuneração dos responsáveis, em favor



do Tesouro Nacional. Fatos anteriores à 2009. Prescrição de possível ação de improbidade. Não há informação sobre as providências no âmbito criminal, especialmente diante dos itens 2.4 e 2.5 do acórdão, que indicam o recebimento de R\$ 561.265,10 pela fundação e de que inexistem "documentos que associem os valores recebidos às despesas efetuadas". Retorno dos autos para o cumprimento do enunciado 4/5<sup>o</sup>CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 813) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005152/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2088 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social - Rio de Janeiro (INSS/RJ). Suposta prática de ato de prevaricação em razão de descumprimento reiterado de prazos processuais estabelecidos pela Justiça Federal em sede de cumprimento definitivo de sentença (processo 0025207-46.2018.4.02.515). Diligências cumpridas. Não comprovação do crime de prevaricação. Ausência de indícios de que algum servidor tenha agido com dolo ou retardo com vistas ao não cumprimento do comando judicial. Sob a ótica da improbidade administrativa, não se constata a presença de elementos que indiquem a materialidade de ato ímprobo no presente caso. Ocorrência de posterior cumprimento do édito condenatório. Cominação de multa em razão do descumprimento dos prazos processuais na fase de cumprimento de sentença (Documento 1, Página 1118). Enunciado 61 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 814) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005393/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3254 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Representação formulada por A.S.S. junto à Polícia Federal em junho de 2022, na qual notícia que, nos autos da ação de conhecimento 0007704-85.2013.4.02.5151, que tramitou no 8º Juizado Especial Federal no Rio de Janeiro, foi reconhecido, em sentença transitada em julgado, seu direito a recebimento de valores devidos pelo INSS; contudo, alega que não recebeu tal montante. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e prevaricação. Diligências efetuadas. Documentação apresentada pela CEF. As Requisições de Pequeno Valor - RPV's geradas a partir do crédito judicial foram regularmente sacadas em 24-6-2015 pelo representante. Documentação apresentada pelo representante após a promoção de arquivamento. Não recebimento pelo procurador oficiante da documentação como recurso, em razão da falta de conexão com o objeto do presente feito. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste PIC. Homologação do arquivamento. Consta da promoção de arquivamento: Em consulta ao e-Proc, é de ver que, na ação de conhecimento nº 0007704-85.2013.4.02.5151, ajuizada por ALEX DE SOUZA DA SILVA, foi proferida sentença (evento 21), parcialmente, favorável aos pedidos dele, pela qual foi determinado ao INSS converter o NB 31/551.240.598-1 (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez e pagar, para o autor, os valores atrasados devidos (DOC. ANEXO). Consta, ainda, naqueles autos, que as Requisições de Pequeno Valor - RPV's geradas a partir desse crédito judicial foram regularmente sacadas em 24/6/2015, conforme Documentos 20 e 21 deste feito. Aliás, ALEX DE SOUZA DA SILVA, naquela ação judicial, em 2019, requereu ao Juízo o pagamento dessas RPV's[5], o que foi indeferido, tendo em vista que já concretizado o recebimento, por ALEX, do montante devido nos idos de 2015 (DOC. ANEXO). Confirmado o pagamento, o Juízo determinou nova baixa dos autos em 18/2/2020, e não houve manifestação posterior do interessado. Acresça-se que a papelada fornecida pela Caixa Econômica Federal acerca das contas judiciais nº 4021/005/00931019-0 e nº 4021/005/00933402-1, vinculadas a ação de conhecimento nº 0007704-85.2013.4.02.5151, não deixa dúvida de que ALEX DE SOUZA DA SILVA foi o real beneficiário do dinheiro, nelas, depositado: há recibos e declarações para não incidência de IRRF assinados por ele, confirmando a retirada desses valores por ALEX. Também, há cópias do documento pessoal apresentado pelo noticiante na agência bancária ao tempo dos saques em questão. Ver quanto a isso: Documentos 35, 35.1, 35.2, 42, 42.1, 42.2 e 42.3 deste PIC. Sendo assim, inexistente conduta criminosa ou ímproba nos episódios reportados por ALEX DE SOUZA DA SILVA: foi ele mesmo quem recebeu os valores que lhe eram devidos, pagos via RPV's. Isso afasta a justa causa para manutenção desta investigação e afiança o arquivamento da NCV 2022.0059470-SR/PF/RJ (Documento 1, Páginas 1/13). Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente PIC, com fundamento no artigo 2º, IV c/c artigo 19, ambos da Resolução nº 181/2017 do CNMP, com redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 815) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005816/2012-77 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2899 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF. Supostas irregularidades. 1- Ato de assédio moral e caluniosos contra 16 servidores da Seção de Vigilância do HUCFF e contratados das empresas de portaria e segurança por parte do Diretor da DAG e do Chefe de Serviços Gerais. Constituição de sindicância/processo 23079.0467432/2012-10. Não houve indiciamento: o Relatório Final apresentou recomendações de gestão dirigidas ao chefe do serviço, ao setor de recursos humanos e à Direção-Geral e foi acatado pela Direção. O processo encontra-se arquivado. 2- Não comunicação de furtos e roubos de patrimônio público à Polícia Federal por ordem do Diretor da DAG. Não comprovação. Instauração de vários processos administrativos de sindicância para apurar furtos e roubos de patrimônio público, devidamente comunicados à Polícia Federal. 3- Condições insalubres de trabalho no HUCFF. 4- Falta de uniformes e equipamentos de proteção individual (lanterna, algemas, etc), de modo que os servidores são obrigados a trabalhar com suas roupas pessoais. Informações prestadas pelo hospital: "As condições atuais da Seção de Vigilância deste Hospital Universitário são dignas e o fornecimento de uniformes regular, bem como os insumos e equipamentos necessários". 5- O Diretor da DAG tem parentes de 1º e 2º graus. Irregularidade sanada. Notícia de que esta situação não teve continuidade, pois encerrou-se na anterior Administração. 6- Propina de Empresas contratadas aos dirigentes. Informações prestadas. Ausência de lastro probatório mínimo. 7- Aluguel de espaço público, estacionamento, sem licitação. Desmembramento da questão relacionada ao suposto uso indevido por particular da área do estacionamento do hospital, vez que este ponto da denúncia foi atuado como notícia de fato no Ofício da Tutela Coletiva da Educação. 8- Venda de material e sucata sem a devida baixa no setor de patrimônio público. O processo 23079.063224/2011-69 teve por objeto a denúncia de irregularidade no tocante a descarte de resíduos do HUCFF, cuja conclusão foi pelo arquivamento por falta de embasamento acusatório. 9- Desinteresse, por parte da DAG/SSG, em instalar sistema de monitoramento por câmera e controle de acesso, sobretudo no "Poeirão", onde são entregues cargas valiosas. Esclarecimentos apresentados. Falta de recursos financeiros. Recomendação expedida. Atuação dos órgãos competentes, após serem impulsionados por este parquet e pelo DENASUS, voltada à apuração e adequação das irregularidades administrativas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 816) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº 1.30.002.000105/2016-20 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3381 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. PROINFÂNCIA. Município de Campos dos Goytacazes/RJ. Construção de quadra escolar coberta, com vestiário. Escola Municipal Farol de São Tomé. Prestação de contas não apresentada. Diligências cumpridas. Obra integralmente executada e inaugurada em 13/12/2016. Inquérito policial arquivado. O prazo de prestação de contas do Termo de Compromisso PAC2 2367/2011 findou em 29/10/2019. Não comprovação de dolo. Improbidade não comprovada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 817) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº 1.30.004.000109/2015-15 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3110 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Porciúncula/RJ. Programa Minha Casa, Minha Vida. Suposta obra inacabada, invasões e ocupações de imóveis. Diligências cumpridas. O município

informou que o contrato foi assinado em 2009 com o Banco Morada e que as obras foram paralisadas devido à liquidação extrajudicial do banco. Aduziu ainda, que firmou termo de compromisso com a Caixa Econômica Federal em 2014, por meio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), mas em razão da insuficiência da documentação técnica para finalização da obra o contrato foi extinto. A CEF esclareceu que não houve liberação de recursos federais. O Município de Porciúncula adotou medidas no sentido de concluir a estrutura básica para as famílias sem moradia que ocuparam a obra inacabada, providenciando energia, água e ligação da rede de esgoto. Apesar dos problemas relatados com a obra, inexistem indícios de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 818) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000111/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2304 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão TCU 1276/2022. FUNASA. Município de Duas Barras/RJ. Convênio 743/2007. Contas julgadas irregulares. Diligências cumpridas. Convênio com vigência prorrogada para o ano de 2014. O prazo para prestação de contas era de sessenta dias após a vigência, expirando em 1/3/2015. Mandato findo em 2016. Prescrição de possível ação de improbidade. Prescrição do crime previsto no art. 1º - VII, do Decreto-Lei 201/67. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 819) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000129/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2275 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Maria Madalena/RJ. Execução de serviços de gestão de unidade de saúde. Suposta incompatibilidade na contratação da empresa vinculada a vereador. Diligências feitas. Não comprovação de irregularidade. Ausência de indícios de favorecimento ou desvio de verbas. Na época de sua vinculação à empresa contratada, o representado ainda não havia sido eleito vereador. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 820) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.006.000154/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2834 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Silva Jardim (RJ). Pagamento dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde, referente aos meses de maio, junho e julho de 2022. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde. Irregularidades sanadas. Regularização dos pagamentos dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde pelo município de Silva Jardim (RJ), com a quitação do reajuste determinado pelo art. 198-§9º da CF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 821) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000189/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3008 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. PNATE. Município de Nova Friburgo/RJ. Suposta irregularidade no transporte escolar rural do CEFFA CEA Rei Alberto I. Município de Nova Friburgo/RJ. Diligências cumpridas. Irregularidade sanada. Requisições ministeriais atendidas. Regular fornecimento de transporte escolar no local. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 822) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.009.000216/2018-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3036 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério das Cidades. Município de São Pedro da Aldeia/RJ. Contrato de Repasse 1027.010-81/2015. Construção de 68 abrigos de parada de ônibus. Representação noticiando que o abrigo da parada de ônibus na orla da Praia do Centro, em São Pedro da Aldeia, estava mal finalizado, sem cadeiras e com buracos em seu interior e que a placa da obra indicava a construção de 68 abrigos de parada de ônibus, com previsão de término para o dia 30/12/2017. Diligências efetuadas. Informações prestadas em abril de 2023 pelo Município de São Pedro da Aldeia/RJ noticiando o distrato do contrato. Devolução integral do valor à União. Prestação de contas referente à devolução do valor à União aprovada pela Caixa Econômica Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 823) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº 1.30.010.000259/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3022 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR. Município de Valença/RJ. Convênio 728653/2009. Obras de cabeamento subterrâneo da rede elétrica e de telefonia no centro histórico do Distrito de Conservatória. Supostas irregularidades. Obras iniciadas, mas não concluídas. Diligências efetuadas. Convênio cancelado antes do efetivo repasse dos valores pelo PRODETUR. Não comprovação de irregularidade, malversação, desvio ou corrupção em relação aos recursos do programa. As obras referidas tiveram execução, ainda que incompleta, mas não com os recursos do PRODETUR. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 824) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº 1.30.010.000344/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2697 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do município de Volta Redonda-RJ. Supostas irregularidades em contrato firmado para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de geradores instalados em hospitais. Não homologação. Arquivamento prematuro. Retorno dos autos à origem para continuidade do feito. 1. A procuradora oficiante ressaltou que no caso em tela, considerado o baixo valor do contrato de R\$ 35.424,00 e a ainda suposta inexecução parcial dos serviços prestados, não foi possível até o momento verificar a proporção do possível dano ao Erário. Ponderou que justamente com essa finalidade, muito se provocou o município a operar internamente na análise do tema, contudo, até o momento não houve resposta nesse sentido. 2. Contudo, verificadas irregularidades que sugerem improbidade administrativa ou dano ao patrimônio público, não é o caso não de aguardar a movimentação da municipalidade. Sabe-se que o arquivamento de investigação deve ocorrer somente em face da ausência de elementos mínimos que indiquem materialidade e autoria delitivas, ou ainda da inexistência de crime ou improbidade administrativa. 3. Neste contexto, é necessário verificar se o caso foi devidamente apurado pela municipalidade. Se não, outras medidas devem ser tomadas para esclarecer os fatos. Assim, o arquivamento afigura-se prematuro diante da possibilidade de realização de outras diligências com a finalidade de aclarar os fatos, o que justifica o prosseguimento das investigações, ressaltando-se que não há informação nos autos sobre eventuais providências adotadas no âmbito penal. 4. Tais as circunstâncias, voto pelo retorno dos autos à PR de origem para diligências complementares, com distribuição aleatória caso o membro oficiante não deseje prosseguir no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 825) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.012.000254/2011-65 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2238 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acompanhamento das execuções dos contratos 006/2009, 018/2009, 002/2010 e 029/2010 firmados entre a FGV e o Ministério do Turismo. Projeto "Bem Receber a Copa" e Copa do Mundo FIFA Brasil. Diligências cumpridas. Vigências dos contratos encerradas em 2010 e 2012. Ação de improbidade prescrita, segundo o disposto no art. 23 - III, da Lei nº 8.429/92. Quanto ao ressarcimento, a União Federal aguarda o deslinde da Ação 0018010-53.2016.4.01.3400, em tramitação perante a 9ª Vara Federal de Brasília, cujo objeto é a anulação da respectiva tomada de contas, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão da cobrança até

o pronunciamento final meritório. Acórdão TCU 1284/2019 impôs sanções pecuniárias individuais aos agentes públicos envolvidos. As falhas dos servidores foram constatadas nos procedimentos fiscalizatórios, que não ultrapassam a esfera disciplinar. Medidas corretivas aplicadas pelo Ministério do Turismo. Inexistência de informação das providências no âmbito criminal. Assim, voto pelo retorno dos autos para o cumprimento do enunciado 4/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 826) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.014.000107/2015-07 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2763 – Ementa: Sessão ordinária 30 deliberada no dia 29/09/2022 -5ª CCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro. Porto de Angra dos Reis. Ex-gerente e diversas empresas. Ano de 2010 e 2012. Contratação de empresas para prestação de serviços de manutenção, limpeza e conservação de sinalização náutica. Supostas irregularidades na realização de certame licitatório. Possível dispensa indevida de licitação. Instauração de IPL 50005942620204025111. Proposta ação penal 50009432920204025111, em desfavor de F.J.A.S. e V.V, pela prática do crime previsto no art. 89 - caput e Parágrafo Único da Lei 8.666/93 (fls.219). Instauração de Processo Administrativo 16178/12. Proposta ação civil pública ressarcitória 5000901-77.2020.4.02.5111, em face de F.J.A.S e de todas empresas envolvidas (Carta 85/2020/DIRPRE- CDRJ “ fls.271). Promoção de arquivamento incompleta. Poupado o retorno dos autos para melhor fundamentação fática e jurídica, e o razão dos princípios da eficiência e da celeridade. Procedimento tramita há mais de 06 anos. Necessidade de esclarecer se o funcionário público envolvido tinha vínculo de caráter efetivo, para fins de contagem prescricional cível, nos termos do art. 23-II, da Lei 8.429/1992. Não homologação.(...) (...) Retorno após análise: O membro oficiante na origem esclareceu que o investigado F. J.de A.S. ocupava cargo de gerente, natureza comissionada, tendo sido afastado em agosto de 2012, o que enseja na prescrição da pretensão punitiva para propositura de eventual ação civil pública de improbidade administrativa, nos moldes do artigo 23 - I da Lei 8.429/1992. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 827) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº 1.30.015.000037/2006-88 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2590 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do Município de Conceição de Macabu/RJ. Aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (Convênio 4.059/2001). Suposto superfaturamento na aquisição de equipamentos médicos. Diligências feitas. Não comprovação de superfaturamento ou desvio de verbas públicas. Prescrição de eventual AIA e Ação Penal. Fatos que remontam a 2002. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 828) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº 1.30.015.000139/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2278 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Carapebus/RJ. Falta de estrutura adequada da Farmácia Básica Municipal. Diligências feitas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Providências adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde. Implantação de sistema informatizado e contratação de farmacêutica para se responsabilizar pela demanda da Farmácia Municipal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 829) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº 1.30.015.000317/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3126 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conduta de servidora da UFRJ. Suposto descumprimento indevido de jornada de trabalho. Diligências feitas. Não comprovação de irregularidade. Afastamento respaldado em atestado médico. A servidora ingressou com solicitação de aposentadoria por invalidez/incapacidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 830) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000052/2018-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2568 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do Município de Belford Roxo. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Esporte. Implantação de núcleos do Programa Segundo Tempo (Convênio 791541/2013). AIA ajuizada. Prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de omissão no dever de prestar contas. Fatos que remontam a 2013. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 831) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000060/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3570 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Duque de Caxias/RJ. Suposta antinomia entre normas municipal e federal, especialmente no que se refere ao formato de prestação de contas adotado pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social e composição do CACS/Fundeb. Diligências cumpridas. Documentos juntados pelo município comprovam que as irregularidades foram devidamente sanadas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 832) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000120/2012-85 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2896 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Saúde. Município de Belford Roxo/RJ. Convênio 4397/2005. Aquisição de equipamentos e materiais de uso permanente, destinados ao Hospital Municipal de Belford Roxo. Relatório de Auditoria DENASUS 11018. Supostas irregularidades. As empresas vencedoras dos procedimentos licitatórios efetuados pelo Município supostamente entregaram equipamentos de marcas diversas das constantes das propostas feitas. Em razão dos valores dos equipamentos entregues serem menores do que o dos equipamentos constantes nas propostas, constatou-se significativo pagamento a maior para as referidas empresas. Ação por ato de improbidade administrativa prescrita. Mandato da ex-prefeita findo em 2008. Inexistência de linha investigativa potencialmente idônea em relação ao âmbito criminal. Longo lapso temporal decorrido. Cópia do processo NUP 25001.035856/2014-21 encaminhada pelo procurador oficiante ao Fundo Nacional de Saúde para a tomada das providências cabíveis com vistas a reforçar o dever de ofício de ressarcimento do dano ao erário registrado em SIAFI. Resposta do FNS por meio do Ofício 710/2023/COAN/FNS/SE/MS. Informação noticiando que o TCU, por intermédio do acórdão 3249/2023-TCU-1ª Câmara (TC 041.258/2018-05), excluiu M.C.V.V. da relação processual, arquivou a tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, em relação às contas de M.L.N.S. (falecida) e acolheu as alegações de defesa apresentadas por F.V.D., julgando regulares com ressalva suas contas e dando-lhe quitação. Ausência de justa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 833) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000128/2018-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3490 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Turismo. Município de São João de Meriti/RJ. Contrato de Repasse 0305.072-27/2009. Revitalização das Praças de Éden e Goiânia na municipalidade. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Diligências efetuadas. Contrato extinto em razão do não cumprimento das obrigações contratuais pela empresa. Nova licitação efetuada. Obras posteriormente concluídas integralmente. Devolução do saldo remanescente à União. Tomada de contas TC-029.147/2019-0 instaurada pelo TCU. Acórdão 18461/2021 - TCU - 1ª Câmara. Contas julgadas regulares. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 834) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº

1.30.017.000141/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3147 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em janeiro de 2023 a partir de declinação da Notícia de Fato 607-2021-MPRJ 2021.00955649 pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Iguaçu e encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de Queimados (RJ). Suposto descumprimento da correta implantação e alimentação permanente do Portal da Transparência do município e da Lei de Acesso à Informação. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Correção das irregularidades pelo município. Inspeção feita no Portal da Transparência de Queimados (RJ). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 835) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000435/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3441 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em julho de 2022 a partir do Acórdão 5107/2021-TCU-2ª Câmara, alterado pelo acórdão 6626/2022-TCU-2ª Câmara. "Possíveis irregularidades constatadas por meio da Tomada de Contas Especial, TC 033.900/2018-3, instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, em desfavor da Fundação Educacional de Duque de Caxias (FEUDUC), além de S. do E. S. e Á. L., como então presidentes da FEUDUC, e de E. G. e S. M. T., como então ordenadores de despesa, diante da parcial impugnação dos dispêndios feitos sob o valor de R\$1.273.915,74, durante os exercícios de 2005 e 2006, no âmbito do Convênio 01.05.0419.00/2005 celebrado entre a FEUDUC e a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) com vistas à inclusão digital por meio da implantação dos centros de inclusão digital em três municípios da Baixada Fluminense (Duque de Caxias, São João de Meriti e Belford Roxo), tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/7/2005 a 29/7/2006". Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Reconsideração da decisão no acórdão 4735/2023 - TCU - 2ª Câmara: prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário - afastamento do débito imputado aos recorrentes, bem como arquivamento da tomada de contas especial TC-033.900/2018-3. Prescrição de eventual AIA. Apresentação da prestação de contas parcial do convênio 01.05.0419.00/2005 em 29/11/2005 e prestação de contas final apresentada em 02/05/2007. Fatos que ocorreram entre os anos de 2005 e 2007. Ausência de interesse de agir no aspecto penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 836) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000457/2016-16 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3588 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São João de Meriti/RJ. Contrato de repasse 778.027/2012. Obras de construção do centro de referência especializado em assistência social. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Obra concluída. Prestação de contas aprovada. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 837) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000465/2013-10 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2078 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Programa Farmácia Popular. Droga Parque Drogaria LTDA ME. Suposto descumprimento da Portaria MS nº 3089/2009 e aos arts. 26 e 27 da Portaria MS nº 184/2011. Perícia técnica elaborada pelo Setor pericial da PGR, que identificou algumas irregularidades, tais como cupons xerografados parcialmente e receitas médicas com problemas de validade, ilegibilidade e falta de informações. O valor do indébito histórico apurado foi de R\$ 2.569,17. Acordo de não persecução cível e penal celebrado com o representante da empresa, que concordou em efetuar o pagamento de ressarcimento do indébito e multa. Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento dos termos firmados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 838) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.019.000044/2014-50 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3535 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital São José. Feito instaurado para apurar as responsabilidades decorrentes da infecção de pacientes por hepatite B após o tratamento de hemodiálise no Hospital no ano de 2013. A investigação objetivou também averiguar como atualmente estão sendo garantidos os serviços à população pela rede pública municipal, bem como se a unidade de saúde já adotou as providências idôneas à regularização das desconformidades detectadas no ato de fechamento do setor de hemodiálise por parte da Subsecretaria de Vigilância Sanitária. Diligências efetuadas. Os órgãos da administração pública responsáveis vem atuando na fiscalização e implementação de políticas públicas. Exaurimento do objeto do presente feito no âmbito do MPF. Ademais, a pretensão para ajuizamento de eventual ação de improbidade encontra-se prescrita. O diretor executivo do nosocômio permaneceu no cargo até 2015 e o diretor técnico deixou o hospital em 2013. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 839) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000104/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3343 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Município de Magé/RJ. Suposta retenção irregular de valores descontados dos salários dos servidores da prefeitura da municipalidade a título de pagamento da previdência social, sem que tais valores tenham sido repassados ao INSS. Diligências efetuadas. Em relação aos débitos previdenciários relativos ao PPS, estão em curso os acordos de parcelamentos, referentes ao período de janeiro de 2014 até dezembro de 2020, regularmente quitados. Com relação aos débitos oriundos do RGPS, as parcelas estão sendo regularmente quitadas até o momento. Notícia de fato 1.30.020.000059/2019-93 instaurada para apuração dos fatos na seara criminal. Exaurimento do objeto no âmbito federal em razão do parcelamento dos débitos. Afirmção pelo procurador oficiante acerca da não comprovação da prática de ato improbidade administrativa. Eventual ato de improbidade administrativa a ser analisado pelo Ministério Público Estadual, conforme enunciado 35/5ª CCR: "A persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, é da atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos". Homologação do arquivamento com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para análise dos fatos no âmbito da improbidade administrativa. Voto pela homologação do arquivamento com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para análise dos fatos no âmbito da improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para análise dos fatos no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 840) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000177/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3033 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Gonçalo/RJ. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas ao combate da pandemia (COVID-19). Aquisição de álcool gel e máscaras descartáveis. Perícia feita pela SPPEA. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de superfaturamento ou desvio das verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 841) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.000.001106/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2659 – Ementa: Deliberado na 23ª Sessão, em 18/08/2023. Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FIOCRUZ. Servidor público. Suposto assédio moral praticado por servidor lotado na unidade de Porto Velho/RO. Possível utilização da posição hierárquica para humilhar servidores e violação de deveres funcionais.

PAD instaurado e em andamento. Arquivamento prematuro. O assédio moral pode configurar improbidade administrativa. Enunciado 41 da 5ª CCR. Possível afronta ao princípio da moralidade. Retorno dos autos para a continuidade da apuração. Não homologação. Providências após o retorno. PAD finalizado. A comissão processante entendeu que houve um desvio ético por parte do servidor, mas que não ficou configurada a improbidade administrativa. Formalização de acordo de conduta profissional. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 842) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº 1.31.000.001246/2017-23 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2248 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em abril de 2019 a partir de declinação de atribuições pelo Ministério Público Estadual. Município de Governador Jorge Teixeira (RO). FNDE. Construção de uma escola de ensino básico com doze salas. Termo de Compromisso do Programa de Ações Articuladas - PAR 32157/2014. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Valor integral da obra R\$ 3.533.990,04 repassado na íntegra ao município. Última parcela, no valor de R\$ 141.359,60, paga em 17/01/2023. Informações prestadas e documentação apresentada pela prefeitura: escola E.M.E.F. ARMINDO FERREIRA FRAGA encontra-se em pleno funcionamento desde o ano de 2022. Esclarecimentos prestados pelo FNDE: vigência do Termo de Compromisso PAR 32157/2014 prorrogada para 31/10/2023. Não apontadas irregularidades, até o momento. Encaminhamento de ofício ao FNDE para comunicação ao MPF, caso constadas irregularidades na prestação de contas da obra da escola infantil E.M.E.F ARMINDO FERREIRA FRAGA. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 843) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.000.001340/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2576 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Porto Velho/RO. Notícia de que as prestações de contas da UEX Conselho Escolar da EMEI e Ensino Fundamental Bom Princípio referentes ao PDDE/Qualidade e PDDE/Educação Integral, exercício de 2018 teriam sido reprovadas. Diligências efetuadas. Não comprovação. Contas aprovadas. Homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 844) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.001.000004/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2722 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ex-prefeito do município de Theobroma/RO. Supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos federais repassados pelo Ministério da Defesa para a execução das obras do Programa Calha Norte: teria havido omissão no dever de prestar contas durante a construção de portal nas entradas do município e de calçadas no Distrito de Palmares, ocorrida em 2013 (Convênios 214/PCN/2013 e 391/PCN/2013, respectivamente). Diligências empreendidas. Verificou-se a incompatibilidade entre os valores repassados e os percentuais de execução das obras. Execução de 85,60% quanto ao Convênio 214/PCN/2013 e de 93,54% em relação ao Convênio 391/PCN/2013. Constatação, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), da necessidade de devolução, aos cofres públicos, de R\$ 47.570,75 e R\$ 29.571,29, respectivamente. Quitação dos débitos verificada pelo TCU/RO em sede de Tomada de Contas Especial (TCE 238/2019). Quanto à pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa, observa-se que restou alcançada pela prescrição. Isto porque a gestão do ex-prefeito se encerrou em 2016, de forma que houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos, a contar do término do exercício de seu mandato, para a propositura da ação de improbidade (art. 23 - I - da Lei 8429/92). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 845) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.001.000072/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3195 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Município de Primavera de Rondônia/RO. Contrato de repasse OGU 880403/2018/MAPA/CEF. Construção da Ponte Mista Definitiva de Aço Laminado Estrutural e Concreto Armado sobre o rio Araras. Suposta irregularidade na escolha do local da obra. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Esclarecimentos apresentados para a escolha do local. Inviabilidade em contraditar as informações prestadas com a representação, tendo em vista que a representação foi anônima. A construção da ponte sobre o rio Araras concluiu-se em dois momentos distintos. O trecho 1 foi construído a partir de recursos federais por meio do contrato de repasse OGU 880403/2018/MAPA/CEF, tendo sido o valor do repasse federal de R\$ 910.536,40 somado a R\$ 9.105,36 de contrapartida municipal, totalizando R\$ 919.641,76. O trecho 2 foi objeto de uma nova licitação efetuada com recursos estaduais, por meio do Convênio 021/2020/PJ/DER-RO. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 846) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000457/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3085 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima - IACTI. Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP. Convênio 01.08.612-00, que deu origem aos seguintes contratos: (I) Processo 001/2012: construção do parque tecnológico de apoio ao agronegócio do Estado de Roraima. (II) Processo 091/2016: obras complementares ao parque tecnológico de apoio ao agronegócio. (III) Processo 103/2016: contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de pessoal terceirizado e apoio logístico. (IV) Processo 025/2018: aquisição de equipamentos e vidrarias para os laboratórios de águas e alimentos do parque tecnológico de apoio ao agronegócio - PTAGRO; (V) Processo 036/2018: contratação de empresa especializada para a realização de serviço de inventário amostral e mapeamento territorial do entorno dos Centros de Difusão Tecnológica. Supostas irregularidades na execução dos contratos. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Longo lapso temporal decorrido. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Providências ressarcitórias adotadas. Quanto ao Convênio 01.06.0312.06, objeto de representação quando do apensamento da Notícia de Fato 1.32.000.000639/2022-40 nestes autos, consta do Ofício enviado pela FINEP ao IACTI a sua aprovação integral após reanálise, não se evidenciando irregularidade que possa configurar atos de improbidade administrativa ou crimes. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 847) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001106/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2630 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. TCU (TC-000.568/2020-1). Irregularidades na execução de convênio firmado entre o Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa (DPCN) e o Município de Caroebe/RR. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Não há elementos de desonestidade na conduta do ex-prefeito ou do engenheiro responsável pela fiscalização da obra, mormente em virtude da parcela executada ter serventia e que a fiscalização do órgão concedente não encontrou vícios graves. Prescrição de eventual AIA. Mandato encerrado em 2016. Providências ressarcitórias adotadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 848) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000299/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2895 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades na contratação de planos de saúde da AGEMED pela FECOMÉRCIO, CORE/SC e SESC/SENAI, com possível envolvimento de dirigentes sindicais e do Presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Santa Catarina (CORE/SC),

eventual proprietário de empresa representante da venda (corretagem) de referidos planos de saúde. Notícia de que o Presidente do CORE/SC, entidade autárquica federal, contratou plano de saúde para o Conselho (AGEMED), ao tempo em que era proprietário da empresa JJ Representações Ltda., representante da venda (corretagem) de referidos planos de saúde. Diligências efetuadas. Ausência de indícios que indiquem a prática de improbidade administrativa, malversação de recursos públicos ou ilícito criminal. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 849) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001453/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3047 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em julho de 2020. Relatório 201601735 da CGU. Gestão da Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO-SC), S. R. P. S., no biênio 2019 a 2021. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada pelo CRO-SC. Análise dos fatos pelo TCU no TC 026.952/2020-3: arquivamento do feito por não comprovação de ilegalidades / irregularidades. Adoção de providências pela administração do CRO/SC para sanar as questões envolvendo o pagamento extra de auxílio-alimentação e pagamento cumulativo de auxílio-alimentação com diárias apontadas pelo TCU. Ausência de indícios de benefício indevido para si ou terceiros por parte dos membros da gestão impugnada. Instauração do processo disciplinar 21314/2020 no CRO: ausência de irregularidades. Ajuizamento pelo MPF da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 5022699-78.2020.4.04.7200 contra o ex-presidente do CRO-SC, M. R., pela contratação sem a devida licitação da empresa Boost Inteligência para Conselhos, bem como pela coação de funcionários do órgão a atuar, durante a jornada de trabalho, em prol de sua candidatura a reeleição do CRO-SC. Adoção de providências pelo CRO para suprir as omissões referentes à inexistência do Plano de Ações e das reuniões da Comissão de Tomada de Contas. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 850) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.002.000279/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2171 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Faxinal dos Guedes/SC. Suposto crime de corrupção praticado por servidor público municipal em conluio com empresa. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas federais. Fatos investigados no âmbito do MP/SC e que remontam a 2010. Homologação.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 851) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.002.000415/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2123 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INCRA. Desmembramento do IC 1.33.010.000028/2018-69, para a análise das questões que envolvam a competência da 5ª CCR. Suposta atuação omissiva na retomada da porção de terra pública nominada "Chapecosinho II", bem como a alienação ou outorga irregular da referida área aos atuais possuidores, em desconformidade à legislação então vigente. Diligências cumpridas. Inexistência de omissão dolosa da autarquia. Procedimento administrativo complexo. Divergência de entendimento nos órgãos internos do INCRA. Tampouco ficou comprovado que a OMB/SP deixou de atender ao pedido do representante de fornecimento da documentação solicitada. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 852) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.007.000343/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2903 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em novembro de 2020. Município de Imarú (SC). Implementação do Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Recomendação 35/2015 expedida pelo MPF. Correção das irregularidades. Atendimento integral da recomendação mencionada pelo município. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 853) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº 1.34.001.005685/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2754 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Ministério da Cultura. Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural. Instituto das Tradições Indígenas - IDETI. Convênio MINC/FNC 594/2005 (SIAF 556282). Projeto "Meri Ore Eda", elaborado com a finalidade de produção de cartilhas, livros, CDs, fotos, desenhos e documentários sobre a cultura indígena. Tomada de Contas 017.436/2015-0 instaurada. Contas julgadas irregulares. Acórdão 6871/2016-TCU. Execuções fiscais 5002191-77.2019.4.03.6100 e 5003506-43.2019.4.03.6100 ajuizadas visando ao ressarcimento do valor de R\$ 113.315,00 ao erário. Presente feito instaurado a partir do Procedimento Preparatório 1.34.001.008214/2016-56, com o mesmo objeto, tendo sido homologado o seu arquivamento por esta 5ª CCR em razão da prescrição de eventual ação de improbidade e da ausência de indícios da prática de ilícito criminal. Exaurimento do objeto do presente feito. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 854) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.001.005986/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2702 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fiscalização fraudulenta. Agente de Higiene e Segurança do Trabalho usurpou a função de auditor fiscal do trabalho para solicitar documentação referente ao ambiente de trabalho e assinar livro de inspeção de trabalho de empresa, sem atribuição para tanto. PAD. Cassação de aposentadoria. Ação penal proposta. Fatos ocorreram em 2015. Antiguidade. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 855) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.007556/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3024 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Feito instaurado a partir de cópia do IPL 2021.0038582 (5005803-03.2021.4.03.618). Algumas contratações feitas pela extinta Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo para compra de materiais hospitalares durante a pandemia da Covid-19 levantaram suspeitas de possíveis irregularidades, haja vista que as empresas contratadas, com dispensa de licitação, têm objeto social muito amplo, baixa capacidade executiva e reduzido quadro de empregados. Presente feito instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa Jupiter Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Ltda para fornecimento de aventais por meio de dispensa licitatória. Diligências efetuadas. A Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo - SMS informou que a empresa cumpriu integralmente o contrato, juntando comprovantes. Possível ligação entre os sócios de duas das empresas que participaram da tomada de preço. Ausência de indícios de irregularidades envolvendo a participação de servidores na referida contratação. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Eventual continuidade das investigações criminais das condutas supostamente praticadas pelos particulares a ser conduzida no IPL que originou o presente Inquérito Civil. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 856) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008214/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3420 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP). Suposta autorização indevida para o uso de empilhadeiras. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou exigência de vantagem indevida. Ausência de indícios de favorecimento. Questão judicializada. Homologação.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 857) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.001.008258/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2233 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. AGU. Exercício da atividade de magistério durante gozo de licença médica de então Advogado da União. Suposta irregularidade. PAD 00406.000948/2019-11. Diligências cumpridas. Pena de demissão aplicada. A AGU informou que já está analisando os fatos para eventual propositura de ação de improbidade. Competência concorrente e disjuntiva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 858) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009220/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2726 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta fraude praticada por grupo empresarial no pregão eletrônico 12/2018 efetuado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios da ocorrência dos fatos narrados pelo representante. Fatos apurados por meio de inquérito policial já arquivado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 859) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009397/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3074 – Ementa: Promoção do arquivamento. Procedimento preparatório. ANATEL. Supostas irregularidades na gerência da agência em São Paulo. Diligências cumpridas. Os fatos narrados pelo representante não vieram acompanhados de provas. A ANATEL informou que o parecer final no procedimento aberto no âmbito da corregedoria concluiu pela inexistência de indícios de irregularidades disciplinares praticadas pelo gerente representado. Ausência de elementos configuradores de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 860) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009995/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3471 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em junho de 2023. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP/SP). Contratação de servidores comissionados sem concurso público e pagamento indevido de verbas indenizatórias a esses servidores. Período de 2019 à 2022. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada pelo CRP/SP. Contratações dos cargos comissionados feitas com base na Lei 9.962/2000, expressamente vedadas por esta legislação no art. 1º-§2º-I-b. Destaca o membro oficiante que "os ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração, independentemente de serem regidos pela CLT ou não, possuem direito aos depósitos de FGTS, mas não possuem direito a receber as verbas rescisórias, tais como multa de 40% do FGTS, seguro desemprego, aviso prévio, pois tal contratação é a título precário". Não comprovação da prática de ato improbidade que causem prejuízo ao erário. Responsáveis pelas contratações dos ex-funcionários comissionados "não tinham conhecimento técnico específico, os pagamentos de verbas rescisórias e seus valores são apurados pelo departamento pessoal e gerência da autarquia federal, cabendo às responsáveis pelas contratações apenas a formalização das dispensas com aposição de suas assinaturas nos documentos necessários". Atribuição do Ministério Público do Trabalho adotar providências cabíveis referente a eventual ressarcimento ao erário e regularização das contratações de funcionários para ocupação de cargo em comissão pelo CRP/SP. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 861) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.34.001.010987/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3467 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Relatório de Inteligência Financeira - RIF 60504.3.49.2392. Supostas movimentações financeiras suspeitas que poderiam configurar, em tese, eventuais crimes de lavagem de dinheiro, previstos no artigo 1º da Lei 9.613/1998, envolvendo a empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. e seus sócios C.H.P.T., L.A.R. e C.F. Consta do relatório que a empresa analisada atuaria no ramo de comércio varejista de equipamentos para escritório e teria movimentado, no período de 09-04-2019 a 26-03-2021, o montante de R\$ 48.889.597,00, dentre créditos e débitos e que entre os principais remetentes estão prefeituras municipais como de Maricá/RJ, Diadema/SP, Contagem/MG e outras. Deliberação desta 5ª CCR, na 17ª sessão ordinária de 15-06-2023, pelo retorno dos autos à origem para diligências complementares, visando ao deslinde da questão, sugerindo-se pesquisa junto à ASSPA acerca das movimentações atípicas relacionadas, bem como outras diligências que o procurador entendasse necessárias. Pedido de reconsideração apresentado pelo procurador oficiante. Maior esclarecimento dos fatos. Acatamento das razões apresentadas pelo procurador oficiante. A movimentação financeira supostamente atípica, por si só, não indica a prática de crime. Inviável constatar se a movimentação se originou de verba federal. Falta de indícios da prática de crime em municípios alagoanos que estejam sob atribuição da PR/AL. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 862) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.000559/2016-31 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3274 – Ementa: Trata-se de inquérito civil para apurar supostas irregularidades na execução das obras e serviços, no âmbito do Processo licitatório 36/2014 ( Tomada de preços 01/2014), que tem por objeto a reforma da iluminação de praças públicas no município de Pedreira/SP. Em sessão ordinária 24 deliberada, no dia 08/08/2019, de relatoria do SPGR Antonio Carlos Fonseca da Silva, este Colegiado decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem , para a realização das seguintes diligências: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de pedreira. Processo licitatório 36/2014 ( Tomada de Preços 01/2014). Pavimentação e sinalização e recapeamento. Processo licitatório 06/2013 (Processo Administrativo 42/2013). Reforma da iluminação de praças públicas. Supostas irregularidades na execução das obras e serviços. Em relação ao processo licitatório 36/2014, verifica-se que os serviços não foram executados e que o valor do serviço foi suprimido integralmente do contrato, conforme consta do 3º termo Aditivo ao contrato 104/2014. Quanto ao processo de licitação 06/2013, foram pagos irregularmente a empresa o montante de R\$ 284.574,17. Prefeitura rescindiu unilateralmente o contrato administrativo, com aplicações de penalidade e do ressarcimento dos valores. Esclarecer se o erário federal foi integralmente Ressarcido. Omissão quanto à existência ou não de medidas no âmbito penal, cumprimento do Enunciado 04/ 5ª CCR. Não Homologação do arquivamento.(...) " Por sua vez, na 1ª sessão ordinária deliberada, no dia 06/02/2020, de relatoria do SPGR Antonio Carlos Fonseca da Silva, este Colegiado insistiu, novamente, pelo retorno dos autos à PR de origem , para a realização das seguintes diligências faltantes: "(...) 1. O Procurador da República oficiante na origem informou que a prefeitura municipal ajuizou Ação n. 1500068-65.2019.8.26.0435, buscando o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 106.684,52. 2. Considerando a informação da ação judicial proposta pelo ente municipal, bem como que a verba empregada é de origem federal , é de suma importância o ingresso no polo ativo do ente federal na demanda judicial supracitada, de modo a garantir a tramitação do feito na Justiça Federal, nos termos do Enunciado nº 24/5ª CCR. 3. Foi determinada extração de cópia dos autos, com remessa ao Núcleo Criminal, para apurar eventual conduta delitiva. 4. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos a PR de origem, para cumprimento do Enunciado nº 24/5ªCCR." Em suma , são esses os fatos. Pois bem. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que a prestação de contas final, referente ao Contrato 757645/2011, foi apresentada e aprovada (PRM-CPQ-SP-00010013/2023). Sendo assim, não há mais interesse processual do Ministério Público Federal para ingressar no polo ativo da demanda, anteriormente, ajuizada pelo ente municipal. Ante o exposto, acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 863) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.001159/2021-19 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2689 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades nos contratos celebrados pela Prefeitura de Campinas com recursos federais, destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. PIC 1.03.000.000511/2020-16. Diligências cumpridas. IPL arquivado. A CGU não encontrou vínculos entre fornecedores e servidores do município. Os bens adquiridos pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Hospital Mário Gatti se destinavam à entrega imediata, dentro de um contexto de emergência. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 864) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº 1.34.005.000101/2023-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2646 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Procedimento instaurado para recomendar "ao Superintendente Regional da CAIXA em Ribeirão Preto que, nas agências bancárias situadas nos municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Franca/SP, quando houver notícia de fraudes que gerem prejuízo à instituição financeira, sejam adotadas medidas céleres visando a identificação, guarda e disponibilização de material probatório à Polícia Federal e ao MPF, observando as restrições relativas ao sigilo bancário, bem como que os procedimentos relativos às citadas fraudes sejam imediatamente submetidos à análise da assessoria jurídica da instituição, visando aferir a viabilidade de propor ações para o ressarcimento do dano". Diligências cumpridas. Recomendação expedida e acatada pela CEF. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 865) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº 1.34.006.000091/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3104 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Aplicação de verbas federais. Suposto superfaturamento e restrição indevida na competitividade da licitação relacionada às obras do Corredor Pimentas (Trevo Bonsucesso, Corredor JK e Terminal Bonsucesso) no município de Guarulhos/SP. Ausência de elementos probatórios. TCE ainda em andamento no âmbito do TCU. Solicitado ao TCU o encaminhamento da conclusão da TCE tão logo encerrada. Homologação. 1. Na promoção de arquivamento o membro oficiante argumenta que "o sobrestamento por tempo indeterminado deste feito tampouco parece ser adequado. Isso porque poderá o TCU, quando finda a tomada de contas especial e se evidenciados ilícitos penais, remeter ofício a este MPF, que poderá oferecer, se for o caso, a denúncia, ou mesmo adotar diligências complementares". 2. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 866) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº 1.34.007.000060/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3102 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura Municipal de Marília/SP. Aplicação de verbas federais destinadas ao combate da pandemia. Aquisição de teste PCR para detecção de vírus. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de superfaturamento ou fraude. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 867) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº 1.34.008.000288/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2427 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Americana/SP. Aplicação de verbas oriundas do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA). Construção de unidade escolar. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Convênio rescindido. Devolução integral dos recursos federais recebidos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 868) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº 1.34.008.000291/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2640 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Americana/SP. Programa PROINFÂNCIA. Supostas irregularidades na execução do Convênio 00291/2011. Reestruturação de escolas e aquisição de equipamentos para a rede pública de educação infantil. Diligências cumpridas. Prestação de contas apresentada. Ação de improbidade proposta pelo FNDE. Recursos públicos devolvidos à União. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 869) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº 1.34.009.000046/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3044 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em janeiro de 2023 a partir do relatório Final da Comissão Especial de Inquérito 001/2021 da Câmara Municipal. Município de Presidente Venceslau (SP). Emprego de verbas públicas federais (R\$ 573.775,00) repassadas para o enfrentamento a COVID-19, no ano de 2020. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Representação repassada aos órgãos de controle e fiscalização (TCE/SP, Ministério da Cidadania e Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE); Controle Interno do Ministério da Cidadania e Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à cultura da Secretaria Especial de Cultura). Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Informações da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS): RAG relativo ao exercício de 2020 aprovado com ressalvas pelo Conselho de Saúde de Presidente Venceslau/SP. Prestação de contas em análise pela área técnica do Ministério da Cidadania. Não comprovação de irregularidades, até o presente momento, referente à destinação dos recursos federais e dano ao erário. Eventuais irregularidades constatadas pelos órgãos de controle deverão ser comunicadas ao MPF para providências. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 870) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº 1.34.010.000414/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3434 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Guataporã/SP. Termo de Compromisso 151652/2020. Construção da Escola Infantil Municipal. Supostas irregularidades na execução da obra. Diligências efetuadas. Obra integralmente concluída. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, malversação de recursos ou irregularidades no certame licitatório. Inquérito Policial 0415/2019-4 arquivado. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 871) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº 1.34.010.000542/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2169 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Batatais/SP. Supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Inexecução de construção de unidade escolar. Diligências feitas. Ausência de desvio de verbas públicas ou dano ao erário. Contrato cancelado. Devolução de recursos federais não utilizados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 872) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº 1.34.011.000115/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3453 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Diadema/SP. Escola Municipal Prof. Francisco Daniel Trivinho. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Representação noticiando supostas irregularidades nas prestações de contas da unidade de ensino referentes aos períodos de 2018/2019 - 2021/2021. Irregularidades consistentes



na inadequada prestação de serviços por contratados pela unidade escolar, superfaturamento de preços e contratação de serviços/obras tidos por desnecessários. Diligências efetuadas. Documentação apresentada. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos, atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Contas submetidas ao exame dos órgãos competentes e aprovadas. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 873) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000023/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3232 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em março de 2021 a partir de declinação de atribuição do Inquérito Civil 65.0426.0005363/2014-5 do MP Estadual. Contratos celebrados pela CODESP entre 2010 e 2015, envolvendo as empresas Galvão Engenharia S/A, Serveng Civilsan S/A, Van Oord Serviços de Operações Marítimas LTDA., DTA Engenharia LTDA. e Tetra Tech Engenharia e Consultoria LTDA. Eventuais dispensas irregulares de licitações e fraudes em certames. Diligências cumpridas. Maioria das licitações anteriores a 2015. Fatos ocorreram há mais de 8 anos. Prescrição de eventual AIA. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 874) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000038/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2222 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado em maio de 2023. Município de Santos (SP). Pagamento de ajuda de custo mensal no valor de R\$ 1.100,00 aos médicos bolsistas do Programa Médicos pelo Brasil (PMPB) lotados na cidade, conforme Portaria GM/MS 3.193, de 2 de agosto de 2022. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Adoção de medidas administrativas para implantação da ajuda de custo pelo município: firmamento de termo aditivo em 23/08/22; credenciamento ao programa; processo administrativo 51424/2022-30 em trâmite para envio de projeto de lei à Câmara Municipal; necessidade de análise mais detalhada para feitura do pagamento diante do risco e da iminência mudança na legislação federal. Não comprovação de irregularidades. Possibilidade de abertura de novo procedimento caso surjam indícios futuros de alguma irregularidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 875) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000339/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3111 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Porto de Santos. Santos Port Authority (SPA). Supostos atos tendentes a prejudicar o trabalho de amarração de navios no porto. Arquivamento quanto ao aspecto criminal. PAD arquivado. Possibilidade de prestação de serviço particular desde que exercida fora dos horários de trabalho na SPA. Improbidade administrativa não configurada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 876) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000426/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3148 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em março de 2022 a partir de comunicação pela Receita Federal da instauração de PAD contra o servidor C. M. F. C., Auditor-Fiscal, lotado e em exercício na ALF/STS - ALF - PORTO DE SANTOS. Eventual recebimento de propina para desembarcar irregularmente declarações de importação. Possível enriquecimento ilícito. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Conclusão da Receita Federal pela existência de lastro lícito para a variação patrimonial do servidor e sua esposa. Arquivamento do PAD. Servidor investigado na Operação Ártico, originada em Jales/SP, provavelmente no ano de 2008, e arquivada a investigação em 2013. Não comprovação de indícios de enriquecimento ilícito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 877) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000650/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2809 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em fevereiro de 2023. Execução do contrato SPA/124.2021, celebrado entre a Autoridade Portuária de Santos S.A. (SPA) e a empresa VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. para a prestação de serviços de dragagem de manutenção nos trechos 1, 2, 3 e 4 do canal de acesso, bacias de evolução, áreas de acesso aos berços e nos berços de atracação do Porto de Santos (SP). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas pela SPA: serviços devidamente prestados, na conformidade das especificações mínimas exigidas no Termo de Referência do contrato, disponibilização pela empresa de equipamento com capacidade volumétrica de transporte maior que o exigido minimamente para a dragagem do canal de acesso e acesso aos berços, minimizando "os impactos operacionais que a campanha de dragagem gera naturalmente ao porto e a toda cadeia logística que se utiliza dele, em pelo menos 88 dias". Não comprovação de irregularidades. Inexistência de indícios de prática de ato de improbidade administrativa e crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 878) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000226/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3164 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal a partir de representação do TRT da 15ª Região, noticiando eventuais fatos relacionados à reclamação trabalhista 0012078-58.2017.5.15.0108, ajuizada contra o Município de Mairinque (SP), referente ao pagamento de valores relativos a "gratificação de assiduidade" devidos de novembro de 2013 ao ano de 2017. Descumprimento das requisições de pagamento de pequeno valor. Possível crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Ausência de indícios de intenção em evitar o pagamento das dívidas ou para descumprir as decisões judiciais. Não comprovação de ato de improbidade administrativa e/ou crime. Decisão do TRT encaminhada a diversos órgãos para a apuração da conduta do município. Homologação da arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 879) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº 1.34.017.000109/2018-61 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2959 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Taquaritinga/SP. Representação noticiando eventuais irregularidades na composição do Serviço de Atenção Domiciliar - SAD, vinculado ao programa do governo federal "Melhor em Casa" (já que não contaria com a presença de um profissional médico); bem como na aplicação da verba destinada à manutenção da Equipe Multiprofissional Domiciliar - EMAD. Não comprovação. Informação da Secretaria Municipal de Saúde de que são repassados pelo Fundo Nacional de Saúde o valor de R\$ 50.000,00 mensal para a manutenção das despesas da Equipe Multiprofissionais de Atenção Domiciliar e que este valor é aplicado para o pagamento dos salários dos profissionais, a manutenção do veículo e a aquisição dos insumos necessários para o atendimento domiciliar. Quanto à composição dos membros do SAD, o Ministério da Saúde, declarou inexistirem irregularidades na composição da Equipe Multiprofissional Domiciliar - EMAD no Município, acrescentando que, no período em que não havia médico com carga horária de 40h na equipe, houve interrupção da destinação dos recursos federais para tal fim, com posterior regularização do repasse financeiro. Diligências efetuadas não evidenciaram a ocorrência da indicada perseguição política e transferência arbitrária da representante da equipe EMAD, com prejuízo para a prestação do serviço. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 880) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº 1.34.017.000119/2018-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3293 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Estadual Júlio Mesquita Filho - UNESP. Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara. Programa de Pós-

Graduação em Ciências Sociais (PPGCS). CAPES. CNPq. Supostas irregularidades: inobservância dos critérios legais para a concessão e manutenção de bolsas de pesquisas, recebimento de bolsas de forma acumulada com outros rendimentos, não fixação de residência no local do curso, inobservância de prazo para a comprovação de proficiência e outras. Não comprovação dos fatos alegados. Em pesquisa por amostragem, os bolsistas alegaram que houve a apresentação dos documentos à Universidade, esclarecendo o exercício de atividade de docente em concomitância com as bolsas de mestrado/doutorado, nos termos da Portaria Conjunta 01, de 15.07.2010 do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de ilegalidade na concessão das respectivas bolsas de estudos. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...)A análise dos autos demonstra que os bolsistas investigados atendiam aos requisitos legais para o exercício de atividade remunerada ao tempo em que recebiam bolsa de pesquisa, na medida em que se identificou apenas vínculos de docência, e não havendo indicativos de que fosse distante da sua área acadêmica de estudo. (...)Pode-se dizer, portanto, que a instrução deste feito não comprovou e existência da irregularidade aventada quando da representação inicial, pois, além dos bolsistas indicados apresentarem aparente consonância com os atos normativos vigentes - que autorizavam a percepção conjunta de bolsa de pesquisa e remuneração por atividade de docente na área de atuação - a recente portaria da CAPES autorizou o acúmulo de bolsas de pesquisa com atividade remunerada ou outros rendimentos(...)". Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 881) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº 1.34.023.000150/2018-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3584 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em janeiro de 2019. Município de São Carlos (SP). Ministério da Saúde. Aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde. Unidades de Pronto Atendimento (UPA) localizadas nos bairros: Santa Felícia, Vila Prado e Cidade Aracy. Anos de 2017 a 2019. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Inexistência de indícios de prejuízos ao erário. Instauração de procedimento administrativo para "o acompanhamento do processo de análise dos Relatórios Anuais de Gestão - RAG dos anos 2017 e 2018 do Município de São Carlos pela COADE/DENASUS, relativamente aos repasses de verbas públicas federais pelo Fundo Nacional de Saúde para o custeio das UPAs Cidade Aracy, Vila Prado e Santa Felícia". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 882) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.34.023.000283/2018-25 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2907 - Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Linha 3 do metrô do Rio de Janeiro. Apura-se a tentativa de reativação dos contratos, feita entre 2009 e 2012, cujos indícios (produzidos no curso do Procedimento Investigatório Criminal 1.34.001.0011420/2017-24/SP) são os e-mails trocados entre agentes das empreiteiras que fizeram obras no Rio de Janeiro durante o governo Sérgio Cabral. Diligências cumpridas. O referido PIC resultou na Ação Penal 5005212-75.2020.4.03.6181/SP. Os repasses feitos pela União referentes à Linha 3 do metrô do Rio de Janeiro foram interrompidos em 2011 (Acórdão TCU 634/2012). Os e-mails são datados de 2009 e 2010 e apenas um deles menciona que o Secretário de Governo e o Secretário de Transporte iriam aguardar a conversa entre empresários e o então governador do Estado do Rio de Janeiro. Ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade. Antiguidade dos fatos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 883) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº 1.34.029.000127/2016-42 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3379 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em fevereiro de 2017. Município de Potim (SP). Ministério das Cidades. Execução de obras de drenagem e de pavimentação do Bairro Frei Galvão. Contratos de repasse 1012173-50/2013 e 1.008.295-85 (tomada de preços 02/2015). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Irregularidades sanadas. Execução das obras de pavimentação e drenagem das ruas do Bairro Frei Galvão. Ação Civil Pública 1001611-28.2016.8.26.0028, em trâmite na Comarca de Aparecida/SP: demonstração do cumprimento da pavimentação asfáltica e drenagem das ruas Benedito Lino e Ciro de Castro Nogueira. Instauração do Inquérito Policial IP 5000498-33.2021.4.03.6118: extinção da punibilidade referente ao crime do art. 315 do Código Penal; promoção de arquivamento em relação aos crimes do Decreto-lei 201/67 e da Lei 8.666/93, diante da ausência de provas; e requerimento de remessa do inquérito à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP para a apuração do crime do artigo 297 do Código Penal. Comunicação à CGU e ao TCU das irregularidades detectadas pelo TCE/SP para a adoção das medidas cabíveis quanto ao ressarcimento de eventual dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 884) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.033.000071/2023-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3382 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Ubatuba/SP. Empresa A.C.F. Fernaine Comércio & Serviços Ltda. Suposta burla à proibição de contratar com o serviço público. Fatos retirados de ação popular que tramita na Justiça Estadual. O representante de forma genérica, sem especificar fato concreto envolvendo recurso federal requer que investigue a atuação da referida empresa em todo território nacional. Ausência de fato concreto a apurar. Desnecessidade de declinação de atribuição, tendo em vista a tramitação da Ação Popular 1001075712023826064 na Justiça Estadual. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 885) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000011/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3243 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Pirambu/SE. Suposta irregularidade envolvendo o recebimento do Auxílio Brasil por servidores municipais. Diligências cumpridas. O município esclareceu que as servidoras foram nomeadas para cargos comissionados no município em janeiro de 2022, negando qualquer envolvimento nos recebimentos do recurso do Auxílio Brasil. E.L.B.S. foi beneficiária do Auxílio Brasil de janeiro a setembro de 2022, a servidora L.C.S. foi beneficiária de janeiro de 2022 a fevereiro de 2023 e V. S. G. foi beneficiária de janeiro a junho de 2022. Autuação de procedimento criminal para apurar suposta prática de estelionato. Ausência de envolvimento do Município de Pirambu/SE nas irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 886) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000015/2023-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2589 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Suposta paralisação das obras da quadra poliesportiva do Assentamento São José da Quixabeira, no Município de Pedra Mole/SE, em razão do atraso, por parte da Prefeitura, no pagamento à empresa JGLR Empreendimentos Ltda. dos valores referentes ao Contrato 25/2018. Questão regularizada, com a conclusão da obra, a quitação junto à firma e a aprovação da prestação de contas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 887) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000650/2015-79 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2539 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em junho de 2015. DNIT/SE. Eventual direcionamento do Pregão 0664/2014 em favor da Empresa Brasileira de Avaliações, Assessoria, Gerenciamento e Supervisão de Projetos Ltda. - EBA, que teria vencido o certame

ofertando preço menor do que o considerado inexequível no Pregão 0524/2014. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Mesmos fatos analisados no IPL 0448/2016 (PJE 0801565-97.2020.4.05.8500) e arquivado a pedido do Parquet (0804013-38.2023.4.05.8500). Ausência de indícios de improbidade administrativa. Fatos ocorridos em 2014. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 888) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000666/2017-43 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2691 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal de Sergipe. Servidor público. Participação como administrador de empresas privadas. Diligências cumpridas. Processo Administrativo Disciplinar. Demissão. Assiduidade do servidor apesar da atividade empresarial exercida. Ausência de prejuízo ao erário. Suficiência das medidas administrativa adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 889) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000983/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2231 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em março de 2022 a partir da declinação do procedimento administrativo 06.20.01.0052 pelo Ministério Público do Estado de Sergipe. Município de Japarutuba (SE). Ministério da Cidadania e Caixa Econômica Federal. Construção de uma praça de eventos. Contrato 024/2008 - Contrato de Repasse 196273-21/2006 firmado com a empresa Projetos e Construções HEC Ltda. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informação constante do site da transparência: contrato concluído com a aprovação da prestação de contas. Suposto ato de improbidade administrativa e verificação da situação da obra de construção da praça em planejamento, em execução e/ou em licitação, objeto do convênio 896443/2019. Informações prestadas pela prefeitura: apresentação de fotos e localização da praça de eventos. Solicitação da concessão de diárias para os agentes de segurança institucionais para feita de diligência indeferido pela 5ª CCR. O procurador oficiente aponta o esgotamento das linhas de investigação possíveis, a não caracterização da prática de improbidade administrativa e crime e que apesar das obras da praça de Japarutuba (SE) ainda não estarem concluídas, a prefeitura está adotando as providências cabíveis para a conclusão a fim possibilitar a utilização das instalações. Necessário o retorno dos autos à origem para análise quanto à diligência mencionada na promoção referente ao encaminhamento pela prefeitura das "planilhas de execução e dos respectivos pagamentos feitos no interesse do Convênio 896443/2019" e manifestação referente ao estágio das obras, eventuais atos de improbidade administrativa e possível prejuízo ao erário. Retorno para diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 890) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001007/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2718 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta concorrência desleal e sonegação de impostos praticados pela empresa FSS CONSTRUÇÕES e ENERGIA EIRELI ao participar de licitações nos municípios de Barra dos Coqueiros e São Cristóvão/SE. Inexistência de irregularidade atestada na documentação apresentada. Empresa FSS CONSTRUÇÕES e ENERGIA EIRELI não se beneficiou da qualidade de Empresa de Pequeno Porte para lograr êxito nas licitações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 891) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001209/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2492 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Hospitalar de Saúde. Constatações do Relatório de Inspeção do Tribunal de Contas de Sergipe 068/2015. Diligências cumpridas. Custos muito altos estariam inviabilizando a manutenção da fundação. Cumprimento de medidas cautelares impostas pelo TCE/SE. A auditoria examinou contratos anteriores à 2013. Antiguidade dos fatos. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Suficiência das medidas cautelares adotadas para sanar as irregularidades administrativas pelos órgãos de controle externo e interno. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 892) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001458/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2734 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. INCRA/SE. Supostas irregularidades praticadas por servidores que estariam coagindo alguns assentados. Acordo de Cooperação Técnica com a Entidade Agência de Desenvolvimento e Inclusão Social (ADIS), visando a disponibilizar equipe técnica habilitada na elaboração de projeto completo de engenharia, acompanhamento e fiscalização das obras de construção de 67 unidades habitacionais no projeto de assentamento. Diligências cumpridas. O INCRA/SE informou que notificou a ADIS, tendo em vista que a agência não vem cumprindo com a correta execução nem com os prazos pactuados. Em 06 de outubro de 2022 fez-se reunião com os beneficiários de concessão do crédito habitacional, informando-se que o INCRA adotaria todas as providências necessárias para que as obras fossem iniciadas ou que o recurso depositado pelos assentados na conta da Entidade fosse devolvido. Medidas vem sendo adotadas pelo INCRA para regularizar a situação dos assentados. Improbidade administrativa não configurada. Homologação do arquivamento com remessa dos autos à PFDC para análise de possível necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento em matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para análise de possível necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento em matéria de sua atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 893) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001678/2016-12 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2277 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Sergipe (UFS). Suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidora lotada no Departamento de Fonoaudiologia da UFS. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Irregularidade sanada. Servidora exonerada de cargo de fonoaudióloga ocupado na Secretaria Estadual de Saúde em 2016 e de mesmo cargo exercido na UFS em 2017. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 894) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.002046/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2852 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Assentamento Luiz Alberto I, no Município de Cristinápolis/SE. Cooperativa Regional dos Assentamentos da Região Sul do Estado de Sergipe. Construção de casas. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. O empreendimento é gerido pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural. Os atrasos na evolução da obra foram justificados pela carência de mão-de-obra qualificada e na dificuldade de acesso dos insumos. Obra retomada. Ausência de indícios de malversação do recurso. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 895) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.004.000043/2017-31 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3046 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em abril de 2018 a partir de declinação do MP-SE. Relatório 201601735 da CGU. Município de Simão Dias (SE). FNDE. Aplicação dos recursos do PNAE/2015. Processos licitatórios para compra de merenda escolar, nos anos de 2014 e 2015. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Não indicação de conduta que consista em desvio de recursos, peculato, fraude ou irregularidades na aplicação

de recursos públicos. Informações prestadas pelo FNDE: análise técnica da Prestação de Contas do PNAE 2015 da Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE pela aprovação com ressalvas. Não evidência de dano ao erário, apenas irregularidades técnicas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 896) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.004.000050/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2779 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lagarto/SE. Aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Suposta irregularidade na locação de veículos de transporte de alunos da rede municipal de educação ao final do período de fechamento das escolas pela pandemia. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Contratação emergencial. Ausência de indícios de fraude ou superfaturamento. Disponibilizada uma frota de ônibus nova e capaz de oferecer conforto aos estudantes. Anexado acervo fotográfico a título probatório. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 897) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.004.000057/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2779 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em agosto de 2022. Município de Lagarto (SE). Execução do Convênio 13/2012 firmado entre a Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social (SEIAS) e a Associação de Desenvolvimento de Moradores do Povoado Açu Velho. Valor de R\$ 117.420,18. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Parceria celebrada entre o Governo de Sergipe, através da SEIAS, e o BNDES, mediante Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não-Reembolsável 09.2.1470.1, de 28 de maio de 2010. Término da vigência do contrato em novembro de 2014. Reparação dos danos causados ao erário federal por parte do Estado de Sergipe: devolução integral dos valores ao BNDES. Danos causados ao patrimônio público estadual: objeto da Ação de Cobrança 202254000231 - condenação da Associação de Desenvolvimento de Moradores do Povoado Açu Velho a devolução integral dos recursos recebidos (R\$ 49.579,80) no âmbito do convênio. Arquivamento da NF 40.20.01.0095 no Ministério Público de Sergipe: fatos ocorridos no ano de 2012, prescrição de eventual ação de improbidade. Não comprovação de elementos que indiquem desvio de recursos públicos. Possível falha administrativa e falta de compromisso da Associação conveniente para com a execução do projeto, objeto do convênio firmado no ano de 2012. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 898) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000361/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3350 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO. Suposta acumulação indevida de cargos públicos de Tradutora e Intérprete em Libras no IFTO, Campus de Porto Nacional, e outro de Professora vinculado à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins - SEDUC. Questão judicializada. Fato objeto de apreciação no Mandado de Segurança 1000029-73.2017.4.01.4300, tendo sido ordenado ao IFTO que se abstivesse de exigir de L.N.S.B. a opção por apenas um dos cargos, uma vez que a acumulação não seria ilícita em virtude da natureza técnica do cargo de Tradutora e Intérprete em Libras e da existência de compatibilidade de horários. Em reexame necessário, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da relatora, mantendo a ordem exarada pelo Juízo a quo. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 899) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000417/2021-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2855 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em janeiro de 2023 a partir de declinação de atribuição da NF 2020.0007304 do MP/TO. Município de Paraíso do Tocantins (TO). Suposta percepção indevida de auxílio emergencial pelas servidoras da Câmara de Vereadores M. I. M. V. A. e A. A. M. da S. Diligências cumpridas. Restituição dos valores. Apuração tem natureza eminentemente criminal. Ausência de indícios de atos de improbidade administrativa. Eventual percepção indevida de auxílio emergencial, por parte de servidores públicos municipais, não seria praticada no exercício da função pública ou valendo-se da condição de agente público. Possível prática do crime do art. 171-§3º do CP. Extração de cópia do procedimento para instauração de notícia de fato criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 900) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000417/2022-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3158 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Estado do Tocantins. Secretaria da Educação, Juventude e Esportes. Pregão Eletrônico 03/2020. Contratação de empresa para a prestação do serviço de transporte escolar rural dos estudantes da rede pública de ensino do Estado do Tocantins. Cláusulas editalícias supostamente incompatíveis com os princípios balizadores da lei de licitações e ditames constitucionais. Diligências efetuadas. Recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Irregularidades sanadas. Readequação do edital do certame, ensejando a publicação de novo edital. Continuidade do Pregão Eletrônico 03/2020, no qual sagrou-se vencedora a empresa Atlântico Transportes Ltda, que vem desempenhando de forma satisfatória o transporte de alunos da rede estadual, consoante apontado no relatório fiscal emitido em 02-02-2023 pela Gerência de Transporte Escolar. Ausência de indícios de frustração do caráter competitivo do certame e/ou direcionamento licitatório. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 901) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000483/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3087 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em março de 2022 a partir de declinação de atribuição pelo MP/TO. Município de Palmas (TO). Contratação e execução de obras de pavimentação asfáltica das Quadras ARSO 101 e ARSO 111 (antigas 1003 e 1103 Sul). Concorrência 008/2015 e Concorrência 007/2016. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Não comprovação de dispensa indevida de licitação. Procedimento Concorrência 008/2015 em conformidade ao art. 24-XI da Lei 8.666/1993. Concorrência 007/2016 (Contrato de Financiamento/FGTS 0399133-20): obras totalmente concluídas de acordo com o previsto, contrato finalizado no valor de R\$ 23.997.937,64 (R\$ 16.880.376,78 de FGTS e R\$ 7.117.561,16 de Contrapartida) como atesta o RAE - Relatório de Acompanhamento do Empreendimento 23, emitido em 20/09/2019. Prestação de Contas/Quitação comprovada e aceita pela CAIXA. Não comprovação de improbidade administrativa e crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 902) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000594/2016-16 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1191 – Ementa: Decisão da 5ª CCR, na 995ª Sessão em 17/05/2018. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO E EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, COM RECURSOS DO BNDES. INQUÉRITO POLICIAL Nº 295/2016. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 30 DA 5ª CCR. JUNTADA POSTERIOR DE OFÍCIO ORIUNDO DA PR/TO INFORMANDO O DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR, DETERMINANDO O AFASTAMENTO DE SIGILO DOS INVESTIGADOS E AUTORIZANDO O COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COM O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO, TENDO EM VISTA, ESPECIALMENTE, O PRAZO PRESCRICIONAL EXÍGUO PARA AS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Trata-se de inquérito

civil instaurado para apurar supostas irregularidades na licitação e execução da obra de construção de anexo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com recursos do BNDES. Diante da existência do IPL nº 295/2016, o Procurador oficiante requereu o arquivamento dos autos com fundamento na revogação do Enunciado nº 30 da 5ª CCR. Após a remessa dos autos a esta Câmara, o Procurador encaminhou o ofício nº 803/2018/GABPR8 informando o deferimento de medida cautelar determinando o afastamento de sigilo dos investigados e autorizando o compartilhamento de provas com o presente inquérito civil. Pois bem, o entendimento desta Câmara tem sido no sentido de devolver os autos à PR de origem, sempre que o arquivamento seja exclusivamente fundamentado na revogação do Enunciado nº 30, isto porque, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Desse modo, somente em casos excepcionais, em que a apuração da matéria penal seja imprescindível ao exame dos fatos sob a perspectiva cível, conforme fundamentação do Procurador oficiante, se justificará o arquivamento do inquérito civil com a ressalva de que os fatos serão analisados sob o aspecto da improbidade administrativa ao final da apuração criminal. No presente caso, verifico, conforme ofício posteriormente juntado aos autos, que a medida cautelar deferida autorizou o compartilhamento de provas, fato que, por si só, permitirá a análise dos fatos sob a perspectiva da improbidade administrativa independentemente da apuração criminal, evitando a prescrição da AIA, com prazo mais exíguo do que os eventuais crimes que estão sendo apurados no IPL nº 295/2016. Assim, voto pelo retorno dos autos para a continuidade da apuração. Retorno dos autos. O procurador oficiante insiste no arquivamento, com fundamento na existência de inquérito policial em tramitação e para evitar "redundância de esforços". Entretanto, verifico que após a autorização judicial de compartilhamento das provas, os documentos probatórios foram juntados ao inquérito civil e não há na promoção de arquivamento nenhuma informação sobre a análise desse material, sequer para embasar a possível insuficiência de elementos. Enquanto isso, já se passaram 5 anos desde a decisão desta 5ª Câmara. Assim, voto pelo retorno dos autos para que informe sobre as provas que foram compartilhadas e análise de eventual prescrição da ação de improbidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 903) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº 1.36.001.000191/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3458 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado em setembro de 2022 a partir de encaminhamento pelo TCU do Processo TC 017.242/2018-5, acórdão 3167/2022-TCU-Segunda Câmara. Município de São Miguel do Tocantins (TO). Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2005. Não consecução do objeto do Convênio 700271/2011, visando à construção de unidade escolar, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Questão judicializada. Irregularidades do convênio 700271/2011 são objeto de Ação Civil de Improbidade Administrativa JFA/TO-1000328-47.2017.4.01.4301-AI, ajuizada pela AGU, contra J. B. de S. F. e Ação Penal JFA/TO-0001140-38.2019.4.01.4301-APENAL, ajuizada pelo MPF, contra J. B. de S. F. e A. L. C. de O. G. Falecimento do investigado F. S. L. - extinção da punibilidade do agente. Investigado J. A. L. O.: fatos que ocorreram nos anos de 2011 e 2012. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 904) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº JF-DF-APN-1039331-25.2019.4.01.3400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2197 – Ementa: Incidente de ANPP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela parte. Aplicação do art. 28-A - § 14 do CPP pelo juízo federal. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos. Celebração do acordo insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Denúncia recebida. Prosseguimento da persecução penal. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal proposta em face de B.L.N, como incurso nas sanções do art. 90 da Lei 8.666/93 (vigente à época dos fatos), em virtude de, supostamente, ter apresentado documento falso em licitação realizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT. 2. O procurador da República oficiante considerou não ser possível a celebração de ANPP. Intimado sobre a manifestação do MPF, o acusado insurgiu-se em face das razões do órgão ministerial. Assim, o procedimento em epígrafe veio a esta 5ª CCR. 3. O membro oficiante ressaltou que "o instituto despenalizador não se mostra recomendável, uma vez que, conforme folha de antecedentes colacionada ao ID. 1081179307, o denunciado ostenta outros registros delitivos". 4. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. 5. Ademais, a denúncia foi recebida em 29/07/2022. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no HC 191464 AgR, que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. No mesmo sentido, precedentes recentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). 6. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 905) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-\*APE-5020699-20.2021.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2931 – Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Caixa Econômica Federal. Suposta prática do crime de peculato, previsto no artigo 312 - caput do Código Penal. Desvio, em proveito próprio e alheio, da quantia de R\$ 159.129,81, em detrimento da empresa pública federal, mediante a utilização de documentação inidônea para levantamento do precatório depositado na conta 4021.005.000640238-7. Acordo de Não Persecução Penal não celebrado. Remessa do feito a esta 5ª CCR como órgão revisional do MPF, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. ANPP não cabível. Ausência de confissão formal. Incapacidade alegada por dois dos investigados em reparar integralmente o dano. Não satisfação de requisitos previstos no art. 28-A-caput e I do CPP. Necessidade de confissão formal dos fatos. Responsabilidade solidária pela reparação do dano. Inviabilidade de individualização do valor a ser ressarcido pelo número de agentes envolvidos. Denúncia já recebida em relação a um dos investigados. Impossibilidade em oferecer ANPP após o recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647). Precedente do CIMPF: JF-RJ-PET-5030688-50.2021.4.02.5101. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 906) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº JF-AP-0005847-97.2018.4.01.3100-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3592 – Ementa: Acordo de não persecução penal. Recusa do MPF em oferecer o acordo ao acusado J. M. S., tendo em vista que o investigado já responde pelo mesmo crime nos processos 1001085-50.2020.4.01.3100 e 1001831-15.2020.4.01.3100. Conduta habitual. Denúncia recebida em 16/08/2018. Hipótese de não satisfação dos requisitos do art. 28-A-caput do CPP. Celebração do acordo insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Inviabilidade de oferecer ANPP após recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647). Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 907) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº JF-CPS-APORD-0004724-84.2016.4.03.6105 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3396 – Ementa: Incidente de ANPP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A - § 14 do CPP pelo juízo federal. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para celebração do acordo. Denúncia recebida. Prosseguimento do processo penal. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de Alcides Yukimitsu Mamizuka, pela prática do crime tipificado artigo 312 do Código Penal. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, em favor do acusado acima nominado, o procurador da República oficiante considerou não ser possível a celebração de ANPP, uma vez que o acusado negou a prática criminosa em defesa prévia, não satisfazendo o preenchimento do requisito da confissão formal e circunstancial da infração penal. 3. Intimado sobre a manifestação do MPF, o acusado insurgiu-se em face das razões do órgão ministerial. Os autos do procedimento em epígrafe vieram a esta 5ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização, ou seja, durante a negociação do acordo de não persecução penal. Acerca do tema, dispõe o item 11 da Orientação Conjunta nº 03/2018: "Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". 5. Por outro lado, o ANPP é instituto pré-processual, não cabendo sua celebração após o recebimento da denúncia, que ocorreu em 15 de janeiro de 2020 (ID 26884462). 6. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no HC 191464 AgR, que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Precedentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 -Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). 7. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 908) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº JF/PI-ANPP-1012540-23.2023.4.01.4000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1996 – Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Crime previsto no art. 312,§1º, CP. Manifestação da 2ª CCR não conhecendo do ANPP. Proposta ação penal. Recebimento da denúncia mantido (fls386). Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Aplicação do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. Hipótese de não satisfação dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Conduta social incompatível com a medida despenalizante. Denunciado fugiu da persecução criminal. Desaparecido por mais de 20 anos, razão pela qual o prazo prescricional ficou suspenso de 2002 a 2018. Existência de condenações com trânsito em julgado. Recolhido atualmente na Unidade Prisional de São Luís 3 para cumprimento de pena. A medida não se mostra necessária e suficiente à reprovação e prevenção da infração penal. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia. Precedentes recentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). Manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal. Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal autuado em procedimento em que o réu (G.S. de L.) teria, na qualidade de funcionário público no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, subtraído cinco aparelhos celulares de propriedade do referido órgão, o que levou a abertura de inquérito policial a pedido do Presidente do TRE. A peça exordial narra que os fatos teriam ocorrido entre 16.11.2000 e 09.03.2001 e foram constados pela comissão de inventário do referido órgão. Às fls. 386, o magistrado federal manteve o recebimento da denúncia, que foi recebida em 18/09/2001, relatando fatos ocorridos entre 16/11/2000 e 09/03/2001. O prazo prescricional ficou suspenso de 2002 a 2018, em razão do desaparecimento do denunciado (PR-PI “ MANIFESTAÇÃO 12056/2019). A Defensoria Pública da União, ao apresentar resposta à acusação, requereu a intimação do MPF para manifestar-se quanto à proposta de Acordo de Não Persecução Penal, por entender presentes os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Argumenta que o benefício pode ser celebrado após o oferecimento da denúncia, que o denunciado confessou a prática do crime, que tem circunstâncias judiciais favoráveis, que a pena mínima em abstrato é inferior a 04 anos e que o trânsito em julgado de crimes cujo fato típico se deu posteriormente não configura antecedentes (fls. 377) O procurador da República oficiante na origem manifestou-se pela negativa do oferecimento do acordo de não persecução penal, sob o fundamento de que o acordo não se revela suficiente e adequado à prevenção e reprovação das condutas criminosas, que lhes são imputadas, além de ter três condenações transitadas em julgado, duas por estupro e uma por roubo qualificado e encontrar-se atualmente preso para cumprimento de pena.(fls.384) Manifestação da 2ªCCR não conhecendo do ANPP, alegando a falta de atribuição para análise da matéria. Assomaram os autos a este Colegiado. Em suma, são esses os fatos. Pois bem. Verifica-se que a justificativa posta pelo procurador da República oficiante na origem é apta a afastar o benefício legal em análise, tendo em vista que, no presente caso, apesar dos delitos ora imputados serem sem violência ou grave ameaça, os demais pressupostos autorizadores da aludida avença não estão preenchidos, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do Código Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 909) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº TRF3-APCRIM-0009275-15.2013.4.03.6105 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2199 – Ementa: Artigo 28-A. Ação criminal em grau de recurso. Prolação de acórdão que manteve a condenação. Recusa do MPF em oferecer Acordo de Não Persecução Criminal. Crime do art. 313-A do CP. Inviabilidade de ANPP após o recebimento da denúncia. Entendimentos do STF (ARE 1171894, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 186.289, Relatoria Ministra Cármen Lúcia; HC 191464, Relator ROBERTO BARROSO) e STJ (HC 628.647/ 6ª Turma STJ) pelo não cabimento. Precedente da 5ª CCR, de minha relatoria, no mesmo sentido e confirmado pelo CIMPF (JF/RJ/5030688-50.2021.4.02.5101). Voto pelo não cabimento de ANPP e prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de ANPP e pelo prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). 910) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº 1.14.002.000128/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2138 – Ementa: Propostas de ANPC e ANPP. PIC. Inserção indevida de 9 pessoas no Cadastro Único para o recebimento do Auxílio Brasil. Conduta atribuída ao então gestor do programa no Município de Várzea da Roça/BA. Cumprimento dos requisitos do artigo 28-A do CPP. As condições impostas incluem o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 em 5 parcelas, multa no mesmo valor e forma de pagamento e reparação do dano no valor de R\$ 3.947,00. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio. Condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação dos acordos de não persecução cível e penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação dos acordos de não persecução cível e penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 911) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº 1.14.003.000209/2023-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2602 – Ementa: Homologação de acordo de não persecução penal e cível. Caixa Econômica Federal. Ex-servidora. Apropriação do valor de R\$ 500,00. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repressão da conduta do agente. Homologação do ANPC. Trata-se de notícia de fato instaurada com vistas a examinar a oferta de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) à investigada ANA CACILDA SILVA FONSECA, referente aos fatos constantes do Inquérito Policial, em razão da apropriação do valor de R\$ 500,00, contidos no envelope nº 334118522-6, depositado na conta 0784.013.22292-0, ocorrida no dia 24/05/2017 na cidade de Bom Jesus da Lapa-BA, caracterizando ato de improbidade administrativa e o crime tipificado no art. 312 do Código Penal (peculato). Assim sendo, evidenciada a prática de ato

de improbidade administrativa, proferiu-se despacho informando que formalizou Acordo de Não Persecução Penal e Cível, no qual consta: CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a: 5.1. Prestar serviços comunitários à instituição, a ser definida pelo juízo da execução, pelo período de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, a razão de 7 horas por semana; 5.2. Reparar o dano, consistente no valor total dos valores apropriados indevidamente na monta de R\$ 703,80 (setecentos e três reais e oitenta centavos), atualizados conforme relatório em anexo; 5.2.1. Esta condição restará atendida com a apresentação pela compromissária de comprovante de quitação junto à Caixa Econômica Federal (CEF), caso já tenha reparado o dano; 5.3. Pedir demissão do emprego público ocupado ou renunciar a direito/ação judicial que busque sua reintegração, em razão do art. 92, I, do Código Penal; 5.3.1. Esta condição restará atendida com a apresentação pela compromissária de cópia do protocolo de desistência da ação trabalhista que busque sua reintegração ou anulação da demissão; 5.4. Ter seus direitos políticos suspensos por 3 (três) anos; 5.5. Afastar-se completamente de toda e qualquer atividade criminosa; 5.6. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao juízo, durante o prazo de execução do presente acordo; e 5.7. Comprovar semestralmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. Assim, considerando que a personalidade da compromissária do ANPP, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade foram aferidas e as condições apresentadas são suficientes à reprovação da conduta também na seara cível, o Procurador Oficiante remeteu os autos a este Colegiado para apreciação e homologação do Acordo de Não Persecução Cível. É o breve relatório. Com o advento da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo artigo 17 da Lei nº 8.429/92, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 912) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº 1.14.014.000083/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3540 – Ementa: ANPC. Procedimento Administrativo instaurado em julho de 2023. Requerimento de acordo formulado pelo particular A. da S. N., referente aos fatos apurados no IPL 1001890-40.2020.4.01.3314 que investiga o pagamento de propinas por diversas pessoas ao ex-Analista Tributário da Receita Federal O. M., para prática de atos ilícitos na unidade da Receita Federal em Alagoinhas (BA). Firmatário teria pago aproximadamente R\$ 280 mil em propina ao servidor, durante os anos de 2016 e 2017. Acordo de Não Persecução Cível firmado. Ressarcimento de R\$ 400.000,00, parcelados em 3 anos, o que corresponde a pouco mais que o valor atualizado da propina que havia anteriormente pago ao servidor; obrigação pecuniária íntegra, concomitantemente, tanto o ANPP quanto o presente ANPC. Não receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 5 anos. Não se candidatar a cargo público eletivo e nem exercer qualquer cargo público, pelo período de 5 anos. ANPC não gera nenhum tipo de imunidade quanto àquelas outras esferas ou cobranças a serem promovidas pela União. Adoção de medidas tributárias e administrativas pela Receita Federal, inclusive mediante PAR (Procedimento Administrativo de Responsabilização). União não se opôs aos termos do acordo. Interesse público atendido, por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repressão da conduta do agente. ANPP submetido a Juízo para homologação (1073420-44.2023.4.01.3300). Homologação do ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo de não persecução cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 913) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000065/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2552 – Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Ação penal. Não oferecimento da proposta de celebração do ANPP a favor de TARCÍSIO NUNES PEREIRA. Manutenção da decisão. Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito da Ação Penal 1002738-24.2020.4.01.3703 em que o Ministério Público Federal denunciou TARCÍSIO NUNES PEREIRA e KAIO EGBERTO DE JESUS SANTOS CRUZ pela prática do crime previsto no art. 312, caput, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal e, ainda, quanto a KAIO EGBERTO DE JESUS SANTOS CRUZ, o art. 30 do Código Penal, pois no dia 10 de maio de 2018, por volta das 12h00min, TARCÍSIO NUNES PEREIRA, então empregado público federal, gerente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Município de Pio XII/MA, e KAIO EGBERTO DE JESUS SANTOS CRUZ (este ciente da qualidade de servidor público do primeiro), de modo consciente e voluntário, agindo com unidade de desígnios, apropriaram-se de R\$ 6.545,13 da agência dos Correios de Pio XII/MA, dos quais R\$ 52,17 pertenciam à empresa pública federal e R\$ 6.492,96 ao Banco do Brasil S.A, para cuja execução TARCÍSIO NUNES PEREIRA e KAIO EGBERTO DE JESUS SANTOS CRUZ simularam a prática de roubo à referida agência no horário de almoço, quando o prédio estava fechado para atendimento ao público. Na audiência de instrução (dia 22/03/2023) o Ministério Público negou acordo de não persecução penal (ANPP) para o réu TARCÍSIO NUNES PEREIRA justificando que o crime de apropriação de recursos públicos da agência dos Correios do município de Pio XII/MA não foi crime praticado de modo isolado por TARCÍSIO NUNES PEREIRA, mas sim faz parte de uma cadeia de atos, praticados de forma reiterada, evidenciando que o réu fez dessa prática um modo contínuo de obtenção de renda, de forma ilícita. A defesa solicitou a remessa dos autos ao órgão superior do MPF, com base no artigo 28-A, § 14, do CPP, o que foi deferido pelo juiz na audiência de instrução. É o breve relatório. A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A do CPP e previu a possibilidade do Membro do Ministério Público Federal propor acordo de não persecução penal (ANPP). Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate a criminalidade e a corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição. Este Colegiado entende que resta impossibilitado o oferecimento do ANPP, visto que a denúncia já foi recebida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, acolheu tese semelhante à da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça à unanimidade, segundo a qual o ANPP esgota-se na etapa pré-processual. O colegiado afirma que após o recebimento da denúncia encerra-se a oportunidade de oferecer o ANPP, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Além disso, a 6ª Turma do STJ alterou seu entendimento e passou a afirmar (por maioria) que é possível a aplicação retroativa do ANPP, introduzido pela Lei Anticrime, desde que a denúncia não tenha sido recebida (HC 628.647). Ainda, a reiteração da prática delituosa por parte dos réus, somada ao emprego de arma de fogo e violência na simulação de assalto à agência dos Correios de Pio XII/MA (ocorrida em 10.05.2018 e em 08.08.2018), bem como à expressiva quantidade total de numerário subtraída de modo ilícito da referida agência dos Correios, impossibilita o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal para os réus. Do exposto, voto pela manutenção da decisão de não apresentação do Acordo de Não Persecução Penal com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 914) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº 1.22.006.000122/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2561 – Ementa: ANPC. Ação de improbidade 008506-56.2019.4.01.3802 proposta pelo INSS. Servidor da autarquia atuou em processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário de

parente por afinidade, embora estivesse impedido por força dos artigos 18 e 19 da Lei 9784/99 e, na sequência, concedeu indevidamente, em 23/05/2003, benefício previdenciário de pensão por morte em favor de sua cunhada, mesmo ausente documentação comprobatória mínima da alegada união estável com o segurado instituidor. O acordo tem como compromissário apenas o servidor R. F. e conta com as seguintes cláusulas: reparação integral e atualizada do dano com a 1ª parcela depositada em favor do INSS e as demais descontadas em folha de pagamento, em parcelas mensais equivalentes a 20% do rendimento líquido do servidor até a quitação do valor total; multa civil equivalente à três vezes o vencimento bruto do compromissário revertida em favor do Fundo Municipal de Educação do Município de Araxá/MG. Antes de analisar o presente acordo, voto pelo retorno dos autos para que a procuradora oficiante informe sobre a manifestação/concordância do INSS, autor da ação, em cumprimento ao artigo 17 da Orientação 10/5ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 915) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº JF/ES-5005938-56.2022.4.02.5001-\*ACP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 872 – Ementa: Conflito negativo de atribuição. 8º Ofício - PR - ES X 18º Ofício - PR - ES. Ação Civil Pública 5005938-56.2022.4.02.5001, ajuizada pela OAB - Seccional do Espírito Santo em face do Departamento Nacional de Trânsito do Espírito Santo e outros, tendo em vista possível direcionamento do Pregão Eletrônico 21/2020. Manifestação do Juízo Federal reconhecendo sua incompetência para o processamento e julgamento do feito e declinando a competência em favor da Justiça Estadual. Perda superveniente do objeto. Recebimento como promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do feito como promoção de arquivamento, homologando-o, nos termos do voto do(a) relator(a). 916) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-0002596-87.2008.4.03.6100-CUMSEN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2083 – Ementa: Conflito negativo de atribuição. Ação civil pública. PR/SP. 35º Ofício X 30º Ofício. Petição inicial fundamentada nos elementos colhidos na Representação 1.34.001.002872/2001-58 que tramitou sob a titularidade do 35º Ofício. Restruturação dos escritórios na Procuradoria da República em São Paulo. Novas regras de distribuição e redistribuição de feitos estabelecidas pela Portaria 544, de 8 de setembro de 2022 e pela Resolução 1, de 17 de março de 2023. Tratando-se de regras de distribuição internas e que envolve a possibilidade de distribuição entre escritórios criminais e de tutela coletiva, não cabe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão dirimir tais conflitos. A questão deve ser resolvida internamente pelo Procurador Chefe ou pelo Colegiado da PR/SP. Não conhecimento do conflito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 917) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-0002599-42.2008.4.03.6100-CUMSEN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2082 – Ementa: Conflito negativo de atribuição. Ação civil pública. PR/SP. 35º Ofício X 30º Ofício. Petição inicial fundamentada nos elementos colhidos na Representação 1.34.001.002872/2001-58 que tramitou sob a titularidade do 35º Ofício. Restruturação dos escritórios na Procuradoria da República em São Paulo. Novas regras de distribuição e redistribuição de feitos estabelecidas pela Portaria 544, de 8 de setembro de 2022 e pela Resolução 1, de 17 de março de 2023. Tratando-se de regras de distribuição internas e que envolve a possibilidade de distribuição entre escritórios criminais e de tutela coletiva, não cabe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão dirimir tais conflitos. A questão deve ser resolvida internamente pelo Procurador Chefe ou pelo Colegiado da PR/SP. Precedente 5ª CCR: JF/SP-5007783-63.2023.4.03.6100-ACIA “ 17ª Sessão de 15.06.2023. Não conhecimento do conflito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 918) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-0007755-69.2012.4.03.6100-ACIA - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2081 – Ementa: Conflito negativo de atribuição. Ação civil pública. PR/SP. 35º Ofício X 30º Ofício. Petição inicial fundamentada nos elementos colhidos no inquérito civil 1.34.001.005294/2010-01 que tramitou sob a titularidade do 35º Ofício. Restruturação dos escritórios na Procuradoria da República em São Paulo. Novas regras de distribuição e redistribuição de feitos estabelecidas pela Portaria 544, de 8 de setembro de 2022 e pela Resolução 1, de 17 de março de 2023. Tratando-se de regras de distribuição internas e que envolve a possibilidade de distribuição entre escritórios criminais e de tutela coletiva, não cabe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão dirimir tais conflitos. A questão deve ser resolvida internamente pelo Procurador Chefe ou pelo Colegiado da PR/SP. Precedente 5ª CCR: JF/SP-5007783-63.2023.4.03.6100-ACIA - 17ª Sessão de 15.06.2023. Não conhecimento do conflito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 919) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-0029378-78.2001.4.03.6100-CUMSEN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3516 – Ementa: Conflito negativo de atribuição. Ação civil pública. PR/SP. 35º Ofício x 30º Ofício. Petição inicial fundamentada nos elementos colhidos na Representação 1.34.001.002872/2001-58 que tramitou sob a titularidade do 35º Ofício. Restruturação dos escritórios na Procuradoria da República em São Paulo. Novas regras de distribuição e redistribuição de feitos estabelecidas pela Portaria 544, de 8 de setembro de 2022 e pela Resolução 1, de 17 de março de 2023. Tratando-se de regras de distribuição internas e que envolvem a possibilidade de distribuição entre escritórios criminais e de tutela coletiva, não cabe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão dirimir tais conflitos. A questão deve ser resolvida internamente pelo Procurador Chefe ou pelo Colegiado da PR/SP. Precedente 5ª CCR: JF/SP-5007783-63.2023.4.03.6100-ACIA - 17ª Sessão de 15.06.2023. Não conhecimento do conflito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 920) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº 1.24.000.000835/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2047 – Ementa: Deliberado na 40ª Sessão da 5ª CCR, em 13/12/2022. Conflito negativo de atribuição. Procedimento preparatório. Ofício único da PRM no Município de Monteiro x 5º Ofício do Núcleo Criminal da PR/PB. (ofício vinculado à 2ª CCR). Supostas ilicitudes envolvendo recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Possíveis crimes do art. 350 e 354-A do Código Eleitoral. Especialidade da Justiça Eleitoral. Voto pelo não conhecimento, com remessa ao Vice Procurador-Geral Eleitoral. Retorno dos autos da Procuradoria-Geral Eleitoral. Deliberado na 5ª Sessão da 5ª CCR, em 09/03/2023. Despacho do Vice Procurador-Geral Eleitoral devolveu os autos à 5ª CCR, tendo em vista que a apuração dos fatos sob o enfoque criminal (artigos 350 e 354-A do Código Eleitoral) ocorre em outro procedimento. Assim, o presente conflito negativo de atribuição cuida apenas da apuração de eventuais atos de improbidade na utilização de recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, no contexto das eleições de 2018. As possíveis ilicitudes envolvem candidata ao cargo de deputada estadual com prestação de contas analisada pelo TRE/PB. Cuida-se de conflito entre escritórios vinculados a Câmaras distintas. Assim, voto pela remessa ao CIMPF. Retorno dos autos. O CIMPF não conheceu do conflito e devolveu os autos à 5ª CCR para decisão. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição entre a PRM de Monteiro/PB e o 5º Ofício da PR/PB. O procedimento apura supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por candidata ao cargo de Deputada Estadual, que teria recebido R\$ 1.000.000,00. Existência de Inquérito Policial nº 2020.0033242. O presente procedimento preparatório foi declinado ao MPF para apurar os fatos na perspectiva da improbidade administrativa. O suscitante alegou que, embora as irregularidades tenham ocorrido na área de atribuição da PRM, a referida candidata não ocupava cargo público na época dos fatos e, em casos como esse, a jurisprudência vem entendendo que eventual improbidade seria dos dirigentes do partido pelo qual ela saiu candidata. Com esse fundamento, a atribuição seria do 5º Ofício da PR/PB. Pois bem, assiste razão ao suscitado. A fixação da competência da ACP por ato de improbidade administrativa dá-se em razão do local do dano, conforme previsto no caput do art. 2º, da lei nº 7.347/85, "as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo



juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". Sobre o assunto, Hugo Nigro Mazzilli ensina que o escopo de fixar o local do dano "é facilitar o ajuizamento da ação e a coleta da prova, bem como assegurar que a instrução e o julgamento sejam realizados pelo juízo que maior contato tenha tido ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial aos interesses transindividuais" (A defesa dos interesses difusos em juízo. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 207. Assim, voto pela atribuição da PRM/Monteiro/PB. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 921) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.29.000.005472/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3341 – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. Notícia de Fato. Apuração de possível ato ilícito em razão de dano ao erário. Pagamento, pela União, de multas pelo atraso no cumprimento de decisão de deferimento de pedido de tutela urgência. Suscitação de conflito de atribuição entre 17º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, vinculado à 1ª CCR, e 3º ofício da Procuradoria da República no Município de Erechim/RS, vinculado à 5ª CCR. Órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Competência do Conselho Institucional do Ministério Público Federal Pelo não conhecimento do conflito de atribuição. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. VOTO EXTENSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 922) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.34.001.003302/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3373 – Ementa: Conflito Negativo de Atribuições. Procuradoria da República em São Paulo e Procuradoria da República no Distrito Federal. Possível prática de crime de prevaricação e de ato de improbidade administrativa na condução do processo disciplinar PD 03103R0002762017. Atribuição da Procuradoria da República em São Paulo. Trata-se de procedimento foi instaurado para processar o conflito de atribuição entre a Procuradoria da República em São Paulo e a Procuradoria da República no Distrito Federal. O presente conflito incide sobre o objeto da Notícia de Fato 1.34.001.003302/2022-18, instaurada para investigar possível prática de crime de prevaricação e de ato de improbidade administrativa na condução do processo disciplinar PD 03103R0002762017, por parte da Quarta Turma Recursal do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, aberto para apurar a conduta de três advogados do Convênio OAB/SP Defensoria Pública, os quais teriam sido nomeados para ajuizar ação de usucapião em favor de Idosos, durante cinco anos, e não ajuizaram a ação, bem como impediram que fosse ajuizada, mediante fraude, e com a participação de pessoas estranhas ao processo. Inicialmente, o Procurador da República em São Paulo declinou de sua competência em razão de possível investigação dos mesmos fatos no bojo do Procedimento Investigatório Criminal 1.16.000.001696/2022-90, conforme informação da Corregedoria Nacional da OAB. Assim se manifestou: "8. Considerando a informação apresentada pela Corregedoria Nacional, da existência de notícia de fato instaurada no âmbito da PR-DF que versa sobre os mesmos fatos, foi possível analisar que esta foi convertida em Procedimento Investigatório Criminal prosseguindo as investigações quanto aos fatos narrados. 9. Assim, a fim de garantir a eficiência da investigação em um único local e impedir eventual bis in idem entendo que há prevenção daquele ofício para continuidade das investigações sobre os fatos narrados na representação. 10. Assim, encaminhe-se os autos para o 10º Ofício da PR-DF para a continuidade das investigações". Por sua vez, o membro oficiante na PR/DF suscitou o presente conflito negativo de atribuição, com fundamento no fato de que os procedimentos têm objetos e investigados distintos. Senão vejamos: "A Notícia de Fato em epígrafe tem como escopo investigar se houve crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa na tramitação do PD 03103R0002762017, perante a OAB/SP. Já o PIC 1.16.000.001696/2022-90 busca verificar se houve crime de prevaricação nos autos 49.0000.2021.001228-9/CGD em trâmite na Corregedoria do Conselho Federal". Além disso, pontuou que; "Não existe conexão probatória entre os delitos. Ainda em caráter incipiente, não houve sequer acesso aos autos do processo 49.0000.2021.001228-9/CGD que tramitam na Corregedoria do CFOAB, pois não foi concedida vista do processo a esta PR/DF, o que já foi requerido pela via judicial. Do mesmo modo, sequer foi concedido acesso aos autos do PD 03103R0002762017 pela OAB/SP à PR/SP, uma vez que o Conselho aduziu só daria vista dos autos mediante ordem judicial, que não foi pleiteada no bojo desta NF. Dessa forma, não chegou ao conhecimento do procurador declinante a íntegra do processo disciplinar para o total esclarecimento das questões suscitadas pelo representante, a fim de fazer juízo sobre se e quais irregularidades ocorreram na condução do processo. Ademais, qualquer conduta realizada pela Corregedoria Geral da OAB, como expedição de ofícios ou abertura de procedimento disciplinar seria, por si só, suficiente para esclarecer a materialidade ou não do crime de prevaricação no bojo do PIC 1.16.000.001696/2022-90, relacionado ao processo 49.0000.2021.001228-9/CGD. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 923) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº JF/CE-INQ-0804637-02.2018.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2778 – Ementa: Deliberação 17ª Sessão Ordinária - 15/06/2023 Inquérito Policial. Investigação para apuração de associação criminosa supostamente mantida para operacionalizar pagamentos de vantagens indevidas a JOÃO FERNANDES VIEIRA NETO (codinome "Virgílio"), da empresa ENGESOFT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., responsável pela elaboração do projeto da obra posta em suspeição, porque ele teria, após a realização da licitação, aceitado modificar indevidamente o projeto da obra pública de forma a beneficiar o consórcio ODEBRECHT/QUEIROZ GALVÃO. A solicitação/pagamento de vantagem indevida, segundo narrado pelos "colaboradores", foi da ordem de 10% sobre os itens do projeto que foram alterados no interesse dos empreiteiros. Os pagamentos teriam ocorrido na sede do escritório da empresa na capital do Ceará. 1. A autoridade policial procedeu à confecção de Relatório Conclusivo pelo arquivamento da investigação, considerando que as diligências realizadas não foram capazes de comprovar a hipótese criminal investigada, em razão dos fatos delatados serem deveras genéricos, antigos, desprovidos de conteúdo probatório ou de elementos hábeis a produção de provas, restando infrutífera a persecução penal. 2. À época, o Procurador oficiante entendeu que restavam duas questões adicionais a serem esclarecidas pela área técnica respectiva, antes de se posicionar sobre o arquivamento do IPL, quais sejam: a) se as mudanças de especificações no projeto da chaminé de equilíbrio, com a utilização de aço (prevista no projeto inicial), no lugar do concreto que foi efetivamente aplicado após a alteração feita pelo consórcio supervisor KL/ENGESOFT, resultaram em diminuição de valores pagos ao consórcio construtor e quanto foi esse valor; b) em quanto a manutenção dos equipamentos (Tanques Hidropneumáticos) de proteção às Estações de Bombeamentos Secundárias resultou ganho financeiro para o consórcio construtor e, caso houvesse retirada desse equipamento, quanto o consórcio construtor deixaria de lucrar. Nesse sentido foi determinada a realização de perícia. 3. No entanto, posteriormente, o atual Procurador responsável pelo IP requereu a homologação da promoção de arquivamento deste inquérito alegando nulidade da prova derivada da operação lava jato de Curitiba, conduzida por juiz declarado suspeito pelo Supremo Tribunal Federal; pela nulidade oriunda da cooperação internacional ilegal com agentes dos Estados Unidos da América, em clara violação à soberania nacional; pela ausência de materialidade delitiva. Por fim, na hipótese de não ser reconhecida a absoluta nulidade da presente investigação, mencionou a Orientação nº 4 da 5ª CCR. 4. Vieram os autos a este Colegiado após decisão judicial que remeteu o feito para exame direto pela Câmara diante do previsto no artigo 62, I e IV, da Lei Complementar nº 75/93, do artigo 129, I, da Constituição Federal e do previsto na Orientação Conjunta n. 01/2015, das 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 5. Verifica-se que as razões expostas para o arquivamento são insuficientes para sua homologação. Verifico, ainda, que pendentes diligências ( perícia), conforme anteriormente solicitado. Assim, considerando prematuro o arquivamento, voto pelo retorno dos autos para prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão recorrida nos termos da anteriormente proferida, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 924) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Nº 1.10.000.000613/2023-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3555 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Professora da Universidade Aberta do Brasil (UAB). Possível violação ao regime de dedicação exclusiva por exercício de atividade privada: a servidora estaria atuando no âmbito privado como consultora de vendas de empresa de cosméticos Natura, apesar de ocupar o cargo de professora sob o regime de dedicação exclusiva. Diligências empreendidas. Encaminhamento do caso ao Instituto Federal do Acre (IFAC). Informação da instituição de que não havia elementos para instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Instauração de investigação preliminar sumária pelo instituto. Não comprovação de acúmulo indevido de cargo de dedicação exclusiva com outro na iniciativa privada. Ausência de indícios de prejuízo ao vínculo exclusivo de professora. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Precedentes: NF nº 1.22.000.002357/2019-28 e IC nº 1.32.000.000770/2021-26 - 7ª Sessão Ordinária de Revisão - 23/03/2023. Recurso interposto pela parte representante. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. As razões recursais não têm o condão de infirmar os fundamentos para o arquivamento do presente feito. Ausência de novos argumentos. Não provimento do recurso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 925) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001552/2023-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3314 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Possível crime de falsificação atribuído a servidor da Controladoria-Geral da União, tendo em vista suposto desvio de poder e falsificação da nota técnica relacionada a contrato entre o IMCBA e o Município de Madre de Deus/BA. Alegação de que o servidor adulterou a origem de recursos. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícitos criminais. Ao examinar a Nota Técnica e os documentos de suporte, ficou evidenciado que a fiscalização tinha o propósito de investigar possíveis irregularidades na utilização de recursos federais provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo necessário reconhecer a sua competência para tanto. A decisão judicial declarando a nulidade da fiscalização e da nota técnica não é vinculante, já que há ação penal relacionada ao mesmo tema em andamento. Representação genérica e sem imputação de condutas individualizadas, não apresentando indícios de ilicitude. Ademais, já foram arquivadas outras representações semelhantes do mesmo representante. Falta de justa causa para ensejar o prosseguimento do feito. Recurso interposto pelo representante. Ausência de novos fatos e argumentos. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 926) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000039/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2117 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB). Professor. Representação noticiando suposta prática de assédio moral decorrente de sua conduta na disciplina da matéria Sucessão. O representante narrou que o professor teria sobrecarregado os alunos pautando atividades excessivas e que não corresponderia ao conteúdo programático e realizado avaliações desproporcionais ao conteúdo ministrado em suas aulas. 1. Diligências efetuadas. Arquivamento pautado nas informações prestadas pela UFOB que indicaram que os requerimentos feitos pelo discente não foram passíveis de acolhimento diante da ausência de fundamentos fáticos e jurídicos que sustentavam sua tese. Alegação de que restou evidente a capacidade profissional do professor tanto didática como técnica; não houve provas de assédio moral, mas houve provas de que o docente ministrou as aulas e estabeleceu como metodologia de aprendizagem a leitura de livros e artigos, tendo em vista que os alunos (as) não podem se limitar à sala de aula. 2. Recurso do representado. Ratificação das informações anteriormente prestadas. 3. Manutenção da decisão de arquivamento sob o seguinte argumento: "Não verifico inovação fática que justifique a reconsideração do arquivamento. Como já registrado, não há indícios razoáveis de ilícito penal, improbidade ou violação direito coletivo a ser investigado pelo MPF. A discordância acerca da rigidez com que o professor avalia seus alunos, salvo casos teratológicos, não é passível de intervenção ministerial ou judicial, sob pena de violação da liberdade de cátedra e de indevida invasão das atribuições da Universidade". 4. Ante a inexistência de prática de ato de improbidade administrativa, voto pela manutenção da decisão recorrida. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 927) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000101/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2208 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação contra o Município de Santaluz/BA. Possíveis irregularidades na contratação de empresa para a execução de obra para reforma das escolas municipais. Notícia de que a empresa vencedora seria "de fachada". Ausência de indícios de ilegalidade, inexecução do contrato ou malversação de verbas públicas. Informações do TCM. Empresa que já executou obras para outros Municípios. Não verificação de irregularidades pelo membro oficiante que justifiquem o prosseguimento do feito. Solicitação de informações complementares ao representante para embasamento das alegações. Não apresentação. Arquivamento por ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Recurso do representante contra o arquivamento. Não apresentação de elementos novos. Decisão de arquivamento mantida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 928) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000248/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2912 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Prefeito do município de Santaluz/BA. Supostas irregularidades em contratações realizadas pelo município com a empresa SUPER SÃO LUIZ para fornecimento de gêneros alimentícios. Diligências empreendidas. Não comprovação de materialidade delitiva ou de ato de improbidade administrativa. Inexistência de indícios mínimos de fatos concretos que corroborem as alegações ora noticiadas. Não constatação de elementos aptos a indicar a necessidade instauração de inquérito civil. Impossibilidade de estabelecimento de linha investigativa potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 4 da 5ª CCR/MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Recurso interposto pela parte representante. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Recurso inapto a infirmar as razões de arquivamento. Ausência de novos fatos ou provas. Reiteração de argumentos. Não provimento do recurso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 929) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº 1.14.013.000048/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2228 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Caravelas/BA. Possíveis irregularidades na execução de obras de calçamento no Município. Representação genérica sem especificação das irregularidades com relato de possível nomeação de parentes para cargos públicos. Não houve resposta do representante para complementar as informações. Ausência de elementos mínimos de prova de eventual malversação de recursos públicos federais que permitam o início de uma apuração. Recurso interposto pelo representante sem novos elementos. Decisão de arquivamento mantida por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento no âmbito federal, recomendando-se a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual quanto a notícia de possível nomeação de parentes para cargos no Município, eis que, nos termos do Enunciado 38/5ª CCR, o MPF não tem atribuição para agir em casos de nepotismo no âmbito da administração estadual ou municipal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 930) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.000795/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2176 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Universidade Federal do Ceará. Representação noticiando supostas irregularidades na condução de veículos oficiais por agentes não pertencentes ao quadro de

motoristas da instituição. 1. Arquivamento pautado na ausência de irregularidade, visto que, conforme esclarecimentos prestados pela Universidade, o servidor em questão ocupante do extinto cargo de contínuo, tem permissão (autorizada por regular processo) para dirigir carros oficiais emitida pela autoridade máxima do órgão. Com relação à condução de veículos oficiais por colaboradores de empresa de mão-de-obra terceirizada, a UFC justificou que possui o contrato 86/2018 que tem como objeto a contratação de mão-de-obra terceirizada para o cargo de motorista e que a contratação é decorrente do fato de possuir um número de motoristas servidores abaixo da necessidade para atender todas as demandas de transporte da Universidade nos seus 62 veículos oficiais. 2. Inconformado com a decisão, o requerente apresentou recurso que referiu-se a outro procedimento (já arquivado pela 1ª CCR) cujo objeto era a condução irregular de veículos oficiais da UFC por prestadores de serviços terceirizados. Aduziu ainda: "em relação à condução dos veículos oficiais por terceirizados, o setor de transportes da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ apresentou apenas esclarecimentos, e o senhor procurador acatou sem nenhum fundamento jurídico, especialidade deste egrégio. (" Em relação aos servidores não ocupantes do cargo de motorista, o setor de transportes da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ prestou apenas esclarecimento sem fundamento legal, infringindo o artigo 1º da lei 9.327, onde se sabe que este egrégio fundamenta-se no que está na constituição. Em relação ao servidor ANTONIO AROLDO TEIXEIRA, ocupante do cargo de CONTINUO, o mesmo conduz veículos oficiais no uso das atribuições não dele mas sim dos passageiros, conduz passageiros e também é posto para condução em viagens quando na existência de motoristas do quadro como explícita ofício da PROGEP em anexo. Vale salientar que os gestores da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, omitiram o servidor LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, cargo: ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO, que vem conduzindo ônibus há vários anos, mesmo após DENÚNCIA protocolada sob nº PR-CE-00059005/2017." 3. Por sua vez, o Procurador oficiante manteve o arquivamento em razão dos fundamentos invocados na Promoção de Arquivamento; em decorrência de que os fatos já foram objeto de análise por outro membro da PRCE, bem como pela 1ª CCR; e também porque não foram apresentados fatos novos que autorizassem a continuidade das investigações ou mesmo o ajuizamento de ação judicial. 4. Não verificada irregularidade na condução dos veículos da UFC, voto pela manutenção da decisão recorrida, com a homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão recorrida, com a homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 931) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001939/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2870 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de Fato. Narrativa do representante de que a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia (PNDD), ajuizou ação civil pública em desfavor do apresentador da Jovem Pan, jornalista e advogado Tiago Pavinatto, por ter associado "o ministro da Justiça, Flávio Dino, ao crime organizado, ao narcotráfico e a um suposto golpe de Estado, após visita realizada ao Complexo da Maré, no Rio de Janeiro/RJ, no dia 13 de março deste ano". Relatou que "o aparato do governo federal, por meio da AGU e da recém-criada PNDD, está sendo desvirtuado para perseguir e calar críticos do regime". Isso porque, segundo afirmou, a honra do servidor em questão deveria ser protegida por meios pessoais, e não "por meio de uma quebra da liberdade da expressão e por meio de métodos de intimidação, como cobrar supostos 'danos morais coletivos' em valores na casa da centena de milhares de reais, que tem o condão de ameaçar o sustento de um jornalista e advogado e de ameaçar todos os que ousem contestar o atual governo federal". Diligências. Apurou-se que o Ministério Público Federal já analisou o mérito da Ação Civil Pública 1061817-62.2023.4.01.3400, proposta pela AGU em desfavor de Tiago Pavinatto. Na ocasião, restou assentada a legitimidade da União e, no mérito, o Parquet manifestou-se pela procedência dos pedidos autorais. Observou-se que as indagações relacionadas à legitimidade da AGU para o caso concreto ou ao mérito da demanda já foram analisadas na seara judicial. Para além de questões tangentes aos limites da liberdade de expressão e da necessidade de se combater a desinformação e a propagação de fake news - o que já é objeto da ação em curso -, há de se mencionar que a defesa feita pela AGU mostra-se legítima e relacionada às finalidades da entidade. Outro ponto contido na solicitação do representante diz respeito à própria criação da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, que seria "evitada de vícios, não [atenderia] ao interesse público e em sua primeira atuação comprovou que o órgão apenas se prestará à perseguição de críticos do governo federal." Não comprovação. A criação do órgão, além de atender os ditames legais, notadamente o artigo 80, inciso III do Decreto 11.328, de 1º de janeiro de 2023, tendo seguido um processo orientado por estudos, não aparenta contemplar eventuais vícios de finalidade. Inclusive, a atuação da AGU na ACP em questão, de fato, encontra respaldo nas competências da PNDD. Em outras palavras, a estrutura, em si, não se mostra ilegal, mas mera forma de organização e funcionamento dos órgãos subordinados e ao exercício da representação judicial da União em âmbito nacional. Recurso do Representante. Ausência de fatos novos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 932) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº 1.18.003.000086/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2358 – Ementa: Deliberação 13ª Sessão Ordinária - 11/05/2023 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possível acumulação ilícita do cargo de Secretário Municipal de Saúde do Município de Rio Verde/GO com cargo de Diretor Presidente INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - IPGSE. 2. Arquivamento pautado na não caracterização do ato de improbidade administrativa, visto que não constatada a existência de lesão a bens ou recursos da União e no fato de a atual redação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa não mais tipificar como ato ímprobo a simples violação de princípios administrativos. 3. Tese não acolhida. Retrocesso no Sistema Normativo de Combate à Corrupção. Fatos anteriores (2019). Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Orientação 12/5ªCCR. 4. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92.7. 5. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para análise dos fatos sob a ótica criminal e da lei de improbidade administrativa. Análise após retorno Pedido de reconsideração pautado nos seguintes argumentos: 1) Ratificação de que a conduta do então servidor público se amoldava ao artigo 11 da Lei 8.429/92; 2) Que, no entanto, em decorrência das alterações trazidas pela Lei 14.230/21, o art. 11 da Lei de Improbidade passou a contar com rol taxativo de condutas ofensivas aos princípios da administração pública, que devem ser dolosas; 3) que a conduta praticada pelo investigado, se amoldava ao inciso I, do artigo 11 que foi revogado pela nova legislação, e, portanto, não pode ser mais considerado ato de improbidade administrativa, uma vez que a Lei 14.230/2021 encontra-se válida e vigente e inexistente qualquer posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão; 4) por fim, aduziu que é inviável ajuizar ação com base em norma revogada. Verifica-se que o Procurador oficiante trouxe novamente os mesmos argumentos já discutidos anteriormente. Assim, mantenho a decisão recorrida nos termos da decisão proferida anteriormente por este Colegiado. Remessa dos autos ao Conselho Institucional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão recorrida nos termos da decisão proferida anteriormente por este Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 933) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.002062/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2205 – Ementa: Recurso de decisão da 5ª CCR (11ª Sessão - Revisão-ordinária - 27.4.2023) não homologatória do arquivamento. Outros esclarecimentos prestados. Fundamentação adequada. Reconsideração pela 5ª CCR. Homologação do arquivamento. 1. Trata-se de recurso interposto contra deliberação da 5ª CCR (11ª Sessão de Revisão-ordinária de 27.4.2023) que não homologou o arquivamento deste feito nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação contra o Município de Paço do Lumiar/MA. Notícia de não pagamento ao representante e aos demais professores de verbas rescisórias devidas por

serviços prestados à Prefeitura, apesar de tais recursos encontrarem-se disponíveis na conta do Município, em razão do repasse de verbas do FUNDEB destinado especificamente à finalidade mencionada. Arquivamento por falta de provas de desvio de recursos e não complementação das informações pelo representante. Arquivamento prematuro. Possível malversação de verbas federais do FUNDEB. Não efetivação de diligências mínimas, tais como solicitação de informações ao Município e ao FUNDEB para apuração dos fatos. Razões insuficientes de arquivamento que impedem o devido juízo revisional pela 5ª CCR. Não homologação. Retorno dos autos à origem." 2. O Procurador oficiante da PR/MA esclareceu que já existem procedimentos em trâmite na PR/MA e na Polícia Federal para tratar especificamente de supostas irregularidades relativas aos recursos do FUNDEB no Município. Assim, como ressaltado pelo membro oficiante, considerando que a representação não juntou quaisquer documentos indicativos de malversação de recursos públicos, a informação sobre a falta de pagamento de verbas rescisórias aos professores, por si só, não justifica o prosseguimento do feito, eis que não seria atribuição do MPF cobrar o pagamento dessas verbas aos interessados que, como dito na representação "tem professores que já deram entrada depois do depoente e já receberam". 3. Considerando que as razões expostas pelo Procurador oficiante mostram-se suficientes para justificar o arquivamento, voto pela reconsideração da decisão anterior deste Colegiado para homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão anterior deste Colegiado para homologar o arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 934) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000596/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2591 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação contra vários juízes, procuradores da República, desembargadores federais, Ministros do STJ e servidores públicos, que atuaram no âmbito de processos judiciais relacionados a supostos atos ímprobos no âmbito da Fundação Nacional do Índio FUNAI em Primavera do Leste/MT, no período de 2004/2005. Questão judicializada. Ausência de elementos a ensejar atuação do MPF. Análise do recurso. Não provimento da irresignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de modificar o pronunciamento do procurador da República oficiante nos autos. Homologação. 1. Na promoção de arquivamento a procuradora oficiante argumenta que "os fatos já haviam sido objeto do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.20.000.000367/2016-51, nesta Procuradoria da República em Mato Grosso. Tal procedimento foi arquivado, com homologação da 2ª CCR. Também foram objeto do Inquérito Civil n. 1.20.000.000411/2007-31, do qual resultou a Ação de Improbidade Administrativa 0019262-73.2016.4.01.3600, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. O que se verifica, portanto, é que o autor da notícia deseja reiniciar procedimentos já encerrados, motivado unicamente pelo seu descontentamento com os resultados dos processos judiciais e com as decisões prolatadas pelos Juízes e Desembargadores em face dos quais requer investigação. Não há qualquer sentido em se pretender que tais membros do Poder Judiciário teriam formado uma quadrilha unicamente com o intuito de prejudicar o autor da Notícia". 2. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 935) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.005.000144/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3099 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Remessa pela 1ª CCR. Universidade Federal de Rondonópolis/MT. Possível contratação, pela universidade, de professora estrangeira sem a devida documentação legal para exercer o magistério superior no Brasil, bem como suposta prática de assédio moral contra o representante e sua esposa. Diligências empreendidas. Quanto à apreciação da alegação de suposta contratação da servidora sem a documentação necessária, tal tópico foi objeto de Decisão Colegiada da 1ª CCR (Voto nº 1684/2023, PGR-00262190/2023), em que se concluiu pela ausência de irregularidades na contratação da professora, cuja regularidade foi, inclusive, confirmada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Por sua vez, quanto ao suposto assédio moral sofrido pelo ora representante e sua esposa, mesmo após a consecução de diversas diligências, não restou comprovada a concretude das presentes alegações. O relato de que a distribuição da carga horária e o horário das reuniões dificultavam muito o deslocamento de sua esposa para Cuiabá/MT não são elementos suficientes à caracterização de assédio moral pela professora contratada. Observação de que a esposa do representante atua em tempo integral e em regime de dedicação exclusiva. Atividades administrativas, de ensino, pesquisa e extensão que não podem ficar condicionadas à preferência de horários dos servidores. Demissão da professora contratada (Portaria Reitoria/UFR nº 10/2021). Recurso interposto pela parte representante. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. As razões recursais não têm o condão de infirmar os fundamentos para o arquivamento do presente feito. Não provimento do recurso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 936) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.014.000059/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3375 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Representação noticiando supostas irregularidades em concurso público promovido pelo Departamento de Letras, Artes e Cultura - DELAC da Universidade Federal de São João del Rei (UFSJ), Edital CPD 009/2023. Eventual favorecimento ou escolha prévia dos candidatos. Diligências efetuadas. Arquivamento pautado no argumento de que não assiste razão ao representante quando afirma que apenas candidatos com formação no CEFET/MG são aprovados nos concursos realizados no Departamento de Letras da UFSJ, muito menos possuindo apenas mestrado e também na inexistência de manipulação do resultado do referido concurso para favorecer determinado(a) candidato(a), visto que nenhuma das quatro aprovadas assumiu o cargo, que permaneceu vago. Recurso do representante alegando discordância com a decisão de arquivamento e solicitando que as suas alegações referentes a incongruência da correção da sua prova com o edital sejam analisadas. Manutenção da decisão de arquivamento, dessa vez enfatizando que a decisão foi tomada em razão da não demonstração favorecimento de "alunos com mestrado, oriundos do CEFET", em detrimento ou perseguição ao representante. Além disso, argumentou o Procurador oficiante que as questões referentes a revisão da correção de prova foram devidamente motivadas no recurso interposto administrativamente. Assim, nos termos da promoção de arquivamento, inexistente indícios de corrupção ou improbidade administrativa na condução do concurso questionado, voto pela manutenção da decisão recorrida com homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão recorrida com homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 937) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.002662/2023-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3345 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal de Pernambuco (UFP). Possível decisão tendenciosa da junta médica oficial quanto à condição de saúde de servidor para retorno de suas atividades laborais. Arquivamento promovido ao fundamento de que se trata de direito individual e disponível do representante, sem amplitude social que justifique a legitimidade do Ministério Público Federal para agir, segundo o art. 127 da Constituição Federal e do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93. Recurso interposto pelo representante. Manutenção da decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. Homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR. Informações posteriores fornecidas nos autos revelam que a matéria já foi judicializada pelo representante. Perda do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 938) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº 1.28.200.000103/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2370 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Fernando/RN. Possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Recomendação expedida pelo MPF. Adoção de medidas pra corrigir falhas na execução do PNAE e melhorar o serviço de merenda escolar nas unidades municipais de ensino. Verificação

de que as recentes visitas às escolas demonstram o empenho do Município em corrigir falhas antigas e garantir a suficiência e qualidade dos alimentos servidos aos alunos. Consideradas satisfatórias as melhorias empreendidas pelo município com atendimento ao objetivo da Recomendação. Interposto recurso pelo representante contra o arquivamento. Alegação, em suma, de que as visitas para diligências não se deram em dias "propícios" para flagrante, de que os depoimentos prestados pelos funcionários contêm inverdades e possuem viés político-partidário com os gestores. Decisão de arquivamento mantida por seus próprios fundamentos. As razões de recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos para o arquivamento. Não provimento do recurso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 939) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001490/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2974 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Presidente de comissão processante de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Suposta supressão de informações nos autos de Processo Administrativo Disciplinar em curso no âmbito da CEF (PAD nº RS.2618.2023.C.50000), com vistas a prejudicar a defesa do ora representante. Diligências empreendidas. Ausência de indícios de ato de improbidade administrativa. Não constatação de elementos que indiquem que o ora representado tenha agido dolosamente para prejudicar a defesa do representante no âmbito administrativo disciplinar. Omissão do documento decorrente de pedido de preservação do sigilo dos dados de identificação da pessoa que formulou denúncia anônima em desfavor do ora representante, a qual deu origem ao PAD em apreço. Medidas tomadas com vistas a que o documento não fosse disponibilizado com a indevida identificação. Contexto que, por si só, justifica a omissão do documento original no dossiê do processo disponibilizado ao autor da representação. Impossibilidade de conclusão de que o referido documento foi suprimido dos autos do processo eletrônico com dolo ou má-fé pelo presidente da comissão. Sob a ótica criminal, ausência de indícios de dolo ou má-fé aptos à caracterização do crime de supressão de documento (art. 305 do Código Penal). Crime não compreendido, no entanto, nas atribuições do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/RS. Envio, pelo Procurador oficiente, de cópia da presente notícia de fato ao Núcleo Criminal Extrajudicial da PR/RS para a atuação de notícia de fato criminal. Recurso interposto pela parte representante contra a presente promoção de arquivamento. Alegação de que: i) vários outros documentos, para além dos citados na representação inicial, teriam sido ocultados; ii) há insubsistência na alegação de que a supressão se deu com vistas a resguardar o anonimato da denunciante, haja vista que, posteriormente, foi dada publicidade aos documentos em apreço pela CEF. Decisão de arquivamento mantida por seus próprios fundamentos. As razões de recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos para o arquivamento, eis que: i) a supressão dos outros documentos que o representante alega terem sido ocultados também pode ser justificada pela tentativa de resguardar o sigilo de denunciante; ii) a posterior publicidade dada aos presentes documentos pela CEF se deu ante a constatação de ajuizamento de ação judicial por parte do representante, situação que, não fornece elementos mínimos para indicar a presença de dolo por parte do representado. Cognição judicial que não constatou a presença de irregularidades ou ilegalidades patentes na condução do processo administrativo em apreço (Reclamatória Trabalhista nº 0020036-94.2023.5.04.0010 e Mandado de Segurança Cível nº 0021562-29.2023.5.04.0000). Não provimento do recurso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 940) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001365/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3489 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação contra a Universidade Federal do Rio de Janeiro “UFRJ. Suposta quebra da ordem cronológica dos pagamentos de contratos administrativos vigentes na UFRJ em prejuízo para a representante. Recurso interposto contra o arquivamento. Possível ato de improbidade e crime do 337-H, do CP. Não configuração. Não provimento do recurso. Homologação do arquivamento. 1. Trata-se de notícia de fato atuada a partir de representação de determinada empresa de serviços de limpeza, construção e comércio, por meio da qual solicita providências sobre suposta quebra da ordem cronológica dos pagamentos de contratos administrativos vigentes na Universidade Federal do Rio de Janeiro “UFRJ, em detrimento do contrato celebrado com a representante, o que configuraria, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa e crime do art. 337-H, do CP. 2. O arquivamento foi promovido mediante as seguintes razões: “No caso concreto, percebe-se que não restou confirmada a suposta quebra da ordem cronológica dos pagamentos de contratos administrativos vigentes na Universidade Federal do Rio de Janeiro, depreendendo-se que houve apenas um retardo inicial dos pagamentos devidos à contratada ATOS Serviços de Limpeza, Construção e Comércio Eireli, em face da necessidade justificável de se seguir os trâmites burocráticos aplicáveis à espécie, estando os referidos pagamentos aparentemente já normalizados. Tampouco foi confirmada a assertiva da representante no sentido de que já haviam sido realizados diversos pagamentos para empresas prestadoras de serviços semelhantes com quebra da ordem cronológica dos pagamentos de contratos administrativos vigentes, haja vista que a UFRJ esclareceu que as empresas citadas tinham contratos firmados e vigentes há mais tempo e, em razão disto, já possuíam IMRs confeccionados, que foram adequados à proposta vencedora na época, não tendo a representante apresentado documentação capaz de refutar essa argumentação. Dessa forma, não se vislumbra eventual desrespeito do Poder Público ou de serviço de relevância pública a direitos assegurados na Constituição da República (artigo 129, inciso II), tampouco interesse difuso ou coletivo (CRFB, art, 129, III), ou interesse individual homogêneo (v.g., Lei 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, artigos 81 e 82; Súmula 601 do Superior Tribunal de Justiça), com capacidade de atrair as funções institucionais do Ministério Público.” 3. A representante interpôs recurso, insistindo no descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, no entanto o arquivamento foi mantido pelo Procurador da República oficiente por seus próprios fundamentos. 4. Considerando que o recurso não se mostra apto a infirmar os fundamentos para o arquivamento do feito, adota-se as razões expostas na promoção de arquivamento para votar pelo não provimento do recurso e pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 941) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.003946/2023-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1987 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP). Suposto descumprimento do dever de fiscalização nas unidades de saúde no Estado de São Paulo. Representação genérica. Falta de individualização e demarcação temporal e/ou territorial. Fatos demasiados vagos e desacompanhados de elementos mínimos que indique concretamente a prática de irregularidade. Ausência de justa causa para ensejar o início da apuração. Recurso interposto. Manutenção da decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. 1. A atuação ministerial deve ser subsidiada com a existência de indícios mínimos de irregularidades, sob pena de comprometer a atuação do Parquet com o dispêndio de recursos, materiais e tempo em investigações sem projeção de resultados úteis. 2. O Representante não oferece concretude suficiente que justifique o prosseguimento do feito. 3. Promoção de arquivamento homologada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 942) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº JF/CE-0802092-80.2023.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3526 – Ementa: Promoção de declínio de atribuição. Banco do Nordeste do Brasil (BNB). Suposta prática do crime de violação de sigilo funcional (CP, art. 325), consistente no vazamento de dados estratégicos relacionados ao Rating da instituição, ocorrido em podcast do programa Conexão Brasília-Ceará, do portal CN7, em 18/11/2022. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Irregularidade relacionada à sociedade de economia mista. Ausência de indícios de fraudes ou desvios envolvendo recursos públicos federais, tornando inaplicável, no caso, o Enunciado nº 29 desta 5ª CCR. Homologação do declínio ao Ministério Público do Estado do Ceará. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 943) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº JF-PA-1001421-70.2020.4.01.3903-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2080 – Ementa: Promoção de declinação. Representação anônima informando possível direcionamento em licitação da Prefeitura Municipal de Altamira/PA visando à contratação dos serviços de emissão de passagens aéreas e horas de voo, para favorecimento das empresas VIP e Ideal Turismo. Ausência de atribuição federal. Recursos oriundos do Tesouro Municipal. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Pará. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 944) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº JF-PT-0800432-32.2020.4.05.8205-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3466 – Ementa: Promoção de Declinação de Atribuição. Inquérito Policial. Possível prática do crime de frustração do caráter competitivo de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/93) por agentes ligados à administração da empresa Public Software Informática, durante 2003 a 2014. Diligências empreendidas, dentre as quais: i) quebra de sigilo fiscal e bancário; ii) levantamento dos documentos constitutivos das empresas; iii) análise de processos licitatórios dos quais a empresa ora investigada saiu vencedora; iv) quebra de sigilo telefônico; v) quebra de sigilo telemático; vi) análise de dados bancários dos investigados. Não identificação de irregularidades em relação às licitações custeadas com verbas federais (Convite n. 01/2012, do Município de Piancó/PB, e Convite n. 16/2008, do Município de Patos/PB). Presença de indícios de fraude em relação a licitações que envolvem verbas estaduais e municipais, conforme verificado em relatório de polícia judiciária (RPJ nº 040/2020). Não constatação de envolvimento de verba pública de natureza federal. Ausência de elementos que indiquem a ocorrência de ofensa a bens, serviços ou interesses da união, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF/88). Não constatação, até o presente momento, da prática de crimes, desvios ou irregularidades na aplicação de recursos federais. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 945) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº JF-SOR-5004391-56.2021.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2192 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito policial. Município de Tatuí/SP. Piso da Atenção Básica. Supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo FNS. Exercícios de 2013 a 2016. Diligências cumpridas. O Fundo Nacional de Saúde esclareceu que os repasses em questão são compulsórios e que cumpre ao Conselho Municipal de Saúde e aos órgãos de controle da jurisdição fiscalizar a sua aplicação. Eventual devolução do recurso será feito ao Fundo Municipal. Ausência de fiscalização federal ou prejuízo aos cofres públicos da União. Não é o caso da aplicação do Enunciado nº 16 da 5ª CCR. Súmula 209 do STJ. Atribuição ao Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 946) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº JF-TO-1003638-59.2020.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2829 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial c/c declínio de atribuição. Inquérito civil. Ex-Diretor de Fiscalização do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade (Inmetro). Eventual prática do crime de prevaricação e de ato de improbidade em decorrência de aceitação de solicitação de interferência na fiscalização e comércio de combustíveis. Eventual utilização de policial militar para coagir empresários atuantes no ramo de combustíveis. Possível prática dos crimes (a) de prevaricação (art. 319 do CP); (b) de coação no curso do processo (art. 344 do CP); e (c) contra a ordem econômica (art. 4º, II, da Lei nº 8.137/1990). Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de prevaricação. Fatos ocorridos em 25/02/2016. Ausência de informação capaz de comprovar suposta participação de servidor do Inmetro na facilitação de ilícitos. Inexistência de novas diligências capazes de amealhar elementos aptos a colher informações a corroborar a materialidade ou autoria do fato. Ocorrência da prescrição em relação à possível prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que o investigado manteve vínculo de natureza comissionada com a Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM/TO, órgão delegado do Inmetro, de 02/01/2015 a 02/04/2018. Homologação do arquivamento parcial. 1. Declínio de atribuição em relação às demais condutas em tese praticadas pelos investigados contidas na esfera de atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - 2ª CCR para um dos Ofícios Ministeriais a ela vinculados, integrantes, da Procuradoria da República, do Núcleo Criminal - NC e em relação à suposta formação de cartel que se insere no plexo de atribuições da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - 3ª CC. Matéria referente à atribuição dentro da mesma Procuradoria. Desnecessidade de manifestação deste Colegiado. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento parcial c/c declínio de atribuição para votar por sua homologação em relação possível prática de ato de improbidade administrativa ou crime de prevaricação e participação de servidor do Inmetro na facilitação de ilícitos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial c/c declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 947) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.007950/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2514 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Procedimento Administrativo. Fatos noticiados no anexo 37 do Termo de Acordo de Colaboração Premiada firmado no âmbito da Operação Lava Jato. Requisição de IPL para apurar suposto pagamento de vantagens indevidas intermediadas por assessor do ex-governador Sérgio Cabral em contratos celebrados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro na área da saúde. Matéria que refoge a atribuição do MPF. Autoridade policial concluiu pela prática, em tese, de infração eleitoral, sugerindo a competência da justiça eleitoral e a possibilidade de ocorrência da prescrição em decorrência do decurso do prazo de 14 anos desde a ocorrência dos fatos. Contudo, não foram encontrados elementos suficientes para afirmar que se trata de crime eleitoral prescrito. Ademais, os fatos investigados não indicam a configuração de crime federal ou conexo à Operação Lava Jato no Rio de Janeiro, razão pela qual eventual crime de corrupção deve ser investigados pelo MP estadual. Verbas e serviços de interesse do Estado do Rio de Janeiro, sem menção a bens da União, crimes contra o sistema financeiro, ordem econômico-financeira ou crimes transnacionais. Homologação da declinação ao MP/RJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 948) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000548/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3469 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível prática do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, em razão de pagamentos com recursos do contrato de publicidade da ALEAC em favor de Rodrigo Severiano Pires. Denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal, em desfavor de JOZINEY ALVES AMORIM, ADALCIMAR ALDADI NUNES, FRANCISCO AURICÉLIO REGO DA SILVA, RUTEMBERGUE CRISPIM DA SILVA, EDNILSON PEREIRA AGUIAR, CHARLENE MARIA DE LIMA e ROBSON DIEGO VIDAL BARROS em razão dos crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), devido aos desvios no contrato de publicidade da Aleac (autos nº 0007492-69.2018.4.01.3000). Determinação do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre acolheu a exceção de incompetência e declinou para a Justiça Estadual a competência para processamento e julgamento da ação penal nº 0007492-69.2018.4.01.3000. Assim, considerando que as investigações do presente Procedimento Investigatório Criminal estão diretamente ligadas à ação penal nº 0007492-69.2018.4.01.3000, o Procurador oficiante declinou ao Ministério Público do Estado do Acre, utilizando-se a fundamentação aplicada pelo Juízo da 2ª Vara Federal. Adoto as razões expostas na promoção de declinação de atribuição para votar por sua homologação com declinação em favor do Ministério Público do Estado do Acre. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do

voto do(a) relator(a). 949) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000458/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3417 – Ementa: Promoção de Declinação de Atribuição. Notícia de Fato. Município de Maceió/AL. Supostas irregularidades em solicitação de substituição de duas funcionárias terceirizadas, sob a justificativa de inaptidão para realização dos serviços contratados. Declinação de atribuição pelo Procurador oficiente. Matéria não compreendida nas atribuições do Ministério Público Federal. Não constatação de elementos que indiquem a prática de crime ou de ilícitos compreendidos na esfera de atribuições do Parquet Federal. Competência material da Justiça do Trabalho para apreciação dos fatos ora noticiados. Ausência de atribuição federal para a apuração das irregularidades ora apontadas. Tema compreendido no âmbito do Direito do Trabalho. Funcionárias submetidas ao regime celetista. Inexistência de elementos que atraíam a competência da Justiça Federal. Matéria afeta à atribuição do Ministério Público do Trabalho. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 950) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.001.000302/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2097 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Município de Água Branca/AL. Lei de Responsabilidade Fiscal. Suposta violação do limite de gasto com pessoal, nos exercícios financeiros 2020 e 2021. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Ausência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal (art. 109, IV, CF/88). Cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) analisar a prestação de contas do município no tocante ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Competência da Justiça Estadual e, por consequência, do Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar no caso. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 951) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº 1.15.000.001480/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3597 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Tejuçuoca/CE. Lei de responsabilidade fiscal - LC 101/00. Supostas irregularidades: ausência de informação de despesas de pessoal (terceirização). Alegação de interesse local. Acolhimento. Ausência de indícios de lesão a bens, serviços e interesses da União Federal, a priori. Falta de notícia de envolvimento de verba federal, até a presente data. Como ponderou o membro do parquet, " Com efeito, a despeito da seriedade das alegações ora trazidas ao nosso conhecimento, temos que o fato não revela ofensa a interesse ou bem federal, a teor do disposto no art. 109, inc. I, da CF". Acolho as razões expostas na declinação de atribuição, para votar por sua remessa à Promotoria de Justiça de Tejuçuoca (CE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 952) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.001388/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3346 – Ementa: Promoção de declinação atribuição. Notícia de fato. Município de Pancas-ES. Possíveis irregularidades na manutenção de veículos, gerando dano ao erário devido a despesas consideradas desnecessárias. A representação destaca que as notas fiscais de serviços realizados nas oficinas municipais apresentam valores elevados e mencionam manutenções repetidas nos mesmos veículos, além de manutenções extras sem detalhamentos. Matéria que refoge a atribuição do MPF. Ausência de menção a entes públicos federais, malversação ou desvio de recursos federais que justifique a competência taxativamente do art. 109 da CF/88 e, por consequência, as atribuições do Ministério Público Federal. Homologação da declinação em favor da Promotoria de Justiça de Pancas-ES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 953) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.002088/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2099 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito Civil. Representação noticiando suposta irregularidade na construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do município de Pontalina/GO. Obra entregue em 2018. Não comprovação de irregularidades na construção da obra atestada no laudo de vistoria técnica. Alegação de que os problemas apontados na representação são decorrentes da falta de manutenção preventiva e periódica de responsabilidade da Prefeitura Municipal. Não homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Goiás. Informação da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde de que com a " publicação da Portaria GM/MS nº 1.874 de 09 de agosto de 2021 que habilitou o município de Pontalina/GO ao recebimento do incentivo financeiro de custeio mensal pela UPA 24h (82.66 - UPA 24h Nova - Habilitada Opção I), autorizando o Fundo Nacional de Saúde a repassar ao Fundo Municipal de Saúde de forma regular e automática o montante anual de R\$ 600.000,00(seiscentos mil reais) (0033233633); desde então o município tem recebido mensalmente o valor de R\$50.000,00". Repasse de recursos federais para a manutenção da UPA. Presença de interesse federal. Procedimento a ser acompanhado pelo MPF com a adoção de providências cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 954) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.001160/2023-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2618 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. Possível apropriação de porcentagem leiloeira pelo Comandante da Polícia Militar de Aquidauana, o qual supostamente solicitaria pecúnia sob a justificativa de destinação desta ao conserto de viaturas e compra de pneus, não obstante o Quartel do Comando-Geral dispor de material suficiente para suprir o Batalhão de Aquidauana. Haveria, assim, suspeita de desvio de valores em proveito próprio. Ausência de atribuição federal. Integrante da Polícia Militar. Inexistência de envolvimento de servidores federais. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, ao membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Participaram da votação os membros titulares Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo e o membro suplente Dr. Paulo Eduardo Bueno. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 955) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº 1.22.023.000107/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2045 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito Civil. Município de Ladainha/MG, gestão 2016/2020. Emprego de recursos destinados à saúde Indígena. Eventual irregularidade na aplicação de recursos, dos quais R\$ 181.826,34 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) não teriam tido sua aplicação comprovada e R\$ 110.790,04 (cento e dez mil, setecentos e noventa reais e quatro centavos) teriam sido utilizados em fim diverso do pactuado. Ausência de interesse federal. Recursos estaduais. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 956) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.023.000249/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3460 – Ementa: Promoção de arquivamento e declínio parcial de atribuição. Inquérito civil. Município de Crisólita/MG. Supostas compensações indevidas realizadas sob o título de "recuperação de Crédito Previdenciário com atualização da alíquota RAT/SAT" feitas a maior, envolvendo ex-prefeito municipal e as empresas SANTOS E LEITE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA e MOREIRA E FERRAZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA. Diligências efetivadas. Declínio de atribuição ao MP estadual no tocante à eventual prática de improbidade administrativa e prejuízos financeiros sofridos pelo município. Ausência de ofensa direta a bens ou interesses da União, autarquias federais ou empresas públicas federais. Quanto a possíveis crimes contra o fisco federal, sua caracterização depende da constituição

definitiva do crédito ainda pendente na apuração pela Receita Federal no procedimento 13031.299776/2022-75. Homologação do arquivamento quanto a possíveis crimes fiscais e do declínio parcial ao MP estadual em relação a eventual improbidade e prejuízo municipal na relação com as empresas representadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto a possíveis crimes fiscais e do declínio parcial ao MP estadual em relação a eventual improbidade e prejuízo municipal na relação com as empresas representadas., nos termos do voto do(a) relator(a). 957) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001118/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3472 – Ementa: Promoção de declínio. Inquérito civil. Notícia de possíveis irregularidades nos cadastros das escolas pertencentes à rede municipal de Santa Bárbara do Pará, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pois existiriam escolas localizadas em zona urbana recebendo recursos pertencentes a escolas localizadas em zona rural. Diligências. Informações prestadas pela Prefeitura. Irregularidades quanto ao zoneamento urbano e rural das escolas municipais, não quanto ao recebimento de verbas do FNDE. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para apurar eventuais irregularidades. Homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 958) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº 1.24.002.000344/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3281 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Investigatório Criminal. Feito remetido pela 2ª CCR. Instauração deste procedimento a partir de relatório do NAT (Núcleo de Apoio Técnico) da área ambiental do Ministério Público Estadual da Paraíba, no qual foi constatado, em visita técnica ocorrida em 29/09/2021, que o Aterro Sanitário do município de Carrapateira/PB foi construído, mas não funciona a contento, pois parte do lixo continua sendo depositado em lixões e não foram constatadas máquinas ou homens trabalhando no aterro no dia da visita técnica. Ausência de atribuição federal. Oficiada para informar a origem das verbas empregadas na construção e implantação do aterro sanitário, o município informou que (1) a construção do aterro contou com recursos federais oriundos do Convênio TC/PAC/0607/09, celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde, e (2) a manutenção do Aterro Sanitário e sua operação é feita com recursos próprios do município, não havendo repasse do governo federal. Ante, a aprovação da prestação de contas referente ao Convênio verifica-se que não há interesse federal em questão. Assim, restando apenas questões referentes à operação do aterro sanitário, voto pela homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado da Paraíba. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 959) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº 1.25.000.001190/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2554 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Ofício da PR-SP, com cópia do Relatório de Inteligência Fiscal nº 51710.3.49.5529, produzido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Supostos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados entre 2015 e 2020 (art. 1º, da Lei 9.613/1998) pelos ora noticiados. Declinação de atribuição pelo Procurador oficiante. Observa-se a existência de ação penal que tramitava perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR em face dos ora investigados (Ação Penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000), em razão do cometimento, em tese, dos crimes de lavagem de capitais e organização criminosa no período de 2009 a 2016. Contudo, por força do acórdão resultante do julgamento da Reclamação Constitucional nº 52.466/PR pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi reconhecida a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o julgamento da ação penal em apreço, de forma que, em cumprimento ao decisum do Supremo Tribunal Federal, os autos originários da presente ação penal foram distribuídos ao Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal sob a numeração 0600195-60.2022.6.07.0001. Dessa forma, é cabível a declinação da atribuição para a apreciação da presente notícia de fato, eis que: i) houve o declínio de competência da ação penal movida em face dos ora noticiados para a Justiça Eleitoral (ação penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000), bem como de outros processos conexos, por força do que estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 52.466/PR; ii) o teor da presente notícia de fato, de acordo com os indícios apontados no RIF nº 51710.3.49.5529, produzido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), afigura possuir relação com o objeto da ação penal em que são réus os ora noticiados. Atribuição do Ministério Público Eleitoral para a atuação no presente feito. Conexão com os autos da Ação Penal nº 0600195-60.2022.6.07.0001. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 960) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.005.000189/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3542 – Ementa: Promoção de Declinação de Atribuição. Procedimento Investigatório Criminal. Conselheiras do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina/PR. Suposta prática de atos ilícitos no exercício de suas atribuições, razão pela qual seria necessário o impedimento à atuação, pelas servidoras, nos Autos de Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente nº 0054902-68.2022.8.16.0014, que tramitam perante a Vara da Infância e da Juventude de Londrina/PR. Declinação de atribuição pelo Procurador oficiante. Matéria não compreendida nas atribuições do Ministério Público Federal. Competência material da Justiça Estadual para apreciação dos fatos ora noticiados. Ausência de atribuição federal para a apuração das irregularidades ora apontadas. Não constatação de elementos indicativos da ocorrência de lesão ou ameaça a bem, serviço ou interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, não sendo cabível a atuação do Ministério Público Federal. Inexistência de elementos que atraíam a competência da Justiça Federal. Matéria afeta à atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 961) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.008.001038/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2084 – Ementa: Promoção de declínio de atribuição. Procedimento investigatório criminal. Notícia de suposta irregularidade fiscal na desapropriação amigável de imóvel urbano no Município de Palmeira-PR, em 07.11.2019. Consta dos autos que "o que se questiona é o motivo da alteração do valor da desapropriação (de R\$ 259.315,00 para R\$ 878.254,60) e se houve, de fato, o recebimento do valor da indenização pelos particulares e o pagamento pelo Município apesar de constar declaração de quitação na escritura pública.". Declínio promovido tendo em vista que "as supostas improbidade administrativa (alteração do valor da desapropriação pelo Município) e falsidade ideológica (a quitação declarada na escritura pública feita no cartório) noticiadas, no entanto, não remetem a qualquer das circunstâncias que atraem a competência da Justiça Federal e, por tabela, as atribuições do Ministério Público Federal.". Ausência de interesse federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 962) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.001384/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2861 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do MP Estadual. Procedimento preparatório. Município de Goiana/PE. Suposto desvio de recursos públicos destinados à aquisição de kits escolares. Procedimento Licitatório 140/2022. Contrato firmado com a Gráfica e Editora Quinta das Fontes Ltda. Diligências efetuadas. Documentação anexada aos autos. Despesas custeadas com recursos próprios da municipalidade. Atribuição do MP Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 963) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº 1.26.000.003891/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3557 – Ementa: MINUTA EXTENSA. VER INTEGRÁ. Promoção de



declínio de atribuição. Suposta acumulação indevida de cargos públicos federal e estadual em Pernambuco. Possível prejuízo causado à Universidade Federal de Pernambuco. Eventual ato de improbidade. Atribuição do MPF. Precedentes da 5ª CCR e do CIMPF. Não homologação do declínio de atribuição. Retorno dos autos à origem para apurar a possível prática de ato de improbidade em detrimento da Universidade Federal de Pernambuco durante o período de quase 12 anos de possível acumulação irregular de cargos públicos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 964) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000661/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2017 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. Município de Lagoa d'Anta/RN. Possível ocorrência de fraude em licitação, entre outras irregularidades, na aquisição de medicamentos e material hospitalar através da empresa JR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA. Exercício de 2022. Ausência de evidência de que os ilícitos alegados foram praticados em detrimento de interesse direto da União. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 965) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001151/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2051 – Ementa: Promoção de Declinação de Atribuição. Procedimento Investigatório Criminal. Hospital Central do Exército (HCE). Possível prática do crime de fraude à licitação previsto no art. 337-L do Código Penal c/c art. 9º, II, "e", do Código Penal Militar, entre outros, ocorridos no Hospital Central do Exército, no Rio de Janeiro/RJ, entre dezembro de 2021 e março de 2022. Diligências. Sabe-se que a Lei 13.491/2017 ampliou, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, ao estabelecer o art. 9º, II, do CPM, instituindo os crimes militares por extensão (aqueles previstos exclusivamente na legislação penal comum, isto é, no Código Penal e na Legislação Penal Extravagante), desde que não haja previsão constitucional ou legal outorgando a referida competência à outra Justiça. Assim sendo, no que tange aos indícios dos crimes militares apontados, forçoso entender que não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Militar, razão pela qual os fatos narrados devem ser apurados pelos membros do Ministério Público Militar. Homologação parcial da declinação de atribuição em favor do Ministério Público Militar. Pelo retorno dos autos à origem para apuração dos fatos à luz da Lei 8.429/92. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição e pelo retorno dos autos à origem para apuração dos fatos à luz da Lei 8.429/92, nos termos do voto do(a) relator(a). 966) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002398/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2062 – Ementa: Promoção de declínio de atribuição. Notícia de fato. Manifestação de particular referente à nomeação de secretária de saúde do Município de Passa Vinte/MG. Possível nepotismo no âmbito da administração municipal. Ausência de interesse federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 967) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003239/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2575 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de Fato. Município do Rio de Janeiro/RJ. Supostos atos delituosos em ajustes licitatórios referentes a obras dos Corredores AP3, AP5 e Avenida Brasil (programa Asfalto Liso), em 2011. Matéria não compreendida nas atribuições do Ministério Público Federal. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF/88). Projeto efetuado com verbas municipais, conforme descrição do projeto pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro/RJ e apurações feitas por autoridade policial federal (Despacho 2596241/2023). Incidência do Enunciado 17 da 5ª CCR/MPF. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 968) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº 1.30.010.000252/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3455 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Procedimento Preparatório. Município de Barra do Piraí/RJ. Suposta ausência de transparência nas informações prestadas quanto aos recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) entre os anos de 2018 a 2022. Declínio de atribuição pelo Procurador oficiente. Ausência de interesse federal no presente caso. Inocorrência de menção a desvio ou malversação de recursos oriundos do FUNDEB. Não constatação de elementos que indiquem a ocorrência de apropriação ou desvio de recursos públicos federais. Procedimento cujo objeto se refere exclusivamente à ausência de entrega de documentação ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB). Inexistência de indícios de apropriação ilícita de verbas públicas. Aprovação das contas apresentadas pelo município em relação a 2020, único ano em que houve complementação de recursos pelo FUNDEB (Doc. 37.2). Atuação do Ministério Público Federal que somente se justificaria caso, além de complementação de recursos pela União, os fatos ora tratados indicassem a presença de irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB. Precedente desta 5ª CCR: NF - 1.25.005.000921/2022-11; 17ª Sessão Revisão-ordinária - 15.6.2023 (PGR-00223704/2023). Enunciado nº 11 da Portaria nº 848/2019. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Homologação da presente declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 969) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº 1.30.010.000296/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1997 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Procedimento Preparatório. Município de Barra do Piraí. Possíveis práticas de atos de improbidade administrativa envolvendo agentes públicos da referida edilidade por meio do uso da pessoa jurídica da Cruz Vermelha Brasileira, especialmente quanto à existência de duas entidades hospitalares sob intervenção municipal: Santa Casa de Saúde, suspeita de contratação irregular de mão de obra terceirizada, e Cruz Vermelha Brasileira, com indícios de malversação de recursos públicos e possível construção de hospital pelo município. Diligências efetivadas. No que diz respeito à Santa Casa de Saúde, os fatos já são objeto de apuração pelo Parquet Federal nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000306/2022-76. Em relação à Cruz Vermelha, não há atribuição do MPF para apreciação da irregularidade narrada. Após apuração do caso, afastou-se a utilização de verbas federais, não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, tampouco lesão a bens e serviços federais nesse ponto (art. 109, IV, CF/88). Incidência do enunciado nº 18 da 5ª CCR. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Promotoria de Tutela Coletiva com atribuição no município de Barra do Piraí/RJ. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 970) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000136/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3292 – Ementa: Declinação de atribuição. Procedimento preparatório. Município de Cachoeiras de Macaca/RJ. Supostas irregularidades: ausência de fornecimento contínuo de transporte intermunicipal Universitário. Alegação de interesse local. Acolhimento. Oficiado, o ente municipal esclareceu que não recebe recursos públicos do FNDE para o custeio de transporte universitário e que o transporte é custeado com recursos do royalties(doc.31.1). Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) Em assim sendo, diante da confirmação de que o custeio dos referidos contratos são custeados com verbas dos royalties não há interesse federal a justificar o prosseguimento das investigações no âmbito deste MPF. (...)Diante de tudo que restou apurado, verifica-se que não subsistem razões para o prosseguimento das investigações por intermédio deste Parquet Federal, levando-se em conta que inexistem indícios mínimos de que tais fatos tenham

afetado diretamente bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, o que evidencia, inequivocamente, a incompetência da Justiça Federal e, por conseguinte, do Ministério Público Federal para atuar no caso. (...)". Julgamento do MS 24.312-RJ pelo STF, referente à distribuição de royalties de petróleo para os municípios: "embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União, a participação ou compensação de Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, §1º)". Precedentes deste Colegiado 1.23.002.000618/2022-13; 1.17.001.000246/2016-94. Acolho as razões expostas na declinação de atribuição, para votar por sua remessa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 971) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.004975/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3002 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Feito instaurado a partir de representação formulada por advogada narrando que "está sendo perseguida e já respondeu a mais de vinte e duas acusações criminais falsas" autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo M.S. com envolvimento de outros agentes públicos estaduais, a pedido do presidente da empresa internacional BASF. Ausência de interesse federal. Questão envolvendo agentes públicos estaduais. Recurso apresentado pela representante. Manutenção da decisão de declinação. Ausência de fatos novos que alterem a decisão. Homologação da declinação de atribuição à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 972) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.007174/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3005 – Ementa: Promoção de declínio de atribuição. Notícia de fato criminal. Representação formulada por cidadão contra desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Suposto crime de prevaricação. Consta que "em síntese, narra-se que, no contexto do julgamento de um recurso de apelação que o Representante manejava, houve prática do crime de prevaricação por parte dos Desembargadores (...). A demanda que embasou o recurso consiste em um pedido de reparação por um produto alegado como defeituoso, de modo que a suposta prática delitiva teria ocorrido a partir da não consideração das provas trazidas pelo Representante quando os Desembargadores apreciaram o pleito.". Ausência de interesse federal para apuração dos fatos. Eventual prática de crime contra a Administração Pública supostamente cometido por desembargadores federais no contexto da prolação de acórdão nos autos de Apelação Cível e no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar os fatos. Homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 973) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009129/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2770 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de Fato. Ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP). Município de São Paulo/SP. Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e Organizações Sociais de Saúde (OSS). Supostas irregularidades na operacionalização da gestão, do apoio e da execução das atividades e serviços de saúde no Município de São Paulo. Diligências empreendidas: expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União (TCU), bem como ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS, do Ministério da Saúde. Declinação de atribuição pelo Procurador oficiante. Universidade Federal do Estado de São Paulo (UNIFESP) e Hospital São Paulo/SPDM: instituições com personalidades jurídicas distintas. Hipótese em que só haveria atribuição do Ministério Público Federal caso houvesse participação da universidade federal na administração e gestão do hospital, que é estadual. Ausência de envolvimento da UNIFESP no presente caso. Vínculo de caráter científico, adstrito ao apoio à pesquisa. Ausência de relação com a prestação do serviço público, pelo Hospital São Paulo, na área da saúde. Não constatação de tramitação de processos, deliberações ou fiscalizações perante o TCU quanto aos fatos ora tratados. Ausência de interesse da União nos contratos de gestão ora mencionados nos presentes autos. Enunciado 18 da 5ª CCR/MPF. Atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 974) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº 1.36.001.000109/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2991 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de Fato. Município de Nazaré/TO. Coordenador da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude. Suposta utilização indevida de veículo destinado a transporte escolar, bem como possíveis infrações de trânsito pelo servidor ora representado. Declinação de atribuição pelo Procurador oficiante. Matéria não compreendida nas atribuições do Ministério Público Federal. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da união, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF/88). Inexistência da prática de crimes, desvios ou irregularidades na aplicação de recursos federais. Ausência de atribuição federal para a apuração de irregularidades na gestão do serviço de transporte escolar, inclusive aquelas consistentes na inobservância de regras de trânsito. Incidência do Enunciado nº 40 da 5ª CCR. Apuração do uso irregular de transporte escolar que está compreendido na esfera de atribuições do Parquet Estadual. Incidência do Enunciado nº 18 da 5ª CCR/MPF. Atribuição do Ministério Público do Estado de Tocantins. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 975) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-0005279-27.2017.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3338 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Assis Brasil/AC. Suposta prática de crimes licitatórios pelo ex-prefeito do município, servidores municipais e empresas que participaram do Pregão Presencial nº 1/2013, quais sejam: i) crime de contratação inidônea e de frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-M e 337-F do Código Penal, respectivamente) por força da celebração de contratos com a empresa Marka Comércio Ltda, nos anos de 2013 a 2015; ii) conluio entre as empresas concorrentes para o prévio ajuste de preços. Diligências empreendidas. Não comprovação de materialidade delitiva. Ausência de elementos que indiquem a ciência por parte dos servidores municipais e do ex-gestor (H. G. F.) acerca da declaração de inidoneidade da empresa. Não comprovação da existência de dolo ou má-fé por parte dos investigados. Inexistência de prova satisfatória do dolo exigido para consumação do tipo penal em apreço. Laudo pericial que concluiu pela ausência de elementos que indiquem a ocorrência de restrição ou frustração ao caráter competitivo da licitação, bem como de indícios de conluio na formulação dos preços. Observância da necessidade de publicidade do processo licitatório. Detalhamento dos valores de todos os serviços a serem prestados. Ocorrência de competição entre as empresas licitantes. Não verificação da presença de dados ou elementos concretos que indiquem a ocorrência dos fatos ora relatados. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis (Orientação nº 4 da 5ª CCR/MPF). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 976) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1000203-63.2021.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2996 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Universidade Federal do Acre. Supostas irregularidades na execução do Contrato nº 6/2013. Obra de Construção do Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Diligências cumpridas. Obra entregue. Serviços contratados foram medidos e liquidados pela universidade. A CGU indicou a inexecução de 7,8% do contrato, entretanto os depoimentos e fotos comprovam a execução de alguns itens apontados no relatório da CGU como não executados. Inutilidade de perícia policial, tendo em vista o decurso do tempo. Ausência de indícios de recebimento de vantagem indevida ou mesmo de vínculos entre os servidores da UFAC responsáveis pela supervisão das obras e a empresa contratada.

Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 977) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1000230-46.2021.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3237 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Plácido de Castro/AC. Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). Prática, em tese, do crime previsto no art. 312 c/c art. 327 do Código Penal, consistente em suposto desvio de recursos públicos destinados à construção de unidades habitacionais, tendo como entidade organizadora o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Plácido de Castro, diante da constatação de divergências entre repasses e execução de unidades habitacionais. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Ausência de evidências suficientes de desvio de recursos públicos ou atos dolosos por parte dos agentes públicos envolvidos. O regulamento do PNHR não exige licitação para escolha da construtora e os repasses antecipados não dependiam de medições prévias. Não há evidências de simulação ou ateste falso de serviços. Irregularidades se limitam a inexecução contratual, não caracterizando desvio de recursos públicos. Configuração, em tese, do crime previsto no art. 168 do Código Penal por parte dos responsáveis pela da empresa Zig Eletricidade e Construção Ltda, em relação a unidades habitacionais que não foram concluídas, porém a prescrição da pretensão punitiva estatal para esse crime já ocorreu, de acordo com o art. 109, IV, do Código Penal. Remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para as providências ressarcitórias pertinentes. Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, com remessa à 2ª CCR para o exercício de sua atribuição revisional quanto ao suposto crime de apropriação indébita. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 978) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1001058-42.2021.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3269 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Brasileira/AC. Supostas irregularidades na execução da obra de duplicação da via Av. Manoel Marinho Monte, ocorrida entre os anos de 2013 e 2016: teria havido a prática dos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e art. 299 do Código Penal (desvio de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio e falsidade ideológica, respectivamente). Diligências empreendidas. Ausência de elementos probatórios suficientes à comprovação do cometimento dos crimes ora investigados. Não constatação de circunstâncias indicativas de cometimento de delitos na espécie. Parecer da autoridade policial opinando pelo arquivamento do inquérito, sob o argumento de inexistência de indícios de cometimento de crime durante a execução da obra. Ausência de evidências da prática de desvio de recursos públicos. Inexistência de elementos probatórios suficientes das condutas criminosas ora apuradas. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 979) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1002736-29.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2933 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Diretor de Material e Patrimônio da Universidade Federal do Acre (UFAC) e integrantes da empresa Circuitos Engenharia Ltda. Suposta prática dos crimes previstos no artigo 89, caput e §1º, da Lei nº 8.666/93, e no artigo 299 do Código Penal. Diligências empreendidas. Não comprovação da materialidade delitiva nem de indícios mínimos de autoria. Laudos periciais que concluíram pela ausência de indícios de ocorrência de crime. Não obtenção de elementos capazes de comprovar a existência de conluio entre as partes com o objetivo de direcionar o objeto das contratações à empresa ora investigada. Inexistência de elementos aptos a indicar suposto acesso, por pessoas ligadas à contratada, às propostas obtidas pela Administração. Ausência de indícios de fraude ou desvio de verbas públicas. Esgotamento das diligências investigatórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 980) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1008497-07.2021.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2180 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Acórdão do TCU. Associação privada. Contrato de repasse com o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados. Ausência de elementos probatórios suficientes que comprovem a apropriação ou desvio de recursos. Prescrição quanto a eventual ato de improbidade. Condenação pelo TCU ao pagamento das quantias devidas especificadas no acórdão e multa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 981) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1009294-46.2022.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3268 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Servidor da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Suposta prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal: não devolução de valores recebidos a título de diárias para viagem institucional que se realizaria entre 15/3/2011 e 18/3/2011, mas que foi cancelada (R\$ 824,43). Diligências empreendidas. Ausência de provas de que a Administração notificou o servidor formalmente para a devolução dos valores ao tempo dos fatos (2011). Ofício de notificação expedido mais de nove anos depois. Não comprovação da existência de dolo ou má-fé, por parte do investigado, de se apropriar da verba que lhe foi paga. Inexistência de prova satisfatória do dolo exigido para consumação crime de peculato. Prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao possível peculato culposo. Pena máxima de 1 ano (art. 312, § 2º, do Código Penal). Prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, do Código Penal). Fatos ocorridos em 2011. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis (Enunciado nº 4 da 5ª CCR/MPF). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 982) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1007784-48.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1603 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Cópia do IPL nº 458/2017 (Operação Zero Um). Suposta prática dos crimes previstos nos artigos 312, 313-A e 317, do CP, e art. 10 da Lei 9.613/98, por gerente executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que se referem à inserção de dados falsos no sistema da previdência social em benefício de ex-deputado e concessão irregular de salário-maternidade em benefício de uma médica, dentre outras irregularidades. Falta de justa causa para perseguição criminal. Ausência de elementos probatórios hábeis a comprovar a materialidade e autoria delitivas. Os responsáveis pelas pessoas jurídicas envolvidas foram uníssonos ao afirmar que não houve influência na contratação da seguradora, e não foi demonstrado o oposto, tampouco foram identificadas qualquer correlação entre o investigado e as pessoas jurídicas contratadas. Igualmente, não há provas suficientes para embasar uma ação por improbidade administrativa. Ademais, a produção de novas provas resta prejudicada pela antiguidade dos fatos investigados, que remontam aos anos de 2016 e 2017. Incidência da Orientação nº 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 983) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº JF-AP-INQ-1003915-86.2020.4.01.3100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3464 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Funcionário terceirizado do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Suposta inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal): o responsável técnico, após recusar-se a fazer medição da propriedade de que a ora representante detém posse, teria realizado medição para outra senhora, J S A, em sobreposição à sua propriedade. Diligências empreendidas. Não comprovação de materialidade delitiva. Confirmação da legalidade do título de domínio expedido em favor de J S A pelo INCRA nos autos do processo judicial nº 1003562-46.2020.4.01.3100. Medição realizada e cadastrada no

SIGEF após J S A receber o título de domínio provisório, bem como após ser notificada formalmente para a realização de novo georreferenciamento no bojo do procedimento nº 56423.0001012/2013-68. Ausência de indícios de irregularidades. Cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão, deferida pelo juízo da 4ª Vara Federal da SJAP nos autos nº 1003802-35.2020.4.01.3100. Extração dos dados contidos no aparelho celular apreendido na posse do investigado. Não obtenção de quaisquer elementos que possam indicar a concretude das alegações ora trazidas pela representante. Inexistência de indícios de dolo má-fé ou na realização da medição em apreço. Ausência de informações suficientes para indicar a efetiva prática de crime. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 984) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº JF-AP-1011573-98.2019.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2069 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Servidores do Sistema Nacional de Empregos - SINE Macapá/AP. Possível recebimento de vantagem indevida para inserir dados falsos, com o fim de possibilitar que pessoas ainda não identificadas sacassem fraudulentamente valores a título de seguro-desemprego. Supostos crimes dos artigos 171, § 3, 313-A, 317 e 333, do Código Penal. Efetivadas as diligências necessárias para a apuração dos fatos. Não comprovação de autoria. Apurado que senhas de servidores foram utilizadas para acessar e lançar dados irregulares nos sistemas, não se podendo concluir se as senhas foram cedidas pelos servidores do SINE/AP ou furtadas deles. Inquérito policial oriundo de Redenção do Pará, que também apura notícia de fraudes em requerimentos de seguro-desemprego por meio de computador, indica que há indícios da existência de organização criminosa para fraudar o seguro-desemprego. Embora no IPL de Redenção tenha sido possível identificar os envolvidos, os elementos lá colhidos não serviram para esclarecer a autoria das fraudes tratadas no presente IPL, o que também restou comprometido pela inviabilidade de se obter informações acerca das portas lógicas relacionadas os Ips identificados. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis no presente IPL. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 985) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº JF/CE-0800467-42.2022.4.05.8101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3028 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Possível concessão indevida de benefício de pensão por morte, tendo em vista a suspeita de fraude, em razão da não comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo falecido, pois se encontrava preso durante o período de atividade rural homologado. Possível crime de estelionato previdenciário. Consta que há suspeita da participação de terceiros e de servidores da autarquia federal. Fatos relacionados com a denominada "Operação Frenesi" no Estado do Ceará. Arquivamento promovido para evitar o "bis in idem", tendo em vista que os fatos são objeto de outro inquérito policial. Considerando, conforme narrado pelo pelo Procurador oficiente, a suspeita do envolvimento de servidores públicos federais, necessário o retorno dos autos à origem para o registro das medidas adotadas no âmbito civil, nos termos do Enunciado 28/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 986) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº JF/CE-0800766-19.2022.4.05.8101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3270 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Caixa Econômica Federal. Suposta prática dos crimes de furto qualificado ou peculato. Desaparecimento de um malote com R\$ 15.390,41 da agência da empresa pública federal localizada no Município de Jaguaribe/CE. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de autoria. A Polícia Federal obteve informações diretamente da agência da CEF de Jaguaribe, segundo as quais as imagens do circuito interno de segurança não captaram a retirada do malote, existindo, na época do evento, significativa movimentação de pessoas no local devido à realização de obras por empresa terceirizada. Apuração administrativa do fato eximiu funcionários da CEF de responsabilidade no caso. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Consta da promoção de arquivamento: No decorrer da investigação, a Polícia Federal obteve informações diretamente da agência da CEF de Jaguaribe, segundo as quais as imagens do circuito interno de segurança não captaram a retirada do malote, existindo, na época do evento, uma significativa movimentação de pessoas no local devido à realização de obras por empresa terceirizada (fls. 31-32). Apuração administrativa do fato eximiu funcionários da CEF de responsabilidade no caso (fls. 64-70). Diante disso, a autoridade policial apresentou relatório sugerindo o arquivamento do feito (fls. 82-86). Na espécie, as medidas de apuratórias levadas a efeito no decorrer do inquérito não evidenciaram a autoria delitiva. Com efeito, as providências administrativas adotadas pela Caixa Econômica Federal não apontaram nenhum suspeito, seja ele agente público ou não. Apuração interna preliminar do fato descartou o envolvimento de funcionários da empresa pública federal: "A análise concluiu que não há indícios de participação de empregado(s) CAIXA ou descumprimento de normativos que propiciaram ou aumentaram os prejuízos (...)" (fls. 70). Não se conseguiu obter as imagens da data do evento em formato visualizável pela polícia judiciária (fls. 80). Isso, conjugado com a informação de que circularam diversas pessoas no local no dia do fato, torna bastante improvável a reunião de elementos seguros sobre o efetivo responsável pela infração penal. A propósito, a investigação administrativa da CEF pontuou exatamente o seguinte: "Por fim, na contextualização de todo fato, no referido dia (16/03/2022), tivemos a presença de 8 pessoas prestando serviços na unidade (manutenção preventiva), fato este que dificulta uma possível suspeita" (fls. 69). Nesse contexto, mostra-se impositiva a conclusão de que, de fato, não há fundamento sólido, especialmente quanto à autoria delitiva, para imputação dos crimes de furto qualificado ou peculato (arts. 155, § 4o, inciso II, ou 312 do Código Penal). Ademais, não existe razão para prosseguimento das investigações. Realmente, não se vislumbram outras diligências potencialmente aptas a alterar o panorama instrutório dos autos, capaz de revelar quaisquer indícios de autoria. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 987) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº JF/CE-0801651-41.2019.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2027 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Estado do Ceará. Instauração a partir do IC 1.15.000.002575/2016-54, encaminhado pelo Ministério Público Federal, para apurar a criação das empresas FUTURA CONSTRUÇÕES LTDA e ELETRONOR CONSTRUÇÕES LTDA, com quadro societário formado por interpostas pessoas, ou seja "laranjas", com a finalidade de participar de licitações e desviar recursos públicos. Diligências efetuadas nas licitações em que as empresas saíram vencedoras (anos de 2006 a 2014). Licitações analisadas pelo SETEC não apresentaram qualquer indício de fraude, simulação, superfaturamento, ou de dano ao erário bem como o desvio de verbas públicas, capitulado no art. 312 do Código Penal, o que afastaria eventual delito antecedente à lavagem de capitais. Eventual prática do crime de falsidade ideológica decorrente da utilização indevida de dados, em 08/02/2006, quando da formalização da 2ª alteração contratual da empresa Futura Construções Ltda perante à Junta Comercial do Estado do Ceará. Atribuição da 2ª CCR. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação em relação a eventuais crimes decorrentes de possíveis fraudes licitatórias. Remessa dos autos à 2ª CCR para análise de crime de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 988) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº JF/CE-0805674-64.2018.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3280 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Eventual prática de

crimes compreendidos por parte dos réus da Ação de Improbidade 0012501-03.2013.4.05.8100, além de outros envolvidos, nas irregularidades existentes na obtenção irregular de recursos financeiros oriundos do FNE com juros abaixo do mercado, financiados às empresas DESTAK INCORPORADORA LTDA - EPP, MP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e DESTAK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA através dos créditos B1000021901/001, B0000037301/001, B0000020701/001, A900018701/001 e B1000000701/001. Suposta aplicação dos recursos em finalidade diversa da prevista em lei e no contrato, além da utilização de notas fiscais falsas com objetivo de obter a liberação dos recursos. Crimes previstos no artigo 20 da Lei 7.492/1986 e artigo 304 do Código Penal praticados em 2010. Prescrição da pretensão punitiva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 989) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº JF/CRU/PE-0808467-84.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2290 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Possíveis movimentações incompatíveis com a capacidade financeira de determinada cidadão cadastrado como vendedor. Operações suspeitas em 2015. Suposta lavagem de capitais. Informado que o investigado exerceu cargo público na Câmara Municipal de Gravatá/PB, suscitando-se a suspeita de que os recursos transitados poderiam ter origem em fraude à licitação ou desvio de verbas federais, em razão de operações de créditos oriundas de empresas que já atuaram em municípios pernambucanos. Diversas diligências efetivadas para a apuração dos fatos com o intuito de verificar a existência de irregularidades envolvendo as pessoas jurídicas envolvidas no relatório de movimentações atípicas, tais como expedição de ofício ao TCE/PE e CGU. Arquivamento com base na ausência de materialidade delitiva, em razão da não comprovação de delito antecedente. Remessa do feito para a 2ª CCR, que encaminhou os autos à 5ª CCR, tendo em vista que os delitos em questão, lavagem de capitais com supostos crimes de corrupção como antecedentes, estão inseridos na esfera de atribuição da 5ª CCR. Tendo em vista que não foram apuradas irregularidades envolvendo as contratações das pessoas sob suspeita durante o período das supostas movimentações incompatíveis com o intuito de ocultar ou dissimular bens, a homologação do arquivamento é medida que se impõe. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 990) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº JF/CXS/MA-1004982-26.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2758 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Coelho Neto/MA. Aplicação de verbas federais repassadas pelo FNDE em obras de reformas de unidades escolares. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Efetuada análise dos procedimentos licitatórios e inquirição de testemunhas. Decorridos mais de 10 anos desde a data dos fatos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 991) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº JF/CXS/MA-1006403-51.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3003 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Duque Barcelar/MA. Suposto favorecimento de empresas em procedimentos licitatórios e apropriação/desvio de recursos públicos do FUNDEB. Inobservância de aspectos formais dos procedimentos licitatórios em questão. Fatos praticados, em tese, por organização criminosa instalada na municipalidade, envolvendo o prefeito J.L.B.O., seus familiares, aliados políticos e empresários. O noticiante narra que o chefe do poder executivo municipal indicaria os vencedores dos certames licitatórios superdimensionados, além de ser proprietário de um posto de combustível que fornecia para o município, em que pese as notas fiscais serem fornecidas por outra empresa do ramo. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Falta de linha investigativa potencialmente idônea. Fatos de 2016 e 2017. Ausência de análise dos fatos no âmbito cível. Aplicação do enunciado 28/5ªCCR "A promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal deve registrar a existência de medidas no âmbito civil". Retorno dos autos à origem para o cumprimento de diligências. Voto pelo retorno dos autos à origem para o cumprimento de diligências: aplicação do enunciado 28/5ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 992) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF/CZS-1000202-41.2022.4.01.3001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3224 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Porto Walter/AC. Suposta prática dos crimes previstos no art. 312 do Código Penal e art. 96, inciso IV, da Lei 8.666/93 (em vigor à época dos fatos), relacionados a fraudes em licitações; não entrega completa de materiais licitados; desvio de recursos públicos e distribuição irregular de tablets. Notícia-crime anônima e genérica. Contudo, realizou-se ampla análise dos procedimentos licitatórios ocorridos entre 2013 e 2017, incluindo Pregões e Dispensa, mas não foram encontradas evidências que sustentassem as alegações de práticas criminosas. A análise de licitações relacionadas a materiais de informática em 2020 e 2021 também não apresentou indícios dos crimes investigado e o depoimento de um servidor público não corroborou as alegações. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea e esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. 1. A atuação ministerial deve ser subsidiada com a existência de indícios mínimos de irregularidades, sob pena de comprometer a atuação do Parquet com o dispêndio de recursos, materiais e tempo em investigações sem projeção de resultados úteis. 2. O Representante não oferece concretude suficiente que justifique o prosseguimento do feito. 3. Promoção de arquivamento homologada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 993) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº JF/ES-5026542-38.2022.4.02.5001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3424 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. COREN/ES. Anuidades devidas por F.M.G. Suposta exclusão indevida dos débitos relativos à sua inscrição de enfermeiro e de técnico de enfermagem. Possível manipulação do sistema. Diligências empreendidas. Processo administrativo disciplinar 671/2020 arquivado ante a não comprovação de materialidade e ausência de responsabilidade da Srª A.B.O. e do Sr. L.C.S.F. Comprovada documentalmente que a exclusão foi autorizada via e-mail pela procuradora do COREN Sra. L., levando em conta a urgência requerida, sem a devida análise dos documentos. Logo após analisar a documentação fez parecer em sentido contrário e isto motivou a reinserção da dívida relativa às anuidades no sistema de controle do COREN. O parecer desfavorável levou em consideração documento assinado por F.M.G. de confissão de dívidas em 2017. Parecer da procuradora analisado pelo COFEN, sem que tenha havido questionamentos. Não comprovação da referida manipulação, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 994) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº JF/GAR/PE-INQ-0800031-53.2022.4.05.8305 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2306 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Município de Arcoverde/PE. Possível inexistência indevida de licitação. Exercício 2013. Suposto crime licitatório do artigo 89 da lei 8666/93. Restou constatado pela auditoria que "faltou maior atenção, por parte da administração da Prefeitura Municipal de Arcoverde, para a aplicação de procedimentos de controle eficientes e eficazes na formalização dos processos de inexigibilidade apontados pela auditoria, especialmente em relação à exigência de documentos que corretamente possam comprovar a sua caracterização e justificar a respectiva fundamentação e preços contratados, em conformidade com a legislação vigente (artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93)". Irregularidades administrativas sem constatação de dolo ou dano. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 995) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº JF/GAR/PE-INQ-0800889-21.2021.4.05.8305 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2420 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ex-prefeito do Município de Correntes/PE, ex-presidente da Câmara de Vereadores e seus filhos. Suposto pagamento, com recursos do FUNDEF, de remuneração aos servidores filhos do presidente da Câmara de Vereadores entre 03/11/2014 e 01/07/2015, sem a devida contraprestação do trabalho. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito no âmbito criminal com base na atipicidade da conduta, considerando que "a indicação de funcionário fantasma bem como a remuneração recebida em virtude de serviço não prestado não configuram crime, mas, tão somente, conduta ilícita a ser verificada no campo do direito administrativo sancionador", e juntou precedentes do STF e do STJ. A Procuradora oficiante ressaltou que "a atipicidade se mantém mesmo no caso presente, em que um dos envolvidos era Prefeito à época e, portanto, poderia ter eventual conduta criminosa enquadrada no disposto no Decreto-Lei n. 201/1967. É que, para a prática do delito supramencionado, entende-se que deveria haver comprovação quanto ao desvio da verba em favor do Gestor ou terceiros, já que os funcionários fantasmas estavam recebendo verba a eles destinada.". Não configuração da prática de crime. Vencimentos pertencentes aos servidores, mesmo sem a devida prestação dos serviços. Precedente da 5ª CCR (NF 1.24.002.000124/2023-82 - Relator: Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo - 15ª Sessão Revisão-ordinária - 25.05.2023). Consta que os fatos já são objeto de ação civil de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 996) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº JF-GRU-5007315-76.2022.4.03.6119-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2909 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Funcionário da Caixa Econômica Federal. Irregularidades no recolhimento de taxa de determinado contrato de financiamento habitacional. Índícios de fraude na cobrança de valor de taxa à vista a maior. Prejuízo causado à cliente de R\$ 2.000,00. Processo de Apuração de Responsabilidade Civil da CEF. Aplicação de penalidade de rescisão do contrato de trabalho com a CEF por justa causa (a qual, embora não fosse possível de ser cumprida, diante da adesão pretérita do investigado a plano de demissão voluntário, restou registrada em seus apontamentos funcionais) e na imputação de responsabilidade civil para o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente da cliente. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do IPL com base na incidência da orientação 3/5ª CCR, em razão do baixo valor do aproveitamento indevido, bem como considerando a falta de documentos comprobatórios originais e o transcurso de mais de seis anos desde a ocorrência dos fatos, que dificulta a obtenção de outras provas, para além das testemunhais. Os mesmos argumentos foram utilizados para não determinar a instauração de inquérito civil quanto a eventual ato de improbidade administrativa. Circunstâncias do caso que justificam o arquivamento do inquérito policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 997) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº JF/JZO/BA-1000862-30.2021.4.01.3305-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3517 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Casa Nova/BA. Desmembramento de outro inquérito policial instaurado para apurar a possível utilização de recursos do precatório FUNDEF para pagamento de despesas estranhas à educação. Objeto deste IPL relativo ao suposto desvio de recursos para pagamento por execução de serviços de locação de veículos para compor a frota municipal. Diligências efetivadas. IPL originário arquivado por ausência de dolo dos agentes públicos, em tese, responsáveis. Ausência de indícios de que os serviços de locação dos veículos não foram efetivamente prestados ou de que os valores pagos à empresa tenham sido indevidamente apropriados ou desviados. Não verificação de prejuízo ao erário. Antiguidade dos fatos que remontam aos anos de 2015 e 2016. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 998) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº JF/JZO/BA-1003142-08.2020.4.01.3305-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3239 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Possíveis irregularidades em licitações e execução do Contrato 0.106.00/2010 e seus aditivos, firmado entre a CODEVASF e a empresa HIDROSONDAS para operação e manutenção da infraestrutura de irrigação em Pedra Branca (2010-2013), incluindo suspeitas de falsificação de notas fiscais e desvios de verbas para campanhas políticas locais. Investigação ampliada após requisição de investigação dos fatos pela CGU, que apontou cobrança indevida de ISS e altos custos de operação do Perímetro de Irrigação Pedra Branca. Diligências efetivadas, inclusive quebra de sigilo bancário. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Não há suporte para alegações de fraude em notas fiscais ou financiamento ilegal de campanhas. Os documentos fiscais fornecidos são consistentes com o acordo contratual, e a análise da CGU não relatou quaisquer atividades fraudulentas relacionadas às notas examinadas. As transferências financeiras para os candidatos a vereadores de 2012 são pequenas e não parecem estar alinhadas com a suposta fraude. Quanto aos achados da CGU, a CODEVASF reconheceu o erro na alíquota do ISS, corrigindo o pagamento, e nenhum indício de fraude ou desvio de recursos públicos foi identificado em relação aos custos operacionais do Perímetro de Irrigação. Além disso, possível crime referente ao contrato da HIDROSONDAS já estaria prescrito. Ausência de indícios substanciais de prática criminosa ou ato de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências investigatórias, sobretudo depois de mais de uma década da ocorrência dos fatos. Instauração de notícia de fato vinculada à 1ª CCR para acompanhar a gestão do Perímetro de Irrigação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 999) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº JF/MOC-1004437-29.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2026 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Ibiaí/MG. Ex-prefeito. Suposta malversação de recursos do FNS na aquisição de peças de reposição para o veículo FIAT STRADA, Placa HMG 5837. Eventual prática do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. Não comprovação da materialidade e do elemento subjetivo do tipo. Impossibilidade de se constatar o dolo específico do investigado de apropriar-se, de forma definitiva, do bem, em proveito próprio ou alheio, de quem tem a posse em razão do cargo. Regularidade do processo licitatório 053/2015. Prestação de Contas, relativas ao exercício financeiro 2016, aprovada pelo TCE/MG. Antiguidade dos fatos. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea capaz de comprovar satisfatoriamente se houve a apropriação dolosa do bem em proveito próprio ou de terceiros. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.000) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5002196-74.2020.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2908 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Suposta fraude no sistema de seguro desemprego, para concessão indevida do referido benefício, mediante o uso de senha pessoal de determinada servidora. Diligências efetivadas. A suspeita de envolvimento da servidora investigada não foi confirmada. O arquivamento deste inquérito policial foi determinado, tendo em vista que: "1) não restou demonstrado o envolvimento da servidora C. T. B. R. nos registros realizados fraudulentamente no Sistema de Seguro Desemprego; 2) as evidências coletadas ao longo da investigação indicam a existência de organização criminosa nacional voltada à prática reiterada de fraudes no referido sistema; 3) está sendo realizada a compilação de informações capazes de permitir a identificação dos responsáveis pela prática dos referidos delitos, inclusive com a solicitação de auxílio direto em

matéria penal para identificação dos titulares dos IP's situados fora do país; 4) foi solicitada a autorização para instauração de novo inquérito policial instruído com cópia da presente investigação, a partir das informações obtidas junto às autoridades da República Tcheca no bojo de auxílio direto em material penal em curso". Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, ao membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Participaram da votação os membros titulares Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo e o membro suplente Dr. Paulo Eduardo Bueno. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.001) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº JF-PB-PET-0805561-28.2023.4.05.8200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3500 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Caaporã/PB. Suposto desvio de recursos públicos do Sistema Único de Saúde (SUS) destinados ao Instituto de Desenvolvimento Humano (IDH), decorrente de contratação sem licitação e pagamento de valores significativos para custear serviços de saúde que não estavam sendo prestados no município. Discordância do Juiz Federal (CPP, art. 28, c/c LC 75/93, art. 62, IV). Arquivamento prematuro. Necessidade de diligências complementares. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.002) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº JF-PB-0808998-14.2022.4.05.8200-PET - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 1999 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Supostas irregularidades na contratação do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP) pela Secretaria Estadual de Saúde (SES/PB) para administrar e gerenciar as ações de saúde do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), por meio de processo de dispensa de licitação. Arquivamento prematuro. Falta de concretude da fundamentação. Retorno dos autos ao Procurador oficiente para adequação da fundamentação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.003) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº JF/PE-0800384-36.2021.4.05.8303-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2562 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Tabira/PE. LOPES E SIQUEIRA CONSTRUÇÕES LTDA ME. Possível descumprimento de contrato de execução de obras de engenharia para reforma e manutenção das escolas municipais com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Diligências cumpridas. Ausência de indícios de malversação dos recursos federais transferidos pelo FUNDEB. Obras concluídas. Compatibilidade do Boletim de Medição com os pagamentos realizados à empresa. Documentos comprobatórios da regularidade das obras. Relatórios fotográficos realizados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) Diligências in loco nas escolas. Inexistência de obras paralisadas ou inacabadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.004) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº JF/PE-0805413-13.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2109 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério da Saúde. Município de Terezinha/PE. Possível ocorrência dos crimes previstos nos artigos 89, 90 e 91 da Lei n. 8.666/93 e no artigo 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, tendo em vista diversos fatos apontados pela CGU, incluindo a falta de comprovação documental de gastos com recursos do Bloco Atenção Básica, desvio de finalidade na aplicação de recursos, paralisação e falhas na execução de obras de construção de um Posto de Saúde, falta de comprovação de gastos com recursos do programa de Farmácia Básica e impropriedades na licitação para aquisição de veículos. Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes licitatórios. Penas máximas previstas na lei de licitação não excedem a seis anos. Prazo prescricional de doze anos (art. 109, III, do CP). Fatos ocorridos em 2011. Extinção da punibilidade dos agentes envolvidos (art. 107, IV, do CP). Ausência, até o momento, de elementos probatórios de desvio ou apropriação de recursos públicos. Ademais, a produção de novas provas em busca da materialidade delitiva resta prejudicada pelo decurso do tempo, ocorrido há doze anos. Incidência da orientação nº 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.005) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº JF/PE-0815989-02.2019.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2956 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Suposta prática do delito previsto no art. 312 do Código Penal (peculato), consistente na apropriação de valores pagos a título de transporte ambulatorial à sociedade RONYERE VASCONCELOS SANTOS EPP. Notícia de que o município de Pedra/PE teria pago a quantia de R\$ 120.000,00 a RONYERE VASCONCELOS DOS SANTOS EPP como suposta contraprestação pelo transporte de um paciente até um hospital situado no Município de Camaragibe/PE, que não teria ocorrido. Situação regularizada. Valor relativo ao empenho 552/2017, em que inicialmente constava referência ao transporte do paciente foi estornado, em virtude de erro, tendo sido emitido um novo empenho, com a mesma numeração, mas com o objeto correto (relativo à aquisição de gêneros alimentícios). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.006) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5061267-15.2020.4.02.5101-\*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2693 - Ementa: MINUTA EXTENSA. INCLUIR INTEGRAL. Art. 28 do CPP. Inquérito policial. Agentes do setor de fiscalização de bagagem da Receita Federal lotados no Aeroporto Internacional Tom Jobim do Rio de Janeiro e outros. Suposto favorecimento ao contrabando/descaminho com o pagamento/recebimento de propina. Arquivamento com base em possível bis in idem, antiguidade dos fatos e ausência de indícios de autoria e materialidade. Discordância do Juízo Federal. Arquivamento prematuro. Necessária a conclusão de diligências para se concluir de forma segura pelo arquivamento deste inquérito policial. Retorno dos autos à Procuradoria da República de origem para o prosseguimento das investigações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.007) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº JF/SO/PE-0800339-63.2020.4.05.8304-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3484 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Possível prática de crimes tipificados no art. 1º, I e II do Decreto Lei 201/1967 e no art. 90 da Lei 8.666/93, cometido, em tese, por ex-prefeito, tendo em vista que teria pago por serviços não executados e utilizado indevidamente recursos do Convênio 702583/2010 (SIAFI 663365), em que o valor de R\$ 1.265.836,89 foi repassado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Parnamirim/PE para construção de creche, entre 30/12/2010 e 12/4/2013. Término do mandato em 2016. Incongruências apontadas no Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU): existência de pagamentos por serviços não executados, impropriedades na movimentação financeira na conta-corrente específica do convênio por não investir os valores no mercado financeiro adequadamente, ausência da retenção de tributos destacados em notas fiscais e a inclusão de cláusula restritiva de competição em edital licitatório, qual seja, a exigência de visita da obra por engenheiro civil ou arquiteto. Não comprovação da prática de crimes ou de improbidade administrativa. Obra concluída. Sugestão de arquivamento pela autoridade policial. Não comprovação da prática dos crimes previstos: 1) no art. 90 da Lei 8.666/93, atual art. 337-F do Código Penal. Não constatação da intenção de frustrar a competição ou fraudar a licitação em favor de algum licitante; 2) no artigo 312 do Código Penal, visto que após as diligências realizadas, verificou-se um possível valor ínfimo pago a maior à empresa, em percentual inferior a 0,5% do total contratado, por

fatos ocorridos há mais de 9 (nove) anos, o que prejudica a conclusão segura sobre a existência de crime pelos investigados; 3) quanto ao delito de emprego irregular de verbas pública, tipificado no art. 315 do CP, trata-se de crime prescrito, visto que o fato ocorreu em 2014 e o crime possui pena máxima de três meses de detenção, de modo que a sua prescrição ocorreu em 2017, verifica-se ainda a devolução dos valores classificados como irregulares; 4) em relação à ausência de retenção de tributos, a Receita Federal do Brasil informou que, de acordo com o art. 114 e 115 da Instrução Normativa 2110/2012, não se aplica a retenção de contratos nos serviços de construção civil em órgãos públicos, que existiam dúvidas sobre a retenção e a orientação foi não efetuar a retenção dos tributos por ser a empresa contratada optante do Simples Nacional, além disso houve o parcelamento do débito e não houve autuação de procedimento fiscal contra a empresa contratada, a CONSTRUTORA SALGUEIRO. Antiguidade dos fatos que remontam aos anos de 2011 a 2014, com pagamentos à Construtora entre 20/10/2011 e 23/7/2014. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Não identificação de danos que apontassem para a malversação de recursos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.008) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº JF-SOR-5004385-49.2021.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2110 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. PNAE/FNDE. Município de Boituva/SP. Suposta de fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios, relacionados à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, especialmente nos certames Concorrência 04/2007 e Pregões 36/2011 e 66/2015, o que ensejaria a aplicação das penas do crime do artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos processos licitatórios Concorrência 04/2007 e Pregão 36/2011. Pena máxima estabelecida de quatro anos. Prazo prescricional de oito anos ( art. 109, IV, do CP). Fatos ocorridos em 2007 e 2011. Em relação ao certame de 2015, até o momento, não foram encontrados indícios suficientes da participação dolosa de servidor público. Ausência de linha investigativa idônea que possa levar a conclusão diversa, especialmente em razão do considerável decurso do tempo desde a data dos fatos. Incidência da Orientação nº 04/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.009) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-AUPRFL-5004406-69.2022.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3465 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Funcionário Terceirizado da empresa Correios. Suposta prática dos crimes de: i) peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, em razão da subtração, em tesse, de envelopes com cartões bancários da agência da empresa pública em apreço; ii) posse de drogas, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Funcionário preso em flagrante. imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Requerimento, pelo Procurador oficiente, de: i) arquivamento do feito quanto ao crime de peculato, eis que os bens subtraídos (envelopes com cartões bancários) não possuíam valor econômico e não poderiam ser utilizados; ii) declínio de competência à Justiça Estadual quanto ao crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Discordância do juiz federal quanto ao arquivamento do feito em relação ao crime de peculato. Remessa a esta 5ª CCR. art. 28 do Código Processo Penal. Arquivamento prematuro. Apropriação de correspondência. Configuração de crime de peculato. Objetos ainda não periciados. Não homologação do arquivamento. Necessidade de prosseguimento do feito. VOTO EXTENSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.010) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-IP-5003088-51.2022.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3583 – Ementa: Inquérito policial. Possível prática dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa. Promoção de arquivamento pelo Procurador da República da Procuradoria da República em São Paulo. Discordância do magistrado, que, a despeito de não reconhecer sua competência para o processamento e julgamento do feito, discordou do arquivamento. Arquivamento indireto. CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV. Crime que se consuma prática da conduta prevista em um dos verbos nucleares dos artigos 317 e 333 do Código Penal (solicitar ou receber e oferecer ou prometer vantagem indevida), independente do resultado. Competência definida pelo local onde se consuma a infração, que, no caso, ocorreu em Goiânia/GO. Aplicação da regra do art. 70 do CPP. Não homologação do arquivamento. Declínio da atribuição para a PR-GO. VOTO EXTENSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.011) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº JF/STA/PE-0800437-80.2022.4.05.8303-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2606 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Suposta irregularidade praticada pela empresa Dental Cajazeiras que em gozo de sanção administrativa de impedimento para licitar e contratar com qualquer ente federado no período de 4/2/2021 a 4/8/2022, participou e venceu dois certames licitatórios, um no Município de Custódia/PE e o outro em Carnaíba/PE. Eventual prática do crime previsto no art. 337-M do Código Penal. Não comprovação. Sanção aplicada à empresa de impedimento de contratar com a administração por prazo determinado, com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/2002, restrita ao ente federativo que a aplicou, nos termos da Lei 14.133/2021. Atipicidade da conduta investigada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.012) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº SUJ/PHB/PI-INQ-1002947-66.2020.4.01.4002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2990 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Cocal/PI. DENASUS. Relatório de Auditoria 10819. Supostas irregularidades relativas à Constatação 129488, que versa sobre contratação das empresas ZJC Construções Ltda e GAP Construções e Locação de Veículos para a realização de reformas, recuperação, ampliação de postos de saúde, CAPS e SAMU, diante da alegada incompatibilidade entre seus objetos sociais e o escopo das contratações. Diligências investigativas efetivadas. Falta de justa causa para persecução penal. Apesar das divergências iniciais em seus objetos sociais, as empresas investigadas executaram as obras de forma satisfatória, conforme comprovado por testemunhas e documentos. Aprovação da aplicação dos recursos pelo Conselho do Fundo Municipal de Saúde. Ausência de indícios de desvio ou apropriação de recursos públicos após mais de 12 anos. Incidência da Orientação nº 4 da 5ª CCR. Ademais, as contratações sem licitação da pessoa jurídica GAP Construções e Locação de Veículos já foi objeto de denúncia no âmbito do IPL 00109/2010. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.013) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.009155/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2929 – Ementa: Declinação parcial de Atribuição. Notícia de Fato. Município de Mazagão/AP. Cúpula do Poder Executivo municipal, agentes públicos e empresários. Supostos crimes de fraude à licitação, peculato, lavagem de capitais e organização criminosa. Diligências empreendidas. Declinação de atribuição pelo Procurador oficiente quanto: i) ao Pregão Presencial SRP 001/2022, destinado ao serviço de manutenção corretiva e preventiva dos geradores e da UBS fluvial; ii) ao Pregão Eletrônico nº 004/2021, destinado ao serviço de manutenção/mecânica de veículos do município de Mazagão; iii) ao Pregão Eletrônico SRP 008/2022-CPL/PMMZ e Processo de Dispensa nº 22092022/01-1 - IMMAM/PMMZ, destinado aos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares da zona rural do município. Recursos não oriundos de repasses federais. Atribuição do Ministério Público do Estado do Amapá. Remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, haja vista se tratar de representação ofertada em face do atual prefeito. Manutenção da atribuição federal e requisição de instauração de inquérito policial à Superintendência da Polícia Federal em Macapá quanto: i) aos certames que se referem a contratações com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); ii) aos certames que se referem a



contratações com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS); iii) aos pregões cuja fonte de recursos é de natureza federal (Pregão Presencial 005/2022, Pregão Eletrônico SRP nº 005/2022, Ata de Registro de Preço nº 006/2022). Homologação da declinação parcial de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.014) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.01.000.000385/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5645 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Suposta prática de ato de improbidade administrativa por promotora de justiça do MPDFT. Possível obtenção de vantagem patrimonial indevida e desvio de finalidade no afastamento das suas atribuições para tratamento de saúde no período de 06/10 a 14/12/2017. Realização de viagem internacional a lazer no período do afastamento. Declinação do feito à Corregedoria Nacional do CNMP por esta 5ª CCR na 7ª sessão ordinária de 21-03-2022. Instauração da Reclamação Disciplinar 1.00608/2022-48 pelo CNMP. O CNMP entendeu ser da sua alçada a apuração de eventual falta disciplinar pela promotora de justiça, porém, reconheceu a atribuição do MPF para apuração de suposta prática de ato de improbidade administrativa. Arquivamento do feito pelo procurador oficiante. Não configuração de atos de improbidade administrativa. A viagem feita pela investigada não se mostrou incompatível com o afastamento para tratamento médico de doença emocional, tendo sido uma orientação da equipe médica multidisciplinar para tratamento da patologia. Informações nos autos acerca da concessão de aposentadoria voluntária à promotora em 2021. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.015) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº 1.04.000.000244/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2844 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo de acompanhamento. Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Tentativas de formalização do acordo pelo Parquet Federal frustradas em razão de injustificada ausência de resposta por parte da interessada. Transcurso do prazo concedido para manifestação, sendo que as tentativas ministeriais de contato telefônico restaram infrutíferas. Silêncio interpretado como falta de interesse no prosseguimento da celebração do acordo. Observa-se, ainda, que os fatos que deram ensejo à pretensão de formalização do acordo em apreço já se encontram abarcados por feitos próprios nas searas cível e penal. Nesse sentido, verifica-se que houve: i) a condenação judicial da ora interessada, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 5009613-24.2012.4.04.710, pelo incurso nos atos ímprobos previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92, a título de culpa, com a imposição da obrigação de ressarcimento ao erário; ii) a absolvição da interessada em âmbito criminal, nos autos da Ação Penal nº 5008766-51.2014.4.04.7102, em razão da ausência de provas. Exaurimento do objeto do presente feito, instaurado unicamente com vistas à celebração de ANPC. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.016) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº 1.04.004.000014/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2224 - Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Notícia de fato autuada na PRR/4ª Região a partir de PIC instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em razão de representação formulada pela Associação Portuguesa de Beneficência, para apurar a prática, em tese, de crimes de peculato, organização criminosa e possíveis atos de improbidade administrativa, tendo em vista as irregularidades cometidas pela Associação Beneficente São Miguel e pela empresa Irradial Imagem Radiológica na contratação da recuperação financeira e operacional do Hospital Beneficência Portuguesa. Supostas irregularidades que teriam ocorrido no curso de execução de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Possível conluio entre sócios para induzir em erro o juízo auxiliar de execuções e simular a alienação legal do acervo imobiliário. Suposta corrupção ativa e passiva com envolvimento de juiz trabalhista para que proferisse decisões favoráveis aos interessados na venda direta do patrimônio da Associação Portuguesa de Beneficência. Quanto a alegada corrupção do magistrado trabalhista, após efetivadas as diligências necessárias, a Procuradora Regional da República oficiante não vislumbrou elementos probatórios mínimos capazes de conferir a justa causa para a instauração de investigação criminal. Ressaltado que além da ausência de indícios de relação entre o juiz do trabalho e as partes da ação civil pública, o teor das decisões proferidas, juntadas pelos próprios representantes, não conferem verossimilhança à tese de que o processo estaria sendo conduzido de forma irregular ou ilegal. Quanto aos fatos remanescentes, por se referirem a fraudes em execução trabalhista que teriam sido praticadas em detrimento do Poder Judiciário da União, houve o declínio de atribuição à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.017) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº 1.04.004.000118/2016-79 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2548 - Ementa: Voto proferido na 36ª Sessão Revisão-ordinária - 10.11.2022 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. (...) Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. Análise após retorno Cumprimento da deliberação da 5ª CCR. Reexame dos fatos sob a ótica civil. Inexistência de fundamentos para ajuizamento de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa, considerando a ausência, até o momento, de envolvimento de agente público, incluindo o prefeito municipal, nas supostas práticas ilícitas mencionadas nos autos. Impossibilidade de manejo de ação de improbidade administrativa exclusivamente em face de particular. Inexistência de linha investigatória diversa da adotada na esfera criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.018) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.05.000.000089/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2662 - Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. FNDE. Município de Carpina/PE. Termo de Compromisso 1833/2011. Construção de creches. Obras atrasadas e com sinais de abandono. Diligências cumpridas. Prazo de vigência do convênio foi prorrogado para 12/01/2024. O FNDE vem acompanhando o progresso na execução da obra e notificou os gestores acerca das providências a serem adotadas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.019) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000292/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3496 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Acre. Possíveis irregularidades em contratações diretas de empresa para a prestação de serviços de manutenção elétrica. Inquérito policial apura os mesmos fatos. Suposta prática dos crimes previstos no art. 299 do CP e no art. 89 da Lei 8666/93. Arquivamento determinado para aguardar a conclusão do IPL. Deliberação pela 5ª CCR (21ª Sessão Revisão-ordinária - 4.8.2022). Determinado o retorno dos autos à origem para indicar as diligências já efetivadas e verificar se há elementos mínimos para adoção

de providências no âmbito cível. Cumprimento. 1) Eventual delito de falsidade sem indícios da participação de servidor público e devidamente tratado no bojo do IPL. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. 2) Possíveis irregularidades no contexto das contratações diretas por dispensa de licitação. Não verificação de elementos probatórios suficientes capazes de comprovar a existência de conluio entre as partes com o fito de direcionar o objeto das contratações. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Ausência de prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.020) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000350/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2565 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Representação da sociedade Instituto ARM Serviço Médicos Ltda. (Clínica Renal), noticiando possíveis irregularidades na gestão dos contratos de hemodiálise da Fundação Hospitalar do Acre (Fundhacre), consistentes, em síntese, em um possível tratamento desigual entre as empresas prestadoras do serviço (Clínica do Rim e Clínica Renal), tendo em vista o encaminhamento não equânime de pacientes às duas contratadas, bem como supostas divergências no prazo para pagamento pelos serviços prestados. Diligências efetuadas. Informação de que a questão relativa à distribuição equitativa de demandas entre as clínicas credenciadas para a prestação de serviço de nefrologia teria sido devidamente solucionada mediante a redistribuição de pacientes, tendo havido, também, modificações no fluxo de encaminhamento destes, que passou a ser realizado por uma central de regulação, tal como previsto contratualmente, evitando-se, assim, falta de isonomia entre as credenciadas. Eventual discrepância ocorrida antes da implantação do novo sistema não decorrente de conduta intencional no sentido de conferir privilégios indevidos à Clínica do Rim em detrimento da Clínica Renal. Suposto tratamento desigual nos prazos conferidos para a efetivação de pagamentos devidos às duas empresas pelos serviços prestados não comprovado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.021) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000123/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2126 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Atalaia/AL. Relatório da CGU. Possíveis irregularidades na contratação de servidores com acumulação ilegal de cargos públicos e/ou indicativo de descumprimento de carga horária. Recursos do FUNDEB e FNS. Diligências efetivadas. Quanto aos casos em que houve acumulação irregular de cargos o Município demonstrou as providências adotadas para a regularização da situação (exoneração a pedido de um dos cargos ou demissão). Não constatada intenção de obter vantagem em prejuízo da administração pública ou má-fé. Não verificação de não contraprestação dos serviços ou prejuízo ao erário. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.022) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000184/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3473 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Unidade executora escolar em Maceió. Suposta omissão na prestação de contas de recursos do FNDE. Exercício 2018. Não comprovação de irregularidades. Prestação de contas apresentada e aprovada pelo FNDE. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.023) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000467/2016-96 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2968 – Ementa: Deliberado na 20ª Sessão da 5ª CCR, em 13/06/2019. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL. PR/AL X MP/AL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO (PNCF). INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS (ITERAL). DECLÍNIO DIANTE DA DESCENTRALIZAÇÃO ENTRE ENTES FEDERATIVOS E DA AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE AUTORIDADES FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA. CARÁTER NACIONAL DO PNCF. INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES DA 5ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Providências após o retorno. As irregularidades apuradas na aquisição da Fazenda Palmeiral estão relacionadas na nota técnica do ITERAL que identificou a inviabilidade na execução do contrato, tendo em vista que mais de 70% do imóvel era coberto por Mata Atlântica, restando apenas 28,24 hectares de terra útil para exploração agropecuária. Desse modo, uma área adquirida para assentar 34 famílias comportava no máximo 12 a 14 famílias. O ITERAL instaurou procedimento interno para apurar eventual responsabilidade de servidores, mas ressaltou que os engenheiros que assinaram os laudos de medição da área não são servidores. As possíveis irregularidades são anteriores ao ano de 2009 e não há indícios de desvio de recurso ou crime. Diante da antiguidade dos fatos, eventual ação de improbidade administrativa estaria prescrita. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.024) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000512/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2570 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Possível inércia em realizar abertura de encomenda suspeitas, com o descumprimento da Lei nº 6.538/78: demora que tem impedido a apuração de supostos crimes de tráfico de drogas realizados por meio postal. Diligências empreendidas. Realização de reunião na sede da Polícia Federal em Alagoas com os representantes do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e dos Correios. Expedição da Recomendação (PR-AL-00011843/2022), em que foram estabelecidos os parâmetros e diretrizes necessários à regularização dos trâmites realizados pela empresa para a abertura de documentos. Obtenção de êxito com a recomendação expedida aos Correios. Exaurimento do objeto no âmbito cível. Ausência de justa causa para a continuidade do feito. Homologação de arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.025) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000650/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3358 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Anadia/AL. Remessa da 2ª CCR. Possível prática de ato de improbidade administrativa atribuída ao Prefeito, em virtude do não cumprimento da Recomendação nº 02/2020 e de ofícios expedidos pelo MPF, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.11.000.000560/2020-87, que versou sobre ações governamentais para garantir segurança alimentar durante a pandemia da COVID-19. Não comprovação de improbidade administrativa. Eventual não acatamento de recomendação ministerial não constitui, por si só, ato ímprobo, cabendo ao Órgão Ministerial a adoção das medidas cabíveis para compelir o agente público a adotar as providências recomendadas. As recomendações não possuem caráter coercitivo, não impondo obrigações vinculativas aos destinatários, conforme previsto no art. 2º, VIII, da Resolução nº 164/2017 do CNMP. Procedimento relacionado à recomendação já foi arquivado pelo MPF, considerando que a manifestação do Prefeito não era mais indispensável ao desfecho do caso. Da mesma forma, o procedimento criminal correlato (PIC 1.11.000.000492/2022-18) também foi arquivado e homologado pela 2ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.026) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000873/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2881 – Ementa:

Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Barra de Santo Antônio/AL. Termo de Compromisso 800586/2013/MDR, firmado em 2013, com a União. Pendências na execução. Ação de Improbidade Administrativa 0700464-96.2022.8.02.0028, proposta pelo Município. Embora não tenha sido apresentada a prestação de contas final pelo município, foram apresentadas e aprovadas pela CAIXA diversas prestações de contas parciais que possibilitaram a análise das despesas efetuadas com os recursos do termo de compromisso, sanando a omissão e, por conseguinte, afastando a figura típica prevista no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67. Processo de Tomadas de Contas Especial - TC-028.969/2019-7 arquivado pelo TCU por entender inexistentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistência de comprovação suficiente a indicar que os gestores atuaram com dolo de desviar/apropriar-se dos recursos públicos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.027) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.000956/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2664 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Secretaria Municipal de Educação de Maceió (AL). Ex-gestores de Caixa Escolar. Aplicação de recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Suposta ausência do dever de prestar contas. Diligências efetuadas. Informação prestada pelo FNDE. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Prestação de contas ainda em análise. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.028) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001040/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2971 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Manifestação anônima. Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas - COREN/AL. Possível má gestão de recursos durante o exercício de 2019. Supostos gastos excessivos com eventos diversos. Diligências. Documentos acostados aos autos. Ausência de indícios de desvio ou malversação de verbas públicas, ou fraude nos certames licitatórios. TCU informou que "o Coren/AL não foi arrolado para formalizar processo de prestação de contas no exercício de 2019, bem como que não foi localizado nos sistemas do tribunal nem na sua jurisprudência processo de controle externo que tenha tratado do assunto noticiado.". Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Inexistência de elementos que permitam a adoção de linha investigatória viável. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.029) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001087/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2582 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Informação do Banco Central do Brasil (BCB), com base em fiscalização realizada no Banco do Brasil S.A, na Caixa Econômica Federal, no Banco Bradesco S.A, no Banco Santander S.A e no Bando Itaú Unibanco S.A, na qual restou detectada a suposta ocorrência de operações suspeitas relativas a saques, em espécie, realizados em contas do município de Paripueira/AL. Ano de 2017. Ausência de dados concretos dos fatos noticiados. Não há como se identificar, nos presentes autos, quais seriam as verbas envolvidas e se se enquadrariam nas apontadas pelo BCB. Fatos ocorridos no ano de 2017, o que dificultaria a obtenção de informações precisas relacionadas à aplicação de tais recursos, notadamente por se tratar de gestão diversa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.030) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001147/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3025 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima noticiando possíveis atos de improbidade administrativa perpetrados por ex-Prefeito do Município de Satuba/AL (exercícios 2014 a 2016), decorrentes da inconsistência de algumas licitações e obras realizadas pela prefeitura do município como: 1) construção de uma quadra de esportes, no loteamento Fridolin Winteler; construção de uma academia de saúde; 2) contratação da empresa denominada LOTRAN, que aluga veículos, na modalidade dispensa de licitação; 3) contratação das empresas SAMLOG SAMPAIO LOG.COM. LTDA. ME e RL COMBUSTIVEIS LTDA. ME, ambas por meio de pregão e com objeto da licitação Combustíveis e Óleos Lubrificantes; 4) contratação da empresa CIRURGICA RECIFE COM. LTDA., por adesão à ata de registro de preços, com homologação no dia 24/05/2014, sendo o objeto de tal licitação medicamentos; 5) irregularidades na merenda escolar; 6) desvio de verbas advindas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Fatos apurados no Procedimento Preparatório 1.11.000.000902/2018-44, cujo arquivamento já foi homologado pela 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.031) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001230/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3014 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Coordenador de Administração e Finanças do DNIT/AL. Possível desídia na instrução de determinados processos de reconhecimento de dívidas, execução e acompanhamento de contrato e de pagamentos. Suposta prevaricação. Diligências. Análise da documentação acostada aos autos. Não comprovação de desídia no andamento dos processos. Ausência de prejuízo ao erário. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.032) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001469/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 470 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Remessa da 2ª CCR. Município de Dois Riachos/AL. Cópia do IPL 0800107-81.2020.4.05.8003. Suposta prática do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, consistente em fraude em procedimento licitatório (pregão presencial 11/2014) realizado para a contratação de empresa especializada em locação de veículos, destinados ao transporte escolar, apoio às secretarias e demais serviços relacionados ao município. Diligências realizadas. Ausência de elementos que evidenciem a existência de conluio nas propostas apresentadas na licitação, notadamente quanto aos valores oferecidos (laudo pericial nº 082/2021-SETEC/SR/PF/AL). Embora tenha sido constatado que a empresa contratada não possuía ao tempo da licitação e ao tempo da execução contratual frota própria de veículos, tal circunstância não configura por si só a prática de crime licitatório previsto na Lei 8.666/93. Inexistência de linha de investigação potencialmente idônea nesse sentido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.033) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.001.000058/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3127 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Coité do Nóia/AL. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE. Construção de uma quadra poliesportiva. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Obra concluída. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.034) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000179/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3240 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ouro Branco/AL. Supostas irregularidades na execução do termo de compromisso (TC nº 3580/2012 “ PAC 2) firmado entre a Secretaria de Estado da Educação de Alagoas e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE): teria

ocorrido a paralisação da construção da Quadra Escolar Coberta, bem como atrasos na execução da obra. Diligências empreendidas. Não comprovação das irregularidades apontadas. Obra concluída. Observa-se que a quadra se encontra em bom estado de conservação e em funcionamento. Ausência de indícios de apropriação de recursos públicos ou de pagamento por serviços não prestados. Não constatação de evidências de que tenha ocorrido fraude nas licitações realizadas. Inexistência de elementos mínimos aptos à configuração de atos de improbidade administrativa ou crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.035) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.001.000207/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2599 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Monteirópolis/AL. Ex-Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB). Supostas irregularidades na apresentação de parecer referente à prestação de contas do FUNDEB: a ex-presidente do CACS teria apresentado parecer favorável à aprovação de contas sem a convocação, para tanto, de reunião do Conselho. Diligências empreendidas. Ausência de indícios de irregularidades no rito exigido para a aprovação das contas. Ocorrência da Reunião Ordinária do Conselho em 25/11/2022, em que houve a aprovação, pelo colegiado, do parecer referente à prestação de contas do FUNDEB. Documentação comprobatória enviada pela atual presidente do CACS. Manifestação posterior pela noticiante, informando que, de fato, não tinha conhecimento da ocorrência da convocação em apreço: observa-se que a ora representante, também integrante do Conselho, não compareceu à reunião em que houve a aprovação de contas e, com isso, supôs que a ex-presidente as teria aprovado de forma unilateral. Não constatação das irregularidades ora noticiadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.036) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000217/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2828 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Município de Arapiraca/AL. Supostas irregularidades no emprego das verbas utilizadas para custear gêneros alimentícios destinados aos alunos da rede municipal de ensino, durante a pandemia da COVID-19. Não comprovação. Regularidade dos certames licitatórios. Ausência de indícios de apropriação de recursos públicos, pagamento por serviços não prestados ou subcontratados em menor quantidade, ou de evidências de que tenha ocorrido fraude nas licitações realizadas para contratar as empresas responsáveis pelo fornecimento dos insumos alimentares para os kits de merenda escolar. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.037) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000254/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 714 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado do Amapá. Supostas irregularidades na contratação de empregados, pelas unidades descentralizadas de execução (UDE), para as escolas estaduais e caixas escolares, sem licitação e sem concurso público. Diligências efetivadas. Ausência de elementos mínimos indicativos da materialidade e autoria de ato criminoso ou ímprobo. Tratativas para regularização da situação em andamento. Ademais, a questão das contratações irregulares já foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta e de ação trabalhista, enquanto o bloqueio judicial dos recursos está sendo apurado em outras ações. Esgotamento das diligências investigatórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.038) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000364/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3212 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Ministério da Defesa. Municípios do Amapá (Cutias, Tartarugalzinho e Mazagão). Supostas irregularidades em oito convênios celebrados no âmbito do programa calha norte, visando a realização de obras de pavimentação e drenagem. Limitação do objeto de apuração aos convênios 759427/2011, 769789/2012 e 787284/2013, considerando que os demais já se encontram em investigação em outros procedimentos. Diligências efetivadas. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Apesar das irregularidades apontadas, como restrição à competitividade e falhas na execução, o acórdão do TCU determinou ações de reorientação administrativa, a serem consolidadas no âmbito do processo TC 023.048/2017-4, sem imputar malversações no momento. A análise de extratos bancários não encontrou elementos que apontem para desvio de recursos. Ademais, a produção de novas provas resta prejudicada pelo decurso do tempo, cujos fatos remontam aos anos de 2011 a 2013. Enfoque na priorização de investigações com potencial benefício à sociedade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.039) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000631/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3107 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pela Corregedora Regional Eleitoral durante correições nos municípios de Tartarugalzinho, Laranjal do Jari, Porto Grande, Calçoene, Pracuúba e Oiapoque, no ano de 2018, com concessão e pagamento de diárias para a magistrada e sua equipe de servidores. Concomitantemente a esses eventos, existem atas correicionais nas quais consta o comparecimento físico da desembargadora, conquanto esta tenha registrado, nas mesmas datas e horários, sua presença em sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) e do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá (TRE/AP), de forma que não haveria que se falar em assistência direta que justificasse a diária majorada. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Procedimentos instaurados no TCU e TRE/AP arquivados. Após análise dos dados coletados conclui-se que: 1) possibilidade de viagens de Macapá a Ferreira Gomes e Calçoene em um mesmo dia, em razão da proximidade entre as localidades; 2) inexistência de pagamento de diária deslocamento para os municípios de Pedra Branca do Amapari e Oiapoque; 3) no deslocamento para Laranjal do Jari, não foi identificada presença da desembargadora em Macapá no mesmo dia. Quanto à possível irregularidade referente ao município de Tartarugalzinho, verifica-se que não foi possível avaliar o deslocamento em razão de o armazenamento do rastreamento dos veículos ter sido adotado a partir do segundo semestre de 2018, no entanto o valor das diárias seria de baixo potencial ofensivo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.040) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000707/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2036 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Mazagão/AP. Representação. Supostas irregularidades em licitações e desvios de recursos públicos. Ausência de análise na manifestação de arquivamento de eventual ato de improbidade e crime licitatório. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para as providências cabíveis. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação, a qual notícia supostas fraudes em licitações e desvios de recursos públicos com envolvimento de empresas e o Município de Mazagão/AP. 2. Após efetivação de diligências, o Procurador da República oficiante concluiu que "da análise dos elementos até aqui colacionados, observa-se que as empresas investigadas começaram a ganhar licitações em 2020, perto das eleições que reelegeram D. C. para a função de prefeito de Mazagão, tendo os pagamentos sido realizados no decorrer de 2021 e 2022, com verbas não apenas do CFEM, como dito na representação, mas também oriundas do FNDE e do montante recebido a título de contrapartida pelo contrato de concessão da CSA Equatorial. Pelas circunstâncias dos autos, tudo indica que os referidos pagamentos foram feitos para gerar caixa para as eleições e beneficiar o atual prefeito e sua irmã, Z. C., uma vez que as empresas envolvidas são de

titularidade de pessoas com vínculo com o município de Mazagão, possuem pouquíssimos empregados, bem como os valores das licitações são demasiadamente altos se considerados os objetos dos certames licitatórios e o capital social das pessoas jurídicas não é compatível com as atividades que deveriam realizar. De outra banda, vê-se que grande parte das infrações apuradas neste procedimento extrajudicial já estão sendo investigadas de maneira mais ampla em âmbito eleitoral, tanto no IPL nº 0600339-04.2020.6.03.0005 quanto na AIJE nº 0601659-36.2022.6.03.0000. O declínio da atribuição à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, portanto, é a medida que se impõe, considerando que os referidos feitos judiciais estão mais avançados e mais evoluídos no que diz respeito às diligências e ao conteúdo probatório. Entretanto, em contato com a COJUD, identificou-se a inviabilidade de remessa dos presentes autos à PRE/AP, em razão de tratarem-se de Inquérito Civil, portanto, não previsto à atuação eleitoral. Nesse sentido, e considerando a ausência de irregularidade perante os assuntos de atribuição da e. 5a CCR, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, com fulcro no art. 10 da Resolução 23/2007 do CNMP, e determino que seja extraída cópia dos presentes autos para fins de atuação de Notícia de Fato, a ser distribuída à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá/AP, para ciência dos fatos aqui constantes e medidas que entenderem cabíveis". 3. Da conclusão do Procurador oficiante verifica-se a narração de irregularidades que podem configurar, em tese, a prática de ato de improbidade e crime licitatório, o que não foi abordado na manifestação de arquivamento. A existência de inquérito policial eleitoral em estágio mais avançado quanto ao conteúdo probatório não justifica o arquivamento do feito sem análise da eventual existência de ato de improbidade e crime licitatório.

4. Não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para as providências cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.041) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000726/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3103 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Universidade Federal do Amapá/AP. Suposta prática de assédio moral contra o representante. Diligências empreendidas. Observa-se que os fatos em apreço são posteriores à entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021. Nova redação do caput do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública). Rol taxativo. Necessidade de subsunção dos fatos às condutas descritas nos incisos ainda vigentes do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Atipicidade da conduta em apreço sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa. Interesse de cunho individual. Ausência de impedimento a que haja a satisfação da presente pretensão judicialmente. Ilícito civil disposto no art. 186 do Código Civil e suscetível de responsabilização à luz do disposto em seu art. 927. Ilícito civil que se limita à esfera individual, não comportando, até o presente momento, causa de atuação do Ministério Público Federal. Recurso interposto pela parte representante. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Razões recursais que não têm o condão de infirmar os fundamentos para o arquivamento do presente feito. Reiteração de argumentos. Não provimento do recurso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.042) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.001858/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2790 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ex-prefeito do município de Santana/AP. Suposta malversação dos recursos federais destinados à construção da Unidade de Atenção de Urgência e Emergência na rede hospitalar, em 2008: possível omissão do ex-prefeito na execução e conclusão das obras teria resultado em danos ao erário decorrentes da ausência de funcionalidade do objeto não concluído. Diligências empreendidas. Ausência de indícios de aplicação irregular da verba federal ou de desvio de valores. Todo o valor liberado foi destinado à empresa contratada. Percentual de execução da obra que equivale ao valor recebido. Prestações de contas aprovadas quanto aos repasses realizados no período de 2011 até 2014. Ocorrência de responsabilização administrativa em razão da inexecução parcial do contrato. Acórdão do Tribunal de Contas da União, condenando o município ao recolhimento da verba federal aplicada. Ocorrência de devolução, pelo município de Santana/AP, de R\$ 724.076,81 à União, em 2018, para o Ministério da Saúde. Quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente da paralisação das obras, observa-se que houve o decurso de mais de cinco anos desde a saída do ora investigado do cargo de prefeito (2016). Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa (art. 23, inciso I, da Lei 8429/92). Adoção de medidas ressarcitórias dispensadas em face da existência de acórdão condenatório do TCU. Incidência do Enunciado nº 8 da 5ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.043) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000383/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2954 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM). Suposto cometimento de assédio sexual por servidor do IFAM em detrimento de alunas do Campus Coari. PAD instaurado resultando em demissão do envolvido. No âmbito criminal, foi ajuizada a Ação Penal 1028430- 74.2023.4.01.3200 contra o servidor pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 216-A, caput, e §2º, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal. Sob o enfoque cível, o arquivamento foi promovido com base na recente alteração trazida pela Lei nº 14.230/2021, que teria limitado o alcance do art. 11, de modo que conduta ora investigada teria deixado de ser considerada como ato de improbidade administrativa. Tese não acolhida nesse ponto. Aplicação da orientação 12/5ª CCR. Inaplicabilidade automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei de Improbidade. Fatos ocorridos antes do início de sua vigência. Homologação parcial do arquivamento. Retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito sob o aspecto da improbidade. Não obstante o entendimento do Procurador da República oficiante, a 5ª CCR, nos termos de sua Orientação 12, firmou entendimento pela irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobadas. Defende que não se aplicam de forma automática e irrestrita as inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021, a qual não trouxe regra de transição ou vacatio legis, tampouco mencionou expressamente a sua retroatividade. Assim, essas alterações legislativas não abarcam aquelas situações que se consolidaram antes da sua publicação, outorgando proteção ao direito fundamental à probidade administrativa. Assim, considerando que o arquivamento no âmbito civil foi promovido tão somente com base na referida alteração legislativa e que a conduta ora investigada ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Lei 14.230/2021, entendo que os autos devem retornar à origem para a reanálise dos fatos acerca da suposta prática de ato de improbidade administrativa. Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento na seara criminal e retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito no âmbito civil. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento na seara criminal e retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito no âmbito civil, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.044) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001016/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2759 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA. Suposto exercício de atividade privada remunerada por servidor efetivo do INPA durante afastamento de suas atividades por motivo de tratamento de saúde. Representação notificando que o representado teria sido síndico do Condomínio Comercial Eliza Miranda Mall e que teria exercido o cargo de presidente da Associação dos Proprietários, Lojistas e Amigos do Eliza Miranda Mall - APLAEM concomitantemente ao afastamento de suas atividades no órgão público para tratamento de saúde. Diligências efetuadas junto ao INPA. Esclarecimentos apresentados pelo Instituto. Arquivamento do feito pelo Procurador Oficiante, sob o fundamento de não comprovação de irregularidades ou ato de improbidade administrativa. Recurso apresentado pelo representante contra o arquivamento. Manutenção da decisão recorrida pelo procurador oficiante. Retorno dos autos à Origem para diligências complementares. Diligências efetuadas. Novo arquivamento promovido. Plausibilidade das razões apresentadas pelo procurador oficiante para o arquivamento. Não comprovação de atos de improbidade

administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.045) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.13.000.001042/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2183 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Rorainópolis/RR. Convênio 779774/2012, cujo objeto foi a aquisição de uma Unidade Básica de Saúde Fluvial. Relatório de Auditoria 1274077 da Controladoria Regional da União no Estado de Roraima apontou inconsistências, uma vez que não foi dada a devida destinação à obra, porquanto a UBS não estava em pleno funcionamento, pairando dúvidas, portanto, sobre a eficácia da política pública, objeto do convênio. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Objeto cumprido. Obra acabada. Informações do Ministério da Saúde atestam que estariam sendo providenciadas a aquisição de equipamentos que seriam destinados à UBS Fluvial, bem como as documentações atinentes ao funcionamento da referida unidade de saúde. Medidas ressarcitórias adotadas pelo Ministério da Saúde. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.046) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001385/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3470 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Gabriel da Cachoeira/AM. Repasses do FNS ao Fundo Municipal de Saúde. Possíveis irregularidades. Acórdão condenatório do TCU. Arquivamento anterior com base na antiguidade dos fatos considerado prematuro pela 5ª CCR. Retorno dos autos à origem para reanálise dos fatos. Prescrição no âmbito penal e da improbidade. Aplicação do enunciado 8/5ª CCR quanto ao ressarcimento do erário. Homologação do arquivamento. 1) Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de acórdão do TCU para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM quanto ao repasse de valores do FNS ao Fundo Municipal de Saúde nos exercícios 2014 e 2015. 2) Por ocasião da 7ª Sessão de Revisão ordinária, realizada em 23.3.2023, a 5ª CCR considerou prematuro o arquivamento promovido pela Procuradoria da República de origem e determinou o retorno dos autos. A deliberação da 5ª CCR foi proferida nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão condenatório do TCU. Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM. Repasses do FNS ao Fundo Municipal de Saúde. Possíveis irregularidades na contratação de pessoal para a Atenção Básica. Exercícios 2014 e 2015. Não comprovação da regular aplicação dos recursos. Arquivamento com base na antiguidade dos fatos, o que dificultaria a colheita de outros elementos de convicção, e por ausência de dolo específico dos responsáveis, tendo em vista que apesar das irregularidades constatadas no Relatório do DENASUS, não haveria detalhamento mais aprofundado acerca das condutas dos requeridos. Arquivamento prematuro. Irregularidades apuradas pelo TCU e constatação de prejuízo ao erário. Necessidade de fundamentação adequada com a especificação das condutas de cada um dos investigados e as razões fáticas e jurídicas pelas quais se concluiu pela ausência de dolo. Reanálise no âmbito penal e da improbidade, considerando-se eventual prescrição da pretensão punitiva por ato de improbidade, nos termos da lei 8429/92 (redação anterior à lei 14.230/21). Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para os devidos fins." 3) A Procuradoria de origem reanalisou os fatos e promoveu novo arquivamento do feito com base na prescrição. Quanto a eventual prática de ato de improbidade, os mandatos dos representados se encerraram em 2016. Logo, já transcorreram mais de cinco anos, nos termos da lei 8429/92 (redação anterior à lei 14.230/21). No âmbito penal, a pretensão punitiva pelo suposto crime do artigo art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67 também está prescrita, tendo em vista que os fatos ocorreram entre 2014 e 2015 e já houve o transcurso de prazo de oito anos disposto no art. 109, inciso IV, do CP. 4) Quanto as medidas ressarcitórias, considerando que os fatos são objeto de acórdão pelo TCU, aplica-se o disposto no enunciado 8/5ª CCR. 5) Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.047) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001404/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2211 – Ementa: MINUTA EXTENSA. VER INTEGRAL. Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação. Superintendente do INCRA no Amazonas. Suposta prática de ato de improbidade praticado em audiência pública realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Itacoatiara/AM. Arquivamento com base na atipicidade da conduta, em razão da alteração promovida pela lei 14.230/2021 na lei 8429/92. Homologação do arquivamento no âmbito cível. Suposta prática de crimes contra a honra. Remessa dos autos à 2ª CCR para análise no âmbito criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.048) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001635/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2928 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Careiro da Várzea/AM. Suposto descumprimento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes Comunitários de Endemias (ACE): a emenda constitucional nº 120 não estaria sendo observada. Diligências empreendidas. Não constatação de materialidade delitiva ou de indícios de ato de improbidade administrativa. Norma constitucional de aplicabilidade limitada. Legislação infraconstitucional que trata do repasse do valor total dos vencimentos dos ACS's e ACE's pela União ainda não adequada aos termos da Emenda Constitucional nº 120/2020. Ausência de repasse pela União dos recursos federais necessários ao pagamento do piso salarial. Necessidade de contratação direta dos profissionais pelo município, que são temporários atualmente. Processo de contratação por meio de concurso público em curso. Não constatação de inércia por parte dos gestores municipais. Realização de pagamentos de forma regular pelo município, com recursos próprios e descontados em conformidade com a lei vigente. Não constatação de elementos que indiquem irregularidades aptas à configuração de improbidade administrativa ou de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.049) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002298/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3497 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Humaitá/AM. Suposto atraso na construção da escola José Cesário Menezes de Barros, custeada com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Diligências empreendidas. Obra paralisada por ausência de recursos. Análise de relatório fotográfico, ordem de serviço, nota de empenho, boletins de medição, notas fiscais, comprovante de pagamentos, bem como de dados de execução da obra extraído do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC). Percentual de execução compatível com os repasses realizados pelo FNDE. Município em tratativas para a continuidade de obra. Não constatação de indícios de desvio ou malversação de recursos públicos. Não identificação de irregularidades até o presente momento. Inexistência de elementos concretos aptos à caracterização de ato ímprobo. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.050) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002738/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2940 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Exército Brasileiro. Tenente. Representação noticiando suposta fraude na concessão de reserva por invalidez. Diligências efetuadas. Não comprovação. Submissão a nova inspeção de saúde, que considerou o militar incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.051) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.003381/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2339 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Canutama/AM. Convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Suposto desvio de verbas repassadas para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de recuperação de 30 km de estradas vicinais dos projetos de assentamento São Francisco. Possíveis divergências entre os serviços efetivamente executados e os previstos no orçamento do projeto. Diligências efetivadas. Informações prestadas. Obra executada. Existência de termo de recebimento definitivo em que o INCRA atesta a entrega da obra objeto do convênio. Vigência do convênio encerrada em 2020 e com prestação de contas em análise. Ausência de indícios no momento de desvio de recursos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.052) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.003489/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2901 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação anônima. Município de Urucurituba/AM. Supostas irregularidades em decorrência da contratação de empresa para pavimentação e recapeamento asfáltico em bairros do Município. Contrato de repasse celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Regional. Diligências. Evidenciado que a paralisação da obra ocorreu por razões de força maior sofrida pela empresa contratada. Rescisão do contrato de forma amigável. Reprogramação da necessidade de serviço e realização de novo procedimento licitatório aceitos pela CEF. Não verificação de dano ao erário. Ausência de indícios da prática de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.053) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000157/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. FUNDEB. Município de Jutai/AM. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no montante de R\$ 1.667.706,68, no exercício de 2016. Questão judicializada no âmbito cível. Propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa (autos 1000632-09.2021.4.01.3201), em trâmite perante a Vara Federal de Tabatinga/AM. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Ausência de indícios de desvio de verba pública ou outra figura típica criminal. Decisão do TCE/AM, que inicialmente apontava diferenças no saldo financeiro do Fundeb, foi posteriormente reconsiderada para excluir o trecho que mencionava inconsistências na aplicação dos recursos do FUNDEB no importe de R\$ 1.667.706,68. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.054) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.002.000073/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1976 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Alvarães/AM. Suposta sonegação de contribuição previdenciária relativamente ao período compreendido entre 01/01/2014 a 31/12/2014. Informação da Receita federal de que houve o parcelamento do débito referente aos créditos previdenciários e que as parcelas correspondentes estão sendo quitadas regularmente. Lesão suportada pelo ente municipal. Suspensão da pretensão punitiva. Possível prática de ato de improbidade administrativa. Ausência de interesse federal. Inexistência de repercussão patrimonial a ser suportada pela União. Atribuição do Ministério Público Estadual. Envio de cópia ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.055) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000398/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2750 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Notícia de possível prática de nepotismo na contratação de funcionários terceirizados no âmbito do IBAMA, atribuída a determinada servidora do IBAMA, que teria viabilizado a contratação de sua companheira e outro, por intermédio de empresa terceirizada contratada pelo IBAMA. Diligências efetivadas. Não comprovação de nepotismo. Verificação de que não houve ingerência da servidora nas referidas contratações, bem como que não houve nomeação para cargo em comissão ou função de confiança. Não presentes os critérios aptos a configurar o nepotismo. Ausência de violação aos princípios da administração pública e de lesão ao erário federal. Não configuração da prática de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.056) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001075/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3201 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Eventuais irregularidades no contrato administrativo 05/2020, celebrado entre a empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA. e o CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSÓRCIO NORDESTE, com vistas à aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares para suprir a demanda dos entes consorciados, em razão da crise sanitária instalada com a pandemia do coronavírus (Covid-19). Mesmo tendo sido efetuado o pagamento no bojo do referido contrato de forma antecipada, no valor de R\$ 48.748.575, 82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais, oitenta e dois centavos), a empresa HEMPCARE PHARMA não entregou os ventiladores, tampouco restituiu os recursos públicos adiantados pelo CONSÓRCIO NORDESTE. Arquivamento pautado na alegação de que não há no presente caso outras diligências viáveis ao caso concreto, não havendo elementos suficientes para a eventual propositura de ação civil pública ou adoção de outra medida na esfera civil e que o fato pode ser melhor apurado por meio de inquérito policial, e, posteriormente toda a documentação colhida poderá ser aproveitada para a instrução de futura ação de improbidade administrativa. Invocou entendimento da 5ª CCR relativo à revogação de seu Enunciado 30. Alteração de entendimento desta 5ª CCR (Precedentes recentes 1.14.010.000143/2021-94, 1.16.000.002249/2018-71, 1.23.000.000660/2020-92, 1.25.000.000621/2017-15). Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza o arquivamento do procedimento por motivo exclusivo da existência de um inquérito policial, sem que haja análise dos elementos probatórios coligidos. Não homologação. Retorno dos autos à origem para as providências cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.057) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001484/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3267 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Apuração de tentativa de expedição, pelo servidor, de alvarás de liberação de valores, sem prévia determinação judicial e por meio da utilização de senha de terceiro. Diligências empreendidas. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar que culminou na demissão do servidor, bem como em seu impedimento permanente de retorno ao serviço público (PAD nº 13172/2021/TRT-5). Não constatação de dano ao erário. Inocorrência de liberação efetiva dos valores relacionados aos alvarás por circunstâncias alheias à vontade do servidor investigado. Impedimento do desbloqueio dos fundos pelo diretor. Segundo o Procurador oficiente, as penalidades administrativas adotadas abarcam o objeto de eventual pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa (demissão e impedimento permanente de retorno ao serviço público), haja vista a inexistência de notícia de dano ao erário. Conformidade do presente entendimento com precedentes deste Colegiado (1.29.009.000071/2022-72; 1.33.008.000324/2019-90; 1.34.001.005981/2020-90). Quanto à possível repercussão criminal da conduta ora investigada, observa-se que houve determinação de envio de cópia integral dos autos ao Colégio Nacional de Ouvidores Judiciais, para distribuição a um dos escritórios do Núcleo Criminal Geral da PR/BA, com vistas à adoção das providências julgadas cabíveis em face do possível enquadramento criminal da conduta ora investigada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.058) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001634/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA

DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 858 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Valença/BA. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em 2019, que envolvem o uso indevido de verbas destinadas à merenda escolar, desvios de royalties e cobrança de taxa aos feirantes, bem como pagamentos por serviços de publicidade não executados pelo então Diretor de Comunicação e Marketing da municipalidade, e possível benefício do prefeito com os desvios tributados aos feirantes. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa e/ou crime. Prestação de contas aprovada com ressalvas. Ausência de prejuízos ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.059) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001675/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3276 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia. Aquisição de 600 respiradores pulmonares. Possíveis irregularidades na contratação da Empresa Ocean 26 Inc pelo Fundo. Pagamento antecipado de R\$ 44.826.000,00, sem a exigência de garantias para o eventual inadimplemento por parte da contratada. Suposta não entrega do produto adquirido e ausência de devolução dos recursos. Eventual prática dos crimes previstos nos arts. 89 e 96 - I - da Lei 8.666/1993 e dos arts. 304, 317 e 333 do Código Penal. Inquérito Policial 080825-05.2021.4.01.330 instaurado. Arquivamento do feito pelo procurador oficiante alegando ausência de documentação probatória e duplicidade de investigação. Entendimento desta 5ª CCR que a revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza nem determina o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento com base na análise do mérito no âmbito cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.060) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002183/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2720 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Madre de Deus/BA. Supostas irregularidades no Contrato 020/2021, firmado com a organização social Instituto Vida Forte, para gestão do Hospital Municipal Eduardo Ribeiro Bahiana e Centro de Especialidades Médicas HMERB/CEM/Covidário. Diligências. Em análise empreendida pela Controladoria Geral da União - CGU, foi identificado que o Contrato de Gestão Emergencial 020/2021, iniciado em 04/03/2021, cujo objeto se refere à gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Municipal, Centro de Especialidades Médicas e Covidário, com valor mensal previsto de R\$ 1.783.169,93 e prazo de execução de 90 dias, teve seu prazo aditivado por mais 90 dias e aumento de valor correspondente a 4,07% sobre o total original. O pacto terminou em 31/08/2021, tendo sido pago R\$ 9.315.460,00 de um total estimado de R\$ 10.916.939,58, o que revela média mensal de R\$ 1.552.576,66, quantia inferior ao previsto contratualmente. Outrossim, verificou-se que aproximadamente 15% do total do contrato foi glossado/retido em decorrência de descumprimento das metas quantitativas e/ou qualitativas, indicando, a princípio, que a atuação da equipe de fiscalização designada pelo gestor municipal potencializou a redução de risco de dano ao erário. A CGU também não apontou outros elementos indicativos de sobrepreço ou fraude no curso de sua análise, não havendo, assim, indícios suficientes para a instauração de procedimento de auditoria mais aprofundado. Ausência de indícios suficientes da existência de crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.061) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002196/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3549 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Município de Cachoeira-BA. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR) e do Termo de Compromisso nº 23400009634201343, que visava a aquisição de aparelhos de ar-condicionado e conjuntos aluno CJA-04 (mobiliário para sala de aula, padrão FNDE). Diligências efetivadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou crime. Ausência de conduta dolosa pelo ex-gestor. Embora o ex-gestor não tenha prestado contas por meio do SIMEC, regularizou a situação enviando a documentação ao FNDE por outros meios. Ausência de evidências de malversação dos recursos, uma vez que apresentou os pagamentos e as notas fiscais, comprovando aquisição dos bens. Ademais, os fatos já são objeto de ação civil por ato de improbidade administrativa, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cachoeira, sob o número 8000828-05.2021.8.05.0035. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.062) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002970/2018-36 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2741 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeito do Município de Muritiba/BA. Possíveis irregularidades na execução de contrato firmado com determinada empresa para execução de obras de revitalização e urbanização de avenida, com recursos oriundos de convênio firmado com o Ministério das Cidades. Inquérito policial em tramitação no âmbito da Procuradoria Regional da República da 1ª Região apura os mesmos fatos. O Procurador da República oficiante ressaltou que ante a ausência de documentação probatória necessária referente aos fatos em questão, a investigação na área criminal, especialmente por meio de inquérito policial, é o meio mais efetivo para apuração dos fatos em tela e determinou o arquivamento deste feito para evitar duplicidade, com base na revogação do Enunciado 30 da 5ª CCR. Contudo, o entendimento adotado por este Colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos, mas não autoriza nem determina o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o Procurador oficiante deve indicar quais os fundamentos que levaram ao arquivamento do feito, analisando a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito à PR de origem para que o Procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique seu arquivamento, como apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.063) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº 1.14.003.000039/2018-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3539 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cristópolis/BA. Possíveis irregularidades na contratação de empresa cooperativa de transportes destinada à locação de veículos para a administração. Utilização de recursos transferidos do Fundo Nacional de Assistência Social para fazer frente aos pagamentos. Possíveis irregularidades. Diligências. Informações prestadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social no sentido de que "a execução de recursos repassados aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal pelo FNAS ocorre na modalidade fundo a fundo, podendo inclusive serem utilizados para gastos de custeio para locação de veículos se os deslocamentos se derem no interesse do desenvolvimento das atividades assistenciais.". Laudo técnico da SPPEA/PGR elaborado a partir de perícia realizada nos documentos do Pregão Presencial 12-A/2017 efetivado pelo Município, os processos de pagamentos e o respectivo contrato. Verificação de que os serviços contratados foram prestados em sua integralidade, não houve superfaturamento ou pagamentos por serviços não prestados. Não vislumbrado desvio ou apropriação de recursos. Ausência de prejuízo ao erário. Não configuração de conduta delitiva ou ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.064) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000104/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2743 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Eventual



morosidade da Associação Comunitária e Recreativa do Distrito Stela Dubois na construção de 25 unidades habitacionais do empreendimento PA Beira Rio, situado no município de Santa Rita de Cássia/BA. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Unidades entregues. Retardamento decorrente de desorganização administrativa, sem que tenham sido constatado qualquer fraude. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.065) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº 1.14.003.000268/2015-65 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2079 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNASA. Município de Ibotirama/BA. Supostas irregularidades na aplicação de recursos transferidos por meio do TC/PAC nº 0091/08 (281 melhorias sanitárias) e TC/PAC nº 1484/08 (42 melhorias habitacionais para controle de doença de chagas). Diligências realizadas. Questão judicializada em relação ao TC/PAC 1484/2008 no âmbito cível e penal em desfavor de um dos envolvidos. No tocante ao outro, sobreveio a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima abstratamente cominada ao crime (12 anos de reclusão). Prazo prescricional de 16 anos. Investigado com mais de 70 anos de idade. Redução do prazo prescricional pela metade (Art. 115 do CP). Fatos ocorridos em 10.07.2012. Prescrição da pretensão punitiva verificada. Quanto ao TC/PAC 0091/2008, eventual ação de improbidade administrativa foi alcançada pela prescrição. Término do mandato do então gestor há mais cinco anos, sem registro de reeleição Quanto ao aspecto criminal foi ajuizada ação penal 1004758- 80.2023.4.01.3315. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.066) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº 1.14.003.000435/2016-59 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2116 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Notícia de que o Município de Ibotirama/BA, no ano de 2016, não repassou ao INSS/União as contribuições previdenciárias descontadas de seus servidores. Informações recentes prestadas pela Receita Federal do Brasil, de que as divergências do período geraram débitos que, em parte estão em cobrança judicial, e em outra parte estão com a exigibilidade suspensa: 1) Débitos em Cobrança - PGFN - Ajuizamento/Pré Ajuizamento 15.384.227-0 e 15.384.228-8; e 2) Débitos com Exigibilidade Suspensa - PGFN (Suspensão Decisão Judicial) 13.607.118-0 e 13.607.119-8. Possível prática de ato de improbidade administrativa. Confissão espontânea dos créditos tributários que ainda remanescem em cobrança de forma que não configurado o elemento subjetivo dolo. Antiguidade do fato. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento em relação à possível prática de ato de improbidade administrativa. Eventual prática dos delitos tributários previstos nos artigos. 168-A e 337-A do Código Penal e art. 1º da Lei nº 8.137/90. Atribuição da 2ª CCR. Remessa dos autos àquele Colegiado. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação em relação à possível prática de ato de improbidade administrativa e remessa à 2ª CCR para análise de matéria residual de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.067) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000025/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1597 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Esporte. Município de Baixa Grande/BA. Convênio 850380/2017. Construção da Praça da Juventude. Supostas irregularidades na execução do objeto pactuado, decorrentes da paralisação da obra. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Rescisão unilateral do contrato. Ausência de indícios de desvio dos recursos públicos. Apesar de ter sido repassado ao município o valor de R\$ 1.482.062,99, somente R\$ 688.024,75 foi transferido pela prefeitura à empresa vencedora. O ente municipal está empenhado em dar continuidade às obras, não se justificando, por ora, a judicialização do caso que já está sendo resolvido administrativamente. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.068) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000256/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2587 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Município de Biritinga/BA. Supostos desvios dos recursos repassados em dezembro de 2021. Não comprovação. Dos R\$ 1.067.937,56 transferidos da conta do FUNDEB para a conta do FPM, R\$ 467.874,26 foram destinados ao custeio de despesas com Educação. Os demais valores teriam sido repassados de maneira equivocada, fato apurado em procedimento deflagrado no âmbito da Controladoria-Geral do Município, que resultou na devolução integral da quantia incorretamente transferida. Contas objeto de análise pelo Tribunal de Contas dos Municípios, tendo sido atestada a regularidade da destinação dos recursos e a observância aos limites constitucionais aplicáveis à espécie. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.069) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000435/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3039 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ichu/BA. Supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União objetivando o recebimento das diferenças do FUNDEF. Diligências. Verificação de que a contratação foi efetivada por meio de inexigibilidade de licitação e os honorários do contratado foram fixados em 20% do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à contratante. O MPF expediu recomendação ao Município solicitando a suspensão de quaisquer pagamentos advindos do contrato de prestação de serviços advocatícios com recursos oriundos do FUNDEF, bem como a anulação especificamente das cláusulas do contrato que preveem pagamento de honorários com recursos recebidos da complementação do FUNDEF. O Município informou o cumprimento da Recomendação. O MPF solicitou à ASSPA dados sobre os pagamentos realizados pelo Município ao escritório de advocacia, bem como a origem dos recursos utilizados para pagamentos porventura identificados. Relatório de pesquisa informou que não foram localizados registros de pagamentos efetivados pelo Município ao escritório contratado. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.070) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000445/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3136 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CACS/FUNDEB. Município de Queimadas/BA. Pregão Presencial 025/2019. Supostas irregularidades na aquisição de materiais de construção e elétrico a serem destinados às Secretarias de Assistência Social, Educação, Infraestrutura e Saúde. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Inexistência de superfaturamento nos produtos adquiridos, conforme constatado pela Perícia técnica do MPF. Notas de liquidação e notas fiscais validadas pelo ex-Secretário de Educação, que confirmou a conferência e o recebimento dos itens entregues. Ausência de indícios de desvio desses materiais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.071) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000449/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2791 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Elísio Medrado/BA. Supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), consistentes em: i) transporte sem condições de segurança; ii) veículos com idade superior ao pactuado; iii) motoristas não habilitados; iv) superfaturamento de roteiros. Diligências empreendidas: expedição de recomendação, pelo Ministério Público Federal ao ente municipal, com vistas à fiscalização dos contratos e ao recrudescimento do rigor na

fase de habilitação no que tange à condição e qualidade dos veículos. Cumprimento da recomendação pelo município: encerramento do contrato ora tratado e adoção das medidas necessárias ao atendimento das orientações ministeriais. Remanescente, contudo, da necessidade de apuração de eventual ocorrência de superfaturamento dos valores de linhas, roteiros e de quilometragem, bem como da análise dos fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.072) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000473/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3602 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação sigilosa. Município de Lajedinho/BA. Suposta irregularidade em contrato para a aquisição de material esportivo com recursos do FUNDEB. Pregão Presencial 017/2021. Diligências. Análise dos documentos relativos ao procedimento licitatório e do relatório da ASSPA. Ausência de indícios de fraude e direcionamento da licitação com o intuito de beneficiar determinada empresa. Possíveis valores indevidamente pagos a título de suposto sobrepreço/prejuízo. Quantia de R\$ 3.872,73. Baixa repercussão patrimonial da conduta. Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.073) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000606/2021-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2302 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria de Educação do Município de Serra Preta. Supostas irregularidades na aquisição e distribuição de kits de merenda escolar, sem a realização do devido processo licitatório. Diligências efetivadas. Não comprovação de crime ou ato de improbidade administrativa. Suficiência das informações prestadas pelo município, com respaldo de documentos, incluindo lista das escolas que receberam os kits. Contratação da empresa fornecedora realizada de forma lícita por meio de processo licitatório. Contas dos recursos recebidos devidamente prestadas. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea a ser empreendida no presente caso. Incidência da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do Arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.074) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000688/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2321 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Piritiba/BA. Empresa Nosso Mundo Construtora Ltda. Secretária de Educação. Exercícios 2017 a 2021. Concorrência Pública 01/2017. Contrato 018/2018. Execução de obras de construção e reforma de escolas. Supostas irregularidades: serviços pagos e não executados; serviços repetitivos em curto prazo de tempo; desmoronamento da Escola José Oliveira(Distrito do França); gastos exorbitantes com a escola Firmino Sampaio Neto ( Distrito do Porto Feliz); abandono da obra da Escola do Distrito do Largo do Chão; e outras. No âmbito criminal, foi instaurada a NF 1.14.004.000467/2022-92, perante a PRR “ 1ªRegião e requisitada a instauração de IPL TRF1/DF-1010854-65.2023.4.01.0000-IP . Promoção de arquivamento com base na alegação de que com a revogação do Enunciado nº 30 da 5ª CCR não mais se justifica manutenção de dois procedimentos para apurar os mesmos fatos e que o inquérito policial é o meio mais efetivo para apuração da matéria em análise. Fato com repercussão nas esferas criminal e administrativo sancionadora. Alteração de entendimento desta 5ª CCR (Precedentes recentes 1.14.010.000143/2021-94, 1.16.000.002249/2018-71, 1.23.000.000660/2020-92, 1.25.000.000621/2017-15). O entendimento adotado por este Colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém, não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito no âmbito da improbidade administrativa. Não homologação. Retorno dos autos à origem para as providências cabíveis. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação elaborada pelo Presidente da Câmara Municipal de Piritiba/BA, em face de Prefeito Municipal e outros, com vistas a apurar supostas irregularidades na contratação e nos pagamentos realizados à empresa Nosso Mundo Construtora Ltda, contratada para execução de obras de construção e reforma de escolas com recursos federais, nos exercícios 2017 a 2021, no Município de Piritiba/BA. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que com a revogação do enunciado nº 30 e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 não autoriza o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para as providências cabíveis, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.075) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº 1.14.006.000039/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2825 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Dirigentes da Organização Não Governamental Ação Pela Cidadania e funcionários da Caixa Econômica Federal (CEF). Suposto ato de improbidade administrativa ou crime em razão da inexecução do objeto dos Termos de Cooperação e Parceria nº 0417934-16 e 0417933-05, atinentes à execução do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) na comunidade indígena Tumbalalá, em Abaré/BA. Diligências empreendidas. Não constatação de elementos que indiquem a prática de ato de improbidade administrativa ou cometimento de crime, mesmo após a consecução de diversas diligências desde o início das investigações (2020). Ausência de indícios de desvio ou malversação de recursos públicos pela ONG. Paralisação das obras e inadimplemento contratual decorrentes do aumento dos preços dos insumos e cortes orçamentários no Programa, bem como dificuldade de contratação de mão de obra qualificada e de transporte de materiais e de falhas na fiscalização da execução dos convênios pela CEF. Não comprovação da presença de dolo ou má-fé pela organização e seus dirigentes. Prescrição de eventual pretensão de ajuizamento de ação de improbidade em face da ONG Ação Pela Cidadania e/ou seus dirigentes. Decurso do prazo prescricional de cinco anos desde a última liberação de recursos (2016). Outrossim, quanto à eventual imputação de ato de improbidade administrativa por representantes da Caixa Econômica Federal, em razão das falhas de fiscalização e da liberação de recursos sem a realização de vistorias, observa-se que não há elementos nos autos que apontem para a atuação individualizada de agentes. Esgotamento das diligências investigatórias. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Medidas já adotadas no âmbito criminal, em que houve o arquivamento do feito em razão de os fatos narrados constituírem hipótese de inadimplemento contratual, sem repercussão no âmbito criminal. Determinação, pelo Parquet Federal, de encaminhamento de cópia integral dos autos à Advocacia-Geral da União, com vistas à adoção das medidas ressarcitórias julgadas cabíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.076) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº 1.14.009.000065/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2227 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em novembro de 2021. Município de Caetité (BA). Indústrias Nucleares do Brasil (INB). Uso de veículos, combustível e empregados de citada entidade estatal, para satisfação de interesse particular, com a convivência de superior hierárquico, pelo superintendente da unidade C. S., ao longo do ano de 2020. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Instauração de procedimento administrativo: penalidade de demissão aplicada ao ex-superintendente pelo uso irregular de combustível e de veículos de propriedade da INB que ultrapassou 13.674 quilômetros da distância padrão entre a Unidade de Concentração de Urânio

(URA) e o Município de Caetité/BA, ao longo dos meses de dezembro/2019 a abril/2021; transporte de um gerador pertencente à INB, utilizando combustível e veículo da empresa, até Riacho de Santana/BA, onde estaria sendo construída a sua residência; e, desvio em rota de viagem a serviço da INB para buscar material de construção (pisos) utilizando combustível e veículo da empresa. Cálculo estimado do prejuízo causado por C. S. à INB pelo uso de bens e recursos da empresa em benefício próprio, na quantia de R\$ 5.334,15. Informação da INB que não possui interesse em participar de negociação e eventual celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) com o ex-Superintendente. Suposta ocorrência de assédio moral: ofício encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em Vitória da Conquista/BA para conhecimento e providências. Necessidade de verificação das providências adotadas pelo INB para ressarcimento do erário. Retorno para diligências complementares. Necessário o retorno dos autos à origem para verificação das providências adotadas pelo INB para ressarcimento do erário. Voto pelo retorno para diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.077) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº 1.14.009.000103/2017-03 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3487 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Município de Botuporã/BA. Representação notificando suposta aquisição de combustível para abastecimento de veículos sem funcionamento. Diligências efetuadas. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Não confirmação, pelo Diretor de Transporte e dos motoristas, de abastecimento de veículos sucateados. Inconsistência na alimentação do SIGA-TCM, de onde os representantes extraíram parte das informações que embasaram a denúncia. Não identificação, no sistema SIGA-TCM, de abastecimento dos veículos apontados como sucateados, exceto quanto ao veículo de Placa GLF6977 para o qual se verificou, em referido sistema, abastecimento com combustível, porém, identificado como micro-ônibus, e não como caminhão caçamba, conforme consta da denúncia. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.078) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº 1.14.015.000023/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3256 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bom Jesus da Lapa/BA. Possíveis irregularidades na seleção e contratação da pessoa jurídica CBOS - Centro Brasileiro de Desenvolvimento Social por meio do Concurso de Projeto 001/2013 (Termos de Parcerias 001/2013, 002/2013 e 003/2013), bem como possível desvio de recursos públicos. Arquivamento pautado na existência do IP 1002919-54.2022.4.01.3315 e na revogação do Enunciado 30/5ª CCR. Alteração de entendimento desta 5ª CCR (Precedentes recentes 1.14.010.000143/2021-94, 1.16.000.002249/2018-71, 1.23.000.000660/2020-92, 1.25.000.000621/2017-15). Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza o arquivamento do procedimento por motivo exclusivo da existência de um inquérito policial, sem que haja análise dos elementos probatórios coligidos. Não homologação. Retorno dos autos à origem para as providências cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.079) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº 1.14.015.000188/2017-32 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2833 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bom Jesus da Lapa/BA. Supostas irregularidades na seleção e contratação de pessoas jurídicas. Desmembramento do feito. Notícia de fato cível instaurada para apurar os procedimentos licitatórios referentes à educação. Objeto restrito aos fatos relacionados à concorrência pública 3/2017, para construção de Unidades Básicas de Saúde. Relatório de auditoria da CGU. Possíveis irregularidades atinentes à licitação e à execução contratual. Irregularidades constatadas na concorrência: "i) edital não estabeleceu o limite no caso de subcontratação; ii) exigência de Declaração de Visita ao local das obras; iii) exigência indevida de Visto do CREA/BA em certificados emitidos por conselhos de outras regiões; iv) exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica; v) exigência ilegal de Capital Mínimo Integralizado para fins de habilitação; vi) Parecer jurídico padrão, sem realizar análise jurídica adequada ao caso concreto; e vii) exigência indevida de comprovação da capacitação técnico-profissional antes da data de entrega das propostas." Não verificação de indícios de fraude licitatória. Quanto aos problemas relacionados à execução contratual, constatou-se "superfaturamento por quantidade no valor de R\$ 3.855,66 e prejuízo potencial adicional de R\$ 2.213,54.". Baixo valor do ilícito, antiguidade dos fatos e ausência de elementos de prova de materialidade e autoria. Conclusão do Procurador oficiante no sentido de que "diante da constatação de meras irregularidades no procedimento licitatório acima listadas desprovidas da prova do dolo, e verificada a ausência de elementos mais robustos a confirmar a ofensa intencional ao caráter concorrencial do procedimento licitatório Concorrência nº 003/2017, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, bem como dano ao erário de baixo valor - R\$ 6.069,20, tenho que a manutenção da investigação não traria quaisquer resultados práticos úteis, entende-se afastada a justa causa para ação de improbidade ou ação penal.". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.080) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.001569/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3114 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Fortaleza/CE. Supostas irregularidades em contrato firmado entre a Companhia Dorcas do Ceará (CDC) e a empresa PROGECO do Brasil, com vistas ao arrendamento de área de operação do Porto do Mucuripe/CE (Contrato de Transição nº 01/2022). Diligências empreendidas. Constatação de que, sob a ótica das irregularidades administrativas alegadas, o objeto do presente procedimento se encontra judicializado (autos nº 0804547-18.2023.4.05.8100 e Ação Popular nº 0807895-44.2023.4.05.8100, que estão sob o acompanhamento do Núcleo de Tutela Coletiva da PR/CE). Não comprovação de materialidade delitiva ou de ato de improbidade administrativa. Não constatação da presença de dolo apto a ensejar crime. Ausência de indícios concretos de fraude ou lesão ao erário por agentes públicos federais ou particulares envolvidos na contratação em apreço. Contratação respaldada em pareceres e manifestações técnicas de variados setores administrativos internos da Companhia Dorcas do Ceará e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). Não constatação de conluio entre os envolvidos à luz das diligências ministeriais realizadas. Inexistência de elementos aptos à configuração de ato de improbidade administrativa. Possíveis irregularidades ou falhas administrativas não passíveis de caracterização como ato ímprobo. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação de arquivamento no âmbito desta 5ª CCR. Remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/IA.CAM - IA.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.081) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.001857/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2164 – Ementa: Deliberação 9ª Sessão Ordinária - 13/04/2023 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-infância). Município de Pindoretama/CE. Convênios: 34485/2014, 702537/2010, 55289/2015, 8063/2014, 8912/2014, 9425/2014. Procedimento instaurado para a apuração da regularidade/irregularidade das obras. Em consulta ao SIMEC, verifica-se a existência de quatro obras: uma (702537 - 01 Esc. Educ. Infantil - Tipo B - Proinfância - Construção - PINDORETAMA/CE) está com 93,75% de execução e outra (1018665 - Estrada do Ema ao Araújo - Escola Camilo José Anselmo) está com status de inacabada, com 61,91% de execução. Com relação a obra 702537 - 01 Esc. Educ. Infantil - Tipo B - Proinfância - Construção - PINDORETAMA/CE, tem alto percentual de execução. No que se refere a outra obra 1018665 - Estrada do Ema ao Araújo - Escola Camilo José Anselmo, verificou-se que os valores repassados pelo

FNDE totalizam 49% do valor da obra e esta está com 61% de execução. Antes da análise do arquivamento, faz-se mister verificar o motivo da não conclusão das obras incompletas. Assim, voto pelo retorno dos autos para tais diligências. Análise após o retorno. Diligências efetuadas. Informações do FNDE atestam que as obras foram finalizadas e que a prestação de contas encontra-se em processo de análise. Com relação à obra situada na Estrada do Ema ao Araújo - Escola Camilo José Anselmo, a prefeitura informou que estão sendo realizados os trâmites necessários à continuidade das obras. Ante a pendência de análise da prestação de contas, homologo o arquivamento com recomendação de instauração de procedimento de acompanhamento da prestação de contas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.082 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.002270/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3316 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal do Ceará (IFCE). Suposto vazamento de informações restritas em processo administrativo nº 23255.005076/2021-78, tendo em vista a divulgação de duas supostas minutas de editais para concurso público para as carreiras de Docente e de Técnicos-Administrativos, em grupos de WhatsApp. Fatos já em apuração no IPL 2021.0076736-SR/PF/CE (PJE nº0810039- 25.2022.4.05.8100). Arquivamento baseado na desnecessidade de manter dois procedimentos em andamento, pois isso redundaria em duplicidade de esforços levados a efeito por duas instituições a fim de colher as mesmas provas para investigar um mesmo fato. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. A existência de inquérito policial em curso não autoriza e não obriga o arquivamento do inquérito civil sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. (...) Análise após retorno Cumprimento da decisão da 5ª CCR. Reanálise dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa sem as recentes alterações da Lei 8.429/1992. investigação sobre o vazamento de informações confidenciais no processo administrativo nº 23255.005076/2021-78. divulgação de supostas minutas de editais para concurso público no âmbito do IFCE. Diligências efetivadas. Ausência de indícios suficientes que possam apontar a autoria do vazamento de informações sobre a data da prova e a cópia do edital do concurso, ocorrido antes da publicação oficial do edital. As investigações realizadas não puderam determinar com clareza a identidade do possível autor do vazamento, apesar das oitivas conduzidas durante a Investigação Preliminar Sumária (IPS). As tentativas de rastrear a pesquisa que originou o vazamento não foram bem-sucedidas, e todos os indivíduos ouvidos na sindicância negaram compartilhar suas senhas com terceiros. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.083 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.002491/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 6154 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Desenvolvimento Regional. Município de Palmácia/CE. Procedimento licitatório 2018.05.04.001/TC 0472/2017. Pavimentação em pedra tosca na localidade de Boqueirão e Bacamarte. Supostas irregularidades no certame e na execução do objeto pactuado. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de favorecimento pessoal à empresa contratada, tampouco de desvio de recursos públicos na execução do contrato. Obra concluída e com aceitação referendada por meio do Termo de Recebimento Definitivo da Prefeitura, aprovado pela autoridade concedente dos recursos. Inexistência de prejuízo ao erário. Atingimento da finalidade social da obra. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.084 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.003190/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2771 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Empresas CHRISTIANY VIEIRA DA SILVA ME e EDER PEREIRA CORREA ME e funcionária pública da Escola Estadual Dona Maria Amélia Bezerra. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) entre os anos de 2015 e 2017: i) participação de empresas de uma mesma família nas licitações; ii) não ocorrência da entrega de produtos como merenda e gás para a escola; iii) conluio entre funcionária pública e as empresas ora representadas para o desvio de recursos públicos. Diligências empreendidas. Não identificação de ocorrência de licitação ou de provas que corroborem o relato de que não houve a entrega de produtos pagos com recursos públicos. Ausência de provas que indiquem a carência de merenda escolar para os alunos. Não constatação das irregularidades ora relatadas segundo informações obtidas junto à Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação de Juazeiro do Norte (CREDE/JN). Não verificação da presença de dados ou elementos mínimos que indiquem a ocorrência dos fatos ora relatados. Ausência de indícios de prática de crime ou de ato de improbidade administrativa. Inexistência de linha investigativa potencialmente idônea a ensejar a continuidade do feito. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.085 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.002.000136/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2605 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Solonópole/CE. Possível irregularidade na contratação de escritório de advocacia sem licitação para fins de reaver valores referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF). Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Segundo informação da Prefeitura, foi realizada habilitação e a juntada de procuração do Procurador-Geral do Município juntamente com o Termo de Revogação da procuração e dos poderes conferidos aos advogados inicialmente contratados. Inexistência de prejuízo ao erário, tendo em vista que o Município de Solonópole/CE não recebeu qualquer valor referente ao aludido precatório. Regularidade da contratação do escritório de advocacia que ocorreu por meio de procedimento formal de inexigibilidade de licitação em que foram regularmente cumpridas todas as etapas legais. Ausência de omissão dolosa a ensejar responsabilização por ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.086 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.002.000158/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2904 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Orós/CE. Consta que "a investigação dos fatos objeto deste procedimento foi inaugurada por uma Notícia de Fato que adveio da Promotoria de Justiça do Município de Orós/CE, quando do encaminhamento do Inquérito Civil n.º 06.2016.00002910-5. Esse inquérito foi instaurado a partir do Ofício de n.º 34/2015, lavrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Orós - SINDSERPMO, o qual discorria sobre irregularidades consistentes em suposta contratação de servidores fantasmas e discrepâncias entre o salário de servidores no Município de Orós/CE, entre os anos de 2014 e 2015, tudo isso custeado com verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), denotando, assim, suposta má aplicação das verbas públicas oriunda do FUNDEB, do exercício financeiro de 2015, vinculada ao referido Município.". O Procurador da República oficiante concluiu pela ausência de materialidade de crime ou ato de improbidade. Arquivamento prematuro. Necessidade de mais esclarecimentos sobre os fatos e os fundamentos que levaram ao arquivamento deste feito, eis que o objeto inicial do procedimento aponta para irregularidades na contratação e pagamentos de vários servidores, com possível malversação de recursos do FNDE, mas a manifestação se direciona para uma suposta servidora específica, "denunciada", com menção a um possível acordo de persecução penal, sem atribuição de crime específico. Não homologação do arquivamento. Os autos devem retornar à origem para melhores esclarecimentos sobre o objeto do procedimento e dos fundamentos pelos quais se concluiu pelo seu arquivamento, para que esta Câmara possa exercer o devido juízo revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.087) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.002.000252/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2526 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório da CGU. Município de Nova Olinda/CE. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Supostas irregularidades na condução do procedimento Licitatório 2016.02.22.01-SME, relativo à aquisição de gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar dos alunos da rede pública de ensino, incluindo: a) restrição à competitividade; b) montagem do processo licitatório; c) irregularidades na execução do PNAE; d) irregularidades na execução do contrato; e) irregularidades verificadas in loco na empresa, escolas e almoxarifado; f) superfaturamento na execução do contrato. Diligências efetivadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou crimes. Irregularidades meramente formais nos itens "a", "b", e "c", não havendo evidências de dolo na conduta dos investigados. As pesquisas prévias de preços de mercado, bem como a realização da fase interna da licitação e as exigências incluídas no edital do certame não são suficientemente aptas a cercear a concorrência. No item "d", não se constatou dano ao erário ou enriquecimento ilícito por parte do fornecedor. Algumas notas fiscais não correspondem aos itens contratados devido a contratos distintos celebrados entre a Prefeitura e a empresa contratada, o que explica a divergência. Ausência de indícios de pagamentos indevidos. Quanto ao item "e", as visitas realizadas pela CGU à empresa, escolas e almoxarifado da Secretaria de Educação do município ocorreram quase dois anos após o encerramento do contrato, cuja temporalidade limita a utilidade das informações obtidas, uma vez que, tratando-se de gêneros alimentícios diversos, consumíveis e perecíveis, é natural não encontrá-los ainda armazenados. No tocante ao item "f", a diferença de preços pode ser atribuída a variações ao longo do tempo, já que os valores utilizados pela CGU para comparação são de 2017, enquanto a licitação e o contrato ocorreram em 2016. Embora a pesquisa de preços pudesse ter sido mais abrangente, não há evidências de pagamentos por itens não entregues. Ademais, a produção de novas provas resta prejudicada pelo decurso do tempo (fatos ocorridos há mais de sete anos) e o prefeito, à época dos fatos, foi encontrado morto em 2016. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.088) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº 1.15.004.000025/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3124 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Poranga/CE. Convênio 656549/2009 (SIAFI 656821). Construção da escola Centro de Educação Infantil Mariana de Almeida Alves (CEIMA). Possível malversação de recursos públicos federais. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. A prefeitura adotou as medidas necessárias para corrigir as falhas, apresentando documentos comprobatórios, inclusive relatórios fotográficos. Irregularidades meramente formais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.089) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº 1.15.004.000123/2016-06 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2230 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação do Sindicato dos Servidores Públicos de Senador Pompeu/CE contra o ex-prefeito. Possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ) do Sistema Único de Saúde, notadamente quanto ao incentivo financeiro do Piso de Atenção Básica Variável. Suposto atraso nos repasses das verbas devidas. Ano de 2016. Diligências. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Fim do mandato do ex-prefeito em 2016. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.090) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº 1.15.004.000483/2014-38 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2355 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Iporanga/CE. Possível malversação de recursos públicos federais, através da possível atuação "de fachada" da empresa PRO-SERVICE SERVIÇOS LTDA. Procedimentos licitatórios 1 -TP 004/14/TP-SE e 2 -TP 01/14/TP/SS. Diligências efetuadas. IPL 0807915-96.2018.4.05.8104 correlato ao caso arquivado. Diante de indícios de crime foi oferecida denúncia 22ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. AIA prescrita. Término do mandato em 2016. Antiguidade dos fatos. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.091) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000171/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2246 – Ementa: Deliberação anterior 5ª CCR - 15ª Sessão Revisão-ordinária - 25.5.2023. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possível desvio de vencimentos de assessora parlamentar ao então Deputado Federal Bolsonaro, que a nomeou para o cargo na Câmara dos Deputados. Suposta "rachadinha". Consta que a suspeita teria surgido a partir de notícia de que a investigada teria exercido concomitantemente a função de assessora parlamentar da Câmara dos Deputados e a de personal trainer em empresa no Rio de Janeiro, no período compreendido entre 19/12/2016 e 15/10/2018. Diligências efetivadas. Afastamento de sigilo de contas bancárias. Verificação de que não houve transferência bancária de valores para o ex-deputado ou outras pessoas diretamente vinculadas. Não comprovação da prática de "rachadinha". Não configuração da prática de ato de improbidade quanto a esta questão. Não analisado o suposto ato de improbidade praticado pela assessora parlamentar, consistente no referido exercício de atividade no Rio de Janeiro concomitante ao exercício do cargo de assessora parlamentar na Câmara dos Deputados. Retorno dos autos à origem para análise do suposto ato de improbidade quanto a este ponto. Deliberação após retorno. Diligências efetivadas. Verificação de que durante o período de dois anos de exercício na Câmara dos Deputados, a ex-assessora teve vínculo laboral concomitante de quatro meses no Rio de Janeiro, no início do exercício de cargo. Arquivamento com base na ausência de prova de que a ex-assessora parlamentar não tenha exercido suas funções parlamentares, na falta de intenção de cometer o ilícito, bem como na não constatação de prejuízo às funções públicas. O Procurador oficiante concluiu que se trata de possível irregularidade funcional não apta a configurar ato de improbidade. Arquivamento prematuro. Necessário verificar se trata de cargo de dedicação exclusiva, pois em caso positivo há dano à Administração Pública, o que exige a adoção das medidas necessárias quanto ao ressarcimento. Retorno dos autos à origem para as providências cabíveis. Voto pelo retorno dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis quanto ao possível dano cometido à Administração Pública. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.092) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000485/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3445 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal encaminhada pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Possível prática de crime, pelo ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em razão da suposta utilização indevida de aeronave da Força Aérea Brasileira - FAB, no dia 30/12/2022, para viagem de cunho pessoal aos Estados Unidos. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada pelo Gabinete de Segurança Institucional (GSI). Transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica em conformidade com o art. 1º-§ 1º do Decreto 10.267/2020 e art. 1º da Lei 7.474/1986. Ausência de elementos indicativos da prática de infração penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.093) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.16.000.000566/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3348 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Defesa. Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR). Suposta irregularidade em licitação

(Pregão Eletrônico 21/2020). Aquisição de gêneros alimentícios. Diligências efetuadas. Documentos enviados pela EPCAR. Ausência de indícios de fraude ou superfaturamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.094) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000602/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3560 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal instaurado em março de 2020. Suposta prática dos crimes dos art. 2º e § 1º da Lei 12.850/2013 e art. 1º, §§ 1º e 4º da Lei 9.613/1998. Força Tarefa POSTALIS. Eventuais ilícitos praticados por M. de O. L. F., no ano de 2014. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Possível participação do investigado em investimentos específicos, quais sejam, FIP ETB; RO PARTICIPAÇÕES S.A.; ALUBAM PARTICIPAÇÕES S.A. e FIP SAÚDE: ações penais em andamento 1017546-70.2020.4.01.3400; 1052302-71.2021.4.01.3400; 1013357-78.2022.4.01.3400; 1018235-46.2022.4.01.3400; 1044231-12.2023.4.01.3400 e 1072416-60.2023.4.01.3400. Investigado mencionado como réu ou denunciado em todas as mencionadas ações judiciais. Destaca o membro oficiante que "(...) demais disso, os fatos narrados não exatamente delimitados no tempo, com a informação de provável constituição de offshore pelo investigado no ano de 2014, mas sem atrelar o fato a investimento determinado adquirido pelo POSTALIS. Sabe-se, pela experiência na atuação dos casos do POSTALIS, que a grande maioria das ilegalidades compreendeu-se no período entre 2007 a 2011, havendo outros casos investigados que alcançam até o ano de 2015, aproximadamente". E conclui que "(...) a esmagadora maioria dos tipos penais de possível amolde aos fatos investigados já se encontram prescritos, (...)". Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, fatos que ocorreram ao menos 08 anos, chegando até os 16 anos ou mesmo a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Informações trazidas que, por si só, não revelam indícios de ato ou conduta criminalmente relevante. Aponta, ainda, que "(...) no particular, mister dizer que para cada ativo financeiro (ou conjunto de ativos) adquirido pelo POSTALIS com suspeita de ilegalidades foi instaurado um procedimento extrajudicial específico, dispensando, também por essa razão, a continuidade da presente investigação. Com efeito, tanto as investigações em curso no MPF e na Polícia Federal, quanto as quebras judiciais para afastamento dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de investigados vêm sendo direcionadas para cada particular situação, e, caso haja envolvimento de M. L., as medidas investigativas serão adotadas no respectivo procedimento". Não encontrados bens do investigado via Cooperação Internacional Penal em curso, como se observou nos PCIs 1.00.000.007079/2018-81 e 1.00.000.013744/2020-91. Investigação "mãe" dos casos do POSTALIS no PIC 1.00.000.000646/2015-26 que podem a qualquer tempo instruir um ou outro procedimento específico, caso notada a conexão entre elementos indiciários. Encaminhamento de cópia integral do presente feito para juntada ao PIC 1.00.000.000646/2015-26. Particular não pode figurar sozinho no polo passivo em ação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.095) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000701/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2243 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Feito remetido pela 1ª CCR. Representação noticiando pagamento à Associação Brasileira de Líderes pela compra de premiação, bem como do custeio da ida 29 (vinte e nove) pessoas a São Paulo/SP para receber o Prêmio Excelência e Qualidade Brasil 2021, mais o gasto com passagens. Além disso, o perfil institucional do Conselho (@crefito11) estaria sendo usado para a promoção pessoal do atual Presidente. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Procedimento regular de contratação da empresa responsável pela premiação e realização do evento em 23.11.2021, decorrente de indicação prévia (e-mail de 17.08.2021), com pareceres jurídicos e contábeis internos, bem como aprovação do Plenário do Conselho, objetivando o custeio de valores relativos ao evento de premiação e de diárias e passagens aéreas de colaboradores, em número não desproporcional ou abusivo. Não confirmação da alegação de que as aparições do atual presidente possuem viés de publicidade pessoal. Publicações pautadas pelo caráter informativo da atuação da autarquia federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.096) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000789/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2255 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Cópia de autos judiciais. Termo de colaboração premiada. Suposto pagamento de propina a gestores da POSTALIS relacionados a indicação de empresa e pagamento de comissão fora de mercado. Fatos supostamente ocorridos em 2007 e 2008. Eventual ato de improbidade administrativa. Diretor Presidente (cargo exercido de 01/02/2006 até 02/04/2012) e outros empregados. Prescrição. Art. 23, incisos I e II, da lei 8429/92. Eventual crime de gestão temerária. Art. 4º da lei 7492/86. Prescrição. Art. 109, III, do CP. Outros possíveis ilícitos criminais também previstos na lei 7492/86 e nos artigos 288 e 332 do CP também prescritos. Suposta corrupção passiva, ativa e gestão fraudulenta ainda não prescritos. Ausência de elementos probatórios suficientes para embasar a continuidade das investigações. Antiguidade dos fatos. Esgotamento de linha investigatória viável a corroborar o efetivo pagamento de propinas. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.097) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001132/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3145 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato instaurada a partir de documentos esparsos e sem aparente conexão (parecer do Ministério da Educação, fotos de formatura e, aparentemente, cópias de notícias da rede mundial de computadores) encaminhados pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Auxiliares em Saúde Bucal do Distrito Federal - Sinttasb/DF. Instado a explicitar os seus termos o sindicato ficou-se inerte, o que implicou no arquivamento da representação. Em recurso, o Sindicato apresentou manifestação referente a fatos novos. Novamente notificado para que fundamentasse a sua representação o Sindicato manteve-se inerte. Assim, a omissão do Sindicato quanto ao encaminhamento da documentação impede que o Ministério Público adote linha investigativa mínima quanto os fatos pretensamente novos alegados na fase recursal. Manutenção da decisão recorrida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.098) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001259/2023-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2095 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Remessa da 2ª CCR. Narra o representante que a nomeação de pessoas ligadas ao MST para cargos públicos resulta em conflito de interesses e facilitação de ações ilegais. Alega, ainda, que o MST não identifica seus líderes, o que pode resultar na formação de uma quadrilha dentro do Estado, citando casos específicos de pessoas ligadas ao MST ocupando cargos públicos e a falta de prestação de contas de uma organização ligada ao MST. Representação genérica no tocante a nomeação questionada. Ausência de fatos concretos e elementos probatórios que sustentem as alegações de associação criminosa. Quanto aos casos individuais de invasão de imóveis, a atuação ministerial segue o princípio da competência territorial, determinado pelo local onde a infração ocorreu. Porém, nesse caso não foram relatados fatos de invasões de imóveis no Distrito Federal. Quanto aos fatos relacionados à CONCRAB, considerando que ocorreram entre 15 anos e 27 anos atrás, e levando em conta que o representado assumiu a presidência apenas nos últimos meses desse período, a linha investigatória resta prejudicada pelo decurso do tempo. Incidência da orientação nº 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.099) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001285/2023-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2872 -

Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado em abril de 2023 e encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Remoção da Delegada da Polícia Federal E. K. S. de O. para acompanhamento do seu cônjuge, o Deputado Federal C. S. de O., em Brasília (DF). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Polícia Federal: processo SEI 08095.000199/2023-71 - processo de remoção "seguiu trâmite regular, atendendo a todos os requisitos estabelecidos pelas normas que regulamentam a remoção de servidores da Polícia Federal" e em conformidade com Instrução Normativa 136/2018 DG/PF. Não comprovação de obtenção de proveito por algum agente público ou benefício indevido para si ou para a Delegada da Polícia Federal. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001336/2023-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2397 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de Fato. Suposta violação e subtração do conteúdo do pacote postal QB785987144BR (Iphone 13 Pro Max 256 GB AZLB) remetido da Agência dos Correios de Taguatinga/DF e destinado a Recife/PE, resultando em prejuízo de R\$ 7.811,51. Diligências. Apurou-se que a violação ocorreu durante o trânsito do pacote postal e que foram adotados todos os meios de elucidação dos fatos, inclusive com análise de imagens de câmeras de circuito interno de TV, e não foram constatados indícios de autoria. Foi instaurado o Inquérito Policial 2022.0083684-SR/PF/DF, no qual foram oficiadas às Companhias Telefônicas para verificar se houve a habilitação de algum número de telefone no objeto desaparecido e todas as respostas foram negativas. Esgotamento das diligências. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001345/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2289 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de Fato. Suspeita de fraude em concurso público realizado pelo Cebraspe para formação de cadastro de reserva para o órgão do Conselho Nacional do Ministério Público. Narrativa do representante de que tais situações causaram suspeição/estranheza: 1) o relato de pessoas em grupos do Telegram de que candidatos saíram da prova após 1 hora de início, apesar do elevado grau de dificuldade; 2) divulgação de projeção alta da nota de corte pelo site "Olho na Vaga", associada a uma quantidade reduzida de inscritos, comparada a outros certames do mesmo nível e banca. Representação genérica. Os fatos narrados pelo representante não passam de ilações de irregularidades ou irregularidades imaginadas, realidade que não assume a mínima justificativa para desafiar a atuação do MPF. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001441/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3251 – Ementa: Voto proferido na 15ª Sessão Revisão-ordinária - 25.5.2023 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU. Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR). Supostas irregularidades na execução do Contrato 3/2008, celebrado com a empresa Engerede Engenharia e Representação EIRELI (Engerede Engenharia). Eventual ação de improbidade administrativa prescrita, seja nos moldes do regramento antigo (art. 23 da Lei 8.429/92), sem a retroatividade da lei, seja considerando o novo prazo trazido pela Lei 14.230/2021. O servidor investigado não manteve o mesmo vínculo de cargo em comissão, após o julgamento de suas contas como irregulares, pelo TCU, em função das irregularidades a ele atribuídas na qualidade de fiscal do contrato celebrado em 2008. Ausência de análise dos fatos no âmbito criminal. Adoção de medidas ressarcitórias dispensadas em face da existência de acórdão condenatório do TCU (enunciado 8/5ª CCR). Voto pelo retorno dos autos à origem para cumprimento do enunciado nº 4/5ª CCR. Análise após retorno Reanálise dos fatos sob a ótica criminal. Subsunção das condutas aos tipos penais da Lei 8.666/93. Pretensão punitiva prejudicada pela prescrição da pretensão punitiva ou mesmo pela atipicidade formal da conduta. Quanto às prorrogações contratuais supostamente irregulares, observa-se a ultratividade da lei penal benéfica. Embora o tipo do art. 92 da Lei nº 8.666/93 tenha sido mantido no CP, a penalidade secundária do novo art. 337-H é mais grave, prevalecendo a norma anterior como benéfica. Com a prescrição dos fatos em 8 anos, a pretensão punitiva foi atingida em 2021 (art. 109, inciso IV, do CP). em relação à disparidade entre o que foi contratado e o efetivamente executado, a conduta carece de tipicidade formal à época, não havendo crime a ser investigado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001502/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3252 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Supostas irregularidades na conduta do presidente dos correios, que teria recebido diárias e passagens para viagens particulares a São Paulo, sem informar os compromissos oficiais. Falta de justa causa para prosseguimento da investigação. Ausência de elementos mínimos que indiquem conduta criminosa pelo Presidente dos Correios. Esclarecimentos prestados revelam que as viagens foram a serviço, e sequer houve pagamento de diárias ao Presidente dos Correios no período indicado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001536/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3135 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Possível prática de ato ímprobo pelo presidente da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI): edição de portarias que modificaram a composição de grupos técnicos de trabalho de identificação, delimitação e demarcação de áreas indígenas, com a substituição de antropólogos por pessoas sem a mesma qualificação e expertise técnica necessárias. Arquivamento com base nas inovações trazidas pela Lei 14.230/2021, notadamente quanto ao rol taxativo do art. 11 da Lei 8429/92. Não homologação do arquivamento. Fatos anteriores. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Retroatividade não prevista expressamente. Orientação 12/5ª CCR. Precedente do STJ. Retorno dos autos à PR de origem. VOTO EXTENSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001573/2023-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2100 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato instaurada a partir de provocação da Corregedoria-Geral da CONAB/DF, encaminhadora de informações referentes a processo interno, no bojo do qual se apurou que pretendentes a empregados públicos de lá, aprovados em concurso público, vinculados a outros cargos, empregos ou funções públicas, omitiram essa última condição quando da subscrição da Declaração de Cargo, Emprego ou Função Pública no momento de ingresso naquela empresa pública. Apuração interna arquivada porque os empregados exerceram o direito de opção por um dos vínculos, em analogia in bonam partem do que dispõe o art. 133 da Lei 8.112/90. Falta de demonstração de dolo de violar o bem jurídico fé pública protegido pelo art. 299 do Código Penal. Permissão do ordenamento jurídico de opção por um dos vínculos, presumindo a boa fé, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, tomado por analogia. Falta tipicidade material. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.16.000.001703/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 312 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento de investigação criminal. Possível evolução patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos pelo advogado da União B.L.G.G., porquanto verificados valores patrimoniais a descoberto nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2016, valores não justificados nos anos de 2008 a 2015 e ainda a

manutenção de elevados valores em espécie sem razão aparente. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Diligências efetivadas revelam que o PAD instaurado para apurar os fatos teve seu curso suspenso, em observância às decisões proferidas nos autos do processo nº 1058345-67.2020.4.01.3300, que reconheceram, em suma, a prescrição da pretensão punitiva no caso, bem como a sua nulidade. Falta de elementos suficientes para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001735/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2285 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. POSTALIS. Suposta prática dos crimes de corrupção e lavagem de capitais por meio da atuação de agência de viagem localizada em Brasília/DF. Diligências efetivadas. Análise da quebra de sigilo telemático e da documentação acostada aos autos. Verificação de que a referida empresa foi regular e formalmente contratada pelo POSTALIS para prestar assistência em viagens e hospedagem aos seus integrantes. Suspeita de irregularidades em razão da constatação de que um dos ex-gestores também se utilizava da agência para a cotação de viagens particulares, suas e de familiares. Ausência de indícios de ajustes ilícitos em prejuízo do POSTALIS. Arquivamento promovido, tendo em vista que somente o fato de se ter identificado a utilização dos serviços da agência de viagem para fins aparentemente particulares, com pagamentos realizados por pessoas diferentes do POSTALIS, não é suficiente para sustentar, de forma isolada, a continuidade das investigações. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Antiguidade dos fatos noticiados de 2012 e 2013. Orientação 4/5ª CCR. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001772/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3456 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Diretores Financeiros e Gerentes de Aplicações Patrimoniais do POSTALIS. Supostas irregularidades envolvendo a aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI), em 2011 e 2012: não teria havido a observância das exigências legais para a aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar (arts. 4º, 9º, inciso III, § 1º, 18 e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009). Diligências empreendidas. Não obtenção de elementos probatórios aptos a ensejar a comprovação de materialidade delitiva ou de ato ímprobo. Insuficiência das informações constantes nos autos para o estabelecimento de linha investigatória idônea. Não comprovação de dolo ou má-fé na conduta dos ora investigados. Outrossim, verifica-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à eventual configuração de crime de gestão temerária. Pena máxima de 8 anos. Prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III do CP). De igual modo, quanto à possível configuração de ato de improbidade administrativa, observa-se a ocorrência de prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Ausência de justa causa para a continuidade do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001885/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2794 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Tribunal de Contas da União. Representação de ex-técnico Federal de Controle Externo do TCU. Representante foi exonerado a pedido em 2017, buscando sua recondução ao cargo pela via administrativa, sem êxito. Formulou pedido de reconsideração, e, posteriormente, de anulação do ato de exoneração. Alega suposta prática do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal. Não configuração de ilícito criminal. Mera irresignação com a decisão de indeferimento do pedido de recondução ao cargo por falta de amparo legal. Ausência de elementos a ensejar a atuação do Ministério Público. Questão atinente a interesse individual a ser tutelado na esfera administrativa e/ou judicial. Recurso apresentado pelo representante contra o arquivamento do presente feito. Manutenção da decisão recorrida. Ausência de elementos novos a subsidiar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002361/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 484 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Feito remetido pela 1ª CCR. 1. Apuração de irregularidades atribuídas à Advocacia-Geral da União (AGU), em razão de o órgão ter assumido a representação judicial da Sra. W.S.C., no âmbito da Ação de Improbidade Administrativa nº 1015093-34.2022.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dela e do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Tal ação investiga condutas da época em que o ex-Presidente era Deputado Federal e que a Sra. W.S.C. ocupava função gratificada no gabinete do então parlamentar ao tempo em que, supostamente, desempenhava indevidamente atividades comerciais fora de Brasília. De acordo com o despacho que deu origem ao feito, a atuação da AGU, para defesa de particular, deve guardar relação com atos praticados necessariamente no exercício da função pública e não conflitantes com o interesse público, o que demandaria a averiguação dos fatos narrados sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a Procuradoria-Geral da República, por meio da Vice-Procuradora-Geral da República, enfrentou expressamente a questão afeta a eventual cometimento de improbidade pelos advogados públicos no caso em comento, mediante a decisão ACE/PGR nº 00502954/2022, que asseverou ser legal a atuação da AGU nesses casos, com amparo normativo nos artigos 37, inciso XVII, da Lei 13.327/2016, 22 da Lei 9.028/1995 e na Portaria 429, de 28 e agosto de 2019. 3. Nos termos de petição apresentada pela AGU as razões justificadoras da representação em questão estariam explicitadas; a) no art. 22 da Lei 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.08.2001 que assim dispõe: Art. 22. A Advocacia Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. b) Também na Lei 13.327, de 29.07.2016, que prevê a representação de agentes públicos: Art. 37. Respeitadas as atribuições próprias de cada um dos cargos de que trata este Capítulo, compete a seus ocupantes: (...) XVII - atuar na defesa de dirigentes e de servidores da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas quando os atos tenham sido praticados dentro das atribuições institucionais e nos limites da legalidade, havendo solicitação do interessado; Dessa forma, em relação ao requisito alusivo ao rol dos beneficiários legais, o requerente, Presidente da República, enquadra-se na previsão expressa do art. 22 da Lei 9.028/1995. c) Por outro lado, a Portaria AGU 428, de 28.08.2019 prevê em seu art. 2º: A representação de agentes públicos em juízo somente ocorrerá mediante solicitação do interessado e desde que o fato questionado tenha ocorrido no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, devendo o requerimento demonstrar a existência de interesse público da União, suas respectivas autarquias e fundações ou das Instituições mencionadas no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995. No caso em questão observa-se que houve solicitação de representação pelo interessado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002825/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3594 –



Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Governo federal. Representação. Supostas irregularidades nas despesas com o envio de comitiva pela União para acompanhamento da Expo 2020 Dubai. Diligências. Acórdão do TCU. Não encontradas irregularidades nas despesas com diárias, passagens aéreas e seguros internacionais para o custeio das viagens de servidores e autoridades para a Expo 2020 Dubai. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003168/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2206 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-Secretário Especial de Portos do Governo Federal. Possível desvio de conduta por ter, após deixar o referido cargo, sido contratado por empresa do setor portuário para o serviço de consultoria em suposta afronta às disposições da Lei 12.813/2013. Suposto conflito de interesses na sua contratação. Diligências. Informações prestadas. Questão analisada de forma transparente pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República. Não verificação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003203/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 408 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta utilização de verba parlamentar, por senadora, para custeio de atividades de interesse pessoal. Diligências efetivadas. Os fatos narrados não revelam conflito de interesses ou mesmo malversação de recurso público, não sendo possível subsumir a hipótese vertente a quaisquer das ensejadoras da prática de ato de improbidade administrativa. As manifestações apresentadas pela representante revestem-se de ressentimento, evidenciado pelo seu descontentamento com a sua exoneração, sendo que a relação conflituosa entre ambos alcançou contornos no espectro criminal, ante a instauração do IPL nº 2022.000439. Ademais, trata-se de conduta de baixo potencial ofensivo, cujo valor envolvido é inferior ao piso estabelecido pela 5ª CCR para priorização das demandas do combate à corrupção. Incidência da Orientação 03 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003648/2017-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3056 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Militares do Exército. Recebimento de vantagem indevida. Condenação penal no âmbito da Justiça Militar. Concussão. Possível ato de improbidade. Necessidade de análise mais detalhada para se averiguar, com segurança, a efetiva ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para adoção das providências cabíveis. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar fatos supostamente ímprobos, ocorridos em 2012, envolvendo militares do Centro de Avaliações do Exército - CAEx, da Seção de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC da 2ª Região Militar, e da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC, por possíveis recebimentos de vantagens ilícitas dos representantes de determinada empresa. 2. Consta dos autos que os fatos já foram apurados no âmbito de ação penal militar, que culminou com a condenação de tenente às penas do crime previsto no artigo 305 do Código Penal Militar (concussão). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que "não é preciso ir mais adiante para concluir pelo arquivamento deste ICP. Isso porque, à época dos fatos, ano de 2012, vigia a redação original da Lei n. 8.429/1992, que previa a prescrição quinquenal para propositura de ações de improbidade. Para fins de seu art. 23, I (redação original), pesquisar agora se os investigados foram exonerados de função comissionada que eventualmente ocupavam à época é um esforço grande e desnecessário, posto que muito provável a exoneração, haja vista a condenação criminal já em 2016. Ademais, é preciso registrar que não se aplica a militares a Lei n. 8.112/90, notadamente o §2º, art. 142. Pois bem. O "timing" para o MPF propor ação de improbidade administrativa foi logo que recebeu a notícia, em 2017, momento em que a prescrição, se não já consumada, mostrava-se no mínimo iminente.". 4. Impossibilidade de arquivamento por suposição. Necessidade de análise mais detalhada para se averiguar, com segurança, a efetiva ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa no presente caso. Cumpre à Procuradoria de origem especificar quem são os investigados deste apuratório cível e quando foram exonerados dos cargos em comissão que ocupavam ou, tratando-se de exercício de cargo efetivo, cumpre analisar a prescrição nos termos do art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92, combinado com o artigo 142, § 2º, da lei 8.112/90. 5. É cediço que o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 estabelece que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. O dispositivo aplica-se ao servidor público federal efetivo, como, no caso dos autos, os militares. Este entendimento da 5ª CCR (precedente: 1.32.000.000627/2016-77; Relator dr. Eitel Santiago de Brito Pereira; 34ª Sessão de Revisão - 27.10.2022) encontra-se em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso similar envolvendo prazo prescricional da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa praticado por militar, em que a conduta também é tipificada como crime, incidindo, no caso, o artigo 23, II, da lei 8429/92. (Resp 1.234317/RS, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; 2T; Dje: 31.03.2011). 6. Não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para adoção das providências cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003694/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3197 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Caixa Econômica Federal (CEF). Supostos atos de improbidade administrativa cometidos por ex-presidente da CEF relacionados a promoção de campanha eleitoral durante o horário de expediente, desvirtuação do programa "Caixa para Elas" e violação da liberdade de expressão de funcionários, cujas alegações se basearam em divulgação em favor do então candidato à reeleição Jair Bolsonaro em redes sociais e convites de funcionários para evento político. Diligências efetivadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Publicações em questão não ocorreram em perfis oficiais da Caixa ou do Governo Federal, mas no perfil pessoal da ex-presidente. Convites aos funcionários não indicaram coação ou imposição, mas distribuição por mérito. Ausência de indícios de uso de recursos públicos para promoção eleitoral, ou de que o evento presencial tenha promovido a imagem ou o nome do então candidato. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.16.000.003757/2017-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3543 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostos atos de improbidade administrativa praticados por ex-juiz, relativos à sua atuação no âmbito da Reclamação Trabalhista 0203900-75.1989.5.14.0002 (Processo 2039). Proposituras das ações: 1) Ação Penal 1002229-37.2018.4.01.4100: denúncia pela prática dos crimes descritos no art. 317, §1º, do Código Penal, ocorrido em março/2010, e no art. 1º, §1º, I, da Lei 9.613/98, ocorrido em abril/2010; 2) Ação Penal 1002942-12.2018.4.01.4100: denúncia pela prática do crime do art. 344 do Código Penal, ocorrido em 02/09/2011. Além disso, não foram denunciados os crimes de coação no curso do processo, art. 344, em continuidade delitiva; constrangimento ilegal e ameaça, arts. 146, §2º e 147, em concurso formal e continuidade delitiva; constrangimento ilegal e ameaça, arts. 146, §2º e 147, em concurso formal e continuidade delitiva. Incidência da prescrição para a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa em relação aos crimes do art. 344 do Código Penal; coação no curso do processo; constrangimento ilegal e ameaça. Instauração de nova Notícia de Fato para apuração de supostos atos de improbidade administrativa relacionados à Ação Penal 1002229-37.2018.4.01.4100. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº

1.16.000.004396/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 585 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI/DF). Suposta prática de nepotismo por parte da Coordenadora de Recursos Humanos, que teria contratado sua sobrinha, sem processo seletivo público. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de informações sobre quem teria conduzido as entrevistas ou efetivamente efetuado as escolhas. Ademais, a estagiária não ficou subordinada a investigada, tampouco restou configurada violação dolosa aos princípios da administração pública ou lesão ao erário, levando-se em consideração que, de fato, a estagiária desempenhou suas funções. Por fim, ainda que se considerasse irregular a contratação, trata-se de conduta de baixo potencial ofensivo, considerando que o valor envolvido não ultrapassa o patamar estabelecido na orientação nº 3 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.000993/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2952 – Ementa: Promoção de arquivamento e declínio de atribuição. Notícia de fato. Supostas irregularidades envolvendo empresas em licitações no mercado de gerenciamento de frotas e abastecimento de veículos. Possível existência de grupo econômico voltado a fraudes, crimes contra a ordem econômica e a Administração Pública. Contratos firmados com as Prefeituras de Boa Esperança, Sooretama, Nova Venécia, São José do Calçado, Bom Jesus do Norte e com o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Diligências efetivadas. Dos fatos noticiados, apenas o caso relacionado ao TRE/ES atrairia a competência da Justiça Federal. Porém, verifica-se que a apuração no TRE/ES foi conduzida de forma regular, com justificativas e pareceres jurídicos. Ademais, não se vislumbra como o alegado grupo criminoso teria enganado os servidores, visto que estes realizaram diligências independentes, obtendo orçamentos de outros fornecedores fora da rede credenciada para comparar os valores. Declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em relação aos demais contratos. Homologação do arquivamento parcial do feito em relação ao contrato do TRE/ES e do declínio ao MP estadual no tocante aos contratos remanescentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial do feito em relação ao contrato do TRE/ES e do declínio ao MP estadual no tocante aos contratos remanescentes, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000209/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2293 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Goiânia. Suposto descumprimento de ordem judicial proferida na ação trabalhista 0011558-57.2016.5.18.0009. Diligências realizadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Providências adotadas para cumprimento da decisão, ainda que extemporaneamente. Ausência de evidências de dolo no atraso do atendimento. Homologação do arquivamento. Remessa à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional no tocante ao possível crime de desobediência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº 1.18.000.000471/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2096 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Acórdão do TCU. Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e Gerente de Pesquisa e Inovação no Instituto Federal Goiano, campus Rio Verde/GO. Contas julgadas irregulares devido à omissão no dever de prestar contas de termo de concessão de auxílio financeiro. Arquivamento com base nas novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, que exige a comprovação de dolo específico para caracterização da situação como improbidade administrativa. Tese não acolhida. Aplicação da orientação 12/5ª CCR. Inaplicabilidade automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Fatos ocorridos antes do início de sua vigência. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para análise dos fatos à luz do texto original da Lei nº 8.429/92. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de Acórdão do TCU que julgou irregular as contas de Frederico Antônio Loureiro Soares, Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e Gerente de Pesquisa e Inovação no Instituto Federal Goiano, campus Rio Verde/GO, devido à omissão no dever de prestar contas do termo de concessão de auxílio financeiro nº 001798/2020-47, celebrado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), para o desenvolvimento de protocolos sustentáveis para agricultura familiar. 2. O arquivamento do feito foi promovido com base nas novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, ao argumento de que não foi possível comprovar a intenção dolosa específica do investigado, o que descaracteriza a situação como improbidade administrativa. 3. No entanto, este Colegiado, nos termos de sua Orientação nº 12, firmou entendimento pela irretratividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobadas. Defende que não se aplicam de forma automática e irrestrita as inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021, a qual não trouxe regra de transição ou vacatio legis, tampouco mencionou expressamente a sua retroatividade. Assim, essas alterações legislativas não abrangem aquelas situações que se consolidaram antes da sua publicação, outorgando proteção ao direito fundamental à probidade administrativa. 4. Tais as circunstâncias, voto pelo retorno dos autos à PR de origem para análise dos fatos à luz do texto original da Lei nº 8.429/92. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000630/2023-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2812 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Senador Canedo/GO. Notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB. Alegado custeio de pagamentos de servidores fora do escopo específico do fundo constitucional. Diligências. Informações prestadas pela Prefeitura. Esclarecida qual a fonte pagadora dos servidores apontados. Pagamento advindo do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Educação, do Fundo Municipal de Assistência Social ou de verba alocada na LDO e LOA como de dispêndio do Poder Executivo. Ausência de indícios de irregularidades que demandem a atuação do MPF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000915/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2663 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. IBAMA. Suposto assédio moral. Ex-Superintendente do IBAMA no Estado de Goiás. PAD concluiu que pela existência de faltas funcionais puníveis com advertência, entretanto foi arquivado tendo em vista que o ex-superintendente foi exonerado. Notícia de possível doação de madeira apreendida em fiscalização está sendo apurada no procedimento nº 1.18.000.000726/2022-76. Conduta inadequada no tratamento dos servidores, mas não configuradora de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.003102/2016-62 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2650 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Goiânia/GO. Supostas irregularidades nas obras de construção e implantação do Parque Municipal Brasas da Mata: teria havido atraso na execução do contrato. Diligências cumpridas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Cumprimento das condições necessárias à liberação do pagamento da medição final. Obra retomada e concluída. Não constatação da prática de crime, de ato de improbidade administrativa ou de prejuízo ao erário. Informe Técnico da Agência Municipal do Meio Ambiente que atesta a regularidade da obra (Informe Técnico nº 010/2022/ANMA). Compatibilidade do Boletim de Medição com os pagamentos realizados à empresa. Exaurimento do objeto do presente inquérito civil. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data,

o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000004/2016-53 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2037 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Mambai/GO. Ex-prefeito. Membros da comissão de licitação. Contador. Chefe de Controle Interno. Secretário de Saúde. Índices de fraudes na realização do Pregão Presencial 12/2015, por frustração de seu caráter competitivo e direcionamento de seu objeto à empresa AMAGO HOSPITALAR EIRELI-ME, não fornecimento de todos os materiais/equipamentos pagos, relativamente à UBS. Instauração do Inquérito Policial 1000555-89.2020.4.01.35 para apuração de eventual prática dos crimes tipificados nos arts. 90 e 96, I, IV ou V da Lei 8.666/93, bem como dos delitos prescritos no art. 1º, I do Decreto-lei 201/67 ou no art. 312 do Código Penal, posteriormente arquivado por ausência de prova da materialidade delitiva, aliada à antiguidade dos fatos e à inexistência de linha investigativa potencialmente idônea apta a alterar a situação fático-jurídica. AIA prescrita em relação ao ex-prefeito, à Secretária de Recursos Humanos, ao Secretário Municipal de Saúde e aos agentes comissionados. Término do mandato do prefeito em 2016. Exoneração da Secretária de Recursos Humanos em 31/12/2016, do Secretário Municipal de Saúde em 31/12/2016 e de Agentes comissionados após o fim da gestão do então prefeito e do Pregoeiro no máximo em 2017. Laudo Pericial Criminal 044/2019-SETEC/SR/PF/DF concluiu que "não foram verificados indícios de conluio, combinação, direcionamento, ou algum tipo de fraude ou restrição de caráter competitivo da licitação, não foi identificado nenhum indício de superfaturamento em função dos preços constantes do termo de referência". Conclusão do Laudo de Perícia Criminal 500/2020-SETEC/SR/PF/DF, no sentido de que os preços da licitação estavam de acordo com os preços praticados no mercado na época da licitação, e eram exequíveis. Antiguidade dos fatos. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº 1.18.003.000115/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2124 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Jataí/GO. Representação noticiando que professora graduada em Medicina Veterinária, exerceu o cargo de vice-coordenadora do curso de medicina da Universidade Federal de Jataí, o que contraria o disposto no art. 5º da Lei Federal 12.842, de 10 de julho de 2013, segundo o qual: "são privativos de médico: (...) IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos". Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Artigo 5º da Lei Federal 12.842/2013 dispõe expressamente sobre o cargo de coordenação do curso de medicina ser ato privativo de médico, sendo, no entanto, silente sobre o cargo de vice-coordenação. Exercício do cargo de vice-coordenação por médico veterinário no presente caso é lícito. Exercício do cargo de coordenação por médico. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº 1.18.003.000179/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2204 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação noticiando possível prática de assédio moral por docentes da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Jataí em desfavor do discente. Após diligências o objeto do feito foi assim descrito: averiguação da (i) a regularidade da conduta da médica preceptora, que supostamente se ausentou durante uma cirurgia, deixando um aluno sem supervisão; (ii) suposta ausência de formalização, por parte da médica, da irregularidade na conduta do discente que teria aplicado medicamento em paciente sob anestesia, sem a autorização e/ou acompanhamento da médica preceptora anestesista, durante determinado procedimento cirúrgico; (iii) regularidade da conduta dos professores que aplicaram a penalidade de suspensão ao discente; (iv) regularidade na tramitação do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 23070.009092/2021-06, que apurou possível prática ilícita praticada pelo discente; (v) possível prática de assédio moral em desfavor do discente, ante a denúncia por ele registrada de tratamento diferenciado; (vi) possível prática do crime de ameaça pelo discente, em desfavor de professores. 1. Vínculo da médica preceptora com o Município de Jataí e não com a UFJ. Conduta a ser apurada pelo Ministério Público Estadual. Encaminhamento, pela UFJ, de cópia do Processo Administrativo ao MPGO para ciência e eventuais providências pertinentes. 2. Quanto às possíveis irregularidades na conduta dos professores que aplicaram a penalidade de suspensão ao discente e na tramitação do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 23070.009092/2021-06, que apurou possível prática ilícita pelo discente; a UFJ adotou as medidas cabíveis para regularização formal do PAD em questão e para orientação acerca da instauração de novos processos administrativos e aplicação de advertências no âmbito do curso de medicina. 3. Em relação à possível prática de assédio moral, mesmo após análise de recurso interposto, promoveu-se o arquivamento com base nas novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, ao sustentar que tal conduta foi revogada e que o rol passou a ser taxativo. Tese não acolhida. Retrocesso no Sistema Normativo de Combate à Corrupção. Fatos anteriores. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Orientação 12/5ªCCR. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes deste Colegiado. (IC 1.12.000.001230/2019-38; 1.23.000.000897/2021-54). 4. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para análise dos fatos sob a ótica criminal e da lei de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº 1.18.003.000346/2017-44 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2229 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto assédio moral praticado por docentes em desfavor de servidora da UFG - Regional Jataí. Diligências. Informações prestadas pela Universidade. Análise dos elementos de informação presentes nos autos. Ausência de indícios de materialidade de possível ato de improbidade. Além disso, com a alteração da lei de improbidade promovida lei 14230/21, não há previsão legal para aplicação de sanção por ato de improbidade administrativa em razão de cometimento de assédio moral. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº 1.18.005.000074/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3328 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação noticiando suposto descumprimento da legislação relativa à divulgação dos gastos com a Covid-19 pelo município de Cachoeira Dourada/GO. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Informação da prefeitura de que cumpre todas as determinações da Lei 13.979/2020 e que foi negado provimento na Ação Popular 5351880-85.2020.8.09.0181 ajuizada em desfavor do município e da prefeita, tendo como objeto a ampla publicidade de todas as contratações e despesas públicas decorrentes de ações preventivas e de combate à Covid-19. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000499/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3277 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. TCU. Acórdão 568/2022-TCU-Primeira Câmara. Município de Raposa/MA. Possível irregularidade no emprego dos recursos do Convênio 766/2007 (Siafi 619487), firmado entre a Funasa e a municipalidade, cujo objeto foi a construção de Sistema de Abastecimento de Água. Obra paralisada. Percentual de execução, estimado entre 8,5% e 14,5%, incompatível com os pagamentos realizados no importe de 50% do ajuste. AIA prescrita. Término do mandato em 2012. Incidência da prescrição da pretensão punitiva para eventual responsabilização pela

prática de crime de desvio, pois os fatos remontam a dezembro de 2011. Valores parcialmente repassados empregados no objeto do convênio que, conforme vistoria, está em funcionamento e abastecendo a comunidade. Responsabilidade pela devolução dos recursos atribuída, pelo FNDE, ao ex-prefeito. Medidas ressarcitórias a serem adotadas pelo TCU. Aplicação do Enunciado 8/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001233/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3519 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra o ex-prefeito de Tuntum/MA. Notícia de supostas irregularidades na tomada de preços 004/2020 para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção de escolas municipais. Diligências efetivadas. Narrativa de supostas irregularidades com recursos provenientes do FUNDEB dos quais o Município sequer dispunha no momento da representação, pois ainda pretendia recebê-los em demanda judicial. Demais meras irregularidades no edital que não constituem ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001278/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3595 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra o prefeito de Primeira Cruz/MA. Supostas irregularidades nas contratações de empresas, a partir dos pregões presenciais 006/2017 (locação de máquinas pesadas e caminhões), 030/2018 (locação de horas-máquinas, de veículos automotores e máquinas pesadas), 019/2019 (locação de veículos automotores e máquinas pesadas) e 009/2019 (locação de veículos e lanchas para transporte escolar). Diligências efetivadas. Informações prestadas pelo TCU. Comunicado que, "após consulta aos sistemas administrativos do Tribunal, em especial o e-TCU, não foi identificada a autuação de processos de controle externo tendo por objeto as empresas, certames e unidade jurisdicionada indicados.". Análise dos documentos relacionados aos pregões. Não apuração de irregularidades que configurem a prática de crime ou ato de improbidade administrativa. Verificação de que as contratações tiveram elevados valores, mas estes revelaram-se compatíveis com os objetos/serviços contratados e com o tempo de duração dos ajustes. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.002057/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3449 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de São Luís/MA. Suposto abandono de obra de quadra poliesportiva localizada no bairro Conjunto Habitacional São Raimundo, custeada a partir de recursos públicos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com vistas à execução do Programa de Aceleração do Crescimento 2 (PAC 2). Diligências cumpridas. Obra parcialmente executada. Percentual de execução compatível com os valores aplicados. Devolução dos recursos federais à União pelo município. Conformidade das informações repassadas pelo ente municipal com as diligências apuratórias empreendidas pelo Parquet Federal. Pretensão municipal de conclusão da obra com recursos próprios. Trâmites necessários à sua retomada em curso. Não constatação de atos aptos à configuração de crime ou improbidade administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.002175/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3073 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Santa Helena/MA. Supostas irregularidades na celebração de contrato decorrente de pregão eletrônico realizado com vistas à contratação de serviços de impressão gráfica (pregão eletrônico 013/2021-SRP), quais sejam: i) desistência do certame pela empresa M. F. MOREIRA, consistente em combinação para favorecer a vencedora do pregão, R. B. DO NASCIMENTO NETO; ii) ausência de publicidade nos custos da contratação; iii) atípica celeridade na publicação do resultado da licitação e de sua homologação, bem como indevida realização de aditivos ao contrato firmado pelo poder público com a contratada. Diligências empreendidas. Não constatação das irregularidades ora relatadas, eis que: i) a empresa R. B. DO NASCIMENTO NETO não saiu injustificadamente do certame: foi desclassificada em várias propostas, de forma que restou inviável sua permanência no pregão; ii) foi dada publicidade a todo o processo, sendo que houve o detalhamento dos valores de todos os serviços a serem prestados; iii) não há elementos que corroborem a alegação de que as datas indicadas para a realização dos atos do pregão em comento ocultam irregularidades, bem como não restou verificada a presença de óbices à ocorrência de aditivos ao contrato celebrado. Ausência de provas que indiquem a ocorrência de conluio entre os concorrentes. Não verificação da presença de dados ou elementos mínimos que indiquem a ocorrência dos fatos ora relatados. Não constatação de indícios da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.002448/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3018 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em junho de 2023. Município de Tutóia (MA). FNDE. Aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Suposta falta de merenda escolar em algumas escolas municipais por mais de 30 dias, retorno dos alunos para casa antes do horário previsto e falta de acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar local, em outubro de 2022. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação. Aprovação do aspecto técnico - Relatório de Gestão e Parecer Conclusivo emitido pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE)-, com ressalvas de aspectos eminentemente formais, da prestação de contas pelo FNDE. Análise financeira pendente de parecer conclusivo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.000.002593/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3220 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bom Lugar/MA. Suposta irregularidade perpetrada pelo município em decorrência de ter recebido R\$ 20.000,00, por meio de transferência da União ao Fundo Municipal de Saúde, para implementação do serviço público de tratamento de saúde mental no âmbito das Redes de Atenção à Saúde Mental do SUS não tendo procedido à instalação do serviço público, tampouco requerido a habilitação de tal serviço ao Ministério da Saúde. Além disso, o município teria recebido R\$ 800.000,00 da União, por meio da proposta 13879.8370001/15-003, para construção de um Centro de Atenção psicossocial, cujas obras constam como concluídas no Sistema de Monitoramento de Obra (SISMOB) do Ministério da Saúde, mas estaria desativada. o Procurador oficiante promoveu o arquivamento pautado nos seguintes argumentos: 1) quanto à transferência de R\$ 20.000,00 no ano de 2014, que não teriam sido aplicados na implementação do serviço de saúde mental do município de Bom Lugar/MA, eventual ato ímprobo já foi alcançado pela prescrição da pretensão acusatória, visto que o mandato do ex-prefeito terminou em 2016; 2) na seara criminal, considerando que a hipótese de investigação cuida especificamente de aplicação do valor de R\$ 20.000,00 em outra finalidade que não a saúde mental, o crime a ser apurado seria o do art. 1º, inc. III, do Decreto-lei 201/67, cujo prazo prescricional é de oito anos, já superados desde a prática do crime; 3) com relação ao suposto desvio de recursos na execução financeira da proposta 13879.8370001/15-003, no valor de R\$ 800.000,00, destinados à construção de um CAPS I no município as obras encontram-se concluídas, no entanto, constatou-se vícios na execução física do empreendimento e aguarda-se a correção das impropriedades, que limitam-se à fase de acabamento da construção, não havendo indícios de favorecimento

indevido e enriquecimento sem causa da construtora contratada; 4) por fim, quanto à falta de prestação de serviço público de saúde mental no SUS do município, a questão atualmente está sob atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão. Assim, não constatada a prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000102/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3015 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Senador La Roque/MA. Ex-prefeito. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE Estrutura. Possível omissão no dever de prestar contas. Exercício financeiro 2018. Diligências. Prestação de contas apresentada aguardando análise. Ausência de notícia de mau uso da verba pública. Não verificação da prática de crime ou ato de improbidade. Reabertura das investigações caso surjam novas provas em razão do julgamento das contas pela autarquia. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000214/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1998 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Declínio do Ministério Público Estadual. Município de Lajeado Novo/MA. Programa Planejamento Urbano. Contrato de Repasse nº 889151/2019 (Tomada de Preço nº 003/2020). Pavimentação com bloquetes de vias no município. Suposto favorecimento da empresa IMPERCOMEX - Consultoria LTDA, considerando que o proprietário da empresa é irmão do ex-procurador do município e marido da pregoeira. Arquivamento baseado na ausência de indícios de dolo ou má-fé na conduta dos envolvidos. Arquivamento prematuro. Necessidade de diligências complementares. Retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000238/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3545 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de São Francisco do Brejão/MA. Apuração de suposta contratação, pelo ente municipal, de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), referentes aos anos de 1998 e 2006. Diligências empreendidas. Anulação, pelo município, do contrato celebrado com o escritório e desabilitação de seus advogados dos autos da ação civil pública nº 0003333-81.2017.4.01.3400. Não manutenção do contrato com o escritório de advocacia. Inocorrência de pagamento a título de honorários advocatícios. Ausência de irregularidades a serem apuradas na presente via. Exaurimento do objeto do presente feito. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000277/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2286 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Governador Edison Lobão/MA. Convênio celebrado com o INCRA. Notícia de possíveis irregularidades na execução e na prestação de contas do convênio que incluía a realização de obras em determinado assentamento. Diligências. Informações prestadas pelo TCU. Atestada a completa execução das obras. Descompasso entre o cronograma físico e o financeiro decorrente da demora na liberação dos recursos financeiros. Não comprovação de irregularidades configuradoras da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000032/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3377 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Município de Bom Lugar/MA. Ex-prefeita LAD. Representação noticiando supostas irregularidades relacionadas à omissão na prestação de contas dos recursos repassados pela FUNASA ao município mediante a celebração do Convênio 00070/2016 (SIAFI 830997), no valor de R\$ 684.491,88, tendo por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares no município. Não comprovação da prática de crime previsto no inciso I do artigo 1º do DL 201/67. Obra concluída. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de recursos públicos federais. Não configuração do crime do artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei 201/67, visto que o prazo para prestação final de contas foi em 28/02/2021, quando a representada não era mais prefeita do município. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa, já que não se divisa a presença do dolo específico de ocultar irregularidades como móvel da conduta omissa do gestor. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000060/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3499 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Ex-prefeita do município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA. Suposta prática do crime de apropriação ou desvio de verbas públicas em proveito próprio ou alheio (art. 1º, inc. I, do Decreto-lei n. 201/67) pela ex-gestora municipal quanto a recursos repassados, em 2014, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio dos Convênios nº 34766/2014 e nº 34911/2014. Diligências empreendidas. Não comprovação da prática de crime. Compatibilidade do percentual de execução com recursos repassados pelo FNDE. Medições das obras. Ausência de desequilíbrio entre a execução financeira e a execução física dos convênios. Inexistência de elementos de informações que indiquem a ocorrência de desvio de recursos públicos. Ausência de indícios de favorecimento indevido em favor da construtora. Não constatação da ocorrência de ato de improbidade administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA Nº 1.19.005.000020/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2328 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Município de Carolina/MA. Convênio nº 940/2013. Construção de uma creche pré-escola. Possíveis irregularidades na execução do objeto pactuado, devido à paralisação da obra, supostamente decorrente do abandono por parte da construtora. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de malversação ou desvio de verbas públicas. Esclarecimentos prestados revelam que não houve repactuação do convênio, que permanece vigente até 26/10/2023, e que a paralisação da obra ocorreu devido à falta de repasses por parte do FNDE. Além disso, o município informou que, além da solicitação de repasse, está aguardando a abertura do sistema para a Medida Provisória - MP 1.174/2023, que trata da retomada de obras e serviços de engenharia na Educação Básica. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000297/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2894 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Declínio ao Ministério Público Federal. Município de Brasnorte/MT. Sociedade empresária Projetus Engenharia Comércio e Construção Ltda. Suposta má aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério da Agricultura: possíveis irregularidades na recuperação de estradas vicinais por parte da empresa contratada (Contrato nº 038/2017).

Diligências empreendidas. Entendimento do Procurador oficiante de que a empresa contratada não pode ser responsabilizada por ato de improbidade administrativa. Desconformidade do presente fundamento com entendimento desta 5ª CCR. Possibilidade de responsabilização de empresa que firma convênio com a Administração Pública. Ausência de diligências com vistas a apurar eventual responsabilidade de agentes públicos. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos para que o Procurador oficiante justifique o arquivamento sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa, ou prossiga com o feito. VOTO EXTENSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000619/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3144 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Notícia de Fato, enviada pela 1ª CCR, após homologação do arquivamento em relação à matéria de sua atribuição. Representação noticiando suposta violação aos direitos de alunos do mestrado em Sociologia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e prática do crime de violência psicológica contra a mulher. Segundo a representante, o docente da disciplina de Metodologia Quantitativa deixou de cumprir a carga horária integral das aulas, bem como não apresentou os conteúdos, plano de ensino e bibliografia da matéria. Em razão dessa circunstância, explicou que enviou e-mails e mensagens pelo Whatsapp ao professor, na condição de aluna e representante da turma, solicitando informações devido à condução irregular das aulas. Em resposta, o docente teria a constrangido ao expor suas mensagens a toda classe e a isolado. Notícia de Fato Criminal autuada. Em recurso, à promoção de arquivamento, a representante alegou que foi descumprido o Protocolo de Recebimento de Denúncias de Assédio Moral, Sexual e Discriminação (Guia Lilás), criado pela Controladoria-Geral da União e solicitou que a denúncia seja apreciada sob a perspectiva de assédio moral. Motivo pela qual os autos vieram a este Colegiado. Verifico que, na promoção de arquivamento, não há análise de eventual prática de ato de improbidade administrativa. Assim, voto pelo retorno dos autos à Origem para tal providência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000937/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3525 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Apuração de eventual descumprimento de ordem judicial em favor de segurado. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Por equívoco da secretaria da vara judicial, não foi enviada ao INSS a respectiva RPV, mas apenas os cálculos dos valores devidos, efetuados pela contadoria do Juízo. Ausência de qualquer indício de dolo específico, de intenção de descumprir a ordem judicial ou de causar prejuízo ao Erário. Homologação do arquivamento em relação à possível prática de ato de improbidade administrativa. Remessa dos autos à 2ª CCR para análise de eventual prática do crime de desobediência, matéria afeta à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 2º da Resolução CSMPP nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/04/2014. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.001.000067/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2029 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ação de improbidade 1003843-17.2021.4.01.3601 em desfavor do Juiz Federal R.C.A.C. Compartilhamento de provas. Possível enriquecimento ilícito e variação patrimonial a descoberto. Auto de Infração 10183.742765.2020.25. Declarações dos anos-calendário 2015 a 2018. O objeto do presente procedimento se refere ao ano de 2017. Justificativas dos depósitos apresentadas pelo Juiz Federal. Três justificativas não acatadas pela Receita Federal. Índícios de sonegação fiscal serão apreciados pela PRR1 e TRF1 (cópias já encaminhadas). Não há indícios que conecte os depósitos efetuados no ano de 2017 com o exercício da magistratura. Não comprovação de improbidade administrativa quanto aos depósitos recebidos pelo Juiz Federal durante o ano de 2017. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.002.000135/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3563 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Remessa da 2ª CCR. Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Suposto descumprimento de decisão judicial proferida nos autos 1003984-39.2021.8.11.0007, que condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à requerente. Diligências efetivadas. Existência de sanção de natureza civil. Cominação de multa diária por atraso. Princípio da subsidiariedade do direito penal. Ausência de elementos indicativos de dolo específico, de intenção de descumprir a ordem judicial ou de causar prejuízo ao Erário (até porque não há indício de prejuízo). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.004.000140/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2856 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Nazaré/MT. Supostas irregularidades em processo licitatório destinado à construção de escolas indígenas, no ano de 2014: inexecução parcial do contrato firmado pelas empresas MACHADO & CARVALHO CONSTRUÇÃO LTDA e BARBOSA & BARONE LTDA com a prefeitura municipal. Diligências empreendidas. Obras paralisadas. Rescisão unilateral do contrato. Constatação de prejuízo ao erário. Obrigação de ressarcimento das perdas e danos. Processo administrativo em curso com vistas à cobrança dos valores a serem restituídos pelo ente municipal, segundo informado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e pela Controladoria-Geral da União. Não comprovação de ocorrência de crime ou de ilícitos cíveis. Ausência de indícios de dolo ou má-fé por parte dos gestores. Constatação de esforços do município no sentido de retomar as obras públicas em apreço. Inexistência de elementos probatórios contundentes indicativos de prática de ato de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.004.000508/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2165 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Representação noticiando supostas irregularidades cometidas por médico durante atuação no âmbito do DSEI Xingu. A comunicação relatava que o referido médico burlou relatório de atendimento em área "enquanto encontrava-se em casa", destacando um relatório com 163 atendimentos em um dia e que o investigado atuava como plantonista no Hospital Municipal Lorena Parede, sendo que, por atuar no Programa "Mais Médicos", tal vínculo seria irregular. Diligências efetuadas. Não comprovação. Impossibilidade, ante a viabilidade de substituição de médicos plantonistas, de se comprovar que o médico deixou de prestar serviços nos dias citados. Número expressivo de atendimentos justificados pela possibilidade de atendimentos realizados por toda a equipe médica. Diligências necessárias para a comprovação de eventual prática de assédio moral obstadas pela inércia da representante em atender notificações expedidas pelo MPF. Atribuição da esfera administrativa para averiguação de assuntos apresentados na representação referentes a possíveis recusas injustificadas para não exercer escala médica em dias pré-determinados e a transferência desta para "após as eleições municipais"; bem como apresentação de documentos "incoerentes" para justificar as pretensões do médico. Homologação do arquivamento com sugestão de instauração de procedimento de acompanhamento para verificação das condutas acima citadas dependentes de averiguação na esfera administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.150) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.20.005.000017/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2740 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime atribuído a servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que teria deixado de cumprir ordem judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença 1006157-53.2018.8.11.0003, que determinou o restabelecimento de auxílio-doença por acidente trabalho (NB 539.472.688-0). Não configuração da prática de crime ou improbidade administrativa. Cumprimento da decisão judicial em 01/06/2023. Adoção de medidas pertinentes pela Autarquia. Retardamento decorrente da morosidade atinente à burocracia necessária para tramitação da determinação judicial e obediência à ordem cronológica de recebimento das intimações. Não verificação da intenção deliberada em descumprir a ordem, o que seria essencial para tipificação do injusto penal ou da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº 1.20.005.000121/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2405 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Alto Garças/MT. Aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde. Atraso na construção de unidade básica de saúde. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Obra concluída. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000073/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2033 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades na implementação de empreendimento residencial em Terenos/MS, financiado pelo Governo Federal, por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida, notadamente relacionadas a possível imperícia/inapetência dos profissionais técnicos envolvidos e aos possíveis problemas de ordem estrutural. Suposta malversação de recursos destinados à execução do referido programa. Diligências efetivadas. Informações prestadas pela CEF e CGU. Não verificação de sobrepreço e inconsistências na execução da obra. Ausência de indícios de desvio de recursos públicos ou de conduta dolosa com o fim de fraudar a contratação e execução do Programa Minha Casa Minha Vida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000116/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3129 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNAI/MS. Supostas irregularidades praticadas pelo então Coordenador Regional e outros servidores daquele órgão, durante o ano de 2018, consistente na realização de pagamentos com valores provenientes de diárias para fins diversos, como manutenção de veículos oficiais, despesas com guincho e aquisição de gêneros alimentícios, além de eventual dispensa indevida de licitação. Diligências efetivadas. Ausência de elementos capazes de confirmar as irregularidades ventiladas, tendo em vista que as informações prestadas contradizem o quanto alegado na representação, e há processo administrativo em andamento na FUNAI (NUP SEI nº 08620.002496/2021-01), que, ao final, poderá fornecer mais informações sobre o assunto. Ademais, a produção de novas provas pelo Parquet resta prejudicada pelo decurso do tempo. Instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do PAD citado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000942/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1972 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto descumprimento de decisões judiciais proferidas nos autos da ação 0004010-90.2012.4.03.6000, pela 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, movida contra a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande/MS, com o objetivo de garantir o fornecimento do medicamento Bosentana à requerente. Diligências efetivadas. Constatação que o município e o Estado adotaram medidas para o cumprimento das decisões judiciais, realizando procedimentos licitatórios para a compra do medicamento e efetuando a entrega à autora em diversas ocasiões, somente não tendo ocorrido o reembolso pela União devido à falta de encaminhamento dos documentos necessários. Embora a paciente tenha ficado sem o medicamento em alguns momentos e vindo a falecer posteriormente, não há evidências de dolo por parte dos servidores públicos no descumprimento das decisões. Ausência de elementos suficientes para caracterizar ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.001.000242/2016-83 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1978 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Vicentina/MS, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Expedição da RECOMENDACÃO 19/2016, de 19 de Agosto de 2016 para que o Município promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade. Cumprimento da Recomendação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.001.000512/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2040 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Câmara dos Deputados. Gabinete do deputado Dagoberto Nogueira Filho. Representação noticiando suposto descumprimento de cargas horárias de trabalho no cargo em comissão de Secretário Parlamentar na Representação Política no Estado do Mato Grosso do Sul. Diligências efetuadas (informações da Câmara dos Deputados, do Deputado Federal e oitiva dos investigados) não obtiveram indícios suficientes para a adequada comprovação da existência de irregularidade no caso. Ausência de outras diligências úteis a serem realizadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS Nº 1.21.006.000111/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2098 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Coxim/MS. Possível desvio de verbas no convênio firmado com a Clínica Ortocentro para a realização de exames de mamografia. Perícia criminal realizada no Inquérito Policial (ID 251038077) apontou o pagamento indevido de R\$ 18.522,50 em favor da Clínica Ortocentro. Denúncia oferecida em desfavor do Secretário Municipal de Saúde, e da proprietária da Clínica Ortocentro. AIA prescrita. Término do mandato em 2018. Exoneração do Secretário Municipal de Saúde em janeiro de 2018. Semelhante prazo para o particular que celebra convênio com a prefeitura. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000799/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2818 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação contra o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais. Supostas irregularidades: "1) Descumprimento da Lei de Acesso à Informação - ausência de informações no portal da transparência; 2) Valores de diárias internacionais não estão estabelecidas em resoluções do Conselho; 3) Valores cobrados a título de anuidade estão em desconformidade com a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; 4) Os limites aplicados à modalidade dispensa de licitação são superiores aos estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; 5) Ocupação de cargo sem prévia realização

de concurso público e desvio de função.". Diligências. Análise das legislações pertinentes e dos documentos apresentados pelo Conselho. Não comprovação de irregularidades. Oficiado por duas vezes para juntar informações complementares, o representante permaneceu inerte. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.159) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº 1.22.000.001926/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2148 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Representação de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região contra outros servidores e magistrada, que teriam divulgado dados sigilosos sobre o estado de saúde do representante e sobre processos administrativos disciplinares que teriam sido movidos contra ele. Suposta violação de sigilo profissional. Artigo 325 do CP. Análise minuciosa dos documentos acostados aos autos. Não configuração. Ausência de indícios da prática de ilícito penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº 1.22.005.000182/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2517 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Indaiabira/MG. Suposto desvio de recursos públicos por ocasião da reforma do Posto de Saúde do Povoado de Pintado. Requisitada a instauração de inquérito policial, a autoridade policial requereu a reconsideração do pedido, por se tratar de representação desacompanhada de elementos mínimos de prova da verossimilhança das imputações narradas. Razão assiste ao Delegado de Polícia. Representante não oferece concretude suficiente que justifique o prosseguimento da investigação. Ausência de indícios mínimos de desvio de recursos públicos federais. Obra concluída em 28/11/2015, com percentual de execução em 100%, e as inspeções realizadas posteriormente confirmaram a conclusão da reforma do posto. Ademais, as disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório foram devidamente observadas e eventual prática delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 já foi alcançado pela prescrição. Pena máxima de quatro anos de detenção. Prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do CP). Fatos ocorridos em janeiro de 2013. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº 1.22.009.000065/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2703 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município Governador Valadares/MG. Suposta dispensa indevida de licitação: contratação direta do Hospital Nossa Senhora das Graças para a prestação de serviços hospitalares durante a pandemia de COVID-19. Diligências empreendidas. Expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), à secretaria municipal de saúde e à prefeitura municipal de Governador Valadares/MG. Ausência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Não constatação da existência de processos, deliberações ou fiscalizações em tramitação perante os órgãos de controle. Dispensa de licitação amparada: i) no estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19 (Dispensa de Licitação n. 13/2020); ii) nos arts. 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, segundo os quais é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; iii) em liminar proferida nos autos do processo n. 5005040-16.2020.8.13.0105, com base na qual a contratação do Hospital Nossa Senhora das Graças foi efetivada. Não constatação de indícios de malversação de recursos públicos, de desvio de verbas públicas e de irregularidades a serem sanadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000018/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3463 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Município do Serro/MG. Possível dano ambiental pela supressão vegetal do Bioma da Mata Atlântica, supostamente em estágio avançado de regeneração e em APP de curso d'água, para obras de ampliação/pavimentação de estrada pública municipal, localizada próxima ao Território Quilombola de Queimadas. Homologação no âmbito da 4ª CCR sob o seguinte fundamento: (i) autorização do Município à Mineradora Conemp Ltda para obras de melhoria em estrada vicinal, como medida compensatória; (ii) consulta prévia ao órgão ambiental estadual com manifestação favorável; (iii) autorização do Instituto Estadual de Florestas para supressão de vegetação da Mata Atlântica, como medidas compensatórias e mitigatórias; (iv) início das atividades da empresa após a emissão de licenças ambientais pelo órgão estadual; (v) ausência de exigência de anuência prévia do Ibama para intervenções em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, conforme legislação aplicável. Remessa do feito a 5ª CCR e, posteriormente, a 6ª CCR, em razão de eventual desvio de finalidade da obra pública de melhoria de vias municipais, bem como a eventual prejuízo às comunidades quilombolas. Falta de justa causa para prosseguimento do feito no âmbito da 5ª CCR, uma vez que o Ministério Público Estadual já está investigando o suposto desvio de finalidade nas obras de asfaltamento frente ao futuro licenciamento ambiental. Homologação na 5ª CCR. Remessa dos autos à 6ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000117/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3491 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir da Nota Técnica 01/2019, elaborada a partir do resultado dos trabalhos levados a efeito pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT-Proinfância). Objetivo de apurar possível irregularidade quanto à morosidade na conclusão das obras de construção de escola infantil ligada ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-Infância) custeadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Repasse ao Município de Morada Nova de Minas/MG. Convênios 830029/2007, 6851/2013 e 6852/2013. Diligências efetivadas. 1) Convênios 830029/2007 e 6851/2013. Obras concluídas. 2) Convênio 6852/2013. Percentual de execução de 95%, com prazo de término previsto para 23/10/2023 e valor já repassado ao Município pelo FNDE em conformidade com a execução da obra. Ausência de indícios de irregularidades na aplicação de verbas federais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000127/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3244 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Gouveia/MG. Possível irregularidade quanto à morosidade na conclusão das obras de construção de escola infantil ligada ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-Infância). Diligências empreendidas. Não constatação de irregularidades na aplicação das verbas federais repassadas. Ausência de indícios de malversação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Obras concluídas. Compatibilidade dos valores repassados ao município pelo FNDE com a execução das obras. Inexistência de obras paralisadas ou inacabadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000048/2016-11 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do



Voto Vencedor: 2967 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Minha Casa, Minha Vida no município de Lavras/MG. Possíveis irregularidades cometidas por pessoas físicas e jurídicas ligadas ao "Grupo CAP", como CAP HOLDING LTDA, PWG INCORPORAÇÕES LTDA., CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA., CONSTRUTORA DHARMA LTDA., bem como às empresas CONSTRUTORA DÂVILA REIS LTDA., CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIHAIL LTDA. e CONSTRUTORA VISÃO LTDA, além de agentes públicos da Caixa Econômica Federal. Averiguação na esfera cível, das providências cabíveis em relação aos mesmos fatos que desde 2014 são apurados, sob a ótica criminal, no bojo do inquérito policial 108/14, da Delegacia de Polícia Federal em Varginha/MG (autos PJE nº 1003825- 54.2021.4.01.3808), que atualmente encontra-se com solicitação de arquivamento em trâmite. Diligências efetuadas. Não comprovação de eventual conluio de agentes públicos com particulares para a prática de ilícitos. Não identificação de responsabilidade de nenhum agente público por qualquer ato ilícito doloso. Não caracterizado fraude a licitação pública ou contrato dela decorrente que no caso examinado permitisse a incidência, contra as empresas investigadas, da regra inscrita no art.5º, IV, d, da Lei 12.846/13, que tipifica ato lesivo à administração pública nacional. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000058/2023-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3055 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Aplicação de verbas repassadas pelo Ministério da Justiça por intermédio da Caixa Econômica Federal (Contrato de Repasse 793898/2013/MJS/CAIXA). Paralisação da Construção da cadeia pública de Lavras/MG. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Decisão política de não liberar recursos para a contrapartida do Estado de Minas Gerais. Questão judicializada. ACP ajuizada pelo MPF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.014.000059/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3282 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF). TCU. Acórdão TCU 3242/2020-Plenário. Município de Bom Sucesso/MG. Constatação de que os recursos oriundos da execução referente à Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0 teriam sido movimentados não apenas na conta específica do FUNDEF/FUNDEB, mas também na conta municipal da pasta Educação. Além disso, apenas 20% do valor foi devidamente utilizado para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, enquanto cerca de 80% dos recursos foram empregados no pagamento de salários (e outras verbas trabalhistas e previdenciárias) dos demais profissionais da educação. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Ausência de dolo. Boa-fé do gestor que acreditava que não havia irregularidade no emprego da verba, em decorrência da questão ser controvertida. Além disso, foram contabilizadas todas as despesas com indicação de sua origem (FUNDEF/FUNDEB) e a integralidade das verbas foram empregadas na pasta Educação. Medidas ressarcitórias adotadas pelo TCU, que determinou a realização de diligência para verificar se o município cumpriu o Acórdão TCU 3242/2020, recompondo a conta bancária do Fundo com a soma que foi utilizada em fins públicos diversos da manutenção e desenvolvimento da educação básica. Aplicação do Enunciado 8/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000243/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2581 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação noticiando posses irregulares e falta de habite-se e devido registro imobiliário das unidades habitacionais do Residencial Borda do Campo - empreendimento executado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no município de Barbacena/MG. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa por parte de servidores da Caixa Econômica Federal. Pendências/irregularidades registrais do Residencial Borda do Campo decorrentes exclusivamente do inadimplemento de obrigações contratuais pela construtora CLIP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA., cuja responsabilização civil já está sendo promovida em Juízo pela Caixa Econômica Federal, enquanto gestora dos recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Retificação de habite-se. Adoção de medidas contra 12 (doze) possíveis titulares de unidades habitacionais do Residencial Borda do Campo que teriam infringido obrigações contratuais e regras legais do Programa Minha Casa, Minha Vida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000300/2018-54 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2735 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Minha Casa, Minha Vida. Possíveis ilícitos na execução do contrato das obras de construção de 320 unidades habitacionais no empreendimento Residencial São Francisco, lotes I, II, III e IV, no município de Barbacena/MG, custeado com recursos públicos da União no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Irregularidade empreendida pela empresa contratada CLIP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA que paralisou as obras em janeiro de 2014, após concluída e paga a 6ª etapa (medição), e depois as abandonou. Possível falha no gerenciamento do problema pelo Banco do Brasil que teria se omitido ou retardado na adoção de medidas necessárias para conservar o patrimônio público e viabilizar a retomada do empreendimento. Diligências efetuadas. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Não comprovação de fraude, desvio ou malversação dolosa de recursos, por agentes públicos, na celebração ou execução do contrato das obras. Ação intentada pelo Banco do Brasil contra a empresa CLIP com pleito de ressarcimento pelas perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações no contrato de empreitada no Residencial São Francisco em trâmite na 25ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.020.000075/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3017 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Ex-prefeito do Município de Caratinga/MG. Suposta omissão no dever de prestar contas quanto a verbas federais repassadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em 2012. Diligências empreendidas. Contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (TC 031.442/2020-0). Devolução dos valores relativos às verbas federais aos cofres do FNAS. Pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00. Não comprovação de materialidade delitiva. Ausência de indícios de dolo ou má-fé. Possível ato de improbidade administrativa. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Medidas ressarcitórias já adotadas pela União. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº 1.22.023.000192/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2848 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Municípios de Manhuaçu/MG e região. Supostas irregularidades na execução de empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida e Programa Nacional de Habitação Rural: paralisação das obras. Diligências empreendidas. Não constatação de elementos que indiquem a prática de ato de improbidade administrativa, mesmo após a consecução de diversas diligências desde o início das investigações (2021). Ausência de indícios de desvio ou malversação de recursos públicos. Paralisação das obras e inadimplemento contratual decorrentes do aumento dos preços dos insumos e cortes orçamentários no Programa, bem como de

falhas na fiscalização da execução dos convênios pela CEF. Retomada de parte das obras. Recebimento de aporte por empreendimentos que aguardavam a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério do Desenvolvimento Regional. Quanto às obras ainda não retomadas, observa-se que os empreendimentos em questão estão paralisados em razão de pendências na apresentação de documentação pelos municípios. Autos desmembrados com vistas ao acompanhamento do cumprimento das pendências documentais pelos municípios. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº 1.22.026.000069/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3058 – Ementa: Promoção do arquivamento. PIC. Município de Gurinhatã/MG. Suposta irregularidade na aquisição de próteses dentárias. Diligências cumpridas. Procedimento licitatório analisado. Pesquisa de preço apontou valor médio de R\$ 311,27. Preço contratado abaixo do valor de mercado. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000039/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2947 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São João de Pirabas/PA. Ex-prefeitos do município. Possíveis atos de improbidade administrativa em razão do suposto uso indevido de recursos oriundos da Fundação Nacional da Saúde (FNS): suposta malversação de recursos públicos quando da execução da ação de saneamento básico Sistema de Abastecimento de Água, no ano de 2014. Arquivamento com base na propositura de ação de improbidade administrativa pelo município perante a Justiça Estadual. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para: i) a verificação de atendimento dos pressupostos legais de ausência de defeitos processuais na petição inicial produzida pelo ente municipal, ii) o ingresso do Ministério Público Federal no polo ativo da presente ação, para garantir a tramitação do feito na Justiça Federal; iii) a análise dos fatos sob a ótica criminal. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação da atual gestão do Município de São João de Pirabas/PA contra os ex-prefeitos, com vistas à apuração de possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais pelo ente municipal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da propositura, pelo município, de ação de improbidade administrativa, sob o entendimento de existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas. 3. Não obstante as razões aduzidas na presente promoção de arquivamento, a legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e o Município interessado não exclui a atribuição do Ministério Público para apurar os fatos, principalmente considerando que se trata de envolvimento de verbas federais. 4. Nesse sentido, conforme previsto no Enunciado nº 24: “Nas ações por ato de improbidade administrativa propostas por entidades não federais por lesão a bens ou interesses federais, se a petição inicial atender aos pressupostos legais e não houver outro defeito processual, deve o Ministério Público Federal ingressar no polo ativo, para garantir a tramitação do feito na Justiça Federal”. 5. Outrossim, em que pese o Procurador oficiante tenha afirmado a ausência de tipicidade nos atos ora tratados, tal conclusão não está em consonância com a legislação vigente nem com o entendimento desta 5ª CCR, segundo o qual “A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal” (Enunciado nº 4 da 5ª CCR/MPF). 6. Isto porquanto a malversação de recursos públicos possui enquadramento na seara criminal, conforme previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967. 7. Desse modo, remanesce a necessidade de que: i) haja a verificação do atendimento dos pressupostos legais pela petição inicial produzida pelo ente municipal e da ausência de defeitos processuais; ii) o Ministério Público Federal ingresse no polo ativo da ação em apreço, com vistas a garantir a tramitação do feito na Justiça Federal; iii) a análise dos presentes fatos sob a ótica criminal, haja vista a possível tipicidade das condutas ora investigadas perante a legislação penal vigente. 9. Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para o cumprimento dos termos do Enunciado nº 24 desta 5ª CCR, bem como para a análise dos presentes fatos sob a ótica criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000078/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3398 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Declínio de Atribuição pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPPA). Companhia Docas do Pará (CDP). Suposta dispensa indevida de licitação realizada pela empresa CDP: teria havido sobrepreço nos contratos celebrados com as empresas Transciedade Serviços Ambientais - EIRELI (Cidade Limpa) e Terraponte Serviços de Terraplanagem - ME, contratadas para a prestação, em caráter emergencial, de serviços especializados em coleta e destinação final de resíduos, em razão de naufrágio ocorrido em 2016, no município de Barcarena/PA. Diligências empreendidas. Não constatação de elementos que indiquem a prática de ato de improbidade administrativa. Execução do objeto do contrato dentro dos parâmetros e prazos estabelecidos. Ausência de indícios mínimos para a caracterização de ato de improbidade administrativa. Não constatação de indícios de dolo ou má-fé. Ajuizamento de ação de reparação de Danos Materiais, a qual se encontra em tramitação perante a Justiça Federal, pela empresa pública CDP em desfavor da proprietária da carga da embarcação naufragada (empresa Minerva S/A). Exaurimento do objeto do presente feito. Medidas ressarcitórias em curso. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000184/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2053 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Padre Francisco Berton, no município de Belém. Supostas irregularidades na utilização e prestação de contas de recursos públicos destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), o que vem acarretando o acúmulo de perda de repasses. Identidade de procedimento. Fatos que já foram objeto de diversos procedimentos com matéria idêntica, ou seja, mais trinta representações anteriores com o mesmo assunto, todas com indeferimento de instauração de notícia de fato ou promoção de arquivamento remetidas à 5ª CCR para análise revisional. Ademais, não houve apontamento de fatos ou atos específicos que indiquem prejuízo ao erário, visto que, na hipótese de suspensão dos repasses, não há a transferência de valores; tampouco enriquecimento ilícito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000243/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2020 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado do Pará. Supostas irregularidades na distribuição de recursos provenientes do edital de audiovisual da lei Aldir Blanc. Representação notificando que funcionários participaram e foram selecionados para receber o dinheiro proveniente do edital no Pará, em desacordo com o art. 6º da Lei 14.017/2020. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Restrições do art. 6º da Lei 14.017/20 necessários para o recebimento da "renda emergencial" prevista no inciso I do art. 2º Ausência de vedação legal ou óbice ético para que integrantes do fórum audiovisual, sejam servidores, e que apresentem seus projetos para apreciação pela Organização da Sociedade Civil - OSP, vencedora do chamamento público para elaboração do plano de trabalho e execução dos editais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001285/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2751 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Médico que possui vínculo público com quatro hospitais. Suposta acumulação ilícita de cargos por parte do

investigado, no ano de 2011. Diligências empreendidas. Expedição de ofícios a todas as instituições apontadas. Informações prestadas pelo ora investigado. Documentação a indicar compatibilidade de carga horária. Não constatação de irregularidades ou de incompatibilidade de horários no exercício dos cargos públicos. Ausência de indícios de que a soma das jornadas ultrapassa o limite legal estabelecido. Existência da possibilidade legal de acúmulo de cargos públicos por médicos, desde que as cargas horárias sejam compatíveis. Esgotamento das diligências investigatórias. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001626/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2776 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Representação anônima noticiando que: "O servidor temporário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará, V.H.T.B., lotado na Central Integrada de Monitoramento eletrônico do Pará, fraudou, corrompeu contrato mantido pelo Depen no que tange ao fornecimento de tornozeleira eletrônica. Faz uso de instalação particular de pessoas monitoradas, sem qualquer decisão judicial. É um desrespeito com o dinheiro do contribuinte, causando prejuízo ao erário público da União, enriquecimento ilícito..". Representação genérica. Impossibilidade de coleta de informações minimamente específicas. Determinação de remessa de cópia do procedimento ao Ministério Público do Estado do Pará, por se tratar de servidor estadual, para as providências que entender cabíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº 1.23.005.000037/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3137 – Ementa: Promoção de arquivamento. Retorno dos autos após diligências indicadas por Decisão Colegiada desta 5ª CCR: necessidade de cumprimento dos termos do Enunciado nº 4 da 5ª CCR. Autuação de Notícia de Fato Criminal com vistas à apuração dos fatos tratados no presente feito sob a ótica criminal. Diligências cumpridas. Homologação do arquivamento. VOTO EXTENSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº 1.23.005.000046/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2813 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Conceição do Araguaia (PA). Fundo Nacional de Saúde. Construção de um Centro de Atenção Psicossocial Porte CAPS AD III. Processo licitatório 001/2016. Proposta SISMOB 05070.404002/13-015. Suposta prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os Princípios da Administração Pública por parte do ex-prefeito V. R. P., entre janeiro de 2013 a dezembro de 2016. Diligências cumpridas. Prescrição de eventual AIA. Término do mandato do ex-gestor em 2016. Cópia deste PP encaminhada ao SJUR/Marabá para autuação de Notícia de Fato Criminal para "apurar possível crime atribuído ao ex-prefeito do município de Conceição do Araguaia, V. R. P., por suposta omissão no dever de prestação de contas dos recursos públicos federais repassados para custear a obra de construção do CAPS AD III decorrentes da Proposta SISMOB, nos anos de 2013-2016". Necessária a verificação das respostas do oficiado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e ao Conselho Municipal de Saúde do município de Conceição do Araguaia/PA, referente à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito da Proposta 05070.404002/13-015 e Portaria 625, de 23 de abril de 2014 (PRM-RDO-PA-00007650/2023), quanto ao possível dano ao erário e providências ressarcitórias. Retorno dos autos à PR de origem para diligências necessárias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.007.000332/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3405 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Novo Repartimento/PA. Supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município por força de termo de compromisso (TC nº PAC 202850/2012) celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com vistas ao custeamento da construção de duas escolas do Proinfância Tipo B, uma no distrito de Vitória da Conquista e outra no distrito de Maracajá. Diligências empreendidas. Exaurimento do objeto do presente procedimento quanto à construção, no Distrito de Maracajá/PA, da Creche Municipal Professora Roziane Borges Moura de Lima. Conclusão da obra. Creche em pleno funcionamento. Quanto à escola a ser construída no distrito de Vitória da Conquista, observa-se que se encontra em processo regular de construção. Elementos probatórios e cronograma físico-financeiro que indicam a adoção das providências administrativas necessárias à conclusão e efetivo funcionamento da Escola de Ensino Infantil Proinfância tipo B, no Distrito de Vitória da Conquista. Não constatação, até o presente momento, de indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº 1.23.008.000237/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1500 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Município de Novo Progresso/PA. Supostas irregularidades na constituição de precatório, tendo em vista que o ex-prefeito não teria tomado providências para defender os interesses do município em processo contra a União Federal, resultando em possíveis prejuízos aos cofres públicos. Diligências realizadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Até o momento, os elementos reunidos nos autos não sustentam a conclusão de que as condutas investigadas foram intencionais ou resultaram em prejuízo ao erário, tampouco foram praticadas com previsibilidade objetiva do resultado (culpa). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000290/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5853 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Lucena/PB. Possível violação da sala de imunização do Posto de Saúde do Bairro do Assentamento Oitero de Miranda. Apreensão de vacinas pela Secretaria de Estado de Saúde, devido a erros na vacinação de crianças com doses de vacinas destinadas a adultos, tendo sido encontradas no local quatro ampolas de imunizantes contra COVID-19 e uma ampola de imunizante contra febre amarela. Diligências efetivadas. Falta de justa causa para prosseguimento da investigação. Conduta de baixo potencial ofensivo, envolvendo apenas 5 ampolas no total. Fatos no âmbito criminal sob investigação da Polícia Federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.184) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.24.000.000468/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2076 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Cabedelo/PB. Supostas irregularidades na conduta do prefeito em relação à destinação de cestas básicas para vereadores integrantes de sua base política. Relata o representante a existência de um áudio vazado nas redes sociais que comprovaria o alegado. Diligências realizadas. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Ausência de elementos probatórios suficientes da prática de crime. Após análise do áudio vazado, verificou-se que não houve indícios claros de favorecimento político por parte do prefeito, tendo em vista que, ao solicitar a distribuição de cestas básicas para a comunidade e sugerir a distribuição de 50 cestas para cada vereador, não se referiu apenas aqueles integrantes de sua base política. Cerca de 1.700 cestas básicas foram distribuídas e a prestação de contas foi aprovada pelo órgão competente. Não houve distribuição das cestas durante a campanha eleitoral, descartando a alegação de desvio com fins eleitoreiros. Na notícia de fato anterior, que se refere aos mesmos fatos, o Procurador oficiante determinou o arquivamento liminar do feito, acompanhando parecer desfavorável à instauração de inquérito policial, diante

da constatação da regularidade na destinação das cestas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001302/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3483 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pedras de Fogo/PB. Representação notificando que ex-secretária, nos dias 21 e 22 de dezembro de 2020, autorizou despesas da Conta do Fundo Municipal de Saúde 24574-7, Bloco investimento - SUS, nos valores de R\$ 28.354,24 e R\$ 18.446,34 para custear o pagamento de contribuições previdenciárias patronais de trabalhadores de saúde em relação ao mês de outubro de 2020, em desacordo com os artigos 3º e 6º da Portaria nº 3.992/2017 do Ministério da Saúde, que prevê destinação vinculada somente podendo ser aplicados em investimentos (aquisição de equipamentos, obras de construções novas ou de reformas) e não em despesas de custeio. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Inicialmente as verbas foram destinadas à construção de unidade de saúde; no entanto, quando recebidas a obra já estava concluída, com recursos próprios do município. Assim, os recursos disponíveis desde 2018 estavam sem finalidade remanescente, tendo sido utilizados para cobrir despesas com contribuições previdenciárias dos profissionais da saúde, amparada pela Lei Complementar, 172 de 15 de abril de 2020. Ausência conduta dolosa/intencional e que enseje efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001452/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3303 - Ementa: Voto proferido na 15ª Sessão Revisão-ordinária - 25.5.2023 Promoção de Arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional do Desenvolvimento Escolar (FNDE). Município de Sapé/PB. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos destinados ao Programa Caminho da Escola, objeto do Convênio SIAFI 669932, para aquisição de veículo escolar. Arquivamento com base na alteração legislativa promovida na lei de improbidade administrativa, bem como no fato da execução física do convênio ter sido considerada satisfatória. Tese não acolhida. Aplicação da orientação 12/5ª CCR. Inaplicabilidade automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Fatos ocorridos antes do início de sua vigência. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem. (...) Análise após retorno Reanálise dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa sem as recentes alterações da Lei 8.429/1992. Arquivamento baseado na incidência da orientação nº 3 da 5ª CCR, dentre outros fundamentos. Impossibilidade. Valor envolvido ultrapassa o patamar estabelecido pela 5ª CCR (R\$ R\$ 437.302,80). Entretanto, considerando que o prazo para prestação das contas findou em 27/02/2013, a obrigação de prestar contas é do atual prefeito e não do seu antecessor (Súmula 230 do Tribunal de Contas da União -TCU). O atual gestou, por sua vez, ao tomar conhecimento desses fatos, comunicou ao MPF a impossibilidade de fazê-lo, por não disponibilizar a documentação pertinente, medida essa que sugere a ausência de dolo por parte do atual prefeito. Ademais, o parecer do FNDE atesta que o Convênio em questão foi satisfatoriamente executado, tendo sido os veículos escolares adquiridos em conformidade com o pactuado, o que foi corroborado com a juntada das notas fiscais probatórias da aquisição dos veículos junto ao Programa Caminho da Escola. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001610/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3222 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal da Paraíba (UFP). Supostas irregularidades funcionais praticadas por docente que teria designado outra pessoa para ministrar aulas em sua disciplina de Direito Tributário II, sem intervenção da coordenadora do curso, apesar de notificação dos alunos. Não comprovação de improbidade ou crime. Esclarecimentos prestados revelam que as aulas da referida disciplina foram ministradas pelos discentes em conformidade com regulamentações do CONSEPE. Processo interno da UFPB (23074.078680/2022-04) concluiu pelo arquivamento após avaliação. Ademais, os alunos da disciplina estão recebendo as aulas devidas, ministradas pelos estagiários-docentes e supervisionadas pelo referido professor, de forma regular. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº 1.24.001.000061/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2748 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no município de Alagoa Grande/PB. Representação notificando suposta divisão irregular no Assentamento Nova Margarida com participação de servidores do INCRA. Diligências efetuadas. Informações do INCRA sobre a regularidade das medidas adotadas nos projetos de assentamento e sobre a relocação do representante, que concordou com a solução apresentada pelo INCRA. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.002.000068/2016-57 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3421 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Triunfo-PB. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE. Construção de uma quadra poliesportiva (Convênio 9171/2014). Prescrição de eventual AIA. Cargo desocupado em 2016. IPL instaurado. Extração de cópias para instauração de procedimento específico para apurar a correção dos vícios da obra. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.002.000113/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 107 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão de recursos oriundos do SUS, no âmbito do Município de Coremas/PB. 2. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que com a revogação do Enunciado nº 30 e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível. 3. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do Enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. 4. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.002.000147/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2481 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Lagoa/PB. Prefeito G.T.L.J. Ex-prefeito M.D.O.B. Anos de 2013 a 2018. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Programa Educação Infantil (Apoio Suplementar) do ano de 2012. Diligências empreendidas. Determinada a atuação de Notícia de Fato Criminal para apuração nesta seara. Tomada de Contas Especial dispensada pelo FNDE. Fatos

ocorridos em torno de dez anos. Transcorrido quase cinco anos para a apresentação das contas. Dolo não evidenciado. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Determinada a extração de cópia dos autos e envio para apuração em relação a eventual crime praticado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.005.000046/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2905 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Guarabira/PB. Possíveis irregularidades na paralisação da obra de construção de creche. Diligências. Atraso justificado por inadimplemento contratual do próprio FNDE, o que se encontra superado. Obra com situação "em execução". Convênio com vigência prevista até o dia 06.03.24. Proximidade dos percentuais de execução física e financeira. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos que justifiquem o prosseguimento do feito no momento. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº 1.25.000.000643/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2943 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Universidade Federal do Paraná, campus Pontal do Paraná - Centro de Estudos do Mar. Representação noticiando 1) ausência de cumprimento da jornada de trabalho prevista legalmente (40h semanais) pelos servidores do campus Pontal do Paraná da UFPR, já que autorizados por suas chefias imediatas a não trabalhem presencialmente na instituição; 2) servidores do campus Pontal do Paraná tiveram a sua jornada computada normalmente no equipamento de ponto eletrônico; 3) a despeito da provável ausência de prestação de serviços públicos, os servidores receberam integralmente as verbas remuneratórias, de maneira a causar prejuízo aos cofres públicos. Não comprovação de irregularidades. Autorização, pela Portaria 347/PROGRAD, da modalidade remota no período de 06.12.2022 a 25/02/2023, em caráter excepcional, de forma a não alterar permanentemente os projetos pedagógicos dos cursos (PPCs) de graduação e educação profissional do Setor Litoral e do Campus Pontal do Paraná da Universidade Federal do Paraná. Servidores incluídos nessa modalidade, estavam a qualquer momento disponíveis. Jornada de trabalho legalmente estabelecida foi devidamente cumprida pelos servidores, ainda que remotamente. Registro manual do ponto nos casos em que o exercício é realizado fora da Unidade de Lotação. Presença de um servidor trabalhando presencialmente, de forma que nenhum atendimento restou prejudicado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.002070/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2601 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Unidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no município de Guarapuava/PR. Eventual prática do crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações (art. 313-A do CP) no âmbito do sistema informatizado de informações da unidade da empresa perpetrado por funcionária, com o fito de obter adicional de 30% em seus vencimentos. Prejuízo ínfimo acarretado aos Correios, no valor de R\$ 756,91. Aplicação da Orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº 1.25.000.002412/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2965 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Autuação a partir de expediente encaminhado pela 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR. Mesário eleitoral. Apuração de recebimento de auxílio-alimentação no valor de R\$ 55,00 referente ao 2º turno das eleições sem o devido comparecimento aos trabalhos eleitorais. O Juízo eleitoral aplicou multa no valor de R\$ 175,00, bem como determinou a devolução do montante relativo ao referido auxílio. Arquivamento com base na ausência de dano material significativo, além da inexistência de ofensa relevante à moralidade administrativa, pois o andamento das eleições não foi prejudicado pelo não comparecimento do investigado aos trabalhos eleitorais. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Precedentes da 5ª CCR (1.25.000.003134/2023-52 - 15ª Sessão de Revisão de 25.5.2023 e outros). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.25.000.003230/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1432 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. TCU. Processo TC 016.599/2019-5. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Supostas irregularidades em operações de financiamentos concedidos para apoiar a exportação de serviços de engenharia relacionados a obras de infraestrutura (aquedutos) na Argentina e República Dominicana. Diligências efetivadas. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. A auditoria realizada pelo TCU abarcou o período entre 2006 e 2011, não indicando um fato específico localizado no tempo. Assim, embora seja possível vislumbrar a prática dos crimes do art. 19 e art. 20, ambos da Lei 7.492/86, tomando por base tal tipificação e as penas cominadas (2 a 6 anos), a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição. Ademais, a investigação ainda se apresenta incipiente, porquanto não há elementos mínimos de autoria e materialidade. Em razão da complexidade dos fatos e do decurso temporal, não é possível adotar diligências investigatórias razoavelmente eficazes, bem como não há linha investigatória potencialmente idônea a esclarecer os fatos. Incidência da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.003549/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3475 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação sigilosa para apurar suposto assédio moral sofrido por servidor(a) no âmbito da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, consistente em perseguições pessoais e imposição de óbices injustificados para a alteração de lotação. Diligências efetivadas. Arquivamento promovido considerando a atuação efetiva dos órgãos competentes da Justiça Federal do Paraná para a solução do problema, a relação do servidor supostamente assediado para outro setor, a aposentadoria da servidora apontada com possível causadora do mal estar na unidade, bem como que não houve autorização expressa do(a) servidor(a) para o levantamento do sigilo, para fins de adoção de medidas concretas junto à 8ª Vara Federal de Curitiba. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.000.005619/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2927 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Operação Romanos. Suposto beneficiamento indevido por auditor-fiscal agropecuário através do custeio de plano de saúde pela empresa BRF S.A., o qual teria integrado equipe de fiscalização de estabelecimento da referida empresa. Configuração, em tese, do delito do art. 317 do CP. Após a análise dos documentos, incluindo o PAD 21000.070303102019-80 da Corregedoria do MAPA, bem como os elementos do inquérito policial e da Cautelar Inominada, não foram encontrados elementos que comprovem a prática de corrupção passiva. Constatação de que o investigado utilizou o plano de saúde disponibilizado pela empresa apenas duas vezes ao longo de 10 anos, resultando em um custo total de R\$ 256,28, que teria sido custeado por ele próprio. Falta de justa causa para adoção de medidas cíveis ou de tutela da probidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº 1.25.002.001202/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO

MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3552 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município Braganey/PR. Possível prática do crime de desvio de recursos públicos em razão do não oferecimento de medicamento financiado por recursos federais (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967). Diligências empreendidas. Tomada de Contas Especial nº 032.244/2013-4 (Acórdão nº 1.541/2016-TCU-Plenário). Existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Ajuizamento de ação penal em face de J. V. E. S., D. M. e A. M. (autos nº 5005595-08.2022.4.04.7005). Oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em relação aos investigados A. A. Z. e J. R. S. Ausência de manifestação, pelos investigados, no prazo estipulado para a realização da negociação do benefício proposto, mesmo após a prorrogação do prazo para a apresentação de resposta. Inércia injustificada. Oferecimento de denúncia contra A. A. Z. e J. R. S. Adoção das medidas judiciais cabíveis. Judicialização da integralidade do objeto do presente procedimento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº 1.25.003.000008/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2847 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Diretor Docente do Instituto Acadêmico do ILATIT da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). Nomeação de cunhado para o cargo de Vice-Diretor sem a observância do regular processo eleitoral e da necessidade de submissão de seu nome ao Conselho de Instituto (CONSUNI). Diligências empreendidas. Não ocorrência de nomeação para o cargo de vice-diretor. Atuação tão somente em substituição em alguns dias de férias do substituído. Docente do quadro permanente da UNILA. Vasta experiência administrativa. Atuações anteriores como coordenador de curso e como Pró-Reitor de Graduação. Substituição temporária e restrita tão somente a curtos períodos de ausência do então diretor. Ausência de concomitância de atuação entre os envolvidos. Não constatação de relação de subordinação direta nos períodos em apreço. Efetiva adoção de medidas com vistas à prevenção e reparação da irregularidade administrativa. Revogação de sua condição de substituto temporário por meio da Portaria nº 62/2021-PROGEPE, publicada no Diário Oficial da União em 28/01/2021. Nomeação de nova direção do Instituto com a observância das formalidades legais (Processo Administrativo nº 23422.011598/2021-9). Irregularidades administrativas sanadas. Ausência de ilegalidade e/ou prejuízos no provimento temporário do cargo de vice-diretor do Instituto Acadêmico do ILATIT da UNILA. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.005.000541/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2307 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão condenatório do TCU. Ex-prefeito do Município de Jataizinho/PR. Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício 2013. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Fim do mandato em 2016. Aplicação do artigo 23 da lei 8429, com base na redação anterior. Ausência de registro das medidas adotadas no âmbito penal. Retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº 1.25.005.000981/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2775 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Município de Abatiá/PR. Representação notificando o não pagamento de progressão funcional aos Agentes Comunitários de Saúde, após a majoração do piso salarial da categoria, além do não pagamento do adicional de insalubridade, ambos previstos na Emenda Constitucional 120, de 5 maio de 2022. Irregularidade sanada. Edição da Lei 860-2022, publicada em 19/10/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, a qual garantiu, com efeitos retroativos, aos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE) de Abatiá reajuste do piso salarial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.008.000808/2016-68 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2269 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ponta Grossa/PR. Aquisição de medicamentos para unidades de saúde. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. IPL arquivado. Perícia técnica não identificou conluio ou direcionamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.000865/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2906 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Remessa pela 2ª CCR. Cônjuge da atual Secretária de Segurança Pública do Estado de Pernambuco. Suposta atuação ilícita do representado e sua amante com vistas a atrasar o recebimento de indenização pela genitora do ora representante. Diligências empreendidas. Insuficiência dos elementos colhidos da presente representação em relação aos noticiados, eis que sequer houve a identificação da suposta amante do ora representado, que teria atuado para ocasionar prejuízo ao processo da genitora do representante, bem como do número dos processos em que a mesma é parte. Intimação do notificante com vistas à complementação das informações e consequente prosseguimento da apuração, a fim de que informasse: i) o número dos dois processos em que a genitora do representante, a Sra. P M G A, consta como parte; ii) os nomes dos indivíduos que teriam possivelmente praticado o crime de tráfico de influência; iii) provas de que eles teriam agido para prejudicar o andamento natural dos processos para atrasar o recebimento de indenização. Ausência de resposta por parte do representante, mesmo após mais de noventa dias após sua intimação. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.000891/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2845 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Remessa pela 2ª CCR/MPF. Empresa Voglio Importadora Exportadora e Representações LTDA. Suposta criação da empresa com vistas a burlar o impedimento de licitar e contratar imposto à empresa Techs Importadora, Exportadora e Representações EIRELI pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diligências empreendidas. Empresas que possuem o mesmo objeto social, linha de fornecimento e sócio-administrador. Desclassificação da empresa do certame (Pregão nº 07/2022). Imposição de penalidade em razão da infração administrativa ora noticiada (aplicação da penalidade de impedimento temporário de licitar e contratar com a União). Não configuração, contudo, de conduta típica a ser enquadrada como crime. Não enquadramento no crime previsto no artigo 337-M, § 2º, do Código Penal. Ausência de identidade entre a tentativa de burla à sanção de impedimento de licitar, prevista no art. 87 da Lei de Licitações, e a burla à declaração de inidoneidade, conduta que possui enquadramento na lei penal. Não constatação de uso de falsidade ou ardil pela empresa ora noticiada para a participação no certame. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº 1.26.000.000954/2011-11 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2226 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU. Possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos federais destinados a obras de adequação do trecho rodoviário de entroncamento da PE - 60 e BR - 104. Convênio firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT e o Estado de Pernambuco. A execução do objeto foi de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de

Pernambuco-DER/PE por intermédio do Contrato 071/2008 firmado entre o órgão e determinado Consórcio. Servidores do DNIT e DER apontados pelo TCU como responsáveis pelas irregularidades. Verificação de que um servidor foi exonerado em 2010, quatro servidores aposentados entre 2011 e 2016 e dois agentes públicos ainda seriam vinculados à Administração Pública. Fatos ocorridos em 2010. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Artigo 23, II, da Lei 8429/92, na sua redação original. Não verificação de conluio entre os agentes ou quaisquer elementos que apontassem para a ocorrência de possíveis crimes contra a Administração Pública. Conclusão do TCU. Possível conduta culposa por negligência. A tutela ressarcitória de eventual prejuízo causado ao erário poderá ser perseguida na execução do acórdão do TCU pelo órgão de representação da União. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.001390/2017-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2331 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Paudalho/PE. Hospital Geral de Paudalho. Suposta irregularidade no procedimento de desapropriação do hospital. Procedimento iniciado sem apresentação da certidão negativa de débito tributário. Fatos ocorridos entre os anos de 2014 e 2016. Mandato findo em 2016. Prescrição da possível ação de improbidade. Homologação do arquivamento quanto à improbidade e remessa à 2ª CCR quanto ao possível crime tributário. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.26.000.001790/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3561 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. TCU. Processo TC 003.190/2019-60. Possíveis irregularidades de antieconomicidade no Acordo de Cooperação Técnica e na Parceria de Desenvolvimento Produtivo entre o governo brasileiro e o laboratório estatal ucraniano Indar SA, relacionado à transferência de tecnologia produtiva e eficiente de Insulina NPH, incluindo a falta de testes pré-clínicos e clínicos adequados, questionamentos sobre as instalações industriais do Indar, falta de experiência da equipe ucraniana na transferência de tecnologia, possíveis problemas de patentes e insuficiência de dados que garantam a segurança de uso do medicamento. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de provas de que tenham ocorrido ilegalidades objetivas e concretas associadas à intenção efetiva dos investigados de se enriquecerem ilícitamente, causar dano ao erário ou infringir os princípios da Administração Pública, afastada, portanto, a possibilidade de ter havido dolo, má-fé ou desonestidade. Falta justa causa para responsabilizar os investigados. No contexto da saúde coletiva, apesar da falta de perspectiva de construção da fábrica para produção de insulina NPH pelo governo brasileiro, a expertise tecnológica justificou os esforços de cooperação e recursos investidos. Não foi evidenciada lesão ao erário federal, e a decisão de continuar com o acordo é uma prerrogativa discricionária do Poder Executivo federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.002216/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 6172 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Marinha do Brasil. Possíveis irregularidades na utilização de recursos humanos e materiais custeados pela União na mudança de residência e reforma do imóvel por parte do Capitão de Mar e Guerra e Capitão dos Portos de Pernambuco. Não comprovação de improbidade administrativa. O imóvel em questão é próprio do cargo de Capitão dos Portos de Pernambuco, que estando desocupado desde 2018, necessitou de reparos. Para efetuar a mudança, o militar recebeu ajuda de custo de R\$ 1.630,20 e, concomitantemente, utilizou caminhão e militares da ativa, tendo em vista a insuficiência do valor recebido para custear a mudança, o que é permitido quando se trata de execução de serviços de menor monta de manutenção e recuperação dos Próprios Nacionais Residencias (PNR), segundo o item 3.3 da Normas para o Patrimônio Imobiliário. Ademais, trata-se de conduta de baixo potencial ofensivo (R\$ 1.320,20 e a utilização de caminhão e alguns militares para realização da mudança.). Incidência da Orientação 03 da 5ª CCR. Apuração da matéria no âmbito criminal já declinada ao MPM. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº 1.26.000.002318/2012-13 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3108 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Município de Cortês/PE. Supostas irregularidades na Operação Reconstrução/PE, de 2011, deflagrada em razão das destruições causadas por força das fortes chuvas de junho de 2010. Diligências empreendidas. Constatção de falhas na execução das obras. Prejuízo financeiro ao erário em razão da má execução dos serviços contratados. Possível caracterização de ato de improbidade administrativa. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Transcurso de mais de 12 anos desde o término das obras (2011). Em sede criminal, não se vislumbra a presença de elementos delitivos que indiquem a configuração de crime. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Observa-se o decurso de mais de 12 anos desde a ocorrência dos presentes fatos, motivo pelo qual não se verifica a viabilidade de consecução de investigação apta à colheita de novas provas no presente caso. Incidência da Orientação nº da 5ª CCR. Necessidade de adoção de medidas ressarcitórias. Determinação, pelo Procurador oficiente, de expedição de ofício à Advocacia-Geral da União com vistas à adoção das providências julgadas cabíveis para o ressarcimento ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.002914/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3152 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Vitória de Santo Antão/PE. Supostas irregularidades na contratação de 50 leitos de enfermaria para tratamentos de pacientes durante a pandemia de Covid-19, no exercício de 2020: teria havido superfaturamento por sobrepreço por leitos contratados, totalizando a importância de R\$ 2.572.500,00, além de uma baixa taxa de ocupação dos leitos, que gerou um prejuízo de R\$ 1.305.000,00. Diligências empreendidas. Requisição de instauração de inquérito policial com vistas à apuração dos fatos sob a ótica criminal. Arquivamento do presente feito pelo Procurador oficiente sob o entendimento de que, com a instauração de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos, não mais se verificaria a presença de justa causa para a tramitação do presente feito. Impossibilidade de arquivamento tão somente com base na instauração de inquérito policial. Não homologação. Necessidade de retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiente prossiga com o procedimento preparatório, ou justifique o seu arquivamento. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível superfaturamento por sobrepreço por leitos contratados, totalizando a importância de R\$ 2.572.500,00, além de uma baixa taxa de ocupação dos leitos, que gerou um prejuízo de R\$ 1.305.000,00, durante a pandemia de Covid-19, no exercício de 2020. 2. Na promoção de arquivamento, o Procurador oficiente argumenta que, com a requisição de instauração de inquérito policial com vistas à apuração dos fatos sob a ótica criminal, não mais se justificaria a tramitação deste feito, eis que apenas um procedimento investigatório se mostraria suficiente para reunir os elementos de informação necessários à eventual propositura de ação penal e ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 3. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do Enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de mais de um procedimento para investigação de fatos de dúplice repercussão (criminal e cível), sem, no entanto, autorizar, por si só, o arquivamento do procedimento, sendo necessária, para tanto, a análise de seu mérito. 4. Desta forma, o Procurador oficiente deve analisar os fatos sob a ótica cível, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. 5. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o Procurador oficiente prossiga com o procedimento preparatório em apreço,

ou justifique o seu arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000027/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2886 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Petrolina/PE. Supostas irregularidades no desenvolvimento do projeto pedagógico Cantando eu Aprendo, no ano de 2022: teria havido o conluio entre licitantes para aquisição de livros com preços acima do mercado. Diligências empreendidas. Ausência de indícios mínimos da materialidade das irregularidades relatadas na presente representação. Inexistência de vínculo entre os licitantes pesquisados. Não constatação de relação jurídica entre as pessoas físicas gestoras ou de formação de grupo econômico entre os entes sociais rastreados. Insuficiência da mera participação de licitações em comum para a caracterização das irregularidades ora apontadas. Ausência de indícios de conluio ou fraude. Documentos comprobatórios dos pagamentos e notas fiscais dos bens fornecidos. Comprovação de fornecimento de todo o material pela contratada. Aspectos de qualidade, quantidade e especificações dos produtos que indicam o devido cumprimento do objeto contratual. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000042/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2145 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Empregado da EBCT. Peculato. Apropriação de dois objetos que resultaram no pagamento de indenização pela EBCT no valor de R\$ 4.413,43. Celebração de ANPP no âmbito penal. Compromisso de reparar integralmente o dano, prestar serviços à comunidade ou entidades públicas e pagamento de prestação pecuniária. Investigado demitido por justa causa. Suposto ato de improbidade. Medidas adotadas no âmbito administrativo consideradas suficientes para a repressão do caso concreto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000102/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2060 – Ementa: Deliberação 1ª Sessão Ordinária - 02/02/2023 Promoção de arquivamento c/c declínio de atribuição, referente à parte criminal, ao Ministério Público Militar, homologado pela 2ª CCR. Procedimento Investigatório Criminal. Representação noticiando que "os militares do Batalhão são acionados constantemente fora do horário do expediente e frequentemente aos finais de semana. Se o Comandante pega no pé de algum militar, ele todo dia vai ao mesmo local para verificar como está, sempre apontando defeitos por coisas que não existem. A Base Administrativa foi chamada para trabalhar fora do expediente, numa sexta-feira de tardezinha para fazer faxina no sábado de manhã dia 17 de janeiro porque, segundo o comando, a faxina não estava boa, sendo que durante a semana todos fazem suas tarefas conforme as diretrizes". Suposta prática de assédio moral. Arquivamento sob a alegação de que os fatos não se amoldam às condutas previstas nos incisos do artigo 11 da Lei nº 14.230/2021. Incidência da Orientação nº 12/5ª CCR. Precedentes desta 5ª CCR (1.20.004.000039/2021-81; 1.16.000.001227/2013-80; 1.21.000.000177/2021-63). Irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobadas. Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa. Retorno dos autos. Análise após retorno Esclarecimentos prestados. Fatos ocorridos em 2022 posteriores à publicação da Lei 4.230/2021. Enumeração taxativa dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública. Enumeração taxativa constante de lei recente que não permite aplicação de punição quanto aos fatos anteriores disciplinados na legislação superada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000111/2018-81 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3117 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Juazeiro/BA. Supostas irregularidades na execução de obras de perfuração de poços, ocorridas nos anos de 2013 e 2014 (Convênio SIAFI nº 675031). Diligências empreendidas. Não comprovação das irregularidades apontadas, mesmo após a consecução de diversas diligências. Vistorias técnicas que atestaram a perfuração dos poços, sendo que, quanto aos poços que não estão em funcionamento, as diligências realizadas não tornaram possível a conclusão de que o objeto do contrato não foi executado dentro dos parâmetros acordados. Fiscal do contrato que deu por cumprida sua execução. Constatação de realização de todas as diligências razoavelmente exigíveis na espécie. Existência de dificuldade probatória ante a antiguidade dos fatos. Insubsistência de provas da presença de dolo, autoria ou da materialidade de atos ímprobos ou de crime. Não constatação de indícios ou relatos, nos presentes autos, de apropriação ou desvio de verbas públicas. Homologação do arquivamento. Necessidade, contudo, de expedição de ofício à Advocacia-Geral da União (AGU), remetendo cópia dos autos para a adoção de eventuais medidas ressarcitórias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se cópia dos autos à AGU para a adoção de eventuais medidas ressarcitórias, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000178/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3551 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório de Fiscalização da CGU. Município de Petrolina/PE. Suposta acumulação indevida de cargos públicos por médicos com mais de dois vínculos públicos na folha de pagamento do Bloco de Média e Alta Complexidade e no Piso de Atenção Básica em Saúde, além de médicos com carga horária semanal superior a 80 horas, sugerindo possível descumprimento da carga horária de trabalho. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. A prefeitura adotou medidas para regularizar as situações, notificando os profissionais e adequando as acumulações e jornadas de trabalho. A maioria das incompatibilidades ocorreu devido a registros desatualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o que gerou carga horária e vínculos superiores aos permitidos. Ausência de indícios de crime. Fatos ocorridos há mais de seis anos, dificultando a produção de novas provas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000214/2019-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2752 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado com o fim de adotar providências para adequar, corrigir e prevenir irregularidades nas licitações e contratos de transporte escolar nos Municípios da área de atribuição da PRM Petrolina/Juazeiro. Recomendação expedida pelo MPF com os requisitos a serem observados na contratação do transporte escolar pelos Municípios. Acatamento dos termos da Recomendação em termos gerais por todos os Municípios oficiados, com melhoria do transporte escolar na região. Ressaltado que embora alguns Municípios não tenham cumprido alguns itens da Recomendação, há justificativas plausíveis para tanto, considerando, inclusive, o contexto dos Municípios, não havendo elementos que indiquem minimamente fraude ou direcionamento nas licitações realizadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000277/2013-93 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 469 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Município de Santa Maria da Boa Vista/PE. Supostas irregularidades na execução de convênio firmado com a Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco, por intermédio da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a construção de residências para os assentados do Assentamento Mártires da Resistência I. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de prejuízo



financeiro à CEF, tendo em vista que o percentual de execução foi equivalente ao percentual dos recursos liberados. Beneficiários não contemplados foram excluídos do CADMUT. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000336/2018-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3411 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Sobradinho/BA. Supostas irregularidades na contratação da Associação dos Produtores de Peixe de Sobradinho (APPS), para o fornecimento de peixes do tipo tilápia a famílias carentes, com recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS): teria havido as seguintes irregularidades: i) o cerceamento na participação de eventuais interessados; ii) o direcionamento da licitação; iii) o superfaturamento dos preços. Diligências empreendidas. Não comprovação das irregularidades ora apontadas. Não obtenção de elementos capazes de comprovar a existência de direcionamento por restrição de competitividade para a contratação da empresa ora investigada. Publicação da abertura de licitação no edital do Diário Oficial do Município e em jornais de grande circulação na região. Não verificação de favorecimento da empresa pelo Poder Público. Quanto ao suposto superfaturamento dos preços, restou demonstrado que, na região do município de Sobradinho, o preço de peixes costuma sofrer aumento durante a Semana Santa, sendo que, conforme informações obtidas em oitiva de piscicultores, nesse período, o preço do quilo da tilápia chegou a R\$ 14,00, valor superior ao fornecido pela empresa contratada (R\$ 12,00). Ausência de indícios de inobservância dos princípios licitatórios da livre concorrência e da livre competição. Não constatação de indícios de fraude ou desvio de verbas públicas. Esgotamento das diligências investigatórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº 1.26.003.000045/2023-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3258 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração deste procedimento em razão de determinação constante dos autos do Inquérito Civil 1.26.003.000031/2019-97 (cujo arquivamento relativo a esfera cível foi justificado em razão da prescrição da pretensão punitiva decorrente do decurso do prazo quinquenal), com o fim de apurar a necessidade de adoção de medidas ressarcitórias em razão de irregularidades identificadas na execução do Termo de Compromisso (TC) PAR 4719/2012, firmado entre o Município de Floresta/PE (durante o segundo mandato eletivo consecutivo de gestões 2009 - 2012 e 2013 - 2016) e o FNDE, e reflexos da conduta no âmbito penal. Manifestação do FNDE confirmando a ausência de prestação de contas do TC objeto deste feito, com exclusão da responsabilidade do ex-prefeito sucessor à investigada e o comprometimento da adoção das medidas necessárias ao ressarcimento ao erário e à instauração de Tomada de Contas Especial. Arquivamento sob o argumento de que com as diligências efetuadas não foi possível a comprovação da prática de crime previsto no Decreto-Lei 201/1967, visto que não foram colhidas provas robustas e substanciais acerca da prática de ilícitos penais, sobretudo pela antiguidade dos fatos que remontam ao ano de 2014. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Ainda, com relação a adoção de medidas ressarcitórias informou que foi encaminhada à Procuradoria Federal Especializada junto ao FNDE cópia destes autos para que adote as providências cabíveis visando ao ressarcimento ao erário. Assim, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº 1.26.003.000070/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3191 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Solidão. Ex-gestora. FNDE. Programas Educação Infantil - Apoio Suplementar, anos de 2012 e 2013. Programas Educação de Jovens e Adultos (PEJA), anos de 2013 e 2014. 2. Supostas irregularidades na execução dos recursos públicos. Eventual omissão do dever legal de prestação de contas. 3. Ajuizada Ação de improbidade administrativa 0800870-21.2021.4.05.8303, em trâmite. 4. Eventual responsabilização judicial pela prática do crime previsto no art. 1, inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967 encontra-se prescrita, considerando que os recursos foram repassados entre 2012-2014. Pena máxima em abstrato é de 03 anos, prescrevendo em 08 anos. Os fatos remontam aos anos entre 2012 a 2014, ou seja, quase 09 anos da época dos acontecimentos. 5. Em relação ao PEJA/2013, verifica-se que o prazo final para a prestação de contas ocorreu em agosto/setembro 2015, ou seja, aproximadamente 08 anos, o que inviabiliza a propositura de ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 1, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967. Arquivamento. 6. Quanto ao PEJA 2014, constata-se que a ciência para a prestação de contas ocorreu em meados de 2016, quanto à ex-gestora (M.A.V.O.C.). Valor inicial de R\$ 10.064,10. Não ocorrência de prescrição. Viabilidade de propositura de ação penal, quanto ao crime previsto no art. 1, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967, em desfavor da ex-gestora que permaneceu inerte, considerando que a prescrição somente ocorrerá em meados de 2024. Prosseguimento. 7. Em relação aos programas Educação Infantil - Apoio Suplementar 2012/2013, há notícia de que os prazos para iniciar a prestação de contas tiveram início em 2018, na gestão do sucessor, que apresentou a prestação de contas e encontra-se em análise. 8. Foi instaurada TC 042.798/2021-3/TCU, que se encontra pendente de julgamento, quantos aos programas Educação Infantil - Apoio Suplementar 2012/2013, nos valores originários respectivamente de R\$ 8.386,80 e de R\$ 28.877,76. Necessidade de instauração de Procedimento de acompanhamento para acompanhar o respectivo processo de Tomada de Contas, até seu desfecho final, a fim de averiguar possíveis crimes capitulados no art.1, I,II do Decreto-Lei nº 201/1967. 9. Em relação ao Programa Educação de Jovens e Adultos (PEJA)/2013, foi instaurada TC 042.865/2021-2/TCU, que se encontra pendente de julgamento, com o débito apurado no valor original de R\$ 67.094,00. Necessidade de instauração de Procedimento de acompanhamento para acompanhar o respectivo processo de Tomada de Contas, até seu desfecho final, a fim de averiguar possíveis crimes capitulados no art.1, I,II do Decreto-Lei nº 201/1967. 10. Quanto ao Programa Educação de Jovens e Adultos (PEJA)/2014, as contas foram apresentadas pelo gestor sucessor e encontra-se em análise financeira, com valor original de R\$ 10.064,10. Necessidade de instauração de Procedimento de acompanhamento para acompanhar o processo de prestação de contas, até seu desfecho final, a fim de averiguar possíveis crimes capitulados no art.1, I,II do Decreto-Lei nº 201/1967. 11. Ante o exposto voto: a) pela homologação da promoção de arquivamento, quanto ao crime capitulado no art.1, III do Decreto-Lei nº 201/1967; b) pela não homologação da promoção de arquivamento, quanto ao crime capitulado no art.1, VII do Decreto-Lei nº 201/1967, em relação ao programa PEJA/2014, com retorno dos autos à PR de origem, para prosseguimento da persecução penal; c) pela instauração de procedimento de acompanhamento, para a posterior análise dos fatos, tanto no âmbito cível, quanto na esfera penal, assim que houver a conclusão dos respectivos processos supracitados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou a) pela homologação da promoção de arquivamento, quanto ao crime capitulado no art.1, III do Decreto-Lei nº 201/1967; b) pela não homologação da promoção de arquivamento, quanto ao crime capitulado no art.1, VII do Decreto-Lei nº 201/1967, em relação ao programa PEJA/2014, com retorno dos autos à PR de origem, para prosseguimento da persecução penal; c) pela instauração de procedimento de acompanhamento, para a posterior análise dos fatos, tanto no âmbito cível, quanto na esfera penal, assim que houver a conclusão dos respectivos processos supracitados, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº 1.26.003.000092/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2976 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de São José do Egito. Suposta prática de crime de responsabilidade pelo ex-prefeito, em razão de supostas irregularidades na execução do objeto conveniado e na extemporaneidade da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio 5/2014 (Siafi 802540). Contas julgadas irregulares. No âmbito cível, foi movida ação por ato de improbidade administrativa sob o nº 000332-94.2017.8.17.3340, que tramitou na 18ª Vara Federal, sendo depois remetida à 1ª Vara de São José do Egito. Embora o TCU tenha concluído pela não

comprovação da execução das etapas 2.1 e 2.3 do convênio - uma vez que não haviam contratos ou notas fiscais que indicassem que os lanches e os materiais de divulgação tenham sido fornecidos -, verifica-se que o lapso temporal decorrido desde os eventos ocorridos no ano de 2014 (quase nove anos) torna inviável a obtenção de documentos que possam corroborar a tese investigada. As medidas adotadas pelo prefeito sucessor sugerem a ausência de dolo por parte do ex-prefeito. Falta de justa causa para persecução criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº 1.26.003.000103/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3596 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Floresta/PE. Acórdão do TCU. Suposta aplicação indevida de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município. Exercício 2013. Gestões 2008-2012 e 2012-2016. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Art. 23, I, da lei 8.429/1992. Suposta prática do crime do art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967. Pena máxima cominada em abstrato de três anos de detenção. Última movimentação financeira em relação aos recursos do FNAS se deu em 31/12/2013. Transcurso de mais de 8 anos. Prescrição nos termos do art. 109, IV, do CP. Desnecessária a adoção de medidas ressarcitórias, nos termos do enunciado 8/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000052/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2986 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. FUNASA. Município de Saloá/PE. Termo de Compromisso TC/PAC 0147/14 (SIAFI 679127). Construção do sistema de esgotamento sanitário. Suposta omissão no dever de prestar contas e possíveis irregularidades na execução do objeto pactuado. Diligências efetivadas. Ausência de indícios suficientes de irregularidades que justifiquem o prosseguimento do feito. Prestação de contas parcial apresentada correspondente a 50% do objeto do convênio. Pendências constatadas foram sanadas, e a 4ª parcela do termo de compromisso foi liberada após correção. Atualização do prazo de vigência para 2023. Obra em andamento e com o percentual de execução de 66,93%, e sob acompanhamento da FUNASA, com medidas adotadas para manter sua regularidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000081/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2389 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Buíque/PE. Prefeito. Suposta omissão no recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores municipais em 2017. Processos administrativos fiscais. Exigibilidade dos créditos suspensa. Ausência de constituição definitiva dos créditos tributários, condição indispensável para a configuração do crime material contra a ordem tributária e de ato de improbidade administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Ofício expedido à Delegacia da Receita Federal em Caruaru/PE para que informe o resultado do julgamento dos procedimentos administrativos fiscais para adoção das providências pertinentes. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000156/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3264 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ex-prefeito do município de Correntes/PE. Possíveis irregularidades na aplicação de verbas destinadas à educação, no ano de 2014: teria ocorrido desvio de finalidade de R\$ 192.792,38, consistente na realização de despesas não relacionadas com os objetivos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), entre 01/02/2014 e 31/12/2014. Diligências empreendidas. Propositura de ação de Improbidade Administrativa em face do investigado pelo Ministério Público Federal (AIA nº 0800896-42.2023.4.05.8305). Medidas ressarcitórias em curso. Sob a ótica criminal, haveria, em tese, a configuração do crime previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67. Pena máxima de 3 anos. Prazo prescricional de oito anos (art. 109, IV, do CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000218/2015-47 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2835 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ausência de aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde para o Município de São Bento do Una/PE, a fim de executar as Propostas 0896077300113004 (Terreiros), 0896077300113006 (Rua Nova), 0896077300113013 (Gama), 0896077300113014 (Queimada Grande), 0896077300113015 (Pimenta) e 0896077300113007 (Santo Afonso) para construção e ampliação de Unidades de pronto Atendimento. Informações do Ministério da Saúde de que: 1) Quanto às Propostas 08960.7730001/12-001 (Tamanduá), 08960.7730001/13-006 (Rua Nova) e 08960.7730001/13-007 (Santo Afonso), as obras foram concluídas em 07/12/2016, 14/05/2015 e 03/03/2016, respectivamente; 2) Quanto às Propostas 08960.7730001/13-013 (Gama), 08960.7730001/13-014 (Queimada Grande) e 08960.7730001/13-015 (Pimenta), foram canceladas e foi instaurado o Processo Administrativo NUP 25000.203878/2018-63, para a obtenção de ressarcimento ao erário federal; 3) Quanto à Proposta 08960.7730001/13-004 (Terreiros), a obra consta como concluída no SISMOB, desde 26/04/2019. Todavia, não foi apresentado o atestado de conclusão de obra e as fotos da obra finalizada. Ausência de indícios de que o cancelamento das obras tenha resultado da conduta dolosa - ou sequer culposa - da investigada, porquanto os recursos foram empregados em sua finalidade e, nos casos em que houve o cancelamento dos ajustes, foram adotadas as providências para o ressarcimento. Impossibilidade de atestar se impropriedades detectadas pela CGU na Proposta 08960.7730001/13-004 decorreram de falhas na construção ou do mero decurso do tempo. Inexistência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.005.000314/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3092 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Ex-Prefeito de Pedra/PE. Possível cometimento de crimes em razão de gastos com combustíveis e peças para veículos: teria havido o desvio de recursos públicos, com a realização de pagamentos indevidos a uma empresa de autopeças. Arquivamento do presente feito pelo Procurador oficiente sob o entendimento de que, com a existência de inquérito civil em curso para apuração dos mesmos fatos (IC 1.26.005.000144/2019-72), não mais se verificaria a presença de justa causa para a tramitação do presente feito. Impossibilidade de arquivamento tão somente com base na existência de inquérito civil. Necessidade de retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiente prossiga com o procedimento investigatório criminal, ou justifique o seu arquivamento. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível cometimento de crimes em razão de gastos com combustíveis e peças para veículos, eis que teria havido o desvio de recursos públicos, com a realização de pagamentos indevidos a uma empresa de autopeças durante a gestão do ex-Prefeito de Pedra/RS, José Galvão de Oliveira Filho (2017-2020). 2. Na promoção de arquivamento, o Procurador oficiente argumenta que, com a existência de inquérito civil em curso para apuração dos mesmos fatos (IC nº 1.26.005.000144/2019-72), não mais se justifica a tramitação deste feito. 3. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de mais de um procedimento para investigação de fatos de dúplice repercussão (criminal e cível), sem, no entanto, autorizar, por si só, o arquivamento de procedimento investigatório criminal, sendo necessária, para tanto, a análise de seu mérito. 4. Desta forma, o Procurador oficiente deve analisar os

fatos sob a ótica criminal, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. 5. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o Procurador oficiante prossiga com o procedimento investigatório criminal em apreço, ou justifique o seu arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº 1.26.005.000405/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2673 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Tuparetama/PE. Médicos (G.J.V.S.; M.V.V.; G.J.V.da S.J.). 2. Eventual acúmulo ilegal de cargos públicos por profissionais da saúde. Objeto delimitado ao servidor (G.J.V.S). 3. Em relação ao servidor público G.J.V.da S.J., foi promovido o declínio parcial de atribuição, em favor da Procuradoria da República em Monteiro/PB. 4. Quanto ao servidor M.V.V., foi determinada a instauração de procedimento próprio. 5. Já, no que tange ao servidor G.J.V.S, há notícia de que, nos anos de 2014 até 2016, houve acumulação de mais de dois vínculos públicos, todavia, em razão do vasto lapso temporal não foi possível obtenção de elementos probatórios que confirmem tais fatos, por conta das diversas mudanças de gestão municipal. Informação de que o profissional médico realizava também visitas domiciliares aos enfermos da zona rural. 6. Ente municipal não localizou toda a documentação, referente à frequência do servidor, em razão da ausência de transição da ex-gestão, o que inviabilizou o encaminhamento de todas as informações (doc.31). 7. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) No caso, embora existam indícios de que, pelo menos, nos anos de 2014 a 2016, o investigado tenha ilegalmente acumulado mais de dois vínculos temporal já transcorrido, visto que os fatos ocorreram, em tese, até o ano de 2016, e as mudanças de gestão municipal tornam dificultam, quiçá inviabilizam a obtenção de elementos que confirmem ou informem a narrativa investigada. (...) Por outro lado, atualmente, por meio de pesquisa ao CNES, não foi localizado registro de vínculo ativo do investigado (...)". 8. Até o momento, não restou comprovado indício de descumprimento de carga horária. Insuficiência probatória. 9. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº 1.26.008.000139/2017-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2786 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Joaquim Nabuco/PE. Supostos favorecimentos por motivações político-eleitorais na realização da Chamada Pública 001/2017 destinada à seleção de agricultores para fornecimento de gêneros alimentícios para o PNAE. Diligências efetivadas. Análise do processo integral da chamada pública. Constatação de que houve respeito à publicidade e transparência do certame e foram classificadas as propostas com menor preço para os itens elencados na Chamada Pública. Por outro lado, verificou-se que o edital não descreveu com exatidão o local onde, de fato, ocorreria a abertura dos envelopes e o julgamento deles, levando ao comparecimento de agricultores em locais diversos, o que ocasionou irregularidades no momento da abertura e julgamento dos envelopes. Possível prática do crime previsto no art. 95 da lei 8.666/1993 (afastar ou procurar afastar licitante) e no art. 11 da Lei 8429/1992. Não comprovação de atos intencionais dos agentes nas condutas descritas. Não configuração da prática de ato de improbidade ou crime. Antiguidade dos fatos. Ausência de linha investigativa plausível a dar ensejo a novos elementos probatórios. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº 1.26.008.000194/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2747 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra o Município de Belém de Maria/PE. Suposta fraude no pregão presencial 4/2019 para aquisição de materiais de limpeza e descartáveis, com recursos federais. Notícia de empresas licitantes e vencedora com classificação de área de atividade empresarial incompatível com o objeto contratual, empresas constituídas recentemente, inexistência de bens aptos a assegurar a execução contratual e endereço registrado na Receita Federal que não remetia a nenhuma sede. Diligências efetivadas. Não comprovação das irregularidades noticiadas. Ausência de indícios de fraude. Regularidade da licitação e da execução do contrato. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000186/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2245 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Altos/PI. Possível fraude em processo licitatório para contratação de obras destinadas à ampliação e reforma de escolas públicas municipais. Possível envolvimento de recursos do FNDE. Suposto favorecimento da empresa vencedora. Diligências. Informações prestadas pela Prefeitura e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí. O exercício financeiro em questão, de 2021, ainda não foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas. Análise dos documentos referentes ao processo licitatório. Ausência de indícios de irregularidades. Não verificação de que a empresa vencedora tenha sido contratada por razões de afinidade política com o então gestor municipal. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000207/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3412 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Curalinhos/PI. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos anos de 2019 e 2020. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Prestações de contas apresentadas, ainda que fora dos prazos estabelecidos. Informações prestadas pelo FNDE revelam que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas. Homologação do arquivamento sem prejuízo da reabertura do feito caso surjam novos fatos quando da análise final das prestações de contas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000462/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2564 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta irregularidade na aplicação de recursos federais na obra 1006338, Espaço Educativo na Avenida Luis Eugênio, Convênio 17577/2014, bem como na obra 1008521, Quadra coberta no povoado Pernambuquinho, Alto Longá. Informação do FNDE de que o Convênio 8476/2014, obra id 1006338 para construção de Escola com 12 salas encontrava-se inacabada (48.01%), enquanto o PAC2 8476/2014 referente a obra id 1008521 para construção de Quadra Escolar Coberta havia sido concluída, que no entanto constava no SIMEC registro de omissão quanto ao dever legal de prestar contas. Quanto ao Termo de Compromisso PAR 17577/2014 aduziu que foi realizada a análise técnica de prestação de contas e emitido parecer que concluiu pela reprovação da obra pactuada e recomendação pela devolução dos recursos transferidos ao ente municipal. Arquivamento, pelo Procurador oficiante, pautado pela ausência de dolo do gestor, visto que com relação ao TC PAR 17577/2013 - ID 1006338, houve avanço de 48,01% da obra em contrapartida a liberação de aproximadamente 50% do valor estipulado no convênio; já com relação PAC2 8476/2014, obra 1008521, a obra encontra-se concluída e o atraso no envio da prestação de contas não constituiria ato doloso. Arquivamento prematuro. Necessidade de se acompanhar a efetiva adoção de medidas referentes ao ressarcimento em relação ao TC PAR 17577/2013 - ID 1006338, e a apresentação da prestação de contas referente ao PAC2 8476/2014, obra 1008521. Retorno dos autos para tais diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000523/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2247 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de

União/PI. Supostas irregularidades em pregão eletrônico destinado à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar. Noticiado que o código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) que consta nos registros do CNPJ da licitante vencedora não autorizaria a atividade objeto do certame. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Conclusão de que inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar, condição percebida após apreciação da documentação apresentada pelas partes representadas nos autos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000894/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2163 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Teresina/PI. Expediente oriundo da Presidência da CPI do Transporte Público, da Câmara Municipal de Teresina. Possível descumprimento da lei 14.020/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Ausência de indicação do suposto descumprimento, com a devida comprovação, bem como dos representantes dos órgãos que seriam os responsáveis pela conduta. Expedição de ofício ao representante para complementação das informações. Esclarecido que a notícia partiu do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí. Consta que, "em resposta, o Sindicato limitou-se a informar que ingressou com Ação Coletiva (na justiça do trabalho) contra todas as empresas do transporte público de Teresina-PI sobre o pagamento irregular do salário durante o período da pandemia, bem como alguns trabalhadores ingressaram com ação de forma individual, onde a grande maioria obteve êxito em suas demandas, sem, contudo apresentar as informações requisitadas pelo referido ofício, o qual foi reiterado sem respostas.". O arquivamento deste feito foi promovido considerando que o interesse do sindicato já é objeto de demanda judicial e que não há outras providências a serem conduzidas nos presentes autos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001014/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2034 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Várzea Grande/PI. Notícia de atraso na construção de academia de saúde no Município. Diligências efetivadas. Informações prestadas pelo Ministério da Saúde e pelo Município. Proposta com status de "proposta em cancelamento" por não cumprimento do prazo para sua conclusão. Apresentação pelo Município de solicitação de reativação da proposta para retomada da construção. Pedido aguardando a finalização de estudo por grupo de trabalho criado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde para analisar e considerar a elaboração de normativa sobre reativação de obras da Atenção Primária, para somente após prosseguir com as análises dos pedidos de reativação. Ressaltado pelo Ministério da Saúde que eventual procedimento para o cancelamento da proposta e devolução dos recursos repassados (R\$ 20.000,00) ao município de Várzea Grande/PI somente poderiam ocorrer após a finalização do grupo de trabalho. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando que o Município demonstrou nos autos ter adotado as medidas cabíveis para a conclusão da obra e a necessidade de aguardar a aprovação pelo Ministério da Saúde da proposta de reativação da obra. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº 1.27.001.000043/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3080 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Picos (APAE). Supostas irregularidades no processo de credenciamento da associação. Diligências empreendidas. Não constatação da existência de irregularidades. Inexistência de elementos indicativos de conduta irregular. Ausência de indícios aptos à configuração de ato de improbidade administrativa. Habilitação da entidade que constitui política pública sujeita à avaliação técnica do Ministério da Saúde. Inexistência de irregularidades aptas à configuração de ato ímprobo ou crime até o presente momento. Recurso interposto pela parte representante. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR/MPF, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº 1.27.002.000109/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2015 – Ementa: Deliberação anterior 5ª CCR - 5ª Sessão Revisão-ordinária de 9.3.2023 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeita de Colônia do Piauí-PI. Suposta malversação de verbas. Convênio celebrado entre o Município e o FNDE. Gestão de 2012. Suposto ato de improbidade. Prescrição. Aplicação do art. 23, da Lei 8.429/1992 (redação anterior). Determinada a expedição de ofício à AGU para a adoção de medidas quanto ao ressarcimento do erário. Eventual crime de responsabilidade. Art. 1º, incisos I e VII, do Decreto-Lei 201/67. Arquivamento com base na prescrição, em razão do transcurso de tempo superior a oito anos. Não cabimento quanto inciso I. Punição de dois a doze anos. Prescrição somente em 2028. Não homologação do arquivamento no âmbito criminal. Deliberação após retorno Esclarecimentos prestados. Questão judicializada no âmbito penal pela prática do crime do art. 1º, incisos I e VII, do Decreto-Lei 201/67. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº 1.27.002.000216/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3482 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São João da Varjota/PI. Representação noticiando supostas irregularidades em rito licitatório, sobretudo em aditivos contratuais publicados fora do prazo referentes ao Contrato 0135/2019, firmado com a Finasa, para realização de obras e serviços de engenharia com empresa especializada para implantação de melhorias sanitárias domiciliares, por intermédio da Tomada de Preços 018/2019, no tipo menor preço global e adjudicação global. Diligências efetuadas. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou crime. Obra concluída. Não constatação de direcionamento da licitação, fraude ao procedimento licitatório, superfaturamento na aquisição de serviços ou indícios mínimos de prática de ato de corrupção. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº 1.27.002.000252/2016-95 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3142 – Ementa: Deliberação 1ª Sessão Ordinária - 02/02/2023 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pavussu/PI. Suposta contratação irregular de empresas para a locação de veículos para transporte de alunos do município. Exercícios 2010/2011. AIA prescrita. Término do mandato em 2016. Alegação de que a antiguidade dos fatos e esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis justificariam o arquivamento referente à seara criminal pela aplicação da Orientação 4/5ª CCR. AGU oficiada. Ausência de informações sobre a efetiva prestação dos serviços. Retorno dos autos. Antes de se analisar o arquivamento, faz-se mister saber se o serviço foi efetivamente prestado (informação inexistente na promoção de arquivamento). Assim voto pelo retorno dos autos para tal esclarecimento. Análise após retorno. Pedido de reconsideração do arquivamento. Informação de que no âmbito criminal, todas as medidas pertinentes foram adotadas no âmbito do inquérito policial 038/2013 e do inquérito policial 268/2010, culminando com o ajuizamento da ação penal 0001565-23.2018.4.01.4003, que se encontra em fase de instrução na Vara Única da Justiça Federal de Floriano/PI e que a responsabilização prevista na Lei de Improbidade Administrativa está prescrita, visto que o prefeito exerceu o cargo no período de 2009 a 2016. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000021/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1974 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta acumulação indevida de cargos públicos por servidor público municipal que estaria exercendo os seguintes cargos públicos: SEDUC/PI (20 horas), SEDUC/MA (40 horas), Buriti dos Lopes (40 horas) e Araiões (20 horas). Diligências efetivadas. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Prescrição de eventual pretensão de responsabilização por improbidade administrativa (art. 23, II, da Lei nº 8.429/92). Exoneração dos cargos vinculados aos municípios de Buriti dos Lopes e de Araiões há mais de cinco anos. Irregularidade sanada com a cessação da acumulação indevida de cargos. Ausência de elementos indicativos de recebimento de salários pelo servidor sem contraprestação laboral. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000037/2014-12 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2094 – Ementa: Sessão ordinária 07 deliberada no dia 21/03/2022 - Relatoria do procurador regional da República Cláudio Dutra Fontella - 5ª CCR 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Buriti dos Lopes. Acumulação indevida de cargos públicos. Assessor especial. Cargos de docentes. Secretário de Cultura, Chefe de Gabinete (fl.s296). 2. Supostas irregularidades: acúmulo de cargos públicos por parte de servidores públicos municipais. 3. Quanto ao servidor público R.N.L.P.J., há informação de que a acumulação indevida não foi cessada. Notícia de que atualmente ocupa 03 cargos públicos. Determinada a instauração de procedimento preparatório, para continuidade das investigações. 4. Em relação ao servidor público F.E.S.S., informação de que atualmente o servidor é ocupante de dois cargos de professor junto a SEDUC/PI e a SEDUC/MA. Necessidade de esclarecer se houve lesão ao erário federal durante o período, em que em tese ocupou cargos públicos de forma indevida. Analisar os fatos à luz da Lei de Improbidade Administrativa. Retorno. 5. No tocante ao servidor público J.F.S.C, a prefeitura informou que o servidor é professor do quadro de pessoal. Necessidade de esclarecer se houve lesão ao erário federal durante o período, em que em tese ocupou cargos públicos de forma indevida. Esclarecer quais cargos públicos é ocupante atualmente. Analisar os fatos à luz da Lei de Improbidade Administrativa. Retorno. 6. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para diligências complementares acima indicadas. Análise após retorno: 1. Em relação ao servidor investigado F. E. de S.S., verifica-se que não exerceu a função de professor no período em que foi secretário (2005 a 2011) e assessor (2012), todavia, recebeu a remuneração como docente, sem a correspondente prestação dos serviços. Há a informação nos autos de que a instauração de PAD ensejou a penalidade de demissão. Eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa encontra-se prejudicada, em razão do lapso temporal de mais de 10 anos da época dos acontecimentos. Determinada a expedição de ofício à AGU, para adoção de medidas ressarcitórias. 2. Quanto ao servidor investigado J.F.S.C, constata-se que foi exonerado em 2/9/2022 do cargo de professor que exercia no município de Araiões/MA, ocasião em que foi verificada necessidade de novas diligências, junto aos entes em que o servidor manteve vínculo, razão pela qual, determinou-se a extração de cópia da promoção de arquivamento e a instauração de Procedimento de Preparatório, para aprofundamento das investigações. 3. Rememora-se que, quanto ao servidor investigado R.N.L.P.J., foi instaurado anteriormente outro Procedimento Preparatório, para apurar os supostos acúmulos indevidos de cargos públicos. 4. Considerando a adoção de medidas ressarcitórias (Ofício à AGU), bem como a instauração de outros procedimentos preparatórios, para a continuidade das investigações, a melhor medida que aqui se impõe é o arquivamento do feito. 5. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000290/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3569 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acompanhamento e fiscalização dos valores destinados ao enfrentamento da pandemia transferidos pela União aos municípios de Parnaíba, Bom Princípio do Piauí, Buriti dos Lopes, Cajueiro da Praia, Caraúbas do Piauí, Caxingó, Cocal, Cocal dos Alves, Ilha Grande, Joaquim Pires, Luís Correia, Murici dos Portelas, Piracuruca, São João da Fronteira e São José do Divino/PI. Arquivamento sob os argumentos: a) a inexistência de notícia de irregularidade, (b) não caber ao Ministério Público Federal realizar auditoria nas despesas de todos os municípios a fim de perquirir a existência de eventuais ilícitos, (c) a despesas serão analisadas pelos demais órgãos de controle, (d) a existência de trabalho específico do Tribunal de Contas da União e (e) a atuação do Ministério Público Estadual. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000262/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3605 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Grupamento de Fuzileiros Navais de Natal-RN. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados pelo Grupamento de Fuzileiros Navais rebatendo uma a uma as irregularidades apontadas. Afirmando que o cardápio preza pela melhor qualidade e pela alimentação adequada dentro dos limites orçamentário existentes. Ressaltada a inexistência de falta de higiene e que o rancho passa por inspeções diárias e possui corpo especializado para preparo dos alimentos. Asseverado que conta com regras de recebimento de mercadorias, armazenamento dos gêneros alimentícios e manipulação adequada dos alimentos. Defendido que não há ameaças em relação à continuidade do militar na carreira, nem perseguições de nenhum tipo, pois cada um é responsável por si, desde que obedeça a hierarquia e a disciplina - características do serviço militar. Confirmado o uso de câmeras e detectores de metais, quando o militar assumirá o posto de sentinela, como forma de impedir uso de dispositivos eletrônicos que possam reduzir a atenção e colocar a segurança da organização militar em riscos. Explica que estas medidas devem-se à criminalidade que têm interesse no material bélico militar, necessitando ser devidamente protegido. Destacado que as escalas de plantões estavam apertadas, no período da representação, devido à redução do efetivo, mas que as escalas foram regularizadas, e sempre que possível usa-se o modelo 3X1 (um dia de trabalho, três de fora). Não confirmação das irregularidades apontadas. No tocante às escalas, essas foram regularizadas. Não configuração de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000556/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 582 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito civil. Escola Estadual 15 de Outubro, localizada no município de Natal/RN. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados a título do Programa Nacional de Alimentação Escolar em relação às parcelas 2ª, 4ª, 8ª, 9ª e 10ª de 2017; 6ª a 10ª de 2018; e 5ª a 9ª de 2019. Diligências efetivadas. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou crime. Prestação de contas dos recursos oriundos do PNAE apresentada ao órgão concedente. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000685/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3554 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Remessa da 2ª CCR. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte. Suposta prática de assédio moral contra ex-servidor do instituto, incluindo possível desvio de função para trabalhar na biblioteca do IFRN, levando-o a pedir exoneração. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. O próprio ex-servidor alegou que não havia demanda direta para sua função no campus, já que não havia estudantes surdos na época. Portanto,

não se vislumbra indícios de ilegalidade na conduta da Administração Pública de lotar o ex-servidor no setor onde fosse mais necessário, tendo, pois, agido no âmbito de sua discricionariedade de alocar o servidor. Ausência de indícios mínimos de tipicidade dos fatos narrados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000885/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 1967 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB) lotado na Delegacia da RFB em Natal/RN (DRF/NAT). Possível conflito de interesses entre o exercício do cargo público e atividade privada de Prático de Navios. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 16302.720028/2020-54 culminou com a aplicação da penalidade de demissão ao ex-servidor. Decisão amparada na previsão do art. 1º da Portaria RFB 444/2015, de dispõe que as atividades de advocacia, contabilidade e praticagem são incompatíveis com as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, na Lei 11.890/2008, que impede os integrantes desse segmento do serviço público de exercerem outra atividade, pública ou privada, potencialmente conflitante com suas atribuições, além do dispositivo da Lei 12.813/2013, (arts. 4º, 5º e 10), que versa sobre o conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo. Não comprovação de eventual lesão ao erário, a exemplo do exercício da praticagem em período laboral na RFB, ou utilização, pelo então servidor, do cargo de AFRFB em benefício de suas atividades como Prático. Não demonstração do elemento subjetivo exigido para a adoção de medidas no âmbito criminal ou cível. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000951/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3023 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Ruy Barbosa/RN. Supostas irregularidades na versação de recursos federais destinados ao combate à pandemia do coronavírus, em 2020: teria havido a contratação de funcionários "fantasmas" em período eleitoral para o enfrentamento da doença, os quais, apesar de constarem na folha de pagamento, não cumpriam expediente. Diligências empreendidas. Não constatação de materialidade delitiva ou de indícios de ato de improbidade administrativa. Comprovação da efetiva prestação dos serviços sob a esfera de atribuições dos servidores contratados. Não constatação de irregularidades pela Controladoria-Geral da União/RN. Ausência de elementos concretos que indiquem a ocorrência de desvio de recursos públicos. Inexistência de indícios de malversação das verbas repassadas pela União. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000988/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2386 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INSS. Concessão irregular de benefícios previdenciários. Suposto esquema envolvendo servidores da autarquia. Arquivamento com fundamento na existência do IPL 2020.0058485 (0807713-02.2021.4.05.8400) e revogação do Enunciado 30/5ªCCR. Mudança de entendimento desta 5ª CCR. A revogação do enunciado não autoriza, nem obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001068/2015-64 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2705 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Secretaria do Estado do Rio Grande do Norte (SESAP/RN) e empresa WBIRANILTON LINHARES DE ARAÚJO. Supostas irregularidades no fornecimento de refeições diárias destinadas ao atendimento das necessidades dos condutores de ambulância do SAMU-METROPOLITANO/RN, durante o período de 12 meses (Contrato nº 40/2011). Diligências empreendidas. Instauração de inquérito policial com vistas à apuração dos fatos sob a ótica criminal. Possível prática de peculato. Incidência do art. 23, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, segundo a qual os prazos de prescrição previstos na lei penal se aplicam aos atos ímprobos tipificados também como crime. Arquivamento do presente feito pelo Procurador oficiante sob o entendimento de que, com a revogação do enunciado nº 30 da 5ª CCR/MPF e a existência de inquéritos policiais em curso para apuração dos mesmos fatos, não mais se verificaria a presença de justa causa para a tramitação do presente feito, citando, inclusive, precedente antigo desta Câmara. Impossibilidade de arquivamento tão somente com base na existência de inquérito policial. Necessidade de retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no fornecimento de refeições diárias destinadas ao atendimento das necessidades dos condutores de ambulância do SAMU-METROPOLITANO/RN, durante o período de 12 meses (Contrato nº 40/2011). 2. Na promoção de arquivamento, o Procurador oficiante argumenta que, com a revogação do enunciado nº 30/5ª CCR e a existência de inquéritos policiais em curso para apuração dos mesmos fatos, não mais se justifica a tramitação deste inquérito civil, citando precedente antigo desta Câmara. 3. Contudo, o entendimento atualmente adotado por este colegiado é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de mais de um procedimento para investigação de fatos de dúplice repercussão (criminal e cível), sem, no entanto, autorizar, por si só, o arquivamento de procedimento investigatório cível, sendo necessária, para tanto, a análise de seu mérito. 4. Desta forma, o Procurador oficiante deve analisar os fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa, considerando que: i) trata-se de fato de dúplice repercussão; ii) não afigura ter ocorrido a prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa, haja vista o que previsto no art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92 (redação vigente à época dos fatos). 5. Ante o exposto, voto pela não homologação da presente promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001425/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2719 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Representação noticiando suposta irregularidade na emissão de Declarações de Aptidão ao PRONAF (DAPs) pelo Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura de São Paulo do Potengi/SP, em favor de pessoas que não se enquadrariam na condição de agricultor familiar. Inquérito policial 8420.004158/2023-14 instaurado. Arquivamento com fundamento na revogação do Enunciado 30. Retorno dos autos para analisar se já existem elementos mínimos para adoção de providências no âmbito cível e se houver, sugere-se a continuidade da investigação, tendo em vista o risco de prescrição. Não homologação do arquivamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001452/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2684 - Ementa: Deliberado na 3ª Sessão da 5ª CCR, em 21/02/2022. Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório originado do IC 1.16.2020.000131. COVID/19. Estado do Rio Grande do Norte. Suposta irregularidade na contratação de leitos de UTI no hospital da liga contra o câncer. Contrato 07/2020/SESA. Diligências cumpridas. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta. Informações prestadas pela CGU. Ausência de desconformidades materialmente relevantes. Homologação do arquivamento. Retorno dos autos. Novos documentos juntados. Desarquivamento. O TCU, após minuciosa análise das supostas irregularidades constatadas no Contrato nº 7/2020-SESA, concluiu que as condutas dos gestores envolvidos careciam de reprovabilidade suficiente para a aplicação de sanção. Manutenção da

decisão de arquivamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001997/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1988 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN). Possíveis irregularidades na execução de Termo de Cooperação Técnica celebrado com a Universidade do Minho (UMINHO), com destaque para deficiências no acompanhamento de mestrandos e doutorandos, os quais teriam recebido recursos financeiros decorrentes do referido termo, sem, contudo, terem concluído suas qualificações, violando, dessa forma, os ditames da Lei nº 8.112/90, e acarretando prejuízos ao patrimônio público. Irregularidades sanadas ou em fase de saneamento. Adoção de providências administrativas pelo IFRN, incluindo a instauração de Investigação Preliminar Sumária e o estabelecimento de prazos e processos de recomposição ao erário, apresentando, inclusive, tabelas detalhadas contendo a situação individual de cada processo de ressarcimento aberto em face dos servidores beneficiados pelo referido Termo de Cooperação Técnica. Homologação do arquivamento, ressalvada a reabertura do feito nos termos do art. 19 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.002431/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2823 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Possível caso de nepotismo cruzado no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Narrativa do representante de que: "(...) entre os fatos em apuração estão suspeitas de nomeação casada entre o MTE e o gabinete do desembargador do Tribunal Regional do Trabalho (TRT-RN) Bento Herculano (...). Os fatos que envolvem o gabinete de Bento Herculano, segundo O Globo, diz respeito a possibilidade de uma 'nomeação casada'. Depois de passar pelo ministério, Tatim foi nomeado assessor do desembargador. No dia em que foi exonerado da pasta, a mulher do magistrado assumiu o mesmo cargo dele no ministério, por indicação do próprio Tatim, conforme PAD aberto". Diligências. Verificou-se que a "mulher do magistrado" a que se refere a representação é Rachel Fernanda Guarletti Duarte, esposa do desembargador Bento Herculano Neto. De acordo com os autos do PAD 00190.101938/2019-74, Rachel Fernanda foi nomeada em 17 de outubro de 2016, pelo Ministério do Trabalho, para ocupar cargo comissionado junto à Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos e em poucos dias de investida no cargo, a servidora apresentou-se grávida, tendo sido exonerada naquele mesmo ano. Em 21 de maio de 2017, foi novamente nomeada, dessa vez para ocupar o cargo anteriormente ocupado por Tatim, permanecendo até 20 de junho de 2018. O Relatório Final concluiu pela conversão da exoneração de Rachel Fernanda do cargo em comissão de Assessora Especial do Ministro do Trabalho e Emprego em destituição do referido cargo em comissão. AIA prescrita. A conduta noticiada teria sido praticada no ano de 2018, quando estava em vigor a redação anterior do art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92, que estabelecia o prazo prescricional de 5 anos para as sanções previstas nesta lei, contados a partir do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Âmbito criminal: ausência de manifestação. Pelo retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 4/5º CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº 1.28.200.000054/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3265 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação acusando o município de São Fernando (RN) de desviar mobiliário (cadeiras e mesas de educação infantil) adquiridos com recursos federais, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Termo de Compromisso PAR 201302408/2013), para uso particular do secretário adjunto de educação (JBAJ). Acordo de não persecução cível e penal (ANPC) firmado com o secretário municipal adjunto de educação e a secretária municipal de educação (NDM). Ações 0800074-53.2023.4.05.8402 (improbidade) e 0800073-68.2023.4.05.8402 (criminal) ajuizadas contra ex-prefeito (PMM). Expedição de Recomendação ao atual prefeito e ao secretário de educação de São Fernando/RN para que comprovem e justifiquem a destinação dos móveis adquiridos com o Termo de Compromisso PAR 201302408/201. Acatamento. Informação do Município de que providências foram adotadas e esclarecendo a atual situação dos bens. Informação do FNDE de que reprovava as contas referentes aos 193 móveis no valor de R\$ 25.923,76, tendo sido este débito imputado ao atual prefeito do município de São Fernando. Assim, tendo sido adotadas medidas suficientes, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº 1.28.400.000039/2016-53 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2220 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pedro Avelino/RN. Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (Requalifica UBS). Proposta 11879.8120001/13-002,CNES 712637. Obra de reforma e ampliação do posto de saúde do distrito Baixa do Meio. Supostas irregularidades na execução da obra. Obra inacabada. Cancelada pelo Ministério da saúde. Prejuízo ao erário detectado. Demora na execução da obra contribuiu para a modificação no equilíbrio econômico do contrato administrativo, o que provocou consequências negativas na continuidade da execução física. Instauração de Processo de cobrança administrativa NUP 25000.090357/2021-35, visando à recomposição de valores ao erário federal(doc.119). Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicativos de prática de ato de improbidade administrativa, face a ausência de evidência de dolo/má-fé por parte dos envolvidos. Ademais, a conduta culposa provocada por gestor inábil/incompetente deixou de ser ímproba com base nas últimas alterações legislativas. Como pontuou o membro do parquet federal, "(...) ficou demonstrada, como já dito, a paralisação dos serviços de engenharia, possivelmente fruto da inabilidade dos gestores que executaram o convênio ou do emprego de técnicas inadequadas por parte da empresa contratada, fatores aos quais se associou o desequilíbrio econômico do contrato administrativo, gerado pelo decurso de significativo intervalo temporal para início da obra; contudo, não foi identificado nenhum indício, ainda que tênue, de que tenha havido a prática de atos ilícitos em relação a tal execução(...) Assim, com base no que foi exposto acima, dada a ausência de indícios de atos ímprobos ou criminosos em relação ao objeto da apuração, e constatada a inviabilidade de adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais por parte do Ministério Público Federal, este órgão ministerial ARQUIVA(...)". Não evidenciados indícios de prática de infração penal, até a presente data. De qualquer sorte, o transcurso temporal de quase 08 anos da época dos acontecimentos dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea. Incidência da Orientação 04/5ºCCR. Foi determinada extração de cópia dos autos com remessa ao TCU e à AGU, visando à adoção de medidas ressarcitórias. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.000858/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3461 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Suposta discrepância entre o que foi deliberado na sessão da SUSEP no dia 29/08/2018 e o consignado no respectivo voto, resultando na liquidação da Fundacred, Ecobioma e Cibra, bem como suposto descumprimento de decisão judicial. Diligências efetivadas. A SUSEP justifica a liquidação por extensão das entidades com base no conceito de "integração de atividade ou vínculo de interesse" contido na Resolução CNSP nº 335/15, afirmando que as três sociedades são devedoras da supervisionada (APLUB) e, portanto, podem ser sujeitas ao regime de liquidação. Também citam diversos documentos e planos de recuperação que, segundo eles, demonstram as dívidas das entidades. Arguição de falsidade rechaçada judicialmente. Inquérito Policial relacionado também foi arquivado por falta de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.000938/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3094 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Santana do Livramento/RS. Suposta fraude em processo licitatório destinado à prestação de serviços de transporte escolar envolvendo as pessoas jurídicas José Orlando Soares da Rosa ME, Marcelo Cobas Diogo ME e Pedro Pires Clavijo Transportes ME. Diligências empreendidas. Instauração de inquérito policial com o mesmo objeto e instruído com os mesmos documentos (IPL nº 5002558-24.2023.4.04.7106). Não constatação de indícios mínimos da participação de agentes públicos e, por conseguinte, do cometimento de ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 8.429/1992. Inexistência de elementos que indiquem, até o presente momento, a prática de ato de improbidade administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001940/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 979 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FNS. Recursos repassados ao Sanatório Belém, por meio do Convênio nº 33875/2011 (SIAFI 759995), destinado à aquisição de móveis e equipamentos hospitalares para o fortalecimento das ações do SUS. Contas julgadas irregulares (Acórdão 1390/2022-TCU). Diligências cumpridas. O prazo para apresentação da prestação de contas expirou em agosto de 2014. Prescrição de possível ação de improbidade. O Tribunal de contas concluiu que os objetivos pactuados não foram alcançados, tendo em vista que o hospital não está prestando atendimento ao SUS. Entretanto, esclareceu também, que os equipamentos foram de fato adquiridos e estão armazenados, o que afasta indícios de desvio do recurso. Ausência de indícios de crime. Antiguidade dos fatos. Aplicação da orientação 4/5º CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002585/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3098 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio Grande do Sul. Suposto desrespeito aos subordinados por diretora da DADH - Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento Humano da Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio Grande do Sul. Diligências efetuadas. Não comprovação de que a representada agiu deliberadamente com o intuito de desrespeitar seus subordinados, causando-lhes constrangimento que caracterize assédio moral. Atuação da Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual na Seção Judiciária, conforme demonstrado no procedimento SEI 0001307-87.2023.4.04.8001. Arquivamento do presente feito pelo procurador oficiante. Recurso apresentado pelo representante contra o arquivamento. Manutenção da decisão recorrida. Ausência de elementos novos a subsidiar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. Consta da promoção de arquivamento: Da análise dos autos, verifica-se que, após a devida análise administrativa dos fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial, apesar do descontentamento demonstrado por parte dos estagiários do Setor de Psicologia da Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento Humano, Setor vinculado à representada, não restou comprovado que a servidora Dirce Helena Pinto Sancandi agiu deliberadamente, com o intuito de desrespeitar seus subordinados, causando-lhes constrangimento que caracterize assédio moral. Assim sendo, não se vislumbram elementos suficientes para demonstrar a alegada violação dos deveres previstos na Lei nº 8.112/90 por parte da servidora Dirce Helena Pinto Sancandi. Do mesmo modo, não há que se falar em falta de atuação da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, considerando que houve a atuação da Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual na Seção Judiciária, conforme demonstrado no procedimento SEI SIGILOSO 0001307-87.2023.4.04.8001. Logo, e considerando o disposto no § 4º do artigo 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, a medida que se impõe é o arquivamento da notícia de fato, porquanto os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal. Diante do exposto, promovo, com fulcro no artigo 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, o arquivamento da presente notícia de fato. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.003830/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3119 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Docente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Suposto fornecimento indevido de dados pessoais sigilosos ao ex-marido da ora representante, para que este os utilizasse em ação judicial referente à guarda da filha menor do ex-casal. Arquivamento do presente feito pela Procuradora oficiante com base na não identificação do autor do ato ilícito em apreço pela autarquia educacional. Insuficiência das diligências realizadas no presente feito. Necessidade, ainda, de análise dos fatos sob a ótica criminal. Não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para o prosseguimento das apurações, bem como para a análise dos autos sob a ótica criminal. 1. Trata-se de representação noticiando possível vazamento de dados pessoais depositados junto ao sistema da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, em que N F, ex-estudante do curso de Letras da UFRGS, relatou que seus dados pessoais, registrados junto à Comissão de Graduação da Universidade, ainda no ano de 2016, foram indevidamente fornecidos pela docente A L L T ao ex-marido da ora representante, para que este os utilizasse em ação judicial referente à guarda da filha menor do ex-casal. 2. verifica-se que os fatos não foram analisados sob a ótica criminal, considerando seu possível enquadramento como crime contra a inviolabilidade dos segredos (art. 153, § 1º-A, ou art. 154 do Código Penal), em desconformidade com o Enunciado nº 4 da 5ª CCR, segundo o qual "A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal". 3. Dessa forma, considerando a necessidade de prosseguimento das investigações, à luz dos indícios de autoria e materialidade das alegações ora apresentadas, mostra-se cabível o retorno dos presentes autos à PR de origem, com vistas a que sejam realizadas outras diligências para a apuração dos fatos ora tratados que não apenas o acompanhamento da sindicância realizada pela universidade. 4. Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para o prosseguimento das investigações quanto ao possível fornecimento indevido dos dados da ora representante por docente da UFRGS, bem como para a análise dos autos sob a ótica criminal, em observância ao disposto no Enunciado nº 4 desta 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº 1.29.000.005024/2023-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2563 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Feito declinado por Procurador da República atuante no âmbito da 6ª CCR, com vistas à análise dos autos sob a ótica criminal. Coordenadora Regional da Funai em Passo Fundo/RS. Suposto crime de prevaricação: não efetuação de prisão de indígena a despeito da existência de mandado de prisão em seu desfavor. Diligências empreendidas. Ausência de materialidade delitiva. Atipicidade da suposta conduta. Inexistência de dever, pela ora noticiada, de efetuar prisões. Dever que somente incumbe às autoridades policiais, não sendo oponíveis aos demais cidadãos. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº 1.29.000.005069/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2631 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Processo Trabalhista 0020280-17.2016.5.04.0641. Sentença reconheceu responsabilidade subsidiária da União por ineficiência na fiscalização do contrato de trabalho. Não configuração de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela



homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.005732/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3131 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Santana do Livramento/RS. Supostas irregularidades no destino dos valores repassados supostamente a maior pela União para custear o reajuste salarial dos agentes de saúde e dos agentes de combate às endemias entre os meses de maio, junho e julho de 2022, bem como ao pagamento da décima quarta parcela aos referidos agentes. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Quanto ao custeio do reajuste salarial dos agentes, a questão já foi conduzido no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004423/2022-49, que foi arquivado e homologado por ausência de irregularidade. Em relação ao não recebimento de incentivo adicional (14º) por parte dos referidos agentes, verifica-se que inexistente obrigação legal de que recursos repassados a título de incentivo financeiro sejam rateados entre esses profissionais, de modo a compor uma remuneração adicional e extraordinária. Essa questão inclusive já foi minuciosamente analisada pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), cuja Nota Jurídica respalda a ausência do direito reivindicado. Ausência de indícios de irregularidade ou malversação na destinação dos recursos públicos federais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº 1.29.000.006872/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3457 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Mormaço/RS. Procedimento licitatório nº 22/2022. Construção/ampliação do Ginásio de Esportes Parque Municipal Wônio Koenig. Supostas irregularidades no certame e na execução do objeto pactuado. Representação vaga e imprecisa, sem respaldo em documentos oficiais. Diligências efetivadas. Ausência de indícios da existência de suposta Organização Criminosa. Observância das regras licitatórias relacionadas à publicidade e concorrência. Obras em andamento com aditivo contratual para prorrogação do prazo de conclusão, sem aumento de custos. Impossibilidade de notificar o representante devido ao sigilo de seus dados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.001.000041/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1995 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pinheiro Machado/RS. Possíveis irregularidades referentes ao recebimento e utilização indevidos de verbas públicas federais oriundas a partir do cadastramento indevido de informações no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Representação de servidora noticiando que a despeito de ter trabalhado no Posto de Saúde Zona Norte no período de 01/07/2015 até 02/07/2018 na função de auxiliar de saúde bucal, por intermédio da empresa Mapim Médicos Associados, os seus dados continuaram a constar no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) até o mês de março de 2019. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Apesar do descuido do ente municipal ao fazer constar o nome da auxiliar de saúde bucal por aproximadamente oito meses após o seu desligamento da empresa Mapim Médicos Associados, não houve dolo específico de manter o Ministério da Saúde em erro com o repasse indevido de incentivo mensal para Equipe com Saúde Bucal. Isso porque, após a profissional não mais fazer parte da equipe, a tipologia do Posto Zona Norte, cadastrada no CNES, já constava somente como Equipe Saúde da Família, para a qual não há previsão de repasse do incentivo financeiro federal de saúde bucal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº 1.29.003.000239/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2396 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal autuada a partir da certidão de ocorrência 917/2019 da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul e encaminhada pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Suposto descumprimento de acordo celebrado na Ação Civil Pública 5015068-73.2017.4.04.7118 no ano de 2018. Possível ausência de repasses de recursos públicos federais vinculados à área de oncologia da empresa PREVIONCO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., que deveriam ter sido repassados pela Associação Beneficente Sílvio Scopel (ABSS) que os recebeu. Diligências cumpridas. Relação estabelecida entre a PREVIONCO e a ABSS de natureza civil/empresarial. Serviços de saúde pactuados prestados. Ausência de prejuízo ao SUS. Possibilidade de cobrança dos valores que entende devidos na seara própria. Conduta praticada pelo responsável da ABSS, pela eventual ausência de repasse da verba federal, penalmente atípica. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.005.000050/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3214 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação de Apoio Universitário (FAU). Supostos atos de improbidade administrativa consistentes na utilização indevida de recursos públicos destinados à aquisição de medicamentos oncológicos para despesas do Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), entre 2010 e 2014. Ocorrência da Prescrição da ação para responsabilização dos gestores por improbidade administrativa (artigo 23, I, da Lei 8.429). Envolvidos deixaram seus cargos há mais de 5 (cinco). Ademais, inexistem elementos convincentes que indiquem intenção dolosa ou desonestidade por parte dos gestores, tampouco enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Saldos devedores das transferências irregulares foram integralmente devolvidos às contas correntes de origem. Fatos sob o enfoque criminal foi objeto de apuração na NF criminal 1.29.005.000223/2020-13. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.006.000363/2017-78 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3185 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. ANTAQ. Suposta ocupação de área localizada poligonal do Porto Organizado do Rio Grande, de forma exclusiva e sem licitação, por parte da empresa Abastecedora de Combustíveis Marine Ltda. Diligências cumpridas. Celebração de Termo de Permissão de Uso Precário Oneroso no ano de 2010 e o subsequente Contrato de Cessão de Uso Oneroso no ano de 2015. Ausência de indícios de dolo ou má-fé. A área já era regularmente ocupada por empresa do ramo pesqueiro, ainda que de forma precária, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e pela Abastecedora de Combustíveis desde 1991, antes mesmo da promulgação da Lei 8.666/93. Novo plano de desenvolvimento e zoneamento do Porto do Rio Grande em andamento. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº 1.29.008.000027/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2756 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Oficiais da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEEx). Supostas irregularidades em concurso da EsPCEEx/AMAN, no ano de 2008. Diligências empreendidas. Da análise dos autos, verifica-se que as irregularidades apontadas consistem em suposto(a): i) preterição do ora representante em exame de aptidão física da EsPCEEx/AMAN, no ano de 2008; ii) tolerância indevida a outro candidato, consistente na oferta de oportunidades não previstas em edital a filho de tenente, o qual teria sido reprovado no exame físico e, ainda assim, recebido várias chances de refazer o teste; iii) prejuízo direto à carreira do pai do ora representante, o qual não teria sido promovido em razão da comunicação feita aos superiores do que havia se passado com o seu filho, ora representante, na referida prova. Com efeito, do resultado das apurações realizadas no presente feito, observa-se que: i) o ora representante foi reintegrado ao Exército; ii) o candidato supostamente beneficiado em detrimento do ora representante não foi aprovado no concurso, tendo sido considerado inapto no exame de

aptidão física, de forma que não restou demonstrado o favorecimento ora relatado; iii) o pai do ora representante não obteve pontos suficientes junto à Comissão de Promoções, não sendo possível presumir a prática de conduta ilícita em razão de sua não promoção a 2ª tenente, haja vista a ausência de quaisquer provas ou indícios aptos a ensejar tal conclusão. Ausência de materialidade delitiva e de indícios de ato de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências investigatórias. Orientação 4 da 5ª CCR/MPF. Não constatação das irregularidades ora noticiadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000259/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2013 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Candidata ao cargo de deputada federal. Campanha eleitoral de 2018. Contas prestadas pela candidata aprovadas com ressalvas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Condenação pelo TRE/RJ ao ressarcimento dos valores devidos aos cofres públicos. Possibilidade de malversação do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento e Campanha (FEFC), o que poderia caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa. Regularização da prestação de contas pela investigada junto à Justiça Eleitoral, com o deferimento do pedido de parcelamento do débito devido à União. Não configuração da prática de ato de improbidade. Fatos apurados no âmbito de inquérito policial eleitoral arquivado por ausência de justa causa para deflagração da ação penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000287/2017-20 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2893 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal de Bonsucesso (HFS). Suposta irregularidade em dispensa de licitação e contrato emergencial para a prestação de serviços continuados de engenharia clínica hospitalar: teria havido direcionamento por restrição de competitividade para a contratação da empresa (dispensa de licitação nº 166/2016 e contrato emergencial nº 144/2016). Diligências empreendidas. Não obtenção de elementos capazes de comprovar a existência de direcionamento por restrição de competitividade para a contratação da empresa ora investigada. Contratação que teve por escopo a continuidade de serviço do hospital enquanto estava em trâmite processo administrativo destinado à contratação de nova empresa (processo licitatório nº 33374.0009096/2016-58). Contratação de empresas diversas da Medical Conserto Equipamentos-Eletrônicos LTDA nos últimos processos conduzidos pelo HFB para a prestação de serviços continuados de engenharia clínica hospitalar. Não verificação de favorecimento da empresa pelo Poder Público. Ausência de indícios de inobservância dos princípios licitatórios de livre concorrência e de livre competição. Ausência de indícios de inobservância dos princípios licitatórios de livre concorrência e de livre competição, bem como de ocorrência de fraude ou desvio de verbas públicas. Esgotamento das diligências investigatórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000536/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3086 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Feito remetido pela 1ª CCR. Representação, proveniente da Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS), encaminhando relatório de auditoria elaborado pela Grant Thornton Brasil, no âmbito da aquisição de CCBs Secred pela antiga gestão da Petros. Atos ocorridos entre os meses de março e maio de 2009. Declinação parcial de atribuição, com envio de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em decorrência de tratar-se de pessoa jurídica de direito privado. Informação da CVM de que considerando a data das aquisições das referidas CCBs pelo Fundo de Investimento Multimercado Petros Crédito Privado, encontra-se, a princípio, prescrita a adoção pela CVM de ações com o objetivo de apurar eventual infração à legislação por parte da Gestora e/ou de outro prestador de serviços, nos termos da Lei 9.873/99. Já a PREVIC informou a impossibilidade de apuração da infração. Com relação à possível prática de ato de improbidade administrativa o Procurador oficiante argumentou que não se vislumbra possibilidade de tipificar adequadamente eventuais atos ímprobos porventura cometidos, à míngua de elementos de convicção que os comprovem. Cópia encaminhada ao Ofício Criminal para apuração de eventual prática de crime. Após a promoção de arquivamento a PETROS protocolou petição por meio da qual apresenta sete relatórios de auditoria, que foram objeto de instauração de novas Notícias de Fato. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000745/2023-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2518 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Prefeitura da Aeronáutica do Galeão - Ilha do Governador. Supostas irregularidades na contratação para coleta de lixo na Vila Residencial dos Oficiais, com exigência de cadastramento das empresas contratadas na Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB) e destinação do lixo nas estações de transferência da empresa, pagando por tonelada. Diligências efetivadas. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. O Ministério Público do Rio de Janeiro entendeu que as irregularidades relacionadas à COMLURB e às empresas de coleta de lixo particular careciam de elementos de prova. Quanto ao objeto remanescente, não foi possível inferir pela existência ilegalidade praticada por parte dos responsáveis pela administração da Vila Residencial da Aeronáutica, mormente após a transferência da responsabilidade pela coleta de lixo para a ACVOGL, cuja natureza jurídica é de entidade privada, não havendo pois que se falar em prejuízo aos cofres públicos resultante de má gestão. Em relação à apuração de suposto crime militar, a Notícia de Fato nº 115.2022.000731 foi arquivada com base na ausência de elementos de prova aptos a darem suporte ao prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000964/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2087 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Central do Exército no Rio de Janeiro. Supostas irregularidades em procedimento licitatório para a contratação de serviços de reforma do Centro de Terapia Intensiva e do Centro do Coração do Hospital. Apuração criminal dos mesmos fatos em andamento pelo Ministério Público Militar. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório para a contratação de serviços de reforma do Centro de Terapia Intensiva e do Centro do Coração do Hospital Central do Exército no Rio de Janeiro. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que com a existência de apuração criminal pelo Ministério Público Militar sobre os mesmos fatos aqui tratados, não se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível, citando precedentes desta Câmara, com base na revogação do enunciado 30/5ª CCR. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém, não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando justamente que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001148/2015-51 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE

VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2022 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal de Bonsucesso. Auditoria nº 13125 do DENASUS. Supostas irregularidades no Pregão nº 56/2007. Aquisição de materiais cirúrgicos. Diligências cumpridas. Não comprovação de dolo. Inquérito policial arquivado. Parecer jurídico apontou ampla pesquisa de mercado. Afastado indício de sobrepreço. Corregedoria do Ministério da Saúde deixou de aplicar a pena de advertência aos servidores envolvidos, reconhecendo a prescrição. Fatos referente aos anos de 2007 e 2008. Antiguidade. Aplicação da Orientação nº 4/5CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001192/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1991 – Ementa: Deliberado na 11ª Sessão, em 27/04/2023. Promoção de arquivamento. Notícia de fato. SUSEP. Acórdão TCU. Suposta prevaricação de ex-dirigentes. Período entre 2016 e 2018. Índícios de conflito de interesses em decisões favoráveis à Seguradora Líder. Diligências cumpridas. Prescrição de possível crime do artigo 319 do Código Penal. Ausência de análise dos fatos sob a perspectiva da improbidade. Retorno dos autos para o cumprimento do Enunciado 28/5ª CCR. Retorno dos autos. Informação prestada. Inquérito Civil nº 1.30.012.000410/2011-98 em tramitação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001643/2018-11 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3367 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Fatos noticiados no Anexo 31 do acordo de colaboração premiada, relacionados a pagamento de propina pela Construtora Camargo Correia ao ex-governador Sérgio Cabral e sua equipe durante a construção do metrô do Rio de Janeiro em 2007-2008. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. A evidência apresentada nesse anexo já foi utilizada como prova em uma ação penal (nº 0231438-95.2017.4.02.5101) da Operação C'est Fini. Além disso, o esquema de corrupção no governo de Sérgio Cabral foi amplamente investigado em várias operações, incluindo a Operação C'est Fini e a Operação Lava Jato no Rio de Janeiro. Mesmo que essas investigações não tenham esgotado o tema do Anexo 31, não há evidências concretas que justifiquem uma nova investigação de crime alegadamente ocorrido há quinze anos e sujeito à prescrição retroativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001670/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3082 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades relacionadas aos fundos de previdência PETROS, PRECE e CELOS, tendo em vista que os seus administradores teriam obtido vantagens financeiras para a aquisição de Cédulas de Crédito Bancário no valor de R\$ 150.000.000,00, emitidas pela empresa CEBEL, visando financiar a construção da Pequena Central Hidroelétrica de Apertadinho, em Rondônia. Eventual ação de improbidade administrativa prescrita (art. 23, inc. II, da Lei 8.429/92, c/c artigos 142, § 2º da Lei 8.112/90 e 317, 333 e 109, inciso II, todos do Código Penal). Penas máximas cominadas para os crimes em questão não excedem a 12 anos. Prazo prescricional de dezesseis anos (art. 109, II, do CP). Fatos ocorridos em 2006, ou seja, há mais de 16 anos. Ademais, a produção de novas provas resta prejudicada pelo decurso do tempo. Procedimento no âmbito criminal já arquivado e homologado pela 5ª CCR (PIC 1.16.000.000236/2018-68). Remessa de cópia dos autos à PETROS, a fim de que adote as providências que julgar pertinentes quanto ao ressarcimento do eventual prejuízo suportado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001693/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3515 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Representação anônima noticiando eventual ocorrência de fraude através de solicitação de adiantamento de numerário (SAN) pelos responsáveis da área de Segurança do Trabalho na sede dos Correios no Rio de Janeiro. A notícia relata que a atual funcionária chefe do setor de Segurança do Trabalho e responsável pelas solicitações de adiantamento de numerário, utiliza o fornecimento do serviço de seu esposo motorista de aplicativo, sem solicitar o veículo pelo aplicativo, utilizando recibos manuais em nome da empresa UNICOOP CAR SERVICE, e sem prestar conta quando se trata de corridas de altos valores. Diligências efetuadas. Informação dos Correios de que os recibos passam por um controle de veracidade feito pelo próprio DEFIN a cada comprovação realizada e no caso de algum tipo de irregularidade, os recibos são negados e a comprovação é devolvida para regularização. Ausência de fatos concretos acerca dos supostos crimes praticados pela funcionária. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002119/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2103 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Superintendência Estadual no Rio de Janeiro. Alegações de possível desperdício de recursos públicos e irregularidades em licitações relacionadas à quantidade, qualidade e controle de bens adquiridos. Diligências efetivadas. Não comprovação da prática de ilícito civil. Esclarecimentos prestados pelo IBGE afastam as acusações de excesso, desperdício e descontrole de materiais, incluindo papelaria e mobiliário de escritório. Quanto às supostas irregularidades em licitações para aquisição de Smartphones, Computadores, Tablets e Laptops, as alegações são genéricas e não apresentam especificação suficiente dos fatos para direcionar eventual apuração nesse ponto. Ademais, não foi confirmado que os relatos sobre a qualidade dos equipamentos e supostos problemas na licitação poderiam ser encontrados nas gravações das reuniões com temporários e o próprio autor das gravações afirmou que em nenhum momento abordou tais questões, limitando-se apenas a fornecer instruções sobre o funcionamento do sistema. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002138/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2168 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possível cometimento de improbidade administrativa na demora da notificação do gerente de Recursos humanos da ANCINE (AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA), para quitar dívida de prestação de contas rejeitada (processo 01400.000688/2001-77), oriunda do projeto/documentário "O Homem Pode Voar - A Saga de Santos Dumont", produzido pela empresa COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA LTDA, que o tinha como um dos sócios. Não apuração de atos de improbidade administrativa praticados por antigo sócio da empresa e atual servidor da ANCINE, que tornou-se servidor daquela agência em período posterior à sua participação na empresa devedora. Inexistência de qualquer notícia de que o servidor tenha trabalhado na ANCINE no setor de prestação de contas, de modo a ser ver beneficiado de alguma maneira. Demora na sua notificação não proposital, uma vez que foram feitas várias comunicações à produtora, nunca na pessoa do servidor, que na maior parte do tempo já não fazia parte da empresa (saiu em 2003). Documentos referentes ao servidor anteriores à sua posse na ANCINE não avendo informações nos autos do processo sobre o cargo, de forma que numa repartição de grande porte como a ANCINE, nem todos os funcionários se conhecem, tampouco seria algo presumível que a pessoa a ser notificada fosse um colega. Não se pode presumir a má-fé. Procedimento instaurado no TCU (Acórdão Nº 6005/2022 - TCU - 1ª Câmara) arquivado ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular referentes ao exercício substancial do direito ao contraditório e à ampla defesa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002307/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor:

2567 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-Auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Supostas irregularidades em razão de variação patrimonial a descoberto nos anos de 2011, 2013 e 2015. Diligências empreendidas. Existência de elementos probatórios indicativos da prática de ato de improbidade administrativa. Processo Administrativo Disciplinar que resultou na demissão do servidor público federal (PAD nº 16331.720036/2018-39). Existência de inquérito policial a apurar os fatos ora tratados sob a ótica criminal (IPL nº 049865-34.2020.4.02.5101). Objeto judicializado. Propositura de Ação Civil Pública, pela União, em razão da prática de ato de improbidade administrativa (Processo nº 5064903-81.2023.4.02.5101/RJ - 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro). Exaurimento do presente objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002478/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3249 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região (Crefono-1). Supostas irregularidades na contratação da empresa RTR Consultores Trabalhistas para criar plano de cargas, carreiras e empregos (PCCS), devido à relação anterior com o CREFONO-1, e falha na prestação dos serviços. Não comprovação de improbidade administrativa. Inexistência de evidências de frustração ou fraude no procedimento de contratação direta. A empresa RTR ofereceu a cotação de menor custo. As irregularidades apontadas não afetaram a lisura do processo nem causaram danos ao erário, uma vez que a proposta mais vantajosa foi selecionada. A empresa RTR apresentou uma minuta de PCCS que serviu de base para a versão final aprovada pela Diretoria do Conselho, o que descarta a alegação de pagamento por serviço não prestado. Ademais, a conduta investigada é de baixo potencial ofensivo considerando o valor da contratação impugnada (R\$ 15.000,00). Orientação nº 3, da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002510/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3541 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possíveis atos de improbidade administrativa cometidos pelos agentes e pelo Pregoeiro do Instituto de Tecnologia em Fármaco - UASG, que teriam exigido critérios desproporcionais, restringindo o caráter competitivo da licitação, objetivando favorecer à empresa Norte Shopping, no Pregão Eletrônico 20/2020, realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), por intermédio do Instituto de Tecnologia em Fármacos - Farmanguinhos. Eventual irregularidade da exigência constante no subitem 9.11.1.1.1. Não comprovação. Tribunal de Contas considerou a representação improcedente, declarando que a exigência não era excessiva. Não demonstração da ocorrência de fraude ao caráter competitivo da licitação, sendo tal exigência de caráter técnico e compatível com a atividade desempenhada pela máquina. Inexistência de qualquer indício de enriquecimento sem causa, ou de transação imobiliária incompatível com a renda auferida pelos servidores em questão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002631/2016-34 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2761 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município do Rio de Janeiro/RJ. Supostas condutas ilícitas na condução das obras do Parque Olímpico da Barra, no ano de 2016: modificações contratuais irregulares e prática de cartel por consórcio de empreiteiras. Diligências empreendidas. Quanto às modificações contratuais, não se verifica a presença de materialidade delitiva ou indícios de improbidade administrativa. Alterações contratuais decorrentes dos trâmites iniciais de organização dos jogos e de falhas de planejamento. Ausência de indícios de desvio de recursos públicos. Não constatação de fraude contratual. Ausência de indícios de dolo, má-fé ou de omissão dolosa com vistas a futuras alterações contratuais. Impossibilidade de responsabilização penal no presente caso. Ainda que houvesse a caracterização de peculato a título culposo em decorrência das modificações contratuais ora tratadas, a prescrição da pretensão punitiva estatal para o crime em comento se dá em quatro anos, sendo que, no presente caso, houve o decurso de mais de sete anos desde a ocorrência dos fatos ora investigados (2016). Quanto à suposta prática de cartel, observa-se que tal objeto se refere a consórcio de empreiteiras formado com vistas à construção do Parque Olímpico. Financiamento integral com verbas municipais. Ausência de competência da Justiça Federal para apreciar a suposta formação de cartel. Cópias do feito em apreço enviadas pelo Parquet Federal ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Esgotamento das diligências investigatórias. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002649/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2283 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de pedido de cooperação internacional originário de medida cautelar de quebra de sigilo bancário de contas no exterior, no bojo da operação Câmbio, Desligo, em que se solicitou auxílio às autoridades da Alemanha. Consta que a documentação encaminhada pelas autoridades alemãs foi juntada aos autos judiciais e a partir da referida documentação foram realizadas pesquisas a fim de identificar os beneficiários finais das referidas contas bancárias, para que se pudesse realizar o declínio das investigações. O declínio das investigações referentes ao presente expediente já foi promovido pela Justiça Federal. Arquivamento deste PIC. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002747/2017-54 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2914 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possível ocorrência de improbidade administrativa na nomeação de perito, por Juiz, nos autos da Ação Popular nº 0245122-88.1900.4.02.5101. Suposta nomeação de perito cliente do seu pai. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Não verificação de transação financeira entre o perito e o juiz ou o pai do magistrado. Majoração do valor fixado a título de honorários periciais não foi objeto de discussão em sede de recurso, o que demonstra, no mínimo, concordância das partes à época quanto ao montante fixado diante da complexidade da perícia. Nomeação do perito realizada por Juiz Federal distinto do analisado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003286/2017-37 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3436 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. BNDES. Supostas irregularidades nas operações de financiamento em benefício da Brenco Holding S/A, ETH Bionergia S/A e da Odebrecht Agroindustrial S/A (apoio financeiro ao denominado Projeto Brenco). Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Homologação. 1. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que "após detida análise dos elementos que instruem os autos, notadamente a análise conjunta da NOTA TÉCNICA GT Portaria PRESI 161/2017 nº 012/2017 do BNDES e da NOTA TÉCNICA CONJUNTA AI/SUP nº 25/2022 e AMC/SUP nº 19/2022, que não restou confirmada nenhuma ilegalidade nas operações de financiamento realizadas pelo BNDES, tratadas no presente Inquérito Civil. (...) A operação em questão, pelo que se pode concluir do que foi apurado, observou o rito normal dos projetos no Sistema BNDES, sendo assim classificada pelo Comitê de Enquadramento, Crédito e Mercado de Capitais (CEC) da referida Empresa Pública Federal. (...) Registre-se que, além da garantia real no valor de 93% do valor da dívida, a operação contou com outras garantias e mitigadores de risco que exercem função similar, como fiança bancária e pacote de seguros, pelo que não restou evidenciada irregular exposição na operação. (...) verifica-se que os débitos da Odebrecht Agroindustrial S/A (ATVOS Agroindustrial S/A) estão sendo pagos e há garantias, não se vislumbrando, portanto, risco ao patrimônio público, nem improbidade na concessão e manutenção do financiamento. Não há, pois, irregularidade

ou ilegalidade que justifique o prosseguimento do procedimento ou a adoção de eventual medida judicial ou extrajudicial pelo MPF". 2. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003297/2017-17 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2371 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Feito instaurado a partir de elementos produzidos no curso da Ação de Improbidade Administrativa 001365- 32.2014.4.02.5101, visando apurar a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 89, 90 e 96 da Lei 8.666/93, bem como do art. 319 do Código Penal. A ação de improbidade foi proposta em 2014, com a finalidade de punir agentes públicos que teriam, em tese, cometido atos de improbidade identificados pela Controladoria-Geral da União-CGU, no Pregão 03/2009 e na execução do contrato 02/2009, firmado entre o Hospital Federal Cardoso Fontes - HFCF e a empresa Renal-Tec-Indústria, Comércio e Serviços Ltda. No curso da ação, o Núcleo de Controle Interno do HFCF informou que, no período de 05/05/2014 até agosto de 2016, o hospital teve o serviço de hemodiálise prestado pela empresa RENAL-TEC, sem formalização de contrato, sendo o serviço executado e pago por reconhecimento de dívida. Recomendações expedidas. Atos de improbidade administrativa não configurados. Não configuração da prática dos crimes previstos nos artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93. Em relação ao crime previsto no artigo 96 da Lei 8.666/93, segundo consta dos documentos enviados pela CGU, quanto aos fatos ocorridos entre maio de 2009 a maio de 2012 que causaram prejuízo ao erário, já houve ressarcimento pela empresa RENAL-TEC, ademais eventual ação penal estaria prescrita. Eventual ação penal também se encontra prescrita em relação ao crime previsto no artigo 319 do Código penal. Quanto ao período compreendido entre 2014 e 2017 não houve a constatação de prejuízo e a determinação de valores a serem ressarcidos ao erário, tampouco evidenciou-se conduta dolosa por parte dos investigados. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Fatos antigos. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003353/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3357 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Hospital Federal Cardoso Fontes. Remessa da 2ª CCR. Suposto crime de desobediência e prevaricação praticado pelo diretor do referido nosocômio, nos autos da ação nº 5065649-80.2022.4.02.5101, em trâmite perante o 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, tendo reiteradamente deixado de cumprir decisão proferida em Juízo, embora regularmente intimado Diligências realizadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Em relação ao crime de prevaricação, não há evidências de que o diretor do hospital ou outra pessoa possua interesse no não cumprimento da ordem judicial, de modo que a imputação não merece prosperar. Quanto à desobediência, a decisão judicial já prevê a aplicação de astreintes e alerta sobre as penalidades legais por ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé. Aplicação do enunciado 61/2ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003374/2017-39 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2935 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. UFRRJ. Hospital Veterinário. Seropédica/RJ. Suposta irregularidade na destinação de recursos recebidos pelo Hospital Veterinário da UFRRJ em decorrência da prestação de serviços. Diligências cumpridas. Inquérito policial arquivado. Perícia contábil constatou que no período analisado o valor de entrada na conta corrente foi superior ao total de orçamentos. Dessa forma, inexistem indícios de fraude/desvio de recursos relacionados às cobranças pelas consultas e procedimentos médico-veterinários. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERIT/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.001.003442/2016-89 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2388 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão condenatório do TCU. Associação no Rio de Janeiro. Convênio celebrado em 2009 com a Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, para o desenvolvimento do potencial produtivo das mulheres com baixa renda e pouca escolaridade. Não comprovação da regular utilização dos recursos federais. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Condenação dos responsáveis ao pagamento das quantias especificadas no acórdão. Eventual ato de improbidade. Prestação de contas deveria ter sido apresentada em 2014. Prescrição em 2019. Art. 23, inciso III, da Lei 8.429/1992, com redação vigente à época dos fatos. Não vislumbrados indícios de apropriação indevida de recursos. Repasse há mais de dez anos. Antiguidade dos fatos. Aplicação no presente caso do enunciado 8/5ª CCR, no sentido de que "promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU.". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003515/2016-32 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3089 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cabo do Exército. Suposto uso de documento falso para obter reforma militar. Arquivamento não homologado pela 5ª CCR (23ª Sessão de Revisão de 18.8.2022). Outros fundamentos apresentados. Reapreciação da decisão anterior. Fundamentação adequada para justificar o arquivamento. Reconsideração pela 5ª CCR. Homologação do arquivamento. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposto uso de documento falso por cabo do Exército, com a finalidade de obter a sua reforma militar. 2. O inquérito civil foi arquivado e submetido à apreciação da 5ª CCR, que, por ocasião da 23ª Sessão de Revisão, em 18.8.2022, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cabo do Exército. Suposto uso de documento falso para obter reforma militar. Diligências efetivadas. 1) Não comprovação da juntada e utilização do documento falso nos autos judiciais pelo militar, para que obtivesse o provimento jurisdicional que lhe proporcionou a reforma judicialmente. IPL arquivado por inexistência do crime de uso de documento falso. 2) Restaria a imputação da falsificação de documento (art. 311 do CPM). Arquivamento promovido em vista que o crime prescreveria em 8 anos e a possibilidade de responsabilização do investigado por improbidade também estaria prescrita. Porém, o art. 311 do CPM prevê a pena máxima de 6 anos, que prescreve em 12 anos. Emissão do documento em 2011. Portanto, prescrição somente em 2023. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para a adoção das medidas cabíveis quanto ao suposto crime de falsificação de documento e análise dos fatos quanto a eventual responsabilização por ato de improbidade.". 3. O Procurador da República oficiante solicitou a reapreciação do arquivamento pela 5ª CCR, por não vislumbrar elementos para prosseguimento da atuação ministerial. O Procurador oficiante ponderou que a reforma militar foi obtida pelo investigado sem sequer ter sido apresentado o laudo supostamente falso. Argumentou que "não tendo sido juntado o laudo falso, como restou reconhecido na esfera penal, não é possível demonstrar o dolo específico de obtenção de proveito ou benefício indevido. É preciso também levar em conta que o laudo, em tese falsificado, foi emitido por um Hospital Estadual, sem nenhum vínculo com o cargo ocupado pelo militar. Deste modo, não há como sustentar um nexo entre a função ocupada pelo Cabo do Exército e a falsificação de um Laudo da rede estadual civil. Em outras palavras, o militar das FFAA não se valeu do seu cargo para praticar ilícito consistente na falsificação do laudo em hospital estadual e civil. Nem mesmo na esfera penal se poderia cogitar de ilícito praticado pelo militar, como crime militar. A falsificação seria um crime comum, especialmente porque foi afastado o uso do documento. Assim, com todas as vênias, entendo que não há como sustentar a improbidade no caso, pelo que solicito nova apreciação pela E. Câmara, com base nestes novos fundamentos." 4. Verifica-se que, primeiramente, a não homologação do arquivamento se deu apenas

pelo não reconhecimento da prescrição. No entanto, considerando os novos fundamentos expostos pelo Procurador oficiante, além da antiguidade dos fatos, tendo em vista que o documento supostamente falso seria de setembro de 2011, portanto na iminência de completar doze anos, essas razões mostram-se suficientes para justificar o arquivamento deste inquérito civil. 5. Ante o exposto, voto pela reconsideração da decisão anterior deste Colegiado para homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão anterior deste Colegiado para homologar o arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003867/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2105 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Apuração de responsabilidades civis e administrativas relativas ao incêndio ocorrido em 02.09.2018, no Museu Nacional, administrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, autarquia federal. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Advento de norma mais benéfica, a Lei 14.230/2021. Revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa. Ação de improbidade não proposta até a data da promulgação da Lei 14.230/2021. Inexistência de elementos que possam indicar a prática de atos dolosos, ainda que na modalidade de dolo eventual. Inquérito policial (5022922-48.2018.4.02.510) em fase de diligências, tendo em vista a dificuldade em se apurar a autoria quanto à instalação e manutenção do sistema de ar-condicionado do antigo auditório do Museu. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004033/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2993 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Ex-servidor da Receita Federal. Suposta prática de atos de improbidade administrativa e de crimes contra a Administração Pública. Diligências empreendidas. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Processo Administrativo Disciplinar que resultou na demissão do servidor (PAD nº 16331.720004/2020-58). Quanto às condutas tipificadas na Lei nº 8.429/92, observa-se que já houve o ajuizamento de ação de improbidade administrativa (AIA nº 5059886-64.2023.4.02.5101). Quanto à repercussão criminal dos fatos ora tratados, verifica-se que o Parquet Federal ofereceu denúncia em desfavor do ora representado, o que deu origem à ação penal nº 5079097-28.2019.4.02.5101. Medidas cíveis e criminais devidamente adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004317/2016-96 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1993 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF). Possível irregularidade no contrato de prestação de serviços de hemodiálise, em decorrência do pagamento sem respaldo contratual. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Serviços devidamente regularizados por meio do Contrato nº 06/2016, celebrado em 12/09/2016. PAD instaurado pela Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde não logrou êxito em identificar condutas efetivamente praticadas que tenham causado violação aos preceitos da moralidade administrativa, tampouco de enriquecimento ilícito ou danos ao erário na execução do referido serviço que foi efetivamente prestado com base em preços compatíveis com os praticados no mercado. Ademais, eventual ação de improbidade administrativa já foi alcançada pela prescrição. Fatos ocorridos há mais de 5 anos. Ausência de análise dos fatos no âmbito criminal. Voto pelo retorno dos autos à origem para cumprimento do enunciado nº 4/5ª CCR. Não obstante as providências adotadas no âmbito cível, verifica-se a ausência de exame dos fatos sob a ótica penal. Assim, voto pelo retorno dos autos à PR de origem para exame da matéria no âmbito criminal se ainda não providenciado, em atendimento ao Enunciado nº 4/5ª CCR, que dispõe: "A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência ou não de medidas no âmbito penal". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004372/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 235 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal (PIC). Acórdão do TCU. BNDES. Suposta prática do crime previsto no artigo 337-L, V, do CP, consistente em irregularidades em operações de crédito externo, envolvendo contratos de exportação de bens e serviços de engenharia para projetos de geração e transmissão de energia elétrica. Diligências efetivadas. Falta de justa causa para persecução penal. Ausência de evidência de fraude, corrupção ou conduta dolosa por parte dos servidores responsáveis. Ademais, a produção de novas provas resta prejudicada pelo decurso do tempo, já que os eventos ocorreram há mais de oito anos. Incidência da orientação nº 4/5ª CCR. Cópia dos autos remetidas à Tutela Coletiva para possíveis medidas relacionadas à alegada improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.30.001.004579/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3485 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Associação. Procedimento instaurado a partir do encaminhamento de acórdão pelo TCU. Condenação para o ressarcimento ao erário. Prestação de contas. Irregularidades. Convênio Pronac 28/2014. Valores relativos ao projeto "Fórum Internacional de Dança do Estado de São Paulo (Fidesp), 11ª edição", realizado no período de 27/04 a 03/05/2014. Eventual pretensão de responsabilização por ato de improbidade. Prescrição. Questão objeto de acórdão condenatório do TCU. Aplicação do enunciado 8/5ª CCR quanto às medidas ressarcitórias. Ausência de indícios da prática de ilícito penal. Ressaltado que a Fundação Nacional de Artes (Funarte) no Relatório Final de Acompanhamento do Convênio considerou que o projeto foi bem executado e a programação foi cumprida dentro das metas propostas pelo convenente. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004582/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3041 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possíveis situações de inassiduidade habitual de servidores lotados no INCA e no Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro e eventuais omissões dos respectivos gestores. Diligências efetivadas. Arquivamento promovido ao fundamento de que "a inassiduidade habitual e o abandono de emprego, embora sejam comportamentos sérios e passíveis de penalidades, não constituem por si só improbidade administrativa. Esta é uma avaliação que precisa ser feita caso a caso, considerando as circunstâncias específicas e a presença de atos de corrupção ou desonestidade. No caso do presente inquérito civil, todas as providências administrativas para apurar as circunstâncias das faltas, realizar os descontos dos valores recebidos sem a devida contraprestação e eventualmente sancionar, em relação aos casos efetivos de abandono de cargo e inassiduidade habitual constantes na representação, estão sendo adotadas pelos gestores do INCA e do HFSE, não havendo indícios de que esteja ocorrendo omissão, em consonância com a obrigação de apurar as irregularidades no serviço público que tiverem ciência, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90. Isto posto, por não estarem presentes indícios de relevantes danos efetivos ou potenciais a interesse público primário ou aos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos ou coletivos (...), promovo o arquivamento do presente inquérito civil.". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004764/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 80 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Possível favorecimento da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP) para prestação de serviço de consultoria. Não comprovação de irregularidades. Informações prestadas revelam que a FGV foi contratada diretamente pelo Governo Britânico no âmbito do Programa "Prosperity

Fund", em parceria com o Governo Federal Brasileiro, sendo todas as etapas e formalidades realizadas diretamente pelo Governo Britânico, figurando o INPI tão somente como parte beneficiária das ações, o que afasta as ilações de favorecimento em razão de o Presidente do INPI ser Professor da FGV. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005342/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3523 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Contrato para prestação de serviços de saúde celebrado entre a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG e a Unimed. Supostas irregularidades: 1) Contrato possui prazo de 15 anos, o que violaria o limite de 5 anos estabelecido na Lei 13.303/16; 2) Não realizada licitação para a prorrogação do contrato celebrado em 2006; 3) Ausência de formalização dos colaboradores da TBG que exerçam funções de gerência e fiscalização de tais contratos; 4) Inexistência de registro do contrato e de suas medições no Sistema SAP. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados pela TBG. Contrato celebrado em 2006, sob a vigência do Decreto 2.745/98, que permitia a celebração de contratos com duração superior a cinco anos. Com a entrada em vigor da Lei 13.303/16, o contrato em tela permaneceu regido pela legislação anterior, conforme disposto no art. 91, § 3º, do novo dispositivo legal. Prazo da contratação estabelecido em razão das peculiaridades referentes aos serviços de assistência à saúde. Contratação precedida de pesquisa realizada por empresa de consultoria especializada, que apontou a Unimed como a operadora de saúde que possui melhor cobertura geográfica, levando-se em consideração as localidades que a TBG mantém empregados e as cidades próximas a eles. Aberto o processo licitatório "Oportunidade 7003401498", no entanto, ante a ausência de interesse das empresas do ramo, o certame foi considerado deserto em 31/05/2021. Providências adotadas para o registro do contrato no Sistema SAP. Nomes dos colaboradores que exercem função de gerência e fiscalização do instrumento contratual devidamente comunicados à Unimed, conforme documentos juntados aos autos. Ausência de elementos mínimos que apontem efetivo prejuízo ao patrimônio público federal nem indícios de condutas que configurem atos de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005393/2017-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3026 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possível desvio de finalidade e nepotismo na nomeação de funcionários extraquadros e apadrinhados políticos em cargos em comissão e em funções de direção e confiança na Companhia Docas do Rio de Janeiro (PortosRio). Anos de 2016 a 2018. Diligências efetuadas. Não comprovação de que os agentes políticos que teriam exercido suposta influência na nomeação das pessoas indicadas junto à CDRJ tenham também nomeado reciprocamente qualquer parente das autoridades nomeantes de Docas/RJ - que nomearam seus supostos indicados - ou mesmo atendido a qualquer favor solicitado por tais autoridades vinculadas à Companhia. Inexistência de elementos indiciários mínimos de que os agentes nomeantes de Docas/RJ teriam alguma influência (art. 6º do Decreto nº 7.203, de 04/06/2010) sobre os agentes políticos em questão. Todos os servidores, em questão, já foram exonerados. Antiguidade dos fatos. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Informação da PortosRio de que houve o aperfeiçoamento do processo de admissão dos ocupantes de cargos em comissão em função de confiança, desde 2019, com a publicação do Plano de Cargos Comissionados e Funções de Confiança. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005435/2015-31 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3088 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ (atual PortosRio). Possíveis irregularidades no processo de escolha de membro representante dos empregados para a composição do Conselho de Administração. Diligências efetivadas. Informações prestadas. Remessa para a 1ª CCR que, considerando ausentes indícios de irregularidades e correto cumprimento, pela autoridade portuária PortosRio, quanto ao processo de eleição para membros de seu conselho de administração, homologou o arquivamento no âmbito de suas atribuições. Autos encaminhados à 5ª CCR. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Também não vislumbrada a prática de ilícito penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005609/2016-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3166 – Ementa: Deliberado na 12ª Sessão, em 05/05/2021. Inquérito civil. BNDES. Favorecimento da operadora de telefonia OI e suas subsidiárias. Encerramento das investigações quanto aos ex-presidentes Lula e Dilma. Supostos atos irregulares com o intuito de facilitar a concessão de empréstimos da referida empresa junto ao BNDES. Antiguidade. Prescrição tanto em relação à responsabilidade cível como criminal. Continuidade do procedimento quanto à possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Homologação parcial do arquivamento. Providências após o retorno. Inquérito policial 5116545-64.2021.4.02.5101 arquivado. Os fatos narrados ocorreram em 2008 e 2009. Prescrição de eventual ação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.307) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005786/2012-07 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3452 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Hospital Federal do Andaraí (HFA). Possíveis irregularidades em exploração comercial de cantina nas dependências do hospital em razão da inocorrência de procedimento licitatório destinado à concessão de uso do espaço da cantina. Diligências empreendidas. Expedição de recomendação, pelo Ministério Público Federal, para fins de regularização da situação, haja vista a necessidade de: i) abertura de procedimento licitatório destinado à regularização da concessão de uso da cantina; ii) regularização da situação contratual entre o HFA e a Sociedade Empresária Cantina do Hospital Ltda, concessionária do uso do espaço da cantina. Recomendação atendida. Desocupação da cantina pela empresa. Espaço vago e sob a responsabilidade do HFA atualmente. Abertura de processo licitatório com vistas à concessão de uso do espaço da cantina. Judicialização do procedimento de licitação (autos nº 33367.009420/2012-01). Não constatação de elementos aptos a indicar a necessidade de continuidade do presente feito. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Incidência da Orientação nº 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.308) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.006991/2012-81 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2239 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Desenvolvimento Agrário (atual MAPA). Feira Brasil Rural Contemporâneo, ocorrida no dia 24/11/2012 na Marina da Glória. Suposta irregularidade na aplicação do recurso. Diligências cumpridas. Processo administrativo no âmbito do ministério apontou irregularidades nas subcontratações para realização da Feira Rural. Novos procedimentos administrativos disciplinares instaurados e ainda em tramitação. O procurador oficiente esclareceu que ainda não há elementos mínimos de autoria e materialidade de alguns possíveis crimes e que, ainda assim, estariam próximos à prescrição, que se daria em 2024. Inexiste análise dos fatos sob a ótica da improbidade. Verifico que existe informação do ministério sobre a iminência de análise de relatório final pela Corregedoria-Geral (Ofício 22812021). Assim, voto pelo retorno dos autos para expedição de ofício ao MAPA solicitando: informações sobre o andamento do PAD 55000.002673/2014-08; cópia dos documentos probatórios colhidos no âmbito administrativo e, se verificado prejuízo, informações sobre as providências ressarcitórias adotadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

CAMPOS-RJ Nº 1.30.002.000107/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1977 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Campos dos Goytacazes/RJ. Representação noticiando suposto superfaturamento na contratação, pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE da sociedade empresária especializada A.C.F. DA SILVA LTDA, para o fornecimento de refeições prontas (almoço e jantar) e lanches, para atender às necessidades das Unidades de Saúde e programas especiais vinculados à estrutura Secretaria Municipal, por um período de 06 (seis) meses. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Justificativa vinculada pelo Município para o número de refeições. Regularidade formal do certame atestada pelos órgãos de controle interno da municipalidade. Dados da contratação inseridos no Sistema Integrado de Gestão Integrada SIGFIS do Tribunal de Contas do Estado do RJ. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº 1.30.004.000107/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3223 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação apresentada pela Associação Santo Antônio dos Pobres noticiando que o município de Itaperuna não teria repassado verbas oriundas do IAC (Incentivo de Adesão à Contratualização) e do INTEGRASUS à Associação, apesar de tais verbas já terem sido transferidas para a Secretaria Municipal de Saúde (verbas referentes aos períodos de 2007 a 2011), causando, com esse não repasse, um prejuízo à instituição filantrópica em torno de quase 800 mil reais, com prejuízo efetivo à administração da entidade. Diligências efetuadas. Laudos periciais indicaram o não repasse. Arquivamento, em relação à eventual prática de crime, pautado no argumento de que: "Verifica-se que, conquanto hajam indícios, fortes, quanto à prática de um delito, este, contudo, não está claro. Há dúvida razoável quanto ao tipo penal incidente, se peculato-desvio, se emprego irregular de verba pública, vez que não se sabe o destino outorgado a estes numerários. Tendo em vista que, consoante aos ditames do estado democrático de direito, a presunção de não culpabilidade há de permear e abalzar todas as etapas da persecutio criminis, desde as investigações preliminares até o momento em que prolatada a sentença, não há como, racionalmente, imputar crime mais grave sem que se quebre o escudo que empunha o indivíduo frente aos arbítrios estatais. Forte nessas premissas, sem que negue vigência ao in dubio pro societate, melhor aplicação do ordenamento é conduzida pela dúvida razoável em favor do réu, sendo a conduta imputada ao Secretário Municipal da Saúde, pois o repasse é a ele incumbente conforme cláusula do citado convênio, o emprego irregular de verba pública. Aí, contudo, inviável o exercício da ação penal, vez que, como já pontuado, operou-se a prescrição". Com relação à possível prática de ato de improbidade administrativa, por tratar-se de Secretário Municipal de Saúde, cujo término do mandato do cargo deu-se em 2011, argumentou que a prescrição operou-se em 2016. Assim, verificada a incidência da prescrição para ajuizamento de eventual ação penal ou por ato de improbidade administrativa, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação, com recomendação de envio de cópia à AGU para adoção de eventuais medidas ressarcitórias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.311) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº 1.30.005.000267/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3043 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ex-agente censitário municipal. Eventual extravio de equipamento( MCD - Dispositivo Móvel de Coleta “ SP). Eventual crime de peculato. Erário federal ressarcido no importe de R\$ 210,62 (fls17). Exaurimento. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.312) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N. FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000017/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2210 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município do Carmo/RJ. Possíveis irregularidades em procedimento licitatório para a contratação de transporte escolar. Fatos investigados remontam ao ano de 2016. Fim do mandato do ex-prefeito e dos cargos em comissão dos demais envolvidos em 2016. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Transcurso de mais de cinco anos do fim do mandato. Art. 23, da lei 8429/92 (redação vigente à época dos fatos). Inquérito policial que apurou a regularidade da aplicação de verbas do PNATE no Município do Carmo foi arquivado por falta de indícios de desvio de recursos. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.313) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N. FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000088/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3143 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Eventuais irregularidades na compra ou destinação de tendas sanfonadas, pela Secretaria de Saúde de Cantagalo, para atendimento ao tratamento da COVID-19 - Relatório CPI da Câmara de Vereadores de Cantagalo/RJ. Diligências efetuadas. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Ausência de elementos de convicção mínimos que justifiquem ou viabilizem a deflagração de investigação pelo Ministério Público Federal. Tendas adquiridas por meio de licitação, devidamente concluída, sem que houvesse indício de fraudes ou irregularidades. Comprovação da destinação do referido material. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N. FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000128/2012-71 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3352 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério das Cidades. Estado do Rio de Janeiro. Município de Nova Friburgo/RJ. Feito tendo como objeto acompanhar 4 Termos de Compromisso. 1- Termo de Compromisso 0367.937-79/2011 - Execução de quatro obras de contenção de encostas em áreas de risco em Nova Friburgo no âmbito do Programa Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários. 2- Termo de Compromisso 0351.566-50/2011 - Obras de contenção de encostas em áreas de risco de Nova Friburgo. 3- Termo de Compromisso 0351.509-50/2011 - Elaboração de projetos para estabilização de encostas. Obras concluídas. Prestações de contas aprovadas em relação aos três Termos de Compromisso. 4- Termo de Compromisso 0396.118-77/2012 - Obras de contenção de encostas em Nova Friburgo intervenções em setores de alto e muito alto risco. Duas etapas foram concluídas, restando ainda edificação de encostas nos bairros Jardim Califórnia, Jardimlândia II, Duas Pedras/Lazareto, Vila Nova, Trajano de Almeida e Floresta. Determinação pelo procurador oficiante de instauração de procedimento administrativo visando acompanhar a execução das obras relativas ao Termo de Compromisso 0396.118-77/2012. Objeto do presente feito exaurido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N. FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000165/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3196 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ. Supostas irregularidades nos processos de dispensa de licitação, que incluem: (i) diferenças entre os valores cotados inicialmente e os efetivamente contratados após nova cotação devido à expiração do prazo de validade das propostas iniciais; e (ii) ajustes nas quantidades solicitadas posteriormente para que se adequem a celebração do negócio jurídico mediante dispensa de licitação. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Em relação à mudança de valores, não se encontraram sinais de fraude, já que as empresas contatadas, inclusive as de menor preço, deixaram de participar devido a mudanças nas demandas, não havendo suspeita de irregularidade. Quanto aos ajustes nas quantidades para negociação sem licitação, verifica-se que a alteração foi justificada pela urgência e necessidade validadas pelos pareceres da Secretaria de Saúde, de modo que se adequou à celeridade, em tese, necessárias à aquisição de insumos de saúde. Homologação do arquivamento. - Deliberação:



Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.007.000236/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2858 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação de atribuição parciais. Procedimento Preparatório. Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Petrópolis/RJ. Supostas irregularidades em licitação destinada à contratação de empresa prestadora de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos de terceiros: a empresa contratada possuiria como proprietária e administradora a esposa do agente público responsável pela Unidade Operacional Policial. Diligências empreendidas. Quanto à suposta contratação da empresa em apreço, verifica-se que a pessoa jurídica contratada foi a ACF AUTO SOCORRO EIRELI, e não a informada pelo representante (ACF DOS SANTOS TRANSPORTES EIRELI), sendo certo que a sócia e proprietária da empresa contratada não é esposa do agente policial ora representado. Homologação do arquivamento quanto a este ponto (procedimento nº 08657.051437/2022-12). Declinação parcial de atribuição pelo Procurador oficiante. Verificação incidental, no curso das presentes apurações, de possível ato de improbidade administrativa em razão de: i) divulgação, pelo policial, de serviços da empresa ACF DOS SANTOS TRANSPORTES EIRELI, usando, inclusive, uniforme policial; ii) suspeita de utilização de veículos de sua propriedade para a consecução de atividades da empresa. Necessidade de apuração de possível ato de improbidade administrativa em razão de prática de atividade privada por parte do servidor. Instauração de procedimento próprio para tanto (procedimento nº 08657.004771/2023-68). Presença de atribuição da Procuradoria da República no Município de São Gonçalo/RJ, que abrange o município de Magé/RJ, em que a empresa ACF DOS SANTOS TRANSPORTES EIRELI se encontra sediada em Magé/RJ, o policial ora representado (J C V L S) possui domicílio necessário e a conduta ora investigada, em princípio, vem sendo concretizada. Homologação do arquivamento parcial e da declinação parcial à Procuradoria da República no Município de São Gonçalo/RJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e da declinação parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.30.007.000265/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3349 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Suposta prática de crime de desobediência a ordem judicial pela Autarquia Federal, tendo em vista o descumprimento de tutela de urgência que reconheceu o direito da autora à isenção de imposto de renda sobre seus rendimentos de pensão. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ordem judicial atendida. Ausência de evidências de dolo no atraso do cumprimento, uma vez que o INSS estaria adotando medidas necessárias à resolução do caso, solicitando ao Ministério da Economia a conclusão urgente do processo para implementar a decisão. A burocracia da Administração Pública não indica necessariamente recalcitrância ou até responsabilidades individuais direcionadas a desrespeitar o Poder Judiciário. Homologação do arquivamento. Remessa à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional no tocante ao possível crime de desobediência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº 1.30.010.000019/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3146 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde para utilização pela Associação dos Diabéticos de Barra Mansa (ADIBAM). Notícia de suposta divisão dos valores entre os membros da entidade e entre o deputado que foi autor da emenda parlamentar de repasse da verba. Diligências efetuadas. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Informação do Ministério do Desenvolvimento Social de que os recursos transferidos no exercício de 2022 ainda se encontram em período de execução, até o final de 2024 e que no que concerne à Emenda nº 202241140001 - Programação SIGTV nº 330040720220002, de autoria do parlamentar Luiz Antônio Correa, até o presente não foi constatada nenhuma irregularidade na execução dos recursos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº 1.30.010.000050/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3241 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Guardas municipais do Município de Volta Redonda/RJ. Supostas irregularidades no recebimento de benefício de aposentadoria especial por parte dos servidores em razão de permanecerem desempenhando atividade remunerada no âmbito da Guarda Municipal de Volta Redonda. Diligências empreendidas. Não constatação das irregularidades ora relatadas, eis que: i) os servidores não desempenham mais atividade periculosa; ii) após sua aposentadoria, os ora investigados passaram a exercer funções estritamente administrativas. Ausência de transgressão à lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91); iii) ausência de sujeição das atividades atualmente desempenhadas (funções administrativas, de chefia, assessoramento e confiança) à periculosidade que ensejou o benefício da aposentadoria especial concedida aos ora investigados. Não constatação de indícios da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa. Exaurimento do objeto do procedimento em apreço. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº 1.30.010.000071/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3070 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Associação Pestalozzi de Barra do Pirai/RJ. Suposto descumprimento do dever de prestar contas quanto aos recursos federais repassados à entidade durante os anos de 2019 a 2021. Diligências empreendidas. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou de dano ao erário. Constatação de que as contas ora tratadas foram devidamente apresentadas e aprovadas. Exaurimento do objeto do presente inquérito. Ausência de irregularidades aptas a justificar a continuidade do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº 1.30.010.000194/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2788 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto desvio de verbas públicas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Barra do Pirai/RJ, com recursos oriundos da Prefeitura e do Sistema Único de Saúde (SUS). Questão judicializada. Ação Penal 5001372-06.2019.4.02.5119, em trâmite em uma das Varas Especializadas da Capital da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Ação de Improbidade Administrativa (Processo 009218-78.2013.8.19.0006), proposta pelo Município de Barra do Pirai em curso na Justiça Estadual, Comarca de Barra do Pirai. Ingresso do MPF no polo ativo da ação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.012.000062/2010-78 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2160 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório do Denasus. Possíveis irregularidades praticadas no fornecimento de produtos superfaturados para hospitais federais no Rio de Janeiro. Fatos supostamente ocorridos entre 2008 e 2012. Diligências. Procedimentos apuratórios instaurados em sede administrativa, em observância às recomendações do DENASUS referentes aos dois hospitais federais, foram arquivados sem identificação de elementos probatórios capazes de configurar falta funcional dos servidores supostamente envolvidos, além de prescrição de eventual pretensão sancionatória. Inquérito policial arquivado por ausência de elementos mínimos para deflagrar investigação criminal. Informação do TCU no sentido de que não há elementos suficientes

para fundamentar a atuação de processo de apuração autônomo. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Transcurso do prazo de cinco anos do art. 23 da lei 8429/92, na sua redação originária. Determinada a remessa de cópias dos autos à Procuradoria Regional da União para a adoção de eventuais medidas necessárias quanto ao ressarcimento do erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.012.000648/2009-07 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2186 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. UFRJ. Hospital Escola São Francisco de Assis. Representação noticiando as seguintes irregularidades: I) possível violação de conta de e-mail institucional de servidora, com eventual responsabilidade do chefe do setor de informática; II) fragilidades nos controles internos do referido hospital observadas no ano de 2009, que poderiam acarretar descumprimento de regras de aquisição, eventual favorecimento de fornecedores, em perda de bens e em má utilização de recursos públicos, III) possíveis descontos indevidos na folha de pagamentos da servidora em função de errônea interpretação de faltas e atrasos no trabalho; e IV) outras constatações verificadas pela Auditoria Interna da UFRJ na auditoria por ela realizada para apurar as fragilidades de controles internos. 1. Quanto aos objetos "I" e "III" verifica-se que o PAD . 23079.052449/2009-0, e o IPL 162/2010-1-DELEFAZ (referentes ao objeto "I") e o PAD 23079.014144/2010-44 (referente ao objeto "III"), foram arquivados sem a identificação da prática de atos ilícitos. Além disso, houve a instauração da demanda judicial (processo 2010.51.01.000210-0) ajuizada pela servidora, em cujos autos se discute a questão relativa ao alegado prejuízo que teria sofrido no âmbito do HESFA. 2. Instauração de Procedimento Preparatório para apurar os fatos noticiados no RAI.2016.HSFA.01 e o RAM.2016.HESFA da Auditoria Interna da UFRJ, concernentes às fragilidades nos controles internos administrativos da gestão administrativa do HESFA. 3. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.324) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº 1.30.015.000030/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2021 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA). Município de Rio das Ostras/RJ. Possível prática de ato de improbidade administrativa relacionado à Concorrência Pública 04/2018, para construção de creche Proinfância Tipo I, no loteamento Âncora. Não comprovação de conluio com os servidores da administração pública, em específico de membros da comissão de licitação. Inquérito Policial instaurado para apuração da prática dos crimes tipificados nos artigos 90 da Lei 8.666/93 e do artigo 312 do Código Penal arquivado. Conclusão e efetivo funcionamento da creche. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.325) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000356/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2807 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ministério do Desenvolvimento Regional. Município de Belford Roxo-RJ. Contrato SIAFI/SICONV 682785. Complementação da rede de escoamento sanitário, pavimentação e recuperação no Bairro Shangrilá. Suposto atraso nas obras. Diligências realizadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Convênio com liberação gradual de recursos conforme avanço da obra, estando em andamento com 87% de execução física e 78% de execução financeira. Execução física compatível com os valores liberados até o momento. Contrato com vigência previsto para 30/07/2023. Ausência de indícios de irregularidades ou desvio de recurso público até o momento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.326) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000241/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3199 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agência da Previdência Social de Cachoeiras de Macacu. Suposto tratamento desumano a pessoas que procuram atendimento na referida APS, com suspeita de ato de improbidade administrativa. Segundo relato inicial, uma mãe e seu filho autista compareceram à agência para atendimento agendado, onde a criança teve uma crise prolongada sem receber auxílio e foi obrigada a esperar ao ar livre, sob ameaça de remarcarem o atendimento. Diligências efetivadas. Ausência de condutas enquadráveis na Lei de Improbidade Administrativa tendo em vista que os fatos em questão ocorreram após a promulgação da Lei nº 14.230/2021 e carecem do elemento subjetivo do dolo. Fatos relacionados à tutela dos direitos do cidadão em apuração no 4º Ofício da PRM/São Gonçalo. Remessa de cópia dos autos a um dos órgãos criminais para apuração dos fatos sob o aspecto penal. Procedimento preparatório instaurado para averiguar possíveis atos de improbidade de servidores, incluindo descumprimento de carga horária, acumulação indevida de cargos públicos e atuação privada em escritório de advocacia. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.327) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.000.001261/2016-91 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3559 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Mamoré/RO. Ex-prefeito. Supostas irregularidades nos serviços de recuperação de estradas vicinais e construção de bueiros realizados por determinada empresa. Recursos federais. Convênios. INCR. Arquivamento determinado em razão da existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Não homologação pela 5ª CCR (30ª Sessão de Revisão de 29.9.2022). Retorno dos autos à origem para justificar o arquivamento no âmbito da improbidade administrativa. Cumprimento. Antiguidade dos fatos supostamente ocorridos em 2014. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Gestão de 2013 a 2016. Aplicação do artigo 23 da Lei 8.429/92 (redação anterior à alteração promovida pela lei 14.230/2021). Fatos objeto de apuração de inquérito policial em tramitação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.328) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.001.000143/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2604 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo. Acompanhamento das medidas adotadas pelo Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO e pela Caixa Econômica Federal em relação ao cumprimento do Contrato de Repasse 846963/2017/MTUR/CAIXA, celebrado entre a União (por meio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal) e o Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, que teve por objeto a reforma do Teatro Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO. Diligências efetuadas. Medidas adotadas para regularização da obra. Vigência do contrato prorrogada até o dia 30 de agosto de 2023. Última informação dada pela Caixa Econômica confirma que a obra, em 11/07/2022, teve 91,79% de sua execução atestada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.329) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº 1.31.001.000167/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3091 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Farmácia de Rondônia - CRF/RO. Supostas irregularidades em licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de informática. Diligências. Informações prestadas pelo Conselho. Não verificação de irregularidades. Existência de outros procedimentos correlatos instaurados a partir de representações feitas pelo mesmo cidadão. Homologação do arquivamento. Recurso interposto pelo representante fora do prazo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº 1.31.001.000306/2014-38 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3501 –

Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de JI-Paraná. Procedimento instaurado para acompanhar a aplicação de recursos públicos federais repassados à municipalidade. 1) reforma e ampliação do Centro de Saúde Nova Brasília e Dom Bosco. 2) ampliação do Centro de Parto Normal do Hospital Municipal. Retorno dos autos à PR de origem para a continuidade das investigações no âmbito do Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de recursos repassados pela União relativo à saúde, na modalidade fundo a fundo. Diligências efetuadas. Novo arquivamento promovido pelo procurador oficiante. Obras finalizadas e entregues em definitivo para o Município, tendo os seus pagamentos aprovados. Ausência de indícios de irregularidades. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.331) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.003.000159/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2393 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira em desfavor do Presidente da FUNAI. Possível demora no sepultamento de indígena que habitava a área Tanarú, no Município de Corumbiara/RO. Suposta protelação indevida do ato, com o intuito de atender interesses dos fazendeiros da região que lutam pela não demarcação da terra indígena. Diligências. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de provas da alegada intenção do agente público em protelar o ato para atender interesses de terceiros. A Procuradora ressaltou a ausência de lesividade da conduta, eis que o atraso no sepultamento não prejudicou os trâmites do procedimento de demarcação da terra indígena. Homologação do arquivamento referente à temática da 5ª CCR. Remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício revisional no âmbito de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.332) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000566/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2287 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado para fins de adoção das providências cíveis inerentes aos fatos apurados nas Operações "Tântalo I" e "Tântalo II" deflagradas pela Polícia Federal em Roraima, que desarticulou organização criminosa especializada no desvio de recursos públicos federais destinados à merenda escolar (PNAE) de escolas estaduais de Roraima, entre os anos de 2016 a 2018. Questão judicializada. Fatos objeto de ação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.333) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000634/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3503 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Normandia/RR. Supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o município (Convênio n. 827424/2016), com vistas à construção de rede elétrica monofásica, sistema monofilar, ramal de interligação e kit de subestação para beneficiar Comunidades Indígenas do Baixo Contigo na Terra Indígena Raposa Serra do Sol: i) pagamentos por serviços não executados nos boletins de medição da obra; ii) sobrepreço de R\$ 198.211,52 em relação aos insumos poste de concreto e cabos de alumínio, em comparação aos preços praticados no mercado local; iii) superfaturamento de 3,4% em relação aos valores de mercado. Diligências empreendidas. Não identificação de ato de improbidade administrativa. Constatação, por técnicos da SUDAM, em visita posterior à realizada pela Controladoria-Geral da União, de execução dos quantitativos discriminados nos boletins de medição n. 01 e 02. Inocorrência, portanto, de pagamento por serviços não executados. Execução da integralidade do objeto do convênio em apreço (Relatório de Vistoria Técnica nº 35/2020-CCM/CGCOM/DPLAN). Serviços efetivamente executados. Não identificação de elementos de superfaturamento ou sobrepreço. Cotações de preços com três empresas diferentes. Não comprovação de materialidade delitiva ou ato de improbidade administrativa. Remanescência de responsabilização a ser aplicada para fins de ressarcimento ao erário quanto à diferença monetária de valor obtido em 03/2019 e o mesmo valor atualizado para 04/2019. Não identificação, no entanto, da prática de condutas aptas a configurar atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais quanto a este ponto. Medidas ressarcitórias em curso. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.334) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000822/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2363 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Encaminhamento de Relatórios de Inteligência Financeira produzidos pelo COAF. Movimentações financeiras atípicas relacionadas a pessoa jurídica. Diligências efetuadas. As informações encaminhadas pelo COAF revelam que os recursos recebidos pela empresa são estaduais. Ausência de indícios de crimes antecedentes que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Os RIFs, objeto do presente procedimento, também foram enviados ao Ministério Público do Estado de Roraima. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.335) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000834/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3213 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Remessa pela 2ª CCR. Município de Cantá/RR. Suposto crime de estelionato envolvendo recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com vistas à melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de vilas do município (Termo de Compromisso nº 0385/2011). Arquivamento do feito no âmbito da 2ª CCR, sob o entendimento de que: i) não há elementos suficientes para a caracterização do dolo; ii) não houve a constatação de indícios de ocorrência de desvio de verbas públicas pelos mandatários municipais, secretário de obras e engenheiros subordinados; iii) não foi possível verificar a presença de dolo. Quanto à apreciação dos presentes fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa, verifica-se que já houve o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa (AIA nº 1008434-68.2021.4.01.4200) e a Ação Civil Pública de Pessoa Jurídica por Ato Lesivo à Administrativa Pública (ACP nº 1008358-10.2022.4.01.4200). Em se tratando, por sua vez, da repercussão criminal dos presentes fatos, observa-se que não há elementos que indiquem a ocorrência de desvio de verbas públicas. Irregularidades que não são suficientes, por si sós, para configuração de crime de peculato-desvio ou peculato-apropriação. Ausência de indícios de dolo ou má-fé. Medidas ressarcitórias em curso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.336) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000118/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1985 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Suposto pagamento de vantagem indevida a ex-agente público, que, valendo-se da influência do seu cargo, teria solicitado ao presidente do Sindicato dos Armadores e Indústria da Pesca de Itajaí a compra de passagem aérea para participar de congresso supostamente relacionado ao Partido dos Trabalhadores em Salvador, em troca de favores, o que foi prontamente atendido. Questão judicializada. Os fatos investigados já foram devidamente apreciados pelo Poder Judiciário nas esferas penal e cível, resultando na condenação do investigado por corrupção passiva majorada (ação penal nº 5002393-36.2016.404.7101/RS), bem como na improcedência das ações civis de improbidade administrativa 5003136-12.2017.404.7101/RS e 5004855-29.2017.404.7101/RS. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.337) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001086/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS

ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2468 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Recebido da 3ª CCR. INSS. Descontos indevidos em benefícios previdenciários não autorizados por seus beneficiários. Apuração de suposto vazamento de dados do INSS. Análise quanto a eventual ato ímprobo. Diligências empreendidas. Diversos inquéritos civis autuados contra os Bancos supostamente envolvidos. Há Ação Civil Pública nº 5132147-21.2022.8.24.0023 contra o Banco Santander. Matéria sendo vastamente apurada no âmbito do MPF-MP/SC. Ressaltado o trabalho institucional conjunto amplo nestes casos. Arquivamento prematuro. Necessário se faz a análise quanto ao possível vazamento de dados da autarquia. Como os dados são obtidos? Se há envolvimento de servidores públicos do INSS? Retorno dos autos para esclarecimento das questões apontadas e a outras fatos relacionados a possível existência de ato ímprobo. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.338) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001671/2017-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2682 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Santa Catarina. Supostas irregularidades no âmbito da corregedoria da universidade. Diligências cumpridas. Operação "Ouvidos Moucos". Recomendações expedidas pela Corregedoria Geral da União. 48 PADs instaurados. 9 Termos de Ajustamento de Conduta firmados com a universidade. Inclusão da UFSC no planejamento de 2023, para a Avaliação e Acompanhamento da Gestão Correcional. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Instauração de procedimento de acompanhamento da melhoria da atividade correcional da universidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.339) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.001.000157/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2125 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal (Fundo Nacional da Saúde) ao Município de Pomerode/SC para as ações de combate ao Coronavírus. Diligências efetuadas. Apresentação, pelo Município, da comprovação das despesas realizadas com os recursos federais destinados ao combate à pandemia do coronavírus. Prestação de contas segue a legislação pertinente. Inexistência de irregularidade ou ilegalidade no emprego dos recursos financeiros e materiais repassados pela União ao Município de Pomerode. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.340) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº 1.33.002.000706/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2298 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima. Remessa à 2ª CCR. Supostas irregularidades envolvendo um auditor fiscal, que também é pastor da igreja Getsemani, e seu filho, e outro auditor. Alegação de possíveis crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio por meio da entidade religiosa, e menção ao atual Prefeito Municipal de Chapecó. Declínio à PRR-4ª Região em virtude da insegurança jurídica em relação aos requisitos para definição da competência por foro privilegiado. Auditores fiscais já são investigados em procedimento próprio (PIC 1.33.002.000846/2020-85), que apura a possível prática dos crimes previstos no art. 3º, inciso II, da Lei 8.137/90 e nos arts. 316, 317 e 333 do CP. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. A alegada proximidade desses servidores com o atual Prefeito, devido a questões religiosas, não justifica a abertura de investigação contra o gestor. Ausência de fatos concretos, tipicidade, autoria e materialidade em relação ao Prefeito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.341) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000018/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2356 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Ex-Superintendente/SC. Suposta irregularidade na execução da obra de duplicação da rodovia BR-280, no trecho Rodoviário "São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul", no Estado de Santa Catarina. Ocorrência da prescrição quanto à eventual ato de improbidade administrativa relacionada à ineficiência na alocação e aplicação dos recursos orçamentários. Término da gestão do Ex-Superintendente em 03/04/2014. Ausência de prova de dolo quanto à eventual crime de licitação relacionado ao sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. Não comprovação da prática de crime previsto no artigo 96, I, da Lei 8.666/93. Nos termos do TCU, não houve prejuízo ao Erário, uma vez que o sobrepreço verificado foi absorvido por desconto ofertado posteriormente pela empresa que foi contratada. Inexistência de elementos que evidenciem a formação de conluio para fraudar as licitações. Ausência de linha investigatória eficiente para a obtenção de novas provas, tendo em vista o tempo decorrido desde os fatos (11 anos). Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.342) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.015.000071/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2603 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possíveis irregularidades nos Projetos 149245 e 154674 do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), realizados com recursos oriundos da Lei Rouanet (Lei 8.313/1991) e destinados à execução do 10º e 11º Festival de Música de Santa Catarina, propostos e realizados pelo Instituto Festival de Música de Santa Catarina (Instituto Femusc). Anos de 2015 e 2016. Segundo relatório de Auditoria 0160347 da CGU foram enumeradas as seguintes irregularidades: 1) Ausência de caracterização adequada nos contratos firmados pelo Instituto Femusc com prestadores de serviço; 2) Ausência de justificativa de preços nas contratações realizadas pelo Instituto Femusc; 3) Ausência de evidenciação dos serviços de captação que deveriam ser executados pela empresa contratada; 4) Formalização inadequada dos contratos celebrados pelo Instituto Femusc; 5) Pagamentos realizados antes da assinatura dos respectivos contratos, portanto sem vigência contratual, no montante de R\$ 658.472,40; 6) Ausência de comprovação do recolhimento de impostos e contribuições relativos às despesas realizadas; 7) Prestação inadequada dos serviços de gestão financeira e de assessoria jurídica; 8) Ausência de comprovação de aplicação dos recursos repassados para contratação de professores e músicos; e pagamento de remuneração ao Instituto Jaraguá sem detalhamento nas propostas aprovadas pelo Ministério da Cultura; 9) Realização de doação ou patrocínio por agente vinculado ao Instituto Festival de Música de Santa Catarina, com possível dedução indevida de impostos. Em relação ao 10º Festival de Música de Santa Catarina (Pronac 149245) a AIA encontra-se prescrita (prestação de contas ocorrida em 02/07/2015). Medidas ressarcitórias adotadas pelo TCU. Aplicação do Enunciado 8/5ª CCR. Em relação ao 11º Festival de Música de Santa Catarina (Pronac 154674) inexistem elementos para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face dos responsáveis, uma vez que o TCU, no Processo de Tomadas de Contas Especial 019.623/2022-4 entendeu pelo "arquivamento do feito ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo". Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à eventual prática de crime de "emprego irregular de verbas ou rendas públicas", previsto no artigo 315 do Código Penal, uma vez que a conduta ocorreu em 31/01/2015. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº 1.33.016.000050/2018-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2055 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB). Município de Vitor Meireles/SC. Médico. Representação noticiando suposta prestação de serviços cumulativamente em função privada em horário incompatível com a função pública. Não comprovação de irregularidade. Contratação em 06/06/2007. Desligamento em 11/11/2018. Jornada devidamente cumprida. Prestação de serviços no Hospital Angelina Meneghelli a partir de 01/10/2018, período em que estava de férias das suas funções públicas. Antes de 01/10/2018, prestava serviços eventuais de médico plantonista não presencial e aos finais de

semana, feriados e em horários noturnos. NOTA TÉCNICA 2447/2021-NUAPJ/CGPROP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde assinalou que os profissionais do PMMB não pactuam cláusula de exclusividade. Ausência de procedimentos administrativos em desfavor do representado no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (CRM/SC). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.344) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000257/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2367 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração a partir de cópias de mandado de segurança. Ex-gerente da Infraero de Congonhas. Eventual ato de improbidade decorrente de possíveis irregularidades na formalização de aditivos contratuais no âmbito de contrato celebrado com determinada empresa de marketing e a Infraero. Diligências efetivadas. Procedimento administrativo interno da Infraero. Invalidação dos termos aditivos. Impetrado mandado de segurança pela empresa, que obteve liminar para suspender os efeitos da anulação dos aditivos, o que perdurou até janeiro de 2020, quando o TRF da 3ª Região reavaliou o caso. Retirada das publicidades dos pontos contemplados nos termos aditivos. Instauração de investigação preliminar pela Infraero para apurar as condutas dos servidores envolvidos na celebração dos aditivos supracitados. Parecer indicou a ocorrência de algumas irregularidades sistêmicas dentro da Infraero, inclusive desídia de diversos funcionários, bem como a inexistência do cuidado necessário na verificação do devido reequilíbrio econômico financeiro que deram causa à celebração dos referidos aditivos. Arquivamento promovido, tendo em vista que "não restou demonstrado, na conduta funcional dos agentes públicos, a existência do elemento subjetivo doloso, consistente na vontade livre e consciente de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade, fundamental para a configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, §1º, da Lei nº 8.429/92." E quanto à referência de um suposto enriquecimento ilícito por parte da empresa de marketing, a Procuradora oficiante ressaltou que a investigação preliminar "não logrou demonstrar a existência, tampouco quantificar o efetivo dano ao erário suportado, em tese, pela Infraero.". Além disso, o referido contrato celebrado com a empresa e os respectivos aditivos contratuais são objeto de investigação policial ainda em trâmite e possíveis irregularidades na celebração do contrato também são objeto de outro inquérito civil. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.345) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000718/2016-28 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2312 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Possível prática de ato de improbidade administrativa por ex-Coordenador-Geral da Administração Hidroviária do Paraná (AHRANA), órgão público subordinado ao DNIT, consistente em: (i) ocupação simultânea de cargo público e privados; e (ii) enriquecimento ilícito decorrente de irregularidades em licitações da AHRANA relacionadas às verbas de campanha eleitoral de Deputado Federal, sócio do representado. Diligências realizadas. Não comprovação de improbidade administrativa no tocante ao item "ii". Ausência de provas suficientes de que o representado tenha atuado como intermediário nas doações de campanha ou que tenha utilizado a máquina pública para obter vantagens financeiras indevidas, tampouco que as empresas citadas tenham recebido benefícios em licitações da AHRANA. Depoimentos prestados confirmaram que as doações foram decididas de forma independente, sem nenhuma indicação ou solicitação, e foram realizadas por cheque, contabilizadas e declaradas à Justiça Eleitoral, não indicando tentativa de ocultar a operação. Também não há elementos que sugiram direcionamento de licitações em favor das empresas contratadas. Quanto à ocupação simultânea de cargos público e privado, o arquivamento foi baseado nas recentes alterações da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021). Tese não acolhida nesse ponto. Aplicação da orientação 12/5ª CCR. Inaplicabilidade automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Fatos ocorridos antes do início de sua vigência. Homologação do arquivamento quanto ao item "ii". Retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito no tocante ao item "i". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no tocante ao item "i" (ocupação simultânea de cargo público e privados), e não homologação quanto ao item "ii" (suposto enriquecimento ilícito decorrente de irregularidades em licitações da AHRANA relacionadas às verbas das campanhas eleitorais), determinando o retorno dos autos à PR de origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.346) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.001.002509/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3324 - Ementa: Promoção de arquivamento. Ministério da Economia. Processo Administrativo Disciplinar-PAD 17316.100344/2021-08 instaurado pela Corregedoria do Ministério da Economia. Suposto enriquecimento ilícito por auditor fiscal do trabalho. 1- Variação patrimonial a descoberto em 2009 - recursos líquidos negativos em R\$ 27.352,95, o que indicaria a existência de enriquecimento ilícito. 2- Variação patrimonial a descoberto em 2014 - Recursos Líquidos negativos em R\$ 272.309,49, o que indicaria a existência de enriquecimento ilícito. 3- Declaração errônea dos reais valores utilizados na construção de benfeitorias. 4- Falta de comprovação da existência dos valores em espécie declarados. 5- Falta de comprovação dos valores recebidos da Caixa Econômica Federal, em 2014 e possível existência de dois imóveis, adquiridos e ocultados de suas declarações de imposto de renda. Arquivamento do presente feito pelo procurador oficiante com base na eventual prescrição da ação por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei de Improbidade com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021 (prescrição em 8 anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência). Alegou também que o tempo decorrido ensejaria dificuldades à comprovação do dolo exigida pela reforma da Lei de Improbidade Administrativa. Prazo prescricional da redação anterior à reforma da Lei de Improbidade a ser considerado. Aplicação do princípio tempus regit actum. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para nova análise dos fatos à luz das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa vigente à época. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.347) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005861/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2816 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Delegacia de Polícia de Imigração (DELEMIG). Suposta comercialização de agendamentos para a renovação do Registro Nacional de Estrangeiros: o noticiante relata que, após dificuldades para conseguir marcar data para a renovação do documento, contratou empresa especializada, de forma que, a partir de então, o agendamento de sua esposa teria sido realizado em apenas uma semana, o que indicaria que as senhas estariam sendo comercializadas, com o possível envolvimento de funcionários públicos. Diligências empreendidas. Ausência de indícios de irregularidades no procedimento de agendamento. Inexistência de elementos que indiquem a interferência de terceiros. Não constatação da existência de vínculo escuso entre a empresa contratada e funcionários públicos. Impossibilidade de burlar a ordem da emissão de senhas, haja vista a inexistência de outro meio para a realização de agendamento que não o eletrônico, consistente na interface para agendamento como usuário público externo (Sistema Agenda PF). Ausência de indícios de que funcionário público tenha interferido no trâmite necessário ao agendamento em apreço ou que tenha havido pagamento de vantagem indevida. Mera atuação de empresa de assessoramento à imigrantes que tem o papel de facilitar o acesso e a operacionalização de agendamentos para seus clientes. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.348) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.007115/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 1920 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de São Paulo (OMB/SP). Suposta omissão no fornecimento de documentação solicitada pelo Representante (ex-Presidente da OMB/SP). Diligências efetivadas. Fatos abordados tanto sob a ótica da improbidade administrativa quanto do

controle dos atos da administração. Arquivamento sob aspecto da improbidade com fundamento (i) na inexistência de enriquecimento ilícito ou dano ao erário; (ii) alteração legislativa promovida na lei de improbidade administrativa; e (iii) a inviabilidade de ajuizamento de ação de improbidade com fundamento em dispositivo já revogado. Tese não acolhida pela 5ª CCR. Aplicação da orientação 12/5ª CCR e da Nota técnica 01/2021/5ª CCR. Inaplicabilidade automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Fatos ocorridos antes do início de sua vigência. O entendimento da 5ª CCR é que na ausência de fornecimento de informações por parte da OMB/SP pode caracterizar ato de improbidade administrativa, pois contraria os princípios que regem a administração pública, especialmente considerando que os fatos teriam ocorrido anteriormente ao início da vigência da Lei 14.230/2021 (requerimento administrativo em 17/08/2020). Não obstante, estando a questão judicializada, não há outras providências a serem adotadas no momento, que justifique o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento no âmbito desta 5ª CCR, com remessa dos autos à 1ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.349) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.007242/2015-75 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2838 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Auditor fiscal do trabalho. Apuração que teve início a partir do envio de PAD instaurado no âmbito do então Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para apurar a prática de supostas irregularidades pelo investigado quando lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo IV - Setor de Inspeção do Trabalho (GRTE/Oeste/SP). Finalizado o trâmite administrativo foi aplicada pena de cassação de aposentadoria ao investigado. Suposta prática de ato de improbidade previsto no art. 11, caput e inciso I, da redação original da lei 8.429/92. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a análise dos fatos sob a ótica da lei 8.429/92 com as alterações promovidas pela lei 14.230/22 demonstra a inoportunidade de atos de improbidade administrativa. Fatos anteriores à publicação da Lei 14.230/2021. Irretroatividade. Este Colegiado, nos termos de sua Orientação 12, firmou entendimento pela irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobadas. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Incidência da Orientação 12/5ª CCR. Necessidade de analisar os fatos com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes deste Colegiado (IC 1.12.000.001230/2019-8; 1.23.000.000897/2021-54; 1.31.000.000640/2022-10 ). Mister destacar, ainda, recente decisão proferida pelo STJ (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1564776/MG), na qual a Corte Especial decidiu que "não há qualquer determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida lei". Pelo retorno dos autos à origem para apuração dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.350) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.007735/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2978 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em maio de 2021 e encaminhado pela 1ª CCR, após homologação do arquivamento (12ª Sessão de Revisão-ordinária de 7.8.2023, voto 1464/2023, relator dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto - PGR-00237506/2023), para análise de matéria de atribuição da 5ª CCR. Suposta conduta omissiva do Corregedor do DNIT em adotar providências disciplinares a respeito de um ex-coordenador-geral da AHRANA (órgão público subordinado ao DNIT). Eventual atraso na instauração de PAD. Possível delonga excessiva da fase de "juízo de admissibilidade" dos procedimentos correccionais apreciados pela Corregedoria do DNIT. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Destaca o membro oficiante que "não há previsão em lei para o "juízo de admissibilidade" de Processo Administrativo Disciplinar, muito menos de eventual prazo para que este ocorra". Não identificação de indícios de vínculos entre o Corregedor do DNIT e o então Superintendente da AHRANA que indicassem que a demora no "juízo de admissibilidade" ocorreu propositadamente; não demonstração que a inércia da CORREGEDORIA DO DNIT tenha ocasionado qualquer tipo de acréscimo patrimonial indevido ou que a conduta tenha gerado prejuízo financeiro à Autarquia; e, ausência de indícios de enriquecimento ilícito ou de dano financeiro ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.351) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.007828/2023-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3356 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. TCU - Tribunal de Contas da União. Processo TC-015.530/2020-5. Acórdão 4515/2023. Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 08-2246, cujo objeto consistia na montagem da peça teatral infantil intitulada "O Remédio do Rei". Condenação à restituição de R\$ 179.520,00 e multa no valor de R\$ 40.000,00. AIA prescrita. Contas a serem prestadas em 19/05/2012. Fatos ocorridos há mais de 11 anos. Antiguidade. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Medidas ressarcitórias a cargo do TCU. Aplicação do Enunciado 8/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.352) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008016/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3072 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Receita Federal do Brasil em São Paulo (RFB/SP). Suposta prática de ato ímprobo em leilão da RFB/SP: o bem arrematado (tablet) seria diverso daquele consignado no edital, com qualidade bastante inferior ao anunciado. Diligências empreendidas. Preexistência de inquérito policial com vistas à apuração dos fatos sob a ótica criminal (IPL nº 5005731-50.2020.4.03.6181). Arquivamento do IPL em razão da ausência de indícios mínimos de autoria. Em que pese tenha restado comprovado em laudo pericial que o tablet arrematado era diverso do anunciado, não foi possível a individualização da conduta. Não constatação da presença de dolo ou má-fé. Imprecisão do cadastramento da mercadoria quando de sua apreensão. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.353) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.34.001.008189/2023-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3468 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Elementos relacionados ao Termo de Depoimento nº 1 e ao Anexo 1 do acordo de colaboração premiada de ROBERTO SOUZA CUNHA, os quais foram remetidos à Justiça Federal no Rio de Janeiro a pedido da PGR nos autos da Petição nº 7254/DF do STF. Como ROBERTO SOUZA CUNHA é domiciliado em São Paulo, e seu depoimento não faz alusão a nenhuma conduta ou circunstância ocorrida no Rio de Janeiro, e em outros dois termos de depoimento do mesmo colaborador determinou-se a remessa destes autos para a Procuradoria da República em São Paulo. Autuado o expediente na PR-SP, como Notícia de Fato 1.34.001.008189/2023, a mesma devolveu o expediente em razão de duplicidade, já que notícia dos mesmos fatos foram recebidos diretamente pelo STF. Assim, não havendo providências a serem tomadas na seção judiciária federal do Rio de Janeiro, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.354) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008257/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2736 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito dos convênios 724440/2009 e 600281/2007, firmados pelo Ministério do Turismo no âmbito do Programa Bem Receber Copa Mundo. Com relação ao Convênio 724440/2009 (vigência de

31/12/2009 a 01/04/2013) verificou-se aprovação do Plano de Trabalho sem o detalhamento necessário e com inconsistências e como consequência, os processos de monitoramento e acompanhamento da execução do convênio foram precários. Quanto ao Convênio 600281/2007 (vigência de 18/12/2007 a 31/12/2009, prorrogado posteriormente até 31/12/2011), foram verificadas irregularidades como ausência de avaliação da capacidade técnica e operacional dos proponentes e falta de avaliação da adequação mercadológica dos preços e custos de bens e serviços do Programa. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Inquérito policial 5006271-64.2021.403.6181 arquivado por não terem sido reunidos elementos suficientes da existência de direcionamento consciente das contratações e de materialidade e de autoria delitiva, bem como pelo fato das condutas investigadas já se encontrarem prescritas. Informação do Tribunal de Contas da União atestou que, com relação ao convênio 724440/2009, houve tomada de contas especial (TC 002.294/2018-4), apreciado por meio do Acórdão 4584/2020, que decidiu arquivar a TCE, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Já com relação ao convênio 600281/2007, nos autos do processo de monitoramento TC 027.747/2019-0, o MTur juntou informações adicionais sobre o referido convênio e constatou-se que o MTur está adotando as providências para cumprimento da determinação do TCU. Dessa forma, o TCU considerou cumprida a sua determinação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.355) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº 1.34.003.000196/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2101 – Ementa: Promoção de arquivamento. Município de Bauru/SP. Agente Comunitário de Saúde. Lei 13.350/2006. Piso salarial alterado pela Lei 13.708/2018. Notícia de descumprimento da Lei 13.708/2018, não repasse das verbas da União destinadas ao pagamento e aumento gradual do piso dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) conforme previsão no art. 9º-A, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 13.708/2018. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Implantação do novo piso. Regularidade dos pagamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.356) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.000113/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3221 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Cópia do PAD nº 35664.000135/2018-83. Supostas irregularidades na concessão de benefícios previdenciários ocorridas em 2006. Eventual ação de improbidade administrativa fulminada pela prescrição (art. 23, II, da Lei nº 8.429/92). Conhecimento das irregularidades entre 24/06/2013 a 06/07/2018. Medidas necessárias ao ressarcimento do erário já em andamento pela AGU e INSS. Análise dos fatos sob a ótica criminal em ações penais anteriores (2008.61.05.005898-8 e 0013467-54.2014.403.6105). Ademais, a antiguidade dos fatos, ocorridos há dezessete anos, não justifica o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.357) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.001058/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3448 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras). Supostas irregularidades em certame licitatório destinado ao fornecimento de alimentação para os empregados da empresa pública e seus colaboradores: i) a Petrobras teria rescindido injustificadamente o contrato firmado com a empresa Savvy Serviços LTDA, vencedora da licitação; ii) haveria sobrepreço no contrato firmado com a empresa L.M. Neffa Comercial Exportadora e Importadora Eireli após a rescisão contratual entre a Petrobras e a ora representante. Diligências empreendidas. Não verificação das irregularidades apontadas. Ausência de indícios de materialidade delitiva ou de ato de improbidade administrativa. Descumprimento, pela vencedora do certame, dos termos firmados no contrato. Rescisão fundamentada. Inobservância dos requisitos e padrões sanitários necessários à continuidade das operações. Risco de intoxicação alimentar. Quanto à alegação de sobrepreço no contrato firmado com a empresa L.M. Neffa Comercial Exportadora e Importadora Eireli, do mesmo modo, não se vislumbrou a ocorrência de irregularidades. Contrato de natureza emergencial. Não constatação de sobrepreço. Exaurimento do objeto do presente feito. Rescisão ocorrida em decorrência do descumprimento contratual por parte da ganhadora do certame licitatório. Não cometimento de irregularidades ou atos ilícitos pela representada. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.358) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº 1.34.011.000276/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3400 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Representação noticiando eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa por suposto superfaturamento em obras de reforma predial na sede da OAB/Mauá. Diligências efetuadas. Fato não alcançado pela LIA. Decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.026, definiu que a OAB não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta, já que não se afigura como entidade integrante de sua estrutura, logo, não se sujeita às normas aplicáveis à Administração Pública. Também, no RE 1.182.189 a tese fixada foi a de que o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa. Assim, não há como considerar que eventual superfaturamento de obra realizada pela OAB em uma de suas subseções possa configurar ato ímprobo, eis que inexistente a malversação de recursos públicos. Tais obras supostamente superfaturadas não foram realizadas mediante o repasse de verba pública federal à OAB, uma vez que se trata de verbas tidas como privadas. Na esfera penal foi autuada Notícia de Fato Criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.359) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000037/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3168 – Ementa: Inquérito civil. Suposta omissão praticada na Autoridade Portuária de Santos, consubstanciada na não aplicação da tabela e ausência de revisão quinzenal desde 2014, do Contrato PRES 28.98, firmado entre a AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS (SPA), CODESP e a empresa ECOPORTO. Eventual prejuízo estimado em R\$19.044.119,42 em valores nominais para o período de setembro de 2014 a agosto de 2018. Prescrição dos atos e omissões anteriores a agosto de 2018. A partir desse momento, sobrevém o Relatório CGU 201801639 apontando para a necessidade de reajuste do MMC. A Santos Autoridade Portuária entendeu que esse reajuste deveria ser feito no âmbito da revisão contratual, o que acabou por não ocorrer. Em 26/02/2021, a Secretaria Nacional do Portos indeferiu a prorrogação do contrato. Em 20/04/2022, a Diretoria Executiva da SPA decidiu aprovar nova meta de MMC para o contrato em questão, com cobrança retroativa a agosto de 2014, tendo sido emitido boleto de cobrança para a Ecoporto no valor de R\$62.764.241,74. Discussão sobre o meio de realizar esse reajuste, se diretamente pela SPA ou no âmbito da revisão contratual, mostra-se dentro dos limites jurídicos aceitáveis. Ausência de elementos que indiquem que, a partir de agosto de 2018, os agentes tenham deliberadamente agido para impedir o reajuste do MMC a fim de privilegiar a empresa Ecoporto ou causar prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.360) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000042/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3262 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Técnico Portuário da empresa pública Santos Port Authority. Possível acumulação indevida das atividades de fiscalização na Gerência de Fiscalização e Medição de Operações com a atividade privada de Trabalhador Portuário Avulso (TPA) junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Diligências empreendidas. Não

comprovação da sobreposição de jornadas. Ausência de elementos concretos que provem a ocorrência de fraude ao ponto. Não constatação de prejuízo ao erário. Ausência de conflito de interesse entre as funções. Não constatação da presença de indícios de dolo ou má-fé na conduta do investigado. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.361) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000682/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2882 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Itanhaém/SP. Representação noticiando suposta fraude na inserção de informações do censo do FUNDEB, a fim de obter-se mais recursos junto ao Fundo, por meio de diversas alterações nos registros funcionais do sistema do INEP. Diligências efetuadas. Não comprovação de fraude. Expedição de recomendação ao Município para que adote providências concretas para a implementação de rotinas de controle no cadastro, manutenção e retificação dos dados inseridos na plataforma Secretaria Escolar Digital e transmitidas ao Sistema Educacenso, a fim de se evitar a ocorrência de inconsistências na migração gerando dados irregulares ao INEP e respectivamente ao FNDE. Acatamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.362) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000813/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3259 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Vicente/SP. 6º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos realizado pela CGU. Controle da execução financeira do Contrato de Gestão 01/2016, firmado em 1º/2/2016, entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a organização social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, e do Contrato de Gestão 01/2017, firmado em 25/10/2017, entre a Prefeitura Municipal de São Vicente/SP e a Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu - Aceni, para os quais se verificou a aplicação de recursos federais destinados a procedimentos de Média e Alta Complexidade - MAC, de R\$ 13.260.000,00 e R\$ 26.458.898,52 (até janeiro/2019), respectivamente. Irregularidades apontadas no processo de qualificação e contratação, bem como ausência de acompanhamento efetivo por parte do ente municipal e relacionadas à execução financeira dos contratos de gestão. Verificou-se, ainda, um extenso relacionamento entre organização social contratada e empresas ligadas a seus dirigentes, com indícios de beneficiamento pessoal de grupo ligado a tais empresas. Arquivamento justificado pela desorganização na gestão; na desorganização tributária; nas falhas dos indicadores de metas que impediriam quantificar o cumprimento dos contratos; na não evidência de dolo; na impossibilidade de se distinguir a autoria direta de eventuais condutas não podendo imputá-las aos dirigentes das entidades e organizações sociais e nas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 que passaram a exigir a comprovação do dolo. Por fim, argumentou que o fato de que este IC está em trâmite há mais de 2 anos poderia ensejar discussão sobre nulidade em eventual ação de improbidade administrativa. Assim, não comprovada a prática de ato de improbidade administrativa, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.363) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº 1.34.014.000020/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3459 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Receita Federal de São Bernardo do Campo/SP. Possíveis irregularidades na conduta de auditores fiscais, que estariam se valendo de seus cargos para acessar informações bancárias de contribuintes e exigir pagamentos indevidos para evitar autuações fiscais. Diligências efetivadas. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou crime. Apesar da denúncia sugerir que tais fatos ocorriam de maneira generalizada, os documentos se referem exclusivamente à empresa NOVA TRIGO RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA, que estava sob investigação no procedimento fiscal de número 08.1.19.00-2020-00027-1. Constatação de a solicitação de informações financeiras à empresa NOVA TRIGO foi feita de forma regular e a requisição de informações à instituição bancária não configura quebra de sigilo bancário, de acordo com a legislação vigente e jurisprudência consolidada. Ademais, a Corregedoria da Receita Federal refutou as alegações narradas e apontou possíveis indícios de crime tributário cometido pela empresa NOVA TRIGO, circunstância que ensejará eventual Representação Fiscal para Fins Penais no momento oportuno. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.364) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.014.000212/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3037 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Ex-empregado da CEF. Possíveis irregularidades na movimentação de duas contas de cliente, em agência localizada em Jacareí/SP, o que gerou prejuízo para a CEF. Condenação pelo TCU ao pagamento da quantia devida e multa. PAD. Penalidade de suspensão. Não configuração da prática de peculato ou inserção, alteração ou exclusão indevida de dados corretos com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou para causar dano, uma vez que restou demonstrado que o ex-empregado agiu de forma negligente ou imprudente. Não verificação da prática de ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.365) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.014.000292/2018-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2716 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Suposto ato de improbidade administrativa em razão de liberação indevida de parcela de financiamento à construtora TECPLAN: inobservância da documentação exigida para tanto, qual seja, a comprovação de regularização do empreendimento. Diligências cumpridas. Oitiva de funcionários. Acompanhamento da apuração interna, perante a Corregedoria da empresa pública, da irregularidade ora investigada (Processo Disciplinar SP.3013.2018.C.00028). Arquivamento do processo administrativo. Ausência de elementos suficientes para a caracterização do ato de improbidade administrativa. Impossibilidade de individualização da conduta. Não identificação, mesmo após o cumprimento de diversas diligências, de funcionário a ser responsabilizado pelo descumprimento do item normativo regente (MH HH 181010, item 4.2.14.5.4). Não constatação de prejuízo à CEF ou ao erário. Não verificação de favorecimento ou intenção de agente público de burlar o rito administrativo necessário à liberação de verbas: ausência de indícios de dolo ou má-fé no ato irregular. Irregularidade administrativa que não se mostra apta a configurar ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.366) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.34.017.000136/2018-34 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2744 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Eventuais irregularidades na execução das obras de construção da Unidade Básica de Saúde do Distrito de Nova América, situada no município de Itápolis/SP, notadamente a construção de um "muro de arrimo" não previsto no projeto e suposto erro na medição da obra, que teria culminado com o pagamento de quantia superior à porcentagem da obra realizada pela empresa Construmajo Comércio e Construtora Ltda. - ME. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou crime. Laudo Pericial 106/2020-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, elaborado no curso do inquérito policial 5003189-82.2019.403.612, atesta a conclusão da obra e seu regular funcionamento. Ainda de acordo com o referido laudo pericial, não foi possível constatar superfaturamento na obra referente ao contrato nº 145/2014, celebrado pela Prefeitura de Itápolis com a empresa CONSTRUMAJÓ COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA - ME. Não restou comprovado, ainda, que o engenheiro da prefeitura tenha agido dolosamente, em conluio com o ex-prefeito, já falecido, para favorecer ou possibilitar a realização de pagamentos indevidos em favor da empresa contratada (Construmajo). Necessidade da



construção do muro de arimo justificada. Antiguidade dos fatos. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.367) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.018.000116/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3566 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Taubaté/SP. Suposta falta de transparência na destinação de verbas públicas federais utilizadas no enfrentamento à epidemia da COVID-19, destacando a discrepância nos valores informados no site oficial da prefeitura em comparação com a plataforma da câmara dos deputados. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Gastos disponibilizados no portal de transparência da Prefeitura de forma adequada. Informações prestadas revelam que os aumentos de pagamentos das empresas ocorreram devido à expansão de serviços essenciais, como ampliação de leitos de UTI, número de médicos socorristas e enfermeiros. Dispensas de licitação em conformidade com a legislação devido à situação de emergência. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.368) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº 1.34.022.000064/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3090 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê/SP. Possíveis irregularidades em compras diretas efetuadas com determinada empresa. Tribunal de Contas do Estado concluiu pela irregularidade da dispensa de licitação para aquisição de água mineral, gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Exercícios 2011 e 2017 a 2020. Remessa do Ministério Público Estadual, em razão do envolvimento de recursos do Fundeb e do SUS. Apuração no âmbito penal quanto aos referidos exercícios. 1) Exercício 2011. Suposto ato de improbidade. Prescrição. Fim do mandato do ex-prefeito em 2012, sem reeleição. Consta que, na ação penal, ao fim da instrução, o órgão ministerial entendeu pela inexistência de provas suficientes para a condenação e pediu a absolvição do ex-prefeito. 2) Exercícios de 2017 a 2020. Arquivamento promovido por ausência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da reabertura das investigações caso surjam novas provas que viabilizem eventual persecução cível. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.369) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº 1.34.023.000070/2015-51 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3032 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Carlos/SP. Supostas irregularidades na prestação de contas das obras de ampliação do segundo módulo do Hospital Escola Professor Dr. Horácio Carlos Panepucci, no ano de 2008 (Convênio 3644/2007): teriam ocorrido erros nas planilhas de medição e pagamento em relação à empresa contratada para as obras em apreço. Diligências empreendidas. Verificação in loco. Expedição de recomendações pela Coordenação de Transferência de Recursos da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde/SP (Relatório nº 1-4/2021). Cumprimento das recomendações e regularidade da prestação de contas em análise pela Coordenação de Transferência de Recursos da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde/SP. O objeto do presente feito se destina ao acompanhamento do cumprimento das recomendações e da prestação de contas pela Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Federal de São Carlos (FAI.UFSCar), ora conveniente. Determinação, pelo Procurador oficiante, de instauração de procedimento de acompanhamento da prestação de contas das obras de ampliação do segundo módulo do Hospital Escola Professor Dr. Horácio Carlos Panepucci (Convênio nº 3644/2007), bem como do cumprimento das recomendações pela ora conveniente. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.370) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº 1.34.023.000212/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2987 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório da CGU. Município de Ibaté/SP. Supostas irregularidades na execução dos recursos federais relacionados ao Contrato de Repasse 826223/2015 - Reforma do Ginásio Poliesportivo Donato Rocitto (jan/2016 a ago/2019), além dos programas PNATE e PNAE (jan/2018 a ago/2019), abrangendo aspectos como habilitação técnica, julgamento de atestados, processos licitatórios e critérios de distribuição. Diligência efetivadas. Prestação de contas do PNAE e PNATE/2018 devidamente finalizada pela área competente do FNDE, que concluiu pela ausência de dano ao erário. Ausência de indícios de irregularidade na execução da reforma no Ginásio Poliesportivo Donato Rocitto. O feito atualmente busca apenas o acompanhamento da análise da prestação de contas do PNAE e PNATE, exercício 2019, ainda aguardando conclusão, o que não constitui objeto de investigação de inquérito civil. A abordagem desses aspectos, dada a sua complexidade e contexto, está sendo devidamente conduzidos pelo ente estatal competente. A matéria em análise não se enquadra no escopo de investigação de inquérito civil, sendo o procedimento administrativo a ferramenta mais apropriada para a supervisão e a fiscalização contínua, em conformidade com o art. 8º da Res. 174/2017/CNMP. Extração da cópia dos autos e subsequente instauração de Procedimento Administrativo (PA) destinado a monitorar as verbas repassadas pelo PNAE no exercício de 2019. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.371) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº 1.34.035.000061/2016-10 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3374 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Miguelópolis/SP. Feito decorrente da Operação Cartas em Branco conduzida pelo GAECO do Ministério Público do Estado de São Paulo, em Franca/SP, desmembrado em mais de 10 procedimentos, sendo neste IC averiguada as supostas irregularidades nos procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar e a materiais de consumo, limpeza e higiene (Convite 015/2014 e os Pregões Presenciais 025/2014, 003/2015, 008/2015 e 016/2015). Suspeita de que agentes públicos Municipais fraudariam os procedimentos licitatórios com o intuito de favorecer supermercados municipais, em troca de vantagens pessoais. Anos de 2014 e 2015. Segundo apurado os agentes públicos municipais, incluindo o então Prefeito superfaturariam os pedidos públicos adquirindo quantias maiores do que as necessárias efetivamente para o fornecimento público e, por combinação com os referidos estabelecimentos, posteriormente retirariam produtos para sua utilização pessoal, no que se convencionou chamar de notas espelho. Em razão das condutas apuradas na dita Operação foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo pelos crimes de organização criminosa, de responsabilidade do Prefeito, corrupção passiva e ativa nos autos 0001159-33.2016.8.26.0352 e 0000109-35.2017.8.26.0352 que tramitam na Comarca de Miguelópolis. No entanto, com relação à improbidade administrativa foi impossível demonstrar especificamente o nexo de causalidade entre as condutas acima narradas e a malversação da verba federal utilizada. Não comprovação no caso de fraude nos procedimentos licitatórios envolvendo fracionamentos indevidos, utilização de modalidade diversa da prevista em lei ou procedimentos datados de forma intempestiva. Insuficiência de elementos probatórios que demonstrem a malversação específica dos recursos federais utilizados nos procedimentos licitatórios sob análise. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.372) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000139/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2209 – Ementa: Promoção de arquivamento. Município de Nossa Senhora Aparecida, em Sergipe. Possível contratação de empresa que estaria proibida de licitar e contratar com a Administração Pública. Diligências. Constatação de que a ata de registro de preços já havia sido assinada antes da vigência da sanção. Não verificação de dolo na conduta. Material fornecido. Ausência de prejuízo ao erário. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). 1.373) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000499/2017-31 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3365 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania de Sergipe. Convênio nº 777189/2012, celebrado com a Fundação Cultural Palmares. Implantação do Núcleo de Formação de Agente Cultural da Juventude Negra. Supostas irregularidades na execução do objeto pactuado e na prestação de contas. Eventual ação de improbidade administrativa fulminada pela prescrição (art. 23, I, da Lei nº 8.429/92). Cargo de Secretário de Estado exercido até 29.12.2014. Prescrição estendida aos particulares envolvidos, em razão da aplicação do Enunciado nº 634 do STJ. Sob o enfoque criminal, foi oferecida denúncia contra o secretário e os demais envolvidos (ACP 0804690-68.2023.4.05.8500). Remessa de ofício à Procuradoria Federal em Sergipe para adoção das medidas necessárias à recomposição do erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.374) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000529/2023-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2728 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Agente de Polícia Federal/SE (PF/SE). Suposta prática de nepotismo em razão de contratação, por empresa que presta serviços ao órgão da PF/SE, de colaboradora que é cônjuge do ora representado: teria havido o exercício de influência, pelo servidor ora representado, para a contratação da funcionária pela empresa terceirizada. Diligências empreendidas. Ausência de indícios de utilização do cargo, pelo ora representado, para influenciar na contratação da colaboradora. Inexistência de hierarquia entre os envolvidos. Ausência de relação de subordinação entre a contratada e o servidor, bem como entre este e a empresa prestadora de serviços. Com efeito, conforme verificado nos presentes autos, o servidor ora representado não ocupa cargo em comissão ou função de confiança, bem como não exerce suas atividades no mesmo local em que sua esposa. Nesse sentido, observa-se que, conforme o art. 7º do Decreto nº 7.203/2010, que dispõe sobre a vedação ao nepotismo no âmbito da administração pública federal, há vedação tão somente a que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.375) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000581/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3355 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta não disponibilização no portal da transparência de documentos referentes aos procedimentos licitatórios deflagrados pelo Município de Capela/SE, em descumprimento a decisão judicial condenatória transitada em julgado na Ação Civil Pública 0800284- 36.2016.4.05.8504. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Portal de transparência com as devidas informações dentro dos padrões de formatação e período de alimentação indicados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.376) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000714/2016-12 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3347 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pacatuba/SE. Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba/SE. Associação Produtiva e Educativa de Capacitação/APEC. Exercícios de 2014/2015. Supostos desvios de recursos pertencentes ao Fundo Municipal. Diligências efetuadas. Longo lapso temporal decorrido dificultaram a conclusão das investigações em tempo hábil. Ação cautelar de protesto 0800396-29.2021.4.05.8504 ajuizada perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe para fins de interrupção da prescrição. O juízo de primeira instância não acolheu o pedido ministerial, e, após a interposição de apelação do MPF, foi proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região acórdão desprovido o recurso. Prescrição da ação por ato de improbidade administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Consta da promoção de arquivamento: Caso as suspeitas de desvio de verbas públicas acima mencionadas se confirmassem, este MPF ajuizaria ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, nos moldes previstos na Lei 8.429/1992. Ocorre que não foi possível concluir as investigações, tendo em vista que o lapso temporal transcorrido desde que os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal não foram suficientes para a particularização das responsabilidades, assim como para que fosse disponibilizado espaço com vistas ao exercício da ampla defesa administrativa, evitando, inclusive, ônus desnecessários àqueles cuja conduta eventualmente não coincida ato de improbidade administrativa. Assim, por depender a conclusão do inquérito civil público de diligências complementares, as quais demandam tempo, sua instrução não havia sido concluída. Considerando que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa teve como termo final o dia 31 de dezembro de 2021, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei 8.429/1992, fez-se necessário, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público, intimar formalmente o requerido, a fim de que tome ciência dos fatos supramencionados e de suas responsabilidades civis e políticas, bem como para que seja dada ciência pública editalícia a envolvidos cujo protagonismo ainda não esteja elucidado e, sobretudo, para que se opere o efeito interruptivo previsto no artigo 202, inciso II, do Código Civil. Diante da iminência da prescrição que ocorreria em 31/12/2021, conforme a antiga redação do inciso I do art. 23 da Lei 8.429, e com base na jurisprudência consolidada do TRF5, foi ajuizada ação cautelar de protesto para fins de interrupção da prescrição, tendo em vista que durante a instrução não se findara. A referida ação deu origem ao processo 0800396-29.2021.4.05.8504, proposto na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe. Ocorre que o juízo de primeira instância não acolheu o pedido ministerial, e, após a interposição de apelação do MPF, foi proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região acórdão desprovido o recurso (Documento 84.1 - Complementar - 0800396-29.2021.4.05.8504 - Inteiro teor do acórdão), o qual não foi objeto de recurso excepcional, não tendo havido apresentação de parecer nesse caso, e transitou em julgado em 19/07/2023 (Documento 84.2 - Complementar - 0800396-29.2021.4.05.8504 - Certidão transitado em julgado). Nesse contexto, entendo que, apesar de terem sido adotadas as medidas judiciais cabíveis na primeira instância e em sede de apelação, não foi possível obstar a prescrição, de modo que operando-se a prescrição não mais é cabível responsabilizar o agente público faltoso (isso acaso se considerasse ter efetivamente ato de improbidade no caso concreto, o que ficou prejudicado). Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.377) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.35.000.000817/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5327 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Câmara dos Deputados. Supostas irregularidades na contratação por Deputado Federal de empresa de consultoria recém-constituída (menos de 30 dias de funcionamento). Representação alegando que o parlamentar pagou a quantia de R\$ 51.800,00 à empresa Goes Sousa Consultoria e Assessoria, a título de consultoria, entretanto, a atividade desempenhada pela empresa, segundo o autor da representação, seria a compra e venda de veículos e imóveis. Diligências efetuadas. Ausência de indícios seguros ou elementos contundentes de que as notas fiscais apresentadas seriam fraudadas. A Câmara dos Deputados homologou a comprovação das notas fiscais que subsidiaram os repasses da verba parlamentar pelo ex-deputado federal à empresa de consultoria Goes Sousa Consultoria e Assessoria Negócios Empresariais EIRELI. Consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica juntado aos autos - comprovante de inscrição e de situação cadastral - que a empresa teria como atividade econômica principal atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, e como atividades econômicas secundárias: Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; Comércio sob consignação de veículos automotores; Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; Compra e venda de imóveis

próprios; Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Locação de mão-de-obra temporária; Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.378) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001174/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3121 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Companhia de Saneamento de Sergipe. Possíveis irregularidades em licitação para a implantação de sistemas de esgotamento sanitário em Aracaju/SE. Promovido o arquivamento deste feito em razão da existência de inquérito policial em curso. Não homologação pela 5ª CCR. A revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Retorno dos autos à origem. Análise no âmbito da improbidade administrativa. Não configuração. Homologação do arquivamento. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em licitações de projetos para a implantação de sistemas de esgotamento sanitário em Aracaju/SE promovidas pela Companhia de Saneamento de Sergipe. 2. O inquérito civil foi arquivado e submetido à apreciação da 5ª CCR, que, por ocasião da 7ª Sessão de Revisão, realizada em 23.3.2023, decidiu pela não homologação do arquivamento, cuja deliberação foi emendada nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Companhia de Saneamento de Sergipe. Relatório de auditoria da CGU. Possíveis irregularidades em licitações de projetos para a implantação de sistemas de esgotamento sanitário em Aracaju/SE. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Precedentes. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento.". 3. Os autos retornaram à origem para cumprimento da decisão da 5ª CCR. 4. Consta que a investigação nos presentes autos ficaram circunscritas às irregularidades mencionadas no Relatório de Apuração 847594 da CGU, relativas a possíveis restrições à competitividade da Concorrência Pública 01/2015 e à execução do contrato dela decorrente. 5. Após a análise do mérito, o Procurador da República oficiante concluiu pela não configuração da prática de ato de improbidade administrativa, considerando que "o órgão fiscalizador não detectou a ocorrência de dano efetivo ao erário, limitando-se a análise empreendida unicamente às formalidades legais aplicáveis à matéria", bem como que o contrato foi cumprido integralmente com a entrega do projeto, não verificado superfaturamento e que a perícia criminal não vislumbrou cláusulas de direcionamento exclusivas para a empresa vencedora. 6. Ressalta-se que os fatos continuam em apuração no âmbito de inquérito policial. 7. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.379) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001175/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2938 – Ementa: Deliberação 7ª Sessão Ordinária - 23/03/2023 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CGU. Relatório de Apuração 201902802. Possíveis restrições à competitividade, no contexto de subjetividade dos julgamentos, e uma aparente supremacia da empresa ENPRO nas licitações de projetos para a implantação de sistemas de esgotamento sanitário em Aracaju/SE, promovidas pela Companhia de Saneamento de Sergipe - Deso (Concorrências nº 16/2014 e nº 02/2015 e nas Tomadas de Preços - TP nº 13/2015 e TP nº 28/2013). Arquivamento pautado na existência do IPL 2022.0014985-SR/PF/SE em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR (Precedentes recentes 1.14.010.000143/2021-94, 1.16.000.002249/2018- 71,1.23.000.000660/2020-92, 1.25.000.000621/2017-15). Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza o arquivamento do procedimento por motivo exclusivo de retrabalho, sem que haja análise dos elementos probatórios coligidos. Não homologação. Retorno dos autos à origem para as providências cabíveis. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que com a revogação do enunciado nº 30 e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível, citando precedentes desta Câmara. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 não autoriza o arquivamento do procedimento por motivo de retrabalho, sem que haja análise dos elementos probatórios coligidos. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para as providências cabíveis, conforme apontado acima. Análise após retorno Diligência cumprida. 1. Arquivamento pautado na inexistência de ato ímprobo, já que ausente dano ao erário. Argumentação de que as alterações introduzidas pela Lei 14.230/21 afastariam a possibilidade de condenação quando o efetivo prejuízo, real e concreto, não estivesse suficientemente demonstrado. 2. In casu, embora a CGU tenha entendido pela existência de indícios de restrição à competitividade nos certames licitatórios, não detectou a ocorrência de dano efetivo ao erário, limitando-se a análise empreendida unicamente às formalidades legais aplicáveis à matéria. Além disso, informações da DESO atestaram que: "em relação à CONCORRÊNCIA 016/2014, esta foi homologada em 20/04/2015 e o contrato foi integralmente cumprido com a entrega do projeto executivo; em relação à CONCORRÊNCIA 002/2015, esta foi homologada em 07/05/2015 e o contrato foi integralmente cumprido com a entrega do projeto executivo; em relação à TOMADA DE PREÇOS 028/2013, esta foi homologada em 14/10/2013 e o contrato foi integralmente cumprido com a entrega do projeto executivo; em relação à TOMADA DE PREÇOS 013/2015, esta foi homologada em 21/09/2015 e o contrato foi integralmente cumprido com a entrega do projeto executivo". 3. Apuração dos fatos sob a ótica criminal no IPL 2022.0014985-SR/PF/SE. 4. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.380) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001218/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4845 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Representante legal da pessoa jurídica 3B Tacógrafos e Serviços. Suposta prestação de informações inverídicas no Termo de Responsabilidade e de Isenção de Conflito de Interesses, referente ao Edital 04/2015 - INMETRO, cujo objeto era a prestação de serviço de selagem e ensaio metrológico. Cônjuge da representada é sócio de empresa que detém grande frota de veículos, que serviriam dos serviços prestados pela empresa em nome de sua esposa. Diligências empreendidas. Inexistência de vedação editalícia à participação da representada no certame, sendo tal entendimento corroborado pelo INMETRO e pela Consultoria Jurídica do órgão. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.381) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001474/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2225 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Itabi/SE. Possíveis irregularidades no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP referente ao ano de 2020. Relato de que a relação anual de informações sociais teria sido enviada de forma incorreta ao Ministério do Trabalho, impossibilitando o recebimento do abono salarial referente ao PASEP/2020 para os servidores públicos. Diligências. Informações prestadas pelo Município e pelo representante. Relação anual devidamente entregue pelo Município. Situação regularizada, permitindo o saque do benefício referente ao programa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.382) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001668/2016-79 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2150 – Ementa: Deliberação anterior 5ª CCR - 40ª Sessão de Revisão-ordinária “ 13.12.2022. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. OSCIP em Sergipe. Relatório de inteligência

do COAF. Movimentação financeira irregular e incompatível com o patrimônio declarado pela entidade. Suposto envolvimento de recursos públicos federais possivelmente repassados à OSCIP por algum município sergipano. Diligências. Identificado pela CGU o repasse de verbas federais pelo Município de São Cristóvão/SE em favor da entidade, por meio de termo de parceria, para a execução de serviços municipais de saúde. Objeto deste procedimento que se restringiu à análise de possíveis irregularidades na celebração e execução do termo de parceria. Informações prestadas pelo Município de São Cristóvão. Ausência de elementos que permitam a responsabilização por parte de servidores ou gestores municipais. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Mandatos da ex-prefeita e da ex-secretária municipal encerrados em 2015 e 2014, respectivamente. Possível envolvimento de outra organização social. Fatos objeto de apuração no âmbito de inquérito policial. Ausência de registro das medidas adotadas quanto a eventual prejuízo ao erário. Retorno dos autos à origem para este fim. Voto pelo retorno dos autos à origem para manifestação quanto ao eventual dano causado ao erário e registro das medidas adotadas para o ressarcimento. Deliberação após retorno. Diligências efetivadas para apuração de eventual dano causado ao erário relacionado à contratação e pagamento em favor da OSCIP pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de São Cristóvão/SE. Informações prestadas pelo TCU e Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Afastamento de sigilo bancário. Ausência de elementos comprobatórios suficientes aptos a mensurar eventual dano causado ao erário. IPL ainda em trâmite. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.383) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001930/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2241 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Canindé de São Francisco/SE. PAC 2 1014911/2014. Representação noticiando que a empresa JGLR Empreendimentos Ltda paralisou a construção de quadra escolar no Município em razão da inadimplência da Prefeitura. Não comprovação de irregularidades. Execução de 98,67% da obra. Não repasse dos valores restantes em razão das irregularidades comprovadas através do relatório de vitória. Pagamento condicionado ao atendimento das inconsistências apontadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.384) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.003.000056/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2588 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possível irregularidade na inexigibilidade de licitação para a contratação de atrações artísticas para o 38º Festival do Jegue do Município de Itabi/SE através de verbas repassadas pelo Ministério do Turismo por meio do Convênio 879844/2018, na importância de R\$ 200.000,00. Não comprovação. Contratações efetivadas de forma direta entre o ente municipal e os profissionais artísticos, se enquadrando na hipótese de inexigibilidade de licitação. Informações do Ministério do Turismo de que não foi verificada nenhuma irregularidade relacionada ao cumprimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.385) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.003.000081/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2028 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Município de Neópolis/SE. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos repassados por meio dos Termos de Compromisso 5315/2012, 201301549 e 201401860, firmados no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR). Ajuizamento da ação cautelar de protesto para fins de interrupção da prescrição, cujo pedido não foi acolhido e transitou em julgado em 28/11/2022. Eventual ação de improbidade administrativa prescrita (art. 23, I, da Lei 8.429/92). Término do mandato em 2016, sem registro de reeleição. Informações prestadas pelo FNDE revelam que medidas de exceção serão tomadas caso persista a omissão relacionada ao objeto do processo, seguindo as normas do TCU. Ausência de indícios suficientes de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.386) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.35.003.000132/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2398 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Senado Federal. Representação anônima noticiando suposto recebimento indevido de salário sem a contraprestação de trabalho por pessoa vinculada a gabinete de senador. Informações prestadas pela Presidência do Senado Federal. Não comprovação de irregularidades. O sistema eletrônico da Casa Legislativa não registrou faltas ou impuntualidade por parte da ex-servidora, nem gozo de férias ou de licença/afastamento. Não verificação de contratação de "funcionário fantasma". Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Consta da promoção de arquivamento: Os excertos reproduzidos indicam que, ao contrário do alegado na denúncia anônima que deu origem a este inquérito civil, o sistema eletrônico do Senado Federal não registrou faltas ou impuntualidade por parte da ex-servidora Maria Rita de Souza Freitas, nem tampouco gozo de férias ou de licença/afastamento. Não há que se cogitar, portanto, a hipótese aventada inicialmente neste expediente, no sentido de que poderia tratar-se de contratação de "funcionário fantasma". Inexistindo tal hipótese de ilegalidade, conclui-se, pois, que o arquivamento do feito é a medida necessária. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.387) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.004.000013/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 2090 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Riachão do Dantas/SE. Supostas irregularidades na execução do objeto de Termo de Compromisso firmado com o FNDE, durante a gestão do ex-prefeito, para a realização de obras de cobertura de quadra escolar no Município. Diligências efetivadas. Obra concluída. Percentual de execução de 100%. Informações lançadas no sistema de prestação de contas do FNDE (SIMEC). Fim da vigência do termo previsto para 26/09/2023. Ausência de indícios de irregularidades que justifiquem o prosseguimento do feito. Não configuração da prática de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.388) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.004.000068/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3498 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Poço Verde/SE. Suposta irregularidade na execução de convênio celebrado com o Ministério do Turismo para a realização da 6ª edição do evento Expo Verde. Ano de 2009. Rejeição das contas. Constatação de que o evento foi relativo às comemorações de aniversário da cidade, o que seria vedado. Instauração de Tomada de Contas Especial para o ressarcimento ao erário. Eventual ato de improbidade. Gestão do ex-prefeito de 2004 a 2012. Prescrição. Suposto crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67. Transcurso de 14 anos. Antiguidade dos fatos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento, recomendando-se a expedição de ofício à AGU para a adoção de eventuais medidas ressarcitórias cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.389) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000021/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3069 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente do não pagamento de requisição judicial, em desfavor do Município de Caseara/TO, no valor de R\$ 2.022,68, para pagamento de honorários advocatícios a favor da União, exarado dos autos 1001222-6.2017.4.01.4300. Inexistência de elementos efetivos que justifiquem a propositura de ação por improbidade administrativa. Determinação

judicial de sequestro do valor indicado na requisição de pagamento, por meio do sistema BACENJUD, na(s) conta(s) bancária(s) de titularidade do ente municipal. Valor levantado em 18/02/2020. Baixo potencial ofensivo. Inexistência de outras condutas que atraíam reprovação mais severa. Homologação do arquivamento em relação à prática de possível ato de improbidade administrativa. Quanto à prática de eventual crime de desobediência remeto os autos à 2ª CCR para análise de matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.390) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000196/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3315 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Denúncia anônima. Conselho Regional de Psicologia do Tocantins. Supostas irregularidades na gestão do conselho, no ano de 2022. Diligências cumpridas. Aprovação da prestação de contas do ano de 2022 pelo Conselho Federal de Psicologia. Ausência de indícios de irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.391) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000264/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3327 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação noticiando que servidor do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio), responsável pela administração e fiscalização do Parque Nacional do Araguaia (PARNA), utilizaria veículos e outros componentes automotivos, como pneus e peças do ICMBio para fins particulares, assim como que teria abandonado veículos institucionais em lote afastado da sede da autarquia em Pium/TO. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Informação do ICMBio atestando que a sede em Pium/TO está localizada em frente à Praça do Garimpo, local em que os veículos da instituição permanecem estacionados. Contudo, o espaço também é utilizado para festividades comunitárias, durante as quais são retirados de lá e permanecem sob a posse e guarda dos servidores até o encerramento, pois a sede da unidade não tem estrutura física suficiente para comportá-los e que a decisão de depositar temporariamente os veículos classificados como inservíveis em terreno cedido pelo Município de Pium/TO, onde ocorreram furtos de peças e outros componentes, levou em consideração, sobretudo, a mobilidade urbana e os obstáculos enfrentados pelo ICMBio para alocar os veículos em local diverso. Ausência de indícios de que as condutas foram levadas a cabo com o intuito de causar dano ao ICMBio. Informação que está em andamento na UC processo para leilão dos referidos veículos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.392) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000401/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1994 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Acompanhamento das tratativas para a formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Inquérito Policial 0006033-46.2017.4.01.4300, instaurado para apurar possíveis crimes relacionados a irregularidades na Chamada Pública nº 01/2014 do INCRA/SR(26)/TO, que visava selecionar entidades para prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural em assentamentos no Tocantins. Objeto integralmente esgotado. Notificados para informarem se havia interesse na celebração do acordo, os demandados se manifestaram pela ausência de interesse e/ou impossibilidade de aceitar a proposta, citando inocência e dificuldades financeiras. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.393) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000537/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3209 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FUNAI-Tocantins. Supostas irregularidades na execução de serviço de manutenção de veículos na nova sede, que incluem permissão de moradia de mecânico e família na referida unidade às custas do órgão e consertos dos veículos no local pelo mesmo mecânico. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indício de atuação dolosa na utilização de bem público com o objetivo de beneficiar particular. Inexistência, até o momento, de irregularidades na destinação de recursos federais ou de dano ao erário. Ademais, a alocação de equipe mecânica em alojamento na Coordenação Regional da FUNAI se revela de cunho meramente formal, sem má-fé do agente. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.394) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000591/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3326 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Representação noticiando que servidores do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio), responsáveis pela administração e fiscalização do Parque Nacional do Araguaia (PARNA), praticaram os crimes tipificados nos arts. 312 (peculato), 317 (corrupção passiva), 328 (usurpação de função pública) e 147 (ameaça), todos do Código Penal - CP, e art. 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), mediante as seguintes condutas: suposta aquisição de combustível para os veículos da autarquia, "ficando com haver em notas para abastecer seu veículo pessoal"; subtração, para si e para outrem, de pneus e peças dos automóveis inservíveis da autarquia e recebimento de propina para "liberar apreensões que estejam guardados na sede do parque". Informação do ICMBio de que a gestão de abastecimento de seus veículos é feita por meio do sistema MAXIFROTAS, inexistindo a possibilidade de geração de saldos que pudessem ser utilizados indevidamente e que a ocorrência de furtos foi noticiada à autoridade policial. Quanto à suposta prática de corrupção passiva entendeu a autoridade policial pela impossibilidade de adotar qualquer diligência visando a seu esclarecimento, porquanto a representação é, no ponto, extremamente genérica. Por fim, em relação à denúncia imputando a prática dos crimes de: usurpação de função pública (art. 328 do CP); ameaça (art. 147 do CP) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003) foi extraído cópia desses autos para envio Coordenadoria Jurídica e de Documentação "COJUD para que seja distribuída a um dos Ofícios integrantes do Núcleo Criminal " NC. Homologação do arquivamento em relação à imputação da prática dos crimes de: peculato desvio (art. 312, caput); peculato furto (art. 312, § 1º, do CP) e corrupção passiva (art. 317 do CP). Apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa no PP 1.36.000.000264/2022-79. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.395) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000685/2015-71 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2212 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agência Tocantinense de Ciência, Tecnologia e Informação - AGETEC, atualmente incorporada pela Secretaria de Educação, Juventude e Esportes - SEDUC. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos do PRONATEC. Diligências. Auditoria pelo Tribunal de Contas da União. Verificação de irregularidades administrativas. Aplicação de multa aos responsáveis. Ausência de prejuízo ao erário. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.396) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-CRFP-1004956-63.2021.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3307 – Ementa: . - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência do recorrente, com o devido prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.397) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-PA-CRFP-1012724-85.2023.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3628 – Ementa: Acordo de não persecução penal. Suposto crime de Corrupção passiva (CP, art. 317), por 3 (três) vezes,

praticado por auditor-fiscal da Receita Federal, que teria solicitado vantagem financeira indevida, em razão da sua função pública. Recusa do MPF em oferecer acordo. Irresignação da defesa. Remessa ao órgão revisor nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Impossibilidade de propositura do ANPP, em razão do não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A do CPP. Prática reiterada da conduta denunciada e elevada reprovabilidade dos delitos. Ademais, é incabível o oferecimento de acordo após recebimento da denúncia. Precedentes da 5ª CCR e Tribunais Superiores. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na negativa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal ao réu, e prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.398) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-\*APE-5000997-54.2022.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2857 – Ementa: Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Ação Penal. Não oferecimento da proposta de celebração do ANPP a favor de Luiz Cláudio Cruz de Melo e Esther Rangel Rodrigues. Manutenção da decisão. Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ CLÁUDIO CRUZ DE MELO objetivando sua condenação nas penas dos arts. 313-A, 317, §1º, e 171, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/02/2022. A defesa de LUIZ CLÁUDIO CRUZ DE MELO requereu a remessa dos autos à CCR do Ministério Público Federal, para deliberação sobre a viabilidade da concessão do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) sob o argumento de que não haveria reincidência, conduta habitual, e que não se poderia restringir o alcance do art. 28-A do CPP apenas à fase pré-processual. Em manifestação, entendeu o Ministério Público ser incabível a propositura de Acordo de não persecução penal ao réu, uma vez que não houve a confissão formal e circunstanciada da prática do delito, por parte de LUIZ CLÁUDIO CRUZ DE MELO; o réu não é primário, pois já foi condenado na Ação Penal 0224921-85.2010.8.19.0001 do TJRJ, pelo crime previsto no artigo 168, caput, do CP e não trouxe aos autos qualquer prova do cumprimento da pena ou da reabilitação. Além disso, ressaltou a habitualidade da conduta criminal, já que além de ter sido condenado pela prática do crime de apropriação indébita, também é réu na Ação Penal 0500877-83.2015.4.02.5101, em curso na 10ª Vara Federal Criminal da SJRJ, na qual se imputa a prática dos crimes dos arts. 90 e 96, inciso V, ambos da Lei 8666/93 e do art. 312 do CP. Já ESTHER RANGEL RODRIGUES foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 313-A e 171, caput, do Código Penal, porquanto teria concorrido para a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro para ingressar no curso de graduação de Medicina, sem a aprovação em processo seletivo, e, ainda, por ter obtido vantagem indevida com tal conduta, além de ter induzido e mantido pessoas em erro. A Defesa de ESTHER RANGEL RODRIGUES postulou pela remessa dos autos à CCR, para a deliberação sobre a viabilidade da concessão do acordo de não persecução penal, sob o argumento de que estariam presentes todos os requisitos para a propositura do acordo de não persecução penal, visto que é primária; e não haveria necessidade da confissão formal e circunstanciada da prática do crime. O Ministério Público Federal argumentou que não seria cabível a propositura do acordo de não persecução penal a ESTHER RANGEL RODRIGUES uma vez que não houve confissão formal e além disso a denúncia já foi recebida. É o breve relatório. A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A do CPP e previu a possibilidade do Membro do Ministério Público Federal propor acordo de não persecução penal (ANPP). Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate a criminalidade e a corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição. No presente caso, o Ministério Público Federal decidiu não oferecer o ANPP a LUIZ CLÁUDIO CRUZ DE MELO e ESTHER RANGEL RODRIGUES em razão das particularidades concretas do caso, uma vez que ausente elemento necessário a sua proposição, qual seja a confissão e a insuficiência da medida negocial cogitada. É válido destacar que a falta de confissão formal e circunstanciada dos fatos por parte do investigado é fator que impede a concessão do acordo, já que a colaboração efetiva do investigado é um dos requisitos essenciais para a celebração do ANPP. No presente caso, os envolvidos insistiram na tese de que não praticaram as condutas a eles atribuídas. Por fim, cumpre ressaltar que a denúncia foi recebida em 4/2/2022. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.399) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº TRF5-ACR-0800320-39.2020.4.05.8310 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3477 – Ementa: Acordo de não persecução penal. Crime do art. 1º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67. Possível desvio da quantia de R\$ 1.891.516,00 da Prefeitura de Pesqueira/PE. Recebimento de denúncia. Condenação da ré. Apelação defensiva. Conversão do julgamento em diligência pelo relator. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Vista ao MPF para manifestação sobre a possibilidade de propositura de ANPP. Manifestação do MPF pelo não cabimento de acordo no presente caso. Acórdão do TRF 5ª determinando intimação da defesa para, querendo, recorrer da recusa ministerial em propor ANPP. Recurso interposto pela defesa da ré. Remessa do feito à 5ª CCR para revisão, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. Não preenchimento dos requisitos do art. 28-A-caput do CPP. Não cabimento. Não preenchimento dos requisitos subjetivos. Existência de sentença condenatória. ANPP insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Indeferimento do recurso defensivo. Prosseguimento da ação penal. VOTO EXTENSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência da recorrente, com o consequente prosseguimento do presente processo, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.400) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº JF/MG-ACIA-1028444-38.2022.4.01.3800 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2607 – Ementa: Homologação de acordo de não persecução cível (ANPC). Caixa Econômica Federal. Agência Capela Nova, em Betim/MG. Servidora. Apropriação do valor de R\$ 102.000,00. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repreensão da conduta do agente. Homologação do ANPC. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para averiguar conduta de REGINA CÉLIA DE SÁ MAGALHÃES SERAFIM que, durante a primeira quinzena de janeiro de 2019, livre e conscientemente, apropriou-se, em proveito próprio, de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) em espécie da Caixa Econômica Federal, agência Capela Nova, valendo-se da facilidade proporcionada pelo exercício da função de Tesoureira Executiva que exercia na referida agência. Afirmou ainda que, tendo acesso ao cofre, pagou uma dívida mas não depositou o respectivo valor, retirando para si a quantia mencionada. Assim sendo, evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa, foi proferido despacho informando que foi formalizado Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), no qual consta: CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ANUENTE Pelo presente acordo, a anuente se compromete a: 1.1 efetuar o ressarcimento do dano, comprovado pela instituição financeira, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) em parcela única, em favor da Caixa Econômica Federal; 1.2. pagamento de multa civil correspondente a R\$13.000,00, dividido em até 20 parcelas mensais de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais); 1.3. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou inventivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 anos; 1.4. comunicar imediatamente ao Juízo competente qualquer mudança em seu endereço, número de telefone e e-mail. Vieram os autos a este Colegiado para apreciação e homologação do Acordo de Não Persecução Cível. É o breve relatório. Com o advento da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação

de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. In casu, a acordante reconheceu formal e circunstancialmente os fatos ao Ministério Público Federal, admitindo a prática da conduta configuradora, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, e concordou com a condição avençada no ajuste, de ressarcimento ao erário. Dessa forma, caso cumprido corretamente o acordo pelo compromissário, resta restaurada a lesão coletiva na esfera jurídica e com a suspensão dos direitos políticos. Destaca-se que o acordo de não persecução cível é mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa, pois: a) possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio na esfera cível, b) preserva a higidez do sistema cível, porquanto obtém resultado prático semelhante àquele que seria obtido após a instrução processual, porém proporcionando uma resolução integral do conflito em tempo mais rápido, c) respeita as legislações aplicáveis e princípios correlacionados à matéria, bem como as orientações da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e as resoluções do Conselho Nacional do - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.401) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº JF-RN-0806627-59.2022.4.05.8400-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2191 – Ementa: VOTO EXTENSO. VER ÍNTEGRA. Art. 28-A CPP. Ação penal. Ré responde pela prática do crime tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93 c/c 29 do Código Penal. Recusa de oferecimento de ANPP pelo MPF. Denúncia recebida em 15/09/2022. A possibilidade de acordo nos termos do artigo 28-A do CPP está restrita aos processos em curso, antes do recebimento da denúncia. Precedentes do STF e do STJ, no sentido de que o limite temporal para o ANPP é o recebimento da denúncia. Reiteração e habitualidade criminosas. Medida insuficiente para a prevenção e repressão das infrações penais. Voto pelo não cabimento de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.402) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº JF-SAN-5000352-34.2021.4.03.6104-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2525 – Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Caixa Econômica Federal. Conduta de ex-empregado. Suposta prática do crime de peculato, previsto no artigo 312 do código penal. Movimentações financeiras não autorizadas em conta de correntista da CEF. Recusa do MPF em oferecer Acordo de Não Persecução Penal. Remessa dos autos a esta 5ª CCR como órgão revisional do MPF, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. ANPP não necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime no presente caso. Ausência de confissão formal. Não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A-caput, do CPP. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647). Precedente do CIMPF: JF-RJ-PET-5030688-50.2021.4.02.5101. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.403) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº JF-SBC-APORD-5005883-98.2020.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3609 – Ementa: Acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A), por 166 (cento e sessenta e seis) vezes, por Analista Tributário da Receita Federal, que teria se valido do seu cargo para realizar modificações indevidas no sistema da referida instituição. Recusa do MPF em oferecer acordo. Recurso da defesa. Remessa ao órgão revisional nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Impossibilidade de proposição do ANPP, em razão do não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A do CPP. Somatório das penas mínimas que excede o limite legal. Ademais, é incabível o oferecimento de acordo após recebimento da denúncia. Precedentes da 5ª CCR e Tribunais Superiores. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.404) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº TRF3-APCRIM-0000456-14.2007.4.03.6004 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2133 – Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Ação Penal. Não oferecimento da proposta de celebração do ANPP a favor de Sérgio Vieira. Denúncia recebida em 12/07/2007. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia. Precedentes recentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). Manutenção da decisão. Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Sergio Vieira dos Santos Neto, como incurso nos artigos 333 e 299, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal, e de Luis Maycot Manrique Lopez, como incurso nos artigos 317, § 1º, e 299, caput, ambos do Código Penal. Segundo narrou a denúncia, no dia 31 de maio de 2007, no município de Corumbá/MS, Sergio Vieira dos Santos Neto, funcionário do posto de saúde localizado na Ladeira Cunha e Cruz, solicitou e recebeu vantagem indevida, consistente no valor de US\$ 20,00 (vinte dólares americanos), pagos a ele por Luis Maycot Manrique Lopez, em troca da inserção de data retroativa no certificado nacional de vacinação de Luis Maycot e de sua esposa, Marita Isabel Floreano Reto, a fim de que estes pudessem obter o certificado internacional de imunização. A sentença foi publicada em 25/02/2015. Em apelações criminais, decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator declarou extinta a punibilidade de Sergio Vieira dos Santos Neto, quanto à imputação da prática do crime previsto no artigo 299, caput, c/c. parágrafo único, do Código Penal, e de Luis Maycot Manrique Lopez, quanto à imputação da prática do crime previsto no artigo 304 c/c. artigo 299, ambos do Código Penal, bem como determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do oferecimento de acordo de não persecução penal aos réus, no tocante aos delitos remanescentes. Em manifestação, entendeu o Ministério Público ser incabível a proposição de Acordo de não persecução penal aos réus, uma vez que o momento processual seria descabido, pois já recebida a denúncia e sentenciado o feito. O Desembargador Federal Relator converteu o julgamento em diligência, por considerar ser possível o oferecimento do acordo de não persecução penal no atual momento processual, e determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que o remeteu a este Colegiado, por entender não possuir atribuição para o caso. É o breve relatório. A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A do CPP e previu a possibilidade do Membro do Ministério Público Federal propor acordo de não persecução penal (ANPP). Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate a criminalidade e a corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição. Este Colegiado entende que resta impossibilitado o oferecimento do ANPP, visto que a denúncia foi recebida em 12/07/2007 e a sentença publicada em 25/02/2015 (ambos atos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019). O caso atrai o entendimento do STF no sentido da inviabilidade de fazer-se incidir o artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, quando já existente condenação, quer estando transitada em julgado, quer passível ainda de impugnação mediante recurso (ARE 1171894, Rel. Min. Marco Aurélio). No mesmo sentido: HC 186.289, Relatoria Ministra Cármen Lúcia. (HC 191464, Relator ROBERTO BARROSO, Data de julgamento: 18/09/2020, Data de Publicação 23/09/2020). Além disso, a 6ª Turma do STJ alterou seu entendimento e passou a afirmar (por maioria) que é possível a aplicação retroativa do ANPP, introduzido pela Lei Anticrime, desde que a denúncia não tenha sido recebida (HC 628.647). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.405) PROCURADORIA GERAL DA

REPÚBLICA Nº 1.00.000.003245/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2194 – Ementa: Acordo de Não Persecução Penal. Ação penal. Servidores do MAPA - órgão de fiscalização sanitária federal. Suposta prática do crime de corrupção passiva. Recusa de oferecimento de ANPP pelo MPF. Não preenchimento dos requisitos do art. 28-A-caput do CPP. Medida insuficiente para a reprovação e prevenção do delito. Ratificação da manifestação de não proposição do ANPP. Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal no âmbito de ação penal proposta contra os réus pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do CP. O Procurador da República oficiante não propôs ANPP, considerando que "a partir do comando contido no art. 28-A, do CPP, extrai-se se trata de uma faculdade do Ministério Público em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, em análise do caso concreto. In casu, as investigações apontam que os réus, enquanto servidores do MAPA - órgão de fiscalização sanitária federal - recebiam valores da empresa JBS S.A para emitirem certificados positivos de fiscalização, o que ocorria sem a inspeção necessária. Nesse sentido, tais condutas possuem alto grau de reprovabilidade, porquanto colocou em risco à saúde de toda uma coletividade, não se mostrando suficiente para reprovação e prevenção do crime.". Os autos foram inicialmente encaminhados à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14º, do CPP, e posteriormente remetidos a esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da negativa do MPF em firmar o acordo de não persecução penal, por se tratar de matéria de atribuição desta Câmara. É o relatório. A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A no CPP, o qual prevê a possibilidade de o membro do Ministério Público Federal propor ANPP. Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção. O caput do art. 18 da Resolução CNMP 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo de não-persecução penal constitui faculdade do Ministério Público, e não direito subjetivo do réu. Consoante previsto no art. 28-A do CPP, um dos requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal é que a medida mostre-se necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que não ocorre no caso em apreço, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta, submetendo em risco a saúde de toda uma coletividade. Portanto, a justificativa delineada pelo Procurador oficiante e a insuficiência para a reprovação e prevenção do crime, em razão das circunstâncias do crime, afastam a aplicação do benefício legal que ora se pleiteia, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Não se olvide que a 5ª CCR adota o entendimento pela inviabilidade da formulação de ANPP após o recebimento da denúncia, consoante precedentes do STF e do STJ (5ª CCR: JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho - 13ª Sessão de Revisão-ordinária - 16.5.2022). Assim, voto pela ratificação da manifestação do MPF de piso, no sentido de recusar proposta de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela ratificação da manifestação do MPF de piso, no sentido de recusar proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.406) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº 1.14.003.000280/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3593 – Ementa: Acordos de Não Persecução Penal e Cível (ANPPC's). Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal (peculato) e de ato de improbidade administrativa que causou enriquecimento ilícito (artigo 9º, inciso XI da Lei de Improbidade Administrativa). Celebração de Acordos de Não Persecução Penal e Cível (ANPP's e ANPC's). Análise do aspecto cível. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração dos ANPC's. Reparação integral do dano, de forma solidária, pelos três compromissários, no valor total de R\$ 22.469,61, nos termos do art. 17-B, I, da Lei de Improbidade Administrativa, a ser revertido em favor de conta bancária a ser indicada pelo juízo da execução. Pagamento de multa civil no valor de R\$ 6.058,80, em 24 parcelas mensais. Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 anos. Prestação de serviços comunitários. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para a repressão da conduta do agente. Homologação dos ANPC's. ANPP's condicionado à prévia homologação judicial. VOTO EXTENSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação dos acordos de não persecução cível, ficando a eficácia dos acordos de não persecução penal condicionada à prévia homologação judicial nos termos do voto do(a) relator(a). 1.407) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.001081/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2505 – Ementa: Procedimento administrativo. Acordo de não persecução cível. Celebração no âmbito de inquérito policial que apurou a prática de peculato. Apropriação de valores pelo investigado na condição de tesoureiro da Caixa Econômica Federal. Montante atualizado de R\$ 1.045.144,04. Tendo em vista a hipossuficiência demonstrada pelo investigado, o MPF afastou a exigência de reparação do dano, ante a impossibilidade de fazê-lo. Impossibilidade. O integral ressarcimento do dano é condição necessária para a celebração do acordo de não persecução cível, especialmente considerando o expressivo valor do dano causado ao erário no caso concreto. Não homologação do ANPC. Prosseguimento da persecução cível. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o fim de encaminhar acordo de não persecução cível celebrado entre o MPF e I. B. J., para apreciação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como posterior homologação judicial e acompanhamento do cumprimento das condições acordadas. 2. O acordo de não persecução cível foi celebrado no âmbito de inquérito policial que apurou a prática do crime de peculato. Consta que o investigado se apropriou de valores quando então tesoureiro da Caixa Econômica Federal entre os anos de 2020 e 2021. O ilícito penal correspondente foi tratado em acordo de não persecução penal próprio. 3. Consta que o investigado, devidamente assistido juridicamente, manifestou o interesse em celebrar a avença e confessou integralmente a prática dos fatos imputados no inquérito policial. 4. Considerando que o investigado comprovou que está desempregado, não possui fonte de renda atualmente, não possui bens e encontra-se interdito quanto à gestão de seu patrimônio, o MPF afastou a exigência de reparação do dano, ante a impossibilidade de fazê-lo, e ficaram estabelecidas as condições seguintes: no âmbito do ANPP, a confissão do fato, a prestação de serviço em entidade a ser acordada pelo prazo de 2 anos e informar qualquer alteração de endereço, telefone ou e-mail; e no âmbito do ANPC, a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 10 anos. 5. Os autos foram remetidos à 5ª CCR para apreciação exclusivamente do acordo de não persecução cível. 6. Verifica-se que as condições impostas no acordo proposto não são suficientes ao caso objeto de análise. 7. Este Colegiado entende, nos termos do disposto no art. 17-B da lei 8429/92, incluído pela lei 14.230/21, que o integral ressarcimento do dano é condição necessária para a celebração do acordo de não persecução cível. Também deve ser considerado o expressivo valor do dano causado ao erário no valor atualizado de R\$ 1.045.144,04 (um milhão, quarenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e quatro centavos). Estas circunstâncias, portanto, afastam a possibilidade de celebração do ANPC no caso concreto. 8. Recente decisão da 5ª CCR em caso semelhante foi proferida no mesmo sentido, na 7ª Sessão de Revisão ordinária de 23.03.23, conforme processo 1.24.000.000316/2023-17, de relatoria do dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. 9. Ante o exposto, voto pela não homologação do ANPC e consequente prosseguimento da persecução cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.408) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.001108/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2377 – Ementa: (Espaço insuficiente no sistema Único, restante na íntegra) Acordo de Não Persecução Cível- ANPC. Cópia dos autos do inquérito policial 5001763-87.2020.4.02.5001. Caixa Econômica Federal. Gerente. Comissário. Supostas irregularidades: contratação de empréstimo, em nome da BR MULTIMÍDIA, sem a ciência do cliente e proprietário de empresa, com realização de pagamento de prestação e movimentação de conta com intuito de encobrir irregularidades. Possível prática de ato de improbidade administrativa. Eventual prática do crime de peculato. ANPP celebrado nos autos IPL 001763-87.2020.4.02.5001. Instauração de processo disciplinar e civil ES.3084.2019.C.000379. Notícia de que o dano foi apurado nos



autos do processo 5028040-09.2021.4.02.5001 Condições entabuladas no âmbito cível: Pagamento de multa civil no valor de R\$ 30.240,00, a ser pagos em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 840,00, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, devendo, para tanto, emitir a Guia de Recolhimento da União- GRU. Necessidade de complementação dos fatos. Omissão do enquadramento legal da conduta ímproba. Obrigatoriedade da previsão expressa, acerca da devolução dos valores. Necessidade de prever, como uma das obrigações do compromissário, o pagamento integral do débito auferido nos autos judiciais. Não homologação do ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.409) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.001199/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2545 – Ementa: Homologação de Acordo de não Persecução Cível (ANPC). Drogabarra Produtos Farmacêuticos Ltda- EPP. Obtenção, mediante fraude, de vantagem ilícita pecuniária. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repreensão da conduta do agente. Homologação do ANPC. Trata-se de acordo de não persecução cível firmado com Sebastião da Silva, nos termos do Inquérito Policial 5002389-37.2019.4.02.5003 que apura a prática de atos de improbidade administrativa pelo compromissário, tendo em vista que no período de janeiro de 2014 a outubro de 2015, na qualidade de sócio administrador da farmácia DROGABARRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP, localizada no centro do Município de Conceição da Barra/ES, obteve para si, em detrimento da União (Fundo Nacional de Saúde), mediante fraude, vantagem ilícita pecuniária. Assim sendo, evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa, a procuradora oficiante informou que foi formalizado Acordo de Não Persecução Cível ( ANPC), no qual consta : "O compromissário se obriga a: a. Reparar o dano ao erário no valor de R\$ 2.925,80 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos, em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 243,82 (duzentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), em conta judicial determinada no juízo da execução do acordo de não persecução penal celebrado pelos mesmos fatos, sendo o valor, ao final, destinado ao Fundo Nacional da Saúde; b. Pagar multa civil no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 583,33 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), após a homologação do acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, devendo, para tanto, emitir a Guia de Recolhimento da União - GRU (Código de Recolhimento 98815-4 -Depósito de Terceiros), efetuar o pagamento seguindo as instruções do Ministério de Justiça no site <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/arrecadacao-1/arrecadacao2> e encaminhar a comprovação mensal do pagamento MPF/ES; c. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao COMPROMITENTE". Vieram os autos a este Colegiado para apreciação e homologação do Acordo de Não Persecução Cível. É o breve relatório. Com o advento da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. In casu, o acordante reconheceu formal e circunstancialmente os fatos ao Ministério Público Federal, admitindo a prática da conduta configuradora, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, e concordou com as condições avençadas no ajuste. Dessa forma, caso cumprido corretamente o acordo pelo compromissário, resta restaurada a lesão coletiva na esfera jurídica. Destaca-se que o acordo de não persecução cível é mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa, pois: a) possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio na esfera cível, - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.410) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.002299/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2127 – Ementa: Homologação de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Obtenção indevida de valores (R\$324.875,41) do Fundo Nacional de Saúde e violação de princípios da administração pública, por meio da pessoa jurídica Drogaria DROGAVIDA - JJ ALVES & CIA LTDA, credenciada, à época, no Programa Farmácia Popular, regido pela Lei nº 10.858/04 e pelo Decreto nº 5.090/04. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repreensão da conduta do agente. Homologação do ANPC. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de suposta prática de ato de improbidade administrativa perpetrado por JAIRO JOSÉ ALVES e MARIA DAS GRAÇAS NEVES ALVES, em razão da obtenção indevida de valores do Fundo Nacional de Saúde e da violação de princípios da administração pública, por meio da pessoa jurídica DROGAVIDA - JJ ALVES & CIA LTDA, credenciada, à época, no Programa Farmácia Popular, regido pela Lei nº 10.858/04 e pelo Decreto nº 5.090/04. Evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa, foi proferido despacho informando que foi formalizado Acordo de Não Persecução Cível ( ANPC), no qual consta : CLÁUSULA QUINTA (...) Proibição de contratar com o poder público e de receber incentivos fiscais e creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficarão suspensos, ainda, do programa Farmácia Popular (art. 19, IV, da Lei 12.856/2013). CLÁUSULA SEXTA (...) se comprometem e se obrigam a: a) prestar 525 (quinhentos e vinte e cinco horas) de serviço à comunidade; b) abster-se de praticar fato definido na lei como crime ou contravenção penal, no período de 4 (quatro) anos contados da homologação do acordo (art. 28-A, V, do CPP); c) pagar prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 24 (vinte e quatro) meses. CLÁUSULA SÉTIMA (...) se comprometem e se obrigam a: - Reparar integralmente o dano causado ao Fundo Nacional de Saúde, no valor já atualizado de R\$ 324.875,41 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) (art. 28-A, I, do CPP e art. 19, I, da Lei 12.856/2013). A reparação do dano será feita em 20 (vinte) parcelas mensais iguais, a serem atualizadas pela SELIC, desde a data da última atualização (10/03/2023) até a data da efetiva quitação de cada uma delas, sendo que a primeira deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do acordo, e assim sucessivamente, até a data do efetivo pagamento da última parcela. Vieram os autos a este Colegiado para apreciação e homologação do Acordo de Não Persecução Cível. É o breve relatório. Com o advento da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. In casu, os acordantes reconheceram formal e circunstancialmente os fatos ao Ministério Público Federal, admitindo a prática da conduta configuradora, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, e concordaram com as condições avençadas no ajuste. Dessa forma, caso cumprido corretamente o acordo pelo compromissário, resta restaurada a lesão coletiva na esfera jurídica. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.411) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000733/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2686 – Ementa: Acordo de não persecução cível. Inquérito civil. Empregado da Caixa Econômica Federal. Suposta prática de atos de improbidade administrativa (Art. 9º, XII, da Lei nº 8.429/92), consistentes em lançamento de créditos em conta própria; depósito não autorizado de valores destinados a seguro habitacional de cliente; devoluções indevidas em contrato habitacional; e inserção de informações falsas para obter cartão de crédito com limite elevado. Hipótese de preenchimento dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Confissão circunstanciada da prática do ato; pagamento do valor equivalente à quatro salários mínimos e cinco doações de sangue ao Hemocentro. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação do acordo. VOTO EXTENSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.412) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº 1.26.004.000009/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2506 – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. Procuradoria da República de Polo Salgueiro/Ouricuri (suscitante) x Procuradoria Regional da República da 5ª Região (suscitado). Notícia de Fato. Município de Ouricuri/PE. Prefeito. Supostas irregularidades na contratação de empresas, desvio de recursos públicos, ocultação de patrimônio e outros fatos relacionados à "Operação Ipuçaba". O Procurador Regional da República informou que houve declínio de atribuição em favor da PRR da 5ª Região, em virtude dos fatos noticiados serem conexos àqueles apurados no Inquérito Policial 0800295-92.2021.4.05.8309, os quais, por sua vez, são vinculados aos fatos tratados na Representação Criminal 0800233-18.2022.4.05.8309, que então tramitava no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em razão de indícios de envolvimento do atual Prefeito de Ouricuri/PE, Ricardo Ramos, nos delitos investigados. No entanto, destacou que a citada Corte Regional, em recente decisão proferida nos autos da Representação Criminal 0800333-70.2022.4.05.8309 (Operação Circus), em 25/05/2023, afastou sua competência para a apreciação dos pedidos formulados nesse feito e em outros correlatos, determinando o retorno de todos para trâmite no juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Nesse sentido, por entender não mais subsistir a justificativa invocada para o trâmite da presente Notícia de Fato na PRR da 5ª Região, promoveu a declinação de atribuição em favor da Procuradoria da República em Salgueiro/Ouricuri. Por sua vez, o Procurador da República de Salgueiro/PE suscitou conflito negativo de atribuição com o argumento de que a decisão proferida no âmbito da Representação Criminal 0800333-70.2022.4.05.8309 (Operação Circus) não influencia nos fatos apurados no presente feito, na medida em que não faz referência à atuação do prefeito municipal. Esclareceu que "(...) Os fatos narrados na presente notícia de fato guardam identidade, ainda que parcial, com a Representação Criminal 0800233-18.2022.4.05.8309 e ao Inquérito Policial 0800295-92.2021.4.05.8309, em relação aos quais não houve alteração da competência e, consequentemente, da atribuição. Mesmo os fatos desta notícia de fato que não são objeto de apuração no referido inquérito, conforme o noticiante, fazem parte do conjunto de fatos ilícitos praticados pela organização criminosa que, ele deixa antever, seria liderada pelo atual prefeito municipal. Logo, considerando a identidade e conexão dos fatos narrados na presente Notícia de Fato com o objeto da investigação do Inquérito Policial 0800295-92.2021.4.05.8309 e da Representação Criminal 0800233-18.2022.4.05.8309, haja vista que dizem respeito à Operação Ipuçaba e ao atual Prefeito de Ouricuri/PE, Ricardo Ramos, o qual tem foro especial por prerrogativa de função, urge que os autos sejam mantidos na Procuradoria Regional da República da 5ª Região". Com razão o membro suscitante. Deveras, não havendo apuração do prefeito municipal no âmbito da Representação Criminal 0800333-70.2022.4.05.8309 (Operação Circus), a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos da citada representação criminal, não tem o condão de alterar a atribuição da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, na medida em que os fatos apurados no presente feito dizem respeito à Operação Ipuçaba e ao atual Prefeito de Ouricuri/PE, Ricardo Ramos, o qual tem foro especial por prerrogativa de função. Ante o exposto, voto pela atribuição da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, com remessa dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República, a quem compete conhecer e apreciar, em definitivo, o conflito negativo de atribuições entre diferentes Ministérios Públicos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, com remessa dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República, a quem compete conhecer e apreciar, em definitivo, o conflito negativo de atribuições entre diferentes Ministérios Públicos, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.413) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001314/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2311 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Servidores Instituto de Ciências Biológicas. Supostas irregularidades praticadas em procedimento administrativo que apurou suposto plágio da dissertação de mestrado do representante. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Análise do recurso. Não provimento da irrisignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de modificar o pronunciamento do membro oficiante nos autos. Homologação. 1. Consta da promoção de arquivamento: "O representante apresenta inconformismo com a sequência procedimental dos atos praticados no âmbito do processo administrativo em que a UFMG concluiu inexistir plágio. (...) A decisão administrativa, embora contrária aos anseios do representante, não faz coisa julgada material no âmbito judicial, sendo possível a rediscussão da matéria referente ao plágio. No que se refere às alegações de desrespeito às leis e aos princípios constitucionais no âmbito do procedimento administrativo, não se constata, prima facie, qualquer ilegalidade. Pelos fatos trazidos em documento 1.1, o representante demonstra discordância com diversas condutas adotadas por servidores da UFMG, mas nenhuma se qualifica como inconstitucional ou ilegal, a ponto de justificar interesse ministerial em buscar alguma espécie de saneamento". 2. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.414) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000711/2023-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2341 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação contra o Instituto Nacional do Câncer - INCA. Possível desvio de recursos públicos do Sistema Único de Saúde. Relatado que um grupo de servidores públicos composto por médicos oncologistas e outros profissionais vinculados ao INCA usaria propositadamente técnicas inadequadas para tratar pessoas com determinado tumor raro, inclusive o representante, estendendo por muitos anos um tratamento que poderia ser feito em poucos meses, com desvio de recursos para cobrir procedimentos não realizados e medicamentos de alto custo. O Procurador da República oficiante identificou duas outras notícias de fato, que teriam tratado dos mesmos fatos objeto desta apuração e que já foram arquivadas perante o Poder Judiciário, e promoveu o arquivamento deste feito para evitar o bis in idem. O Procurador ressaltou que na representação ensejadora da presente notícia de fato não foram apresentados novos elementos aptos a modificar o entendimento do MPF quanto aos arquivamentos anteriores. O representante interpôs recurso contra o arquivamento, que foi mantido por seus próprios fundamentos. Os autos foram inicialmente remetidos à 2ª CCR e posteriormente encaminhados à 5ª CCR, por se tratar de matéria afeta a este Colegiado. Não indicação dos fundamentos que levaram ao convencimento do MPF quanto ao arquivamento. Narrativa de fatos graves que envolvem a saúde de cidadãos. Não homologação do arquivamento. Necessário o retorno dos autos à origem para a expedição de ofícios à Polícia Federal, para a instauração de inquérito policial para apurar os fatos, ao CRM, para apurar a conduta dos médicos, à Anvisa, para informações sobre o medicamento usado e respectivo laboratório, bem como ao setor de perícia da Polícia Federal, para a averiguação da linha do tempo em que houve a aplicação da medicação. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, não participa do julgamento deste procedimento, passando a presidência da sessão, neste momento, para o membro titular

Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Participaram da votação os membros titulares Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo e o membro suplente Dr. Paulo Eduardo Bueno. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O senhor Marcelo Carvalho prestou depoimento pessoal acerca do presente procedimento em que se encontra na qualidade de representante. 1.415) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.05.000.000094/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2030 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Cópia parcial do PIC 003/2017. Suposto recebimento de vantagem indevida por membro do Ministério Público Estadual. Remessa ao MPF para análise de possível crime federal. Constatação de que a cópia enviada não contempla a integralidade dos autos, o que dificulta a análise a ser feita acerca do possível cometimento de crime federal e a identificação de eventuais responsáveis. Considerando que o suposto crime federal teria sido praticado por promotor de Justiça investigado no referido PIC 003/2017, não cabe ao MPF conduzir eventual investigação. Competência do Tribunal de Justiça para julgar os crimes cometidos por membros do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 96 da CF, na medida em que a única exceção prevista naquele dispositivo refere-se à competência eleitoral. Atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.416) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.002369/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2376 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato criminal "instaurada a partir de decisão de declínio parcial do Procedimento Investigatório Criminal 1.15.000.000241/2022-94 em favor da Promotoria de Justiça de São Gonçalo/RJ, a fim de que por ela sejam apurados os fatos descritos no "item 1" relativos a serviços de gestão comercial do contrato de limpeza urbana na filial de São Gonçalo (RJ), que são de sua atribuição" e encaminhada pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Contrato firmado em 01/01/2009, com 12 aditivos contratuais feitos até 02/05/2018. Ausência de interesse federal. Possível lesão ao erário municipal. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.417) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.000889/2023-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2325 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Colatina/ES. Denúncia anônima. Narrativa de diversas irregularidades relacionadas à gestão do prefeito e suposta distribuição de propina aos vereadores para aprovação de projetos de leis municipais. Ausência de interesse federal. Inexistem indicativos de que a verba envolvida nas irregularidades seja federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.418) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001192/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2362 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - IPEM-MG. Suposto desvio de função na execução das atividades delegadas de fiscalização de medidores de velocidade e de verificações e inspeções metrológicas de taxímetros. Ausência de interesse federal. O instituto integra, por vinculação, a área de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE, ou seja, trata-se de órgão vinculado ao Estado de Minas Gerais. Homologação da declinação de atribuição ao Estado de Minas Gerais. Consta da promoção de declinação: Inicialmente, tem-se que conforme a Lei n. 23304/2019, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado, o IPEM-MG integra, por vinculação, a área de competência da SEDE - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (art. 25, §3º, II, alínea "j"), ou seja, trata-se de órgão vinculado ao Estado de Minas, nos termos do decreto que o regulamenta: Decreto n. 47899/2020. O fato de executar atividades de metrologia legal e avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços no Estado, nos termos de delegação outorgada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, não atrai, per se, a atribuição federal para investigação das irregularidades mencionadas. Veja-se que eventual sindicância e/ou procedimento administrativo disciplinar quanto a possível desvio de funções no órgão, bem como competência para promover o controle interno e a correição administrativa, dentre outras competências, está afeta à Controladoria Seccional, unidade da Controladoria-Geral do Estado (art. 13 do Decreto n. 47899/2020). Na mesma linha, eventuais atos de improbidade administrativa praticados por servidores do IPEM-MG são de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, assim como, em regra, apuração de possíveis ilícitos criminais. No caso, não há elementos acerca de eventual desvio ou fraude no pagamento de diárias aos servidores do IPEM-MG, o que poderia justificar a atribuição do Parquet federal para apuração da irregularidade, desde que constatada a existência de recursos federais. Assim, a apuração de eventual desvio de função na execução das atividades delegadas de fiscalização de medidores de velocidade e de verificações e inspeções metrológicas de taxímetros é de atribuição do Ministério Público de Minas Gerais, por estar ausente eventual lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. Pelo exposto, declino da atribuição para apuração dos fatos relatados na representação, em favor do Ministério Público de Minas Gerais, determinando a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Adoto as razões expostas na promoção de declinação para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.419) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº 1.30.001.000236/2023-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2345 – Ementa: Promoção de declínio de atribuição em prol do MP Eleitoral. Notícia de fato. Ação penal foi remetida à Justiça Eleitoral do Distrito Federal/DF, com a consequente atribuição do Ministério Público Eleitoral atuante no DF. Homologação. 1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em ofício da CGU, o qual informa a conclusão do PAR nº 00190.103186/2020-10, instaurado em desfavor do ente privado Toyo Setal Empreendimentos Ltda., pelo pagamento de vantagem indevida a agente público. 2. Na promoção de declínio a procuradora oficiante argumenta que "os elementos descritos nesta notícia de fato efetivamente possuem similitude com os fatos apurados na Ação Penal nº 5022179- 78.2016.4.04.7000 que, entretanto, foi declinada para a Justiça Eleitoral do Distrito Federal/DF e autuada sob o nº 0600057-59.2023.6.07.0001". 3. Ante o exposto, voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do Ministério Público Eleitoral atuante perante o Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.420) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1005024-47.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2324 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial instaurado a partir de ofício da Caixa Econômica Federal (CEF), de 9/11/2018. Suposta prática do crime do artigo 312 do Código Penal. Possível apropriação indevida de recursos da Agência de Manoel Urbano (AC) (Agência 3275), pelo gerente-geral local à época, E. de S. B. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Instauração pela CEF do processo Disciplinar e Civil 3275.2018.G.000198: pendência contábil do dia 05/01/2018, no valor de R\$ 20.000,00 e outra, ocorrida no dia 28/02/2018, no valor de R\$ 63.196,00, débitos feitos da "conta caixa" para abastecimento de terminais eletrônicos da agência, mas que não houve o registro subsequente do abastecimento daqueles valores no sistema dos terminais eletrônicos da agência. Pontua o procurador oficiante a não comprovação da apropriação dos valores pelo ex-empregado da CEF: "há indícios de que as irregularidades apontadas pela CEF se deram sob o aspecto contábil, não havendo provas suficientes da subtração, de fato, pelo investigado, dos R\$ 83.196,00 da "conta caixa" da Agência 3275" e que, "somente há elementos de que aqueles valores não foram registrados no sistema de abastecimento dos caixas eletrônicos. Em outras palavras, não há provas suficientes para se afastar a hipótese de que tenha havido o efetivo abastecimento sem o correspondente registro no sistema dos ATMs". Informações da CEF de que não foram feitas fiscalizações/auditorias in loco nos meses de janeiro ou

fevereiro de 2018 (período das transações questionadas) para aferição da ausência efetiva de numerário na agência de Manoel Urbano e que não havia certeza à época da ausência de numerário naquela agência. Ausência de elementos probatórios suficientes da conduta criminosa e de ato de improbidade administrativa quanto à ocorrência de subtração de recursos da Caixa Econômica Federal, bem como diante da carência de provas do elemento subjetivo exigido (dolo). Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.421) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº JF-AL-INQ-0801687-21.2021.4.05.8001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2349 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Procedimentos licitatórios ocorridos no município de Traipu e em outros municípios de Alagoas. Apresentação de atestado de comprovação de capacidade técnica de uma empresa de fachada. Suposta participação de signatários do documento falso. Diligências efetuadas. Ausência de elementos probatórios de que os investigados (supostos signatários do documento) forneceram o atestado de responsabilidade técnica falsa. Homologação. 1. Na promoção de arquivamento o membro oficiante argumenta que "foi ajuizada ação penal em face de diversas pessoas, por diversos delitos, inclusive pelo uso do atestado de capacidade técnica ideologicamente falso acima indicado, tendo sido instaurado o presente procedimento para que se investigasse eventual participação dos supostos signatários do documento na fraude (...) todavia, não há evidências suficientes que permitam imputar a autoria delitiva do fato. Além disso, o uso do documento falso em questão já foi objeto de ação penal". 2. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.422) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-INQ-1010243-23.2020.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2424 – Ementa: Cuida-se de Inquérito policial que apura operações financeiras atípicas e incompatíveis com a atividade e o faturamento da empresa MIPEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, a qual recebeu um montante de R\$ 25.624.870,50 da Prefeitura de Coari/AM, no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, conforme Relatório de Inteligência Financeira do COAF nº 17448. O procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na ausência de autoria e materialidade. Entretanto, o Juiz Federal entendeu que ainda existem "diligências necessárias para elucidação dos fatos", tais como, "pedidos de afastamento de sigilo bancário dos supostos "laranjas", não foi realizada a vistoria nas sedes das empresas mencionadas, entrevistas com os responsáveis pelos maiores saques, mesmo havendo a identificação destes". Assiste razão ao magistrado, o arquivamento é prematuro. Assim, voto pela não homologação do arquivamento e retorno dos autos para que as diligências sugeridas pelo magistrado sejam realizadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.423) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1011270-41.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2190 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Instituto Federal do Amazonas no Município de Lábrea/AM. PAD 23443.006885/2016-12. Demissão. Docente teria mantido relação sexual com duas alunas menores de idade. Fatos aconteceram entre os anos de 2014 e 2016. Ação de improbidade proposta e julgada improcedente. Diligências cumpridas. As alunas admitiram o envolvimento voluntário com o professor, relatando com detalhes a relação entre eles. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR, para análise de possível crime do artigo 216-A do Código Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.424) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº JF-AP-1008866-60.2019.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2487 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Conselho Regional de Enfermagem do Amapá. Pregão 001/2014. Contratação de empresa para organizar o evento "mês da enfermagem amapaense". Suposto direcionamento da licitação. Ação de improbidade proposta. Fatos aconteceram em 2014. Prescrição do crime do artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.425) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº JF/CXS/MA-1005349-45.2023.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2315 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Coelho Neto (MA). Ministério da Saúde. Suposto crime do art. 312 do Código Penal e artigo 1º, incisos I, II, III do Decreto-Lei 201/1967. Ex-gestor S. de S. e S. Construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) dos Quiabos, através do Programa de Requalificação de UBS - Proposta 10747.9440001/13-0003. Diligências cumpridas. Fatos ocorridos entre os anos de 2013 a 2015. Atraso na execução das obras. Valor pago no montante total de R\$ 326.400,00. Nota Técnica 274/2023 - COHC/CGFAP/SAPS/MS: execução da obra em 100%. Não comprovação de indícios da materialidade e de autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigativas. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.426) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5079366-67.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2374 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município do Rio de Janeiro. Supostas irregularidades nos cadastros de profissionais de saúde nos bancos de dados dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) com o objetivo de manter o repasse de verbas da União através do Ministério da Saúde. Diligências efetuadas. Não comprovação de infração penal. Ausência de indícios apropriação ou desvio de verbas públicas. Cópia enviada a ofício com atribuição cível. Homologação. 1. Na promoção de arquivamento o membro oficiante argumenta que "O Ministério da Saúde prestou esclarecimentos e forneceu documentos que ratificaram as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde; CGU e TCU informaram não haver ações de controle que desabonem o repasse da União aos CERESTs do Município do Rio de Janeiro. Foram ouvidos os servidores municipais Viviane Fontes dos Santos, Zelinda Maria Silva Braga Dornellas Welton da Silva Ferrari, André Luis Paes Ramos, Cláudia Magalhães D'Oliveira e Isabel Cristina de Moraes Gomes, sem contradições em seus depoimentos". 2. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.427) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000491/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2334 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Possível crime de peculato (art. 330 do Código Penal) por parte da Secretaria de Estado da Cultura de Alagoas (SECULT), por não apresentar resposta à solicitação judicial de cumprimento do mandado de bloqueio e penhora de crédito (Processo 0000151-35.2022.5.19.000 da 3ª Vara do Trabalho). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Não demonstração da ciência pessoal e inequívoca do destinatário capaz de cumprir a ordem emitida pelo juiz do trabalho. Não configuração do crime de desobediência ou ato de improbidade administrativa. Ausência de conhecimento direto da ordem pelo destinatário e ausência de advertência de responsabilização criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.428) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000128/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2039 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Mazagão/AP. Supostas irregularidades em licitações com o envolvimento de verbas federais. Ausência de análise na manifestação de arquivamento de eventual ato de improbidade e crime licitatório. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para as providências cabíveis. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de

representação que noticia supostas irregularidades em licitações com o envolvimento de recursos federais no Município de Mazagão/AP. 2. Após efetivação de diligências, o Procurador da República oficiante concluiu que "da análise dos elementos até aqui colacionados, observa-se que as empresas investigadas começaram a ganhar licitações em 2020, perto das eleições que reelegeram D. C. para a função de prefeito de Mazagão, tendo os pagamentos sido realizados no decorrer de 2021 e 2022, com verbas não apenas do CFEM, mas também oriundas de entes federais e do montante recebido a título de contrapartida pelo contrato de concessão da CSA Equatorial. Pelas circunstâncias dos autos, tudo indica que os referidos pagamentos foram feitos para gerar caixa para as eleições e beneficiar o atual prefeito e sua irmã, Z. C., uma vez que as empresas envolvidas são de titularidade de pessoas com vínculo com o município de Mazagão, possuem pouquíssimos empregados, bem como os valores das licitações são demasiadamente altos se considerados os objetos dos certames licitatórios e o capital social das pessoas jurídicas não é compatível com as atividades que deveriam realizar. De outra banda, vê-se que grande parte das infrações apuradas neste procedimento extrajudicial já estão sendo investigadas de maneira mais ampla em âmbito eleitoral, tanto no IPL nº 0600339-04.2020.6.03.0005 quanto na AIJE nº 0601659-36.2022.6.03.0000. O declínio da atribuição à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, portanto, é a medida que se impõe, considerando que os referidos feitos judiciais estão mais avançados e mais evoluídos no que diz respeito às diligências e ao conteúdo probatório. Entretanto, em contato com a COJUD, identificou-se a inviabilidade de remessa dos presentes autos à PRE/AP, em razão de tratarem-se de Inquérito Civil, portanto, não previsto à atuação eleitoral. Nesse sentido, e considerando a ausência de irregularidade perante os assuntos de atribuição da e. 5ª CCR, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste inquérito civil, com fulcro no art. 10 da Resolução 23/2007 do CNMP, e determino que seja extraída cópia dos presentes autos para fins de autuação de Notícia de Fato, a ser distribuída à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá/AP, para ciência dos fatos aqui constantes e medidas que entenderem cabíveis.". 3. Da conclusão do Procurador oficiante verifica-se a narração de irregularidades que podem configurar, em tese, a prática de ato de improbidade e crime licitatório, o que não foi abordado na manifestação de arquivamento. A existência de inquérito policial eleitoral em estágio mais avançado quanto ao conteúdo probatório não justifica o arquivamento do feito sem análise da eventual existência de ato de improbidade e crime licitatório. 4. Não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para as providências cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.429) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000367/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2295 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em fevereiro de 2023. Município de Santana (AP). Ministério da Defesa. Possível prática de ato de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 1º-VII do Decreto-lei 201/67, na execução do convênio 275/PCN/2018 (PLATAFORMA/BRASIL 865312/18), firmado para a pavimentação de ruas em áreas urbanas, com sistema de drenagem, calçadas, meio-fio e sarjetas. Contrato administrativo 104/2019. Valor global de R\$ 4.116.822,58. Vigência até 10/03/2020. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Laudos de vistorias in loco feitas pelo Ministério da Defesa. Valor executado e efetivamente pago de R\$ 2.990.894,31. Devoluções dos valores referentes ao descompasso físico-financeiro, efetuadas pelo ente municipal, no valor de R\$ 1.154.016,99, em junho de 2022 e de R\$ 445.323,53, em setembro de 2022. Parecer 3022/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD - Conformidade Financeira do Convênio 275/DPCN/2018 (Plataforma + Brasil 865312/18), de 28/09/2022: não impedimento para a feitura de novo processo licitatório, com vistas a contratação do remanescente da obra. Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Convênio para 01/12/2023 e data limite para prestação de contas para 30/01/2024. Ausência de qualquer indício de dano ao erário federal, ato de improbidade administrativa e de ilícito penal, até o presente momento. Eventual prejuízo financeiro decorrente das medições das vistorias recaiu apenas sobre o ente municipal. Ingresso pelo município de ação contra a empresa S A CONSTRUÇÕES EIRELLI-EPP para ressarcimento do valor que entende indevidamente pago e solicitação à Controladoria Geral do Município (CGM) de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Esgotamento das diligências investigatórias úteis e razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.430) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000561/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2102 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em março de 2021. Município de Santana (AP). FNDE. Suposta prática de improbidade administrativa na inexecução de obras da Escola Estadual Vitória Régia, cancelada mesmo com liberação de verbas, a partir do Convênio 7937/2014, celebrado com a SEED/AP em 03/10/2013. Repasse de R\$ 683.989,78 em 03/09/2013 pelo FNDE. Vigência até 31/8/2016. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Obra cancelada sem execução física. Único repasse feito no valor atualizado de R\$ 736.292,86 foi objeto de bloqueio judicial determinado por ordem da Justiça Estadual nas contas do Estado do Amapá (processo judicial 00010700920148030000) no dia 30/12/2014, diante do não repasse do duodécimo dos poderes pelo então gestor. Tratativas conciliatórias entre SEED/AP e FNDE para a prestação de conta da verba bloqueada. Tomada de Contas Especial (TC 042.885/2021-3). Devolução de R\$ 537,21 na data de 29/01/2021. Inexecução das obras não motivada por desvio ou malversação de recursos. Não configuração de irregularidades, tanto no que tange à execução da verba repassada, quanto à obrigação de prestar contas. Adoção de medidas ressarcitórias pela AGU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.431) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.001115/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2375 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado em abril de 2023, originado do Inquérito Policial 79-59.2019.4.01.3100 (referente ao Pregão Eletrônico 16/2017). Município de Macapá (AP). Pregão Eletrônico 57/2014 para a contratação de empresa especializada na prestação continuada do serviço de produção e distribuição de alimentação coletiva, destinada aos serviços da Coordenadoria Estadual de Saúde Mental (CESME) e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), na modalidade pregão eletrônico, menor preço por lote. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Contrato 010/2015-SESA firmado com a pessoa jurídica PRIMO JOSÉ ALIMENTAÇÃO COLETIVA e Contrato 009/2015-SESA com a NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI. Relatório da CGU/AP 201900133: detectado superfaturamento na inadequação da pesquisa mercadológica na ordem, respectivamente, de R\$ 721.420,89 e R\$ 694.036,80. Documentações juntadas. Pesquisa mercadológica deficiente, limitando-se exclusivamente ao mercado local. Constatações do órgão de caráter eminentemente técnico. Instrução do Pregão Eletrônico 57/2014 no processo administrativo 304.6682/2014. Condutas dos servidores públicos envolvidos respaldadas nos pareceres 155/2014 da Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde do Estado do Amapá) e no parecer 1168-2014 PADM/PGE. Relatório de Pesquisa ASSPA/SPPEA 337/2023: não comprovação de qualquer vínculo entre os agentes públicos e as empresas licitantes, nas fases interna e externa da licitação, bem como com os que firmaram os contratos. Fatos ocorridos no ano de 2014. Não comprovação da prática de atos dolosos tipificados na lei de improbidade administrativa. Ausência de indícios mínimos que demonstrassem a apropriação ou desvio voluntários dos valores. Não comprovação de possível fraude ao Pregão Eletrônico 57/2014. Remessa de cópia integral do procedimento à Advocacia Geral da União para adoção de providências necessárias para ressarcimento resultante das eventuais condutas culposas dos envolvidos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.432) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000450/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2005 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INCRA. Prefeitura de Lábrea. Manutenção dos ramais do projeto de assentamento Monte. Suposta depreciação e má utilização de bens de propriedade da autarquia, pelo ente municipal. Diligências empreendidas. Máquinas disponibilizadas por meio do

Termo de Cooperação Técnica, em 08/2011. Objetivo recuperar e melhorar os ramais, pontes e bueiros. Constatado grande tempo de operação dos equipamentos sem que tenha havido manutenção. Informado pelo INCRA que as máquinas podem ser recuperadas e devolvidas à autarquia ou o INCRA poderá doar os bens para o ente municipal. O Município esclareceu que não há prejuízo aos assentados, devido a manutenção, estar sendo efetuada por outros equipamentos. Asseverado tratar-se de máquinas estrangeiras sem “assistência técnica permanente e sem peças no mercado nacional”. Informado que os equipamentos foram sucateados por vândalos. Existência atualmente de parceria entre os moradores que fornecem as máquinas e o Município contribui com o combustível necessário ao funcionamento do equipamento, há 4 anos. Passados mais de 12 anos da doação das máquinas. Dificuldade de apuração e identificação de possíveis responsáveis. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.433) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002618/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2004 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Marinha. 1º Batalhão de Operações Ribeirinhas. Suposto tratamento parcial que prejudicou a avaliação do representante em processo seletivo para preenchimento de vagas ao Estágio de Habilitação e Sargento/2022. Diligências cumpridas. A Marinha informou que o militar foi desclassificado do certame por não possuir todos os requisitos para a vaga e encaminhou histórico das punições disciplinares com a descrição da ocorrência e pontos perdidos. Não há indícios de irregularidades. A revisão das punições que resultou na desclassificação do representante tem caráter individual e disponível. Arquivamento. Recurso. Manutenção da decisão. Recurso improvido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.434) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000411/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2002 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Quijingue/BA. Associação Saúde em Movimento. Suposta irregularidade na contratação e execução de serviços na área da saúde. Possíveis crimes tipificados nos artigos 1º, I, III, do Decreto-Lei nº 201/67, 1º da Lei 9.613/98 e 2º da Lei 12.850/2013. Autuação de Notícia de Fato Criminal nº 1.14.004.000159/2023-48. O procurador oficiante fundamenta o arquivamento na revogação do Enunciado 30/5ª CCR. Verifico que já há diligências efetuadas e elementos comprobatórios juntados pelo representante. Risco de prescrição. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. A revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Assim, voto pelo retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.435) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº 1.14.009.000129/2017-43 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2314 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em fevereiro de 2018 a partir de declinação parcial de atribuição pela PRM - Guanambi. Municípios de Ibipitanga, Bom Jesus da Lapa e Sítio do Mato (BA). Procedimentos licitatórios e contratações, entre os anos de 2013 a 2016, com a participação da pessoa jurídica EUPLAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, eventualmente constituída de forma fraudulenta. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Autuação de procedimentos para as apurações no município de Bom Jesus da Lapa - Concorrência Pública 004/2015: NF 1.14.003.000205/2023-19 e de Sítio do Mato - Concorrência Pública 001/2016: IC 1.14.015.000195/2017-34 e NF 1.14.003.000323/2022-46. Quanto ao município de Ibipitanga - Pregão Presencial 031/2014-PP: não aprovação pela CODEVASF do procedimento licitatório e não liberação de recurso pela concedente. Ausência de desvio ou malversação de recursos federais. Inexistência de dano ao erário. Feitura de novo procedimento licitatório com outros participantes. Fatos ocorridos em 2014. Mandato do ex-prefeito H. R. R. de O. (gestões 2009-2012 e 2013-2016). Prescrição dos possíveis atos de improbidade. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.436) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº 1.14.015.000180/2017-76 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1990 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Correntina/BA. Suposta contratação de pessoa jurídica sem capacidade estrutural para locação de veículos (L. L. L. LINCAR LOCADORA, LUBRIFICANTES E LIMPEZA LTDA). Diligências cumpridas. Análise dos procedimentos licitatórios (Pregões Presenciais 009/2017, 026/2017 e 041/2018). Regularidade nas decisões do pregoeiro. Credenciamento de outras empresas. Pesquisas de preços efetuadas. Pagamentos abaixo do valor pactuado. Ausência de indícios de sobrepreço. Não comprovação de crime ou improbidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.437) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000174/2023-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2018 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em maio de 2023. Município de Itaipoca (CE). Supostas irregularidades cometidas pelo município referentes aos atrasos no pagamento da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. dos contratos firmados decorrentes da licitação Pregão Eletrônico 21.20.10/PE-10, bem como eventual preterição da ordem cronológica dos pagamentos, fraudes em transações e compras sem a feitura de licitação. Diligências cumpridas. Complementação das informações pela empresa representante: regularização pela municipalidade de seus débitos junto à empresa contratada. Fatos em apuração pela Polícia Federal no procedimento NCV 2023.0004130, em trâmite na DELECOR. Informações da prefeitura: quitação dos débitos referentes aos contratos oriundos do Processo de Licitação 21.20.10/PE-10 e não comprovação das demais alegações, vagas e sem indícios mínimos de materialidade. Ausência de indícios de enriquecimento ilícito, predileção, favorecimento ou outra conduta ímproba ou criminoso. Não comprovação do desvirtuamento de verba pública ou prática de ato atentatório à probidade administrativa ou de outra natureza. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.438) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.002401/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2300 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em julho de 2022 a partir de reportagem do CN7. Banco do Nordeste (BNB). Supostas irregularidades em contrato, sem licitação, com o Instituto Nordeste Cidadania (INEC) no valor de R\$ 583 milhões para expansão do programa de microcrédito produtivo. Diligências cumpridas. Relatório de Avaliação 905542 da CGU/CE - atinente ao Termo de Parceria firmado entre o Banco do Nordeste do Brasil - BNB e o Instituto Nordeste Cidadania - INEC, cujo objeto é operacionalização do programa de microcrédito urbano denominado Crediamigo. Termos de parceria para operacionalização do microcrédito executados de forma regular e atingindo os objetivos propostos. Pontua o procurador oficiante que "os instrumentos de acompanhamento e de prestação de contas dos Programas são adequados e mostram que as obrigações operacionais do INEC definidas nos Termos de Parceria 2019/2017 e 2019/218 foram cumpridas na forma estipulada nos referidos termos". Inexistência de provas de desvio de recursos em prejuízo ao erário federal e da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.439) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.002.000207/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2271 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE. Gestora de Caixa Escolar. Aplicação de recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no valor de R\$ 17.175,00. Supostas irregularidades na prestação de contas. Diligências efetuadas. Não comprovação

de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou enriquecimento ilícito. Providências adotadas no âmbito administrativo. Irregularidades formais. Preenchimento equivocado de documentos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.440) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000393/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2546 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Exército Brasileiro. Conduta de ex-3º sargento temporário. Extravio de materiais do Exército e venda a particular. Condenação do investigado na ação penal militar 7000085-63.2022.7.11.001. Exclusão do sargento dos quadros da Administração Militar. Determinação de expedição de ofício à advocacia pública para adoção das providências que entender cabíveis quanto a eventual ressarcimento ao erário. Arquivamento do feito pelo procurador oficiante, no âmbito cível, ao fundamento da inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa a particular isoladamente. Tese não acatada. Conduta praticada quando no exercício da função pública. Retorno dos autos à origem para reanálise dos fatos à luz da Lei de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.441) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003325/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2348 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC. Conduta de Técnico em regulação de Aviação Civil na ANAC. Possível conflito de interesses em razão da conduta do servidor. Suposta atuação indevida em benefício da empresa E.J. Escola de Aviação Civil Ltda., no bojo do Processo Administrativo 00065.050101/2018-12, relativo à vistoria de aeronave da marca PR-SKO, de propriedade e operação da empresa regulada. Penalidade de demissão aplicada ao servidor no âmbito administrativo. Arquivamento do feito pelo procurador oficiante com base na não configuração de atos de improbidade administrativa, em razão das novas alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021. Tese não acolhida por esta 5ª CCR. Retrocesso no sistema normativo de combate à corrupção. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Retroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobas. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Agravo em Recurso Especial 843/989/PR e representou o Tema 1.199 de Repercussão Geral, que as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no que toca à norma que extinguiu a improbidade culposa, que retroage somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados. Precedente do STJ. Incidência da Orientação 12/5ª CCR. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para nova análise dos fatos à luz das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa vigente à época. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.442) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.001944/2017-61 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2404 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em janeiro de 2018. Município de Terezópolis de Goiás (GO). Suposta destinação de verbas públicas do Fundo Municipal de Saúde por parte de W. S. A., Secretário de Finanças (em 2015/2016) e Superintendente de Tesouraria e Finanças (em 2017) para sua genitora D. M. de S. A. (proprietária da empresa Auxílio Computadores) e sua esposa L. M. C. de M. L. (proprietária da empresa LS Informática e Tecnologia). Eventual contratação das empresas de sua genitora e esposa sem o devido processo licitatório. Período de 2015 a 2017. Possível enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação dos princípios da Administração Pública. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Análise feita pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - Acórdão 06379/2020: aprovação das contas com ressalvas, referentes a ausência de documentação prévia que justificasse a contratação das empresas e da não observância ao limite previsto para a dispensa de licitação. Impossibilidade de imputar a impropriedade da dispensa indevida de procedimento licitatório a agentes específicos, por falta de documentação, irrealizável a identificação do responsável pelo ocorrido. Aplicação de multa ao Prefeito ou ao Controlador Geral pela dispensa de licitação, ambos responsabilizados e multados pela irregularidade de não possuírem a documentação requerida para melhor apuração dos fatos. Inexistência de provas de superfaturamento na contratação dos serviços ou de qualquer vantagem ilícita obtida. Informações apresentadas pelo prefeito de Terezópolis de Goiás: adoção de medidas cabíveis para prevenção de ocorrências semelhantes e determinação para a atuação preventiva do Controle Interno da Prefeitura Municipal para que os atos da Administração Municipal observem os princípios da legalidade, economicidade e transparência. Não comprovação de indícios de atos de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.443) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.001.000548/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1891 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Goiás. Suposto descumprimento de decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 1042774-67.2022.4.01.3500. Diligências cumpridas. O IFG/GO informou que adotou todas as medidas necessárias ao cumprimento da sentença. Notificado da resposta do instituto, o representante quedou-se inerte. Não comprovação do referido descumprimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.444) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº 1.19.002.000099/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2107 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em agosto de 2022. Município de Afonso Cunha (MA). Supostas irregularidades na inserção de dados falsos no sistema eletrônico do SUS com a finalidade de recebimento de emendas parlamentares. Diligências cumpridas. Inquérito Policial oriundo da Notícia de Fato 1.19.002.000118/2022-12 em trâmite na Delegacia de Polícia Federal de Caxias/MA e Ação Civil Pública 1006152-62.2022.4.01.3702 em trâmite na Subseção Judiciária de Caxias, ambos decorrentes dos mesmos fatos tratados neste procedimento. Procedimento de Acompanhamento 1.19.002.000115/2022-71, visando a acompanhar o trâmite da referida ação civil pública. Representação já foi objeto de medida judicial em âmbito cível e é objeto de investigação em âmbito criminal, bem como de acompanhamento por parte da PRMA-CAXIAS. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.445) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.001.000273/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2038 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possível prática de corrupção envolvendo servidor(res) público(s) federal(is) lotado(s) em município integrante da circunscrição dessa Procuradoria da República no Município de Dourados, diante de fatos apresentados por preposto integrante do grupo empresarial J&F em acordo de leniência firmado com a Procuradoria da República no Estado do Paraná. Questão Judicializada. Formalização e homologação da adesão ao acordo de leniência no bojo dos autos nº 5000930-80.2019.4.03.6002. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.446) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000012/2017-75 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2414 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Esporte. Município de Corumbá/MS. Termo de Compromisso 425913/2014. Suposta irregularidade na construção do Centro de Iniciação ao Esporte. Diligências cumpridas. Obra paralisada. Problemas financeiros da empresa contratada. Providências adotadas pelo município. Ação de reparação de dano proposta e nova licitação realizada para conclusão da obra. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.447) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000174/2018-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2014 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Apuração de atos de improbidade administrativa por parte de R.L.N.D., Analista tributário da Receita Federal do Brasil, relativos aos fatos ilícitos pelos quais foi condenado na ação penal nº 0000100-38.2015.403.6004. Após o término da instrução processual, o referido agente público foi condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal) e facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do Código Penal) às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicial fechado, bem como à perda do cargo. 1. Arquivamento pautado no fato de que embora haja a existência de crime de facilitação de descaminho/contrabando e de associação criminosa, as condutas do agente público não se subsomem às hipóteses previstas na lei de improbidade administrativa, isto porque que os fatos apurados e os elementos coletados não apontaram a ocorrência de enriquecimento ilícito do agente público e de dano ao erário. Aduziu que as investigações não lograram êxito em flagrar os repasses de propina por meio material; não há provas da existência de bens, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; e que há informação da Receita Federal do Brasil de que não foi constatado efetivo prejuízo ao erário decorrente das condutas do investigado. Por fim, alegou que não restaria possível tipificação pelo art. 11 da Lei 8.429/92 (violação a princípios regentes da função pública) em decorrência das alterações promovidas pela Lei 14.230/21. 2. Tese não acolhida. Retrocesso no Sistema Normativo de Combate à Corrupção. Fatos anteriores. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Orientação 12/5ª CCR. 3. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. 4. Precedentes deste Colegiado. (IC 1.12.000.001230/2019-38; 1.23.000.000897/2021-54) e do STJ (Recurso Especial 1564776-MG). 5. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para análise dos fatos sob a ótica criminal e da lei de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.448) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS Nº 1.21.006.000003/2015-01 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2267 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Coxim/MS. Aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Integração Nacional. Diligências efetuadas. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas federais. Fatos analisados pelo TCU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.449) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001016/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2372 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Universidade Federal de Ouro Preto. Conduta de professor lotado no Departamento de Artes. Suposta prática de assédio sexual. Não comprovação de improbidade administrativa. Adoção de providências no âmbito administrativo. Aplicada a penalidade de suspensão pelo período de 30 dias. Homologação do arquivamento com remessa dos autos à 2ª CCR. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 216-A do CP, por professor da Universidade Federal de Ouro Preto, lotado no Departamento de Artes (DEART). 2. Na promoção de arquivamento o membro oficiante argumenta que "as ações de fazer uso de expressões sexuais em sala de aula, atribuir nota máxima ao trabalho da aluna, mesmo apontando defeitos, retirar o trabalho das mãos da aluna com grosseria, proferindo frase constrangedora, e tocar no corpo da aluna durante as aulas, não denotam constrangimento com o fim de obtenção de vantagem ou favorecimento sexual. (...) os toques físicos (atos libidinosos) foram realizados em contexto de aula, circunstância que não permite extrair o dolo específico 'satisfazer a própria lascívia' (...) No que concerne à improbidade administrativa, embora o fato seja reprovável, não caracteriza improbidade: a conduta mais se aproxima de infração administrativa, que efetivamente foi objeto de punição no âmbito do processo disciplinar, por meio da aplicação da penalidade de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias". 3. O crime previsto no artigo 216 A do Código Penal não está acobertado pela resolução do Conselho Superior do MPF nº 148, de 1º de abril de 2014, no que diz respeito à atribuição da 5ª CCR. 4. Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento com remessa dos autos à 2ª CCR, para análise do arquivamento no âmbito de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.450) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº 1.22.005.000033/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2313 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal a partir de cópia do Inquérito Civil 0433.13.000151-7 encaminhada pelo Ministério Público de Minas Gerais. Município de Montes Claros (MG). Execução de verbas do FUNDEB. Supostas irregularidades, com prejuízo ao erário, no âmbito da Tomada de Preços 09/2009, destinada à construção de salas de informática e salas multifuncionais. Possíveis pagamentos indevidos entre julho de 2010 e novembro de 2011, em favor da CONSTRUTORA NORTE VALE, do empresário E. L. G. Diligências cumpridas. Ação penal 001488-83.2019.4.01.3807 envolvendo o mesmo grupo criminoso, a mesma administração municipal e o mesmo modus operandi em licitação similar, para a execução das obras de reforma de escolas municipais em Montes Claros, objeto da Concorrência 08/2009. Inexistência de complementação do FUNDEB com recursos da União em Minas Gerais: atribuição do MP Estadual quanto à eventual ação de improbidade administrativa. Fatos ocorridos em 2009. Último pagamento feito em 2011. Transcurso de mais de 12 anos desde a última conduta investigada. Prescrição de eventual delito do art. 90 da Lei 8.666/93 e do crime previsto no art. 1º - I do Decreto-Lei 201/67. Ex-prefeito L. T. L. (2009-2012) e o engenheiro L. E. F. M. com mais 70 anos de idade. Não comprovação da autoria e de eventuais condutas dolosas dos investigados remanescentes em concorrerem para eventual apropriação ou desvio de verba pública. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 04 da 5ª CCR. Homologação da arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.451) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000466/2018-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2268 – Ementa: Sessão ordinária 13 deliberada no dia 24/05/2021- Relatoria do SPGR Moacir Mendes Sousa “ 5ª CCR Promoção de Arquivamento. Inquérito civil. Município de Belém/Pa. Distrito de Mosqueiro. Supostas Irregularidades: Desmoroamento do Muro de Arrimo Localizada na Orla da Praia do Marahu; Construção do Calçamento. Prematuridade. Necessidade de Esclarecimento. Não homologação. (“) Da leitura dos autos, constata-se ainda notícia sobre a existência de obra, referente à construção do calçamento na orla do Marahu, mas, não restou esclarecido se as obras realmente foram concluídas pelo ente municipal, vez que não há nos autos documentação emitida por órgão competente ou perícia in loco, apontando para o término da referida obra, com a entrega definitiva. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para diligências complementares acima apontadas. Análise após retorno: 1. Após realização de perícia in loco, constatou-se que a obra do muro de arrimo foi realizada em todo o comprimento da orla. Todavia, em determinados pontos, a calçada foi deteriorada devido a força da maré e comprometeu-se a estrutura do muro, que apresenta rachadura e danos progressivos. 2. Por fim, o Parecer Técnico 560/2022 “ SSPEA/ANPEA concluiu que “(...)Com base na vistoria técnica, e considerações acima, recomenda-se intervenção na orla da praia do Marahu com a reconstrução das obras de calçamento, reforço estrutural e manutenção do talude existente.”(doc.59) 3. Considerando a informação trazida no parecer técnico supracitado, convém que sejam oficiados o ente municipal e a empresa contratada, para que informe as medidas que estão sendo adotadas, a fim de que sejam evitados os danos progressivos no referido muro. 4. Insisto na continuidade da investigação, com vistas a averiguar também se as contas foram devidamente aprovadas pelo órgão competente. 5. Assim, voto pela não



homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.452) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº 1.23.006.000171/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2361 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Polícia Rodoviária Federal. Suposta inserção por dois policiais federais de dados falsos no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI com o objetivo de auferir vantagem indevida. Convocação para a Missão Círio de Nazaré no período de 09/10/19 a 14/10/19. Possível recebimento de diárias nos dias 13/10 e 14/10, a despeito de terem retornado à Unidade Operacional de Ipixuna do Pará no dia 12/10/19. Diligências efetuadas. Processo administrativo disciplinar instaurado. Correção dos dados no sistema pelos próprios policiais. O Sistema de Concessão de Diárias e Passagens-SCDP utilizado encontrava-se à época dos fatos vulnerável a falhas, conforme evidenciado no relatório conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar em análise. Ressarcimento dos valores indevidamente recebidos no montante de R\$ 560,16 pelo agente T.A.S.J. e R\$ 1.500,70 pelo agente E.V.C. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ademais, o valor foi de pequena monta. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.453) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº 1.23.008.000725/2016-43 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2380 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CGU. Relatório 38030. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Município de Trairão/PA. Exercícios de 2011 e 2012. Supostas irregularidades: pagamento de benefícios sociais a famílias com indícios de renda per capita superior à permitida; despesas inelégíveis; falhas na condução de processos licitatórios; não atendimento das metas relacionadas às dimensões estrutura física, recursos humanos, horário de funcionamento; despesas com recursos do programa sem atesto da liquidação da despesa e sem carimbo de identificação do programa; e outras. Dano ao erário identificado. Instaurado IPL JF-IAB-0000205-13.2019.4.01.3908-INQ, arquivado, por insuficiência probatória. Até a presente data, não há nos autos elementos probatórios indicadores de prática de ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de indícios de dolo/má-fé dos gestores envolvidos. De qualquer sorte, transcorreu quase 10 anos da época dos acontecimentos, o que dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea. Incidência da Orientação 04/5ªCCR. Necessidade de oficiar à AGU visando adoção de medidas ressarcitórias. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando-se o cumprimento do Enunciado 08/5ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.454) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº 1.24.000.000624/2014-43 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1975 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Araçagi/PB. Representação notificando irregularidades na execução da obra de construção de uma Creche, no Município, no ano de 2011. Questão judicializada. Sentença de AIA ajuizada pelo município condenou o ex-prefeito pela prática de improbidade administrativa de dano ao erário (art. 10, I da Lei n. 8.429/92) em: (i) ressarcimento ao erário no valor de R\$ 206.543,91, (ii) suspensão dos direitos políticos em 5 anos e (iii) pagamento de multa civil no mesmo valor do ressarcimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.455) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000844/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2010 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE. Atraso na construção de quadra esportiva em unidade de ensino. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Obra em execução. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.456) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000135/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2336 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria de Saúde de Campina Grande/PB. Aquisição de álcool em gel 70%, em razão da Pandemia causada pelo Covid. Supostas irregularidades nas dispensas de licitação 017/2020,16321/2020 e 16347/2020. Diligências cumpridas. Inquérito Policial 2020.0052606 concluiu que a quebra de sigilo das empresas não identificou movimentação financeira atípica ou repasse de valores para servidores ou gestores da Prefeitura Municipal de Campina Grande. Arquivamento do IPL foi homologado judicialmente. Improbidade administrativa não configurada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.457) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000276/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2332 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Cubati/PB. Hospital Municipal. Suposto pagamento indevido ao médico plantonista T.G.A. Diligências cumpridas. Contrato temporário. Na auditoria do TCE/PB, o Município apresentou documentos assinados pelo servidor, comprovando a sua atuação como médico (Processo TC nº 08593/20). Dados do Sistema Sagres do Tribunal de Contas demonstram que há meses sem empenhos dos valores pagos ao médico, por possível desorganização administrativa, que podem ter gerado valor maior no mês subsequente. Não comprovação de irregularidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.458) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.000112/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2443 – Ementa: Deliberação 13ª Sessão Ordinária - 11/05/2023 Deliberação 1ª sessão Ordinária - 02/02/2023 Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Conselho Regional de Química da IX Região - Paraná. Pagamentos de verbas (JETON e diárias) em razão de atos (palestras e uso de veículo próprio para viagem) em divergência da realidade, mediante prestação de informações falsas em formulários específicos para tais finalidades apresentados à autarquia. Arquivamento pautado na inexistência de indícios de elementos probatórios suficientes para a prática criminal. Ausência de informações sobre a possível prática de ato de improbidade administrativa. Retorno dos autos. Ante a ausência de informações referentes à investigação da possível prática de ato de improbidade administrativa, voto pelo retorno dos autos à origem para tal finalidade. Análise após retorno Representação inicial apontando as seguintes irregularidades: assédio moral contra servidores, alto valor de jetons; ausência de chamamento de aprovados em concurso público; concessão irregular de gratificação e prática do crime de prevaricação. Inicialmente, promoveu-se o arquivamento parcial referente à possível prática do crime de prevaricação praticado pelo ex-Presidente do Conselho decorrente da não instauração de processo administrativo disciplinar contra a Diretora Administrativa. Tal arquivamento foi pautado na ausência de indícios suficientes de prática criminal, vez que foram adotadas providências pelo ex-presidente. Quanto às demais irregularidades entendeu, o procurador oficiante, serem irregularidades de cunho administrativo ou ato de improbidade, razão pela qual remeteu os autos ao Núcleo Cível e Ambiental com atribuição temática para o caso. Por sua vez, o procurador oficiante naquele Núcleo restituiu os autos por entender existirem indícios da prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, já que haveria pagamentos indevidos em relação a diárias e jetons. O procurador oficiante, manteve o arquivamento alegando que: "é inexorável reconhecer a ausência de evidências mínimas de irregularidades que exijam o controle pelo MPF no âmbito criminal. Não se identifica indícios suficientes de prática criminal, sendo imprescindível a existência de elementos probatórios mínimos para início da persecução criminal". Ainda, em relação ao questionamento desta Câmara noticiou a autuação da Notícia de Fato 1.25.000.002796/2023-13 para apreciação dos fatos sob o enfoque da improbidade administrativa. Antes de homologar o arquivamento, este Colegiado entende serem necessárias informações complementares que justifiquem o arquivamento referente à possível prática do crime previsto no

artigo 312 do CP relacionado aos pagamentos de diárias e jetons, para tanto, deve o feito retornar ao procurador oficiante. Análise após novo retorno Novo arquivamento, em relação à possível prática de ato de improbidade administrativa, dessa vez pautado na aplicação da Orientação 4/5ª CCR, uma vez que os fatos ocorreram nos anos de 2014 e 2015. Assim, o lapso temporal operaria em desfavor da realização de qualquer diligência que se revelasse útil à investigação. Com relação à possível prática do crime de peculato, argumentou o Procurador que o delito já estaria prescrito, visto que o investigado tinha 70 anos na data do fato. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.459) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.002271/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2031 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instaurado no âmbito Força Tarefa Lava-Jato para apurar aspectos cíveis de enriquecimento ilícito por parte de acionistas da concessionária Caminhos do Paraná. Concessões de rodovias do Anel de Integração. Supostos sobrepreços apontados pela CGU na Nota Técnica nº 2694/2020/NAE-PR/PARANÁ. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados pela AGEPAR e DER indicaram a impossibilidade de tais superfaturamentos ensejarem reequilíbrio contratual, dada a modalidade da contratação. Possíveis crimes contra a ordem tributária, especialmente distribuição disfarçada de lucros. Entretanto, a Receita Federal informou que diante da decadência tributária, estava afastada a materialidade delitiva. Não ficou comprovado conluio entre a concessionária e agentes públicos. Fatos ocorreram entre 2011 e 2015. Antiguidade dos fatos. Não comprovação de improbidade. Ausência de uma linha investigatória idônea. Aplicação do Enunciado nº 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.460) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.002796/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2432 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Química da 9ª Região - CRQ-IX. Procedimento instaurado a partir de cópia do Procedimento Preparatório 1.25.000.000112/2022-50. Supostas irregularidades. Conduta do presidente da autarquia. Prática de assédio moral contra servidores, alto valor de jetons, ausência de chamamento de aprovados em concurso público, concessão irregular de gratificação. Identidade de procedimento. Parte cível e criminal analisadas nos autos do PP 1.25.000.000112/2022-50. Ausência de justa causa para manutenção do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.461) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.006.000799/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2373 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. UFPR - Campus Avançado de Jandaia do Sul/PR. Servidora F.C.L., tradutora e intérprete de linguagem de sinais. Suposta apresentação de atestado falso. Possível participação em evento promovido em outra Universidade no período de sua licença médica na UFPR. Diligências empreendidas. 2ª Semana Internacional da Difusão da Cultura Surda - SIDCS. Evento ocorrido na Universidade Estadual de Londrina de 11 a 14 do 02/2020. Houve autorização da chefia imediata e da coordenadoria de desenvolvimento de pessoas. Afastamento registrado no sistema SIGEPE. Aberto processo disciplinar. Mediante apresentação do atestado a UFPR informou à Universidade Estadual de Londrina que a servidora não participaria da 2ª SIDCS. Foi excluído do SIGEPE afastamento uma vez que incompatível com a licença médica. Comprovado que o afastamento havia sido concedido. Impossibilidade de concluir que o atestado foi uma fraude para se ausentar do trabalho. Inexistência de custo para a UFPR. Esclarecimentos prestados pela Universidade Estadual de Londrina: F.C.L. participou de forma voluntária do 2º SIDCS. Informado que foi enviada carta convite aos intérpretes de outras IES. Asseverou que não houve, qualquer, pagamento aos intérpretes de Libras, palestrantes e cursistas. Comprovado tratamento psicológico e psiquiátrico. Atestado médico seguido de perícia médica. Não comprovação de uso de atestado falso. Firmado um termo de ajustamento de conduta na esfera disciplinar. Segundo a procuradora da República oficiante "possível ambiente de trabalho sem preparo e acolhida com a saúde mental de servidores, inclusive com a possibilidade de que as representações decorram de represália por parte de colega de trabalho". Em sua defesa, a servidora, asseverou que tentou encontrar intérprete para substituí-la, como não encontrou e considerando que poderia prejudicar parte do público que precisava da interpretação, se deslocou para o evento e participou de forma gratuita. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.462) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.014.000059/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2310 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pato Branco/PR. Aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE. Atraso na construção de unidade de ensino infantil. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Obra concluída. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.463) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.001778/2017-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1936 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em outubro de 2017. Suposto ato de improbidade administrativa praticado pela União e pelo Estado de Pernambuco, em virtude do descumprimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e de ordens judiciais do Juízo da 2ª Vara Federal em cumprimento de sentença nos autos da Ação Civil Pública 0019039-89.2007.4.05.8300, tendo em vista a não realização da cirurgia de S. M. da S., bem como a não aquisição dos equipamentos necessários à realização da cirurgia para os demais pacientes acometidos com o Mal de Parkinson que se encontram na fila de espera. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Objeto da Ação Civil Pública 0019039-89.2007.4.05.8300, atualmente, circunscreve-se à aquisição de equipamentos e custeio das cirurgias e do pós-operatório nos pacientes de Parkinson deste Estado. Ausência de elementos mínimos que indiquem a prática de ato de improbidade por algum agente público específico. "Questão em típico processo estrutural relacionada à realização pelos demandados de cirurgia neurológica em pacientes portadores da doença de Parkinson". Acompanhamento ministerial diligente exercido no processo judicial. Aplicação dos mecanismos coercitivos à disposição do Judiciário. Não verificação de atuação dolosa ou culposa que configure crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.464) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.001949/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2305 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Marinha do Brasil. IBAMA. Gestão do afundamento do casco do ex-navio porta-aviões São Paulo, sob a perspectiva da improbidade. Diligências cumpridas. Afundamento controlado em área previamente definida e afastada, última alternativa encontrada pelos gestores públicos. Autorização do IBAMA, conforme as regras da Convenção de Basileia. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.465) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.003304/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2001 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado em novembro de 2022. Município de Paulista (PE). Recursos do FUNDEF. Aquisição de equipamentos de informática para disponibilização a estudantes e professores da Rede Municipal de Ensino para viabilização das aulas on-line, durante o período de isolamento, no contexto da crise decorrente da pandemia do coronavírus. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Laudo Técnico (PR-PE-00027243/2023). Ausência de indícios de fraude. Comprovação da regularidade na licitação e na execução

do contrato. Perda do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.466) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.003433/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2378 – Ementa: Sessão ordinária 07 deliberada no dia 21/03/2022 - Relatoria do procurador regional da República Cláudio Dutra Fontella - 5ª CCR 1. Promoção de arquivamento. Declínio de atribuição. Notícia de fato. Exército brasileiro. 7º grupo de artilharia de campanha. 2. Eventual prática de maus - tratos contra 03 cães dentro do quartel, causando-lhes morte. 3. Em síntese, narra a representação que : " (...) o militar literalmente "caçou" os animais com o intuito de matá-los. (...) agrediu um terceiro cão, fazendo um nó de força, colocou no pescoço do cachorro e levantando-o no ar, enforcando o animal. não satisfeito com a agressão, começou a desferir socos no abdômen do animal causando-lhe muita dor e , seguindo as testemunhas, o cão gritava e sufocava.(...) saiu com sua caminhonete com a caçamba tampada(...) supostamente com os animais mortos para desova.(...)" 4. Arquivamento sob o fundamento de que a conduta em análise não se atentou significativamente contra os princípios da administração, de forma que não merece sofrer as reprimendas da Lei de Improbidade Administrativa. 5. Recurso interposto pelo representante. Decisão mantida. Fatos trazidos são relevantes e merecem aprofundamento nas investigações.(fls.21). Necessidade de diligências mínimas. 6. Não incidência da Orientação 03 da 5ªCCR. Conduta de elevado grau de reprovabilidade. Militar com comportamento absolutamente censurável e repugnante. É intolerável que os animais sejam postos em crueldade/tortura pela coletividade, muito menos , por parte de agente público militar das Forças Armadas, os quais possuem a função de fiscalização/proteção da fauna e flora. Continuidade das investigações no âmbito da improbidade administrativa. 7. É cediço que a própria carta magna estabelece que cabe ao Poder público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.(art.225,§1º,VII, da CF) 8. No âmbito criminal, fora promovido declínio de atribuição ao Ministério Público Militar, em razão dos fatos narrados configurarem, em tese, o crime tipificado no art. 32, §1º da lei 9.605/98 c/c art. 9º, inciso II, "e", do Código Penal Militar. (fls.13) 9. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para continuidade das investigações no âmbito da improbidade administrativa. Pela homologação do declínio de atribuição ao MPM, na esfera criminal. Análise após diligências: Ausência de comprovação de que o investigado(A.C.P) tenha exterminado ou maltratado os animais, que adentraram ao recinto da referida instituição militar. Notícia de que não há câmeras de segurança no posto de sentinela em que o militar estava na ocasião. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de prática de ato de improbidade administrativa. Como pontuou o membro oficiante na origem "(...) Conforme relato do próprio investigado, logo em seguida a captura, o tenente dirigiu-se com sua camionete às margens da PE-15 e soltou o cachorro, em localização próxima ao município de Igarassu. Segundo o relato do próprio tenente, ele não maltratou ou exterminou o animal, sendo o seu único objetivo a captura do cachorro para que ele não atacasse os animais domésticos presentes no Batalhão. Em sindicância interna realizada pelo 7º Grupo do Exército do Batalhão, nenhuma das 12 (doze) testemunhas inquiridas presenciou cenas de maus tratos contra animais,tampouco viram qualquer corpo de animal morto no recinto militar, ou durante o dia 15 de outubro de 2021. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.467) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000314/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2316 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório CGU 201701994. Município de Casa Nova/BA. IPL 1038543-83.2020.4.01.3305. Constatações da CGU. Supostas fraudes em procedimentos licitatórios envolvendo recursos do FNDE, durante o ano de 2013. Diligências cumpridas. Ação penal proposta no âmbito do referido inquérito policial. Prescrição de possível ação de improbidade. Com relação à Dispensa de Licitação 14/2013, verificou-se que o recurso utilizado foi exclusivamente municipal e cópia do IPL foi encaminhada ao Ministério Público Estadual. Quanto à empresa Olegário Lacerda, inexistem evidências de conluio com servidores públicos, limitando-se a CGU a analisar apenas os pagamentos realizados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.468) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000106/2018-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2368 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Arcoverde/PE. Empresa MVC Plásticos. Ata de Registro de Preços 49/2013. Pregão RDD 93/2012. Possíveis irregularidades na construção e entrega de creches. Diligências efetuadas. Não comprovação de dano ao erário. A empresa MVC Componentes Plásticos Ltda, a despeito da contratação, não chegou a iniciar a prestação de serviços e, portanto, não recebeu nenhum repasse de recursos. Exaurimento do objeto do presente procedimento no âmbito da 5ª CCR. Determinação pelo procurador oficiante de autuação de notícia de fato cível voltada à apuração de possíveis irregularidades na construção e entrega de creches do Programa Proinfância, em razão de informações relacionadas à paralisação ou mora na finalização das obras. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.469) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001871/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2041 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CGU. Município de São Miguel do Tapuio/PI. Concorrência nº 002/2011. Secretaria de Educação do Piauí “ SEDUC/PI. Escola Agrotécnica Cônego Cardoso. Obras de reforma e ampliação. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais. Diligências empreendidas. Possíveis cláusulas que restringem a competitividade do processo licitatório. Encaminhado pela SEDUC nota técnica explicando que o edital obedeceu às técnicas do TCU e aos princípios que regem a licitação. A CGU manifestou-se pela análise pelo Ministério responsável pela supervisão dos recursos repassados. Obra concluída e em pleno funcionamento. Serviços compatíveis com os serviços executados e com as notas fiscais apresentadas. Obedecidos os quantitativos, os serviços pactuados e os documentos aprovados. Cumprimento dos objetivos educacionais. Contas aprovadas parcialmente e sem indicativos de prejuízo ao erário. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento, ressalvada a superveniência de novas evidências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.470) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001618/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2340 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Cruz/RN. Suposta paralisação da construção da obra Creche Municipal Pro-Infância tipo 1, no Bairro Frei Damião. Inquérito Policial nº 0807896-36.2022.4.05.8400. Arquivamento com fundamento na revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR. Mudança de entendimento desta 5ª CCR. A revogação do enunciado não autoriza o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.471) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.002097/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2159 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em abril de 2019 a partir de declinação de atribuições da NF 116.2018.000222 - 35ª PmJ. FNDE. Estado do Rio Grande do Norte. Convênio 700214/2008. Prestação de contas. Reforma das instalações físicas da Escola Estadual Professor José Fernandes Machado em Natal/RN. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Obras iniciadas em 10/08/2010 e paralisadas em 2011 e 2012. Readequação de planilhas e apresentação de vários termos aditivos contratuais. Falhas de gestão administrativa. Conclusão das obras, conforme Termo de Aceitação Provisória

005/2023 e destinação para o uso adequado. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de ilicitudes praticadas por gestores públicos, má-fé, conluio ou favorecimento a quaisquer das empresas contratadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.472) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002941/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2273 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Coordenadora do Projeto "Extensão Universitária em Certificação Participativa". Contratação de pessoas jurídicas sem licitação. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de superfaturamento ou desvio de verbas. Contratação direta de serviços técnicos especializados respaldada na Lei de Licitações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.473) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº 1.29.007.000121/2019-36 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2066 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Encruzilhada do Sul/RS. Supostas irregularidades na realização de obras de reforma e ampliação de 6 unidades de saúde (Programa Estratégia de Saúde da Família), custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) - Ministério da Saúde, vinculadas à Concorrência Pública 002/2014 e ao Contrato Licitatório de Prestação de Serviços 81/2014. Diligências empreendidas. Em âmbito criminal, os fatos foram apurados no bojo do Inquérito Policial 0032/2017-4, arquivado por ausência de elementos probatórios a evidenciar a prática de crime. Na seara da improbidade administrativa, ainda que tenha ocorrido alterações durante a execução dos serviços contratados, foi apurado que tais modificações decorreram da existência de projetos básicos mal elaborados, resultando na realização de ajustes entre a Administração Pública e a empresa contratada para que as obras pudessem ser realizadas. In casu, não se constatou a ocorrência de obtenção indevida de valores, ou mesmo de fraude, por parte dos responsáveis pela empresa contratada e dos agentes públicos envolvidos, pois, conforme os autos, durante a execução das obras, principalmente em razão de um projeto deficitário, foram necessários ajustes nos serviços, consistentes em realização de trabalhos não previstos inicialmente no contrato, com posterior compensação dos valores recebidos pelo objeto inicial. Ausência de prova de dolo ou má-fé. Ademais, a antiguidade do fato investigado (ocorrido nos anos de 2014 e 2015), o esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis e a inexistência de linha investigatória potencialmente inidônea justificam o arquivamento do feito, nos moldes da Orientação n. 04/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.474) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000045/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2009 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em março de 2022. SEMS/RJ. Hospital Federal do Andaraí (RJ). Supostas irregularidades no setor de fisioterapia, referentes ao descumprimento de jornada de trabalho e pagamento indevido de Adicional de Plantão Hospitalar. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Informações do DENASUS: "supostas irregularidades noticiadas na representação versam sobre matéria de cunho disciplinar, não sendo a atividade de auditoria apta para tanto e que a representação não se fez acompanhada de elementos robustos que caracterizem indícios de irregularidades suficientes para desencadear uma atividade no que tange à suposta má gestão do Hospital, o que em tese poderia configurar atuação daquele Departamento". Possíveis problemas/falhas no controle de ponto biométrico instaurado pelo Ministério da Saúde nos hospitais federais não podem ser imputados aos servidores. Esgotamento das diligências investigatórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.475) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001043/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1980 – Ementa: Sessão ordinária 09 deliberada no dia 13/04/2023 - 5ªCCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional do Câncer. Instituto Estadual de Hematologia. Profissional da saúde - médico. Eventual acumulação indevida de cargos públicos. Possível descumprimento de carga horária. Situação funcional regularizada. Instaurado Processo Administrativo 25410.015344/2020-74/INCA, débito apurado de horas não cumpridas ou sobrepostas no período da residência médica. Determinado desconto financeiro em contracheque, visando à restituição aos cofres públicos. Informação de que atualmente o representado tem apenas um vínculo público e outro privado, sem que ocorra sobreposição de horários( fls. 450). Ausência de análise dos fatos à luz da Lei de Improbidade Administrativa. Retorno. Não homologação. Análise após retorno: 1. O membro do parquet federal oficiante na origem esclareceu que, "(...) não obstante a acumulação da residência médica estadual de dedicação exclusiva junto ao HEMORIO e do cargo federal junto ao INCA, não restou constatado enriquecimento ilícito do servidor público, tampouco dano ao erário, uma vez que o INCA comprovou que o servidor em questão foi descontado da integralidade do valor do débito apurado referente às horas não cumpridas junto ao INCA ou sobrepostas entre a residência médica do HEMORIO e o cargo junto ao INCA, o que ocorreu entre o ano de 2017 e 2019 (PR-RJ-00047681/2022)(...) Consoante se verifica nos trechos acima transcritos, o servidor público federal que realiza a opção por um dos cargos públicos acumulados até último o dia para apresentação de defesa nos autos processo administrativo disciplinar de acumulação ilícita de cargos, passa a contar com a presunção de boa-fé, fato que impede a caracterização de ato de improbidade administrativa, o qual exige o dolo e a má-fé(...)". 2. Considerando que a situação foi regularizada, que o servidor investigado fez a opção por um dos cargos públicos acumulados indevidamente, antes mesmo da notificação, nos termos art. 133, caput, da Lei nº 8.112/91, bem como que houve o desconto em seu contracheque dos valores recebidos indevidamente, a melhor medida que se impõe é o arquivamento do feito. 3. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.476) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001207/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1983 – Ementa: Sessão ordinária 07 deliberada no dia 21/03/2022 - 5ªCCR Promoção de arquivamento. Exército Brasileiro. 2º Regimento de Cavalaria de Guarda. Supostas irregularidades: óbito de militar durante realização de prova física. Eventual agressão física. Prematuridade. Arquivamento com base na ausência de elementos que demonstrem ato ilícito e que se relacionem a atividade militar à morte. Manifestação da 2ª CCR (fls.69). Instaurado Inquérito Policial Militar 7001060-36.2018.7.01.0001. Arquivado, por ausência de indícios de autoria e de materialidade de crime militar(fl.28). Informação de que foram afastados eventuais maus tratos ao militar falecido e de que a causa mortis tenha sido leptospirose (fls.14,25). Necessidade de esclarecer se foi instaurado processo administrativo disciplinar, em desfavor de algum agente público militar envolvido nos fatos em análise e, a sua conclusão, sendo o caso. Não homologação. Retorno para diligências acima especificada. Análise após retorno: 1. Oficiado, o Comando Militar do Leste reiterou que não houve conduta abusiva ou exagerada por parte de militar que pudesse ensejar a relação com o óbito de M.C.S.M., razão pela qual não foi instaurado processo administrativo disciplinar (Ofício 195-Asse Ap As Jurd/CML ). 2. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...)é possível verificar que os aspectos que impossibilitaram a referida homologação ao arquivamento deste inquérito civil foram devidamente exauridos, de forma que não há indícios de cometimento de transgressão disciplinar de integrantes do Exército Brasileiro pelo falecimento do soldado Matheus, não se falando assim em improbidade administrativa, (...)". 3. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.477) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003501/2013-76 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2011 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federação dos Servidores do Estado. Empresa ARP MED. Suposta cobrança indevida de próteses mamárias. Notícia de Irregularidades em relação aos procedimentos adotados pelo Serviço

de Cirurgia Plástica do HFSE, relacionados à utilização de silicone e cirurgia estética de mama, conforme constatado no Relatório de Auditoria do DENASUS. Diligências cumpridas. Processo Administrativo Disciplinar 33433.014756/2012-47. IPL nº 0019179-57.2014.4.02.5101. Consultoria jurídica junto ao Ministério da Saúde concluiu que a conduta do servidor não configurou improbidade, mas apenas infração disciplinar punível com suspensão. IPL 5058848-85.2021.4.02.5101 e Inquérito Civil nº 1.30.012.000145/2011-48, que apuraram suposto peculato e/ou furto de próteses mamárias do almoxarifado dos hospitais federais no Rio de Janeiro, foram arquivados com fundamento no Enunciado nº 4/5ª CCR. IPL 5064617-11.2020.4.02.5101 que apurava possível cobrança indevida pela empresa ARPMED foi arquivado judicialmente. Fatos apurados remontam ao ano de 2012. Antiguidade. Ausência de linha investigatória idônea. Aplicação do Enunciado 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.478) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004004/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2023 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Maternidade Escola da UFRJ. Funcionária da maternidade responsável pelos apontamentos de horas extras e plantões supostamente recebia valores dos servidores agraciados com esses valores em seus contracheques. Inquérito policial arquivado com fundamento na ausência de justa causa para o prosseguimento da apuração. Comunicação feita pelo disque denúncia sem lastro probatório, ainda assim, houve oitivas das pessoas citadas. Ausência de justa causa para ação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.479) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000207/2018-77 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2326 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Antônio Castro - Cordeiro/RJ. Município de Cordeiro/RJ. Contrato de Repasse 479/1998 - SIAFI 290957, celebrado para viabilizar a transferência de recursos com o propósito de subsidiar a reforma e o aparelhamento do Hospital. Acórdão 3743/2018-TCU. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Prescrição da ação por ato de improbidade administrativa. O ex-gestor encerrou sua gestão em 06/05/2004. Contas deveriam ter sido encaminhadas nos 30 dias subsequentes à data de 30/05/2004. Prescrição em 5 anos, na forma do art. 23- III- em sua redação anterior. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela AGU visando ao ressarcimento ao erário. Ausência de informações acerca da análise dos fatos no âmbito criminal. Aplicação do enunciado 4 da 5ª CCR. Retorno dos autos à origem para diligências. Diligências cumpridas. Prescrição da ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.480) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº 1.30.010.000271/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2407 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado em março de 2023 a partir do Ofício 790/2022-1PJTCOVRE, da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Volta Redonda (RJ). Solicitação de informação do MP-RJ acerca da existência de processos ou procedimentos que versem sobre os mesmos fatos apurados na Ação Civil Pública 000231-23.2020.8.19.0066, ajuizada pelo município de volta redonda (em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Pirai-RJ) para a aplicação de penas de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário em razão da rejeição de contas do Convênio 726109/2009, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Volta Redonda, com vigência no período de 31/12/2009 a 18/12/2011. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Pedido de informação respondido. Pedido de desistência da ação pelo município por existência de verbas federais repassadas pelo FNDE. Pendente de julgamento definitivo pelo Ministério da Cidadania (que sucedeu o Ministério do Esporte) da prestação de contas do convênio firmado, e inexistência de procedimento de Tomada de Contas Especial pelo TCU. Ingresso do MP-RJ no polo ativo da ação. Não esclarecimento, ainda, da natureza das verbas que envolvem o convênio que deu origem à presente ação de improbidade administrativa. ACP ainda em trâmite na Justiça Estadual. Eventual atuação federal a ser suscitada por declinação de atribuição por parte do MP-RJ caso entenda serem as verbas de origem federal. Questão judicializada e em trâmite. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.481) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.014.000063/2017-79 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2067 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itaguaí/RJ. Aplicação de recursos oriundos Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (Requalifica UBS). Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Cumprimento das medidas preventivas, corretivas e de ressarcimento identificadas em relatório da CGU. Fatos que remontam a 2013. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.482) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº 1.30.015.000054/2010-00 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2347 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Município de Macaé/RJ. Possíveis irregularidades na distribuição de lotes no Projeto de Assentamento Celso Daniel. Diligências efetuadas. Providências adotadas pelo INCRA para regularização fundiária do Projeto de Assentamento. Instauração dos IPL 0002019-08.2013.4.02.5116 e IPL 152/2012. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.483) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000255/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2322 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em fevereiro de 2023 a partir de cópia encaminhada pelo TCU do Acórdão 1135/2022 - TCU - 1ª Câmara, no Processo da Tomada de Contas Especial TC 022.079/2019-0, instaurado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Município de Nova Iguaçu (RJ). Aplicação de recursos do convênio 00008/2012 (SIAFI 774373) para a implementação do Centro de Referência em Direitos Humanos pela Instituição de Utilidade Pública Estadual e Municipal COMCAUSA e seu diretor A. D. de M. Supostas irregularidades. Possível ato de improbidade administrativa por dano ao erário. Diligências cumpridas. Prescrição de eventual AIA. Supostos atos ocorridos no ano de 2013. Exercício do cargo de Diretor-Presidente por A. D. de M. no período de 28/12/2012 a 6/6/2016. Vigência do convênio de 28/12/2012 a 28/3/2014. Prazo final para a prestação de contas em 28/05/2014. Possível crime do artigo 312 ou 315 do Código Penal: dificuldade de comprovação da prática criminosa, após mais de uma década desde a liberação dos recursos e o possível desvio em favor de terceiro ou em proveito próprio. Ausência de interesse de agir. Ofício encaminhado à AGU para adoção de eventuais medidas cabíveis para obtenção do ressarcimento ao erário dos danos causados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.484) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000347/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2392 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em abril de 2022. Tomada de Contas Especial TC 009.436/2019-7, instaurada pela Caixa Econômica Federal. Município de Duque de Caxias (RJ). Ministério das Cidades. Suposta inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0162.335-48/2004 para edificação de unidades habitacionais, no bairro Santa Cruz da Serra, Loteamento Nova Campina, com aporte previsto de R\$ 1.911.168,00. Período de vigência de 01/07/2004 a 20/02/2017. Ex-gestores J. C. Z. dos S. F. (gestões 1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012), W. R. de O. (gestões 2005-2008 e 2017-2020) e A. A. C. (gestão 2013-2016). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Acórdão 5016/2021-TCU-2ª Câmara. Prescrição de eventuais atos de improbidade administrativa. Recursos públicos federais repassados ao Município

em 2004 e transferidos à empresa vencedora do certame em 2008, 2009 e 2010. Término dos mandatos dos ex-gestores em 2012 (J. C. Z. dos S. F. ), 2013 (W. R. de O.) e 2021 (W. R. de O.). Fatos ocorridos até o ano de 2010. Dificuldade de comprovação de possível desvio em favor de terceiro ou em proveito próprio. Ausência de interesse de agir no âmbito penal. Informações da CEF: não ajuizamento de execução do acórdão 5016/2021-TCU-2ª Câmara, considerando que não houve a certificação de trânsito em julgado do referido acórdão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.485) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000334/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2048 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Magé/RJ. Pregão SRP 058/2022. Aquisição de itens da merenda escolar. Suposto derramamento intencional de barro nas pistas de rolamento da BR-493 com o objetivo de dificultar o acesso dos licitantes, favorecendo concorrentes ligados ao prefeito. Diligências cumpridas. O DNIT e a EcoRioMinas Concessionária de Rodovias informaram que não foi possível identificar o autor do incidente nas pistas. Ausência de uma linha investigatória idônea. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.486) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.007.000038/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2333 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Balneário Gaivota/SC. O prefeito deixou de encaminhar ao MPF o projeto para fechamento da praia para veículos automotores, no âmbito do IC 1.33.003.000057/2013-13. Diligências cumpridas. A obrigação originou-se como resultado de uma reunião, realizada entre o Procurador da República oficiante e o Procurador do Município, sem a participação do Prefeito Municipal. No documento intitulado "Memória da Reunião" consta apenas a assinatura do Procurador da República. Cópia dos autos foi encaminhada à Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise quanto ao aspecto de eventual ilícito criminal. Quanto ao Inquérito Civil citado, verifico que foi proposta ação civil pública e dentre os pedidos da ação, está o projeto de fechamento dos acessos à praia para veículos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.487) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº 1.33.016.000074/2016-46 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2323 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Agronômica/SC. Aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE. Atraso na construção de unidade de ensino infantil. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Obra concluída. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.488) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002722/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2416 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instaurado a partir de cópia do PIC 1.25.000.004142/2018-59 para que fosse averiguada eventual responsabilidade de funcionários do Banco Bradesco S/A pela abertura e movimentação de contas utilizadas pelo grupo criminoso da doleira Nelma Kodama para a prática de Lavagem de Dinheiro. Diligências cumpridas. Constatadas apenas falhas de avaliação operacionais, sendo que o Banco Bradesco S/A demonstrou a adoção de medidas de aprimoramento de rotinas para evitar casos semelhantes. Não comprovação de dolo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.489) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005771/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2464 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo “ CRT/SP. Processo eleitoral. Ano 2019. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Informado que o Conselho foi instaurado recentemente e a Sra. J.D.A.S foi contratada por contrato de trabalho por prazo determinado no aguardo da Seleção Pública nº 01 do CRT/SP. Contrato de trabalho rescindido. Existência de inquérito policial que trata de eventuais crimes de advocacia administrativa e tráfico de influência (arts. 321 e 332 do CP). Em relação às supostas irregularidades no processo eleitoral a questão foi judicializada “ Ação ordinária nº 5004775-20.2019.403.6100. A irregularidade apontada na representação cinge-se à questão documental, mais especificamente, à identificação oficial dos candidatos a cargos do CRT/SP. Não configuração de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.490) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.001.009750/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2270 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Polícia Federal. Agente A.A.D. Suposto enriquecimento ilícito. Diligências empreendidas. Ocorrida a quebra de sigilo fiscal e bancário. Constatado patrimônio a descoberto nos anos de 2001 a 2013. Efetuado o levantamento das pessoas que transacionaram com o requerido. Feita a oitiva de várias pessoas inclusive o próprio agente investigado. Comprovada atividade privada de intermediação de aquisição de veículos com recebimento de percentual sobre a compra e venda. Atividade configura infração disciplinar (art. 43, LIII, da Lei 4.878/65. Comportamento antiético não correlacionado ao cargo que exercia. Questões julgadas em PAD. Apurada transgressão disciplinar. Não comprovação de enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.491) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000191/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2337 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposta venda irregular de ônibus escolar no município de Umbaúba (SE), adquirido através do Programa Caminhos da Escola, e com placa do município de Estância/SE. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Não comprovação de irregularidades. Propriedade do bem justificadamente transferida, por regular processo licitatório (Leilão 01/2022), a um particular, por razões de utilidade e economicidade. Ausência de indícios aparentes de malversação de bem público. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.492) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000282/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2351 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria de Estado Agricultura e Desenvolvimento Rural (SEAGRI/SE). Suposto descumprimento de ordem judicial exarado no processo 806056- 55.2017.4.05.8500. Diligências cumpridas. A decisão judicial descumprida cominou sanções de natureza financeira e processual. Improbidade administrativa e o crime não configurados. Precedentes do STJ e CIMPF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.493) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001673/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2350 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal de Sergipe. Professor do Departamento de Biologia. Suposto descumprimento do regime de dedicação exclusiva. O professor estaria cursando faculdade de publicidade durante o horário de serviço, na mesma universidade. Diligências cumpridas. O regime de dedicação exclusiva implica o impedimento de exercer outra atividade remunerada, o que não é o caso. Ficou demonstrado que o professor conseguiu compatibilizar os horários de ministrar aulas com aqueles nos quais tem que assisti-las. Improbidade não configurada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.494) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.004.000025/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2050 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tobias Barreto/SE. Relatório de fiscalização 201701740 -CGU. Possíveis irregularidades envolvendo a correta aplicação de verbas federais decorrentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no período de 10/01/2016 a 31/07/2017. Diligências. Constatou-se que grande parte das irregularidades detectadas pela CGU foram falhas administrativas concernentes à gestão da educação pública municipal, de natureza estritamente local. Quanto ao suposto manejo inadequado de verba pública, verificou-se que, no âmbito do PNAE, exercícios 2016 e 2017, o município de Tobias Barreto/SE encontra-se adimplente, restando pendentes a realização da análise da prestação de contas. Contudo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, tendo em vista que os fatos remontam aos exercícios de 2016/2017. Transcorrido em 2022, portanto, o quinquênio legal para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Em âmbito criminal, não se apurou indícios de malversação de verbas, de falcatruas em contratações ou de algum ato de corrupção que justifique o prosseguimento do feito. Homologação parcial do arquivamento, com retorno dos autos à origem para instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento das contas junto ao FNDE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.495 PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº TRF5-ACR-0000088-23.2016.4.05.8400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2418 – Ementa: Artigo 28 do CPP. Apelação Criminal. Recusa do MPF de propositura de ANPP. Ação penal em grau de recurso. O caput do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo de não persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu. O entendimento desta 5ª CCR é o de que após o recebimento da denúncia encerra-se a oportunidade de oferecer Acordo de Não Persecução Penal, seguindo os precedentes do STJ (134.071/MS E HC 628.647) e STF (HC 185.913). Voto pelo prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.496 PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-IP-0002612-06.2019.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2236 – Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime de corrupção passiva, na forma do caput do artigo 317 do CP. Solicitação de vantagem financeira indevida no valor de R\$10.000,00 para suspender uma importante fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Manifestação da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Gravidade concreta dos fatos narrados. Medida que não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime, especialmente diante da elevada culpabilidade do agente e das circunstâncias do delito. Voto pelo prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.497 PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000569/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2012 – Ementa: Acordo de não persecução cível. Inquérito civil. Coordenador do PRONATEC. Apresentação de documentos falsos para fins de comprovação de cumprimento de carga horária superior à efetivamente realizada. Prejuízo ao erário. Remessa à 5ª CCR para análise e homologação do ANPC firmado. Condições impostas suficientes ao caso concreto. Homologação. 1. Trata-se de Acordo de não persecução cível celebrado no âmbito de inquérito civil que apurou irregularidades passíveis de configurar a prática de atos de improbidade administrativa pelo investigado que, na qualidade de Técnico em Agropecuária do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (IFAC), bem como de Coordenador Adjunto do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), vinculado à mesma instituição, "(i) apresentou, para fins de comprovação de cumprimento de sua jornada de trabalho junto ao PRONATEC, no período de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, relatórios adulterados do sistema de controle de ponto do referido Programa (Sistema de Efetividade), com inserção de informações que indicavam o cumprimento de carga horária superior à efetivamente realizada, ocasionando o recebimento indevido do montante de R\$ 10.340,00 (...); e (ii) com o fim de comprovar a jornada de trabalho perante o IFAC, de igual modo indispensável para o recebimento de bolsa-formação no PRONATEC, falsificou as assinaturas de sua chefia imediata, a Sra. (...), apostas nos documentos denominados 'folha de frequência mês janeiro de 2016' e 'termo de comprovação de carga horária no campus', ambos relativos ao mês de janeiro de 2017 (...)". 2. Consta dos autos que o investigado, devidamente assistido juridicamente, manifestou o interesse em celebrar o acordo de não persecução civil, admitiu expressamente a prática dos fatos e se comprometeu a cumprir as condições consideradas necessárias e suficientes para a prevenção e a repressão do ato ímprobo cometido, consistentes na reparação integral do dano ocasionado ao erário, com restituição dos valores ilicitamente auferidos, no montante de R\$ 10.340,00 (dez mil trezentos e quarenta reais), acrescido de juros e correção monetária e ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma estabelecida no acordo. 3. Consta também que pelos fatos narrados o investigado foi indiciado pela prática do crime tipificado no art. 171, §3º, do CP, sendo beneficiado com acordo de não persecução penal. 3. Os autos foram encaminhados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para análise e homologação do Acordo de não persecução cível firmado. 4. Verifica-se que as condições impostas e aceitas pelo beneficiário são suficientes ao caso concreto. 5. Voto pela homologação do acordo de não persecução cível firmado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se que fica a cargo do órgão requerente do MPF acompanhar o cumprimento das condições estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo de não persecução cível firmado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se que fica a cargo do órgão requerente do MPF acompanhar o cumprimento das condições estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.498 PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.000941/2023-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2016 – Ementa: Procedimento administrativo. Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Preenchimento de requisito exigido para celebração do acordo. Ajustado ressarcimento do dano e pagamento de multa civil. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação. 1. Trata-se de pedido de homologação de acordo de não persecução cível, celebrado pelo Ministério Público Federal com E. R. dos S., nos autos do Inquérito Policial 5009521-20.2020.4.02.5001, que apurou, além de ilícitos penais, tratados em Acordo de Não Persecução Penal próprio, possíveis atos de improbidade administrativa, em razão de desvios de recursos públicos em proveito próprio, no âmbito das licitações da gráfica da UFES. 2. O acordo visa o não ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa pelo compromitente, referente aos fatos apurados no Inquérito Policial 5009521-20.2020.4.02.5001. 3. O ANPC, firmado com o compromissário, impõe as seguintes sanções: (1) reparação do dano causado à Administração Pública Federal no montante atualizado de R\$ 30.702,00, em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 852,84, a ser, ao final, revertido à UFES; (2) pagamento de multa cível no valor de R\$ 20.000,00, em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 555,56, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; e, informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao COMPROMITENTE. 4. O COMPROMITENTE se obriga a submeter o presente acordo à apreciação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à apreciação judicial; e, acompanhar o cumprimento do mesmo, que após devidas homologações, possuirá eficácia de título executivo extrajudicial na forma do art. 5º-§ 6º da Lei 7.437/85. 5. Verifica-se que acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto a: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. 6. Ante o exposto, voto pela homologação do acordo firmado, para surtir os devidos efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão

requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado, para surtir os devidos efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.499) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.004.000071/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2395 – Ementa: Inquérito civil. Acordo de não persecução cível (ANPC). Preenchimento de requisito exigido para celebração do acordo. Ajustado ressarcimento do dano, com a aquiescência da AGU. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação. 1. Trata-se de pedido de homologação de ANPC, celebrado pelo Ministério Público Federal com M.A.L.C., que, na condição de ex-empregado do SERPRO, em exercício na Receita Federal em Maringá/PR, apropriou-se de mercadorias apreendidas pela PRF, avaliadas em torno R\$ 4.000,00. 2. O ANPC, firmado com o compromissário, com a aquiescência da AGU, impõe as seguintes sanções: Ressarcir integralmente o valor do prejuízo causado à União, devidamente atualizado; ter os direitos políticos suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, após a homologação judicial do acordo. 3. Verifica-se que acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. 4. Na esfera penal, o MPF firmou com o investigado e seu defensor, nos termos do art. 28-A do CPP, ANPP que foi submetido à homologação judicial. 5. Ante o exposto, voto pela homologação do ANPC firmado para surtir os devidos efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado, para surtir os devidos efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.500) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.003110/2017-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1984 – Ementa: Sessão ordinária 19 deliberada no dia 05/08/2021 -5ªCCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Olinda/PE. FNDE. Conselho Escolar da Escola Estadual Raimundo Dini. Aquisição de produtos Alimentícios. Eventual direcionamento/fraude em procedimento licitatório. Quanto ao possível cometimento do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, constata-se que foi proposto Acordo de não Persecução Penal nos autos do processo 0815010- 06.2020.4.05.8300, com homologação judicial. Necessidade de esclarecer se foi adotada Providência na esfera cível, com base na Lei 8.429/92. Não homologação.(...) Providência após análise: Celebrado Acordo de Não Persecução Cível, em 18/05/2023. Conduta em análise amolda-se ao art. 10, caput e inciso VIII, e, subsidiariamente, no art. 11, V, da Lei 8.429/92. Dispensa/inexigibilidade indevida de procedimento licitatório. Contratação direta de empresas com relação de parentesco. Condições propostas no âmbito cível: ressarcimento do dano ao erário, no valor que corresponde a R\$ 28.809,03, equivalente a (um quarto) do valor recebido pelo FNDE (o montante poderá sofrer alteração, diante do §3º do art. 17-B), e parcelamento; pagamento de multa civil, no valor correspondente a 1/3 (um terço) do valor do dano, o qual poderá ser parcelado (PR-PE-00056054/2022, doc.75). Condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto. Pela homologação do acordo firmado no âmbito cível, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.501) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.003888/2016-34 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1763 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades praticadas por membros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/RS. 1) Possível renúncia de receitas. Concessão de benefício fiscal supostamente sem amparo legal. Suposta prática de ato de improbidade. O Procurador oficiante na PR/RS declinou a atribuição ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/RS para atuar no feito. 2) Possível utilização indevida de veículo do CRECI/RS pelo seu presidente na época dos fatos e suposto recebimento indevido de benefícios pela 2ª Secretária e 1º Tesoureiro do CRECI/RS. Diligências cumpridas. Não comprovação de materialidade. Arquivamento do feito. Remessa à 1ª CCR para revisão. Interposição de recurso pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI quanto ao referido item 1. Irresignação quanto ao declínio parcial de atribuição ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/RS. Alegação de que a conduta narrada não configura ato de improbidade, devendo o feito ser arquivado também neste ponto. Decisão mantida pelo Procurador da República oficiante por seus próprios fundamentos. Ressaltado que o assunto referente ao item 1 é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/RS, em razão do possível ato de improbidade, e não do Núcleo do Controle da Administração. Assim, qualquer manifestação do recorrente deve ser dirigida ao expediente já autuado no âmbito do NCC. Remessa da 1ª CCR para a 5ª CCR. Atribuição da 5ª CCR. Recurso não apto a infirmar as razões expostas pelo Procurador oficiante. Fatos narrados no item 1 já são objeto de apuração pelo Ofício da PR/RS competente, não cabendo análise pela 5ª CCR quanto ao declínio entre os escritórios da PR/RS. Não provimento do recurso. Quanto aos fatos descritos no item 2, não foram apurados indícios de materialidade após a efetivação de diligências. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo acolhimento das razões expostas pelo Procurador da República oficiante para votar pelo não provimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.502) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001188/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1887 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Servidora. Suposto assédio moral. Representação noticiando que em uma reunião de equipe, ocorrida em setembro de 2022, a representada fez diversas cobranças de trabalho perante toda a equipe e proferiu graves ofensas à honra da noticiante. Relata ainda que, após essa reunião, outras condutas de cunho assediador passaram a ocorrer, tais como: exclusão de ferramentas de trabalho; críticas em grupo de mensagens do setor que seriam direcionadas apenas aos seus erros e não aos demais membros da equipe; retirada de acessos aos sistemas do órgão; esvaziamento de atribuições e mudança de lotação como forma de retaliação por ter deixado de participar do grupo de mensagens do setor. 1. Arquivamento pautado na inexistência de eventuais práticas de crimes contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa, tampouco enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário. Quanto à prática de ato de improbidade administrativa justificou o Procurador que com a edição da Lei nº 14.230/2021, que promoveu alterações na Lei nº 8.429/1992, os atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública passaram ser previstos de forma taxativa, não existindo, entre as hipóteses elencadas no art. 11, qualquer tipificação que se amolde às condutas narradas. E, que, portanto, a situação deve ser tratada no âmbito disciplinar interno do próprio órgão público onde lotadas as servidoras envolvidas, com a resolução de conflitos e aplicação de eventuais sanções administrativas porventura cabíveis. 2. Recurso da representante alegando que teria ocorrido dano ao erário em decorrência da retirada de suas atribuições sem que tenha havido perda de remuneração; irregularidade na transferência de suas atribuições a um estagiário e cobranças indevidas de resolução de tarefas. 3. Manutenção da decisão recorrida pelo Procurador oficiante sob a alegação de que a representante não apresentou nenhum indício de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, nem crime contra a administração pública, cingindo-se a questão ao âmbito disciplinar do órgão público ao qual esta pertence. 4. Fatos posteriores à publicação da Lei 14.230 de 25 de outubro de 2021. Com a nova redação do caput do artigo 11, passou-se a exigir expressamente que os atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública sejam caracterizados por umas das condutas descritas em seus incisos, não havendo mais se falar em ato de improbidade administrativa pelas condutas acima descritas. 5. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à



unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.503) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000004/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1724 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Feito remetido pela 1ª CCR. Universidade Federal do Oeste da Bahia. Estudante do curso de artes visuais. 1. Representação assim formulada: "sou estudante do quinto semestre do curso de artes visuais da UFOB o fato que vou relatar ocorreu em sala de aula de um componente chamado artes visuais na cena ministrada pelo professor Ricardo Fagundes de Oliveira (...) fui apresentar um trabalho ofertado como tema livre pelo docente Ricardo a qual escolhi o tema gordofobia ao começar a ministrar a aula fui interrompido pelo docente a qual me acusou de esta comento crime de gordofobia que eu poderia ser processado que meu trabalho violava a constituição então falei pra ele que estava ministrando uma aula sobre o assunto e não os praticando foi quando ele explanou "e se eu chegar aqui com uma suástica no braço você vai gostar" ainda muito alterado continuou procurando atingir minha alto estima e dignidade gostaria que o fato fosse registrado e tomado providencias pois diante desse absurdo procurei registrar um BO porem geraram um tco e delegado ainda nem tomou conhecimento aguardo retorno do mpf grato desde já". 2. Arquivamento pautado na " ausência de elementos concretos de ato de discriminação odiosa ou qualquer outra conduta típica por parte do professor, visto que indicam uma advertência/alerta feita pelo professor, em sala de aula, sobre os cuidados a serem adotados no tratamento/exposição de temas sensíveis, como gordofobia. Não consta palavra ou gesto que denote censura ou comportamento discriminatório por parte do professor. Em verdade, conforme os autos, o docente pretendia controlar o tempo destinado para cada apresentação". Além disso, alegou o Procurador que embora a suposta analogia feita com o nazismo não seja juridicamente adequada, o contexto em que foi feito o alerta era próprio do ambiente universitário, em que as discussões, ainda que sobre temas sensíveis, devem poder ser feitas de maneira suficientemente livre e respeitosa. Além disso, a inexistência de ato abusivo do professor foi confirmada pelo próprio colega de sala de aula do representante. 3. Recurso do representante sem apresentação de fatos ou argumentos novos. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão recorrida ante a não apresentação de elementos novos relevantes e diversos dos que já haviam sido analisados. 5. Nova manifestação do representante interposta intempestivamente. 6. Mantenho a decisão de arquivamento, ante a não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.504) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.000.000383/2023-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1860 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. Possível irregularidade na contratação de colaborador eventual para ações de fiscalização com recebimento de diárias para a efetivação da atividade. Alegação de suposto desvio de finalidade consistente em troca de favores, em detrimento dos interesses da Administração Pública. Diligências. Informações prestadas pelo Instituto. Arquivamento por ausência de justa causa, considerando que a contratação do colaborador foi justificada pela mão de obra especializada, que foi demonstrada a base legal para a concessão de diárias a pessoas que não fazem parte do seu quadro de servidores, o que é o caso do colaborador, bem como que da análise dos relatórios do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) não se verificou indício de irregularidades. O representante interpôs recurso, por meio do qual sugere que as diárias concedidas sejam restituídas pela metade, conforme decreto aplicável à espécie, tendo em vista que o colaborador não teria gasto com hospedagem em nenhum dos períodos que prestou o trabalho voluntário/eventual ao ICMBio, pois teria se hospedado em imóvel pertencente à União. A Procuradora da República oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos, sem apreciar a questão ressaltada pelo recorrente, razão pela qual os autos devem retornar à origem para a análise deste ponto, eis que se trata de fato passível de causar prejuízo ao erário. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.505) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.004174/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1773 – Ementa: Promoção de arquivamento e declínio de atribuição. Notícia de fato. Narra o representante, servidor público da Receita Federal, sua inconformidade com a expedição de certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa pela Justiça do Trabalho e de certidão negativa de licitantes inidôneas pelo TCU, em favor da empresa CENTURION SERVIÇOS LTDA., e questiona o entendimento prevalente adotado pela Administração Pública e pelos Tribunais de que as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Poder Público se restringem ao órgão ou entidade estatal sancionadora. Alega falhas do juiz ao não efetuar o bloqueio de veículos no sistema RENAJUD e do TCU ao obrigar a banca do certame licitatório a aceitar uma empresa fraudulentamente atuante, apresentando documentos que indicam ocultação de patrimônio por parte da empresa CENTURION, bem como a não regularização de encargos sociais, configurando apropriação indébita e lesão ao erário. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Ausência de indicação de qualquer irregularidade praticada por servidor público. Inexistência de elementos indicativos de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública. Ademais, o MPF não possui atribuição para revisar os atos da Administração Pública nem interferir ou alterar o entendimento de outros órgãos, em respeito ao princípio da separação dos poderes estabelecido pela Constituição Federal. Quanto aos indícios de ocultação patrimonial da empresa CENTURION e a condenação de uma das empresas do mesmo grupo econômico com base na Lei Anticorrupção, falta competência da Justiça Federal para processar o caso. Declínio de atribuição, nesse ponto, ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Interposição de recurso pelo representante baseado nos mesmos argumentos apresentados anteriormente. Ausência de novos fatos. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento e do declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.506) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000785/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2507 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação contra o Município de Umbaúba/SE. Representante noticia que teria direito ao pagamento de valores destinados pelo SUS a agentes comunitários de saúde e que o Município não os teria repassado. Diligências. Apurado que os valores eventualmente não pagos pelo Município são objeto de ação judicial trabalhista. Não verificação de indícios de prática de crime ou ato de improbidade que justifiquem a atuação do MPF no caso. Recurso interposto pela representante contra o arquivamento. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Razões de recurso não aptas a infirmar os fundamentos para o arquivamento. Não provimento do recurso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.507) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000624/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2421 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Suposto esquema de "rachadinha" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Notícia de que servidores estariam sendo obrigados a repassar parte das respectivas remunerações em favor de deputado estadual, sob pena de serem exonerados. Ausência de interesse federal. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Amapá. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.508) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.014.000064/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1837 – Ementa: Promoção de declínio de atribuição. Notícia de fato. Representação contra o Prefeito Municipal de Caratinga/MG. Suposta aquisição de um imóvel rural de valor incompatível com a renda do agente público. Ausência de notícia de prejuízo a bem, serviço ou interesse federal que justifique o prosseguimento do feito no âmbito do MPF. Atribuição do Ministério

Público do Estado de Minas Gerais. Homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.509) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000451/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2519 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Representação notificando que o Hospital Napoleão Laureano firmou contrato de prestação de serviços de consultoria em enfermagem, porém os pagamentos, realizados entre os anos de 2017 e 2019, no valor mensal de R\$ 2.500,00, decorrem de prestação de serviço fictícia, eis que a denunciada jamais prestou serviço in loco ou à distância para o hospital, tendo a contratação a finalidade de repassar vantagem indevida a servidor da Secretaria Municipal de Saúde, o qual, em troca da vantagem indevida, na condição de cônjuge de representada efetivaria repasses mensais das receitas do SUS/MS ao hospital sem atrasos e com prioridade, condutas que configuram, e m tese, os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e tráfico de influência, todos previstos no Código Penal Brasileiro. Inexistência de notícia de desvio de recursos federais do SUS; ausência de envolvimento, na relação processual, das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF/88; e falta de indícios de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição federal. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público da Paraíba. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.510) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº 1.26.004.000046/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2456 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Trindade/PE. Processo Licitatório 016/2020, Pregão eletrônico 6/2020. Contrato 023/2020. Supostas irregularidades na aquisição de UTI Móvel de Saúde de Suporte Avançado Tipo D, com equipamentos médicos obrigatórios. Ausência de interesse federal. Recursos utilizados na contratação decorrentes do orçamento originário da própria municipalidade. Precedente do TCU não conhecendo de representação de rubrica com código 90, aduzindo que o recurso indicado na dotação orçamentária "não teria a natureza de recurso federal". Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público do Conflito de Atribuições 1.01100/2021-68, suscitado pelo MPF em favor do Ministério Público do Estado da Bahia, em razão do acórdão do TCU no processo mencionado, declarando a atribuição do Parquet Estadual. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.511) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000128/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2382 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Bom Jardim/RJ. Eventuais irregularidades na contratação da empresa SAPITUR. Ausência de interesse federal. Recursos próprios do município (Fonte 00), Royalties Estaduais (Fonte 09) e Royalties Federais (Fonte 04). Receita originária do município. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.512) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.000402/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1774 – Ementa: Promoção de declínio de atribuição. Notícia de fato. BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. (BBTS). Suposta prática de atos de improbidade administrativa, tendo em vista que os superiores hierárquicos da referida empresa estariam agindo de forma abusiva e arbitrária ao instaurar procedimentos administrativos sem respeitar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ausência de atribuição do MPF. Inexistência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, tampouco lesão a bens e serviços federais. (art. 109, IV, CF/88). Questão que envolve dirigente de sociedade de economia mista. A jurisprudência consolidada, por meio das Súmulas 556 e 508 do STF, e Súmula 42 do STJ, estabelece que a competência para julgar casos dessa natureza é da Justiça Comum. Atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo em Campinas-SP. Homologação do declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.513) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº JF-AP-1008596-36.2019.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2460 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Universidade Federal do Amapá-UNIFAP. Processo de contratação emergencial direta por dispensa de licitação, referente ao processo 23125.002300/2014-26. Dispensa Licitatória 029/2014. Realização de serviço de limpeza, sendo contratada a empresa Gold Serviço Ltda. Suposta frustração ao caráter competitivo do certame. Ação penal prescrita. Fatos de 2014. Prescrição em 8 anos da conduta prevista no art. 90 da Lei 8.666/93 (detenção de 2 a 4 anos), segundo o art. 109, IV, do Código Penal. Ausência de análise dos fatos no âmbito cível. Aplicação do enunciado 28/5ªCCR "A promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal deve registrar a existência de medidas no âmbito civil". Retorno dos autos à origem para o cumprimento de diligências. Diligências cumpridas. Informações prestadas pelo procurador oficiante acerca da ausência de elementos suficientes a demonstrar a prática de atos ímprobos pelos servidores públicos investigados. Homologação do arquivamento. Trata-se de inquérito policial instaurado após requisição do MPF para apurar a irregularidade detectada pela CGU e identificada no âmbito da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP quando da formalização do processo de contratação emergencial direta por dispensa de licitação, referente ao processo 23125.002300/2014-26 (dispensa 029/2014), no valor de R\$ 95.987,16 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), para realização de serviço de limpeza, sendo contratada a empresa Gold Serviço LTDA. Esta Câmara, na 11ª sessão ordinária, em 27-04-2023, deliberou pelo retorno dos autos à origem para informações sobre a análise dos fatos no âmbito cível: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Universidade Federal do Amapá- UNIFAP. Processo de contratação emergencial direta por dispensa de licitação, referente ao processo 23125.002300/2014-26 (dispensa 029/2014). Realização de serviço de limpeza, sendo contratada a empresa Gold Serviço Ltda. Suposta frustração ao caráter competitivo do certame. Ação penal prescrita. Fatos de 2014. Prescrição em 8 anos da conduta prevista no art. 90 da Lei 8.666/93 (detenção, de 2 a 4 anos), segundo o art. 109, IV, do Código Penal. Ausência de análise dos fatos no âmbito cível. Aplicação do enunciado 28/5ªCCR "A promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal deve registrar a existência de medidas no âmbito civil". Retorno dos autos à origem para o cumprimento de diligências. Voto pelo retorno dos autos à origem para o cumprimento de diligências. Em cumprimento à diligência indicada por esta Câmara, o procurador oficiante apontou que não foram adotadas medidas no âmbito cível ante a ausência de elementos suficientes a demonstrar a prática de atos ímprobos pelos servidores públicos investigados. Afirmou que possível conduta a se amoldar a atos de improbidade refere-se à atuação do particular Derivaldo Amorim dos Santos que teria frustrado a competitividade da licitação com a finalidade de obter, para si, vantagem sobre o procedimento de dispensa em questão, no entanto, em consonância com o entendimento do STJ, alegou que particulares não podem ser responsabilizados com base na Lei de improbidade sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado. Argumentou, ademais, que mesmo que existissem elementos suficientes a imputar ao agente público a prática de atos ímprobos estes estariam abarcados pela prescrição "Seria aplicado, portanto, o prazo prescricional previsto para o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (8 anos, considerando a pena máxima de 4 anos cominada em abstrato, c.c. o inciso IV do art. 109 do CP), nos termos da norma do §2º do art. 142 da Lei 8.112/90 (...)" Do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.514) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº JF/CE-0809459-92.2022.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1795 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Banco Nordeste do Brasil S/A. Indevida violação e/ou divulgação de dados, sendo objeto de matéria jornalística, do

certame licitatório realizado pelo BNB com vistas ao credenciamento de entidades para operacionalizar o programa de microcrédito produtivo e orientado do banco (CREDIAMIGO). Diligências efetuadas. Informações obtidas através das diligências não lograram êxito em apontar os responsáveis pela divulgação das informações sigilosas. Oitivas realizadas insuficientes para revelar indícios mínimos de autoria aptos à propositura de eventual ação penal. Jornalista responsável pelas matérias optou por fazer uso de seu direito constitucional de sigilo da fonte. Crimes investigados punidos com pena de detenção de no máximo 2 anos, o que inviabilizaria a adoção de medidas judiciais mais gravosas como quebra de sigilo das comunicações em sistemas de informática e telemática. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.515) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF/CZS-1001319-38.2020.4.01.3001-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Nº do Voto Vencedor: 2651 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Relatório de auditoria do DENASUS. Município de Marechal Thaumaturgo/AC. Falta de documentos relativos à Tomada de Preços 003/2012, que tinha por objeto a construção de uma academia de modalidade ampliada no Município, custeada com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde. Diligências. Verificação de irregularidades quanto a formalidades não observadas durante o procedimento licitatório. Impropriedades de natureza administrativa. Ampliação do objeto do procedimento para verificar possíveis irregularidades na execução da obra. Diligências. Obra executada em sua totalidade. Ausência de indícios de fraude, apropriação ou desvio de recursos. Fatos supostamente ocorridos há onze anos. Antiguidade dos fatos. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.516) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº JF/ES-5011036-27.2019.4.02.5001-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Nº do Voto Vencedor: 1695 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Vila Velha/ES. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais relacionados ao Programa Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), no ano de 2017. A investigação envolve pagamentos realizados à empresa DUTO ENGENHARIA LTDA por serviços não executados em contratos de manutenção predial, bem como a contratação direta sem licitação para dar continuidade a um contrato anterior. Falta de justa causa para persecução penal por insuficiência de provas. Após oitivas e realização de perícia, constatou-se divergências entre as conclusões da CGU e do laudo pericial, inclusive com valores superiores aos pagos. A empresa alega ter demandas judiciais contra a municipalidade por não ter recebido valores devidos pelos serviços prestados. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de valores. Quanto à dispensa de licitação, não há elementos adicionais que reforcem as informações já existentes. Em relação à improbidade administrativa, a recente alteração legislativa dificulta a identificação de condutas passíveis de enquadramento. Da mesma forma, a exigência da comprovação de dolo na conduta dos agentes, também dificulta a identificação de linha investigativa apta a demonstrar ações passíveis de serem enquadradas como atos de improbidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.517) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-0001212-34.2018.4.03.6005-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Nº do Voto Vencedor: 1871 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Possíveis crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro. Desmembramento de outro inquérito policial que apurou supostos crimes de peculato, corrupção passiva e ativa, fraude em licitações, entre outros crimes contra a administração pública, supostamente cometidos por associação criminosa com o envolvimento do então Prefeito de Ponta Porã/MS, dos quais os crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro seriam decorrentes. 1) Suposto crime contra a ordem tributária. Não configuração. Ausência de constituição definitiva dos créditos tributários. Decadência da Fazenda Pública. 2) Suposto crime de lavagem de dinheiro. Não configuração. Inexistência de delito antecedente. O IPL que apurou a suposta prática de corrupção e dos outros delitos foi arquivado por ausência de indícios de materialidade e o arquivamento foi homologado judicialmente. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.518) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-0007908-38.2017.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Nº do Voto Vencedor: 2647 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Notícia de possível fraude à concorrência realizada pela Secretaria de Estado de Educação, tendo como objeto a reforma e a ampliação de determinada escola estadual localizada no Município de Jardim/MS. Diligências. Aprofundamento das investigações. Verificação de indícios de atuação de uma organização criminosa voltada a fraudar licitações realizadas pelo Governo Estadual para a ampliação e reforma de escolas públicas localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul. Envolvimento de verbas federais. Desmembramento deste inquérito policial em outros novos inquéritos policiais, inclusive quanto ao fato que deu origem à instauração deste apuratório. Desmembramento em sua totalidade, não subsistindo fato a ser investigado neste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, ao membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Participaram da votação o membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e os membros suplentes Dr. Celso de Albuquerque Silva e Dr. Paulo Eduardo Bueno. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.519) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5016472-84.2021.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Nº do Voto Vencedor: 2108 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF). Contratações por Dispensa de Licitação nº 005/2010 (instalação em caráter emergencial de sistema de incêndio e pânico) e Pregão Eletrônico nº 16/2010 (reforma do sistema abastecedor de energia elétrica, sistema de água quente, estação de tratamento de esgoto, rede gases medicinais e da fachada principal do prédio). Possível prática dos delitos insculpidos nos artigos 89, 90, 92 e 96, da Lei 8666/93, e no artigo 312 do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes licitatórios. Penas máximas previstas na lei de licitação não excedem a seis anos. Prazo prescricional de doze anos (art. 109, III, do CP). Fatos ocorridos entre os anos de 2010 e 2011. Extinção da punibilidade dos agentes envolvidos (art. 107, IV, do CP). Ausência de indícios de peculato-desvio doloso nas contratações, justificadas por situação de risco aos pacientes e servidores do HFCF. Consideração da figura culposa deste crime, cuja pena máxima de um ano resultou na extinção da punibilidade em 2015 (art. 109, IV, CP). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.520) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº SUJ/PHB/PI-1001658-93.2023.4.01.4002-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Nº do Voto Vencedor: 1796 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Suposta prática de peculato pelo gerente da Agência dos Correios de Caraiúbas/PI, que ocasionou falta de numerário no valor de R\$ 1.876,74, constado em 14/06/2019. Rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Diligências efetuadas. Não comprovação da intenção de se apropriar do numerário de forma definitiva. Justificativa apresentada pelo servidor alegou que o sistema do Banco Postal estava lento em razão de problemas na internet, impossibilitando-o de fazer o saque, razão pela qual efetuou o pagamento de boletos de sua propriedade, cujos valores foram reembolsados no mesmo dia. Investigado reintegrado no cargo por força de decisão judicial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.521) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAÍSO Nº 1.01.000.000074/2016-29 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Nº do Voto Vencedor: 1738 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de São Sebastião do Paraíso/MG. Possíveis irregularidades na área de saúde. Objeto de apuração delimitado, após o saneamento: 1) Contrato nº 00114 -

Processo nº 0050/2014, firmado com a empresa Instituto Fábio Vieira S/S. Irregularidades meramente formais. Ausência de elementos suficientes que justifiquem eventual manejo de ação civil por ato de improbidade administrativa ou ação penal. Não comprovação de malversação de recursos, desvio de finalidade ou infringência a princípios da administração pública. Ademais, eventual AIA encontra-se prescrita. Renúncia do mandato do ex-prefeito em 2016, sem registro de reeleição para o mandato seguinte. 2) Inconformidades apontadas por auditoria interna em relação ao item Chamamento Público nº 003/2015 “ Processo 01755/2015, referente ao Contrato firmado com a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S. Não foram identificados indícios de enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação aos princípios da administração pública. O município informou que não celebrou novo contrato com a empresa em questão e adotou novas medidas para garantir a conformidade com a legislação, ressaltando que exames/procedimentos são pagos somente após autorizados e revisados pelo Setor de Regulação, Controle e Avaliação. Ademais, eventual AIA contra o ex-prefeito encontra-se igualmente prescrita. 3. Transferência indevida de recursos do Bloco de Atenção Básica para contas do município, no ano de 2014, identificada na Constatação nº 418622 do Relatório DENASUS nº 16224/2015. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Embora tenha sido alegado pelo município que o ressarcimento dos valores foi realizado, a Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde não considerou a documentação apresentada suficiente para demonstrar a correta destinação dos recursos. Porém, até o momento, não foram constatados indícios inequívocos de enriquecimento ilícito ou desvio dos recursos. Medidas necessárias para o ressarcimento ao erário já estão sendo adotadas. Ademais, eventual AIA contra o ex-prefeito encontra-se igualmente prescrita. 4. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.522) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000868/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1720 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação noticiando suposto acúmulo ilegal de dois cargos públicos, um na Universidade Federal do Acre, como assistente em administração, e um na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Acre, como professor. Conclusão do processo administrativo 23546.074247/2022-14, instaurado pela Universidade Federal do Acre, pela acumulação ilegal, visto que o cargo exercido na Universidade Federal do Acre não se reveste de natureza técnica ou científica. Determinação de opção por um dos cargos não cumprida. Relatório final com recomendação de aplicação da pena de demissão. Ausência de elemento que aponte para a ocorrência de dolo na conduta do representado. Inexistência de qualquer dado que aponte para a incompatibilidade de horários. Ausência de prejuízo ao erário. Possível dúvida a respeito da natureza do cargo ser ou não técnico ou científico poderia justificar o desconhecimento da acumulação ilegal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.523) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000153/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1811 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Tribunal de Contas da União (TCU). Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas (SRTE/AL). Supostas irregularidades na locação de um imóvel pertencente à empresa Silvio Paiva & Filhos Ltda para instalar a sede provisória da SRTE/AL, especialmente no que se refere à: (i) dispensa de licitação no tocante aos procedimentos para a seleção do imóvel, e (ii) despesas incorridas com alugueres e projetos para reforma do imóvel, que ao final acabou sendo utilizado apenas como estacionamento de veículos. Contas julgadas irregulares. Eventual ação de improbidade administrativa prescrita (art. 23, I, da Lei nº 8.429/92). Cargo de Superintendência Regional desocupado há mais de cinco anos. Instauração de inquérito policial requisitada para apuração de possível prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, entre outros crimes afins. Adoção de medidas ressarcitórias dispensadas em face da existência de acórdão condenatório do TCU (enunciado 8/5ª CCR). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.524) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001072/2017-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2486 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório da CGU. Município de Flexeiras/AL. Possíveis irregularidades na utilização de recursos repassados pelo Ministério da Saúde. Anos de 2009 e 2010. Diligências efetivadas. Eventual ato de improbidade administrativa. Ex-prefeita iniciou o mandato em 2009, foi posteriormente reeleita em 2012 e findou o mandato em 2016. Prescrição, nos termos do artigo 23, inciso I, da lei 8429/92. Transcurso de 5 anos. Constatações da CGU referentes a irregularidades na realização de despesas. Suposta prática dos crimes previstos no artigo 359-D do CP (ordenação de despesa não autorizada) e artigos 93 e 96 da lei 8666/93 (fraude à licitação). Prescrição. Aplicação do artigo 109, incisos III, IV e V. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.525) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001074/2017-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2503 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório da CGU. Município de Flexeiras/AL. Possíveis irregularidades na utilização de recursos repassados pelo Ministério da Educação. Anos de 2009 e 2010. Diligências efetivadas. Eventual ato de improbidade administrativa. Ex-prefeita iniciou o mandato em 2009, foi posteriormente reeleita em 2012 e findou o mandato em 2016. Prescrição, nos termos do artigo 23, inciso I, da lei 8429/92. Transcurso de 5 anos. Suposta prática dos crimes previstos no artigo 359-D do CP (ordenação de despesa não autorizada) e artigos 93 e 96 da lei 8666/93 (fraude à licitação). Prescrição. Aplicação do artigo 109, incisos III, IV e V. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.526) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000772/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2455 – Ementa: Deliberado na 13ª Sessão, em 11/05/2023. Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposto recebimento irregular de benefício do INSS pelos servidores V. M. O. e D. F. S., lotados na Casa Militar de Manaus/AM. Identidade com os inquéritos policiais 1013435-90.2022.4.01.3200 e 1020384-33.2022.4.01.3200. Remessa de cópia integral ao 7º Ofício, para análise de possível correlação dos fatos com o objeto do apurado no IPL JF-AM-1020384-33.2022.4.01.3200, quanto ao investigado D.F.S. Retorno dos autos para que se informe se há envolvimento de servidores do INSS. Caso a resposta seja negativa, se seria o caso de declinação de atribuição ao MP/AM para a apuração de possível improbidade dos servidores lotados na Casa Militar de Manaus/AM, tendo em vista a ausência de clareza sobre esse ponto específico. Providências após o retorno dos autos. Existência de procedimento no âmbito do Ministério Público Estadual. O procurador oficiante esclareceu que "não se vislumbrou qualquer indício de concessão de benefício a título de fraude, tampouco há sinalização de qualquer envolvimento de servidores públicos do INSS que possam configurar algum indício de prática ato de improbidade". Assim, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.527) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002319/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1771 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tefé/AM. Convênio 030/DPCN/2016 - Plataforma +Brasil 826717/2016, firmado com o Ministério da Defesa, no âmbito do programa Calha Norte. Prestação de contas com aprovação no valor de R\$ 318.500,98 e impugnação no valor de R\$ 49.114,02. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Parcelamento administrativo do débito junto ao Ministério da Defesa. Expedição de ofício ao Programa Calha Norte, para que informe quando ocorrer o pagamento integral do acordo ou eventual descumprimento do ajuste firmado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.528) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº

1.13.000.002919/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2381 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Manacapuru/AM. Constituição de crédito tributário apurado no âmbito dos Processos Administrativos 10283.721287/2018-77 e 10283.721260/2020-07, referente a contribuições patronais confessadas em GFIP's que foram extintas usando créditos de compensação que posteriormente não foram homologados pela Receita Federal. Inexistência de parcelamento. Eventual prática de ato de improbidade administrativa. Investigado atual prefeito. Prerrogativa de foro. Instauração de nova Notícia de Fato declinada à Procuradoria da República da Primeira Região (PRR1). Homologação do arquivamento. Suposta apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, do Código Penal. Atribuição da 2ª CCR. Remessa dos autos aquele Colegiado. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação em relação à possível prática de ato de improbidade administrativa e remessa à 2ª CCR para análise de eventual crime de apropriação indébita previdenciária. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.529) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº 1.14.000.000852/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2379 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA. Servidor público federal (aposentado). Supostas irregularidades: assédio moral, perseguição, indeferimento de trabalho remoto, confecção de laudo falso pela junta médica oficial. Diversas representações juntadas, sem novas informações. Insuficiência probatória. Oficiado, o magistrado federal informou que não tem conhecimento de prática de assédio moral contra o representante, que o processo de aposentadoria por invalidez tramitou regularmente, sem qualquer interferência do magistrado. Esclareceu que em determinado período foi deferido o teletrabalho ao representante e que a Função Comissionada (FC-02) foi oferecida a outro servidor por critérios de produtividade e assiduidade ( Ofício SJBPA-PAF-SESAP 16/2023 - fls39). Após novas representações, o magistrado federal alegou que os expedientes abordam a mesma narrativa infundada e que realizou representação, contra o servidor, em razão de crime de injúria ( Ofício SJBPA-PAF-DISUB 11/2023 -fls. 186). Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de prática de ato de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos citados. Matérias semelhantes analisadas em outros procedimentos 1.14.006.000004/2022-19; 1.14.006.000081/2022-61; 1.14.000.000052/2022-59; 1.14.000.001636/2022-41; 1.14.000.001824/2022-70; 1.14.000.001883/2022-48; 1.14.006.000099/2022-62; 1.14.006.000180/2022-42. Incidência do princípio non bis in idem. Falta de elementos novos a comportar nova investigação. Acolho as razões trazidas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.530) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000140/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1819 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acompanhamento da utilização dos recursos repassados pelo Governo Federal aos Municípios de Ilhéus/BA e Itabuna/BA para o enfrentamento da situação de emergência decorrente da pandemia do COVID-19. Diligências cumpridas. Ausência de indícios de irregularidades. Demonstrado o emprego das verbas recebidas para os devidos fins. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.531) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000298/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1757 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Quijingue/BA. Supostas irregularidades na execução do serviço de transporte escolar. Recursos do FUNDEB. 1) Notícia de má qualidade dos veículos destinados ao transporte escolar, falta de qualificação dos motoristas, superlotação dos veículos e descumprimento de regras de trânsito. Irregularidades na gestão do serviço de transporte escolar. Falta de atribuição do MPF para apuração dos fatos. Enunciado 40/5ª CCR. Determinada a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. 2) Subcontratação parcial da prestação do serviço de transporte escolar. Irregularidade administrativa. Não verificação de fraude à licitação, superfaturamento, desvio ou malversação de recursos públicos. Ausência de prejuízo ao erário. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.532) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.000408/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2696 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Notícia de que a direção da unidade executora Figueiredo Correia no Ceará não teria realizado a devida prestação de contas do PDE Escola, Educação Integral (Mais Educação) e PDDE Educação Básica, dos anos de 2011 a 2016, o que teria ocasionado o bloqueio de repasses de recursos federais à escola. Diligências. Informações prestadas pelo FNDE. Verificação de que algumas prestações de contas foram aprovadas, outras não apresentadas, uma aprovada com ressalva e outras não aprovadas. Os repasses de valores significativos foram identificadas do programa PDDE/Educação Integral, que ocorreram nos anos de 2011 a 2014, nos valores de R\$ 30.099,10, R\$ 26.799,70, R\$ 35.441,36 e R\$ 18.800,00, cujas contas não foram aprovadas. Consta a informação de que a gestora da unidade escolar ocupou o cargo de 2011 a 2018. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que apesar de não constar a data exata de saída da gestão, já fazem aproximadamente 5 anos e não existem provas nos autos de eventual ato doloso atentatório à probidade administrativa. Determinada a remessa de cópias dos autos à AGU para as providências cabíveis quanto ao ressarcimento ao erário. Ausência de registro das medidas adotadas no âmbito penal. Retorno dos autos à origem para cumprimento do enunciado 4/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.533) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.003411/2014-82 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2475 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Chorozinho/CE. Representação noticiando irregularidades em obras de instalação e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES do município, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde - FUNASA (Convênio 2250/2005) e do Ministério das Cidades. Possível superfaturamento da obra contratada pela ex-Gestora do Município, bem como fraude em conluio com as 2 (duas) empresas envolvidas, quais sejam: Poligonal Engenharia Ltda. e Stratus Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. Fatos encartados nesse IC apurados nos autos do INQ - 0000716-05.2017.4.05.8100, com requerimento de arquivamento homologado pela 5ª CCR do MPF. AIA prescrita. Término do mandato em 2013. Antiguidade dos fatos. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.534) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002160/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2522 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possível irregularidade na compra de parte do capital do Banco Panamericano, realizada pela Caixa Econômica Federal, com suposto prejuízo aos cofres públicos. Ano de 2009. Fatos objeto do IPL 0225/2013, que serviu de base para denúncia ajuizada nos Autos JF-DF-1066681-51.2020.4.01.3400, ação popular que tramita na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (nº 0005267-78.2011.4.03.6100), além de tomada de contas especial no Tribunal de Contas da União (arquivada sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular). AIA prescrita. Pedido expresso na denúncia de ressarcimento dos danos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.535) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº

1.16.000.004481/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2440 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Conselho Regional de Administração do Distrito Federal (CRA/DF). Bens móveis recebidos em doação. Supostas ilegalidades na aquisição e destinação. Bens não constam em sua relação patrimonial. Diligências empreendidas. Alegado que os bens de informática adquiridos no Pregão Presencial nº 9/2017 possuem especificações divergentes dos adquiridos. Defendido pela Polícia Federal e pela procuradora da República oficiante que, primeiramente, “seria necessário realizar o processo de inventário/auditoria para se ter a certeza necessária do extravio dos bens encaminhados pelo Conselho Federal de Administração” e se “os notebooks recebidos pelo CRA/DF seriam, de fato, diferentes dos comprados no Pregão Presencial nº 9/2017”. A procuradora da República oficiante, diante das sugestões da Polícia Federal, reconsiderou a requisição de instauração de inquérito policial e promoveu o arquivamento. Inexistência de indicação mínima de funcionários que possam ter cometido as supostas irregularidades descritas. Defendida a apuração, inicialmente, pelo órgão no âmbito administrativo. Não há elementos materiais capazes de comprovar a ocorrência de crime ou ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.536) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.003485/2016-79 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2435 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INMET. Servidor público J.C.R. vinculado no 10º Distrito Meteorológico de Goiás, em Catalão/GO. Carga estipulada de 40 horas semanais atestada pela chefia imediata. Cargo de vereador exercício de 2013 a 2016. informada a ocorrência de 12 faltas durante o mandato e a presidência Casa Legislativa. Câmara municipal trouxe aos autos que J.C.R. comparecia diariamente à Câmara no horário de expediente e juntou documentos. Não há dados de incompatibilidade de horário. Investigado idoso. Asseverado que “as provas colhidas até o momento mostram-se suficientes para configuração da justa causa, uma vez que foi possível estabelecer, com razoável certeza, a ocorrência de um ilícito penal e a responsabilidade do servidor investigado”. Ausência de prescrição da pretensão punitiva (inadmissível Prescrição em Perspectiva ou Prescrição Antecipada). Necessidade de melhor apuração dos fatos com urgência que o caso requer. Retorno dos autos. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.537) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.001.000019/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2384 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Senado Federal. Possível ato de improbidade administrativa decorrente do não exercício das atividades inerentes ao cargo por servidora lotada no gabinete do ex-senador por Goiás Luiz Carlos do Carmo. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidade. Informações funcionais da servidora apresentadas pelo Senado Federal atestam as lotações e funções exercidas, períodos de vínculos, atribuições do cargo e dispensa de registro de ponto ou o exercício do controle biométrico de frequência. Investigada não apresenta mais vínculo como Senado Federal. Ausência de indícios de desdémio com o exercício da atividade comissionada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.538) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.002225/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2412 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CODEVASF. Município de Fortuna/MA. Pregão Eletrônico 032/2022. Suposta inadmissão do recurso interposto pela empresa A B CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e duplicidade de processo licitatório para o mesmo objeto. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados pelo município. Recurso da empresa julgado e decisão mantida. Irregularidades não comprovadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.539) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000574/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2707 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra o Prefeito de Cuiabá/MT, em razão de supostos indícios de fraude em contratação e ausência de justa causa para utilização de dispensa de licitação, com fundamento no covid 19, relacionados ao contrato 110/2020, celebrado entre o Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Saúde e determinada empresa, para a prestação de serviços de rede de comunicação da Prefeitura. Por envolver recursos públicos estaduais, o Ministério Público Estadual já investigou os mesmos fatos. Diligências efetivadas pelo Ministério Público Estadual. Conclusão pela ausência de ato ilícito. Ausência de indícios de ato de improbidade ou crime. Verificação de que os atos licitatórios obedeceram aos ditames legais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.540) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.001.000573/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1853 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS. Técnico do Seguro Social. Representação noticiando que o servidor teria, em curso de especialização em Direito Previdenciário pago pelo INSS, apresentado monografia de conclusão de curso elaborada por terceiro. Não comprovação. Investigação Preliminar Sumária (IPS), instaurada pelo INSS, arquivada por ausência de irregularidade no processo de obtenção de bolsa de estudo, ou ocorrência de plágio, no todo ou em parte. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.541) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000192/2017-95 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2406 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em fevereiro de 2018. Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul. Associação Beneficente de Corumbá (ABC). "Recebimento de recursos federais pela Santa Casa, bem como a consequente prestação de contas aos órgãos de controle". Ano de 2017. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Instauração do procedimento de acompanhamento 09.2022.00007359-8 pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS para verificação do cumprimento das correções das irregularidades apontadas a partir de fiscalização feita no Hospital Santa Casa de Corumbá: recomendação 002/2022/02PJCB expedida pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul para a adoção pela Associação Beneficente de Corumbá de 25 medidas estruturais capazes de proporcionar o saneamento das irregularidades apontadas pela Secretaria de Estado de Saúde. Reestruturação completa na gestão da ABC, com a troca de funcionários, revisão de contratos com fornecedores e prestadores de serviços, readequação da contabilidade, administrativo e financeiro. Correção das irregularidades. Fatos ocorridos no ano de 2017. Dificuldade de identificação de agentes públicos e delimitação de condutas. Orientação 4 da 5ª CCR. Possibilidade de instauração de novo procedimento, caso constatada a necessidade de fiscalização pontual e ulteriores medidas ministeriais corretivas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.542) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000170/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1788 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Supostos crimes previstos no Código Eleitoral (Lei 4.737/65) atribuídos ao Prefeito de Monte Carmelo/MG, consistente em: Art. 297 - Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio; Art. 300 - Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido; e Art. 301 - Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos. Feito encaminhado pela 2ª CCR após homologação do arquivamento naquele Colegiado quanto à matéria de sua atribuição. Manifestação intempestiva juntada em 28/08/2-23 não admitida. Eventual prática de ato de improbidade administrativa. Informação de que os aspectos cíveis são discutidos na Notícia de Fato 1.22.000.004604/2022-26, em trâmite na Procuradoria-Geral Eleitoral. Homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.543) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002300/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2920 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Brumadinho/MG. Situação de emergência. Dispensa de licitação nº 47/2020 (Processo nº 102/2020). Aquisição de 10 (dez) respiradores pulmonares estrutura montada na UPA de Brumadinho. Suposta ocorrência de sobrepreço. Diligências empreendidas. Período pandêmico. Mercado nacional com escassez e preços altos dos respectivos aparelhos. Informado que houve análise, pelo ente municipal, de quatro ofertas recebidas e que a escolha deu-se em razão de atendimento em prazo inferior às outras propostas. Feita comparação de valores de aquisição de outros municípios que mostraram-se superiores ao município de Brumadinho. Possível inabilidade administrativa. Não comprovação de prejuízo ao erário, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.544) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.000.003343/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2637 – Ementa: Deliberação anterior 5ª CCR - 15ª Sessão Revisão-ordinária - 25.5.2023 Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Envio de acórdão pelo TCU. Irregularidades na prestação de contas de convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Guidoal/MG. Condenação ao pagamento de R\$ 100.172,20,00. A Procuradora da República promoveu o arquivamento considerando que os fatos tratados no referido acórdão são os mesmos investigados em IPL, no qual já foi promovido o arquivamento, e que o julgamento do TCU em nada altera o exposto no arquivamento do IPL. Ausência de especificação das irregularidades, seus responsáveis e da análise do feito no âmbito da improbidade ou do registro das medidas adotadas no âmbito cível, nos termos do Enunciado 28/5ª CCR. Retorno dos autos à origem. Deliberação após retorno Ex-prefeito. Deficiência na prestação de contas quanto à comprovação da execução física do "Torneio Leiteiro de Guidoal". Esclarecido pelo Procurador oficante que no inquérito policial foram reunidas provas documentais e testemunhas de que a festividade ocorreu na data prevista, o que afastou, neste caso, as suspeitas da prática de crimes pelo ex-gestor investigado. Análise quanto ao suposto ato de improbidade. Não configuração e prescrição. Mandato encerrado em 2012, sem reeleição. Transcurso de mais de cinco anos. Aplicação do artigo 23, inciso I, da lei 8429/92. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.545) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000130/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2498 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Gerente Executivo do INSS em Juiz de Fora/MG. Suposta irregularidade na locação de imóvel do INSS à Câmara Municipal de Juiz de Fora. Diligências efetuadas. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Ausência de indícios de fraude ou sobrepreço. Ato procedimentais que culminaram na dispensa de licitação passaram pelo crivo de vários servidores de órgãos distintos da autarquia previdenciária, com parecer jurídico realizado em outra unidade federativa. Contrato de locação efetuado com amparo nas Leis 8666/93 e 9784/99. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.546) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000110/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2521 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil -PRÓ-INFÂNCIA. Município de Candeias/MG. Grupo de Trabalho GT-Pro-infância/MPF. Instauração do procedimento para acompanhar, fiscalizar e cobrar do Poder Público a conclusão das obras do Pro-infância. Não comprovação de irregularidades. Com relação aos Convênios 830375/2007 e 13829/2014, as obras foram concluídas, tendo as escolas sido inauguradas, e atualmente em efetivo funcionamento. Quanto ao convênio 11641/2013, as obras encontram-se em andamento, com percentual de execução 81,22%, sem indicativos da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.547) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000120/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2622 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Iniciativa do grupo de trabalho GT-PROINFÂNCIA. Projeto desenvolvido para acompanhar, fiscalizar e cobrar do Poder Público a conclusão das obras do programa proinfância. Município de Luminárias/MG. Apuração da execução de convênios celebrados com o FNDE no âmbito do referido programa. Diligências. 1) Convênios 830402/2007 e 5957/2014. Obras concluídas. Escolas em efetivo funcionamento. 2) Convênio 3697/2012. Obras em andamento. Vigência até 31/01/2024. Não verificação de indícios de desvio ou malversação de recursos públicos. Determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a evolução das obras. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.548) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000125/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2585 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA. Feito instaurado a partir de atuação coordenada em âmbito nacional pelo Grupo de Trabalho GT-Proinfância, constituído pelas 1ª e 5ª CCR/MPF, em parceria com órgãos dos Ministérios Públicos Estaduais. 1- Convênio 830429/2007, celebrado entre o FNDE e o Município de Entre Rios de Minas/MG. Construção de escola. Obra concluída e em funcionamento. 2- Convênio 3685/2012, celebrado entre o FNDE e o Estado de Minas Gerais. Construção de quadra poliesportiva coberta. Recomendação 05/2023-PRM/SJR/MG expedida à Presidência do FNDE. Monitoramento mais próximo e rigoroso vem sendo efetuado pela autarquia federal, em relação à evolução das obras até o final do prazo de vigência do Convênio, fixado em 31/01/2024. Não comprovação de ato de improbidade ou dano ao erário. Determinação pelo procurador oficante de extração de cópias das peças dos autos e remessa ao Procurador Coordenador dos escritórios de tutela da Zona da Mata, vinculado à temática da 1ª CCR, para instauração de procedimento administrativo visando acompanhar/exigir a evolução das obras e a escorreita atuação do FNDE. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.549) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001707/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1889 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação sigilosa. Solicitação para que o MPF apure possível fraude contratual no censo demográfico de 2022 por dois funcionários da Prefeitura de Igarapé-Miri que, segundo o representante, mesmo "constando no quadro de funcionários da Prefeitura de Igarapé-Miri, teriam participado de processo, e obtiveram êxito, conseguindo ser contratados para o cargo de recenseadores junto ao IBGE, acumulando indevidamente, segundo o representante, cargos na Administração Pública." O Procurador da República oficante, por entender que as informações constantes no presente feito indicam a possível prática do crime do art. 299 do CP, e não ato de improbidade administrativa ou crime contra a administração, pois a irregularidade teria sido praticada na apresentação de documentos antes da posse, determinou a remessa de cópia dos autos ao Núcleo Criminal da PR/PA para apurar os fatos e promoveu o arquivamento do presente feito. Arquivamento prematuro. Necessário verificar se a alegada acumulação efetivamente ocorreu, bem como se seria mesmo indevida, o que poderia configurar a prática de ato de improbidade administrativa. Não homologação. Retorno dos autos à origem para as providências cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.550) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.003.000183/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2542 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Município de Senador Porfírio/PA. Representação, pela empresa J. A. FONTENELE JÚNIOR ENGENHARIA EIRELI, noticiando suposta restrição à competitividade e direcionamento das licitações realizadas por meio das Tomadas de Preços 001/2021 e 002/2021. Não comprovação das supostas irregularidades apontadas na representação inicial. Esclarecimentos e documentação apresentados justificam a regularidade das exigências questionadas referentes à exigência de engenheiro civil, ou engenheiro de segurança, ou engenheiro eletricitista e das certidões trabalhistas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.551) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº 1.23.005.000001/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1832 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Kayapó do Pará. Suposta prática de nepotismo por servidor, que mantém sua esposa como assistente social há vários anos. Realização de diligências. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Informações obtidas revelam que a esposa do servidor passou por Processo Seletivo e foi regularmente aprovada para o cargo de assistente social, não havendo indícios de fraude no certame, o que afasta qualquer suspeita de nepotismo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.552) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº 1.23.006.000142/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2540 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em janeiro de 2023. Município de Cachoeira do Piriá (PA). FNDE. Prestação de contas dos recursos recebidos pela Prefeitura no âmbito dos Programa Nacional de Alimentação Escolar “ PNAE e Programa Nacional de Transporte Escolar “ PNATE-Fundamental, exercício 2020. Ex-gestor L. D. V. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas pelo FNDE. Questão judicializada referente à prestação de contas do PNAE/2020 (ação de improbidade administrativa JF-PGN-1002974-12.2021.4.01.3906-ACIA, movida pelo município de Nova Esperança do Piriá). Eventual omissão da prestação de contas dos recursos do PNATE-Fundamental/2020: apresentação extemporânea. Regularização pelo ex-prefeito com o envio das contas pendentes ao FNDE. Não comprovação de improbidade ou crime. Possibilidade de atuação do MPF, caso verificadas irregularidades na prestação de contas pelo FNDE. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.553) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº 1.23.007.000138/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1740 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Tucuruí/PA. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), relacionadas ao processo seletivo de contratação de professores, conforme edital 01/2018. Possível dispensa de professores contratados pela Secretaria Municipal de Educação sem pagamento das verbas rescisórias. Diligências realizadas. Ausência de evidências de irregularidades e de desvio de recursos federais destinados ao pagamento das rescisões. Apresentação de documentação probatória do pagamento dos valores devidos. Embora o órgão técnico do TCM/PA tenha apontado diversas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no município, nenhuma delas está diretamente relacionada aos valores destinados às verbas rescisórias. Caso as demais irregularidades sejam confirmadas, a deliberação será encaminhada ao MPE/PA para devida apuração. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.554) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001112/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2410 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Ano de 2013. Representação noticiando irregularidades nos: A) processo 12.511/2013 TRE-PB, para contratação de empresa para elaboração de laudo técnico e projeto de adequação e melhorias para subestação do Edifício-Sede do TRE-PB; B) processo SEI TRE-PB 0004466- 14.2016.6.15.8000, cujo objeto é a contratação de uma empresa para executar a reforma e adequação da subestação do edifício Sede do TRE-PB. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Informações do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União atestaram a inexistência de ação de controle sobre as obras em glosa. Esclarecimentos prestados pelo Tribunal Regional Eleitoral/PB e documentos juntados aos autos indicam a adoção de providências necessárias para a correta execução do Contrato. Saneamento das irregularidades detectadas. Processo Administrativo 0001970-07.2019.6.15.8000, do TRE/PB, instaurado para apuração dos fatos, arquivado após o recebimento definitivo da obra. Obra em funcionamento a contento há mais de 2 anos e com evidente economia de energia elétrica. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.555) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº 1.24.003.000038/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1817 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra o Município de Patos/PB. Supostas irregularidades na contratação de empresa do filho marqueteiro do Prefeito eleito no último pleito, para a prestação de serviços de publicidade durante a campanha de vacinação do COVID. Diligências cumpridas. Apesar da realização de inúmeras diligências não foi identificado registro de licitação ou nota de empenho das quais a referida empresa tenha participado ou sido beneficiada. Não verificação de irregularidades que justifiquem o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.556) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº 1.24.004.000033/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1858 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Monteiro/PB. Notícia de paralisação na construção de parque municipal. Obra objeto de contrato de repasse com o Ministério do Turismo. Diligências cumpridas. Informações prestadas pela Prefeitura e pela CEF. Atraso justificado pelo abandono da obra pela empresa inicialmente contratada e pelo impacto da pandemia do covid-19. Conclusão da obra atestada pela CEF. Não comprovação de irregularidades que justifiquem o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.557) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.003191/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2477 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Federal de Medicina do Paraná. Possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia, que teria atuado por meio de termos aditivos supostamente indevidos. Diligências efetuadas. Informações prestadas. Verificação de que as prorrogações contratuais foram realizadas dentro do prazo previsto contratualmente e excepcionalmente na pendência de julgamento de mandado de segurança relativo à licitação posterior para contratação de nova empresa prestadora de serviços advocatícios. Ausência de indícios de crime ou ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.558) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.000.005620/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2516 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Operação Romanos. Empresa BRF S/A. Auditor fiscal federal agropecuário D.M.B. Custeio de plano de saúde. Possível beneficiamento indevido. Diligências



empreendidas. Instaurado o PAD nº 21000.070303102019-80 pelo MAPA. D.M.B. nunca utilizou o respectivo plano de saúde. Possuía plano próprio de saúde. Falta de evidências de que D.M.B. tinha consciência desta inclusão de plano de saúde em seu nome. Não comprovada corrupção passiva. Inexiste justa causa para continuidade no âmbito civil e criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.559) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº 1.25.001.000063/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1874 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Omissão no dever de prestar contas de contrato de subvenção econômica por determinada empresa de equipamentos médicos laboratoriais sediada em Campo Mourão/PR. Data da ocorrência: 8.2.2011. Acórdão do TCU 1193/2021. Contas julgadas irregulares. Condenação. Determinação para o ressarcimento aos cofres do Tesouro Nacional e pagamento de multa. Documentos já encaminhados à AGU para a efetivação da cobrança devida. Suposto ato de improbidade. Prescrição. Transcurso de mais de 12 anos. Artigo 23, inciso III, da lei 8429/92. Ausência de registro das medidas adotadas no âmbito penal. Retorno dos autos à origem para cumprimento do enunciado 4/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.560) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.25.003.005249/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2482 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidor do sistema penitenciário federal. Representação noticiando que o servidor teve sucessivos afastamentos para tratamento de saúde, mas, supostamente, não estava doente, pois, durante as licenças, matriculara-se em uma universidade no Paraguai, para cursar Medicina, mudou-se para outro país, retornando depois, e realizou viagens a passeio. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades nas licenças médicas. Ausência de elementos que indiquem a falsidade dos atestados médicos apresentados, que foram homologados administrativamente. Antiguidade dos fatos. Apresentação dos atestados há quase oito anos. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.561) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.000446/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1701 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Suposta irregularidade praticada pela Universidade Iguazu - UNIG, que teria cancelado os diplomas de curso superior das alunas C.C. e C.B. sem cumprir Protocolo de Compromisso anteriormente firmado. Segundo alegado pelos interessados, o cancelamento dos diplomas ocorreu sem apuração de irregularidades concretas que pudessem comprometer a higidez dos diplomas cancelados. Ausência de qualquer conduta passível de configurar ato de improbidade administrativa ou infração penal. Protocolo de Compromisso firmado entre a UNIG e o Ministério de Educação, com a intervenção do Ministério Público Federal em Pernambuco, determinou que a UNIG deveria adotar várias providências, dentre elas, identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas. Cumprimento integral pela instituição de ensino, conforme declarado pela Portaria SERES nº 910/2018. No entanto, alguns dos estudantes, em sede de juízo provisório, conseguiram comprovar, por meio de documentação, a prestação dos serviços educacionais, embora estes não preenchessem os requisitos e, portanto, foram considerados irregulares, conforme processo administrativo de supervisão MEC 23000.008267/2015.56. Ademais a Portaria SERES nº 910/2018, em seu art. 4º, teve por finalidade assegurar a possibilidade de cancelamento de registros em diplomas nos quais fosse verificada inconsistência a partir de análise realizada pela SERES, para além das inconsistências identificadas pela própria UNIG a partir das responsabilidades assumidas no Protocolo de Compromisso e cujo cumprimento foi atestado pela referida portaria. No entanto, existe a possibilidade de ativação do registro do diploma, caso sejam apresentados documentos que atestem a realização de estágio supervisionado em estabelecimento que tenha proximidade com o endereço regular da IES, comprovantes de pagamento de mensalidades e demais documentos que a UNIG considerar pertinentes. Tais circunstâncias não configuram o descumprimento do Protocolo de Compromisso firmado, sendo medidas acompanhadas pelo Ministério da Educação, órgão responsável pela fiscalização da atividade educacional em todo o território nacional e pelo Poder Judiciário, naqueles casos em que houve ajuizamento de ação judicial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.562) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº 1.26.000.001273/2013-32 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2620 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura do Município de Ribeirão/PE. Possíveis irregularidades na gestão do serviço de transporte escolar. Inobservância de normas de trânsito. Enunciado 40/5ª CCR. Falta de atribuição do MPF. Cópias dos autos já remetidas ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.563) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº 1.26.000.001732/2013-88 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1802 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Belém de Maria/PE. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar “ PNATE. Suposta contratação de transporte escolar - automóveis em desconformidade com a legislação de trânsito. Exercícios de 2009 e 2010. Diligências empreendidas. Término do mandato do ex-prefeito V.J.S. em 02/12/2015. Eventual AIA prescrita. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.564) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000093/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1866 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lagoa Grande/PE. Procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2020. Implantação de Pavimentação em Paralelepípedos Graníticos. Supostas irregularidades no certame: (i) inabilitação indevida na Tomada de Preços; (ii) possível favorecimento de empresa indicada pelo prefeito e administrada pelo então presidente da Câmara de Vereadores; (iii) condução do certame pelo controlador municipal, companheiro da presidente da Comissão de Licitação. Não comprovação de irregularidades. Em relação à insurgência do representante diante da sua inabilitação no certame, constatou-se que o referido ato se deu de forma fundamentada e respaldada pelo parecer jurídico municipal, devido à falta de apresentação de certidão exigida no edital. Ademais, trata-se de interesse individual disponível, que não é passível de defesa pelo MPF. Quanto ao suposto favorecimento de empresa indicada pelo prefeito, não foram encontrados indícios que comprovassem tais alegações. Ademais, a prestação de contas do contrato de repasse foi aprovada sem ressalvas. 3) No tocante à condução do certame pelo controlador municipal, embora sugerisse uma possível irregularidade, trata-se de assunto de interesse local, competindo ao Ministério Público estadual tomar as medidas cabíveis, se necessário. Remessa de cópia dos autos ao Parquet estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.565) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000875/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2474 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretário de educação do Município de Esperantina/PI. Suposta acumulação de forma remunerada e ilegal dos cargos de Secretário de Educação do Município de Esperantina/PI e de professor, 40h. Diligências efetuadas. Expedição de recomendação solicitando a opção pelo cargo de Secretário de Educação do Município de Esperantina. Acatamento. Informação de que o investigado está atuando exclusivamente como Secretário Municipal de Educação de Esperantina/PI e de que não possui nenhuma lotação como professor, seja estadual, seja municipal e ainda que optou pelo percebimento da remuneração proveniente do Estado do Piauí. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa no período de acumulação ilegal de janeiro de 2021 a maio de 2023, ante a inexistência de indícios de má-fé ou

desonestidade do representado. Ausência de valores a serem restituídos, já que os pagamentos foram realizados em contraprestação de serviços efetivamente prestados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.566) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº 1.27.000.001423/2016-13 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1814 – Ementa: Deliberação anterior 5ª CCR - 28ª Sessão Ordinária de 5.9.2019. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Jurema - PI. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais no âmbito do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, no período entre 2013 e 2016. Diligências realizadas. Informações prestadas pelo Ministério da Saúde. Recursos repassados ao NASF não sujeitos à prestação específica das contas, mas vinculados a relatório de gestão de ações desenvolvidas pelo bloco da atenção básica. Relatório de gestão, segundo o que consta na peça de arquivamento, ainda não apresentado pelos órgãos competentes. Não homologação do arquivamento. Sugestão ao membro signatário para que encaminhe ofício à unidade do Ministério da Saúde competente para que providencie a efetiva apresentação do aludido relatório de gestão e/ou informe a previsão para a sua conclusão, tornando possível a análise sobre a regularidade dos recursos repassados para o NASF no âmbito do Município objeto deste investigatório. Deliberação após retorno. Diligências cumpridas. Informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Análise dos processos de prestação de contas dos exercícios 2013 a 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas das contas da municipalidade. Não vislumbrada razão jurídica para o ajuizamento de ação civil pública. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.567) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001527/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2444 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Madeiro/PI. Programa de Saúde da Família. Possível acumulação ilegal de cargos públicos. 1. LCMF. Ocupação de modo concomitante de dois cargos de enfermeiro, durante o período de 07.2018 a 12.2019, cujo somatório total semanal de horas trabalhadas é de 60h. Possível acumulação de cargos de coordenação/direção e de demais cargos públicos não restou comprovada, ante a falta de documentos junto à Prefeitura Municipal de Madeiro/PI. 2. ALS. Regularidade da ocupação de dois cargos de médico, cujo somatório total semanal de horas trabalhadas é de 50h. Em relação a seu vínculo junto à SESAPI, o mesmo já se encontra aposentado desde 05.11.2020. 3. CCS. Ocupação de um cargo de cirurgião dentista junto à Prefeitura Municipal de Madeiro/PI, cujo total semanal de horas trabalhadas é de 40h. 4. MGSC. Ocupação de um cargo de enfermeira, cuja carga horária semanal é 40h e um no município de Madeiro. Não constam nos dados CNES eventuais dados relativos a cargo junto à Prefeitura Municipal de Madeiro/PI. Mesmo que acumule ambos os cargos, não há se falar em acumulação remunerada ilegal de cargos públicos. 5. RCCL. Acumulação, de forma remunerada e ilegal, do cargo de Secretária Municipal de Saúde, Saneamento e Vigilância Sanitária, 40h (com opção pela remuneração de enfermeira do Município de Madeiro/PI) e o cargo de enfermeira junto ao Estado do Piauí, desde 17.01.2022. Recomendação expedida solicitando a opção por um dos cargos. Contraprestação devida pelos serviços prestados à Administração Pública. Desnecessidade da restituição dos valores recebidos uma vez que pode importar em enriquecimento ilícito da Administração. Ausente o dolo e má-fé da representada. 6. JPL. Atualmente exerce apenas os cargos de enfermeiro junto à SESAPI, data de admissão 13.06.2005 e Técnico nível superior/especialidade: ENFERMEIRO, data de admissão 15.05.2008. Não acumulação de modo ilegal cargos públicos remunerados. Embora José Pereira Leal tenha exercido, no período de 04.2014 a 11.2019, o cargo de dentista junto ao Município de Madeiro/PI, 40h, tendo acumulado de forma remunerada, no aludido período, três cargos públicos - dentista do Município de Madeiro/PI, enfermeiro junto à SESAPI e enfermeiro junto à Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI, não se verifica que tal ilegalidade configure, por si só ato de improbidade administrativa. Não há indícios de má-fé, desonestidade do representado. Contraprestação devida pelos serviços prestados à Administração Pública, não cabendo restituição dos valores recebidos. 7. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.568) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000029/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2442 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Acórdão 7210/2022-TCU-Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU. Convênio 520/2007, celebrado entre a Empresa de Turismo do Piauí (Piemtur) e o Ministério do Turismo, para a Elaboração de Projetos Executivos para Implantação de Sinalização Turística no Polo Costa do Delta/PI. Prestação de contas final do convênio, apresentada em 18/11/2011. Execução física aprovada nos termos do Parecer Técnico 011/2012-CGPRI/DPDRT/SNPDT/Mtu. Promoção de arquivamento pautada no argumento de que as irregularidades apontadas pelo TCU: (i) descrição genérica dos serviços executados e ausência de referência ao convênio nas notas fiscais apresentadas, (ii) não encaminhamento de declaração de guarda dos documentos relacionados ao convênio, e (iii) não realização do depósito da contrapartida, constituem meras irregularidades formais, não configuradoras de crime - afigurando-se suficiente a reprimenda aplicada pelo TCU e no fato de que a não comprovação da devolução do numerário não é indício suficiente da apropriação do numerário. E, por fim, aduziu que a antiguidade dos fatos dificultaria a apuração. Incidência da aplicação da Orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.569) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000211/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1772 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Luzilândia/PI. Médica. Suposto acúmulo indevido de cargos públicos. Matéria apreciada no Inquérito Civil 1.27.000.000447/2019-06 arquivado. Ausência de irregularidades. Vínculo efetivo com a Prefeitura de Luzilândia. Demais vínculos: encerrados (Cocal, Buriti dos Lopes e Cocal dos Alves) - esporádicos (HEDA) ou privados (Levasp, Clínica Paulo Oliveira, Hospital e Maternidade Marques Bastos e Marvitta). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.570) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.002108/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2476 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Gestor de caixa escolar municipal em Natal/RN. Suposta omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) entre os anos 2016 e 2018. Diligências efetivadas. Informações prestadas pelo FNDE e pelo representado. Análise do Sistema de Gestão de Prestação de Contas. As prestações de contas do PNAE foram registradas na base de dados do referido sistema, não constam pendências nas prestações de contas dos recursos do PDDE, constando algumas inclusive como já aprovadas. Não verificação de irregularidades quanto ao objeto da presente apuração que justifiquem o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.571) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº 1.28.200.000022/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2560 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Caicó/RN. Suposto uso particular maquinário adquirido com recursos federais, precisamente uma motoniveladora de estradas (Patrol) e uma escavadeira PC. Diligências externas feitas pelo agente de polícia institucional da PRM-Caicó. Constatou-se a adequada destinação pública dos bens. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.572) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº 1.28.400.000053/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1723 – Ementa: Promoção de arquivamento.

Procedimento Preparatório. Município de Pedro Avelino/RN. Irregularidades na execução dos contratos: 1. Contrato de repasse 1.056.567-59, celebrado com o Ministério do Turismo, para a revitalização do acesso à cruz milagrosa no município. Inexistência de indícios do cometimento de atos ímprobos ou tipificados criminalmente. Obra executada. Prestação de contas aprovada. 2. Convênio 27006/2017, celebrado com o Ministério do Turismo, para construção de uma praça no entorno do monumento acima referido. Rescindido pela CEF. Repasse não efetuado. Ausência de lesão ao erário. Rescisão não decorrente da prática de atos ilícitos atribuídos a algum agente público, mas possivelmente consequência da desorganização administrativa, da falta de capacidade gerencial de diferentes gestores do município e da ausência de continuidade administrativa. 3. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.573) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.006.000116/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Nº do Voto Vencedor: 1859 - Ementa: Procedimento Preparatório. Universidade Federal do Rio Grande (UFRG). Possíveis irregularidades no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde, tendo em vista que um dos bolsistas estaria recebendo bolsa para realizar estudo de pós-doutorado de maneira irregular, ou seja, simultaneamente ao trabalho de farmacêutico realizado no hospital onde o programa está sendo desenvolvido. Homologação do arquivamento no âmbito das atribuições da 1ª CCR. Diligências realizadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Segundo informações prestadas, a bolsa em questão, categorizada como Desenvolvimento Tecnológico e Industrial (DTI), é destinada a doutores já titulados e permite ao bolsista exercer uma atividade remunerada, desde que com anuência do supervisor. Ademais, a referida bolsa foi cancelada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) há vários meses, e o CNPq estava ciente dessa situação. Ausência de indícios de dolo na conduta do bolsista, ou a má-fé e/ou intenção de ludibriar a Administração Pública. Medidas necessárias para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente já estão sendo adotados pelo CNPq, no âmbito do processo SEI 01300.014799/2022-13. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.574) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000613/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Nº do Voto Vencedor: 2717 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INCA. Nota técnica enviada pelo Coordenador Geral de Controle Interno do Ministério da Saúde relativa a análise técnica, realizada pelo Núcleo de Apurações da Diretoria de Integridade - DINTEG/MS, de solicitação feita pelo Instituto Nacional do Câncer para autorização, com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, de contratação emergencial de empresa especializada com dedicação de mão de obra exclusiva, para prestação continuada de serviço de alimentação e nutrição hospitalar nas suas unidades de saúde. Suspeita de possível prática recorrente do INCA em formalizar contratos emergenciais em desacordo com a legislação vigente e com as determinações do TCU. Diligências. O TCU não vislumbrou irregularidade na conduta do INCA noticiada pela referida Nota Técnica. Não comprovação de irregularidades nas contratações emergenciais e nos pagamentos indenizatórios realizados pelo INCA por terem sido necessários para assegurar a continuidade da prestação dos serviços essenciais de alimentação e nutrição hospitalar nas suas unidades de saúde. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.575) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001317/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Nº do Voto Vencedor: 1776 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Exército Brasileiro. Suposta conduta lesiva ao patrimônio público perpetrada pelo Comandante do Batalhão Escola de Comunicações do Exército, que estaria superfaturando produtos adquiridos de forma emergencial e utilizando verba destinada ao auxílio emergencial à Covid-19. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Informações prestadas pelo Exército Brasileiro revela a regularidade das aquisições, enviando os documentos referentes às notas de empenho. Instado a manifestar, o representante manteve-se inerte. Representação carente de elementos de prova mínimos que possam evidenciar a prática de improbidade administrativa, apta a movimentar o aparato investigativo estatal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.576) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001745/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Nº do Voto Vencedor: 3518 - Ementa: Deliberação da 5ª CCR - 38ª Sessão, de 24/11/2022: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde. Procedimento administrativo disciplinar 25000.064321/2017-1. Aplicação da penalidade de demissão a servidores daquele Ministério em razão da prática de atos de improbidade administrativa. 2. Ilícitos praticados entre os anos de 2002 e 2012, durante a vigência do Contrato 64/2006, resultante do Pregão 41/2006, realizado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia e celebrado com a empresa Padre da Posse Restaurante, Ltda., cujo objeto era o fornecimento de refeições para pacientes, funcionários e outras pessoas autorizadas. 3. Irregularidades no processo licitatório, decorrentes da adjudicação de proposta com preços praticados acima do mercado, da celebração e execução do citado contrato, resultou num prejuízo aos cofres públicos da União estimado em R\$ 3.430.718,41 (três milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos). 4. O Procurador da República oficiante alega prescrição da pretensão punitiva do prazo para propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com base no art. 23, III, da Lei 8.429/1992, vigente à época dos fatos, utilizando como inicial a data da exoneração dos servidores. Não consta da promoção de arquivamento a análise dos fatos sob o aspecto criminal. 5. Data venia do entendimento do membro oficiante, no caso aplica-se o art. 28, II, da Lei 8.429/92 c/c o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, uma vez que os investigados eram servidores públicos federais efetivos e as infrações disciplinares praticadas podem configurar ilícito penal. 6. O entendimento deste Colegiado encontra-se em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso similar envolvendo prazo prescricional de ação de improbidade administrativa, em que a conduta praticada amolda-se também a infração penal praticada por servidor público efetivo (AgInt no REsp 1872789/SP, Relatoria Ministro OG FERNANDES, em 18/12/2020). 7. Com base nessas considerações, voto pelo retorno dos autos à origem para que sejam os fatos examinados sob o aspecto criminal e, a partir dessa providência, seja promovida uma nova análise do prazo prescricional para propositura de ação por ato de improbidade administrativa, à luz do disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92 c/c art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90. Análise após retorno: Cumprimento parcial da decisão. Determinada a remessa de cópias dos autos ao Núcleo Criminal de Combate à Corrupção da PR/RJ para eventuais providências no âmbito criminal. Não promovida nova análise dos fatos quanto ao aspecto da improbidade administrativa. Retorno dos autos. Não obstante o Procurador oficiante tenha determinado a remessa de cópia dos autos ao Núcleo Criminal de Combate à Corrupção, verifica-se que não foi promovida nova análise dos fatos quanto ao aspecto criminal, conforme determinou a decisão anteriormente proferida por esta Câmara. Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos à origem para adoção da referida providência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.577) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002848/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Nº do Voto Vencedor: 1820 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de despacho do Gaeco, que determinou a autuação de procedimento autônomo, em razão de fatos narrados por colaboradores aderentes ao acordo de leniência firmado pela Odebrecht S.A. em depoimentos acostados nos autos de outro procedimento investigatório criminal. Constatação de que os colaboradores mencionam tão somente um setor dentro da empresa Odebrecht destinado a realizar pagamentos a pessoas tratadas por codinomes, sem esclarecer quem são. Arquivamento promovido, tendo em vista que tais fatos podem ter sido relevantes para reforçar o corpo de evidências que apontavam um setor de pagamento de propinas no âmbito da empresa Odebrecht, questão objeto de ação penal, mas não revela fato novo a justificar o prosseguimento

de investigação autônoma. Ressaltado que a notícia de que havia um setor, no âmbito da empresa Odebrecht, chamado "setor de Operações Estruturadas", destinado a pagar propinas a agentes públicos não revela fato novo passível de autorizar uma nova investigação. Além de que os codinomes mencionados também já foram revelados em outros acordos. Ausência de elementos mínimos que autorizem o prosseguimento de investigação autônoma. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.578) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003090/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1852 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas. Representação noticiando suposto esquema irregular na revalidação de diplomas estrangeiros e ausência de transparência no acesso às informações do órgão. Inexistência de dados concretos capazes de demonstrar indícios de irregularidade. Instituição autorizada a expedir diploma em programa de Pós-graduação de mestrado e doutorado, possuindo capacidade técnico-científica para avaliação curricular de programas na área de física, mas que, por não atender às disposições do art. 48, §3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já não revalida diplomas há mais de uma década. Listagem de beneficiados disponibilizada em 08/02/2022. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.579) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003223/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2383 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Representação anônima noticiando suposta comercialização de carteiras de trabalho sem agendamento, mediante pagamento de R\$ 400,00, na agência regional de Copacabana da Secretaria do Trabalho, com suposto envolvimento de servidor. Não comprovação. Informações da Corregedoria do Ministério da Economia relatam que após análise comparativa de dados com outras unidades não foi possível identificar discrepâncias na Unidade em questão. Informações funcionais levantadas sobre o servidor não sugerem padrão de vida incompatível com os rendimentos da função pública. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.580) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005082/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1893 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Representação de delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Notícia de que servidor da Receita Federal teria vendido dossiê com informações fiscais sigilosas do representante para desafetos do representante. Suposta prática dos crimes de violação de sigilo funcional e corrupção passiva. Diligências. Verificação de que a documentação que embasou o presente procedimento foi obtida através do envio irregular de cópias de trechos de inquérito policial, cujo sigilo foi confirmado pelo GAECO do MP-RJ em manifestação contida nos autos. Arquivamento promovido, tendo em vista que "considerando que o impulso deste Procedimento Investigatório Criminal foi dado por provas obtidas através de vazamento ilegal de inquérito policial sigiloso, onde não houve autorização judicial para compartilhamento de provas e que gerou o oferecimento de ação penal em face do representante, é necessário reconhecer sua nulidade desde a origem, sendo todos os seus demais atos nulos por derivação.". Inutilização dos atos investigatórios. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.581) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005113/2017-53 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2549 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Força-Tarefa da Lava-Jato no Rio de Janeiro. Possível prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva e organização criminosa, relacionados a alterações na Lei 8.080/90, destinadas a autorizar a participação de capital estrangeiro nas empresas de assistência à saúde. Esquema criminoso de venda de medidas legislativas para setores do empresariado que teria sido operado por E.C. na Câmara dos Deputados com outros parlamentares do antigo PMDB. Identidade de procedimento. Os mesmos fatos já foram objeto de ação penal, que resultou na absolvição dos réus. Impossibilidade de prosseguimento do feito sem violação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.582) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000093/2016-01 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1717 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Friburgo/RJ. Suposta falta de prestação de contas dos recursos provenientes do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados pelo FNDE. Diligências. Não verificação de omissão na prestação de contas por parte do poder público. Regularidade na prestação de contas da maioria das unidades executoras do Município ao longo dos anos. Ressaltado que "diante do longo período de diligências, constata-se a ausência na prestação de contas por parte de três associações de apoio, considerando todas as beneficiadas pelo Programa Dinheiro Direto na Escola. No entanto, conforme é possível extrair da presente investigação, a Secretaria Municipal de Educação tem demonstrado cumprimento do papel de fiscalizar as Unidades Executoras e tomar providências em caso de falta.". As prestações de contas das unidades que estão sob regularização não apresentam, até o momento, indícios de prática criminosa ou de improbidade. Não verificação de prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.583) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº 1.30.010.000111/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2520 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Valença/RJ. Ex-prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde. Suposta não devolução da totalidade dos recursos repassados por intermédio da Portaria GM/MS 3.685/2010 ao município para aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica básica, bem como desvio de finalidade na aplicação desses recursos. Não comprovação de irregularidade. Informação do TCU de que foi expedida quitação ao Município de Valença/RJ, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão 1.035/2022-TCU-2ª Câmara. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.584) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº 1.30.010.000142/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2446 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-servidor da Gerência Executiva do INSS em Volta Redonda/RJ. Inserção de dados falsos no sistema para concessão de benefício previdenciário. Fatos ocorridos em 13/03/2001. Verificação de que, ao final de regular processamento do PAD, ficou comprovada a conduta dolosa do investigado, sendo-lhe aplicada a penalidade de demissão. A perda do cargo público já havia sido decretada em razão de condenação judicial transitada em julgado no âmbito de ação de improbidade administrativa referente a outros processos administrativos disciplinares. Suposto crime do artigo 313-A do CP. Pena de 12 anos. Prazo prescricional de 16 anos. Prescrição em 2017. Aplicação do artigo 109, II, do CP. Eventual ato de improbidade. Arquivamento com base no novo prazo prescricional inserido na lei 8429/92 pela lei 14.230/2021. Tese não acolhida pela 5ª CCR. Fatos ocorridos durante a vigência da lei 8429/92 antes da alteração legislativa. O novo regime prescricional previsto na lei 14.230/2021 é irretroativo. Aplicação da orientação 12/5ª CCR. No entanto, considerando que a orientação do STJ é no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal (AgInt no AREsp 1965906/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.4.2022), verifica-se que a pretensão punitiva pela prática do ato de improbidade administrativa também está prescrita. Ressalta-se que foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Pública em Volta Redonda/RJ, para a adoção das medidas que entender necessárias quanto ao ressarcimento ao erário do prejuízo decorrente do ato doloso de improbidade administrativa. Homologação

do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.585) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000006/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2415 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São João de Meriti/RJ. Contrato e Repasse 335.500-35/2010. Revitalização das praças Madalena, Vila Norma, Éden e do Camilo. Suposta irregularidade. Diligências cumpridas. Recursos repassados nos anos de 2012 e 2013. Mandato findo em 2016. Prescrição da ação de improbidade. Ação de Execução de Acórdão do TCU 5026433-49.2021.4.02.5101. Prescrição dos crimes do art. art. 1, III e parágrafo 1º, do Decreto-Lei 201/67 e do art. 315, do CP. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.586) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000157/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1810 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agência da Previdência Social em Magé. Supostas irregularidades praticadas por servidores que estariam favorecendo alguns requerimentos de beneficiários em detrimento de outros, sem fundamentação legal. Diligências efetivadas. Instauração de Investigação Preliminar Sumária para apurar os fatos, que restou arquivada ante a ausência de materialidade delitiva para a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Não comprovação de atos de improbidade administrativa, ou de atuação dolosa por parte dos agentes públicos envolvidos. As principais queixas registradas nos autos da Investigação Preliminar Sumária dizem respeito a questões interpessoais, que devem ser tratadas no âmbito administrativo disciplinar e de recursos humanos. Não foram encontrados registros de prejuízos aos segurados e cidadãos que buscaram atendimento nas Agências da Previdência Social. Ademais, a denúncia inicial carece de dados e especificações que possam indicar uma linha de investigação a ser seguida. Ausência de evidências de atuação dolosa por parte dos gestores públicos investigados que tenha ensejado enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública. Remessa de cópia dos autos a um dos órgãos criminais para apuração dos fatos no âmbito criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.587) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000312/2016-66 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1755 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itaboraí/RJ. PDDE/Educação Integral/2009/2010/2012/2013. PDDE/FEFS/2010. PDDE/2009/2012. CE Lucas da Silva, CE Visconde de Itaboraí e CIEP 415 Miguel de Cervantes. Eventuais irregularidades na prestação de contas. Na análise da prestação de contas do C.E. Lucas da Silva e do C. E. Visconde de Itaboraí foram identificadas apenas meras irregularidades formais. Com relação à escola Miguel de Cervantes, relativo ao PDDE/2012, foram observadas ordens bancárias e cheques compensados sem identificação da finalidade, no entanto a gestora responsável à época exerceu a função até 2012, o que esvaziaria a utilidade e a efetividade das investigações. Antiguidade dos fatos. Aplicação da Orientação 4/5º CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.588) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000792/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2385 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Nacional e Alimentação Escolar (PNAE). Ano de 2016. Município de São Gonçalo/RJ. Possíveis irregularidades e superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios adquiridos destinados à Secretaria Municipal de Educação por meio da Chamada Pública 001/2016. Diligências efetuadas. Informações do TCU e TCE relatando a inexistência de processos relativos ao tema. Contas aprovadas com ressalvas pelo FNDE. AIA prescrita. Secretária Municipal de Saúde exerceu o cargo de 10/09/2015 a 03/01/2017. Expedição de ofício ao FNDE sobre a promoção de arquivamento para adoção de eventuais medidas ressarcitórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.589) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000617/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1789 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Roraima (UFRR). Ex-servidora. Representação noticiando suposta prática de assédio moral em face de determinados agentes públicos da instituição, que teriam praticado eventuais atos de perseguição pessoal contra a representante. Diligências efetuadas. Não configuração da prática de assédio moral, tais como a reiteração de condutas e abusividade do tratamento ou perseguição pessoal. Inexistência de sinais mínimos de que a representante e os demais servidores envolvidos tenham sido movidos por sentimentos ou interesses pessoais no trato com a representante. Agentes públicos agiram diligentemente, pautando-se nos princípios da impessoalidade e da finalidade pública, sem causar prejuízos deliberados à ex-servidora, viabilizando seus direitos (horário especial para estudante, pagamento do terço constitucional de férias e homologação das folhas de frequência), além de aperfeiçoamento profissional, a exemplo do curso de capacitação realizado em maio de 2018 pela representante, em Brasília/DF, com anuência da Chefe de Gabinete da Reitoria e pagamento de despesas pela instituição. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.590) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001054/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1756 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São João da Baliza/RR. Ex-prefeito. Supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre o Ministério da Defesa e a Prefeitura. Pavimentação em vias urbanas. Diligências. Verificação de irregularidades de natureza técnica ocorridas na execução do contrato, de responsabilidade da empresa contratada. O Município adotou as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para a efetivação dos reparos pela empresa. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade na gestão da Prefeitura na época dos fatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.591) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº 1.33.000.002505/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1861 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tijucas/SC. Supostas irregularidades em licitações relacionadas a obras de infraestrutura, incluindo a pavimentação de ruas, bem como na execução do projeto de reforma do prédio sede da Câmara de Vereadores do referido município, decorrentes de contrato com a Caixa Econômica Federal (Contrato nº 0517021-02). Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Representação anônima. Ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria, bem como de elementos seguros que demonstrem a necessidade de investigação por parte deste órgão ministerial. Porém foi solicitada à Polícia Federal a realização de investigações preliminares para confirmar a veracidade dos documentos apresentados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.592) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.34.001.004108/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1854 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Técnico de enfermagem. Coordenador da Comissão Nacional dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem (CONATENF) estaria se utilizando de imagens e símbolos do Conselho Federal de Engenharia - COFEN, em página do CONATENF, na rede social Instagram, para promover suas atividades pessoais como presidente do SINSAUDESP, violando, portanto, os princípios da Administração Pública, quais sejam os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Diligências efetuadas. Arquivamento pautado na plausibilidade das justificativas apresentadas pelo COFEN, e no entendimento de que "embora algumas postagens elencadas pelo noticiante façam referências a nomes, acontecimentos, fatos e eventos que, obviamente, se referem a membros da atual gestão do conselho federal

e de alguns conselhos regionais, não as compreendo como instrumentos de promoção pessoal, na profundidade necessária à configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, da Lei 8429/92, em sua nova redação". Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.593) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010403/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1816 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cópia de inquérito policial. Sócio-administrador de determinada empresa, que teria solicitado para si o pagamento de serviços de consultoria, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário da Receita Federal. Possível prática de ato de improbidade. Investigações efetivadas no âmbito do inquérito policial que apurou o suposto crime de tráfico de influência. Não comprovação de materialidade delitiva. Ausência de indícios de envolvimento de funcionários da Receita Federal. Não verificação da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.594) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000560/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2483 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta fraude e malversação de recursos públicos decorrente dos Contratos Simplificados de Credenciamento 118/2020 e 32/2021, celebrados entre o Estado de Sergipe, a União (por meio do SUS) e a Associação Beneficência Amparo de Maria, haja vista a não disponibilização, conforme quantitativo previsto, de leitos de Unidade de Terapia Intensiva para pacientes com COVID-19, embora tenha havido o recebimento integral dos valores atinentes a tais leitos. Diversas diligências investigativas realizadas no âmbito do Inquérito Policial 2021.0033858 como: quebra de sigilos bancário; tomada de depoimentos de mais de 25 (vinte e cinco) pessoas; relatórios de fiscalização elaborados pelo Sindicato dos Médicos de Sergipe, pelo Sindicato dos Enfermeiros de Sergipe e pelo Conselho Regional de Medicina; cópia do contrato 032/2021, termos aditivos, empenhos e notas fiscais. Ausência de elementos suficientes capazes de ensejar a responsabilização dos supostos envolvidos por possíveis atos que configurassem ilícitos penais ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.595) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.003.000066/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2608 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Pacatuba/SE. Acórdão n. 889/2020 - TCU. Possível contratação direta ilegal do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados em 09/10/2007, pelo prefeito Luiz Carlos dos Santos, pois, segundo o TCU, estariam ausentes a natureza singular do serviço técnico prestado e a notória especialização do contratado. Suposto pagamento indevido dos honorários advocatícios contratuais ao referido escritório de advocacia em 01/12/2016, na gestão do ex-prefeito Alexandre da Silva Martins, em razão do contrato firmado em 09/10/2007 pelo gestor, à época, Luiz Carlos dos Santos. Diligências. No tocante à possível ilegalidade na contratação direta do escritório, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato. Considerando-se que o crime do art. 89 da Lei 8.666/1993 se consuma no momento da contratação direta, que se deu em 09/10/2007, a prescrição operou-se em 2019, estando extinta a punibilidade, conforme os arts. 107, IV, e 109, III, do Código Penal. Por outro lado, está igualmente prescrita, desde o ano de 2013, a pretensão punitiva quanto ao possível ato de improbidade administrativa, consoante o art. 23, I da Lei 8.429/1992 (na redação anterior à Lei 14.230/2021), uma vez que Luiz Carlos dos Santos tentou reeleger-se em 2008, mas não obteve êxito. Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais com recursos advindos de precatórios de diferenças do FUNDEF, não se vislumbrou a prática de crime e/ou ato ímprobo. Apurou-se que o pagamento dos honorários advocatícios foi requerido pelos investigados ao Poder Judiciário no bojo do processo 00004933-07.2007.4.05.8500, tendo o Juízo de 1º Grau e o TRF-5 (este nos autos do Agravo de Instrumento 0002159-12.2015.4.05.0000) decidido pela possibilidade do destaque dos honorários contratuais dos valores originalmente destinados ao FUNDEF, a afastar a ilicitude/antijuridicidade da conduta dos investigados, uma vez que o Tribunal possuía entendimento consolidado de que a judicialização da questão afastaria o caráter vinculativo das verbas, as quais passariam a ter feição indenizatória. Ademais, ao julgar a ADPF 528 em 18/03/2022, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "a vinculação constitucional em questão [recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino] não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa Corte, 'os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso' (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.596) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000484/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1868 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Feito instaurado com o objetivo de adotar medidas tendentes a ressarcir o erário de suposto dano causado pelo Estado do Tocantins ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Perda do objeto. Conquanto o FNDE tenha desaprovado a prestação de contas e apontado prejuízo ao erário no bojo do Parecer nº 358/2017/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, o mesmo reanalisou a questão no Parecer nº 4583/2018/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, à luz dos novos documentos que lhe foram apresentados, o que levou a autarquia a alterar o seu entendimento para a inexistência de dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.597) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-AP-0811783-98.2011.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2988 – Ementa: Acordo de não persecução penal. Operação Paralelo 251. Crime de corrupção ativa majorada (artigo 333, parágrafo único, in fine, do Código Penal). Oferecimento e pagamento de vantagem indevida à Auditora-Fiscal do Trabalho. Recusa do MPF em oferecer acordo sem confissão formal e circunstanciada da infração penal. Recurso da defesa. Remessa ao órgão revisor nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Homologação pela 5ª CCR. Oportunização posterior à ré para efetuar confissão escrita da prática do crime. Declaração de confissão por escrito, formal e circunstanciada da infração. Reenvio dos autos à 5ª CCR para reconsideração, conforme art. 28-A, § 14, do CPP. Impossibilidade de ANPP após o recebimento da denúncia. Precedentes da 5ª CCR e Tribunais Superiores. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.598) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5005155-47.2022.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 2485 – Ementa: Deliberação 9ª Sessão Ordinária - 13/04/2023 Acordo de não persecução penal e cível (anpc) formalizado entre Milena Borges Recalde e o Ministério Público Federal, nos autos 5005155-47.2022.4.03.6000. Suposta prática de ato de improbidade administrativa. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repreensão da conduta do agente. homologação do ANPC. Trata-se de Acordo de não-persecução penal e cível formalizado entre MILENA BORGES RECALDE e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos Autos 5005155-47.2022.4.03.6000 que possui por objeto a prática de delito previsto no artigo 312 do Código Penal e de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inc. XI, da Lei 8.429/1992. Nos termos dos autos, no dia 30 de maio de 2022, nas dependências do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas dos Correios (CTCE), localizada em Campo

Grande/MS, MILENA BORGES RECALDE, na condição de prestadora de serviço na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, violou encomenda que se encontrava no local e subtraiu um fone de ouvido de seu interior. Da mesma forma, no dia 02 de junho de 2022, MILENA BORGES RECALDE violou duas encomendas, tendo subtraído um par de brincos e um colar, sendo que cada objeto estava em uma encomenda. Assim sendo, evidenciado a prática de ato de improbidade administrativa, foi proferido despacho informando que foi formalizado Acordo de Não Persecução Cível e Penal ( ANPPC), no qual a acordante comprometeu-se a: "3.1.1. Realizar o pagamento de 02 (dois) salários-mínimos (R\$ 1.212,00), divididos em doze parcelas mensais, no valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) cada, a título de prestação pecuniária (art. 28-A, inc. IV, do CPP, c/c art. 45 do Código Penal) e de multa civil (art. 12, inc. I, da Lei n. 8.429/92), a ser depositado em conta judicial vinculada à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para que seja oportunamente destinado à entidade que tenha projeto aprovado pela Justiça Federal; 3.1.2. Realizar, no prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo, o ressarcimento integral do dano material causado aos Correios, decorrente de suas condutas, no montante a ser oportunamente comprovado pela empresa pública; 3.1.3. Em conformidade com o art. 12, inc. I, da Lei n. 8.429/92 renunciar expressamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da homologação do acordo, ao direito de se candidatar a cargos políticos eletivos". Vieram os autos a este Colegiado para apreciação e homologação do Acordo de Não Persecução na esfera cível. É o breve relatório. Verifico que a cláusula número 3.1.2 do Acordo prevê o ressarcimento integral do dano material em montante ainda não liquidado. Para maior segurança, voto para que o dano seja primeiramente apurado e quantificado e posteriormente conste da cláusula valor líquido. Assim, voto pelo retorno dos autos para tal diligência. Análise após retorno Diligência cumprida. Retorno do Procurador oficiente "informando que: "conforme registrado no Documento PR-MS-00024701/2022, não foi identificado "registro de reclamação dos clientes" ou "pagamentos de indenização para os mesmos até o momento (" Informamos também que entre os dias 30 de maio e 02 de junho de 2022 não identificamos reclamações ou indenizações que possam ser de responsabilidade da ex-funcionária." Portanto, não houve a identificação de prejuízo material decorrente das condutas praticadas pela investigada, até o presente momento". - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, ao membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Participaram da votação o membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e os membros suplentes Dr. Celso de Albuquerque Silva e Dr. Paulo Eduardo Bueno. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.599) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000223/2017-16 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1721 – Ementa: Homologação de acordo de não persecução cível (ANPC). Servidora. Nomeação, em novembro de 2016, para o cargo de Coordenadora de Doenças e Agravos não Transmissíveis do Ministério da Saúde sem que tenha efetivamente exercido o cargo. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repreensão da conduta do agente. Homologação do ANPC. Trata-se de acordo de não persecução cível firmado com LARISSA MEIRA PASSAMANI, nos termos do Inquérito Civil 1.16.000.000223/2017-16 instaurado para apurar possível improbidade administrativa por parte da servidora Larissa Meira Passamani, que teria sido nomeada, em novembro de 2016, para o cargo de Coordenadora de Doenças e Agravos Não Transmissíveis (CGDANT) do Ministério da Saúde sem que tenha efetivamente exercido o cargo. Ao término da investigação, com base nos elementos de prova colhidos, o Ministério Público Federal concluiu que a referida servidora incidiu na prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, tendo em vista que, embora efetivamente nomeada, nunca exerceu de fato a função de coordenadora do CGDANT. Sua exoneração do cargo apenas ocorreu em abril de 2017. Com isso, recebeu indevidamente o DAS da referida função, no período de novembro de 2016 a abril de 2017, no valor de R\$31.173,41 (trinta e um mil, cento e setenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até março/2023, causando prejuízo ao erário. Assim sendo, evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa, foi proferido despacho informando que foi formalizado Acordo de Não Persecução Cível ( ANPC), no qual consta : Cláusula 3ª - Considerando a personalidade da agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social da conduta praticada, que apontam para uma menor lesividade ao bem jurídico tutelado pela improbidade, a COMPROMISSÁRIA, firmando o presente acordo de não persecução cível, se compromete a cumprir as seguintes condições: § 1º Ressarcir a União no valor de R\$31.173,41 (trinta e um mil, cento e setenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até março/2023, em cinco parcelas mensais, com incidência de juros e atualização monetária sobre o saldo devedor e o valor das parcelas, sendo a primeira parcela paga até o final do mês subsequente à ciência da homologação judicial do acordo e as demais na mesma data dos meses posteriores. § 2º. O modo de execução dos pagamentos dar-se-á da seguinte forma: a) A Compromissária depositará os valores referidos no parágrafo anterior por meio de GRU (código 13920-3), destinada à Conta única da União (fonte 0100). O comprovante de pagamento deverá ser encaminhado ao Ministério Público Federal para acompanhamento do cumprimento do acordo; Cláusula 4ª - A inadimplência dos pagamentos acordados importará no vencimento antecipado de todas as parcelas ainda não pagas, bem como na incidência de multa de 10% sobre o valor faltante. Vieram os autos a este Colegiado para apreciação e homologação do Acordo de Não Persecução Cível. É o breve relatório. Com o advento da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.600) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.002446/2014-46 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1838 – Ementa: Acordos de não persecução cível. Inquérito civil. Gestores de determinada Fundação. Irregularidades na utilização da estrutura, dos bens, serviços e recursos pertencentes ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. Remessa à 5ª CCR para análise e homologação dos ANPCs firmados. Condições impostas suficientes ao caso concreto. Homologação. 1. Trata-se de Acordos de não persecução cível celebrados no âmbito de inquérito civil que apurou irregularidades na utilização da estrutura, dos bens, serviços e recursos pertencentes ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio pelos gestores de determinada Fundação, fatos passíveis de configurar os delitos capitulados nos arts. 312 e 320 do Código Penal e atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º da Lei n. 8.429/1992. 2. Consta dos autos que os beneficiários, devidamente assistidos juridicamente, manifestaram o interesse em celebrar as avenças e se comprometeram a cumprir as condições consideradas necessárias e suficientes para a prevenção e a repressão do ato ímprobo cometido, consistentes na suspensão dos direitos políticos por 4 anos e o pagamento de multa civil. Também consta que a obrigação de pagamento do valor de R\$ 123.219,83, a título de reparação do dano, será firmada, em caráter único, por meio de acordo de não persecução penal no âmbito do inquérito policial, para evitar duplicidade. 3. Os autos foram encaminhados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para análise e homologação dos Acordos de não persecução cível firmados. 4. Verifica-se que as condições impostas e aceitas pelos beneficiários são suficientes ao caso concreto. 5. Voto pela homologação dos acordos de não persecução cível firmados, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se que fica a cargo do órgão requerente do MPF acompanhar o cumprimento das condições estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado,

à unanimidade, deliberou pela homologação dos acordos de não persecução cível firmados, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se que fica a cargo do órgão requerente do MPF acompanhar o cumprimento das condições estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.601) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº 1.14.006.000170/2015-88 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3928 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Brígida/BA. INCRA/BA. Projeto de Assentamento Bom Jardim II. 2. Supostas irregularidades: ocupações indevidas, omissão na regularização de assentamentos, extração indevida de mármore. Eventual crime ambiental. 3. Instaurado IPL JF/PAF/BA-1001196-61.2021.4.01.3306- ( decorrente da NF 1.14.006.000147/2018-36), para apurar delitos previstos no art. 55, da Lei n. 9.605/98, e art. 2º, da Lei n. 8.176/91, supostamente praticados pela empresa TIG - Três Irmãos Granito, a qual executava extração de mármore dentro de um lote no Projeto de Assentamento Bom Jardim II. 4. Recomendação expedida 1/2023-ESS/PRM/PA ao INCRA no sentido de que adote "as providências necessárias a promover a devida fiscalização e o procedimento de regularização das parcelas ocupadas, sem autorização do INCRA no Projeto de Assentamento Bom Jardim II, no município de Santa Brígida/BA, procedendo às medidas administrativas ou judiciais necessárias à efetiva retomada das áreas e parcelas em situação de irregularidade e à promoção de sua adequada destinação, nos prazos pertinentes (doc.173)" 5. Determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar "o acatamento da Recomendação nº 1/2023- ESS/PRM/PA (PRM-PAF-BA-00001990/2023), expedida ao INCRA/BA, visando a regularização ocupacional do Projeto de Assentamento Bom Jardim II, no Município de Santa Brígida/BA". 6. Documentação juntada aos autos pelo INCRA. O membro oficiante atuante na origem informou que se trata de documento anteriormente já analisado, sem alteração fática (PRM-PAF-BA-00005795/2023). 7. Não evidenciados indícios de prática de ato de improbidade administrativa, até a presente data. 8. Matéria atinente à fiscalização de atos administrativos em geral, cabe à 1ª CCR. 9. Pela homologação da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.602) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.001579/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3408 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Itaitinga/CE. Possível recebimento indevido de valores oriundos de empresa que presta serviços de transporte escolar. Diligências empreendidas. Não comprovação das irregularidades apontadas. Ausência de elementos que coloquem em dúvida a tese apresentada pela defesa dos ora investigados. Atividade exercida pelos investigados (E. S. L. e J. G. S. C.) a justificar a alta movimentação da conta bancária, com o recebimento e envio de valores a várias pessoas. A movimentação financeira de J. G. S. C., apontada como suspeita, restou justificada pela compra e venda de dois veículos. Quanto às movimentações financeiras apontadas como suspeitas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, verifica-se que as posteriores diligências efetuadas demonstraram a ausência de elementos que indiquem o recebimento indevido de valores ou a prática de ilícitos pelos ora investigados. Ausência de indícios de configuração de ato ímprobo ou crime. Medidas criminais adotadas. Procedimento instaurado em razão do envio de cópia do PIC nº 1.15.000.002680/2020-70. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.603) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001604/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3291 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Câmara Municipal de Parnamirim-RN. Base Aérea de Parnamirim-RN.Supostas irregularidades: evento ciclístico pago por participantes, sem repasse aos cofres públicos da União. Alega o representante que é militar da reserva e foi impedido de participar do evento. Não evidenciados, até o momento, indícios de prática de ato de improbidade administrativa. Oficiada, a Base Aérea de Natal esclareceu que o evento foi realizado pela respectiva Câmara Municipal; que apenas cedeu o uso da área para um evento específico, com vistas à promoção de bem-estar para a comunidade em geral, sem nenhuma participação na organização em si. Informou que o representante queria participar do evento, sem realizar a inscrição, razão pela qual foi impedido ( Ofício nº 489/AJUR/15409 - doc. 15). Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressaltando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.604) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001297/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3547 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Município de Itaporanga D'Ajuda/SE. Escola Municipal Professor Nilson Barreto Socorro. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), incluindo possível superfaturamento na compra de um nobreak por R\$ 1.400,00, quando o valor de mercado seria de cerca de R\$ 300,00, e elevados custos de mão de obra, totalizando R\$ 10.500,00, para a instalação de forro. Falta de razoabilidade para prosseguimento do feito. Conduta de baixo potencial ofensivo, cujo valor envolvido é inferior ao piso estabelecido pela 5ª CCR para priorização das demandas do combate à corrupção. Incidência da Orientação 03 da 5ª CCR. Interposição de recurso pelo representante. Ausência de novos fatos e fundamentos. Manutenção da decisão recorrida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.605) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000063/2016-97 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2883 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa federal. Possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente de alegada desídia de administradores estaduais na realização de sorteio e entrega das chaves de residências populares construídas nos Condomínios Residenciais Terra Nova VIII e IX, destinadas à moradia das famílias desabrigadas e desalojadas da tragédia de janeiro de 2011, no município de Nova Friburgo/RJ. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Sorteios realizados Condomínio Residencial Terra Nova VIII realizado em 10/03/2016; Condomínio Residencial Terra Nova IX realizado em 13/12/2016, enquanto a data de entrega das chaves deu-se em Condomínio Residencial Terra Nova VIII realizada entre o período de 09/06/2016 e 22/02/2017; Condomínio Residencial Terra Nova IX realizada entre o período de 20/12/2016 e 25/09/2019. Antiguidade dos fatos. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.606) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000138/2016-11 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2666 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do município de Cocos/BA. Transporte Escolar. Supostas irregularidades na realização de procedimentos de licitação. Pregões Presenciais 014/2015 e 044/2015. Ação penal ajuizada pelo MPF. Prescrição de eventual AIA. Mandato encerrado em 2016 sem reeleição. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 1.607) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.006.000095/2013-61 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2746 – Ementa: Promoção de declinação. Suposta prática de ato de improbidade administrativa por médicos do SUS que teriam cobrado honorários médicos de particulares como contraprestação por serviços já pagos pelo SUS ou teriam induzido usuários do SUS a realizar procedimentos médicos em caráter particular. Prática em detrimento de particulares, por profissionais contratados pela Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande e pela Santa Casa de Misericórdia de Pelotas, as quais, por sua vez, foram contratadas para a prestação de serviços ao SUS pelo



Estado do Rio Grande do Sul e pelo Município de Pelotas/RS. Procedimento Investigatório Criminal (PIC) 1.29.006.000375/2017-01 instaurado para apuração dos fatos sob a ótica criminal. Alegação de falta de atribuição federal. Entendimento deste Colegiado de que a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados à saúde, no âmbito da municipalidade, envolvendo o Fundo Municipal de Saúde ou Fundo Estadual, que integram o Sistema Único de Saúde, incumbem ao MPF. O fato de serem os recursos transferidos fundo a fundo, por si só, não transferem a competência para justiça estadual. Não homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras deliberações: 1) Assunto: NF nº 1.22.000.002368/2022-11 - O Coordenador da Câmara dá conhecimento ao Colegiado de decisão do Conselho Institucional do MPF proferida em recurso contra decisão da 5ª CCR julgada na 30ª Sessão de Revisão Ordinária, em 29/09/22. Relator: Dr. Ronaldo Albo. Cuida-se de Notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação por Gestor da Seção de Conformidade e Gerenciamento de Riscos das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais – CEASAMINAS. Este Colegiado, na 30ª Sessão de 29/09/22, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator. Posteriormente, foi interposto recurso pelo procurador da República, Dr Carlos Alexandre Ribeiro de Souza Menezes, contra decisão desta Câmara que não homologou o declínio de atribuição. Decisão do CIMPF: “O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito”. Deliberação: O Colegiado tomou ciência da decisão. 2) Assunto: 1.30.008.000134/2017-12 - O Coordenador da Câmara dá conhecimento ao Colegiado de decisão do Conselho Institucional do MPF proferida em recurso contra decisão da 5ª CCR julgada na 19ª Sessão de Revisão Ordinária, em 30/06/22. Relator: Dr. Alexandre Camanho. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de cópias da Notícia de Fato Criminal 1.30.008.000224/2016-22, originada do Processo Disciplinar RJ.0189.2015.G.000636, enviado ao MPF pela Superintendência Regional Sul Fluminense da Caixa Econômica Federal. O referido processo administrativo foi instaurado para apurar indícios de irregularidades na emissão de avisos de débitos da conta 0189.013.5094-7, no valor de R\$ 568,54, e da conta 0189.003.3848-6, no valor de R\$ 1.021,31, no período de julho a setembro de 2015, que foram utilizados para pagamento de seguros e boletos com indícios de adulteração, no âmbito da agência da CEF em Resende. Este Colegiado, na 19ª Sessão de 30/06/22, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para a continuidade das investigações. Posteriormente, foi interposto recurso pelo procurador da República, Dr. Cleber de Oliveira Machado, contra decisão desta Câmara que não homologou a promoção de arquivamento. Decisão do CIMPF: “O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 5ª CCR e homologar o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências”. Deliberação: O Colegiado tomou ciência da decisão. 3) Assunto: JF-GO-1012293-92.2020.4.01.3500-INQ - O Coordenador da Câmara dá conhecimento ao Colegiado de decisão do Conselho Institucional do MPF proferida em recurso contra decisão da 5ª CCR julgada na 17ª Sessão de Revisão Ordinária, em 09/06/22. Relator: Drª Maria Iraneide Facchini. Trata-se de acordo de não persecução cível e penal formulado entre o Ministério Público federal e JAIRO LUIS DE MORAIS, tendo por objeto os fatos apurados no Inquérito Policial em epígrafe, ex vi do art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019; no art. 17-B, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021; art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; e Resoluções 118 e 179, do Conselho Nacional do Ministério Público. Este Colegiado, na 17ª Sessão de 09/06/22, deliberou pela não homologação do Acordo, no âmbito da Improbidade Administrativa, a fim de adequação dos limites da suspensão dos direitos políticos. Posteriormente, foi interposto recurso pelo procurador da República, Dr Helio Telho Corrêa Filho, contra decisão desta Câmara que não homologou o Acordo, no âmbito da Improbidade Administrativa, a fim de adequação dos limites da suspensão dos direitos políticos. Decisão do CIMPF: “O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, e negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências”. Deliberação: O Colegiado tomou ciência da decisão. 4) Assunto: JF-RJ-INQ-5073171-32.2020.4.02.5101 – O Coordenador da Câmara dá conhecimento ao Colegiado de decisão do Conselho Institucional do MPF proferida em recurso contra decisão da 5ª CCR julgada na 31ª Sessão de Revisão Ordinária, em 08/11/21. Relator: Dr. Moacir Guimarães. Tem-se dos autos que o presente inquérito policial foi instaurado para investigar a prática, em tese, do crime do art. 90, da Lei nº 8.666/2013, na Concorrência SESC/ARRJ 02/2017 e SENAC/ARRJ 02/2017 para contratação de serviços de implantação de TVs institucionais em prol do Sesc-ARRJ e do Senac-ARRJ, contemplando a instalação com a manutenção das telas, o suporte e o eventual desenvolvimento de conteúdo, no montante de R\$ 16.122.598,00 (Evento 1, PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE IPL – PORT\_INST\_IPL1). Este Colegiado, na 31ª Sessão de 08/11/21, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator. Posteriormente, foi interposto recurso pelo procurador da República, Dr. Rodrigo da Costa Lines, contra decisão desta Câmara que não homologou o declínio de atribuições. Decisão do CIMPF: “O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pela prejudicialidade do recurso, por perda superveniente do objeto. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências”. Deliberação: O Colegiado tomou ciência da decisão. 5) Assunto: IC nº 1.22.000.002398/2021-39 – O Coordenador dá conhecimento ao Colegiado de decisão do Conselho Institucional do MPF proferida em recurso contra decisão da 5ª CCR julgada na 34ª Sessão de Revisão Ordinária, em 27/10/22. Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar ausência de atualização no Portal da Transparência do município de Inhaúma/MG dos dados relativos a empenho/liquidação pagamentos, históricos de remuneração dos servidores, balancetes, editais e patrimônio. Este Colegiado, na 34ª Sessão de 27/10/22, deliberou pela não homologação do arquivamento e da declinação de atribuição, nos termos do voto do relator. Posteriormente, foi interposto recurso pelo procurador da República, Dr. Carlos Alexandre Ribeiro de Souza Menezes, contra a decisão supramencionada desta Câmara. Decisão do CIMPF: “O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências”. Deliberação: O Colegiado tomou ciência da decisão. 6) Assunto: NF nº 1.21.000.001583/2021-43 - O Coordenador dá conhecimento ao Colegiado de decisão do Conselho Institucional do MPF proferida em recurso contra decisão da 5ª CCR julgada na 30ª Sessão de Revisão Ordinária, em 29/09/22. Relator: Dr Eitel Santiago de Brito Pereira. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação relatando suposto direcionamento em procedimentos licitatórios realizados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI/MS. Esta Câmara, na 30ª sessão ordinária, em 29/09/2022, deliberou pela não homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. Posteriormente, foi interposto recurso pelo procurador da República, Dr Luiz Gustavo Mantovani, contra a decisão supramencionada desta Câmara. Decisão do CIMPF: “O Conselho, à unanimidade, nos termo do voto do relator, conheceu e deu provimento ao recurso, reformando a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para homologar o declínio para o Ministério Público Estadual. Remessa à 5ª CCR para ciência e providência”. Deliberação: O Colegiado tomou ciência da decisão. 7) Assunto: JF-RJ-PET-5030688-50.2021.4.02.5101 - O Coordenador dá conhecimento ao Colegiado de decisão do Conselho Institucional do MPF, proferida em sede de Embargos de Declaração opostos contra deliberação de seu Colegiado, julgada na 1ª Sessão de Revisão Ordinária, em 08/02/23. Relatora: Dr Eliana Peres Torelly de Carvalho. Trata-se de ação penal proposta em face de J. O. G. de C. e outros, tendo em vista a prática, em tese, de crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) por auditores-fiscais, com a arrecadação de propina em fiscalizações fazendárias federais do Estado do Rio de Janeiro. Houve a instauração de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal, o qual restou não ofertado pelo integrante do Parquet Federal em razão da existência de ação penal em curso, bem como de elementos probatórios a indicar conduta criminal habitual e reiterada pelos agentes envolvidos nos fatos em apuração.

Ao apreciar o recurso defensivo interposto em face da recusa do Parquet Federal em celebrar ANPP, este Colegiado, na 9ª Sessão de Revisão Ordinária de 31/03/22, deliberou pela não proposição de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

Ato contínuo, foi interposto recurso pela defesa em face da Decisão da 5ª CCR, ao qual foi negado provimento pelo Conselho, mantendo-se a decisão desta Câmara. Irresignada, a defesa opôs embargos de declaração com efeitos infringentes em face da decisão do CIMPF. Decisão do CIMPF: "O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração. Remessa à 5ª CCR para ciência e providência". Deliberação: O Colegiado tomou ciência da decisão.

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às 16 (dezesesseis) horas e 15 (quinze) minutos, deu por encerrada a sessão e foi por mim, CLARISSA CASTRO WERMELINGER, Matrícula 14226, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ªCCR/MPF

## 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### PORTARIA 6CCR/MPF Nº 19, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

Instaura procedimento com o objetivo de elaborar um diagnóstico sobre a política pública específica para saúde mental e atenção psicossocial nos povos indígenas.

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos e interesses das comunidades tradicionais insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 5º, III, e, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o art. 5º da Lei Complementar nº 75/93 segundo o qual são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso";

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO reunião do Grupo de Trabalho Saúde Indígena (GTSI) desta 6ªCCR (ATA - PGR-00335494/2023), realizada em 14/09/2023, na qual os membros do GTSI definiram as prioridades e atualizaram o Plano de Trabalho para o período de julho/2023 a julho/2024;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 945/2023 (PRM-APS-GO-00008409/2023), da lavra do Procurador da República ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES, Coordenador do GTSI, por meio do qual sugere, dentre outras providências, a instauração de procedimento com o objetivo de elaborar um diagnóstico sobre a política pública específica para saúde mental e atenção psicossocial nos povos indígenas.

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

"Elaborar um diagnóstico sobre a política pública específica para saúde mental e atenção psicossocial nos povos indígenas"

2º) Publique-se.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 6ªCCR/MPF

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

### PORTARIA PRE-SP Nº 80, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00034272/2023), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 07/11/2023 e (PRR3ª-00034332/2023), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 08/11/2023;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
9	ANDRADINA	MARILIA GONCALVES GOMES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ILHA SOLTEIRA	24/10/2023 a 30/10/2023
15	ASSIS	JOSÉ CALDERONI JÚNIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ASSIS	26/10/2023 a 31/10/2023

24	BEBEDOURO	FERNANDA GOMEZ DAMICO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PONTAL	19/10/2023 a 25/10/2023
39	CASA BRANCA	YARA JEROZOLIMSKI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CASA BRANCA	26/10/2023 a 31/10/2023
47	GARÇA	MATEUS VICTOR RIBEIRO DE CASTILHO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/10/2023 a 27/10/2023
51	IGUAPE	ANDERSON CHINEN RUIZ	PROMOTOR DE JUSTIÇA	14/10/2023 a 17/10/2023
51	IGUAPE	MONIQUE CAMPOS RATTON FERREIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/10/2023 a 21/10/2023
72	MIRASSOL	DANIELE RAMIA NEGRÃO DIAS BRANDÃO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRASSOL	23/10/2023 a 27/10/2023
101	PRESIDENTE PRUDENTE	LINCOLN GAKIYA	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE PRUDENTE	23/10/2023 a 27/10/2023
111	SANTA ADÉLIA	GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALESTINA	01/10/2023 a 11/10/2023
118	SANTOS	SANDRO ETHELREDRO RICCIOTTI BARBOSA	19º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTOS	26/10/2023 a 31/10/2023
126	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EDUARDO MARTINS BOIATI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VOTUPORANGA	05/10/2023 a 08/10/2023
137	SOROCABA	ANA ALICE MASCARENHAS MARQUES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DE SOROCABA	01/10/2023 a 06/10/2023
148	ELDORADO	ANDERSON CHINEN RUIZ	PROMOTOR DE JUSTIÇA	19/10/2023 a 30/10/2023
163	OSVALDO CRUZ	JESS PAUL TAVES PIRES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSVALDO CRUZ	23/10/2023 a 27/10/2023
185	GUARULHOS	GUILHERME CASTANHO AUGUSTO	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MOGI DAS CRUZES	02/10/2023
196	JUNQUEIRÓPOLIS	RODRIGO ALVES GONÇALVES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/10/2023
220	VOTORANTIM	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VOTORANTIM	24/10/2023 a 31/10/2023
225	AURIFLAMA	LAIS BAZANELLI MARQUES DOS SANTOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	25/10/2023 a 31/10/2023
243	CORDEIRÓPOLIS	FERNANDA KLINGUELFUS LORENA DE MELLO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITATIBA	09/10/2023 a 16/10/2023
243	CORDEIRÓPOLIS	FERNANDO CRUZ FOCESATO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PINHALZINHO	06/10/2023
274	CAMPINAS	MARCELA SCANAVINI BIANCHINI	28º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	16/10/2023 a 20/10/2023
293	RIBEIRÃO PRETO	WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE JÚNIOR	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO	19/10/2023
301	AVARÉ	MARCOS VIEIRA GODOY	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE AVARÉ	18/10/2023 a 25/10/2023
320	SÃO PAULO - JABAQUARA	ARTHUR PINTO FILHO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/10/2023
324	TABOÃO DA SERRA	JULIA DAZZI PIOL	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA	16/10/2023 a 20/10/2023
335	ARUJÁ	CAIQUE DUCATTI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	26/10/2023 a 31/10/2023
335	ARUJÁ	MARCO THULIO GONCALVES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	12/10/2023 a 25/10/2023

341	EMBU DAS ARTES	CARLA MURCIA SANTOS	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU DAS ARTES	17/10/2023 a 31/10/2023
346	SÃO PAULO - BUTANTA	FERNANDO NOVELLI BIANCHINI	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AMERICANA	31/10/2023
358	MONTE MOR	RAFAEL SALZEDAS ARBACH	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PACAEMBU	02/10/2023 a 06/10/2023
380	CAMPINAS	LUIZA THOME BACCHI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/10/2023 a 31/10/2023
389	SÃO PAULO - PERUS	MOACIR TONANI JUNIOR	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO IV TRIBUNAL DO JURI	16/10/2023 a 31/10/2023
419	ITAQUAQUECETUBA	LUCAS DAMASCENO DE LIMA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE APIAI	01/10/2023 a 11/10/2023

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados no período em questão), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
214	BURITAMA	REGIANE MARIA HEIL PORTES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	09/10/2023 a 11/10/2023
215	ANGATUBA	RODRIGO NERY	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAPÃO BONITO	18/10/2023 a 20/10/2023

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
137	SOROCABA	Afastamento Sem Substituição	-	02/10/2023 a 06/10/2023
214	BURITAMA	RUBIA PRADO MOTIZUKI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	09/10/2023 a 11/10/2023
215	ANGATUBA	MARCOS VARGAS FOGACA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/10/2023 a 20/10/2023
293	RIBEIRÃO PRETO	WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE JÚNIOR	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO	20/10/2023

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiantes nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
2	SÃO PAULO - PERDIZES	SEM PROMOTOR ATUANTE	02/10/2023
25	BIRIGUI	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/10/2023 a 20/10/2023
26	BOTUCATU	SEM PROMOTOR ATUANTE	26/10/2023 a 27/10/2023
28	BROTAS	SEM PROMOTOR ATUANTE	16/10/2023
44	DESCALVADO	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/10/2023
48	GUARATINGUETÁ	SEM PROMOTOR ATUANTE	24/10/2023
59	ITU	SEM PROMOTOR ATUANTE	26/10/2023
68	LORENA	SEM PROMOTOR ATUANTE	11/10/2023
84	PARAIBUNA	SEM PROMOTOR ATUANTE	23/10/2023

84	PARAIBUNA	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/10/2023 a 20/10/2023
106	RANCHARIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	05/10/2023 a 06/10/2023
110	RIO CLARO	SEM PROMOTOR ATUANTE	09/10/2023 a 10/10/2023
134	SERRA NEGRA	SEM PROMOTOR ATUANTE	26/10/2023 a 27/10/2023
135	SERTÃOZINHO	SEM PROMOTOR ATUANTE	18/10/2023
147	VOTUPORANGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	11/10/2023
149	DRACENA	SEM PROMOTOR ATUANTE	09/10/2023 a 11/10/2023
183	RIBEIRÃO PIRES	SEM PROMOTOR ATUANTE	11/10/2023
230	SUMARÉ	SEM PROMOTOR ATUANTE	30/10/2023 a 31/10/2023
241	JAÚ	SEM PROMOTOR ATUANTE	20/10/2023
245	RIO CLARO	SEM PROMOTOR ATUANTE	31/10/2023
270	PIRACICABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/10/2023 a 20/10/2023
290	ASSIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	11/10/2023
291	FRANCA	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/10/2023
329	DIADEMA	SEM PROMOTOR ATUANTE	05/10/2023 a 06/10/2023
343	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/10/2023
362	SUMARÉ	SEM PROMOTOR ATUANTE	09/10/2023 a 11/10/2023
383	SANTO ANDRÉ	SEM PROMOTOR ATUANTE	20/10/2023
427	URÂNIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	25/10/2023

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT  
Procuradora Regional Eleitoral

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 71, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 3.062, de 26 de outubro de 2023, e PGJ 3.151, de 31 de outubro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de novembro de 2023, a Promotora de Justiça Sarah Lemos Silva da designação para oficiar perante a 41ª Zona Eleitoral (Caruaru), objeto da Portaria PRE-PE 66, de 28 de setembro de 2023.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Caruaru	41ª	Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues	1º/11/2023 a 30/9/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 72, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 2.928, PGJ 2.929, PGJ 2.930, PGJ 2.931, PGJ 2.932, PGJ 2.933, PGJ 2.934, de 17 de outubro de 2023, PGJ 3.009, de 24 de outubro de 2023, PGJ 3.063, de 26 de outubro de 2023, PGJ 3.157, de 1º de novembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Águas Belas	64ª	Domingos Sávio Pereira Agra	11/11 a 30/11/2023	férias
Bom Conselho	61ª	Marinalva Severina de Almeida	1º/11 a 20/11/2023	férias
Exu	79ª	Marcelo Ribeiro Homem	16/10 a 31/10/2023	licença médica
Garanhuns	56ª	Stanley Araújo Correa	13/11 a 2/12/2023	férias
Itambé	27ª	Sylvia Câmara de Andrade	1º/11/2023 (1 dia)	férias
Saloá	136ª	Carlos Henrique Tavares Almeida	21/11 a 30/11/2023	férias
São João	116ª	Romualdo Siqueira França	11/11 a 30/11/2023	férias
Serrita	76ª	Jairo José de Alencar Santos	1º/11 a 21/11/2023	férias
Tabira	50ª	Thiago Barbosa Bernardo	1º/11 a 30/11/2023	férias
Venturosa	120ª	Marcus Brener Gualberto de Aragão	11/11 a 30/11/2023	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 73, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 3.154, PGJ 3.155, PGJ 3.156, PGJ 3.158, PGJ 3.159, de 1º de novembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Cabrobó	77ª	Luiz Marcelo da Fonseca Filho	1º/11 a 30/11/2023
Floresta	72ª	Bruno de Brito Veiga	1º/11 a 30/11/2023
Inajá	63ª	Domingos Sávio Pereira Agra	1º/11 a 10/11/2023
Inajá	63ª	Adriana Cecília Lordelo Wludarsk	11/11 a 30/11/2023
Toritama	112ª	Sandra Rodrigues Campos	1º/11 a 30/11/2023

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.11.001.000002/2023-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.001.000002/2023-54.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: "apurar representação do ICMBio que noticiou a prática de infrações ambientais, dentre elas de intervenção desautorizada em APP, no interior do Monumento Natural do Rio São Francisco (Unidade de Conservação Federal), Município de Delmiro Gouveia/AL, mais especificamente nas coordenadas geográficas 9º 30' 41.48" S 38º 0' 2.11" W. Processo SEI nº 02124.004166/2022-48. Auto de Infração nº ERPA4188"

Representante: ICMBio

Representado: Anderson da Silva Barros (CPF 022.936.754-24)

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 264, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, "c", e 50, II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 0000813/2023-GAB/PGJ, pelo qual o Procurador-Geral de Justiça informa os afastamentos autorizados aos Promotores de Justiça com atribuições na 4ª, 7ª, 8ª e 12ª Zonas Eleitorais; e solicita a designação dos nomes indicados.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar Dr. ALISON ALMEIDA S. BUCHACHER, para exercer a função de Promotor de Justiça Eleitoral perante 4ª ZE, correspondente ao município de Oiapoque, no período de 1 a 15/11 e 18 a 30/11/2023.

Art. 2º Designar o Dr. IGOR COSTA COUTINHO, para exercer a função de Promotor de Justiça Eleitoral perante 4ª ZE, correspondente ao município de Oiapoque, no período de 16 a 17/11/2023.

Art. 3º Designar o Dr. SAULLO PATRÍCIO ANDRADE, para exercer a função de Promotor de Justiça Eleitoral perante 7ª ZE, correspondente aos municípios de Laranjal e Vitória do Jari, no período de 07 a 17 /11/2023.

Art. 4º Designar o Dr. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO, para exercer a função de Promotor de Justiça Eleitoral perante 8ª ZE, correspondente ao município de Tartarugalzinho, no período de 1 a 15/11/2023.

Art. 5º Designar o Dr. LEONARDO ROCHA L. DE OLIVEIRA, para exercer a função de Promotor de Justiça Eleitoral perante 12ª ZE, correspondente aos municípios de Porto Grande e Ferreira Gomes, no período de 07 a 11/11/2023.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos retroativos.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

JOAO PEDRO BECKER SANTOS  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****PORTARIA Nº 5, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, "d", 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00064669/2023, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, com base no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017-CNMP e no exercício de suas funções institucionais, , INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - PA-PPB, por intermédio da presente portaria, tendo por objeto "acompanhar os desdobramentos dos acordos entre o MPF, DPU e AGU no interesse da Ação Civil Pública nº 1014729-80.2022.4.01.3200, em especial, a adoção de providências para regularização fundiária do prédio Alcir Matos e a adoção de medidas assistenciais para amparar as famílias prejudicadas pelo não cumprimento da função social do imóvel".

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

- 1 – Autue-se na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este 14º ofício;
- 2 – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-se à 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos
- 3 – Após, cumpra-se as diligências contidas do despacho PR-AM-00064669/2023.

em geral;

THIAGO COELHO SACCHETTO  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 53/PRE-AM, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023**

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93,

**RESOLVE:**

Art. 1º RETIFICAR a PORTARIA Nº 48/2023/PRE-AM, de 07 de novembro de 2023, com a finalidade de alterar o nome do promotor eleitoral designado no artigo 2º, para que seja cumprida nos seguintes termos:

“Art. 2º RECONDUZIR o Exmo. Sr. Dr. VITOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO ao cargo de Promotor Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral da Comarca de Guajará/AM, pelo período de 1º10.2023 a 30.09.2025.”

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA****PORTARIA Nº 23, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023**

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000011/2023-93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades na contratação da empresa MATOS SANTOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 18.192.771/0001-93), através do Pregão Eletrônico nº 051/2021, pelo Município de Heliópolis/BA, para prestação dos serviços para transporte escolar dos Alunos da Rede Pública Municipal, Estadual e Universitário do mencionado município;

CONSIDERANDO que, segundo o noticiante, teria ocorrido irregularidade consiste no fato de que o Município supostamente estaria realizando pagamentos à contratada por itinerários realizados com veículos pertencentes ao próprio ente, bem como por itinerários em que não há, sequer, transporte. Além disso, o ente teria permitido o emprego de veículos mais de 10 anos de fabricação (alguns com 30 anos), colocando em risco os alunos;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem ser enquadrados como atos de improbidade descritos na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230, de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar supostas irregularidades na contratação da empresa MATOS SANTOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 18.192.771/0001-93), pelo Município de Heliópolis/BA, por meio do Pregão Eletrônico nº 051/2021, para prestação dos serviços para transporte escolar dos Alunos da Rede Pública Municipal, Estadual e Universitário do mencionado município.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 28/17ºOERP/ICT/PRBA-MACS, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas para assegurar a efetiva participação do povo pataxó da Aldeia Trevo do Parque no processo de licenciamento ambiental do Gasoduto Cacimbas-ES-Catu-BA;

Resolve converter a NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 6ª CCR/MPF, para o acompanhamento das medidas adotadas para assegurar a efetiva participação do povo pataxó da Aldeia Trevo do Parque no processo de licenciamento ambiental do Gasoduto Cacimbas-ES-Catu-BA.

Publique-se a presente Portaria.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

#### PORTARIA Nº 5, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto " Formalizar e acompanhar os atos relacionados às inspeções ordinárias na 4ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Rio Verde, 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Jataí e Delegacia de Polícia Federal em Jataí (2º semestre de 2023) ", pelo que se determina:

I - registre-se e autue-se esta portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II - após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

III - Conclua-se o feito para agendamento das datas de inspeções.

Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

RAUL BATISTA LEITE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 58, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 75/1993, e, em especial, à luz do que dispõem os arts. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, e o art. 78 e ss. da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, do Código Eleitoral brasileiro, e art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a Portaria PGR/PGE nº 01/2019, em seu art. 78, prevê o Procedimento Administrativo como "instrumento para viabilizar a consecução da atividade-fim do Ministério Público Eleitoral", e que a Resolução CNMP nº 174/2017 define tal procedimento como aquele "destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas ao inquérito civil";

CONSIDERANDO que o art. 23, § 1º, da Lei das Eleições (nº 9.504/1997), aos estabelecer que as doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, feitas por pessoas físicas a candidatos e partidos políticos limitam-se a "10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição", bem como que o § 3º do mesmo artigo estabelece que toda "doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia em excesso";

CONSIDERANDO que a competência para apreciar a representação por doação acima do limite legal é do Juízo da Zona Eleitoral do domicílio civil do doador - nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), bem como que a atribuição para atuação perante os juízes eleitorais recai sobre os Promotores Eleitorais, nos termos dos arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o dever da Secretaria da Receita Federal do Brasil de realizar o cruzamento dos valores doados para as campanhas eleitorais de 2022 com os rendimentos das pessoas físicas e, apurando indício de excesso, comunicar o Ministério Público Eleitoral, até 30 de julho de 2023 (nos termos do inciso III do § 5º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019);

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 14/2023 - PGGB/PGE, de 20 de setembro de 2023, da Procuradoria-Geral Eleitoral, comunicando a disponibilização dos Relatórios de Conhecimento (RCons) no módulo "Doação Irregular 2023" no Sisconta Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de ser observado que o prazo limite para ajuizamento das representações com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções cabíveis se encerra em 31 de dezembro de 2023 (art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO, ainda, as orientações inseridas na Instrução nº 06, de 30 de agosto de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), "em relação às doações e contribuições estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, a partidos políticos e candidatos, que ultrapassem os limites previstos na legislação eleitoral";

CONSIDERANDO, também, a Nota Técnica Conjunta PRE-MS/PGJ-MS nº 01/2023, que "orienta os Promotores Eleitorais oficiais no Estado do Mato Grosso do Sul quanto à utilização do Sistema de Investigação de Contas Eleitorais (Sisconta Eleitoral)";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de atuação revisional desta Procuradoria Regional Eleitoral nos casos de arquivamento dos relatórios de conhecimento do Sisconta Eleitoral arquivados pelos Promotores Eleitorais;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo inicial de 6 (seis) meses, nos termos do art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, visando o acompanhamento das promoções de arquivamento dos relatórios de conhecimento do Sisconta Eleitoral realizadas pelos Promotores Eleitorais em atuação no Estado do Mato Grosso do Sul, além de outras questões pertinentes à apuração das doações acima do limite legal, determinando-se, de início, as seguintes providências:

1) O registro e atuação da presente Portaria;

2) A juntada, aos autos do recém-instaurado Procedimento Administrativo, dos expedientes extrajudiciais constantes da aba "Documentos", no Sistema Único, referentes ao assunto.

3) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público Federal (DMPF-e).

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.22.000.002672/2022-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no Despacho PR-MG-00105775/2023, que determinou o aditamento da portaria de instauração do presente Inquérito Civil;

RESOLVE ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO para incluir o acompanhamento da relicitação do empreendimento público federal BR-060/153/262/DF/GO/MG, nos termos da Lei nº 13.448/2017, no escopo do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema informatizado desta Procuradoria da República para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Por fim, nos termos do Despacho PR-MG-00105775/2023, mantenham-se os autos acatados no Núcleo Cível Extrajudicial por 10 (dez) dias.

ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 79, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.22.003.000451/2023-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando "apurar e efetivar a transparência das listas de espera para a realização de procedimentos (consultas, exames, cirurgias, etc.) no âmbito do SUS em Uberlândia, sem prejuízo da extensão da atuação ministerial para outros municípios polos de microrregiões, como Araguari, Patrocínio, Monte Carmelo e Ituiutaba";

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2023

Ref. PP nº 1.23.000.000162/2023-92.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito.

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento preparatório em inquérito civil, no âmbito da PFDC, com o seguinte objeto: "Acompanhar a adoção, no Estado do Pará, das medidas voltadas à implementação do art. 19 do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta portaria e comunicação da instauração à PFDC para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR  
Procurador da República  
Em Substituição

PORTARIA Nº 129, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia sigilosa sobre supostas irregularidades na execução do contrato nº 31/2023, para fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a área administrativa, firmado entre o Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Pará (CHU-UFPA) e a empresa MC2 Soluções em Serviços;

CONSIDERANDO que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, determinando desde logo o cumprimento dos itens contidos no despacho registrado sob a etiqueta PR-PA-00052124/2023.

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 246, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

246. HAMILTON DE SOUZA NEVES FILHO, 19º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral - Teixeira/PB, durante o período de 11/11/2023 a 18/11/2023, em virtude do afastamento do titular para gozo de licença para tratamento de saúde, e tendo em vista o atendimento à Portaria PGE nº 4/2022 e ao art. 5º, § 2º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008.

RENAN PAES FELIX

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 174/MPF/PR/PR, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

Procedimento Preparatório - MPF PR/PR nº 1.25.000.000694/2023-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I, II e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação relativa à poluição sonora ocasionada pelas atividades do Aeroporto Afonso Pena, localizado em São José dos Pinhais-PR, no período de descanso noturno.

RESOLVE:

1) Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo a secretaria tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

2) Determinar a expedição de ofício ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) requisitando informações mais detalhadas acerca da atualização das cartas de navegação do Aeroporto Afonso Pena, conforme esclarecimentos solicitados pelo representante (PR-PR-00105937/2023).

ALEXANDRE MELZ NARDES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o processo 0800277-37.2022.4.05.8309, que se trata de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF em face de WANDIR LINS CASTRO, CYBELE LIMA BATISTA ARRAES e THAYS DA ROCHA MONTEIRO, em razão da prática de condutas ímprobadas previstas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) que ocasionaram enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de instaurar Procedimento Administrativo destinado a registrar os atos para identificação dos herdeiros e do espólio do de cujus WALDIR LINS CASTRO;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo.

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo cível, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, distribuindo-se ao Ofício de Ouricuri.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRPE/1º OFÍCIO Nº 97, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, dos interesses relativos às comunidades indígenas, às minorias étnicas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, "instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à construção do complexo turístico Mirante da Serra do Cruzeiro, nos territórios indígenas Pankararu e Pankararu Entre Serras em Tacaratu/PE".

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, vinculado à 6ª CCR, com grau de sigilo normal, mantendo-se o objeto.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria.

Reautue-se o feito como Inquérito Civil, comunique-se a instauração à egr. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF. Reitere-se o Ofício nº 2692/2023.

Ficam os servidores lotados neste 1º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRPE/1º OFÍCIO Nº 111, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, dos interesses relativos às comunidades indígenas, às minorias étnicas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, instaurado para "Apurar notícia de possível conflito envolvendo a posse do imóvel sede da Associação Quilombola de Conceição das Crioulas - AQCC, no município de Salgueiro/PE, cuja propriedade é reclamada pelos senhores Francisco Raimundo da Silva (Chico de Raimundo) e João Evangelista da Silva (Vandé), que impedem a construção de muro no local, conforme relatado no Ofício nº 02/2023, encaminhado pela Associação Quilombola de Conceição das Crioulas-AQCC";

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, vinculado à 6ª CCR, com grau de sigilo normal, mantendo-se o objeto;

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria.

Reautue-se o feito como Inquérito Civil, comunique-se a instauração à egr. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados neste 1º Ofício da Procuradoria da República em

Pernambuco autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

No mais, DETERMINO a designação de reunião, a ser realizada por videoconferência, para a qual devem ser notificados os representantes e os representados.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 141, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

## Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001350/2023-26

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001350/2023-26 visa apurar as providências cíveis a serem adotadas em razão de construção localizada nas coordenadas geográficas 7º34'9,001"S e 34º50'13,988"W, no interior da unidade de conservação RESEX Acaú-Goiana, Distrito de Carne de Vaca, Goiana/PE, causando dano ambiental, conforme assinalado no Auto de Infração nº 71KBW8J8, lavrado pelo ICMBio;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001350/2023-26 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar as providências cíveis a serem adotadas em razão de construção localizada nas coordenadas geográficas 7º34'9,001"S e 34º50'13,988"W, no interior da unidade de conservação RESEX Acaú-Goiana, Distrito de Carne de Vaca, Goiana/PE, causando dano ambiental, conforme assinalado no Auto de Infração nº 71KBW8J8, lavrado pelo ICMBio";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Érika Fernanda de Melo Silva, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 31.877, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF); e

4. Cumpra-se a providência determinada no DESPACHO 26538/2023 - PR-PE-00070197/2023, datado de hoje.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA MPF/PRPE Nº 143, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

## CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000622/2023-71 foi instaurado com base em manifestação apresentada acerca de necessidade de reavaliação da Rede Interestadual de Atenção à Saúde do Vale do Médio São Francisco (Rede PEBA), que abrange 53 (cinquenta e três) municípios dos Estados de Pernambuco e Bahia;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000622/2023-71 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar a necessidade de adoção de providências, no âmbito da Rede Interestadual de Atenção à Saúde do Vale do Médio São Francisco (Rede PEBA), em decorrência de episódios de superlotação da Emergência do Hospital Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco (Hospital de Ensino Dr. Washington Antônio de Barros);

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino o retorno dos autos à Secretaria do 7º Ofício para cumprimento do Despacho PR-PE-00067070/2023.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República  
Em Substituição no 7º Ofício

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.131, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

Inquérito Civil Público nº 1.26.005.000093/2022-14.

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Representação formulada pela Fundação de Mulheres Quilombolas do Serrote, localizada em Santa Maria da Boa Vista/PE, na qual foi relatada insuficiência do quantitativo de professores e deficiências estruturais na Escola Araújo Jorge, situada naquela comunidade.

Segundo narra a representação:

O início do ano letivo começou em 14 de Fevereiro. Os fatores que estão gerando problemas para a falta de professores: Não foram contratados professores quilombolas para atuação na disciplina de Língua Portuguesa e Matemática na escola Araújo Jorge do Quilombo do Serrote. O que está determinando a ausência de aulas para as turmas do Fundamental que está há quase 2 meses sem aula. A estrutura da escola é antiga pois a escola foi construída na década de 60 e só possui 3 salas de aulas; que não conseguem suprir a necessidade da escola. Por isso a escola possui intermediário e não tem uma sala para o atendimento educacional Especializado para os educandos com deficiência. Solicito a intervenção do Ministério Público Federal para a Efetivação das Diretrizes Nacionais Quilombolas junto a Secretaria de Educação do Município de Santa Maria da Boa Vista-Pe e Cumprimento da LDB.9394\96. Destacando que o descumprimento das Diretrizes nacionais está ocorrendo nas escolas do Quilombo do Cupira e do Quilombo do Inhanhuns.

Como diligência instrutória inicial, oficiou-se à Secretaria de Educação de Santa Maria da Boa Vista/PE, para prestar informações acerca dos fatos noticiados.

Em resposta, a aludida secretaria limitou-se a justificar, genericamente, as medidas adotadas quanto a docentes contratados na Escola Araújo Jorge, sem tecer argumentos a respeito das condições das salas de aula, inclusive no que concerne ao atendimento da lei de acessibilidade (fls. 33/35).

Considerando a insuficiência da resposta apresentada, oficiou-se novamente ao Município, solicitando informações adicionais, bem como documentos comprobatórios do alegado, tais como imagens fotográficas das salas de aula.

Determinou-se, também, expedição de ofício à Representante, a fim de que se manifestasse sobre a resposta apresentada pela Secretaria de Educação de Santa Maria da Boa Vista/PE.

Esta, em resposta, relatou:

1- Os professores foram contratados de acordo com disciplina com o descumprimento do plano de carreira municipal pela lei 1690/2018 que reza para realizar a seleção e pelas diretrizes nacionais quilombolas na resolução nº8 de 2012 referente as leis quilombolas; 2-Há ainda o descumprimento de retirada de carga horária de professor quilombola e efetivo na distribuição da carga horária presente na escola ainda desrespeitando a lei de valorização municipal pela lei 1690/2018 e as leis quilombolas pela Resolução nº 8 de 2012 que reza sobre as Diretrizes Nacionais quilombolas em dar preferência aos professores da comunidade; 3-Existe a promessa pela secretaria de educação da construção das salas de aulas, sendo que uma será para o Atendimento às pessoas com deficiência; 4-Há uma necessidade de uma escola nova ou uma reforma de qualidade para melhorar a infraestrutura da escola pois a mesma apresenta muitos problemas na estrutura física.

Ato contínuo, aos 28/10/2022, a Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista/PE informou que manteve o quadro de funcionários da Escola Municipal preenchido, tendo encaminhado ficha de frequência do mês de outubro/2022 (fls. 76).

No mais, reiterou acerca do projeto de reforma em andamento, que abarcaria a escola em comento, contando com investimento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a partir do qual seria construída uma sala de aula adicional, climatização das salas e ajuste de acesso a cadeirantes. Acrescentou que a reforma estava em fase de edital de licitação.

Em seguida, instada a apresentar material fotográfico das alegações prestadas, a Secretaria de Educação encaminhou os registros solicitados em 26/12/2022 (fls. 87/98).

Tendo em vista a aparente regularidade na prestação do serviço escolar na Escola Araújo Jorge do Quilombo do Serrote, no ano de 2022, em que pese as deficiências enfrentadas no início do ano letivo, bem como considerando a informação repassada pelo Município de Santa Maria da Boa Vista, indicando a realização de reforma naquela unidade educacional, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Educação do referido Município, requisitando fosse informado se houvera o início da reforma na Escola Araújo Jorge, bem como se o quadro de professores estava completo.

Em resposta, a Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista informou que a reforma da unidade escolar Araújo Jorge tivera início em 11/01/2023, anexando imagens para comprovar tal alegação.

Além disso, comunicou que a Secretaria de Educação mantém o quadro de funcionários da Escola Municipal Araújo Jorge preenchido por completo, fazendo prova do alegado com a cópia da frequência mensal dos professores no mês de abril de 2023.

Considerando a resposta do município de Santa Maria da Boa Vista, foi determinada a expedição de ofício ao representante para que se manifestasse sobre as informações prestadas pela municipalidade.

Contudo, após diversas reiterações, a parte representante não ofereceu resposta.

É o que importa relatar.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que a Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista esclareceu todos os questionamentos elaborados pelo MPF, informando o início da reforma da unidade escolar Araújo Jorge, bem como comprovando a frequência mensal dos professores na referida unidade.

Some-se isso ao fato de não terem sido relatadas novas ausências de professores ou paralisação da reforma na unidade escolar em questão, a despeito do fato de a representante ter sido instada a se manifestar por 3 (três) vezes, razão pela qual o presente Inquérito Cível acabou por ter o seu objeto esgotado, em face do que outra opção não resta senão o seu arquivamento.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando a notificação do representante do teor desta promoção, bem como da faculdade prevista no §3º do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Interposto recurso, venham-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação. Do contrário, encaminhem-se os autos à 6ª CCR, para a devida revisão.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.140, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.26.002.000082/2021-43.

Cuida-se de inquérito civil atuado a partir de representação do Jornal Esporádico, por e-mail, com o objetivo de que fosse apurada notícia de suposta aquisição e não instalação de placas solares, pelo Instituto Federal de Pernambuco – IFPE, Campus Caruaru.

Conforme a supramencionada representação, as placas teriam sido adquiridas em 2017 mas nunca foram instaladas e os recursos públicos destinados a tal aquisição teriam sido desperdiçados.

Em despacho inaugural, restou determinada a expedição de ofício à Reitoria do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Pernambuco, para que esclarecesse sobre a suposta aquisição e não instalação de placas solares pelo IFPE.

Em resposta (Doc. 19, páginas 6 e 7) o IFPE informou, em síntese, que, no ano de 2017, através do Processo nº 23358.017454.2016-41, o Campus Caruaru adquiriu:

1. postes autônomos de iluminação externa com uso de placas solares, baterias;

2. conectores, conversores, e outros equipamentos auxiliares às ações de geração de energia elétrica por meio de painéis solares, para implantação de um sistema on grid, bem como materiais e equipamentos para uso didático de monitoramento deste sistema de geração;

3. placas fotovoltaicas para geração de energia elétrica.

Ademais, destacou que, dos materiais adquiridos, os postes autônomos e seus acessórios haviam sido instalados no pátio interno do campus, no ano de 2018, com utilização de mão de obra própria.

Aduziu-se que, para os demais equipamentos e placas, o Campus Caruaru, com o auxílio do Campus de Pesqueira, elaborou projeto técnico para implantação do sistema on grid das placas (ligado diretamente à rede de energia elétrica) e submissão à concessionária local – CELPE Neoenergia, para aprovação.

Ainda, elaborou-se termo de referência para contratação de empresa de engenharia para instalação das placas solares e demais acessórios destinados à implantação do sistema on grid.

No ano de 2019, após publicação do edital para licitação da contratação dos serviços acima mencionados, o IFPE informou que ocorreu o cancelamento do processo, considerando recursos impetrados pelas empresas participantes.

Em 2020, visando implantar o sistema, o IFPE participou de edital de chamada pública da CELPE que visava financiar ações de implantação de sistemas para melhoria da eficiência energética em edifícios públicos. Contudo, não foi contemplado.

O instituto participou novamente do processo na edição 2021, mas igualmente não logrou êxito.

Em paralelo a tais ações, o Campus Caruaru, com a colaboração do Campus Pesqueira, elaborou projeto técnico para implantação do sistema on grid, com a utilização de mão de obra própria.

Por fim, esclareceu o IF que, em março de 2021, após não aprovação no edital da CELPE, iniciaram-se os trabalhos de implantação do sistema on grid, através do uso das placas fotovoltaicas e demais equipamentos complementares, com previsão de conclusão dos serviços até dezembro de 2021.

Em despacho de 14/12/2021 (Doc. 33.1), foi destacado e determinado o seguinte pelo órgão ministerial:

Verifica-se que a instrução realizada de modo preparatório confirma o apontado na representação no sentido de que placas solares foram adquiridas em 2017 e não foram instaladas até 2021.

Tem-se, por outro lado, a informação de que a instalação das placas solares seria concluída em dezembro do corrente ano, portanto, no presente mês.

Cabe, diante disso, converter o presente procedimento, que já se encontra com prazo vencido, em Inquérito Civil, para o levantamento de informações e documentações relevantes.

O Inquérito Civil deve ter como objeto “Apurar a notícia de aquisição e não instalação de placas solares, desde 2017, pelo IFPE – Campus Caruaru”.

Deve, nesse sentido, constar da Portaria de instauração a seguinte diligência:

- Oficie-se ao IFPE para que, no prazo de 30 dias, encaminhe cópia das notas fiscais das placas solares adquiridas em 2017 pelo Campus Caruaru, informando o preço que foi pago por tais placas, o responsável pela aquisição, assim como se há apuração disciplinar em relação à mora na instalação e funcionamento das placas solares.

Caso não haja procedimento disciplinar em relação aos fatos, deve o IFPE apontar as razões pela qual não verificou indício de falta disciplinar na mora para a instalação e utilização das placas solares adquiridas. Deve o IFPE informar, ainda, se as placas solares já foram instaladas e se estão em pleno funcionamento, destacando o dia em que entraram em operação.

Solicite-se que o IFPE encaminhe fotos da instalação das placas solares. Sigam os ofícios com cópia do presente despacho.

Expedido o referido ofício, a reitoria do IFPE apresentou resposta em 17/01/2022 (Doc. 36), encaminhando o pronunciamento da Direção-Geral do Campus Caruaru (Doc. 36.1).

Em tal expediente, destaque-se o abaixo transcrito:

Inicialmente é necessário destacar que as aquisições dos materiais, placas solares, e outros materiais, tais como, postes autônomos, inversores, lâmpadas led, e outros equipamentos, como analisadores de energia, compõe um projeto que busca a eficiência energética no Campus, e conforme já citado na resposta a solicitação de informações REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES - PP nº 1.26.002.000082/2021-43, solicitada pela PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU- PE.

A aquisição dos materiais e equipamentos, faz parte de uma compra sistêmica gerenciada pelo IFPE, Campus Pesqueira, sendo o IFPE Campus Caruaru participante.

No processo de compra nº 23358.017454.2016-41, que incluem as Placas solares e demais materiais/equipamentos, assim como os demais processos de compras dos Campi, a responsabilidade pela aquisição é da Direção Geral, que autoriza a aquisição, e em casos de valores maiores com autorização do Magnífico Reitor.

Entretanto, vale salientar que a aplicação dos materiais adquiridos cabe a outros diversos setores do campus, no caso específico, ao Setor de Manutenção, vinculado a Direção de Administração e Planejamento, e as coordenações de cursos técnicos, no caso em tela, Mecatrônica e Edificações.



Desta forma, a ação de aquisição e implantação das placas solares, em destaque, assim como os outros insumos e equipamentos não recaem apenas sobre um único responsável, mas de maneira geral sobre vários setores do Campus.

Se faz (sic) necessário explicar, que dos itens adquiridos visando a melhoria da eficiência energética do campus, as seguintes ações foram executadas e concluídas

1. Instalações de postes solares autônomos;
2. Instalação de lâmpadas de led, em substituição a lâmpadas fluorescentes convencionais;
3. Construção de Cabine (sala), para abrigo de inversores e equipamentos de apoio a geração de energia solar;
4. Construção de bases para colocação dos painéis solares;
5. Assentamento dos painéis solares sobre a base;
6. Emissão de ART, anotação de Responsabilidade Técnica, para entrada do projeto de Mini Geração de energia elétrica Junto a

concessionária (CELPE);

7. Elaboração de projeto técnico para instalação de placas solares;

Estas ações, esclarecem e fundamentam não existir morosidade, pois os materiais e equipamentos adquiridos, visam não apenas a produção de energia através de placas solares, mas a melhoria da eficiência energética do Campus.

Ainda com referência, a explicar que não houve morosidades nas ações, conforme relatado na REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - PP nº 1.26.002.000082/2021-43, no que diz respeito a instalação das placas solares, observe-se que os campi lançaram processo para contratação de empresa para instalação das placas, processo este que fracassou devido a recursos interpostos pelos licitantes.

Demais do acima dito, a resposta do IFPE ainda trouxe um quadro com o registro das atividades realizadas em sede do projeto de melhoria da eficiência energética, ordenadas cronologicamente.

Destacou o instituto que em nenhum momento deixou de realizar ações quanto à implementação das placas fotovoltaicas e que não houve morosidade, de modo que não há apuração disciplinar em relação à mora.

Informou que, à época da resposta (janeiro de 2022), as placas solares estavam colocadas no local, os eletrodutos assentados, a cabine de inversores em fase final de acabamento com inversores colocados no local, restando apenas a execução do cabeamento (colocação dos cabos de energia).

Por fim, informou o encaminhamento de anexos e prestou esclarecimentos:

- Cópia da nota fiscal das Placas Solares: Anexo I deste documento

- Preço pago pelas placas: R\$ 84.753,85 (Oitenta e Quatro Mil Setecentos e Cinquenta e Três Reais e Oitenta e Cinco Centavos - Responsável pela aquisição: Elaine Cristina da Rocha Silva

- Não existe procedimento disciplinar instaurado, tendo em vista os fatos já relatados acima.

- As placas estão assentadas, conforme fotos anexas, entretanto aguardam a aquisição de cabos para entrarem em funcionamento.

Em sede de novo despacho (Doc. 39), o Parquet ressaltou que, apesar do longo tempo decorrido desde a aquisição das placas solares, verificou-se da resposta do IFPE em Caruaru que a realização do projeto seguiu e que foram realizadas e concluídas etapas ao longo de cada ano.

Nesse sentido, destacou-se como de especial relevância o fato de que as placas foram assentadas, o que se encontrou devidamente comprovado pelas fotos constantes dos autos.

Desse modo, entendeu-se suficiente a resposta do IFPE.

Contudo, apontou o órgão ministerial ser prudente a manutenção do procedimento, considerando que ainda não se tinha informação do efetivo funcionamento das placas, o que, segundo o IFPE, aguardava a aquisição de cabos.

Determinou-se, pois, o sobrestamento dos autos por 60 dias, sendo enviado ofício ao IFPE após tal período, para que informasse e comprovasse o efetivo funcionamento das placas solares relacionadas ao presente procedimento (Doc. 39).

Finalizado o prazo de sobrestamento em 27 de junho de 2022 (Doc. 41), expediu-se ofício ao IFPE para que prestasse as informações suprarreferidas. Em resposta, o órgão informou (Doc. 51 e anexos) que as placas ainda não estavam em funcionamento, restando pendentes os serviços de cabeamento e ligação ao quadro da concessionária de energia elétrica.

Relatou que as tentativas de aquisição dos materiais para execução dos serviços com mão de obra direta, através de adesão em pregões, não lograram êxito.

Posto isso, o IFPE, através do Campus Pesqueira, informou que estava realizando um processo de intenção de registro de preço - IRP para aquisição de materiais de energias renováveis.

Desse modo, visando uma alternativa, caso a IRP de materiais de energia renováveis não lograsse êxito no prazo desejado, o campus, em trabalho conjunto com o Departamento de Obras Projetos e Engenharia do IFPE - DOPE, elaborou projeto técnico e executivo para contratação de empresa para complementação dos serviços de instalação das placas fotovoltaicas.

Outrossim, salientou que o projeto de contratação de empresa se encontrava em fase de instrução processual interna para que ocorresse a licitação e a contratação.

Ainda, ressaltou que, neste íterim, foi realizado o processo de homologação do sistema junto à concessionária de energia elétrica, restando apenas a vistoria e ligação do sistema à rede, que deveria ocorrer após a complementação da instalação objeto do processo de contratação em andamento.

Demais do acima dito, através do Doc. 51.2, o IFPE reafirmou que o sistema de geração de energia elétrica fotovoltaico ainda não estava em operação. Contudo, ressaltou que a Direção-Geral do Campus Caruaru vinha envidando esforços para que o sistema entrasse em operação o mais breve possível.

Informou as seguintes ações de planejamento empreendidas pelo campus:

- Inicialmente buscou apoio técnico junto ao Campus Pesqueira-IFPE, centro de referência dessa temática, através do Professor Manoel Henrique Bezerra, além de buscar a colaboração do Departamento de Obras e Projetos-DOPE, do IFPE, na elaboração do projeto e indicação da melhor área do campus para a instalação que tivesse compatibilidade para o arranjo do sistema e forma de instalação. A execução do projeto técnico, tem Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-PE.

- Solicitou ao DOPE, a reunião da documentação e as providências necessárias para homologar a usina geradora de energia fotovoltaica junto a concessionária de energia elétrica do estado (Neoenergia). Tendo sido o projeto homologado com parecer de acesso e acordo operativo aprovados.

- Solicitou ao DOPE a elaboração do projeto técnico para instalação de toda a infraestrutura de interligação do sistema solar à rede de energia elétrica do campus. O Projeto foi executado e através do mesmo foi possível levantar todo material necessário para conexão do sistema de corrente contínua produzido pelo sistema pretendido ao sistema de corrente alternado já utilizado pelo campus e suprido pela concessionária Neoenergia.

- Buscou junto ao campus Pesqueira a aquisição do material indicado pelo projeto elaborado pelo DOPE, através de sistema de Ata de Registro de Preço, considerando que o Campus não dispunha de recursos financeiros imediatos para aquisição via processo de licitação e que, o sistema de ata de registro de preço não necessita de imediato da comprovação de disponibilidade de recursos financeiros para aquisição do material, tendo como meta buscar tais recursos ao longo da finalização do processo de ata de registro de preço.

- Buscou através de ata de registros de preços de outros órgãos adquirir o máximo de material possível, porém não foi encontrado registrado o mínimo de material possível, considerando que o material de maior relevância é específico de instalação solar.

- Buscou junto ao DOPE, como segunda opção, elaborar do projeto executivo para contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento material e instalação do sistema solar. O DOPE elaborou o projeto executivo disponibilizando toda a documentação possível para instrução do processo de licitação: Termo de Referência, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária com indicação de valores utilizando a base preço do SINAPI, Aviso de Dispensa de Licitação, Documentação Exigida para Habilitação, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco.

- Paralelamente, buscou executar a instalação do sistema de forma a avançar o que poderia ser executado. Foi definido, conforme projeto, que o sistema será com instalação das placas fotovoltaicas em solo, de forma a obter menores custos, para tanto, foram construídas mini colunas em alvenaria, com alturas variadas para alocar as placas solares com a inclinação de normativa e projetual. Atualmente as placas já estão devidamente instaladas, também foram construídas as caixas de passagens e rede de dutos para passagens dos cabos das placas solares até os módulos inversores. Devido a quantidade de inversores necessários para o sistema, foi construindo uma edícula para abrigar tais inversores solares, junto ao local da instalação das placas solares.

- E recentemente, paralelamente às ações acima, solicitou a instrução do processo de licitação para contratação de fornecimento e instalação junto ao centro administrativo. O planejamento indica em que seja possível em prazo máximo de 90 dias conectar o sistema a rede do campus e reduzir os custos com consumo de energia elétrica.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, a despeito do atraso em se concluir o objeto do presente procedimento, que envolvia não apenas a instalação, mas também a colocação em funcionamento de placas solares adquiridas pelo IFPE para o Campus Caruaru, o MPF pontuou (despacho de Doc. 53) que a referida autarquia demonstrou vir adotando diligências para colocar o sistema em efetivo funcionamento.

Observou-se que foi informado em resposta, no Doc. 51.2, que “O planejamento indica que seja possível em prazo máximo de 90 dias conectar o sistema à rede do campus e reduzir os custos com consumo de energia elétrica”.

Desse modo, considerando-se o empenho e a movimentação do IFPE no sentido de garantir o funcionamento das placas solares adquiridas e restando comprovado que as pendências não refletiram inércia por parte da autarquia; bem como considerando-se a supramencionada informação de que num prazo máximo de 90 dias seria possível conectar o sistema à rede do campus, o MPF determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, de modo que, após tal período, fosse enviado ofício ao IFPE para que informasse e comprovasse o efetivo funcionamento das placas solares relacionadas ao presente procedimento.

Uma vez transcorrido o prazo supramencionado, oficiou-se ao IFPE (Doc. 57) para requisitar as informações acima transcritas.

Em resposta (Doc. 70), a autarquia informou que “as placas fotovoltaicas do Campus Caruaru do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco estão funcionando e operando satisfatoriamente, de modo a buscar a geração de energia elétrica para o Campus” e que restaria “apenas aguardar as ações cabíveis à concessionária de energia elétrica para a conexão em rede”.

Dada a pendência acima mencionada pelo IFPE, oficiou-se à Neoenergia Pernambuco para que informasse:

- a) qual o atual andamento do processo de conexão em rede das placas solares fotovoltaicas instaladas no IFPE - Campus Caruaru;
- b) qual a previsão de conclusão do referido processo de conexão.

Respondendo ao ofício, a companhia de energia afirmou (Doc. 77) informou que a vistoria e a conexão foram concluídas em 15/03/2023, através da nota 4802689923 e as compensações dos créditos têm ocorrido mensalmente.

Ato contínuo, foi oficiado novamente ao IFPE de Caruaru para que informasse, quanto às placas solares adquiridas pela autarquia, se ainda havia qualquer pendência atinente a sua instalação, funcionamento e conexão do sistema à rede do campus, ao que a instituição respondeu (Doc. 81 e anexos) que as placas solares estão em pleno funcionamento e não há nenhuma pendência.

Observa-se, pois, que se encontra devidamente solucionada a questão, não tendo sido verificada a malversação de recursos públicos federais ou outras irregularidades, uma vez que foram devidamente instaladas as placas e se encontram em pleno funcionamento, não se justificando a continuidade do presente procedimento.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do IC, nos termos do art. 10 da Res. 23/2007, do CNMP, que fica submetido à análise revisional da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Oficie-se ao representante, cientificando-o formalmente da promoção de arquivamento, sendo-lhe facultada a interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o artigo 17, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Apresentada manifestação, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, para fins de análise da presente decisão.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF 87, de 03/08/2006.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.222, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

Inquérito Policial nº 0812985-20.2020.4.05.8300. (IPL 2020.0032378-SR/PF/PE)

Trata-se de inquérito policial instaurado em 30.07.2015, inicialmente para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) por parte de CLAUDIO UDOVIC LANDIN, consistente na obtenção de número de CPF com dados falsos, os quais teriam sido utilizados na prática de estelionato (fl. 03).

Tais fatos vieram à baila durante investigação encabeçada pela Delegacia de Investigações Gerais de Piracicaba/SP, na qual havia inquérito policial instaurado (IPL nº 27/DIG/2015) em face dele por práticas de crimes de organização criminosa e lavagem de capitais.

Consta dos autos que CLAUDIO UDOVIC LANDIN, dentre os crimes apurados pela Polícia Civil, também teria feito afirmações falsas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para obter o CPF de nº 009.461.466-08, com o nome de “CLAUDIO BANIO LANDIM”.

Foi informado pela Receita Federal do Brasil - RFB que o mencionado CPF estava suspenso e que a sua emissão teria ocorrido no dia 17.10.2013, em uma das Unidades de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal em Recife/PE (fls. 21/22).

Diante disso, houve o declínio de competência para a Seção Judiciária de Pernambuco, local onde o crime em investigação foi consumado (fls. 24/29).

Conforme resposta da RFB nas fls. 62/63, a inscrição fraudulenta do CPF teria sido gerada pelo ex-servidor GERCINO JOSÉ DE ALBUQUERQUE, estando esse e outros CPFs com domicílios fiscais no Estado de São Paulo suspensos, em decorrência da deflagração da Operação “Alter Ego”.

Em diligências, a autoridade policial descobriu que se tratava do IPL nº 476/2013-SR/DPF/PE, no qual foi reprimida a ação de uma quadrilha de despachantes e agentes públicos dos Correios e da Receita Federal do Brasil especializada em fraudar inscrições e alterações do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas.

Outrossim, foi constatada a existência de diversos outros procedimentos instaurados como corolários daquele citado acima: IPL nºs 250, 276, 278 e 279/2015, e 283/2017, todos tendo GERCINO JOSÉ DE ALBUQUERQUE como investigado/indiciado pela prática do delito tipificado no art. 313-A do Código Penal.

Contudo, tendo em vista que se trata de investigado preso na Operação “Alter Ego”, e posteriormente demitido da RFB ao final do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 19616.000048/2013-4 pela prática de ato de improbidade administrativa, a autoridade policial entendeu que “os fatos em seu desfavor já foram absorvidos por aquela outra investigação” (fl. 213), razão pela qual não foi indiciado.

Deprecada diligência para ouvir CLAUDIO UDOVIC LANDIN, foi informada a sua não localização, já tendo, inclusive, a Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba/SP – DPF/PCAISSP realizado diligência de busca e apreensão e de prisão no interesse de outros procedimentos locais, não encontrando o investigado nos diversos endereços visitados em Piracicaba/SP e noutros Municípios (fl. 91).

Nas fls. 115/117, a RFB, mais uma vez, confirmou ter o CPF em questão sido incluído no sistema de CPF, na data e horário já destacado acima, pelo então servidor GERCINO JOSÉ DE ALBUQUERQUE, que ocupava o cargo de Agente de Portaria.

Em sua oitava, GERCINO JOSÉ DE ALBUQUERQUE asseverou (fls. 181/183):

[...] QUE quanto aos contribuintes cujos CPF's estavam relacionados a faixa MIA, no geral seriam 03 ou 04 atendimentos diários; QUE num dado momento o número de atendimentos a contribuintes desejando regularizar seus CPF's relacionados e faixa MIA saltou para 25 contribuintes diários; QUE muitos dos atendimentos ocorreram através de despachantes, que munidos de procurações, regularizavam os CPF's de vários clientes no mesmo atendimento; QUE esses despachantes frequentavam diariamente o recinto da linha rápida do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal em Recife, onde estava lotado; QUE a orientação da RFB era de conferir o documento de identidade, devolvendo ao contribuinte e no caso de atendimento por despachante, verificar a respectiva procuração; QUE até 2015 não havia retenção de cópias dos documentos, apenas mera conferência, o que mudou a partir de então; QUE estranhou o aumento súbito da demanda, mas continuou realizando os atendimentos; QUE em verdade, o interrogando trabalhava na linha rápida de pessoa jurídica, mas para desafogar a demanda de pessoa física adicionaram o atendimento de pessoa física no sistema do SERPRO; QUE o interrogando juntava número considerável de CPF's a serem regularizados e mais adiante, quando o sistema estava bom regularizava todos de uma só vez; QUE nunca recebeu quantias em espécie por tais atendimentos; QUE em retribuição, como reconhecimento do trabalho do interrogando já lhe foi dado presentes como lagosta, whisky e perfumes; QUE estes presentes eram deixados na portaria com as recepcionistas, nunca diretamente com o interrogando; QUE a respeito do CPF 009.461.466-08 atribuído a CLAUDIO BANIO LANDIM o qual teria sido incluso no sistema em 17/10/2013, às 6h53min22seg, com a matrícula do interrogando (fls. 115) tem a dizer que não se recorda deste atendimento específico, porquanto, como já destacado, seria dezenas de atendimentos diários; QUE tampouco seria capaz de afirmar se o atendimento fora prestado diretamente ou através de serviços de despachantes; QUE vários despachantes compareciam visando a regularização da faixa MIA; QUE o interrogando já foi condenado em primeira instância por fatos análogos em duas ações penais decorrentes da Operação Alter-ego e na seara administrativa foi demitido da RFB em 2015; [...]

De mais a mais, foi verificado que o CPF 093.465.854-47, também em nome de CLAUDIO UDOVIC LANDIN, foi criado em 12.02.2008 por MARCONI JOSÉ DUMAREZ, funcionário da agência 32300107 da ECT no shopping Recife (AC Shopping Center Recife) que exercia a função de atendente, o qual, naquele dia, criou 20 (vinte) CPFs, dos quais 15 (quinze) foram suspensos pela RFB em razão de divergências com a numeração do título de eleitor, motivo pelo qual foi indiciado pela prática do delito tipificado no art. 313-A do CP (fls. 213/264).

Ao ser ouvido, disse, em suma, que não conhece e nunca ouviu falar de CLAUDIO UDOVIC LANDIN, bem como que não tem condições de saber se foi o responsável por gerar o CPF 093.465.854-47. Também não soube informar a razão das divergências apontadas nos CPFs inscritos por ele no dia 11.02.2008 (fl. 269).

Por fim, após várias diligências empreendidas pela PF, não foi possível localizar CLAUDIO UDOVIC LANDIN, conforme relatado no Despacho nº 4405476/2023 (fls. 351/352):

Após tantas e exaustivas diligências logramos obter junto à Vara de Execução Criminal de Guarulhos, o contato telefônico de CLAUDIO UDOVIC LANDIN, CPF 246.070.188-80, tendo o Sr. Escrivão ligado para o telefone celular do indivíduo - (11) 91557-6277 - ocasião em que o interlocutor, que confirmou se tratar do investigado, desligado imediatamente o telefone após se identificar como policial federal. Sucessivas ligações foram realizadas, ato contínuo, sem êxito, contudo. Óbvio, o Sr. CLAUDIO UDOVIC LANDIN é criminoso contumaz. Somente na Justiça Federal localizamos cinco condenações, quatro por uso de documento falso (Processos n.os: 00079905520104036181, 00079870320104036181, 00079897020104036181 e 00079888520104036181, todos perante a 1ª VFSP) e um por falsidade material (Proc. nº 00037553220134036119 - 6VF de Guarulhos). Não faz sentido algum esperar de um indivíduo dessa estirpe, que escolheu o crime como meio de vida, que colabore com as investigações que correm em seu desfavor. Não vai colaborar, aliás, se havia alguma dúvida, alguma expectativa, se dissipou no contato acima, certificado pelo Sr. Escrivão à fl. 350. A recalcitrância do indiciado não pode ser vista senão como sua estratégia de defesa e exercício do direito de não-incriminação (nemo tenetur se detegere).

É o relatório.

Compulsando os autos, percebe-se que o presente inquérito policial foi instaurado em julho de 2015 – isto é, há mais de 08 (oito) anos – para apurar fatos que remetem a fevereiro de 2008 – ou seja, há quase 16 (dezesesseis) anos.

Consoante apontado pela autoridade policial na fl. 351, o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), cometido, em tese, por CLAUDIO UDOVIC LANDIN, está prescrito, posto que o seu prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos moldes do inciso III do art. 109 do CP.

Ademais, GERCINO JOSÉ DE ALBUQUERQUE não foi indiciado pela suposta prática do delito previsto no art. 313-A do CP, por se tratar de fato já abarcado por outro inquérito policial, consoante bem esmiuçado pela PF na fl. 213, já mencionada acima.

Noutro giro, o outro crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, em tese cometido por MARCONI JOSÉ DUMAREZ – indiciado pela Polícia Federal –, prescreverá em fevereiro de 2024, haja vista o seu prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, nos termos do inciso II do art. 109 do CP.

Porém, este órgão ministerial salienta que não há viabilidade no prosseguimento do presente IPL, mesmo faltando pouco menos 03 (três) para a consumação da prescrição deste delito em específico, mormente considerando que os fatos são antigos, remontando ao ano de 2008, sendo certo que estarão prescritos se for considerada eventual pena em concreto, caso o investigado seja processado e, ao final, condenado.

Ainda mais, tendo em conta que os fatos são anteriores a 2010, de modo que o prazo prescricional regula-se, de acordo com o art. 110, § 1º, do CP, pela pena aplicada, não se aplicando ao presente caso a alteração trazida pela Lei nº 12.234/2010.

Aqui, não se perde de vista o entendimento da jurisprudência que afasta, de regra, o reconhecimento da prescrição pela pena projetada, tal como dispõe o enunciado da Súmula nº 438 do STJ: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.”

Não obstante, no caso em exame, é certa a extinção da pretensão punitiva pela prescrição, de maneira que a persistência na persecução penal afrontaria o princípio da eficiência da administração pública.

Em sentido similar ao aqui defendido, caminha o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**DIREITO PENAL. APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. RAZOABILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. Constata-se, do exame dos autos, o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a data do último fato delituoso (23/04/2004) e a data do recebimento da denúncia (28/06/2013).

2. A fim de se evitar a ocorrência de prescrição, o Réu teria que ser condenado a mais de 4 (quatro) anos de reclusão condutas tipificadas nos arts. 299 e 304, do Código Penal. No entanto, tendo em conta que ele não ostenta antecedentes criminais e que as circunstâncias do delito não destoam da normalidade relativamente aos crimes dessa natureza, conclui-se que eventual pena, razoavelmente e adequadamente dosada, não teria o condão de evitar a extinção da punibilidade.

3. Uma vez que não há outro resultado possível senão a extinção da punibilidade, carece o Estado de interesse de agir, condição da ação.

4. Nesse quadro, como bem ponderado pelo órgão ministerial, ao persistir na persecução de crime cuja pretensão punitiva já está, na prática, extinta, desperdiça-se valiosos recursos materiais e humanos, em afronta ao princípio da eficiência da administração pública.

5. Reconhecimento ex officio da extinção da punibilidade pela prescrição. Prejudicado o exame dos recursos das partes.

(TRF4, ACR 5002089-42.2013.4.04.7101, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 02/03/2016).

Acima de tudo, devem preponderar os princípios da eficiência e da finalidade pública das instituições aqui envolvidas. Deve o Ministério Público, como órgão constitucionalmente incumbido de exercitar o jus persecuendi, velar para que tal exercício se opere de modo racional.

Nessa senda, vale destacar que a efetividade ganhou corpo não só entre os teóricos do processo civil, mas também em relação ao processo penal, já que a lógica do sistema foi alterada em seu cerne, pois a visão rígida que prevalecia anteriormente não mais poderia conviver com institutos como a composição civil, a transação penal, a colaboração premiada, etc.

Com efeito, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação, que possui três dimensões: utilidade, adequação e necessidade.

A utilidade é o proveito processual para o autor, isto é, o incremento que o processo trará em sua esfera jurídica; a adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida; e, por derradeiro, a necessidade consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor.

O interesse de agir, nessa linha, é instituto processual intimamente relacionado ao princípio da eficiência na administração da Justiça. O gerenciamento dos limitados recursos públicos impõe a racionalização da estrutura e da força de trabalho do Poder Judiciário, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários, sob pena de comprometimento do próprio sistema judiciário.

Aqui, vale ressaltar que o interesse-utilidade, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, “significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado”[1] – o que, evidentemente, não é caso dos presentes autos.

Colocando a questão do interesse de agir como uma condicionante real ao exercício da ação penal, Eugênio Pacelli bem pondera que: No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro plus ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade.

Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que respeita às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura da prescrição retroativa.

Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação.

Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse – utilidade – de agir.[2]

Nesse cenário, o prosseguimento do presente feito, visando eventual ajuizamento de denúncia contra investigado que, caso condenado, terá extinta a sua punibilidade pela prescrição da pena aplicada, mostra-se inócuo, além de configurar uma ofensa ao princípio da eficiência na administração da Justiça.

Com base nesse entendimento, o Ministério Público Federal ressalta que não é racional, eficiente ou útil manter investigações antigas ou ajuizar demandas sem perspectiva de resultado prático relevante – notadamente sobre fatos ocorridos há quase 16 (dezesseis) anos.

Desse modo, prolongar investigações nesse contexto vai de encontro ao princípio constitucional de eficiência que deve ser perseguido por todas as entidades e órgãos do Estado.

Logo, tendo em conta a antiguidade dos fatos, e à luz da eficiência, utilidade, proporcionalidade e celeridade que devem permear a atuação do Poder Judiciário como um todo, não há razões para o prosseguimento deste inquérito policial.

Nesse diapasão, a Orientação nº 26/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF:

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Na mesma trilha, a Orientação nº 04 da 5ª CCR do MPF:

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito policial.

Remeto os presentes autos à 2ª CCR do MPF para apreciação e homologação da presente promoção de arquivamento, tendo em vista que tal arquivamento está fundamentado na Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR, que não atrai a incidência do Enunciado nº 36 da 2ª CCR.

Executem-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto à remessa e ao arquivamento dos autos.

Após, uma vez homologada a presente promoção de arquivamento, confeccione-se o Termo de Avaliação e Destinação dos Autos (TADA).

Por derradeiro, archive-se os autos na unidade e remeta-se a presente promoção de arquivamento à Divisão de Editoração e Publicações – DIEP para publicação.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

#### Notas

1. ^ Nucci, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 412 do livro eletrônico.
2. ^ Pacelli, Eugênio. Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 158-159 do livro eletrônico.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.223, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

Inquérito Policial nº 0822217-51.2023.4.05.8300. (IPL 2023.0027638-SR/PF/PE)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de peculato (art. 312, § 1º, do Código Penal), em razão da constatação da violação de um objeto postal (QP002956519BR) e a subtração de seu conteúdo – 01 (um) frasco de perfume da marca Polo avaliado em R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais) –, fato que teria sido praticado, em tese, pelo empregado terceirizado ALEXSULLIVAN FERREIRA DA SILVA, conforme constatado mediante imagens do CFTV (fls. 01/02).

Nas fls. 09/38, consta o Ofício nº 39297564/2023, bem como a sua documentação anexa, comunicando a ocorrência dos fatos ocorridos por volta das 12h30min do dia 27.01.2023 nas dependências do CTE-Recife/PE, que ensejaram a instauração do presente IPL em 26.09.2023 (Processo nº 53183.001698/2023-41).

Em sede de diligências iniciais, foi determinada a intimação do investigado apontado na documentação como possível responsável pelo cometimento do delito.

Ocorre que, ao analisar a documentação encaminhada, observou-se a existência de depoimentos prestados, no dia dos fatos, em procedimento próprio, lavrado na SR/PF/PE (2023.0006338-SR/PF/PE).

Assim, realizadas consultas com a referida numeração no EPOL, foi possível constatar que os fatos foram apresentados em tempo a SR/PF/PE, ocasionando a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante, já relatado, com remessa em 23.02.2023.

Assim, uma vez acostada cópia do referido APFD, ficou demonstrado que os fatos já foram tratados noutro procedimento, tornando-se desnecessária a continuidade deste IPL.

É o relatório.

Compulsando os autos, de fato, nota-se que restou evidente a ocorrência de bis in idem acerca dos fatos aqui investigados, que já foi analisado no bojo do Auto de Prisão em Flagrante nº 2023.0006338-SR/PF/PE consoante bem esmiuçado pela autoridade policial em seu Relatório nº 4263042/2023 (fls. 56/57).

Nesse sentido, aplica-se ao caso em tela exatamente o disposto no Enunciado nº 57 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito policial.

Deixo de remeter os presentes autos à 2ª CCR do MPF para apreciação e homologação da presente promoção de arquivamento, tendo em conta que tal arquivamento está fundamentado no Enunciado nº 57 da 2ª CCR, o que atrai a incidência do Enunciado nº 36 da 2ª CCR.[1]

Executem-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto ao arquivamento dos autos e informe à Polícia Federal e ao Poder Judiciário para a baixa nos respectivos sistemas.

Após, confeccione-se o Termo de Avaliação e Destinação dos Autos (TADA).

Por derradeiro, archive-se os autos na unidade e remeta-se a presente promoção de arquivamento à Divisão de Editoração e Publicações – DIEP para publicação.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

## Notas

1. ^ Quando o arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial for promovido com fundamento nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos não deverão ser remetidos à 2ª CCR, salvo nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.226, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

Inquérito Policial nº 0811093-76.2020.4.05.8300 (IPL 2020.0064575-SR/PF/PE)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, § 3º, II, ambos do Código Penal) por parte de LUIZ MÁRIO DANTAS DE OLIVEIRA, que, conforme noticiado pelo Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, teria inserido, em sua própria Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, falsa declaração acerca de termos inicial e final de diversos vínculos empregatícios.

Consta dos autos várias informações em conflito com as correspondentes no CNIS do investigado, a saber: I) o início do vínculo com a JATOCRET consta como em 28.01.1986, ao passo que no CNIS é em 28.01.1988; II) o início do vínculo com a MONTEIRO LIMA & CIA é de 01.04.1991, ao passo que no CNIS é de 01.04.1994; III) a data final do vínculo com a TERMOBLOCK LTDA. é de 30.11.2008, ao passo que no CNIS é de 30.11.2000, com a peculiaridade de sequer haver anotação de férias referentes a tal relação empregatícia (fls. 01/03).

Ademais, a sentença proferida nos autos do Processo nº 0518876-03.2017.4.05.8300, de 21.11.2019, menciona expressamente os “evidentes sinais de rasura em diversos vínculos da CTPS”, razão pela qual determinou-se a expedição de ofício a este órgão ministerial, dada a possível prática de crime por parte do investigado, que figurou como autor naqueles autos (fls. 12/14).

Após várias tentativas, considerando a idade avançada do investigado – no Relatório de Pesquisa nº 3943/2021 juntado nas fls. 100/104, vê-se que ele possui 75 (setenta e cinco) anos de idade, pois nascido em 24.09.1948 –, foi possível realizar a oitiva de LUIZ MÁRIO DANTAS DE OLIVEIRA, momento em que disse (fls. 114/115):

QUE é aposentado do Regime Geral da Previdência Social há aproximados 01 ano e pouco, pelo que recorda; QUE não recorda de ter movido ação contra o INSS perante a Justiça Federal; QUE confirma ter trabalhado nas empresas JATOCRET, MONTEIRO LIMA & CIA e TERMOBLOCK; QUE não recorda os períodos nos quais trabalhou nas referidas empresas, mas sabe que está registrado na CTPS da qual o declarante é titular; QUE indagado acerca de rasuras, pertinentes a registros dos indigitados vínculos empregatícios, existentes na CTPS da qual titular, o declarante tem a dizer se tratar de uma vingança da parte do proprietário da empresa TERMOBLOCK, cujo nome ora não recorda, que, em conluio com a esposa dele, cujo nome também não recorda e que era gerente da mesma empresa; QUE o sobrenome do proprietário da empresa e a esposa é Calheiros, salvo engano; QUE alega que, quando restou conhecimento pela TERMOBLOCK de que o declarante acionaria a empresa na Justiça, a esposa do proprietário, e gerente da empresa, disse-lhe que “isso não ficaria assim”, e que o declarante consultasse a CTPS da qual titular; QUE foi então que o declarante constatou as rasuras na CTPS da qual titular; QUE não está, nesse momento, de posse da CTPS da qual titular; QUE não lembra onde está a CTPS da qual titular, imaginando que o documento deva ter ficado onde o declarante se aposentou; QUE a CTPS da qual titular não está na posse do declarante; [...]

Nesse contexto, a autoridade policial tentou contatar os representantes legais da última empregadora do investigado, a TERMOBLOCK LTDA., com o fito de indagar se detinham a posse da CTPS de titularidade de LUIZ MÁRIO DANTAS DE OLIVEIRA (fls. 131/133).

Ocorre que tal diligência restou infrutífera, devido ao fato de a mencionada pessoa jurídica ter sido extinta, consoante esmiuçado na Informação de Polícia Judiciária nº 3778259/2022 (fl. 135):

Nos sistemas consta que o sócio-administrador pela Termoblock Ltda é o senhor Sylvio da Silva Calheiros, CPF 219.263.018-20 e RG 1.361.953. A equipe se dirigiu ao endereço da referida empresa, na Rua Cachoeira, 167, Imbiribeira, Recife/PE, porém o imóvel se encontra desocupado e o dono, sr. Américo (9.9213.8767) disse que ali funcionou a Termoblock e que saiu dali por volta de 2008; em seguida houve diligências no endereço do sr. Sylvio, na Rua Dr. José Nunes da Cunha, 600/1001, Edf. San Conrado, Piedade, onde o porteiro, sr. José Dutra, nos informou que aquele já se mudou dali há aproximadamente dois (02) anos e não sabe para onde. Fomos ao endereço Rua Dona Alda de Andrade, 258, loja 01, Imbiribeira, sede de uma empresa dele, mas ali funciona a PRODEPE - GURIS ALIMENTOS LTDA. A Termoblock Tem como sócios o sr. Audiberto Correia de Queiroz (9.9609.3932), este que, através do whatsapp, afirmou que “deixei a empresa há mais de 20 (vinte) anos. Nunca tive acesso a documentos de funcionários e acho que essa empresa foi até extinta” e realmente consta como BAIXADA; o sr. José Odon Barbosa Filho, CPF 183.078.504-44, (9.9711.4686) e o sr. Helenilson Lins Queiroz, CPF 298.754.554-15 (9.8877.3960) constam como sócios, porém o sr. José Odon não atende o telefone nem responde ao whatsapp (endereço em Carpina) e o sr. Helenilson, através da esposa, não quis a prestar nenhuma declaração.

Outrossim, o MPF requisitou a coleta de material gráfico do investigado, bem como a realização de perícia, confrontando os registros em sua CTPS, mas não foi possível tal coleta, visto que, em contato com o seu filho, foi informado que ele “encontra-se debilitado mentalmente, com princípio de Alzheimer e encontra-se internado em uma casa de repouso chamada CLÍNICA SÃO FRANCISCO, Estrada do Arraial, 3140, Casa Amarela, Recife/PE”, como destacado na Certidão nº 1992470/2023 (fl. 189).

Por fim, foi juntado aos autos o Laudo nº 1136/2023 – SETEC/SR/PF/PE (fls. 201/216), que concluiu pela existência de indícios de adulteração em vários trechos da CTPS de titularidade de LUIZ MÁRIO DANTAS DE OLIVEIRA:

Na Carteira de Trabalho e Previdência Social número 98341 série 245, em nome de Luiz Mário Dantas de Oliveira, emitida em Recife em 12 de abril de 1981, foram encontrados indícios de adulteração nas páginas 11, 13, 14, 16, 43 e 56 (detalhados abaixo), em lançamentos referentes às empresas citadas na requisição de exames (JATOCRET, MONTEIRO LIMA & CIA, e TERMOBLOCK) e em contrato de trabalho com CECRISA – CERÂMCA CRICIÚMA S.A.

Página 11, contrato de trabalho com Jatocret Engenharia Ltda., remoção parcial do algarismo “8” na unidade do ano da data de admissão, com aposição do algarismo “6”.

Página 13, contrato de trabalho com Monteiro Lima & Cia. Ltda.: acréscimo da palavra “TÉCNICO” no campo “Cargo”; remoção parcial do algarismo “4” na unidade do ano da data de admissão com acréscimo de traço representando o algarismo “1”, assim como acréscimo de traço representando o algarismo “1” na unidade do dia da mesma data; acréscimo de algarismo “1” sobre algarismo “3” na unidade do ano presente no carimbado “FGTS PAGO”. Adicionalmente, verificaram-se indícios de início de remoção de parte do algarismo “4” na unidade do ano da data de saída

e que as datas supostamente original e adulterada constantes no carimbado “FGTS PAGO” (13/02/91 e 13/02/93) são inferiores às respectivas datas de admissão (01/04/91 e 01/04/94).

Página 14, contrato de trabalho com Cecrisa – Cerâmica Criciúma S.A., acréscimos: do algarismo “6” provavelmente sobre algarismo “5” na unidade do ano na data de saída e na data presente no carimbado “FGTS PAGO”; do algarismo “9” na unidade do dia e na dezena do ano na data de saída, provavelmente recobrimdo algarismos também “9”; do algarismo “9” na dezena do ano no carimbado “FGTS PAGO”, provavelmente recobrimdo um “8” ou um “9”. Carimbado “FGTS PAGO” com preenchimento de mesmo conteúdo para dia e mês que carimbado similar na página 13.

Página 16, contrato de trabalho com Termoblock Ltda., acréscimo de algarismos “08” recobrimdo algarismos “00” na dezena e na unidade do ano da data de saída.

Página 43, opção de FGTS referente ao contrato com Monteiro Lima & Cia. Ltda., assim como página 56, anotação referente à mesma empresa, remoção parcial do algarismo “4” na unidade do ano e acréscimo de traços para formar algarismo “1”.

É o relatório.

Compulsando os autos, apesar de estar configurada, em tese, a materialidade delitiva, percebe-se que não foi possível identificar a autoria delitiva do crime investigado nos presentes autos.

De fato, houve inserção de declarações falsas na CTPS de titularidade de LUIZ MÁRIO DANTAS DE OLIVEIRA, conforme apontado no laudo pericial (fls. 201/2016), razão pela qual comprovada a materialidade do delito tipificado no art. 297, § 3º, II, do Código Penal.

Contudo, o mesmo não pode ser dito no que atine à autoria delitiva, porquanto os elementos informativos colhidos não são suficientes para apontar com certeza a responsabilidade criminal do investigado.

Ora, apesar das diversas pesquisas, diligências e oitiva realizadas, não foi possível avançar na identificação de um/uma suspeito/suspeita, sendo plausível a tese trazida por LUIZ MÁRIO DANTAS DE OLIVEIRA em seu depoimento de que as rasuras feitas em sua CTPS foram decorrentes de uma vingança dos proprietários da empresa TERMOBLOCK, que, ao saberem que ele proporia uma ação judicial contra a referida pessoa jurídica, e estando de posse de sua CTPS, disseram-lhe que “isso não ficaria assim”.

Assim, como dito acima, embora a PF tenha tentado localizar os representantes da TERMOBLOCK e, conseqüentemente, a CTPS do investigado, isso não foi possível, haja vista a sua extinção e a ausência de localização dos seus então responsáveis legais.

Desse modo, prolongar a presente investigação com o intuito de realizar diligências que nada acrescentariam aos elementos de informação obtidos, vai de encontro ao princípio constitucional de eficiência que deve ser perseguido por todas as entidades e órgãos do Estado.

Por conseguinte, em virtude da ausência de elementos mínimos para identificação da autoria delitiva e de outras linhas de investigação aptas a solucionar a questão, impõe-se o arquivamento do feito.

Ainda mais, levando em consideração que o caso em tela amolda-se ao previsto no Enunciado nº 71 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito policial.

Deixo de remeter os presentes autos à 2ª CCR do MPF para apreciação e homologação da presente promoção de arquivamento, tendo em conta que tal arquivamento está fundamentado no Enunciado nº 71 da 2ª CCR, o que atrai a incidência do Enunciado nº 36 da 2ª CCR.[1]

Executam-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto ao arquivamento dos autos.

Após, confeccione-se o Termo de Avaliação e Destinação dos Autos (TADA).

Por derradeiro, arquite-se os autos na unidade e remeta-se a presente promoção de arquivamento à Divisão de Editoração e Publicações – DIEP para publicação.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

Notas

1. ^ Quando o arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial for promovido com fundamento nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos não deverão ser remetidos à 2ª CCR, salvo nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.235, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil  
nº 1.26.000.002161/2022-90.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as providências administrativas adotadas para retomada e conclusão das obras destinadas a melhorar o acesso da Rodovia BR-101 (modificação do retorno do km 48) aos moradores do bairro de Desterro, em Abreu e Lima/PE.

A instauração deste procedimento se deu em razão de determinação contida na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.26.000.000010/2021-16, vinculado ao 7º Ofício, cujo objeto era apurar notícia de possíveis irregularidades atribuídas ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), referentes ao fechamento de trecho da BR-101 que dá acesso ao bairro do Desterro, em Abreu e Lima/PE.

No curso da instrução do IC, verificou-se que os entes públicos responsáveis reconheceram as irregularidades identificadas (fechamento do acesso ao bairro do Desterro, em Abreu e Lima, via BR-101), de modo que se constatou a necessidade de acompanhar providências administrativas necessárias à sua solução (implantação do retorno na BR-101/PE, Km 48 ao Km 50 no Município de Abreu e Lima/PE).

Assim, determinou-se a instauração do presente procedimento administrativo, com a finalidade de acompanhar as providências administrativas adotadas para retomada e conclusão das obras destinadas a melhorar o acesso da Rodovia BR-101 (modificação do retorno do km 48) aos moradores do bairro de Desterro, em Abreu e Lima/PE.

Ressalta-se que a empresa J&F Construções, contratada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Pernambuco para execução da obra do retorno em Desterro, iniciou as obras em maio/2022. Contudo, a partir do dia 23/05/2022, iniciou-se o período chuvoso que castigou toda a região metropolitana do Recife, impedindo a continuidade da obra.

No dia 28 de julho de 2022, a Secretaria de Planejamento, Obras e Habitação de Abreu e Lima/PE, por meio de Ofício nº 430/2022 (Documento 7), informou que as obras para melhoria na estrutura viária da Rodovia BR-101, no trecho que dá acesso ao bairro de Desterro, em Abreu e Lima/PE, não haviam se iniciado, embora tenha ocorrido a supressão de árvores e retirada de postes de iluminação, em março de 2022 (430/2022-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, OBRAS E HABITAÇÃO, de 28/7/2022).

Por meio de ofício (Ofício nº 3389/2022/MPF/PRPE/7º OFÍCIO - Documento 10), requisitou-se à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em Pernambuco que prestasse informações atualizadas sobre a retomada e conclusão das obras destinadas a melhorar o acesso da Rodovia BR-101 (modificação do retorno do km 48) aos moradores do bairro de Desterro, em Abreu e Lima/PE (Ref. Ofício nº 116712/2022/SRE - PE).

Em resposta, por meio de Ofício nº 166670/2022/SRE-PE (Documento 12), de 14 de setembro de 2022, o Dnit/PE reportou que o período chuvoso estendeu-se até o início do mês de setembro, e que, dessa forma, retomaria com a empresa contratada a programação e o cronograma para a realização os serviços.

Aportou nesta unidade ministerial o Ofício nº 663/2022 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, OBRAS E HABITAÇÃO, da Secretaria de Planejamento, Obras e Habitação de Abreu e Lima/PE, contendo a informação de que as obras ainda não haviam sido iniciadas pela empresa contratada.

O Ofício nº 663/2022 foi instruído com uma cópia de outro expediente (Documento 14), encaminhado ao Dnit/PE, no qual a secretaria municipal informava que, embora a municipalidade tenha realizado a supressão de árvores e retirada de postes de iluminação, a empresa J&F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ainda não tinha iniciado as obras, sob alegação de necessidade de alteração do "projeto atual" (Ofício nº 659/2022 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, OBRAS E HABITAÇÃO).

Diante disso, determinou-se a expedição de ofício à Superintendência Regional do Dnit em Pernambuco para que se pronunciasse sobre as informações relatadas pela Secretaria de Planejamento, Obras e Habitação de Abreu e Lima/PE, esclarecendo a situação momentânea da obra, especificando quais eram os entraves para início dos serviços e quais foram as eventuais providências adotadas para solução do(s) problema(s) detectados e a estimativa de prazo para o início das obras na localidade (Documento 16).

Em resposta, por meio do Ofício nº 209805/2022/SRE-PE (Documento 18), a Superintendência Regional do Dnit/PE apontou que o andamento das obras permanecia inalterado devido à identificação, pela equipe técnica do Dnit e da empresa supervisora, da necessidade de alteração do projeto original. Ademais, ressaltou que essa alteração do projeto e a revisão do orçamento para a execução da obra estavam previstas para a data de 23 de dezembro de 2022. Estimou-se a retomada dos serviços na segunda quinzena de janeiro de 2023.

Determinou-se, então, o sobrestamento dos autos até o início da segunda quinzena de janeiro de 2023.

Depois da finalização do prazo de sobrestamento, expediu-se ofício ao Dnit/PE para que prestasse informações atualizadas sobre o objeto dos autos, apresentando o cronograma atualizado com a estimativa de finalização dos serviços, a partir do que foi relatado no Ofício nº 209805/2022/SRE-PE (Documento 27 - Ofício nº 1780/2023/MPF/PRPE/7º OFÍCIO).

Em resposta, por meio do Ofício nº 78187/2023/SRE - PE, de 4 de maio de 2023, a autarquia informou, com base no Despacho (DNIT) UL - Recife - PE, que, uma vez finalizadas as etapas de adequação de solução técnica e orçamento para a execução dos serviços, os mesmos serão deverão ser retomados no dia 05/05/2023 com previsão de término até o dia 30/06/2023, podendo ocorrer alteração na data de conclusão em função da ocorrência de chuvas no período da obra (Documento 30.1).

Determinou-se o sobrestamento do feito até 30 de junho de 2023.

No decorrer desse prazo, sendo perceptível a finalização do prazo de instrução deste procedimento, prorrogou-se o feito por mais 1(um) ano, diante da necessidade de continuação do acompanhamento da questão tratada neste feito, sendo imprescindível a realização de diligências (Documento 32).

Em continuidade das diligências, o MPF requisitou informações atualizadas (Documento 34) ao Dnit sobre a conclusão das obras destinadas a melhorar o acesso da Rodovia BR-101 (modificação do retorno do km 48) aos moradores do bairro de Desterro, em Abreu e Lima/PE, e pleiteando, em caso negativo, as justificativas para o atraso, e a nova data estimada para finalização.

O Dnit/PE encaminhou o Ofício nº 134299/2023/SRE-PE, por meio do qual afirmava que o cronograma de execução sofreu nova alteração em razão da intensidade das chuvas ocorridas naqueles últimos meses, de maneira que estimou a data de conclusão das obras para 30 de agosto de 2023 (Documento 36)

Novamente, o feito foi sobrestado até 30 de agosto de 2023 (Documento 38).

Nessa data, expediu-se ofício (Documento 41) ao Dnit/PE para que prestasse informações atualizadas sobre este feito, à luz do que fora reportado no Ofício nº 134299/2023/SRE-PE.

O Dnit/PE, por meio do Ofício nº 173732/2023/SRE - PE (Documento 44) de 14 de setembro de 2023, reportou que as obras de execução do retorno já estavam concluídas, restando apenas a implantação da sinalização vertical e horizontal, cuja empresa responsável já foi acionada para atendimento desta demanda.

Determinou-se novo período de sobrestamento dos autos por 30 (trinta) dias (Documento 45).

Encerrado o prazo, expediu-se ofício à Superintendência do Dnit/PE para que prestasse informações atualizadas sobre a implantação da sinalização vertical e horizontal das obras destinadas a melhorar o acesso da Rodovia BR-101 (modificação do retorno do km 48) em Abreu e Lima/PE, devendo esclarecer ainda se existiam eventuais pendências na obra em questão (Documento 48 - Ofício nº 5990/2023/MPF/PRPE).

Finalmente, por meio do Ofício nº 206747/2023/SRE - PE (Documento 55), de 3 de novembro de 2023, a Superintendência do Dnit/PE informou que foi realizada a implantação da sinalização das obras destinadas a melhorar o acesso da Rodovia BR-101, anexando aos autos fotos do trecho do retorno do km 48.

É o breve relato.

Os entes públicos responsáveis reconheceram as irregularidades identificadas (fechamento do acesso ao bairro do Desterro, em Abreu e Lima, via BR-101), não apresentando oposição, e, apesar da demora das obras por conta das chuvas intensas no ano de 2022 na Região Metropolitana de Recife/PE[1], comprovaram a efetiva concretização das providências administrativas necessárias à sua solução.

A partir dos fatos relatados, percebe-se que, após atuação do MPF, houve a implementação das providências administrativas para a conclusão das obras destinadas a melhorar o acesso da Rodovia BR-101 (modificação do retorno do km 48) aos moradores do Bairro de Desterro, em Abreu e Lima/PE.



Logo, não há mais necessidade realização de outros atos instrutórios, pelo que se evidencia a necessidade de arquivar o presente procedimento administrativo.

Posto isso, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna.

Comunique-se, eletronicamente, a 1ª CCR do teor desta decisão (art. 12).

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República  
Em Substituição no 7º Ofício

Notas

1. ^ Confira-se notícia jornalística sobre o assunto (Acessado em 9/11/2023 - 16h44): <https://g1.globo.com/pe/paranaguaba/noticia/2023/06/01/pesquisadores-investigam-causas-da-tragedia-que-deixou-133-mortos-apos-fortes-chuvas-em-2022-no-grande-recife.ghtml>.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

Instaura inquérito civil para apurar a potencial realização de matrículas fraudulentas de estudantes, em especial os vinculados à EJA (Educação de Jovens e Adultos), para incrementar repasses do FUNDEB destinados ao município de Joaquim Pires/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO expediente noticiando a potencial realização de matrículas fraudulentas de estudantes, em especial os vinculados à EJA, com vistas ao incremento de repasses do FUNDEB;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

I) Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

II) Determinar a expedição de ofício à Prefeitura de Joaquim Pires, para, no prazo de 30 (trinta) dias, (a) informar (a.1) as Unidades Escolares nas quais foram ofertadas a Educação de Jovens e Adultos nos anos de 2020, 2021 e 2022, (a.2) a quantidade total de alunos da Educação de Jovens e Adultos nos anos de 2020, 2021 e 2022 e (a.3) as razões para o incremento de alunos da Educação de Jovens e Adultos no período, bem como (b) encaminhar planilhas, divididas por ano (2020, 2021 e 2022), em formato xlsx, da relação de alunos vinculados à Educação de Jovens e Adultos, contendo pelo menos o nome, a data de nascimento, o CPF e a Unidade Escolar dos alunos.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

Instaura inquérito civil com vistas a apurar potencial descumprimento à Recomendação PR/PI nº 3/2013, expedida no bojo do procedimental extrajudicial nº 1.27.000.000565/2013-11, pela Equatorial Energia S. A. (antiga Eletrobrás).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o expediente do Ministério Público Estadual noticiando possível descumprimento da Recomendação PR/PI nº 3/2013, expedida no bojo do procedimental extrajudicial nº 1.27.000.000565/2013-11, pela Eletrobrás;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

**RESOLVE:**

I) Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

II) Determinar a expedição de ofício:

II.1) à SPU, acompanhado das fls. 362/364, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se respondeu a solicitação do Município de Cajueiro da Praia anexa, devendo encaminhar a documentação comprobatória;

II.2) ao Município de Cajueiro da Praia para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a SPU já informou as áreas que pertencem a União no município e, em caso positivo, apresentar a documentação pertinente.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PORTARIA PRRJ Nº 1.153, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

Exclui o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO dos feitos urgentes e audiências no dia 05 de dezembro de 2023.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO irá participar de evento, no dia 05 de dezembro de 2023, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, no dia 05 de dezembro de 2023, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

Objeto: Apurar possíveis inconformidades e as medidas adotadas pelos órgãos competentes em relação aos serviços de saúde prestados nas aldeias da TI Guarita, cujo território insere-se nos municípios de Redentora, Tenente Portela e Erval Seco. Tema: 621658 - Saúde indígena. Câmara/PFDC: 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, "e", 6º, VII, "c", 7º, I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inc. II, III e V, da CF/88);

CONSIDERANDO ser tarefa do Ministério Público Federal instaurar expedientes extrajudiciais para proteger os direitos coletivos e difusos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, o Ministério Público Federal deve resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, no caso em apreço, a defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas;

CONSIDERANDO finalmente, o que foi averiguado até o momento no expediente PP nº 1.29.000.000412/2023-71 e a necessidade de dar continuidade na apuração das questões envolvendo o atendimento à saúde nas aldeias da TI Guarita;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª CCR/MPF, tendo por objeto: "apurar possíveis inconformidades e as medidas adotadas pelos órgãos competentes em relação aos serviços de saúde prestados nas aldeias da TI Guarita, cujo território insere-se nos municípios de Redentora, Tenente Portela e Erval Seco".

Autue-se com o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000412/2023-71;

Publique-se a presente portaria, na forma do art. 5º, VI, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 10, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Objeto: Acompanhar a atuação dos órgãos do Poder Público na mediação de conflitos vinculados à disputa pelo Cacicado na TI Cacique Doble e na garantia da segurança e integridade dessa Comunidade Indígena. Tema: 9989 - Direitos Indígenas. Câmara/PFDC: 6ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil (CRFB) e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, caput, CRFB);

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal na defesa do direito das populações indígenas;

CONSIDERANDO que esgotado o prazo máximo do expediente de nº 1.29.000.005425/2023-36 como Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que perduram os conflitos indígenas decorrentes da disputa pelo cacicado da Terra Indígena Cacique Doble, acirrados notadamente a partir de eleição ocorrida em março de 2023, mas contestada pelo grupo ligado à liderança anterior;

CONSIDERANDO que os conflitos ocorrem mediante o uso da violência física e psicológica, afetando inclusive indígenas alheios aos grupos em disputa;

CONSIDERANDO que os conflitos armados já deixaram muitos feridos e levaram um indígena à óbito;

CONSIDERANDO que os conflitos pelo cacicado prejudicam os serviços básicos dentro da TI, notadamente saúde e educação;

CONSIDERANDO o que preconizam os artigos 8º e 9º da Resolução Nº 174/2017 do CNMP, quanto à instauração do Procedimento Administrativo;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo - INST, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ª CCR/MPF, mantido o objeto "Acompanhar a atuação dos órgãos do Poder Público na mediação de conflitos vinculados à disputa pelo Cacicado na TI Cacique Doble e na garantia da segurança e integridade dessa Comunidade Indígena".

Publique-se a presente portaria nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 17, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, "e", 6º, VII, "c", 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB);

CONSIDERANDO a necessidade de dar andamento às apurações que versam sobre a execução dos recursos do Plano de Aplicação em Saúde Indígena instituído pela Portaria nº 946/2015/SES/RS pelos municípios sob atribuição deste ofício, iniciada nos autos da NF nº 1.29.000.006070/2023-01;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de "apurar a execução dos recursos do Plano de Aplicação em Saúde Indígena instituído pela Portaria nº 946/2015/SES/RS pelos municípios sob atribuição deste ofício".

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Após, cumpra-se as determinações constantes do despacho.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 170, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como os arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de ACOMPANHAMENTO de POLÍTICAS PÚBLICAS, mantendo-se o seu objeto, qual seja, "Acompanhar a viabilidade da ampliação da casa de reza (opy) na Comunidade Mbyá-Guarani Tekoa Pindó Poty, no Município de Porto Alegre/RS".

RICARDO GRALHA MASSIA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 176, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

1.29.000.005330/2023-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como os arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de ACOMPANHAMENTO de POLÍTICAS PÚBLICAS, mantendo-se o seu objeto, qual seja, "Acompanhar a viabilidade da construção de uma casa de reza (opy) na aldeia Tekoa Guavira Poty, no Município de Camaquã/RS".

RICARDO GRALHA MASSIA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

## PORTARIA PRM-VLH/1º OFÍCIO Nº 12, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO a previsão legal de celebração de Acordo de Não Persecução Penal entre Ministério Público e investigado, devidamente assistido por advogado ou defensor público, nos moldes do art. 28-A do CPP;

CONSIDERANDO a necessidade de devido registro dos atos necessários para localização do investigado, sua notificação e estabelecimento de tratativas para a eventual celebração de ANPP,

RESOLVE

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ª CCR (Assunto CNMP: 15056), pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de estabelecer tratativas visando à eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com SAVIO OLIVEIRA REGO, relacionado aos fatos apurados nos Autos nº 1016156-94.2023.4.01.4100.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;

b) converta-se o PA nos termos desta portaria;

c) notifique-se o investigado, com cópia da denúncia e da proposta de ANPP (doc. anexos), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na celebração do acordo proposto.

Não sendo possível a notificação do investigado, com a juntada de resposta ou esgotado o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

LEONARDO GOMES LINS PASTL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

## PORTARIA GABPRE/PRRR Nº 43, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

Retifica a Portaria PRE-RR nº 41, de 30 de outubro de 2023, para alterar o período de afastamento do Titular e incluir também o Promotor de Justiça Dr. Hevandro Cerutti como Substituto temporário do Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 322-PGJ, 06 de novembro de 2023 (SEI nº 0744094), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral a inclusão de mais um Membro para oficiar, temporariamente, na 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar a Portaria 41/2023 GABPRE/PRRR, para que:

Onde se lê:

"Art. 1º Designar o Promotor de Justiça Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 07 a 17 de novembro de 2023, as funções de Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular."

Leia-se:

"Art. 1º Designar o Promotor de Justiça Dr. HEVANDRO CERUTTI para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no dia 11 de novembro de 2023, as funções de Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular."

Art. 2º Designar o Promotor de Justiça Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 12 a 17 de novembro de 2023, as funções de Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON MARUGAL  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PORTARIA Nº 611, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

Designa membro para atuar em inquérito civil.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar a Procuradora da República Analúcia de Andrade Hartmann, responsável pelo 9º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.012.000435/2023-13, em razão de impedimento do Procurador da República, Nazareno Jorgealem Wolff.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 606/PRE/SC, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4830 e 4831, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
23ª/Orleans	Larissa Zomer Loli (de 2 a 17 de novembro)
45ª/São Miguel do Oeste	Karen Damian Pacheco Pinto (de 6 a 10 de novembro)
102ª/Rio do Sul	Lanna Gabriela Bruning Simoni (dias 6 e 7 de novembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
23ª/Orleans	Paulo Henrique Lorenzetti da Silva ( de 2 a 17 de novembro)
45ª/São Miguel do Oeste	Maycon Robert Hammes (de 6 a 10 de novembro)
71ª/Abelardo Luz	Ana Cristina Boni (de 6 a 11 de novembro)
71ª/Abelardo Luz	Albert Medeiros Karl (de 12 a 15 de novembro)
71ª/Abelardo Luz	Michel Eduardo Stechinski (de 16 a 30 de novembro)
102ª/Rio do Sul	Fabrcio Franke da Silva (dias 6 e 7 de novembro)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SC Nº 607, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com a indicação constante da Portaria PGJ nº 4800/2023, RESOLVE:

Designar o Doutor Alvaro Pereira Oliveira Melo, matrícula n. 340.665-2, ocupante do cargo de Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú, para atuar nos autos do PJe n. 0600078-17.2021.6.24.0103, em tramitação na 56ª Zona Eleitoral da mesma Comarca.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 608/PRE/SC, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4770, 4771, 4775, 4776, 4795, 4796 e 4797, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
73ª/Imbituba	Symone Leite (dia 31 de outubro)
15ª/Indaial	Djônata Winter (dias 3, 23, 24 e de 27 a 30 de novembro)
54ª/Sombrio	Iara Klock Campos (dias 13 e 14 de novembro)
57ª/Trombudo Central	Renata de Souza Lima (dia 1º de novembro)
91ª/Itapema	Rodrigo Cesar Barbosa (dia 3 de novembro)
97ª/Itajaí	Cesar Augusto Engel (dia 3 de novembro)
57ª/Trombudo Central	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini (10 de novembro)
7ª/Campos Novos	Alexandre Penzo Betti Neto (de 6 a 10 e dias 13, 14 e 16 de novembro)
65ª/Itapiranga	Tiago Prechlhak Ferraz (dia 3 de novembro)
74ª/Rio Negrinho	Juliana Degraf Mendes (dias 1º, 6 e 7 de novembro)
106ª/Navegantes	Leandro Garcia Machado (dias 3, 6 e 7 de novembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
73ª/Imbituba	Sandra Goulart Giesta da Silva (dia 31 de outubro)
15ª/Indaial	Bruno Bolognini Tridapalli (dias 3, 29 e 30 de novembro)
15ª/Indaial	Cristina Nakos (dias 23, 24, 27 e 28 de novembro)
54ª/Sombrio	Guilherme Back Locks (dias 13 e 14 de novembro)
57ª/Trombudo Central	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini (dia 1º de novembro)
91ª/Itapema	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro (dia 3 de novembro)
97ª/Itajaí	Diego Rodrigo Pinheiro (dia 3 de novembro)
7ª/Campos Novos	Raquel Betina Blank (de 6 a 10 e dias 13, 14 e 16 de novembro)
57ª/Trombudo Central	João Paulo Bianchi Beal (dia 10 de novembro)
65ª/Itapiranga	Lanna Gabriela Bruning Simoni (dia 3 de novembro)
74ª/Rio Negrinho	Gabriela Arenhart (dia 1º de novembro)
74ª/Rio Negrinho	Francisco Ribeiro Soares (dias 6 e 7 de novembro)
106ª/Navegantes	Bianca Andrighetti Coelho (dia 3 de novembro)
106ª/Navegantes	Kariny Zanette Vitoria (dias 6 e 7 de novembro)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PR/SP Nº 794, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o ofício nº 1309/2023 (PRM-SBC-SP-00009845/2023), RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores da República SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA e GUSTAVO TORRES SOARES, lotados na Procuradoria da República em São Paulo, para atuarem em conjunto com a Procuradora da República FABIANA RODRIGUES DE SOUSA

BORTZ, lotada na Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, nos autos nº 0001058-77.2018.4.03.6114, bem como nos eventuais feitos deles decorrentes.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

Inquérito Civil N.º 1.36.000.000350/2021-09

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar irregularidades relacionadas à manutenção de ponte localizada na Avenida NS-03 sobre o Córrego Sussuapara, em Palmas.

Os autos foram autuados a partir da Manifestação nº 20210047915, na qual o Sr. Elizeu Rodrigues Pereira apresentou relatos sobre as más condições da ponte que dá acesso às Arnos, localizada na região norte de Palmas, próximo à UPA Norte, no endereço QI 303 Norte, Avenida NS 03, apontando que 02 (dois) motociclistas sofreram acidentes graves ao tentar passar no local e os moradores que necessitavam transitar pela via estavam sofrendo transtornos.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas (Sesmu), solicitando que informasse: (a) se a aludida ponte está localizada em área municipal ou em rodovia federal; (b) se tinha sido construída com verba federal; (c) se a Secretaria estava ciente das más condições e dos riscos da construção; e

(d) se havia previsão de reforma.

Em resposta, a Sesmu informou que não se tratava de matéria que compete àquela pasta, mas que tinha enviado o Ofício n.º 1606/2021/PRTO/PRDC, por meio do Ofício n.º 83/2021-ASSEJUR/SESMU, à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (Seisp) para que fossem prestadas as informações pertinentes.

Em seguida, oficiou-se à Seisp, solicitando que informasse: (a) se a aludida ponte está localizada em área municipal ou em rodovia federal; (b) se tinha sido construída com verba federal; (c) se a Secretaria estava ciente das más condições e dos riscos da construção; e (d) se havia previsão de reforma.

Por meio do Ofício n.º 1253/2021/GAB/SEISP, de 15.10.2021, a Seisp informou que a referida ponte se encontra localizada em área municipal e que foi construída com verba federal. Relatou, também, que se encontrava em execução um Bueiro Celular Triplo, sobre o Córrego Sussuapara, na Av. NS-03 entre a Av. LO 06 e Av. LO 08, através do Programa PROINFRA, convênio entre o Banco do Brasil e a Prefeitura de Palmas – TO, Contrato de Repasse n.º 40/00007/9 e Contrato n.º 056/2021, entre a Empresa Coceno Construtora Centro Norte Ltda e o Município de Palmas.

Em 2022, oficiou-se à Seisp, requisitando informações sobre a construção do Bueiro Celular Triplo e reforma da ponte sobre o Córrego Sussuapara, na Av. NS-03 entre a Av. LO 06 e Av. LO 08, informando se a obra já tinha sido finalizada e, em caso de resposta negativa, qual a previsão de conclusão.

Em resposta, pelo Ofício n.º 362/2022/GAB/SEISP, de 19.4.2022, a Secretaria informou que o Contrato n.º 056/2021, firmado com a empresa Coceno Construtora Centro Norte LTDA para realização de obras na Avenida NS-03, entre a Avenida LO 06 e Avenida LO 08 em Palmas, estava em execução, com previsão de término para a data de 03.07.2022.

Em novembro de 2022, por meio do Ofício n.º 2500/2022/GABPR3, requisitou-se novamente à Seisp que informasse se a obra de construção do Bueiro Celular Triplo e reforma da ponte sobre o Córrego Sussuapara, na Av. NS-03 entre a Av. LO 06 e Av. LO 08, foi finalizada.

Por meio do Ofício n.º 1151/2022/GAB/SEISP, a Seisp informou que as obras realizadas na ponte do Córrego Sussuapara foram concluídas e o trânsito no local foi liberado em 18.08.2022.

Em contato com o representante, a Secretaria deste 3º Ofício obteve a confirmação de que os problemas relativos à ponte foram sanados.

Pois bem. As diligências realizadas nos autos demonstraram que, de fato, foram destinados recursos federais para a construção da ponte localizada na Avenida NS-03, sobre o Córrego Sussuapara, nesta capital, e que a obra precisava de manutenção.

Entretanto, durante a instrução, o Município de Palmas explicou que estava em execução o Contrato n.º 056/2021, firmado com a Empresa Coceno Construtora Centro Norte LTDA para realização de obras na Avenida NS-03, entre a Avenida LO 06 e Avenida LO 08 em Palmas, com previsão de término para a data de 03.07.2022. Posteriormente, em dezembro de 2022, o Município comunicou que as obras foram concluídas e que o trânsito pela ponte foi liberado em 18.8.2022.

Ressalta-se que o representante, em contato com a Secretaria deste 3º Ofício, confirmou que as obras de reparo reclamadas foram executadas.

Nesse sentido, entende-se que as irregularidades que ensejaram a presente investigação foram sanadas e não há outro fato a ser apurado nestes autos.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados (destacou-se).

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO  
Procurador da República  
Em substituição no 3º Ofício

## EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 211/2023**

**Divulgação: sexta-feira, 10 de novembro de 2023 - Publicação: segunda-feira, 13 de novembro de 2023**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Renata Barros Cassas  
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**